A
29-478

Ordenaciones Reales de Portugal

3

30-39

Biblioteca Universitaria
GRANADA
Estante 29
Tabla
Número 48

12 oto

8

tienen estas ordenanças Reales del Reyno de Portugal ducientos y veynte y cinco pliegos que son nueue manos

Libro primero de las Ordenanças del Reyno de Portugal desde la oja primera hasta la oja 282 =

tras la oja 282 se sigue la tabla del libro primero de las ordenanças

Despues de la dicha Tabla hallaras la pla 283 hasta la plana 298 que pertenecen al libro primero y por yerro del que enquaderno el libro se trastroco ——

Siguese luego el libro segundo. desde la plana primera hasta la plana 100 y consiguiente mente hallaras la tabla de los titulos del dicho. 2º libro

Tras la dicha tabla comiença el libro tercero de las Ordenanças desde la plana primera hasta la plana 169.

a que se sigue la tabla de los titulos de la ordenanças del dicho libro. 3º

Consecutiua mente se sigue el libro 4º. de las ordenanças desde la plana. 1ª. hasta la plana. 122.

y luego la tabla de los titulos de las ordenanças del dicho. 4º. libro

Siguese luego el quinto y vltimo libro de las ordenancas desde la oja. 1ª. hasta la plana 173.

y luego la Tabla de los titulos del dicho quinto y vltimo libro

Despues de la dicha Tabla ay quatro ojas de differentes ordenaciones y leyes q̃ pertenecen al dicho quinto libro

En la vltima oja estan las erratas y enmiendas de los cinco libros contenidos en este volumen =

q̃ las Iglesias y monasterios no puedan tener comprar ni posseer bienes realengos - libro 2º folio 23.

para saber lo que se dispone por las leyes del Reyno de Portugal. acerca de los ecclesiasticos mira en el libro segundo desde el titulo septimo y los siguientes que comiençan en la plana 13

Ordenaciones Reales de Portugal

3

30-39

Biblioteca Universitaria
GRANADA
Estante 29
Tabla
Número 48

12 oto

8

tienen estas ordenanças Reales del Reyno de Portugal ducientos y veynte y cinco pliegos
que son nueue manos

Libro primero de las Ordenanças del Reyno de Portugal desde la oja primera
hasta la oja 282 =

tras la oja 282 se sigue la tabla del libro primero de las ordenanças

Despues de la dicha Tabla hallaras la pla 283 hasta la plana 298 que
pertenecen al libro primero y por yerro del que en quaderno el libro
se trastroco ——

Siguese luego el libro segundo. desde la plana primera hasta la plana 100
y consiguiente mente hallaras la tabla de los titulos del dicho. 2º libro

Tras la dicha tabla comiença el libro tercero de las Ordenanças
desde la plana primera hasta la plana 169.

a que se sigue la tabla de los titulos de la ordenanças del dicho libro. 3º

Consecutiua mente se sigue el libro 4º. de las ordenanças desde la
plana. 1ª. hasta la plana. 122.
y luego la tabla de los titulos de las ordenanças del dicho. 4º. libro

Siguese luego el quinto y vltimo libro de las ordenancas desde la
oja. 1ª. hasta la plana 173.
y luego la Tabla de los titulos del dicho quinto y vltimo libro

Despues de la dicha Tabla ay quatro ojas de differentes ordenaciones
y leyes q̃ pertenecen al dicho quinto libro

En la vltima oja estan las erratas y enmiendas de los cinco libros
contenidos en este volumen =

q̃ las Iglesias y monasterios no puedan tener comprar ni posseer bienes
realengos - libro 2º folio 23.

para saber lo que se dispone por las leyes del Reyno de Portugal. acerca de los ecclesiasticos
mira en el libro segundo desde el titulo septimo y los siguientes que comiençan en la plana 13

№ 3
12-1754

ORDENAÇOẼS
E LEIS DO REINO
DE PORTUGAL
RECOPILADAS PER MANDADO
DO MVITO ALTO CATHOLICO
& poderoso REI dom
Philippe o Pri.°

BIBLIOTECA REAL



Com licença dos supiriores.

Impressos em Lisboa no mostr.° de S. Vicente Camara Real de su.ª Mag.de da ordem dos Conegos regulares. por Pedro Crasbeeck A.° 1603.

i 1845639

R- 10.098

EV elRey faço saber aos que este aluará virem, que por fazer merce por esmola ao Prior e religiosos do mosteiro de Saõ Vicente desta cidade de Lisboa, Conegos regulares da ordem de Sancto Augustinho, a que ja a tenho feita da impressaõ das ordenaçoes deste reyno para as obras do dito mosteiro. Hey por bem e me praz, que por tempo de vinte annos, impri-midor, liureiro, nem outra algũa pessoa de qualquer qualidade que seja, possa imprimir, nem vender em todos estes reynos e senhorios de Portugal, nem trazer de fora delles os liuros das ditas ordenações, senão aquelles imprimidores, liureiros, ou pessoas que para isso teuerem licença do Prior do dito mosteiro, que pelo tempo de vinte annos o for nelle. E qualquer imprimidor, liureiro, ou pessoa que durando o dito tẽpo, imprimir, ou vender os ditos liuros, ou quada hum delles nos ditos reynos e senhorios, ou os trouxer de fora delles sem licença do dito Prior, perderâ para elle todos os volumes que assi imprimir, vender, ou de fora trouxer, e alẽ disso encorrerâ em pena de cinquoenta cruzados, ametade para minha camera, e ametade para quem o acccusar. E mando a todas as justiças, e officiaes a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumprão, guardẽ, e fação cumprir e guardar este aluarâ quomo se nelle contém, oqual se trasladarâ no principio de quada hum dos volumes dos ditos liuros: e hey por bẽ que valha, e tenha força e vigor, quomo se fosse esta feita em meu nome, e per mí assinada, sem embargo da ordenação em contrario. Ioão da Costa o fez em Lisboa a dezaseis de Nouembro, de 1602.

REY.

DE LA LIBRERIA
DEL REAL COLEGIO MAYOR
Reunido de Santa Cruz, y
Santa Catalina.
Æ. 2. C. 42 N. 12.



DOM Philippe per graça de Deos Rey de Portugal,e dos Algarues,daquem,e dalem mar,em Africa,ſenhor de Guinê,e da cõquiſta nauegaçaõ,cõmercio de Ethiopia,Arabia,Perſia,e da Jndia,&c. A todos noſſos ſubditos e vaſſallos deſtes noſſos reinos e ſenhorios de Portugal:por quanto elRey meu ſenhor e pai,que ſanta gloria haja,pelas cauſas que aiſſo o mouérão,mandou per peſſoa do ſeu cõſelho e deſembargo copillar as ordenações e leis que forão feitas em tempo delRey Dom Manoel de glorioſa memoria meu biſauò,e fazer noua copillação,aqual ſe não acabou de imprimir em dias de ſua vida. Vendo nòs quam neceſſaria obra era, mandamos que ſe acabaſſe de imprimir,e publicaſſe na forma e modo em que ſtaua feita em tempo delRey meu ſenhor e pai:aqual aprouamos e confirmamos,e queremos,que em todos noſſos reynos e ſenhorios de Portugal ſe guardem,e pratiquem,e valhão para ſempre,e por as ditas leis ſe julguem,determinem,e diſcidão todos os caſos que occorrerem,para o que reuogamos e anulamos quaeſquer outras ordenações e leis,poſto que ſtabellecidas e ordenadas foſſem em Cortes,que téqui forem feitas, que fora deſta copilação ſe acharem,ſaluo as que andarem ſcriptas em hum liuro,q̃ ſtarà na caſa da Supplicação,que por ſerem ſobre couſas,que ſe podem reuogar,e mudar pelos tempos,mandamos que ſe não incorporem neſtes cinquo liuros das ordenações: as quaes leis ſeparadas queremos que ſe guardem quomo ſe nellas contém. E reſaluando outroſi as ordenações de noſſa faz-êda,e dos artigos das ſiſas,que andão fora deſtes cinquo liuros,porque as taes ordenações ſe guardarão inteiramẽte quomo em ellas ſe contém. Dada em Lisboa a onze de Ianeiro. Pero de Sexas a fez, anno do naſcimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto,de mil e ſeiſcentos e tres.

REY

PROLOGO.

DOM Philippe per graça de Deos, Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem, mar em Africa, senhor de Guinê, & da cõquista nauegação, & cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India. A todos nossos subditos & vassallos destes nossos reynos & senhorios de Portugal, saude, &c. Considerando nôs quam necessaria he em todo tempo a justiça, assi na paz quomo na guerra, para boa gouernança, & conseruação da Republica, & do estado real, aqual aos Reys conuem quomo virtude principal, & sobre todas as outras mais excellente, & em a qual quomo em verdadeiro espelho se deuem elles sempre reuer & esmerar: porque assi quomo a justiça consiste em igualdade, & com justa balança dar o seu a quada hũ, assi o bom Rey deue ser sempre hum, & igual a todos em retribuir, & apremiar quada hum segundo seus merecimentos. E assi quomo a justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproueitar sómente a aquelles a que se faz, dandoselhes o seu, & fazendoos bem viuer, aos bõos com premios, & aos maos com temor das penas, dõde resulta paz & assossego na Republica (porque o castigo dos maos he conseruação dos bõos) assi deue fazer o bom Rey, pois por Deos foi dado, principalmente não para si, i.ẽ para seu particular proueito, mas pera bem gouernar seus pouos, & aproueitar seus subditos quomo a proprios filhos: & quomo quer que a Republica consista, & se sustẽte em duas cousas, principalmẽte, em as armas, & em as leis, & hũa haja mister a outra; porque assi quomo as leis com a força das armas se mantem, assi a arte militar com a ajuda das leis he segura. Por tanto, posto que nas armas & continuas guerras cõtra os inimigos da nossa sancta Fé catholica em diuersas partes sejamos occupados: desejando conseruar, & manter nossos subditos & vassallos em perpetua paz, e bõos costumes: vindo a succeder na coroa destes reynos & senhorios, houuemos por muy necessario entender sobre o gouerno da justiça, que não menos que as armas faz vencer, pela concordia & assossego que se dellas segue: pelo qual vendo nôs, que depoi da recopilação dos cinquo liuros das ordenações, que elRey dom Manoel meu senhor & auó de gloriosa memoria mandou fazer, se fizerão nouamente outras muitas leis pelos senhores Reys nossos antecessores, & per nôs, as quaes andauão de fora dos ditos cinquo liuros espalhadas, em modo que os Iulgadores não tinhão dellas noticia, do que se seguia ás partes grande prejuizo, & em algũas hauia diuersos intendimentos, & por outras não era prouido a muitos casos que ocorrião. Querendo a isso prouer, determinamos cõ pessoas do nosso conselho & desembargo, reformar as ditas ordenações, & fazer noua recopilação, de maneira que de todos, assi dos letrados, quomo dos q̃ o não saõ, se possaõ bem entender, aqual obra bem examinada, & emmẽdada,

dada, reduzida em cinquo liuros mandamos imprimir, & publicar, aprouamos & confirmamos, & queremos que em todos noſſos reyn ſenhorios ſe guardem, & pratiquem, & valhão para ſempre, & por a tas leis ſe julguem & diſcidão todos os caſos que ocorrerem, pera o reuogamos & annullamos quaeſquer outras ordenações & leis, poſtc foſſem ſtabellecidas & ordenadas em Cortes, que atê qui forem feit fora deſta recopilação ſe acharem, ſaluo as que andarem ſcriptas em liuro que ſtará na caſa da Supplicação, que por ſerem ſobre couſas, q podem reuogar & mudar pelos tempos, mandamos que ſe não incc raſſem neſtes cinquo liuros das ordenações, as quaes leis ſeparadas q mos que ſe guardem quomo ſe nellas contem, & reſaluādo outroſi, a denações da noſſa fazenda, & dos artigos das ſiſas, que andão fora dos quo liuros, porque as taes ordenações ſe guardarão inteiramente. L em Madrid a cinquo dias do mes de Iunho: Thome d'Andrada a fe no do naſcimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto, de mil & quinhen nouenta & cinquo.

REY.

del colegio [illegible]

PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES

TITVLO PRIMEIRO.

Do Regedor da casa da Supplicação.

COMO a casa da Supplicação seja o maior tribunal da justiça de nossos regnos, e em q̃ as causas de maior importãcia se vem a apurar, e decidir, deue o Regedor della ter as qualidades que para carrego de tanta confiança e authoridade se requerem. Pelo que se deue sempre procurar, que seja homem fidalgo, de limpo sangue, de saã consciencia, prudente, e de muita authoridade, e letrado, se for possiuel, e sobre tudo tam inteiro, que sem respecto de amor, odio, ou perturbação outra do animo, possa a todos guardar justiça igualmente. E assi deue ser abastado de beẽs temporaes, que sua particular necessidade não seja causa de em algũa cousa peruerter a inteireza, e constancia com que nos deue seruir. Isso mesmo deue o Regedor ser nosso natural, para que quomo bom e leal deseje o seruiço de nossa pessoa e stado. E assi deue temperar a seueridade que seu cargo pede, com paciencia e brandura no ouuir as partes, que os homẽs de baxo stado, e pessoas miseraueis achem nelle facil e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejão, e lhe requeirão sua justiça, para que suas causas se não percão ao desamparo, mas hajão bom e breue despacho. E para que o Regedor que hora he, e qualquer que pelo tempo for, possa melhor cumprir com sua obrigação, e nosso seruiço, deue ter sempre ante os olhos nossas ordenações, e specialmẽte este seu regimento, e sempre viua a lembrança do grande carrego que delle confiamos, pera assi ser mais attento e solicito no que deue fazer, e desencarregar nossa consciencia, e a sua, e com seu exemplo incitar aos outros officiaes a nos bem seruirem.

1 Tanto que o Regedor for prouido do officio, antes que comece seruir, ou faça cousa algũa que a elle pertença, lhe serâ dado juramento pelo chanceller mór em nossa presença, naquella forma que se cõtém no liuro da Relação em que stâ scripto: e ao pê do juramẽto assinarâ o Regedor cõ os que se acharẽ presentes quomo testemunhas do tal acto.

2 O Regedor, todos os dias q̃ não forem feriados, pela menhã virâ â Relação, e fará vir os Desembargadores cedo, porquanto o desembargo dos feitos ha de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relogio de area, q̃ serâ posto na mesa onde o Regedor stá. O qual tempo se não gastarâ em practicas, ou occupações outras não necessarias ao acto em que stão.

3 O Regedor elegerâ hũ sacerdo-

te,que todos os dias pela menhã diga miſſa no oratorio da Relação,antes de ſe começar o deſpacho.

4 Acabada a miſſa,os Deſembargadores entrarão logo em deſpacho,e tanto que entrarem,não conſentirâ o Regedor, que ſe leuantem das meſas em que ſteuerem para outra algũa parte, ſaluo por tal neceſsidade que ſe não poſſa excuſar. Aqual ſendo paſſada,ſe tornarão logo a ſeus aſſentos e deſembargos, de maneira que ſe não poſſa perder tempo algum.

5 Tanto que os Deſembargadores começaré de entrar em deſpacho, o Regedor não conſentirá que algũ dos ſcriuães, guarda môr da Relação, porteiros,ou outros quaeſquer officiaes entrem nellà, ſaluo quãdo forem chamados per campainha.E tanto que lhes for dito o para q̃ forão chamados,ſe ſairão,e nãoſe chegarão ás meſas onde os Deſembargadores ſteuerem deſpachãdo.E os porteiros ſtarão ſempre â porta da banda de fora,para acodiré â campainha. Nem iſſo meſmo conſentirá,que fidalgos ou outras peſſoas, venhão á Relação,ſaluo quando forem chamados.

6 Para deſpacho dos feitos,o Regedor repartirâ os Deſembargadores per todas as meſas dos officios ordenados,dando a quada meſa os q̃ lhe bem parecer,ſegundo a qualidade, e numero dos feitos: dando porem nos feitos crimes,em que algũa peſſoa ſeja accuſada por caſo q̃ prouado mereça morte natural, cinquo Deſẽbargadores, para cõ o juiz do feito ſerem ſeis,e não menos.E não ſendo osquatro delles cõformes em cõdenar ou abſoluer, metterâ mais Deſẽbargadores em numero igoal, demodo que nunqua ſe vença o cõdenar ou abſoluer,ou remeter ás ordés,ou outro qualquer caſo em que ſe houuer de pôr no feito ſentença diffinitiua,ou interlocutoria q̃tenha força de diffinitiua, ſenão por mais dous votos ao menos. E como quatro Deſembargadores forẽ concordes,logo ſe porâ deſẽbargo,e ſe aſsinarâ,e dará â execução.Epara mais breue deſpacho,hauemos porbem, que parecendo ao juiz do feito pelo alegado e prouado nelle, que o reo ſtá em abſoluição,ou em cõdenação que não exceda cinquo ânos de degredo,poſſa pór o feito cõ dous Deſembargadores para com elle ſerẽ tres. E ſendo todos tres conformes em abſoluição,ou em pena que não paſſe de cinquo annos de degredo, ſe porâ ſentença. E ſendo differẽtes darâ o Regedor outro Deſembargador ou Deſembargadores, em modo q̃ ſejaõ tres em hũ acordo, e conforme a elle ſe porâ a ſentença.

7 E mandamos,que nos outros feitos que em Relação ſe houuerẽ de deſpachar, ſempre faça por dar os Deſembargadores em numero deſigoal, aſsi como tres,cinquo,ſete. E nos feitos crimes onde não ſe mereceria morte, poſto q̃ prouados foſſem,o juiz do feito o poderá deſpachar cõ outro Deſembargador para cõ elle ſerẽ dous, e ſendo ambos conformes,ſe porá a ſentẽça, e não o ſendo,o Regedor dará outro Deſembargador ou Deſembargadores e como forẽ dous cõformes,ſe porâ a ſen-

a sentença,e se dara â execução.

8 E quâdo seis Desembargadores forem em algum feito de morte, e quatro delles forẽ em voto de condenar,posto q̃ differẽtes nas condenações,e dous em absoluer,ponhase a sentença conforme aos quatro votos,que forẽ em condenar,reduzindo a maior condenação á menor,sẽ o feito ir a maisDesembargadores. E a mesma ordem se guardará,sendo todos os seis em voto de condenar,posto que differentes nas cõdenações, reduzindo os quatro votos da maior condenação â menor dos ditos quatro votos.E a mesma concordia se tera nos votos dos outros feitos q̃ per menos Desembargadores houuerem de ser despachados.

9 E sendo caso que os Desembargadores das mesas sejão de votos differẽtes,de tal maneirá que se não possa pôr desembargo, o Regedor fara ajuntar cõ elles outros que vejão o feito,sobre que for a differença:e o que a maior parte delles juntos concordar se cumpra. E quádo em algũ feito visto por todos os Desembargadores que presentes forẽ, as vozes forem igoaes, o Regedor dara sua voz,e a parte a q̃ se acostar prevalecera,e segũdo ella se pora a sentença,e a asinarão sem postilla, nem outra declaração per q̃ se possa saber quaes forão em outro parecer,o que não hauera lugar nos feitos q̃ se despacharẽ per tenções scriptas nelles,porque nas taes sentẽças asinarão sómente os que forem no parecer per q̃ a sentẽça foi vencida, e não os outros, porẽ poderão pôr junto aos seus finaes:PRO VOTO se em suas tenções não forem em todo conformes á sentença,mas sómente em algũa parte.

10 E se o Regedor vir algũs feitos arduos,asi ciueis,como crimes que em Relação se houuerem de despachar,e sentir q̃ ha nelles algũas taes duuidas,que lhe pareça bem ajũtar mais Desembargadores que os ordenados ao despacho dos taes feitos,fara ajuntar aquelles que suspeitos não forem,e lhe parecerem necessarios,e cõ elles se desembarguẽ os ditos feitos,e isto fara quada vez que necessario lhe parecer. Porem, se o despacho do feito pender sobre embargos a algum desembargo ou sentẽça, não metterá outros Desembargadores no despacho,senão os q̃ forão no primeiro desembargo ou sentença.E se lhe parecer que algũs dos ditos Desembargadores são suspeitos de tal suspeição,que a parte a não possa prouar,ou por outra razão que o moua a nolo fazer saber, entaõ fara sobrestar no despacho,e nos informara da razão porque lhe pareceo que se deuem metter mais Desẽbargadores no despacho dos ditos embargos,para nôs nisso prouermos quomo nos bem parecer.

11 E quando no despacho de algũs feitos que perante nôs se despacharem em Relação,forẽ algũs Desembargadores do paço,e as partes vierem cõ embargos á sentença ou despacho, o Regedor dara em lugar delles outros Desembargadores da casa q̃ dos ditos ẽbargos conheção.

12 E não consentirá que feito algũ dos q̃ mandamos desembargar em Relação, seja despachado ou visto

pelas casas dos Desembargadores, ou fora da Relação, mas sômente pelo juiz que for do feito, oqual depois de o ter visto, o leuara à Relação para ahi o despachar segundo seu regimento. E prouandose q̃ foi despachado pelas casas, ou fora da Relação, ainda que o despacho seja posto nella, a tal sentença ou despacho seja nullo, e alem disso o Regedor lho estranhara segundo a qualidade do caso requerer. Porem sendo os feitos primeiro vistos em Relação, se algũ Desembargador, por não star bastantemente instruido, os quiser leuar para os ver em sua casa, podeloâ fazer com licença do Regedor. Osquaes tornará trazer â Relação, em hum breue termo que lhe o Regedor asinará, e em outra maneira não.

13 E os feitos crimes e ciueis que em Relação houuerẽ de ser desembargados, ou em que forem dados certos juizes para juntamẽte despacharem, sejão lidos pelo juiz que for de quada hũ delles, perante os Desembargadores que pera despacho delles forem deputados. Oqual juiz lerâ as inquirições e scripturas, que aos ditos feitos pertencerem. E acabado de ler o feito, o juiz dará nelle sua voz primeiro, e dahi por diante os outros Desẽbargadores que ao feito steuerem, e o que pela maior parte for acordado se cũprirâ, e dara â execução, sendo porem no despacho dos feitos ciueis, ao menos tres Desembargadores. E em todos os feitos sobreditos que em Relação se despacharem pelas mais vozes, quomo dito he, sempre a sentença, asi diffinitiua, como interlocutoria serâ scripta pelo juiz do feito, posto que seja em differente voto, e serâ outrosi asinada per todos os que no feito forem, e nelle deré sua voz, posto que algũs delles fossem de cõtrario parecer, e asinarão sem apostilha nem outra declaração, per q̃ se possa saber quaes forão de outro voto. E tirandose a sentença do processo, sera asinada pelo dito juiz do feito sômente, e sendo abssente passarâ pelo Desembargador que por elle seruir, ou per aquelle a quem o Regedor o commetter. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo haja de ser asinada por dous Desembargadores, e hum delles for abssente, passarâ pelo que presente for, e o scriuão porâ no fim da sentença como não asinou o outro por ser abssente.

14 E quando algũa das partes teuer suspeição a algum dos Desembargadores, ao tempo que o feito se houuer de desembargar em Relação, fara disso per palaura informação ao Regedor, e elle com acordo dos outros Desembargadores que steuerem no despacho do dito feito a desembargará, quomo virem que he direito, e segundo per elle com a maior parte dos Desembargadores for acordado, asi o mandarâ cũprir. E achando que he suspecto, cõmetterá o Regedor o tal feito a outro Desembargador que suspecto não seja. E em quanto steuerem âs vozes sobre a dita suspeição, o Desembargador a que for posta se apartará para outra parte, atê sobre ella se tomar conclusaõ.

15 E

15 E quãdo se houuer de commetter algum feito de nouo a algũ Desembargador, no caso onde não houue suspeição procedida pelo chanceller, e assi quando os Desembargadores se lançarem de suspectos, antes de lhes virem com suspeição, ou quando depois de lha intentarem se lançã̃o, antes de ser procedida, o Regedor deue commetter os taes feitos a quem lhe bem parecer, que suspeito não seja, não admittindo ás partes roes de pejados, quomo atêqui se fazia.

16 E se acontecer algum delicto, que se houuer de despachar na casa da Supplicação, em que pareça que se deue proceder summariamente, o Regedor farâ ajuntar em mesa grande seis Desembargadores, e vista a qualidade do caso, e proua, e todo bem considerado, se parecer que se deue nelle proceder summariamente, se procederâ. Porem, sendo o reo caualleiro, ou dahi para cima e cõdenado em morte natural, não se farâ nelle execução sem nolo fazerem saber.

17 E para os Desembargadores dos aggrauos despacharem todos os feitos que per bem do seu regimento hão de despachar em Relação, o Regedor ordenarâ hũa mesa âs terças feiras, quintas, e sabbados, para nella despacharem os taes feitos: e na dita mesa os Desembargadores não se occuparão em outra cousa nos taes dias.

18 Item, mandamos que nenhum Desembargador tome petição algũa em que se requeira mãdar ir os autos â Relação, e a parte q̃ a quiser dar aggrauãdo se per tal petição dos corregedores da Corte, e juigadores da cidade de Lisboa, ou dos lugares dẽtro de cinquo legoas della, a dê ao Regedor, ou aos porteiros da Relação, para q̃ lha dem na mesa, e elle a veja com os Desembargadores dos aggrauos. E os ditos porteiros quando taes petições lhes forem dadas as tomem, e có diligẽcia as appresenté ao Regedor sem por isso leuarem cousa algũa. E as petições que se despacharem per que mandem leuar os autos á Relação, que forẽ sem final do Regedor, hauemos por bem, que não valhão, né se faça obra algũa pelo tal desembargo: e o scriuão que as ajuntar ao feito, seja suspẽso do officio por seis meses. E posto que o Regedor seja em opinião que os autos não venhão â Relação, se os Desembargadores dos aggrauos forem em mais vozes que venhão, porá seu final na dita petição. E se no mandar ajũtar estas petições houuer desuario entre os Desembargadores, de maneira, que tres ou mais votem, todos assinarão no despacho.

19 E para o Regedor melhor ordem ter no despacho das petições, ordenarâ, q̃ sempre na Relação sté hum saco de dous repartimentos. E em hũ delles farâ metter as petições despachadas, e em outro as q̃ o não forem. De modo que quando se acabar a Relação em quada hũ dia fiquem todas as petições recolhidas no dito sacco. E as despachadas tirará o porteiro, e não as darâ da sua mão âs partes, mas as leuarâ a cada hũa audiẽcia dos aggrauos, para o

Deſembargador que a fizer as mandar entregar âs partes,ou á ſeus procuradores. E não ſtando preſentes as torne o porteiro a recolher,e metter no dito ſacco donde as tirou,para as leuar â outra audiencia ſeguinte com as mais que forem deſpachadas.

20 Item o Regedor terá cuidado de fazer deſpachar nos derradeiros dias antes do ſpaço, todos os feitos que ſteuerem em Relação, que per petição junta aos autos ſe mandaſſem a ella vir:em modo que nenhũ delles fique no ſpaço das ferias por deſpachar.

21 E no meſmo fim de quada anno,mandará fazer hum rol a quada hum dos ſcriuães de todos os feitos que na caſa da Supplicação no tal anno ſe deſpachárão finalmente, e de quantos lhe ficârão por deſpachar,para pelo dito rol ſabermos os feitos que quada hum Deſembargador deſpachou,e os que ficão por deſpachar, e lhes mandarmos dar deſpacho no anno ſeguinte.

22 E bem aſsi,antes que entrem as ferias, elegerá hũ Deſembargador que no tempo dellas veja os feitos,e cartorios dos ſcriuães do crime,e faça executar todas as penas e cõdenações de dinheiro, q̃ naquelle ãno ſe aplicarão para as deſpeſas da Relação,ou para outras obras pias.

23 E quando fallecer algũ Deſembargador q̃ tiuer officio na dita caſa, o Regedor nolo farâ logo ſaber, para nôs prouermos na propriedade ou ſeruintia,como for mais noſſo ſeruiço.E em quanto não prouermos,mandamos,que ſendo vago o officio de chanceller,o ſirua o Deſembargador dos aggrauos mais antigo.E ſendo o de algum dos corregedores do crime da Corte, ou do ciuel,o ſirua o cõpanheiro,e o meſmo ſerâ fallecẽdo algum dos juizes de noſſos feitos.E ſendo vago o officio de algum dos Deſembargadores dos aggrauos, ou dos ouuidores do crime,ſe deſtribuirão de nouo os feitos pelos outros. E nos mais officios que ſe ſeruem per Deſembargadores,o Regedor encommendará a ſeruintia a outros Deſembargadores da caſa,que officios não tenhão, atê nos prouermos.

24 E ſendo algum Deſembargador que officio tenha, abſente, ou impedido, de maneira q̃ não poſſa ſeruir,ou deſembargar os feitos que a elle pertencem,ou os que lhe ſteuerem cõmettidos, o Regedor porâ outro em ſeu lugar,q̃ os deſembargue,ſegundo pertencia fazer ao tal Deſembargador abſente,ou impedido, de maneira que por falta dos ditos Deſẽbargadores principaes, os feitos não ſejão retardados.E tanto q̃ ceſſar o dito impedimento, ou ablencia, o Deſembargador recolherâ ſeus feitos,no põto e ſtado em que os achar, ſem ficar algũ feito a aquelle,a quem o dito officio for cõmettido. E fazendo o Regedor cõmiſſaõ,ſeja ſempre a peſſoa que tenha letras e partes para bem ſeruir o tal cargo,que aſsi lhe for cõmettido.Porem,não fará a tal commiſſaõ a Deſembargador que oficio outro tenha na caſa: e vindo algũa das partes com embargos a algũa ſenteça interlocutoria ou diffinitiua, dada

per

per aquelle a quẽ o dito officio foi cõmettido, elle conhecera dos taes embargos, se na casa steuer, e não stando nella, então conhecerá delles o juiz proprietario do officio.

25 E quando algum officio de scriuão, enqueredor, distribuidor, contador, meirinho, alcaide, ou outro semelhante da casa da Supplicação se não seruir polo proprietario ser morto, absente, ou impedido, o Regedor não prouera pessoa algũa da seruintia dos taes officiaes, stando nôs na cidade de Lisboa (onde temos ordenado que a casa sempre resida) nolo fará saber, para nôs prouermos a quẽ houuermos por bem. E não stando nôs na dita cidade, poderá o Regedor prouer na seruintia dos ditos officios por tẽpo de dous meses sómente, os quaes acabados os não reformara; e as pessoas a que assi prouer serão das que ja tem semelhantes officios, e outras não. Porem, nos officios de meirinhos, alcaides, e seus scriuães, poderâ prouer as pessoas que lhe parecer que melhor podem seruir, não passando o dito tempo de dous meses.

26 E podera dar os officios dos solicitadores, caminheiros, e pregoeiros da casa da Supplicação, âs pessoas que para ello lhe parecerem pertencentes, e lhes passarâ suas cartas.

27 E se algũ Desembargador ou official teuer algũa tal necessidade per que lhe conuenha deixar de seruir na Relação algum tempo, o Regedor lhe poderâ dar lugar e licença por algũs dias, com táto que não passem de vinte em partes, ou juntamente per todo o anno. E hauendo causa para lhe serem dados mais que os ditos vinte dias, sera per nossa special prouisaõ. E quanto a licẽça que pode dar aos scriuães da Corte, guardará o que he conteudo no titulo dos scriuães dante os Desembargadores.

28 As audiencias dos aggrauos e appellações e juizo da chancellaria se fara as terças feiras, quintas e sabbados de quada semana. E as do juizo dos feitos da coroa e fazenda, e ouuidores do crime, se farão ás segundas, quartas, e sestas. E quando parecesse ao Regedor que as audiẽcias se deuião fazer em outros dias, por taes necessidades ou casos que sobreuiessem, ordenalo á quomo for mais nosso seruiço, e bõ despacho dos feitos e das partes, em maneira que os feitos se não retardem, antes sejão com mais breuidade despachados, porque este he o mais principal respeito que se deue ter.

29 O Regedor se informarâ quada mes, se as audiencias da casa saõ bem feitas, e se os scriuães de quada hũa audiencia vão continuadamente primeiro que o Desembargador, e se tomão os termos nas audiẽcias, e os screuem logo nellas em seus liuros, e quadernos que para isso terão. E assi se o meirinho das cadeas vai ás audiencias como he obrigado, ou quando he occupado, se manda lá os homẽes que saõ ordenados. E achando que os Desembargadores que fazem as audiencias, não olhão por isso, os amoeste q̃ o fação cumprir, castigando os que achar negligentes como for direito, do q̃

mandamos ao Regedor que tenha muito cuidado, porq̃ de os ſcriuães o não fazerem aſsi, ſe retardão os deſpachos dos feitos.

30 E o Regedor com os corregedores do crime e ſeus ſcriuães, e cõ os Deſembargadores que lhe parecer viſitarâ as cadeas hũa vez ao menos em quada mes, na derradeira ſegũda feira ou ſabbado delle, fazẽdo audiencia gêral aos preſos, e trabalhando quãto for poſsiuel, por ſe deſpacharem as ſuas cauſas com juſtiça e breuidade, principalmẽte dos que forem preſos por caſos leues. E a primeira couſa de que ſe informarão ſe ſe correo a folha, conforme ao que ſe dirá no liuro quinto titulo quomo ſe correrá a folha, caſtigando os que acharem culpados.

31 E prouerâ ſobre os ſcriuãs da caſa da Supplicação, ſe fazem fielmente ſeus officios, e ſe ſaõ diligentes no ſeruiço delles, ou de mâ repoſta âs partes, ou ſcandaloſos, ou lhes leuão de ſuas ſcripturas mais do q̃ lhes he ordenado. E bem aſsi dos diſtribuidores e ſolicitadores da juſtiça, ſe cumprem com as obrigações de ſeus otficios, tirãdo em quada hum anno ſobre iſſo deuaſſa delles. E aſsi poderá tirar as teſtemunhas que lhe bem parecer, quando algũa parte ſe lhe queixar de algũ ſcriuão. E o que achar que fazem mal, fara emendar em modo, que elles ſatisfação com o que deuem. E achando algũs comprendidos em erros por que mereção caſtigo nas peſſoas, ou nos officios, remetterâ as culpas ao juiz da chancellaria. E podelosá ſuſpender, quãdo pela tal deuaſſa ou inquirição lhes achar tal culpa, porque com razão o deua fazer. E tanto que forẽ ſuſpenſos nolo fara ſaber, para mandarmos proceder contra elles pela maneira q̃ nos parecer, não tolhendo porem ao chanceller da caſa, e ao juiz da chãcellaria poderem entender nos ditos ſcriuães, ſegundo em os regimẽtos de ſeus officios he declarado. E aſsi mais conhecerâ o Regedor cõ os Deſembargadores que lhe bem parecer da culpa do julgador ou ſcriuão em cuja mão ſe perderem os feitos, como ſe dira no titulo dos ſcriuães dante os Deſembargadores do paço, e dos aggrauos.

32 E tirarâ quada ãno deuaſſa dos auogados que ſaõ negligentes, e faltão nas audiencias, e dos que retardão os feitos, e dos juizes que não dão â execução a ordenação q̃ manda que os auogados ſejão condenados em dez cruzados, não dando os feitos nos termos que lhes for mandado. E aſsi tirarâ deuaſſa de todos os mais officiaes da caſa para ſe ſaber quomo quada hum cumpre cõ ſua obrigação.

33 Trabalharâ de ſaber, quomo o meirinho da Corte, e o das cadeas ſeruẽ ſeus officios, e ſe nelles ſatisfazem com as couſas que ſaõ obrigados, e ſe trazem os homẽs que lhes ſaõ ordenados, e ſe ſaõ taes, quomo cumpre para as couſas da juſtiça. E achando que o meirinho da Corte faz o que não deue em ſeu officio, amoeſtaloâ, e ſendo ſuas culpas taes porque ſe deua proceder contra elle, mandaloá fazer ſegundo ellas merecerem. E ſe achar que os homeẽs

meẽs que tem,não ſaõ os que deué, e de que não houuer boa informação,mandarlhosâ deſpedir,e tomar outros que bem ſiruão.E quanto ao meirinho das cadeas, ſe achar que faz o que não deue, e for comprendido em erros por que lhe pareça razão ſuſpẽdelo do officio, podeloá fazer, e mandarâ proceder contra elle quomo lhe parecer juſtiça, e nolo tara ſaber para prouermos como for noſſo ſeruiço. E acerca dos homeẽs guardará o que dito he nos do meirinho da Corte.

34 Item, prouerâ muito a miude ſobre o carcereiro da Corte,ſabendo ſe ſerue bem ſeu officio, ou faz nelle o que não deue,mandando tirar ſobre iſto deuaſſa:e trabalharâ, que por deſcuido ou negligencia não poſſa fazer o q̃ não deue. E podera caſtigar o pregoeiro da Corte,ſe não fizer ſeu officio quomo he obrigado.

35 E para que os feitos crimes ſe deſpachem mais inteiramẽte,o Regedor declararâ per ſua letra os nomes dos ouuidores q̃ haõ de conhecer delles. Os quaes o diſtribuidor diſtribuirá em numero igual, ſem fazer outra algũa declaração.

36 E quando algũa parte per informação ſe aggrauar de algum official da juſtiça,e no aggrauo apontar couſa que o infame, o Regedor em Relação cõ acordo dos Deſembargadores conheça delle. E ſe acharem que a infamia não he verdadeira, a farão emendar ao que a pos per priſaõ,e per pena corporal, ou pecuniaria, ou per reprehenſaõ de palaura,ſegundo a qualidade do caſo,e das peſſoas.E achando que o official foi infamado com razão, o Regedor o deue reprehender publicamente peráte os outros officiaes da Relação, e ſe merecer môr pena que reprehenſaõ, com acordo dos Deſembargadores lhe faça todo emmendar,e caſtigar com a pena que virem que merece, conforme a qualidade da culpa.

37 Ao Regedor pertence prouer, e conſeruar os ſtylos e boõs coſtumes acerca da ordem dos feitos, q̃ ſempre ſe coſtumárão e guardárão na dita caſa. E não conſentira, que Deſembargador algum entre, nem ſté na Relação com ſpada,punhal,adaga,ou outra qualquer arma.

38 E bem aſsi lhe pertence procurar honra e merce aos Deſembargadores, e outros officiaes da juſtiça da caſa,ſobre que tem o regimẽto,e fazerlhes guardar ſeus priuilegios.

39 E ſe algũs ſenhores de terras, ou peſſoas que tem juriſdições,vſarem de mais juriſdição que a que pelas doações das ditas terras lhes he dada, o Regedor lho não conſinta,e proceda contra elles, como per direito deue fazer. E olhe por iſto,quomo por couſa mais principal,e as mais vezes que lhe for poſſiuel,para ſe prouer quomo for noſſo ſeruiço. E ſendo as peſſoãs que iſto fizerem de qualidade que nolo deua fazer ſaber, o dira a nôs, ou nolo ſcreuerâ,não ſtando a caſa onde nôs ſteuermos. O que tudo de nouo lhe tornamos a encommendar,e mandar.

40 Item

40 Item ao Regedor pertẽce, mãdar fazer os pagamẽtos aos Desembargadores aos quarteis, per rol per elle asinado. E no mantimẽto delles se não fara embargo a requerimento de creedor algum, senão por mandado do Regedor, e o theloureiro que o houuer de pagar, não guardarâ algũ outro embargo feito no dito mantimento, o qual lhe não mãdara o Regedor embargar por diuida algũa, se não quando achar que o Desembargador fez em seu officio cousa porq̃ lhe deua ser embargado.

41 E per seus aluarâs mandará pagar ao scriuão de nossos feitos, carcereiros, guardas da cadea, ministros da justiça, porteiros, caminheiros da Relação, corredor das folhas sollicitador da justiça, e quaesquer outros officiaes da casa, que teuerẽ mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos caminheiros corredores das folhas, e sollicitador o farâ cõ certidão do Promotor da justiça, de quomo tem seruido quomo deuem, e sem ella não. E bem assi mandarâ pagar do dinheiro das despesas da Relação ao capellão della. Porem, a nenhum Desembargador nem official mãdará pagar o tempo que não seruio, saluo, stando doente na Corte, ou indo per nossa licença, ou sua fora.

42 Item mandarâ pagar das despesas da Relação, as testemunhas que por bem de justiça forem mãdadas vir á Corte testemunhar. As quaes nunqua mandarão vir para se pagarem das despesas da Relação, senão per mandado do Regedor, que o mandará com acordo da mesa grãde, ou quando forem cinquo Desembargadores, luizes da causa sobre que as mandão vir, todos cõformes quomo se dira no titulo dos Ouuidores do crime.

43 E ordenarâ hum recebedor, q̃ tenha carrego de receber o dinheiro que se aplicar âs despesas da Relação, e hum scriuão de sua recepta e despesa, e per aluarâs per elle asinados se farão as despesas delle, e se leuaraõ em conta ao rẽcebedor. E as contas das desp[illegible]esas tomará elle ou quem elle ordenar. E mandarâ fazer a quitação da conta, e com sua vista serâ asinada per nós.

44 E mandamos, que na Relação haja hum liuro asinado, e numerado per hum Desembargador que o Regedor ordenar, q̃ o mesmo Regedor tera fechado de sua mão, no qual todos os tabelliaẽs, e scriuães das cidades, villas, conselhos, e lugares do districto da casa da Supplicação, quãdo tirarẽ as cartas de seus officios, farão os sinaes publicos, de que houuerem de vsar, e hum termo de sua letra, para na Relação quando cumprir a bẽ de justiça sẽ poderem ver, e cotejar os ditos sinaes, e letra. E outro tal liuro haue ra na casa do Porto, para os tabelliães e scriuães dos lugares e concelhos do seu districto.

45 Entre as cousas principaes do officio de Regedor he, cõ cuidado e vigilancia saber como os Desembargadores e officiaes q̃ para administração da justiça saõ deputados, viuem, e vsaõ de seus officios, conuem saber, se saõ negligentes, e remissos

remissos em seus despachos, ou se saõ escandalosos às partes, ou se ha nelles outros defectos, taes per que seus officios não sejão seruidos quomo o deuão ser. E quando assi o achar per informação, ou fama que disso haja, chamará o Desembargador ou official, que nos ditos defectos, ou em quada hum delles for cõprehendido, ou infamado, e apartadamente o amoeste que se emende, e considere quomo por respecto do officio que de nôs tem, he hõrado, e estimado antre os bõs, e recebe de nós merce, e com outras mais palauras de amoestação, que segundo a qualidade da pessoa e do caso lhe parecer. E não se emendando pela primeira vez, dirlhoâ a segunda em presença doutros officiaes de semelhante officio, para que a vergonha o obrigue a emendarse. E quando dahi em diante se não achar emendado, e cõtinuar em seu mao costume, o Regedor nolo fará saber, para nós com seu conselho lhe darmos o castigo que por sua culpa merecer. Porẽ, sendo o Regedor informado per certa informação, ou per fama publica, que o Desembargador ou official recebeo algũa dadiua, ou fez algũ erro em seu officio, nolo farâ saber logo, sem lhe fazer amoestação, para sabida a verdade, lhe darmos a pena que por tão graues casos merecer. E os q̃ achar que viuẽ bem, e fazẽ seus officios quomo deuem, louualosâ entre os outros, e nolo fará saber, para receber de nós a honra, fauor, e merce que merecer, para que a honra e merce q̃ os taes de nós receberem, e o castigo que dermos aos que taes não forẽ, por suas culpas, seja a outros exemplo, para se guardarem de maos costumes, e viuerem como deuem.

46 No derradeiro dia de Agosto em quada hum anno mandará fixar na porta da Relação aluará, per que notefica aos Desembargadores, que he concedido spaço pelos dous meses seguintes, e que ao terceiro dia de Nouẽbro venhão continuar seus officios á dita casa na cidade de Lisboa, onde reside. E mãdará aos scriuães e outros officiaes della, q̃ ao dito termo sejão presentes. E naquelle tempo do spaço leuantará as residencias aos que andarem por carta de seguro, ou sobre aluara de fiança. E os que andarem presos sobre suas homenagẽs, ficarão na dita cidade. E assi a hũs como a outros mandará, que pareção na Relação ao dito termo.

47 E quando por algum caso mandarmos, que a casa da Supplicação se mude da cidade de Lisboa para algũa outra parte, mandara aposentar os officiaes da casa por hum scriuão, que irâ diante fazer o aposento, como o faz o nosso apolentador. E se algũa pessoa se aggrauar delle, o Regedor conhecerâ do aggrauo.

48 E quãdo o Regedor for absente, ficarâ em seu lugar o chanceller da casa. E não stando ahi o chanceller, o Regedor deixara em seu lugar o Desembargador dos aggrauos que for mais antigo, ou nolo fara saber, para prouermos nisso, quomo for nosso seruiço.

TITVLO II.

Do *chanceller mór.*

Officio de chanceller mór he de grande cõfiança, e de que muita parte da juſtiça pẽde. Por tãto deuemos para elle eſcolher peſſoa que ſeja de boa linhagem, e de bom entendimento, virtuoſo, letrado, e de bom acolhimento âs partes, para que os que com elle teuerẽ que negocear, ſem algũa difficuldade o poſſaõ fazer. E de tal entendimẽto e memoria, que ſaiba conhecer os erros e faltas das ſcripturas q̃ per elle haõ de paſſar, e que ſe lembre que não ſejão contrarias hũas a outras, e de tão bõs coſtumes, e authoridade, q̃ ſeja merecedor do lugar em q̃ per nôs he poſto. E deue amar a nós, e a noſſo ſtado, de maneira, que poſſa, e ſaiba ſeruir o dito officio quomo he obrigado, e quomo cumpre a noſſo ſeruiço, e a bem de noſſos vaſſallos, e pouo.

1 E tanto que do dito officio for prouido ántes de o ſeruir, nem delle em couſa algũa vſar, o Preſidẽte da meſa do deſpacho dos Deſembargadores do paço lhe tomará juramento na dita meſa diãte os Deſembargadores, e em auſencia do Preſidente lhe tomará o juramento o Deſembárgador mais antigo da dita meſa.

2 Ao chanceller mór pertẽce ver com boa diligencia todas as couſas que por qualquer maneira per nôs, ou pelos Deſembargadores do paço, vêdores da fazenda, Deſembargadores della, prouedor mór das obras e terças, anadeis môres dos eſpingardeiros, e bêſteiros, monteiro mór phyſico mór, cirurgião mór, forem paſſadas e aſsinadas, ou per quaeſquer outros officiaes da Corte, cujos deſpachos houuerẽ de paſſar pela chancellaria, tirando as cartas e ſentenças que forẽ paſſadas na caſa da Supplicação, e pelos Deſembargadores della. E vendo o chanceller môr pela deciſaõ da carta, ou ſentẽça, que ha de ſellar, que vai expreſſamente contra as ordenações ou direito, ſendo o erro expreſſo na dita carta, ou ſentẽça, per onde cõte ſer nenhũa não a ſellarâ, mas ponhalhe ſua gloſa, quãdo as cartas ou ſentenças forem aſsinadas pelos ditos officiaes. E ſtando a Corte fora da cidade de Lisboa, o chanceller môr paſſará as cartas, e ſentenças dos feitos, e cauſas q̃ o corregedor da Corte deſpachar, poſto q̃ a Corte ſtê dentro das cinquo legoas dõde a caſa da Supplicação ſtâ. E indo o corregedor do lugar dõde ſtiuermos, â caſa da Supplicação deſpachar algum feito, paſſará a carta ou ſentença pelo chanceller da caſa.

3 E quando o chãceller môr teuer duuida, a hauer de paſſar pela chancellaria algũas prouiſoẽs aſsinadas per nôs de couſas deſpachadas pelos Deſẽbargadores do paço, ou per outros officiaes da Corte, as praticará com os Deſembargadores do paço, para cõ elles ver ſe paſſarão. E aſſentando q̃ não deuẽ paſſar, as romperá logo, põdo nas coſtas dellas como forão rotas, porſe determinar q̃ não hauião de paſſar. E quãdo lhes parecer q̃ deuẽ paſſar cõ algũa declaração

claração ou limitação, porseá o despacho conforme ao que assentaré, e disso se fara prouisaõ para se assinar per nós. E quando o chanceller môr teuer duuida, em hauer de passar pela chancellaria algũas prouisões feitas em nosso nome, e assinadas pelos ditos Desembargadores do paço, ou outros officiaes da Corte, de cousas que elles podẽ assinar, praticará as taes duuidas cõ os ditos Desembargadores, e se cumprirá o que elles determinarẽ, assi acerca de hauerem de passar pela chancellaria ou não, como em se fazeré em outra forma com algũa limitação, ou declaração. E para se isto assi cũprir, irá em quada semana hũ dia â mesa do despacho dos ditos Desembargadores do paço com as duuidas, e quãdo assi for não se tratarão outros negocios, atê se tomar determinação nellas. No despacho das quaes serão todos os Desembargadores que se acharem na mesa com o dito châceller môr, e não será presente nenhũ scriuão da camera, saluo sendo chamado. E sendo as glosas ou duuidas postas âs cartas, ou prouisões que passarem os védores da fazenda, ou outros officiaes della, parecendo aos ditos Desembargadores do paço, que deue ser ouuido o procurador de nossa fazenda, lhe mandarão recado para se achar presente o dia em que o chanceller môr as leuará á mesa dos ditos Desembargadores do paço.

4 Achando o chanceller môr algũas cartas, ou prouisoẽs de graça, contra nossos direitos, ou contra o pouo, ou clereſia, ou outra algũa pessoa que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não as assinará nem mãdara sellar, atê que falle comnosco. E as cartas em q̃ dermos algũa cousa do nosso, não as sellara sem primeiro serem regiſtradas na fazẽda pelo scriuão que para isso for ordenado, e as nós desembargarmos pela emmenta, sendo taes que pela dita emmenta deuão passar. E as cartas que por ella passarem, não as assinará atê ver a dita emmenta, aqual o scriuão da chãcellaria lhe mandara mostrar. E o mesmo farâ nas cartas que passarẽ per quaesquer officiaes, que houuerem de ir â emmenta. E as cartas que passarẽ pelos Desembargadores do paço, que houuerem de leuar nosso passe, as não passará sem ver o dito nosso passe.

5 O chanceller môr mandara aos scriuães que façõ as cartas e sentenças bem scriptas, e que por sua mingoa não sejão glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo algũa glosada de modo que se deua fazer outra de nouo, se o erro for por culpa do scriuão, o chanceller môr lhe fara logo tornar â parte o dinheiro, ou fazerlhe outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passarão, elles pagarão ao scriuão, e o chanceller môr determinarâ por cuja culpa se glosou.

6 Tanto que as cartas forẽ vistas pelo chanceller môr, e achar que nellas não ha duuida, para deixarẽ de passar, pora nellas seu final costumado, segundo os sellos forem, e as mandara sellar perante si ao porteiro da chancellaria, e metter em hum sacco que o dito porteiro cerrará,

BIBLIOTECA UNIVERSITARIA DE COIMBRA

rara,e ſellará, e e o leuara direitamente â caſa da chancellaria ſem detença algũa,para ſe darem âs partes perante o recebedor, e ſcriuão della.

7 O chanceller môr conhecerâ de todas as ſuſpeições, que forẽ poſtas aos Deſembargadores do paço,vẽdores da fazẽda,e Deſembargadores della,e a todos os mais officiaes acima nomeados. E cõmetterá os feitos em q̃ houuer os ditos Deſembargadores e officiaes por ſuſpeitos ou ſe elles lançarem,depois de ler a ſuſpeição procedida per elle: e fará as cõmiſſoẽs a outros juizes,que lhe bem parecer. Saluo nas ſuſpeições que julgar dos vẽdores da fazenda, porque depois de julgados por ſuſpeitos não cõmettera os feitos a outrem em ſeu lugar, mas as partes neſte caſo,ou lançandoſe quada hũ dos ditos officiaes por ſuſpeito, antes da ſuſpeição procedida,nolo requererão, para nomearmos outro official,que do negocio conheça.

8 E poderâ julgar as ſuſpeições poſtas a quada hũa das peſſoas acima ditas, poſto q̃ lhe ſeja ſuſpeito, não ſe tratando nas ſuſpeições da honra ou intereſſe conſideraueł da tal peſſoa recuſada:e tratandoſe de qualquer das ditas couſas, não conhecerâ da ſuſpeição, e ſerâ dado outrẽ em ſeu lugar. E hauẽdo duuida ſe ſe trata de algũa das ditas couſas,a peſſoa a que for poſta a ſuſpeição ao tẽpo de depor a ella,poderâ allegar as cauſas porque o dito chãceller mór não deue conhecer della, cõ as quaes a ſuſpeição irâ logo aos Deſembargadores do paço,que determinarão ſe deue conhecer della,ou não. E entre tanto não irá cõ a ſuſpeição por diante.

9 Ao chanceller mór pertence ſaber, ſe algũs ſcriuães ou tabelliães da Corte,ou do lugar onde ella ſtẽuer,leuão mais de ſuas ſcripturas,ou buſcas, que o contheudo em ſeus regimentos e noſſas ordenações, e lhes farâ tornar o que mais leuârão. E ſe por iſſo merecerem outra mais pena, os remetterá ao corregedor do crime da Corte, que conhecerá diſſo,e os deſpacharâ em Relação. E iſto ſe não entẽderâ nos officiaes das caſas da Supplicação ou do Porto, poſto que a Corte ſtẽ no lugar onde quada hũa das ditas caſas ha de reſidir,porque entaõ o conhecimento pertence aos chancereis das ditas caſas.

10 Item, o chanceller mór ha de publicar as leis,e ordenações feitas per nós, as quaes publicara per ſi meſmo na chãcellaria da Corte,no dia da dada das cartas, e mãdara o traſlado dellas ſob ſeu ſinal,e noſſo ſello aos corregedores das comarcas. E tanto q̃ qualquer lei ou ordenação for publicada na chãcellaria, e paſſarẽ tres meſes depois da publicação, mandamos q̃ logo haja effecto e vigor,e ſe guarde em tudo,poſto que não ſeja publicada nas comarcas,nem em outra algũa parte, ainda q̃ nas ditas leis e ordenações ſe diga,que *mandamos que ſe publiquẽ nas comarcas*, por quanto as ditas palauras ſaõ poſtas para ſe melhor ſaberẽ,mas não para ſer neceſſario, e deixarem de ter força como ſaõ publicadas na noſſa chãcellaria,paſſa

dos

dos os ditos tres meſes. Porem em noſſa Corte hauerão effecto e vigor quomo paſſarem oito dias deſpois da publicação.

11 O chanceller mor determinarâ quaeſquer duuidas que ſobre vierẽ ſobre o que ſe deue pagar de chancellaria de quaeſquer cartas ou aluarás, que por ella paſſarẽ, com os Deſembargadores que nós para iſſo ordenarmos, ſem appellaçao nem aggrauo. E todos os outros caſos de q̃ o conhecimẽto lhe pertence, deſpacharâ per ſi ſô. E quada hũa das partes que delle ſe ſentir aggrauada, podera aggrauar por petição â meſa dos Deſembargadores do paço.

12 O chanceller môr dara juramẽto a todos os officiaes e peſſoas abaxo declaradas, quãdo nôs os prouermos nouamente de officios, e paſſarem ſuas cartas pela chancellaria, conuẽſaber ao Condeſtable, Regedor da caſa da Supplicação, Gouernador da caſa do Porto, vêdores da fazenda, ſcriuão da puridade, almirantes, marichal, capitães dos lugares de Africa, e das Ilhas, e a todos os officiaes móres de noſſa caſa, e do reino, fronteiros môres, Deſembargadores da caſa da Supplicação e do Porto, e aos corregedores das comarcas, ouuidores, prouedores, e juizes de fora. E quanto he ao Regedor, e Gouernador, e vêdores da fazenda, e Deſembargadores e corregedores das comarcas, ouuidores, e prouedores, e juizes de fora, dara o juramento na forma cõteuda no liuro dos juramentos da caſa da Supplicação. E ao Cõdeſtable, e a todos os outros officiaes acima nomeados

darâ juramento, que bem e fielmente ſiruão ſeus officios, ſegundo per ſeus regimentos lhes he ordendo, e guardem inteiramente noſſo ſeruiço, e direito, e juſtiça ás partes.

13 E aſsi dara o dito chaceller mór juramento a todos os que nôs fizermos de noſſo conſelho, oqual lhes ſera dado ao tempo que tiraré ſuas cartas da chancellaria, os quaes jurarão em eſta forma: Que bem e fielmente nos darão ſeu cõſelho, quãdo per nôs lhes for requerido. E que inteiramente guardarão noſſos ſegredos, ſem os deſcobrirẽ em tempo algum, ſenão quando lhes for mandado per nôs, ou elles forẽ publicados. E aſsi qualquer couſa de noſſo ſeruiço, que toque a noſſa peſſoa e ſtado, elles nolo farão ſaber o mais preſtes que poderem.

14 E quãdo a quada hũa das ditas peſſoas der o juramento, porá nas coſtas da carta ſua fê per ſeu ſinal, quomo lhes deu o dito juramento. E a carta que paſſar ſem leuar a dita fê, ſera nenhũa, e não ſe cumprirâ e ficarâ a nôs prouer do tal officio, quomo for noſſa merce.

15 E os corregedores, ouuidores, prouedores, e juizes de fora q̃ ſeruirem ſeus officios, antes de lhe ſer dado o dito juraméto, ſerão obrigados as partes a toda a perda e danno q̃ por iſſo ſe lhes cauſar. E todo por elles feito ſerâ nenhũ, e de nenhũ vigor, quomo de não juizes, né officiaes, poſto que noſſas cartas tenhão.

16 E não paſſarâ cartas ou aluarás algũs, que não leuarem poſtas as pagas, do que os ſcriuães que as fizerão leuârão de feitio dellas.

17 E

17 E quando a noſſa Corte não ſteuer na cidade de Lisboa, onde a caſa da Supplicação reſide, mandarâ o chanceller mór contar os feitos dos preſos pobres que na Corte ſe tratarẽ, e cumprirá em tudo o que ſe contêm na ordenação, titulo dos ſcriuães dâte os Deſembargadores do paço no paragrapho: E quanto aos feitos. E ſendo o contador das cuſtas ſuſpeito, ou impedido, q̃ não poſſa fazer a dita conta, ou peſpois de feita a dita conta, as partes allegarẽ erros ſobre ella, o corregedor da Corte que comnoſco andar commetterá as taes contas a hũa peſſoa que bem e ſem ſuſpeita as poſſa fazer. E no caſo dos erros o dito corregedor conhecerâ delles, e os determinarâ quomo lhe bẽ parecer. E quando algũa parte ſe aggrauar de ſua determinação, nôs prouueremos quem diſſo haja de conhecer.

18 Poderá o chanceller mór mandar citar em todo caſo que a ſeu officio pertencer, até cinquo legoás onde a Corte ſteuer, per ſeu aluará, ou porteiro. E nos caſos em que por bẽ de ſeu officio pode mandar citar algũa peſſoa, poderâ dar licẽça â parte, ou a qualquer outra peſſoa em ſeu nome, para poder citar perante hũa teſtemunha ao menos.

19 E não ſellará as cartas que per nôs forẽ aſsinadas, em que dermos licença a algũas igrejas, ou ordeẽs, para comprarẽ bẽs de raiz atê certa quantia, ſem nas ditas cartas ſer poſta clauſula: *Que lhes damos licença, que poſſaõ comprar quaeſquer bẽs de raiz atè a dita quantia, e mais não, com condição, que os ditos bẽes não ſejão em noſſos reguengos, nem em terras jugadeiras, nem beẽs que a nôs ſejaõ obrigados fazer algum foro ou tributo.* E que os noſſos contadores e almoxarifes façaõ regiſtrar a dita carta de licença nos liuros dos proprios. E ás compras que por vigor della ſe fizerem, ſejão preſentes os ditos almoxarifes. As quaes cartas farão regiſtrar no dito liuro, em maneira que em todo tempo ſe poſſa ſaber, quomo as taes compras não paſſarão da dita quãtia per nôs outorgada. E ſendo caſo que ſem as ditas clauſulas paſſem, hauemos por bem, que ſejão nenhũas, e de nenhũ vigor.

20 E não paſſará pela chancellariá carta algũa de priuilegio de bêſteiro paſſada pelo Anadel môr, em q̃ ſe contenha q̃ não pague jugada de pam. E quando lhe for ter á mão a tal carta, fará tirar a dita clauſula.

21 Por ſe euitarem algũs inconuenientes de o chanceller mór paſſar pela chancellaria as ſentenças que em algũs caſos der, e cartas que per ſi paſſar, nos caſos em que o póde fazer, ou nos feitos em que for actor ou reo, mandamos que o Deſembargador do Paço mais antigo no officio paſſe as ditas cartas e ſentenças. E tendo o dito Deſembargador do Paço algũa duuida ou gloſa, as determinarâ na meſa, quomo acima fica dito que ha de fazer o chanceller mór.

22 E quando o chanceller mór for impedido, ou tiuer neceſsidade de ſe abſentar da Corte, nolo farâ ſaber, para nomearmos quem por elle ſirua, emi quanto durar ſeu impedimento ou abſencia.

TI-

TITVLO III.

Dos Desembargadores do Paço.

AOS nossos Desembargadores do paço pertence despachar as petições de graça que nos for pedida, em causa que á justiça possa tocar, assi como cartas de priuilegios, liberdades, as pessoas que per nossas ordenações forem outorgadas, que não sejão, nem toquem a direitos, rendas, e tributos nossos.

1 Item, cartas de ligitimações, confirmações de perfilhamentos, e de doações, que algũas pessoas fizerem a outras.

2 Item, cartas de restituição de fama, e de qualquer outra habilitação.

3 Item, cartas de fintas, e cartas de officios de sesmarias, nos lugares em que a nos pertence a dada, e não pertencer a outros nossos officiaes per seus regimentos.

4 E bem assi cartas de confirmações das eleições dos Iuizes ordinarios, ou dos orfaõs, quando a elles vierem.

5 Item cartas de inimizade, nos casos em que por stylo de nossa corte se deuem dar. As quaes não darão contra Corregedores, Ouuidores, Iuizes, nem outros julgadores.

6 Outrosi darão cartas tuitiuas, e cartas de manterem em posse os appellantes, ou tornarem a ella, se depois da appellação forem esbulhados. E cartas restitutorias de quaesquer possuintes, e esbulhados, posto que appellantes não sejão.

7 E cartas de mancipação, e suplimento de idadde. As quaes não passarão per outros Desembargadores, nem officiaes de justiça, nem per outras pessoas de qualquer qualiquade que sejão, que qualquer jurisdição tenuerem, nem per seus Ouuidores. E passandose per qualquer pessoa que não for pelos ditos Desembargadores do paço, seja nenhũa, e de nenhum effecto, e o que a passar perca o officio que tiuer, e nunqua mais o haja, e mais pague cinquoenta cruzados a metade para quem o accusar, e a outra para os catiuos: e se for senhor de terras, perca a jurisdição que teuer.

8 E passarão outrosi com nosso passe, as cartas dos perdoes, que se dão aos homiziados, e aos condenados. E no receber das petições dos ditos perdoes terão a maneira seguinte.

9 Em todo o caso em que houuer parte, não tomarão petição sem se offerecer com ella perdão de todas as partes a que tocar, ou se forem dos casos conteudos no titulo dos que dão á prisaõ os malfeitores. E posto que as partes digão, que não querem acusar, ou que deixão o feito a justiça, e offereção disso certidão, não lhes serão recebidas as petições, nem as taes certidões hauidas por perdão: mas sera necessario trazerem expresso perdão das partes.

10 E quando algum pedir perdão de morte em rixa, passados oito annos, fação vir as deuassas: e tendo perdão das partes, prouandose a morte em rixa, sejalhe dado perdão, com

tanto que va ſeruir aos lugares de Africa cinquo annos cumpridos cõtinuadamente, ſem lhe ſer dada licença para ſair do lugar para outras partes. E não lhe ſera mudado eſte degredo para outro couto, nem deminuido o tempo delle. E ſe as mortes forem por cajão, mandarão trazer as inquirições que ſobre ellas forem tiradas, e tendo perdão das partes, ſejão viſtas e examinadas, e ſegundo as prouas dellas, e culpas dos matadores, aſsi lhes ſejão dados os perdões ou liuremente, ou com algũa pena, ſegundo o caſo merecer.

11 E porque nas inquirições deuaſſas que aſsi ſaõ tiradas, as vezes ſe não proua claramente a culpa, porem moſtrãoſe algũs indicios, e preſunções ſufficientes para tormento, ou outros indicios que não ſaõ ſufficientes para os culpados ſerem mettidos a torméto: Hauemos por bem que em taes caſos poſſaõ ſer perdoados com algũa pena de degredo de certos annos para Africa, ou para o Couto de Caſtro Marim, ſegundo forem as culpas, com tanto que ſejão as mortes em rixa, e os oito annos ſejão paſſados, e que tenhão perdão das partes.

12 Na petição de aleuantamento de degredo ſe declarara o tẽpo que o condenado tem ſeruido o degredo, e ſe foi para lugar certo offereça certidão authentica com o traſſlado da verba do liuro em q̃ ſe aſſentou quando começou a ſeruir o degredo, e com prcua de teſtemunhas que per juramẽto digão, que ſabem ter ſeruido na maneira declarada em ſua petição. E offerecera a ſentença de ſua condenação do qual ſe fara menção na carta do perdão.

13 Hauemos por bem que quando ſe mouerem algũas duuidas antre os Deſembargadores da caſa da Supplicação, e os da caſa do Porto, ſobrefeitos ſe pertencem a quada qual das caſas, os Deſembargadores do paço ſejão diſſo Iuizes. E hauida a informação neceſſaria nos darão conta, e com noſſa authoridade determinarão, em quaes das caſas ſe deuem tratar os taes feitos. E o que acerca diſſo per elles for determinado, mandamos ao Regedor, e Gouernador o fação inteiramente cumprir e goardar.

14 E tomarão conhecimento dos inſtrumentos de aggrauo, ou cartas teſtemunhaueis que tirarem algũas peſſoas por ſe quererem eſcuſar de ſeruir os officios de Vereadores, e os mais da geuernança das cidades e villas. E iſto ſendo nomeados no deſembargo do paço para ſeruirem os taes officios, conforme as pautas que a elle vem, e os deſpacharão finalmente quomo for juſtiça. E dos ditos inſtrumentos ſe não tomara conhecimento em nenhũa das Relações, nem per outro algum julgador.

15 E porque alem das couſas declaradas neſta Ordenação, lhe temos commettido o deſpacho de outros caſos per hum regimento que lhes demos, para andar no Deſembargo do paço, mandamos que o cumprão e guardem, quomo em elle ſe contem.

TITVLO IIII.

Do Chanceller da casa da Supplicação.

Officio de Chãceller da casa da Supplicação he o segundo della. E tanto q̃ o Chanceller for del le per nós prouido, antes de o seruir, o Regedor da dita casa lhe dará juramẽto na mesa grande, perãte todos os Desembargadores que presentes forem.

1 Ao dito Chanceller pertence, ver com boa diligẽcia todas as cartas, e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita casa, antes que as selle. E vendo pela descisaõ da carta ou sentença, que vai expressamente contra as ordenações ou direito, sendo o dito erro expresso, por onde conste pela mesma carta ou sentença, serem si nulla, a não sellarâ, e porlheâ sua glosa, e a leuarâ á Relação, e fallarâ com o Desembargador ou Desembargadores que a tal carta ou sentẽça passarão. E se entre o dito Chanceller e officiaes que o tal desembargo asinarão, houuer sobre a dita glosa differença, determinarseá perante o Regedor, com os Desembargadores que para isso lhe parecerem necessarios, e passarâ quomo pela maior parte delles for determinado. E tãto que o dito chanceller proposer a glosa, se apartarâ quomo se apartão os Desembargadores que nas taes sentenças e cartas forão, e não serâ presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores que as houuerem de determinar, o façõ liuremente, quomo lhes parecer justiça. E isto hauerá lugar, asi nas cartas e sentenças que forẽ desembargadas em Relação, como nas que porhum, ou dous, ou mais passarẽ.

2 Mandará aos scriuães que façõ as sentenças e cartas, em maneira que sejão bẽ feitas e scriptas, e por sua culpa não sejão glosadas, nẽ as partes por isso deteudas. E sẽdo algũa sentença ou carta glosada justamente, de modo que se deua fazer outra, se o tal erro fôr por culpa do scriuão, o chanceller fará logo tornar â parte todo o dinheiro q̃ por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passarão, elles a pagarão ao scriuão que a fezer. E o chanceller determinarâ por cuja culpa se glosou.

3 E tanto que as cartas forem vistas pelo chanceller, e achar que nellas não ha duuida para deixarẽ de passar, pora nellas seu final costumado, segũdo os sellos forẽ, e as mandarâ perãte si sellar ao porteiro da chancellaria, e pór em hum facco que o dito porteiro cerrará, e sellarâ. E asi bem cerrado e sellado o leuarâ logo direitamente, e sem detença â casa da chãcellaria, para se darem as ditas cartas perante o recebedor, e scriuão della.

4 E conhecerâ de todas as suspeiçõ̃es postas aos Desembargadores e a todos os outros officiaes da casa da Supplicação, e cõmetterâ os feitos em q̃ elle houuer por suspeitos os ditos Desembargadores, e officiaes, ou se elles lançarẽ por suspeitos depois de ser a suspeição proce-

dida, e fará as cõmissoẽs a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará quando se houuer de fazer cõmissaõ per bem de suspeição posta a algũ Desembargador, ou a outro official da casa. Porem, onde for posta suspeição em presença do Regedor a algum Desembargador, que ao despacho do feito steuer em Relaçaõ, ou no caso em q̃ se o Desembargador der por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhecerá disso, nem commetterá, porquanto pertence ao Regedor.

5 E sendo o chãceller suspeito ao Desembargador ou official de cuja suspeição se tratar, se guardará o q̃ dissemos no titulo do chanceller mór no paragrapho. E poderâ, e os acompanhados cõ outro Desembargador em lugar do dito chanceller determinaraõ se se trata de honra, ou interesse consideraueł do tal reculado, para o dito chanceller hauer de conhecer da suspeição, ou dar outrem em seu lugar. E o chanceller não stará presente, quando se votar na tal determinação.

6 Ao chanceller pertence, saber se algũs scriuães da casa, ou tabelliaẽs do lugar onde ella steuer, leuão mais de suas scripturas ou buscas q̃ o cõteudo em seus regimẽtos, e nossas ordenações, as quaes fara cumprir, e guardar, e lhes fara tornar o q̃ mais leuarão, e se por isso merecerem outra mais pena, os remettera ao juiz da chãcellaria. Porẽ, stãdo nós em Lisboa, aonde a casa reside, conhecera sómente do que toca aos scriuães da dita casa, para lhes fazer tornar o que mais leuaraõ, e mais não. Porque quãdo nós steuermos na dita cidade o chãceller mór prouerá sobre os officiaes della, quomo em seu titulo se cõtẽ.

7 Item desembargara em Relação quaesquer duuidas que sobre vierẽ sobre o que se deue pagar de chancellaria, de quaesquer cartas q̃ per ella passarem, segũdo he declarado no titulo do scriuão da chãcellaria da casa da Supplicação.

8 Item, stara ao exame dos procuradores q̃ houuerem de entrar na casa da Supplicação, e lhes passara suas certidões de como foraõ examinados, e se achou serem aptos. E os Desembargadores do paço por ella lhes mãdarão fazer suas cartas, e as asinarão, e seraõ selladas pelo chanceller mór.

9 E não passará cartas algũas, sem leuarem postas as pagas, do que os scriuães que as fezeraõ leuaraõ do feitio dellas.

10 Item, mandará contar os feitos dos presos pobres da dita casa da Supplicação, e cumprirâ em tudo a ordenação deste liuro no titulo dos scriuães dãte os Desembargadores no paragrapho. E quãto aos feitos.

11 E nos casos em que pode mandar citar per bem de seu officio, poderâ dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante hũa testemunha ao menos.

12 E poderâ mandar citar em todo o caso que a seu officio pertẽcer atê cinquo legoas donde a casa steuer, por seu aluará ou porteiro.

13 Item, o chanceller despacharâ em

em Relação,com os Desembargadores que lhe o Regedor ordenar, as suspeições de que per bẽ de seu regimento lhe pertẽcer o conhecimento. E quando algũa pessoa se aggrauar de algũ desembargo que o dito châceller per si sô der, e elle steuer na mesa ao tempo que se houuer de despachar, se apartara para outra parte,em quanto se derem as vozes sobre o dito aggrauo.

14 E não passara as cartas testemunhaueis,que se derem de algũs autos,e assi as cartas que se fezerem para tirar inquirições per artigos, sem irem concertadas pelo scriuão que as fez,com outro scriuão que assinara ao pé da tal carta, quomo a concertou.

15 E as sentenças que der, e as cartas que per si passar,e as em que for actor ou reo,as passara, e assinara, o Desẽbargador dos aggrauos da dita casa mais antigo no officio. E as glosas que o dito Desembargador poser, ou duuidas que teuer ás ditas sentenças ou cartas,despachara com os mesmos Desembargadores,com que o chanceller as houuera de despachar.

16 E quãdo o Regedor for absente o chanceller ficara em seu lugar.

17 E sendo o chanceller impedido, ou tendo necessidade de se absẽtar da casa,deixara o sello a hũ dos Desẽbargadores dos aggrauos, cõparecer do Regedor. E fallecẽdo o chanceller,o Regedor nolo fará saber,para prouermos na propriedade ou seruintia. E em quanto nôs não prouermos,seruirá o dito officio o Desembargador dos aggrauos mais antigo, quomo temos dito no titulo do Regedor.

TITVLO V.

Dos Desembargadores da casa da Supplicação.

QVerendo nôs dar ordem, que as causas q̃ na casa da Supplicação se tratarõ,sejão breuemẽte despachadas, mãdamos, que na dita casa haja os Desembargadores seguintes. Hum chanceller da dita casa,dez Desembargadores dos aggrauos e appellações, dous corregedores do crime da Corte, dous corregedores das causas ciueis della, dous juizes dos feitos de nossa coroa e fazẽda, quatro ouuidores das appellações de cassos crimes,hum procurador dos feitos de nossa coroa, hũ procurador dos feitos da nossa fazenda, hũ juiz da chancellaria,hum promotor da justiça, e quinze Desembargadores extrauagantes.

1 E os letrados que tomaremos para a casa da Supplicação, entrarão primeiro na casa do Porto, e nella terão seruido algum tempo.

2 E tanto que algum Desembargador for per nôs prouido de algũ officio, o seruirá per si, quomo he obrigado,do dia que for prouido a dez dias primeiros seguintes.E não seruindo no dito tẽpo, o Regedor o não consentirá que vá a rol, para lhe ser pago seu ordenado, e nolo fará saber, para prouermos do tal officio,quomo for nossa merce.

3 E quando tomarmos algum letrado para a casa da Supplicação

por Deſembargador, antes que feito algum deſembargue, o Regedor lhe dará juramento na meſa grãde perante todos os Deſembargadores, o qual juramento fará na forma que ſtá ſcripto no liuro da Relação E tanto que o dito juramẽto tomar porá ſeu ſinal ao pẽ do que ſtá ſcripto. E ſem ſe ſcreuerem outros juramẽtos de nouo, aſsinarão da meſma maneira os Deſembargadores que pello tempo forem prouidos.

4 E mandamos, que todos noſſos Deſembargadores que nã o cũprirem, e guardaré noſſas ordenações inteiramente, ſendolhes allegadas, paguem âs partes em cujo fauor ſoré allegadas vinte cruzados, e ſejão ſuſpenſos de ſeus officios até noſſa merce, e por eſſe meſmo feito ficarão ſuſpectos âs ditas partes, em os feitos de que aſsi forem juizes. E os deſembargos e ſentenças em q̃ aſsi não guardarẽ as ditas ordenações ſejão nenhũs. E omeſmo mãdamos a todos os Deſembargadores da caſa do Porto, corregedores, ouuidores, e julgadores, ſob a meſma pena.

5 E hauemos por bem, que quãdo os Deſembargadores que forẽ no deſpacho dalgum feito, todos, ou algũ delles teuerem alguã duuida em algũa noſſa ordenação do entendimẽto della, vão cõ a duuida ao Regedor, o qual na meſa grande com os Deſembargadores que lhe bem parecer a determinarâ, e ſegũdo o que ahi for determinado, ſe porá a ſentença E a determinação que ſobre o entendimẽto da dita ordenação ſe tomar, mandarâ o Regedor ſcreuer no liuro da Relação, para deſpois não vir em duuida. E ſe na dita meſa forem iſſo meſmo em duuida, que ao Regedor pareça que lhe bem de nolo fazer ſaber, para a nós logo determinarmos, nolo farâ ſaber, para niſſo prouermos. E os q̃ em outra maneira interpetrarẽ noſſas ordenações, ou derem ſentẽças em algum feito, tendo algũ delles duuida no entendimẽto da ordenação, ſem ir ao Regedor, ſerâ ſuſpenſo até noſſa merce.

6 E hauemos por bem, que quãdo ſe algũa parte quiſer aggrauar de algũ julgador, que lhe não guarda e cumpre algũa noſſa ordenação, ſe o caſo em que diz que ſe não guardou for de qualidade que ſe logo pode aggrauar per petição, ou inſtrumẽto de aggrauo, ou carta teſtemunhauel, o juiz ou juizes ſuperiores q̃ do aggrauo podẽ conhecer, prouerão tambem ſobre a execução deſta ordenação, e daraõ a pena della aos inferiores, não ſendo o inferior noſſo Deſẽbargador. E ſe o julgador de que ſe a parte aggrauar, for tal, q̃ delle não poſſam aggrauar, aſsi por ſer interlocutoria, em que ao tẽpo em que ſe pronũcia, não ſe poſſa aggrauar, como por caber em ſua alçada quãdo for diffinitiua, ou ſẽdo o julgador noſſo Deſẽbargador, neſtes caſos, ou quada hũ delles, o Regedor com cinquo Deſembargadores conhecerâ do tal aggrauo, em q̃ ſe a parte aggraua, de lhe não ſer guardada noſſa ordenação, e executarâ em todo as penas neſta lei cõteudas. E ſe o aggrauo for dalgum Deſembargador da caſa do Porto, ou dalgũ julgador de caſo q̃ ſe delle

houuera

houuera appellação, houuera de vir á dita casa, o Gouernador com outros tantos Desembargadores della conhecerão disso, e darão â execução as penas desta ordenação.

7 E porque as partes se não aggrauem quomo não deué, mandamos, que achandose pelos superiores que do aggrauo hão de conhecer, que se não aggrauarão bem, sejão condenados nas custas em dobro, que se por causa do retardamento seguirem ás partes contrarias. E não hauendo ahi parte cõtraria, sejão condenados em dous mil reis para as despesas da Relação.

8 E mãdamos a todos nossos Desembargadores, que não conheção dos feitos que lhes claramente não pertencerẽ, e os remettão a seus juizes competentes, tanto que requeridos forẽ per quada hũa das partes, do dia que poserem nelle o primeiro desembargo até oito dias primeiros, sobpena de pagarẽ ás partes as custas em dobro de todo o retardamento, e dos autos q̃ perante esses juizes incompẽtes fore feitos, por quãto os hauemos por nenhũs. E o mesmo cũprirão os Desembargadores da casa do Porto, corregedores, ouuidores, juizes de fora, e juizes ordinarios da nossa cidade de Lisboa sob a mesma pena.

9 Mãdamos, que no caso onde forẽ certos Desembargadores juizes dalgũas causas, assi como os do aggrauo, e em algũa interlocutoria ou incidẽte variarem, por onde seja necessario meterse no feito outro Desembargador, ou Desembargadores, que os concordem despois q̃ for posta a dita interlocutoria, o feito tornará a aquelle que foi de differẽte parecer, e conhecerâ delle cõ os outros em tudo o mais que no feito se houuer de processar, assi como conhecéra, se dos outros não variâra, e serâ obrigado seguir o desembargo q̃ pelos outros foi acordado, posto q̃ elle fosse de outra opinião. E isto mesmo se guardará nos outros feitos, que se despacharem nas mesas pelos Desembargadores que o Regedor quada dia ordena, onde muitas vezes as interlocutorias saõ despachadas per diuersos Desembargadores, porq̃ seraõ obrigados os que derradeiramẽte vierem aos despachos dos ditos feitos, seguir as interlocutorias pelos outros postas, ou posto que ja outra vez steuessem ao despacho das interlocutorias, e fossem de contraria opinião. E isto se não entẽderâ, quãto ao que toca â substancia da causa nas sentenças finaes, porq̃ os Desembargadores que houuerem de despachar os feitos em q̃ saõ postas interlocutorias per outros, porão suas sentẽças diffinitiuas, quomo lhes parecer justiça, sem serem obrigados seguir as ditas interlocutorias postas per outros.

10 Item mandamos, que posto que o Desembargador que da causa conhecia seja mudado, o feito não saia da mão do scriuão ordenado, saluo por suspeição, ou por outro semelhante impedimento.

11 E para bom despacho e breuidade dos feitos ciueis, mandamos que quando em algũ feito finalmẽte concluso, e visto em Relação se poser interlocutoria, para se hauer

de fazer algũa diligẽcia,o juiz principal do feito ponha em lembrança asinada pelos Desembargadores q̃ nelle forem,o que se farâ tanto que a interlocutoria se cumprir,e a diligencia vier feita de hũa maneira ou de outra,para então se screuer a sentença no feito,e se asinar, segũdo a dita lembrança,vendose sômente o que nouamente acrescer,sem se tornar a ler todo o feito,aqual lẽbrança ficarâ em poder do juiz do feito. E quãto as lembrãças dos feitos crimes,se tera a ordẽ q̃ se dira no liuro quinto, titulo da ordẽ do juizo nos feitos crimes,paragraf.E em todos.

12 E quando per appellação ou aggrauo,ou per qualquer outro modo forẽ algũs feitos crimes â Relação, em que faltar algũa solẽnidade, ou se proceder nelles per via de deuassa,não sendo os casos de que per bẽ de nossas ordenações se pôde deuassar, ou q̃ por qualquer outra causa se possão anullar,conforme âs ordenações e direito,sendo os casos taes e tão prouados, que pareça que cõuem a bem de justiça castigaremse os culpados,se não anullem os ditos feitos e autos, e o Desembargador que delles for juiz dara conta ao Regedor,oqual pora o caso em mesa, com os Desembargadores que lhe parecer,para cõ informação do Desembargador juiz da causa se suprirem os ditos defectos,quomo for assentado pela maior parte dos Desembargadores,e se castigarẽ os delinquentes, conforme a qualidade de suas culpas. E quanto aos feitos ciueis se guardarâ o que se dispoem no liuro terceiro, titulo. que os juizes julguem pela verdade sabida.

13 E por se euitarem os inconuenientes,q̃ poderia hauer se os Desembargadores que stão em hũa mesa, sô per informações,e relações de outros, asinassem os despachos que se poem em outra mesa,assi em feitos crimes como ciueis,sem serem presentes aos ditos despachos,para ouuirẽ e cõferirem hũs com os outros as razões per que se mouẽ, mandamos,que nenhum Desembargador asine no despacho que se poser em outra mesa,em que não for presente,e o Regedor o não consentirâ.

14 E quãdo os Desembargadores q̃ saõ obrigados tirar as inquirições nos feitos de q̃ saõ juizes,conforme a ordenação,no titulo dos enquiridores §. E quãdo forem occupados, de modo q̃ per si as não possaõ tirar ou sendo as testemunhas de tal qualidade,q̃ não deuão ir a casa dos Desembargadores,ou acõtecẽdo caso, porq̃ pareça ao Regedor que elles o não poderão fazer,cõmeterá o tirar das ditas inquirições a outros officiaes q̃ pera isso lhe parecerẽ idoneos.

15 Item mandamos, que dous Desembargadores que pelo tẽpo forẽ mais modernos na casa da Supplicação, fação as audiencias aos feitos que pertencẽ ao juizo dos aggrauos e appellações, e ao juizo dos feitos da coroa e da fazẽda,e dos ouuidores do crime,e juiz da chancellaria. E tendo algũ delles impedimento, porque os não possaõ fazer,succederão nisso em seu lugar os Desembargadores q̃ ante delles forẽ mais modernos.E mãdarão metter os feitos que houuerẽ de publicar em hum

sacco

ſacco perante ſi na Relação, oqual os porteiros leuarão á audiencia. E depois q̄ os Deſembargadores ſteuerem na leda, mandaraõ abrir o ſacco, e tirar delle os feitos, e publicarão per ſi todas as ſentenças que nelles ſteuerem poſtas, e não as poderão hauer por publicadas. E não cõmetterão as audiencias, que saõ obrigados a fazer por ſerem mais modernos a algũ dos auogados. E tendo juſto impedimento, o farão ſaber ao Regedor, para que proueja outro Deſembargador que ante delles for mais moderno, que as faça. E o dito Regedor as não cõmetterâ a algũ auogado, e os auogados não aceitarão as taes cõmiſſoẽs, ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeu officio.

16 E os Deſembargadores q̄ nôs apoſentarmos, ou eſcuſarmos de ir á Relação, indo a ella não teraõ voto, nem poderão ſer em deſpacho algum, ſaluo tendo para iſſo ſpecial prouiſaõ noſſa.

17 E porque os hoſpedes que vão pouſar com os Deſembargadores, lhes impedem o deſpacho dos feitos, mandamos que nenhũ Deſembargador agaſalhe hoſpede em ſua caſa, ſaluo ſe for ſeu aſcendente, ou deſcendẽte, ou irmão ſeu, ou de ſua mulher, ou criados ſeus, ou amos. E fazendo o contrario, nôs lho eſtranharemos, e daremos a pena q̄ nos bem parecer. E o Regedor nos dirá quando os Deſembargadores aſsi o não cumpré Não tolhemos porem, que os Deſembargadores pouſem hũs com os outros, porque ſe não podem eſtrouar em ſeu deſpacho.

TITVLO VI.

Dos Deſembargadores dos aggrauos, e appellações da caſa da Supplicação.

OS Deſembargadores dos aggrauos da caſa da Supplicação pertence conhecer igualmente per diſtribuiçaõ dos feitos, que per aggrauo a elles vierẽ da Relação da caſa do Porto, de caſos ciueis que paſſaré de quantia de cẽ mil reis em beẽs moueis, e de oitenta em bẽs de raiz. E tomarão outroſi conhecimento dos aggrauos q̄ ſairé do juiz das auções nouas da dita caſa do Porto, paſſando das ditas quãtias. E conhecerão dos aggrauos dos corregedores da noſſa Corte, e do juiz da India e Mina, e dos corregedores da cidade de Lisboa, juiz dos Alemães, cõſeruadores das Vniuerſidades de Coimbra e Euora, nos caſos q̄ não couberem em ſuas alçadas. Dos quaes aggrauos tomarão conhecimẽto, ſegũdo he cõteudo no terceiro liuro no titulo dos agrauos das ſentẽças diffinitiuas: e iſto ſe não entẽderâ nos agrauos e appellações q̄ ſairẽ dante os officiaes q̄ conhecẽ dos feitos da fazẽda da vniuerſidade de Coimbra entre ella e os recebedores de ſuas rẽdas, e ſeus fiadores e abonadores, e quaeſquer outras peſſoas: porq̄ eſtes haõde vir direitamẽte ao juizo de noſſa fazẽda, como ſe dirâ no titulo dos juizes de noſſos feitos. E a maneira q̄ terão no deſpacho dos ditos agrauos he a ſeguinte

1 Sendo o feito ſentenceado pelos julgadores acima declarados, ou per outro de que ſe poſſa aggrauar para a caſa da Supplicação, ſe dous

Deſem-

Deſembargadores que por ſeu regimento per ſi ſô pode pór em feito crime, poſto que o haja de deſpachar em Relação, e poſer a dita interlocutoria per ſi ſó poderão aggrauar per petição para os ditos Deſembargadores.

9 E bem aſsi ſe poderâ aggrauar das interlocutorias, e mãdados que o corregedor da Corte dos feitos ciueis poler, ou mandar nos feitos de que elle conhecer por aução noua, ou outro Deſembargador a que cõmettermos algũ feito que per ſi ſó deſembargue, ſendo as ditas interlocutorias ou mãdados em q̃ ſe não receba por quada hum dos ſobreditos algũa cõtrariedade, deſeſa, replica, treplica, ou parte de quada hũa dellas, ou ſendo a interlocutoria ou mandado ſobre dilação grande ou pequena q̃ ſe der para fora do regno, ou ſendo ſobre incõpetencia do juizo, quer pronuncie que recebe a excepção, quer não, e aſsi depois de recebida, quer ſe pronuncie por juiz competente, quer não. E aſsi mais ſe poderâ dos ſobreditos aggrauar, nos caſos conteudos no liuro tercei ro titulo da ordem do juizo.

10 E por quanto ás vezes os Deſembargadores que as audiencias fazem, e aſsi os que per ſeu regimẽto quada hum per ſi ſô ha de deſpachar, por as partes nâo poderẽ aggrauar dos termos e mandados que na audiencia ſe hauião de mandar, e aſsi das interlocutorias que por elles ſô hauião de paſſar, de que podião aggrauar, não querem mãdar ſobre o que lhe requerẽ na audiencia, nem querem deſpachar quada hum per ſi ſó, conforme a ſeu regimento, mas mandão fazer os feitos concluſos ſobre os taes termos, e os deſpachão em Relação, o que por quada hũ ſômente hauia de ſer deſpachado, por tolherem o aggrauo, querendo euitar iſſo, mandamos, que ſe quada hũ dos Deſembargadores que as audiencias fazem, nos termos que nas audiencias ſe ſoem mandar, aſsi como dilações âs partes, e outros ſemelhantes, e bem aſsi nas couſas que por ſeu regimento hão de deſpachar quada hum per ſi, e de que podem aggrauar, e deſpacharem os ditos termos, mandados, ou ſentenças em Relação, que em taes caſos, ſem embargo de ſerem deſpachados em Relação, as partes poſſão aggrauar dos taes deſpachos poſtos em Relação, aſsi como poderão aggrauar, ſe per ſi ſó deſembargárão tal interlocutoria, ou termo na audiencia.

11 E as petições per que ſe aggrauarem de quada hum dos ſobreditos Deſembargadores, ou julgadores conteudos neſte titulo, ſerão aſſinadas pelo procurador do feito. E achandoſe que he contraria aos autos, e não he feita na verdade do q̃ no feito ſe contẽm, ou he feita manifeſtamente contra direito, ou que he friuola, e de materia per que pareça que não he a parte aggrauada, pagará o tal procurador por quada petição que aſsi fizer, dous mil reis para as deſpeſas da Relação, e não ſerâ admittido a ſeruir, ſem moſtrar quomo os tem pagos.

Appellações.

12 Item, os ditos Deſembargadores

res dos aggrauos tomarão conhecimento de todas as appellações de casos ciueis que sairem, e vierem a elles dante os juizes do ciuel, e dos orfaõs da cidade de Lisboa, e do ouuidor da Alfandega, prouedor dos resíduos e capellas, e do Prouedor dos orfaõs, e do cõseruador da moeda, e das Ilhas, e do regno do Algarue, e das comarcas de antre Tejo e Guadiana, e da estremadura, tirando as correições de Coimbra e Esgeira, que haõ de ir â casa do Porto e assi conherão das appellações da comarca de Castelbranco, e dos feitos de aggrauo do Conseruador da vniuersidade de Coimbra, nos casos que não couberem em suas alçadas. E assi tomarão conhecimẽto dos instrumentos de aggrauo, e cartas testemunhaueis de casos ciueis, q̃ vierẽ de todos os sobreditos, e q̃ não couberem em suas alçadas.

13 No despacho das appellações terão a maneira seguinte. Nas que forem atê quantia de dez mil reis a fora as custas, como forem dous cõformes a confirmar ou a reuogar, porão sentença, e não sendo conformes, irâ o feito a terceiro, e aos mais que cumprir. E passando a quantia de dez mil reis atê dezaseis mil reis nos beẽs de raiz, e vite nos beẽs moueis, se porá a sentença, tanto que forem dous cõformes em confirmar, ou tres em reuogar. E os dias de apparecer despacharão em mesa, e sendo dous conformes se porá a sentença, e no cõformar dos votos das appellações, e dos instrumentos de aggrauo, ou cartas testemunhaueis e condenação de custas, se terâ a ordem que acima stá dito nas tenções dos feitos de aggrauo.

14 Nos feitos que vierem por aggrauo aos Desembargadores, sedo o primeiro a q̃ for distribuido em parecer que o feito não sta em termos para se despachar finalmente, mas que he necessario fazerse algũa diligencia, para a qual se deua por algũa interlocutoria, não dará o feito a outro Desẽbargador, mas leualoa á Relação, e com outro Desembargador dos aggrauos, se a dita interlocutoria não teuer respecto a reuogar, ou se o teuer com dous Desẽbargadores do aggrauo quaesquer que na mesa se acharẽ, vejão o feito, e determinem a dita interlocutoria, quomo lhes parecer justiça. E concordando nella, se ponha o desembargo quomo for acordado. E não concordando os outros Desembargadores na interlocutoria, da maneira que era tenção do primeiro juiz, se ponha o desembargo, segundo pelos mais for acordado, sendo sempre dous conformes na interlocutoria, que não teuer respecto a reuogar, e na que o teuer serão tres cõformes. E sendo os outros Desembargadores em parecer que se não deue de pôr interlocutoria, mas que se deue o feito de despachar finalmẽte, assi se porâ o desembargo, e tornará o feito ao Desembargador que o primeiramẽte vio, para q̃ ponha nelle sua tẽção final. Porem se a dita diligẽcia e interlocutoria não for pedida por algũa das partes, mas o Desẽbargador a mouer de seu officio, e for acordado pelos outros que he escusada, farseâ

assento

he bem julgado pelo Ouuidor, ou Iuiz, ou per todos, emendando as ditas sentenças, ou reuogando, declararão as cousas porque se assi mouem.

22 E quando mandarem emendar algũs artigos, não declararão as cousas em que se hão de emendar, porque não deuem insinar as partes, nem a seus procuradores quomo hão de formar seus artigos.

TITVLO VII.

Dos Corregedores da corte dos feitos crimes.

AOS Corregedores da corte do crime pertence o conhecimeto per noua aução, de todos os maleficios cõmetti dos no lugar onde nos stiuermos, e deredor cinquo legoas: com tal declaração, que se hum cortezão commetter algum maleficio no lugar onde a nossa corte stiuer contra outro cortezão, ou contra algum morador no mesmo lugar, e a cinquo legoas deredor, ou contra algum de fora do dito lugar, e este cortezão for accusado por o tal crime perante o Corregedor, onde quer que a corte então ste, que elle não possa declinar seu juizo, e pedir que o remettão aos Iuizes do lugar onde o delicto for commettido.

1 E se a parte ou justiça o quiser accusar perante os Iuizes do lugar onde o delicto for commettido, e elle requerer que o remettão ao Corregedor da corte, mandamos, que lhe seja remettido, ora seja accusado preso, ora solto, posto que a outra parte o não consinta. Porem quando ambas as partes consentirem, que o feito se trate perante os Iuizes do dito lugar, conhecerão delle.

2 E se o tal delinquente quiser tomar carta de seguro, a poderá tomar perante o Corregedor da corte. E querendoa tomar perante os Iuizes do lugar onde o crime (stando ahi a corte) for commettido, o Corregedor lha dara com clausula que se aparte antes o quiser accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na dita carta sera assinado. E se parte algũa não accusar tal delinquente, ou por a não hauer, ou não querer accular, e for tal caso em que haja lugar a justiça, queremos, que se não liure senão perante o Corregedor da corte.

3 E se este que o crime commetter no lugar onde assi steuer a corte, não for cortezão, quer seja morador no lugar do maleficio, quer em outra parte, podera ser accusado na corte, ou no lugar do maleficio, como o accusador antes quiser, quer o tal accusador seja cortezão, quer morador no lugar onde a corte steuer, ou fora delle, em qualquer outra parte.

4 E se o tal delinquente quiser tomar carta de seguro, e o offendido for morador no lugar do maleficio, ou em seu termo, de lha o Corregedor para os Iuizes do dito lugar do maleficio, com a sobredita clausula, que se o ante quiser accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na carta

ta seja asinado,e se o offendido for morador fora do lugar onde for feito o maleficio, e o delinquente quiser carta de seguro, delha o Corregedor para si.E se depois que perante elle o offendido vier a citaçao,disser que antes quer accusar o delinquente no lugar do maleficio,remettaos lá,asinando certo tempo a que lá pareção. E se não houuer parte, queremos,que o tal delinquente possa ser acculado perante as justiças do lugar onde o crime for commettido,ou perante osCorregedores da corte,quomo elle antes quiser.

5 Porem não tolhemos,que em todos os casos sobreditos,os ditos Corregedores com parecer do Regedor em Relação, e acordo dos Desembargadores que elle ordenar,possaõ mandar vir á corte os ditos feitos,quando entenderem, que por algum bom respeito,e bem da justiça se deue asi fazer, hora os delinquentes sejão presos hora soltos,mandando isso mesmo, vir as pessoas dos accusados á corte soltos,ou presos,quomo lhes bem e razão parecer.

6 E bem asi, se algũs procuradores,ou scriuaẽs que procurão,e seruẽ em nossa corte, e casa da Supplicação perante os nossos officiaes da justiça, e os nossos moradores que de nos hão moradia, ou mantimento, no tempo em que o vencem: e bem asi todos os outros que com quada hum dos sobreditos continuadamẽte viuerem, e com elles andarẽ em nossa corte, e casa da Supplicação, cõmetterem qualquer maleficio fora da corte, poderão ser accusados perante os ditos Corregedores, não os querendo antes accusar as partes nos lugares onde commetterão os maleficios.E não hauẽdo partes que os accusem, poderão ser acculados perante as justiças do lugar onde os maleficios commetterão,ou perante os Corregedores da corte, como elles antes quiserem.

7 Item,mandarão prender, e trazer á cadea da corte, todos aquelles de que lhes for querelado de malefi cios cõmettidos na corte, e cinquo legoas deredor, sendo as querelas taes, porque deuão ser presos, com tanto que sejão primeiro certeficados,que na corte ou dentro das cinquo legoas forão cõmettidos os taes maleficios, e conhecerão delles no modo que ensima dissemos.

8 E isso mesmo mandarão prender,e trazer a cadea da corte, os de que lhes for querelado,ou forem culpados em calos de traição, heresia, aleiue,moeda falsa,sodomia,tirada de presos da cadea,ainda que na corte não hajão cõmettido os taes maleficios, sendo commettidos no districto da casa da Supplicação. E destes casos não darão carta de seguro senão os Corregedores da corte, as quaes passarão dirigidas para si mesmos. E nos outros maleficios fora da corte,de que lhes for dada querela,ou elles teuerem culpas obrigatorias,para deuerem ser presos, mandarão que o sejão,e se despachẽ nas terras,e lugares onde se disser hauerem commettido os maleficios, os quaes mandarão prender per seus aluaras,quomo diremos no liuro quinto no titulo quomo serão presos os malfeitores. Os quaes aluaras não

aſsinarão, até lhes as partes moſtrarem os traſlados das querelas, ſcritas é aſsinadas pelo ſcriuão que as teuer, é nos ditos aluaras ſe fara menção, como as partes quereloſas leuão os ditos traſlados. Porem, ſe elles teuerem emformação, que os malfeitores ſaõ taes peſſoas, ou acoſtadas a taes, que razoadamẽte os luizes dos ditos lugares não poſſaõ delles fazer cumprimento de Iuſtiça, commetelolaõ aos Corregedores das comarquas, que fação delles direito, em modo que a Iuſtiça não pereça. E eſta meſma maneira teram nos maleficios, de que lhes forem requeridas cartas de ſeguro.

9 E ſendo as partes ambas moradores nas comarcas aſsinadas á caſa do Porto, não poderão querelar diante dos Corregedores da Corte, nem elles lhes receberão querelas, ſaluo quãdo pela qualidade das cauſas ou das peſſoas, nos o commetter mos a quada hum delles em particu lar. Porem, ſe algum morador das ditas comarcas commeter algũ delicto nas comarcas do diſtricto da caſa da ſupplicação, podera a parte ofendida querelar diante dos Corregedores da corte, e elles tomaram conhecimento das ditas culpas, e as determinarão quomo for Iuſtiça.

10 Item, darão cartas de ſeguro em caſo de morte de homem, commetido nos lugares do diſtricto da caſa da ſupplicação, e outro algum Iulgador as não paſſara, e irão dirigidas para elles meſmos. E das mortes acontecidas na India, paſſarão cartas de ſeguro dirigidas para Iuizes competentes, perante os quaes ſe os ditos ſeguros liurarão. E aos moradores das Ilhas, e ſtantes em ellas, darão cartas de ſeguro em todos os caſos cõmettidos nellas, poſto que ſejão de morte, e irão dirigidas para os Iuizes das ditas Ilhas onde os delictos forem commettidos.

11 Daraõ iſſo meſmo cartas de ſeguro de reſiſtencia, ou offenſa que ſe diga ſer feita cõtra algum official da Iuſtiça, e outro algum Iulgador as não paſſara em noſſos regnos, ſaluo o Corregedor do crime da caſa do Porto no ſeu diſtricto, e irão dirigidas para elles meſmos. Nas quaes cartas ſe pora clauſula, que ſe o dito official da Iuſtiça, antes quiſer accuſar o delinquente no lugar onde for feito o maleficio, que o poſſa fazer. E não querendo o dito official accuſar, ou acculando na terra, diſiſtir da accuſasão, mandamos, que o feito ſeja remetido aos ditos Corregedores da corte para nelle procederem, e o determinarem en Relação, quomo for direito.

12 E todos os outros maleficios cõmettidos fora da corte, nas comarcas e lugares da juriſdição da caſa da ſupplicação, darão iſſo meſmo cartas de ſeguro, dirigidas para os juizes dos lugares onde ſe diſſerem os maleficios ſerem commettidos: com tanto que nam ſejão dos maleficios a cima ditos, de que as cartas de ſeguro hão de paſſar para ſi meſmos, nem dos commettidos pelos moradores das Ilhas, nos lugares deſte Regno, dos quaes hauemos por bem, que dirijam as cartas para ſi, e conheçam dos ditos caſos,

E não

13 E não darão cartas de seguro nos erros dos officiaes, aos Tabaliaes, porque dar as taes cartas, pertence ao luiz da chancellaria: saluo quãdo á corte steuer apartada da casa da supplicação, porq então o corregedor que na corte andar, dará as ditas cartas de seguro aos officiaes da corte, e do lugar onde ella steuer, e cinquo legoas ao redor, daquelles erros de que o conhecimento pertencera ao luiz da chancellaria, se a casa steuera no lugar da corte: qual corregedor conhecerá dos feitos dos ditos officiaes com os julgadores que nos ordenarmos.

14 E qualquer pessoa que teuer de sembargo para carta de seguro, podera andar cõ elle seguro tres dias, quomo diremos no liuro quinto, no titulo das cartas de seguro.

15 Item os ditos Corregedores desembargarão todos os feitos, e processos, crimes, q̃ perãte elles se tratarem, e assi os instrumentos, e cartas testemunhaueis sobre feitos crimes, que vierem por aggrauo dos lugares e comarcas da jurisdição da casa da supplicação. E quaesquer outros feitos crimes que dante outros quaesquer juizes á corte vierem por remissão, nos casos em que per bem de nossas ordenações se pode fazer á tal remissão, os quaes desembargarão em Relação com os Desembargadores que pello Regedor forem em quada hum dia ordenados, cõforme ao que fica dito no titolo do Regedor. E no despacho dos ditos feitos terão a ordem q̃ he dada aos Ouuidores do crime da dita casa. E as interlocutorias dos ditos feitos e processos que perante elles se tratare, poderão os Corregedores per si sós por: E quando as assi sós poderé, poderá quada hũa das partes aggrauar para a relação per petição. E as contrariedades ou defesas, de feitos crimes despacharão sempre em Relação, cõforme ao q̃ se dira no liuro quinto, titulo da ordem do juizo nos feitos crimes.

16 Item, conhecerão de quaesquer aggrauos q̃ á elles per petição vierẽ de feitos crimes, dante quaesquer julgadores q̃ de casos crimes conhecerẽ no lugar onde a corte steuer, e até cinco legoas ao redor (tirando aquelles q̃ por special priuilegio teuerem, de não responderem per petição aos ditos Corregedores) os quaes per si sós poderão mandar que respondão, e desembargarão os ditos aggrauos em Relação. E isto, não sendo aggrauos que saião dos julgadores da Cidade de Lisboa, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores do aggrauo.

17 E se algum malfeitor de graue feito vier perãte quada hũ dos ditos Corregedores, deq̃ elles hajão tal informação per euidentes indicios, per q̃ lhes pareça q̃ deue logo ser metido a tormento, e q̃ sendo spaçado, se podera aperceber o dito preso em tal maneira que despois a verdade não poderia ser tambem sabida, em tal caso, se o quiser metter a tormẽto, falle primeiro com o Regedor, e cõ algũs Desembargadores q̃ o dito Regedor para isso fara apartar logo, e cõ acordo dos sobreditos o podera fazer, e doutra maneira não.

18 Item tomarão conhecimento, e despa-

deſpacharão per ſi ſôs per aução nua na corte, e a cinquo legoas ao redor, as penas de ſangue, aſsi de feridas como de mortes de homeẽs, e penas de armas, e das armas perdidas, e de excomungados que per noſſos meirinhos forem preſos: e de todas as outras penas que per noſſas ordenações ou mandados forẽ poſtas, por algũs caſos em que não ſeja poſta outra pena de degredo ou corporal, ſómente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias que com pena de degredo ou corporal forem poſtas, conhecerão em Relação. E das que per ſi ſôs haõ de conhecer, não ſarão longos proceſſos. E do que ſobre iſſo determinarem, poderão as partes aggrauar per petição á Relação para os Deſembargadores dos aggrauos. E o que por elles for acordado em Relaçao, ſerão os ditos corregedores obrigados cumprir, e mãdar dar a execução.

19 Item, paſſarão as cartas, per que damos os officios de meirinhos das cadeas da corte, e dos meirinhos das comarcas, e carcereiros que nos dermos.

20 Item, darão cartas de ſegurança real, na forma q̃ diremos no liuro quinto, titulo das ſeguranças reaes.

21 Item, enquererão, nos lugares onde nos ſteuermos, e onde a caſa da ſupplicação ſem nos ſteuer, ſobre todos os officiaês da juſtiça, por os capitulos e na forma conteuda no titulo dos juizes ordinarios. Eſe já ſobre elles as inquirições forem tiradas naquelle anno pelos Corregedores das comarcas, ou juizes proueião as ditas inquirições, e achando que não forão tiradas quomo deuerão, tirem outras, e procedam contra os culpados em maneira que hajão caſtigo de ſeus erros e culpas. E aſsi deuallarão quada ſeis meſes ſobre os carcereiros e guardas da cadea da corte, ſe vendem pão, vinho, ou outra couſa algũa, aos preſos per ſi ou per outrem. E procederão contra os culpados a execução das penas conteudas no titulo dos carcereiros da corte.

22 Item, farão correição nos lugares onde nos ſteuermos, e outra algũa juſtiça a não fará, poſtoque o lugar onde nos ſteuermos ſeja da Rainha, ou de qualquer outro ſenhor de terras, inda q̃ nas ditas terras ſtẽ ſeus ouuidores. Porq̃ onde os ditos corregedores ſtão, q̃ principalmẽte repreſentão noſſa peſſoa, não pode outra algũa juſtiça, fazer correiçam, nem conhecer dos feitos que aos ditos corregedores pertencem.

23 Otroſi, mandamos aos ditos corregedores, q̃ em todas as cartas que paſſarem, para ſe haueré de fazer algũas execuções ou diligencias, ſeja poſto termo razoado aos Corregedores das comarcas, ouuidores, ou juizes q̃ as ditas execuções, ou diligẽcias houueré de fazer, q̃ as fação no dito termo, e as enuiem pelos caminheiros q̃ lhes as cartas preſentarẽ, ſob algũa razoada pena, q̃ lhes per elles corregedores ſeja poſta, ſegundo a qualidade do negocio ou caſo. A qual pena ſera para os ditos caminheiros, ſe as elles demandarem, e não as demandando elles, ſejão para quem as demandar. As quaes juſtiças mãdamos, q̃ cumprão em tudo, o qué pelos ditos corregedores

lhes

lhes for mandado, dentro no termo que lhes for aſsinado, ſob as penas poſtas pelos ditos corregedores.

24 Item, os ditos corregedores faraõ duas audiẽcias publicas em quada ſemana, as terças, e ſeſtasfeiras a tarde. E as naõ cõmetteraõ a peſſoa algũa, e tendo impedimẽto, o faraõ ſaber ao regedor para prouer niſſo.

25 Tiraraõ perſi as deuaſſas das mortes ou ferimentos q̃ acontecerẽ no lugar onde nos ſteuermos, ou a caſa da ſupplicaçaõ, acudindo a iſso com muita diligencia, a qualquer hora q̃ o caſo acontecer. E faraõ todas as diligencias para os culpados ſerẽ preſos, tomando informaçaõ pelos feridos, e pelos parẽtes dos mortos, e donde procederaõ os caſos, e ſe ſabem ou preſumem quem ſaõ os culpados preguntãdo todas as teſtemunhas, que teuerem por informaçaõ que do caſo Podem ſaber. E as deuaſſas de morte naõ commetteraõ a ninguem. Porem as dos ferimẽtos, depois de terem por ſi feitas as diligencias aſsima ditas, conſtandolhes que os ferimẽtos naõ ſaõ de morte, nem de peſſoas de qualidade para elles perſi as hauerem de tirar, ás poderaõ commetter a qualquer julgador do lugar, onde nos ſteuermos, ou a dita caſa da ſupplicaçaõ, ou a hum enquerẽdor q̃ as tire com hum ſcriuaõ dante elles. E os outros julgadores que per obrigaçaõ de ſeus officios haõ de tirar as deuaſſas de mortes, e ferimentos, as tiraraõ perſi pelo ſobredito modo, ſem as commetterem a outrem.

26 Item, quada hum dos ditos Corregedores correra a Cidade de Liſboa denoite, hũa vez aomenos quada ſemana.

27 E quando nos ſteueremos fora da Cidade de Lisboa, e o contador das cuſtas for ſuſpeito, ou por algum impedimẽto outro naõ poder fazer as contas, o corregedor da corte que com noſco ſteuer, as commettera a hũa peſſoa, que bem e ſem ſoſpeita as poſſa fazer. E ſe depois da conta feita, as portes allegarem ſobre ella algum erro, o dito corregedor conhecerá delle, e o determinará quomo lhe bem parecer. E aggrauando ſe algũa parte de ſua determinaçaõ, nos proueremos quem do dito aggrauo haja de conhecer. E aſsi conheceraõ dos ſalarios que tem os procuradores, ſcriuaẽs, e enqueredores, que na corte andarem, para o que poderá mandar citar as partes, aſsi na corte quomo fora della, quomo pode fazer o juiz da chancellaria na caſa da ſupplicaçaõ.

28 E bem aſsi conhecerá dos erros dos ſcriuaẽs da corte, e dos tabaliaẽs, e ſcriuaẽs do lugar onde a corte ſteuer, ſobre leuarem mais ſalario de ſuas ſcripturas, ou buſcas, q̃ o conteudo em ſeus regimentos, e ordenaçoẽs, quando por iſſo merecerem outra maior pena, que reſtituirem o que aſsi mais leuarem, ſendo lhe remettidos pelo chanceller môr.

29 E os ditos corregedores da corte tomaraõ conhecimẽto per auçaõ noua dos feitos crimes dos moradores das Illhas, que na corte forem demãdados, por nella ſerem achados, poſto que os delictos foſſem cõmettidos nas Illhas. E aſsi quando forem demandados em algũs lugares do

regno, por delictos que em quada hum delles houuessem commettido, porque tanto que forem citados perante quaesquer justiças, logo deuẽ ser remmettidos aos ditos corregedores da corte, saluo se dos taes delictos teuerem tomadas cartas de seguro, porq̃ em tal caso seraõ remettidos a quem suas cartas forem dirigidas postoque na corte sejão achados. E dos crimes commettidos nas Ilhas, e dos que os moradores dellas commetterem nestes regnos, tomaraõ querelas, e por ellas mandaraõ prender sendo obrigatorias. Porem naõ tolhemos que as outras justiças que poder tenhaõ de as tomar, o possaõ sazer, sendo pelas partes requerido guardando em todo seu regimento, e nossas ordenaçoẽs.

30 Quando nos steuermos apartados da casa da supplicaçaõ, ô Corregedor que con nosco andar, passara as cartas das execuçoẽs das dizimas das sentenças, que se derem pelos officiaês que com nosco andarẽ. E conhecera dos feitos dellas, com os Desembargadores que para isso lhe ordenarmos.

31 E os Corregedores da corte poderaõ auocar, ási os feitos dos juizes do crime da cidade de Lisboa, sendo da qualidade dos que os corregedores das comarcas per seu regimeto podem auocar. E os Corregedores da dita cidade os naõ auocarão.

32 Item, daraõ cartas para as nossas justiças guardarem as cartas de seguro, que os clerigos de ordens sacras ou beneficiados houuerem de seus prelados, sendolhes pelas partes requerido. E bem assi, quando pelos clerigos ou beneficiados lhes for requerido, que lhes mandem guardar as sentenças, per que forem liures diante seus juizes, passarlhesaõ para isso nossa carta, quomo se dira no liuro segundo, titulo primeiro.

33 Item, aos corregedores da corte pertence tomar querelas das molheres solteiras no lugar onde steuer á corte, e na cidade de Lisboa, por serem amancebadas com pessoas, a q̃ por bem de nossas ordenaçoẽs pelo dito caso saõ postas penas. E serão juizes dos ditos casos, e as despacharão em relação. E outro algum julgador não tomara as ditas querelas nem serão presas as taes pessoas, senão per mandado dos ditos corregedores, sob pena da pessoa que perante outro julgador as demandar, pagar dez cruzados, á metade para o accusador, e a outra para as despezas da Relação.

34 E quando nos steuermos apartados da casa da supplicação, o corregedor do crime que com nosco andar, conhecera das causas ciueis, vsãdo do regimento dos corregedores dos feitos ciueis da corte. E quando nos partirmos do dito lugar, deixará os feitos no dito lugar, e guardará a forma que he dada aos corregedores das comarcas.

35 Item, quando algum nosso morador que andar em nossos liuros, e for clerigo de ordeẽs menores, ou sacras, ou beneficiado, commetter algum crime em qualquer lugar de nossos Regnos, e senhorios, respondera perante o Corregedor da corte, quãto ao ciuel que descender dalgũs dannos ou crimes por elle commettidos,

mettidos para ſatisfação da parte, quomo diremos no ſegundo liuro, no titulo quando os moradores da caſa del Rey &c.

36 Item, o dito Corregedor quando noſſa corte ſe houuer de mudar de qualquer Cidade ou Villa, mãde pregoar por quinze dias antes, que qualquer peſſoa á que teuerem tomadas caſas ou camas por apoſentadoria, que algum danno teuer recebido dos que nellas pouſaraõ, ſe vá ao ſcriuão dante elle, que lhe va ver os dannos das ditas caſas ou camas, ao qual mandamos, que tanto que lhe requerido for, vá aiſſo. E ſendolhe moſtrado o danno que lhe fizerão, e affirmando per juramento, que lhe ſerá dado pelo ſcriuão, lho faça aualiar por dous officiaês juramẽtados, pera lhe ſer pago por mandado do dito Corregedor.

TITVLO VIII. Dos Corregedores da corte dos feitos ciueis.

OS corregedores da corte dos feitos ciueis, vſarão inteiramẽte de todo o regimẽto que temos ordenado aos corregedores das comarcas, emquanto não contradiſſer, aoq̃ ſe contẽ em eſte regimento ſpecialmẽte a elles dado, não tocando em cauſas crimes. E farão os ditos corregedores quada hũ em hũa ſemana dous dias audiẽcias publicas, conuẽ ſaber, á fegũda feira e á quinta a tarde, e as não cõmetterão a outrem. E ſendo impedidos, o farão ſaber ao regedor, para prouer conforme aſeu regimẽto.

1 Item, tomarão conhecimẽto geralmẽte no lugar onde a caſa da ſupplicação ſteuer, e a cinquo legoas ao redor, por auçõa noua, de todas as cauſas ciueis. E defora das cinquo legoas poderão mãdar citar nos caſos da lei *diffamari*, a requerimẽto da parte q̃ morar no lugar onde a corte ou caſa da ſupplicação ſteuer, ou cinquo legoas ao redor, quomo ſe dira no liuro terceiro, titulo dos q̃ podẽ ſer citados perãte os juizes ordinarios &c.

2 E os feitos ciueis q̃ a ſeu officio pertẽcẽ, deſembargaloshaõ fora da relação, porſenão tolher o aggrauo delles para os deſembargadores dos aggrauos, ſaluo, ſe per noſſa ſpecial prouiſaõ lhes cõcedermos q̃ os deſpachẽ em relação. E da ſentẽça diffinitiua q̃elles perſi ſós derẽ, as partes q̃ ſe ſentirẽ aggrauados, poderão aggrauar, e ſejaolhes recebidos os aggrauos, ſenão couberẽ em ſua alçada q̃ he até oito mil reis em beẽs de raiz, e dez nos beẽs moueis afora as cuſtas. E das interlocutorias on mandados q̃ nos ditos feitos poſerẽ, poderão aggrauar per petição á Relaçaõ, nos caſos q̃ diſſemos no titulo dos deſembargadores dos aggrauos, e diremos no titulo da ordem do juizo. E nos outros caſos poderão aggrauar no auto do proceſſo.

3 Item, tomarão conhecimẽto deto dos os feitos ciueis per noua auçaõ, dos Prelados izẽtos q̃ neſtes regnos naõ tẽ ſuperior eccleſiaſtico q̃ deſeus feitos poſſa conhecer, quomo ſe cõtẽ no ſegũdo liuro no titulo primeiro.

4 Darão cartas para ſerẽ citadas quaeſquer peſſoas q̃ teuerẽ juriſdição ou lugares de ſenhorio, quãdo os actores os quiſerẽ perãte elles demandar,

dar, naõ ſendo couſas que pertençaõ ao juizo dos noſſos feitos da coroa, ou fazenda.

5 Conhecerão de todos os feitos ciueis, q̃ per noſſo ſpecial mandado vierẽ á corte per remiſſaõ, antes da ſentẽça diffinitiua, dante quaeſquer julgadores, e nos caſos em que per noſſas ordenaçoẽs expreſſamente lhes dermos lugar, que os ditos julgadores os remettaõ.

6 E tomaraõ conhecimento dos feitos ciueis das viuuas, e orfaõs, e peſſoas miſeraueis, e de outras peſſoas q̃ tẽ ſemelhãte priuilegio, ſe os eſcolherẽ per juizes, por quãto tẽ priuilegio de perãte elles demãdarẽ, ou ſe defenderẽ, quãdo ẽſeu juizo quiſerẽ litigar. E dos feitos das mais peſſoas cõteudas no liuro terceiro tit. quinto, e 6. e 12. como ahi he declarado.

7 E daraõ cartas, para os Deſembargadores da caſa da ſupplicação, trazerẽ ſeus cõtendores perãte elles, dõde quer q̃ forẽ moradores, aindaq̃ ſeja ſobre quererẽ demãdar algũas peſſoas por lhes irẽ cõtra ſeus priuilegios, ou ſobre os emcoutos, em caſo que ſe naõ toquẽ a direitos reaes, porq̃ tocando a elles, pertence o conhecimẽto ao juiz dos noſſos feitos.

8 E per auçaõ noua conheceraõ dos feitos dos moradores das Ilhas, q̃ forẽ demandados na corte, ou na caſa da ſupplicação, por ſerẽ achados nella, poſto que os contractos ſe jaõ feitos nas Ilhas. E aſsi quando forem demandados em algũs lugares do regno, por contractos que nelles tenhão feitos, ou por razão de couſas ſituadas nos ditos lugares do regno, porque tanto que forem citados perante quaeſquer juizes, logo deuẽ ſer remettidos aos ditos corregedores da corte na caſa da ſupplicaçaõ, os quaes conheceraõ delles, e os determinarão finalmente, pela ordem que deſpachão os outros feitos.

9 Outroſi, conhecerão de quaeſquer aggrauos que aelles vierem de feitos, ciueis, per petição, dante os julgadores, no lugar onde ſteuer a caſa da ſupplicação, e ao redor ate cinquo legoas (não ſendo dante os julgadores da Cidade de Lisboa) e do que elles nos ditos aggrauos mandarem, poderão as partes aggrauar para os Deſembargadores dos aggrauos. E dos aggrauos dos ditos feitos ciueis, que vierem per inſtrumentos ou cartas teſtemunhaueis, de qualquer lugar, poſtoque ſeja dentro das cinquo legoas, conhecerão os Deſembargadores dos aggrauos, e não os corregedores.

10 E mandamos aos ditos Corregedores, que en todas as cartas que paſſarem, para ſe hauerem de fazer algũas execuçoẽs, ou diligencias, as paſſem na forma, e cõ as clauſulas que diſſemos no titulo dos Corregedores da corte dos feitos crimes, no §. Outroſi mandamos.

TITVLO IX.

Dos juizes dos feitos del Rey da coroa.

OS Iuizes dos noſſos feitos da coroa pertence, conhecer em Relaçaõ per auçaõ noua, e per petiçaõ de aggrauo na Cidade de Lisboa onde á caſa da

ſa da ſupplicaçaõ reſide, e cinquo legoas ao redor, edefora, da corte dos lugares e comarcas do diſtricto da caſa da ſupplicação per appellaçaõ, e per inſtrumentos de aggrauo, ou cartas teſtemunhaueis, de todos os feitos e demandas que pertencem á coroa dos noſſos regnos, aſsi por razaõ de regengos, como de jugadas, e de todos os outros beẽs que á nos pertencem. E aſsi, ſobre dizimas, portagẽs, e outros quaeſquer direitos reaẽs, poſto que dos ditos bees, e direitos, tenhamos feito merce á algũas peſſoas. E iſto ainda que ſejaõ demandados com nome e qualidade de força, ou por qualquer outra maneira, ſaluo nos feitos das fizas, e das rendas, foros, e tributos, que ſé para nos arrecadaõ, porque neſtes caſos quando ſe naõ tratar ſobre a propriedade delles, mas ſõmẽte ſobre as rendas, conheceraõ os juizes dos noſſos feitos da fazenda. E em todos os caſos ſobreditos os ditos juizes conheceraõ, ainda que ſeja entre partes, ſe direitamente a eſſe tempo ou deſpois tocarem noſſos direitos, e a elles poſſaõ trazer algum proueito, ou danno. Porque ſe a demanda for entre partes, que naõ neguem noſſos direitos, naõ pertence o conhecimento do tal caſo aos juizes dos noſſos feitos da coroa.

1 E naõ tolhemos, ſe os autores antes quiſerem demandar as partes perante os juizes á que pertencia o conhécimento, ſe ahi naõ ſteuera á corte, e caſa da ſupplicação, que as poſſaõ perante elles demandar. E as appellaçoẽs, aggrauos, viraõ aos juizes dos noſſos feitos.

2 E per inſtrumentos de aggrauo, ou cartas teſtemunhaueis, naõ daraõ determinaçaõ final em caſos ſobre juriſdiçaõ ou direitos Reaẽs, aſsi á cerca da poſſe, como da propriedade. Sõmente poderaõ dar determinaçaõ á cerca das interlocutorias de que couber aggrauo. Porem, as peſſoas que teuerem doaçoẽs de juriſdiçoẽs, ou direitos reaes, poderaõ vir com embargos aos mandados, e deſpachos, e autos que as juſtiças fizerem parecendolhes que ſaõ contra as ditas doaçoẽs, ou poſſe q̃ pertederem ter nas ditas juriſdiçoes ou direitos. E ſendolhes os embargos recebidos pelas ditas juſtiças, o procurador de noſſos feitos, ou almoxarife que na terra ſteuer, poderão cõtrariar os ditos embargos. E depois de ſe tratar per eſta maneira o caſo perante as ditas juſtiças, e elles o determinarem finalmente, ſendo á determinação final ſobre a poſſe, ou ſobre a propriedade, poderão as ditas peſſoas appellar das ſentenças finaẽs, ſendo o caſo de appellaçaõ. E ſendo as ſentenças dadas contra o Procurador dos noſſos feitos, que na terra ſteuer, elle ou o Almoxarife appellarão dellas, e as taes appellaçoes viraõ ao juiz dos noſſos feitos, onde ſe determinaraõ, e ſe cumprirão as ſentenças que nelle forem dadas: e não recebendo as juſtiças os taes embargos, ou pondo no proceſſo delles algũa interlocutoria, deque haja lugar aggrauo, poderão as ditas partes aggrauar, e tirar inſtrumentos para os juizes dos noſſos feitos, onde ſe pronunciara o que for juſtiça á cerca das interlocutorias

ſõmen-

sômente, sem darem pelos ditos instrumentos final determinação nos ditos casos, ê dandose sera nenhuã, e de nenhum vigor. E os taes instrumentos que ao juiz de nossos feitos vierem, naõ se despacharão, sem se dar vista ao nosso Procurador.

3 E nos instrumentos de que o conhecimento pertencer ao jnizo dos nossos feitos, se não darâ determinação final, sem o nosso Procurador â cerca disso ser ouuido ordinariamẽte. E dandose em outra maneira, á sentença perque o caso seja finalmẽte determinado, será nenhũa e de nenhum effecto. Porem, sendo o tal instrumento tirado sobre algũa interlocutoria, não sendo das que se contem no. §. precedente despachar sea quomo for justiça, no que sómente tocar a tal interlocutoria não tendo força de diffinitiua, sem ser necessario darse vista a o dito Procurador.

4 Não tomarão conhecimento dos feitos que se tratarem entre partes sobre prazos, que os donatarios dos regengos fazem, se se podem vẽder, ou naõ, em perjuizo dos filhos mais velhos, porque não se tratando de perjuizo consideraueI, que possa vir a nossa coroa, não pertence o conhecimento ao juizo dos nossos feitos, mas ao dos aggrauos.

5 E conhecerão de todos os feitos, que os rẽdeiros das sisas da casa das herdades de Lisboa teuerem com os commẽdadores, e caualleiros da ordẽ de nosso Senhor Iesu Christo, sobre se quererem escusar de pagar sisa, das propiedades que compraõ, ou vendem.

6 E pelo dito modo, conhecerão de todos os feitos, posto q̃ sejão entre partes q̃ se ordenarem por razão de doaçoẽs per nos feitas, assi de bees q̃ a nos pertẽçaõ de algũ q̃ morreo ab intestado, ou outros quaesquer vagos ou outras cousas ãos deuolutas por quaesquer causas, de que fezessemos merce ou doação â algũas pessaas.

7 Item, conhecerão em Relação de todos os feitos de passadores.

8 E não mãdarão vir citadas á corte neuhũas partes de fora da corte, e de cinco legoas ao derredor, atê primeiro sere vistas em Relação as informaçoẽs, ou inquiriçoẽs, perque entendão, que deuem ser citadas. E quando for acordado por a maior parte dos Desembargadores q̃ cõ quada hũ delles forem no despacho, emtão dem cartas, perque citem, segundo for acordado, e posto per desembargo. Porem, se as citacoẽs se houuerem de fazer, para as partes virem fallar á feitos, que ja sejão tratados perante elles, poderaõ persi sôs mandar passar as cartas, sem acordo da Relação.

9 E tomarão conhecimento dos instrumentos, de aggrauo ou cartas testemunhaueis, q̃ os Desembargadores e mais pessoas priuiligiadas tirarẽ delhes não guardarẽ seus priuilegios, quãdo os ditos instrumentos tocarẽ a cousas de jugadas oude quaesquer outros direitos reaês. Porq̃ dos instrumẽtos q̃ naõ tocarẽ a os ditos direitos reaês, tomarão conhecimento os desẽbargadores dos aggrauos.

10 Naõ tomarão conhecimento de instrumentos de aggrauo, que algũs mareantes ou pescadores, tirarẽ, de serem

de ſerem conſtrangidos á ſeruir em noſſas armadas, por mandado dos veedores da fazenda, ou de quaeſquer outros noſſos officiaês, nem de os obrigarem á ter armas, e pretendendo hauerem de ſer eſculos, por razaõ de ſeus priuilegios, poderaõ requerer ſobre ello aos ditos veedores da fazenda.

11 Outro ſi, conhecerão das cauſas ſobre as jurdiçoẽs, e de quaeſquer feitos, e couſas que a elles pertẽção. E aſsi dos inſtrumẽtos de aggrauo, ou cartas teſtemunhaueis, que ſe tirarem dante os juizes ſeculares, que ſe derem por inhibidos pelas inhibitorias dos juizes eccleſiaſticos, dos quaes não tomarão conhecimento os deſembargadores dos aggrauos.

12 Porem, não tomarão conhecimento de aggrauo, que as partes tirarem de juizes Eccleſiaſticos, nos caſos de que o conhecimento lhes pertence, ſaluo, quando ſe aggrauarem de notoria oppreſſaõ, ou força, q̃ ſe lhes faça, ou de ſe lhes não guardar o direito natural, porque neſtes caſos nos como Rei, e ſenhor, temos obrigação de acodir á noſſos vaſſallos. E deſpois de os juizes de noſſos feitos julgarem que o conhecimento pertence a noſſas juſtiças, e não ás Eccleſiaſticas, mandarão ás noſſas juſtiças, que não euitem as taes peſſoas nem lhes leuem penas de excomungados, por ſempre aſsi ſe coſtumar, e não hauer outro meo, para ſe não tomar noſſa jurdição.

13 E tomarão conheciméto das cauſas tocantes á apreſentação das igrejas do noſſo padroado, q̃ ſe houuerẽ de tratar no juizo ſecular, poſtoq̃ ſejão do diſtricto da relação do Porto.

14 Outroſi, os juizes dos noſſos feitos tomarão conhecimẽto de todas as appellaçoẽs de armas, e penas dellas. E aſsi das appellaçoẽs de condenação da pena, e perdimento de armas depois do ſino, e dos aggrauos das ditas armas, e penas dellas, aſsi da corte e Cidade de Lisboa, como defora della, ſaluo, dos aggrauos que das ditas armas, e penas vierem dãte o corregedor da corte dos feitos crimes, porque deſtes pertence o conhecimento aos Deſembargadores do aggrauo, ſegundo diſſemos no titulo do Corregedor da corte dos feitos crimes.

15 Outroſi, darão cartas q̃ pertenção ás abertas, e valladores noſſos, e conhecerão dos feitos que as ditas abertas e vallos pertencerem. E aſsi conhecerão dos feitos q̃ ſe proceſſarẽ ſobre as terras das lizirias e pauês noſſos, hora o noſſo procurador ſeja parte, hora não, poſtoq̃ dellas tenhamos feito merce á algũas peſſoas.

16 E os feitos que em outros quaeſquer juizos ſe trataré, aſsi na corte, como fora della, emq̃ o procurador dos noſſos feitos da caſa da ſupplicaçã ſe oppoſer, ou aſsiſtir, ſerão logo remettidos, nos termos emq̃ ſteuerẽ, aos juizes dos noſſos feitos, dos quaes tomarão conheciméto, e os deſpacharão em Relação. E iſto ſenão entẽdera, nos feitos q̃ vierẽ per aggrauo dãte o juiz da India, e Mina per quanto o conhecimento deſtes taes feitos pertence aos Deſembargadores dos aggrauos da caſa da ſupplicacão, poſto q̃ delles ſe mãde dar viſta a o Procurador dos noſſos feitos,

tos, e nelles allegue per noſſa parte. E conheceraõ dos aggrauos que vierẽ do juizo da coroa da caſa do Porto, e os deſpacharaõ em relaçaõ quomo deſpachaõ os mais feitos q̃ lhes pertencem.

17 E deſpacharaõ em Relaçaõ os feitos, e inſtrumentos que lhes pertẽcerem, com os Deſembargadores q̃ pelo Regedor lhes forẽ ordenados. E poraõ nelles as ſentenças e deſembargos, ſegundo per todos ou a maior parte delles for acordado, ſem hauer outro aggrauo para nenhũa outra parte. E nos feitos em q̃ o noſſo procurador for parte, ſeraõ pelo menos tres conformes como ſe dira nos feitos da fazenda, no titulo dos juizes dos feitos della.

18 E mandamos, que os juizes dos noſſos feitos da coroa em todas as cartas que paſſarem para ſe hauerẽ de fazer algũas execuçõeſ ou diligẽcias as paſſem na forma, e com as clauſulas que diſſemos no titulo dos corregedores da corte dos feitos crimes, no §. Outroſi mandamos.

TITVLO X. Dos juizes dos feitos del Rei, da fazenda.

OS juizes dos feitos da fazenda deſpacharaõ em Relaçaõ pela maneira que diſſemos no titulo dos juizes dos feitos da coroa, os feitos, e inſtrumentos de aggrauo, que pertencem a noſſa fazenda. E naquelles em que o noſſo Procurador da fazenda for parte ſe naõ porá ſentença, ſaluo hauendo tres votos conformes em hũ parecer. E hauendo variedade nos uotos, ſe daraõ tantos juizes, de que a mór parte ſeja aomenos de tres votos conformes. E na dita ſentença aſsinaraõ tambem, os Deſembargadores que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes ſe porá ſentença, como forem dous votos conformes. E naõ poraõ differẽça algũa nos finaes, perque ſe poſſa ſaber, que foraõ de contrario parecer em parte ou em todo. E tẽdo os ditos juizes para deſpachar alguũs feitos do negocio dos contos, os deſpacharaõ primeiro q̃ outros algũs.

1 E deſpacharaõ iſſo meſmo os feitos da fazenda, aſsi do negocio do Regno, como da India, Africa, e contos, e aſsi os feitos da fazenda que ſe tratarem entre partes, ciueis, e crimes, e inſtrumentos de aggrauo, para o deſpacho dos quaes o Regedor lhes ordenará hũa ou duas meſas, com os Deſembargadores que lhe parecer ſerem neceſſarios, ſegũdo a qualidade dos negocios, e feitos, que teuerem para deſpachar. E ao deſpacho dos feitos em que o noſſo Procurador da fazenda for parte ſtará ſempre preſente. Mas naõ tomaraõ conhecimento dos inſtrumẽtos de aggrauo, que ſe tirarem dos officiaés e lançadores, que repartem as ſiſas dos encabeçamentos, nem iſſo meſmo dos que ſe tirarem ſobre a ordem e recadaçaõ dellas. Por que o conhecimento dos taes inſtrumentos e deſpacho delles pertence aos veedores da fazenda. Poſto que aſ partes ſe queiraõ per priuilegios que digaõ ter iſentar na dita repartiçaõ de pagar ſiſa em todo.

E con-

2 E conhecerão dos feitos q̄ se tratarē entre algũas pessoas, sobre officios de q̄ fore passadas cartas assinadas per nos, ou pelos veedores de nossa fazenda, e os despacharão em relação, da maneira q̄ despachaõ os mais feitos, de q̄ o conhecimẽto lhes pertence, e hauerá delles vista o Procurador dos nossos feitos da fazẽda.

3 E sendo necessario, para despacho dos ditos feitos, fazerẽse algũas diligẽcias nos cõtos do regno, e casa, e nas casas da India, Mina, e Armazeẽs, e na Alfandega da Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras casas onde se recadẽ nossos direitos na dita cidade, ou dar alguũs papeis, ou certidoẽs dos liuros dellas, ou respõderē os officiaês dos contos, e das ditas casas, algũas cousas pertẽcentes ao despacho dos ditos feitos, e q̄ nelles se mandẽ fazer, e ajuntar, assi per despacho posto per acordão em Relaçao, como per mãdado em audiẽcia pelos ditos juizes sômente, passarão para isso precatorios, dirigidos aos contador môr, e prouedores, e mais officiaês superiores das ditas casas, na forma emq̄ os corregedores da corte os passaõ para os ditos prouedores, e officiaês superiores. E a mesma ordẽ terão, nos precatorios q̄ passarẽ para o prouedor das vallas, e cõtador das jugadas, lezirias, epauẽs. E sendo passados na dita forma os cũprirão os ditos officiaés inteiramẽte, como por nossas ordenações saõ obrigados.

4 E hauendose de ajũtar algũs trasllados de regimẽtos, prouisoẽs, ou outras quaesquer cousas q̄ steuerẽ registradas nos liuros da fazenda, q̄ se hajaõ de dar delles, feitos pelos porteiros della, o juiz do feito passara precatorio na forma acostumada, dirigido aos veedores da fazenda, para mandarẽ dar os ditos trasllados, por quanto dos liuros da nossa fazenda não se deue dar traslado algum, sem mandado dos veedores della.

5 Item, os ditos juizes tomarão conhecimento, per simplices petições dos aggrauos q̄ as partes differẽ que lhe fazẽ os officiaés de q̄ os ditos juizes podẽ conhecer per appellação ou aggrauo. E isto sômente, aggrauandose do despacho que algũs officiaês possẽ em algũs feitos, ou sobre o q̄ mandarem nas audiencias.

6 E não conhecerão das petições, em q̄ as partes se aggrauarem dos Almoxarifes, ou outros algũs officiaês, os obrigarem a pagar direitos de cousas que não deuem, ou mais daquelles que deuem, ou de lhes não guardarem a cerca disso os priuilegios que teuerem, ou lhes não fazẽ pagamẽto de suas tenças, ou dinheiro q̄ de nossa fazenda hão de hauer, ou tratandose nas ditas petições da jurisdição de algũs feitos da fazenda: por quãto, o conhecimento, e despacho das taes petições pertẽce ao tribunal do conselho da fazẽda. E o mesmo sera nas appellações, e instrumentos de aggrauo, que se tirarem sobre os ditos casos.

7 E hauendo por bẽ, q̄ algũs feitos do dito juizo se despachem perante nos, sera presente ao despacho delles o veedor da fazenda que seruir.

8 E assi tomarão conhecimento, de todos os feitos em que o Procurador de nossa fazenda se oppoer, ou assistir

aſsiſtir,e lhes ſerão remettidos,tanto que o dito Procurador ſe oppoſer, ou aſsiſtir, ſem mais juiz algum tomar delles conhecimento,aſsi em todos os juizos da corte,como de todos nossos regnos,e senhorios.

9 Item, conhecerão das appellações e aggrauos, que ſairen dante o Prouedor, e officiaês da Alfandega de Lisboa, ſobre deſcaminhados das mercadorias,e couſas que á dita Alfandega pertencem, paſſando a quantia de ſeſenta mil reis,ſendo appellado pelas partes condenadas,ou pelo Procurador dos feitos da dita Alfandega,ao qual mandamos que ſempre appelle por parte de noſſa fazenda nos ditos feitos, não ſendo as partes cõdenadas em tudo o que contra ellas pedir,para o que os ſcriuaês dos ditos feitos lhe notificarão as ſentenças. E nam paſſando a quãtia de ſeſenta mil reis, não entrando niſſo a pena do dobro,ou tres dobro tera alçadá o dito Prouedor e officiaes ſẽ appellação,e aggrauo. E quanto á pena crime em que as partes emcorrerem por os ditos deſcaminhados, ou por outros delictos que ſobre couſas e direitos da dita alfandega ſe commetterem, não tomará o Prouedor e officiaês conhecimento, mas logo remetterão os taes feitos aos juizes da fazenda, para elles os deſpacharem em Relação.

10 E os ditos feitos,de q̃ aſsi podẽ conhecer per ãppellação e aggrauo por paſsarẽ de ſeſenta mil reis,poderão ſer auocados pelos ditos juizes, em quaeſquer termos em q̃ ſteuerẽ, parecẽdollhes q̃ ha juſtas cauſas para iſſo. E não paſſando da quantia dos ſeſenta mil reis,não poderão ſer auocados pelos ditos juizes, antes da ſentẽça,nem depois della.

11 E pera ſe ſaber,ſe a valia dos deſcaminhados chega á quãtia dos ſeſenta mil reis ſem a pena do dobro, e tres dobro,fará o Prouedor da Alfandega fazer aualiação delles por mercadores ſem ſoſpeita, vm ẽ q̃ ſe elle para iſſo louuara, e outro ẽ q̃ ſe louuarão as partes,aos quaes o Prouedor dara juramẽto des ſantos euãgelhos, e pelo dito juramẽto farão a dita aualiação,de que ſe fara termo nos autos aſsinado por elles, para ſe ſaber ſe cabe na alçada do prouedor e officiaês, ou ſe ſe pode appellar de ſua determinação, quomo atras he declarado. E nãocõcordãdoos dous louuados,ſe louuarão ẽ terceiro, q̃ o determine. E o q̃ os ditos dous louuados aſſentarem iſſo ſe cumprira a cerca da dita aualiação.

12 Item,conhecerão de todos os feitos de injurias feitas ou ditas aos rẽdeiros de noſſas rendas,ou officiaês dellas, ſobre a recadação de noſſas rẽdas,ou ſobre ſeus officios, per auição noua na corte e caſa da ſupplicação, ou fora della cinquo leguas ao redor quer ſejão Autores quer Reos E per appellação quãdo vierẽ dante algũ cõtador ou Almoxarife. Porẽ tratãdoſe os feitos ſobre os ditos caſos ante os julgadores ordinarios,as appellações q̃ delles ſairẽ, irão aos Ouuidores dos feitos crimes, e não aos juizes de noſſos feitos.

13 E conhecerão de todos os feitos e cauſas aſsi crimes,como ciueis,em que per o Procurador de noſſos feitos da fazenda forem accuſados, ou

deman-

demandados, por commetterem casos, ou culpas contra seus regimẽtos, e obrigações de seus carregos, os officiaes das casas da India, e Mina, Armazẽs, e Capitaẽs, scriuaẽs, Mestres, Pilotos das naos da India, Mina, Guine, Angola, Brasil, Capitaẽs das fortalezas, Alcaides mores, Iuizes das Alfandegas, feitores, Almoxarifes, Recebedores e Scriuães dos ditos carregos das partes da India, Mina, Guine, Angola, Brasil. E conhecerão outro si, das culpas das deuassas. que lhe o Iuiz da Mina per bem de seu regimento he obrigado remetter, e as despacharão em Relação: e procurara nos ditos feitos o Procurador de nossa fazenda.

14 E os feitos que se tratarem contra os officiaes da fazenda por culpas ou erros de seus officios, se despacharão: assi o que toca a o crime, como ao ciuel, pelos Iuizes da fazenda. E isto se não entendera, quando as appellações vierem dos Corregedores, Ouuidores, e Iuizes do regno, porque vindo diante elles, pertence o conhecimento ao juiz da chancellaria, quomo em seu titulo se dira.

15 Item tomarão conhecimẽto das appellações e aggrauos, que sairem dante as Iustiças e officiaes que conhecẽ dos feitos da fazẽda da vniuersidade de Coimbra emtre a dita vniuersidade e os rẽdeiros, e recebedores, fiadores, e abonadores de suas rendas, e quaesquer outras pessoas.

16 Tomarão otro si conhecimento, das causas que tocarem aos nossos armazeẽs da Cidade de Lisboa, os quaes desembargarão pela ordẽ acima dita, sendo as taes couſas sobre a renouação dos prazos dos ditos Armazeẽs, ou arrecadação dos foros delles, porque tratandose da propiedade dos ditos prazos, e validade dos titulos delles, ou commissos, ou sobre se hauer de tomar posse por nossa parte, por serem as vidas acabadas, em taes casos pertence o conhecimento ao Iuiz dos nossos feitos da coroa.

17 E sendo caso, que nos, por algũ respeito, mandemos que algũs feitos da fazenda se despachem perante os Veedores della, os Iuizes que forem dos ditos feitos, os irão despachar ao conçelho da fazenda, nem por isso deixaram de ficar ordinarios de seu juizo, como erão, nem se mudara a natureza delles, para se poder dizer q̃ saõ de sportulas, mas leuarão somẽte a asinatura direita.

18 E mandamos aos ditos juizes da fazenda, que em todas as cartas q̃ passarẽ, para se haueré de fazer algũas enxecucões ou diligencias, as passem na forma, e cõ as clausulas q̃ dissemos no titulo dos Corregedores da corte dos feitos crimes no paragrapho. Outro si mandamos.

TITVLO XI. Dos Ouuidores do crime da casa da supplicação.

AOS Ouuidores do crime da casa da supplicam, pertence o conhecimento de todas as appellações de feitos crimes dos lugares do districto da dita casa, que nam pertencerem á outro juizo, nam cabendo na alçada dos julgadores de que sairem, quomo dissemos no titulo dos

Desem-

Deſembargadores dos aggrauos, no paragrapho, Item os ditos Deſembargadores.

1 E para melhor e mais breue deſpacho dos feitos, quada hum dos ditos ouuidores quada feito que houuer de deſpachar, o vera do principio ate o fim, cotando quada couſa que de ſuſtancia ſor, para quando houuer de dar delle relação, com facilidade poder moſtrar, e achar, o que neceſſario for, aſsi como onde foi dado querela, ponha na margem della, *querela*. e ſe for jurada, porá na margem, *jurada*, e onde ſteuerem as teſtemunhas nomeadas, porá *teſtemunhas*, e ſtando a querela perfeita, porá no fim della, *perfeita*, e aſsi cotará as outras couſas ſubſtanciaes do meſmo feito. E eſta regra terão todos os Deſembargadores, que feitos crimes houuerem deuer.

2 E ſe for denunciação ſem juramento, e ſem teſtemunhas, ou com ellas, e ſem juramento, aſsi o cotará, e porá na cota, *fallece tal couſa*. E cotará o libello, concluſaõ, cõteſtação, e os artigos, numerãdo quada hum delles, confiſſoẽs, depoimẽtos. E em hũa folha dẽ fora porá, quaes artigos ſe prouão, e perque maneira, e perque teſtemunhas, pondo em lembrança, ſe as teſtemunhas que forão nomeadas, ſaõ perguntadas, e faltão algũas, ou ſendo perguntadas quomo não deuião, o cõmunicará com ſeus companheiros. E parecendolhes que deuẽ ſer perguntadas outra vez, ou em outro lugar, onde mais liuremente poſſaõ dizer a verdade, paſſarão para iſſo carta. E ſe o feito for no lugar onde nos ſteuermos, ou a cinquo legoas deredor perguntem nas elles per ſi. E ſendo de mais longe, parecẽdolhes que cumpre virem dar ſeus teſtemunhos á corte, mandarão vir, as que lhes parecerem neceſſarias para bem de juſtiça, ſe todos os Deſembargadores que ao deſembargar do feito ſteuerem, forem niſſo concordes, não ſendo pore menos de cinquo. E não ſendo todos cõcordes, ou ſendo no deſpacho menos de cinquo Deſembargadores, o dirão ao Regedor em meſa grande, e com ſeu acordo, e dos da dita meſa farão o que entenderem ſer juſtiça. E ás teſtemunhas que por cada hum dos ditos acordos â corte vierem, ſerão pagas das deſpeſas da Relação. E mandãdoas vir doutra maneira, o Regedor as mandara pagar pelo mantimento dos Deſembargadores que as mandarem vir. E o que dito he no mandar vir as teſtemunhas, hauerâ lugar nos corregedores da corte, e em todos os outros Deſembargadores. E quando aſsi vierẽ as teſtemunhas e inquirições, e por ellas ſe prouar algũa couſa do feito, verão ſe tem contraditas, e ſe procedem, ou não, ou ſe ſtão prouadas. E o que acharẽ cotarão na margem, e de fora em hũa folha porão, *tal teſtemunha diz tal, em tal artigo, tem contradita, procede, ou não*. E aſsi vá cotando e aſſommando o feito de fora, e ſe achar que a teſtemunha não diz couſa que ao feito toque, ponha no começo della, *nihil*, e acabado aſſi o feito de ver e cotado, guarde a folha que tem em memorial de fora, e o leue a Relação, onde ſerá deſpachado.

3 E

3 E as appellações que vierem das Ilhas, ou de outros lugares a que ſe ha de ir per mar, deſembargarão primeiro q̃ as outras do regno, por as partes não perderẽ embarcação. E as outras que vierẽ do regno, deſpacharão pela ordem q̃ vierẽ, o que poderão ver pelos termos das preſétações, ſaluo nos feitos q̃ teuerẽ ja concluſos, q̃ deſpacharão primeiro.

4 E bem aſsi todas as cartas que paſſarem, para ſe hauerem de fazer algũas execuções, ou diligencias, nos feitos dos preſos, as paſſem na forma, e com as clauſulas que diſſemos no titulo dos corregedores da Corte dos feitos crimes, no paragrapho: Outroſi mandamos.

5 E terão cuidado de ſaberem ſe ſe fazẽ as diligencias q̃ per bẽ de juſtiça ſaõ mandadas fazer. E pedirão diſſo conta aos ſcriuães dãte elles. E achandoos negligentes, procederão contra elles conforme ao que diremos no titulo dos ſcriuães dante os Deſembargadores do Paço.

6 Os ouuidores farão liuros em q̃ ponhão quada hũ quando vir os feitos, e inquirições, os malfeitores que acharẽ culpados, e dalosão em ſcripto ao corregedor da Corte, para os mandar prender, e trazer, ſe taes peſſoas e feitos forem que ſe hajão de liurar na Corte, ou os mandarâ liurar nas terras onde os maleficios forem feitos.

7 E quada hum dos ditos ouuidores deſpacharão em ſua meſa apartada, e não deſpacharão hũs com outros, para o que pedirão Deſembargadores ao Regedor.

8 E os ditos ouuidores ſaberão, ſe os ſcriuães que ante elles ſcreuem, guardão as ordenações e regimentos de ſeus officios; e ſe dão liuramẽto e deſpacho âs partes ſem delonga, ou ſelhos retardão, ou lhes dão mâs repoſtas, ou leuão mais do que deuem leuar. E achando algũs culpados, procederão contra elles, ou o digão ao Regedor, para em Relação lhes ſer deda a pena que merecerem.

TITVLO XII.

Do *procurador dos feitos da coroa.*

AO procurador dos noſſos feitos da coroa pertence com grande diligẽcia, e muito a miude requerer aos Deſẽbargadores do Paço, vêdores da fazenda, contadores, juizes, almoxarifes, e quaeſquer outros officiaes q̃ lhe dem as informações que houuerem de noſſos direitos, nos feitos q̃ ſe tratarẽ perãnte os juizes dos noſſos feitos da coroa, ou que ſe houuerem de ordenar por razão de noſſas juriſdições, beẽs, e direitos, ſegũdo informação que lhe for dada. E razoarâ em os feitos, quomo entẽder que cumpre a noſſo ſeruiço, aſſi perante o dito juiz, como perante outros quaeſquer juizes q̃ delles houueré de conhecer. E requererá aos ſcriuães de noſſos feitos, que lhe dem em rol os que tem, e que ſe tratão ante os juizes de noſſos feitos ſobre juriſdições, reguengos, jugadas, e outros direitos noſſos. E ſaberâ em que tẽpo forão começados, e o porque ſe não dá nelles deſpacho, e o dirâ a nôs, ou ao Regedor, para ſe

dar ordẽ, como em breue ſejão deſembargados. E as inquirições que per noſſa parte houuer de dar, as ſaberá tirar com diligencia, pera o que ſaberâ dos Deſebargadores do Paço, vêdores da fazenda, juizes, contadores, e almoxarifes a melhor informação que puder, para formar os artigos. E aſsi ſaberâ por elles, ou por onde melhor poder, os nomes das teſtemunhas, para proua de noſſos direitos, e aſsi para as cõtraditas ou reprouas, dadas contra nós.

1 E mandamos, q̃ o noſſo procurador não reſponda a citação algũa q̃ lhe em noſſo nome ſeja feita, para começar nouamente feito cõtra elle, nem elle mande citar em noſſo nome peſſoa algũa, né ſe opponha, nem aſsiſta a feito algum, ſem noſſo ſpecial mandado. E quando ſouber que algum feito ſe trata, ou lhe parecer que deue citar alguem, por couſa que a nôs pertença, nolo farâ ſaber, para mandarmos o que houuermos por noſſo ſeruiço. Porẽ nos feitos em que lhe for mandado per deſembargo da Relação, que haja viſta delles, poderâ procurar oppoerſe, ou aſsiſtir quomo lhe parecer que conforme a direito deue fazer, e mais cumprir a noſſo ſeruiço, ſem para iſſo ſer neceſſario outro noſſo ſpecial mandado. E poſto que nos taes feitos aſsiſta, ou razoe, não ſerão as partes eſcuſas de ſerem condenadas nas cauſas, ſe o merecerẽ. E não leuará ſalario das partes a q̃ aſsiſtir, ou por cuja parte razoar.

2 E nos feitos em q̃ for actor, reo, oppoente, ou aſsiſtente, ſerâ preſente ao dar das vozes, e deſembargar delles. E bem aſsi, ſerâ preſente ao deſpacho das ſuſpeições que pelas partes, ou pelo dito noſſo procurador forẽ poſtas a quaeſquer Deſembargadores, que forem juizes, e conheceré dos ditos feitos e cauſas em que elle ſeja parte, aſsiſtente, ou oppoente, e não ſendo preſente aos deſembargos, que nos ditos feitos e ſuſpeições forem poſtos ſejão nullos. E o meſmo ſerá nos feitos q̃ vieré por aggrauo do juizo da coroa da caſa do Porto, ao juizo dos aggrauos da caſa da Supplicação. E razoará nos ditos feitos, mandãdoſelhe dar viſta per deſẽbargo da Relação. E poſto q̃ elle razoe nos taes feitos, ſe deſpacharaõ no juizo dos aggrauos.

3 E poderſeâ oppor, e aſsiſtir em quaeſquer feitos, e cauſas que ſe tratarẽ na caſa da Supplicação por razão de algũs juizes eccleſiaſticos ou apoſtolicos, quererem impedir cõ excõmunhões e cenſuras, o effecto e execução de noſſos mandados, e ſentẽças dadas em noſſas Relações. E requererá ſobre iſſo todo o q̃ cũprir. E aſsi ſobre ſe haueré de guardar e dar â execução as noſſas ordenações, q̃ falão nos q̃ impetrão em Roma beneficios de noſſos vaſſalos e naturaes deſtes regnos, e aceitão procurações, e requeré contra elles. O q̃ poderá fazer, poſto q̃ as partes vexadas cõtra forma das ditas ordenações não requeirão, ou não poſſão acerca diſſo requerer ſua juſtiça.

4 E dará ordẽ com q̃ ſe fação as diligencias que ſe mandarem fazer, e inquirições que ſe houueré de tirar per cartas dos juizes dos noſſos feitos, quomo nellas for conteudo.

5 Infor-

5 Informarſe-a, ſe ſe tratão algũs feitos perãte os prelados, ou ſeus viguairos, ou outros juizes eccleſiaſticos, q̃ ſejão contra noſſos direitos, e juriſdiçao, para os defender por noſſa parte, aſsi por noſſas ordenaçoẽs, e artigos acordados, e approuados pelos Reis q̃ ante nos forão, como por direito cõmũ, e per qualquer outro modo juridico. E ſe vir, q̃ vſurpão noſſa juriſdição ou algũ direito noſſo, poderá requerer ſobre iſſo ao juiz dos noſſos feitos, o qual he juiz cõpetẽte para conhecer, ſe a juriſdição pertẽce a noſſas juſtiças. E o meſmo ſera quando algũa peſſoa ſe agrauar dos juizes eccleſiaſticos, e for leigo, ou a cauſa de tal qualidade, q̃ pertẽça ás noſſas juſtiças o conhecimẽto della, poſto q̃ as partes ſejão peſſoas eccleſiaſticas, porq̃ en taes temos a noſſa juriſdição fundada em direito. E por aſsi ſer, pode o juiz dos noſſos feitos mãdar notificar aos juizes eccleſiaſticos, q̃ reſpondão, á razaõ q̃ tẽ para tomar conhecimẽto dos taes caſos, por aſsi ſer conforme a direito, e sẽpre ſe praticar, e vſar neſtes regnos.

6 E quando os juizes eccleſiaſticos não quiſerẽ diſiſtir de tomarẽ noſſa jurisdição, os juizes de noſſos feitos darão cartas a aquelles, cõtra quẽ os ditos juizes eccleſiaſticos procederẽ nas quaes lhes entõmendarão, q̃ não procedão contra elles, e nellas declararão q̃ a juriſdição pertẽce a nos. E mandarão as noſſas juſtiças, q̃ não guardẽ ſeus mandados, como de juizes incõpetentes, e q̃ não os euitẽ, nẽ prendão per ſuas cenſuras, nẽ leuem delles penas de excomungados, nẽ guardẽ, nem executem ſuas ſentenças. E quando os prelados ou juizes eccleſiaſticos, ſem embargo das ditas cartas não quiſerẽ deixar de proceder contra os leigos, ou não diſiſtirẽ dos procedimentos, q̃ teuerẽ feitos contra elles, nos como Rei e ſenhor os chamaremos per cartas per nos aſsinadas, ſtando elles fora da corte, e donde ſtá o deſembargo do paço, é ſtando onde a corte ſteuer, per recado noſſo, para nos darẽ razão, de como tomão noſſa juriſdição e para ſobre iſſo ſerẽ ouuidos perãte os noſſos deſembargadores do paço cõ o juiz e procurador dos noſſos feitos, os quaes fallarão, e diſputarão ſobre o caſo, e não querẽdo o juiz eccleſiaſtico reconhecer q̃ atal juriſdição pertẽce á nos, ſe guardara o q̃ pelos ditos deſembargadores do paço em noſſo nome for determinado.

7 E quando as juſtiças eccleſiaſticas procederem por ſuas cenſuras contra os noſſos deſembargadores, e juſtiças, por tirarem, ou mãdarem tirar algũ preſo da igreia, ao procurador dos noſſos feitos da coroa pertence, procurar, e defender a noſſa juriſdição na forma aſsima dita.

TITVLO XIII. do procurador dos feitos da fazenda.

O Procurador dos feitos da noſſa fazẽda ira todos os dias á relação, para ſer preſente ao deſpacho dos feitos della q̃ a nos pertencẽ. E para o melhor poder fazer, o eſcuſamos de continuar cõ o tribunal do concelho da fazenda ſaluo quãdo della for manda-

do chamar para o dito concelho,ou no principio de quada mes quomo a diante diremos.

1 Item,não podera citar peſſoa algũa,nẽ ſer citado para nenhũa cauſa ou demanda,nem ſe podera oppor, nem aſsiſtir a ella, ſenão per noſſas prouiſois.E o deſpacho das peticões q̃ as partes fizerem,perque peção licẽça,para poderem citar o dito procurador,ou para ſe oppor,ou aſsiſtir a algũas cauſas,pertece ao tribunal do concelho da fazẽda ſômente,na qual, primeiro q̃ dem a tal licença, examinarão bem as cauſas,e ſe vera ſe ſe pode eſcuſar fazerſe ſobre ellas demanda, e determinarenſe per outra via.E parecendo q̃ ſe deue conceder a tal licença, ſe lhe dara deſpacho,por o qual ſe fara prouiſaõ,e fazendoſe as ditas prouiſoẽs em outra maneira, mandamos, que ſe não cumprão,nem ſe faça por ellasobra algũa.

2 Item, mandamos ao dito noſſo procurador,q̃ em nenhũ ſeito venha com libello, ou contrariedade, ſem primeiro dar diſſo cõta no tribunal do concelho da fazenda, para ahi fazerem tomar em lembrança as ditas cauſas, em hum liuro que nella para iſſo hauerá, onde ſe lhe dará a informaçaõ que for neceſſaria. E tera cuidado de ir no principio de quada mes ao concelho da fazenda, dar conta dos termos em que ſtão os feitos,em que elle ſor parte, e da diligencia que ſe nelles faz,e dar informação, do que nelles ſe mais deue fazer,e pedir a que for neceſſaria para ſe prouer, quomo parecer noſſo ſeruiço.

3 E mandamos, que tanto que ô noſſo procurador ſe oppoſer, ou aſsiſtir, por o que toca a noſſa fazenda, em quaeſquer ſeitos que penderem em qualquer outro juizo, logo ſejaõ remettidos ao juizo dos ditos feitos da fazenda em quaeſquer termos que ſteuerem,ſem mais juiz algum tomar delles conhecimento, aſsi em todos os juizes da noſſa corte e caſa da ſupplicação, como em outros quaeſquer de noſſos regnos, e ſenhorios.

4 Item ſera preſente ao deſpacho dos aggrauos dos feitos ciueis que a nos tocarem, que forem dante o juiz da India e Mina, á caſa da ſupplicação aos Deſembargadores dos aggrauos della,a quem pertẽcem.E razoara nelles, mandandoſelhe delles dar para iſſo viſta per deſpacho da relaçaõ:e no dito juizo dosaggrauos ſe deſpacharão, ſem embargo de elle hauer viſta, e razoar nelles. Eaſsi ſera preſente ao dar das vozes nos feitos em que for parte, e nas ſuſpeiçoẽs, da maneira que temos dito no titulo do Procurador da coroa.

5 E bem aſsi, dara ordem, comque ſe façõ as diligencias, que ſe mandarem fazer, e inquiricões que ſe houuerem de tirar per cartas dos juizes da fazenda, quomo nellas for conteudo.

6 Item, o Procurador da noſſa fazenda não leuará ſalario algum a cuſta das partes, á que aſsiſtir, ou ajudar, por conſeruação de noſſo direito, ou por quem razoar por deſpacho da Relação.

TITVLO

TITVLO XIIII.

Do juiz da chancellaria da casa da Supplicação.

O Desembargador q̃ seruir de juiz da chancellaria, pertẽce passar as cartas das execuções das dizimas, das sentenças que se derem na casa da Supplicação. E conhecerâ dos feitos que sobre ellas se ordenarẽ, e os desembargará em Relação.

1 Item, darâ cartas de seguro aos tabelliães, e scriuães, e aos outros officiaes, de cujos officios temos ordenado, que os Desembargadores do paço passem as cartas quando as ditas pessoas as quiserem tomar, de erros ou falsidades, que se diga terem cõmettido em seus officios, ou nos casos que aos ditos officias tocarem, e outro julgador as não passará, posto q̃ sejão os corregedores do crime da Corte. As quaes cartas de seguro irão dirigidas para os juizes dos lugares, onde se disser serem os ditos erros cõmettidos, para perante elles se liurarem, os quaes darão appellação e aggrauo para o dito juiz da chãcellaria, nos casos em que se deue dar: e nos casos cõmettidos dentro das cinquo legoas, passará as cartas dirigidas para si mesmo, para peráte elles se liurarem. E per este modo poderá conhecer per auição noua dos sobreditos casos, na cidade de Lisboa, onde a casa da Supplicação stâ, e cinquo legoas ao redor, e fora das cinco legoas conhecerá per appellação e aggrauo, nos casos cõmettidos no districto da casa da Supplicação. E todos os feitos e instrumentos, assi de aução noua, como de appellação, e aggrauo, despacharâ ẽ Relação: e isto posto q̃ os taes feitos sejão de moedeiros, ou de pessoas q̃ tenhão priuilegio de moedeiros, por ser o juizo da chãcellaria limitado, e nenhum outro julgador poder conhecer de erros de scriuães se não elle, nẽ o priuilegio dos moedeiros se extẽder aos taes officiaes.

2 E conhecerá dos aggrauos, que vierẽ dos cõtadores das custas, e dos salarios dos procuradores, scriuães, tabelliães, porteiros, e enquiredores. E quando os procuradores, scriuães, e enquiredores da casa da Supplicação quiserẽ demãdar por seus salarios algũas partes de fora da Corte o juiz da chancellaria os poderá mãdar citar, por quãto as ditas pessoas podẽ trazer seus cõtẽdores á Corte sobre os ditos salarios, e scripturas.

3 Item, conhecerá de todas as suspeições que forem postas aos corregedores, ouuidores, juizes, justiças, e officiaes da cidade de Lisboa, e ao juiz dos Alemães. As quaes despacharâ em Relação cõ os Desembargadores q̃ o Regedor para isso lhe ordenar. E sendo o dito juiz da chãcellaria suspeito ao official a que se intenta a suspeição, se guardarâ o q̃ fica dito no titulo do chanceller da casa da Supplicação, no paragrafo: E sendo o chãceller. Mas não conhecerâ das suspeições postas aos officiaes de fora da cidade de Lisboa, posto que sejão dos lugares que stão dentro das cinquo legoas. Nem conhecerâ das suspeições dos officiaes do lugar em que a casa da Supplicação steuer, quando por algũ caso se

mudar da dita cidade: porq̃ então conhecerão as justiças ordinarias, conforme a nossas ordenações.

4 Item, quando algum contador das custas for suspeito, ou por algũ impedimento não poder fazer a cõta, ou depois de feita, as partes allegarem erros sobre ella, cõmetterá a tal conta a hũa pessoa que bem e sem suspeita a possa fazer. E no que tocar aos erros da dita conta, elle conhecerá delles, e determinará per si só o que lhe bem parecer, posto que seja entre pessoas dos meirados. E o chãceller dos meirados se não entremetterá nos ditos casos de erros de custas, quãdo as sentenças forem dadas por outros julgadores, e não pelo mesmo chanceller. E do que o dito juiz da chãcellaria determinar por si só, assi neste caso como nos outros todos em que lhe não he ordenado que despache em Relação, poderão as partes aggrauar per petição para a Relação, sem por isso pagarem dinheiro do aggrauo.

5 E não conhecerá de culpas e erros de scriuães e officiaes culpados em autos de residencia, por quanto o despacho dos ditos autos que vem por residẽcia, pertencẽ aos Desembargadores a que o nós cõmettermos, e não ao juiz da chancellaria.

6 E em todo o caso q̃ a seu officio pertence poderá mandar citar fora da cidade de Lisboa onde a casa da Supplicação stá, e cinquo legoas ao redor. E assi poderá dar licẽça á parte, ou a qualquer pessoa em seu nome, para poder citar dẽtro da cidade perante hũa testemunha ao menos, parecendolhe ser necessario: e a tal citação será valiosa.

7 E assi tomará conhecimẽto das appellações q̃ vierem â casa da Supplicação sobre erros de scriuães da fazenda de todo o regno, vindo as taes appellações dante os corregedores, ouuidores, e juizes ordinarios: mas vindo dante os contadores, e almoxarifes, e outros officiaes da dita fazenda não tomará dellas conhecimento, por quanto pertẽcem aos juizes da fazenda.

TITVLO XV.

Do promotor da justiça da casa da Supplicação.

O Desembargador da casa da Supplicação, q̃ seruir de promotor da justiça, pertẽce requerer todas as cousas que tocão â justiça cõ cuidado e diligencia em tal maneira, q̃ por sua culpa e negligẽcia não pereça. E a seu officio pertence formar libellos contra os seguros ou presos, q̃ por parte da justiça hão de ser acculados na casa da Supplicação, por acordo da Relação. E leuará de quada libello cem reis, e onde houuer querela perfeita ou quãdo o seguro cofessar o malefficio na carta de seguro, em quada hũ dos ditos casos o faça por mandado dos corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador q̃ do feito conhecer. O qual libello fara no caso da q̃rela o mais breue q̃ poder cõforme a ella. Porẽ nos casos onde não houuer querela, nem cõfissão da parte, porá sua tenção na demanda, parecẽdolhe que por ella lhe não deue proceder para cõdẽnação: e dito promotor se verá em

Relação

Relação se deue ser accusado, preso, ou absoluto. E assi sarâ nos ditos feitos quaesquer outros artigos e diligencias que forẽ necessarias por bẽ da justiça. Porem, não razoarâ os ditos feitos em final, saluo em algum feito de importancia, sendolhe mãdado per acordo da Relação.

1 Item serâ obrigado ver todas as inquirições deuassas q̃ vierẽ â corte aos scriuães do crime della, osquaes serão obrigados a lhas entregar do dia q̃ as receberẽ a oito dias, sob pena de priuação de seus officios. E tãto q̃ o dito promotor vir qualq̃r das ditas inquirições, tirarâ a rol todas as pessoas q por ellas achar culpadas, o qual rol mostrarâ a hũ dos corregedores da corte, e lhe req̃rerâ, q̃ os mãde prender, e q̃ proceda cõtra elles.

2 Item o dito promotor entregarâ as cartas q̃ sairẽ dos feitos da justiça e assi as dos presos pobres e desemparados, e todas as outras q̃ a bẽ da justiça pertẽção aos caminheiros da dita casa, q̃ as leuẽ aos lugares para onde forem dirigidas, e tragão logo certidão da obra e diligencia q̃ por ellas fizerẽ. E o solicitador da justiça porâ em lẽbrança perãte o promotor o dia em q̃ as ditas cartas forão dadas aos caminheiros, e o tẽpo em q̃ cõ as repostas dellas tornarão para se ver se poserão nisso a diligẽcia q̃ deuião. E os que forẽ negligentes apõtalosá o dito solicitador, e diloâ ao Regedor, oqual lhes descontarâ de seus mantimentos, aquillo q̃ por suas negligencias não merecerão.

3 Terâ isso mesmo cuidado dever nas repostas q̃ os caminheiros trouxerẽ, se os corregedores, juizes, ou quaesquer outras pessoas a que as cartas hião dirigidas, forão negligẽtes em cumprir o que lhes por ellas era mandado, e requerer aos julgadores per quem taes cartas passarão, que procedão contra elles. E todauia mande cumprir todo o que das ditas cartas ficou por fazer.

4 Item, o promotor ha de dar certidões aos caminheiros, quomo tẽ seruido quomo deuião, para por ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

5 E irâ cõ o solicitador da justiça ẽ o primeiro dia de cada mes ás cadeas e tomarão em rol todos os presos q̃ nellas houuer, para o Regedor lhes mãdar dar liuramẽto cõ breuidade.

6 E mãdamos, q̃ em nenhũa cidade, villa, ou lugar haja promotor da justiça, saluo nas casas da Supplicação e do porto, e assi nas correições em quada hũa hauerá hũ promotor dado pernôs. Porq̃ nas outras cidades, villas, e lugares, o tabellião ou scriuão q̃ for do feito fará o libello, e darâ as testemunhas como secõtẽ no quinto liuro, no titulo da ordẽ do juizo nos feitos crimes. E esta mesma ordẽ de dar as testemunhas terão os ditos promotores. E do q̃ o tabellião ou scriuão fizer como promotor, não lhe será contado salario de promotoria, sômẽte lho cõtarão as regras, como outra scriptura do feito que como tabellião screue.

TITVLO XVI.

Do juiz dos feitos da misericordia, e hospital de todos os Sãtos da cidade de Lisboa

O Desẽbargador da casa da Supplicação, que for juiz dos feitos da misericordia, e hospital da cidade de Li

boa, pertence conhecer dos feitos q̃ se tratarẽ entre partes sobre as cousas da dita misericordia, e sobre os bẽs e propriedades do dito hospital, e dos que a misericordia e hospital mouerem contra algũas partes, ou as partes contra as ditas casas sobre bẽs, propriedades, e cousas dellas, e os processará per si só, e as interlocutorias de que por bem das ordenações se podem aggrauar per petição, ou per instrumento de aggrauo, e assi as sentẽças finaes despachará em Relação com os Desembargadores que lhe o Regedor der. E depois de os feitos starem concluos em final, o dito juiz porá sua tenção, e assi os mais Desembargadores que pelo Regedor lhe forem dados. E tanto que tres forem conformes nas tenções, porão a sentença conforme a ellas, e se cũprirá, e dará a execução sem mais appellação, nẽ aggrauo, de qualquer quantia, ou valia que seja. E o dito juiz screuerá a sentença, posto que seja vencido, e quãdo se tirar do processo irá per elle assinada.

4 E quanto as outras interlocutorias e mãdados, de que se não pôde aggrauar per petição ou instrumento, as despachará per si só, e as partes poderão dellas agrauar no auto do processo. E quando o feito stiuer concluso em final, os Desembargadores antes de pôrem final sentẽça, proueraõ em Relação sobre os aggrauos do auto do processo, que as partes requererem, q̃ se despache. E depois de cumpridos os despachos que se poserem sobre os ditos aggrauos, despacharão os ditos feitos finalmente na maneira sobredita.

2 E fara as demarcações e medições de todos os bẽs e propriedades do dito hospital, e das capellas, que se a elle annexarão antigamente, por não terem administradores a que pertencesse a administraçam dellas. Asquaes medições e demarcações fará citadas as partes, com q̃ os bẽs partirem e confrontarem, e com as mais solennidades que de direito se requerem. E mouendose algũas duuidas acerca das ditas medições e demarcações, conhecerá dellas, e as determinará, e as despachará em Relação pela maneira acima declarada, sem appellação nem aggrauo, para depois de acabadas se lançarem no liuro do tombo dos bẽs e propriedades do hospital, q̃ para isso ha, com o traslado dos titulos das ditas propriedades.

3 E o dito juiz não entenderá no gouerno e administração da misericordia, e hospital, nem nos arrendamentos, nem na despesa e receita das esmolas, rendas, e foros que teuerem, nẽ nas pagas e satisfaçoes dos officiaes e pessoas que as ditas casas seruirem, porque isso pertẽce ao prouedor e irmãos.

4 E se ao prouedor e irmãos parecer q̃ he necessario entẽder algum letrado em algũa cousa q̃ tocar ao gouerno e administração do hospital, e misericordia, o dito Desembargador o fará per sua cõmissão quomo seu ouuidor, e despachará as ditas cousas com o parecer do prouedor, e de tres irmãos da mesa ao menos, de maneira q̃ sejão cinquo no despacho, e do que pela maior parte delles for determinado, não haueraõ appellação e aggrauo.

5 E

5 E dos feitos q̃ tocão às capellas da cidade de Lisboa e seu termo, não tomará conhecimento, né entederá nas cótas e cousas q̃ ás ditas capellas pertéção, nem em carregos de morgados, porque isso pertence ao Prouedor das capellas e resíduos da mesma cidade.

6 E quando algũ herdeiro de algũ defuncto tágomaó, q̃ falleceste nas partes de Guine, demádar ao Hospital, para que lhe restitua a fazéda que do tal defuncto ficou, e que o Hospital recadou por lhe pertécer, e lhe ser applicado per prouisões e regimétos dos Reis nossos antecessores, por o tal herdeirodizer q̃ não foi citado né requerido ou que faltou algũa solénidade das q̃ conforme a direito se requeré antes das ditas fazédas seré julgadas por perdidas, e se poderé entregar ao dito Hospital a q̃ saó applicadas, o dito juiz procederá ordinariamẽte, ouuindo acerca disso o procurador do Hospital atê no caso tomar final determinação, a qual não publicará sem primeiro nos dar do caso e della cõta. E fazendoo em outra maneira, as sentenças em que se não fezer menção quomo dellas nos foi dado conta, se não darão a execução.

7 E o juiz do Hospital fará as audiencias ás partes no lugar onde se fazem as da casa da Supplicação, dous dias em quada semana ás horas que o Regedor ordenar.

TITVLO XVII.

Do Meirinho mór.



Meirinho mór deue ser homẽ muito principal, e de nobre sangue, que as cousas de muita importancia, quãdo lhe per nós forẽ mãdadas, ou per nossas justiças requeridas possa bem fazer.

1 E a seu officio pertence prẽder pessoas de stado e grandes fidalgos e senhores de terras, e taes, q̃ as outras justiças não possaõ bem prender. E alsi leuantar forças, que por as taes pessoas sejão feitas, quando per nós lhe for mandado.

2 Item, ao meirinho mór pertence pôr de sua mão hũ meirinho q̃ ãde cõtinuadamẽte na corte, o qual sera scudeiro de boa linhagẽ, e conhecido por bõ, e posto por nossa authoridade, e de q̃ tenhamos conhecimẽto, para o approuar por pertẽcente para seruir no dito officio.

TITVLO XVIII.

Do Almotace mór.



Almotace mór ha de andar cõtinuadamẽte em nossa corte, e terâ cuidado de buscar tãtos e taes regatães cõ q̃ a corte sẽpre seja abastada de todos os mãtimẽtos, e q̃ se obrigue â seruir cõ as mais azemalas, e melhores q̃ poderé. E lhes dará cartas de seus priuilegios per elle asinadas as quaes passarão é nosso nome, e irão a ementa, os quaes priuilegios fara inteiramẽte guãrdar, e aos ditos regatães senão guardarão os ditos priuilegios, atê terẽ as cartas delles passadas pela nossa chãcellaria: os quaes regatães elle mãdara asẽtar em hũ liuro q̃ para isso terâ, para saber quãtos saõ, e para se hauer de prouer acerca de seus seruiços, segũdo a necessidade q̃ disso houuer. E bẽ alsi os cõtrágera q̃ cũpraõ em todo o que saõ obri-

obrigados, assi pelas cartas de seus priuilegios como per este regimẽto

1 E serão obrigados os regatães trazer à nossa Corte em qualquer lugar q̃ nós steuermos, pão, vinho, carne, pescado, e todos os outros mantimẽtos abastadamẽte, q̃ necessarios forẽ, os quaes não traraõ de dẽtro de cinquo legoas dõde steuermos: e achandose q̃ os trouxerão de dentro de cinquo legoas, mãdamos, q̃ lejão perdidos, ametade para as despesas da Almotaçaria, ou para algũas obras publicas do lugar onde nós steuermos, q̃ a nós bẽ parecer, e a outra para o meirinho da Corte quãdo elle accusar, e quãdo não accusar, não leue mais que a quarta parte, e quẽ accusar a outra quarta parte. E esta defesa não hauerá lugar, quando nós andarmos caminho, porque então poderão trazer os ditos mãtimẽtos a hũa legoa de redor. E outrosi não hauerá lugar nos pescados, os quaes os ditos regatães poderão comprar em quaesquer portos de mar ou rios posto q̃ nós em elles ou perto delles stemos E os ditos regatães vẽderão os mãtimentos, q̃ assi trouxerẽ dalẽ do dito limite por almotaçaria, que o almotace mór lhes porá, segũdo lhe justo parecer. E defendemos que se não partão da Corte sẽ licẽça do almotace mór, o qual lha dará, se lhe parecer necessario, deixãdo porem seus mãcebos e bestas, q̃ sirvão na Corte, em quãto elles forẽ absẽtes.

2 E os regatães e vẽdeiros dos lugares onde formos, o almotace mór tarâ vẽder os mantimentos pelo regimẽto e stado da terra em que sta não ãtes de nossa chegada. E sobre uindo algũa mór carestia falará cõ nosco, para nós prouermos acerca do crescimento dos preços.

3 E o almotace mór saberâ de nós os lugares per onde e para onde hauemos de ir, para mandar recado a quada hũ delles, que fação prestes mãtimentos, em tal maneira, que quando chegarmos haja em abastança o que for necessario. E tanto q̃ chegarmos ao lugar, faça ajuntar os juizes vereadores, e procurador, e almotaces, e saiba delles como stá o lugar prouido de carniceiros, almocreues, padeiras, tauerneiros, e doutras coulas q̃ necessarias saõ para mantimento de nossa Corte. E prouerâ onde achar falta do necessario, e obrigarâ a quada hũ dos sobreditos, que sirua cõ aquillo que a seu officio pertẽcer. E prouerâ que o nosso carniceiro cõrte quada dia a carne que for obrigado.

4 E em cada lugar onde formos, hauerâ logo do scriuão da camera os nomes das vintenas, ou dos lugares, e casas, se hi vintenas não houuer e saberâ parte de todos os palheiros e per seus aluarás mandará dar palha aos da nossa Corte, e o seu scriuão leuarâ de cada aluará quatro reis. E no dar da palha haueráresp eito â stada que hi houuermos de star, segũdo a q̃ na comarca houuer dado a cada besta para vinte dias hũa rede, e pagarseá ao dono da palha o que pelo almotace mór for taxado. E o azemel q̃ tomar a palha sem aluará, ou sem a pagar seja preso, e da cadea pague quinhentos reis, ametade para quem o accusar e a outra para o dono da palha.

5 E queremos, q̃ cada laurador que laurar

laurar cõ hũa charrua, ou cõ hũ arado, e dahi para cima cõ trilhoada, ou fingel, faça palheiro da palha q̃ houuer, de que ſe não ha de aproueitar. E qualquer q̃ palheiro não fizer e deixar perder a palha, pague de pena quatrocẽtos reis. E iſto ſe entẽda em termo de Lisboa, Sintra, Alẽquer, Santarẽ, Torres nouas, Coruche, Saluaterra, Benauẽte, e aſsi em os outros lugares a que for mandado dizer pelo almotacé mór, que nõs hauemos de ter o inuerno.

6 O almotacẽ mõr mandarâ põr hũa balãça publica com peſos â porta do açougu onde o noſſo carniceiro cortar a carne, cõ a qual ſtará o porteiro da almotaceria, ou hũ homem do meirinho, para ver ſe peſa bẽ, e quomo deue a carne que corta. E achádo que não peſa bẽ e quomo deue, haja as penas que forẽ poſtas pelo regimento da cidade ou villa onde iſſo for, aos q̃ ſão comprehẽdidos em não peſar bẽ. E da pena do dinheiro hauerâ ametade o q̃ teuer a balança, e a outra ſera para a piedade. E eſta meſma maneira terão com os carniceiros das villas e lugares onde ſteuermos, quando a balãça do cõcelho iſſi não ſteuer.

7 Quando o almotacẽ mõr vir q̃ he neceſſario, farâ vir os mantimentos per ſeus aluarãs, dos termos dos lugares onde ſteuermos, e aſsi das comarcas derredor, não paſsãdo de oito legoas. E a quada vintena dará certidão do que trouxerẽ, feita pelo ſcriuão de ſeu cargo. E ſe algũa peſſoa em particular quiſer certidão do que trouxe, lha dará. E das ditas certidões não leuará o ſcriuão couſa algũa, por quãto por eſſe reſpeito lhe foi acreſcentado o mantimento.

8 E ſe algũ tomar por força algũs mantimentos ou beſtas nos lugares e comarcas onde ſteuermos, pagarã as penas que diremos no ſegundo liuro, no titulo, que os ſenhores e fidalgos não tomẽ mantimẽtos, e das ditas penas ſerão quinhentos reis (ſe a tanto chegarẽ as penas) ametade para as deſpeſas da almotaceria, e a outra para o meirinho da Corte. E o que mais for de quinhentos reis nas ditas penas, ſerá applicado para as partes ou lugares ahi ditos.

9 Hauemos por bẽ, que todos os q̃ dalẽ de cinco legoas do lugar onde nõs ſteuermos, trouxerẽ mantimẽtos â Corte, não paguẽ mais q̃ mea ſiſa, cõ tanto que não ſejão moradores dentro das ditas cinquo legoas. Porem, ſe os que morarẽ dẽtro das cinquo legoas, forẽ pelos mantimẽtos alem das cinquo legoas per conſtrangimento, pagarão ſõmente a mea ſiſa, cõ tãto que os não tragão dos termos dos lugares onde viuerẽ poſto que os termos ſejão alem das cinquo legoas. E vendelosão em lugar apartado, nos lugares onde bẽ ſe pode fazer, em maneira q̃ ſe não miſturẽ cõ os da villa. Os quaes venderão pelo miudo as peſſoas que os houuerem meſter, e não a regatães, nẽ a outras peſſoas para reuender, e ſe as venderẽ em groſſo paguẽ toda a ſiſa. E iſto q̃ dizemos do pagar da mea ſiſa, não ſe entẽderá quãdo nõs ſteuermos na cidade de Lisboa.

10 E defẽdemos aos das villas e lugares onde ſteuermos, e aſsi ao regatães, q̃ não cõpré para vender couſa algũa

algũa dos ditos mãtimẽtos. E os q̃ o cõtrario fezerem, percão o que assi cõprarem, ametade para quẽ os acusar, e a outra para a piedade. E isto alem das penas q̃ per nossas ordenações forẽ postas, aos q̃ cõpraõ para reuẽder. E quãdo o almotace mõr vir que os ditos mantimentos saõ poucos, mande os repartir.

11 Ao almotace mõr pertence, mãdar nos lugares onde a Corte steuer, cũprir as posturas feitas sobre canos fontes, chafarises, poços, e ster queiras: e mãdar penhorar os almotaces q̃ achar negligẽtes, quada hũ por trezẽtos reis por quada vez, a qual pena será ametade para as despesas da almotaçaria e a outra para o meirinho. E não achãdo sobre isso posturas, elle cõ os officiaes desse lugar ẽ camera fação postura, e ponhão as penas q̃ lhes bẽ parecer, as quaes logo farã apregoar, e cũprir.

12 E bẽ assi mãdará pregoar tãto q̃ a algũ lugar chegarmos, q̃ tenhão os vezinhos as praças, e ruas limpas: e q̃ ninguẽ lãce çugidade algũa nos ditos lugares, sob a pena q̃ lhe bẽ parecer não passando de quinhentos reis, e mais serẽ obrigados a pagar, o que custar a alimpar a dita çugidade.

13 Outro, sy ao almotace mõr pertẽce, mãdar alimpar, e refazer os caminhos calçadas, e pontes, nos lugares onde steuermos e derredor até cinquo legoas, constrangendo para isso os officiaes dos concelhos.

14 E para o almotacé mór cũprir inteiramẽte o q̃ pertẽce a seu officio mãdamos ao meirinho de nossa Corte, e aos corregedores das comarcas ouuidores dos meestrados e a todos os juizes, e justiças, alcaides e meirinhos das cidades, villas, e lugares de nossos reinos, q̃ cũpraõ seus mãdados acerca do q̃ pertence a seu officio, quomo, e pela maneira q̃ cũpre os mandados dos corregedores da Corte. E da condenação das penas não haja delle appellação nem aggrauo atẽ quãtia de mil reis

15 Mandamos, q̃ todas as penas de dinheiro q̃ elle puser, nas cousas q̃ a seu officio pertẽce, ametade seja para o meirinho de nossa Corte, e a outra para as despesas da almotaçaria E para isto q̃ dito he, lhe damos jurisdição e alçada, até a dita quantia de mil reis.

16 O dito almotace mór não pode fazer correição das causas sobreditas, q̃ a seu officio pertẽcẽ, senão no lugar onde nós steuermos, ou nossa Corte, e atẽ cinquo legoas deredor.

17 E tera hũ porteiro, para fazer as cousas q̃ lhe mãdar, noq̃ a seu officio pertẽcer, o qual hauerá mãtimẽto, e vestiaria assi como o hão os porteiros dãte os corregedores da corte

Peso do pam das padeiras.

18 E mandará ãs padeiras q̃ dẽ pão em abastança, segundo a ordenãça q̃ lhe per elle serã dada. E não o fazendo ellas assi, paguem as penas em q̃ achar q̃ cairão, as quaes serão para as despesas da almotaceria, ou obras publicas do mesmo lugar, ou para o meirinho se primeiro as cõprehẽder. E sendo achado pelos almotaces do lugar, sejão para o cõcelho

19 Quada alqueire de trigo despois de feito em pão, tẽ de pelo os paẽs para se vẽderẽ duzẽtas e sesẽta onças, q̃ saõ dezaseis arrateis e quatro onças de

ças de dezaſeis onças quada arratel e cõforme a iſto ſe fará a valiação e conta de cada pão pela maneira ſeguinte.

20 Valendo o trigo a quarenta reis o alqueire, fazendo delle dezaſeis paẽs de hũ arratel e hũa quarta de onça quada pão, vem a cada pão dous reis e meo.

21 Item, valendo a cincoenta reis vem a quada pão do dito peſo, tres reis e hu oitauo de real.

22 Itẽ, valendo a ſeſenta reis, vẽ a quada pão a tres reis e tres quartos de real.

23 Item, valendo a ſetẽta reis, vem a cada pão do dito peſo a quatro reis e tres oitauas de real.

24 Itẽ, valendo a oitenta reis, vẽ a cada pão do dito peſo a cinquo reis.

25 Item, valendo a nouenta reis, vẽ a cada pão do dito peſo a cinquo reis e meo e hũ oitauo de real.

26 Item, valẽdo a cẽ reis, vẽ a cada pão a ſeis reis e hũ quarto de real.

27 Item, valẽdo a cento e vinte reis, vẽ a cada pão do dito peſo a ſete reis e meo: e eſte reſpeito ſe tera ſoldo a liura, valẽdo o trigo a mores preços.

Padroẽs dacorte.

28 E mãdamos q̃ todas as medidas peſos, varas, e couados, ſejão tamanhos como os da cidade de Lisboa, e não ſejão maiores, nẽ menores: e o almotace mor trara cõſigo os padroẽs de todos os peſos e medidas, os quaes ſe farão á cuſta de noſſa chancellaria, e dahi ſe pagara hũa beſta para os leuar: e ẽcada hũ anno duas vezes, hũa em janeiro, e outra em julho, no lugar onde ſteuermos, fará affilar, e igualar, a aquelles q̃ por neceſſidade de ſeus officios hão de ter peſos, ou medidas, perq̃ cõprão e vẽdẽ aſsi da corte como do dito lugar: E qualquerq̃ for cõprehẽdido per duas teſtemunhas, ou per ſua cõfiſſaõ, cõ medida ou peſo não marcado, e não cõcertado, e cõcordãte cõ o padrão ou poſto q̃ ſeja juſto e concertado cõ o padrão, ſe marcado não for pague dozẽtos e oitẽta reis, e mais ſeja preſo e punido conforme a noſſas ordenaçoẽs, e direito ſegũdo a facilidade ou malicia em q̃ for achado. Porẽ no caſo em q̃ for achado o dito peſo e medida marcada, e não concordãte cõ o padraõ, ſe ſe moſtrar q̃ foi por culpa do affilador, ſera raleuado da dita pena, e o affilador a pagara: e leuara o almotaçe mor de affilar os peſos e medidas, o que ſe acoſtumar leuar, nos lugares onde ſteuermos.

29 E os carniceiros e peſcadeiras, aſsi da corte, como do dito lugar, ſe rão obrigados a affilar os pelos cada dous meſes hũa vez.

30 Se os peſos e medidas forẽ marcadas cõ as marcas do concelho, ou cõ a marca q̃ tras o almotace mor, e não forẽ juſtos, e cõcertados cõ os padroẽs, ſe no almude de vinho for achado erro de canada, pague aquelle ẽ cujo poder for achado, dozẽtos e oitẽta reis: e por erro de mea canada, cẽto e quarẽta reis: e por erro de quartilho no almude, ſetẽta reis: e dahi para baxo não pagara couſa algũa.

31 Eſe na arroba for achado de erro hũ arratel, pague de pena dozẽtos e oitẽta reis: e por erro de meo arratel na arroba, pague cẽto e quarẽta reis e dahi para baxo ſoldo a liura.

32 E ſe na vara, ou couado for achado erro

do erro de dous dedos,pague aquelle em cujo poder for achada dozentos e oitenta reis, e por erro de hũ dedo,cento e quarenta reis,e por erro de meo dedo ſetenta reis.

33 Seno marco da prata for achado erro de mea onça,pague naquelle ẽ cujo poder for achado,quinhentos e ſelenta reis.E por erro de quarto de onça,pague dozentos e oitenta reis. E por erro de oitaua de onça,pague cento e quarenta reis : e por erro de mea oitaua de onça, pague ſetenta reis:e dahi para baxo a eſſe reſpeito. E nos peſos de ouro, ſe for pezo de cruzado, e for em elle achado erro de hũ grão,pague aquelle ẽ cujo poder for achado,cento e quarentareis e por erro de dous graõs,pague dozentos e oitenta reis:e dahi para cima a eſſe reſpeito. E ſe for peſo de qualquer outra moeda de ouro,e for erro de hũ grão,pague ſetenta reis:e por erro de dous graõs cento e quarenta reis, e dahi para cima a eſſe reſpeito : e de graõ para baxo, não deue hauer pena nos peſos de ouro.

34 E quãto as outras medidas e peſos meudos q̃ aqui naõ ſaõ declarados,q̃ forem marcados e não cõcertados cõ o padraõ,guardeſſe a cerca diſſo a poſtura,ou vsãça,de qualquer cidade,villa ou lugar emq̃ nos ſteuermos:e não ſe leuem outras mores penas,do q̃ pelas ditas poſturas ou vsãças ſe ſoem leuar: e eſtas penas ſejão para as deſpeſas da almotaçaria,ſendo o almotace môr o q̃ as achou,ou para o meirinho ſe primeiro os ditos erros achar : e ſendo achados pelos almotaces das cidades,villas, ou lugares,ſejão as ditas penas para os cõcelhos:e alẽ diſto,as peſſoas em cujo poder as ditas medidas,ou peſos forem achados,ſejão preſos e punidos per direito ſegundo a falſidade, ou malicia em que forem achados.

35 O meirinho da corte podera trazer padroes de peſos e medidas,paraver mais a miude,ſe os regataes da corte peſaõ,e medẽ, verdadeiramẽte:e achãdoos sem erro leueſlhes toda a pena.Porẽ,o almotace môr proue ja cada mes os padroes do dito meirinho,e outroſi,ſe o fez bẽ:e ſe achar que o fez como não deue, applique para as obras publicas as penas de quem o mal fezer,e digao anos, para o caſttigarmos quomo merecer.

Padroẽs dos concelhos.

36 E porq̃ os officiaẽs dos concelhos ſaibão, quaes e quãtos padroẽs medidas e peſos ſaõ obrigados ter,e iſſo meſmo as peſſoas q̃ por razão de ſeus officios ſaõ obrigados ter peſos e medidas,o declaramos na maneira ſeguinte. Em as cidades e villas de noſſos reinos e ſenhorios q̃ forẽ de quatrocẽtos vizinhos,e dahi para cima, terão os padroẽs de metal ſeguintes,conuẽ a ſaber, hũ quintal q̃ peſa cento e vinteoito arrateis de dezaſeis onças o arratel,e tẽ emſi deza ſeis peças,conuẽ a ſaber,a maior peça, que he a caxa,cõ ſua cuberta do meſmo metal, q̃ peſa meo quintal. Item tẽ outra peça de arroba. Item outra peça de mea arroba. Item,outra peça de quarta q̃ peſa oito arrateis. Item, outra peça de oitaua que peſa quatro arrateis. Item, outra peça que peſa hum arratel.Item, outra peça q̃ peſa meo arratel, que he hũ marco,q̃ ſaõ oito onças.Itẽ,outra

peça

peça q̄ peſa quarto de arratel, q̄ he meo marco, q̄ſaõ quatro onças, q̄ he oitaua de arratel. Itẽ outra peça q̄ peſa hũa onça. Itẽ outra q̄ peſa meá onça. Itẽ outra q̄ peſa duas oitauas. Itẽ outra q̄ pela hũa oitaua. Item duas peças de mea oitaua quada hũa.

37 E os concelhos que forẽ de duzentos vizinhos, atê quatro centos, terão ſômẽte meoquintal, e todolos peſos dahi para baxo acima declarados. E os cõcelhos q̄ forem de duzentos vizinhos, e dahi para baxo, terão ſõmẽte hũa arroba, e todos os outros peſos de arroba parabaxo, q̄ ficão acima declarados. E não ſerão obrigados a ter peſos nenhũs douro.

38 Item, todas as cidades, e villas de noſſos reinos, e ſenhorios de qualquer numero de vizinhos q̄ ſejão, terão padrão de vara e couado, e medidas de pão de alqueire, meo alqueire, quarta de alqueire, e medidas de vinho, almude, meo almude, canada mea canada, quartilho, meo quartilho. E medidas de azeite de alqueire, meo alqueire, e quarta de alqueire. E as outras medidas miudas, ſegundo coſtume dos lugares.

39 E eſtes padrões de peſos e medidas ſtarão é hũa arca ou almario do concelho cõ duas fechaduras, aqual arca ou almario ſtará na camera, e o procurador do concelho terá hũa chaue, e o ſcriuão da camera outra: e per eſſes padrões ſe concertarão quaeſq̄r peſos e medidas outras q̄ ſe derẽ para odito cõcelho, ou para fora delle, e ſerão marcadas da marca do concelho, aſsi eſtes como outras quaeſquer medidas, ou peſos, q̄ por elles fizerẽ. As quaes marcas dos peſos e medidas ſtarão cõ os padrões bem guardadas na dita arca, ou almario. E ſerão auiſados, q̄ os ditos padrões não ſairão fora da dita arca, ſõmente para a caſa da camera, quando forem neceſſarios. E não os empreſtarão a nenhũa peſſoa, nem para por elles affilarem outras fora da camera, nẽ para por elles peſarẽ ſõmente nella, como dito he. E por quada vez q̄ o cõtrario fizerẽ, pagarão mil reis os officiaes q̄ niſſo forẽ culpados, a qual pena terá para as deſpeſas da almotaceria, ou para o meirinho da Corte, ſe primeiro os cõprehẽder na tal culpa, ou para o concelho, ſe o procurador do cõcelho o primeiro requerer. Porẽ os affiladores terão outros peſos e medidas concordantes cõ os ſobreditos, para per elles affilarẽ ao cõcelho tirãdo mea arroba, e dahi para cima, porq̄ eſtes não terâ o afilador, antes quãdo algũ quiſer afilar mea arroba e dahi para cima, irâ afilar âcamera.

40 E mãdamos, q̄ peſſoa algũa de qualq̄r ſtado e condição q̄ ſeja, não tenha outros differẽtes peſos, nẽ per elles venda, cõpre, receba, nẽ entregue couſa algũa, e todos cõprẽ, vendão, e entreguẽ por arratel de dezaſeis onças, e a eſte reſpeito o quintal em q̄ ha cento e vinte oito arrateis das ditas dezaſeis onças, e pelos outros ſobreditos peſos. E qualquer q̄ for achado ter os ditos peſos deſordenados, e não affilados pelos ditos padrões, ou cõ outros peſar qualq̄er couſa, por cada vez q̄ niſſo for comprẽdido, ou lhe for prouado por verdadeira proua, ſeja condenado nas penas q̄ per noſſas ordenações ſaõ

poſtas

poſtas aos que peſaõ cõ peſos falſos.

Peſos e medidas dos particulares.

41 E as peſſoas particulares que ſaõ obrigadas ter peſos e medidas, ſaõ os ſeguintes.

42 Item, ouriuezes terão hũa pilha de quatro marcos, conuem ſaber, dous marcos na pilha, e dous nos outros peſos meudos.

43 Os regatães da Corte, que vendem peſcado, terão oito arrateis, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hũ arratel, e meo arratel, e duas quartas de arratel, pelo padraõ da Corte. E os das cidades, villas, e lugares terão eſtes peſos affilados pelos padrões dos concelhos.

44 Os carniceiros terão arroba, e mea arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hũ arratel, e meo arratel, e duas quartas de arratel.

45 Os cerieiros terão arroba, e mea arroba, e quarta de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hũ arratel, e meo arratel, e duas quartas de arratel, e dezaſeis onças pelo miudo, que ſaõ hum arratal.

46 Os que fazem candeas de ſeuo terão dous arrateis, e hum arratel, e meo arratel.

47 Os caldeireiros terão arroba, e mea arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hũ arratel, e meo arratel, e duasquartas.

48 Os que fazem beſtas de aço terão hum peſo de quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, meo arratel, e duas quartas de arratel.

49 Os boticarios terão dous arrateis, e meo arratel, duas quartas de arratel, e dezaſeis onças pelo miudo, que ſaõ arratel, e oito oitauas pelo miudo, que ſaõ hũa onça, para peſarem as mezinhas.

50 As fruteiras que vendem fruita a peſo, terão dous arrateis, hum arratel, meo arratel, e duas quartas de arratel.

51 Os que vendem ſabaõ a peſo, terão arratel, meo arratel, e quarto de arratel.

52 Os marceiros, e ſpecieiros, terão arratel, meo arratel, e duasquartas de arratel, e hũ arratel pelo miudo de onças, e oitauas.

53 Os moleiros, e taſoneiros, e acenheiros ſerão obrigados ter meo alqueire, e maquia, e ſerão affilados duas vezes no anno, como dito he, ſob a dita pena.

54 E eſtas peſſoas acima ſcriptas ſeraõ obrigados ter quada hum os peſos acima declarados, e não os terão dobrados. E os irão affilar duas vezes no anno, como dito he, pelos padrões dos concelhos onde forem moradores, e os que andão em noſſa Corte pelos padrões do almotacé mór. Porem os regatães que vendẽ peſcado, e os carniceiros, ſerão obrigados a affilar quada dous meſes hũa vez, quomo acima he dito. E qualquer das ditas peſſoas que os ditos peſos não teuer, ou tiuer dobrados, ou os não affilar no dito tempo, pague por quada vez duzentos e oitenta reis.

55 Os teceläes de panno de linho terão mea arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hũ arratel, e meo arratel, e duas quartas de arratel.

56 Os teceläes de panno de laã terão

rão arrobã, mea arroba, e quarta de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, e hum arratel, e dous peſos de meo arratel quada hum.

57 Os tintoreiros, terão hũa arroba, mea arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, dous meos arrateis, e outro arratel feito em onças e oitauas.

58 As tecedeiras de veos, terão oito onças, quatro onças, duas onças, hũa onça, e mea onça.

59 Porem os ditos tecelães, e tintoreiros, e tecedeiras, não ſerão obrigados a affilar ſeus peſos mais que hũa vez em cada hũ anno no mes de Ianeiro: mas ſenão teuerẽ os ditos peſos todos, por qualquer que lhe faltar pagarão a dita pena e aſsi ſe os não affilarem em quada hũ anno ao dito tempo.

60 Outroſi, os mercadores de pãno de cor, terão vara e couado, e os trapeiros que coſtumão vẽder panno de linho, ou burel almafega, ou outra qualquer mercadoria que ſe coſtuma vender per varas, terão varas, e as varas ou couados ſerão duas vezes no anno affiladas, hũa em Ianeiro, e outra em Iulho, pelos padrões do concelho, ſob a dita pena.

61 Os que coſtumão comprar ou vẽder vinhos em groſſo, terão almudes e meos almudes. E os que vẽderem vinhos atauernados, terão canadas, meas canadas, quartilhos, e meos quartilhos.

62 E os que coſtumarẽ comprar e vender azeite em groſſo, terão alqueire, meo alqueire, e quarta de alqueire. E os que vẽderem pelo miudo, terão aquellas medidas piquenas q̃ nas cidades, villas, e lugares onde venderem ſe coſtumão ter.

63 Porẽ todas as ſobreditas peſſoas particulares que por eſte regimento ſaõ obrigados ter peſos, ſe viuerem fora das cidades ou villas, não ſeraõ obrigados a affilar mais que hũa vez no anno no mes de Ianeiro E não as affilando ao dito tẽpo encorrerão nas ſobreditas penas.

64 E as peſſoas q̃ não coſtumão comprar e vender por razão de ſeus officios, não ſerão conſtrangidas a ter peſos ou medidas. E aquelles que as quiſerem ter por ſuas vôtades, não ſerão obrigados a as affilar nẽ marcar, ſenão hũa ſô vez quãdo as houuerem, e poderaõ dellas vſar em quanto boas e verdadeiras forem, depois que aſsi marcadas forẽ, e affiladas. Porẽ ſendolhes achadas não marcadas, ou não juſtas e verdadeiras cõ os padrões, encorrerão nas penas acima declaradas.

65 E as ſobreditas penas ſerão applicadas para as deſpeſas da almotaçaria, ou para algũa obra publica a q̃ nôs as applicarmos, ſẽdo o almotace môr o que os erros achar, ou para o meirinho da Corte, ſe elle os achar primeiro. E iſto ſe entenderâ onde a Corte ſteuer, e não em outra parte. E ſendo achadas pelos almotacés das cidades, villas, e lugares ſejão para o concelho.

66 E as peſſoas que ſe ſintirem aggrauadas do almotace môr, ſe poderão aggrauar per petição a nôs, para no caſo mandarmos o q̃ for juſtiça. E não ſe aggrauarão delle para tribunal algum, por quanto aſsi ſe coſtumou ſempre.

E TI-

TITVLO XIX.

Do ſcriuão da chancellaria do regno.

QVando prouermos do officio deſcriuão da chã cellaria, jurará antes de o ſeruir, que bem e verdadeiramente o ſeruirá, guardando inteiramente ſeu regimento a ſeruiço de Deos, e noſſo, e bem das partes. E neſta forma tomarâ per ſi juramento aos que forem prouidos de officios, de que na dita chancellaria deuem jurar, não ſendo os officios da qualidade a que o chãceller mór per ſeu regimento perſi o haja de dar, o q̃ farâ nos dias das dadas das cartas, que cõ elle depois de viſtas e paſſadas pelo chanceller mór, ſe hão de dar, e deſpachar ás partes.

1 E tomado aſsi per elle o dito juramẽto aos taes officiaes, aſſentarâ per ſua mão, e ſob ſeu ſinal nas coſtas das cartas dos officios: *Eu* N. *tomei per mĩ juramẽto a* N. *e dou diſſo fé.* E ſem iſto não paſſarâ carta de algũ officio. E ſe não leuar a fê do dito ſcriuão nas coſtas da dita carta, de quomo lhe deu juramento, da maneira que dito he, não lhe ſerâ a tal carta guardada, nẽ poderâ ſeruir o tal officio. E ſeruindoo, o poderão pedir a nôs, quomo ſe nelle fezeſſe taes erros, por que per bem de noſſas ordenações o deua perder.

2 Item, dará as cartas quomo forẽ ſelladas perante o recebedor, e não ſem elle. E ponha em ellas a paga per ſua mão, ſegundo forma do regimento da taxa da chancellaria. E quomo poſer a paga na carta, ſcreuerá no liuro, perque eſſe recebedor ha de dar conta do que receber. O qual liuro guardará bẽ, por quanto a fora eſſa recadação ſe podem dar por elle muitos deſpachos. E ſe elle duuidar, ou a parte ſe aggrauar delle, leuea ao chanceller môr, o qual dãrâ determinação pela maneira que fica dito em ſeu regimento.

3 E no dar das cartas terá eſta ordem. As cartas de pergaminho que forem de regiſtro ſe darão primeiro, e deſpois os perdões, e aſsi outras em papel, que tambem forẽ de regiſtro. E apos os perdões e cartas ſe darão outras quaeſquer cartas que forem de ſello redondo, e por derradeiro ſe darão os aluarâs e prouiſões, ſem niſſo interuir fauor de ſe darem primeiro hũs que outros.

4 Item, regiſtrará todas as cartas, que para regiſtrar forem, conuẽ ſaber, todas as que paſſarẽ com ſello pendente, não ſendo ſentenças, cartas de ſeguranças reaes, cartas de merces de couſas moueis. E regiſtrarlasâ de boa letra, em liuros que para iſſo hauerâ, conuem ſaber: em hum liuro regiſtrarâ doações, padrões, officios, e aforamentos. E em outro todas as cartas que paſſaõ pelos Deſembargadores do Paço. E em outros priuilegios, liberdades, preſentações de igrejas, e todas as outras de quaeſquer qualidades. E terá hum liuro apartado em que regiſtrarâ as cartas, per que fizermos merce a algũas ordẽs e igrejas, que poſſaõ comprar beẽs de raiz.

5 E não cõſentirá q̃ parte algũa regiſtre ſua carta, nẽ outra peſſoa, mas todas as cartas q̃ forẽ para regiſtrar regiſtreas elle, ou outros ſeus ſcriuães q̃ para iſſo tenhão noſſo aluarâ, e q̃

ſejão

ſejão juramẽtados. E qualq̃r peſſoa que ſem noſſo aluará no dito officio ſcreuer, hauerá a pena de falſario. Porem, o ſcriuão da chãcellaria não ſerá deſobrigado das penas q̃ os ditos ſcriuães que por elle ſcreuerẽ merecerem, por quaeſquer erros que nos ditos officios fezerẽ. E deſque a carta per elle ou pelos ditos ſcriuãesfor regiſtrada, a concertarâ, e aſsine per ſua mão em fim do regiſtro de quada hũa carta. Eſe no regiſtro houuer algũa duuida, interlinha, reſpançameto, ou borradura, reſaluea o dito ſcriuão em fim do dito regiſtro, e aſſine per ſua mão, de maneira, q̃ niſſo ſe não poſſa fazer falſidade, e ſe ſe fizer, que logo pareça. E tudo iſto cũprirá aſsi o dito ſcriuão principal, ſobpena de priuação do officio.

6 E todas as cartas q̃ forem de graça, que per nôs não forem aſsinadas e o forem per noſſos officiaes, q̃ por bem de ſeus officios e regimẽtos as taes cartas deuem paſſar, ponha em hũa émẽta, e a trarâ a nôs ao menos duas vezes na ſemana E ponha neſſa emmenta todas as forças das cartas, e per quẽ paſſaõ, e as q̃ nôs mandarmos que paſſem, ou não, ſegũdo o q̃ nôs mandarmos, aſsi o ſcreuerâ logo na emmenta, aqual nôs aſsinaremos, e o dito ſcriuão a guardarâ muito bẽ, e depois q̃ per nôs for aſsinada, a leuarâ ou mandará moſtrar ao chanceller môr, para ao tẽpo do ſellar das cartas as cõcertar com ella, e logo ſe tornará ao dito ſcriuão.

7 E porque a emmẽta he a maior cõfiança que no dito officio ha, ſe o dito ſcriuão for doẽte, ou occupado em outras couſas, que per ſi a não poder deſpachar comnoſco, não darâ carrego a nenhum que a traga a nôs, ſaluo ſe for homem de nôs bem conhecido, e por noſſo aluará aprouado. E aquelle que commoſco deſpachar a dita emmenta, dará cartas della, e lhe porâ as pagas.

8 E quando acontecer, que na dada das cartas algũa das partes não vier requerer as ſuas, e ficarem por dar, mandamos ao dito ſcriuão, que as que ficarem ponha todas em hũa arca, de que elle tenha hũa chaue, e o recebedor outra. E quando em outro dia houuer de dar as cartas que nouamente ſellarem, então dem as outras que ficarẽ, e as que ficarẽ por dar, ſempre fiquem em ſua guarda fechadas na dita arca, em tal maneira que ſe não poſſaõ furtas, nẽ fazer em ellas outra maldade algũa.

9 Item, farâ todas as cartas dos deſembargos que pertencem ao chancelleir môr, e ſcreuerá os proceſſos que forem ordenados perante elle, que a ſeu officio pertẽcerem: e faça de maneira, q̃ ſeja bem diligẽte nas couſas que toque a ſeu officio, e requeira ao chãceller môr por ſeus deſembargos, e falle com elle quada vez q̃ cumprir ſobre as duuidas q̃ teuer, ou quãdo as partes ſe aggrauarẽ das pagas, quomo acima dito he.

10 E na recadação das dizimas das ſentẽças, que ſe derem na Corte pelos officiaes q̃ neila andarem, quando a Corte ſteuer fora da cidade de Lisboa, onde a caſa da Supplicação reſide, terâ a maneira que ſe cõtem no regimento do ſcriuão da chancellaria da dita caſa.

11 Mandamos ao ſcriuão da chan-

cellaria, que ponha nas costas das cartas, e aluarás, que per ella passarem, com o final da paga, os dias do mes, e anno em que forem despachados pela chancellaria.

TITVLO XX.

Do *scriuão da chancellaria da casa da Supplicação.*

Scriuão da chancellaria da casa da Supplicação dará as cartas quomo forẽ selladas peráte o recebedor, e não sem elle; e porá em ellas a paga por sua mão, e screuerá no liuro da receita, e se houuer duuida entre elle e a parte sobre a paga da chancellaria, leue logo a carta ao chãceller, oqual a leuarâ á Relação, e nella determinará a dita duuida com os Desembargadores que para isso o Regedor lhe ordenar.

1 E quando na dada das cartas algũas ficarem por dar, por as partes as não irem requerer, o dito scriuão as ponha em hũa arca, de que tenha hũa chaue, e o recebedor outra, per maneira que se não possaõ furtar, nem fazer em ellas outra maldade. As quaes darâ na outra dada seguinte, com as que se despois sellarem, e daraõ as cartas que ficarem de hũa dada para outra.

2 Item, deue ser diligente, e bem mandado nas cousas que a seu officio pertencem, e requeira ao chanceller, e falle cõ elle quada vez que cũprir, sobre as duuidas q̃ teuer em seu officio, ou quãdo se as partes aggrauarẽ das pagas quomo dito he.

3 E para o dito scriuão saber quomo se haõ de arrecadar as dizimas das sentenças, alem do que da taxa da chancellaria he conteudo, e assi para a todos ser notorio, ordenamos, q̃ as dizimas, vintenas, ou quarentenas, de todas as sentenças se arrecadem por esta maneira. Se a sentença condenatoria não passar de quantia de trinta mil reis, o vencedor pague logo ao tirar da sentença da chancellaria, toda a dizima q̃ nella mõtar, saluo se logo ahi mostrar, e fizer certo, quomo o cõdenado não tem beẽs nem fazẽda, por q̃ se possa hauer o que lhe he julgado, e mais a dizima, se a pagasse pelo dito cõdenado, porq̃ neste caso serâ entregue a sentença ao vencedor sem pagar a dizima, e ficarâ resguardado ao nosso recebedor, ou rẽdeiro, poder arrecadar a tal dizima pelo condenado, se despois teuer bẽs perq̃ a possa pagar. E sendo a cõdenação de maior quantia, tirarseâ a verba da dita condenação, para por ella se fazer carta de execução, e se arrecadarâ a dizima, vintena, ou quarẽtena, q̃ em tal caso couber pelos bẽs do cõdenado, e não se tirará, nẽ desfalcarâ cousa algũa, do q̃ ao vencedor foi julgado. E não se achãdo tantos bẽes perque se possa tudo hauer, será primeiro pago o vencedor do q̃ lhe for julgado, e pela mais fazenda do condenado (se a teuer) se arrecadarâ para nôs, ou para o rẽdeiro q̃ nesse tẽpo for, a dita dizima, vintena, ou quarẽtena, sem por isso o condenado poder ser preso, ficando resguardado ao nosso recebedor ou rendeiro, se ao tẽpo q̃ se deuẽ arrecadar as dizimas se não achárão bẽs do cõdenado, fazer execução

cução pelos beẽs que deſpois lhe forem achados em qualquer tempo que ſeja.

4 E mandamos, que quando algum for accuſado pela juſtiça, e for abſoluto, e que pague as cuſtas de ſeu liuramento, de taes cuſtas ſe não pague dizima.

5 Nem outro ſi ſe arrecadarão as dizimas das ſentẽças das partes cõdenadas pela primeira ſentẽça quãdo della ſe aggrauar, antes ſe ſobreſtará na execução, e arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggrauo, aſsi quomo ſe ſobreſtá na cauſa principal.

6 Item, não ſe pagará dizima das ſentenças que os corregedores das comarcas e ouuidores derẽ, em feitos de que conheceré quomo juizes, nos caſos em que lhes he permittido per ſeus regimentos, que vierẽ per appellação ás noſſas Relações, quomo diremos no titulo: dos corregedores das comarcas.

TITVLO XXI.

Do meirinho que anda na Corte.

Meirinho mór ha de pôr de ſua mão hum meirinho, q̃ ande cõtinuadamẽte na Corte, para aleuantar as forças, e ſem razões que nella forẽ feitas, e prender os malfeitores, e fazer as couſas conteudas neſte titulo: E eſte deue ſer ſcudeiro de boa linhagẽ, e conhecido por bom, e poſto per noſſa authoridade, e de q̃ tenhamos conhecimẽto, para o approuar para ſeruir o dito officio.

1 O meirinho da Corte prenderá os que achar nos maleficios, e arroidos, ou lhe for requerido por qualquer peſſoa nos ditos arroidos. E antes que os leue â cadea, leúalosá perante o corregedor. E gẽralmente prenderá todos aquelles que per o corregedor lhe for mãdado, ou por quaeſquer officiaes noſſos, por alua rás por elles aſsinados, no q̃ a ſeus officios pertencer, e poder teuerem para mandar prender.

2 Item, ſerá obrigado correr de noite o lugar em q̃ nôs ſteuermos, a aquellas horas q̃ por o corregedor da Corte lhe for ordenado, e com elle irá ſempre hũ ſcriuão, q̃ para iſſo teuer noſſa prouiſaõ, e não outro Saluo ſẽdo o dito ſcriuão impedido

3 E irá fazer execuções de penhora quãdo lhe for mãdado pelo corregedor, ou per outro algũ julgador cõ o porteiro, e ſcriuão. E leuarâ o meirinho de quada penhora e execução, ſendo na cidade de Lisboa e ſeus arrabaldes trezentos reis á cuſta da parte cõdenada, para elle e para ſeus homeẽs. Cõ tãto que os ditos trezẽtos reis não excedão a vintena parte, mas não hauerá nũ qua menos de cẽto e cinquoẽta reis as duas partes para ſi, e a terceira parte para ſeus homẽs. E quãdo for fazer a dita diligẽcia fora do lugar e ſeus arrabaldes, leuará para ſi e para ſeus homeẽs, o q̃ lhe for arbitrado pelo Regedor cõ dous Deſembargadores em Relação, hauendo reſpeito ao trabalho que niſſo leuarem. O q̃ tudo aſsi auerá á cuſta das partes codenadas, ou contra quem ſe fizeré as taes diligencias. O qual ſalario não leuará âs partes, ſẽ primeiro

meiro cõm effecto ter feitas as ditas penhoras. E todo o sobre dito se guardarâ nas execuções que forem feitas pelos alcaides, na cidade de Lisboa.

4 E o dito meirinho da Corte, e os alcaides, e seus homẽes, sendo requeridos de nossa parte pelo solicitador dos feitos da fazenda, assi para prender algũa pessoa, que os officiaes della, ou da Relação mandarem prender, mostrãdolhe mandados para isso, ou para chegarem algũas testemunhas, q̃ em nossos feitos hajão de testemunhar, ou fazer outras diligencias, o farão logo, e cumprirão cõ breuidade o que lhe pelo dito solicitador for requerido, sem por isso leuarem salario algũ.

5 Item, o meirinho he obrigado a defender os regatães, e assi todos aquelles que â Corte trouxerem os mantimentos, que lhe não fação força, em tomarẽ o seu contra suas võtades, e fazendolha algũs, acudirâ a isso quomo for justiça, e não o fazẽdo assi, pagaloâ por sua fazẽda: saluo se a pessoa que assi forçosamente o sobredito fezer, for tal, que elle per si o não possa remediar, porq̃ então elle o fará saber ao corregedor da Corte, para nisso prouer.

6 Outrosi mandamos, que nenhũ dos meirinhos da Corte, nem das correições, e ouuidorias, nem homẽ seu, possa emcoimar sem hũ homẽ bom juramẽtado, para isso elegido pelos juizes e officiaes do concelho, e fazendoo sem o dito homẽ bom, não lhe serâ dado fẽ.

7 E nenhum dos homẽes dos meirinhos, alcaides, nem dos corregedores das comarcas, ouuidores, e juizes de fora, terá tauerna: e tẽdoa seja açoutado publicamente cõ baraço e pregão, e pague trinta cruzados, ametade para quem o accusar e a outra para os captiuos.

Direitos que pode leuar.

8 O meirinho mõr, ou aquelle q̃ na Corte andar por elle, leuará de todos os regatães que na Corte andarem, de quada carrega de pescadas que a ella trouxerem a vender, hũa pescada atê quatro carregas, e se mais carregas trouxer de pescadas, ou de outro pescado, por essa vez não leuarâ mais.

9 De congros, toninhas, e de outro pescado grãde, assi quomo coruinas, chernes, e outro semelhãte leuará hũa posta do lombo de hũ palmo, de cada carrega atê quatro carregas, e mais não. E se não for carrega, assi como de hũ, dous atê tres pexes, não leuarâ cousa algũa. E mais leuará seu direito do outro pescado miudo, se com elle o trouxerẽ, atê quatro carregas quomo dito he.

10 Dos saueis leuarâ hum de quada carrega atê quatro carregas.

11 Dos vesugos, mugẽs, e outro qualquer pescado miudo, leuarâ hũa duzia de quada carrega, atê quatro carregas. E se for pexe maior, mea duzia.

12 De arraias, canejas, ou caçõis pequenos, leuarâ de cada carrega hũ pexe, até quatro carregas. E se forẽ grandes, leuará hũa posta, assi quomo dito he dos cõgros e toninhas.

13 Se trouxerem hum solho, e ouẽderem ás postas, leuarâ hũa posta: e se o leuarem jũto para nôs, ou para algũa

algũa peſſoa, não leuará couſa algũa. E poſto que tragaõ mais ſolhos, não leuará mais de hũa poſta de quada carrega, até quatro.

14 De lingoados, ſalmonetes, lãpreas, pexe eſcolar, não leue couſa algũa

15 Do vinho leuará hũa canada de hũa carrega, atê quatro carregas.

16 De pãnos, calçado, trigo, fructas e de outros quaeſquer mantimẽtos q̃ trouxeré, não leuará couſa algũa.

17 Item, dos que vierẽ fora do lugar, e termo, onde nôs ſteuermos, e tor per conſtrangimento, e trouxerem çeuada, leuará de quada carrega hũa quarta, atê quatro carregas e dos outros mãtimentos não leue couſa algũa: e iſſo meſmo não leuará couſa algũa dos que vierẽ de fora per ſua vontade, nem dos q̃ vierẽ da cidade, villa, ou termo a dentro, poſto q̃ venhão per conſtrãgimẽto.

18 E dos regatães e carniceiros q̃ na Corte andarem (não ſendo noſſo carniceiro, ou da Rainha, ou do Principe, ou dos Iffantes) leuara de quada boi ou vaca hũ lombo. E de quada porco hum lõbo dos pequenos, e de quada carneiro as tubaras

19 E faça de tal maneira, que os direitos que ha de hauer dos carniceiros, e de outras peſſoas, os requeira no dito dia, ou atê o outro a mais tardar. E não o fazendo, os não poſſa mais demandar, nem ſeja ſobre iſſo ouuido em juizo.

20 Item, dos da villa e termo onde nós formos, e aſsi todos os que â Corte trouxerem de ſuas vontades a vender pam, vinho, carnes, peſcado, e outros quaeſquer mantimentos, não leuará couſa algũa.

21 E em quãto nós ſteuermos em a cidade de Lisboa, ou em ſeu termo, o meirinho não leuará couſa algũa, porque atêgora o não leuárão: ſaluo dos regatães da Corte, ſe a hi quiſerem ſtar, e vender.

22 Ité, o meirinho da Corte leuará pena de excõmũgados, e dos barregueiros caſados, e de ſuas barregãs, e mancebas dos clerigos, frades e religioſos, que prender e accuſar. E as coimas das beſtas que achar, e das mulas, e dos cauallos menos de marca, quando forem defeſos: e todas as outras penas que haõ de leuar, ſegundo as ordenaçõeſ que expreſſamente mandão, que ſejão para o meirinho. E aſsi armas que tomar na Corte. Asquaes penas de armas, mulas, e coimas acima ditas, ſe partirão poreſta maneira: leuará o meirinho ametade, e ſeus homẽs q̃ cõ elle forẽ, ou as acharé, a outra ametade. E não leue mais direitos do q̃ neſta ordenação he conteudo. E faça as couſas quomo lhe he mandado, ſobpena de perder o officio, e mais hauerá a pena q̃ por noſſa ordenação he poſta a aquelles q̃ leuão mais do cõteudo em ſeu regimẽto.

23 Item onde quer q̃ nós formos, ſejão dadas pouſadas ao meirinho para elle, e ſeus homeẽs, e para os regatães, e carniceiros, que na Corte andarem, e elle lhe dê as pouſadas quomo vir que cumpre.

TITVLO XXII.

Do meirinho das cadeas.

Meirinho das cadeas ha de ſtar na Relação todos os dias que ſe fezer, preſtes para fazer

o que cumprirâ ſeu officio, e lhe mandarem, de prẽder, e trazer preſos, e qualquer outra couſa, que a bem de juſtiça cumprir. E hauerâ mantimẽto para ſi, e para doze homẽes que com elle andarão, para fazerem o que cũprir a ſeu officio.

1 E quando for occupado em algũa couſa, que cũpra a bem de juſtiça, ou por noſſo mandado, ou do Regedor, ou dos corregedores da Corte, deixar de vir â Relação, deixará nella quada dia dous homẽes ſeus, osquaes ſtarão nella atê ſe acabarem as audiencias todas, que ſe fazem â ſaida da Relação. E o meirinho, que ſem o tal mandado deixar de ſtar na Relação, quomo dito he, ou quando nella não ſteuer, por ter a ſobredita licença, não deixar os ditos homẽes, perderá dous toſtões por quada vez, os quaes lhe serão deſcontados de ſeu mantimento. Porem, no caſo que elle deixar os homẽes, e elles, ou quada hũ delles ſe for antes das audiencias acabadas, o meirinho ſarâ diſſo certo ao Regedor, oqual mandarâ deſcõtar do mantimento dos ditos homẽes, ou de quada hũ delles os duzentos reis. E mandamos a todos os Deſembargadores que fezerem as audiencias, que quada vez que não acharem na aũdiencia ao meirinho, ou os dous homẽes, o fação logo ſaber ao Regedor, para os punir quomo dito he.

2 E o meirinho, e ſeus homẽs haõ de leuar os preſos ás audiencias dos corregedores, e ouuidores, ou quando por quada hũ delles lhe for mandado. E ha de requerer o carcereiro, que ponha boa guarda nos preſos. E não o fazendo, o dirá aos corregedores, para que o conſtranjão. E prouejão de maneira, que ſejão bẽ guardados, e doutro modo nôs caſtigaremos aquelle por cuja negligencia ſe ſeguir algum danno á juſtiça. E ha de prender, e correr de noite, na forma que fica dito no titulo do meirinho da Corte.

3 E farâ as diligencias que lhe forem requeridas pelo ſolicitador da fazenda, ſem por iſſo leuar ſalario, quomo ſe diſſe no titulo do meirinho da Corte.

4 E ſerâ juiz das mulheres ſolteiras que andão na Corte, conuem ſaber, de roidos que hũas com outras teuerem de palauras ſómente: e leuará de cada hũa dellas quatro reis quada ſabbado, por quanto elle ha de mandar varrer a caſa das audiẽcias dos corregedores da Corte, que ellas hauião de varrer ſegundo coſtume antigo.

5 E ha de hauer dos homẽes que por juſtiça morrerem, hũa carceragem do monte môr, por quada hũ que for juſtiçado. E aſsi leuará a parte das carceragẽes, que ſe dirá no titulo das carceragẽes da Corte.

6 E acontecendo algũ caſo por q̃ a caſa da Supplicação ſe ſaia de Liſboa, irâ cõ a cadea da Corte, quando for de hũ lugar para outro, para fazer receber, e apriſoar os preſos nos lugares onde chegar. E quando a cadea houuer de partir, lhe darão tanta gente, que baſte, poſto q̃ haja bolſa, e poſto que tenhão priuilegio para não receberẽ preſos, por quanto os taes priuilegios ſenão entendẽ

quando

quãdo a cadea da Corte vai por a terra priuilegiada. E terá cuidado de leuar duas vezes em quada hum dia per ſi ou per ſeus homeẽs todos os preſos fazer ſuas neceſsidades a os lugares para iſſo aſsinados, quando não houuer outro remedio, para ſua ida fora ſe poder eſcuſar. E não conſentirá, que os preſos ſejão maltratados, nem lhe ſeja feita ſem razão por peſſoa algũa.

TITVLO XXIII.

Do ſcriuão dos feitos delRey.

O Scriuão dos noſſos feitos porá boa diligencia em os guardar, e farâ rol delles, e daloá ao noſſo procurador, e ſe vir q̃ o juiz ou procurador não ſaõ diligẽtes ao deſembargar, e requerer, faça outro rol delles, pondo o dia em que forem começados, ſe vierem por appellação, e o dia q̃ â Corte chegarem, e daloâ a nós, ou ao Regedor, para o ver, e fazer deſembargar, a aquelles que entẽder q̃ cumpre, e reprehẽder aq̃lles, por cuja negligẽcia forem retardados.

1 Item, farâ com diligencia todas as cartas, de quaeſquer deſembargos que ſairẽ para ſe fazerẽ quaeſquer diligencias, ou para ſe tirarẽ inquiriçõeſ em noſſos feitos, e as dará a aſsinar ao juiz delles, per quẽ houuerem de ſer aſsinadas. E tanto que forẽ aſsinadas, as entregarâ ao noſſo ſolicitador, para as fazer ſellar. E quomo lhe forem dadas, o dito ſolicitador, e o noſſo procurador faraõ fazer as ditas diligẽcias, quomo nas cartas for conteudo.

2 E quomo o feito for deſembargado per ſentença diffinitiua, ſará logo a ſentença, e ſe for dada por noſſa parte, a fará aſsinar e paſſar pela chãcellaria. E tãto q̃ for paſſada, ſerá trasladada em hũ liuro em boa letra, e deſpois q̃ ſor trasladada e cõcertada, dalaa ao noſſo procurador da coroa, ou da fazẽda, ſegũdo o caſo for, aos quaes mandamos, que fação fazer por ella execução. E deſpois de feita, torneſe a ſentẽça ao ſcriuão, que guardarâ bẽ as ditas ſcripturas, e feitos deſembargados. E as ſentẽças deſpois de executadas, dara ao guarda môr da torre do tõbo, para nella ſe lançarẽ com as outras noſſas ſcripturas, ao qual mandamos que as tome, e ponha em hum armario para iſto ordenado na dita torre. E deſpois q̃ o dito liuro ſor acabado, ſera poſto na dita torre no dito armario, e farſeá outro liuro quomo o primeiro, em que regiſtre as ſentenças, q̃ deſpois forem dadas, e ſcripturas. E como for acabado, façao encadernar e ajuntar cõ o outro. E aſsi ſe farâ ao diãte ſendo acabados quaeſquer dos outros liuros, os quaes liuros e ſentenças nelles regiſtradas, mãdamos que fação ſẽ. E o dito ſcriuão ſeja diligente em todas eſtas conſas, em modo que por ſua culpa ſe não percão feitos algũs ou ſcripturas: e que os ditos regiſtros ſe guardem quomo dito he, ſobpena de priuação do officio, e de lho eſtranharmos quomo houuermos por bem.

3 E os feitos em que o noſſo procurador for parte, aſsiſtente ou oppoente, e que ja forem findos, e aſsi os feitos, e inſtrumẽtos ſobre juriſdições,

dições,caſtellos, e alcaidarias móres,e feitos de grande ſuſtancia,e de peſſoas poderoſas, não ſe darão os proprios do dito juizo para outro algum.E ſômente ſe darão os traslados que as partes pedirem, ſendo mandado pelos juizes que para iſſo poder teuerem.

4 E ao ſcriuão de noſſos feitos pertence carregar em receita ſobre o guarda mór da Relação, as peças ordenadas ao ſeruiço della,para virem a boa arrecadação.

TITVLO XXIIII.

Dos *ſcriuães dante os Deſembargadores do Paço,e dos aggrauos, e corregedores da Corte, e outros Deſembargadores.*

Eleis, e entendidos deuem ſer osſcriuães da noſſa Corte,e que ſaibão bẽ ſcreuer e notar, de maneira q̃ as cartas e notas que fezerem, moſtrẽ ſer feitas per homeẽs de bom juizo e entendimento.

1 Os ſcriuães da Corte haõ de ſer examinados pelos Deſembargadores doPaço,tanto que houuerẽ noſſa prouiſaõ,per q̃ lhe fazemos merce dos officios, antes que hajão as cartas delles, ſe ſabẽ ſcreuer, e notar,de maneira que ſejão pertencẽtes para os ditos officios, ou ſe ſaõ infamados de tal infamia,ou ſoſpeita,q̃ honeſtamente não caibão nelles. E ſegũdo o que acharem per o exame,aſsi deuem mandarlhes fazer as cartas dos officios, ou notificar a nôs ſeus defeitos, para fazermos quomo for noſſa merce.E hão de jurar na chancellaria.

2 E mãdamos que nenhũ ſcriuão ſe parta da Corte ſem licença e mãdado daquelles perante quem ſcreuer,e do Regedor.E fazendo o contrario, ſerá ſuſpenſo do officio por hũ anno.Aqual licença lhe não poderão dar para mais que para tres meſes,em quada hũ anno.E partindoſe cõ licença dosſobreditos, deixarâ todos os feitos a hũ dos outrõs ſcriuães do juizo em q̃ aſsi ſcreuer, e lhe darâ informação delles,demaneira q̃ não ſejão as partes detidas por eſta razão. E o q̃ ſe partir ſem deixar os feitos na maneira ſobredita pague todas as cuſtas, perdas, e dannos, que pela dita maneira as partes receberem.E indoſe com licença, ſe andar lâ mais de tres meſes,perca o officio.E ſe no dito audi torio não houuer mais que eſſe ſcriuão,não lhe poderão dar licẽça para ſe ir,nẽ pôr outro em ſeu lugar.

3 Todos os ſcriuães da Corte,e de quada officio,ſerão diligentes e preſentes em quada hũ dia nas audiencias dos Deſembargadores e officiaes perãte quem ſcreueré, em tal modo que não errem às audiẽcias, e terão nellas quada hũ ſeu liuro encadernado,em q̃ ſcreuão os termos dellas,e o que ſe nellas manda,para ſe ſaber a verdade do que paſſou.E nos ditos liuros declararão diſtinctamente a peſſoa q̃ fazia a audiencia, e o dia em que a fazia.E não ſcreuerão nas audiencias,nẽ tratarão couſa algũa fora dos termos,em quãto ellas durarẽ. Nem mandarão a ellas ſeus ſcreuentes,para por elles tomarem

marẽ os termos, e os julgadores os não conſentirão, mas condenarão os ſcriuães, que por outrem manda rẽ tomar os ditos termos, ou não leuarem os ditos liuros, em ſuſpenſaõ de ſeus officios atê noſſa merce.

4 Os ſcriuães dante os Deſembar gadores do Paço hão de ter hũ diſtribuidor, e os dos aggrauos outro, aſsi quomo tem os ſcriuães dãte os corregedores da Corte, e os ſcriuães dante os ouuidores. E nenhum ſcriuão tome feito nem faça carta, ou qualquer outro deſembargo: ſaluo o que lhe for diſtribuido pelos ditos diſtribuidores, poſto que diga, que ſaõ dependencias de outros feitos, de q̃ ja foi ſcriuão, ſaluo ſendo execuçaõ de ſentença, que tirar do proceſſo do feito de que for ſcriuão, ou que emanar dos ditos feitos: porq̃ nas taes execuções poderâ ſcreuer ſem diſtribuição. E ſômente ſe hauerão por dependencias para eſte effecto as ditas execuções. Porẽ ſendo ſentenças que vierem de outros juizos, para ſe executarem na correição da Corte, ſe diſtribuirão entre os ditos ſcriuães. E fazendo algũ delles o contrario, pague o intereſſe ao outro ſcriuão, a que houuera de ir per diſtribuição, e pagará outroſi as cuſtas ás partes, e mais pague pela primeira vez quinhentos reis pârá a piedade, e pela ſegunda ſeja ſuſpenſo por ſeis meſes, e pela terceira priuado do officio.

5 E ſeja quada hum ſcriuão auiſado, que ſômẽte ſcreua as couſas que a ſeu officio pertencem, e não vſurpe o officio alheo per maneira algũa: ſaluo ſendolhe ſpecialmente mãdado pelo Deſẽbargador principal, a que o deſembargo pertẽce, e do feito conhece, em falta e abſencia do ſcriuão cujo for o dito feito, porque doutra maneira não o deue mãdar fazer, cõ tanto que a abſencia não paſſe de oito dias. E bẽ aſsi, que a peſſoa, a que por o abſente mandar ſcreuer, ſeja ſcriuão dãte o meſmo julgador, porque a outro ſcriuão algum o não poderâ cometter. E quando ſe em outra maneira fizer, o Regedor, ou chanceller proueja niſſo cõ juſtiça. E fazendo algum ſcriuão o contrario do q̃ dito he, pela primeira vez pague a aquelle cujo officio vſurpar, em dobro tudo aquillo q̃ aſsi houuer, e pela ſegunda, em tres dobro, e pela terceira, alem do tres dobro, ſeja ſuſpenſo do officio por hum anno.

6 E os ſcriuães dos aggrauos não ſcreuerão, nem porão appreſentação nos inſtrumentos de aggrauo, e cartas teſtemunhaueis, antes de lhe ſerem diſtribuidos, ſobpena de perdimento dos officios. E tanto que forem diſtribuidos, lhes porão a appreſentação, e os farão concluſos: dos quaes inſtrumẽtos os ditos ſcriuães não darão viſta á parte que os trouxer, ſaluo ſe a parte contraria daquelle q̃ aggrauou for preſente, e conſentir que elle, e a outra parte ajão viſta. Porem, ſe o aggrauante ajuntar ao inſtrumento de aggrauo, antes que o appreſente, algũa petição, per que declare ſeu aggrauo, não lhe ſerá tirada, e por a tal petição aſsi junta não ſerâ contada viſta ao ſcriuão. E vindo a outra parte contraria do que aggra-

uou,

uou antes que ō inſtrumēto ſeja finalmente deſpachado, e achādo q̄ o aggrauāte ajūtou a elle algūa petiçāo, ſerlheâ dado viſta do inſtrumento ſe a quiſer, para reſponder â dita petição, e allegar de ſeu direito, e neſte caſo contarſeá viſta ao ſcriuão deſta ſó parte que a pedio. E ſe depois que o julgador vir o dito inſtrumento, mādar que o aggrauante ou parte contraria declare qualquer couſa neſte caſo, ſe cōtará tambē ao ſcriuão viſta daquella parte ou partes que a houuerem. E ſerá auiſado o ſcriuão do inſtrumē to, ou carta teſtemunhauel, que depois que for publicada, a não entregue mais â parte, e a guarde quomo he obrigado guardar todos os feitos, ſaluo ſe o deſpacho for que pertēce a outros juizes, porque entaō o darâ â parte, para o leuar a quem pertencer.

7 E mādamos aos ditos ſcriuães que as cartas, q̄ os julgadores cujo for o deſembargo lhes mandaré fazer, as façāo logo em eſſe dia, ou atê o outro pela menhaã. Porē ſe o julgador vir que ſe não pode fazer no dito tempo, aſsine para iſſo tēpo conueniente.

8 Item, farão, e tirarão as ſentēças dos proceſſos, na forma que diremos no terceiro liuro, titulo: das ſentenças diffinitiuas.

9 E no continuar dos feitos, e concertar as ſcripturas, terão a maneira que tem os tabelliães do judicial quomo em ſeu titulo ſe dirâ.

10 E farão concertar todos os autos, que derem em carta teſtemunhauel, e as cartas que fezerē para ſe tirarem inquiriçoes por artigos, e não pondo o dito cōcerto, perderão os officios, e pagarão ás partes toda a perda, danno, e cuſtas, q̄ por ello receberem, ou ſe cauſarem. E os julgadores não aſsinem taes cartas e autos ſem o dito concerto nē os chancereis as paſſem pela chancellaria. O q̄ tudo hauerá lugar em os ſcriuães dāte os corregedores das comarcas, e ouuidores, e em todos os outros ſcriuães de noſſos regnos.

11 E porque muitas vezes o contador das cuſtas não pode cōtar cuſtas ao vēcedor de ſua peſſoa, porq̄ no proceſſo não ſaō ſcriptos os dias em que a parte appareceo, mādamos a todos os ſcriuães, que em os termos dos proceſſos ſcreuão os dias em q̄ peſſoalmente as partes em juizo appareceré ſoltas, ou preſas, ou forem ver jurar as teſtemunhas, poſto q̄ tenhaō procuradores. E ſe o aſsi não fizerē, paguē em dobro á parte todo o danno e perda q̄ por iſſo receber.

12 E ſe algūa parte offerecer em juizo algūa ſcriptura em ajuda de ſeu feito, e depois de ſer em poder do ſcriuão, a parte que a deu a tornar a pedir, não lha darâ ſem conſentimento da outra parte, ou ſem mandado do juiz, o qual ouuirâ primeiro a parte, ou ſeu procurador.

13 E defendemos aos ſcriuães ſob pena de perdimento dos officios, q̄ não peçāo âs partes papel, nē pergaminho, nē lho façāo pagár per nenhūa via, porque da chancellaria o hão de auer para as cartas q̄ por ella paſſaō. E quāto ao papel para os proceſſos, deuēno elles de cōprar

e não

e não as partes. E fazendo o contrario, ſejão ſuſpenſos dos officios por hum anno. E não farão carta algũa ſem mandado daquelle cujo for o deſembargo.

14 E poraõ per ſuas mãos as pagas nas ſcripturas no modo, e ſob as penas que o haõ de fazer os tabelliães das notas, como em ſeu titulo ſe dirâ.

15 E tendo algũas peſſoas que os ajudẽ a ſcreuer, porão os ditos ſcreuentes no fim das ſcripturas que fizerem o que leuão dellas, não ſendo porem menos da quarta parte do que ſe montar na ſcriptura. E os proprietarios, ao tẽpo que ſobſcreuerẽ, poraõ a paga das tres partes. O que ſe não entenderâ nas peſſoas que forẽ criados dos ditos ſcriuães, a que elles dem o neceſſario. E fazendo o cõtrario, pola primeira vez tornem tudo o que leuarem á parte, e pagué outro tanto para os preſos. E pola ſegunda hajão a meſma pena, e ſejão ſuſpenſos dos officios ſeis meſes. E pola terceira ſejão priuados dos officios.

16 E mandamos que os ditos ſcriuães ponhão em todas as cartas e ſentenças, e termos que ſcreuerem, o dia, mes, e anno em que fazem as ditas cartas, ſentenças, ou termos: e aſsi o nome delle ſcriuão, ſob pena de perdimento do officio, não ſcreuendo quada hũa das ditas couſas, e mais pagarâ â parte que por iſſo for danmificada, todo intereſſe, perda, e danno que por iſſo receber. E o dia, mes, e anno porão juntamẽte, e não ſeparado quomo atêgora ſe fazia.

17 E daraõ deſpacho âs partes ſem detença, não lhes dando mâs repoſtas. E fazendo o contrario, e ſendo prouado por hũa teſtemunha ſômẽte, ſem ſuſpeita, ſejão ſuſpenſos dos officios por hũ mes, ou mais, ſegundo o exceſſo das palauras: e ſeja logo feita a emmenda ſem outra figura de juizo, a aquelles q̃ aſsi injuriarem ou derẽ mâs repoſtas, em tres dobro do q̃ lhes ſeria julgado, ſe lho outra peſſoa diſſeſſe. E não querendo a parte a dita emmẽda, recadarſeâ para a arca da piedade. E hauendo hi accuſador, hauerâ o terço, e a dita arca as duas partes. O conhecimento do qual pertencerá ao juiz do feito, ou ao corregedor do crime, qual a parte injuriada mais quiſer.

18 Item, os ſcriuães das audiencias não auogarão, nem procurarão em algũs feitos, nem poderaõ ſobſtabalecer, poſto que procuraçõeſ para iſſo tenhão, ſaluo ſe for per noſſo mãdado, ou em ſeus feitos, ou daquelles que viueré continuadamente cõ elles em ſuas caſas, ſob pena de perdimentos dos officios.

19 E os ſcriuães ſerão auiſados, que requeirão aos juizes que aſsinem as ſentenças difinitiuas, e interlocutorias, que por elles verbalmente forem dadas nas audiencias. E não as aſsinando no dia em que as derem, ou atê o outro dia, pagarão âs partes toda a perda q̃ por não ſtarẽ aſsinadas ſe lhes cauſar. E aſsi fação aſsinar âs partes as confiſsões e repoſtas que derem a algũas perguntas, que em juizo lhes forẽ feitas perante elles ſcriuães, ou fora do juizo em algũ auto q̃ forem fazer por mãdado do julgador, em feitos ou cauſas crimes ou ciueis, o q̃ todo farão aſsinar

neſſe

neſſe dia. E não o querendo as partes aſsinar, notificarão ao luiz do caſo, como as partes o não querem aſſinar, e as cauſas porq̃. O qual luiz perguntara duas ou tres teſtemunhas por os ditos termos ſcriptos pelos ſcriuães, q̃ as partes não quiſerão aſsinar. E dizendo as teſtemunhas, que he verdade que as partes cõfeſſarão, ou diſſeraõ o cõteudo nos ditos termos, ſerâ dado tanto credito aos ditos termos, quomo ſe foſſem pelas partes aſsinados. E não dizendo aſsi as teſtemunhas aos taes termos ſe não darâ fé algũa.

20 E ſendo a dita cõfiſſaõ ou repoſta feita em algũa cauſa crime, mandamos ao ſcriuão q̃ requeira a parte neſſe dia, que aſsine, e não querẽdo aſsinar, o diga ao Iulgador, o que todo aſſentará por termo, declarando a cauſa porq̃ a parte a não quis aſsinar, e o Iulgador aſsinarâ o dito termo da confiſſaõ ou repoſta, e o meſmo ſcriuão que a ſcreueo, e outro ſcriuão que preſente ſteuer ás ditas perguntas, ou cõfiſſaõ. E não hauendo ahi outro ſcriuão, ſerá aſsinado per duas teſtemunhas q̃ preſentes ſtaraõ ás perguntas e confiſſoẽs. E feita a dita diligencia ſerá dada tanta fé ao dito termo, quomo ſe pela parte foſſe aſsinado. E os termos das confiſſoẽs ou repoſtas, aſsi em cauſa ciuel, quomo crime, que na ſobredita maneira não forem feitos, hauemos por nenhũs, e de nenhum effecto.

21 E quãto aos outros termos prejudiciaes, aſsi quomo renũciaçoes, fiãças, cauções, louuamẽtos, pactos, cõuenças, que em juizo ſe fezerem procuraçõeſ apud acta, o ſcriuão requererâ as partes que as fizerẽ dentro no meſmo dia que as aſsinem. E não as querendo aſsinar, ſerão de nenhum effecto, e o ſcriuão q̃ ſcreuer os ditos termos, e os não fizer aſsinar no meſmo dia, ou não declarar ao Iulgador atê o dia ſeguinte como a parte não quis, nẽ foi aſsinar, ſendolhe por elle requerido, e ſendo o feito ciuel, pagará á parte toda a perda e danno, que por ſua negligencia ou culpa ſe cauſar. E ſe o feito for crime, alem da pena ſobredita ſerá ſuſpenſo do officio hũ anno. E a todos os outros termos que não forem dos ſobreditos, hauemos por bem que lhes ſeja dada tãta fé, como ſe foſſem aſsinados por as partes, poſto que per ellas aſsinados não ſejão.

22 E porque muitas vezes por negligencia dos Iulgadores, ou de ſeus ſcriuães ſe perdem algũs feitos, de que ſe ſegue muito dano ás partes, e perda de ſua juſtiça, mandamos, que o ſcriuão que teuer o feito, tanto que for concluſo o leue per ſi ao Deſembargador a q̃ primeiro for diſtribuido, e não lho mande per moço, nem per outra peſſoa algũa, e quando lho entregar moſtrelhe o feito, ſe ha nelle algũa interlinha, borradura, ou outro vicio algum, e de tudo farâ hum termo no feito, em que declare o lugar, mes, e anno, em que lho entrega, q̃ ſera aſſinado pelo dito Deſembargador, ſob pena de o ſcriuão ſer ſuſpenſo por tempo de dous meſes quada vez que o aſsi não cumprir. E quada hum dos Deſembargadores

que

que dos ditos feitos conhecer, quãdo vir que o ſcriuão não cumpre o acima dito, o poderâ ſuſpender pelo dito tẽpo, e o meſmo fará o chãceller da caſa quando vier â ſua noticia, ſe ja não ſteuer feito pelo Deſembargador, e não querẽdo o Deſembargador aſsinar no feito, não lho dẽ, e vâ ao outro dia á Relação a onde ſteuer o dito Deſẽbargador e o diga ao Regedor para o reprehẽder, e lhe fazer pagar as cuſtas âs partes, as quaes lhe logo ſeráo pagas

23 E deſpois q̃ o feito for viſto pelo primeiro Deſembargador, o entregarâ ao ſegũdo, que aſsinara no dito feito como o recebeo, aſsi como fez o primeiro. E aſsi dahi emdãte todos os q̃ o dito feito receberẽ.

24 E perdẽdoſe o feito em poder de algũ dos Deſembargadores tendoo recebido, e aſsinado no feito, quomo dito he, pagarâ â parte ou partes as deſpeſas q̃ no tal feito tinha feitas de ſuà paſſoa, e proceſſo, e aſsi da dilação, e perda de ſua juſtiça, e hauerá mais qualquer outra pena crime, ou no officio, ſe parecer q̃ pelo tal caſo a merece, o q̃ tudo determinará o Regedor cõ algũs Deſembargadores q̃ lhe bẽparecer.

25 E o ſcriuão que o feito entregar ſem o termo ſobredito, perdẽdoſe o feito, não lhe ſerá recebida proua algũa, a dizer que o tẽ entregue, e hauerâ as penas que acima ſtaõ ditas no paragrapho. E porq̃. E em nenhũ caſo lhe poderá ſer dado menos pena, que de ſuſpenſaõ do officio, atẽo feito ſer reformado e achado, o q̃ tudo determinará o Regedor, com os Deſembargadores que lhe bem parecer. E ſe o ſcriuão per qualquer outro modo perder o feito e não der delle a conta que deue alem de pagar as perdas, dannos, e cuſtas ás partes, ſerâ priuado ou ſuſpenſo de ſeu officio de ſcriuão pelos juizes do feito, ſegundo a qualidade do caſo, e culpa que teuer.

26 E ſe for duuida entre o ſcriuão e o procurador, ſobre o perdimẽto do feito, não ſerâ crido o ſcriuão, ſaluo ſe prouar quomo lho entregou.

27 Outroſi mandamos a todos os ſcriuães que por noſſa parte, ou pelos rẽdeiros, e feitor da chãcellaria forem requeridos que dẽ e moſtrẽ per ſeus aſsinados as condenações das ſentenças, q̃ elles as dẽ logo, ſob pena de priuação de ſeus officios.

28 E ſeraõ obrigados os ſcriuães fazer as diligẽcias, e citações, que para noſſos feitos forẽ neceſſarias fazerſe, e execuções das cartas e ſentẽças q̃ aos ditos feitos pertẽção cõ diligẽcia. E ſem por iſſo leuarẽ couſa algũa, ſendolhes mandado per qualquer julgador q̃ do caſo conhe ça, ou requerido per algum dos procuradores ou ſolicitadores de noſſa coroa ou fazenda. E não o fazendo aſsi, pela primeira vez pagarão dez cruzados para as deſpeſas da fazẽda ou Relação, donde a carta ſair. E ſendo de outros julgadores, ſerâ a dita pena para os captiuos. E por a ſegũda vez ſerão priuados dos officios, e não os poderão mais hauer ſẽ noſſo ſpecial mandado. E os corregedores, contadores, e juizes, farão executar as ditas penas. E não as executádo, ſerão executadas em quada hũ dos ditos julgadores.

29 E todos os ſcriuães e porteiros a que o ſolicitador dos feitos de noſſa coroa ou fazẽda requerer de noſſa parte que vão chamar fidalgos, e peſſoas de outra qualquer qualidade, para darem ſeus teſtemunhos nos feitos de noſſa coroa ou fazẽda o farão com muita breuidade e diligencia, e os requererão que vão dar ſeus teſtemunhos â fazenda ou Relação, e dello darão razão aos julgadores que os houuerem de tirar, para procederẽ contra as peſſoas que não forem teſtemunhar. E bem aſsi citarão as partes que lhes for mandado para ver jurar as teſtemunhas ou para fallar a algũ feito, ſem por iſſo leuarem dinheiro algum. E as cartas que houuerem de fazer, as farão com breuidade, e feitas e aſsinadas pelos juizes as entregarão ao ſolicitador, para as paſſar pela chancellaria, e as dar aos noſſos procuradores para as mandarem.

30 E os ſcriuães a qũe forem pedidos por mandado de algũs Deſembargadores, traſlados de algũas ſentenças, contractos, ſcripturas, feitos e inquiriçõe, que pertençã a feitos de noſſa coroa ou fazẽda em que o noſſo procurador he parte, os dem fielmente concertados ſem tardança algũa, ſem por iſſo pedirẽ dinheiro algũ. E o que aſsi o não cumprir pagará por quada vez vinte cruzados para os captiuos. E o q̃ ſe contẽ neſte paragrapho, e nos dous proximos precedentes, ſe cũprirâ, aſsi na Corte como em qualquer lugar de noſſos reinos e ſenhorios, onde ſe as taes diligẽcias houuerem de fazer.

31 E aſsi darão quaeſquer feitos que lhe forem pedidos pelo noſſo procurador da coroa ou fazenda, per ſeu aſsinado, aſsi os findos quomo os que o não forem ainda: e lhos leuarão para os verem, e tomarẽ informação do que teuerem neceſsidade, ou os entregarão ao ſolicitador para que lhos leue, e cobrarão dos ditos procuradores conhecimẽto, per que ſe obriguem a lhos tornar quomo forẽ viſtos. E iſto cumpriraõ com toda diligẽcia, ſem por iſſo leuarem couſa algũa, ſobpena de vinte cruzados, ametade para os captiuos, e a outra para o accuſador. Porem os feitos q̃ os ditos procuradores pedirem, que ainda penderem, não poderão telos em ſuas caſas mais que hum dia.

32 Outroſi, todos os ſcriuães dante os corregedores, e ouuidores, ou quaeſquer outros Deſembargadores, que ſcreuerem em feitos crimes ſcreuão nelles com muita diligẽcia, e fação logo todas as cartas que ſairem para ſe fazerem diligencias, ou execuçõe, e as dem aſsinar aos Deſembargadores, per quem houuerem de ſer aſsinadas. E tanto que aſsinadas forem, as entreguem ao promotor da juſtiça, para as logo fazer ſellar, e ẽuiar pelos caminheiros, aos lugares para onde vão dirigidas. O que aſsi mandamos que ſe faça nos ditos feitos crimes, para mais breuemente ſerem deſembargados, hora delles na Corte haja partes ou requerentes hora não.

33 E aos ſcriuães dante os corregedores do crime da Corte pertence ſcreuer as deuaſſas ſobre mortes e arrancamentos de armas, ou ferimentos,

mentos que ſe na Corte fezerem. E dos caſos de que deuaſſarem, poderão receber querelas com os ditos corregedores, e farão todos os liuramentos que ſobre as ditas deuaſſas derem, em quanto ſe por ellas não receber libello. Porque quomo o libello for recebido (hora a hi haja parte, hora ſe dê libello por parte da juſtiça) logo ſe deue diſtribuir entre elles. E hão de ſcreuer todas as penas das armas, e de ſangue, q̃ na Corte ſe tirarem, que por noſſa parte, ou de noſſo rendeiro forem demandadas, e tirarão ſobre ello as inquirições judiciaes, das quaes não leuarão dinheiro, por bem do mantimento que por iſto haõ.

34 E quando algũs preſos forem remettidos âs ordeẽs, e ſeus feitos ſe tratarem, e começarẽ na Corte, ou o proprio original vier a ella, aſsi quomo ſe faz onde ſtá a caſa da Supplicação, ou a do Porto, ou per noſſo ſpecial mandado o proprio feito for trazido â Corte, os ditos feitos ſe trasladem, e os traslados concertados com os proprios ſejão enuiados, cerrados, e ſellados aos juizes eccleſiaſticos. E quando os feitos vierem â Corte per appellação com o traslado dos autos proceſſados na terra, o proprio traslado que da terra vier ſeja enuiado aos juizes eccleſiaſticos, aque os preſos forem remettidos, quer na mor alçada, e cauſa da appellação creſceſſem nouos autos, quer não. Porem ao julgador da mór alçada fique (ſe vir que os nouos autos q̃ na cauſa da appellação creſcerão, ſaõ neceſſarios por bem da juſtiça) os mãdar trasladar primeiro á cuſta da parte remettida, para ſerẽ leuados â terra, e jũtos ao proprio original da appellação, e com elles, e cõ o proprio original da terra ter a juſtiça ſecular o teor de todo, aſsi quomo vai nos autos.

35 E todas as inquirições deuaſſas de mortes, que os juizes haõ de mãdar â Corte, ſerão entregues ao diſtribuidor, oqual ſem as abrir, as diſtribuirâ a quada hum dos ditos ſcriuães, e lhas entregarâ na audiencia ou em ſua caſa, ou lhas enuiarâ pelo meſmo caminheiro que as trouxer, e os conhecimentos que ſe derem aos que as ditas deuaſſas entregarem, ſerão feitos pelo dito ſcriuão, e aſsinados per elle, e pelo diſtribuidor, doqual conhecimento leuarão ſõmẽte quatorze reis, quada hũ delles ſete reis, os quaes quatorze reis recadarâ o ſcriuão do q̃ primeiro ſe vier liurar, e darâ a metade ao diſtribuidor. E do dia q̃ o ſcriuão qualquer inquirição deuaſſa ouuer, a oito dias, ſerá obrigado leuala per ſua propria peſſoa, e a não mãdarâ per moço, nem per outrem ao promotor da juſtiça, para della tirar a rol todos os culpados, e requerer aos corregedores que os mandẽ prender. E tudo iſto cumprirão ſob pena de perdimento dos officios. E por eſta maneira as leuarão ao julgador, quando a elle houueré de ir. E ſe as quiſerẽ mandar pelo ſolicitador da juſtiça, o poderão fazer, o qual lhas leuará logo, e lembrará q̃ as deſpache. Porem ſe as taes deuaſſas vierem â Corte per carta, para algũs homiziados haueré perdão, deué vir aos Deſembargadores do

Paço,e os ſcriuães dante elles ſcreuão os deſpachos que nellas derem.

36 Item quada hum dos ditos ſcriuães ſará hũ liuro em que ſcreua as ſentenças, que quada hũ dos ditos corregedores der,q̃ ſejão de quinhẽtos e quarenta reis para cima, pondo o dia,mes,e anno, e lugar em q̃ he dada: e onde morão as partes, e a cauſa ou quãtidade q̃ he julgada, fazendo tal declaração dos nomes das partes,que em certo ſe poſſa ſaber quẽ ſaõ, e onde morão. Oqual liuro leuarão em fim de quada hũ mes â chancellaria,para per elle, e pelo ſcriuão da chãcellaria ſe ſaber, ſe ſaõ tiradas todas as ditas ſentenças,e a dizima,e a chãcellaria,para nôs recadadas.E as q̃ não forem tiradas,o ſcriuão da chancellaria faça aſſentar as verbas no liuro,e faça as cartas de execução,per q̃ as dizimas das taes cõdenaçoes ſe recadẽ.

37 Item,todas as inquirições,capitulos,e couſas de malfeitorias, de qualidade q̃ algũa parte poſſa pretender ſatisfação,ou intereſſe de algũa perda,ou danno(poſto q̃ a não demãde)que do reyno vem â Corte,hora venhão por noſſo mandado,hora ſem elle,haõ de vir aos ditos ſcriuães, e per elles ſe diſtribuirão igualmente.E aquelle a que for diſtribuido,ſcreuerâ nos liuramentos que os corregedores da Corte, ou outro qualquer julgador a que o nôs cõmettermos, ſobre elles derẽ, quer o dito liuramento haja de correr com a juſtiça,quer com a parte, hora o feito venha ja proceſſado da terra,ou por proceſſar, ou per noſſo mandado ou ſem elle.

38 E ao ſcriuão que ſcreuer ante o corregedor que em noſſa corte andar,pertence ſcreuer todas as malfeitorias q̃ ſe fezerem , e dannificamentos de camas,e caſas de apoſentadoria de noſſa Corte,tirãdo aquella roupa que parecer q̃ ſe gaſta em ſeu ſeruiço. E o dito corregedor ha de ordenar,que ſejão pagas ſegũdo ſtâ declarado em ſeu regimẽto.E o dito ſcriuão trarâ em hum liuro todos os regatães, e mulheres ſolteiras, e aos regatães ha de fazer ſeus priuilegios quomo ſempre ſe vſou.

39 E os ſcriuães dante os ouuidores da caſa da Supplicação, e da do Porto,quada mes lhes darão cõta ſe ſaõ feitas as diligẽcias que por bem de juſtiça ſaõ mandadas fazer, e a cauſa por que ſe não fizerão. E o q̃ aſsi o não cũprir, encorrerâ em pena de ſuſpenſaõ de ſeu officio, na qual quada hum dos ouuidores condenarâ o ſcriuão dante elle ſem appellação nem aggrauo,não paſſando a tal ſuſpenſaõ de ſeis meſes.

40 E para que ſe não dê occaſião aos ſcriuães dante os ouuidores do crime, fazerem âs partes tomar os procuradores que elles querẽ,e não os que querẽ as meſmas partes,e de razoar os feitos por cauſa dasviſtas q̃ pagão, mandamos q̃ nenhũ ſcriuão dãte os ouuidores tome procuração das partes em ſua cauſa,ſaluo em audiẽcia, nem doutra maneira dê viſta para razoar os ditos feitos nẽ obrigue as partes a tomar procuradares contra ſuas vontades.

41 E os ſcriuães não deterão em maneira algũa os feitos,por dizerẽ que as partes lhe não pagão, mas

farão

faraõ tudo o que nelles deuẽ fazer, e requererão aos Iulgadores, que lhes façaõ pagar o que hão de hauer das partes, e os Iulgadores lhomandẽ logo pagar. E os que pagar não quiſerẽ, ſejão logo penhorados, ou preſos, ſe taes peſſoas forem que o deuão ſer, e paguem da cadea.

42 E porque âs vezes as partes ſe vão da Corte, tanto q̃ ſeus feitos ſaõ findos, ſem pagarem aos ſcriuães, mãdamos que a parte vẽcedor, ora ſeja autor, ou reo, aſsi em feito ciuel quomo crime, ſe tirar ſentença, pague na Corte aos ſcriuães della, todo o q̃ no feito lhe for cõtado da ſua ſcriptura, aſsi da parte do vencedor quomo do vencido, e porſeâ na ſentença hũa clauſula q̃ diga. *E bem aſsi fareis execução em tantos beẽs do dito cõdenado, per que o dito vẽcedor haja mais tanto que pagou por elle ao ſcriuão deſte feito em noſſa Corte, que ao dito vencida pertencia pagar, e não pagou.* E iſto não hauerâ lugar, quando a ſentença for de abſoluição, e ſem cuſtas, ſaluo ſe o vencedor, e o vencido forem moradores em hũ lugar, porque ſe forẽ moradores em differentes lugares, não ſera o que houue a ſentença de abſoluiçaõ e ſem cuſtas, obrigado pagar ao ſcriuão, o que lhe a outra parte deuer, que pois elle não ha de fazer execuçaõ pela ſentença, para hauer para ſi couſa algũa, não deue ſer conſtrangido a ir fora de ſua caſa, recadar o que ao ſcriuaõ he deuido. Mas em tal caſo o ſcriuaõ mande fazer execuçaõ nos beẽs daquelle que lhe não pagou quomo ſe faz pelas dizimas das ſentenças, que para nôs ſe recadam.

43 E quanto aó pagamento dos feitos dos preſos pobres, que na caſa da Supplicaçaõ per noua auçaõ ſe tratarem, ou per appellação, ou aggrauo a ella vierem, ſe deſpois de finalmente ſerem deſembargados, os ditos preſos, ou outrẽ por elles não tirarem ſuas ſentenças atê dous meſes, contados do dia da publicação, por dizerẽ que ſaõ tão pobres, que não tẽ por onde pagar o ſalario aos ſcriuães, mandamos ao chanceller da caſa, q̃ fazendo elles certo de ſua pobreza, mande contar os feitos, e tudo o que ſe achar per cõta, que os ditos preſos deuem aos ſcriuães de ſeu ſalario, e ao procurador dos pobres (ſe per elles procurou) lhes mãde pagar a metade de ſeus ſalarios, do dinheiro da chãcellaria da dita caſa. E por ſeus mandados fará o recebedor da chãcellaria os pagamẽtos perante o ſcriuão della, para lhe ſerem leuados em cõta, e para a outra metade lhes ficarâ ſeu direito reſguardado para a auerẽ dos ditos pobres, depois q̃ teuerẽ porõde pagar.

44 E todo o que dito he acerca do pagamẽto dos feitos dos preſos pobres, não hauerâ lugar nos preſos q̃ forem remettidos âs ordeẽs, ou tornados á immunidade da Igreja, ou a algum couto de noſſos regnos, aonde ſtauão acoutados.

45 E tanto q̃ os feitos crimes dos preſos forem finalmente deſembargados, os ſcriuães os leuarão no meſmo dia que ſe publicarẽ aos contadores, os quaes os contarão logo atê por todo dia ſeguinte a mais tardar, e não os reterão mais em ſeu poder por ſeu ſalario, nem do ſcriuão, nem

procurador, mas logo os entregarão ao corregedor das folhas, q̃ diſſo teuer cuidado, ou ao ſolicitador da juſtiça, qual os primeiro pedir. E do que a charem que os taes preſos lhes deuem de ſeus ſalarios, poderaõ hauer aluara de embargo dos luizes dos ditos feitos, e não ſeraõ ſoltos até pagarem. E tendo os taes preſos algũa fazenda, poderaõ os ditos officiaes requerer por ella ſeus pagamentos, que lhes os ditos luizes mãdaraõ fazer, não ſendo porem ſeus feitos embargados nẽ retardados. E por quada vez que os contadores ou ſcriuães o contrario fizerẽ, pagarão mil reis para as deſpeſas da Relaçaõ, e perderaõ o q̃ dos taes feitos houuerẽ de leuar, ou teuerẽ leuado.

46 E ſeraõ auiſados os ſcriuães, que tanto que o feito for findo, dentro de hum mes o mandem ao contador das cuſtas, para o contar, poſto que per nenhũa das partes lhes ſeja requerido, em modo que ſe ſaiba ſe leuaraõ mais de algũa das partes do que per direito lhes era deuido. E não o mandando no dito tempo emcorrerão em pena de perdimento dos officios. O que hauera lugar nos ſcriuães das audiẽcias, tabeliaẽs, ſcriuães dos conçelhos, ſcriuães de quaeſquer noſſos officios de qualquer qualidade que ſejaõ.

47 E nenhum dos ditos ſcriuães leue mais das ſcripturas, do que lhe direitamente montar, e per noſſas ordenaçoẽs lhe he taxado, nem dos proceſſos que ſcreuer. E fazendo o contrario, hauerá as penas conteudas no liuro quinto, titulo da pena que hauerão os officiaes, que leuão mais &c. E bem aſsi, não tomem pam, vinho, nem outras couſas de qualquer qualidade que ſejão, de peſſoa algũa, ſob pena de perdimento dos officios, e de hauerem as mais penas declaradas no liuro quinto, no titulo dos officiaes delRey que recebem ſeruiços, ou peitas. E quãdo receberem algũa couſa adiantado, antes de lhe ſer contado, das partes que perante elles feitos troxerẽ, não ſe poderão eſcuſar, por dizerẽ que lho deſcontâram, ou deſcontaraõ de ſeu ſalario. O que outro ſi hauerâ lugar, nos tabelliaẽs, e ſcriuães de qualquer qualidade que ſejão.

48 E todo o que neſte titulo he dito, cumpriraõ, e guardaraõ, os ſcriuães, e tabelliães, dante quaeſquer outros Iulgadores, naquillo em que ſe â elles poder applicar.

TITVLO XXV.

Do guarda mór da caſa da Supplicação.

Guarda môr da Relaçaõ em quada hũ dia pela menhaã cedo cõ certarâ as meſas, cadeiras, e pannos, e todo o mais neceſſario para o deſpacho, quomo he cuſtume: de modo, que quando os Deſembargadores chegarẽ, ſe poſſaõ logo aſſentar a deſpachar, e não haja occaſião de ſe deterem por falta do ſobredito. E terâ cuidado de guardar a tapeçaria, e o mais mouel do ſeruiço da Relaçaõ de maneira que de tudo dê boa conta, quando lhe for mandado. O que todo lhe ſera entregue por mandado do Regedor, e carregado em receita pelo ſcriuaõ dos noſſos feitos.

1 E guar-

1 E guardarâ a porta da Relação em quada hũ dia, sem della se apartar, em quanto a Relação durar, saluo por mãdado do Regedor, e não deixará entrar pessoa algũa dentro senão por seu mandado. E vindo algum fidalgo ou outra pessoa, lhe dirâ q̃ por então não pôde entrar, e q̃ mande per scripto o que lhe cũprir a quem quiser. E elle terá cuidado de leuar os ditos scriptos, e trazer as repostas, sem por isso leuar cousa algũa. E não se chegarâ ás mesas do despacho, senão quando for chamado per campainha, e tanto q̃ lhe for dito o para q̃ foi chamado, se sairâ logo. E fazẽdo o contrario, o Regedor o castigue quomo lhe parecer.

TITVLO XXVI.

Do *solicitador da justiça da casa da Supplicação.*

Solicitador da justiça da casa da Supplicação será diligẽte em maneira que por sua mingoa e negligencia não se dilatem os feitos da justiça, e dos presos. Para o q̃ terá hũ liuro enquadernado de tanto papel quanto for necessario, para nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de quada anno, que se houuerem de tratar perante os corregedores da Corte, no qual fará titulos apartados de quada hum dos scriuães. E no titulo de quada scriuão farâ declaração de quada preso de seu nome, apellido, e terra dõde he natural, e caso porq̃ he accusado e quẽ he juiz do feito, e procurador.

1 E mais a diante assentarâ per itẽes, os que se liuraré per cartas de seguro, ou aluarâ de fiança, com as mesmas declaraçõẽs, declarãdo outrosi se as cartas saõ cõ defesas, ou negatiuas, e os aluarâs de quãto tẽpo, e de que casos saõ. E da mesma maneira assentarâ todos os que forem em prazados per casos crimes.

2 E em outro titulo assentarâ as deuassas dos casos acontecidos na Corte, e as que do reino a ella vierem, para o que irá quada mes hũa vez a casa de quada hũ dos scriuães, e do distribuidor, osquaes lhe mostrarão as deuassas, e perante elles farâ os ditos assentos, pelos quaes requererâ ao promotor da justiça, que as veja, para cumprir o que se contẽm em seu regimẽto. E os scriuães, e distribuidor não lhe negarão deuassa algũa, sobpena de priuação de seus officios.

3 E irâ com o promotor da justiça o primeiro dia de quada mes â cadea da Corte, e tomarâ em rol todos os presos que nella houuer, para o Regedor lhes mandar dar liuramento, com as declaraçõẽs do principio deste titulo.

4 E serâ sempre presente cõ o seu liuro nas audiẽcias dos corregedores do crime da Corte, e lembrará todos os ditos feitos, lẽdo o item de quada hũ, começando pelo rol do scriuão mais antigo. E requererâ ao julgador, que mãde ao dito scriuão, que declare os termos em que o feito stá, ouuindo o preso, e o accusador, ou o promotor da justiça, e não sendo presente o promotor, farâ o solicitador pôr o feito em termos. E despois da audiencia acabada irâ saber do scriuão se screueo o que na

audiencia paſſou, ſpecialmente nos feitos em que a juſtiça he parte. E requererá q̃ ſe fação todas as diligẽcias que cumprirem ao feito, e que pelo dito julgador forem mãdadas fazer. E na audiencia ſeguinte accuſará a negligencia dos officiaes que erão obrigados fazelas, para o julgador prouer quomo for juſtiça. E quando os feitos ſteuerem concluſos, lembrará o deſpacho delles aos julgadores, e ſe cũprir, ao Regedor.

5 E quãdo os feitos dos preſos ſteuerem em dilação, ſaberá quaes teſtemunhas ſe haõ de perguntar por parte da juſtiça, e falasà cõ diligencia citar, para virem dar ſeus teſtemunhos. E ſenão vierẽ requererâ os julgadores que os conſtranjão. E o meſmo fará âs teſtemunhas que os preſos pobres nomearẽ. Porem, ſe forem taes peſſoas, q̃ deuão ſer pergũtadas em ſuas caſas, faça cõ o ſcriuão, e enqueredor, q̃ as vão lá perguntar e ſe forẽ niſſo negligẽtes, digao aos julgadores a que pertẽcer.

6 E por quanto os q̃ ſe liurão per aluarás de fiança ſaõ obrigados apparecer em todas as audiencias, e fallarem a ſeus feitos, mandamos q̃ não apparecẽdo elles, ou não ſe fallando por ſua parte, o ſolicitador os faça pregoar, e falle nos ſeus feitos pelos aſſentos do liuro. E hauendo delles culpas obrigatorias paſſados os termos em que houueráo de apparecer, o julgador os mandarâ prender, por não ſeguirem os termos dos alũarás. E a meſma ordem ſe terâ com os ſeguros.

7 E em titulo apartado fará aſſento de todas as cartas de inquirições e diligencias que ſe houuerẽ de fazer por bem da juſtiça, declarando o nome do julgador q aſsinou quada hũa, e do ſcriuão que a fez, e do caminheiro a que ſe entregou, e em que dia lhe foi entregue, e ſobre q̃ caſo, e para quem foi dirigida, no qual aſſento aſsinarâ o dito caminheiro perante o promotor. E terâ lembrança, quando o caminheiro tornar, de lhe pedir a certidão da diligencia ſe for feita, ou da peſſoa a que entregou a carta, a qual certidão juntará ao feito. E hauendo dilação no fazer da dita diligẽcia, requererâ ao dito julgador, que a paſſou, que mande proceder contra a peſſoa q̃ a houuera de fazer: e ſendo neceſſario o farâ ſaber ao Regedor.

8 E terâ outro liuro em que pela meſma ordem aſſentarâ as appellações dos feitos crimes, que vierem aos ouuidores, pelo qual liuro fallarâ nos feitos em que não houuer acuſador, que ſteuerem concluſos, e nos que os procuradores erão obrigados a dar. E os farâ pór em termos nas audiencias dos ditos ouuidores, e nas cartas de inquirições, e diligencias das ditas appellações guardarâ o que fica dito nas diligẽcias dos feitos da correição.

9 E mandamos, que quando as ditas deuaſſas, ou inquirições, antes de abertas e publicadas houuerem de ir aos julgadores, ou ao promotor os meſmos ſcriuães as leuẽ per ſi, e as não mandem per moços nẽ per outra peſſoa algũa. E o ſcriuão a q̃ forẽ diſtribuidas dará dellas conhecimẽto ao caminheiro aſsinado por elle, e pelo diſtribuidor, ſem por

isso leuar cousa algũa ao dito caminheiro, ou a pessoa q̃ lhas entregar.
10 E o solicitador fará lembrança na audiencia ao julgador que a fizer, q̃ pergũte ao distribuidor quãtas deuassas lhe trouxerão, e se saõ distribuidas, e não o sendo as faça logo distribuir. E pelo liuro da distribuição o solicitador as assentarâ no seu liuro, para dahi em diãte fazer as diligẽcias acima ditas. E ira a casa dos scriuães lembrarlhes, q̃ as mandem aos julgadores, ou ao promotor, e se os scriuães as quiserem mandar per elle, as leuara. E nas audiencias fallara nellas, para que o promotor com breuidade venha cõ libellos, e faça o mais que a seu officio pertença. E o solicitador que o assi não cumprir, pela primeira vez sera suspenso por seis meses: e pela segunda por hum anno: e pela terceira sera priuado do officio, e hauera as mais penas, em que segundo nossas ordenações pelos ditos casos emcorrer.

TITVLO XXVII.

Dos distribuidores da Corte, e casa da Supplicação.

MAndamos, que onde houuer dous scriuães haja hũ distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, cartas, desembargos, ou autos que lhes pertẽcerem fazer, em modo q̃ todos sejão igualados nas scrituras.
1 E na mesa do despacho dos Desembargadores do Paço hauera hũ distribuidor para distribuir entre elles as petições, q̃ per bẽ de seu regimento lhe hão de ser distribuidas. E para distribuir entre os scriuães dante os ditos Desembargadores do Paço, as cartas que houuerẽ de fazer.
2 E na casa da Supplicação hauera hũ distribuidor entre os Desembargadores do aggrauo, e os juizes dos nossos feitos, e ouuidores, scriuães, e contadores dos ditos juizos.
3 Querendo dar forma que aos ditos Desembargadores do aggrauo sejão distribuidos a hũ tantos feitos como a outro, mandamos que haja hũ só liuro de distribuição, para se distribuirem os feitos, e instrumentos de aggrauo, e appellações, entre os ditos Desembargadores igualmẽte. No qual liuro o distribuidor, ao tempo q̃ distribuir entre os scriuães distribuirá logo a qual Desembargador vai o feito, e lho carregara na distribuição, e o pora logo per sua letra no feito. E os feitos que da casa do Porto vierẽ á casa da Supplicação, e nella tem certos scriuães, tãto que vierẽ ao aggrauo, antes das partes razoarem, os distribuira entre os Desembargadores, e lhes pora a que Desembargador vão. E fara no dito liuro hũ titulo dos feitos grãdes, e outro dos pequenos, e assi dos instrumẽtos de aggrauo, cartas testemunhaueis, e dias de apparecer em modo que sejão distribuidos a quada Desembargador tãtos grãdes e piquenos, e tantos instrumentos de aggrauo como a outro. E assi os distribuirá por grãdes ou piquenos aos scriuães, como aos Desembargadores. E todos os instrumẽtos de aggrauo, e cartas testemunhaueis serão distribuidos, e os scriuães

a que distribuidos forẽ, lhes porão a appresentação, e os farão conclusos. E em quanto distribuidos não forẽ, não lhes porão appresentação sobpena de perdimẽto dos officios

4 E o dito distribuidor distribuirá outrosi os feitos, appellações, instrumentos, cartas testemunhaeis, e dias de apparecer, q̃ os juizes dos nossos feitos, e da fazenda houuerẽ de despachar igualmẽte, assi entre os juizes, como entre os scriuães q̃ screuerem per distribuição.

5 E assi mesmo, distribuirá igualmente as appellações dos feitos crimes entre os ouuidores, e scriuães dante elles, fazendo dellas tãtas partes, quantos saõ os ouuidores do crime, sem declarar a qual delles ha de hir, por quanto esta declaração pertẽce ao Regedor na casa da Supplicação, como em seu titulo se cõtẽ

6 E bẽ assi, hauerá hũ distribuidor, que distribua os feitos, scripturas, e cartas, que houuerem de screuer os scriuães dante os corregedores da Corte, a cujas audiẽcias será obrigado ir, e leuar o liuro da distribuição, e lhe serão entreges as deuassas, q̃ do reino vem aos scriuães do crime, e as distribuirá entre elles serradas quomo vierẽ sem as abrir, de que fará assento no liuro da distribuição, pelo titulo que vem nas costas dellas, em que se declara o caso. E pelo mesmo caminheiro ou pessoa que lhas entregar, as enuiará ao scriuão a que forem distribuidas, o qual dará conhecimento dellas ao caminheiro assinado per elle e pelo distribuidor. E leuará â audiencia o liuro da distribuição, e nella distribuirá as deuassas, que ainda não teuer distribuidas.

7 E os autos das prisões não se distribuirão, mas serão entregues aos scriuães dos feitos. Nem se distribuirão as execuções das sentenças mas screuerão nellas os scriuães q̃ foraõ dos feitos, quando as execuções se tratarem perante os juizes q̃ derão as sentẽças. E as sentẽças que vierẽ de outros juizes, para se executarem na correição da Corte, se distribuirão entre os scriuães della, e o mesmo sera em outros quaesquer juizos. E os feitos principiados nas fereas, se distribuirão entre os scriuães que ao tal tẽpo forẽ presentes nas audiencias que os corregedores fizerem.

8 E as distribuições se farão em quada hum dia no lugar, e horas q̃ sempre se custumarão fazer. E dar-se-â distribuição aos scriuães presentes, e não aos absẽtes: porem sendo algum absente per nosso mãdado ou do Regedor, ou per outro caso que pertẽça a nosso seruiço, ou por algũa euidente necessidade (o que lhe sera crido per seu juramẽto, q̃ o chanceller lhe darâ) não lhe sera negada distribuição, e serlhe-á feita entrega, despois que vier, se a absencia for por poucos dias, de maneira que não fique outrem seruindo seu officio. E sendo absente sem a dita licença, ficará por entregar.

9 E despois que hũ feito for distribuido, posto que as partes se concertem em principio da demanda não se riscará do liuro da distribuição, nem se dará ao scriuão outro feito em lugar daquelle.

10 E

10 E os diſtribuidores leuarão de quada feito ou auto, ou outra couſa q̃ diſtribuirẽ, ſeis reis. E não leuarão buſca, ſenão quando paſſar de cinquo annos q̃ o feito for diſtribuido.

TITVLO XXVIII.

Do theſoureiro dos depoſitos da Corte, e caſa da Supplicação.

MAndamos, que todo o dinheiro, prata, ouro, joias, e quaeſquer penhores, de qualquer ſorte e qualidade que ſejão, que per via de juſtiça, ou por qualquer outro modo ſe mandarẽ depoſitar, ou ſequeſtrar na Corte, e caſa da Supplicação, ſe depoſitẽ em mão do theſoureiro dos depoſitos de noſſa Corte, e caſa da Supplicação. E bem aſsi todas as quantias de dinheiro, e penhores que quaeſquer peſſoas quiſerem entregar, e depoſitar em juizo para guarda e cõſeruação de ſeu direito. E tudo o que aſsi lhe for entregue, lhe ſerá carregado em receita pelo ſcriuão de ſeu carrego em hum liuro que para iſſo terá, oqual ſerá numerado, e as folhas aſsinadas no principio de quada lauda, pelo julgador ou peſſoa por nôs para iſſo ordenada. O qual ſcriuão ſará aſſento apartado no dito liuro, de quada entrega que ſe fezer ao dito theſoureiro, aſsi per mãdado da juſtiça como a requerimẽto das partes, ou per outro qualquer modo, com declaração do dia, mes, e anno, e dá quãtia do dinheiro, peſo, ſorte, e valia de quada hũa das peças de ouro, ou de prata, joias, e outros penhores, e das peſſoas cujos ſaõ, e porque cauſa e rezão ſe depoſitão, e per cujo mandado, com todas as demais declarações neceſſarias, para não poder hauer engano ou enleo. E em quada aſſento aſsinarâ o theſoureiro, e o ſcriuão, e de todo o que lhe aſsi for entregue e carregado em recepta darâ ás partes conhecimentos em forma.

1 E ſerão obrigados o theſoureiro e ſcriuão ir por todos os auditorios da Corte, e caſa da Supplicação, quãdo nella ſe fizerem as audiẽcias, para ſaber ſe ha algũs depoſitos para receber: e hauendoos, lhe ſerão logo entregues e carregados em recepta pelo modo ſobredito. E alẽ diſſo, quada ſcriuão dos ditos auditorios terâ ſeu quaderno, noqual aſsẽtarâ todo o dinheiro, e penhores q̃ ao dito theſoureiro for mãdado entregar no juizo de q̃ for ſcriuão, cõ todas as declarações acima ditas, para em todo tẽpo ſe ſaber, aſsi pelos aſſentos dos ditos ſcriuães, quomo pelo liuro da recepta do theſoureiro, todo o q̃ lhe aſsi for entregue para mais ſeguráça das partes. E as taes quantias e penhores não poderão ſer poſtos nem depoſitados em mão de outra algũa peſſoa. E ſendoo, a peſſoa que em outra mão depoſitar, não ficara deſobrigada de fazer o tal depoſito, ãntes ſerá conſtrãgida depoſitar outravez na mão do dito theſoureiro. E o ſcriuão de qualquer juizo, que ſcreuer auto de depoſito, que nelle ſeja mandado depoſitar feito em mão de outra peſſoa, ou receber certidão delle, para ajuntar os autos, ou para a ter em ſeu poder, pola primeira vez que niſſo for comprehendido,

ſerá

ſerâ ſuſpẽſo de ſeu officio atê noſſa merce,e pela ſegunda vez o perderâ ſem remiſſaõ.E o julgador q̃ o tal depoſito mãdar fazer,ou admitir em outra peſſoa,ſerâ outroſi ſuſpenſo atê noſſa merce. E alẽ diſſo aſsi o ſcriuão quomo o julgador pagarão âs partes toda a perda e dano que dahi ſe lhes caular.

2 E aſsi mandamos, que ſeja entregue e carregado em recepta ao dito theſoureiro pelo modo ſobre dito,o dinheiro da condenação das partes nos ditos juizos , e ſportulas dos julgadores delles , atê ſe dar âs peſſoas a que pertẽcer.E aſsi todoo dinheiro das condenaçoes applicadas á redẽpção dos captiuos , atê ſer entregue ao theſoureiro da dita redẽpção, não o podẽdo elle logo receber. E o dito theſoureiro dos depoſitos hauerá todos os priuilegios e liberdades concedidas a os officiaes da Corte.

TITVLO XXIX.

Do *ſcriuão das fianças da Corte.*

Scriuão das fiãças da Corte em principio de quada hũ ãno farâ hũ liuro em que regiſtrara os aluarasde fiãça,e de reformações de mais tẽpo que as partes houuerẽ o dito anno,e inſtrumentos de fiãças, ſentenças,e perdões,q̃ as partes preſẽtarẽ de ſeus liuramẽtos. O qual liuro ſerâ aſsinado nas folhas pelo juiz das fiãças,ſegũdo forma de noſſas ordenações.E ſcreuendo nelle ſem ſer aſsinado,emcorrera na pena das ditas ordenações.E no principio do dito liuro fara hũ repertorio per alphabeto,para pôr nelle os nomes das partes que as fianças derem.

1 E no dito liuro regiſtrarâ os ditos aluaras de verbo ad verbũ, dãdo fẽ no regiſtro,de como ſaõ aſsinados per nós,paſſados pela chancellaria, cõ declaração do dia em que os regiſtrou.E quando os aluaras forẽ ſcriptos nas coſtas das petições,trasladara as ditas petições, e portarias , declarando per quem ſaõ aſsinadas. E leuara do regiſtro e certidão que ha de fazer nas coſtas dos aluaras, de quomo ficão regiſtrados e as fiãças dadas , oitenta reis, ora os ditos aluaras e petições ſejão grãdes , ora piquenos. E não dara certidão , de quomo fica feito o dito regiſtro,ſem a fiãça ficar primeiro regiſtrada no liuro , e o inſtrumento de fiança em ſeu poder.

2 E não tomara fiãça algũa perſi , e as partes as darão perante os julgadores que pera iſſo teuerem poder,e trarão publicos inſtrumẽtos das ditas fianças,tomadas e abonadas per authoridade de juſtiça. Porem,quando o Regedor ou algum dos corregedores da Corte, ou Deſembargadores da caſa da Supplicação mãdarem âs partes que dem fiança,e ao dito ſcriuão que lha tome,declarãdolhe os nomes dos fiadores que ha de tomar,as tomarâ, quomo por quada hũ delles lhe for mandado. E nos inſtrumentos das fianças irão eſtas clauſulas , cõuem aſaber,que os fiadores ſe obrigão a reſponder por ellas na Corte perãte o juiz das fianças , ou perante qualquer julgador,perante quem o procurador do Hoſpital de todos os ſan-

os ſantos da cidade de Lisboa, ou quẽ diſſo pretender intereſſe, os qui ſer demandar, poſto q̃ ahi não ſejaõ achados, e que renuncião juizes de ſeu foro, priuilegios q̃ de nôs atê então, ou ao diante teuerem de qualquer qualidade que ſejão. E dirâ o tabelliáo no dito inſtrumento, que ſtipula e aceita a dita fiãça quomo peſſoa publica, em nome do dito Hoſpital, e das peſſoas que da dita fiança poſſaõ pretender intereſſe. E não ſendo os inſtrumentos neſta forma, o ſcriuão os não receberâ.

3 E trazẽdo as partes os inſtrumẽtos das fianças na dita forma, os regiſtrarâ ao pê dos aluarâs, declarando os dias em que lhe forão preſentados, e os nomes dos tabelliães q̃ os fezerão, e o lugar, dia, mes, e âno em que forão feitos, e as teſtemunhas q̃ preſentes forão, e os nomes, e alcunhas, e officios dos fiadores, e abonadores, e lugares em que ſaô moradores, e quantia em que quada hum o fiou e abonou, e nome, e officio do julgador que a tomou. E declararâ no dito aſſento, quomo o dito inſtrumento fica em ſeu poder, e o aſsinarâ de ſeu ſinal, e leuarâ de regiſtrar o dito inſtrumento de fiança, ou de a tomar per mãdado quomo dito he, oitenta reis.

4 E para os inſtrumentos de fiança ſe acharem mais breuemẽte, terâ os inſtrumentos de quada hũ anno encadernados, e lhes porá o numero das folhas, e no aſſento do regiſtro declararâ a quãtas folhas do quaderno ſtá regiſtrado, e na margem do aluará (quando no liuro regiſtrar aluara de reformação, pora quota a quantas folhas, e em q̃ liuro ſtâ o principal aluará de fiança.

5 Ité, no dito liuro regiſtrará os neſſos aluarâs, e do Regedor, e Deſembargadores, porque ſe der ſpaço aos codenados, para irem ſeruir ſeus degredos, do qual regiſtro não paſſará certidão, ſem primeiro ſer dada a fiança na forma acima dita. E do regiſtro dos aluarâs e certidões que paſſar, leuará quarẽta reis, e do regiſtro dos inſtrumentos das fiãças, oitenta reis.

6 E quando as partes trouxerem ſentenças per que foraõ liures, ou cõdenados, ou perdões dos caſos de q̃ ſe liuraraõ ſobre fiãça, ou dos degredos em que forão condenados, ou certidões de quomo ſtão preſos pelos caſos de que tinhão hauidos aluaras de fianças, e ſuas fiãças dadas, ou trouxerẽ certidões de quomo ficão ſeruindo os degredos, e pediré que ſejão os fiadores deſobrigados, o dito ſcriuão não regiſtrara as taes ſentenças, perdões, e certidões, nem deſobrigará os fiadores ſem mãdado do juiz das fianças, ſob pena de perder o officio, e de pagar para o dito Hoſpital outra tanta quantia, quomo for a fiança que deſobrigar, e pagar mais a perda e intereſſe âs partes. E a tal deſobrigação, q̃ ſem mandado do dito juiz fezer, ſera nenhũa. E quando as ſentenças, perdões, ou certidões lhe forem preſentadas, buſcara no liuro das fianças os aluarás principaes, e os das reformações, e pora nelles per ſua letra ſua fê do tempo em que os taes aluaras forão dados, declarando o dia, mes, e anno, e os meſes, ou tem-

pos

pos de termos, e ſpaços que por os ditos aluarâs forão dados, para ſe liurarem as partes dos caſos conteudos nas ditas ſentenças, ou perdões ou para irem ſeruir os degredos, e trazerem certidões de quomo os ficauão ſeruindo, e cõ eſſa ſua fé e declaração enuiarâ os que pedirem q̃ lhes ſejão as fiãças deſobrigadas, cõ as ditas ſentenças, perdões, ou certidões ao juiz das fiãças para elle mãdar o q̃ for juſtiça. E o dito juiz aſsinará no termo que o ſcriuão fezer da deſobrigação da tal fiança, para conſtar que o fez per ſeu mãdado.

7 E mandando o juiz das fianças regiſtrar as ditas ſentẽças, perdões, ou certidões, e deſobrigar os fiadores, as regiſtrará ao pé da fiãça, declarando quomo dos caſos conteudos no aluarâ de fiãça foi appreſentada ſentença de liuramento, ou cõdenação, ou perdão, ou certidão, de quomo ſtaua preſo, ou ſtaua ſeruindo o degredo, declarãdo o dia, mes e anno da ſentẽça, perdão, ou certidão, e o lugar em que foi dada, e o ſcriuão per q̃ foi feita, e o nome dos julgadores ou capitães per que as ſentenças, perdões, ou certidões forão paſſadas, e de quomo o juiz das fianças as mandou regiſtrar, e deſobrigar os fiadores, farâ aluarâ nas coſtas da ſentença, perdão, ou certidão, em nome do juiz de como hauia por deſobrigados os fiadores, q̃ ſerá aſsinado pelo dito juiz. E o ſcriuão do tal regiſtro e fé q der, parao juiz ver ſe mandarâ deſobrigar os fiadores, como acima dito he, não leuará mais que quarenta reis.

8 Ité, não leuarâ buſca de nenhũa das vezes que buſcar no liuro os aluarâs de fiança, e reformações, nem as fianças quando as buſcar a requerimento das partes, ou de ſeus fiadores, para deſobrigar a fiança, ou para regiſtrar aluarás de reformaçoes de mais tempo, ou inſtrumẽtos de reformações de fiança. Porem ſendolhe requeridos para outros caſos ou requerendolhos outrem, leuarâ buſca nos caſos, tempo, e modo que a leuão os tabelliães das notas, e outro tanto quomo elles leuão, ſaluo ſe for á inſtancia do noſſo procurador, ou do promotor da juſtiça, ou do ſolicitador do Hoſpital, porque a eſtes não leuarâ buſca. E porá as pagas do que leuar nas certidões, e dos regiſtros que regiſtrar, e nos aluarâs per que o juiz houuer os fiadores por deſobrigados, porá a pãga do q̃ leuou por regiſtrar a ſentẽça, perdão, ou certidão do meſmo aluará: o que aſsi fara, ſobpena de perdimento do officio, e de tornar â parte em tres dobro o que leuar.

9 E fazendo o ſcriuão outra ſcriptura mais da ácima declarada, conuemaſaber, ſe ſe proceſſarem algũs feitos perante o dito juiz, ou ſe paſſarem cartas para requerer os fiadores, ou ſentẽças q̃ o dito juiz der, ou fazẽdo outra qualquer ſcriptura, leuarâ o q̃ leuão os ſcriuães do judicial per ſeu regimento. E leuando mais do q̃ dito he, encorrerâ na pena da ordenação poſta aos ſcriuães q̃ leuão mais do q̃ lhe he ordenado.

10 E as fianças ſobre que ſe liurarem as peſſoas que forẽ preſas por trazer ſeda ſerão regiſtradas pelo dito ſcriuão, e não poderão ſer ſoltos, ſem

sem mostrarẽ certidão do dito scriuaõ. E os ouuidores dos feitos crimes das nossas Relações não despacharão os feitos das ditas pessoas sem primeiro a elles serem juntas as ditas certidões.

11 E os liuros das fianças que virem das Ilhas, serão entregues ao dito scriuão, e naõ a outro official algum, ao qual os corregedores das ditas Ilhas, e Desembargadores que a ellas forem, teraõ cuidado de os enuiar. E vindo os ditos liuros ao prouedor do hospital, elle os mandará ao dito scriuão, ficandolhe quaderno das fianças, que nelles vem, para se poder requerer execuçaõ, contra as pessoas que no perdimento dellas encorrerẽ. E bem assi lhe será entregue o quaderno, que em quada seis meses he obrigado o scriuaõ das fianças da casa do Porto, a lhe enuiar, quomo se dirá no titulo do dito scriuão.

12 E mandamos, que as fianças q̃ se perderẽ em casos crimes de que algũas pessoas se liurarem no juizo de nossa fazenda, se appliquem para o hospital de todos os sanctos da cidade de Lisboa. Pela qual fiança hauerão as partes primeiro sua satisfaçaõ, se pertẽderẽ nisso ter justiça.

TITVLO XXX.

Dos porteiros da chancellaria do regno, e da casa da Supplicação.

Porteiro da chancellaria do reino irá quada hum dia a casa do chancellermór pela manhã ou á tarde segundo por elle for ordenado, e perante elle sellará as cartas, e quomo forẽ selladas as meterá em hũ sacco serrado e sellado, e as leuará a casa do scriuão da chãcellaria, sem se desuiar do caminho para outra parte, e assi as terá sẽ abrir o sacco atê q̃ o scriuão, e recebedor da chancellaria se assentẽ, para as dar, e perante elles abrirá o sacco, e tirará as cartas, e aluarás, hũ, e hũ, e os entregará ao scriuão, e despois de lhe por a paga, e o recebedor ser della entregue, o porteiro de sua mão as dará ás partes, sem outrem tomar carta algũa, se não elle. O qual chamará as partes que o scriuão disser, e despois que as cartas todas forem dadas, o porteiro porá diante de si as cartas da arca da chancellaria, que ficáraõ por dar dos outros dias, e as dará ao scriuão pela dita maneira, se as partes ahi steuerem, e as que ficarem tornalas há á dita arca.

1 E em quanto se derem as cartas, se algũa pessoa quiser embargar algũa, o poderá fazer, e pagará o direito do embargo á chancellaria, q̃ saõ dez reis de quada embargo. E o scriuão entregará a tal carta com os embargos ao porteiro, q̃ a leue aos officiaes a que pertẽcer o despacho delles: e o scriuão porá nas costas dos embargos o dia, mes, e ãno em q̃ foi embargada, e o porteiro haurá de seu trabalho por os leuar á mesa onde pertẽcer o despacho (sẽ nisso auer mais processo) quarẽta reis. E mandádose dar vista ás partes, ou fazendose outra mais diligencia, ou em caso q̃ os tomar a parte para os guardar, para quãdo a carta ou prouisaõ houuer de passar pela chãcellaria, le-

ria, leuarâ cẽ reis. E em nenhũ caſo tomarâ em barguos, ſe naõ forẽ aſſinados pela parte, ou por ſeu baſtante procurador, e fazendo o contrario, ou paſſando a carta ſem elle ſair cõ os embargos que teuer em ſeu poder, tornará o ſalario â parte, e lhe pagará todas as cuſtas, perdas e danños, que por ello receber.

2 E ſerâ obrigado, a fazer o que lhe for mandado pelo chanceller môr, e officiaes da chãcellaria, que a noſſo ſeruiço, e a ella pertence

3 E eſte regimẽto guardarâ o porteiro da chãcellaria da caſa da Supplicaçaõ, nas ſentenças, e cartas que per ella paſſarẽ. E ſendo embargadas na chãcellaria, as leuarâ ao julgador que as aſsinou, para as deſpachar em Relaçaõ ſe nella for dado o deſembarguo.

TITVLO XXXI.

Dos porteiros dos corregedores da Corte, e dos Deſembargadores da caſa da Supplicação.

Porteiro dos corregedores da Corte, quada dia pela menhaã ſtarâ â porta da Relaçaõ, para guardar a caſa onde elles ſteuerẽ deſpachando os feitos crimes, e para o acharẽ preſtes, ſe o houuerem miſter, e o quiſerem mandar a algũa parte, e em quanto a Relaçaõ durar não ſairâ dahi ſem licẽça dos ditos corregedores. E nos dias em que os corregedores do crime, e do ciuel fazẽ as audiencias, irâ ſaber delles, ſe as haõ de fazer. E leuarlhes os feitos q̃ haõ de publicar, e a vara, e o panno, para a ſeda. E ſerâ preſente pará citar, e fazer o que lhe elles mandarẽ por bẽ da juſtiça.

1 E citarâ as peſſoas que os corregedores mandarem, ſegundo diremos no titulo das citaçoes, e leuarâ de quada peſſoa que citar na audiencia dous reis, e outro tanto citãdo marido e mulher, ou Prior e cõuento, q̃ ſaõ hauidos per hũ corpo. E ſe citar herdeiros, e teſtamenteiros, poſto que muitos ſejão, leuarâ quatro reis quomo de duas peſſoas, e citando fora da audiencia aſsi na villa ou lugar como fora delle, leuará o dobro do que leuaria em audiencia. Porem, ſendo fora do lugar, leuarâ mais o caminho da ida, e vida, e por quada legoa vinte reis. E o que dito he que da citação dos herdeiros, e teſtamenteiros ſe pague como de duas peſſoas, hauerâ lugar, quando for feita na audiencia, ou fora della morando todos juntamẽte em hũa caſa, e não morando juntos leuarâ de quada herdeiro ou teſtamenteiro, q̃ fora da audiencia citar, quatro reis. E das peſſoas q̃ pregoar leuarâ do pregaõ outro táto quomo leuaria, ſe as na audiencia citaſſe.

2 E das ſentenças que forem dadas pelos corregedores de quantia de mil reis para baxo, fara o porteiro as execuções, leuando aluara aſsinado pelo corregedor. E ſe forẽ de maior quantia, ſarſeaõ cartas ſelladas, e não aluaras. E neſte caſo leuará ſcriuão, para cõ elle fazer as ditas execuções, e ſempre recadarão a dizima, e qualquer outro direito q̃ nos pertencer. E ſe o não recadarẽ, paguẽ aſsi o porteiro quomo o ſcriuão, por a primeira vez a dizima ẽ tres dobro, e pela ſegũda a noueada, e

da,e pela terceira percão os officios
3 Todas as couſas acima conteudas pertence fazer, aos porteiros dos Deſembargadores dos aggrauos,e ouuidores do crime,e juiz da chancellaria, e per ſeus mandados quomo neſte titulo ſe contem.

TITVLO XXXII.

Do pregoeiro da Corte.

O Pregoeiro da Corte ha de ſtar nas audiencias, preſtes para pregoar qualquer q̃ mandarẽ degradar cõ pregão na audiencia:e leuarâ do pregão vinte reis â cuſta da parte pregoada,e para fazer outras couſas,que lhe forem mandadas pelos corregedores, e ouuidores ſobre algũa execução neceſſaria a bem de juſtiça.E ſtará ſẽpre preſtes para chamar os outros pregoeiros quada vez que for neceſſario. E farâ as rematações das execuções das ſentenças dos corregedores, e ouuidores,e outras que lhe forem encarregadas por quada hum dos Deſembargadores da caſa da Supplicação
1 E hauerá de ſeu officio pelas execuções quefizer,o q̃ ſe declarará no titulo do q̃ hão de leuar os porteiros e pregoeiros.E não fazẽdo ſeu officio como deue,os corregedores lhe darão o caſtigo q̃ merecer, ou o Regedor ſe niſſo quiſer entẽder.

TITVLO XXXIII.

Do carcereiro da Corte.

O Carcereiro da Corte ha de ter hũa cadea de móte,e quatro homeẽs para tiraré e deitarem os ferros aos preſos. E hauẽdoſe a cadea de mudar, ha de ter cuidado, quando os preſos forẽ por caminho, de os apriſoar á noite onde chegar,e de os guardar de noite com os homeẽs do cõcelho, que os leuarem,a quẽ forem encomendados atê ſerem entregues onde a cadea houuer de ſtar de aſſento, e indo de caminho, haõ de ſer entregues de concelho em concelho per onde paſſarem.
1 E tanto que algum preſo for trazido a porta da cadea da Corte, antes que dentro entre, o carcereiro faça auto per ſua mão da tonſura e veſtidos,como ſe dirâ no liuro quinto,no titulo:que ao tẽpo da priſaõ ſe faça auto do habito e tonſura.
2 E hade guardar bẽ ſuas priſoẽs e os preſos, e apriſoalos ſegũdo os maleficios em que forem culpados que lhe ſerão ditos pelo meirinho ou alcaide que lhos entregar,e ſegũdo a qualidade das peſſoas. E duas vezes no dia os buſcarâ, e verâ ſe ſtão bem preſos e recadados, ou ſe tem feito algũa malicia para ſe ſoltarem.Porque ſe algũs lhe fugirem ha de hauer a pena declarada no quinto liuro,no titulo do alcaide ou carcereiro que ſolta o preſo, &c. E achâdo algũa couſa malfeita,notificaloá com diligencia a hum dos corregedores dos feitos crimes, e a o meirinho das cadeas,para prouerẽ no caſo como for juſtiça. E leuarâ os preſos elle, e o meirinho cõ ſeus homeẽs fazer ſuas neceſsidades duas vezes no dia, quãdo não houuer outro remedio,para ſuaida fora ſe poder eſcuſar.E ha de fazer todas as couſas q̃ a ſeu officio toquẽ quelhe

lhe o meirinho das cadeas mandar por noſſo ſeruiço.

3 Item, não conſentirâ, que os preſos tragão ferros de beſta, que ſe fechem e deſfechem com chaue, e ſe os elle mandar trazer a algum, ou conſentir que os traga, perderſeaõ para o meirinho das cadeas, q̃ lhos mandará tomar.

4 E não conſentirâ, que ſe cõmettão na priſaõ algũs maleficios, aſsi quomo jugar dados, ou cartas. nem renegar, nem q̃ os preſos ou outros homeẽs de fora durmão na priſaõ com as mulheres preſas. E durmindo o carcereiro com algũa dellas, ou cõſentindo que algum com ella durma, não ſendo ſeu marido, mãdamos que morra por ello. E ſe ſe prouar, que o carcereiro teue com algũa preſa algum acto deshoneſto por vontade della, aſsi quomo abraçar ou beijar, ſerâ degradado dez annos para o Braſil. E ſe tentar por força dormir com preſa, poſto que com ella não durma, por ella ſe defender, ou por lho tolherem, morra por ello. E primeiro que ſe faça execução de morte em quada hum dos ditos caſos, nolo farão ſaber.

5 E ſendo achados algũs artificios ou armas na priſaõ, para romper as cadeas, e ſoltar os preſos, mandamos que as percão ſeus donos, e ſejão dos carcereiros, ficando obrigados os que taes artificios ou armas trouxerem, a lhe mandarmos dar as penas que merecerem, ſe forem ou poderem ſer preſos.

6 Mãdamos, que todos os preſos obedeção em todo e per todo a ſeus carcereiros, no que â boa guarda delles, e ſegurança de juſtiça pertencer, aſsi quomo em os mandar apriſoar, dobrar o ferro, buſcar ſuas camas, eſtancias, mudalos de hum lugar para outro, ou lhes mandarem outra couſa ſemelhante. E qualquer que o cõtrario fezer, e lhe for requerido tres vezes, juntamẽte pelo carcereiro, ou meirinho das cadeas, e mandãdo quada hũa das ditas couſas, e o preſo ou preſos o não quiſerem fazer, e lhe reſiſtirem, não lhe obedecẽdo, ſe for pião, ſerlheão dados vinte açoutes cõ pregão â porta da cadea da banda de fora, e logo o tornem dẽtro apriſoar da maneira que parecer aos officiaes da cadea. E ſe for ſcudeiro, ou de outra qualidade, que não ſeja pião, pague dous mil reis, para ſe deſpenderem na cadea, quando cumprir, osquaes recadará o recebedor das deſpeſas da Relação. E ſe os logo não pagar, lhe ſejão executados nas camas, roupas, e veſtidos que na cadea teuer, ſem lhe ficar couſa algũa, e o q̃ faltar da dita pena, ſe execute e haja pelo melhor parado que lhe acharem. E alem diſto, ſe em tal reſiſtencia e deſobediẽcia os ditos officiaes ou quada hum delles ferirẽ, ou matarem os ditos preſos, o poſſaõ fazer ſem pena algũa, guardando a temperãça que ſe deue ter. E quando os preſos ſe ſentirẽ aggrauados dos officiaes da cadea, poderſeaõ aggrauar ao corregedor, que os ouuirá e prouerâ com juſtiça.

7 E quando o carcereiro vir que algum preſo he ſoberbo, deshoneſto, ou brigoſo, de maneira que por ſeu azo a cadea receba algũ perigo, notifi-

notificaloá ao meirinho das cadeas ou ao corregedor, para lhe serẽ lançadas grãdes prisões, de modo que por essa causa se não possa seguir outro algum danno.

8 Na cadea da Corte hauerá dous ou tres ministros, para fazerem as execuções da justiça, os quaes o carcereiro trará aprisoados, de maneira que não fujão, e hauerão seu mantimento quada mes, segũdo lhe for ordenado pelo Regedor. E leuarão das pessoas que morrerem por justiça, os vestidos e roupas da cama que na cadea teuerem.

9 E o carcereiro não leuará peita de algũ preso, nem de outrem que lha dê por seu respeito, por lhe deitar menos prisaõ, que a que por seu delicto merece. E fazendoo perca o officio, e seja punido segundo a peita que leuar.

10 E mandamos que o carcereiro ou guarda da cadea, não venda per si nem per outrem aos presos, pam, vinho, nẽ outra cousa algũa, sobpena de perderem os officios, e pagarem dez cruzados por quada vez q̃ nisso forem comprehendidos para quẽ os accusar. E assi defẽdemos aos sobreditos, q̃ não cõprẽ aos presos cousa algũa, sob as mesmas penas.

11 E aos escrauos que steueré presos, a que seus senhores não quiserẽ dar de comer, o carcereiro lho darâ, e poderá gastar com quada hum atê vinte reis por dia, e morrendo o escrauo lhe serão pagos os dias, ao dito respeito pela fazẽda de seu senhor. E sendo liure per sentença, não será solto até que o senhor pague os ditos gastos.

TITVLO XXXIIII.

Das carceragẽs da Corte.

TOdo homem que for preso na cadea da Corte, pague dez reis de entrada, por os quaes o carcereiro ha de dar candea com que se alumiem os presos de noite, e mais agoa para beberẽ. E pagará quãdo o soltarem dez reis para quẽ o desferrar, e sesenta reis de carceragem. E se o preso for scudeiro, ou mestre de nao de castello davante, ou nauio de carrega de oitenta toneis, ou outro homẽ de semelhante ou maior condição, e quiser andar pela cadea com ferros sem jazer mais aprisoado, e seu feito for taõ leue, q̃ razoadamente lho deua e possa assi fazer pague de carceragem cento e vinte reis. E isto hora sejão presos por casos crimes, hora ciueis.

1 E o que for solto antes que seja aprisoado, ainda que chegue á casa da prisaõ por preso, se o mãdar em soltar antes que seja aprisoado, não deue carceragẽ algũa. Nem a deue o que for preso sem mandado de justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso, e o mandar soltar, por achar que foi preso sem seu mandado, e sem culpa. E bem assi não deue carceragem o que for preso por erro.

2 Item, todos os que forem presos por serem achados despois do sino de recolher sem arma, e condenados por isso, indo â cadea pagarão mea carceragẽ sômente. E os q̃ forem presos, por serẽ achados com

armas defesas cõdenados em pena darma pagarão a carceragẽ inteira

3 E se algum preso for leuado para outra prisaõ, pague a metade de toda a carcerage, que pagaria quãdo fosse solto, e na outra prisaõ aonde for leuado quando o soltarem, pagarà a carceragem inteira. E o carcereiro que mais leuar de quada preso, do que acima he declarado hauerâ as penas conteudas no quinto liuro, no titulo da pena que haue rão os officiaes que leuão mais do conteudo em seu regimento.

4 E os presos não serão soltos sem aluarâs asinados pelos julgadores que os mandarem soltar, feitos no liuro da carceragem. Nos quaes aluaras serão scriptas as pagas das carceragẽs, por mão do scriuão que teuer o feito do dito preso, para virem todas a boa recadação. E o scriuão leuarâ por fazer o dito aluarâ quatorze reis, e mais não.

5 E todas as sobreditas carceragẽs se partirão em duas partes igoaes, e o meirinho môr leuarâ hũa dellas, e da outra se farão treze quinhões, dos quaes o meirinho das cadeas ha de leuar dez, e o meirinho da Corte dous, e o carcereiro hum.

TITVLO XXXV.

Do *Gouernador da casa do Porto.*

Officio de Gouernador da casa do Porto he de gráde confiança em nossos regnos, por tãto deue ser em limpeza de sangue, fidalguia, inteireza de costumes, e consciencia, tão asinalado, e de tanta âuthoridade, quanto conué a pessoa que tão grãde cargo sostem. E para com mais perfeição e destreza administrar justiça, deue ser letrado, se ser poder e natural destes regnos, para que cõ mais amor e vigilancia procure nosso seruiço, e o bem cõmum.

1 E tanto que o Gouernador for prouido do officio, antes que comece seruir, ou faça cousa que ao dito officio pertença, lhe serâ dado juramento em Relação pelo chanceller della, perante os Desembargadores, na forma q̃ ẽstâ scripto no liuro da Relação, em que asinarâ o dito Gouernador, e o chãceller, cõ os Desembargadores q̃ forem presentes, quomo testemunhas.

2 E o letrado que tomarmos para Desembargador da Relação do Porto, terá estudado na vniuersidade de Coimbra ao menos doze annos em direito canonico, ou ciuil, ou oito annos em quada hũa das ditas faculdades, e quatro annos de seruiço de juiz de fora, ouuidor, corregedor, ou prouedor, ou de aduogado na casa da Supplicação. E sendo asi tomado, antes que feito algum desembargue, o Gouernador lhe darâ juramento na mesa perãte todos os Desembargadores, e jurarâ na forma q̃ jurão os Desembargadores da casa da Supplicação. E asinará ao pê do juramento, que stará scripto no liuro da Relação, e hauerá tanto spaço em branco, em que possaõ asinar o dito Desembargador, e os outros que pelo tempo forem per nós prouidos.

3 E os officiaes que para despacho dos

dos negocios da dita casa ordenamos que haja, saõ os seguintes. Hũ chanceller, oito Desembargadores dos aggrauos, hum corregedor dos feitos crimes, outro corregedor dos feitos ciueis, hum juiz dos nossos feitos, tres ouuidores do crime, hũ juiz da chancellaria, hum promotor da justiça, e seis Desembargadores extrauagantes, e assi mais hum procurador dos nossos feitos da coroa, que vsarâ do regimento que tem o da casa da Supplicação.

4 E porque a principal cousa que em todos os autos se deue fazer, he encomendarẽse os homeẽs a Deos, para que suas obras enderece a bẽ, e a seu sãcto seruiço, o Gouernador escolherâ hũ sacerdote, que em todos os dias pela menhaã diga missa na casa da Relação, no oratorio ou lugar que para isso se ordenar.

5 E assi ordenarâ, que os Desembargadores venhão todos os dias cedo â Relação, na qual entrarão sem arma algũa, e acabada a missa os repartirá pelas mesas em q̃ houuerem de despachar, dando a quada hũa os Desembargadores q̃ lhe parecer necessarios, segundo a qualidade e quantidade dos feitos, na forma e ordem que temos dado no titulo do Regedor.

6 Outrosi mandamos, que o dito Gouernador não mande fazer execução, nem consinta fazerse per aluara, ou cartas, ou per quaesquer outros desembargos assinados pelos Desembargadores da casa da Supplicação, que sejão sobre algũas cousas, q̃ per elle ou per algũs officiaes dessa casa sejão desembargadas, ou sobre feitos q̃ perante elles pendão ainda que as taes cartas, aluarás, ou desembargos sejão sellados do nosso sello, saluo se forẽ per nossa mão assinados. Porque nossa tenção he, que os Desembargadores da casa da Supplicação, não se entremettão em modo algum, nas causas que ja forem mouidas, ou começadas na casa do Porto: saluo nas que per nossas ordenações specialmẽte lhes he outorgado poderemno fazer. E o Gouernador outrosi não cõsentirá, q̃ na casa do Porto se conheça de cousa q̃ pertẽça á casa da Supplicação.

7 E quando o Gouernador for absente, ficarâ em seu lugar o chanceller da casa, se hi for, e não sendo hi, o Gouernador deixarâ em seu lugar o Desembargador dos aggrauos q̃ for mais antigo, ou nolo fará saber, para nisso prouermos quomo for nosso seruiço.

8 E por quanto o officio do Gouernador no gouerno da dita casa he quasi semelhante ao Regedor da casa da Supplicação, e o despacho de ambas as Relações he mui semelhante hum ao outro, por não repetirmos neste titulo o que temos dito no do Regedor, hauemos por bẽ, que em tudo o que neste não stâ prouido, vse o Gouernador do regimẽto do Regedor da casa da Supplicação no que a elle se poder applicar.

TITVLO XXXVI.

Do chanceller da casa do Porto.

O Officio de chanceller da casa do Porto he o segundo della. Pelo q̃ cõuem q̃ o chanceller

seja bom letrado, para que saiba conhecer os erros e faltas das scripturas que ha de passar. E no q̃ ao dito officio pertencer, deue ter segredo nas cousas de justiça. E deue ser lébrado nas cartas que passar, q̃ não sejão contrarias hũas a outras, e de bõs costumes, para que honre o lugar em que por nôs he posto, e dê bom acolhimento para as partes.

1 O chanceller verâ com diligẽcia todas as cartas q̃ houuer de assinar, e se achar algũa cõtra nossos direitos, ou contra o pouo, ou contra a clerezia, ou contra algũa pessoa que lhe tolha ou faça perder seu direito não a passarâ sem primeiro a amostrar em Relação perãte o Gouernador e os outros Desembargadores. E o q̃ ahi for acordado se cũprirá.

2 E se ao chãceller parecer, que algũa carta ou sentença não deue passar pela chancellaria, porlheâ sua glosa, e leualaa ao outro dia â Relação, para fallar sobre a glosa com o Desembargador, ou Desembargadores que forem juizes do tal feito. E sendo sobre ella differentes, verseá na mesa grande perante o Gouernador. E pelo acordo de todos os Desembargadores que presentes na mesa forẽ, ou da mõr parte delles, serâ desembargada a dita glosa. E tanto que o dito chanceller proposer as glosas, logo se apartará pãra outra mesa, assi quomo se apartão os Desembargadores q̃ forão nas sentẽças e cartas glosadas, para que os que as houuerẽ de determinar, o fação liuremẽte. E isto hauerá lugar, assi nas cartas e sentenças que forem desembargadas em Relação, quomo nas que por hum só, ou dous, ou mais passarem.

3 E conhecerâ de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros officiaes da dita casa, e as desembargará em Relação. E quando julgar algũs por suspeitos mandará fazer as cõmissões a outros Desembargadores que lhe bem parecer, e sendo suspeito ao Desembargador, ou official a que for posta suspeição, se guardarâ o q̃ dissemos no titulo do chanceller mõr, paragrapho: E poderâ.

4 Porem, quando a suspeição for posta em Relação a algum Desembargador, que ao despacho do feito steuer, determinarseâ a tal suspeição pelos outros Desembargadores, q̃ ao despacho do tal feito steuerem perante o Gouernador, oqual porâ outro Desembargador em lugar daquelle que for julgado por suspeito, se for necessario. E quando se houuer de cõmetter algũ feito de nouo a algũ Desembargador onde não procedeo suspeição, o Gouernador, ou quem seu cargo teuer o cõmetterá a quẽ bẽ lhe parecer. E em quanto se votar sobre a dita suspeição, o Desembargador a que for posta se apartarâ para outra mesa.

5 E saberá, se algũs scriuães da dita casa, ou tabelliães da dita cidade leuão mais das scripturas ou buscas do que se contẽm em nossas ordenações, as quaes em todo lhes farâ cumprir e guardar. E não passarâ cartas algũas, sem leuarem postas as pagas dos scriuães q̃ as fizerão.

6 E mandará aos scriuães da dita casa, que fação as cartas e sentẽças bem

bem feitas, e scriptas de maneira, que por sua falta ou negligẽcia não sejão glosadas, nem as partes por ello deteudas. E sendo algũa glosada justamente, de maneira que se deua fazer outra, se for por culpa do scriuão, façalhe logo tornar à parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E sendo por culpa dos Desembargadores que a passarem, elles a paguẽ ao scriuão q̃ a fezer, e o chãceller determinará por cuja culpa se glosou.

7 E desembargará em Relação quaesquer duuidas que sobreuierem sobre o que se deue pagar de chancellaria das cartas que por ella passarem, segundo diremos no titulo do scriuão da chancellaria.

8 E sendo absente, ou impedido, ficarâ o sello a hum Desembargador dos aggrauos com parecer do Gouernador. E sallecendo, seruirâ o dito officio o Desembargador dos aggrauos mais antigo.

TITVLO XXXVII.

Dos Desembargadores dos aggrauos, e appellações da casa do Porto.

AOs Desembargadores dos aggrauos da casa do Porto pertence o conhecimẽto das appellações, e dos instrumentos de aggrauo, e cartas testemunhaueis, de casos ciueis, que sairem dante os julgadores das comarcas de Tras os mores entre o Douro e Minho, e da Beira, não sendo da comarca de Castelbrãco, que por ficar mais perto da casa da Supplicação, hauemos por bem que vão a ella. E assi conhecerão das appellações, e aggrauos das correiçoes da cidade de Coimbra, e villa de Eigeira. O que se não entenderá nos aggrauos dos feitos ciueis que sairem dante o conseruador da Vniuersida de de Coimbra, porque estes hauemos por bẽ, que vão â casa da Supplicação.

1 E tomarão conhecimento dos aggrauos, das sentenças que sairem dãte o corregedor das causas ciueis da dita casa, que não couberem em sua alçada, posto q̃ sejão de maior quantia, da que cabe na alçada da dita casa. E não cabẽdo as quantias na alçada da casa, poderão as partes aggrauar das sentẽças dos ditos Desẽbargadores dos aggrauos para a casa da Supplicação. E isto mesmo se entenderâ nos aggrauos das sentenças q̃ der o Desembargador que conhecer dos feitos quomo corregedor dos Desembargadores, e officiaes da dita casa do Porto.

2 E as sentẽças q̃ derem nas appellações e aggrauos, nos casos acima ditos, q̃ não passarem quãtia de oitẽta mil reis nos beẽs de raiz, e cem mil reis nos moueis, afora as custas darão â execução, sem dellas darẽ appellação nẽ aggrauo. E passando das ditas quãtias, poderão as partes aggrauar para a casa da Suplicação.

3 E bem assi tomarão conhecimẽto dos feitos que per petições de aggrauo forẽ â dita casa dãte os officiaes della, e da cidade do Porto, e cinquo legoas ao redor, e dos instrumẽtos de aggrauo, e cartas testemunhaueis que a elles vierẽ, posto que seja de dentro das cinquo legoas.

4 E no deſpacho dos aggrauos e appellações, e dias de apparecer, ſeguirão a ordem que temos dado a os Deſembargadores da caſa da Supplicação.

TITVLO XXXVIII.

Do corregedor dos feitos crimes da caſa do Porto.

O Corregedor do crime da caſa do Porto receberá as querelas, e paſſarâ as cartas de ſeguro dos dilictos cõmetidos no diſtricto da dita caſa. E podera auocar os feitos e cauſas dẽtro das cinquo legoas, e vſar em todo o mais do regimento dos corregedores do crime da Corte na caſa da Supplicação, em todo o que ſe a elle poder applicar. E conhecerá de todos os caſos crimes, de que o corregedor e juiz de fora da cidade do Porto podem conhecer, querendo as partes perante elle accuſar, e hauerâ lugar a preuenção, e os deſpachará em Relação.

TITVLO XXXIX.

Do corregedor dos Feitos ciueis da caſa do Porto.

O Corregedor dos feitos ciueis da caſa do Porto conhecerá das cauſas, de q̃ conhecẽ os corregedores dos feitos ciueis da Corte na caſa da Supplicação, e as deſpachará, pela ordem q̃ as elles deſpachão, e terâ a meſma alçada que elles tem, e nas cauſas que não couberẽ em ſua alçada, concederâ aggrauo para os Deſembargadores do aggrauo da meſma caſa do Porto, de toda a quantia que for: e excedendo a quãtia da alçada dada â dita caſa poderão as partes aggrauar para a caſa da Supplicação, da ſentença q̃ derem os Deſembargadores dos aggrauos da dita caſa do Porto.

1 E o dito corregedor não conhecerá das cauſas dos que ſorem achados na cidade do Porto, nem poderâ mandalos citar quomo podem fazer os corregedores da Corte aos que ſaõ achados nella, conforme a ordenação do liuro terceiro, titulo dos que podẽ ſer citados na Corte.

2 Item ſerâ juiz das auções nouas e deſpachará os feitos em final em meſa. E paſſando a quantia da alçada concedida â dita caſa, dará aggrauo para a caſa da Supplicação.

3 Item na cidade do Porto, onde a caſa ſtá, terâ carrego das couſas que ao almotace mõr pertencem.

TITVLO XL.

Do juiz dos feitos da coroa na caſa do Porto.

O Iuiz dos noſſos feitos da coroa na caſa do Porto ſeruirá o dito officio quomo por bẽ de noſſas ordenações o fazẽ os juizes dos noſſos feitos na caſa da Supplicação. Porẽ, não tomarâ conhecimento das couſas que tocarem a noſſa fazenda. E das ſentenças que der, que paſſarem de oitẽta mil reis nos beẽs de rais, e cẽto nos moueis que he a alçada cõcedida á dita caſa, poderão as partes aggrauar pãra a caſa da Supplicação e juizes dos feitos da coroa e não tomará conhecimento

cimento das causas tocãtes a apresentação das igrejas do nosso padroado, por quanto estas se hão de tratar na casa da Supplicação ante o juiz dos nossos feitos da coroa, posto que sejão do districto da Relação do Porto.

1 E sendo caso, que algũ Prelado, ou juiz ecclesiastico, não cumpra as cartas que para elle se passarem do dito juiz dos nossos feitos, enuiará certidão disso cõ o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço para prouerem no caso conforme ao stilo e nossas ordenações.

2 E tomarâ conhecimento das appellações, que vierem dante quaesquer juizes sobre os votos de Sãtiago, e outro algum julgador não tomarâ conhecimẽto das ditas appellações. E sendo julgadas em outro qualquer juizo, hauemos as taes sentenças por nullas.

TITVLO XLI.

Dos ouuidores do crime da casa do Porto.

OS ouuidores do crime da casa do Porto conheceraõ das appellações dos feitos crimes, q̃ sairẽ dante o corregedor e juiz da dita cidade. E bẽ assi das q̃ sairẽ dante os corregedores, e juizes das comarcas e lugares do districto da dita casa.

1 E os feitos das appellações crimes de que assi hão de conhecer, leuarão á Relação vistos, e quotados na forma q̃ dissemos no titulo dos ouuidores da casa da Supplicação. E lerão as inquirições e instrumentos, que aos feitos pertencerem, e pelas partes forem allegados, perante os Desembargadores que ao despacho delles steuerem.

2 E para mais breue e facil despacho dos feitos, mandamos, q̃ quada hum dos ditos ouuidores despache em hũa mesa apartada, para o que pedirão ao Gouernador os Desembargadores necessarios para o despacho delles. E guardarão em todo o regimento dos ouuidores da casa da Supplicação.

TITVLO XLII.

Do *juiz da chãcellaria da casa do Porto.*

O Desembargador q̃ seruir de juiz da chãcellaria na Relação do Porto, despachará em Relação todas as suspeições que forem postas aos officiaes da dita cidade, assi da justiça, quomo de nossas rendas e direitos. E isto não tendo os taes officiaes juizes certos, q̃ das suspeições a elles postas hajão de conhecer. E sendo suspeito ao official a que for posta suspeição, se guardarâ o que dissemos no titulo do chãceller da casa da Supplicação no paragrapho. E sendo o chãceller. E vsarâ em todo do regimento que he dado ao juiz da chãcellaria da casa da Supplicação, e terá a mesma jurisdição e alçada.

TITVLO XLIII.

Do promotor da justiça da casa do Porto.

O promotor da justiça da casa do Porto pertẽce requerer todas as cousas que á ella tocarem, e formar

libellos cõtra os seguros ou presos, que por parte da justiça haõ de ser accusados na Relação do Porto. E leuará de quada libello cem reis, e onde houuer querela perfecta, ou quando o seguro confessar o maleficio na carta de seguro, o farâ por mandado do corregedor dos feitos crimes da dita casa, ou de outro Desembargador que do feito conhecer. E nos casos em que não houuer querela, nem confissaõ, porâ sua tenção na deuassa, parecendolhe que por ella se não deue proceder, para com o dito promotor se ver em Relação, se deue ser accusado, preso, ou absoluto.

1 E será obrigado ver as inquirições deuassas, que vierem aos scriuães do crime da dita câsa, assi quomo ha de fazer o promotor da casa da Supplicação, cujo regimẽto guardará em todo.

TITVLO XLIIII.

Do scriuão da chancellaria da casa do Porto.

O Scriuão da chancellaria da casa do Porto darâ as cartas como forem selladas, peráte o recebedor, e não sem elle. E porá nellas a paga per sua mão, e screuelaâ no liuro da recepta. E se for duuida entre elle e a parte, sobre o que se deue pagar de chancellaria, leue a carta ao chanceller, o qual a determinará em Relação com os Desembargadores que o Gouernador para isso ordenar.

1 E para o scriuão saber quanto se deue recadar de chãcellaria de quada carta terâ o traslado da taxa da chancellaria em carta testemunhauel, assinada pelo chanceller môr, e sellada de nosso sello pendente. E em todo o mais guardará o regimẽto que he dado ao scriuão da chancellaria da casa da Supplicação.

2 E fará a distribuição de todos os instrumẽtos de aggrauo, cartas testemunhaueis, dias de apparecer, e dos feitos ciueis e crimes, que vierõ per appellação â Relação dos lugares de seu districto, e os distribuirâ pela maneira que ftâ dito no titulo do distribuidor da casa da Supplicação.

TITVLO XLV.

Do solicitador da justiça na casa do Porto.

O Solicitador da justiça da casa do Porto será diligente em requerer as cousas que pertẽcem á justiça, nas causas em q̃ não houuer parte, que na dita Relação se tratarem, de maneira que per sua negligencia não se alonguem os feitos.

1 Item irâ com o promotor da justiça o primeiro dia de quada mes á cadea, e tomarâ em rol todos os presos que nella houuer, declarando o nome de quada hũ, e o appellido, e alcunha, e onde he morador, e natural, e o caso porque he preso, e quem he seu juiz, scriuão, e procurador, quomo fica dito no titulo do soliçitador da casa da Supplicação, que em todo o mais guardará.

TITV-

TITVLO XLVI.

Dos ſcriuães dante os Deſembargadores da caſa do Porto.

OS ſcriuães que ſeruẽ perante os Deſembargadores da Relação do Porto, ſerão diligẽtes em ſeus officios, e irão cedo ás audiencias de ſua obrigação, de modo que por ſua tardança os Deſembargadores que as hão de fazer, não ſe detenhão, nẽ as partes percão tempo.

1 E porque muitas couſas pertencem ao officio dos ditos ſcriuães q̃ aqui não ſaõ declaradas, mãdamos que guardem o regimento dos ſcriuães de noſſa Corte, em quanto ſe a elles poder applicar. E não cũprindo o conteudo neſte titulo, e no dito titulo dos ſcriuães dante os Deſembargadores do Paço, no que ſe a elles poder applicar, encorrerão nas penas conteudas no dito titulo, ſegundo a differença dos caſos.

TITVLO XLVII.

Do ſcriuão das fianças dos degradados na caſa do Porto.

OScriuão que encarregarmos do officio de regiſtrar as fiáças na caſa do Porto, fará quada ſeis meſes hũ quaderno, em o qual regiſtrará as fianças que derem os degradados que houuerem de ir ſobre fiança cumprir ſeus degredos em que forem condenados na dita caſa, com as declarações neceſſarias de quada hum, conforme ao regimẽto que tem o ſcriuão das fianças da Corte. E quada ſeis meſes mandará o traslado do dito quaderno ao ſcriuão das fiáças da Corte, para o juiz das fianças nos poder informar nas petições das peſſoas que nos pedem perdão, por não regiſtrarem as ditas fianças em tempo ou reformação de mais tempo. E para os officiaes do Hoſpital de todos os ſantos da cidade de Liſboa para onde as condenações do perdimento das fianças ſaõ applicadas, poderem requerer ſua juſtiça diante o juiz das fianças. E não o mandando no dito tempo, o procurador do dito Hoſpital o fará trazer â cuſta e deſpeſa do dito ſcriuão. E de quada fiança que aſsi regiſtrar não leuarâ mais que cento e vinte reis, hora ſeja nella nomeada hũa peſſoa, hora muitas.

1 E mandamos ao dito ſcriuão, q̃ não regiſtre aluarâs algũs de fiáça, que por nós, ou por noſſos Deſembargadores do Paço forem paſſados, para algũas peſſoas ſe liurarem dos caſos em que houuermos por bem de lhos cõceder, nem as reformações do tempo que ſe concederem ás ditas peſſoas, para ſe acabarem de liurar, ou para irem cũprir os degredos em que ſaõ cõdenados, por quanto os ditos aluarâs ſe haõ de regiſtrar no liuro das fianças da Corte pelo ſcriuão dellas, conforme a ſeu regimento.

TITVLO XLVIII.

Dos aduogados, e procuradores, e dos que o não podem ſer.

Manda-

MAndamos, que todos os letrados que houuerem de aduogar e procurarem noſſos reinos tenhão oito annos de ſtudo curſados na vniuerſidade de Coimbra em direito canonico, ou ciuel, ou em ambos. E o q̃ procurar, ou aduogar ſem ter o dito tempo, pagará pela primeira vez cinquoenta cruzados, a metade para quem o acuſar, e a outra para a arca da vniuerſidade. E pela ſegunda emcorrerâ na meſma pena. E poſto q̃ acabe de ſtudar os oito ános não viará o dito officio, atê paſſaré dous ános

1 Na caſa da Supplicação hauerâ quarenta procuradores ſômente letrados, com o qual numero ſe não diſpenſarâ por cauſa algũa. E vagando algũ lugar do dito numero, aſsi por morte quomo per qualquer outro impedimento, ſtará o dito officio vago por tempo de dous meſes, que começarão do tẽpo da morte, ou impedimento daquelle per que aſsi vagar. No qual tempo ſe virão oppor ao dito officio, os letrados que o pretenderem, e ſeraõ examinados pelo Regedor com o chãceller e Deſembargadores dos aggrauos, na maneira do exame q̃ lhes bem parecer. E no dito exame terão reſpeito, que alem das letras e ſufficiencia, ſejão homeẽs de boa fama e conſciencia. E ſendo o exame per lição de põto, lho aſsinarão em hũa lei qual lhes parecer, para que a outro dia ás meſmas horas a venha ler, e diſputar, e lhe arguirão os oppoſitores: e não os hauendo, ſerâ notificado aos outros procuradores da caſa, para que argumentẽ. E aos que aſsi forem approuados, o chãceller da caſa lhes paſſará diſſo certidão para com ella requererem aos Deſembargadores do Paço, q̃ lhes mandem paſſar ſuas cartas, q̃ ſerão per elles aſsinadas, e paſſadas por noſſa chancellaria.

2 E os que houuerem de procurar na caſa do Porto, o poderão fazer ſendo graduados na dita vniuerſidade. E tendo os ditos curſos ſerão admittidos pelo Gouernador, ſem exame algum.

3 E os q̃ forẽ graduados por exame, e teuerem o tẽpo de oito ános poderão procurar nas correições, cidades, villas e lugares de noſſos regnos e ſenhorios, ſem para ello terẽ neceſsidade de licença, moſtrãdo a os julgadores as cartas de ſeus graos e certidaõ autentica dos curſos. Porem nas correições ou alçadas que mãdarmos pelo regno, onde ouuer certo numero de procuradores, não poderão procurar ſem noſſa licẽça

4 E os que não forem graduados, e houuerẽ de procurar nas correições, cidades, villas, e lugares de noſſos regnos, ſerão examinados pelos Deſembargadores do Paço. E ſendo para iſſo aptos, lhes paſſarão ſuas cartas, hauendo primeiro informação de quantos ha nas correições, cidades, ou villas para onde pedem as ditas cartas, e dos que ſaõ neceſſarios: de maneira, que não ſejão mais, dos que razoadamente ſe poſſaõ manter. E iſto ſe não entenderâ em algum lugar, que tenha priuilegio para nelle não hauer procuradores do numero, e

poder

e poder procurar quem quiſer, por que nos taes lugares, poderâ procurar quem quiſer, ſem as ditas prouiſões, ſendo peſſoa idonea, e a que per noſſas ordenações, ou per direito cõmum, não ſeja deſeſo.

5 E os que em outra maneira procurarem, aſsi nas Relações da caſa da Supplicação e do Porto, quomo nas correições, e outros lugares do regno, poſto que prouiſaõ tenhão de qualquer outra peſſoa, quomo não for noſſa, ou dos noſſos Deſembargadores do Paço, ou não forem graduados, quomo acima dito he, ſejão preſos, e da cadea paguẽ vinte cruzados, ametade para noſſa camera, e a outra para quem os accuſar. E mais ſerão degradados per hũ anno fora do lugar e ſeu termo donde procurarem. E não poſſaõ hauer mais officio de procurador.

6 E mandamos aos procuradores que tenhão os liuros das noſſas ordenações, e não procurem contra ellas. E porque noſſa tençaõ he, que ſejão mui inteiramente guardadas defendemos a todos os procuradores aſsi da noſſa Corte, como da caſa da Supplicação, e do Porto, e a todas as outras peſſoas, q̃ em quada hũa das ditas caſas, feitos trouxerẽ, ou procurarẽ, ou requererẽ, que per palaura nẽ per ſcripto não alleguẽ nem requeirão contra algũa ordenação per nôs approuada, q̃ ſe não deue cumprir, nem guardar, nẽ per ella julgar, dizẽdo que he cõtra direito cõmum, ou contra direito canonico, em quanto a tal ordenação não for per nôs reuogada. E qualq̃r que o contrario fezer, por eſſe meſmo feito, ſem ſer neceſſario outra ſentẽça, nem declaração, hauemos por bem, q̃ encorra em pena de vinte cruzados para as deſpeſas da Relação onde ſe a tal duuida mouer, os quaes logo pagará antes q̃ da Relação ſe parta, ſe hi preſente ſteuer, e não ſtando hi, o Regedor, ou Gouernador da caſa, o ſuſpenda logo do officio do procuratorio, atẽ que pague a dita pena. E não ſendo procurador o q̃ a teuer allegado, mandeo logo penhorar polos vinte cruzados e cuſtas que ſe na recadação delles fizerem, o que ſerâ entregue ao recebedor das deſpeſas da Relação perante o ſcriuão de ſeu cargo.

7 E os Aduogados que acõſelharem cõtra noſſas ordenações ou direito expreſſo, encorreraõ nas penas em que encorrem os julgadores que julgão cõtra direito expreſſo. E os que fizerẽ petição de aggrauo cõtra os autos, e não conforme a verdade que nelles ſe contem, ou a fizerem manifeſtamente cõtra direito expreſſo, pagarão por quada petição q̃ aſsi fizerem, dous mil reis para as deſpeſas da Relação. E outros dous mil reis pagarão quãdo fizerẽ embargos a algũ deſpacho e ſe julgar q̃ não ſaõ dereceber. E não ſejão admittidos a ſeruir ſeus officios, ſẽ moſtrarẽ quomo os tẽ pagos.

8 E ſerão auiſados os procuradores, que não deſemparẽ os feitos, nẽ ſe vão da Corte, nẽ dos lugares onde os tratarem, ſaluo ſe teuerẽ tal neceſsidade ou impedimento, por que não poſſaõ alfazer, a qual farão ſaber ao juiz do feito, e hauendo elle informação do impedimento ou neceſsi-

neceſsidade que lhe he allegada, e ſendo tal porque não poſſa, ou não deua ſer procurador, a parte, ou partes contrarias que os feitos quiſerẽ ſeguir, irão citar as outras partes, para ſeguirem os ditos feitos.

9 E ſe os ditos procuradores deixarem os feitos ſem tal impedimẽto ou neceſsidade, e ſem licẽça do juiz, o juiz os proceſſará á reuelia das partes. E o procurador q̃ os aſsi deſemparar, pagará âs partes toda a perda e danno q̃ por ello receberẽ. E não tẽdo por onde pagar ſerá preſo, atê as partes ſerem ſatisfeitas.

10 E mandamos, que ſe as partes por negligencia, culpa, ou ignorancia de ſeus procuradores, receberẽ em ſeus feitos algũa perda, lhes ſeja ſatisfeito pelos beẽs delles. E iſſo meſmo os ditos procuradores pagarão ás partes as cuſtas q̃ lhes fizerem fazer, por appellarẽ ou aggrauarem, onde per noſſas ordenações não couber appellação nẽ aggrauo E a parte poderá pelo ſobredito demandar o procurador perãte o julgador q̃ do feito conhecer (porque dello terá milhor conhecimento) ſem elle poder allegar priuilegio gêral, nem ſpecial de ſeu foro. E o q̃ não apellar, ou aggrauar da ſentença, que foi dada contra a parte, ao tempo que he obrigado, ſendo ſabedor da ſentença, ou ſendo caſo em que caiba appellação, ou aggrauo, pagará â parte todos os dannos e perdas que por ello recebeo.

11 E defendemos a todos os procuradores, que não fação auença cõ as partes, para hauerem certa couſa vencendolhes as demandas. E o q̃a fezer, ſeja ſuſpenſo de procurar hũ anno, e pague dous milreis para as deſpeſas da Relação, mas ſõmente leuarão os ſalarios, que ſe lhes direi taméte mõtar, e per noſſas ordenações lhes ſaõ taxados. E ſe lhes as partes mais derem em pam, vinho carne, ou outras couſas, e lhes requerẽ, que lho deſcontẽ no ſalario, ſerão obrigados a lho deſcõtar, ao tẽpo que ſe contar o feito. E os ditos procuradores não farão entre ſi cõpanhia ſobre o ſalario, ſobpena de ſerem priuados dos officios, e degradados para ſẽpre para o Braſil.

12 E os procuradores não irão a caſa dos julgadores falarlhes nos feitos de que forem juizes, em quanto a demanda durar: nem os julgadores o conſintiraõ, nem os ouuiraõ em ſuas caſas, antes lhes dirão de noſſa parte, que ſe vão.

13 E ſe algũ aduogado ou procurador teuer recebido de algũa parte dinheiro ou outra couſa, por auogar ou procurar ſeu feito e demanda, ou deſpois que for feito procurâdor, e o aceitou poſto q̃ inda não tenha dinheiro recebido, tẽdo ja ſabido os ſegredos da cauſa, depois auogar, procurar, ou acõſelhar, publico ou ſecreto pola outra parte. E bẽ aſsi o q̃ receber couſa algũa da parte cõtra quẽ procurar: alem de ſer hauido por falſo, ſerá degradado para ſempre para o Braſil, e nunca mais vſará do officio.

14 E mandamos a todos os procuradores q̃ deſpois q̃ nos feitos em que procurarẽ, offerecerẽ em juizo libello, ou quaeſquer artigos, ou razões, não riſquẽ nos ditos libellos, artigos,

artigos nem razões couſa algũa, nẽ acreſcentem, nem diminuão ſem licença do juiz do feio, ouuida a parte, ſe for couſa de ſeu prejuizo. E o procurador q̃ o contrario fezer, ſeja priuado do officio, e degradado dous annos para Africa. E bem aſsi não ſcreuão na margem em folha algũa dos feitos nenhũa razão, ſómẽte poderão pôr as quotas que o juiz pode pôr, ſegundo diſſemos no titulo dos ouuidores da caſa da Supplicação. E fazendo o contrario, ſerão ſuſpenſos dous meſes de ſeus officios, ou hauerão outra maior pena ſegundo a qualidade das palauras.

Informações.

15 E mandamos que todos os procuradores que em juizo houuerem de procurar por algũas partes, hajão dellas informação de todo o negocio, aſsi ſobre o libello, como cõtrariadade, e ſobre todos os artigos que no feito houuerẽ de fazer, em modo que não fação artigo algum que não ſeja conteudo nas ditas informações, as quaes lhe ſerão dadas pelas partes, ou per procuradores a que as partes para a dita cauſa fizerẽ procuração per tabelliaõ das notas ou per mão propria, ſendo de qualidade q̃ a procuração feita per elles faça fẽ em juizo, ou apud acta. Na qual procuração ſe contenha, que lhe dá poder para ſeguir a demanda, e ſobſtabelecer outro procurador. E ſe o meſmo procurador que em juizo houuer de procurar, teuer ſemelhante procuraçao para ſeguir a demanda, e ſobſtabelecer, não hauerá miſter informação. As quaes informações ſerão aſsinadas pelas meſmas partes, ou pelos procuradores feitos da maneira q̃ dito he, e não pelos procuradores que em juizo nelles houuerem de procurar. E os que não ſouberẽ ſcreuer, fação as aſsinar per peſſoas conhecidas, q̃ as aſsinem per ſeu mandado, as quaes informações os procuradores terão bẽ guardadas, para as moſtrarẽ aos julgadores quãdo lhes for mandado, aſsi quãdo ſe os feitos tratarem perãte elles, quomo depois de ſerẽ ſentenciados, para ſe ver ſe procurârão os feitos verdadeiramente, e ſegundo as informações que lhes forão dadas.

16 E quando o feito for de algũa peſſoa que ſtê ſob adminiſtração de ſeu pai, tutor, curador, ou adminiſtrador, o adminiſtrador, tutor, ou curador darâ e aſsinará a informação per ſi ou per outrẽ, pela maneira ſobredita. E ſe a demanda for de algũ concelho, ſera aſsinada pelos vereadores, ou per dous delles, e pelo procurador do cõcelho. E ſendo de vniuerſidade, aſsinará o Rector e Sindico della. E ſe for de Cabido, ou de Moſteiro, ſerâ aſsinada pela principal peſſoa de tal Cabido ou Moſteiro, e pelo Sindico ou procurador dos negocios, ſe o hi houuer. E nas demandas que pertencerem ás confrarias, as aſsinarão os mordomos per ſi, ou per outrem ſe não ſouberem ſcreuer.

17 E ſe os juizes dos feitos acharẽ que algum não ſeguindo a informação da parte, procurou ſeu feito erradamente, e por ſua culpa a parte recebeo danno, fação todo emendar e pagar â parte pelos beẽs do procurador,

rador que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E alem disto, o procurador que per malicia não seguir a informação da parte, serâ punido segundo sua culpa e erro q̃ nisso commetter. E posto que algũs feitos se tratem e determinem, sem os procuradores hauerem as informações das partes, hauemos por bẽ que as sentenças não sejão por isso annulladas nem impedidas as execuções dellas.

18 E o procurador que em nossa Corte, ou na casa do Porto procurar, e não mostrar a informação da parte, sendo ja o feito finalmẽte determinado, encorrerá por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relação: e nos outros lugares, encorrerâ em pena de cinquo cruzados para os captiuos. Em as quaes penas hauemos por esse mesmo feito por condenados hũs e outros, sem ser necessario outra sentença nẽ declaração: a execução das quaes penas farão quaesquer julgadores, perante quẽ os ditos procuradores nellas encorrem.

Quaes não podem ser procuradores.

19 Todo o homẽ póde ser procurador em nossa Corte, e casa do Porto, e perante outros quaesquer juizes tendo officio de procurar, segũdo nossas ordenações, e poder das partes para por ellas procurar, saluo os a que he defeso per direito, e estes seguintes q̃ hauemos por bem que o não sejão.

20 O que for menor de vinte cinquo ãnos, não poderâ ser procurador, saluo se for graduado em direito ciuil, ou canonico, a grao de Bacharel, Lecenceado, ou Doctor na Vniuersidade de Coimbra.

21 Item, o que for dado por fiel entre as partes, que deue dar testemunho per hũa parte ou per outra, assi quomo he o corretor. E isto em aquelle feito em que deue ser fiel, e testemunha.

22 Os fidalgos, caualleiros, clerigos, e religiosos, não poderão per outrẽ procurar em juizo, saluo por aquellas pessoas, e em aquelles casos que saõ cõteudos no terceiro liuro, no titulo: das pessoas a q̃ he defeso q̃ não procurem ou aduoguẽ, &c.

23 O tabellião no lugar onde he tabellião, não serâ procurador, nem o serâ em outro lugar algũ per procuração que por elle seja feita.

24 Nenhũ scriuão da audiencia, meirinho, nẽ alcaide seja procurador, nẽ aduogado, saluo em seu feito proprio, ou daquelles q̃ viuerẽ continuadamẽte com elles em suas casas, ou per nosso special mandado.

25 Item, o q̃ for cõdenado por falsidade, ou outro crime porque fique infame, não poderâ ser procurador

26 E qualquer officio que perdesse qualquer pessoa por erro q̃ nelle fezesse, não poderâ ser procurador.

27 E o q̃ teuer recebido salario, ou parte delle, dalgum para procurar seu feito, não poderâ pola outra parte procurar, saluo se este de que teuer recebido teuer outro procurador, e a outra parte não poder hauer quem por elle procure, ou forem ambos mais auantajados, porque nestes casos o que os assi teuer tomados, poderâ escolher hũ delles

e o ou-

e o outro procurará pola outra parte, posto que do primeiro teuesse sabido o segredo da causa, e recebido o dinheiro, oqual lhe tornará per mandado do julgador.

28 E todas estas pessoas q̃ não podem ser procuradores, poderão antes de lhes ser posta excepção da incapacidade, sobstabellecer outros a q̃ não seja defeso, tẽdo para ello poder dos cõstituintes, ou sendo ja feitos senhores da lide por ser cõtestada, porq̃ depois de lhes a dita excepção verdadeiramẽte ser posta, não poderão em esses feitos sobstabellecer outros procuradores, ainda q̃ a lide seja com elles contestada, ou tenhão procuração para sobstabellecer. E isto se não entenderá nos scriuães das audiẽcias, nẽ nos meirinhos e alcaides, porq̃ estes em nenhũ caso poderão sobstabelecer, inda q̃ para isso tenhão procuraçoes bastãtes.

29 E todos os sobreditos que podem ser procuradores, não poderão procurar perante algum julgador, que seja seu pai, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo grao.

TITVLO XLIX.

Dos corregedores do crime, e do ciuel da cidade de Lisboa.

OS corregedores do crime da cidade de Lisboa deuassarão quada seis meses, sobre as pessoas que dão tabolagẽ em suas casas, e procederão cõtra ellas quomo for justiça. E bẽ assi, tirarão deuassa dos officiaes da dita cidade, quomo saõ obrigados fazer os outros corregedores das comarcas, não perguntãdo nella pelos vereadores. Aqual deuassa começarão tirar ao primeiro dia de Iunho de quada hũ anno. E correrão a cidade de noite, hũa vez ao menos quada semana.

1 E nas primeiras citações, que os corregedores do ciuel mandarem fazer pelos scriuães, ou porteiros, não mandarão citar pessoa algũa, com declaração que a parte a manda citar para deixar o caso em seu juramento, para que não indo jurar refirão o juramento ao actor. E fazendose a primeira citação com a dita declaração, será de nenhum vigor. Porẽ, se a pessoa que for citada para audiencia publica, sendo pregoada não apparecer nella, e o actor quiser deixar o caso em seu juramento, e requerer na dita audiecia, que seja para isso spècialmente requerida, os corregedores a mandarão requerer per hũ scriuão, e não per porteiro. E isto sendo a causa sobre bẽs de raiz, ou sobre moueis de quãtia de mil reis, ou dahi para cima. Ou posto q̃ seja de menos quantia, se a parte for de qualidade de scudeiro, ou dahi para cima, porq̃ sendo de menos qualidade, e a quantia de mil reis para baxo, a poderão mandar requerer per porteiro. *Ord. 2. 4. dec. 2.*

2 E os ditos corregedores do ciuel farão tres audiencias em quada semana em lugar publico, e ãs horas para isso ordenadas, e não em sua cãla, nẽ consentirão citarse pessoa algũa para a ouuirem em suas pousadas, posto q̃ as partes ambas lho requeirão. E fazendo o contrario, as citações e actos que fizerem, e sentenças que derem serão nullas.

3 E hum

3 E hũ dos corregedores do ciuel da cidade de Lisboa, conhecerá dos feitos e causas dos mercadores Alemães, e de todos os outros priuilegiados stantes na dita cidade, em todos seus casos crimes, e ciueis, q̃ nella, e seu termo atê seis legoas tuerẽ, hora sejão actores hora reos, não sendo contra pessoas priuilegiadas, que tenhão juiz per seu priuilegio, porq̃ acerca dos taes se guardará o direito cõmum. O qual corregedor tera alçada atẽ quantia de dez mil reis, sem appellação nem aggrauo. E sera executor das sentẽças que der, e das que se derem pelos Desembargadores do aggrauo que dante elle sairão, o que fara cõ toda a diligencia e breuidade, e nenhum outro julgador executará as ditas sentenças.

4 E os corregedores do crime e ciuel da dita cidade seruirão tres annos sómente, e no fim delles darão residencia, quomo os outros corregedores das comarcas, e terão a mesma alçada que elles tem. E alẽ disso conhecerão de todas as causas da primeira instãcia, e as despacharão em final de qualquer quantia, e qualidade que sejão. E nos casos crimes darão appellação, e nos ciueis aggrauo para a casa da Supplicação para os Desembargadores a q̃ o conhecimento pertẽcer. E em todo o mais guardarão o regimento que he dado aos corregedores das comarcas. E não tomarão conhecimento dos aggrauos per petições que as partes fezerem dos julgadores da cidade de Lisboa, porq̃ haõ de ir direitamẽte aos Desembargadores dos aggrauos da casa da Supplicação, quomo dissemos no titulo dos Desembargadores dos aggrauos.

TITVLO L.

Dos *prouedores das capellas, e resíduos da cidade de Lisboa.*

MAndamos, que os prouedores das capellas e resíduos da cidade de Lisboa, per si sem o cõmetter a contador né a outro official, e sem dar vista ao procurador dos resíduos, veja os testamentos dos defuntos, e per elles tome cõta aos testamenteiros, q̃ para isso fara requerer. E pela mesma maneira verá as instituições das capellas, mórgados Holpitaes, Albergarias, e cõfrarias, e tomará conta das rendas e encargos delles, e o que achar per cõta liquida fará dar á execução sem processo algum, guardando em todo acerca disso a ordenação do titulo dos prouedores, e contadores das comarcas. E das duuidas que procederem das contas, a que não possa nem deua dar determinação, fará fazer auto apartado com o traslado do testamento, do qual poderá mádar dar vista ao procurador dos resíduos e captiuos, ou das capellas, e âs partes a que o caso tocar se as houuer, e determinara as taes duuidas quomo for justiça, dando appellação e aggrauo nos casos em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duuidas que se mouerem, de qualidade q̃ se possa sobre ellas proceder apartadamente, e q̃ não faça impedimento a se tomar a con-

a conta das mais couſas conteudas nos teſtamentos, e inſtituições, nem a ſe executarem as ditas cõtas nas couſas liquidas, procederâ na execução dellas conforme á dita ordẽ dos prouedores das comarcas, ſem embargo de péder proceſſo ſobre as taes duuidas. E quando finalmẽte ſe determinarem per ſentença de que não haja appellação nẽ aggrauo comprirſeá a dita ſentença.

1 E os ditos prouedores conhecerão dos feitos, e de todas as couſas que tocarem ás capellas, e adminiſtração dellas, e aos encarregos dos mórgados e contas delles, e os deſpacharão dando appellação e aggrauo nos caſos q̃ não couberẽ em ſua alçada. E porque as mais das ditas cauſas ſaõ deſemparadas, em q̃ a dilação pode ſer prejudicial procederão nellas ſummariamente.

2 E farão demarcação e midição de todos os beẽs e propiedades das capellas, Hoſpitaes, Albergarias, e confrarias, que em Lisboa e ſeu termo houuer, mandando primeiro citar as partes com q̃ os ditos beẽs e propiedades confrontarem, conforme ao regimento dos prouedores e contadores dos reſiduos e capellas das comarcas, e ſegundo forma das prouiſões que para elle forem paſſadas. E farão lançar os ditos beẽs e propiedades em liuro de tombo com os traslados das inſtituições, põdo quada capella, Hoſpital, ou Albergaria, em titulo apartado per ſi.

3 E em quada hum anno ſe fará quaderno das capellas que prouerão, e dos tombos que teuerem feitos dos beẽs dellas, e dos que teuerem começados, e dos termos em que ſteuerem, e emuiarão os ditos quadernos aos Deſembargadores do Paço, dandolhes conta de tudo o q̃ teuerem feito naquelle anno, e das capellas que teueré por prouer e dos tõbos que ſteueré por fazer.

4 E quando os adminiſtradores das capellas não negarem dar conta, e moſtrarem certidões juradas, ou conhecimentos liquidos e ſem duuida de quomo té pagas as miſſas, ſem mádarem dar viſta ao promotor hauerão as taes certidões por boas, per hum termo aſsinado per quada hum delles, ſem fazeré proceſſo, nem ſentẽça, nem leuaré aſsinatura, e ſõmente leuarão quatro reis, quádo o adminiſtrador tirar diſſo aluará aſsinado pelo prouedor

5 E aſsi farão quadernos, de todo o que os defuntos per ſeus teſtamẽtos deixaré para os captiuos, e do que por bem da ordenação pertençe á redempção delles, por não ſer applicado a outra obra pia, declarando as quantias, peſſoas, e tempo em que tudo mandarão entregar e carregar em recepta ſobre o mampoſteiro. E no fim dos tres annos de ſeus cargos emuiarão o traslado do dito quaderno â meſa da cõſciencia, para ſe quotejar cõ o liuro da recepta do dito mampoſteiro, quando lhe for tomada conta, e cobrarão certidão do ſcriuaõ da meſa de como a ella emuiarão os traſlados dos ditos quadernos, para moſtraré á peſſoa que lhes tomar reſidencia por quanto nella hão de dar conta do que niſſo fizerem.

6 E terão ſpecial cuidado, quãdo as naos vierem da India, de ſaberſe vem nellas algũs teſtamẽtos, de defuntos q̃ lá fallecerão, e os quadernos de ſuas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem poer em recadação, e metter na arca q̃ para iſſo he ordenada no moſteiro de ſanto Eloi, cõforme ao regimento per que mãdamos que as fazendas dos defuntos das partes da India ſe não tomẽ nas ditas partes, e elles poſſaõ diſpor dellas quomo lhes aprouuer, ſem noſſos officiaes entenderem em mais que no fazer dos inuentarios, e em daré á execução os teſtamẽtos, nas couſas que ſe lá houuerẽ de cumprir. E as fazẽdas de que nas ditas partes não houuer herdeiros, nem peſſoas a q̃ os defuntos as mãdem entregar, as enuiarão per letras a eſte reino cõ o traslado dos inuẽtarios dellas, para ſe metterem na dita arca, e della ſe entregarem a quẽ pertẽcer, ſem virem á caſa da India: do qual regimento os ditos prouedores terão o traslado. E tanto que cobrarem os inuentarios das fazendas dos ditos defuntos, com os traslados de ſeus teſtamentos, ſe com elles vierem, e aſsi as letras das fazendas, as verão, e ſaberão dõde erão naturaes, e onde podẽ ter herdeiros, e lhes farão noteficar, que venhão moſtrar quomo lhes pertencem as ditas fazendas para lhes ſeré entregues, guardando niſſo a forma do dito regimento.

7 E de todas as contas que tomarem e fizerem, hauerão do liquido hũ por cento, e meo por cento, conforme ao que ſe dirá no titulo dos prouedores dos reſiduos. E iſto deſpois que as contas forem cũpridas, e executadas com effecto.

8 E hauendoſe de nomear e dotar algũas orfaãs, de qualquer qualidade e cõdição que ſejão, para effecto de executarem e cũprirem os teſtamentos e vontades de algũs defuntos, os ditos prouedores nomearão, e dotarão, as ditas orfaãs com parecer dos deputados da meſa da cõſciencia, onde temos mandado per regimento que ſe façõ as taes nomeações e dotes, do qual os ditos prouedores terão o traslado aſsinado pelos ditos deputados, para que inteiramẽte o cũpraõ, quomo nelle ſe contem.

9 De todas as miſſas que os defũtos mandarem dizer, que não forẽ cumpridas, nem elles nomearem lugar certo onde ſe digão, farão os prouedores hum rol, que mãdarão á meſa da conſciencia, para cõ parecer dos deputados della ſe repartirẽ pelos moſteiros das ordeẽs reformadas, q̃ maiores neceſsidades teuerem, e onde com mais breuida de ſe poſſaõ dizer: ſegundo forma do regimento que ſobre iſſo temos paſſado, do qual outro ſi os ditos prouedores terão o traslado aſsinado pelos ditos deputados.

10 E o dinheiro que vier quada anno per letras das partes da India de fazendas de peſſoas que lá fallecerem, que os prouedores por bẽ de ſeu regimento hão de recadar, elles o pagarão ás partes a que pertencer, per mandados dos ditos deputados, q̃ ſerão paſſados nas certidões

tidões das ſentẽças de juſtificações, que as partes fizerem, de quomo lhes pertence. E do dinheiro, que aſſi recadarem, e pagarem, não leuarão por iſſo premio algum, por aſſi o hauermos por bem das partes, e ſeruiço de Deos e noſſo.

11 Os ditos prouedores no fim de quada anno de ſeu recebimento e pagamento do dito dinheiro, farão entrega do remaneſcente que delle acharem na arca ou cofre em q̃ ſteuer, ao theſoureiro da redẽpção dos captiuos, quomo ſempre ſe coſtumou, para vſo e proueito della, atê as partes virem requerer ſeus pagamentos, osquaes ſe lhes fazem no dito theſoureiro per mandado dos ditos deputados.

12 E os ditos prouedores darão viſta de todos os teſtamẽtos ao promotor da redempção dos captiuos, para nelles ver ſe ha algũs legados de captiuos, e aſsi lha darão dos feitos dos reſiduos, quãdo elle a pedir.

13 E appellarão por parte dos reſiduos e captiuos, das couſas q̃ não couberem em ſua alçada, ainda que não haja partes que dellas appellé.

14 E para melhor recadação da fazẽda dos captiuos, não ſe farâ inuentario, nem aualiação nem venda da dita fazenda, ſem a iſſo ſtarẽ preſentes com o ſcriuão que o inuentario fizer, o mampoſteiro mór e promotor da redempção dos captiuos, ou ao menos hum delles.

15 E terão alçada nos beẽs de raiz atê quantia de oito mil reis, e nos beẽs moueis dez mil reis, ſem appellação nem aggrauo.

16 Os ſcriuães dante os ditos prouedores ſereuerão perante elles em tudo o que a ſeus officios pertencer, e nas couſas das capellas, encargos de morgados, Hoſpitaes, Albergarias, e cõfrarias, e ſcreuerão nas appellações e aggrauos que dante os ditos prouedores ſairem, para os Deſembargadores dos aggrauos, e appellações da caſa da Supplicação, aos quaes irão os proprios proceſſos, ſem ſe trasladarem, e terão cuidado de lembrar, e requerer o deſpacho dellas.

TITVLO LI.

Do juiz da India, Mina, e Guinê.

O juiz da India, Mina e Guinê pertence examinar, e juſtificar as procurações e ſcripturas per que nas caſas da India, Mina, e armazeés ſe houuerem de recadar ou pagar quaeſquer direitos. E bem aſsi, conhecer dos furtos e delictos commettidos nas ditas caſas e armazẽs, e nas carregas e deſcarregas que a ellas pertencerem, das naos e nauios que forem para fora, e vierẽ de quaeſquer partes: dosquaes caſos nenhũ outro julgador tomará conhecimento.

Adto, qd sacerdos non ut citari ad Iudicium, sed remi ad suum Iudicem si extat in Sem terminatum test 5. g. Anst. 54

1 E farâ o dito juiz as juſtificações das caſas da India, Mina, Guinê, Braſil, armazées, e viagées, e as deſpacharâ per ſi ſó. E querendo as partes aggrauar, o poderão fazer para os Deſembargadores dos aggrauos da caſa da Supplicação, poſto que as cauſas ſejão de captiuos.

2 Item, tomará conhecimẽto das cauſas que algũas peſſoas teuerem

com outras, por razão de pedraria e outras encomẽdas q̃ lhes trouxeſſem da India, ou de outras partes de fora deſtes reinos. E hauemos por bem, que as ditas peſſoas poſſaõ demandar as ditas encomendas, ſem por iſſo encorrerẽ em pena algũa, poſto que a tal pedraria, e couſas outras vieſſem mettidas em cartas, ou em lugares algũs per que pareça, que as querião ſaluar ſem pagar direitos. E poſto que a quantia paſſe de ſeſenta mil reis, a poderão prouar pela proua que o direito commum requere, ſem embargo da ordenação do liuro terceiro, titulo das prouas que ſe deuem fazer per ſcripturas publicas. E daquillo que per ſentença âs taes peſſoas ſe mandar pagar, pagarão os direitos ordenados na caſa da India.

3 Item, conhecerâ das demandas que ſe mouerem ſobre fretes, os quaes mãdarâ depoſitar, na forma em que o ha de fazer o ouuidor dal fandega, conforme a ſeu regimẽto. E bem aſsi, conhecerâ de auarias, cuſtos de naos, e nauios, ou outras couſas de Guinê, Arguim, India, Braſil, Coſalla, ou dos lugares q̃ ſe regulão pelas leis de Guinê, e India, e aſsi conhecerá dos tratos, conuenças, e maleficios, que nos ditos lugares e nauegação delles, ou ſobre couſas delles, ou para elles ſe fazem, de que nenhũ outro julgador conhecerá, poſto q̃ as partes ſe deſaforẽ.

4 Item, tirarâ as deuaſſas ordinarias nos nauios da Mina, e Braſil, naos da India, e lugares acima ditos, e as pronunciará per ſi ſô, e mandarâ prender os culpados, e agrauandoſe delle algũa parte, o poderâ fazer per petição â Relação.

5 E achando nas ditas deuaſſas, ou em quaeſquer outras que per nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem per qualquer outra via ter â mão culpados algũs officiaes das caſas da India, Mina, e armazẽs, capitães, ſcriuães, meſtres, pilotos das naos da India, Mina, Guinê, Braſil, e mais lugares acima ditos, e capitães de fortalezas, alcaides môres, juizes das alfandegas, feitores, almoxarifes, recebedores, e ſcriuães dos ditos cargos das ditas partes remetterâ as ditas deuaſſas, autos, e papeis ao juiz da fazenda da caſa da Supplicação, oqual as deſpacharâ conforme a ſeu regimento. Porẽ nos feitos de todas as outras peſſoas que não forem as acima nomeadas aſsi ciueis quomo crimes, e deſcaminhados que ſe tomarem, conhecerá o luiz da India, e Mina.

6 E deſpachará per ſi ſô todos os feitos crimes e ciueis, e os ſentenciarâ em final. E das ſentẽças finaes que der nos feitos ciueis, darâ aggrauo para os Deſembargadores dos aggrauos da caſa da Supplicação de que ſe pagarâ noue centos reis na chancellaria. E das ſentenças finaes que der nos feitos crimes ſe appellará para os ouuidores da dita caſa, ou para os juizes a que o conhecimento per noſſas ordenações pertencer. E das interlocutorias, aſsi nos feitos crimes quomo ciueis, nos caſos em que per noſſas ordenações ſe pôde aggrauar, o poderão as partes fazer per petição á Relação.

7 E

7 E terá a alçada que temos dada aos corregedores das comarcas, como em seu regimento se contêm.

TITVLO LII.

Do ouuidor da alfandega da cidade de Lisboa.

Ouuidor da alfandega conhecerâ dos feitos ciueis que perante elle se mouerem entre quaesquer mercadores ou tratantes, assi naturaes quomo strangeiros, sobre quaesquer tratos, e mercadorias, pagamẽtos, ou entrega dellas. E sobre duuidas, e cousas q̃ dos ditos tratos e mercadorias dependerem, quãdo os actores perante elle quiserem demandar, se não teuerem ja citados os reos perante outros julgadores, ou a outros juizos não pertẽcerem particularmente, porque então poderão declinar o dito juizo a seu tẽpo, sendo os que se demandão achados na dita cidade e seu termo.

1 Item, conhecerâ de quaesquer fretes, auarias, custas, e soldos que perante elle forem demãdados, não sendo de naos, ou nauios dos lugares de que o conhecimento pertence ao juiz da India, e Mina, quomo em seu titulo se contêm.

2 E conhecerâ dos feitos ciueis dos mercadores galegos, e outros quaesquer que â dita cidade trouxerem madeira, taboado, bordos, fruta, e outras mercadorias. E dos stantes na dita cidade a que as ditas cousas entregarem, para lhes feitorizarẽ, acerca do q̃ tocar ás mercadorias, fretes, e pagamẽtos dellas.

3 Item, conhecerâ dos fretes dos mercadores, que por mar trouxerẽ â dita cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar algũs moradores della, ou seu termo, ou stantes, per quaesquer cousas, posto q̃ não seja sobre suas mercadorias, nem cousas que dellas dependão: não tendo as taes pessoas outro juiz por special priuilegio, porque essas poderão declinar o juizo da alfandega a seu tempo.

4 Item, poderâ conhecer dos feitos ciueis dos mareãtes moradores na dita cidade, e seu termo, que nauegão de foz em fora: e dos mareãtes strangeiros, e naturaes, que em quaesquer naos ou nauios â dita cidade vierem, sobre suas mercadorias, e cousas que carregarem, e no q̃ tocar ao repairo e corregimento dos ditos nauios, e de outras quaesquer cousas q̃ a suas nauegações, fretes, e soldos pertencẽ. E dos feitos q̃ elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles teuerem.

5 E bem assi poderâ conhecer de feitos ciueis de barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros teuerem, assi os naturaes da cidade e seu termo, quomo de fora. E acerca do que tocar aos fretes, pagamentos, partilhas, corregimẽtos, aparelhos, partidas, stadas, carregas, e descarregas das ditas barcas, por o dito juizo star em lugar onde podem requerer sua justiça mais facilmente.

6 Poderá outro si conhecer de quaesquer scripturas desaforadas, per que forẽ quaesquer pessoas no dito juizo demãdadas, sendo os de-

mandados moradores ou ſtãtes na dita cidade e ſeu termo,ou nella achados,poſto que não ſeja ſobre tratos e mercadorias, com tanto que não ſeja ſobre couſa de q̃ o conhecimento pertence ao juiz da India.

7 Item,fará contar cõ muita diligencia os feitos pelo contador do dito juizo,ſaluo ſendo elle negligente,porque então os mãdará contar a outro,q̃ hauerâ ſeu ſalario inteiro.

8 Outroſi, poderâ conhecer dos feitos de peſſoas que nos deuerem algũa couſa na alfandega de compras ou direitos, poſto q̃ ſejão peſſoas ecclеſiaſticas,ou religioſas,porque para recadação dos noſſos direitos bem podem ſer demandados peráte noſſas juſtiças, ſegundo per capitulos de Cortes foi acordado entre os Reis paſſados e a cleresia, do que não tomará conhecimento, ſenão quando o theſoureiro da alfandega, a que a execução pertencer, ou o juiz da dizima da dita alfandega,ou os rendeiros della, perante elle quiſerem demandar.

9 E conhecerâ dos feitos dos Ingreſes,no modo que no foral que de nôs tem,he ordenado.

10 Item,conhecerâ de quaeſquer feitos crimes ou ciueis, em que forem reos ou actores, o contador môr,ou qualquer contador da dita cidade,ſcriuães,e porteiros dos contos, juiz da dizima da alfandega, theſoureiro,ſcriuão, recebedores, porteiro,e homeẽs della, ſcriuães, emqueredor,contador, e porteiros do dito juizo,e outras juſtiças não tomarão dos taes feitos conhecimento,pola obrigação que tem de reſidir na dita alfandega. Porem, não poderão os ſobreditos officiaes citar peſſoa algũa para o dito juizo: ſaluo os moradores ou ſtantes na dita cidade ou ſeu termo,ou dez legoas ao redor della, ſem embargo da ordenação liuro terceiro, titulo: Que não julgue o juiz em ſeu feito, nem de ſeus parentes, &c. E de ſuas ſentenças darâ appellação para a caſa da Supplicação,nos caſos em que ſe deue dar. E querendo os ditos officiaes accuſar,ou demandar,ou reſponder em outros juizos o poderão fazer. E acontecẽdo que citem outros priuilegiados, ou delles ſejão citados, o actor ſeguirâ o foro do reo:ſaluo ſe for a contenda com algum Deſembargador, ou moedeiro, porq̃ os priuilegios delles precedem a eſte, quer ſejão actores quer reos.

11 Item, deuaſſarâ nos caſos que forem de deuaſſa,dos caſos cõmettidos das portas a dentro da dita alfandega,e conhecerâ de todos os maleficios hi cõmetidos,e procederâ cõtra os culpados quomo for juſtiça,e das ſentenças que der, appellará para a caſa da Supplicação.

12 Item,demandando algũas peſſoas perante o dito ouuidor ſoldos, ou fretes, que differem lhe ſer deuidos, logo na primeira audiencia perante os reos demandados, ou ſeus procuradores,ſe forem preſentes, ou â ſua reuelia ſe elles forem citados para a dita audiencia, e nella não parecerem, o dito ouuidor darâ juramento aos actores, ſe lhes ſaõ deuidos os ditos ſoldos, ou fretes,e jurádo que ſi, ſará logo que

os reos

os reos ponhão em juizo outro tanto dinheiro, quanto os actores jurarem, e se depositará em mão do theſoureiro dos depositos do dito juizo. E fará screuer os juramẽtos que os ditos actores fizerem, que per elles serão assinados. E sẽdo o dinheiro assi depositado, ouuirâ as partes, e procederá nos feitos quomo for justiça. E prouando os actores tanto, per que os reos deuão ser condenados, o ouuidor os condenará per suas sentenças, e mandará fazer execução per ellas tanto que forẽ passadas pela chancellaria, se as partes não appellarem, e farâ entregar o dinheiro depositado aos ditos actores, com a condenação das custas que lhes forem julgadas. E achando o ouuidor que os reos forão mal demandados, e os actores jurârão falsamẽte, alem de absoluer os reos condenará sempre os actores nas custas em dobro, e em qualquer outra emmenda e satisfação que lhe parecer, segundo for a malicia, e serão presos, e os autos de suas prisões, e dos ditos juramentos, serão leuados á Relação, para nella lhes ser dada a pena que merecerem pelo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o juiz o cumprirá assi sem nisso entender a Relação, nem outras algũas justiças: por quãto ao dito ouuidor damos todo o poder e alçada para isso, nos feitos que ao dito juizo pertencem, sobpena de cem cruzados para o Hospital de todos os sanctos.

13 Item, o ouuidor da alfandega terá alçada atê oito mil reis. E fará tres audiencias na semana, conuem saber, á segunda feira, quarta, e sesta a horas de vespera.

14 E hauemos por bem, que os scriuães do dito juizo screuão nos feitos dos Hospitaes, e confrarias, que os mercadores tem em sancto Spiritu, e S. Francisco, quomo sempre fizerão, posto que ao juiz da dizima da alfandega seja commettido o conhecimento dos ditos feitos, e a mais administração dos ditos Hospitaes e confrarias.

15 E os scriuães, e enqueredor do juizo da alfandega irão star na dita casa quada dia pela menhã, e â tarde, para hi tirarem as inquirições, e fazerẽ oque pertencer a seus officios para bo despacho das partes. E por quada dia que não forem pagarão hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, e a outra para as partes que forem desauiadas, não tendo impedimento que os escuse. E os porteiros do dito juizo starão sempre na dita casa cõ os scriuães, para quando forem requeridos, fazerem as citações, penhoras, e execuções.

TITVLO LIII.

Do chanceller das sentenças dos corregedores da cidade de Lisboa, Guarda mór da torre do Tombo, ouuidor da alfandega, e contador da dita cidade.

Chãceller per quẽ hão de passar as sentenças e cartas dos corregedores da cidade de Lisboa, juiz da India e Mina, Guarda môr da torre do tõbo, ouuidor da alfandega, cõtador das rendas das sisas da dita cidade, pas-

ſarâ e ſellarâ as ditas cartas, e ſentenças,a todo tempo que lhe forem leuadas, não ſendo em dias que a Igreja manda guardar, ſem para iſſo ter dias nem horas limitadas, porque os negocios das partes que perante os ditos officiaes correm, não recebem dilação.

1 E tendo o chanceller duuida a paſſar algũa das ditas cartas, e ſentenças, ſendo a duuida das que o chanceller da caſa da Supplicação per ſeu regimento pode pôr, guardarâ a forma delle, e cõmunicarâ a duuida com os corregedores, e ouuidor da alfandega,e juiz da Mina, que paſſarão as cartas. E conformandoſe ambos, e achando que as não deuem, nem podem paſſar, as mandarão romper. E achando que as podem paſſar, porem que não vão na forma que deuem,as farão emendar quomó aſſentarem q̃ deuem ir.E não ſe cõcordando, irâ tirar a duuida com os Deſembargadores do Paço,e o que elles aſſentarem ſe cũprirá. E as cartas do Guarda môr,e contador em que o chanceller duuidar(ſem as communicar cõ elles) tirarâ outroſi as duuidas cõ os Deſembargadores do Paço.

2 E leuarâ de quada ſentẽça e carta q̃ paſſar pela chãcellaria dez reis.

TITVLO LIIII.

Dos ſcriuães que ſeruem com os meirinhos da Corte,e alcaides da cidade de Lisboa.

OS ſcriuães que ſeruem com os meirinhos da Corte,e cõ os alcaides da cidade de Lisboa, pouſarão na rua em que pouſarem os meirinhos ou alcaides com quẽ ſeruirem, e não achando nella caſas pouſarão no meſmo bairro.

1 E ſerão os ditos ſcriuães diligentes em ſeruir ſeus officios cõ os ditos meirinhos e alcaides, nas diligencias que por bem da juſtiça ou a requerimento das partes houuerem de fazer. E ſerá quada hũ delles obrigado a ir quada dia tres vezes a caſa do meirinho ou alcaide com quem ſeruir,conuem ſaber pola menhaã,e â hũa hora, e âs auemarias, e aſsi mais todalas vezes q̃ pelos ditos meirinhos, ou alcaides forem chamados.

2 E quada hum dos ditos meirinhos,e alcaides correrâ a cidade, e ſeruirâ com o ſcriuão que lhe for ordenado,e não com outro algum. Saluo tendo o ſeu ſcriuão tal impedimento,que não poſſa ſeruir com elle,ou ſendo a diligencia ou negocio que houuer de fazer de tal qualidade, que haja perigo na tardança,e não tenha tempo para o poder chamar.

3 E mandamos, que os ditos ſcriuães não vão diante dos meirinhos e alcaides, quando de noite correrẽ a cidade,por ſe eſcuſarem reſiſtencias, ſcandalos, e outros inconuenientes.

4 Os ditos ſcriuães não leuarão, nem tomarão dos ditos meirinhos e alcaides couſa algũa das cõdenações que os julgadores fizerem para os ditos meirinhos,e alcaides,em quaeſquer caſos em que ſcreuerem ou derem ſuas fés.

5 Quada hum dos ditos ſcriuães terá

terâ hum liuro enquadernado, numerado, e aſsinado, conforme a ordenação, per hum dos corregedores do crime da Corte, ou da cidade de Lisboa, ou juizes do crime della, no qual ſcreuerâ e aſſentarâ todas as condenações verbaes, em que os julgadores condenarem as peſſoas que lhes forem leuadas pelos ditos meirinhos e alcaides. E farão aſsinar as ditas condenações no dito liuro pelos julgadores que as fizerem, aos quaes mandamos que as aſsinem ao tempo que fizerem as taes condenações.

6 De quada auto que fizerem das condenações verbaes, que aſsi ſcreuerem no liuro que hão de ter, poderão leuar oitenta reis, e aſsi de quada auto de priſaõ de qualquer peſſoa, que os ditos meirinhos e alcaides prenderem, que ſendo leuada perante quada hum dos ditos julgadores, for mandada por elles â priſaõ.

7 De quada hũ dos autos de penhoras, e execuções, ou quaeſquer outros, que por razão de ſeus officios podem fazer, poderão leuar oitenta reis á cuſta das partes executadas. E mais hauerão pela ida outro tanto, quanto ſe montar na metade do que houuer de leuar o meirinho ou alcaide com quem forem.

8 De quada mandado de ſoltura de qualquer preſo, poderão leuar vinte reis.

9 E qualquer dos ditos ſcriuães que leuar mais ſalario do acima dito, ou não cumprir algũa das ditas couſas aqui declaradas, por quada vez que niſſo for comprehendido, alem das penas conteudas nas ordenações pagará vinte cruzados, a metade para os captiuos, e a outra para quem o acuſar.

TITVLO LV.

Dos ſolicitadores da Corte, e da cidade de Lisboa, e caſa do Porto.

ORdenamos, que na Corte, e caſa da Supplicação, não haja mais que atê vinte ſolicitadores, e na cidade de Lisboa atê trinta, e na caſa do Porto dez. Osquaes primeiro que comecem a ſeruir os ditos officios, ſerão examinados e approuados, os da Corte, e cidade de Lisboa pelo Regedor da caſa da Supplicação: e os da caſa do Porto pelo Gouernador della. E alem de ſaberé ler, e ſcreuer, ſerão caſados, e bem coſtumados. E os ditos Regedor, e Gouernador lhes paſſarão ſeus mandados para poderé vſar dos ditos officios, e lhes darão juramento dos ſanctos euangelhos, que bem e verdadeiramente vſem delles. E os farão aſſentar, e ſcreuer em hum liuro que para iſſo hauerá em quada hũa das ditas caſas, em que ſe farâ aſſento do juramento de quada hum, para que ſe ſaiba quãtos ſaõ, e não poſſa hauer mais que o dito numero.

1 E osditos ſolicitadores não poderão leuar mais, que atê trezentos reis por mes, a quadahũa das partes por quem ſolicitarem. E ſolicitãdo mais que tres feitos, ou cauſas, ou negocios da meſma parte, poderão leuar mais cẽ reis, e dahi para baxo leuarão aquillo em que ſe concertarem com as partes, ſegundo a qua-

quâlidade das couſas e negocios, não paſſando dos ditos trezetos reis por mes, quádo ſômente ſolicitaré até tres feitos ou negocios, nem de quatro centos reis quando forem mais que tres. E leuádo mais doque dito he, encorrerão nas penas em que encorré os officiaes que leuão mais do cõteudo em ſeu regimẽto.

2 E os ſolicitadores da Corte e caſa da Supplicação não poderão ſolicitar os feitos e cauſas que ſe tratarem na cidade, nem os da cidade poderão ſolicitar as cauſas que ſe trataré na Corte, e caſa da Supplicação, e na fazenda.

3 E ſe algũa peſſoa ſolicitar ſem ter os ditos mãdados, ou nos juizos para q̃ não for ordenado, ſera preſo e degradado por hum anno para Africa, e pagarâ ás partes todo o danno e perda que por ſua cauſa receberem, e não poderá mais em tẽpo algum vſar do dito officio. E quando os ſolicitadores ſtouerem na Relação ou nas audiẽcias perante os julgadores, ſtarão em pê.

4 Porem, ſe algũa peſſoa que for preſẽte na Corte, ou na caſa do Porto, ou na cidade de Liſboa, teuer cauſa ſua propria ou negocio, e o quiſer mandar ſolicitar, e requerer por algũ criado, ou familiar ſeu, ou peſſoa chegada a ſua caſa, podeloà fazer, não ſolicitando nem requerendo outra algũa cauſa, ou negocio de outra peſſoa, e as peſſoas que ſtouerem fora da Corte ou da cidade de Liſboa, trazeñdo demandas nella, ou negocios, ou na caſa da Supplicação, ou do Porto, que ſe trá tarem em ſua abſencia, podelasâ mãdar ſolicitar e requerer per qualquer caminheiro, ou peſſoa que venha a iſſo de fora, com tanto que o dito caminheiro ou peſſoa não ſolicite nem requeira outra algũa cauſa ou negocio. E ſolicitando os ſobreditos criados ou familiares dos que forem preſentes, ou as peſſoas que enuiarem os que ſtouerem abſentes, outros algũs feitos ou negocios, encorrerão na pena acima declarada.

TITVLO LVI.

Dos corredores das folhas das caſas da Supplicação, e do Porto, e da cidade de Lisboa.

Corredor das folhas terâ cuidado de as correr cõ muita diligencia per ſi, e não per moços nem por outras peſſoas. E ſendo impedido per doença, ou outro algũ impedimento, porque o não poſſa per ſi fazer, o fará ſaber, ſendo na caſa da Supplicação, ou na cidade de Liſboa ao Regedor, para diſſo encarregar outra peſſoa que o bem faça. E ſendo na caſa do Porto, o farâ ſaber ao Gouernador della. E ſe for negligente no correr das folhas, ou correndoas per outra peſſoa, ſem ſpecial mãdado do Regedor ou Gouernador, nôs faremos do officio o que noſſa merce for, e alẽ diſſo ſerâ caſtigado, quomo ſua culpa merecer: e quada hũ delles terâ no correr das folhas a maneira que ſe dirâ no liuro quinto, titulo quomo ſe correrá a folha dos que forẽ preſos, &c.

1 E tan-

1 E tanto que as folhas forem corridas, o corredor as leuarâ logo ao scriuão do feito, oqual as ajuntarâ ao feito, e leuarâ ao juiz que delle conhecer, para mandar proceder contra os culpados, segundo as culpas que nellas lhe sairem.

2 E o dito corredor irâ a todas as audiencias que na cadea se fizerem aos presos, e terá carrego de citar as partes a que pertencerem as accusações dos presos pobres, e de chegar as testemunhas que por parte dos ditos presos, ou da justiça se houuerem de perguntar, e de fazer quaesquer outras diligencias que cũprirem para bom despacho delles.

3 E o dito corredor não leuarâ cousa algũa por correr as folhas dos presos, posto que pobres não sejão, por quanto pelo trabalho de as correr, e de fazer as ditas diligẽcias, lhe stá ordenado o mantiméto que em quada hũ áno ha de hauer. E poderá leuar vinte reis de quada folha q̃ correr de quada seguro, ou pessoa que sobre fiança ou aução se liurar,

4 E o corredor da folha da casa da Supplicação, e o da cidade de Lisboa correrão as folhas pelos scriuães da Corte e da cidade, e dos degradados. E o da casa do Porto as correrâ pelos scriuães do corregedor do crime que anda na dita casa e pelos scriuães da cidade, e não se correrão pelos scriuães dos ouuidores do crime das ditas Relações. E os ditos corredores serão diligentes no correr das folhas, de modo que dentro em oito dias da prisaõ, ao mais, seja a folha de todo corrida, e tirada toda a duuida que houuer. E sendo negligentes, os julgadores procederaõ contra elles com penas pecuniarias, e suspensaõ de seus officios, quomo lhes parecer.

5 E terão os ditos corredores cuidado de continuar com o promotor da justiça, para o liuraméto dos presos correr com mais breuidade. E serlhesâ pago o ordenado com certidão do dito promotor, de quomo seruem bem seus officios, e sem ella não.

6 E não cumprindo o dito corredor o que acima dito he, encorrerâ em pena de mil reis por quada vez, ametade para o preso que assi retardar, ou de que leuar dinheiro, e a outra para as despesas da Relação. E sendo a culpa ou negligencia tal, que pareça ao Regedor ou Gouernador, ou aos julgadores que merece môr castigo, alem da dita condenação, o poderâ quada hum delles suspender do dito officio pelo tempo que lhe bem parecer.

TITVLO LVII.

Que os scriuães e meirinhos, e outros officiaes tenhão armas e cauallo.

RDenamos que todos os tabelliães das notas e judicial de todas as cidades, villas, e lugares de nossos regnos, juizes dos orfaõs, e scriuães das cameras perpetuos, ou a tempo limitado, e scriuães dos orfaõs, e almotaceria, e scriuães dante os corregedores das comarcas, e châcelleres dante elles, alcaides, meirinhos das ditas correições, e scriuães dambas as

casas

casas, assi da Supplicação, quomo do Porto (tirando os que teuerẽ de nôs moradias assentadas em nossos liuros, e que ainda agora lhe sejão pagas) scriuães dante os ouuidores dos mestrados, e de senhores de teras, e de fidalgos que jurisdição teuerem, e meirinhos dante elles: quada hum destes seja obrigado a ter e tenha continuadamente comsigo, couraças, e capacete, lança, e adarga, para quádo cumprir nas cousas de seus officios, e por bem da justiça com as ditas armas seruirem, ou em qualquer outra cousa, em que por nosso seruiço lho mandarmos. E nesta mesma maneira serão obrigados a ter as ditas armas os nossos almoxarifes dos almoxarifados de todo o regno, e scriuães delles, e os recebedores das casas da arrecadação de nossos direitos em a cidade de Lisboa, e em quaesquer outras cidades, villas e lugares em q̃ as ditas recebedorias por officio tenhão e assi os scriuães das ditas casas e recebedorias, e scriuães das sizas, e feitos dellas, alcaides das saccas, e o contador dos contos da dita cidade, e scriuão delle, e veador das obras da cidade, e scriuão do thesouro della, e scriuães dos nossos cõtos das comarcas, e os corretores da cidade de Lisboa, e do Porto, e scriuães da moeda das mesmas cidades e outros nossos officiaes das ditas moedas, que de nós mantimẽto teuerem, sobpena de qualquer destes assi da justiça, quomo da fazenda aqui declarados, que as ditas armas não teuer, perder por o mesmo caso seu officio, para o darmos a quẽ houuermos por bem.

1 E hauemos por bem, que sendo-lhes prouado, quomo não tem as ditas armas, lhes possaõ poriisso ser pedidos os officios quomo por qualquer outro erro que nelles fação, per que com direito os deuão perder, dos quaes faremos merce per nossas cartas de, *se assi he*, ás pessoas que polo dito erro os pedirem, sendo taes que nelles caibão, prouádo elles quomo os ditos officiaes não tem as ditas armas. E sendo pessoas em q̃ não caibão, lhes faremos merce de dinheiro q̃ nos bem parecer.

2 E bẽ assi mandamos, que os scriuães da casa da Supplicação, e do Porto, e os das correições, e os tabeliães da cidade de Lisboa, Euora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tauira, Lagos, Farao, Silues, Beja, Eluas, Portalegre, Leiria, Bragança, Santarem, Oliuença, Eltremos, Moura, Serpa, Cãpo Maior Arronches, Montemór o nouo Guimarães, Barcellos, Chaues, Villa real, Couilhaã, Torres vedras, Crato, Abrantes, Tomar, Torres nouas, Castelbrãco, Nisa, Fronteira, Loule, Villa noua de portimão, Setual, Alcacer, Mertola, Almodrouar, Mesejena, Ourique, Aljustrel, assi do judicial quomo das notas, e os scriuães das ouuidorias dos mestrados, tenhão alẽ das ditas armas continuadamente cauallos, sob as penas sobreditas. E vendendoos, ou morrendolhes, serão obrigados a hauer outros dentro de tres meses, que se entenderão por todo hũ anno, hora os vendão muitas vezes, hora hũa, sob as ditas penas.

TIT V-

TITVLO LVIII.
Dos corregedores das comarcas.

O Corregedor dâ comarca tanto que for em ſua correição, mãdarâ aos tabelliães do lugar para onde houuer de ir, que lhe enuiem as culpas, querelas, e ſtados que teuerem de quaeſquer peſſoas que ſejão obrigadas â juſtiça.

1 E quando os tabelliães não teuerem enuiadas as culpas ao corregedor, antes que venha ao dito lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar lhasão do dia q̃ chegar a tres dias, ſcriptas e aſsinadas per ſuas mãos, e não per letra doutrem. E o corregedor as verâ, e os que achar em taes culpas porque deuão ſer preſos, mãdará per ſeus aluarás aos juizes, e alcaides do lugar onde ſteuerem os malfeitores, que os prendão. E ſe algum não for preſo por culpa deſſes juizes, ou alcaides, procederá cõtra elles quomo for direito. E ſe algũs tabelliães lhe ſonegarem algũa querela, inquirição, ou outro auto, que a bem de juſtiça pertença, quando aſsi o corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não der todas nos ditos tres dias, procederâ contra elles a priuação dos officios, e qualquer outra pena que por direito merecerem. E para certeza de quomo lhas moſtrârão, o tabellião ou ſcriuão fará hum rol, conforme ao que ſe dirá no titulo dos tabelliães do judicial.

2 E tanto que for no lugar, mandarâ aos juizes e tabelliães que lhe moſtrem as inquirições, deuaſſas, q̃ hi ouuer, e deueas ver logo. E ſe algũs dos conteudos nellas forem liures pelos juizes do lugar, ſaberâ quomo os deſembargârão. E ſe achar que o liuramento foi per conluio ou falſa proua, faloá ẽmendar, em maneira que ſe faça logo direito, e não pereça a juſtiça. E achãdo que os juizes, ou outros algũs saõ culpados em eſſe conluio, por a ſentença ſer dada por peita, affeição, ou per outro modo malicioſamente, proceda contra elles ſegundo a culpa de quada hũ. E terá niſſo a maneira que diremos no liuro quinto, no titulo: Quãdo o que foi liure per ſentença de algum crime, &c.

3 Outroſi terá cuidado de ſaber, que tabelliães ha em quada villa, e julgado de ſua correição, e ſe ſabẽ fazer bem ſeu officio, e ſe vſaõ delle quomo deuem. E achando que algum por ſeu mao ler, e ſcreuer, ou outra inhabilidade, não he ſufficiente para ſeruir o tal officio, o ſuſpenda delle, e lhe aſsine termo a q̃ appareça perante os Deſambargadores do Paço, aos quaes enuiará dizer ſeus defectos, e a cauſa porque o ſuſpendeo, para elles o examinarẽ, e prouerem niſſo quomo for direito. E ſe o dito corregedor achar, que algum vſa mal de ſeu officio, proceda contra elle e lhe dẽ a pena que per direito merecer, dando appellação e aggrauo para o juiz da chancellaria, nos caſos que deue. E achando que em algũs deſſes lugares ſaõ neceſſarios mais tabelliães, nolo faça ſaber, declarandonos algũas

algũas peſſoas, que neſſes lugares houuer para iſſo mais pertencẽtes, para nôs ſobre iſſo prouermos quo mo nos bem parecer. O que farâ, aſſi nas noſſas terras quomo nas das ordeẽs, e de outras quaeſquer que jurisdições e tabelliados teuerem, onde per bem de ſeu officio deuem entrar.

4 E tanto que chegar a quada lugar de ſua correição, ſaberâ ſe he neceſſario fazerſe eleição dos juizes e officiaes do concelho. E terâ niſſo a maneira que diremos neſte liuro, no titulo: Em que modo ſe deue fazer a eleição, &c.

5 Item ſaberâ pela inquirição que quada anno ſe ha de tirar ſobre os officiaes da juſtiça, ſe os juizes ordinarios fizerão as audiencias ordenadas nos feitos dos preſos, quomo lhes he mandado, e ſe deſembargarão ſeus feitos ſem delõga. E ſe mãdárão ſoltar algũs, não appellando por parte da juſtiça, nos caſos em que ſaõ obrigados a appellar, ainda que as partes não appellem. E em tal caſo elle appellarâ por parte da juſtiça, para os julgadores a que pertencer. E contra os que achar culpados neſtas couſas, e em quaeſquer outras que a ſeus officios pertẽção, proceda quomo for direito.

6 E mãdarâ pregoar, que venhão perante elle os que ſe ſentirem aggrauados dos juizes, procuradores, alcaides, tabelliães, ou de poderoſos e doutros quaeſquer, que lhes farâ cumprimento de direito. E que aſſi venhão perante elle, todos os que teuerem demandas, e que lhas farâ deſembargar. E dado aſſi o pregão mãdarâ chamar os juizes, e poloſâ apar de ſi, e farlhesâ pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, aſſi ciueis quomo crimes, e o porque os não deſpachão, mandandolhes que logo os deſembarguem, moſtrandolhes o quomo os haõ de deſpachar.

7 E em quada hum lugar de ſua comarca mãdarâ pregoar, q̃ nenhũ emcubra, nem colha degradado, nem ladrão, nem outro malfeitor, nem receba furto algũ em ſua caſa. E que âquelle que o fizer, lhe ſerá dada a pena q̃ per direito merecer.

8 E ſaberâ, ſe os juizes tem cuidado de ſaber, ſe os tabelliães guardão o regimento que da chancellaria leuârão, e jurárão: e achando que os ditos juizes em iſto ſaõ negligentes, proceda contra elles ſegundo ſuas culpas. E iſſo meſmo contra os tabelliães que achar culpados, dandolhes aquellas penas, que em noſſas ordenações, e em ſeus regimentos ſaõ conteudas.

9 E ſaberá ſe ha hi competencias ou bandos em quada hum dos lugares em que hade fazer correição e quaes ſaõ os principaes delles, e ſe deſſas competencias, ou bandos ſe ſeguẽ pelejas, voltas, mortes, ou outros males e dannos. E hauẽdo os hi, procederâ contra elles quomo for direito, ſegundo o caſo for. E alem diſſo, ſendo de qualidade, que nolo deua fazer ſaber, o farâ.

10 Outroſi ſaberá, ſe os daquelle lugar onde fizer correição, recebẽ aggrauos dos almoxarifes, e ſcriuães, ou dos porteiros, ſacadores, ou doutros quaeſquer officiaes q̃ haja õ de ti-

de tirar,e procurar noſſos direitos, aggrauando o pouo quomo não deuem. E ſe for por razão de ſeus officios,digalhes que o não façã,e perſeuerando elles, façalho emendar,não conhecendo porem dos feitos,e depois de emendado,façao ſaber a nós. E iſto ſe entenda,quando no lugar onde iſto acontecer não ſteuer vêdor da fazenda, ou contador a que pertence,porque ſe hi ſteuer, lhe notificarâ o que ſe aſsi faz, para que proueja niſſo,quomo ſeja emendado.

11 E deue ſaber ſe algũs poderoſos ou outras peſſoas embargaõ noſſos direitos ou os retem ſem razão, e farâ logo que ſe recadem para nôs.

12 E ſe algũs concelhos tẽ demandas,ou contendas,entre ſi deue trabalhar quanto poder de os concertar,e auir, e não podendo façao ſaber a nós. E enuienos dizer o caſo quomo he,e a cauſa donde naſce,e o danno que diſto pôde recrecer, e aquillo que entender que he bem fãzerſe,e a razão que o a iſſo moue.

13 E entrará em os caſtellos, aſsi noſſos quomo das ordẽs,e verá quomo ſtão baſtecidos de armas,e das mais couſas que lhes forẽ neceſſarias. E ſe as torres e muros haõ miſter concerto e repairo. E o meſmo ſaberâ das cercas das villas. E todo o que achar nolo farâ ſaber. E mandamos aos alcaides que tem os caſtellos,q̃ lhes deixẽ ver as couſas acima ditas. E guardará acerca diſſo o q̃ ſe contẽm no titulo dos alcaides môres,no paragrapho: E os juizes.

14 E bem aſsi ſaberâ,ſe as priſões de quada hũ lugar ſaõ taes quomo cumpre, de maneira que os preſos poſſaõ ſer nellas bem guardados. E ſe taes não forem,mandeas fazer aquelles que forẽ a iſſo obrigados, aſsi aos noſſos officiaes quomo a outros quaeſquer. E faça q̃ os homẽes, que houuerẽ de guardar as priſões, ſejão de boa fama e coſtumes,e arreigados na terra, e auiſeos, que guardem bem os preſos,e que ſejão certos,que ſe lhes fugirem,lhes ſerá dado graue pena. Aqual ſerâ dada aos que aſsi o não fizerem, quomo per noſſas ordenações e direito he determinado.

15 Outroſi verá os foraes de quada lugar, para ver ſe nos tomão algũ direito, que nos pertença hauer por elles, ou ſe lhes imos contra ſeu foro. E ſaberâ ſe nos tomão noſſos direitos que nos pertence hauer,aſſi das herdades quomo das juriſdições, vſando dellas quomo não deuem,ſegundo diremos no ſegundo liuro,titulo: Em que maneira os ſenhores de terras,&c. E emendarâ o que per ſi podêr: e o que per ſi não podêr emendar,nolo ſcreuerâ. E iſſo meſmo faça,ſe nôs lhe leuarmos algũa couſa do ſeu ſem razão.

16 E aſsi ſaberá em que quãtia os juizes, e vereadores deixarão as rẽdas do concelho, e quanto rendem ao tal tempo. E ſe menos renderẽ, ſaiba qual he a razão. E achando que he por culpa dos ditos officiaes proceda contra elles quomo per direito deue.

17 E informarſeâ ex officio, ſe ha nas cameras algũas poſturas prejudiciaes ao pouo, e ao bem commum,poſto q̃ ſejão feitas com a ſolemni-

lemnidade deuida, e nos ſcreuerâ ſobre ellas, cõ ſeu parecer. E achãdo q̃ algũas não forão feitas guardada a forma de noſſas ordenações declararâ por nullas, e mãdarâ que ſe não guardem.

18 Item, ſe nos lugares de ſua comarca houuer algũs clerigos reuoltoſos e traueſſos, o farâ notificar a os prelados, para que os caſtiguem. E não o querendo elles fazer, nolo fará ſaber, para niſſo prouermos, quomo nos bem e juſtiça parecer.

19 E nos feitos dos liuramẽtos que procederem das correições q̃ o corregedor he obrigado fazer, ſcreuerão os ſcriuães dante elle, e leuálos hão conſigo ainda q̃ o corregedor ande pela comarca. E aſsi ſcreuerão nos mais caſos q̃ per noſſas leis lhe pertencem ou q̃ per prouiſoẽs particulares lhe forem cõmetidas, poſto q̃ os officiaes ſejão tabelliães ou outros officiaes quaeſquer de juſtiça. E aſsi nos feitos ciueis, e cauſas das peſſoas poderoſas de q̃ per bẽ deſta ordenação os corregedores ſaõ juizes. E os que não forem das deuaſſas das correições, nẽ das que tirarẽ por noſſas prouiſoẽs, os deixarão na terra. E nos caſos em que os corregedores conhecem ſtando no lugar por os juizes de fora ſerẽ ſoſpeitos, ou abſentes, ou por nelle não hauer juiz defora, ſcreuerão os tabelliães e ſcriuães do judicial.

20 Item não trará conſigo cadea de correição, pelos lugares piquenos, em que não houuer caſas fortes de cadea, e os delinquẽtes que prẽder por culpas leues quando ſe partir do lugar deixará na cadea delle. E ſendo os caſos graues, ou elles de tal qualidade, de criação, ou parẽteſco q̃ vereſimilmẽte ſe recee de ſerem tirados, ou fugirẽ, quãdo do tal lugar ſe partir, os mandará â cadea de ſua correição, ou a hum caſtello ou outras cadeas fortes dos lugares mais comarcãos de ſua correição, em q̃ lhe pareça que ſtarão mais ſeguros, para o que poderá conſtranger os juizes, que lhe dem homeẽs do concelho, para irem em guarda dos preſos. E o meſmo farâ, quãdo lhe parecer neceſſario por fraqueza da priſão em q̃ ſteuerẽ. E mãdamos aos alcaides dos caſtellos, e carcereiros das cadeas q̃ recebão os ditos preſos, quãdo lhe forẽ mãdados pelo corregedor. E o alcaide que os não receber no caſtello, ſerá emprazado, que em vinte dias venha em peſſoa á Corte, para lhe ſer dada a pena que per direito merecer. E os carcereiros que não cumprirem o que lhes for mandado, pagarão quatro mil reis, para concerto das cadeas da correição, da qual pena o chanceller da correição ſerá executor, ſobpena de perder o officio.

De que feitos conhecerá.

21 O corregedor da comarca não mandará citar peſſoa algũa, que ſteuer no lugar, ou termo onde elle ſteuer, per mandados, ſe não per porteiro, ſegundo forma de noſſas ordenações.

22 E o dito corregedor não conhecerá per aução noua, nem auocará feito algũ crime, nem ciuel, ſaluo os feitos e cauſas dos juizes, alcaides, procuradores, tabelliães, fidalgos, abbades,

abbades,priores,nos caſos de que a juriſdição direitamente pertence a nós,os quaes per noſſas ordenaçõ-es ſaõ declarados. E bẽ aſsi de outras quaeſquer peſſoas poderoſas, de q̃ lhe parecer q̃ os juizes da terra não farão inteiramẽte juſtiça, e dos feitos e cauſas,em q̃ os juizes das terras forem ſuſpeitos, porq̃ de todos eſtes ſobreditos poderâ conhecer em quanto ſteuer no lugar, aſsi per auçã̃o noua,quomo auocandoos,ſe lhe parecer neceſſario,poſto que os juizes da terra digão, que farão delles juſtiça, quer ſejão actores quer reos, o que ſe entenderâ, poſto que nos taes lugares haja juizes defora.

23 E conhecerâ outroſi per aũção noua,de duas legoas ſõmente de lugar ao lugar onde ſteuer,de quaeſquer caſos, não ſendo das cidades ou villas onde houuer juizes de fora. E poderâ auocar a ſi os feitos q̃ pela dita maneira nellas houuer, e os proceſſará, e determinará finalmente, conforme a alçada que de nôs teuer.E deſtes feitos de que aſsi conhecer per aução noua,não ſe pagarâ dizima nem direito algum,ſõmente o q̃ ſe houuera de pagar delles,ſe os juizes ordinarios os proceſſâram, e determináram. E para ſe ſaber de quaes feitos ſe ha de pagar dizima ou não,quando houuere de ir per appellação,fará o dito corregedor pôr no começo delles a razão que teue para conhecer delles per aução noua.

24 E quando ſe o corregedor quiſer partir do lugar, e julgado onde pelo dito modo conhecer dos taes feitos,os deixará todos no dito lugar e julgado aos juizes da terra, e ſendo ſuſpectos a hũ homem bom della. Porẽ ſe ao corregedor parecer, q̃ algũs dos ditos feitos ſaõ de taes peſſoas,q̃ os juizes da terra, ou aquelles a q̃ os deuia deixar,não poderão fazer delles juſtiça, leualosâ cõſigo onde quer q̃ for atê acabar de dar nelles iuramẽto : ſaluo ſe o menos poderoſo dos litigãtes, quer ſeja actor quer reo, quiſer antes q̃ o feito fique na terra,porque então o deixará nella. E iſto não hauerâ lugar nos feitos dos juizes , procuradores,tabelliães,alcaides , e outros officiaes da juſtiça do meſmo lugar porq̃ eſtes ficarám na terra,poſto q̃ o corregedor os queira conſigo leuar,e as partes cõtrarias lhe requeirão que os leue. E quando o corregedor tornar pelo dito lugar , ſe achar que algũs daquelles feitos não ſaõ deſembargados, por culpa ou malicia dos juizes a que os deixou, proceda contra elles quomo for juſtiça.Porem os feitos do iuramento dos ditos officiaes culpados na deuaſſa poderâ leuar conſigo,e ſentẽcealos quomo diremos no paragrapho.E bem aſsi,deſte titulo.

25 Item,não conhecerá por appellação de feito algũ : e conhecerâ dos inſtrumentos de aggrauo,ou cartas teſtemunhaueis,que da correição a elle vierem,de q̃ os Deſembargadores dos aggrauos,ou os corregedores do crime da Corte, e da caſa do Porto podem conhecer. E iſto não cabendo as cauſas na alçada dos juizes de q̃ ſe aggrauarem,porque cabendo nella,o corregedor não prouerâ os aggrauãtes, ſõmente dirá q̃

os não proue, por caber a cauſa na alçada dos juizes. Porẽ ſendo o aggrauo ſobre incompetẽcia do juizo ou ſobre nullidade notoria, poderâ tomar conhecimento dos taes aggrauos, poſto que a cauſa caiba na alçada dos juizes, de que ſe aggraua, e dar determinação quomo lhe parecer juſtiça. E todo o acima dito ſe entenderâ, cõ tanto que as partes declarem, que aggrauão para elle, porque não fazendo eſta declaração, não tomarâ conhecimento de tal aggrauo. E aſsi no lugar onde ſteuer, poderâ conhecer dos ditos aggrauos, mandando leuar os feitos perante ſi, pelas petições que lhes as partes fizerẽ. E o meſmo farâ pelas petições de aggrauo q̃ lhe fizerẽ de dentro das cinquo legoas do lugar onde ſteuer, e dos lugares do termo, poſto q̃ o lugar ſeja mais afaſtado das cinquo legoas. E ſendo os aggrauos de fora das cinquo legoas, ou de fora do termo, não mandarâ ir os proprios feitos, mas as partes tirarão inſtrumentos de aggrauo com repoſtas, e em todos os ditos aggrauos dará determinação ſe lão aggrauados ou não. E des que nos ditos aggrauos der determinação, mandarâ tornar os feitos aos juizes, para os proceſſarem.

26 Porem, não conhecerâ de aggrauos algũs de injurias verbais, nem do que por noſſas ordenações he determinado que pertence â camera ſem appellação nẽ aggrauo.

27 Nem conhecerâ de feitos que a elle venhão per maneira de aggrauo, de quaeſquer ſentenças diffinitiuas que pelos juizes da terra forem dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da cauſa, e determinar, ſe foi bẽ ou mal julgado. Mas poderâ conhecer, e determinar, ſe he caſo de appellação, quando ſõmente pelo juiz for denegada, e mãdarlheâ que a receba, e q̃ aſsine tẽpo âs partes, em q̃ a vão ſeguir perante os julgadores a q̃ o conhecimẽto della pertẽcer. E quãdo o aggrauo for de o juiz não receber appellação de ſentença interlocutoria, ainda q̃ tenha força de diffinitiua, guardarâ o q̃ diremos no tercei ro liuro, no titulo das appellações das ſentẽças interlocutorias. E quãdo o aggrauo for de o juiz receber appellação, quer de ſentença diffinitiua, quer interlocutoria, á parte cõtraria, não conhecerâ de taes inſtrumentos ou cartas teſtemunhaueis: porque o conhecimento dos ditos aggrauos pertẽce aos Deſembargadores dos aggrauos.

28 Item, ſerá obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em quada ſemana, nos lugares publicos para ello ordenados.

29 E quando lhe for offerecida algũa carta ou perdão pela parte, não mandará fazer diſſo aluará que ſe cũptá, ſõmente por ſua mão porâ nas coſtas da tal carta, *cumpraſe*, ſe aſsi lhe parecer que com juſtiça ſe deue fazer. E das outras cartas ou mandados que forem dirigidos para outros julgadores, ou ſentenças de quada hũa das Relações, poſto q̃ pelas partes ſejão preſentadas ao dito corregedor. E requerido que lhas mande cumprir, elle o não fará, nem mandará fazer mãdado, nem

nem aluará algũ para ſe cumprir, antes dirá ás partes q̃ lhos aſsi preſentaré, que os leuem ás juſtiças a q̃ foré dirigidos, e quádo os não cumprirẽ, ſe vão a elle dito corregedor e elle os mádará então cũprir, e os caſtigará como achar q̃ for juſtiça.

30 Outro ſi mandamos a todos os corregedores das comarcas, e a quaeſquer outros julgádores, que tá to que os feitos dos preſos forẽ ſentenciados, de que as appellações de uão vir a quada hũa das Relações a que pertéceré, os fação trasladar, cerrar, e ſellar, ſegundo diremos no terceiro liuro, no titulo das appellações e ſem aguardaré o deſpacho dos caminheiros, as enuiẽ por quaeſquer peſſoas ſem ſuſpeita, que lhes por parte dos preſos forẽ preſentadas, tomandolhes primeiro juramẽto, que bẽ e fielmente as tragão, e preſentẽ aos officiaes a que deuem ſer entregues, e leuem delles ſeus conhecimẽtos. E quando as ſemelhãtes peſſoas as trouxerem, os caminheiros não leuarão couſa algũa. E os corregedores das comarcas, e os outros julgadores que o aſsi não cũprirem ſejão ſuſpenſos dos officios atê noſſa merce, e paguem dez cruzados a metade para quem os accuſar, e a outra para o preſo.

Deuaſſas.

31 E quada hũ corregedor em ſua comarca ſaberâ em quada mes per inquirição deuaſſa, aſsi per os preſos, quomo per outras peſſoas, ſe os carcereiros leuão peitas dos preſos ou de outras peſſoas, por reſpeito delles, por lhes deitar menos priſão do que ſeus delictos merecem, e ſe achar algũs culpados, façaos prender, e fazer delles juſtiça.

32 Outro ſi, ſaiba por inquirição nos lugares onde ha moſteiros de freiras, ou donas, ſe algũs homeẽs tẽ nelles cõuerſação illicita, ou ſaõ infamados cõ algũas dellas: e defendalhes, que não vão mais a elles de noite nẽ de dia. E os que achar que lá mais vão depois da dita defeſa, ſe jão degradados deſſa correição atê noſſa merce. E ſe forẽ de piquena condição, mãdeos prender, e enuie nos a defeſa que lhe fez, e as inquirições q̃ teuer cõtra elles, para lhes darmos a pena q̃ houuermos por bẽ: e deixe mandado aos juizes que aſsi o fação. Porẽ ſe per proua certa achar algũs culpados cõ freiras ou donas deſſes moſteiros, proceda contra elles, dãdolhes as penas que per noſſas ordenações merecerem

33 E quando fezer correição, ſe informará nos lugares em que a fezer ſe ha nelles medicos que curem de medicina, ou cirurgiães, ou ſangradores, ou peſſoas outras, que curẽ de cirurgia, ou que ſangrẽ, e quãtos ſaõ, e os mandará vir todos peráte ſi, e os conſtrangerá moſtrar as cartas de ſeus graos, ou prouiſoẽs per q̃ curaõ, ou ſangrão. E não lhas moſtrando, e conſtandolhe por ſummario de teſtemunhas, q̃ curão ou ſangrão, farâ diſſo actos, e os empraza rá, que em certo termo conueniente que lhes aſsinará ſe preſentẽ na Corte, os medicos perante o fiſico môr, e os cirurgiães, e ſangradores perante o cirurgião môr, para ſe liurarem da culpa que niſſo teuerem aos quaes enuiarão o traslado dos

actos para procederem cõtra elles conforme a seus regimentos.

34 E bẽ assi inquirirâ quando chegar a quada hũ lugar de sua correição hũa só vez em quada hũ anno, sobre os juizes ordinarios, juizes dos orfaõs, juizes das sisas, scriuães dellas, procuradores, meirinhos, alcaides, tabelliães, coudeis, e quaesquer outros officiaes de justiça, e dos cõcelhos dos lugares de suas correições per onde andarem. E bem assi sobre os alcaides das saccas, e officiaes dante elles, para saberem se vsaõ de seus officios quomo deuem, e cũprẽ o que saõ obrigados, e per seus regimentos lhes he mãdado. E bẽ assi se os scriuães dão menos da quarta parte do salario âs pessoas q̃ os ajudaõ a screuer. E na dita inquirição perguntarâ sómente pelos erros e culpas que os ditos officiaes tiuerem cõmettido naquelle ano em que se tira a deuassa, e no outro atras, e mais não. E contra os culpados procederâ, sentẽciádo seus processos quomo for direito, dando appelação e aggrauo nos casos em q̃ couber. E qualquer corregedor q̃ as ditas inquirições não tirar, seja suspẽso atẽ nossa merce, e mais pague dez mil reis para quẽ o accusar

35 Itẽ, deuassará quada anno dos passadores dos lugares de suas comarcas, e sobre as pessoas que lhe daõ ajuda e fauor. E bem assi dos q̃ tirão ouro, ou prata amoedada, ou por moedar, nos portos de mar de suas correições. E os corregedores das comarcas de Santarem, e Tomar, e o ouuidor do mestrado na comarca de Setuuel, nos lugares q̃ steuerem dentro das dez legoas, ou fora dellas, duas legoas ao lõgo do Tejo deuassarão dos que compraõ pam para reuender, ou o atrauessaõ E o ouuidor de Setuuel, nos meses de Março e Setembro deuassará gẽralmente das pessoas que nos lugares de riba Tejo, ou nos caminhos atrauessaõ o pam que vẽ para Lisboa, posto que seja para pádejar, ou para despesa de suas casas.

Prisoẽs.

36 E o dito corregedor não mandarâ prẽder pessoa algũa, senão pelos meirinhos, alcaides, quadrilheiros, e pelos juizes dos lugares. E quãdo mandar prender algũas pessoas per seus aluarâs os passará na forma q̃ diremos no liuro quinto titulo de quomo serão presos os malfeitores

37 E quando mandar prender algum malfeitor per seus meirinhos fora do lugar e termo onde steuer, não lhes consintirá, q̃ leuem os homeẽs de hum concelho para outro sem seu special mandado.

38 E mandará prender os que deuem ser presos por culpas q̃ lhe forem dadas. E presos os remetterá a os juizes com suas querelas, denunciações, e informaçoẽs, mandandolhes, que os desembarguem quomo for direito. E lhes darâ per scripto quãtos, e quaes, e porque razão saõ presos para saber o despacho e diligencia dos juizes: saluo se forẽ das pessoas sobreditas, de que elle ha de tomar conhecimento, quomo dito he atras no paragrapho: e o dito corregedor não conhecerá per aução noua. E bem assi, os ladroẽs ou outros malfeitores q̃ elle corregedor

per

per si ou seus officiaes prender, q̃ pela qualidade de seus casos mereção morte natural, ou ciuel, ou de outros casos graues, não remetterá em maneira algũa aos lugares onde cõmettêrão os delictos, posto q̃ as justiças delles lhos enuiem pedir, e as partes dannificadas, ou os mesmos presos lho requeirão: mas os terá nas cadeas da correição a bom recado, e tomará conhecimento de seus feitos, posto que seja per aução noua: e os despachará com toda a breuidade. Porem, se algũ dos ditos malfeitores for preso na jurisdição onde houuer algũ juiz de fora por nôs, e for por elle requerido, serlheâ por elle remettido, se na dita sua jurisdição cõmetteo o delicto. E os outros malfeitores q̃ não prender, em quanto hi steuer os dará em scripto aos juizes daquelle lugar perãte hũ ou dous tabelliães, e mandarlhesá q̃ os prendão, e oução, e desembarguẽ quomo for direito. E mandará aos tabelliães, que se os juizes depois os não quiserem prẽder, nẽ trabalhar por isso, sabẽdo onde stão, o screuão assi em seus liuros, de maneira q̃ per elles o dito corregedor, ou o nosso corregedor da Corte quãdo formos por hi, sejão certos da obra q̃ os juizes sobre ello fizerão, para lhe ser estranhado segundo suas culpas.

39 E porque algũs malfeitores se achegão a algũas pessoas poderosas, e se acolhem a suas casas, por as justiças os não prenderẽ, nem se fazer delles cumprimento de direito, mandamos ao corregedor, que seja nisso diligente, e trabalhe elle, e os juizes por os prenderem em quaesquer lugares e casas onde forem achados, guardando acerca disto a ordenação do quinto liuro, no titulo: que os Prelados e fidalgos nao acoutem os malfeitores.

Cartas de seguro.

40 E dará todas as cartas de seguro em sua correição, aos q̃ lhas pedirem, e irão dirigidas para os juizes das terras. As quaes porem não passará em caso de morte de homẽ, traição, aleiue, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadea, offensa ou resistencia feita a official de justiça, que pertencem aos corregedores da Corte; nem de erros de tabellião que se diga ter cõmettidos em seu officio, e de outros officiaes de que o conhecimento pertencer ao juiz da chancellaria. E as cartas de seguro q̃ assi o dito corregedor pode dar, não dará no lugar onde steuer o corregedor da Corte.

41 E para saber se os juizes desembargam os feitos dos seguros, quomo deuem, o corregedor terâ seu liuro, em que ponha todas as cartas de seguro que der para os juizes de quada lugar, e o dia em que haõ de apparecer perante elles, para ver quando for per esses lugares, se os que as cartas tomârão apparecérão perante os juizes nesses feitos.

Bemfeitorias.

42 E achando na sua correição algũs lugares despouoados, saberâ porque se despouoarão, e per que modo se melhor poderão pouoar. E fação saber a nós, para mandarmos o que for nosso seruiço.

43 E mandará que se fação as bẽfeitorias publicas, calçadas, pontes,

fontes,poços,chafarizes,caminhos casas do concelho,picotas,e outras bem feitorias que forẽ necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de nouo serẽ feitas, e repairar as que houuerem mister repairo:o que todo farâ das rendas do concelho. E sendo os dannificamẽtos por negligencia dos vereadores,os fará emendar per seus beẽs. E quando não ouuer dinheiro do concelho, e houuer necessidade de finta para o dito calo,ou para outros que lhe pareção necessarios, poderá mandar fintar atê quãtia de quatro mil reis. E sendo necessario mais nolo farâ saber para nós lhe darmos a prouisaõ q̃ nos bẽ parecer,sem a qual em nenhũ caso dará licẽça para fintar.

44 E as cartas de finta q̃ assi pode passar, mandarâ registrar em hum liuro que na chancellaria de quada correiçáo andará,feito pelo scriuão della,e não leuarâ cousa algũa pelo registro. E nas costas da carta porâ quomo fica registrada, e assinarâ no dito assento,e o corregedor não assinará a dita carta sem ver o registro. E quãdo algũa cidade,villa, lugar,ou cõcelho, mandar pedir as ditas cartas,sempre se verá pelo registro,para que cousa pede a finta a qual não passará sem ser certo per certidão do juiz,vereadores, e procurador do concelho,quomo a outra finta para que lhe ja deu licẽça foi tirada,e tomada a conta da despesa della, e achou que foi despesa, no para que foi pedida. E se for terra chaã em que não houuer juiz nẽ vereadores, virá a certidão scripta pelo scriuão da camera,e não o hauendo,por tres homẽes bõs do concelho. E em quanto o dinheiro da finta não for de todo tirado, e bem despeso no para que a pedirão,não dará outra de nouo.

45 E nas outras fintas que passarẽ da quantia de quatro mil reis,quando os officiaes das comarcas as houuerem de pedir,o screuerão ao corregedor da comarca,quomo a que rem pedir,e a necessidade que della tem,e para q̃ cousas. Oqual corregedor guardarâ a ordem que diremos no titulo dos vereadores.

46 E nos lugares em q̃ for necessario, e para isso forem dispostos, mandarâ poer quaesquer aruores de fructo, que se em elles poderem dar,cõuem a saber ouliuais, vinhas, e moreiras,segundo a qualidade da terra. E assi farâ enxertar todos os azambugeiros,e tomar cõta aos officiaes das cameras das terras em q̃ entrar por correição, se fizerão semear e criar pinhaes nos baldios dos ditos lugares,e criar as aruores quomo no titulo dos vereadores he conteudo. E procederá contra os que assi o não cumprirem, segũdo for a negligencia em que encorrerem.

Que não carregem os concelhos.

47 E os corregedores, e ouuidores dos mestrados, e de quaesquer outros senhores de terras,e fidalgos não constrangerão os concelhos de suas comarcas, que dem camas de graça aos procuradores,e scriuães, que com elles andarem, nem q̃ lhes leuem mantimentos de hũ lugar a outro,nem lhos tomem por ménos do que valeré cõmũmente na terra

nem

nem cõsintão que lhes seja tomado palha nem lenha contra suas vontades. E os q̃ quada hũa das ditas cousas houuerem mister, compremnas â vontade dos que as venderem, segundo o stado da terra. Porem, as pousadas mandamos, que sejão dadas de graça aos sobreditos officiaes, conuem saber, se forem casados hũa pousada a quada hũ, e se forem solteiros, a dous hũa pousada. E quãdo for necessario mãdarem trazer mantimentos de fora, não os mandarão vir, senão pelos officiaes do lugar, e serão sómente pam, vinho, e carnes, que se vendão a peso, e a talho, e outras algũas não.

48 Outrosi, não cõstrangerão pessoas algũas que lhes dem bestas dalbardas para suas carregas, nem dos officiaes que com elles andarem, nẽ para outras pessoas, saluo as q̃ costumão ser alugadas, asquaes pagarão segundo o costume da terra.

49 Os corregedores, e ouuidores deuem trazer taes homeẽs, que não fação danno na terra: e não sendo taes, os deitarão de sua companhia, e lhes darão o castigo que mereceré. E não terão por caminheiros homeẽs seus, nem trarão elles, nem os meirinhos, e alcaides escrauo seu nẽ alheo por homẽ de justiça. E o que fizer o cõtrario, serâ suspenso do officio por seis meses, e pagará vinte cruzados, a metade para quem o acusar, e a outra para os captiuos.

Diligencias.

50 E quando per nossas prouisões lhes mandarmos fazer algũas diligencias, e tomar informações a requerimento das partes, não lhes leuarão dinheiro por lhas fazer nos lugares de sua correição, e as farão cõ breuidade, não perguntando em quada hũa mais q̃ tres testemunhas que tenhão razão de saber o q̃ lhes perguntarem, e não serão as que as partes lhes appresentaré. E nos enuiarão as informações com os proprios actos, para as mãdarmos ver, e dar despacho âs partes. O que outrosi cumprirão os prouedores, ouuidores, e quaesquer julgadores nos lugares de sua jurisdição.

51 E o corregedor não porá em seu lugar ouuidor, sem muita necessidade. E hauendoa, o poderâ pôr por spaço de hũ mes sômẽte em quada hũ anno, saluo quãdo for occupado em cousa de nosso seruiço fora da correição, porque então o porá em quanto a occupação durar. E se alẽ do dito mes teuer tal necessidade, q̃ per si não possa seruir, farnoloá saber, para pormos quẽ por elle sirua, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhũ caso porâ por ouuidor procurador algũ, posto que perante elle não procure, nem official algũ dante elle. E stando em lugar onde houuer juiz de fora, porâ o dito juiz e no tal tempo seruirâ de juiz o vereador mais velho. E não stãdo em lugar onde houuer juiz de fora, porá outra pessoa que para isso lhe pareça sufficiente. E em quanto o dito ouuidor teuer o tal cargo, não tomarâ o corregedor conhecimento de feito nẽ cousa q̃ â correição pertença, alsi stãdo hi, quomo sendo fora, quomo indo ou tornãdo. E fazẽdo o contrario de qualquer das cousas conteudas neste paragrapho, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da piedade, e a outra para

quem o accuſar, e ſerâ ſuſpenſo do officio até noſſa merce.

52 Outroſi ſaberâ ſe os priuilegiados apouſentados por idade, doença, ou aleijão, o ſaõ ſem malicia, e ſem engano. E ſe achar que não ſaõ apouſentados quomo deuem proueja niſſo, e não lhes conſinta vſar do tal priuilegio, que malicioſamẽte houuerão.

53 E para o corregedor fazer cumprir eſtas couſas q̃ a ſeu officio pertencem: e para outroſi ſaber ſe os juizes, e outros officiaes da terra cũprem e guardão o q̃ lhes he mandado, vſarâ de ſeu officio, e andará por cada hũ lugar de ſua correição hũa vez ao menos, e nelles farâ correição, poſto q̃ ſejão de ſenhores de terras, porquãto os ſeus ouuidores não podem vſar nas ditas terras de correição: ſaluo tẽdoo per ſpecial priuilegio, quomo ſe dirá no liuro ſegundo, titulo quomo os ſenhores de terras, paragrapho, e porque a correição. E não ſtará nos lugares grãdes mais de trinta dias, e nos piquenos até vinte dias, ſaluo ſe para iſſo houuer noſſo ſpecial mandado, ou ſe hi acontecer tal caſo, q̃ por bẽ de juſtiça ſeja neceſſario ſtar mais tempo.

54 Farâ ſcreuer a hũ tabellião ou ſcriuão que cõ elle andar, todas as ſentenças que der em feitos ciueis, e crimes, e inſtrumentos de aggrauo, e as mais couſas que pertẽcerẽ, aſsi a bẽ de juſtiça, quomo entre partes, ou da gouernãça da terra, para nos dar recado do que fez, ou a aquelles a q̃ nôs mandarmos. Oqual tabelliaõ ou ſcriuão outro ſi ſcreua quãdo o corregedor entrar em quada lugar, e quantos dias a hi ſteuer, e quantos feitos deſembargar, declarando o dia, mes, e ãno, em que entrou, e em q̃ deſpachou os ditos feitos, e quem erão as partes, e ſobre q̃ couſa, e por qual das partes ſe deu a ſentença, e ſe appellou a parte, ou o corregedor, ou coube em ſua alçada, ou ſe a parte ſteue pela ſentença ſe for caſo ciuel, e em q̃ dia ſe tirou appellação ou ſentença, e paſſou pela chancellaria: os quaes aſſentos darão em rol ao chanceller da correição, e cobrarão delle conhecimẽto. E o dito chanceller enuiará os roes dos aſſentos à Corte per hum caminheiro, e ſeraõ entregues ao ſcriuão da noſſa camera da repartição deſſa comarca, para nos dello dar cõta do qual ſcriuão o caminheiro cobrará conhecimẽto. E bẽ aſsi, aſſentará o chãceller em ſeu rol cõ as ditas declarações, o lugar a que o corregedor quada ãno for por correição, ou fazer algũa diligencia por noſſo mãdado, ou de quada hũa das Relações, ou per bẽ de juſtiça. E não ſendo o chãceller preſente cõ o corregedor, o encarregarâ a outro ſcriuão q̃ com elle for, que aſsi o cũprirâ. E o ſcriuão que o aſsi não fizer, encorrerâ em perdimẽto do officio E a meſma pena terâ o dito chãceller ſenão cumprir o acima dito.

55 E não ſairâ dos lugares de ſua correição, nẽ virâ á Corte, ſem noſſa licẽça, poſto que tenha acabado ſeu tempo, ſaluo quando porquada hũa das Relações, a q̃ pertẽcer, lhe for mandado fazer algũas diligencias a algũas outras comarcas, ou juriſdições, ou pelos veedores de noſſa fazenda, porque então cumprirâ o q̃ lhe for mandado, ſem mais licẽça noſ-

ça noſſa. E quando aſsi for fazer as ditas diligencias, ou outras q̃ cumpraõ a bem de juſtiça, ou de noſſa fazenda, não leuarâ cõſigo todos os officiaes da correição, mas ſómẽte hũ ſcriuão ou dous, e o meirinho cõ a metade dos homeẽs, q̃ lhe ſaõ ordenados, e deixarâ o ſeu ouuidor cõ outros ſcriuães, e encarregarâ hũa peſſoa de cõfiança que ſirua de meirinho com a metade dos ditos homeẽs, nem leuarâ configo algũas partes que com elle andarem. E ſo breuindo algũ caſo que cumpra a noſſo ſeruiço hauermolo de ſaber per elle, e que não deua ſer notefica do a outrẽ, então poderâ vir, e não doutra maneira, ſobpena de lheſer tirado o mantimento, e delho eſtranharmos quomo nos parecer.

56 E os corregedores, e ouuidores dos meſtrados teraõ alçada atê oito mil reis nos beẽs de raiz, e dez mil reis nos moueis, ſem appellação nẽ aggrauo. E nas penas q̃ poſerẽ terão alçada atê quantia de dous mil reis ſómente, as quaes darão á execução ſem appellação nẽ aggrauo.

57 E mandamos q̃ os corregedores cumprão e guardem todo o cõteudo em eſte titulo, e em todos os capitulos delle: e não o cumprindo nem guardando, haueraõ a pena que nos bem parecer, ſegundo a qualidade dos caſos, ſaluo nos capitulos em que logo expreſſamente lhes he poſta certa pena, porque neſſes ſerá nelles executada.

TITVLO LIX.

Dos ouuidores que por el Rey ſaõ poſtos em algũs lugares.

QVando poſermos por ouuidor de algũa terra algũ juiz de fora poſto por nós em algũa cidade ou villa quando ſteuer no lugar de ſua ouuidoria conhecerâ de todo o q̃ conheceria o corregedor da comarca, e vſarâ de todo o q̃ o corregedor por ſeu regimento hi pode vſar, e terá a alçada q̃ tem no lugar de ſeu julgado, e não aggrauarão delle para o corregedor, ſenão para onde poderião aggrauar do corregedor, ſaluo quando elle conhecer por aução noua entre partes, nos caſos em que per ſeu regimẽto pode, porq̃ então poderão delle aggrauar não cabẽdo em ſua alçada, ou para o corregedor, ou para onde poderião aggrauar dãte o corregedor. E não ſtando o dito ouuidor no lugar da ouuidoria, as partes q̃ quiſerem aggrauar dãte os juizes do dito lugar, poderaõ aggrauar para elle, ou para o corregedor, qual as partes quiſerẽ, e ſtando no dito lugar, não poderaõ aggrauar ſenão para elle. E quando o corregedor ſteuer no meſmo lugar, o ouuidor não vſará do dito carrego em couſa algũa.

TITVLO LX.

Quomo os corregedores das comarcas, ouuidores dos meſtrados, e de Senhores de terras, e juizes de fora darão reſidencia.

ORdenamos, que todo o corregedor de comarca, ouuidor de algũ meſtrado, ou de Senhor de terras, e juriſdição, e juizes de fora, antes hũ mes ou dous q̃ acabem os tres ãnos de ſua correição, ouuidoria ou

ou judicatura, nos ſcreua quomo os tres annos de ſua correição, ouuidoria, ou judicatura ſe acabão, para mãdarmos hũ Deſembargador, ou outra peſſoa q̃ nos bẽ parecer, â dita comarca, correição, ou lugar, tomarlhe reſidẽcia. E as cartas enuiarão por caminheiros, e ſerão entregues ao ſcriuão de noſſa camera, a que pertencer, do qual leuarão certidão per elle aſsinada, de quomo lhas entregârão, e em que dia. E o corregedor, ouuidor, ou juiz q̃ o aſsi não ſcreuer, ſeja priuado do officio, e nũqua mais haja officio de julgar.

1 E o Deſembargador ou peſſoa outra, q̃ por noſſo mandado for tomar a dita reſidencia, irâ ao lugar cabeça da correição ou ouuidoria, e mandarâ ſeus aluarâs a cinquo ou ſeis lugares da comarca, para nelles ſe ſaber, e vir â noticia dos outros lugares della. Nos quaes aluarâs notificará, e mandarâ pregoar, que toda a peſſoa que quiſer demandar o dito corregedor, ou ouuidor, o venha perante elle demãdar, por qualquer caſo que ſeja. E ſtara o Delembargador hũ mes no tal lugar, e hi ouuirá todos os que do corregedor, ou ouuidor ſe queixarem ou aggrauarem, tirando ſobre iſſo as teſtemunhas que lhe forẽ appreſentadas, e prouerâ as partes, quãto a ſeus intereſſes, ou couſas que lhe forão tomadas ou leuadas, até quantia de oito mil reis nos beẽs de raiz, e dez mil reis nos beẽs moueis, finalmẽte dando á execução ſuas ſentẽças, ſem appellação né aggrauo. E ſendo as demandas de maiores quantias, ou de tal qualidade q̃ mereçapena corporal, proceſſará os feitos atê os fazer cõcluſos ſe poder no dito mes. E aſsi concluſos, e os que o não forem, paſſado o mes trará cõ os autos da reſidencia â meſa dos Deſembargadores do Paço, para os mãdarmos deſpachar finalmẽte per hũ dos corregedores da Corte do crime, com os Deſembargadores que para iſſo lhe ordenarmos. E aſsinarâ tempo ao corregedor ou ouuidor, e ás partes a que appareção na Corte, e não vindo, ſe procederâ â reuelia do q̃ não vier, quomo for juſtiça.

2 E em quanto o Deſembargador tomar a reſidencia, o corregedor ou ouuidor ſerâ ſuſpenſo do officio, e ſe ſairá do lugar onde lha tomarẽ per diſtãcia de ſeis legoas, ou mais, parecendo aſsi neceſſario ao Deſembargador. E lhe nomeará lugar certo onde ſtẽ, em quanto delle ſe tirar deuaſſa, ou mais tẽpo, ſe aſsi parecer ao dito Deſembargador, o qual vſará do officio de corregedor ou ouuidor, não ſendo prouido de corregedor ou ouuidor nouo. E em quãto aſsi ſeruir, deſpacharâ os feitos q̃ o corregedor houuera de deſpachar. E nos q̃ não couberẽ na alçada ordenada ao corregedor, dará appellação e aggrauo para a Relação a que pertencer. E cabẽdo na dita alçada, os determinarâ ſem appellação nem aggrauo. E a peſſoa que mandarmos tomar reſidencia a algum juiz de fora, entregará a vara do dito juiz ao vereador mais antigo. E ſendo o corregedor da comarca, o que aſsi lhe tomar reſidencia, ouuirâ as partes contra o dito juiz. E nos feitos que couberem na alçada delle corregedor, dará determinação ſem appellação, nem aggrauo

grauo. E nos que nella não couberem, darâ appellação e aggrauo para a Relação a que pertencer, aſſinando termo âs partes, e ao juiz, em que a vão ſeguir. E no mais ſeguardará o que temos dito acerca das reſidencias dos corregedores.

3 E ſe o corregedor ou ouuidor que houuer de fazer a reſidẽcia fugir ou a não vier fazer, hauemos por bẽ que todos os crimes, e exceſſos, e cauſas, porque for demandado ou accuſado, por razão de ſeu officio perante o Deſembargador no dito lugar, ſejão hauidos por proua dos, e cõfeſſados, quomo ſe foſſem perfectamente prouados per legitimas prouas, poſto que a elles não ſeja dado proua algũa.

4 E quomo o corregedor for ſaido do lugar, e os pregoẽs lançados, o Deſembargador perguntarâ per juramẽto os officiaes da correição e os juizes, e officiaes, que ſeruirão no ſeu tẽpo, e tabelliães, e algũs homẽes mais principaes, q̃ tenhão razão de o ſaber ſe tem o corregedor cũprido o que lhe he mandado em ſeu regimẽto, e aſsi pelos capitulos ſeguintes, declarâdolhes, q̃ o corregedor não ha mais de tornar â dita correição: e o que differem aſsi de bẽ quomo de mal mãdarâ ſcreuer.

5 E ſaberâ ſe em quada anno fez correição per todos lugares de ſua comarca, e ſe em algũs delles deixou de entrar e fazer correição, por rogo ou temor dos ſenhores delles, e ſe ſteue mais tẽpo nos lugares do que per ſeu regimento lhe he mandado. E para iſſo vera o quaderno, q̃ o ſcriuão da correição he obrigado fazer, de todo o q̃ o corregedor fez ẽ quada lugar. E per elle, e pelos ſcriuães da correição ſe informarâ ſe fez correição ſobre os officiaes da juſtiça dos ditos lugares, ſpecialmẽte ſe vio as cartas, e regimẽtos deſe us officios, e os liuros das notas, e das querelas, e ſe proueo as deuaſſas e cũprio acerca diſſo ſeu regimẽto.

6 Item, ſe fez, q̃ a noſſa juriſdição foſſe bẽ guardada, ou ſe por ſua võtade deixaua aos eccleſiaſticos vſar della ẽ noſſo prejuizo, ou aos ſenhores de terras, ou a ſeus ouuidores vſar de mais juriſdição da q̃ tinhaõ per ſuas doações, ou dar algũs officios q̃ per bẽ dellas não podião dar

7 Se tomou aos eccleſiaſticos, ou ſenhores de terras, ou aos cõcelhos algũa couſa das juriſdições que lhes pertencem, conhecendo de couſas de que não deuera conhecer.

8 Se vio os foraes de quada lugar e trabalhou ſaber ſe alguẽ foi contra elles arrecadando mais direitos do que podiã, e o q̃ acerca diſſo fez

9 Se recebia peitas ou dadiuas de algũs grandes ou fidalgos, por lhes ſer fauorauel em ſeus feitos, ou dos ſeus, ou de quaeſquer peſſoas de ſua comarca que perante elle requereſſem deſpachos, ou já os teueſſem requerido, e q̃ taes erão. Ou ſe houue empreſtimos, ou fez cõpras, ou trocas de algũas couſas, com algũas peſſoas que perante elle litigaſſem ou requereſſem deſpacho, em quãto perante elle o litigio ou requerimento durou, ou de outras peſſoas de q̃ ſeja deſeſo por noſſas ordenações. Ou ſe tomaua mãtimẽtos, ou couſas outras ſem as pagar, ou por menos

menos do q̄ valião. Ou se fazia seruir algũs homeẽs com seus corpos, carros,e bestas,ou outras seruintias não lhes pagando o que direitamẽte lhes era ordenado,ou fazia a algũas pessoas semrazões algũas.

10 E se tinha cuidado de saber, se em sua correição hauia malfeitores e sabendoo,se os prendia, ou fazia prender,para se fazer delles cumprimento de justiça, ou se lhes deu fauor de andarem perãte elle, ou em sua correição,ou lhes deu lugar que a seu saluo se fossem.

11 Se deixou de mandar pagar algũas malfeitorias, ou tomadias que em sua comarca fossem feitas per fidalgos,ou abbades,e pessoas poderosas, ou roubos que criados dos sobreditos fizesse nella,de maneira q̄ os queixosos não ficasse satisfeitos.

12 E se nos lugares da comarca per onde andaua, fazia cõcertar as pontes,fontes,caminhos, e prouer as prisões das cadeas.

13 E se fazia aos scriuães dante elle,e aos tabelliães, e scriuães de sua comarca,guardar, e cumprir os regimentos que jurarão em nossa chãcellaria,e despachar as scripturas ás partes,e não lhe leuar por ellas mais do que lhes he taxado.E se consentia a algũs que cõ elle andassem fazer maleficios em danno da terra.

14 Se achou que em sua comarca hauia bandos entre fidalgos,ou cõcelhos hũs contra os outros,e se trabalhou pelos tirar, e pasiguar, de maneira que todos fossem em boa concordia.

15 Outrosi, se achou algũas villas ou lugares despouoados,e se trabalhou quomo se tornassem a pouoar. E se fez aproueitar as herdades,e vinhas,e prantar aruores.

16 E perguntarâ,se leuaua dinheiro ás partes,por fazer as diligencias que por nossas prouisões lhe mãdamos fazer,e informações q̄ lhe mãdamos tomar a requerimento das partes,nos lugares de suas correições.E se foi remisso em as fazer,quomo he conteudo em seu regimẽto.

17 E se fazia audiencias ás partes aos tempos ordenados, e se despachaua os feitos cõ breuidade,guardando ás partes seu direito.

18 E perguntará ás testemunhas, se sabem algũas cousas alem das aqui conteudas, e das que differem, serão pergũtados quomo o sabem: e per quẽ,e quaes erão as mais pessoas culpadas nisso com o corregedor,ou que disso saibão: e assi serão declaradas. E referindose as testemunhas a outras possoas,sejão logo perguntadas,de maneira que a verdade seja sabida.

19 Mandará outrosi aos scriuães da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo corregedor,em que não appellou, e verá se deixou de appellar em algũs que não cabião em sua alçada, assi elle, quomo as pessoas que seruirão em sua ausencia.

20 E achando,que o corregedor foi negligente em algũa cousa de seu officio,ou que teue culpa em leuar o que não podia, o perguntará por isso, mandandoo chamar,parecendolhe necessario,para que diga a razão que teue.E se for tal, que se haja de ver per liuros e papeis, os verá

verá logo,e fará declaração nos autos da residencia, do q̄ nisso achar, para se escusar mãdar depois polos liuros e papeis para seu despacho.

21 E pela mesma maneira saberá quomo os scriuães, meirinho,e officiaes dáte o corregedor tẽ seruido. seus officios,tirádo sobre elles inquirição:e ouuirá as pessoas q̄ os quiserem demãdar,e fará o q̄ for justiça.

22 E todo o que se achar fará screuer,e fazer declaração nos autos da residencia,pelo scriuão della,de quada cousa,em quada capitulo apartado.

TITVLO LXI.

Dos *chancereis das comarcas.*

O Chanceller terá o sello,e sellará todas as cartas que pelo corregedor forem alsinadas sem as glosar,e sem occupar acerca disso o porteiro da correição em cousa algũa. E será juiz das suspeições postas ao corregedor.

1 E mãdamos,que não ponha nenhũ sello em carta algũa de que se deua pagar chancellaria, sem primeiro o scriuão da chãcellaria poer na dita carta a paga do q̄ mõta nella.Oqual scriuão nũqua ponha a paga na carta, sem primeiro assentar no liuro do recebimẽto da chãcellaria,quomo o chãceller a recebeo. E fazendo qualquer delles o cõtrario, perca o officio,e nũca mais o haja.

2 Todos os tabelliães e scriuães dãte quaesquer juizes,e justiças das cidades, villas, e lugares de nossos regnos, que poder e authoridade tenhão de julgar, daraõ em rol ao chanceller da correição,todas as penas que em seus protocolos teuerẽ, que pertençáo â chãcellaria,no dia que lhes per elle forem requeridas, sob pena de elles pagarem de suas casas as penas que não derem em rol.E alem disto sejão suspensos dos officios até nossa merce.

3 O chanceller, ou o rendeiro da chancellaria das comarcas, no lugar onde o corregedor steuer,poderá demandar as penas aos que elle achar com pesos ou medidas não marcadas,ou não concertadas,ou q̄ não forem affiladas aos tempos que deue. E assi as pessoas particulares, q̄ não teuerem os pesos e medidas q̄ saõ obrigados, ou os teuerẽ dobrados,assi quomo as podẽ demandar o almotacé mór, ou almotacês das cidades,e villas,segundo he conteudo no titulo do almotacé mór.

4 E bem assi demandará todas as penas que per nossas ordenaçõe saõ applicadas para o cõcelho, que o procurador do cõcelho podia demandar,se achar que o procurador as não demandou ja em tempo deuido, com tanto que o chanceller, ou rendeiro as demandem dentro de hum anno, do dia em que nellas encorrerão as pessoas que por ellas haõ de ser demandadas.

5 E se as chancellarias forem arrẽdadas,os rendeiros não fação auenças com os concelhos em maneira algũa,sob pena de serẽ presos,e pagarem em dobro o que montar na auença que fizerão, a metade para quẽ os accusar,e a outra para os captiuos.E mais tornarão ao concelho tudo o que lhe por tal auença leuarão,mas sômente demandem as pessoas particulares, que culpadas forem

forem, as quaes citarão e demanda rão em quanto os corregedores ou ouuidores ſteuerẽ nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os corregedores não conſentirão, que ſejão citados para outra parte, nem leuarão cõſigo os feitos que ſobre taes penas forem começados, e os deixarão aos juizes das terras, os quaes os determinarão em breue, dando appellação e aggrauo. Porem não tolhemos aos rẽdeiros q̃ poſſaõ fazer auenças com as peſſoas particulares, pelas coimas e penas que lhe ja foré julgadas per ſentença: porque ſe taes auẽças fizerẽ antes de as penas ou coimas lhe ſerem julgadas, ſerão publicamente açoutados, pela villa ou lugar onde as auenças fizerem, e degradados por hum anno para fora da villa e ſeu termo.

6 Item mandamos que o porteiro dante o corregedor ou ouuidor da comarca, ſeja muy diligẽte em ſeruir ſeu officio, e executar todas as ſentẽças e penas que lhe forem dadas, aſsi as q̃ pertẽcerem â chãcellaria, quomo a outras partes. E ſe o corregedor achar q̃ foi niſſo negligẽte, faça logo pagar por ſeus beẽs toda a perda q̃ por ſua culpa ſe ſeguir. E não tendo beẽs ſeja priuado do officio. E ſe o porteiro receber algũa couſa da parte condenada, e a não entregar quãdo for requerido, ſeja preſo, e da cadea pague tudo aquillo q̃ ſe achar q̃ tẽ recebido, e mais hauerá a pena que per direito merecer, ſegundo a culpa que no caſo teuer. E ſe o porteiro não quiſer citar as peſſoas, que por noſſo ſeruiço o chanceller mandar citar, o chãceller as mandará citar á cuſta do porteiro, e faça o ſaber ao corregedor, para proceder contra elle.

7 E as penas e couſas q̃ o chãceller demãda em noſſo nome, não as pode o julgador releuar, poſto q̃ as partes dẽ razão por ſi atẽ ſer ouuido o dito chãceller por noſſa parte.

8 E ſe o meirinho não arrecadar as penas q̃ forẽ julgadas para a chãcellaria, atẽ oito dias do dia que lhe for mandado, o chanceller lhas deſcontarâ de ſeu mantimento, e o ſcriuão da chancellaria o ſcreuâ aſsi para vir a boa recadação. E ſe mais mõtar nas ditas penas que no mantimento e veſtir que ha de hauer, ſeja por iſſo preſo atẽ q̃ pague. Porẽ ſe moſtrar razão euidente porque o não pode fazer, ſejalhe dado outro ſpaço, e não as arrecadãdo ſeja preſo, e não ſeja ſolto atẽ que as recade á ſua cuſta.

9 E o corregedor não ſe entremeterâ a tomar cõta ao chanceller do dinheiro da chãcellaria, mas tomarlhaâ o contador da comarca. Nem mandarâ delle deſpender couſa algũa ſem noſſo mandado, ou dos vedores de noſſa fazenda. E moſtrando tal mãdado, ſeja trasladado no liuro da chancellaria, para vir todo a boa recadação.

10 O chãceller não darâ parte das penas, nem de couſa algũa, porlhas deſcobrirem, nẽ faça auença com o concelho, nem com as partes q̃ demandar, ſõmente requererâ o que nos de direito pertencer. E fazendo auẽça, pague em dobro todo o q̃ ſe mõtar na auẽça, a metade para quẽ o accu-

o accuſar,e a outra para os catiuos.
11 E mandará todo o que lhe parecer,que de direito pertence a noſſa chancellaria, perãte o corregedor. E ſe entender que o em algũa couſa aggraua,appellará ou aggrauarâ para o juiz de noſſos feitos da coroa,ou fazenda a que pertencer,ſegundo for a qualidade do caſo.
12 E ſe em algũa pena cair algũa peſſoa, por ordenação q̃ diſponha, que hajamos nôs algũa parte, e o meirinho outra,proueja o chanceller em tal maneira,que o meirinho não ſe concerte com a parte, e nôs percamos noſſo direito,mas todo o que a nôs de direito pertencer,ſe recade. E o meirinho que tal concerto ou auença fizer,pague em dobro todo o que ſe montar na dita auença,a metade para quem o accuſar,e a outra para os captiuos.

TITVLO LXII.

Dos prouedores,e contadores das comarcas.

OS teſtamenteiros ſerão obrigados de dar conta do que recebêrão,e deſpendêrão pelas almas dos defunctos, quomo é quãdo per elles lhes foi mandado,hora as deſpeſas hajão de ſer em couſas certas, pelos teſtadores declaradas, ou ſejão deixadas em arbitrio dos teſtamenteiros. As quaes contas ſerão obrigados dar,poſto que os teſtadores digão em ſeus teſtamentos,que querem que ſeus teſtaméteiros não ſejão obrigados dar conta.
1 E quando os teſtadores limitarẽ a ſeus teſtamenteiros certo tempo em que cumprão o que per elles he ordenado, não ſejão os teſtamenteiros conſtrangidos em quanto o dito tempo durar,a dar conta do que recebêrão e deſpendêrão. Porem, ſe os teſtadores em ſuas vltimas vontades diſſerem, que ſe os teſtamenteiros não poderem cumprir no primeiro anno, o que por elles lhes he mandado,que o poſſaõ cumprir no ſegundo,ou no terceiro. Em tal caſo ſe os teſtamenteiros moſtrarem, que no primeiro anno fizerão toda a diligencia para cumprirem o que pelos teſtadores foi mandado,e não podêrão, então poderão gozar do ſegundo ou terceiro anno, fazendo elles toda diligencia, de maneira q̃ por ſua negligencia ſe não dilate a execução do teſtamento.
2 E não limitando os teſtadores tẽpo,em q̃ os teſtamenteiros hajão de cumprir o por elles ordenado,ſerão obrigados a o cumprir dẽtro de hũ anno,e hũ mes,do dia que os teſtadores morrerẽ,ſaluo ſe forẽ ligitimamẽte impedidos, per os beẽs de que ſe hão de cumprir as vontades dos teſtadores, ſerem litigioſos, ou poſſuidos per outrẽ, ou por lhes ſerem demandados. Porq̃ então não lhe correrâ o tempo da execução, ſenão do dia q̃ as ſentenças por ſua parte forẽ dadas,e paſſarẽ em couſa julgada,com tanto q̃ os teſtaméteiros fação toda diligencia,para logo demandar os ditos beẽs, e proſigão as demãdas,em maneira q̃ por ſua culpa ſe não retardem. E quãdo algũ outro impedimento teuerẽ,ſe ſocorrão a nós allegandonolo, para prouermos quomo nos bẽ parecer.

3 Outro

3 Outrosi, os teſtadores poderão dar authoridade a qualquer peſſoa de que confiem, para ſcreuer a recepta e deſpeſa que ſeus teſtamenteiros haõ de fazer. E â ſcriptura da tal peſſoa ſerá dada fé, aſsi quomo aos tabelliães publicos quando taes autos fazem.

4 E porque ſegũdo diſpoſição de direito commum, aſsi pertence aos Prelados eccleſiaſticos, quomo a nôs fazer cumprir as vltimas vontades dos defunctos, e por ſe euitarẽ duuidas, elRey dom Afonſo quinto com acordo de letrados determinou, que os prouedores, ſcriuães, e outros officiaes dos reſiduos vſaſsẽ de ſeus officios quomo dantes vſauão, com eſte temperamẽto, que os feitos dos reſiduos de que os Prelados ou ſeus vigairos tomaſſem conheciméto, citando primeiro os teſtamenteiros, que os officiaes delle Rey, os ditos Prelados, ou ſeus vigairos conheceſſem dos taes feitos, cõ tanto que elles ou ſeus officiaes não citaſſem nem fizeſſem citar os teſtamenteiros durando o tempo de hũ anno, e hum mes, que lhes pela ordenação he dado, ou durando o tẽpo aſsinado pelos teſtadores, ou o tempo dos ſpaços que per elRey foſſem dados aos teſtamenteiros, para cumprirem os teſtamentos. E citãdoos antes de ſerem paſſados os ditos tempos, tal citação foſſe nenhũa e não ſe podeſſe dizer ſer por ella preuẽta a jurisdição, antes paſſados os ditos tempos, os officiaes delRei e os Prelados, ou ſeus officiaes podeſſem mandar citar os teſtamenteiros, e os que primeiro citaſſem, tomaſſem conhecimento dos teſtamentos, e execução delles. E por elRey dom Manoel de glorioſa memoria meu auô foi declarado, que ſe algum teſtaméteiro quiſeſſe dar conta do cumprimento do teſtamẽto dentro do anno e mes, ou no tẽpo que tiueſſe para o cumprir, e quiſeſſe hauer ſua quitação, o poderia fazer perante o prouedor dos reſiduos, e official eccleſiaſtico juntamẽte: e dẽtro do dito tempo a não podeſſe dar perante quada hum delles ſómente, e dando a foſſe nenhũa, e a quitação lhe não foſſe guardada, e paſſado o dito tẽpo do anno e mes, lhe foſſe tomada conta de nouo, quomo ſe nunqua lhe fora tomada, e lhe ſeria mandado executar o teſtamento. O que tudo mandamos q̃ ſe guarde inteiramente, com declaração, que os noſſos prouedores, e os Prelados, e officiaes eccleſiaſticos não obriguem os teſtamenteiros irem dar cõta fora do lugar onde viuerem, por a muita vexação q̃ niſſo receberião noſſos pouos.

5 E para os Prelados e ſeus vigairos poderem vſar da juriſdição que neſte caſo tem, e aſsi no das capellas, e Hoſpitaes, poderão fazer ſeus officiaes clerigos, e não leigos. Emã damos âs peſſoas leigas, que não aceitem taes carregos, nem citem os teſtaméteiros perante os Prelados, ſob pena de vinte cruzados para a noſſa camera, e de hauerem a pena de degredo que nos bem parecer. E os Prelados poderão ter hũ ſó porteiro leigo em quada lugar que houuer vigairo, para no tal lugar e termo citar as peſſoas q̃ pelo vigairo lhe

lhe for mandado. E nenhũa outra peſſoa o poderá fazer ſob a dita pena.

6 E mandamos, que ſe paſſado o tempo, os teſtamenteiros ſe eſconderem,e não forẽ achados em ſuas caſas,para ſerem citadosper noſſos officiaes,poſſaõ ſer citados em peſſoas de ſuas mulheres, ou familiares, ou em peſſoa de ſeus vezinhos, e a citação aſsi feita valha, quomo feita em ſuas peſſoas.

7 E os teſtaméteiros não compr̃e nem hajaõ beẽs algũs,nem couſa q̃ ficar por morte dos teſtadores,cujos teſtamenteiros forem, per ſi, nẽ per interpoſta peſſoa, para ſi, nem para outrem, poſto que os taes bẽs ſe vendão publicamẽte em pregão por authoridade de juſtiça.E fazendo o contrario,a cõpra ſeja nenhũa e a couſa comprada ſe torne â fazẽda do defunto,e o teſtaméteiro perca a valia da dita couſa em dobro, para o reſiduo,e os contadores lha tomem logo,e tirem de poder: ſaluo moſtrando que o defunto lha deixou per doação em ſeu teſtaméto,ou que era ſeu herdeiro, e que quomo tal a houue, de que logo ſará certo ao prouedor.

8 E os prouedores terão ſpecial cuidado de fazer cumprir as vontades dos defunctos. E tanto que forẽ em quada lugar de ſua prouedoria, mandem com juramento dos euangelhos a todos os tabelliães, e ſcriuães do lugar e termo,que lhes moſtrem todas as notas,teſtamẽtos,cedulas e codecillos que teuerem,ſem ſonegar algum, ſobpena de priuação dos officios, para per elles verẽ o que ao reſiduo pertence,e o mandarem arrecadar na maneira adiãte declarada.Os quaes darão de vinte cinquo annos atras, não ſendo ja tomadas as contas per elles prouedores, ou per outro official que para iſſo poder teueſſe, e aos tabelliães e ſcriuães, mandarão pagar por quada hũa notà e ſcriptura em que houuer reſiduo, quatro reis, e das em q̃ não houuer reſiduo não hauerão couſa algũa.E perguntarão per juramento quaeſquer peſſoas, que teuerem por informação que ſabẽ algũas couſas,que pertencem â execução de ſeus carregos.

9 E mandarão pregoar, q̃ todos os teſtamenteiros,e peſſoas outras, que teuerem carregos de cumprir algũs teſtamẽtos,lhos vão moſtrar, e os inuẽtarios das receitas dos bẽs dos defuntos, e as deſpeſas que delles fizerão. E iſto a hũ certo tempo que logo lhe aſsinarão, ſegundo for o lugar em que ſteuerem, ſobpena de perderem o premio que no tal teſtamento lhes for deixado,e mais pagarem vinte cruzados, ametade para noſſa camera, e a outra para quem os accuſar.

10 E tanto que lhes as notas forem trazidas, as verão cõ os ſcriuães de ſeus carregos. E quomo as forẽ vendo,porão a quada hũa ſeu final,per que ſe conheça que foi viſta por elles, e o ſcriuão porâ em lembrança em hũ quaderno os defuntos q̃ fizerão os teſtamentos, e em que tempo,e per que tabelliães,e quem ſaõ os teſtamenteiros. E o tempo que lhes dão para os cumprirẽ. O qual quaderno terâ guardado em ſeu

poder, e ſe os tabelliães ou ſcriuães deixaré algũa das ditas notas por moſtrar, alem de hauerem a pena de perjuros, os hauemos logo por condenados em perdimento dos officios. E tanto que os prouedores ſouberem que deixarão de moſtrar algũa das ditas notas, logo os ſuſpẽdão dos officios, e fação auto da culpa que tem, e o enuiem ao juiz da chancellaria, para niſſo prouer quomo for juſtiça. E ſe deſpois de ſuſpenſos mais ſeruirẽ, os juizes do lugar onde acontecer os prendão, e não ſoltem ſem noſſo mandado.

11 E quando os teſtamenteiros leuarem amoſtrar os teſtamẽtos, que tem, quomo lhes he mandado pelo pregão, os prouedores os concertarão com o quaderno que o ſcriuão ha de ter feito das notas, e aos que concertarem com ellas, porâ hũ ſinal do concerto, aſsi no quaderno quomo no teſtamento. E faltando algũs teſtamentos dos que ſteuerem no quaderno, mandarão aos teſtamenteiros que lhos leuem peſſoalmẽte. E executarão nelles as penas do pregão em que encorrerão, por o aſsi não cumprirem.

12 E examinadas por elles as clauſulas dos teſtamentos e deſpeſas feitas pelos teſtamenteiros, ſe acharẽ que tẽ tudo deſpeſo, e nas proprias couſas declaradas no teſtamento, e perante o tabellião ou ſcriuão delle, leuarlhesão em conta tudo o que bem deſpenderão, atê o tempo em que lhes for tomada a conta, poſto que as deſpeſas ſejão feitas deſpois do anno e mes, que lhes aſsi damos, ou deſpois do tempo que lhes o teſtador aſsinou, ſendo porem feitas antes de ſerem citados para darem conta. E quando acharẽ que os teſtamenteiros não deſpenderão bem e quomo deuião, e nas couſas declaradas no teſtamento, e perante o tabellião, ou ſcriuão dado para fazer as deſpeſas delle, julgaloão para o reſiduo, e remouerão o teſtamẽteiro da execução do teſtamento, e farão entregar ao recebedor dos reſiduos todos os beẽs que o teſtamenteiro ainda teuer por deſpender, e tudo o que mal deſpendeo. E iſto perante o ſcriuão dado para ſcreuer as deſpeſas e inuentario do teſtamẽto, oqual aſſentará tudo em receita ſobre o theſoureiro ou recebedor, declaradamente, para ſe deſpender quomo ſe adiante dirâ. Oqual recebedor ou theſoureiro não leuarâ por iſſo premio algum, ſômẽte hauerá o mantimento que per nôs lhe for ordenado. E farão tornar aos teſtamenteiros, que não cumprirão o que dito he todo o premio que os teſtadores lhes deixarão, por executarem ſeus teſtamentos, oqual ſerâ entregue ao Mampoſteiro môr da redempção dos captiuos deſte Biſpado, ſe no meſmo lugar ſteuer, ou em outro lugar que ſeja perto: porque o temos apropriedado á dita redempção.

13 E achando os prouedores, que os teſtadores deixarão em ſuas vltimas vontades declaradas as couſas que ſeus teſtamenteiros hauião de fazer, aſsi quomo dizer certos trintarios, ou miſſas, ou dar eſmolas a peſſoas logo declaradas, cumprirão em tudo, o q̃ das taes couſas certas

não

não acharem cumprido, fazẽdo tudo ſcreuer aos ſcriuães, ou tabelliães que teuerem os inuentarios, recepta, e deſpeſa, perante os quaes ſe farão as deſpeſas pelos theſoureiros ou recebedores dos reſiduos.

14 E ſe os teſtadores deixarão em arbitrio dos teſtamenteiros, as deſpeſas que por ſuas almas hauião de fazer, ou algũa parte de ſeus beẽs apropriados para remir captiuos, tudo o que não teuerem cumprido no dito tempo, mandarão os prouedores entregar a hũa peſſoa abonada, que o tenha. E o farão logo ſaber ao mampoſteiro mór deſſe Biſpado, para todo receber peráte ſeu ſcriuão, com o premio deixado pelos teſtadores aos teſtaméteiros, de que os mandamos priuar, quomo acima he declarado. E quando lhe iſto for entregue, deixarâ conhecimento feito pelo ſcriuão da recepta e deſpeſa do teſtaméto, e o ſcriuão do officio do mampoſteiro o carregarâ ſobre elle em recepta. E o prouedor mandará per ſua carta notefi car tudo á meſa da conſciencia para ſe tomar conta aos mampoſteiros dos Biſpados, e tudo vir a boa recadação. E poſto que toda a fazẽda que o defunto deixou, ſe deſpenda pelos prouedores, porelle deixar couſas logo ordenadas, em que ſe deſpẽdeſſe, todauia farão entregar ao dito mãpoſteiro mór deſſe Biſpado, o premio que ao teſtamenteiro pelo defunto era deixado, oqual elle perdeo, por não cumprir o teſtamento no tempo ordenado.

15 E quando o teſtador mãdar fazer algũa obra certa, aſsi quomo capella, ou outra couſa ſemelhante, o prouedor a dará logo de empreitada, por o melhor preço que poder, para atẽ certo tempo ſe dar de todo acabada. E ſe mandar fazer outra couſa certa, para que ſeja neceſſaria dilação, aſsi quomo caſar orfaãs, ou couſa ſemelhante, o prouedor mãdará ao theſoureiro, que deixe o que para taes couſas ſe houuer meſter, em mão de hũa peſſoa de boa conſciencia, do lugar onde ſe houuerem de fazer, âqual mandará, que com breuidade cumpra as ditas couſas, e faça tudo o que para ellas for neceſſario, perante o ſcriuão da recepta e deſpeſa do teſtamento. Para o que lhe aſsinarâ tempo conueniente, e ſaberâ ſe ſe cumprem, e cõ effecto as fará cumprir.

16 E quando o defuncto deixar em ſeu teſtamento, que ſe façáo algũas obras meritorias por ſua alma e logo as declarar, quomo ſe diſſeſſe, que caſem tantas orfaãs, ou viſtão tantos pobres, ou que nas ditas couſas ſe deſpenda tanto dinheiro, ou o que ſobejar de ſua terça, poſto que não declare o numero, nem nomes das peſſoas, ou outras couſas ſemelhantes, mandamos, que aſsi quomo o elle deſpoſer ſe cũpra per ſeu teſtamenteiro, ou pelo theſoureiro dos reſiduos, ou pela peſſoa que para iſſo for eſcolhida pelo prouedor, quando o teſtamenteiro for lançado do teſtamento. E ſõmente ſe arrecadarâ para o reſiduo, o dinheiro que o defuncto apartar para obras meritorias, e deixar em peito e vontade do teſtamenteiro, que ſejão as que lhe bem parecer. E bẽ

aſsi qualquer que deixar para captiuos, que inda não forem tirados.

17 E os ditos prouedores, e todos os outros officiaes dos reſiduos, não darão ſpaços a nenhũas peſſoas, nẽ lhes farão quita algũa, ſobpena de priuação dos officios. Antes farão com diligencia dar â execução todas as ſentẽças que aos reſiduos pertencerem, fazendo vender os beẽs deſſes condenados em pregão, nos lugares acoſtumados, nos tempos e maneira quomo ſe vendem per noſſas diuidas.

18 E em fim de quada hum anno farâ quada prouedor hũa arrecadação ſcripta pelo ſcriuão dante elle, tirada do ſeu liuro, em que declaradamẽte ſeja ſcripto tudo o que em quada anno demandârão e arrecadârão, fazendo de quada teſtamento titulo per ſi, e a recepta e deſpeſa delle, e em que couſas ſe fez a deſpeſa, e a trarão a nôs, ou ao prouedor mór das obras e reſiduos, para ſe ver ſe ſaõ cumpridas todas as couſas que mandamos que ſe fação, e para elle e ſeu recebedor daré conta do dinheiro dos reſiduos, que ſe recebeo e deſpendeo.

19 E os teſtamẽteiros não recebe-rão beẽs algũs moueis, nem de raiz, que pertenção aos defunctos, ſe não per inuentario feito per tabellião, e per mandado da juſtiça a que o conhecimento pertencer. E fazendo o cõtrario, e ſendolhe deſpois prouado, que recebêrão mais do que dão em conta, os prouedores os priuem logo da adminiſtração e execução dos teſtamentos, e ſejão preſos atê pagarem e entregarem toda a fazenda que recebêrão dos defunctos que ainda não teuerem deſpeſa no tempo ordenado. E não tendo por onde pagar, os ditos prouedores lhes darão as penas que lhes parecer juſtiça, dando appellação e aggrauo nos caſos em que couber.

20 E mandamos aos teſtamenteiros, que as deſpeſas que houuerem de fazer em cumprimento dos teſtamentos, as fação perante tabelliães das notas, ou perante a peſſoa que o defuncto ordenou que as ſcreueſſe. E eſtas ſômente lhe ſerão leuadas em conta, e não outras, ainda que moſtrem conhecimento de clerigos, ou frades, ou de outras peſſoas que o dinheiro recebeſſem, nas quaes os prouedores ſe hauerão como ſe não foſſem feitas, e farão a obra e execução quomo ſe foſſem certos, que não era feita nem comprida couſa algũa dellas.

21 E ſerão cridos os teſtamenteiros por ſeus juramẽtos atê valia de dous marcos de prata, ou por dito de duas teſtemunhas dignas de fé em toda a dita conta, não paſſando porem quada addição da tal deſpeja de ſeis centos e cinquoenta reis, que he o intrinſico valor das duas onças. Porem os prouedores tomarão de fora informação para ſaberẽ ſe elles fallão certo. E achando o cõtrario, alem de hauerem a pena de perjuros, pagaraõ em tres dobro o que aſsi falſamente jurárão que tinhão deſpeſo. Doqual tres dobro ſe cũprirá a vontade do defuncto, e as duas partes ſe recadarão para o reſiduo. E ſe algũa peſſoa o deſcubrir hauerá a metade do que ſe houuer de arre-

de arrecadar para o resíduo.

22 Outrosi serão obrigados os testamenteiros de dar conta, e os prouedores de lha tomarem, de todos os beẽs de raiz e nouidades delles, que se mostrar que houuerão dos defunctos, do dia que os recebêrão atê vinte cinquo annos, e dos beẽs moueis até quinze annos. Porem, se algũs beẽs de raiz que ficárão por morte dos testadorẽs, forem achados em poder dos testamenteiros, serão constrangidos a os entregar, atê quarenta annos cõtados do dia que os testadores fallecêrão, para se venderem para o resíduo, quomo acima dito he, saluo se os ditos beẽs lhe forem deixados expressamente pelos testadores, ou os houuerão por qualquer justo titulo.

23 E para os prouedores com melhor võtade nisso entenderem, e darem tudo â execução, hauemos por bem, que alem de seus mantimentos leuem de tomar as ditas contas hum real por cento, tanto que a fazenda de que se tomar conta chegar a cem reis, e dahi para cima, atê contia e valia de cinquoẽta marcos de prata, e dos ditos cinquoenta marcos para cima leuarão a meo real por cento. O qual salario hauerão do dinheiro, ou cousa outra que por os testadores for deixado a seus testamenteiros por seu trabalho, quando se achar que o deuem perder, por serem negligentes, e não cumprirem as vontades e testamentos dos testadores. E quando não for deixado cousa algũa ao tal testamenteiro, e se achar que foi negligente, e não cumprio bem e quomo deuia o testamento, então o hauerão pelos beẽs do tal testamenteiro. E quando se vir que cumprirão bẽ e quomo deuião, e dentro no tempo, não hauerão os prouedores cousa algũa, sem embargo de qualquer costume que haja em contrario.

24 E tudo o que por bẽ deste regimento mandamos que se faça na execução dos testamentos, se fará e cumprirá nas cedulas ou codecillos sendo feitos conforme a nossas ordenações e direito para serem valiosos.

25 E mandamos aos prouedores, que com muita breuidade despachem os feitos dos resíduos. E se das sentenças ou mandados que nelles derem as partes appellarem, receberão as appellações para os Desembargadores a que pertẽcer, nos feitos que passarem de quantia de quatro mil reis nos beẽs de raiz, e cinquo mil reis nos moueis, a fora as custas. E se dentro de seis meses do tempo que lhes receberem a appellação, os appellantes não leuarẽ melhoramẽto, farão execução por suas sentenças.

26 E o prouedor fará entregar ao mampostẽiro mór dos captiuos, tudo o que julgar que ao resíduo pertence. E não sendo presente no lugar onde o prouedor steuer, o mandará entregar a hũa pessoa abonada do mesmo lugar, que o tenha atê vir o mampostẽiro, ao qual fará saber quanto he o dinheiro, e em cujo poder fica, para ter cuidado de o ir arrecadar, declarandolhe cujo era o testamento, e quem era o testamẽteiro, para saber o que recebe,

e lhe pedir disso cõta. E do que por quada hũa das ditas maneiras receber, dará conhecimento ao testamenteiro feito pelo scriuão do testamento, que lho carregará em recepta.

27 E defendemos aos tabelliães ou scriuães que fizerem os testamẽtos, que os não mostrem aos prouedores, nem aos Prelados, ou seus officiaes, antes de passar o ãno e mes, ainda que per algum delles lhes sejão pedidos. E passado o dito tempo, os mostrarão ao que primeiro lho requerer. Nem outrosi aconselharão aos testamenteiros, q̃ se vão offerecer aos Prelados, ou a seus officiaes, nem lhes digão o dia em que se acaba o tempo da execução do testamento. E fazendo o contrario, por esse caso percão os officios, sem os mais poderem hauer.

Orfaõs.

28 Mandamos aos prouedores, q̃ nos lugares de suas comarcas em que forem, perguntem pelos orfaõs que em quada lugar e termo houuer, e se informem quomo saõ prouidos, e as fazendas administradas, e aproueitadas por seus tutores, e se os juizes dos orfaõs cumprem nisso seu regimento, oqual os prouedores verão, para saberem as cousas q̃ per elle mandamos fazer aos ditos juizes. E quãdo acharem que os ditos juizes o não cumprem, ou que elles, ou outros officiaes fazẽ o que não deuem, no que toca ás cousas dos orfaõs, e os acharem culpados, em taes culpas, per que contra elles se deua proceder, procedão contra elles, dando appellação e aggrauo, nos casos em que couber.

29 E logo mandarão chamar os tutores q̃ no lugar e seu termo houuer, e verão os inuentarios, e per elles lhes tomarão conta de tudo o q̃ dos orfaõs recebêrão, e despendêrão. E tudo o que acharem que os tutores deuem, e mal despendêrão, lhes farão logo pagar, fazendo execução pola dita diuida nos beẽs dess tutores, ou das pessoas que a isso forem obrigadas. E achando que os tutores não tem fazenda para pagar o que assi deuerem, procedão contra seus fiadores, ou juizes, ou cõtra quem acharem que he obrigado, segundo no regimento dos juizes dos orfaõs he declarado. Asquas escontas tomarão, sendo ja passado o termo em que os juizes as hauião de tomar. E quãdo acharem que as contas saõ tomadas pelos juizes, elles as reuerão, e veraõ se vão tomadas quomo deuem, e ẽmendarão o que nellas acharem errado. E das que assi tomarem, ou reuerem, leuarão de quada hũa o que houuera de leuar o juiz.

30 E bem assi, verão quomo as fazendas dos orfaõs saõ aproueitadas, e se por negligencia de seus tutores forem diminuidas, e por isso os orfaõs recebêrão algũa perda, a faraõ pagar per quem direito for.

31 E prouerão sobre o dinheiro dos orfaõs, sabendo se se metteo na arca do deposito, e se o tutor fez sobre isso a diligencia que se contẽm no titulo do juiz dos orfaõs.

32 E se acharem que algũs orfaõs não tem tutores, saberão per cuja culpa

culpa lhe não forão dados,e caſtigarão os que niſſo acharem culpados, quomo per direito merecerem. E lhos daraõ logo ſegundo forma do regimento,e noſſas ordenaçõeſ.

33 E quando acharem que os tutores não fazem o que deuem, aſsi âs peſſoas dos orfaõs,quomo em ſuas fazendas, e que deuem ſer tirados por bem do dito regimento,e noſſas ordenaçõeſ,os tirarão, e porão outros que o bem façáo.

34 E nos lugares de ſuas comarcas em que ſteuerem, conhecerão per auçáo noua das ſoldadas e diuidas que ſe deuerẽ aos orfaõs,per quaeſquer peſſoas que ſejão,ſendo as couſas taes de que o juiz dos orfaõs pode tomar conhecimento per ſeu regimento. E bem aſsi,dos aggrauos que das ditas couſas ſairem dante os ditos juizes, e lhes darão deſpacho quomo lhes parecer iuſtiça. E querendo as partes perante elles demandar algũa couſa, poderão outroſi conhecer per auçáo noua, de todos os caſos que os juizes dos orfaõs per ſeu regimento,e noſſas ordenaçõeſ podem conhecer. E as ſentenças que derem em feito de quantia de quatro mil reis nos beẽs de raiz,e de cinquo mil nos moueis,dârão â execuçáo ſem appellaçáo nẽ aggrauo. E nos que paſſarẽ das ditas quantias,darão appellaçáo e aggrauo para onde pertencer. E ſerão auiſados que os ditos feitos, de que per auçáo noua por eſte regimento houuerem de conhecer, os não leuem conſigo de hũs lugares para outros. E os que não forem deſpachados ao tempo que ſe partirem,deixarão aos juizes a que direitamente pertencerem: porque não hauemos por bem, que de auçáo noua conheçáo,ſenão no lugar onde ſteuerem.

35 E ſe algũs tutores ou peſſoas,q̃ o dinheiro ou fazẽda dos orfaõs teuerem,ſe ſentirem aggrauados dos juizes dos orfaõs no tomar das contas,ou couſas que a elles toquem, tirarão ſeus aggrauos para os prouedores,osquaes conhecerão delles,e deſpacharão quomo for juſtiça. E darão appellaçáo e aggrauo para quem pertencer.

36 Mandamos aos prouedores, q̃ no que tocar ao prouimẽto dos orfaõs,tenhão bom cuidado e dilgencia: porque quomo ſaõ peſſoas que não tem perfecto conhecimento do que lhes conuem,ſenão forem bem prouidos, alem de ſuas fazendas ſe perderem, receberão detrimento em ſuas peſſoas, polas quaes elles deuem muito de olhar,ſe ſaõ dados por ſoldadas,e a officiaes os que forem para iſſo, e ſe as obrigaçõeſ, que de ſeus caſamentos e ſoldadas ſaõ feitas,ſaõ ſeguras, e ſe ſaõ bem tratados. E os que forem doutra qualidade,ſe ſaõ doctrinados,e poſtos a enſino e bõs coſtumes, ſegundo ſuas qualidades,e fazenda.

37 E quando algũa viuua pedir, que lhe entreguem as peſſoas e legitimas de ſeus filhos menores, declararâ quantos ſaõ,e ſuas idades, e o nome e qualidade do pai delles, e o tempo em que falleceo,e quanto lhes coube nas partilhas e inuen-

tario, moſtrando quomo he ſua tutor, e que quer dar fiança á fazenda, e que por não ſerem de qualidade para andarem á ſoldada, os quer ter e pór a emſino, e alimentalos â ſua cuſta, daquillo a que os rendimentos de ſuas legitimas não baſtarem, ou ſendo de qualidade para andarem â ſoldada, lha pagarâ. E dando fiança ſegura e abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos q̃ dellas, ou das ſoldadas ſobejarem, tanto que forẽ caſados, ou emancipados, ou per juſtiça lhe for mandado, farâ o prouedor juntar a petição ao inuentario da fazenda, q̃ elle per ſi prouerâ, ſem o cõmetter a outrẽ. E achádo que a dita viuua tem ſaber para adminiſtrar a fazẽda dos menores, e obrigandoſe na maneira ſobre dita, lhe fará entregar as peſſoas dos menores, e ſuas legitimas, em quanto ella for ſua tutor, e não ſe calar. E todauia elle, e o juiz dos orfaõs terão cuidado de prouer e ſaber quomo ella adminiſtra os ditos orfaõs e ſua fazenda, e lhe tomarão diſſo cõta quada dous annos. E iſto ſe entenderá quando a fazenda não paſſar de ſeſenta mil reis, porque paſſando da dita quantia, o haõ de requerer a nós.

38 E os prouedores não hauerão per ſi nem per outrem couſa algũa dos orfaõs, na forma e ſobre as penas conteudas no titulo do juiz dos orfaõs, no paragrapho: E bem aſsi.

Abſentes.

Quando algũa peſſoa requerer aos prouedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum abſente, declarando na petição o nome do abſente, e do pai e mãi, e onde moraua, e que officio tinha, e quanto ha que he fallecido, e quantos filhos ou netos lhe ficárão, e a maneira per que o dito requerente he parente e herdeiro do abſente, ſendo fallecido ſem teſtamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde ſaõ moradores, e quomo paſſa de dez annos que o abſente he fora da terra, e ſe não ſabe delle parte, e ſe tem que he morto, e que fazenda he a ſua, e o que val, e quomo não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o ſaõ, declarando que ſe quer obrigar a tornar a fazenda, ou a parte que lhe for entregue, ao abſente ſe apparecer, ou a quem nella teuer direito, dando elle, e todas as mais peſſoas a que pertencer hum ſô fiador abonado, que poſſua beẽs de raiz, onde a dita fazenda ſteuer, e que ſeja hi morador, com outorga de ſua mulher ſe for caſado, oqual fiador ſe obrigue per ſcriptura publica, quomo depoſitario e principal pagador, o prouedor lhe tomará per ſi a proua que quiſer dar, ſem o commetter a outrem: e conſtandolhe pela proua e inuentario da fazenda (ſe o hi houuer) todos os ſobreditos requeſitos, fazendo ajuntar o ſummario da proua com o inuentario, e com a ſcriptura da obrigação, lha fará entregar, declarando no termo da entrega, a fazenda que he, e o que val, e rende, o que tudo ſerá aſsinado pelas ditas peſſoas

a que

a que se entregar, e pelo prouedor. E isto não passando a valia da fazẽda de cem mil reis, porq̃ passando da dita quantia, ou morando a parte que a pedir dentro de cinquo legoas do lugar onde a Corte steuer, o pedirão a nôs. E mouendose per algũa parte duuida acerca da entrega, o prouedor a determinará, dãdo appellação e aggrauo qual no caso couber. O que os prouedores cumprirão, assi acerca da entrega das fazendas dos menores, quomo dos absentes: porq̃ nas residencias se lhes ha de tomar disso conta.

Capellas, Hospitaes, Albergarias, e confrarias.

39 Foi determinado pelos letrados a que elRey Dõ Afonso quinto mandou ver, que os Hospitaes, capellas, e Albergarias, que constar pelas instituições, ou per proua legitima, que forão fundados e instituidos per authoridade e consentimẽto dos Prelados, elles, e seus officiaes os possão visitar, prouer, e tomar as contas aos mordomos, e administradores, e os constranger que lhas dem, e fazer repairar os beẽs, e cumprir em todo a vontade dos instituidores, e constranger os mordomos e confrades a segũir as demandas que se mouerem entre leigos sobre beẽs ou diuidas das ditas casas. Porem, aos juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, e não aos ecclesiasticos. E nos q̃ se não mostrar serem fundados per authoridade dos Prelados, mas serẽ fundados per leigos simplesmente, para algũas obras pias, ou para vso dos pobres, e os administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos juizes leigos, os quaes conhecerão dos ditos feitos, e tomarão as contas, e visitarão, e prouerão com que em todo se cumpraõ as vontades dos instituidores. Porem, neste caso podem os Prelados visitando, prouer se se cumprẽ as cousas pias, que os instituidores mandárão.

40 E quando os administradores forem clerigos ou pessoas ecclesiasticas, posto que os Hospitaes, capellas, e Albergarias não sejão fundados per authoridade do Prelado, podem os Prelados constrangelos que cumprão em todo a võtade dos defunctos, e prouer quomo administrão os beẽs e coulas dos taes lugares. E se algũas capellas saõ instituidas e fundadas per leigos, e os beẽs saõ profanos, e os administradores leigos, e em ellas se haõ de cantar algũas missas, podem os Prelados, visitando, constranger estes administradores, fazendo cantar as missas. E em os outros casos o conhecimento e constrangimento pertence aos juizes leigos.

41 E por quanto em algũas instituições se mandão cumprir algũas obras pias, sem se declarar quaes saõ, declaramos, que saõ missas, anniuersarios, responsos, confissões, ornamentos, e cousas que seruẽ para o culto diuino. E bem assi, curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir captiuos, criar engeitados, agazalhar, caminhantes pobres, e quaesquer obras de mi-

de miſericordia ſemelhãtes a eſtas, nas quaes quando os Prelados, ou ſeus viſitadores prouerẽ por via de viſitação, a pedimento de parte, ou ex officio, e procederem contra os adminiſtradores, mordomos, e outros officiaes, per penas pecuniarias ou cenſuras, por não terem cumprido o que a elles toca, os prouedores lho não contradigão. E ſendo neceſſario, poderão os ditos Prelados pedir ajuda de braço ſecular, para execução do que dito he.

42 Porem, ſe os prouedores teuerẽ prouido ſobre as ditas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimẽto ſer do foro mixto, e hauer lugar a preuenção, cumprirſeá o que os ditos prouedores teuerem mandado. E ſendo paſſado o termo que teuerem dado aos adminiſtradores, mordomos, e officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, ſtando ainda por cumprir, não impedirão aos Prelados prouer niſſo, quomo acima dito he, nem lhes impedirão poderem em todo o tempo viſitar os ornamentos, e couſas dedicadas ao culto diuino. E a meſma maneira terão os prouedores, quando acharem que os Prelados tem primeiro prouido nas ditas obras pias. E eſta determinação ſe entenderá nos Hoſpitaes, Albergarias, capellas, confrarias, e lugares pios, que não forem de noſſa immediata proteição, porque nos que o forem (quomo ſaõ as caſas da miſericordia, e todos os mais lugares pios em que não entendem os noſſos prouedores per via ordinaria, ſem particular commiſſaõ noſſa) não entenderão os Prelados nẽ ſeus viſitadores, ſenão com noſſa licença, por aſsi ſerem de noſſa immediata proteição.

43 E onde os Prelados teuerem direito, de em todo viſitar e prouer os Hoſpitaes, capellas, Albergarias, confrarias, e lugares pios, por ſerem fundados por ſua authoridade, ou ſem eſſe titulo ſteuerem em poſſe de em todo prouer, e for tal, que per direito baſte, ſem os prouedores entenderem, nem prouerem em couſa algũa, os prouedores deixarão os Prelados vſar da dita poſſe, e prouer, e viſitar tudo liuremente.

44 E quando os Prelados, e ſeus viſitadores enuiarem aos prouedores informação dos encargos que ſtão por cumprir, vejão a dita informação, compromiſſos, e inſtituições, e tomem por ella conta aos adminiſtradores, prouedores, mordomos, e officiaes. E achando que he aſsi quomo nas informações ſe contẽm, e que não tem razão de ſe eſcuſar, fação com breuidade cũprir os ditos encargos, ſendo pela dita maneira informados dos ditos Prelados, e ſeus viſitadores, não per via de mandado, nem de juriſdição, nem de procedimento de excommunhões.

45 E ſe algũa heraça ſe houuer de aforar, andará em pregão primeiro que ſe remate, vinte dias por todas as praças e lugares acoſtumados em voz alta, que o pregoeiro quada dia lançará, que ſeja ouuido, e aca-

e acabádos os vinte dias, ſe aforarâ e arrematarâ no dito pregaõ, em publico a peſſoa que maior láço teuer feito, e não a peſſoa das defeſas em direito. E ſe em outra maneira ſe fizerem os aforamentos, os hauemos por nenhũs, e os prouedores os desfação, e façaõ ajũtar o juiz, mordomo, e officiaes, e confrades, e ſe tornará a metter em pregão o dito tempo, e per todos ſerá aforada na maneira acima declarada, e caſtigarão quem niſſo for culpado.

46 E hauemos por bẽ, que todas as heranças das ditas capellas, e Albergarias, que ſe houuerem de aforar, ſe forem caſas, vinhas, ouliuaes, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, ſe aforẽ para ſempre em pregão pela dita maneira, ſaluo ſe os compromiſſos outra couſa declararem: porque em tal caſo ſe guardará acerca diſſo, oque tal cõpromiſſo ou teſtamẽto, e inſtituição mandar. E as heranças que forem terras de pam, ou outras quaeſquer que não forem das acima declaradas, ſe aforarão em tres peſſoas, com as ſolennidades atras declaradas, e quaeſquer outras que o direito mandar. As quaes tres peſſoas ſe não entenderâ marido e mulher por hũa peſſoa, ſómente ſe declarará o marido e mulher pro primeira e ſegunda peſſoa, e o que derradeiro delles fallecer poſſa nomear a terceira. Enos contractos que ſe de hũa maneira ou outra fizerem, ſe aſſentará o traſlado deſte capitulo, para ſaber quomo o aſsi temos mãdado. E os prouedores em quada caſa das ſobreditas que heranças teuer, deixem o dito traslado para o aſsi cumprirem. E quanto ao que toca ao aforar para ſempre, ſegundo o per eſte capitulo mandamos, não hauerâ lugar em a cidade de Lisboa, por quanto para iſſo temos feito outro regimento.

47 E o preço que os feitores hão de pagar dos foros que houuerẽ por algũa das maneiras atras declaradas, ſerá declarado nos contractos, e ſerá da moeda que correr ao tempo do contracto. E poſto que as valias das ditas moedas ſe mudem, ſempre ſe pagará a reſpeito da valia da dita moeda declarada no cõtracto.

48 E os foreiros que quiſerẽ vender algũas propriedades, e heranças que aſsi tenhão aforadas, o farão ſaber aos officiaes que poder tẽ para lhas aforar, ſe as querem tomar para a capella, Hoſpital, Albergaria, ou confraria cujo o foro for, tanto por tanto quãto outrem der. E querendoo tomar, podeloão fazer, ſe ſentirem que de o fazer poderá vir proueito â capella, Hoſpital, ou caſa de que for. Porque ſe por iſſo receber perda, ſe pagará á cuſta daquelles que o aſsi tomârão. E quando o não quiſerem tomar tanto por tanto, então o foreiro o poderá vender á peſſoa ſegundo a condição do contracto for, e do preço por que aſsi vender, pagarâ á capella, Hoſpital, ou Albergaria, ſenhorio, a quarentena, a qual ſerâ entregue ao adminiſtrador, ou aos mordomos perante o ſcriuão para iſſo ordenado, que lha carregarâ em recepta. E quando ſe a

f. quarrenea. Jaric. de vsibus tinear. Laudemium. ne Lec. mab. ar. Empt. de Extract. Empt. nº. 15. & 16. & L. ad. in 4º. ff. 48. ri.

se a tal herança tomar para o dito Hospital, tomalaâ cõ menos a quarentena do preço que outrem der, posto que nos outros beẽs foreiros tenhamos dispoſto outra cousa acerca do desconto da quarentena.

40 E por quanto algũas pessoas fazem contractos daforamẽtos em prejuizo das capellas, Hospitaes, Albergarias, e confrarias cujos saõ os taes beẽs, e por lhe não serem tirados, poem nos contractos grandes penas, para que com receo dellas não lhe sejão demãdados, hauemos por bem, que os administradores, mordomos, e procuradores as possaõ demandar, sem embargo das ditas penas. E mãdamos que das taes penas se não conheça em juizo nem fora delle, sem embargo das scripturas terem algũa clausula que isto queira desfazer, por quanto hauemos por bem, que as propriedades das ditas capellas, Hospitaes, Albergarias, e confrarias tenhão este priuilegio por bem das almas dos defunctos, e para que seus beẽs não sejão alheados.

50 E quando os prouedores chegarem a quada hum dos lugares de suas prouedorias, saberão se as capellas que no dito lugar ha, saõ administradas pelos administradores leigos, e os farão ir perante si, e lhes mandarão que lhes mostrem os testamẽtos, instituições, e tombos das ditas capellas. E se informarão, se cumprem as cousas que nas instituições lhes saõ mandadas, e se as capellas possuem os beẽs que lhes direitamente pertencem, e se saõ aproueitados quomo deuem. E achã do que o administrador não cumpre o que he obrigado, e por sua culpa os beẽs saõ diminuidos, ou se perdem, os suspenderão, e lhe tirarão tudo de poder, e nolo farão saber, para prouermos de administrador que o bem faça. E em quanto não prouermos, entregarão a administração a hũa pessoa do mesmo lugar, que a administre bem, a qual hauerâ o premio que o administrador hauia de hauer, a respeito do tempo que seruir.

51 Pela mesma maneira suspenderão os administradores, que lhes não mostrarem as instituições das capellas que administrarem, e tirarão inquirição per pessoas antigas, que melhor possaõ saber a verdade sobre os beẽs e rendas que â capella pertencem, e dos encarregos com que for ordenada, e nolo enuiarão para prouermos de administrador, e farão cumprir os encargos da capella pelas rẽdas della. Porem se os administradores se offerecerẽ prouar dẽtro de trinta dias, quomo per si, e seus anteceſſores stão em posse da administração per tanto tempo, que a memoria dos homẽes não he em contrario, sem saberem parte da instituição, e que sempre cumprirão os encarregos que seus anteceſſores sempre cumprirão, ser lhesâ recebida tal razão, e não serão tirados da posse. E não a prouando no dito tempo, serão tirados della, e ser lheá dado tempo para prouar a tal razão. E prouãdoo assi, lhe será hauida a posse immemorial, por titulo e instituição. E a sentença que por a dita proua for dada, se porâ em

em tombo com os beẽs da capella, com declaração de quaes, e quãtos saõ, e dos encarregos que se prouarem que os administradores, e seus anteceſſores cumprirão, e erão obrigados cumprir, e serão tornados á sua posse.

52 E os prouedores não entenderão, nem prouerão segundo forma de seu regimẽto, nos beẽs dos mõrgados, posto que tenhão encarregos de missas ou obras pias, sõmente poderão prouer, se se cumprẽ os encarregos de missas, e obras pias, e os farão cumprir quomo o podem fazer nas capellas.

53 E por não vir em duuida qual he mõrgado ou capella, declaramos ser morgado, se na instituição que dos beẽs os defunctos fezerão for conteudo, que os administradores e possuidores dos ditos beẽs cũprão certas missas ou encarregos, e o que mais renderem hajão para si, ou que os instituidores lhes deixárão os ditos beẽs com certos encarregos de missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for cõteudo, que os administradores hajão certa cousa, ou certa quota das rendas que os beẽs renderem, assi quomo terço, quarto, ou quinto, e o que sobejar se gaste em missas, ou em outras obras pias. Em esta caso declaramos, não ser morgado se não capella. E nestas taes instituições, e semelhantes, pode e deue entender o prouedor, posto que nas instituições se diga que faz morgado, ou que faz capella: porque ás semelhãtes palauras não hauerão respeito, sómente á forma dos encarregos, quomo acima dito he.

54 E achando algũs beẽs de capellas alheados em poder de pessoa que os houuesse do administrador per qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, e ouuido de seu direito, se lhes cõstar que forão emlheados indiuidamente, os farão logo tornar ás ditas capellas, ficando reseruado aos possuidores seu direito contra os administradores de que as houuerão. E as justiças do lugar onde os taes beẽs steuerem, darão á execução todo o que acerca disso pelos prouedores lhes for requerido.

55 E se a capella não teuer tanta renda per que se possaõ cumprir os encarregos, e o administrador não teuer certo salario assinado nos cõpromissos, o prouedor lhe assinará a quinta parte do que render, sendo a renda atẽ quãtia de vinte mil reis. E passando a renda de vinte mil reis, hauerá do que assi passar, de quada dez hum, atẽ chegar a renda a oitenta mil reis alem dos vinte, demaneira que de cem mil reis leue doze. E toda a outra renda se despenderá nos encarregos do compromisso. E onde lhe for assinada certa cousa, posto que seja mais ou menos doze mil reis, ou lhe for assinada certa parte da renda, essa leuará.

56 E nas capellas em que hade hauer capellães, os administradores porão clerigos de bom exẽplo e vida, e q̃ não hajão sido frades, posto que dispensados ou exẽptos sejão, os quaes tomarão por tres annos, q̃ começarão por dia de S. Ioão Baptista.

E hauen-

E hauẽdo cauſa para os tomar por mais ou menos tempo,o farão com conſentimento do prouedor. E fazendo o contrario, não lhes ſerá leuado em conta o que lhes derem.E trabalharão os adminiſtradores,de terem por tal dia capellães,e não os podendo achar taes quomo fica declarado,lhes damos por ſpaço hum mes,não deixando porem de mandar dizer as miſſas nelle,e cumprir os encarregos per outros clerigos. E ſe não derem no dito mes capellães,os prouedores os tomarão por os tres annos, e lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

57 Os capellães ſerão pagos âs terças do ãno,per Natal,Paſcoa,e São loão,hora ſejão capellas,hora meas capellas, e ſerão pagos conforme a conſtituição do Biſpado. E o adminiſtrador q̃ o contrario fizer,pagará em tres dobro o que ſe mõtar em ſua inteira obrigação,ametade para quem o acuſar, e a outra para os captiuos. E não pagando nos ditos tempos,o prouedor lhes farâ pagar por inteiro. E quanto á dita pena,paſſando de dous mil reis, darâ appellação e aggrauo. E em todos os mais caſos onde poſerem pena dos ditos dous mil reis, a executarão ſem appellação nem aggrauo.

58 E informarſeão quando prouerẽ as capellas, ſe os capellães ſaõ taes quomo deuem,e ſe acharem q̃ o não ſaõ,os deſpedirão,e diraõ aos adminiſtradores,que tomẽ outros, aſsinandolhes para iſſo termo conueniente.E não cumprindo no dito termo,os prouedores os buſcarão,e porão taes quomo cumpre. E alem diſſo, não leuarão em conta o dinheiro que lhes teuerem dado, por cantarem nas taes capellas.

59 Outroſi,informarſeão ſe os adminiſtradores poſerão os capellães por dia de ſaõ loão,ou ſe antes, ou deſpois ſteuerão as capellas por cantar algum tempo, e porque razão. E farão aos adminiſtradores depoſitar em juizo o dinheiro q̃ ſe montar nos dias que ficâraõ por cantar, e mandarão cõ elle cumprir os encarregos quaeſquer que forem.

60 E prouerão,ſe as capellas tem ornamentos,e outras couſas do ſeruiço do altar, taes quomo cumpre para o officio em que haõ de ſeruir, e as mandarão concertar,e pôr em lugar honeſto quomo lhes parecer, â cuſta das rendas das capellas.

61 E onde houuer obrigação de hauer mercerias,verão ſe ha as que a inſtituição declara,e ſe ſaõ bẽ prouidas. E quando vagar algũa merceria,a peſſoa que teuer carrego de a apreſentar, o fará dentro de hum mes, e não o fazendo, o prouedor as prouerá per ſi.

62 E em quada hum dos lugares em que ſteuerem,perguntarão por os Hoſpitaes,Albergarias, e cõtrarias, que no tal lugar ou ſeu termo houuer,e mandarão chamar os juizes, mordomos, confrades, officiaes,quada hum per ſi, e lhes pedirão o regimento,e tombo dos beẽs e rendas delles,e ſaberão ſe ſe cumprem inteiramente.E achando que houue algũa negligencia,farão execução nos culpados, por as penas das inſtituições. E não hauẽdo nas inſtituições poſtas certas penas,no-

lo farão

lo farão saber, para prouermos quo mo for justiça.

63 Tomarão outrosi conta aos officiaes da recepta e despesa, que nos Hospitaes, confrarias, e Albergarias fazem, vendo os liuros das receptas, e sabendo quãta he a renda, e quomo he arrecadada, e se se fez a despesa conforme a quomo a acharem assentada. E quando por negligencia dos officiaes se deixou de arrecadar algũa das ditas rendas, ou a despesa foi mal feita, ou ficão deuendo algũa cousa, farão pagar tudo, fazendo execução nelles, quomo se fosse diuida nossa. E o dinheiro que das taes diuidas e penas houuer, farão metter em hũa arca. E achando que algũs officiaes não seruem bẽ, os tirarão, e se forem prouidos per nossas cartas, nolo farão saber, e se forẽ eleitos per confrades, os farão ajuntar, para que elejão outros.

64 E verão os tõbos das propriedades, e se informarão se saõ bem aproueitadas, e achando que o não saõ, as farão aproueitar quomo conuem. E bem assi se informarão, se os Hospitaes, Albergarias, e confrarias estão em posse dos beẽs nos tõbos declarados, e se saõ aforados por justa pensaõ, e se os aforamentos forão feitos em pregão publicamente, com as solennidades do direito. E quãdo acharem que andão alheados, os farão tornar pelo modo que hão de fazer nas heranças das capellas. E se virem que nisso se fez algum engano, o farão emendar quomo for direito, e tornarão a fazer de nouo os contractos dos aforamentos, que assi forem malfeitos, castigando os officiaes segundo a culpa que teuerem, e a perda que o Hospital por isso teuer recebido. E o que couber em sua alçada darão â execução sem appellação nẽ aggrauo. E hauendo algũas confrarias que tenhão gado, tomarão conta delle, e da criação, e despesa, quomo haõ de fazer dos outros beẽs, e farão pagar ás confrarias o que lhes for deuido.

65 E a principal cousa sobre que haõ de prouer nos Hospitaes, he a cura dos enfermos, e se saõ curados pelo fisico, e se o comer que lhe dão he tal quomo elle manda, e se suas camas saõ assi limpas quomo deuẽ de ser, e se os officiaes fazem o que saõ obrigados, e outrosi o capellão, e se recebem os pobres com charidade. E achando o contrario, os castiguem, assi em os tirarem dos carregos, quomo nas mais penas que lhes bem parecer.

66 Em todo o mais que toca aos Hospitaes, Albergarias, gafarias, e confrarias, prouerão quomo deuẽ fazer nas capellas.

Terças.

67 De tempo antigo he ordenãdo, que das rendas que tem as cidades, villas, lugares, e cõcelhos de nossos reinos, se tome a terça parte para repairo dos muros, e castellos, e para outras cousas necessarias á defensaõ dos lugares, e as duas partes ficão aos concelhos para suas necessidades. As quaes rendas se haõ de arrecadar âs terças do anno, conuẽ a saber, Natal, Pascoa, e São loão, e a primeira e terceira terças se arrecadarão

cadarão para o concelho, e a ſegunda ſerâ para os ditos repairos e forteficação: as quaes arrecadarâ o theſoureiro, ou o procurador do cõcelho, pelo modo que no ſeu titulo ſe contêm.

68 E os prouedores correrão quada anno todos os lugares de ſuas prouedorias, poſto que ſejão da Rainha, Principe, Iffantes, e quaeſquer fidalgos que terras teuerem, ou dos Meſtrados, e ordeẽs. E mandarão aos ſcriuães das cameras, que lhes moſtrem os liuros dos arrendamentos dos beẽs e couſas do concelho, e per elles tomarão conta do q̃ renderão. E o que pertencer âs terças o farão entregar ao recebedor dellas, e carregar ſobre elle em recepta, declarando quomo tomárão a conta, e em que lugar, e anno, e o que nella achâraõ de renda.

69 E não entregando os theſoureiros do cõcelho ao recebedor das terças o que a ellas pertence, o prouedor fara nelles execução, quomo ſe faz per noſſas diuidas. E não tendo fazenda, hauerſeâ pela fazẽda e bẽes dos officiaes que a mandarão deſpender.

70 E ſe por negligencia dos prouedores ſe perder algũa couſa das terças aſsi por algũs annos não tomarem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os theſoureiros, ou procuradores morrêrão, ou vierão a cair em pobreza, ou ſe por a dita tardança aconteceo tal caſo porque as ditas terças, ou parte dellas ſe perdeo, os prouedores ſerão obrigados paga-la de ſua caſa.

71 E achando q̃ algũas fortalezas e baluartes haõ miſter qualquer repairo e que ſe poderão repairar cõ pouca cuſta o mãdarão fazer conſtrangendo os moradores da tal villa ou lugar ſômente, e hauendo de ſer de muita deſpeſa, o farão ſaber ao prouedor mór das terças, e iſto meſmo farão no repairo e corregimẽto das põtes. E ſendo muita deſpeſa o farão ſaber a nôs para mandarmos o que houuermos por bem, e tomarão as ditas contas quomo o hauião de fazer nas obras das fortalezas.

Deſpeſas dos concelhos.

72 Quada anno tomarão cõta das duas terças que pertencem ao concelho, e ſaberão quomo ſe deſpendem para o q̃ veraõ particularmente as prouiſões e mandados per que ſe deſpendêrão, que ſe lançarão em linha quomo ſe faz nos contos do regno para ſe ſaber quomo ſe fizerão e ſe tomarão as cõtas. E não ſendo deſpeſas em proueito do concelho, não o leuẽ em cõta, e farão tornar ao concelho o mal deſpeſo pela fazenda dos officiaés que o mandarão deſpender, e do q̃ em effecto fizerem arrecadar para o concelho por os officiaes o terem mal deſpeſo leuarão outro tãto quomo leuão das contas das capellas e reſiduos.

73 Nem leuarão em cõta as deſpeſas que os vereadores allegarem que fizerão com preciſſões, confrarias, prégadores, corregedores, prouedores, ouuidores, juizes de fora, nem com algũs officiaes, aſsi da juſtiça quomo da fazenda, nẽ os dias q̃ andarẽ fora em ſeruiço da camera,

ſaluo

ſaluo moſtrando para iſſo prouiſões noſſas, poſto que para iſſo alleguẽ algum coſtume. Outroſi não leuem em conta as deſpeſas que os corregedores, ouuidores, juizes de fora, ou ordinarios per ſi ſôs mandarem fazer, ſaluo quando os mandados dellas forem aſsinados pelos vereadores, e juizes de fora nos lugares onde os houuer.

74 E os prouedores q̃ leuarẽ em conta as ditas deſpeſas feitas em outra forma, e q̃ não ſejão da obrigação da camera ſerão obrigados pagalas de ſua fazenda, e ſe lhes darâ em culpa em ſuas reſidencias, e os ſindicantes verão as taes deſpeſas, e as contas que os prouedores dellas tomârão para verem ſe cumprirão inteiramẽte o que neſta ordenação mandamos, e de todo mandarão fazer autos que ajuntarão ás deuaſſas das reſidencias.

75 Os Deſẽbargadores do Paço mandarão vir â meſa do ſeu deſpacho todas as vezes que nella parecer que conuem os liuros das deſpeſas das rendas dos concelhos, e quãdo os mandarem vir, farão os prouedores quadernos com o traslado dos liuros das contas em que as ditas contas forem tomadas para ſe verem as receitas e deſpeſas que naquelle anno forem feitas.

Fintas para viſitações.

76 E quando por viſitação dos Prelados, ou de ſeus viſitadores ſe mãdarem fazer algũas obras nas igrejas, de qualquer qualidade que ſejão, a que os fregueſes, ou outras peſſoas de noſſa juriſdição, por contracto, poſſe, coſtume antigo, ou per direito ſejão obrigados, o farão logo ſaber ao prouedor da comarca, onde a igreja ſteuer, moſtrandolhe o traslado authentico da tal viſitação. O qual prouedor com a maior breuidade que pode ſer (ſe na dita viſitação não for declarada a quantia de dinheiro neceſſaria para a dita obra) farâ eſtimar o que para iſſo for neceſſario, per peſſoas que o bem entẽdão. E aſsi ſaberâ o numero dos fregueſes e peſſoas, que per cõtracto, poſſe, ou coſtume antigo, ou direito, ſaõ obrigados a contribuir para as ditas obras e fabrica. E não tendo as ditas peſſoas contradição algũa a contribuir para as ditas obras, farâ repartir, e lançar finta da quantia neceſſaria, pelos ditos fregueſes e peſſoas obrigadas, ſem mais outra prouiſaõ noſſa, não paſſando a tal quantia de quarentamil reis, e cõ parecer do viſitador, rector ou cura, farâ hum fregues abonado recebedor, e executor da finta, para de ſua mão ſe gaſtar na dita obra, dandolhe em rol os fregueſes e peſſoas que para ella hão de pagar, cõ declaração do que for lançado a quada hum, com hum mãdado no fim do rol, per que mande ás ditas peſſoas, que paguem ao recebedor, e que elle as poſſa executar. E hauẽ do algũs fregueſes ou peſſoas q̃ contradigão a dita obrigação, não ſendo a maior parte delles, o prouedor os ouuirá ſummariamente, e achãdo que ſaõ obrigados, os conſtrangerâ a pagar quomo aos outros fregueſes, ficandolhes ſeu direito reſguardado para o poderem requerer. E ſendo abſolutos per ſentença

final, lhes serâ tornado o que teuerem pago, â custa dos outros fregeles. Porem se os prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as igrejas, ou a sustentar os ministros dellas, por não serẽ os dizimos bastantes, conforme ao decreto do cõcilio Tridentino, nossas justiças não se entremetão nisso, porq̃ o conhecimẽto pertence ao juizo ecclesiastico: posto que os leigos neguem aquella qualidade, de não abastarem os dizimos.

77 E se o que se houuer de gastar, exceder a quantia de quareta mil reis, o prouedor fará as diligencias acima declaradas, e enuiarâ o trasllado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho, em modo que a finta se possa repartir com breuidade, e entre tanto fara com effecto a execução até quantia de quaréta mil reis E não se entremeterâ em determinar, se he necessario fazerse a dita obra ou não, nem no tempo em que se ha de fazer: porque isso pertence aos prelados.

Recebedores das sisas.

78 Quando algũa pessoa tirar instrumento de aggrauo, por ser elegida para recebedor das sisas, serlheâ passado com reposta dos juizes e officiaes, para o contador da comarca. E do dia da notificação da eleição a dez dias, será obrigado pedir, e tirar o tal instrumento, e o apresentar ao contador. E não o pedindo, nem tirãdo nos ditos dez dias, não lhe serâ despois dado. E posto q̃ o assi tire, se não leuar melhoramento dentro de trinta dias da notificação, não lhe serâ despois recebido, e ficarâ obrigado a seruir do qual instrumento conhecerâ o contador, e o despachará finalmente com o prouedor onde houuer prouedor apartado do contador, ou com o corregedor, ou cõ o juiz de fora qual mais perto steuer do lugar onde o tal instrumento for presentado ao contador. E sendo ambos conformes, se porá o despacho assinado per elles, o qual se cũprirá, sem delle hauer appellação nem aggrauo. E não sendo conformes, porâ quada hum delles no dito instrumento seu parecer, e irâ por terceiro ao prouedor, ou juiz de fora, ou corregedor, que mais perto steuer do lugar onde o dito instrumento foi presentado ao contador E quomo dous forem cõformes, se porâ o despacho, e assinarâ o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos recebedores, o cõtador lhe passarâ disso sua sentença, para presentar aos officiaes da camera. Porem, nos lugares da contadoria da cidade do Porto, os taes instrumẽtos serão presentados ao vêdor da fazenda da dita cidade para elle os despachar com o contador. E sendo differẽtes, serâ o terceiro o corregedor, se for presente. E sendo absẽte serâ o terceiro o juiz de fora, ou o dos orfaõs da dita cidade, pela maneira acima dita. E onde o officio de contador andar junto ao do prouedor, o dito prouedor terâ a mesma ordem no despacho dos ditos instrumẽtos, que acima he dada ao contador.

79 E os ditos contadores, achãdo

que

que os juizes e vereadores não guardão na eleição dos recebedores a forma que lhes he dada no titulo dos vereadores, procederão contra elles á execução das penas, perdas, e dannos, em q̃ por iſſo encorrerẽ, quomo for juſtiça, dãdo appellação e aggrauo nos caſos em q̃ couber.

Chancellaria.

80 E todas as ſentenças, cartas teſtemunhaueis, e inſtrumentos de aggrauo, quitações, e todas as outras cartas que per os prouedores forem aſsinadas, ſerão ſelladas com o ſello do dito officio: e das ſentenças ſe pagará chancellaria e ſello trinta e ſeis reis, e de inſtrumento de aggrauo e carta teſtemunhauel dezoito reis: e de qualquer outra couſa que houuer de leuar ſello noue reis de chancellaria e ſello que ſerão entregues ao recebedor das terças perante o ſcriuão de ſeu officio que lho carregará em recepta.

TITVLO LXIII.

Dos ſcriuães dante os prouedores.

OS ſcriuães que ſaõ ordenados para ſeruirẽ cõ os prouedores, ſcreuerão em todos os feitos, e couſas q̃ perante elles ſe proceſſarẽ e requererẽ. E farão as penhoras e execuções cõ os porteiros, quando lhes for mandado. E continuarão âs audiencias, e cumprirão tudo o que lhes os ditos prouedores mandarẽ, que tocar a ſeus officios.

1 E farão todas as arrecadações, e quadernos que temos mandado fazer aos prouedores. E farão as receptas do mampoſteiro mór dos captiuos, e hum quaderno das ſentenças que ſe derem contra algũs teſtamenteiros, com declaraçãodos que forem abſolutos.

2 Outro ſi farão a recepta e deſpeſa dos recebedores das terças, e ſcreuerão nas contas que os prouedores lhes tomarem. E farão as arrecadações, e tudo o mais que neceſſario for.

3 E per ſi faraõ os conhecimẽtos, âs peſſoas que entregarem algum dinheiro aos ditos recebedores, declarãdo quomo fica carregado em recepta, ſem por elles leuarem couſa algũa, e ſeraõ aſsinados per elles e pelos ditos recebedores.

4 E requererão os prouedores, que fação a correição de ſeus officios, ſegundo lho mandamos, e aos tempos que deuẽ. E não a fazẽdo, fação diſſo auto, para ſe ſaber, e caſtigar quem niſſo teuer culpa. E quando os prouedores os mandarem chamar, para correrem as comarcas, iraõ ſem detença, e não indo, poderão os prouedores tomar outros ſcriuães, â cuſta de ſeus mantimentos.

5 E leuarão ſômente, dos proceſſos que ſcreuerẽ em fauor das partes, o q̃ lhes for contado pelo cõtador das cuſtas. E do que pertẽcer aos reſiduos não leuaraõ couſa algũa, por quanto por iſſo tẽ de nôs mantimẽto. Porem, ſe os teſtamenteiros depois de darem ſuas contas quiſerem quitação, leuarão della o que direitamente pertencer a qualquer tabellião, e não querẽdo os teſtamẽteiros quitação, não ſerão cõſtrangidos que a paguem.

6 E hauemos por bẽ, que possaõ fazer publico, no q̃ pertencer a seus officios, e lhe seja dado tão inteira fé, quomo se fosse per tabellião.

TITVLO LXIIII.

Do solicitador dos resíduos.

PAra que as cousas dos resíduos sejão arrecadadas quomo conuẽ, e as almas dos defuntos desemcarregadas, hauemos por bem, que com quada hum dos prouedores ande hum solicitador, que por parte dos resíduos demande os testamenteiros, e os faça citar para darem as contas, e assi para fazer requerer os tabelliães pelos porteiros, para que mostrem as notas aos prouedores, ou outras quaesquer pessoas e testamenteiros, que algũa cousa dos defuntos teuerem sonegado, o que fará com diligencia, e continuarâ as audiencias aos tempos que deue. E requererá ao prouedor que faça executar nos condenados as sentenças que se derẽ em fauor dos resíduos, e faça com que tudo venha a boa arrecadaçâo.

1 E por quanto não tem mantimento ordenado, hauemos por bẽ, que de tudo o que solicitar, e por demanda vencer para o resíduo, haja a quinta parte que se tirarâ do que para o resíduo for julgado. E das cousas que elle per si não descobrir, mas sômente quomo solicitador requerer por parte dos resíduos, contra algũas pessoas que se quiserẽ defender, do que pelos prouedores lhes he mandado, e sobre isso se ordenarem feitos do que assi para os resíduos se julgar, hauerá a quarentena â custa da parte que a demanda defendeo, aqual se arrecadará da parte, com o mais em q̃ for cõdenada, que será entregue ao thesoureiro dos resíduos. E bẽ assi, hauerâ a metade das duas partes do tres dobro em que he condenado o testamenteiro que mal jurou, quomo se contẽm no titulo dos prouedores, no paragrapho: E serão cridos os testamenteiros. E isto, se o dito solicitador o descobrir, e solicitar, posto que official seja.

2 E quando os testamẽteiros, sem demãda se offerecem pagar, o que per conta se achar que deuem, não hauerâ o solicitador cousa algũa.

TITVLO LXV.

Dos juizes ordinarios, e de fora.

OS juizes ordinarios, e outros q̃ nôs de fora mandarmos, deuẽ trabalhar que nos lugares, e seus termos, oude forẽ juizes, se não façaõ maleficios, nem malfeitorias. E fazendose, prouejão nisso, e procedão cõtra os culpados cõ diligẽcia.

1 E os juizes ordinarios trarão varas vermelhas, e os juizes de fora brancas, continuadamente quando pela villa andarẽ, sob pena de quinhentos reis porquada vez que sem ella forem achados.

2 E porque os juizes ordinarios com os homẽes bõs tem o regimento da cidade ou villa, elles ambos, quando poderem, ou ao menos hũ irão sempre â vereação da camera, quãdo se fezer, para com os outros ordena-

ordenarem, o que entenderem que he bem cõmum, direito, e juſtiça.

3 E onde não houuer juizes dos orfaõs, os ordinarios guardarão, e cumprirão em todo, o regimento que ſpecialmente he dado ao luiz dos orfaõs.

4 E fação ambos as audiencias aos tempos que deuem, conuẽaſaber, nos concelhos villas, e lugares, que paſſarem de ſeſenta vizinhos, ſarão dous dias na ſemana, e mais outras duas aos preſos. E nos de ſeſenta vizinhos e da hi para baixo, farão audiencia hum dia na ſemana, e mais outra aos preſos. E nas cidades, villas, e lugares em q̃ houuer coſtume de fazerem mais audiencias quada ſemana, guardarſeá o tal coſtume. E onde forem dous juizes ordinarios, quada hum fará as audiencias ſua ſemana, e a ſemana em que a fizer, deſpachará per ſi ſó os feitos, e quada hum ſeguirâ as interlocutorias e mãdados de ſeu parceiro, e quando hum delles for doente ou impedido por juſta cauſa, e o impedimento, abſencia, ou doença naõ for prolongada, ficarâ ſeu parceiro ſómente. E ſendo ambos abſentes, impedidos, ou doentes de doença ou abſencia não prolongada, façaõ o ſaber aos vereadores, e elles darão o dito carrego a hum dos vereadores mais velho em idade. E ſendo a abſencia ou doença prolõgada, guardarſeá o q̃ diremos no titulo: em q̃ modo ſe fara a eleição, no paragrapho, e ſe a peſſoa.

5 E conſtrãgerão os alcaides que tragão os preſos â audiẽcia, e prendão os que lhes elles mandarem, e ſoltarão per ſeu mandado.

6 E os juizes de fora de noſſas terras, e os juizes do ciuel da cidade de Lisboa, terão alçada até quãtia de quatro mil reis nos beẽs de raiz, e de cinquo mil reis nos moueis, e nas penas que poſerem atê quantia de mil reis, nas quaes darão ſuas ſẽtenças â execuçaõ ſem appellação nem aggrauo.

7 Item, os juizes ordinarios dos lugares que paſſarem de duzentos vizinhos, teraõ juriſdição ſem appellaçaõ nem aggrauo até quantia de mil reis nos beẽs moueis. E ſendo de duzẽtos vizinhos ou da hi para baxo, terão juriſdição nos moueis até ſeis cẽtos reis, e em beẽs de raiz terão juriſdição, hũs e outros, atê quatro centos reis, ſem appellação nem aggrauo. E paſſando a valia de quatro centos reis, darão appellação e aggrauo. E no proceſſar das ditas demandas, aſsi hũs juizes quomo outros, terão a forma ſeguinte. Se a cauſa for ſobre beẽs moueis, e a quantia não paſſar de quatro centos reis, ouuirão as partes verbalmẽte, recebẽdolhes ſuas prouas, ſe neceſſario for, ſem fazer proceſſo algum, ſómente o tabellião no protocolo farâ aſſento, de quomo os juizes condenarão, ou abſoluêraõ, o qual ſerâ aſsinado pelos juizes, do qual aſſento não leuarâ mais que ſete reis. E do que niſſo mandarem, mandaraõ fazer execuçaõ per hũ aluará, de que o tabelliaõ leuará oito reis ſómente. E paſſando a quãtia de quatro cẽtos reis atê mil reis nos que paſſarem de duzentos vizinhos mandarão ſcreuer tudo o que

as partes, ou seus procuradores disserem, por hum tabellião dante si. E se quiserem dar proua ao que disserē tomarlhaão, asinādolhes para isso dilação se cumprir, e ouuindolhe tudo o que quiserē dizer de seu direito. E tudo farão screuer, sem disso darem vista ás partes, nem a seus procuradores. E a sentença que derem será por elles ambos asinada, e a darão á execução.

8 E sendo a contenda sobre beēs de raiz, de qualquer quantia que seja ou passar de milreis em beēs moueis, processarão o feito conforme a ordem do juizo que por nossas ordenações temos ordonado.

9 E hauemos por bem, que nenhū juiz ordinario que por eleição saia seja cōdenado em custas, saluo cōstar que interueo sua malicia no caso em que merece ser condenado. E isto não hauerá lugar nos juizes das cidades e villas notaueis, e outras onde algūa hora ja mandamos juizes de fora, nē em os juizes doutras villas cercadas e grandes, e semelhantes ás notaueis, porque os taes juizes poderão ser condenados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, quomo se achar por nossas ordenações e direito que o deuem ser. E em todo caso em q̄ nas casas da Supplicação e do Porto se houuerē de cōdenar quaesquer juizes nas custas, não se tarâ, sē o Regedor, ou gouernador ser presente, e segundo as mais vezes serão nellas cōdenados ou releuados. Porem, nos feitos que se despacharem per tenções, poderão ser condenados sem o Regedor ser presente.

10 E os juizes não leuarão dinheiro âs partes, inda q̄ lho ellas de sua vontade queirão dar, para se aconselharem sobre seus feitos ciueis ou crimes, asi no despacho das sentenças interlocutorias, quomo diffinitiuas, e o juiz que tal dinheiro leuar o pagará noueado da cadea, ametade para o que accusar, e a outra para a parte de quem o tomou. E hauerá a mais pena que nós houuermos por bem.

11 E nenhū juiz de fora, nem ordinario terâ o sello do concelho, em quāto durar o tempo de seu officio. E nos lugares onde houuer chancel ler, a que pertence ter o sello, o terâ. E seruindo o chanceller de juiz, em quanto asi seruir, terâ o sello o juiz mais velho do anno passado. E onde não houuer chanceller, e houuer juizes de fora, ou ordinario, terâ o sello o vereador mais velho do anno passado.

12 E os juizes de fora não virão â Corte, nem sairão dos lugares de seus julgados, senão pelo modo que temos dito no titulo dos corregedores, no paragrapho: E não sairão.

13 Outrosi, constrangerão o alcaide, que sirua e guarde a cidade, ou villa de noite e de dia, com os homēes jurados que lhe forem dados na camera, segundo lhe for ordenado. E façāolhes pagar o que haō de hauer por o alcaide môr, onde houuer ordenança ou costume que os alcaides môres lhes paguem. E não lhes pagando, tomemlhes tantas de suas rendas, per que lhes paguem o que haō de hauer, quomo diremos no titulo do alcaide piqueno.

14 E nos

14 E nos lugares onde ſe coſtumou tanger ſino de recolher, os juizes o mandarão tanger pelos alcaides onde não ouuer peſſoa ordenada para iſſo, e nas cidades e villas noturneis ſe tãgerá o ſino hũa hora inteira. E começarão a tanger deſde o principio de Outubro até fim de Março âs oito horas da noite, e tangerão atê as noue, e do principio de Abril atê fim de Setẽbro, começarão ás noue horas, e acabarão âs dez. E nas outras villas e lugares abaſtará tanger mea hora. E acabarão ſempre de tanger âs noue horas no inuerno, e âs dez no verão.

15 E os juizes do crime da cidade de Lisboa ſerão obrigados correr quada hum a cidade de noite, hũa vez ao menos quada ſemana.

16 E ſejão auiſados os juizes, que não conſintão aos Arcebiſpos, Biſpos, nẽ a ſeus vigairos, nẽ a outros Prelados que tomẽ noſſa juriſdição, nem vão contra noſſos direitos, fazendo perante ſi reſponder os leigos nos caſos que não deuem, e conſentindoo, e não nolo fazendo ſaber, nôs os caſtigaremos grauemẽte nas peſſoas, e nos beẽs.

17 E ſe algũs fidalgos ou homẽes ſeus, ou outras peſſoas quaeſquer fizerem algũas malfeitorias, ou tomadias, trabalhem os juizes de os penhorar, e fazer pagar o danno que fizerem, ou coulas que tomarem, e prender os que merecerem ſer preſos. E ſe por ſua culpa algũ não for preſo, ou penhorado nos caſos em que o deuem ſer, os ditos juizes pagũẽ por ſeus beẽs os dannos e malfeitorias: e mais hajão qualquer pena crime que no caſo couber.

18 E defendemos a todos os juizes e juſtiças de noſſos reinos e ſenhorios, que de feitos conhecerem, que não remettão feito algum a nós, nẽ a noſſas Relações, nem a outro algũ ſuperior ſem noſſo ſpecial mandado. Mas proceſſem os feitos, e dem nelles ſentença final, e darão appellação e aggrauo, ou elles appellarão ſegundo os caſos forem, e por noſſas ordenações forem obrigados, ſaluo nos caſos em q̃ per ellas lhes expreſſamẽte mandarmos, ou dermos lugar q̃ os remettão. E remettendoos em outra forma, todo o q̃ ſe proceſſar pelo ſuperior a quẽ forem remettidos ſerá nenhum, e de nenhũ vigor. E o julgador que a tal remiſſão fizer, e aſsi o que della conhecer, ſerão cõdenados nas cuſtas.

19 E nas cidades, villas, e lugares onde forem leuados preſos de concelho em cõcelho pelos leuadores, ou per outros quaeſquer que os leuarẽ per conſtrangimẽto, os juizes os recolhão logo, e os façõ tomar aos carcereiros. E mãdamos q̃ em todos os lugares, aſsi das ordẽes e Prelados, quomo de quaeſquer grãdes e fidalgos, ſe recebão os preſos, que a elles forẽ leuados dos lugares ſeus comarcãos, para dahi ſe leuarem aos concelhos para onde houuerem de ſer leuados, tendoſe niſto tal temperança, que os que forẽ eſcuſos de taes encarregos, não ſejão para ello conſtrãgidos. E os juizes q̃ aſsi o não cũprirem, ou niſſo forem negligentes, os hauemos por condenados em vinte cruzados, a meta de para quẽ accuſar, e a outra para

noſſa camera, e ſerão degradados hum anno para Africa, e lhes ſera dada a mais pena que merecerem, ſegũdo o danno que diſſo ſe ſeguir.

20 E prouerão ſobre os ſtalajadeiros quada mes hũa vez, aſsi dos lugares quomo dos termos. E ſabeſão ſe tem as ſtalageẽs prouidas de camas, e mantimentos e de todo o neceſſario, quomo ſaõ obrigados, taxandolhes as ditas couſas, e pondolhes preços porque as deuão dar maiores algum tanto do que nos ditos lugares cõmummente valerem, em modo que poſſaõ receber proueito. E aſsi ſe informarão, ſe cumprem as taxas que ſaõ poſtas, e não tendo, quomo deuẽ, o que ſaõ obrigados ou não guardando as ditas taxas, procederão cõtra os culpados, tomandolhes os priuilegios que teuerem de ſtalajadeiros, e não lhes ſerão mais guardados.

21 E porque os lobos fazẽ grandes dannos aos gados, hauemos por bem, que o homẽ q̃ matar lobo velho, haja por quada hũ tres mil reis. E por lobo piqueno quinhentos reis. E o que emprazar cachorros, e os moſtrar, haja quatro centos reis, do qual premio ſe pagará ametade â cuſta da noſſa fazenda e a outra á cuſta do pouo, em cujo termo forem mortos. E o matador moſtrarâ a cabeça, e pelle do tal lobo ao juiz do lugar, o qual mandará fazer diſſo aſsẽto, e paſſarâ mandado para o almoxarife pagar logo a dita quãtia â tal peſſoa. E não ſtando o almoxarife preſente no lugar, paſſará mandado para o recebedor das ſiſas, aos quaes mandamos, que ſendolhes moſtrado o mandado do juiz, ſem outro noſſo, nem de official de noſſa fazenda, pague o dito dinheiro. E ao almoxarife ou recebedor ficará a pelle do lobo, e terâ cuidado de recadar do procurador, ou theſoureiro do dito lugar, a ametade da quantia que por elle pagou. E o juiz mãdarâ ao theſoureiro, que faça o dito pagamento ao almoxarife. E não tendo o theſoureiro dinheiro do cõcelho, o juiz farâ lançar finta aos moradores delle, da qual não ſerá eſcuſa peſſoa algũa, poſto q̃ tenha priuilegio para não pagar fintas e hauerſeá reſpeito á fazenda que quada hum teuer. A qual finta ſe fará, e arrecadarâ dẽtro de hum mes do dia que o juiz for requerido pelo almoxarife, ſobpena de o juiz pagar de ſua caſa a dita ametade. E mandamos a todos os cõtadores, e officiaes de noſſa fazenda, que leuẽ em cõta ao dito almoxarife a quãtia que aſsi ha de pagar á cuſta da noſſa fazenda, moſtrandolhes, as certidões dos juizes, e pelles dos lobos, poſto q̃ pague ſem ir na folha do aſſentamento, e de qualquer regimẽto em cõtrario as quaes pelles ſerão obrigados trazer aos contos.

Sobre os almotacès.

22 Outro ſi, ſaibão ſe os almotacês vſaõ de ſeus officios quomo deuem. E ſe fizerem o contrario do q̃ lhes he mandado, ou forem negligentes, conſtranjãonos para iſſo, ſegundo ſe contem no regimento de ſeus officios, e ſob as penas hi declaradas.

23 E

E não lhes consintão, q̃ dos feitos da almotaceria ordenem processos, nem grandes scripturas, mas mandemlhes que breuemente os despachem. E os juizes despacharão per si, os aggrauos e appellações q̃ perãte elles vierem, quer sejão feitos entre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazẽdolhes o almotacê per palaura relação, não passando a quantia de seis centos reis. E passando da dita quãtia atê seis mil reis, os juizes os despachem cõ os vereadores em camera, sem appellação nẽ aggrauo para senhor algum de terra, nem para nossas Relações. Porem, se as penas postas pelos almotacês forẽ corporaes ou pecuniarias, que passem de seis mil reis, ou causas que passem da dita quantia, as appellações, que dos taes casos dante os almotacês sairem, venhão aos nossos Desembargadores, a quem direitamente pertencerem, sem irem aos juizes nem officiaes da camera.

24 E dos furtos dos scrauos, de q̃ elles primeiramẽte teuerẽ tomado conhecimẽto, quer sejão christãos, quer mouros, atê quantia de quatro centos reis, conhecerão os juizes, e desembargalosão em camera com os vereadores, sem appellação nem aggrauo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo forma de nossas ordenações.

Injurias.

25 Outro si, os juizes conheção dos feitos das injurias verbaes, que algũs demandem a outros, e nenhũ outro julgador conhecerá delles. E os fação concluſos em breue, não fazendo longos processos, e sem darem vista ás partes para razoarem em final por scripto, e sem lhes darem os nomes das testemunhas para contradictas, os leuem â camera tanto que forem concluſos, e os despachem com os vereadores na primeira vereação. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homeés bõs nessa cidade, ou villa, hũ em seu lugar, que não seja suspeito âs partes, lendo os feitos perante as partes, se hi quiserem star, ou â sua reuelia, se hi star não quiserem. E quando assi steuerem presentes ao ler do feito em final, poderão apontar quaesquer contradictas, que notorias e publicas sejão, para verem quanta fê deue ser dada ás testemunhas. E as sentenças que derem atê quantia de seis mil reis, fação-as dar á execução, sem mais dellas receberem appellação nem aggrauo para outro julgador nem Relação. E não possão em maiores quãtias condenar as partes, que assi as taes injurias a outros differão. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja hauida por nenhũa, e de nenhum vigor, e seja reduzida â quantia dos ditos seis mil reis. E a parte que na cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algũ julgador, pagarâ dous mil reis para as obras da dita cidade, e o scriuão, ou procurador, que nos ditos feitos screuer, pagarâ dez cruzados, que os vereadores poderão mandar executar por seus beẽs.

26 Porẽ, quãdo quada hũa das partes for fidalgo de solar, ou de quota

darmas

darmas, ou caualleiro, ou mulher de quada hũa das ſobreditas ou ſemelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem ſobre ſegurança, ou ditas a algum official que tenha carrego de juſtiça em ſeu officio, ou ſobre ſeu officio, os juizes conhecerão dos ditos feitos, e os determinarão finalmente per ſi, ſem os vereadores, e darão appellação e aggrauo às partes, que de ſuas ſentenças e mandados appellar, ou aggrauar quiſerem.

27 E poſto q̃ nas petições ponhão tal qualidade, que prouada não pertenceria á camera, aſsi quomo ſe diſſeſſe que o doeſtou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe diſſe as injurias ſobre ſegurança, ou que he caualleiro, ſe delpois pelas inquirições ſe não moſtrar hauer hi quada hũa das ditas qualidades, ou outras ſemelhantes, que prouadas não pertencerião â camera, o juiz as deſpachará em camera, ſem mais appellação nem aggrauo.

28 Porem, as partes que ſe ſentirem aggrauadas dos caſos acima ditos delpachados em camera, de que ſe não pôde appellar nem aggrauar, poderão fazer ſimples petição a nós, e nós proueremos quomo nos bem parecer.

29 E mandamos a todos os julgadores, que não mandem prender peſſoa algũa, antes de ſentença diffinitiua, por petição nem queixume de injuria verbal, que outrem della faça, nẽ per inquirição que por ella ſeja tirada, poſto que a peſſoa que ſe houuer por injuriada ſeja de maior condição, e qualidade que o injuriante, ſaluo quãdo por final ſentẽça for determinado q̃ ſeja preſa.

30 E quando algũ fidalgo, ou caualleiro, ou ſcudeiro noſſo criado, ou ſcudeiro criado de qualquer dos grandes, ou prelados de noſſos reinos, injuriar de palauras ou de feito algũa outra peſſoa de qualquer ſorte e condição que ſeja, e o injuriado ſe queixar e der ſuas inquirições, e deſpois de aſter dado deſiſtir da acuſação, ou lhe perdoar, ainda que o caſo ſeja tal, que ſegũdo noſſas ordenações as juſtiças não poſſaõ mais proceder pelo feito em diãte, por aſsi a parte deſiſtir, todauia mãdamos, que a juſtiça proceda pelo feito em diante, e dẽ nelle ſentença, condenando a parte na injuria em que o condenaria, ſe o injuriado acuſaſſe. Aqual condenação ſeja applicada á parte injuriada. E ſe ella a não quiſer receber, ou lha teuer perdoàda, então ſeja para a arca da piedade. E no caſo ſobre dito não ſe queixando o injuriado, ou queixandoſe, e deſiſtindo antes de dar as inquirições (poſto que ſeja em caſo que a juſtiça não haja lugar (ficarâ a nós mandarmos proceder no dito caſo quomo nos parecer juſtiça.

Caſos de deuaſſa.

31 Por ſe euitarem os inconuenientes, que contra ſeruiço de Deos, e noſſo ſe ſeguirião, de ſe tirarem deuaſſas gêraes, mandamos a todas as juſtiças, que as não tirem. Porem para que os maleficios ſejão ſabidos, e punidos, ſômente tirem, e ſejão obrigados tirar as deuaſſas particula-

ticulares ſobre as mortes, forças de mulheres que ſe queixaré, que dormirão com ellas carnalmente per força, fogos poſtos, e ſobre fugida de preſos, quebrantamento de cadea, moeda falſa, reſiſtencia, offenſa de juſtiça, carcer priuado, furto de valia de marco de prata, e dahi para cima. Porem ſendo requeridos pelas partes a que os furtos de menos valia de marco de prata forem feitos (com tanto que não deſção de valia de duzentos reis) que tirem ſobre iſſo inquirição, tiralaão, dando primeiro juramento dos ſanctos Euangelhos â parte, ſe ſe queixa bẽ e verdadeiramente, e ſe lhe foi feito furto juntamente de duzentos reis, ou dahi para cima, ou ſua valia. E jurando que ſi, tirarão ſômente atê oito teſtemunhas â cuſta das partes que lho requererem. E ſe quada hũa das oito teſtemunhas ſe referir a outra algũa, que ainda não ſeja pergũtada, perguntaraõ alem das oito, as referidas. E iſſo meſmo vindo á noticia dos juizes, quomo a algũa peſſoa foi feito algum roubo em caminho, ou no câmpo, ſendolhe aſsi dito por algũa peſſoa, ou pela meſma parte, a q̃ o roubo for feito, o juiz ſerá obrigado tirar deuaſſa, poſto q̃ o roubo ſeja de valia de marco de prata para baxo. em qualquer quãtidade que ſeja. E bem aſsi, tirarão inquirição deuaſſa ſobre arrancamento de arma em igreja, ou prociſſaõ, poſto que a hi não ſtê, nẽ vâ o corpo do Senhor, ou em qualquer lugar onde ſteuer ou for, ainda que hi não haja ferimento. E dos arrancamentos feitos na Corte, e ſobre, ferimento feito de noite, ora a ferida ſeja grande, ora pequena. E bem aſsi, ſendo algũa peſſoa ferida no roſto, ou aleijada dalgum mẽbro, ou ſendo ferida com bêſta, eſpingarda, ou arcabus, ora o ferimento ſeja de dia, ora de noite, e das aſſuadas. Nos quaes caſos, e quada hum delles tirarão inquirição deuaſſa, tãto que vier â ſua noticia, que em ſeus julgados ſaõ commettidos. E ſendo commettidos em cidade ou villas, os juizes começarão tirar ſobre elles inquirição, do dia que cõmettidos forem, a dous dias, poſto que de taes maleficios não ſeja dada querela, nem ſejão por algũa parte requeridos. E ſendo cõmettidos no termo, çomeçarão tirar as ditas inquirições, do dia que â ſua noticia vier, a tres dias. E paſſados oito dias depois do maleficio commettido, não poderaõ os juizes allegar, que não começâraõ a tirar ſobre tal maleficio inquirição, por não ſaberem que era commettido, porque não he de crer, que em oito dias não venha â noticia dos juizes, em cujo termo foi commettido. As quaes inquirições acabarão de tirar do dia que os maleficios forem cõmettidos atê a trinta dias.

32 E queixandoſe algũa peſſoa, q̃ lhe foi feito algũ danno em horta, ou pomar, e que não ſabe quẽ lho fez, o juiz perguntarâ a requerimẽto, e â cuſta da parte que o requerer atê oito teſtemunhas deuaſſamente, e achando algum culpado, procederâ quomo for direito.

33 E em todos os feitos de mortes de homẽs, forças, roubos, e doutros maleficios

maleficios acima declarados, em q̃ ſpecialmente mandamos deuaſſar deuem tirar per ſi as inquiriçõe, não as commettendo a outrem. E quomo for acabada a deuaſſa de morte, enuiarão o traslado aos corregedores da Corte, e o proprio ficarâ na mão do tabellião que a tirou, â que foi diſtribuida, para dar conta della. As quaes deuaſſas de mortes ſe pagarão pelos querelo ſos ſe os hi houuer, e não os hauendo, pagalasão os culpados. E não ſe mostrando por ellas quaes ſaõ os culpados nas mortes, querendoſe algũ liurar, eſte tal pague ao tabellião ou ſcriuão, não ſômente o traslado da inquirição, mas tambẽ o que ſe lhe montar hauer do original. E mandamos q̃ ſe não leue paga das taes inquiriçoes aos herdeiros do morto

34 E quanto a eſtas deuaſſas que ſobre certos caſos particulares mãdamos tirar, ſe por ellas cõſtar quẽ he o culpado, de culpa porq̃ mereça ſer preſo, pagarſeâ a deuaſſa á ſua cuſta, poſto que ſe não venha liurar. E não ſe achando nella culpado algum, pagarſeâ ametade do q̃ nella ſe mõtar â cuſta do concelho, onde ſe commetteo o maleficio, e da outra ametade não leuarâ o ſcriuão ou tabellião couſa algũa, por ſe aſsi tirar por bem de juſtiça.

35 Item, trabalhem de ſaber dos malfeitores, e os prẽder, e ſe na terra não forem, ſaber onde ſaõ. E enuiarão recado âs juſtiças que os prẽdão, e lhos enuiem, paſſando para iſſo ſeus precatorios.

36 E os juizes não mandem prẽder peſſoa algũa, ſaluo por o alcaide ou meirinho, e por os quadrilheiros. E quando mandarem prender per ſeus aluarâs, os paſſarão na forma que diremos no liuro quinto, titulo de quomo ſeraõ preſos os malfeitores.

37 E mandamos, que quando as juſtiças acodirem aos arroidos, onde acharem algũa peſſoa ferida, e lhe for dito e moſtrado aquelle, ou aquelles que ſe diſſerem ſer culpados, os prendão logo, quomo que delles teueſsẽ culpas obrigatorias para priſaõ. E poſto que lhes não ſeja requerido por parte algũa, nem dito qual he o culpado, ſe ao juiz no arroido parecer que algũs ſaõ culpados, poderâ prender atê ſeis peſſoas. E tanto que preſos forem, logo neſſe dia pergũte á parte ſe quer querelar, e querelando, o deixarão ſtar preſo atê ſe liurar, ſe a querela for obrigatoria para priſaõ: e não querendo querelar, então veja logo neſſe dia a qualidade das feridas, e ſe não forem para deuaſſar, logo neſſe dia o ſolte, ſem mais appelação nẽ aggrauo, fazendo diſſo hum auto, que fique em mão do tabellião, para a todo o tẽpo ſe ſaber, quomo o juiz ſe houue niſſo. O qual auto pagarâ o preſo que aſsi mandão ſoltar. E ſe o caſo for para deuaſſar, tirẽ neſſe dia, e a todo mais atê o dia ſeguinte a deuaſſa, e achãdo que o não culpa teſtemunha algũa, o ſolte logo pelo modo que dito he, ſem mais appellação nem aggrauo. E achando que algũa teſtemunha o culpa, proceda contra elle, fazẽdo citar a parte. E ſe a parte o quiſer accuſar, vâ pelo feito em diante.

diante. E não querendo accuſar, então ſe proceda cõtra elle por parte da juſtiça, achando que a juſtiça ha lugar, quomo he no caſo da aleijão ou ferimento pelo roſtro. E achando q̃ a juſtiça não ha lugar, e a parte não quer accuſar, e o ferimento foi em rixa, poſto q̃ foſſe de noite, então o mande ſoltar pola forma ſobre dita.

38 E ſendo caſo, que o ferimento não ſeja de aleijão, né ferida de roſtro, e o juiz no dito arroido prẽder algũa peſſoa, e deſpois de o ter preſo, não querendo a parte querelar, achar q̃ as feridas ſão mortaes, tire hũ ſũmario conhecimento de duas ou tres teſtemunhas, q̃ mais razão tenhão de ſaber ſe o preſo he culpado. E achando q̃ o he, o não ſolte até o ferido ſer ſeguro de morte das feridas, pelos melhores dous cirurgiães que na terra houuer, e não hauendo dous, por o cirurgião que o curar, ſendo examinado. E achãdo pelo dito ſummario conhecimẽto que não he culpado, então o ſolte logo, poſto que o ferido não ſtê ſeguro. E eſte meſmo modo terá, quando lhe o alcaide, oũ meirinho ou qualquer do pouo trouxer algũ preſo, polo acharem em algũ maleficio.

Deuaſſas géraes.

39 E mándamos a todos os juizes das cidades, villas, e lugares de noſſos reinos e ſenhorios, que do dia q̃ começarem a ſeruir ſeus officios, a dez dias primeiros ſeguintes comecẽ tirar inquirições deuaſſas, ſobre os juizes que ante elles foraõ, a qual acabarão de tirar até trinta dias do dia que for começada, e nella ſe jão perguntadas ao menos atê trinta teſtemunhas, por os capitulos q̃ ſe ſeguem, que mais razão tenha de ſaber delles.

40 Item, ſe os juizes faziãõ as audiẽcias aos tempos ordenados, e ſe deſpachauão os feitos ſem delõga.

42 Item, ſe deixauão de fazer direito por temor, peita, amor, odio ou negligencia.

43 Item, ſe trabalharão de prouer as inquirições, e querelas, e ſaber ſe em ſeus julgados hauia mal feitores obrigados â juſtiça, para os prenderem, ou mandarem prender, ou ſe derão fauor a algũs, que ſabião que erão obrigados â juſtiça, q̃ andaſſem perante elles, ou na terra. E ſe não trabalharão polos prẽder, ou mãdar prẽder, ou ſe os auſarão, ou derão fauor q̃ a ſeu ſaluo ſe foſſem.

44 Item, ſe leuârão ſeruiços, geiras, ou outras ſeruintias, ou recebe rão dadiuas de algũs fidalgos, ou doutras peſſoas.

45 Item, ſe com poder de ſeus officios tomaraõ algũs mantimentos ou outras couſas, ſem dinheiro, ou por menos preço do que valião.

46 Item, ſe derão algũs preſos por feitos crimes ſobre fiança.

47 Item, ſe deſpachárao algũs feitos crimes ſem appellarẽ por parte da juſtiça, ſendo os caſos taes, que ſegundo noſſas ordenações deuerão appellar.

48 Item, ſe dormirão com algũas mulheres, que perante elles trouxeſſem demanda, ou requereſſem algũs deſembargos.

49 Se tirárão as inquirições, ſobre

os

os juizes que ante elles forão, e ſobre os outros officiaes da juſtiça, e ſobre os mal feitores que neſta ordenação ſaõ declarados, ſobre que mandamos deuaſſar aos tempos nella limitados.

50 E bem aſsi, inquirirão ſobre os alcaides, e meirinhos, ſe fizerão pedidos de pam, vinho, gados, ou outras couſas, ou ſe leuârão geiras, ou recebêrão outras quaesqr dadiuas.

51 Item, ſe ſoltaraõ, ou prendêrão, ſem mandado da juſtiça.

52 Item, ſe prendêrão com diligencia os que os juizes mandão prender, ou ſe deixârão de prender algũs, por peitas que recebeſſem, ou mandáraõ auiſar, os que lhes mandauão prender.

53 Item, ſe deixárão trazer armas defeſas, ou aos tempos defeſos, a algũas peſſoas. E ſe por lhas deixarẽ trazer, recebêrão algũas peitas.

54 Item, ſe leuârão, por prender os mal feitores, dinheiro, ou outro algum intereſſe, das partes querelo-las, ou leuârão dos preſos algũa couſa, polos leuarem ás audiencias.

55 Outro ſi, inquirirão ſobre os tabelliães, ſe guardârão os regimentos que em noſſa chancellaria jurárão.

56 Item, ſe dão ſem delonga os inſtrumentos e ſcripturas âs partes, quando lhes ſaõ requeridas, ou os deixárão de dar a algũs que os requereſſem contra algũs juizes, ou juſtiças, ou peſſoas poderoſas, ou ſe leuârão mais por ellas do que he taxado.

57 Item, ſe teuerão parte com algũas mulheres, que andaſſem em demanda, de cujos feitos foſſem tabelliães.

58 Itẽ, ſe por reſpeito de ſeus officios, leuâraõ geiras ou outras ſeruintias de graça.

59 Item, ſe deſcobrirão os ſegredos da juſtiça, ou auiſaraõ os de que ſabião que era querelado, ou por qualquer outra maneira foſſem obrigados â juſtiça, ou denegârão aos juizes, e corregedores as culpas que delles tinhão.

60 Item, ſe a algũa parte deſcobrirão o que ſe contem nas inquiriçõeſ, poſto que ſejão de feito ciuel, antes de ſere abertas e publicadas.

61 Item, ſe fizerão algũas falſidades em ſcripturas, ou inquiriçõeſ, ou em quaeſquer autos, ou fizerão algũs outros erros em ſeus officios ou ſe dão âs peſſoas q̃ os ajudão a ſcreuer menos da quarta parte do ſalario, daquillo que lhes ſcreuerẽ.

62 E tirarão outro ſi inquirição ſobre todos os outros officiaes e miniſtros de juſtiça, aſsi vereadores, juizes dos orfaõs, ſcriuães, juizes das ſiſas, ſcriuães dellas, procuradores, almoxarifes, recebedores, almotacés, alcaides das ſaccas, juizes dos reſiduos, onde os houuer, ſe errão em ſeus officios. E particularmente ſe leuárão peitas, ou comprârão algũa couſa fiada, ou a recebêrão empreſtada, pergũtando peſſoas de boa fama, e dẽ que ſe preſuma q̃ diraõ verdade, e que ſabem parte das taes couſas, e lhes farão as interrogaçõeſ neceſſarias, para ſe ſaber quomo de ſeus officios vſaõ, e ſe proceder contra os culpados. E na dita inquirição perguntarão

ſómente

sômente, pelos erros e culpas que os ditos officiaes teuerem commettido o áno passado, e o outro atras e mais não.

63 E isso mesmo perguntarão, se algũas pessoas vendêrão, comprárão, ou apenharão algũas cousas das igrejas, conuem a saber, joias, alfaias ornamentos douro, de prata, de ceda, de laam, ou de linho, ou outras cousas das ditas igrejas. E tâto que as acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão, e tornarão á igreja donde forão tiradas, e procederão contra os vendedores, e compradores, segundo as culpas de quada hum, na forma de nossas ordenações.

64 E bem assi, perguntarão na dita inquirição, se algũas pessoas de qualquer qualidade q̃ sejão, agasalhão em suas casas freiras, sem nossa licença, sem embargo de quaesquer prouisoẽs ecclesiasticas que tenhão. E nos que assi agasalharem, executarão as partes de nossas ordenações.

65 E perguntarão, se algũas pessoas caçârão perdizes com boi, nos lugares expressamente nomeados na ordenação, no liuro quinto, titulo das caças e pescarias defesas inquirindo sômente quada hum no lugar de sua jurisdição, onde assi he defeso.

66 Item, pergũtarão pelos alcaides môres, ou seu lugar tenentes, e commendadores das ordeẽs, se trazẽ gado nos lugares ou seus termos onde tem as alcaidarias môres, ou commendas.

67 E tirarão deuassa em quada hũ anno, desdo principio de Iunho atê per todo Agosto, dos que leuão gados para fora do reino, quomo se conte no liuro quinto, titulo da passagem dos gados. E acerca das cartas de vezinhança e licença para se comprar gado, farão o que no dito titulo se contem.

68 E as sobre ditas deuassas sera obrigado tirar hum dos juizes do crime da cidade de Lisboa, começádo no principio domes de Janeiro de quada hũ anno, não perguntando nellas por os vereadores da dita cidade. E tâto que forẽ tiradas as entregará a hum dos corregedores do crime da Corte, q̃ as despachará em Relação, e procederá cõtra os culpados, quomo for justiça.

69 E qual quer juiz que não tirar as ditas inquirições deuassas, em quada hum dos casos acima declarados neste titulo, ou começádoas não as acabar nos ditos termos, sera degradado dous annos para Africa, sem remissão, e mais pagará cinquo mil reis, a metade para quẽ o accusar, e a outra para a arca da piedade. E deuassãdo sobre outros casos e maleficios, a fora os acima ditos, ou em q̃ per outras nossas ordenações expressamẽte mãdarmos deuassar, e tirâdo inquirição deuassa, gêral, ou special, pagará todas as custas, perdas, e dannos que por ellas se causarem a quaesquer partes, e a dita inquirição deuassa será nenhũa, e por ella se não procederâ contra pessoa algũa. E o que por ella prẽder, encorrerá na pena, em que encorre o julgador que prende sem culpa obrigatoria.

70 E nas

70 E nas couſas que acharem que elles logo per ſi podẽ prouer, prendão,e prouejão, dando appellação e aggrauo nos caſos que deuem. E as em que perſi não podem prouer façaõ as ſaber(ſendo crimes e mal feitorias)ao corregedor da comarca,ou ao corregedor da Corte, ſe mais perto for, e das outras couſas que ao concelho pertencem,aos vereadores e officiaes do concelho, e as da fazenda,aos contadores,e veedores della.

71 E as deuaſſas que os juizes tirarem ſobre os juizes do anno paſſado,e ſobre os outros officiaes da juſtiça,emuiarão aos corregedores das comarcas, do dia que forẽ acabadas atê hum mes.E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo ſe ſaber,quomo lhas emuiarão,e em que tẽpo. E iſto cumprirão,ſob a pena q̃ acima lhes he poſta,ſe as ditas inquiriçoes não tirarẽ

72 E quando hi houuer juizes de fora,tirarão em quada hum ãno as ditas deuaſſas ſobre os taes officiaes pelos meſmos capitulos, e ſob as meſmas penas.

73 E as deuaſſas gẽraes,que mandamos tirar em quada hum anno ſobre os officiaes,eſſas tirarâ quada tabellião per diſtribuição em quada hum anno,e não leuarâ couſa algũa dellas,nẽ do traslado que mandar ao corregedor. Sômente quando a hi houuer culpados, pagarão o que montar em ſuas culpas, aſsi do original,quomo dos traslados.

Iuizes das vintenas.

74 Mandamos, que em qualquer aldea em q̃ houuer vinte vizinhos, e da hi para cima atê cinquoenta,e for hũa legoa afaſtada ou mais, da cidade ouvilla de cujo termo for,os juizes da dita cidade ou villa,cõ os vereadores e procurador,eſcolhão em quada hũ anno hum homẽ bõ da dita aldea,que ſeja nella juiz,ao qual darão juramento em camera, que bem e verdadeiramẽte conheça,e determine verbalmente as cõtẽdas que forem entre os moradores da dita aldea, de quãtia atê cẽ reis. E ſendo a aldea decincoenta vezinhos,atê cento, conhecerá de quantia de duzẽtos reis. E ſe for de cem vezinhos,até cento e cincoẽta conhecerâ de quantia de trezentos reis.E ſe for de duzentos vezinhos e da hi para cima, conhecerá até quantia de quatro centos reis,e das ditas quantias todas, ſem appellação nem aggrauo, e verbalmente, ſem ſobre iſſo fazer proceſſo. E da meſma maneira conhecerão,ſegundo as poſturas dos concelhos, das coimas e danos, e iſto entre os moradores deſſa aldea, e darão á execução com effecto as ditas ſentẽças E não conhecerão de contenda algũa,que ſeja ſobre bẽes de raiz.

75 E não conhecerão ſobre crime algum.Porem,poderão prender os mal feitores, que forẽ achados cõ mettendo os maleficios na aldea e ſeu limite,ou lhes for requerido pelas partes que os prẽdão,ſendolhes moſtrados mandados,ou querelas, perque o deuão ſer.E tanto que fórem preſos os mandarão entregar aos juizes ordinarios de cujo termo for a dita aldea.

TITV-

TITVLO LXVI.
Dos vereadores.

AOS vereadores pertence ter carrego de todo o regimento da terra, e das obras do concelho, e de tudo o que puderem saber e entender, por que a terra, e os moradores della possaõ bẽ viuer, e nisto haõ de trabalhar. E se souberem que fazem na terra malfeitorias, ou que não he guardada pela justiça quomo deue, requererão aos juizes que olhem por isso. E se o fazer não quiserem, fação o saber ao corregedor da comarca, ou a nôs.

1 E todos os vereadores irão â vereação á quarta feira, e ao sabbado, e não se escusarão sem justa causa. E o que não for, pagarâ por quada hũ dia cem reis para as obras do concelho, osquaes logo o scriuão carregarâ em recepta sobre o procurador, sobpena de os pagar noueados. E o que for doente, ou teuer algum negocio por que não possa ir, o farâ saber a seus parceiros, e será escuso. Porem nos lugares em que houuer costume fazerem se mais vereações, guardarseâ o dito costume.

2 E tanto que começarem a seruir, haõ de saber, e ver, e requerer todos os beẽs do concelho, quomo saõ propriedades, herdades, casas, e foros, se saõ aproueitados quomo deuem. E os que acharẽ mal aproueitados falosão aproueitar e concertar.

3 E quomo os vereadores começarem a seruir, tomarão conta aos procuradores e thesoureiro do concelho que forão o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada não for, e todo o que acharẽ que deuẽ fação logo executar per seus beẽs. E estas contas e execuções farão do dia que entrarem a dous meses, sobpena de pagarem para os captiuos outro tanto quanto assi deixarem de executar.

4 E nos lugares onde os alcaides môres saõ obrigados pôr carcereiros, quando fugir o carcereiro, os juizes lhe requererão, que lhes dê outro. E não lho dando dentro em dez dias, os juizes e vereadores o ponhão â custa dos ditos alcaides môres. E não constranjão aos homées do concelho, que lhes guardẽ os presos.

5 E cõ os juizes despacharão em camera sem appellação, os feitos das injurias verbaes, e de furtos piquenos, e da almotaceria, de q̃ lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração, feita no titulo dos juizes ordinarios.

6 Item, darão aos rendeiros, ou ao procurador quando as rendas não forem arrendadas, tantos, e taes jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não façõ nella dannos, sobpena de pagarẽ por seus bẽes todo o danno que por sua culpa se fizer, assi ao concelho quomo ás partes. E quando não acharem quem queira ser jurado, constrangerão as pessoas que forem piães, e que costumem trabalhar por jornal, não tendo priuilegio per que deuão ser excusos.

7 E os ditos vereadores farão auẽ

 ças

ças per jornaes e empreitadas, com os q fizerem as obras, e outras couſas tocãtes ao concelho, e talharão ſoldadas com os porteiros, e com outras peſſoas que hão de ſeruir o concelho, e per ſeus mandados ſerão pagos, e não doutra maneira.

8 Item, ordenarão pâdeiras, e almocreues, que dem os mantimentos, e farão concerto com elles, e conſtrangelosão, e aſsi aos outros officiaes que ſiruão e vſem de ſeus officios, e taxarlhesão ganhos honeſtos. E poderſeão concertar com as peſſoas que ſe quiſerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, pelos preços que lhes parecer, que ſerão declarados nos cõtractos que diſſo fizerem, pondo primeiro em pregão a carniceria, para ſe arrematar a quem quiſer cortar por menos preço. E conformarſeão cõ os preços dos lugares comarcãos, e có a qualidade da terra, e numero dos criadores, e gados que nella, e nos ditos lugares houuer. E hauendo nas aldeas ou freguеſias dos termos açougues em que ſe haja de cortar carne, cortarſeâ nelles menos hũ real por arratel. E os carniceiros das vniuerſidades, conuentos e peſſoas que teuerẽ prouiſões para terem açougues apartados, não poderão cortar a maiores preços, dos que forem declarados nos contractos das cameras. E nenhũa peſſoa de qualquer qualidade que ſeja cortará carne fora dos açougues publicos, nem a maiores preços dos acima ditos. E as juſtiças de quada lugar tirarão deuaſſas do dito caſo, quando as tirarẽ ſobre os officiaes do anno paſſado, e procederão contra os culpados, dando appellação e aggrauo nos caſos em que couber. E qualquer peſſoa que o contrario fizer, pagarâ a valia do gado, ametade para quem o accuſar, e a outra para os captiuos, e pagará vinte cruzados mais para o accuſador, e ſerá degradado dous annos para Africa.

9 E nenhũa carta ſerá ſcripta em nome do concelho: ſaluo na camera delle, onde ſe juntarem os juizes, vereadores, procurador, e homeẽs bõs que forẽ em acordo de ſe ſcreuer, e dahi ſerá per elles aſsinada, e não pelas caſas. E tanto que per todos for aſsinada, a fação ſellar cõ o ſello do concelho, e ſe algũs do concelho quiſerẽ fazer outra carta em cõtrario, ajuntemſe na camera, e a hi a fação, aſsinẽ, e ſellem. E não ſe fazendo as cartas deſta maneira, queremos, que por ella ſe não faça obra algũa, nem lhe ſeja dado credito. E os officiaes que as aſsinarem pelas caſas, e não na camera, pagarão por quada vez dous mil reis, e o que as ſellar tres mil reis, e outro tanto o ſcriuão da camera que as ſcreuer, e perderão os officios, e ametade deſtas penas ſerâ para quẽ o accuſar, e a outra para os captiuos. Porẽ, as cartas que pertencerẽ á demandas entre partes, poderão ſer feitas pelo ſcriuão, ou per outro a que pertencer, e aſsinarſeão onde quer que ſteuerem os officiaes que as houuerem de aſsinar, poſto que ſeja fora da camera, e o que teuer o ſello as ſellarâ tanto que aſsinadas forem, para não ſerem detidas, nem as de-

as demandas prolongadas.

10 E defendemos aos corregedores, e juizes, e a outras quaeſquer peſſoas que juriſdição teuerem, que não tomem os ſellos dos concelhos, e os deixem ter aos chancereis onde os houuer, ou ao vereador mais velho do anno paſſado. E ſendo caſo que o chanceller ſirua de juiz, em quanto aſsi ſeruir tera o ſello o juiz mais velho do anno paſſado, quomo diſſemos no titulo dos juizes ordinarios.

Bẽes do concelho.

11 E ſaberão os vereadores ſe algũas poſſiſſões, ſeruidões, caminhos ou rẽcios do concelho, andão em alheados, e tiralosão para o concelho, demãdando os que os trazem perante os juizes, atê realmente ſerem tornados e reſtituidos ao concelho. Porem ſe acharem q̃ algũas peſſoas alargão os valados de ſuas herdades, e com elles tomão dos caminhos e ſeruidões dos concelhos algũa parte, elles logo per ſi com algum ſũmario conhecimento de teſtemunhas, perãte as partes, ou ſeus caſeiros, ou môrdomos, ſẽ mais outra citação de mulheres, tornarão os caminhos ou ſeruidões ao ponto que dantes ſtauão ſem receberẽ appellação nem aggrauo: ficando porem reſguardado aos ſenhorios, ſe entenderẽ que ſaõ aggrauados, poderem demandar o concelho ſobre a propriedade ordinariamente.

12 E farão metter todas as rendas do concelho em pregão, e as que virem que he bem de ſe rematarem, ſalasão rematar, e farão os contractos com os rendeiros, e receberão as fianças, e as que acharẽ que não he prol do concelho ſe rematarem, mandalasão correr e recolher para o concelho, e porão nellas bõs recadadores, e requeredores, e falasão vir a boa recadação.

13 Item ſaberão, ſe tomão ou trazem algũas peſſoas as juriſdições do concelho, ou as embargão quomo não deuem, ou as tomão, ou querem tomar forçoſamente, e requererão que ſe tornẽm ao concelho.

14 Outroſi ſaberão ſe os noſſos officiaes, ou alcaides, ou outras quaeſquer peſſoas, q̃ por foral, ou outro qualquer titulo haõ de hauer algũs foros, e direitos os leuão como não deuem, ou mais do q̃ deuẽ. E não o conſentirão, requerendoos q̃ o não fação, e ſe o fizerẽ, os demandarão.

15 Item farão recadar tõdas as diuidas que forem deuidas ao concelho, e porão em boa guarda as couſas delle, de maneira que ſe não danifiquem. E mandarão fazer os cofres neceſſarios para as eleições, e pelouros, e as arcas, e armarios para as ſcripturas, e outras couſas ſerẽ nellas bem guardadas.

16 E mandamos outroſi, que quãdo forem fora da villa fazer as couſas que a ſeus officios pertencẽ, não gaſtem em quada hũ dia que fora andarem, mais que quatrocentos reis. Porem ſe a renda da villa não paſſar de quarenta mil reis, não poderão gaſtar mais em todo o anno nas ditas idas que atê dous mil reis, e ſe mais gaſtarem, ou for neceſſario ir mais vezes fora, ſeja â ſua cuſta: porque doutra maneira os concelhos ficarião muito dannificados.

E os ditos officiaes da camera não leuem dos beẽs do concelho outros percalços, nẽ dinheiro, por asi irẽ fora, nẽ por outra couſa que a ſeus officios pertença, poſto que por coſtume antigo o queirão leuar, e poſto que ſtem em poſſe de fazerem maiores gãſtos em comer. E fazendo o cõtrario, encorrerão nas penas da ordenaçaõ, dos que leuão mais do conteudo em ſeus regimentos.

17 E não aforarão bẽes algũs do concelho, ſenão em pregão, ſob pena de pagarem noueado ao concelho, o foro porque aforarem, e mais o contracto ſerá nenhum, e de nenhum vigor.

18 Não darão das rendas dos concelhos, nem â cuſta dos pouos aos juizes de fora, ou ordinarios, ou dos orfaõs, meirinhos e ſeus homeẽs poſtos por nôs couſa algũa, aſsi por razão do mantimẽto, quomo de apoſentadoria de caſa, e camas: por quanto o haõ de noſſa fazenda. E quando os ditos officiaes forem poſtos a requerimento de ſenhores de terras, ſerão pagos â cuſta delles, aſſi de mantimentos, quomo de apoſentadoria de caſa e camas.

19 Item, nenhũ vereador, nem outro official da camera quite coima, nem pena algũa a peſſoa q̃ em ella tenha encorrido, nem diuida, nẽ outra couſa que ao concelho ſe deua. E o que o fizer, pague tudo o q̃ aſsi quitar noueado, para o concelho, e alẽ diſſo, a peſſoa que na coima ou pena encorreo, ſerâ conſtrãgido que a pague. E a execução diſto faraõ os vereadores que forẽ o ãno ſeguinte ſob as meſmas penas.

20 E mandamos, que nenhũ concelho (poſto que ſeja de cidade) poſſa dar nem por tẽça a peſſoa algũa ſem noſſa ſpecial licença, e doutra maneira não valha. E poſto que algũas peſſoas hajaõ de nós cartas de rogo para os concelhos, para lhes porem algũas tenças, hauemos por bem que lhes não ſejaõ guardadas, ſe não ſentirem ſer proueito dos cõcelhos: por quanto por importũnação dos requerẽtes algũas vezes as poderemos paſſar, e não he noſſa tençaõ que ſe hajão de cumprir neceſſariamente.

11 Item, não enuiarão â Corte requerer negocios, que toquem aos concelhos, peſſoas a que dem ordenados â cuſta delles, ſe não quando as couſas forem de tanta importancia, que ſeja neceſſario fazerem o aſsi. E em tal caſo não mandarão peſſoas de qualidade que poſſaõ leuar mais que a cẽ reis por dia, por quanto aos noſſos ſcriuães da camera, a que temos encarregados os negocios das comarcas, temos mãdado que tenhão particular cuidado, do que toca aos concelhos. E ſtádo o corregedor, ou o prouedor na terra, não mandarão as ditas peſſoas ſem ſeu parecer: e fazendo o contrario, o prouedor não leuarâ em conta a dita deſpeſa, e a fará pagar da fazenda dos ditos officiaes. E ſendo o negocio de tanta importancia, que pareça neceſſario vir a elle peſſoa de outra qualidade, darão diſſo conta ao corregedor, ou prouedor, qual mais perto ſteuer, para q̃ ſe informe, e nos ſcreua da qualidade e neceſsidade do negocio para

para nôs com ſua informação lhe darmos licẽça, ſe nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado.

22 E defẽdemos a todos os juizes, e officiaes, e pouo das cidades, villas, e lugares de noſſos reinos e ſenhorios, em que algũs fidalgos, ou ſenhores de terras tenhão de nós rẽdas, e direitos da coroa, que ſobre as ditas rendas e direitos não taçáo cõ elles concertos algũs, né conuenças, nem aceitem delles ſobre iſſo graça, né quita de couſa algũa, ſem noſſa ſpecial authoridade. E fazendo algum partido, conuẽça, ou concerto, percão, e paguem dahi em diante a nós, e á coroa de noſſos reinos, tudo o que pelos taes concertos e conuenças ſe obrigarem dar aos taes fidalgos, e ſenhores de terras. E os ditos fidalgos, e ſenhores de terras, percão para nós o que por taes concertos, partidos, e auenças delles houuerão de hauer.

23 E farão guardar em hũa arca grande e boa todos os foraes, tombos, priuilegios, e quaeſquer outras ſcripturas que pertencerem ao concelho. Aqual arca terá duas fechaduras, e hũa chaue terá o ſcriuão da camera, e outra hum vereador. E nunqua ſe tirará ſcriptura algũa da dita arca, ſaluo quando for neceſſaria para ſe ver ou trasladar. E então ſõmente a tirarão na caſa da camera, em que a arca ſteuer. E acabado o para q̃ for neceſſaria, ſe torne logo á arca, ſobpena do ſcriuão da camera perder o officio, e o vereador que a outra chaue teuer, hauerá a pena que houuermos por bem.

Bemfeitorias.

24 E bem aſsi, ſaberão quomo os caminhos, fontes, chafarizes, pótes, calçadas, poços, caſas, e quaeſquer outras couſas do cõcelho, ſaõ repairadas. E as que ſe deuerem fazer, adubar, concertar, mádalas ão fazer, e repairar, e abrir os caminhos e teſtadas, de maneira que ſe poſſaõ bẽ ſeruir por elles, fazendoo de modo, que por falta ſua as ditas couſas não recebão dannificação. Porque dannificandoſe por ſua falta, ou negligẽcia, per ſeus bẽes ſe concertarão. E mandamos aos corregedores, que quando vierem pelos lugares, o exe cutẽ, e fação emendar per ſeus bees.

25 Prouerão outroſi, ſe a terra, e os fructos della ſaõ guardados quomo deuem. E ſe guardarão as poſtu ras e vereações do concelho acerca diſſo. E ſe acharem que ſe não guardão bem, conſtranjão os rendeiros, jurados, e peſſoas que diſſo teuerem carrego, que as fação guardar, ſegũdo forem feitas: ſobpena de pagarem por ſeus bẽes todo o danno que ſe por ello fizer, e recrecer.

26 Item farão ſemear e criar pinhaes nos montes baldios, que para iſſo forem conuenientes, e os farão defender e guardar. E nos lugares que não forem para pinhaes, farão plantar caſtanheiros, e carualhos, e outras aruores que nas ditas terras ſe podem criar. E conſtrangerão os donos das terras e propriedades que fação plantar as ditas aruores nas partes em que menos as occupem, fazendo ſobre iſſo poſturas, cõ as penas que lhes bem parecer, que não ſerão menos de dous mil reis,

para as obras do concelho,e para a peſſoa que os accuſar.E os officiaes que aſsi o não cumprirem,encorrerão na dita pena.

27 E queremos,por euitar os dannos,e refrear os danninhos,q̃ quando algũa peſſoa achar em ſuas herdades,vinhas,ou pumares,gado,beſtas,ou peſſoa,em lugar,e tempo q̃ ſeja deſeſo per poſturas do concelho,que a meſma peſſoa,ou ſeu criado,caſeiro, ou mordomo, poſſa cõ hũa teſtemunha emcoimar,e dar a coima ao concelho,aqual teſtemunha ſerâ crida per ſeu juramento, e iſto quer haja jurado,quer não.

Poſturas.

28 Item prouerão as poſturas,vereações,e coſtumes antigos da cidade,ou villa : e as que virem que ſaõ boas,ſegundo o tẽpo,fação as guardar,e as outras emmendar. E fação de nouo as que cumprir, ao prol e bom regimento da terra, conſiderando em todas as couſas que a bẽ commum comprirem, e antes que fação as poſturas,e vereações,ou as deſfação,e as outras couſas, chamẽ os juizes e homẽes bõs, que coſtumão andar no regimento, e digãolhes o que virem,e conſiderarem.E o que com elles acordarem, ſe couſa leue for,façãoa logo pôr em ſcripto,e guardar,e nas couſas graues e grandes deſpois que por todos, ou pela maior parte delles for acordado,fação chamar o concelho, e digãolhe as couſas quaes ſaõ,e o proueito ou danno que dellas pode recreſcer, aſsi quomo, ſe teuerem demanda ſobre ſua juriſdição, ou ſe lha tomão, ou lhe vão contra ſẽus foros e coſtumes,de modo que não poſſaõ eſcuſar demanda,ou em outros feitos ſemelhãtes. E o que pela maior parte delles for acordado,façã logo ſcreuer no liuro da vereação, e dem ſeu acordo á execução.

29 E as poſturas e vereações que aſsi forem feitas, o corregedor da comarca não lhas poderá reuogar, nem outro algũ official,ou Deſembargador noſſo,antes as façã cumprir e guardar.E quando o corregedor vier ao lugar, ſaberâ ſe as daõ a boa execução. Porem, quando os corregedores e ouuidores dos meſtrados forem per correição, informarſeaõ de ſeu officio,ſe ha nas cameras algũas poſturas prejudiciaes ao pouo,e bem cõmum, poſto que ſejãoſeitas com a ſolennidade deuida,e nos ſcreuerão ſobre ellas com ſeu parecer. E achando que algũas forão feitas, não guardada a forma de noſſas ordenações, as declarem por nullas, e mandem que ſe não guardem:e ſe ao fazer das poſturas os que menos forem em votos,quiſerem aggrauar, por lhes parecer, que ſua tenção he melhor que a dos mais votos, poderão aggrauar pàra os Deſembargadores do aggrauo da Relação de ſeu diſtricto, oqual aggrauo tirarão á ſua cuſta, e não do concelho.

30 E ao fazer das poſturas, e vereações, nem a outra couſa que os vereadores houuerem de fazer na camera,não conſentirão que nella ſtem os ſenhores das terras, nẽ ſeus ouuidores,nem os alcaides môres, nẽ peſſoas poderoſas, e ſe lâ entrarem,

rem, requeiraõlhes q̄ digão o que queré, e o ſcriuão da camera o ſcreua. E em quanto requerem ſuas couſas, não proſigão os vereadores em ſua vereação. E acabado de requererem, ſaiãoſe logo, e elles fação ſua vereação. E não ſe querendo ſair, faraõlogo diſſo hum auto, com o ſcriuão da camera, e deixem de fazer aquella vereação, e mandem logo o auto ao corregedor da Corte dentro de hum mes. E o ſenhor da terra q̄ tal fizer pagará cem cruzados, ametade para quem o accuſar e a outra para os captiuos. E ſe for ſeu ouuidor, ſerá condenado em dous annos de degredo para Africa, e priuado do officio. E os vereadores que o aſsi não cumprirem, encorrerão nas meſmas penas, e mais, pagarâ quada hum vinte cruzados, e eſſas meſmas penas hauerá o ſcriuão da camera, que no fazer do tal auto for negligente. Porem, aos q̄ por ſuas doações, ou priuilegios por nôs confirmados, for outorgado q̄ poſſaõ entrar, e ſtar nas cameras, guardarſeá, o que por ſuas doações ou priuilegios lhe expreſſamente for outorgado.

31 Outro ſi, não conſintirão que peſſoa algũa, por poderoſa que ſeja, faça couſa algũa cõtra poſturas. E ſe o fizer requeirão logo aos juizes, que prouejãono caſo, e ſe o não quiſerem fazer, ou não poderem, fação o ſaber ao corregedor da comarca, ou a nôs, para niſſo prouermos, e mandarmos dar a emenda, quomo for razão.

Taxas.

32 Item porão taxa aos officiaes mechanicos, jornaleiros, mãcebos moças de ſoldada, louça, e as mais couſas que ſe comprarem, e venderem, ſegundo a diſpoſição da terra e qualidade do tempo.

33 Item, os vereadores, cõ as peſſoas que coſtumão andar na gouernança, faraõ taxa do calçado, pondolhes preços moderados, cõformãdoſe com a qualidade das terras, e com o trato da courama, q̄ em qualquer hũ dos ditos lugares houuer, de que farão acordos bem declarados nos liuros da camera. E o çapateiro, ou obreiro que vender algũ calçado do conteudo na taxa, excedẽdo o preço della, ou per algũ outro modo leuar mais do conteudo na dita taxa, de qualquer quantia que ſeja, pela primeira vez ſerá preſo, e degradado por hũ anno para Africa, e pagarâ dez cruzados, a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera. E pela ſegũda vez alem deſtas penas, ſerâ publicamẽte açoutado. E ſendo de qualidade, q̄ não caiba nelle pena de açoutes hauerâ pela ſegunda vez a dita pena de degredo e dinheiro em dobro. E os juizes de quada lugar, duas vezes no anno, hũa no mes de laneiro, e outra no mes de lulho, tiraraõ deuaſſa do dito caſo, e procedão contra os culpados, dando appellação e aggrauo, qual no caſo couber. E alem diſſo, quando algũa peſſoa particularmente ſe queixar que lhe leuarão mais da taxa, perguntarão deuaſſamente as teſtemunhas que lhe a parte nomear, e prẽderão os culpados, e procederão cõtra elles na maneira acima dita.

34 Porẽ não poraõ taxa no pam, vinho, e azeite. E quando houuer alguã neceſsidade euidente, de pôr taxa nos ditos mantimentos, no lo faraõ ſaber, allegando as razões, que para iſſo houuer, para prouermos quomo for noſſo ſeruiço.

Deſpeſas.

35 E as rendas dos cõcelhos ſe não deſpenderaõ mais que nas couſas declaradas em noſſas ordenações, e prouiſoẽs, e fazẽdoſe em outra forma, os prouedores as não leuẽ em conta. E nas coſtas dos mandados per que ſe fizerẽ, ſe farão os conhecimentos aſsinados per as partes q̃ receberão o dinheiro, com as quaes aſsinará o ſcriuão que fez o conhecimento e mandado da deſpeſa.

36 E os ordenados dos fiſicos, cirurgiões, boticairos (ſe per noſſas prouiſoẽs os teuerẽ) porteiros, jurados, ſe lançaraõ em hum liuro, e ſe pagaraõ aos quarteis, e aſsinarão os que os receberẽ com o ſcriuão da camera ao pẽ do titulo de quada hũ, para ſe ſaber quomo recebéraõ o ordenado do tempo q̃ ſeruirão ſômẽte.

37 Lançarão outro ſi em liuro as deſpeſas que ſe fizerẽ em leuar os preſos e degradados, declarando o tempo em que forão, e quãtos, e os dias que niſſo gaſtáraõ, e quem os leuou, e nas coſtas dos mandados das quantias que para eſta deſpeſa ſe fizerem aſsinarão as peſſoas que os leuarem.

38 E para ſe fazerem as deſpeſas nos caſos em que forẽ neceſſarias, não farão acordos ſem ſerem preſentes os juizes de fora nos lugares onde os houuer, os quaes aſsinarão cõ os vereadores nos taes acordos.

39 E não ſe fará obra algũa ſem primeiro andar em pregão para ſe dar de empreitada a quẽ a houuer de fazer melhor, e por menos preço: porem, as que não paſſarem de mil reis, ſe poderaõ mandar fazer per jornaes, e hũas e outras ſe lançarão em liuro, em q̃ ſe declare a forma de quada hum, lugar em que ſe ha de fazer, preço, e condições do contrato. E aſsi quomo forem pagando aos empreiteiros, faraõ ao pẽ do contrato conhecimento do dinheiro que vaõ recebendo, e aſsinaraõ os meſmos empreiteiros, e o ſcriuão da camera, e as deſpeſas q̃ os prouedores não leuarem em cõta, pagalasão os vereadores que as mandaraõ fazer.

Fintas.

40 E porque muitas vezes as rendas do cõcelho não baſtaõ para as couſas que os officiaes das cameras ſaõ obrigados, por ſeus regimentos prouer e fazer, mãdamos, que quãdo lhes parecer lançar finta, e não houuer para ellas dinheiro do concelho, o ſcreuão ao corregedor da comarca, quomo a querem pedir, declarando para que couſas, e a neceſsidade que della tem. E o corregedor irá ao tal lugar, e ſe informará da neceſsidade que ha das ditas couſas, e parecendolhe que ſe deuẽ fazer todas ou algũas dellas, ſaberá quanto rendẽ as rendas do cõcelho e ſe das deſpeſas ordinarias ſobeja quãto baſte para ſe fazerem as taes couſas, ou partes dellas. E ſaberá outro ſi quãto ha que ſe lançou outra

finta

finta, e parecendolhe q̃ podem algũas ficar para outro tempo, em q̃ cõ menos oppreſſaõ ſe poſſa lançar a finta, a eſcuſará. E achádo que ſe deue conceder, no lo ſcreuerá, para com ſua carta os officiaes da camera nos mandarem requerer licença para a dita finta, e nôs niſſo prouermos quomo houuermos por bem, e com menos oppreſſaõ do pouo. E parecẽdo ao corregedor, que ſe não deue dar a tal licença ao tempo q̃ a pedem, o notificaraõ aſsi aos officiaes do concelho. E hauendoſe elles por aggrauados de ſeu parecer, e querendo todauia vir requerer, no lo ſcreuerâ, e lhes dará carta, per que nos informe da diligencia que niſſo fez, com ſeu parecer.

41 E ſe o dito concelho quiſer lançar finta, para ſeguir algum feito e demãda, que com outrem haja em algũa das noſſas Relações, o ſcreueraõ ao juiz, ou juizes do feito, os quaes lhe darão carta para fintar com authoridade do Regedor, ou Gouernador, atê a quantia que lhes neceſſaria parecer. Porem, ſe a finta não houuer de ſer mais q̃ até quatro mil reis, poderão ſcreuer ao corregedor da comarca, o qual lhe darâ licença para a dita finta, na maneira que em ſeu titulo he conteudo. E ſem a dita carta de quada hũ dos ſobreditos, não poderaõ os officiaes da camera, nem o cõcelho lãçar finta para couſa algũa, ſaluo para a criação dos mininos engeitados, ſegundo ſe contem no titulo do juiz dos orfaõs.

42 E as peſſoas que ſaõ eſcuſas de pagar na dita finta, quando aſsi for lançada, ſaõ as ſeguintes. Os fidalgos, caualleiros, eſcudeiros da linhagem, ou de criação de algum fidalgo, ou outra peſſoa que em ſua caſa criar, e fizer ſcudeiro, trazendoo a cauallo, ſendo tal fidalgo, ou peſſoa, q̃ coſtuma ter ẽ ſua caſa ſcudeiros. E iſto tendo os ditos ſcudeiros lanças que paſſem de dezoito palmos, e couraças. E iſſo meſmo todas as peſſoas de maior qualidade que as ſobreditas. E aſsi meſmo os Doctores, Leeenceados, Bachareis em Theologia, canones, leis, ou medicina que forem feitos por exame em ſtudo géral. E aſsi os juizes, vereadores, procurador do concelho e theſoureiro, no anno em que ſeruirem, e algũas peſſoas que tão pobres ſejão, que principalmente viuão por eſmolas. E bem aſsi, os que teuerem por priuilegio ſpecial, que não paguem nas fintas do cõcelho.

43 Porem, quando a finta for para defenſaõ, ou guarda da cidade, villa ou lugar, e ſeus termos donde viuerem, ou para fazimento ou refazimento de muros, pontes, fontes, e calçadas, não ſerão eſcuſos nenhũs dos ſobreditos, ſaluo ſe moſtrarem priuilegio porque expreſſamente ſejão eſcuſos da tal finta: porque então lhes guardarão os priuilegios, quomo nelles for cõteudo. E no deſpender o dinheiro das fintas ſe terâ a ordẽ que diſſemos no paragrapho, e os ordenados.

Boſſa.

44 Item, ordenamos, que nos lugares onde por noſſa ordenaçõ ou coſtume

costume fazem bolsa, para o leuar dos presos, ou ao diante houuerem nossa prouisaõ para isso, em quada hũa fregesia se faça hum sacador, ao qual serão dados em rol os moradores da dita fregesia, que com razão deuão para a dita bolsa pagar. O qual sacador recadará, e receberâ de quada hum o dinheiro que lhe for ordenado, e lhe será asinado termo em que o haja de tirar. E tanto que tirado for, entregaloâ ao recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na dita bolsa houuerem de pagar, e lhe será entregue perante o scriuão do dito carrego, ou perãte o scriuão da camera, onde scriuão especial para isto não houuer, ao qual mandamos, que faça hũ liuro apartado, em que screua a recepta, e despesa deste dinheiro.

45 E aste dinheiro se tirarâ em quada hum anno. E os roes que forem entregues aos sacadores, sejão concertados com os officiaes em camera, ou com aquelles a que o tal carrego teuermos dado. E acabado o anno, se tomarâ de todo cõta, para se saber o q̃ se recebeo, e despendeo, e vir tudo a boa recadação

46 Mandamos, que não sejão disto escusos, saluo aquelles que teuerem nossos priuilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa, e se tal declaração não teuerem, posto que diga que não siruão com presos, nem com dinheiro, todauia paguem. E bem asi, não pagarão os scudeiros, e caualleiros, e da hi para cima, q̃ dissemos atras neste titulo

47 Outro si, não pagarão na dita bolsa os rẽdeiros das nossas rendas, e direitos em quantia de vinte mil reis, e da hi para cima. E os requeredores das sisas e portagẽes q̃ por nossa ordenação saõ disto escusos, e algũas pessoas q̃ tão pobres sejão q̃ principalmente viuão por esmolas.

Precissoẽs.

48 Item, mandamos aos juizes, e vereadores, que em quada hũ anno aos dous dias do mes de Iulho, ordenem hũa precissaõ solenne á honra da visitaçaõ de nossa Senhora. E assi mesmo farão em quada hum anno no terceiro domingo do mes de Iulho outra precissaõ solẽne, por commemoraçáo do Anjo da guarda, que tem cuidado de nos guardar, e defender, para que sempre seja em nossa guarda e defensaõ. As quaes precisões se ordenarão e farão com aquella festa e solennidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumaraõ fazer, ou para outras q̃ nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou concelhos, e cameras, não serão constrangidos vir a ellas nenhũs moradores do termo de algũa cidade ou villa, saluo os que morarem ao redor hũa legoa. E os ditos vereadores não leuarão dos beẽs do concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas precissoẽs, ou irem nellas. E não consintirão nellas representações de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para prouocar a deuação. E a pes-

E a peſſoa que nas ditas prociſsões for, por qualquer dos modos acima deſeſos, pagarâ da cadea mil reis, a-metade para o concelho, e a outra para quem accuſar.

Recebedores.

49 E os juizes, e vereadores, e procurador do cõcelho, no mes de Nouembro até vinte dias delle, ſe juntarão em camera, e todos juntamẽte elegerão âs mais vozes quatro peſſoas abaſtadas, para ſerem recebedores das ſiſas o anno ſeguinte, quada hũa das peſſoas ſeu quartel, e que ſejão taes em que noſſa fazenda ſtê ſegura: porque não ſe achando per ſeus beẽs o que receberem, e de que não derem conta com entrega, ou que por ſua culpa deixarem de receber, ſe recadará pela fazenda dos ditos juizes, vereadores, e procurador. E tanto que a dita eleição for feita, elles a noteficarão âs ditas peſſoas, e lhes mandarão que conforme a ellas ſiruão os ditos carregos. E quando algum tirar inſtrumento de aggrauo, de o elegerem, e for eſcuſo, e preſentar diſſo ſentença, elles dentro de quatro dias pela maneira acima dita, elegerão outro que ſirua em ſeu lugar. E para ſe ſaber qual ha de ſeruir o primeiro quartel, farão quatro pilouros, em q̃ metterão os nomes das ditas peſſoas electas, e os deitarão em hũ vaſo, e hum minino de idade atê ſete annos os tirarâ delle, primeiro hũ, e deſpois outro, até ſairem todos quatro, e aſsi quomo ſairem ſeruirão. O que os ditos juizes, e vereadores cumprirão, ſobpena de cinquoenta cruzados, e de pagarem todas as perdas e dannos, que a noſſa fazenda por iſſo receber.

TITVLO LXVII.

Em que modo ſe fará a eleição dos juizes, vereadores, almotacês, e outros officiaes.

ANtes que os officiaes do derradeiro ãno da eleição paſſada acabẽ de ſeruir nas oitauas do Natal do meſmo anno, ſejão juntos em camera com os homeẽs bõs, e pouo chamado a concelho, e o juiz mais velho lhes requererâ, que nomeẽ ſeis homeẽs para electores, os quaes lhe ſerão nomeados ſecretamente, nomeando-lhe quada hũ ſeis homeẽs para iſſo mais aptos, os quaes tomarâ em ſcripto o ſcriuão da camera, andando per todos com o dito juiz, ſem outrem ouuir o voto de quada hum. E tanto que todos forem pergũtados, e o voto pelo dito ſcriuão ſcriptos, os juizes com os vereadores verão o rol, e eſcolherão para electores os que mais votos teuerem, aos quaes ſerâ logo dado juramento dos ſanctos euangelhos, que bem e verdadeiramente eſcolhão para os carregos do concelho, as peſſoas q̃ mais pertencẽtes lhes pareceré, e que tenhão ſegredo, e não digão os q̃ aſsi nomearem a outra peſſoa algũa. E eſtes ſeis farâ o juiz apartar de dous em dous, não ſendo parentes nẽ cunhados dentro do quarto grao, contando ſegũdo o direito canonico. E em outra caſa onde ſtem ſós, ſtarão apartados dous a dous, de maneira

que

que não fallem hũs com os outros. E mandelhes, que quada dous dem per ſcripto apartado per ſi quaes lhes parecem pertencentes para juizes. E em outro titulo quaes para vereadores. E em outro para procuradores. E em outro para theſoureiros onde os houuer. E em outro para ſcriuães da camera. E aſsi juiz e ſcriuão dos orfaõs, onde ſe coſtuma hauelos per eleição. E aſsi para juizes dos hoſpitaes, nos lugares onde houuer juizes per ſi, apartados dos ordinarios. E para quaeſquer officios q̃ por eleição ſe coſtumão fazer. E quando os lugares forem tão piquenos, que na pouoação delles não achem os electores todas as peſſoas, que haõ de dar o rol para juizes, elegerão hum do termo, e outro da villa, em modo que ſempre ſeja hum da villa.

1 Porem, os electores quada dous em ſeu rol não nomearão mais peſſoas, que as neceſſarias, para ſeruirem os ditos officios tres annos: e quada dous electores farão hũ rol per elles ambos aſsinado, em modo que ſejão tres roes. E ſe acertarem dous electores, que não ſaibão ſcreuer, outro juiz, ou hũ vereador mais antigo ſcreua com elles. E não ſabendo ſcreuer, ſerlhesâ dado hum homem bom, que com elles ſcreua, com juramento, que não deſcubra o ſegredo da eleição. Os quaes electores, tanto que o juramento lhes ſor dado, não fallarão hũs cõ os outros, ſaluo os dous que forem apartados. E não deixem de continuar, nem ſe vão dahi, atê que ſejão acabados os ditos roes. E quomo forẽ acabados, os dem ao juiz mais antigo, o qual perante todos jurarâ, de não dizer a peſſoa algũa os officiaes que na eleição ficão feitos. E verâ per ſi ſô os roes, e concertará hũs com os outros, e per elles eſcolherâ as peſſoas que mais vezes teuerem. E tanto que os aſsi teuer apurados, ſcreua por ſua mão em hũa folha que ſe chama pauta, os que ficão electos para juizes, e em outro titulo os vereadores, e procuradores, e aſsi de quada officio. E para ſeruirem hũs com os outros, juntarão os mais conuenientes, aſsi por não ſerem parẽtes, quomo os mais +practicos com os que o não forem tanto, hauendo reſpecto ás condições, e coſtumes de quada hum, para que a terra ſeja melhor gouernada. E eſta pauta ſerâ aſsinada pelo juiz, cerrada, e ſellada. E tanto que for feita, farâ tres pilouros para juizes, e tres para vereadores, e aſsi para quada officio. E nos pilouros dos juizes e vereadores, não ajuntarâ parentes, ou cunhados dentro no dito quarto grao, para em hum anno hauerem de ſeruir. Os quaes pilouros ſe porão em hũ ſacco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os officios, e em quada repartimento ſe porá o titulo de quada officio, e nelle ſe metterão os pilouros daquelle officio. E em outro repartimento ſe porâ a pauta com os tres roes, e ſe verâ no fim dos tres annos, para ſe ſaber por elles, ſe ſairão os officiaes que nella forão poſtos, ou ſe foi nella feita algũa falſidade, para ſe dar o caſtigo a quem o merecer.

2 E eſta

2 E esta eleição farão os juizes quando o corregedor não for presente na cidade ou villa, em que se houuer de fazer, porque sendo presente, a elle pertence fazela, e apurar os juizes e officiaes, per si só. A qual eleição o corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 E o sacco dos pilouros se meterá em hum cofre de tres fechaduras, das quaes terão as chaues os vereadores do anno passado, quada hum sua, e não darão a chaue a outro, em modo que nunqua hum tenha duas chaues. E quada hum irá quando comprir abrir a fechadura de que teuer a chaue, e o que der a chaue a outro, que outra tenha, e o que a receber, será degradado hum anno para fora da villa e seu termo, e pagará quatro mil reis, ametade para captiuos, e a outra para quem accusar.

4 E fallecendo algũ dos que teuerem as chaues, ou indo fora do lugar, por tanto tempo, que pareça que será necessario abrirse o cofre, darseá a chaue per ordem dos officiaes desse anno a outra pessoâ das que nos pilouros dos ditos officios costumão andar.

5 E no tempo que houuerem de tirar os pilouros, segundo seu foro, e costume, mandarão pregoar que venhão a concelho, e perante todos hum moço de idade atê sete annos, meterá a mão em quada repartimento, e reuoluerá bem os pilouros e tirará hũ de quada repartimento, e os que sairem nos pilouros, serão officiaes esse anno, e não outros.

6 E se a pessoa que em algũ pilouro sair for fallecida, ou ablente, de maneira que se não spere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, juntarseão os officiaes da camera com os homeẽs bõs, que nos pilouros della soem andar, e âs mais vozes escolherão quem sirua o officio em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar a absencia ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a seruir, o official fallecer, ou se absentar, ou for impedido. E a este que assi elegerem, darão em camera juramento, que bem e verdadeiramente sirua o tal officio.

7 E se este que assi for eleito em lugar de outro, sair em outro anno por official dalgum officio dos ditos pilouros, seruirâ todauia o officio em que sair. E não se escusará, por assi ter ja seruido o officio para que foi eleito, por morte, absencia, ou impedimento do outro.

8 E os juizes que sairem per pilouros, mandarão requerer as cartas para vsarem de seus officios, aos Desembargadores do Paço, ou ao corregedor da comarca, ou ao senhorio da terra, se para isso por sua doação ou priuilegio lhe for dado poder. E atê que hajão as ditas cartas, não vsarão dos ditos officios. E fazendo o contrario, hauerão a pena que houuermos por bem.

9 E mandamos, que o q̃ em hũ anno for juiz, vereador, procurador, ou thesoureiro, não possa hauer em esse concelho nenhum dos ditos officios, que ja houue, e seruio, atê

tres

tres annos, contados do dia que deixou de seruir. Porem isto não haue rá lugar nos lugares piquenos, onde se não poderem achar tantas e taes pessoas, q̃ sejão para seruir os ditos officios: porque neste caso poderão ser officiaes hum anno, e outro não.

10 E hauemos por bẽ, que dos officios de juizes, vereadores, procuradores, almotacés, e depositario do cofre dos orfaõs, ninguẽ seja excuso, posto que de nós tenha priuilegio para ser excuso dos officios do concelho, porque destes cinquo não he nossa tenção ser pessoa algũa excusa por priuilegio: por quanto os taes officios os melhores dos lugares os deuẽ seruir, saluo se no priuilegio se disser expressamente, q̃ destes proprios officios os excusamos.

11 E qualquer senhor de terras, ou pessoa que poder teuer de fazer eleição, ou confirmação dos sobreditos officiaes, que depois de assi serem ordenados tornar a abrir os pilouros, ou tirar hũs, e metter outros ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algũ que sair na eleição, e meter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição q̃ acima temos ordenado, ou mãdar fazer quada hũa das sobreditas cousas, seja priuado da jurisdição, que na eleição ou confirmação tinha, e nunqua mais a possa fazer. E mandamos aos juizes e officiaes que forem feitos cõtra forma desta ordenação, não siruão os ditos officios, e seruindoos, sejão delles priuados, e nunqua mais hajão officio do concelho, e sejão degradados dous annos para Africa. E esta mesmã pena hauerá o ouuidor do senhor de terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os officiaes della, por quada hum dos ditos modos.

12 E quãdo se fizerem as eleições, não starão presentes os alcaides môres, e pessoas poderosas, nẽ senhores de terras, e seus ouuidores, saluo os a que por suas doações, ou priuilegios, for outorgado: quomo temos dito no titulo dos vereadores, no paragrapho, e ao fazer.

Almotacé.

13 E os almotacés se hão de fazer no começo do anno, per esta maneira. O primeiro mes hão de ser almotacês os juizes do anno passado: o segũdo dous vereadores mais antigos: e o terceiro hum vereador e o procurador. E no lugar onde houuer quatro vereadores, seruirão no terceiro mes os outros dous vereadores, e no quarto mes seruirã o procurador com outra pessoa que serã eleita.

14 E para os outros meses, os officiaes do concelho com o alcaide môr, onde por foral ou priuilegio elle ha de ser presente, ao fazer dos almotacês, tomãdo a todos primeiro juramento, de fazerẽ os que para isso mais idoneos forẽ, elegeraõ ás mais vozes noue pares de homeẽs bõs, dos melhores q̃ houuer no concelho, que esse anno não forem officiaes delle que sejão pertencẽtes para o ser, e serão scriptos em hũa pauta, assinada pelos ditos officiaes, e se cerrará, e sellará, e metterã no cofre da eleição, para se saber no fim do an-

do anno, se sairão aquelles que forão ordenados. E serão postos em noue pilouros, e quomo forem feitos tirarão quada mes hum pilouro perante os ditos officiaes e alcaide mór, e o screuerão no liuro daverea ção. E tanto que o mes vier, os obri guem que venhão jurar quomo steuerem scriptos, sendo chamado o alcaide mór, se ahi houuer de star, q̃ venha ou enuie alguẽ para ver quomo jurão, e se não vier nem mãdar outrem por si, demlhes juramento na camera. E se algum destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não poder seruir seu mes, os officiaes do concelho, e alcaide mór elegerão outro q̃ sirua em seu lugar. Porem, se o filho de algũ homem honrado casar nouamẽte no lugar, e for tal, que deua hauer os officios do concelho, este seja almotacê com hum dos que forem scriptos em esse mes seguinte, chamando ambos os que saõ scriptos. E se algum delles quiser deixar de o ser, por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi nouamente casar. E se nenhum destes o quiser deixar, então lancem entre ambos sortes qual ficará, e com elle o seja o que assi nouamente casar.

15 E a todos os officiaes antes de começarem seruir os officios, será dado juramento sobre os sanctos euangelhos, que sirvão bem e verdadeiramente, guardádo nosso seruiço, e ás partes seu direito.

TITVLO LXVIII.

Dos *Almotacês*.

OS Almotacés terão cuidado, que o primeiro atê o segundo dia a mais tardar, quomo entrarẽ, mãdem logo pregoar, que os carniceiros, pâdeiras, regateiras, almocreues, alfaiates, çapateiros, e todos os outros officiaes, vsẽ de seus officios e dem os mantimentos em abastança, guardando as vereações e posturas do cõcelho. E dado este pregão saberão (perguntando algũas testemunhas per palaura, sem fazerem sobre isso scriptura) se esses officiaes guardão as posturas do concelho: e se as não guardão, se as demandão os rendeiros e jurados: e se as não demandarem sabendo que cairão nellas, digãono ao procurador do concelho, que as demande. E elles julguem as coimas ao concelho, pagandoas os que acharem em culpa, e o rendeiro outro tanto, quando se prouar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

1 E farão as audiencias nos dias costumados: e antes da derradeira audiencia do seu mes, farão dar pregão, que todos os que tem feito coimas, e saõ penhorados, e não despachados, vaõ naquelle dia desembargar seus penhores, e fallar a seus feitos. E aos que lâ não forem, á sua reuelia julguem as coimas, e dem despacho a tudo.

2 E despacharão os feitos com breuidade, sem fazerem grandes processos nem scripturas. E de qualquer despacho que derem, poderâ a parte appellar ou aggrauar para os juizes, fazendolhes relação do

feito

feito per palaura. E logo ſeja a appellação ou aggrauo per elles viſto e julgado ſegundo entenderem ſer direito, nos feitos que não paſſarẽ de quantia de ſeis cẽtos reis. E quomo paſſarem da dita quantia deſpachem os juizes eſſes aggrauos e appellações, cõ os vereadores em camera, ſegundo diſſemos no titulo dos juizes ordinarios.

3 E os almotacés não julgarão coima algũa ao meirinho da Corte, nẽ ao da comarca, nem a ſeus homeẽs, que emcoimarem ſem hum homem bom juramentado.

4 E conſtrangerão os carniceiros, que dem carneiros, vacas, porcos, e as outras carnes. E aſsi as que venderem os meudos, ſegundo lhes for mandado nas vereações. E ſtaram quomo for menhaã no açougue atê hora de terça, não ſe indo dahi, e fazendo dar a carne e repartila pelos ricos e pobres, poſto que ſeja carne dos ſizeiros ou rẽdeiros das carnes, hauendo quada hum quomo mereCer. E não vindo, ou indoſe quada hum dos almotacês antes deſſe tẽpo, pague para as obras da cidade ou villa, cem reis por quada vez, e os ſcriuães as ſcreuão, ſob as ditas penas. E os almotacês leuarão por ſeu trabalho do repartir a carne, aquillo q̃ de tẽpo antiguo na tal cidade ou villa os carniceiros lhe coſtumárão dar. E iſto ſômẽte nos lugares onde houuer o tal coſtume. E de nenhũa outra couſa q̃ repartão ou almotácam, ou ſe vender, não leuarão couſa algũa, ſem embargo de qualquer coſtume, ou ſentẽças, q̃ hi haja em contrario, ſob pena de encorrerem nas penas poſtas, aos officiaes que leuão mais do cõteudo em ſeus regimentos.

5 E pâra ſaberem ſe os carniceiros peſaõ bẽ a carne, ponhaſe a balança e peſos do concelho, em que ſe peſe, e vejão ſe he bem peſada, e os peſos fieis, e o peſador ſtê a hi ſempre reſidẽte, ſobpena de pagar para o concelho quarenta reis por quada dia que hi não ſteuer.

6 E o carniceiro, ou peſſoa q̃ gado matar, tanto que decepar a res a mate e eſfole logo, e alimpe dos debulhos, de modo que não ſtê tẽpo algum decepada ſem ſer de todo limpa. E a peſſoa que o aſsi não fizer, perderá a dita res ou rezes, e pagarâ por quada hũa dous mil reis ametade do dito dinheiro e rezes para os captiuos, e a outra para quem o accuſar.

7 Outroſi, a res que houuerem de matar para vender, não a corrão sẽ neceſsidade no curral, nem fora del le, porque do tal correr ſe apoſtema a carne, e o fazem para peſar mais, ſob as ditas penas, as quaes ſerão demãdadas dentro em quatro meſes ſômente, deſpois que nellas encorrerem.

8 E quando não teuerem carniceiros, padeiras, regateiras, e as q̃ vendem os meudos, moſtardeiras, almocreues, que hajão de ſeruir ao cõcelho, requeirão aos vereadores que lhos dem. E aſsi juràdos, quando os não houuer, ou na terra houuer danno, por falta da guarda.

9 E conſtrangerão aos carniceiros, e pâdeiras, depois que ſe obrigarem ao concelho, que ſiruão atê

huni

hum anno, e que se não saião da obrigação, até que o anno seja cumprido, para o que os poderão obrigar pelas pessoas e fazendas.

10 E quomo entrarem dem peso âs padeiras, e aos que fazem, ou vêdem candeas, e depois saibão se vêdem pelo peso que lhes foi dado. E se acharem menos, pela primeira vez paguem para o concelho cem reis: e pela segunda duzentos; e pela terceira quinhentos. E alem destas penas, perderão para os presos todo o pam, e candeas em que lhes for achado menos peso do que lhes foi dado. E esta pena hauerâ o carniceiro, se pesar mal a carne, e a regateira que não guardar a taxa que lhe for posta, e os que mal pesarem ou medirem. E se o carniceiro pesar por falso peso, ou a medideira, ou medidor medirem por falsa medida, sejão presos, e façase delles direito e justiça. E alem disso, os sobreditos hajão as penas que saõ cõteudas no titulo do almotacê môr.

11 Outrosi, os çapateiros, alfaiates, ferreiros, ferradores, e todos os outros officiaes a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarẽ as posturas, paguem para o concelho pela primeira vez cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, sejalhes defeso, q̃ não vsem mais desse mester. E se mais vsarem sejão presos, e procedase cõtra elles quomo parecer justiça.

12 Item, os almotacês serão diligẽtes em seus officios, e os dias que o pescado vier irão á praça, e ponhão nelle almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meão, e o mais piqueno segundo sua valia, e pondo as mostras em lugar onde as vejão os que comprarem. E se o pescado for pouco, stem ahi ambos, ou hum delles que o reparta segũdo o pescado for, de maneira que os ricos e pobres hajão todos mantimẽto. E não se vão dahi atê que seja todo repartido. E não vindo ahi, oũ indose qualquer delles antes que o acabe de repartir, pague para as obras da cidade ou villa, cẽ reis por quada vez. E o scriuão da almotaceria o screua logo, e daloâ scripto ao scriuão da camera, q̃ o lance em recepta sobre o procurador do concelho, sobpena de priuação do officio, e de o pagarem em dobro E se o pescado for muito, despois q̃ for almotaçado, e postas suas mostras, não serâ obrigado star hi mais.

Rendeiros.

13 E os rendeiros seraõ obrigados de assentarem as coimas, e as screuerem dentro de tres dias, e as demandarem dentro de hum mes, do tempo que forão feitas: e depois de julgadas as executarão dentro de hum mes, do dia que for dada a sentença. E não as demandãdo, ou não as executando nos ditos tempos, fiquem deuolutas ao cõcelho. E o scriuão da almotaceria, tanto q̃ o mes for acabado sem as sentenças serem executadas, as dará ao procurador do concelho, para as executar dentro doutro mes, do dia que lhe assi forem dadas. E quando lhas der, as farâ assentar sobre elle ao scriuão da camera: e não as recadando o

procurador no dito tempo, as pagará de sua casa ao concelho, e não as poderá nunqua mais arrecadar das partes condenadas, elle, nem outra pessoa algũa. Saluo o châceller, ou recebedor da chancellaria, que as poderão demandar dentro de hum anno, do dia em que nellas encorrerão as pessoas que haõ de ser demandadas.

14 Outrosi, os almotacês, que forem nos meses de Iunho e Dezembro, tirem inquirição sobre os rendeiros e jurados que então seruirẽ, e dos que ja seruiraõ naquelle ãno e teuerem acabado seu tempo, se fizerão auença com as partes, e cõ os que fizerão os dannos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se acharem que as fazem, prendãoos logo, e remettãoos aos juizes, para procederem contra elles ordinariamente.

15 E se os almotacês forem negligentes, e não fizerem cumprir quada hũa das cousas acima ditas, paguem as coimas e penas, que pagarião os que saõ obrigados fazer as ditas cousas, e as não fazem. E os juizes os cõstrangerão per suas pessoas e fazẽda, quada vez que virem que cumpre. E se os juizes sobre isso não prouerem, paguem as elles. E o scriuão da almotaceria screua tudo, e o dé ao scriuão da camera, para as lançar em liuro sobre o procurador, sobpena de o dito scriuão da almotaceria pagar em dobro para o concelho, as penas que assi não screuer, ou não der ao scriuão da camera.

Medidas e pesos.

16 E os almotacês, que forem nos meses de Ianeiro e Iulho de quada anno, mandarão apregoar, que em quada hũ dos ditos meses, os que teuerem medidas ou pesos, que saõ obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas cõteudas no titulo do almotacê môr. Porem, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, posto que sejão achados não concordantes com o padrão, não lhes será por isso leuada pena algũa

17 Quada hũ em seu mes prouerá com o scriuão da almotaceria os pesos e medidas, das pessoas que saõ obrigadas de os ter, segundo se contem no titulo do almotacê môr e aquelles a que se não acharẽ justos, e concordantes, serão castigados, quomo no dito titulo he declarado.

Limpeza.

18 E andarão pela cidade ou villa, em modo que se não fação nella sterqueiras, nem lancem ao redor do muro sterco, nem outro lixo, nẽ se entupão os canos da villa, nem a seruidão das aguas.

19 Quada mes farão alimpar a cidade, ou villa, a quada hum ante ás suas portas das ruas, dos stercos, e maos cheiros. E farão tirar quada mes as sterqueiras do lugar, e lança las fora, nas partes onde for ordenado pelos vereadores, em q̃ serão postas stacas, e tirarseão á custa dos vizinhos, e moradores, que per testemunhas, que sumariamente per palaura perguntarão, lhes constar, q̃ as fizerão, ou mandarão fazer, sem priuilegiado algũ ser escuso da dita paga. E o almotacê q̃ não fizer

tirar

tirar as esterqueiras no seu mes, pagara quinhẽtos reis por quada hũa, e os juizes os executaraõ, e não os executãdo, ẽcorrerão na dita pena.

10 E não consintirão, q̃ se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas çujas, e de mao cheiro na villa. E os donos dellas as soterrarão fora de pouoado, em modo que sejão bem cubertas, e não cheirem. E quẽ assi os não soterrar, pagarâ para o concelho, ou para quem o accusar, duzentos reis pela besta, cento pelo cão, cinquoenta pelo gato.

21 Outro si, mandaraõ pregoar em quada mes, que quada hũ alimpe as testadas de suas vinhas e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena. E dos que as não alimparem se os rendeiros as não arrecadarem, façaõ as arrecadar, e lãçar em liuro sobre o procurador do concelho.

Edeficios e siruidões.

22 Item, conhecerão das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas, e eirados, ou tomar, ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traues, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre stercos e inmundicias, ou agoas q̃ se lanção, quomo não deuẽ, e sobre canos, e enxurros e sobre fazer de calçadas, e ruas.

23 E aos almotacês pertence embargar, a requerimento de parte, qualquer obra de edificio que se fizer dentro da villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena que lhes bem parecer, atê se determinar a causa per direito. E a pessoa que depois do dito embargo, fizer mais obra sem mandado de justiça que para ello tenha poder, encorrerá na dita pena, e desfarseá toda a obra que assi despois fez, posto que mostre, que de direito a podia fazer.

24 Qualquer pessoa que teuer casas, pôde nellas fazer eirado cõ peitoril, janellas, frestas, e portaes, quãto lhe aprouuer, e alçarse quanto quiser, e tolher o lume a qualquer outro vizinho dante si. Porem, não poderâ fazer frestas, nem janellas, nem eirado com peitoril, sobre casa, ou quintal alheo, per que o descubra, que stê junto â parede onde quer fazer a janella, fresta, ou eirado, sem cousa algũa se metter em meo. Mas bem poderá fazer eirado, com parede tam alta que se não possa encostar sobre ella, para ver a casa ou quintal doutrem. E assi poderâ fazer na sua parede, sobre o telhado ou quintal doutrem, seteira, pola qual sômente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal ou telhado se faz, se quiser leuantar, poderlhaâ fazer tapar, posto que seja passado anno e dia, ou outro qualquer mais tempo que steuer feita.

25 E tendo alguem feito janella, fresta, ou eirado com peitoril, em caso que a não podia fazer, depois de ser passado anno e dia, se a parte era presente no lugar onde se fez, ja o não poderâ obrigar a desfazela, posto que se queira aleuantar.

26 Item, em beco não poderá alguem fazer janella, nem portal, sem licença dos almotacês e officiaes da

De ista Nuntiatione Noui operis, et cautione de opere moliendo, V. Thesaur. dec. 204. gom. l. 46. Taur. nº 37. VS. quartum remedium.

camera, aqual lhe darão, ſe virem que tem neceſsidade,e não faz muito prejuizo.

27 E quãdo algũa peſſoa teuer janella aberta em ſua parede, ſobre azinhaga tão ſtreita q̃ não paſſe de quatro palmos, na qual não haja portas,ſôméte ſirua de por ella correrem as agoas dos telhados,não ſe poderâ outro vizinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da dita janella mas poderſeâ alçar atê direito della,em modo que lhe não tolha o lume,e mais não.

28 E ſe algũa peſſoa teuer janella, ou beiras de telhado em algua pare de, que ſeja ſobre caſa doutrem, e desfizer a parede, ou lhe cair, e a quiſer refazer, ou fazer de nouo, não poderâ fazer mais janellas,nem maiores,nem beiras, nẽ em outro lugar, ſe não quomo dantes tinha.

29 Item, ſe algũa peſſoa teuer caſa de hũa parte da rua, e outro ſeu vizinho quiſer fazer caſa da outra parte, ou ſe jâ dantes a caſa era feita,e quer nella abrir portal de nouo, ou quer ahi fazer janella, ou freſta,não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da freſta de outro ſeu vizinho que mora da outra parte da rua: ſaluo ſe dantes ahi houue ja o dito portal,janella,ou freſta,onde a hora quer abrir, porque então a poderão fazer no proprio modo e maneira que dantes ſtaua. Porem deſuiado do outro o poderâ fazer.

30 E bem aſsi, não poderâ peſſoa pôr eſcada na rua direito do portal de ſeu vizinho,porque lhe impida a entrada de ſeu portal.

11 E não ſe poderâ fazer na rua eſcada,nẽ ramada,nem alpendre, nẽ outra couſa algũa,que faça impedimento â ſeruintia da dita rua. E ſe o fizerem,não lhe ſerá cõſentido:e os almotacês lho mandarão derribar.

32 Outroſi, ſe algũa peſſoa teuer duas caſas, q̃ ſejão hũa de hũa parte,e outra de outra parte da rua, e hi teuer lançadas traues por cima da dita rua, de hũa parte para a outra,e teuer hi feito balcão com ſobrado,ou abobada, e deſpois acontecer, que hũa caſa da parte da rua venha ſer de hum ſenhorio,e outra caſa da outra parte he doutro ſenhorio,com o balcaõ, ou abobada, ou ametade della,e ambos,ou quada hum delles ſe quiſer alçar, podeloaõ fazer. E hum e outro, e quada hum per ſi poderão fazer janellas,e freſtas ſobre aquelle balcão, por quanto poſto que o tal balcão ou abobada ſté nas paredes,ſempre aſsi o debaxo do balcaõ quomo o ar de cima, fica do concelho. E por tanto quada vez que o concelho quiſer (ſobreuindo couſa para iſſo)o póde fazer derribar; porque por tempo algum nunqua poderâ acquirir poſſe em o dito balção o ſenhorio da dita caſa ou balcão.

33 E ſe alguem teuer janella ſobre quintal, ou campo doutrem, e o ſenhorio do quintal ou campo quiſer ahi fazer caſa,não poderâ fazer parede tão alta,que tape a janella que antes ahi era feita, ſe paſſar de anno e dia que era feita: porem, ſe o que quiſer fazer a dita caſa, quiſer deixar azinhaga de largura de hũa vara e quarta de medir, bem poderâ fa-

fazer a casa, e alçarse quãto quiser.

34 Ese hũa casa for de dous senhorios, de maneira que de hum delles seja o sotão, e de outro o sobrado, não poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janella sobre o portal daquelle cujo for o sotão, ou logea, nẽ outro edificio algum.

35 E ninguẽ poderâ metter traue em parede, em que não tiuer parte: porem, se quiser pagar ametade do que a dita parede custou ao senhor della, poderá nella madeirar, sendo a parede para isso.

36 E se em algũa parede dantre dous vizinhos steuerem mettidas traues, e não cõstar que este que as taes traues tem mettidas, tenha parte na dita parede, e o outro vizinho tiuer madeirado na mesma parede mais alto que o seu madeiramento este que mais baxo teuer madeirado, poderâ metter quantas outras traues quiser, donde teuer mettidas as primeiras, para baxo. E da hi para cima, não poderá metter outras mais traues, nem madeirar, saluo se comprar ao dito seu vizinho, que stá madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se concertar cõ elle.

37 E se dous teuerẽ hũa casa commũa, e hum delles quiser partir, e outro não, partirseâ, posto que hum delles não queira. E ambos darão o lugar na cala, para se fazer a parede de repartimento e o alicerce della. E se entre elles for differẽça, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa ou de pedra, os almotacés vejão a casa e lugar, e segundo o que acharem, que se deue fazer mais proueitosamente para as partes, assi o mandem fazer. Porem, se ambos não forem concordes de se fazer à dita parede ás suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça â sua custa, e o outro não se poderá nella madeirar, nẽ lograr della em cousa algũa, se não quando lhe pagar ametade do q̃ custou.

38 E se alguem teuer casa q̃ lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu vizinho, o qual vizinho quiser fazer parede no seu podelhe quebrar as beiras e cimalhas e emcaamentos, e alçarse quanto quiser. E se o seu vizinho ahi não teuer fresta ou janella, quando se assi alçar, tomarlheâ as aguas, e darâ seruintia para ellas, em tal maneira, que o dito seu vizinho não receba danno.

39 E tẽdo alguem parede de permeo com outro seu vizinho, e a casa de hũ for mais alta que a do outro, e teuer a calle per que lança a agua do seu telhado na dita parede e o que tẽ a casa mais baxa, se quiser leuantar pela parede, mais alto que o outro, poderseâ alçar por toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, per q̃ colha a agua do telhado da quelle que antes ahi tinha a calle porque recebia a agua, em modo que lhe não venha por isso danno.

40 E querendo algum lançar todas as aguas de sua casa a hũ lugar da rua, pôdeo fazer per calle, per onde as aguas venhão pela sua parede. Porem, não poderá fazer a calle tão lõga, que saia fora á rua por que faça danno a seu vizinho, ou aos que passarem pola rua. E se al-

guem teuer ja feita calle longa,não a poderâ mudar para pôr a hi outra maior, nem doutra feição da q̃ era dantes em aquelle meſmo lugar. Porem a tal calle aſsi lõga não ſe poderá preſcreuer por tempo algum,ſe fizer danno ao vizinho, ou aos que paſſarem pola rua.

41 E toda a peſſoa que teuer cãpo ou pardieiro apar do muro da villa,podeſe acoſtar a elle, e fazer caſa ſobre elle. Porem, fica ſempre obrigado ſe vier guerra, ou cerco, de a derribar,e dar por ella corredoura e ſeruintia. E ſe o muro, ſobre que aſsi teuer a caſa, ou a que ſe acoſtar,cair, aquelle que aſsi teuer a caſa, ſerâ obrigado a fazer o muro á ſua cuſta.

42 E mãdamos,que ſe algũa peſſoa ſe queixar doutrẽ,ou o demandar perante os almotacês, por razam de algũa ſeruintia de caſa, ou qualquer outra couſa de ſeruintia, que pertença á almotaceria, e depois paſſarem tres meſes, ſem ſeguir a demanda,ou ſem ſe tornar a queixar,não poſſa ja mais ſeguir a dita cauſa, nem tornarſe aqueixar diſſo. E ſe ſeguindo a demanda deixar de falar a ella tres meſes inteiros,não ſerâ mais outido ſobre ella não hauendo algum juſto e legitimo impedimento.

TITVLO LXIX.

Do procurador do concelho.

DEpois que as rendas do cõcelho forem arrecadadas, ſaberá o procurador do ſcriuão da almotaceria,e aſsi dos outros officiaes do concelho,ſe algũas peſſoas cairão em penas ou coimas, que o rendeiro não demandaſſe, em tempo deuido, e demandalasá para o concelho, por que a elle pertencem, quando as o rendeiro não demandar no dito tẽpo,e tanto que forem julgadas para o concelho, as fará carregar ſobre o theſoureiro,e aſsi lhe farâ carregar as que forem julgadas, e não executadas em tempo deuido, ſob pena de pagar de ſua caſa as ditas coimas e penas. E as demandas e cuſtas que ſe nellas fizerem, ſe pagarão pelas ditas penas e coimas.

1 E requererá bem,todos os adubios,e concertos, que cumprirem âs caſas,fontes, pontes, chafarizes, poços,calçadas, caminhos,e todos os outros beẽs do concelho, e aſsi procurarâ todos ſeus feitos, em tal maneira,que ſe não percão, nem dannefiquem por ſua falta. E o que mal cõcertado for requeira aos vereadores,e officiaes,a que pertẽcer que o mandem concertar e eſte requerimento lhes farâ,perãte o ſcriuão da cãmera, o qual ſcreuerâ o dito requerimento para que não ſe fazendo quomo deue, ſe ſaiba por cuja culpa ſe deixou de fazer, e ſe pague a perda porquẽ direito for.

2 E quando o procurador acabar ſeu officio, dará razão aos vereadores perante o ſcriuão da camera, quomo ficão as couſas do cõcelho e em cujo poder, para os officiaes que nouamente entrarem, ſaberẽ quomo as couſas ſtão,e o que ſobre ellas deuem fazer.

3 E mandamos ao procurador do conce-

concelho, que quando os dannos dos fogos tocarem ao concelho, requeira, e arrecade a eſtimação delles pelas certidões que delles terá, e a entregue ao theſoureiro, carregãdoſe ſobre elle em recepta, pelo ſcriuão da camera. E onde não houuer theſoureiro, ſeja carregada ſobre o tal procurador, do qual dinheiro ſe não faça couſa algũa ſem noſſo mãdado. E quando por culpa do dito procurador ficar a tal eſtimação, ou parte della por arrecadar, elle per ſi e per ſeus beẽs ſeja obrigado a pagar ao concelho, o que aſsi per ſua culpa não for arrecadado.

TITVLO LXX.

Do theſoureiro do concelho.



Theſoureiro ha de receber todas as rendas do cõcelho, e ha de fazer as deſpeſas, que pelos vereadores forem mãdadas fazer. E não receberâ, nem deſpẽderâ couſa algũa ſenão perante o ſcriuão da camera, o qual logo aſſentarâ em o liuro q̃ para iſſo ha de fazer, em o qual ſerão aſſentados os mãdados das deſpeſas que elle houuer de fazer, e ſerão aſsinados no dito liuro, pelos vereadores que os mandarem. E de outra maneira não deſpẽderâ couſa algũa das deſpeſas groſſas, ſobpena de lhe não ſer leuada em conta, e as deſpeſas miudas falasâ perante o ſcriuão da camera, oqual dellas terâ canhenho, e moſtrará aos vereadores, ſegundo no regimento de ſeu officio he conteudo.

1 E quando as rendas do cõcelho não forem arrendadas, as arrecadará de maneira que ſe não percão, ſobpena de as pagar de ſeus beẽs, e compor todo o danno, que o concelho por iſſo receber.

2 E nos lugares onde não houuer theſoureiro, o procurador do concelho ſeruirâ o dito officio, e guardarâ, e cũprirâ em todo eſte regimẽto.

3 E mandamos aos theſoureiros, e procuradores do concelho, que recebem as rendas delle, que arrecadẽ a terça que a nós pertẽce, aſsi quomo arrecadão as que ao concelho ficão. E poſto que ao tempo q̃ ſaõ obrigados a entregar (que he no ſegundo terço do anno) lha não peção, nem os contadores lhe tomẽ a conta, a terão ſempre guardada ſem a deſpenderem em couſa algũa poſto q̃ pelos corregedores, juizes, ou vereadores lhes ſeja mandado, ſobpena de a pagarẽ de ſuas caſas.

TITVLO LXXI.

Do ſcriuão da camera.



Scriuão da camera ſarâ em quada hum anno liuro da recepta, de todo o que as rendas do concelho renderem, pondo quada hũa renda ſobre ſi, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos em q̃ ſe hão de fazer as pagas, e quaes ſaõ os fiadores: e em outra parte deſte liuro porâ todas as deſpeſas que fizer o theſoureiro, ou quem o tal cargo ſeruir. As quaes deſpeſas aſſentarâ pelo miudo bem declaradas em maneira que ſempre ſe poſſâ tomar a conta dellas.

1 E não ſe farão deſpeſas algũas, ſe não com acordo dos vereadores e officiaes do concelho, oqual acordo ſcreuerâ o ſcriuão no liuro em titulo apartado, e ſerâ aſsinado pelos vereadores, e officiaes que no dito acordo forem. E em outra maneira não ſcreuerâ o ſcriuão deſpeſa algũa no dito liuro.

2 Outroſi, todas as deſpeſas miudas que ſe fizerem, ſe faraõ perante o ſcriuão da camera: oqual fará canhenho apartado, em que ponha as ditas deſpeſas miudas, e o leuará â vereação, e o moſtrarâ aos vereadores. E as deſpeſas que os vereadores houuerem por boas, e bem feitas, aſſentará no liuro da camera, e por quẽ, e per cujo mãdado forão feitas, e os ditos vereadores as aſsinarão.

3 E todos os mandados e acordos porque ſe hajão de fazer algũas couſas, ſcreuerâ em hum liuro para iſſo ordenado, os quaes acordos ſerão aſsinados, per aquelles que os acordarem, e mandarem.

4 Ao ſcriuão da camera pertence ſcreuer nos feitos das injurias verbaes, que em camera forem deſpachados, ſe deſpois que os feitos forẽ concluſos em final, for neceſſario por mandado dos juizes e vereadores ſcreuer algũa couſa nelles. Porẽ em quanto ſe o feito proceſſar perante o juiz, aos tabelliães dante elle pertence ſcreuer no dito feito, e deſpois q̃ a ſentẽça for dada e publicada na camera, torne o feito ao tabellião q̃ o proceſſou. E ſe o ſcriuão da camera não teuer ſcripto nelle mais q̃ a publicação, leuarâ quatorze reis della, ſẽ ir o feito ao cõtador.

5 E outroſi, a elle pertence ſcreuer todas as cartas teſtemunhaueis de quaeſquer requerimentos que ſe fizerem aos vereadores e officiaes da camera que houuerem de paſſar ſob final dos ditos vereadores, e ſerão ſelladas com o ſello do concelho. Outroſi, ſcreuerâ nas eleições dos vereadores e officiaes da camera, que ſe fizerem pelos corregedores, per bem de noſſas ordenações, ou per noſſo mandado.

6 Item, terâ hũa das chaues da arca do concelho, em que hão de ſtar as ſcripturas delle, quomo diſſemos no titulo dos vereadores, paragrapho: Item fação.

7 E em principio de quada mes, na primeira vereação que ſe fizer, lerâ e publicarâ aos officiaes da vereação, e aos almotacês, ſeus regimentos. E todas as ditas publicações ſerão aſsinadas pelos ditos officiaes, ſobpena de pagar duzentos reis para as deſpeſas da camera, quada vez que o aſsi não fizer, osquaes o procurador do concelho farâ ſcreuer ſobre o dito ſcriuão da camera, ao ſcriuão da almotaceria.

8 Terâ hum liuro, em que ſcreuerâ em titulo apartado os aſſentos dos gados (pela maneira que ſe dirâ no liuro quinto, titulo da paſſagẽ dos gados, paragrapho: E mandamos) cõtas, e deſcargas delles, fazẽdo em quada pagina hũ aſſento. E do gado q̃ ſcreuer, ora ſeja muitõ, ora pouco, leuarâ ſômẽte oito reis.

9 E de todos os aſſentos que fizer em ſeus liuros per mandado dos officiaes, a requerimento de partes, aſsi quomo obrigações, fianças, e

outros

outros semelhantes, leuará de quada hum seis reis.

10 E leuarâ oito reis de quada aluará q̃ fizer, que houuer de ser asinado pelos officiaes da camera, ou per quada hũ delles. Porem, se em algũs lugares stão em costume de leuar menos, do q̃ aqui he cõteudo, ou de não leuar coula algũa, não a leuarão. E no mais q̃ não for prouido expressamente per este regimẽto do q̃ hão de leuar, leuarão âs regras, quomo os scriuães do judicial.

TITVLO LXXII.

Do scriuão da almotaceria.

Scriuão da almotaceria screuerâ todas as achadas, asi de gados e bestas, quomo os assentos de carniceiros, pádeiras, regateiras, e outras quaesquer pessoas, q̃ em coimas cairẽ, que pelos rẽdeiros, e jurados lhe for noteficado. E asi screuerá todas as outras pessoas, q̃ elle souber q̃ vão cõtra as posturas do concelho. E quada mes mostrará as ditas achadas aos almotacés. E se os almotacês não procederẽ contra os culpados, mostre as aos juizes e vereadores, para saberẽ quaes saõ os dãninhos, e se executarẽ nelles as ordenações e posturas do cõcelho, feitas sobre os dãninhos. E não o fazẽdo asi o dito scriuão pagará em dobro para o cõcelho todas as coimas e penas q̃ asi não mostrar aos almotacês, ou aos juizes e vereadores.

1 E trabalharâ de saber, se os rendeiros ou jurados tem feito auẽças cõ aquelles q̃ podẽ cair em coimas, antes de as terem feitas, ou lhes serẽ julgadas. E se achar que taes auenças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas per sentença, o notefique aos juizes para os punirem segundo forma de nossas ordenações. E isto cumprirâ asi, sobpena de ser suspenso do officio, pelo tempo que ao julgador parecer.

2 Itẽ, screuerá todas as penas em que encorrerem os almotacês por não cumprirem as cousas que em seu regimento lhes saõ mandadas, sobpena de pagar em dobro para o concelho, as penas que asi não screuer. E em fim de quada mes leuará â camera estas penas, em que asi os almotacês teuerem encorrido, e as mostrarâ aos juizes para as mandarem executar nos almotacês que nellas encorrerão.

3 E no lugar em que asi teuer o dito officio, e em seu termo, não poderâ trazer, nẽ criar gado algum, mais q̃ o que lhe for necessario para sua lauoura, oqual lhe será ordenado pelo corregedor da comarca, informandose de pessoas que razão tenhão de o saber. E do q̃ asi lhe ordenar, se farâ assento no liuro da camera, asinado pelo dito corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdeloá, ametade para quẽ o accusar, e a outra para os captiuos, e perderâ o officio.

Salario.

4 E leuará de seu salario de hũa aução, e contestação, e mandado para se perguntarem testemunhas, seis reis, e não hauendo mandado para se perguntarem testemunhas, leuará sômente quatro reis.

5 Item, de hũa absoluição de instancia

tancia do juizo, assentâda no quaderno, quatro reis.

6 Itẽ, de hũa appellação entre partes para o juiz, ou camera seis reis.

7 Itẽ, de hũa testemunha seis reis.

8 Item, de hũa sentença oito reis.

9 Item, de hũa pena posta entre partes oito reis.

10 Item, do prouimento pela villa ou cidade aos marceiros, boticarios, mercadores de panno de laã, e de linho, e regateiras, quatro reis de quada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não leuará cousa algũa.

11 E se houuer causas em que se houuer de ordenar feito algum, e guardar a ordẽ do juizo, leuarão o q he ordenado aos outros scriuães, segundo se contẽm no titulo do que hão de leuar os tabelliães, e scriuães de seus officios.

TITVLO LXXIII.

Dos quadrilheiros.

EM todas as cidades, villas, lugares, e seus termos, hauerâ quadrilheiros, para que melhor se prendão os malfeitores. Para o que se ajuntarão em camera os juizes e vereadores, e terão em hũ rol todos os moradores do lugar e seu termo, e a quada vinte moradores que hajão de seruir em quadrilha, que mais vizinhos teuerem, ordenarão hũ quadrilheiro que para isso mais pertẽcente lhes parecer. E feitos assi os quadrilheiros, ficarão scriptos no liuro da camera, pelo scriuão della, para seruirem tres annos cõ as quadrilhas que lhe forem ordenadas. E serlheâ dado juramẽto em camera, que bem e verdadeiramente cũprão este regimento. E acabados os tres annos, ordenarão outros. E se durando os ditos tres annos fallecer algum, ou se absentar de absencia prolongada, os juizes, e vereadores farão outro em seu lugar, que acabe de seruir os tres annos, ou atê o outro vir, quando for feito por sua absencia prolongada.

1 E quada quadrilheiro terá vinte homẽes de sua quadrilha, os quaes lhe serão dados em rol ao tempo que receber juramẽto. E o traslado do dito rol ficará na camera, para se saber os que lhe forão ordenados e serão obrigados todas as ditas vinte pessoas a terem continuadamente lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos mea lança. E as mesmas armas terão os moradores dos termos, e terras chaãs, para tanto que hũs e outros ouuirem algum appelido, ou chamar o quadrilheiro, poderem logo ir onde lhes for mandado ou cumprir por nosso seruiço, e bem da justiça. E o q̃ não teuer em casa as ditas armas, pague por quada vez cinquoenta reis, para o meirinho que o accusar.

2 E serâ quada quadrilheiro muito diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição) se em sua quadrilha se fazem furtos ou outros crimes. E quaes saõ as pessoas que nisso tem culpa, para quando por hi vier o corregedor lho fazer saber. E assi o farâ saber aos juizes, para fazerem tudo o que por bem de nossas ordenações podem, e deuem fazer.

3 Outro

3 Outrosi, serão muito diligentes em saberem se em suas quadrilhas andão homeẽs vadios, ou de má fama,ou estrangeiros,e logo lhes tomem conta do que ahi fazẽ. E não lhes dando elles algũa justa e verdadeira razão, porque tenhão causa de ahi andarem,os prendão,e leuẽ ao juiz,antes de serem mettidos na cadea. O qual lhe tomará conta de quem saõ,e do que hi fazẽ.E achandoos em culpa, os prenda, e faça delles justiça,com appellação e aggrauo. E dando o tal homem razão,per que pareça claramẽte, que tem necessidade de star na terra,o juiz lhe mande, que em certo tempo,que lhe parecer que bastará,acabe o que a hi teuer para fazer, sobpena de ser preso. E sendo despois achado passado o termo que lhe o juiz der,os quadrilheiros o prendão e leuem ao juiz, quomo dito he. E qualquer quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas,sem cumprirem o que lhes aqui he mandado,encorrerâ em pena de trezentos reis para o meirinho ou alcaide.E alem disso se a tal pessoa vadia,ou estrangeira fizer algum furto ou danno, o quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão â parte dannificada o danno que receber.

4 E saberão se em suas quadrilhas ha casas de alcouces, ou de tabolageẽs,ou em q̃ se recolhão furtos,barregados casados,alcouuiteiras, feiticeiras,para o que visitarão as stalageẽs,e vendas de suas quadrilhas, ou mulheres que stem infamadas, de fazerem mouer outras, ou se andando algũa prenhe se suspeite mal do parto,não dando delle conta. E hauendo algũa das ditas cousas, o farão saber âs justiças a que pertencer. E na cidade de Lisboa ao corregedor,e juiz do seu bairro,osquaes se informarão, e achando proua bastante para prender os culpados, os prenderão,e procederão quomo for justiça.

5 E os juizes, tanto que os tabelliães lhes derem os roes dos culpados, daraõ perante hum tabellião a quada quadrilheiro hum rol dos que deuẽ ser presos. E os ditos quadrilheiros farão de maneira, que se quada hũ dos culpados que lhes os juizes derem em rol andar em sua quadrilha, o prendão lançando logo, onde quer que o ouuirẽ appellido dizendo: *Prendei foão da parte del Rey nosso senhor*: á qual voz sairão logo todos os de sua quadrilha,e de quadrilha em quadrilha o sigaõ atê ser preso sobpena daquelle quadrilheiro ou quadrilha per cuja culpa ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar á parte dannificada,o que lhe pagâra o dito homiziado se fora preso. E alem disso, o quadrilheiro que em sua quadrilha deixar andar algũa pessoa das que lhe forem dadas em rol, encorrerâ em pena de quinhentos reis,para o meirinho ou alcaide que o accusar.

6 E serão os quadrilheiros, e homẽes de suas quadrilhas diligentes em acodir âs voltas e arroidos com suas armas,e farão de maneira,que prendão os culpados. E se logo nos arroidos os não poderem prender,

corrão

corrão depos elles cõ appellido de hũa quadrilha em outra, atê serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, serão obrigados pagar â parte dannificada o danno que recebêrão e podêraõ haver do malfeitor, se fora preso. E alẽ disto o quadrilheiro que não acudir aos arroidos, pagarâ cẽ reis, e quada pessoa de sua quadrilha cinquoẽta reis, para o meirinho, ou alcaide que os accusar.

7 E sendo caso, que seguindo algũ quadrilheiro algũ homiziado, para o prender, elle se acolher para casa de algũ poderoso, Duque, Marques Conde, Arçebispo, Bispo, Prelado, senhor de terras, ou fidalgo principal, poderâ entrar, e entre liuremẽte na tal casa, a buscar, e prender o dito homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados, lhe ser posto impedimento, nẽ duuida algũa na entrada da casa, busca, e prisaõ do dito homiziado. E pela dita maneira entraraõ em quaesquer lugares, e terras, inda q̃ sejão de senhores, ou coutos, e de outra jurisdição, sẽ embargo de quaesquer doações, priuilegios, e posses, que em contrario haja, atê o delinquente cõ effecto ser preso. E qualquer das ditas pessoas que o contrario fizer, encorrerâ nas penas q̃ diremos no liuro quinto, titulo que os Prelados, e fidalgos não acoutẽ algũas das sobreditas pessoas. E tẽdo o quadrilheiro tabellião faça de tudo auto. E não o tendo tome de tudo testemunhas, e antes q̃ va a sua casa, se vâ ao juiz da terra, o qual fará auto, e procederâ per elle, para lhe ser entregue o malfeitor, ou enuie o auto ao corregedor da comarca, para proceder. E nos taes casos as justiças farão de tudo autos publicos que nos enuiaraõ, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo parecão pessoalmente em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que podem e deuem ser presos nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, e Prioresde mosteiros, se entẽderá, não sendo as casas taes, q̃ per direito, ou costume deuão gozar da immunidade da igreja, nos casos em que ella val.

9 E queremos, que tanto que os juizes, ou quadrilheiros souberem, que algũ malfeitor se acolhe em casa dos ditos Priores, e Dõ Abbades lhe digão, e requeirão, que os lancẽ fora, notificandolhes quomo saõho miziados. E tendoos elles mais, ou trazendoos consigo, fação disso auto, e o emuiẽ ao corregedor, o qual procederâ contra elles, a suspensaõ da jurisdição que teuerem.

10 E quando o tal homiziado teuer commettido crime, porque lhe não valha o couto do dito mosteiro (pela obrigação em que os Dõ Abbades, e Priores stão de os não acolherem, nem ampararem) não se lhes farâ requerimento, que os lancem fora, mas prendelosão em suas casas, se o poderem fazer sem se seguir cousa contra nosso seruiço. E em outra maneira fação auto, e o enuiem ao dito corregedor.

11 E os corregedores, pelos lugares onde andarẽ ou steuerem, saberão com diligencia se os quadrilheiros

ros cumprẽ eſte regimẽto. E procedão contra os q̃ acharem em culpa.

Priuilegios.

12 E em quanto os quadrilheiros da cidade de Lisboa vſarem o dito officio, hauerão para ſi as armas q̃ tomarem aos ladrões que prenderem. E as que tomarem nas brigas, que conforme as ordenações ſe perderem. E poderão proteſtar por as penas dos arrancamentos, e demandalas ás peſſoas que prenderẽ, e lhe ſerão julgadas quomo aos alcaides. E os vizinhos que ſteuerem ordenados âs ſuas quadrilhas, que lhes não acodirem, chamando elles por ella, pagará quada hum quinhentos reis ametade para o quadrilheiro, dando diſſo duas teſtemunhas, e a outra para captiuos.

13 E ſendo os quadrilheiros da dita cidade achados de noite cõ ſuas varas, a quaeſquer horas, nos bairos que lhe ſão ordenados, hora venhão de fazer algũa diligencia, hora não, não lhes leuem penas, nem percão as armas, ſaluo ſendo achados commettendo algum delicto.

14 E bem aſsi, apenandoſe algũa gente para ir em armadas, elles não ſerão a iſſo conſtrangidos.

15 E as reſiſtẽcias que lhes forẽ feitas, ſejaõ caſtigadas quomo ſe foſsẽ feitas aos alcaides.

TITVLO LXXIIII.

Dos alcaides môres.

Omo a guarda de hũ caſtello delRei, ou de outro ſenhor he couſa tão importante e perigoſa, que o q̃ o perde por ſua culpa ou negligẽcia, cae em crime de traição, que he o mais graue e feo caſo que hum homem pode commetter: oque caſtello acceptar, deue ter as partes que para couſa de tanta importancia e confiança ſe requere. Primeiramente, deue ſer de boa linhagem da parte de ſeu pai e mãi, porque aſsi ſe ſperará que não faça couſa, per que elle e os que delle deſcenderẽ, ſe poſſaõ afrontar. Item, deue ſer esforçado, para reſiſtir ás forças dos contrarios, e ſofrer os trabalhos de fome, ſede, frio, e todos os mais que ſendo cercado lhe podem acõtecer, e não deſamparar o caſtello no tempo do perigo, nẽ o entregar por ameaças, ou medo algum de priſaõ, feridas, tormento, ou morte de ſua peſſoa, ou de mulher, ou filhos, ou peſſoas que muito ame, nem por intereſſe de dadiuas ou promeſſas dellas. Deue outro ſi o alcaide môr do caſtello ter abaſtança de homẽes, mantimentos, armas, e prouiſões com que ſe poſſa bem defender. E ſobre tudo deue ſer leal, para que com mais võtade e vigilancia proueja a guarda do caſtello, que a ſeu cargo tem.

1 E não deuem ſer poſtos alcaides môres, ſenão nos lugares que teuerem caſtello de homenagẽ, ou onde ja houue os ditos caſtellos, ou em outros lugares, nosquaes em tempo antigo ſempre houue os ditos alcaides môres, poſto que nelles nunqua houueſſe caſtello.

2 E o alcaide môr do caſtello ſerâ obrigado a fazer homenagẽ antes que tome poſſe delle, na forma q̃ ſe conte no liuro das homenagees, que para iſſo tem o noſſo ſcriuão da puri-

da puridade. E poſto que qualquer alcaide môr não faça a dita homenagem, ſera obrigado, tanto que tomar poſſe do caſtello a todas as couſas cõteudas nella aſsi quomo ſe ſolennemente a tiueſſe feito. E não a cũprindo, encorrerá no caſo de traição, que encorreria, ſe em noſſas mãos ſolénemẽte a houueſſe feito.

3 E de pois de o alcaide môr ter feita a homenagem ſobredita, hũ porteiro da maça lhe irá dar a poſſe da fortaleza, e lha entregará perante hũ tabellião publico, e trará inſtrumento publico feito pelo dito tabellião, de quomo lhe aſsi entregou a poſſe. O qual inſtrumento entregará ao ſcriuão da puridade, que guardará os ditos inſtrumẽtos. E o alcaide môr fará graça ao dito porteiro da maça, q̃ lhe aſsi for dar poſſe, daquillo que por bem teuer, com tanto que não deça de dez cruzados. E tomãdo algũ alcaide mór poſſe do caſtello e fortalleza, ſem lha dar o porteiro da maça, poſto qne lhe ſeja dada per authoridade de juſtiça, ſerá nenhũa a tal poſſe, e de nenhum effecto. E não vencerá rendas algũas da dita alcaidaria, e ſe as teuer recebido, as perderá, a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera. Porem por qualquer maneira q̃ houuer a poſſe da dita alcaidaria, ſerá obrigado ao conteudo na dita homenagem, ſob as penas ſobreditas.

4 E por quanto não pode o alcaide môr eſcuſar ir algũas vezes fora do caſtello q̃ tem a outra parte, por couſas q̃ ſaõ neceſſarias, não deue porem fazer iſto em tẽpo que entẽda, q̃ o caſtello ſe pode perder por ſua ida. E quando aſsi houuer de ir a algũ lugar, deue ir ſegũdo foro de noſſos reinos, cõuem a ſaber, deixãdo hi outro em ſeu lugar por alcaide, que ſeja fidalgo direitamẽte de pai e mãi, e que não haja feito traição nem aleiue, nem venha de homeẽs que a houueſſem feito, e que ſeja tal, com quẽ haja diuido de parenteſco, e de amor grande, de maneira q̃ tenha razão de fiar o caſtello delle, quomo de ſi meſmo, podẽdoſe bem hauer. E tal quomo eſte deue deixar em ſeu lugar, e darlhe ás chaues do caſtello, e fazer q̃ lhe façaõ homenagem quantos hi foré aſsi quomo a elle meſmo hauião feito, para guardar o dito caſtello bẽ e lealmente, em todas as couſas até que elle venha. E não podendo hauer homem fidalgo a que o deixe, deixará por ſi tal peſſoa, q̃ ſeja ſcudeiro, caſado, e de idade ao menos de trinta annos, o qual ſempre viuirá no caſtello. E deixando outro, q̃ não ſeja da maneira ſobredita, perderá as rendas do dito caſtello. Porem, ſempre o dito alcaide ficará obrigado a homenagem, na forma e maneira que a deu, ou era obrigado dar, poſto que a não deſſe.

5 E quando o alcaide mór houuer de deixar algũa peſſoa por alcaide e guarda do caſtello, e lhe houuer de tomar a homenagem, o fará por auto feito por tabellião publico, cõ teſtemunhas, que ao menos ſejaõ tres, e aſsinado pela dita peſſoa a q̃ o aſsi deixar.

6 E ſtando o alcaide môr no caſtello, ſe aconteceſſe q̃ morreſſe ſem falla,

falla de maneira, que não podeſſe deixar outro de ſua mão, deue ficar ao mais propinquo parente que em o caſtello houuer, ſe for de idade, e tal homem que ſeja para iſto. E ſe tal homem hi não acharem, deuem fazer os que ſteuerẽ no caſtello alcaide, o melhor homem que no caſtello for para o ter, e nos deuem logo ſcreuer, que prouejamos de alcaide quomo for noſſa merce, e todauia o deuem buſcar muito leal, e muito amigo do ſenhor do caſtello. E tal alcaide quomo eſte, he obrigado fazer, e guardar, e cumprir todas as couſas em guarda do caſtello, aſsi quomo acima ſaõ ditas.

7 E toda a peſſoa que for encarregada da guarda do caſtello, ou houuer delle poſſe por qualquer modo que ſeja, ſerá obrigado fazer homenagem, na forma em que a faz o alcaide môr.

8 Nenhũ alcaide môr tome ſobre ſi preſo, que ſté na cadea do caſtello, ou na cadea da villa, poſto q̃ fora do caſtello ſtê, nem o tome da mão de qualquer peſſoa que tenha poder de prender, ora ſeja de pouca ſuſtancia, ora de muita, ſobpena de pagar cinquoenta cruzados para a parte q̃ acculſar, ou demandar o preſo, ou para as deſpeſas da Relação, ſe não teuer parte. E pelo meſmo feito perderá todos os direitos, e poder que teuer na cadea, e não poderá pôr nella mais carcereiro, nem hauer carcerageẽs, nem outra couſa que na dita cadea lhe pertencer. E por o meſmo feito fazemos merce por eſta ordenação, da tal cadea â cidade ou villa, para em vida do dito alcaide môr os juizes e officiaes porem nella carcereiro, e leuarem para o concelho as carceragẽs como o tal alcaide môr fazia. E lhes mádamos, que logo tirem o carcereiro q̃ ſteuer poſto polo tal alcaide môr. E ponhão em ſeu lugar outro, que ſeja fiel e ſeguro, e arrecade para o concelho as ditas carcerageẽs, e não conſintão mais o alcaide môr entender em couſa da dita cadea.

9 E poſto q̃ os juizes ou outras juſtiças requeirão, que os alcaides môres lhes tomem algum preſo, não o poderão tomar, ſaluo ſe o juiz vir q̃ he peſſoa poderoſa, e que correrá riſco ſtar na cadea da villa. E ſe o alcaide môr teuer no caſtello torre em q̃ o poſſa ter ſeguramente, neſſe caſo vẽdo que he aſsi quomo o juiz diz, e requerendolhe elle, o poderâ tomar, para o ter preſo em ferros na dita torre, e trazendoo fora da torre cõ ferros, ou ſem elles, encorrerá nas penas acima declaradas. E as peſſoas que ficarem em lugar do alcaide môr, que tomarem os preſos nos ditos caſos, encorrerão em pena dos cinquoenta cruzados. E bem aſsi os alcaides môres que os deixarem em ſeu lugar, encorrerão nas mais do paragrapho acima.

10 E em aquelles lugares, em que os alcaides môres ſaõ obrigados pôr carcereiros, quãdo fugir o carcereiro, ou por outro qualquer modo ficar o dito officio vago, os juizes requeirão logo ao alcaide môr, q̃ dê outro. E não o dãdo do dia que lho requererẽ a dez dias, os juizes, e officiaes ponhão então outro â cuſta do dito alcaide môr.

Repairos

Repairos dos caſtellos.

12 E os alcaides móres que teuerẽ caſtellos de juro, ſerão obrigados fazer, e repairar nelles todo o apoſento neceſſario para a viuenda do alcaide môr, e aſsi ſtrebarias, atafonas, fornos, caſas de armazeés, e de mantimentos, telhados de torres, portas de fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, repairo de ciſternas, e poços, e quaeſquer dannificamentos de muros, barreiras, e torres, e aſsi de ameas, e peitoris. E caindo torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o pouo lhe darâ ſeruintia, e o mais farâ o alcaide môr â ſua cuſta.

13 E os que não teuerem os caſtellos de juro, ſerão obrigados a repairar todas as couſas ſobreditas, e as entregar no ſtado em que lhe forão entregues, tirando muros, barreiras, baluartes, e torres: e quando aſsi repairarem as ſobreditas couſas que saõ obrigados, o pouo lhes darâ a ſeruintia.

13 E o noſſo porteiro de maça, quâdo der poſſe de caſtello ao alcaide môr, requererâ aos juizes, que com hum tabellião vão ver o caſtello, e ſcreuão quomo as ditas couſas ſtão ao tempo que lhe entrega a poſſe. E do inſtrumento que o porteiro ha de trazer ficará o traslado no liuro da camera. E no dito inſtrumẽto virâ certidão, de quomo o traſlado delle fica nella. E bem aſsi, virâ no dito inſtrumento o traſlado do aſſento, q̃ na camera ſtaua, de quomo o caſtello e couſas ſobre ditas ſtauão ao tempo que ſe fez a derradeira entrega delle, e quomo então ſtâ, para ſe ver, ſe o alcaide môr paſſado cumprio com o que era obrigado. E achandoſe que não deixou o caſtello quomo deuia, ſe pagarâ e concertará tudo á ſua cuſta.

14 E os juizes dentro de quinze dias do dia que tomarem poſſe de ſeus julgados, vão ver as fortalezas da cidade, villa, ou lugar. E achando que não ſtão concertadas e repairadas quomo os alcaides môres saõ obrigados, aſsi as de juro, quomo as que o não forem, não lhes deixarão arrecadar as rendas da alcaidaria, nem correr aos ſeus alcaides, até ſatisfazerem com ſuas obrigações: e as rendas ſe arrecadarão para repairo dos ditos caſtellos. E a villa prouerâ de alcaide piqueno, que haja de correr a terra, em quanto o alcaide môr não cumprir com ſua obrigação. E o corregedor da comarca, e o prouedor dos orfaõs e reſiduos, quando entrarem nosditos lugares, antes que ſe delles vaõ, irão aos caſtellos, e farão em todo cumprir eſta ordenação. E os juizes, corregedores, e prouedores, que pela dita maneira não prouerem os caſtellos, ou que prouendoos, e achando que não ſtaõ quomo deuem, não derem â execução eſta ordenação, ſejão condenados quada hum em vinte cruzados, ametade para os captiuos, e a outra para quem acuſar, e em dous annos de degredo para Africa.

Direitos dos alcaides móres.

15 Ao alcaide môr pertẽce hauer todas as carcerageẽs dos preſos, e todas as armas que â alcaidaria forem julgadas, e das penas dellas, q̃ saõ

saõ duzentos reis, a metade he para o alcaide môr, e a outra para quem as coutar, saluo se em algũs casos speciaes forem ordenadas outras penas.

16 Item leuara o alcaide môr a metade das armas, e das penas que cõ ellas houuerem de pagar, sendo as ditas penas de duzentos reis. E sendo de môr quantia, não leuarâ mais de cem reis, quomo se dirá no liuro quinto, no titulo das armas que saõ defesas. E isto quãdo forem coutadas pelo alcaide piqueno, ou por seus homeẽs, e bem assi pelos meirinhos da Corte, ou da comarca, ou pelos homẽes de quada hum delles quando se coutarem no lugar onde nôs não steuermos, nem a casa da Supplicação: e a outra metade será dos ditos meirinhos e seus homeẽs. E no lugar onde nôs steuermos, ou a casa da Supplicação, as armas que assi coutarem, e as penas dellas serão dos ditos meirinhos, e seus homeẽs.

17 Item, hauerá para si todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, e de suas barregaãs, que saõ mil reis de quada quarenta mil que o barregueiro teuer de fazenda, tirada a parte de sua mulher, e a este respeito do mais, e do menos. Ou tres mil reis quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregaã pagará a metade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil reis, quando a metade da quarentena do barregão a elles não chegar. E assi hauerá todas as penas q̃ haõ de pagar as barregãs dos clerigos, e frades, e outras pessoas religiosas, que saõ dous mil reis. E isto hauerá lugar, quando o alcaide môr acular e demandar as ditas pessoas, e houuer contra ellas sentenças, per si, ou per outrem. E sendo ellas demãdadas pelo alcaide piqueno, ou per cada hũ dos seus homeẽs, ou por qualquer outra pessoa, hauerâ o alcaide môr sômente a terça parte das ditas penas, e as duas partes serão para o accusador.

18 Item, ha de hauer para si a terça parte da pena que haõ de pagar os que forem excomungados, sendo por isso presos, segundo a forma de nossa ordenação.

19 E bem assi, ha de hauer cento e oito reis de quada força que for julgada, e que elle restituir por mandado do juiz, ou de outra pessoa q̃ poder tenha de o mandar.

20 Item, de todo o ouro ou prata, e dinheiro q̃ for achado nos jogos defesos, hauerâ a metade. E mais as coimas de todas as tauernas que forem achadas abertas depois do sino de recolher atê menhaã clara. E hauerá mais das penas que forem postas pelos homeẽs da alcaidaria, per mandado da justiça ás mulheres que saõ vseiras de bradar, cento e oito reis de coima por quada vez que nella cairem.

21 Outrosi, ha de hauer as coimas que saõ postas aos que saõ achados tomãdo agua, ou lastro em barcas, e bateis depois do sino de recolher, que saõ por quada vez que forem achados, cento e oito reis, e mais perderão toda a louça q̃ trouuerẽ para tomar a dita agua. E hauerâ mais todas as armas que forẽ acha-

das leuandoas algum mouro em al gum nauio, que va para alem mar, afora hũa que leuar para defenſaõ de ſeu corpo, e ſe obrigue tornar eſta arma, e dê a iſſo fiadores. E não a tornando pagarão por ella tres armas, ou tres vezes aquillo q̃ valer.

22 Item, ha de hauer todo o peſcado que ſe matar aos domingos, e feſtas de noſſo Senhor, e de noſſa Senhora, e dos Apoſtolos, e nas noites entre as veſporas, e os dias dos ſobreditos ſanctos. E iſto ſe não entẽderá nos peſcados, de que os peſcadores teuerem licença do ſancto Padre, ou dos Prelados, que os poſſaõ matar nos ditos dias.

23 E todo o mouro q̃ ſe forrar para ſe ir fora da terra, e pagar a dizima pagarâ ao alcaide mór a redizima.

24 E de qualquer nauio que for achado deſpois do ſino de recolher, tomando carrega, ou deſcarregando, ou mettẽdo homeẽs, mulheres, peſcado, ou outra qualquer couſa, hauerá cento e oito reis por quada vez que aſsi for achado.

25 E poderâ o alcaide mór pór hum ſcudeiro, que continuadamente ande com o alcaide piqueno, aſsi de noite quomo de dia. E q̃ requeira ao dito alcaide, que ſeja diligente em requerer todos os direitos q̃ pertencem á alcaidaria: e q̃ ſe algũs direitos ſe perderem por ſua falta, ou negligencia, elle ſeja obrigado a os pagar ao alcaide mòr. E poderá mais pôr per ſuas cartas, dous ſcriuães, hũ na alcaidaria da villa, e outro nas dos mõtes onde a houuer q̃ andem continuadamente cõ os ditos alcaides das villas e dos mõtes.

26 E quem quer que procurar em couſa que toque â alcaidaria, ſe não teuer authoridade noſſa para procurar em juizo, e procuração da parte a que pertencer, pague noue centos reis, alem de encorrer nas penas poſtas aos que procurão ſem noſſas cartas, que ſaõ declaradas no titulo dos aduogados e procuradores.

27 E mandamos, que todo o conteudo neſte titulo ſe cumpra e guarde quomo nelle he declarado. Saluo ſe por cartas ou priuilegios noſſos, ou dos Reys noſſos anteceſſores ſteuer em coſtume de ſe fazer o cõtrario: por quanto em tal caſo queremos, que ſe guardem as ditas cartas ou priuilegios.

TITVLO LXXV.

Dos alcaides piquenos das cidades, e villas.

OS alcaides piquenos ſerão feitos por eſta maneira. Os ſenhores dos lugares, ou alcaides môres preſẽtarão aos juizes e vereadores em camera tres homẽs bõs, caſados na cidade, villa, ou lugar, que ſejão abonados, naturaes de noſſos reinos, e os juizes e vereadores eſcolherão hũ daquelles que para ello ſeja pertencente. E não ſendo os juizes e vereadores contentes de nenhum delles, o ſenhor da terra ou alcaide môr lhes appreſentarâ outros tres, que ſejão mais idoneos, que os que ja preſentou, e lhe não forão recebidos. E não ſendo os juizes e vereadores contentes de nenhũ dos tres, que á ſegunda vez lhe forão appreſenta-

ſentados, então ſeja o ſenhor do lugar ou alcaide mór obrigado a appreſentar outros tres. E deſtes noue ſerão os juizes e vereadores obrigados tomar hum o mais idoneo delles, oqual ſeruirá o dito officio por tres annos, e mais não, os quaes acabados ſe farâ outra na maneira ſobredita. E ſeruindo mais que os ditos tres annos, ou ſeruindo ſem ſer preſentado e recebido na ſobredita maneira, mandamos q̃ ſeja degradado dous annos para Africa, e que nunqua mais poſſa ſeruir de alcaide. E nas meſmas penas encorrerão os juizes, que deixarem ſeruir o dito alcaide, paſſados os tres annos, ou não ſendo preſentado quomo dito he. E não tolhemos, deſpois que paſſarem outros tres annos, acabados os annos q̃ elle ſeruio, que poſſa ſer elegido para outros tres annos.

1 Porem, os alcaides môres ſerão auiſados, que nas ditas appreſentações não vſem de algũ engano, ou mâ cautela, appreſentando peſſoas não idoneas para tal officio, para lhe ſer recebido aquelle que quiſerem fauorecer, porque fazendo niſſo o que não deuẽ, nôs daremos tal prouiſaõ, que ſe faça quomo deue.

3 Outroſi, nos lugares onde o alcaide por nôs ha de ſer poſto, os juizes e vereadores, e homẽs bõs eſcolherão hum homẽ bom para iſſo pertencente, e nolo enuiarão cõ ſua carta para o confirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cũpre, oqual ſeruirá tres annos e mais não, ſob as penas ſobreditas. E ſe antes quiſerem mandar pela cõfirmação ao corregedor da comarca, elle lhes poderâ dar carta de confirmação.

3 E nos lugares onde por foral o alcaide ſe ha de pôr pelo concelho, ſem o appreſentarẽ ao alcaide môr vſem do dito foral quomo ſempre vſârão, ſeruindo porem tres annos, e mais não ſob as penas ſobreditas. Porem, não he noſſa tenção, de por iſto tolher aos concelhos ſeu direito, onde a eleição dos alcaides a elles pertence, e o alcaide mór receberá per elles preſentado: porq̃ onde os concelhos ſtão em poſſe de aſſi o fazer, mandamos q̃ aſsi ſe faça. E antes de o alcaide ſeruir, lhe ſerâ em camera dado juramento ſobre os ſanctos euangelhos, que bem e verdadeiramente ſirua ſeu officio, e guarde todas as couſas neſta ordenação cõteudas, e que tenha ſegredo nas couſas que lhe forem encarregadas por bem de juſtiça, guardando em todo a nôs noſſo ſeruiço e ao pouo ſeu direito. E antes que lhe dem o juramẽto darâ fiança, para que ſe algum danno fizer com o officio, ſe hauer pela dita fiança atê a quantia della, aqual ſerâ nas cidades trinta mil reis, e nas villas vinte, e nos concelhos de terras chãs dez mil. E os juizes e officiaes da camera que lhe deixarem ſeruir o officio ſem a dita fiança, pagarâ quada hũ oito mil reis, a metade para quẽ accuſar, e a outra para noſſa camera.

4 E tendo neceſsidade de infirmidade, ou outra ſemelhante, per que per ſi não poſſa ſeruir, o notefique aos juizes e officiaes da camera, e com ſeu acordo, e aprazimento do alcaide mór, ponhão outro para ello pertencente, que ſeu lugar tenha

atê que seja fora da dita necessidade, e mais não. E o alcaide que em outra maneira o poser, perca o officio, e pague dous mil reis. E quem o seruir pagará outro tanto para quem acular. E mais hauerá aquella pena, que merecia qualquer do pouo, que sem authoridade algũa seruisse o dito officio. E esta mesma pena hauerá o que seruir por mandado do alcaide môr sem authoridade do juiz e officiaes. E não respondão a esses que assi poserem em cousa algũa, nem fação per seus mãdados, nem os hajão por alcaides. E se o alcaide môr o poser, fação o saber a nôs, para lho estranharmos quomo houuermos por bem.

5 E mandamos que nenhum alcaide nem meirinho faça tronco nem cadea onde nunqua a houue. E fazendo o contrario maliciosamente seja degradado hum anno para Africa, e pague âs partes toda a perda e danno, que por isso receberẽ.

6 E nenhum alcaide nem meirinho, qualquer que seja auogará, nẽ procurará por pessoa algũa, no lugar onde seruir o officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabellecer, saluo nos seus feitos, ou das pessoas que viuerem continuadamente cõ elles em suas casas, sob pena de perdimento dos officios.

7 E no lugar onde for alcaide, não será rendeiro das armas, nẽ da renda da alcaidaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob pena de perder o officio, e ser preso em quãto o houuermos por nosso seruiço.

8 E mandamos aos alcaides, que assi de noite quomo de dia guardẽ bem as cidades ou villas, com os homeẽs jurados que lhes forem dados pelos officiaes do cõcelho naturaes ou moradores, onde per foral forẽ obrigados a lhos dar. E quando de noite andarẽ, tragão sempre hum tabellião, que o juiz lhes dará quada noite per distribuição, e o constrangerá para isso (onde não houuer scriuão para isto deputado) o qual dará fẽ e testemunho das cousas q̃ o alcaide fizer e achar, de maneira que por sua falta e negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algum: porque fazendo o contrario, pagaloão per seus beẽs.

9 E em quada noite quando tangerem â Auemaria, sejão todos juntos em casa do alcaide, e elle, e o scriuão lhes assinem quomo haõ de guardar a cidade, ou villa, e assi os ditos homeẽs a guardem de dia, segundo for acordado pelo alcaide e scriuão. E não se aparté a andar de noite, atê que cheguem a casa do alcaide, e que per elle e pelo scriuão lhes seja dito, a maneira como hão de fazer. Os presos que prenderem, digão ao carcereiro o porque quada hum for preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu liuramento. E o homem do alcaide, que quada hũa das sobreditas cousas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oito dias: e por a segunda, de hum mes: e pola terceira seja preso trinta dias.

Prisões.

10 E prenderá por mandado dos julgadores, e doutra maneira não, saluo achando algum em fragante

maleficio, ou ſendolhe requerido por qualquer peſſoa, em algum arroido, ou ſendolhe moſtrado querela com ſummario obrigatorio, não ſtando o juiz no lugar ao tal tempo ou algũa peſſoa ſuſpeita de noite, ou com armas defelas, ou ſem ellas deſpois do ſino de recolher, e os que elle per ſi prender, leueos perante o juiz, antes que vão á cadea. Porem, ſe for de noite, ou a taes horas que o não poſſa achar, ou não for na cidade, ou for tal peſſoa o preſo, que ſeria perigoſa couſa de o trazer por a villa, leueo á priſaõ que teuer em ſua caſa, ou algũa outra que para iſſo ſeja aſsinada por o alcaide mór. E venha logo ao juiz pela menhaã ſe â noite prender, e ſe merecer de ſer preſo ſeja o, e ſenão merecer, ſoltemno ſem carceragem. Porem, no caſo onde for preſo, por ſer achado deſpois do ſino de recolher, e não teuer outra pena ſenão de dinheiro ſe logo pagar, o juiz o mande ſoltar ſem ir â cadea, e ſem pagar carceragem. E ſe os não trouxer perante os juizes, ou os não ſoltar per ſeus mandados, os juizes lhe façõ tudo pagar per ſeus beẽs.

11 E o mandado do julgador, per que o alcaide ha de prẽder, ſerá em ſcripto, e aſsinado por elle, porque deſpois, negando o juiz q̃ o não mãdou prẽder, não ſerá recebida ao alcaide proua de teſtemunhas. E iſto não hauerá lugar, quãdo o julgador mandar ao alcaide, que lhe prenda hũ homẽ ou mulher, e q̃ o traga perante elle, porque neſte caſo não ſerá neceſſario aluará, mas ſômente quãdo o ouuer de metter na cadea.

12 Item, mandamos que nenhum alcaide nem meirinho, nẽ ſeus homeẽs ſoltem peſſoa, que preſa teuerem, ou prenderem por mandado da juſtiça, ou porq̃ acharẽ cometendo algum crime, ſem mandado ſpecial da juſtiça que poder tenha para o mandar ſoltar. E ſe o ſoltar, e ſe perder a juſtiça, ou algũa outra parte receber por a dita ſolotura perda ou dãno, o alcaide, meirinho, ou ſeus homeẽs, ou aquelle q̃ o ſoltar, ſeja obrigado a emenda, ſe for feito de emenda, e os juizes o façõ emendar, e ſendo feito crime ſeja logo preſo, e façõ delle juſtiça, e hauerão aquellas penas que ſão poſtas ao carcereiro q̃ ſolta preſo ſem mãdado da juſtiça. E ſendo alcaide mór de caſtello não o prẽdão e o emprazarão, q̃ em certo tempo pareça em noſſa Corte, para mandarmos o q̃ houuermos por bem.

13 E o alcaide, quando aſsi prẽder algũa peſſoa, ou for na priſaõ della, fará fazer o auto do habito e tonſura, ſegũdo diremos no quinto liuro no titulo: que ao tẽpo da priſaõ, &c.

14 Mandamos aos alcaides e meirinhos, que não tragão diãte de ſi o ſcrivão e os homeẽs, quando de noite correrem, ſobpena de ſuſpenſaõ dos officios atê noſſa merce, e de pagaré por quada vez q̃ o fizerem, vinte cruzados, a metade para quẽ os acuſar, e a outra para os captiuos.

15 E os alcaides da cidade de Liſboa, quãdo prenderẽ algũas peſſoas de dia ou de noite, por qualquer caſo que ſeja, as poderão leuar perante os corregedores da Corte, ou os corregedores, ou juizes do crime da

dita cidade, segundo lhes parecer q̃ mais conueniente, e seguramente as podẽ leuar, sem os ditos corregedores lho poderẽ defender. E quando prenderẽ per mandado de qualquer julgador, as leuarão perante o julgador que o tal mãdado passou. E não sendo o dito julgador presente na cidade, as leuarão perante o outro julgador seu companheiro. E sendo ambos absentes, a hũ dos corregedores da Corte. E tendo os ditos alcaides mandados dos corregedores da Corte, e dos da cidade, em tal caso os leuarão primeiro ao corregedor da Corte.

16 E quando os alcaides ou meirinhos forem em seguimento de algum delinquente, para o prenderẽ, e se lhe acolher a casa de algũa pessoa de grande stado, assi ecclesiastico, quomo secular, terão a ordem que dissemos no titulo dos quadrilheiros.

Homẽs dos alcaides.

17 E os homẽs que o alcaide houuer de trazer, sejão presentados aos juizes e officiaes, e lhes dem juramento na camera, e scriptos no liuro da vereação, para serem conhecidos por homẽs da justiça, e quomo taes os temerem. E a estes homẽs pagará e dará o alcaide mór seus mantimentos, nos lugares onde os alcaides môres saõ obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os juizes tomem tantas das suas rendas, per que logo sejão pagos.

18 Os alcaides não trarão homẽs comsigo, saluo os que teuerem juramento, e forem scriptos no liuro do concelho. Nem trarão elles nem os alcaides môres homẽs daninhos, e trazendoos, mãdamos aos juizes, que saibão quaes isto fazẽ, e mãdem logo requerer ao alcaide, que emẽde o danno, e pague a coima em dobro polos seus homẽs, ou lhos entreguem, para fazer delles cumprimento de justiça. E não os entregando, fação pagar pelos beẽs do dito alcaide em dobro o danno á parte, e a coima ao concelho, e ao rendeiro, sobpena de a pagarem os ditos juizes per seus beẽs.

Diligencias.

19 Outrosi, todo o alcaide será diligẽte per si, e per seus homẽs guardar as audiencias, e trazer os presos perante os juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes leuar dinheiro. E se os não trouxer á audiẽcia, ou os não soltar per seus mandados, os juizes lhes fação todo pagar per seus beẽs.

20 E bem assi, será diligente em guardar os almotacês e açougues, e praça, de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne nem o pescado, e outras cousas que â praça vem, por força, sob pena de as pagarem a seus donos, e não hauerem o que delles deuem leuar por o foro da cidade.

21 E não penhorarâ, nem constrãgerâ pessoa algũa por diuida, nem por outra coula, saluo se lhe for mãdado pelos juizes, ou per o almoxarife, ou per outro algũ que para isso haja nossa authoridade, por seu mandado assinado per o dito official, ou leuando a sentença de condenação. E passando a execução de mil reis, não a farâ sem scriuão. E

fazendo

fazendo o contrario, pagarâ de pena quinhentos reis, a metade para quem o accuſar, e a outra para os captiuos, e mais pagarâ á parte toda a emenda.

22 Item, ſe o alcaide for mandado per algum julgador, que ponha ſegurança entre algũas peſſoas, entre quem houuer algũa inimizade, o farâ com diligencia, ſem por iſſo leuar couſa algũa. E ſe o aſsi não fizer, e por iſſo ſe ſeguir algum mal, ſeja o dito alcaide a iſſo obrigado oqual nunqua porâ a dita ſegurãça ſem mandado da juſtiça.

Penas e direitos.

23 O alcaide não deixe trazer a peſſoa algũa as armas que em todo o tempo ſaõ defeſas, nem as outras no tempo que forem defeſas, e as tome, e coute ás peſſoas que as trouxerem, ſegundo diremos no liuro quinto, no titulo das armas que ſaõ defeſas. Nem dê licença e lugar a peſſoa algũa, poſto que ſeja do alcaide môr, e com elle viua, que as traga. Nem faça auença por as coimas e penas que ha de hauer das peſſoas a que ſaõ defeſas, antes da ſentença, ſobpena de pagar, ſe for alcaide môr, dous mil reis para a piedade. E ſe for o alcaide piqueno, pagará mil reis por quada vez que o contrario fizer. E deſpois da ſentença as poderâ quitar, hũa vez ſômẽte. E ſe outra vez as quitar á meſma peſſoa, pagará a pena em dobro que hauia de pagar a peſſoa a que as quitou, e ſerá a dita pena aplicada aos captiuos. E mãdamos aos tabelliães, ſobpena de perderem os officios, que ſcreuão, e dem em ſtado aos juizes, quaes ſaõ as peſſoas que aſsi trazem as ditas armas por licença do alcaide, ou ſabendoo elle, ou a quẽ as vio, e não as quis coutar, e os juizes lhe façãó logo pagar a pena ſobredita, e não o fazendo aſsi, o pagarão per ſeus beẽs. E da obra que os juizes fizerem, aſsi o dẽ ao corregedor da comarca, para ver quomo ſe deu a execução, ou a fazer elle executar, ſobpena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo ſaõ defeſas, ou as outras, trazendoas de noite a deshoras, ou de dia, fazendo com ellas o que não deuem, as coutarâ, e as perderão, e ſeraõ demandadas, ſob as penas e clauſulas ſobreditas.

24 Item, todas as coimas, ou penas que o alcaide houuer de hauer, das peſſoas que achar em coima, aſsi quomo os que fazem forças, e elle as for reſtituir por mãdado da juſtiça, ou láçãode noite agoas, ou outras ſemelhantes a eſtas, de mãdeas do dia que forem feitas a tres dias, os quaes paſſados, as não poderá mais demandar. E quãto as armas, as poderâ demandar atê oito dias, quomo diremos no liuro quinto, titulo das armas que ſaõ defeſas.

25 Item, os direitos q̃ ha de hauer dos carniceiros, e de outras peſſoas os requererâ no meſmo dia. E não o fazendo aſsi, os não poderá deſpois demandar, nem os juizes o ouuirão ſobre elles.

26 Outroſsi, o alcaide e ſeus homẽs, não leuarão dinheiro, nem outra couſa de preſo algum, polo leuar onde o hajão de ouuir. E o que o cõtrario fizer, pola primeira vez

pague o tres dobro do que leuâr. E pola segunda noueado para os captiuos. E pola terceira, o alcaide perca o officio, e seja preso em quanto nôs houuermos por nosso seruiço. E se for algum de seus homẽs, seja logo açoutado pela villa.

27 E seruindo de carcereiro, guardará o regimento dos carcereiros das cidades, e villas, e o das carcerageẽs da Corte.

28 Se o alcaide fizer per si, ou per outrem, pedido de pam, ou de ceuada, ou de outras cousas, no lugar e seu termo donde he alcaide, ou tomar ou leuar algũa cousa, ou receber acostamento ou tença de algũa pessoa do dito lugar, ou de seu termo, encorra nas penas que diremos no liuro quinto, no titulo dos officiaes delRey que recebem seruiços. E não se escusarâ das ditas penas, por dizer, e prouar q̃ lho derão por suas vontades, sem lho elle pedir. Mas quomo quer que se achar que leuou algũa cousa, sem por ella pagar o preço que razoadamẽte valer na terra, hauerá as ditas penas.

TITVLO LXXVI.

Dos alcaides das saccas.

OS alcaides das saccas, haõ de ser postos per nossas cartas nos lugares do extremo, e não nos outros que stão dentro do reyno. Aos quaes mandamos, que com muita diligencia e fidelidade cumprão o que se contẽm nas ordenações feitas contra os passadores dos gados e cousas defesas.

1 E requerirão aos juizes das villas e lugares das suas comarcas, q̃ mandem aos tabelliães que lhes dem em rol per elles assinado, todos os passadores de gado e cousas defesas, q̃ acharem culpados nas inquirições, deuassas, e autos que teuerem, para os accusarem, segũdo forma de nossas ordenações, dos que passaõ as ditas cousas defesas. E os culpados irão responder per as ditas accusações perante os juizes dos lugares per onde passarẽ as ditas cousas defesas, posto que morẽ em outras villas e lugares por alongados que sejão. Perante os quaes juizes serão demandados pelos ditos alcaides das saccas, judicialmente, tanto que presos forem. E a parte condenada poderâ appellar, se quiser, da sentença dos juizes, os quaes lhe receberão appellação. E não querendo a parte appellar, os juizes appellarão por nossa parte. E virão as appellações aos juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os alcaides das saccas per si prẽder e tomar as cousas defesas, que algũs passadores, ou outras pessoas passarem contra forma de nossas ordenações, quaesquer justiças e pessoas a que pertencer, e a que pelos ditos alcaides for requerido, mandẽ cõ elles, e vão, se cumprir, para a prisaõ dos taes, e tomadia do q̃ passarem e leuarem defeso: e para tudo o que para execução do que neste caso mãdamos, e lhes os ditos alcaides requererẽ da nossa parte, o que farão cõ muita diligencia. E qualquer dos sobreditos q̃ o assi não cumprir, encorra em pena de cinquoenta cruzados, pa[ra] alcaide das saccas, ou official della,

que

que lhe o tal requerimento fizer, e mais hauerâ outra pena que nos bẽ parecer. E os ditos alcaides de facas tomarão inſtrumẽtos publicos, dos requerimentos que ás ditas juſtiças fizerão, e de quomo forão negligentes, para prouermos na execução deſtas penas. E eſta pena ſe não entenderá nos alcaides môres, nẽ corregedores, porque quãto a elles proueremos quomo houuermos por bem, quãdo forem culpados, o que delles não ſperamos. E encomendamoslhes, que dem aos alcaides das facas todo o fauor e ajuda que poderem. E de quomo o elles fizerem nolo farão os ditos alcaides ſaber, para caſtigarmos quomo nos bẽ parecer os q̃ niſſo nos não ſeruirẽ bẽ.

3 E damos poder aos alcaides môres das facas, das comarcas onde os houuer, que prouejão ſobre os alcaides piquenos dellas, e ſaibão ſe cumprem as ordenações, que falão nos paſſadores de couſas deſeſas. E achãdo q̃ algũ o não faz quomo he obrigado, o poſſaõ ſuſpender do officio e prender conforme a qualidade de ſua peſſoa, e da culpa. E nos farão logo ſaber as culpas e erros em q̃ os achão, para mãdarmos entẽder em ſeu caſtigo e deſpacho. E lhes damos outroſi poder, para com os juizes e officiaes da villa ou lugar de q̃ forem os alcaides ſuſpenſos, elegerem peſſoas aptas, que ſiruão por elles em quanto forem ſuſpenſos, e nôs os não prouermos: ás quaes peſſoas ſerá dado juramento dos Euangelhos, que ſiruão bem e guardẽ em todo noſſas ordenações.

4 E mandamos aos alcaides das facas, e a todas as juſtiças, q̃ tenhão cuidado de ſaber, ſe ſe guardão as ordenações ſobre os paſſadores do gado e couſas deſeſas, e façõ dar â execução contra os culpados as penas nellas conteudas.

TITVLO LXXVII.

Dos carcereiros das cidades, e villas, e das carceragẽs.

OS carcereiros ou alcaides que carrego teuerẽ de cadeas ou priſões publicas, ſerão diligentes em leuarem os preſos ás audiencias, e os ſoltarem quando lhes for mandado pelas juſtiças, que para iſſo poder tenhão. E não o fazendo aſsi, os juizes façõ pagar aos ditos preſos, o danno que por iſſo receberẽ, pelos bẽes dos ditos alcaides, e carcereiros.

1 E defendemos aos ditos carcereiros, e alcaides, que não leuem ſeruiço algum nem peita dos preſos, nẽ doutrem que lhas dê por ſeu reſpeito, ſobpena de perderem os officios e mais ſerem punidos, ſegũdo o ſeruiço e peita que leuarem.

2 Outroſi mandamos aos ditos alcaides e carcereiros, que não tragão ſoltos os preſos, nem dem conſentimẽto, que peſſoa algũa que lhes for entregue preſo, ande ſolto. E o que o contrario fizer, pague por quada vez q̃ trouxer o preſo ſolto, ou o deixar andar ſolto, tres milreis. E ſe for preſo por caſo q̃ merecerîa pena de morte, e o trouxer ſolto, pague dez mil reis. Das quaes penas, anretade ſerâ para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera. E ſe for alcaide môr o q̃ aſsi trouxer os preſos ſoltos

pagarâ

pagarâ as ditas penas em dobro. E eſta meſma pena hauerão os carcereiros ou alcaides, q̃ nas villas chãs, ou cercadas teuerem os preſos em algũas caſas fora das ordenadas, para as cadeas, ou fora dos caſtellos.

3 E porque muitas vezes os preſos fogẽ das cadeas, e priſões, e caſtellos onde ſtão, por culpa e mâ guarda dos alcaides e carcereiros, de cuja confiança pende grãde parte da juſtiça, determinamos, que ſe o preſo fugir por malicia, ou manifeſta culpa do carcereiro, eſſe carcereiro morra por iſſo, ſe aquelle q̃ lhe fugir for accuſado por tal maleficio, que ſe prouado foſſe, deueria morrer. E ſendo accuſado por outro qualquer maleficio menor, ſerâ eſſe carcereiro açoutado publicamente, e degradado dous annos para Africa. E em todo o caſo emendarâ o danno ás partes que pela dita fugida forem dannificadas.

4 E poſto q̃ o carcereiro teueſſe encomendada a guarda da cadea a alguem q̃ a guardaſſe de ſua mão, e neſte tempo fugiſſe o preſo, não deixarâ por tanto de hauer a pena acima dita. E outra tal pena hauerá aquelle a quem tinha encomendada a cadea, de maneira, que ambos hauerão igual pena, e hum não ſerâ excuſo pelo outro.

5 E ſe por fugida de algũs preſos ficar na priſaõ algũa roupa, ou quaeſquer outras couſas, não as hajão os alcaides, meirinhos, carcereiros, nẽ homẽs ſeus, mas pagueſe, e concertemſe pelas ditas couſas, as priſões, ferros, e quaeſquer dannos, que os preſos fizerão na dita priſaõ.

6 E defendemos, que nenhum alcaide nem carcereiro ſolte preſo algum da priſaõ em que o teuer, ſem mandado da juſtiça. E o que o contrario fizer, ſe o dito preſo ſtaua preſo por feito ciuel, pague ás partes todo o danno que por a tal ſoltura receberẽ. E ſendo preſo por feito crime, ſe for ſolto ſem peita, prendão logo o carcereiro, ou o alcaide que o ſoltar, e fação delle juſtiça, dando-lhe a pena que acima temos dito, que haja o carcereiro a que foge o preſo por ſua malicia. Porem, ſe o que o ſoltar for alcaide mór do caſtello, não o prendão, mas fação o logo ſaber a nós, para mandarmos o que nos parecer juſtiça.

7 E quando o carcereiro ou alcaide ſoltar algum preſo por peita, ſeja preſo, e haja a pena que haueria, ſe furtaſſe aquillo q̃ de peita lenou, cõ todas as qualidades q̃ os furtos tẽ, acerca das penas q̃ por elles ſe deuẽ dar. E alẽ diſſo, ſe a peita não chegar a quãtidade, per q̃ deua morrer hauerá mais a pena que he poſta a os carcereiros a que fogẽ os preſos por malicia, ou manifeſta culpa.

8 E todos os aluarás per que ſe mãdão ſoltar os preſos, ſejão ſcriptos pelo ſcriuão do feito, õde o houuer, ou pelo ſcriuão da alcaidaria, onde não houuer ſcriuão do feito. E leuarâ por fazer hũ aluarâ quatorze reis, e mais não. E em fim de cada hũ delles ponha o q̃ o preſo ha de pagar de carceragẽ, para q̃ as carceragẽs venhão a boa recadação.

9 E leuará de carceragẽ, o q̃ ſe cõtẽ no titulo das carceragẽs da Corte.

10 E o ſcriuão da alcaidaria faça

hum

hum liuro apartado, em que ponha todas as carcerageẽs que os preſos pagarem, ſegundo as pagas que elle poſer nos aluarâs de ſoltura. E quada ſemana hũa vez concertará eſſe liuro, com outro que teuer o carcereiro, em q̃ ſaõ ſcriptos os aluarás com as pagas. Porq̃ por eſte liuro ſerá tomada conta das carcerageẽs ao que as receber.

11 E porque ao officio dos carcereiros pertencẽ outras muitas couſas, q̃ aqui não ſaõ declaradas, mandamos, que guardem, e cumprão o regimento do carcereiro da Corte, em quanto ſe a elle poder applicar ſob as penas nelle conteudas, ſegundo a differença dos caſos.

TITVLO LXXVIII.

Dos tabelliães das notas.

EM qualquer cidade, villa, ou lugar onde houuer caſa deputada para os tabelliães das notas, ſtarão nella pela menhã, e â tarde, para que as partes que os houueré miſter, para fazer algũa ſcriptura, os poſſaõ mais preſtes achar.

1 Mandamos, que onde houuer dous tabelliães das notas, ou mais, nenhũ delles faça ſcriptura algũa, ſem lhe ſer diſtribuida pelo diſtribuidor. E fazendo o contrario, pola primeira vez ſerâ ſuſpenſo do ſeu officio por ſeis meſes, e pague dous mil reis para quem o accuſar. E pola ſegunda priuado delle.

2 Outroſi, todos os tabelliães ſerão diligentes em guardarem muito bẽ os liuros das notas, em todos os dias da ſua vida. E por ſua morte ſeus herdeiros ſeraõ obrigados de os entregar per inuentario ao ſucceſſor do officio, oqual ſerâ obrigado de os guardar atê quarenta annos, contados do tempo que as ſcripturas forão feitas de maneira, que quando forẽ requeridos para moſtrarem as notas, as moſtrem ſaãs, limpas, e enquadernadas em pergaminhos, oũ o que mais quiſerem. E por ſeu trabalho de as buſcar, haueráo áquillo que lhes per nôs he taxado, ſem pedirem, nem leuarem por iſſo outras dâdiuas. E ſe não moſtrarem as ditas notas boas, ſaãs, e ſem duuida algũa, e enquadernadas quomo dito he, todo o danno e perda que ſe âs partes diſſo ſeguir, pagarão per ſeus beẽs, e mais perderão ſeus officios. Não tolhendo porem, de elles hauerem as penas, que por leis de noſſo regno, e direito deuem hauer.

Scripturas.

3 E ſerão diligentes, quada vez q̃ forem chamados para irem fazer algũs contractos, ou teſtamentos, a algũas peſſoas honradas, ou enfermas, e mulheres, que razoadamente não poſſaõ, nem deuão cõ honeſtidade ir â dita caſa, e paço dos tabelliães, que vão logo ás caſas ou pouſadas de aquelles a cujo requerimento forem chamados.

4 E ſcreuerão em hum liuro, que quada hum para iſſo terâ, todas as notas dos contractos que fizerem. E quomo forem ſcriptas, logo as leam peráte as partes e teſtemunhas, as quaes ao menos ſerão duas. E tanto que as partes outorgarem, aſſinarão

aſsinarão ellas e as teſtemunhas. E ſe quada hũa das partes não ſouber aſsinar, aſsinará por ella hũa peſſoa ou outra teſtemunha, que ſeja alem das duas, fazendo menção quomo aſsina pola parte, ou partes, por quanto ellas não ſabem aſsinar. E ſe em lendo a dita nota for emenda da, acreſcentada por entre linha, mingoada, ou riſcada algũa couſa, o tabellião fará de tudo menção no fim da dita nota, antes das partes e teſtemunhas aſsinarem, de maneira que deſpois não poſſa ſobre iſſo ha uer duuida algũa.

5 E quando forem requeridos para fazerem algũa ſcriptura de qualquer contracto ou firmidão entre partes, não as ſcreuão em canhenhos, nem per emmentas, mas as notem logo em ſeus liuros de notas quomo dito he. E as não dem, nem paſſem ſob ſeu ſinal publico nẽ priuado, até ſerem perante as partes lidas, e aſsinadas.

6 E ſe os ditos tabelliães não conhecerem algũas das partes, que os contractos querem firmar, não fação taes ſcripturas: ſaluo ſe as partes trouxerẽ duas teſtemunhas dignas de fẽ, que os ditos tabelliães conheção, que digão que as conhecẽ. E no fim da nota, os tabelliães fação menção, quomo as ditas teſtemunhas conhecẽ a parte, ou partes, as quaes aſsi meſmo aſsinarão na nota.

7 E farão todos os teſtamentos, cedolas, codicilhos, e quaeſquer outras vltimas vontades, e todos os inuentarios que os herdeiros e teſtamẽteiros dos defuntos, e outras peſſoas lhes quiſerem mandar fazer, per qualquer maneira que ſeja: ſaluo os inuentarios dos menores, orfaõs, prodigos, ou daſaſiſados onde houuer ſcriuão dos orfaõs; porque então os fará elle, e onde não houuer o tal ſcriuão, os farão os tabelliães do judicial. E poſto que os inuentarios hajão de ſer feitos entre maiores, e menores, prodigos, e deſaſiſados, mandamos que ſempre o ſcriuão dos orfaõs os faça. Nem farão iſſo meſmo os inuentarios, que os juizes de ſeu officio mandarem fazer, de beẽs de peſſoas abſentes, ou que morrerem ſem herdeiros: porque os taes inuentarios deuem fazer os ſcriuães das audiẽcias, que perante elles ſereuem.

8 Item, os ditos tabelliães das notas farão todos os inſtrumentos das poſſes q̃ forem dadas, ou tomadas per poder e virtude das ſcripturas das vendas, eſcambos, aforamẽtos, e emprazamẽtos, e doutros quaeſquer cõtractos, ſegũdo ſe cõtẽm no quarto liuro, no titulo dos q̃ tomão forçoſamente a poſſe da couſa que outrẽ poſſue. E quãto as poſſes q̃ forẽ tomadas por vigor de ſentenças, ou mãdados de juizes, farão os inſtrumentos dellas, os tabelliães judiciaes, quomo ſe dirá em ſeu titulo.

9 E ſcreuerão os tabelliães das notas as receptas e deſpeſas dos beẽs dos defunctos, que ſeus teſtamẽteiros recebem e deſpendẽ, per vigor dos teſtamentos. E iſto, quando os ditos defunctos em ſeus teſtamẽtos, não ordenarão ſcriuães certos, para ſcreuer as ditas receptas e deſpeſas, porque ſendo por elles ordenados, eſſes ſcriuães ſcreuerão as ditas receptas,

receptas e deſpeſas. Porem, os tabelliães das notas farão as cartas das vẽdas e rematações dos ditos beẽs.

10 Outroſi farão quaeſquer cartas de vendas, compras, eſcambos, arrendamentos, aforamentos, ou ſoldadas que ſe fizerem dos orfaõs, e de ſeus beẽs, quando paſſarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou ſoldadas paſſarem de ſeſenta mil reis. Porque os arrendamentos atê tres annos, e que não paſſarem de ſeſenta mil reis, ha de fazer o ſcriuão dos orfaõs, quomo ſe contêm em ſeu titulo.

11 E aſsi farão os ditos tabelliães quaeſquer obrigações e contractos, que algũas peſſoas fizerem ſendo preſas: poſto que taes ſcripturas ſe hajão de fazer por mandado, authoridade, e em preſença dos juizes,

12 Farão outroſi os inſtrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos, alugueres de caſas, e quaeſquer outros contractos, e conuenças que ſe fizerem entre partes, poſto que as ditas ſcripturas de conſentimẽto das partes, por maior firmeza, ſe hajão de julgar per ſentença de algũs julgadores.

13 E mandamos aos tabelliães das notas, que não fação contractos, nẽ conuenças em que as partes ſe obriguem per juramento ou boa fê, cũprir e manter os ditos contractos, ſobpena de hauerem as penas que ſe contêm no liuro quarto, titulo: q̃ ſe não fação contractos nem diſtractos com juramento, &c.

14 E não farão carta algũa de vẽda, nem outro contracto de beẽs de raiz, nem de couſa algũa de q̃ ſe deua ſiſa, ſem primeiro as partes lhes preſentarem certidão do juiz do lugar, em que os taes beẽs de raiz ſtouerem, em que ſe declare, quomo pagárão a ſiſa, e fica entregue ao recebedor. Na qual certidão ſeraõ declarados os nomes dos contrahẽtes, e dos beẽs que ſe vendem, e do preço, e em que parte ſtão, e o nome do recebedor, e ſerâ feita pelo ſcriuão das ſiſas do tal lugar, e aſsinada per elle, e pelo juiz, e recebedor, e ſerâ incorporada de verbo ad verbum nos ditos contractos. E o tabellião que o aſsi não cumprir, perderá o officio, e as ſcripturas que ſe fizerem contra forma deſta ordenação, ſeraõ nullas, e de nenhũ effecto. E as proprias partes, ou ſeus herdeiros poderão anullar os ditos contractos em qualquer tempo que quiſerem, e cobrar as nouidades das ditas propriedades, deſdo tempo que aſsi cõtractarão. E não eſculará aos tabelliães da dita pena, preſentar as proprias certidões, de quomo fica paga a ſiſa, ſe não forem traſladadas nas ſcripturas. E iſto meſmo ſe guardará nos beẽs que ſe venderem em pregão, nos quaes os ſcriuães que fizerem as rematações, ſerão obrigados, do dia da rematação a tres dias, o fazerem ſcreuer no liuro das ſiſas, e cobrar certidão do ſcriuão dellas, de quomo ſcão aſſentados. E o meſmo ſe guardará nas vendas e trocas, que ſe fizerem de naos, nauios, barcas, e bateis. E na cidade de Liſboa ſe appreſentará certidão do ſcriuão das ſiſas, do ramo a que pertencer aſsinada per elle, e pelo almoxarife da caſa.

15 E o

15 E o tabellião das notas que fizer inſtrumento de approuação em teſtamento, ſem ſer aſsinado pelo teſtador, e teſtemunhas, perderá o officio. E no fazer dos teſtamentos terão a forma que diremos no liuro quarto, no titulo: em que forma ſe farão os teſtamentos, ſob as penas e clauſulas nelle conteudas.

16 E não farão contracto algũ, de qualquer qualidade que ſeja, ou conuença, em que interuenha dar ou tomar dinheiro per moedas antigas, ſenão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no regno correrem, ao tempo do tal contracto, ſob pena de perdimento dos officios.

17 E darão as ſcripturas que houuerem de fazer a ſeus donos, do dia que as notarẽ a tres dias, e elles lhas pedirem. E ſendo as ſcripturas grãdes (porque as não podem em tam pouco tempo dar) darlhasão do dia que as pedirem a oito dias. E não lhas dando no dito tempo, ſerão obrigados pagar â parte as perdas, dannos, e intereſſes, que polo retardamento ſe lhe cauſarẽ. E mais lhe darão a ſcriptura de graça.

18 E fazẽdo algũas ſcripturas que pertençáo, e deuão ſer dadas a ambas as partes, ſe hũa dellas pedir cada hũa ſcriptura, ſe jalhe dada, ainda q̃ a outra parte não peça a ſua.

19 E em todos os contractos de obrigações, aforamẽtos, arrendamẽtos, compras, vendas, apenhamentos, e quaeſquer outros ſemelhãtes, em q̃ algũa parte ſe obrigue a outra fazer, ou dar algũa couſa, depois que o tabellião hũa vez der inſtrumento pela nota, a parte a que pertencer não lhe darâ mais outro por nenhũa cauſa nem razão que lhe allegue. Saluo hauendo para iſſo noſſa carta. A qual lhe mandarão dar os Deſembargadores do Paço preſentes as partes, e com ſalua na forma coſtumada. E fazendo o contrario perderão os officios, e mais hauerão qualquer outra pena conteuda em noſſas ordenações.

20 E em quada aldea q̃ teuer vinte vizinhos, e ſteuer afaſtada da cidade ou villa hũa legoa, haja hũa peſſoa apta para fazer os teſtamentos aos moradores da dita aldea, q̃ ſteuerem doentes em cama. E ſendo feitos ſegundo forma de noſſas ordenações, ſerlhesá dada a fẽ e authoridade, quomo que forão feitos per tabellião das notas. E os officiaes da camera poderão eſcolher a tal peſſoa morador na dita aldea, e ſeruirâ o dito officio em ſua vida, e darlheão juramẽto ſcripto no liuro da camera, ao pẽ do qual deixarâ feito ſeu ſinal publico. E ſerâ obrigado ter hum quaderno bem coſido em que ſcreua os ditos teſtamẽtos, quando lhos mandarem fazer nas notas. E cõmettendo nelles qualquer erro, encorrerâ nas penas em que encorrerá o tabellião publico q̃ o tal erro ou falſidade commetter. E não tolhemos que os moradores deſſa aldea poſſaõ fazer os teſtamẽtos, poſto que doentes ſtem, com os tabelliães da cidade, ou villa, ou quomo quiſerẽ, ſegundo forma de noſſas ordenações.

Salarios.

21 E leuarão da ſcriptura que fizerẽ das notas em papel, ſe for tal, que

que encha hũa mea folha scripta dambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua nota trinta e sete reis. E se for scripta de hũa sô bãda, leuarão vinte dous reis, e da nota dezanoue reis, e dahi para baxo a este respeito. Com tanto, q̃ em quada pagina haja vinte cinquo regras e em quada regra trinta letras, pouco mais ou menos. Demodo q̃ contãdo as letras desete ou outo regras, fiquem hũas por outras de trinta letras. E não tendo a dita pagina tantas regras quomo dito he, não lhe contarão as ditas paginas senão as regras, a cinquo regras por dous reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe cõtarão dellas cousa algũa. E se forẽ fora da casa deputada a fazer a tal scriptura, leuarão mais sete reis da ida, e quãdo acabarem de screuer as scripturas nas notas, leuarão o que nas ditas notas se mõtar. E quando entregarẽ â parte as scripturas que das notas tirarẽ, então lhe pagarão o q̃ se mõtar nellas.

22 E se fizerem scripturas outras, assi quomo inuentarios, ou outros autos semelhantes, sejãolhe contados âs regras, assi quomo leuão os outros tabelliães dos processos.

23 Item, quando buscarem algũa nota per seus liuros, ou instrumẽtos que das notas tenhão tirados, e não forẽ requeridos pelas partes a que pertencia, demaneira que não steue pelo tabellião, leuarão sômente de busca ametade do que he ordenado de se leuar de busca dos processos, e outras scripturas, quomo se dirá no titulo: do que hão de leuar os tabelliães e scriuães.

24 E o tabellião que não cumprir todo o conteudo neste regimento, e no titulo das cousas que saõ comũs aos tabelliães das notas, e aos do judicial, perderá o officio, e pagará o danno e perda âs partes, saluo nos casos em que logo he posta certa pena, porque nesses hauerâ a dita pena nelles declarada.

TITVLO LXXIX.

Dos tabelliães do judicial.

MAndamos, que nas cidades e villas de nossos regnos, onde estiuerem por nós juizes de fora, sempre em sua casa stê hum tabellião do judicial, tres horas pela menhaã, e tres â tarde, que começarão ao tempo q̃ pelo juiz for ordenado, quada hum sua semana, ou per distribuição, quomo se elles concertarem.

1 E tanto que o juiz começar de seruir, logo nesse mes lhe dem as querelas que teuerem, e lhe mostrẽ as inquirições em que teueré algũs culpados. E assi o fação dahi em diante em quada hũ mes, sobpena de priuação dos officios. E para certeza de quomo lhas mostrârão, farão hũ rol dellas, do qual ficarâ hũ traslado na mão do juiz, e outro assinado per elle na mão do tabellião. E isto hauera outrosi lugar nos scriuães dante algũs julgadores, que teuerem querelas, ou inquirições em que haja algũas pessoas culpadas.

2 E serão obrigados os ditos tabelliães, dar todas as culpas ao corregedor da comarca, do dia q̃ chegar

ao iu-

actis scribere etiam si in eis continetur excessus quantitatis 4000. numor. ord. Lib. 3. tit. 59. ut ff. gam. dec. 300. n°. 5.

ao lugar a tres dias. E não lhas dando, ou ſonegando algũas ſerão priuados dos officios, quomo mais largamẽte diſſemos no titulo dos corregedores das comarcas.

3 E terão cuidado de noteficar aos juizes, quando teuerẽ algũa querela que paſſar de hum anno, ſem por ella ſe fazer obra, para que proceda contra os querelados. Aqual noteficação aſsinará o juiz ao pê da querela, ſobpena de perderem os officios.

4 E quádo todos os tabelliães do judicial de hum lugar forem ſuſpeitos em algũa cauſa, então hũ tabellião das notas ſcreuerá nella. E ſendo ſuſpeito, ſcreuerá o ſcriuão da camera. E ſendo elle outroſi ſuſpeito, então virá hum tabellião do mais chegado lugar, e ſcreuerá na dita cauſa.

5 Os tabelliães ſerão mui preſtes e diligentes, aſsi para nas audiẽcias em que ſaõ ordenados, ſcreuerem todos os autos que perante os juizes paſſarem, e todos os que a bem de juſtiça pertence fazer, e ſcreuerẽ o que a ſeus officios toca, e o q̃ lhes for mandado pelos juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por ſua negligencia a juſtiça não pereça, nem as partes percão ſeu direito. E para iſto irão cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardẽ pelos juizes, e não os juizes por elles. E ſcreuerão os termos dos feitos que lhes forem diſtribuidos, muito declaradamente, e o menos prolixo que poder ſer, põdo ſempre em quada termo o dia, mes, e anno, juntamente, e o ſeu nome, ſobpena de priuação dos officios. E os termos q̃ forem prejudiciaes, ou em proueito de algũa das partes, farão aſsinar as partes, ſegundo ſe contẽm no titulo dos ſcriuães dante os Deſembargadores do Paço, ſob as penas hi poſtas. E os outros termos da ordem do juizo, acerca do continuar dos proceſſos, poderão pôr em protocolo por lembrança, para deſpois os continuarem declaradamente, e quomo paſſarão. E farão aſsinar aos juizes as ſentenças diffinitiuas, e interlocutorias, que verbalmẽte derem nas audiencias. E não o fazendo aſsinar no dia que ſe derem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não ſtarẽ aſsinadas ſe lhes cauſar.

6 E ſerão obrigados continuar todos os feitos no dia que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiẽcias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dem aos juizes, ou procuradores a que houuerem de ir. Porem, ſe nos ditos feitos forem offerecidas tantas e taes ſcripturas, que tão em breue ſe não poſſaõ traſladar, o julgador lhes aſsine termo conueniente, em que as poſſaõ traſladar. E tanto que forem traſladadas, as cõcertarão com outro tabellião, que lhes porá o cõcerto ao pê, e aſsinará de ſeu ſinal. E não as concertando na dita forma, pagará ás partes toda a perda, danno, e cuſtas que por ello receberem, ou ſe cauſarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade para a parte, e a outra para captiuos: e deſta dos captiuos hauerá

quem

quem o accuſar ametade, inda que ſeja a propria parte. E não mandádo os feitos aos juizes, ou procuradores, nos termos em que ſe deuem dar, pagarão âs partes alem da pena acima dita, as cuſtas do retardamento, as quaes o contador lhes deſcontarâ de ſeus ſalarios. E para não vir em duuida quando derão os feitos, porão ſempre nelles o dia em q̃ os derão ao juiz, e procuradores.

7 E porão na continuação dos termos, e no principio do feito, e nas ſẽtenças e cartas que paſſarẽ, o nome do julgador, e do officio ſômente, porq̃ conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, poſto que as tenha. E o tabellião, ou qualquer outro ſcriuão que o contrario fizer, pagarâ dous mil reis para quẽ o accuſar, e captiuos.

8 Outroſi, as cartas que per algũ deſembargo houuerem de fazer, as façáo logo em eſſe dia, ou atê o outro pela menhã, ſe nelle as não poderẽ fazer. Porem, ſe o juiz cujo deſembargo for, vir q̃ ſe não pode fazer no dito tempo, aſsi nelhes termo em q̃ as poſſaõ fazer, e ſem malicia.

9 E ſeraõ muito preſtes para irem com os juizes, ou por ſeu mandado fazer quaeſquer autos, que pertencẽrem a bem de juſtiça, e a tirar quaeſquer inquiriçoes, que pelos juizes lhes for mandado, aſsi deuaſſas quomo judiciaes, gẽraes, e ſpeciaes, em todos os maleficios, aſsi por parte da juſtiça, quomo a requerimento das partes dannificadas: as quaes inquiriçoes deuaſſas lhes ſerão pagas, ſegundo diſſemos no titulo dos juizes ordinarios.

10 E as ſcripturas que ſe fazem cõ traslado de outras em publica forma, per authoridade dos juizes: e as das appellações que algũas partes intimão dante quaeſquer juizes eccleſiaſticos, ou ſeculares, ou cartas de vendas, ou arrematações que ſe fizerem per virtude de algũas ſentenças, façãoas os tabelliães das audiencias q perante os juizes ſcreue.

11 E todos os tabelliães e ſcriuães quando tirarem inquiriçoes judiciaes, ſempre perguntem as teſtemunhas no começo de ſeus ditos e teſtemunhos, pelo coſtume e idade. E nas deuaſſas gẽraes e ſpeciaes perguntẽ pelo coſtume no fim de quada teſtemunho, ſobpena de perderem os officios, e nunqua os mais hauerem.

12 E quãdo tirarem teſtemunhas, e algũas diſſerem, *Nihil*, o ſcreuerão na forma que diremos no titulo dos enqueredores.

13 E farão os inuẽtarios que os juizes de ſeu officio mandarem fazer dos beẽs de peſſoas abſentes, ou que falleceremſem herdeiros. Os quaes inuentarios os juizes mandarão fazer de ſeu officio, poſto que lhes não ſeja requerido por algũa parte. E aſſi tarão os inuentarios dos menores orfaõs, prodigos, deſaſizados, onde ſcriuão dos orfaõs não houuer.

14 E ſerão muito diligentes em irem fazer as execuçoes, e tomar as poſſes de beẽs de raiz, penhoras, arrematações, e entregas, e todos os outros autos, quando pelos juizes forem mandados. De maneira, q̃ por ſua culpa e negligencia não ſejão retardadas as ditas execuçoes. E de to-

dos os ditos autos faraõ, e paſſarão as ſcripturas, e inſtrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

15 Item, ſcreueraõ de graça os autos, e emprazamentos, e ſcripturas que lhes pelos alcaides môres das ſacas for requerido, ſob pena de perdimento dos officios, e o meſmo farão nas diligencias da noſſa fazẽda, quomo fica dito no titulo dos ſcriuães dãte os Deſembargadores

16 Item, nenhum tabelliáo tomará dinheiro, nem outra couſa algũa á conta de ſeu ſalario, antes de lhe ſer contado, da parte que perante elle trouxer feito, poſto que diga q̃ lho deſcontou, ou deſcontarâ do ſalario, ſob pena de perdimento do officio, para nunqua mais o hauer.

17 E tanto que o feito for findo, poſto que não ſeja requerido por nenhũa das partes, mandarão da hi ahũ mes o dito feito ao contador, e o farão contar, ſob as penas que diſſemos no titulo dos ſcriuães dante os Deſembargadores. E elles, em nenhũa maneira, contarão o feito, em que houuerem de hauer ſalario ſob pena de priuação dos officios.

18 E demâdarão ſeus ſalarios, do dia que as ſentenças diffinitiuas forem dadas nos feitos, a tres meſes. E não os demandâdo no dito tempo, não os poderaõ mais demandar.

19 E todo o tabelliáo, e ſcriuão, q̃ não for da Corte, nem das ſiſas, poderá em quada hum anno ir fora do lugar, onde for tabelliáo ou ſcriuão, ſem licença do julgador perãte quem ſcreuer, oito dias ſómente. E indo fora do dito lugar ſem ſua licẽça, e andâdo mais dos oito dias em quada hum anno, ſerâ ſuſpenſo do officio por hum anno, e pagarâ âs partes, toda a perda e danno q̃ por ſua ida e abſencia ſelhes cauſar. A qual licença lhe poderâ o julgador, perante quem ſcreuer, dar a todo mais até tres meſes quada anno ſómente, ſe para tanto tempo vir q̃ o dito official tem neceſsidade. E andando fora mais q̃ os ditos tres meſes, (poſto que ſeja com licença do julgador) ſerá priuado do officio. E quando lhe aſsi der a dita licença, ficará ſeu carrego a outro ſcriuão, ou tabelliáo do meſmo officio, ou auditorio, aquẽ o elle deixar. E lhe darâ informação dos feitos, e autos que deixar, em modo que não ſejão as partes por eſſa razão detidas, ſob pena de pagar as cuſtas e perdas ás partes, que por o aſsi não deixar ſe lhes cauſar. E não, hauẽdo hi outro official de ſeu officio, aque ſeu carrego haja de ficar, o julgador lhe não dará licença, e dãdolha ſerâ nenhũa. E quanto aos ſcriuães da Corte, e das ſiſas, guardarſeâ, o que per noſſas ordenações he determinado.

Diſtribuição.

20 E onde houuer dous tabelliães do judicial, ou mais, hauerá hũ diſtribuidor. E nenhum ſeja ouſado de ſcreuer, nem fazer carta, ou qualquer outra ſcriptura, ſe não a que lhe for por o dito diſtribuidor diſtribuida. E o que fizer o contrario, pagará âs partes as cuſtas, e mais pagará pela primeira vez duzẽtos reis para a piedade. E pela ſegunda, ſerá ſuſpenſo por ſeis meſes. E pela terceira

terceira priuado do officio. Porem poderaõ screuer sem distribuição, quando pelo juiz do feito lhes for mandado, e teuer necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não starem os outros tabelliães, ou o distribuidor, ou por não hauer tempo para se distribuir. E o dito tabellião dêtro em tres dias será obrigado de o dizer ao distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo hauerá a pena que haueria, se o fizera sem mãdado do juiz. E mandamos, que nenhum tabellião possa ter nem seruir o officio de distribuidor, nẽ contador, nem enqueredor, sobpena de perdimento dos ditos officios, e dos que assi teuer ou seruir.

21 E quando se achar, que os feitos e autos não saõ distribuidos, os julgadores que delles conhecerem, os farão distribuir em quaesquer termos que steuerem, sem por isso se anullarem.

Appellações.

22 Quando as demandas forẽ sobre bees de raiz, o tabellião ou scriuão que a appellação houuer de fazer, ou o feito de aggrauo houuer de mandar, se das sentenças que os juizes das appellações derem for aggrauado, não as serrara, nem entregará ao appellante nem aggrauãte, sem primeiro serẽ postas na dita appellação e feito de aggrauo, as procurações das mulheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellações ou feitos de aggrauo. E se algũa das partes appellantes ou aggrauantes não quiser trazer procuração de sua mulher, o juiz do feito lhe não assinarâ termo para seguir appellação ou aggrauo, antes passado o tẽpo, que pela ordenação para isso he limitado aos appellantes ou aggrauãtes, elles não poderaõ mais seguir suas appellações ou aggrauos. E quãto as partes appelladas ou aggrauadas, não serão obrigadas trazer procurações de suas mulheres, mas os juizes que a appellação ou aggrauo houuerem de atempar, mandaraõ aos appellantes ou aggrauantes, que citem as mulheres dos appellados ou aggrauados, quãdo citarem os maridos. E o tabellião ou scriuão, que o feito da appellação ou aggrauo entregar, sem as ditas procurações ou citações, encorrerâ em pena de perdimento do officio. Porem, se a mulher cuja procuração ou citação se requere para o caso da appellação ou aggrauo, teuer dado procuração bastãte a seu marido, para seguir a dita appellação ou aggrauo, e a tal procuração steuer ja offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da dita mulher.

23 E quando mandarem algũa appellação sobre beẽs de raiz, poraõ nella, e nos dias de apparecer a aualiação dos ditos beẽs, quomo se cõtem no liuro terceiro, no titulo dos aggrauos das sentenças diffinitiuas: sob as penas ahi postas.

24 E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta que o contador fez, do que montou hauer ao tabellião, assi do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellações

sem a dita conta, serão priuados dos officios.

25 E porque trasladar nas appellações a lectura que se screue nas suspeições, he desnecessario, nenhũ tabellião nem scriuão traslade nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemunhos q̃ sobre ellas forem tirados, sômente farão hum termo, quomo foi posta suspeição ao julgador, ou ao official e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, quomo consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficão: saluo se por algũa das partes lhe for requerido, que traslade o que dito he das suspeições, porque então o trasladarâ. E antes que serre a appellação, farâ assinar a parte no mesmo traslado da appellação que ao superior ha de ir, quomo he verdade que lho requereo, e a mesma parte que lho requereo pagará o traslado e a vista que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, quomo da parte contraria. E posto que a parte que o assi requereo seja vencedor nas custas, não lhe serão contadas as q̃ se fizerẽ no tal traslado, nẽ o que pagou da vista na causa da appellação. E o scriuão ou tabellião que o assi não cũprir, pagarâ â parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

29 E bem assi mandamos, sob a dita pena, que no traslado das appellações não trasladem carta algũa, perque se tirasse inquirição per artigos, que no feito stão, donde lairão as ditas cartas: saluo se per algũa das partes lhe for requerido: porq̃ então se cũprirâ em todo o q̃ acima dito he nos autos das suspeições.

27 E quando quer que houuerem de dar ás partes algũas appellações primeiro as concertẽ perante ellas, de maneira que não possaõ dizer onde taes appellações ou traslados de scripturas forẽ vistas, que saõ diminutas ou acrescentadas. E para se isto euitar, farão assinar ás partes o concerto quádo forem presentes, ou ao outro tabellião, sob pena de priuação dos officios, e de lhes pagarem as perdas, dannos, e custas, que se lhes por isso causarem.

28 E pelo dito modo farão cõcertar todos os autos que derẽ em publica forma. E assi as cartas que fizerem, para se tirarem inquirições por artigos. E não as concertando hauerão as penas acima ditas. As quaes outrosi hauerá o tabellião q̃ concertar a scriptura alhea, que se não achar ser na verdade.

Feitos crimes.

29 E faça quada hũ tabellião seu liuro enquadernado de quadernos iguaes, de tãtas folhas hum quomo outro, e de papel de hũa marca, e grandeza, para nelles screuerem as querelas obrigatorias que pelos juizes e justiças forem recebidas aos querelosos, nos casos em q̃ por nossas ordenações o deuem ser. O qual liuro será assinado e numerado pelo juiz da terra, sabendo ler e screuer, e não sabẽdo, o será pelo seu superior. E o tabellião que o cõtrario fizer, e for comprendido em malicia ou negligẽcia, perderâ o officio.

30 E serão auisados de não pôr, nem

nem ſcreuer, nem deixar de ſcreuer mais palauras, ou menos, das q̃ lhe forem ditas pelos quereloſos. As quaes depois de terem ſcriptas, lhes lerão todas de verbo ád verbum, perante o juiz que a querela receber. E depois de lida aſsi a querela, ſera aſsinada pelo quereloſo, e pelo juiz. E o tabellião que o contrario fizer, perca logo o officio, e ſeja preſo, para lhe mandarmos dar a pena de falſo, ou outra qual houuermos por bem.

31 Outroſi, mandamos a todos os ſcriuães das audiencias, aſsi da Corte como da caſa do Porto, e a quaeſquer outros que em feitos crimes houuerem de ſcreuer, que quando duas ou mais peſſoas forem preſas, ou demandadas juntamẽte por hũ crime, ou caſo, ou ſe quiſerẽ liurar delle por carta de ſeguro, ou por outra maneira algũa, não fação ſenão hum feito, em que todos juntamente ſejão ouuidos: ſaluo ſe algũa das partes requerer ao julgador, que faça ſobre ſi feito apartado. E o tabellião ou ſcriuão q̃ o cõtrario fizer, encorrerá por quada vez, em pena de dous mil reis para a miſericordia. Porem, não tolhemos q̃ quada parte poſſa tirar ſua ſentença de ſeu liuramento para ter em ſeu poder.

32 Item, o tabellião ſera obrigado ſobpena de perder o officio, tãto q̃ algum feito de peſſoa que ſe liura com carta de ſeguro, ou aluará de fiança, de que for ſcriuão, ſteuer quinze dias ſem ſe fallar a elle, de o notificar ao julgador: quomo ſe contem no liuro quinto, no titulo da ordẽ do juizo nos feitos crimes.

33 E o tabellião não dará mais teſtemunhas no feito em que for promotor, que as da querela, ou deuaſſa, ou as nella referidas, ſaluo da maneira que diremos no liuro quinto, no titulo da ordem que o julgador terá, &c, e ſob a pena hi conteuda.

34 E os tabelliães que forem preſentes â priſaõ de quaeſquer homẽs, haõ de ſcreuer o habito e tonſura em que forẽ achados, ſob as penas declaradas no liuro quinto, no titulo: que ao tempo da priſaõ ſe faça auto, &c.

35 E nos feitos de preſos porão o auto da priſaõ, ſob pena de priuaçaõ dos officios, quomo ſe contem no liuro quinto, titulo da ordẽ que o julgodor terá nos feitos crimes.

36 E o que ſonegar as culpas na folha, hauerá a pena que ſe contem no liuro quinto, no titulo quomo ſe correrá a folha.

37 E haõ de pôr em ſtado, quando os julgadores não procederem cõtra os q̃ leuantarão volta em juizo, quomo ſe contem no liuro quinto, titulo do q̃ leuãta volta em juizo

38 E quando vir que o alcaide faz auẽça com algũa peſſoa, ſobre lhe deixar trazer armas deſeſas, ou que dâ licença, ou cõſente que as tragão ſem as coutar e accuſar, o porá em ſtado, e o dará ao juiz, ſobpena de priuação do officio, quomo he cõteudo no titulo dos alcaides.

39 E ſerão obrigados quada vez q̃ forem requeridos por bẽ de juſtiça, para ir aos lugares do concelho onde aſsi forem tabelliães, á fazer quaeſquer autos ou ſcripturas, q̃ por razão de ſeus officios ſaõ obrigados

fazer,de irem logo com muita diligencia,sem leuarem dinheiro algũ da ida:sômente leuarão o que lhes direitamente montar nas scripturas e autos que fizerem.

40 E defendemos a todos os ditos tabelliães,que não recebaõ tença nem acostamento de algũs fidalgos,nem se acostem a elles, nem recebaõ delles quita,das pensões que deuão hauer dos tabelliães,per doações que de nôs tenhão. E o tabellião q̃ o cõtrario fizer, por esse mesmo caso perca o officio,e nôs o poderemos dar a quẽ nossa merce for.

41 Outro si defendemos, que pessoa algũa, que for criado de alcaide môr de algũa cidade,villa,ou lugar ou de algũ fidalgo,não haja officio de tabellião do judicial,nem o sirua por outrem no lugar onde o dito seu senhor for alcaide môr,ou o dito fidalgo viuer.E hauẽdo o dito officio,seja priuado delle, para o darmos a quem for nossa merce. E seruindo per outrem,perderá a stimaçaõ do dito officio,a metade para quem o accusar, e a outra para os captiuos.

42 E o tabellião, que não der ao chanceller da comarca, no dia em q̃ por elle lhe for requerido,em rol todas as penas em q̃ algũas pessoas encorrerão para a chancellaria, será suspenso do officio até nossa merce,e mais pagarâ as ditas penas.

43 Item, haõ de assentar no auto da penhora que fizerem , quomo a parte foi requerida,sobpena de perderẽ os officios, quomo se conté no titulo das execuçoẽs , no principio.

44 E haõ de pôr na publicação das sentenças,se forão as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os officios.

Parentescos.

45 E por se euitarem os inconuenientes,que por causa do parentesco dos tabelliães do judicial se poderião seguir,se pai e filho , ou outros parentes muito chegados, e cunhados,sostem em hum lugar tabelliaẽs,mádamos,que em nenhũa cidade,villa,ou concelho, sejão juntamente em hũ tempo pai e filho tabelliães do judicial , nem dous irmãos,nem primos cõ irmãos, nem tio e sobrinho filho de irmão ou irmaã,nẽ cunhados casados hum cõ irmaã do outro,ou casados cõ duas irmaãs,ou hũ casado cõ a tia do outro irmaã do pai,ou mãi,ou auó. E isto mesmo hauerâ lugar nos châcereis,scriuães, procuradores , meirinhos,contadores, e enqueredores , assi dos lugares quomo das correiçõeS,e ouuidorias,se entre elles houuer quada hũ dos ditos parentescos ou cunhadios,posto q̃ sejaõ de diferẽtes officios.E seruindose estes officios cõtra forma desta ordenação perderá o officio aquelle,que derradeiramente contra ella o houue.

46 E alem dos casos cõteudos neste titulo, seraõ obridados cumprir o que lhes he mandado per nossas ordenações,regimentos, e direito, sob as penas nelles declaradas. E assi cumprirão os mandados de seus superiores,que lhes mandarem per bem de justiça.E não o fazẽdo assi, os ditos superiores os poderão suspender,sem appellação nem aggrauo , não passando de seis meses. O

que

que outroſi ſe entenderâ em todos os mais ſcriuães.

TITVLO LXXX.

Das couſas que ſaõ commũs aos tabelliães das notas,e aos do judicial.

OS tabelliães das notas, e os do judicial, ſerão obrigados, ao tempo que leuarem as cartas de ſeus officios, leuar de noſſa chancellaria o regimento quada hũ de ſeu officio,e eſte q̃ neſta ordenaçaõ lhes damos. E os que forẽ das notas e do judicial jũtamẽte, leuarão ambos os regimentos,os quaes ſempre terão,para os poderẽ moſtrar quando lhes for requerido E o que não leuar os ditos regimẽtos,por eſſe meſmo feito perca o officio,e nũqua mais o haja,nem outro de juſtiça.E pagarâ da cadea vĩte cruzados,ametade para os captiuos,e a outra para quem o acuſar.

1 E quando leuarem as cartas dos officios, leuarão nas coſtas dellas, por aſsinado e fé do ſcriuão da chãcellaria, de quomo nella tomãraõ juramento, ſobpena de perdimento dos officios. E aſsi leuarão nas coſtas das cartas,certidões do Regedor,ou Gouernador da Relação,de cujo diſtricto for o officio, quomo fizerão hum termo de ſua letra, e hũ ſinal publico de que hão de vſar no liuro da dita Relação, que para iſſo nella ſtâ ordenado. E ſem a dita certidão, as juſtiças lhes não daraõ poſſes dos officios.

2 E antes de começarem a ſeruir darão fiãça ſcripta per tabellião publico no liuro das notas, traſladada no liuro da camera,a todo o dãno e perda que a algũa parte ſe cauſar por ſua malicia ouculpa. Aqual fiãça ſerâ de trinta mil reis nas cidades, e vinte mil reis nas villas, e nos concelhos e terras chãas, dez mil reis. E ſeruindo ſem darẽ as ditas fianças,perderão os officios.

3 E ſerão obrigados viuer̃, e morar continuadamẽte na cidade, villa,lugar,ou concelho em q̃ aſsi forem tabelliães das notas ou judicial ſobpena de perderem os officios. E não poderão ſer tabelliães em differentes concelhos,cidades,villas, ou lugares, ſaluo ſe forem tam piquenos,e aſsi conjunctos, que do lugar onde o tabellião morar, ao lugar em que ſe fizerem as audiẽcias,não haja mais que duas legoas. E os tabelliães do judicial, e ſcriuães que o forẽ em differentes concelhos, iraõ a todas as audiencias que nelles ſe fizerem,aſſentando com os juizes os dias, e horas em q̃ ſe haõ de fazer para que ao tẽpo em que forẽ ſeruirem hum dos ditos cõcelhos,não ſejão neceſſarios em o outro. E quãdo forem ás audiencias de hum cõcelho a outro, não leuarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem tabelliães em hum ſó concelho,que teuer mais que hũ lugar,morarão em hũ delles, qual lhes aprouuer, com tanto que não ſeja afaſtado do lugar, onde ſe fazẽ as audiencias,mais de duas legoas, ſob a dita pena.

4 E ſerão auiſados, que em quanto ſeruirem de tabelliães das notas ou do judicial,não tragão coroa aberta

berta grande nem piquena. E fazẽdo o contrario, por eſſe meſmo feito, ſem mais ſerem citados, percão os officios, e nunqua mais os hajão.

5 E não ſerão juizes, em nenhum tempo que forẽ tabelliães, nẽ auogarão, nẽ procurarão em juizo por peſſoa algũa, nẽ aceitarão procuração, para por ella ſobſtabelecerẽſaluo por ſeus feitos, ou dos q̃ viuerem cõtinuadamẽte cõ elles em ſuas caſas, ſobpena de perderẽ os officios.

6 Outroſi, mandamos, que fação as ſcripturas declaradas em ſeus regimẽtos, e não tomẽ as ſcripturas que pertencem a outros officios. E o que fizer o contrario, ſeja preſo, e ſuſpenſo atê noſſa merce. E pagarâ âs partes o intereſſe, e danno que por iſſo receberem, e as ſcripturas ſejão nullas.

7 E nas ſcripturas que fizerẽ, ponhão ſempre juntamẽte o dia, mes e anno do naſcimẽto de noſſo ſenhor IESV CHRISTO, e não ſeparado, quomo atê qui ſe fazia, e a cidade, villa, ou lugar, e caſa, em que as fizerem, e aſsi os ſeus nomes delles tabelliães que as fazem.

8 E todos os tabelliães ſiruão per ſi ſeus officios, e não ponhão nelles outras peſſoas que os ſiruão por elles. E o que poſer outrem em ſeu officio, que por elle ſirua, não tendo para iſſo noſſa licença ſpecial, por eſſe meſmo feito perca o officio, e a peſſoa que por elle ſeruir, perca a eſtimação, aametade para quẽ o acuſar, e a outra para noſſa camera.

Inſtrumentos.

9 E ſe algũa parte pedir inſtrumento de aggrauo, por ſe ſentir aggrauada do juiz, ou inſtrumẽto de qualquer outra proteſtação dãte o juiz para ſeu ſuperior, o tabellião das notas, ou do judicial, ou ſcriuão dos cõtos, ou de outro qualquer officio de noſſa fazẽda, nos caſos em que quada hum delles o pode paſſar, ou carta teſtemunhauel dãte os corregedores, ouuidores, contadores, ou quaeſquer outros officiaes e juſtiças, dizendo que lhe não fazem direito, ſe o julgador diſſer que lhe ſeja dado inſtrumento, ou carta, cõ ſua repoſta, ſera obrigado reſpoder em dous dias primeiros ſeguintes, cõtados de momẽto a momẽto, em que lhe o requerimento for feito per palaura. E ſe a parte fizer o requerimento per ſcripto, contarſeão os dous dias, do momento em que lhe for apreſentado. E ſe a parte, a que tocar, quiſer reſponder, reſponderá em outro tanto termo. E ſe o requerente quiſer replicar, e a outra parte treplicar, ou o juiz, podeloão fazer, em hum dia quada hum contado pela dita maneira. E o tabellião, ou ſcriuão ſerâ diligẽte em apreſentar o requerimento ao juiz na hora que lhe for dado, e em pedir ao juiz a repoſta, ou â parte, e á treplica, no fim de quada hũ dos ditos termos. E não lha dando quada hum dos ſobre ditos ao dito termo, o tabellião ou ſcriuão paſſarâ o inſtrumento ou carta, á parte que lho pedir, ſem a repoſta, replica, ou treplicâ, que lhe aſsi não for dada. E deſta maneira o faça entre as partes, quãdo lhe algũa dellas pedir inſtrumento de requerimento, ou proteſto, ou de outro qualquer acto

fora

fora de juizo, ſe a outra parte lhe não der repoſta no dito termo de dous dias. Porque he de preſumir, que o juiz ou a parte que dilata dar repoſta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerẽte ſeu direito.

10 E farão outroſi os inſtrumentos de noteficações, requerimentos, proteſtações, que algũas peſſoas fazem a outras fora do juizo, e de citações que ſe fazem per noſſas cartas ou de noſſas juſtiças, e de entregas de preſos a algũs juizes, ou alcaides, que ſe delles dão por entregues, e de mãdados e authoridades de juizes, para algũs preſos poderẽ fazer contractos nas cadeas, ou de certidões, quomo algũas cartas noſſas, ou aluarás forão appreſentados a algũs juizes e officiaes, ou a outras peſſoas, ou dê fẽ e certidão, quomo noſſas cartas ou de noſſas juſtiças, ou dos Prelados, ou ſeus vigairos forão fixadas nas portas das igrejas, ou lugares publicos. E todas eſtas ſcripturas de ſemelhante qualidade farão os tabelliães judiciaes, ou das notas, quaes as partes para iſſo eſcolherem.

11 E o tabellião ou ſcriuão, aſsi da juſtiça quomo da fazenda, que logo não der o inſtrumento ou carta â parte q̃ lho requerer, ao outro dia ſeguinte, deſpois de paſſados os ditos termos, hora ſeja com repoſta do julgador ou da parte, ou ſem ella, ſe no dito termo á não quiſer dar, por eſſe meſmo feito perca o officio, e nunqua o mais haja nẽ outro algũ de juſtiça, e ſeja preſo, e da cadea pague vinte cruzados para a parte, ſe o quiſer accuſar, e pedir. E não os querendo demandar, ſerá ametade para captiuos, e a outra para o accuſador, e não hauendo accuſador, ſerão todos para os captiuos. O que cumprirão, ſem embargo que pelos Deſembargadores, q̃ a algũa parte mandarmos, poſto q̃ preſidente ſeuem, ou pelos corregedores, ouuidores, juizes, cõtadores, e todos os outros officiaes de juſtiça ou fazẽda, a que tocar, ou pelas peſſoas q̃ juriſdição teuerẽ nos lugares onde ſe taes inſtrumentos requererem, lhe ſeja deſeſo, que os não dẽ, E poſto q̃ os taes officiaes da juſtiça ou fazenda tenhão alçada no caſo, porq̃ todauia os darão, ſob as ditas penas declarando quomo o dito julgador lho prohibia, e que elles por bem deſta ordenação lho derão. E no caſo que algum inſtrumento ſor tirado dante algũs Deſembargadores que com alçada mãdamos o tal inſtrumento, não irá a nenhũa das Relações, mas virá a nôs.

12 E quando paſſarẽ algũs inſtrumentos ás partes, declararão toda a verdade dos autos, q̃ pelas partes, ou pelo juiz for apontada em ſeus requerimẽtos, ou repoſtas, ſob pena de priuação dos officios, quomo ſe contém no terceiro liuro, no titulo da maneira que ſe terá, quando o juiz não recebe appellação.

13 E ſe deſpois q̃ o tabellião, ou ſcriũão encorrer em as ditas penas, por denegar o inſtrumento á parte, fizer mais ſcriptura, ou outra algũa couſa q̃ a ſeu officio pertença, mandamos q̃ ſeja preſo, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para os captiuos, e a outra para quẽ o accuſar

cusar: e mais serâ degradado dez annos para o Brasil, e as partes os poderão demandar, polo que lhes leuar pelas taes scripturas, e não serão valiosas. E aos juizes e officiaes, assi da justiça quomo da nossa fazẽda, defendemos que com o tal tabellião ou scriuão não fação cousa algũa, que a seus officios pertença. E o que o contrario fizer pague dous mil reis, ametade para captiuos, e a outra para quem o accusar.

14 E mãdamos a todos nossos corregedores, juizes, e officiaes de justiça, e assi aos nossos cõtadores, almoxarifes, juizes das sisas, e officiaes de nossa fazenda, contadores dos residuos, ouuidores nossos, e das terras dos mestrados, e assi de senhores de terras, e grandes de nossos regnos, e senhorios, q̃ quando quer que semelhantes requerimentos lhes forẽ feitos, e pedirem disso instrumentos, dem lua reposta no tempo aqui declarado, e não a dilatem mais. E se passado o dito termo a não derem, mandamos que não impidão nem tolhão aos ditos tabellaes ou scriuães, que passem os ditos instrumẽtos ou cartas testemunhaueis, e lhos deixem fazer, e dar ás partes segundo a seus officios pertence. E não só mente lhos não impedirão, mas serão obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos ou cartas testemunhaueis, nos termos acima conteudos: sobpena de qualquer q̃ o cõtrario fizer, e o tal instrumento ou carta impedir, ou lha não fizer dar, quomo dito he, perder por esse mesmo feito o officio, e serâ inhabil para nunqua mais ter officio de justiça, nem outro algũ da cidade, villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quiser accusar. E não accusando a parte, será ametade para quẽ o accusar, e a outra para os captiuos. E se mais vsar o dito officio sem prouisaõ nossa, hauera aquella pena que haueria a pessoa, que sem nossa authoridade seruisse o officio de justiça. E se o que teuer a jurisdição da terra, defender darse o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o nós houuermos por bem.

15 E serão auisados os ditos tabelliães, q̃ os taes instrumẽtos fizerem, se os fizerẽ per petições que lhes as partes derem, que tãto que as ditas petições forẽ por elles trasladadas, sejão lidas e concertadas perante as partes, se a isso quiserem ser presentes. E quando não forẽ presentes, sejão concertadas cõ outro tabellião, oqual porá o concerto, e assinará de seu final raso. E não lhe pondo o dito concerto, será priuado do officio e pagará â parte toda a perda, danno, e custas que por isso receber.

16 E em todas as scripturas q passarem ás partes, porão por sua letra as pagas, para se saber se leuão mais do que lhes he taxado. E nas scripturas de que não houuerem, ou não quiserem leuar dinheiro, porão, *nihil*. E fazendo o contrario disto, não põdo a paga, pola primeira vez tornem á parte todo o q̃ leuárão, e outro tãto paguem para os presos pobres. E pola segunda vez hajão a dita pena, e mais sejão suspensos dos officios por seis meses. E pola tercei ra sejão priuados delles. E o tabelliaõ que leuar mais do q̃ lhe he ordenado,

nado,hauerá as penas cõteudas no quinto liuro,no titulo da pena que hauerão os officiaes, q̃ leuão mais do conteudo em ſeus regimentos.

17 E o que fizer ſcriptura falſa, ou auto falſo,morrerâ morte natural, e perderâ toda ſua fazenda,quomo ſe contem no liuro quinto, titulo dos que falſificaõ ſinal ou ſello del-Rey,&c.

18 E o que leuar mais que o conteudo em ſeu regimento,perderâ o officio,e mais hauerâ as penas q̃ ſe contem no liuro quinto, no titulo da pena q̃ hauerão os officiaes,&c.

19 E o que ſeruir ſem carta, ſeja degradado dez ãnos para o Braſil, e por eſſe meſmo feito perca o officio,e nunqua o mais haja, nẽ outro algum de juſtiça,e pague da cadea vinte cruzados, a metade para captiuos, e a outra para quẽ o accuſar.

20 E nenhum tabelliáo poderá vẽder,nem renunciar o officio em outra peſſoa ſem noſſa ſpecial licẽça, nem o renunciarâ quando ſteuer doẽte,ou teuer nelles feito algũs erros,quomo diremos no titulo dos que vendẽ ou renunciaõ os officios ſem noſſa licença, e ſob as penas hi conteudas.

21 E aſsi ſerão obrigados a ſe caſarem,quomo ſe contem no titulo, que não tenhaõ officios publicos os menores de vinte cinquo annos, nẽ homeẽs ſolteiros.

Tabelliães pelos ſenhores de terras.

22 E qualquer tabelliáo q̃ ſe chamar pelo ſenhor da terra,que para iſſo não teuer expreſſa doação, perderâ o officio, e nunqua mais o hauera, nem outro algum officio de juſtiça,e pagará vinte cruzados, a metade para noſſa camera,e a outra para quem accuſar.

23 E a peſſoa que aceitar o officio de tabelliáo, nouamẽte criado por qualquer ſenhor de terra,hauera pena de falſario.

24 E o que aceitar officio de tabelliáo dalgum ſenhor de terras,q̃ não teuer mais poder que para apreſentar,e o ſeruir ſem vir tirar carta, e regimento da chancellaria, perderá o officio,e hauerá as mais penas que ſaõ conteudas no ſegũdo liuro, no titulo: Em q̃ maneira os ſenhores de terras.

25 E o que houuer officio de tabelliáo,por lho dar algũ ſenhor de terras que tenha poder de lho dar, ſẽ vir a noſſa chancellaria, ſe o tal tabelliáo aceitar do tal ſenhor de terras regimẽto de ſeu officio,que não for tal quomo o chanceller mór dâ aos tabelliães na noſſa chancellaria perderâ o officio, e hauerâ a mais pena conteuda no titulo:em q̃ maneira os ſenhores de terras.

26 E o que per ſentença perder o officio que lhe for dado por algum ſenhor de terras,e o tornar a hauer de ſua mão ſem noſſa expreſſa licẽça,perca o dito officio, e nunqua o mais poſſa hauer, nem outro algũ de juſtiça. E ſerá preſo e degradado dous annos para Africa,e da cadea pague vinte cruzados,a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera.

TITVLO LXXXI.

Que ſe não fação ſcripturas per ſcriuães eſtrangeiros.

POR

POR ſe euitarem os grandes incõuenientes, que cõtra ſeruiço de Deos e noſſo ſe ſeguẽ de algũs ſcriuães caſtelhanos, e de outras nações, que não ſaõ Portugueſes, e outras peſſoas particulares, exercitarem neſtes regnos o officio de ſcriuães ſem o ſerem, paſſando certidões, e fazẽdo ſcripturas pubicas, e contractos entre Portugueſes, e caſtelhanos, e ſcreuendo entre partes, em couſas que não tocão â milicia: e bem aſsi, por ſe não dar occaſiaõ de demandas, que ſobre a nullidade das taes ſcripturas ſe podẽ mouer: mandamos âs ditas peſſoas, que não fação as ditas ſcripturas, ſobpena de ſe proceder contra elles conforme a noſſas ordenações. E declaramos as taes ſcripturas, certidões, cõtractos, e mais papeis de qualquer qualidade que ſejaõ, q̃ atẽgora foré feitos antre partes, e os que ao diante ſe fizerem, ou ſob ſcreuerẽ pelos ditos officiaes caſtelhanos, e de outras nações, e per peſſoas outras particulares, por nullos, e de nenhũ effecto e vigor. E mandamos q̃ delles ſenão poſſaõ as partes ajudar em tempo algũ. E iſto hauemos aſsi por bem, ſem embargo de quaeſquer coſtumes é poſſes em q̃ ſtem: e ſem embargo de poderé allegar, que as palauras e clauſulas das cartas, e prouiſoẽs de ſeus officios ſe extendem, a poderẽ neſtes regnos fazer as taes ſcripturas e papeis. Por quanto noſſa tenção não foi eſſa, por ſerem as taes palauras e clauſulas (ſe as houuer) contra as liberdades deſtes regnos, e em danno delles, e perjuizo da noſſa fazenda, e das partes.

TITVLO LXXXII.

Do q̃ haõ de leuar os tabelliães, e ſcriuães da fazẽda, e da camera del Rey das ſcripturas que fizerem.

QVerẽdo nós prouer, acerca do q̃ aos ſcriuães da fazenda, e da camera hão de leuar das cartas, e aluarás, e outras ſcripturas que fizerem, hauemos por bem que leuem as quantias ſeguintes.

1 Os ſcriuães da fazenda, dos padrões de juro q̃ pela primeira vez nouamẽte fizerem, leuarão quinhẽtos reis. E fazendoſe a ſegunda vez a peſſoa que nelles ſocederem per renunciação, ou per outra qualquer maneira que ſeja, leuarão ſeiscẽtos reis, que ſaõ cem reis mais, alẽ dos quinhentos q̃ haõ de leuar dos padrões, que da primeira vez ſe fizerem. Os quaes cẽ reis pagará mais qualquer peſſoa q̃ no dito juro, ou em parte delle ſucceder, todas as vezes que dahi em diante os ditos padroẽs ſe fizerẽ, alem do que atẽ então ſe teuer pago do tal padrão.

2 E ſẽdo trasladados, ou incorporados, em quada hũ dos ditos padrões de juro, douspadrões, leuarſeá do feitio do tal padrão nouecẽtos reis.

3 E trasladádoſe nelles algũa ſcriptura, ou outros algũs papeis, ſe leuará mais dos taes traslados outro tanto, quãto o tabellião ou ſcriuão per quem os ditos papeis foraõ feitos, leuou dos traslados, que tirar das notas ſõmente, conforme a ordenação.

4 Item

4 Item, dos padrões das tenças obrigatorias separadas, e tenças em vidas, se leuarâ quatro centos reis de quada hum. E sendo incorporado outro padrão, se leuarâ mais cem reis.

5 E sendo dous padrões incorporados, e trasladados em hum, se leuarâ de feitio do tal padraõ oito cẽtos reis.

6 E o mesmo salario se leuarâ dos padrões de tẽças e prouisoẽs, q̃ nós passarmos quomo Gouernador dos Mestrados das ordẽs de nosso Senhor Iesu Christo, Sã Tiago, e Auis.

7 E dos assentos que se fizerẽ dos ditos padrões de juro, tenças obrigatorias, e em vida, leuará o scriuão de nossa fazenda, ao tempo q̃ assentar no liuro della, cem reis por quada padraõ de qualquer quãtia que seja.

8 Item dos aluarás de tenças, que forem de vinte mil reis, e dahi para cima, se leuará quatro centos reis de quada hum. E sendo os ditos aluarâs de outras cousas, que não sejão tenças, e declarando se nelles, que valhão quomo cartas, se leuará de quada hum de qualquer qualidade que seja, duzẽtos reis. Porem, sendo as taes tenças assentadas nas obras pias, se leuará de quada prouisaõ cem reis sômente.

9 E dos outros aluarás que se fizerẽ, se leuarâ sesenta reis por quada hũ, não sendo de esmolas. E sendo de esmolas, se leuarâ trinta reis de quada hũ, quomo sẽpre se leuou.

10 Item, das cartas dos officios, que se fizerem âs pessoas a que delles fizermos merce, se leuarão cem reis de quada hũa. E sendo as ditas cartas feitas per renunciação, ou aluarás de lembrança, se leuará de quada hũa duzentos reis. E assi se leuarâ cẽ reis do assento de quada hũa das ditas cartas.

Scriuães da camera.

12 E os nossos scriuães da camera leuarão de todas as cartas que fizerem em pergaminho, de officios de Desembargadores, corregedores, juizes de fora, e de quaelquer outros officios, e assi de cartas per q̃ nós fazemos a algũas pessoas de nosso cõselho, e de cõfirmaçoes de caualleiro, e para almotacês seruirẽ tres meses, e para tabelliaẽs e scriuaẽs terem pessoas que os ajudem a screuer, e para mosteiros, e pessoas ecclesiasticas possuirẽ beẽs de rais, e para letrados que não tem todos os cursos, que manda a ordenação, poderem procurar, e vsar de suas letras, e de quaesquer outras cartas desta qualidade, leuarão cẽto e cinquoenta reis de quada hũa.

13 Item, das cartas de doaçoes de terras, confirmaçoes de jurisdição, alcaidarias môres, cartas de priuilegios, e outras semelhantes, leuarão quinhentos reis de quada hũa.

14 Itẽ, de qualquer aluará ou prouisaõ, que não for de esmola, leuarão sesenta reis.

15 Item, de aluarâ que valha quomo carta, não leuando tempo limitado, leuarão cem reis.

16 Item, de cartas para se fazerẽ algũas diligencias, leuarão sómẽte trinta reis.

17 E defendemos a todos os ditos scriuães, q̃ não leuẽ mais dinheiro das

das partes pela ſcriptura que fizerẽ, do que aqui per nós he ordenado, poſto que as partes lho queirão dar de graça. Nẽ leuem mais dinheiro, poſto que nas cartas ou aluarás ſejão muitas peſſoas, do que leuarião ſendo hũa ſô peſſoa.

18 Outroſi mandamos aos ſobreditos, que em todas as cartas e ſcripturas que fizerem, ponhão as pagas quer hajão de ſer aſſinadas per nós, quer per quaeſquer noſſos officiaes. E quando per nôs forem aſsinadas porão as pagas nas coſtas das cartas no cabo dellas. E qualquer dos ſcriuães q̃ não poſer as pagas quomo dito he, por a primeira vez torne â parte tudo o que leuar, e mais pague o dobro para os preſos. E por a ſegunda vez haja a dita pena do dinheiro, e ſeja ſuſpẽſo do officio por hum mes. E pola terceira vez haja a dita pena do dinheiro, e ſeja ſuſpenſo do officio até noſſa merce. E não lhe ſeja recebida eſcuſa, por dizer, q̃ por eſquecimẽto ou preſſa, ou outra fadiga o não fez. E qualq̃r dos ditos ſcriuães, que mais leuar, q̃ o conteudo neſta ordenação e regimento, hauerá as penas conteudas no liuro quinto, no titulo da pena q̃ hauerão os officiaes, que leuão mais do conteudo em ſeus regimentos.

19 E mandamos aos vẽdores de noſſa fazenda, e quaeſquer outros noſſos Deſẽbargadores, e officiaes a que pertencer, que não aſsinẽ cartas, nem aluarâs, que pagas não leuarem. E ao ſcriuão da puridade, ou a qualquer peſſoa a que pertencer porlhes viſta, que lha não ponhão: e ao chanceller môr, que as não ſelle.

TITVLO LXXXII.

Do que hão de leuar os ſcriuães da Corte, e das comarcas, do carreto dos feitos.

Os ſcriuães da Corte, e dos Deſembargadores, e dos corregedores das comarcas, e dos ouuidores dos Iffantes, e doutros ſenhores de terras, e meſtres, e aos ſcriuães dos contadores das comarcas, pertẽce hauer das partes carreto dos feitos, que cõſigo trazem, quando ſe abalão de hum lugar para outro com o julgador ou ſem elle, por ſeguirem ſeus officios. E ſe for tamanho ſpaço, q̃ paſſe de dez legoas, leuarão de carreto de quada hũ feito ſete reis de quada parte. E ſe não for maior ſpaço de hum lugar para outro, q̃ dez legoas, não leuem de quada feito mais de tres reis e meo de quada parte. Porem, ſe o ſpaço for tam piqueno, que não paſſe de cinquo legoas, não leue mais de carreto do feito, que dous reis de quada parte.

1 E não ſerão obrigados quando ſe mudarem de hum lugar para outro leuar conſigo todos os feitos findos: mas pedindolhos as partes, e pagãdolhes ſuas buſcas ordinarias, elles os mandarão buſcar â ſua cuſta onde quer que os teuerem, ſem por iſſo lhes darẽ mais ſalario por razão do dito caminho, do que acima fica dito.

TITVLO LXXXIII.

Do que hão de leuar os tabelliães, e ſcriuães de ſeus officios.

EM

EM todas as scripturas que se hão de contar por regras, assi como as inquirições, appellações, traslados, e termos de processos, leuará o tabellião de cinquo regras dous reis, e o scriuão de cinquo regras e mea, e esta maioria hauerâ o tabellião, mais que o scriuão, por bem da pensão q̃ nos paga em quada hũ anno. E em quada regra haja trinta letras, pouco mais ou menos, em modo que contâdo as letras de sete regras fiquem as regras hũas por outras de trinta letras. E posto que o scriuão seja publico em algũs lugares que possa fazer scriptura publica, se nos não pagar pensaõ, não leuará mais que de cinquo regras e mea dous reis, quomo outro scriuão. E posto que algũ tabellião seja priuilegiado por nõs, que não pague pẽsaõ, não deixarâ porem de leuar de cinquo regras dous reis, porque sem razão seria não lhes ser vtil seu priuilegio E em todos os outros autos q̃ ao officio de tabellião, ou scriuão, pertencem, não haja algũa outra differença, quanto ao leuar dos salarios.

1 E não leuarão por scriptura os artigos e razoados dos auogados, e sentẽças dos julgadores, ou tenções dos Desẽbargadores, porq̃ saõ cousas q̃ não screuerão, e em que não teuerão trabalho, nẽ os cõtadores lho cõtarão por scriptura. Porẽ, quando das taes cousas derẽ os traslados, leuarão seu salario, e se lhe cõtará por scriptura, como leuão dos mais actos

2 De hũa cõmissaõ scripta no processo, per q̃ nôs ou aquelle q̃ nosso lugar teuer cõmetta o feito a algũ julgador, leuará o tabellião ou scriuão sete reis, daq̃lle em cujo fauor a cõmissaõ he feita. E se for aprazimento dãbos, ou em seu fauor, leuarâ de quada hum quatro reis, e mais não.

3 Das procurações feitas apud acta leuarâ da parte que fizer essa procuração sete reis, inda q̃ faça muitos procuradores. E se duas ou tres pessoas fizerem hũ procurador, ou procuradores, de quada hũa pessoa leuarâ sete reis, saluo se forem marido e mulher, ou irmãos em hũa heranças, ou cabido, ou vniuersidade, ou concelho, que não pagarão se não quomo hũa pessoa.

4 E de todas as outras scripturas não leuarão os tabelliães nẽ scriuães posto que sejão de nossa Corte, ou das correições, ou outros quaesquer de nossos regnos e senhorios mais, posto que em ellas sejão muitas pessoas, do que direitamente lhes pertence leuar, sendo hũa só pessoa.

5 De querela, fiadoria, conuença, ou outro termo semelhante, que screuerem perante algum julgador ou per seu mandado forẽ fazer em algum lugar dentro na villa ou arrabalde onde o julgador steuer, leuarão sete reis, assi quomo leuão de hũa assentada de testemunhas. E mais hauerão o que montar nessas scripturas que fizerem, contada âs regras quomo dito he.

6 E de qualquer termo em que for scripta reuelia, e fizer menção quomo a parte foi apregoada, leuarão da parte em cujo fauor se fizer o termo, sete reis.

7 E das publicações das sentenças diffini-

diffinitiuas, leuarão quatorze reis. E das interlocutorias sete reis, da parte em cujo fauor forem. E se asentẽça fizer por ambas as partes, pagará quada hũa segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu fauor.

8 E das concluſoẽs, assi sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiua, ou sobre outra qualquer cousa, de quada hũa concluſaõ leuarão quatro reis: cõuem a saber dous reis de quada hũa parte. E se tal cõcluſaõ for á reuelia de hũa das partes, leuarão a reuelia, e a cõcluſaõ, da parte é cujo fauor he a tal cõcluſaõ, e reuelia. Porem se for cõcluſaõ ante o juiz da appellação, e for sobre a diffinitiua, se esse scriuão não houue do feito vista, ou outro proueito de scriptura saluo á dita concluſaõ como muitas vezes acõtece assi em feitos crimes quomo ciueis leuará o scriuão de tal cocluſaõ trinta e seis reis: conuem saber dezoito de quada parte. E se não apparecer se não hũa parte, e for concluſo á reuelia da outra, leuará dezoito reis desta parte q̃ for presente, e mais a reuelia, daquella em cujo fauor he.

9 E dos mandados que o julgador mãdar, assi quomo quãdo assinar termo a algũa das partes, a que venha razoar, ou venha com algũa scriptura, ou lhe mãda dar o traslado de algũas razões, ou oiação da proua, ou das razões, ou doutra cousa, ou doutros semelhantes mandados, leuarão da parte, em cujo fauor for tal mandado, quatro reis.

10 E das inquirições que tomarẽ, alem daquillo que lhe montar de sua scriptura contada ás regras, leuarão as assẽtadas das testemunhas por esta maneira, de quada hũa assentada sete reis, e do dito das testemunhas não leuaraõ cousa algũa, saluo sua scriptura. E estas assentadas sejão taes q̃ em quada hũa haja tres ditos de testemunhas, e se menos for, não lhes contem assenta da, saluo dous reis do dito da testemunha, e sua scriptura e farão duas assentadas no dia, conuẽ a saber, hũa da hora da terça atê meo dia, e outra depois de comer atê a saida de vespera. E estarão prestes, para receber quantas testemunhas poderem, no dito tempo, em quada assentada. E porque ás vezes em hũa assentada o tabellião ou scriuão toma quatro, ou cinquo testemunhas e em outra não toma mais de hũa, ou duas, o q̃ acontece, ou pelas testemunhas dizerẽ muito, ou pouco, ou a parte por então não poder dar mais, e não por culpa do tabellião, ou scriuão, em este caso reſaçãoseas, testemunhas de hũa assentada pela outra, de maneira q̃ leue de quadattes testemunhas hũa assentada. E isto se entenda, quanto ás testemunhas q̃ tirar em lugar acostumado, e se forẽ pela villa perguntar testemunhas em suas casas, por serẽ pessoas hõradas, ou enfermas, que mereção e deuão ser perguntadas em suas casas, ou andarẽ tirãdo algũas inquirições deuassas pelas freguesias, leuẽ de quada tres testemunhas por hũa assentada, assi quomo se as perguntassem em lugar acostumado, porque tão grande trabalho he de as andar assi perguntando, quomo star residente em certo lugar.

11 Das

11 Das penhoras que fizerem, quãdo forem com o porteiro, leuarão o que ſe lhes montar na ſcriptura q̃ ſcreuerem contada âs regras, quomo dito he, e mais de ida ſete reis. E outro tanto leuarão, quando ſteuerem â venda dos penhores, quada vez que hi ſteuerem, conuem a ſaber, quada dia duas vezes, hũa atê jantar, e outra depois de comer atê veſpera, ſe tanto durar a venda dos penhores. E ſe a parte penhorada quiſer pagar, e lhe tornarem eſſes penhores, leuarâ o tabellião ou ſcriuão a ſcriptura que ſobre iſſo ſcreuer contada âs regras, e mais de ſua entrega ſete reis. E iſto ſe entenda, quando a penhora for feita na villa, ou arrabalde do lugar onde o tabellião ſteuer, porque ſe mais longe for, leuarâ maior ſalario, quomo ſe ao diante dirá.

12 E da ſentença ou inſtrumento que fizerem, ſe for tirada do proceſſo, ou de inſtrumento de aggrauo, e for hũa mea folha de papel chea ſcripta dambas as bãdas, leuará della cinquoẽta e oito reis. E ſe for ſcripta de hũa ſô banda, leuarâ vinte noue reis, e aſsi por eſſe reſpeito, ſegundo ſua quantidade. E ſe for carta teſtemunhauel, ou outra direita aſsi quomo carta de ſeguro, ou de poſſe, ou de inimizade, ou carta feita por petição, que não ſaõ de muito trabalho, leuarão de hũa mea folha chea ſcripta dambas as bandas quarenta e quatro reis. E ſe for ſcripta de hũa ſô banda, leuarão vinte e dous reis. E aſsi do menos a eſſe reſpeito, com tanto que quada hũa banda leue vintecinquo regras, pouco mais ou menos, em modo q̃ contando quatro ou cinquo bandas, ſejão em hũas por outras vinte cinquo regras em quada hũa banda. E aſsi quada regra leuarâ ao menos trinta letras, em modo que contando as letras de ſete ou oito regras, fiquem hũas por outras de trinta letras quada hũa. E não hauendo em quada banda as regras pelo ſobredito modo, não lhas contarão ſenão âs regras, a cinquo regras por dous reis. E não ſendo as regras das letras que dito he, não lhe contarão dellas couſa algũa.

13 E as cartas teſtemunhaueis, ou direitas, inſtrumentos de aggrauo, appellações, e outras ſcripturas de qualquer ſorte que ſejão, não as fação em bandeira ou rolo, nẽ as ſcreuão ao longo, ſómente as fação da maneira que ſe ſcreuem no proceſſo. E fazẽdoas doutra maneira, percão toda a ſcriptura que aſsi fizerẽ.

14 E quando algum tabellião ou ſcriuão fizer algũa carta teſtemunhauel, ou inſtrumento de aggrauo ou outra qualquer carta que noſſo ſello leuar, ſerlheão contadas as primeiras tres folhas, que ſaõ ſeis lauda, a quarenta e quatro reis quada lauda. E ſe quada hũa das ditas ſcripturas for de mais folhas, contarlheão todas as mais folhas e ſcriptura ás regras, a cinquo regras por dous reis ao tabellião, e cinquo e mea ao ſcriuão, ſendo ſempre as ditas folhas das regras e letras ſobreditas. E quanto he as appellações, contarlhasão todas deſdo principio âs regras.

15 E quando taes ſcripturas vierẽ

a noſſa Cortẽ, ou á Relação do Porto, ſeja contado aquillo que ſe dellas montar aos tabelliães, e ſcriuães, q̃ as fizerem pela ſobredita maneira, e aquillo que for achado, que mais leuárão, ſendo ahi moradores, o cõtador das cuſtas o faça logo chamar e logo com effecto tornar âs partes em dobro. E ſe forem moradores em outra parte, façaſe carta, paſſada pelos Deſembargadores que do feito conhecerem, para que tudo aſsi ſeja realmẽte executado. E mais hauerão a pena cõteuda no quinto liuro no titulo da pena q̃ hauerão os oficiaes q̃ leuão mais, &c. daqual ſe tirará, o q aſsi a parte leuar, ſegũdo mais largamente a hi diremos.

16 Dos aluarâs piquenos, que não encherem hũa lauda, aſsi quomo aluarâs para prender e ſoltar preſos, ou para citar teſtemunhas, ou doutros ſemelhantes, leuem quatorze reis de quada hũ. Porem, ſe o aluarâ for tam grande, que encha hũa lauda, leuem delle hum vintem, e a eſſe reſpeito ſe mais for.

17 E dos feitos dos preſos pobres, que ſe liurão pelas miſericordias do regno, não leuarão os ſcriuães mais aos ditos preſos, que ametade do ſalario que lhes pertencer, ou ſejão ſcriuães da noſſa Corte, ou outros quaeſquer do regno.

18 E hauemos por bẽ, que os ſcriuães que ſcreueré nos feitos dos liuramentos dos preſos degradados para galês, aſsi nas terras donde vẽ os ditos degradados, quomo nas caſas da Supplicação, e do Porto, não leuẽ mais que a terçaparte daquillo que lhe for contado de ſua ſcriptura nos ditos feitos.

19 E os tabelliães e ſcriuães porão per ſua mão as pagas, em todas as ditas ſcripturas q̃ fizeré, de que deuão leuar dinheiro. E nas de q̃ não houueré ou não quiſerem leuar dinheiro, ponhão *nihil*. E na carta não ponhão paga de publicação, nẽ de proceſſo, mas ſômente do q̃ leuarẽ pola ſcriptura da carta. E o q̃ o cõtrario fizer, não põdo paga, quomo dito he, pola primeira vez torne â pârte todo o q̃ leuar, e pague outro tanto para os preſos. E pola ſegũda vez haja a meſma pena, e ſeja ſuſpẽſo do officio por ſeis meſes. E pola terceira ſeja priuado do officio.

Viſtas.

20 Da viſta do feito, o tabelliãe, ou ſcriuão q̃ o ſcreuer do principio, leuará a ſexta parte de quãto montar na ſcriptura da inquirição dotal feito, atê onde a viſta for pedida, cõtandoa toda âs regras na ſobredita maneira. E poſto q a viſta ſeja pedida muitas vezes, não leuará viſta ſe não hũa ſô vez. Porem, ſe deſpois q̃ a viſta for pedida hũa vez, o feito crecer mais per inquirição, ou por ſcriptura qualquer que ſeja, ſejalhe contada a viſta do que mais creceo depois que a outra viſta foi pedida: cõ tanto que lhe não contem viſta, donde lhe contarão o traslado.

21 E perante o juiz da appellação, leuarâ o ſcriuão da viſta deſſa appellação dous reis de quada folha. Porẽ, ſe o juiz da appellação mãdar tirar algũas inquirições neſſe feito, deſpois de péder peráte elle, ora ſe tirẽ na Corte, ora em outra parte, e for dellas pedida viſta, leuará o ſcriuão o

uão o ſexto dellas, aſsi quomo ſe o feito foſſe começado perante o juiz da appellação.

22 E ſendo hũ feito findo per ſentença, ſe deſpois for por algũa parte dado em outro feito em ajuda de ſeu direito, e for delle pedido viſta por algũa parte, de tal feito não leuarâ o tabellião ou ſcriuão viſta, ſaluo ametade do que leuou o ſcriuão perante o juiz da appellação: por quanto ja do feito findo, eſſe tabellião ou ſcriuão que o tinha, leuou a viſta. Porem, ſe ainda delle não houue algũa viſta, e então foi a primeira vez que ſe pedio, leuarâ ſua viſta toda per ínteiro, aſsi do feito quomo da appellação, pela maneira q̃ dito he. E deſta viſta leuarâ ametade o tabellião ou ſcriuão que tinha o feito, que he dado em proua.

Buſcas.

23 Todo o tabellião ou ſcriuão, q̃ teuer feito em ſeu poder, depois que for findo per ſentença, ou antes que o ſeja, ſe he retardado, e não ſe falla a elle por culpa das partes, quando por algũa dellas lhe for requerido, que o traga a juizo para fallar a elle, ou para tirar delle ſentença, ou outra ſcriptura, ou para o dar em ajuda de ſuã proua em outro feito, ou para hauer por elle algum proueito, leuará eſſe tabellião ou ſcriuão da buſca de tal feito de quada mes noue reis: e iſto até o primeiro anno cumprido, que ſaõ por anno cento e oito reis. E ſe for mais tempo, q̃ paſſe de anno, leuarâ no ſegũdo anno cinquoẽta e quatro reis. E ſe paſſar de dous annos, leuará pelo terceiro anno dezoito reis. E ſe paſſar de tres annos, não leuarâ dahi em diante de buſca mais couſa algũa, mas leuarâ ſõmente dos ditos tres annos, em que ſe montão cento e oitenta reis. Aqual buſca ſe lhe dá, não ſõmẽte pelo trabalho que leua em buſcar o feito, mas porque he obrigado guardar os feitos crimes atê vinte annos, e atê trinta os ciueis.

24 E tal buſca quomo eſta não hauerá lugar nas ſcripturas que a parte deu em juizo, para prouar ſua teção, que ſejão taes, q̃ no fim do feito ſe deuão tornar â parte, poſto q̃ o tabellião ou ſcriuão as tenha em ſeu poder o dito tẽpo, durando o feito.

25 E deſpois que o feito for findo per ſentença, ſe a parte não requerer ſuas ſcripturas, e as deixar ſtar em caſa deſſe tabellião ou ſcriuão, leuẽ dellas buſca, aſsi quomo de outro feito ou ſcripturas que teuer em ſua guarda, pela ſobredita maneira Saluo ſe a parte não for na terra para as pedir e requerer. E eſta buſca hauerâ lugar em todos os proceſſos inquiriçõeſ, e ſcripturas, que eſſe tabellião ou ſcriuão teuer em ſua guarda, quomo dito he. Porem, ſe for requerido que dê as ditas ſcripturas, e malicioſamente por leuar buſca as reteuer, não hauerâ dellas buſca, e pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de buſca.

26 E quanto âs ſcripturas que ha de buſcar per liuro, aſsi quomo notas de contractos, querelas, ou denũciações, que tenhão ſcriptas em ſeus liuros, de taes quomo eſtas leuarão de buſca ſõmente ametade do que leuarião dos proceſſos e ſcripturas acima ditas, hauendo reſpeito ao q

dito he,e outro tanto leuará o tabellião por buſcar o inſtrumento, q̄ ja tiuer tirado da nota, e não lhe foi requerido pela parte a que pertencia,pois não ſteue por o tabellião.

27 E dos feitos inuentarios pelos tabelliães dos beés dos orfaõs,onde não houuer ſcriuães do dito officio, leuarão de buſca o que he declarado no titulo dos ſcriuães dos orfãos.

28 E em todos os ſobreditos caſos onde deuem hauer buſca,não ſe cõtará buſca dos primeiros ſeis meſes, mas contarſeá do tempo q̄ correr depois delles:porque depois que paſſaõ os ditos ſeis meſes ſem ſe fallar ao feito,não ſtando concluſo,ou ſtando concluſo hum anno na mão do ſcriuão ſem ſe fallar a elle, não ſe pode fallar ao feito,atê que a parte ſeja nouamente citada.

IDAS.

29 E quando algum tabellião ou ſcriuão for fora do lugar tirar inquirição,ou fazer outro negocio,ſe leuar beſta ſua e moço,leuará paraſi, e para mantimento da beſta e moço dous toſtões por quada dia que andar fora de ſua caſa.E hauerá mais ſua ſcriptura,e aſſentada de teſtemunhas,ou a penhora ſe a fizer. E ſe em tal negocio não andar ſenão ametade de hum dia,leuará ametade:e aſsi mais ou menos,ſegundo o ſpaço do dia que lá andar.Porem ſe a parte der beſta ſua a eſſe tabellião ou ſcriuão, não leuará mais que hum toſtão para ſi e para mantimẽto do moço. E não comerá o dito tabellião ou ſcriuão cõ a parte, por ſe não dar azo de ſe afeiçoar a ella, ſaluo ſe no lugar onde o tal negocio for fazer,não achar a vender outro mantimento, ſenão o que lhe a parte der.E ſe comer â cuſta da parte,elle,o moço, e a beſta,não leuará mais que hum toſtão.E ſe não leuar beſta hauerá ſômente hum toſtão,e comerá á ſua cuſta. E ſe comer â cuſta da parte, não leuando beſta,hauerá meo toſtão ſômẽte.E o meſmo leuarão os enqueredores.

30 E ſendo as partes preſentes no lugar onde os tabelliães ou ſcriuães forem moradores demandem ſeus ſalarios,do dia que ſe publicar a ſentença diffinitiua a tres meſes. E não os demandádo no dito tempo, não os poſſaõ mais demandar, nem ſejão ſobre iſſo mais houuidos. E os ditos officiaes ſerão auiſados, que não leuem mais couſa algũa alem do que lhes he taxado, ſobpena de perdimento de ſeus officios.E haue rão as mais penas conteudas no liuro quinto,no titulo da pena que hauerão os officiaes que leuaõ mais do conteudo em ſeus regimentos.

TITVLO LXXXIIII.

Dos diſtribuidores das cidades, villas, e lugares do regno.

ORdenamos, que nos lugares onde houuer dous tabelliães do judicial,ou mais, haja hũ diſtribuidor, que diſtribua entre elles todos os feitos, cartas,deſembargos, e autos que a elles pertence fazer,em maneira q̄ ſejão igualados nos feitos e ſcripturas que fizerem. E ſerâ obrigado

ter

ter liuro de distribuição enquadernado, e o guardar, e dar conta delle atê trinta annos. E onde houuer officios de contador, enqueredor, distribuidor, andarão todos tres em hũa sô pessoa. E o salario do officio de enqueredor lhe será contado pelo juiz, e não per tabellião algũ, nẽ outro official de justiça.

1 E onde houuer dous tabelliães das notas, ou mais, distribuirâ entre elles o distribuidor dos tabelliães do judicial. Porem, nos lugares onde houuer muitos tabelliães das notas, hauerâ hũ distribuidor apartado do dos tabelliães do judicial, o qual será obrigado star no paço dos tabelliães das notas tres horas pela menhãa, e tres á tarde, continuadamente. E o distribuidor que distribuir as scripturas entre os tabelliães das notas, assentará no liuro da distribuição, os nomes das partes que fizerem os contractos, e as cousas sobre que se fazẽ, dizendo. *Item a N. e N. tabellião hũa scriptura, de venda de hũas casas que N. vendeo a N.*

2 E quando as scripturas se forem fazer fora do paço dos tebelliães, e nenhũa das partes for lâ para o declarar, o distribuidor carregará na distribuição a scriptura ao tabellião que a houuer de ir fora fazer, põdo o nome sómente do que o manda chamar. E deixarâ em branco spaço, para despois screuer os nomes das outras partes, e substancia das scripturas, quomo acima dito he. E o dito tabellião no mesmo dia até o outro seguinte a mais tardar, declararâ ao distribuidor, sobpena de perder o officio, os nomes das partes, e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o distribuidor lhe não dará mais distribuição.

3 E se despois de ser distribuida a scriptura a algum tabellião das notas, para a fazer, as partes se arrepẽderem, ou per algũa maneira a não quiserem fazer, o tabellião a que assi for distribuida, o noteficarâ dẽtro em dous dias ao distribuidor, oqual assentarâ na margẽ onde a tal scriptura steuer distribuida, quomo o dito tabellião disse que a não fizera e o tabellião assinarâ ao pê, e lhe será despois dada outra tal na distribuição. E não o noteficando no dito termo, posto q̃ depois queira prouar, q̃ as partes não fizerão tal scriptura, não será a ello recebido. Porem, no caso em que o tabellião fizer a scriptura que lhe for distibuida, se disser ao distribuidor q̃ a não fez, será punido quomo falsario.

4 E quando o distribuidor dos tabelliães do judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa seruir, ou por qualquer maneira não for fazer a distribuição, o juiz porá hum tabellião da audiencia, q̃ lhe melhor parecer, que por elle sirua, em quanto o impedimento durar, ou por nôs não for prouido. E quando o distribuidor das notas for impedido, o juiz darâ hũ tabellião das notas, que faça a distribuição em quanto o impedimento durar, quomo dito he.

5 E os distribuidores leuarão de quada cousa que distribuirẽ, seis reis E não leuarão busca, senão quando passar de cinquo annos q̃ o feito, auto, ou scriptura forem distribuidos.

TITVLO LXXXV.

Dos *enqueredores.*

OS enqueredores deuẽ ſer bem entendidos e diligentes em ſeus officios, em modo que ſaibão perguntar e inquerir as teſtemunhas, por aquillo para que forem offerecidas. E antes que a teſtemunha ſeja perguntada, lhe ſerá dado juramento dos ſanctos Euangelhos em que porá a mão, que bem e verdadeiramente diga a verdade do que ſouber, acerca do que for perguntado. O qual juramento lhe ſerá dado perante a parte contra quem he chamada, ſe ella a quiſer ver jurar, do qual juramento o tabellião ou ſcriuão darâ ſua fé, no dito da teſtemunha que ſcreuer. E deſpois que aſsi jurar darâ ſeu teſtemunho ſecretamente, ſẽ nenhũa das partes delle ſer ſabedor, atê as inquirições ſerem abertas e publicadas. E aſsi as perguntarâ logo pelo coſtume, e couſas que a elle pertencem, conuemaſaber, ſe tem deuido ou cunhadio com algũa das partes, e em que grao, e ſe tem tam eſtreita amizade, ou odio taõ grande a algũa dellas, per que deixẽ de dizer a verdade. E ſe recebêrão de algũa dellas, ou doutrem em ſeu nome, algũas dâdiuas, e ſe forão rogadas, ou ſobornadas, que diſſeſſem em fauor de algũa das partes. E lhes perguntarão per ſuas idades. E tudo o que diſſerem ſcreuerâ o tabellião ou ſcriuão que a inquirição ſcreuer. Pelo qual coſtume perguntarão ſempre as teſtemunhas, ſob pena de perdimento dos officios, aſsi nas inquirições deuaſſas quomo judiciaes. Porem nas inquirições deuaſſas gêraes ou particulares, pergũtarão pelo coſtume no finr do teſtemunho.

1 E bem aſsi, perguntarão declaradamente pelo que ſabem dos artigos, e não perguntarão por couſa algũa, que ſeja fora do que nelles ſe contêm, e da materia e caſo delles. E ſe diſſerem que ſabem algũa couſa daquillo porque ſaõ pergũtados, perguntem lhe quomo o ſabem. E ſe diſſerem que o ſabẽ de viſta, perguntem lhe em que tempo e lugar o virão, e ſe ſtauão ahi outras peſſoas que tambem o viſſem. E ſe diſſerẽ, que o ſabem de ouuida, perguntem lhe a quem o ouuirão, e em que tempo e lugar. E todo o que diſſerem faça o ſcreuer, fazendolhe todas as outras perguntas que lhes parecerem neceſſarias, per que melhor e mais claramente ſe poſſa ſaber a verdade. E attentem bem cõ que aſpecto e conſtãcia fallão, e ſe varião ou vacillão, ou mudão a cor, ou ſe ſe toruão na falla, em maneira que lhes pareça que ſaõ falſas, ou ſuſpectas. E quando aſsi o virem ou ſentirẽ, deuemno notificar ao julgador do feito, ſe for no lugar onde ſe tirar a inquirição: e ſe for abſente, mãdarão aos ſcriuães ou tabelliães, q̃ ſcreuão as ditas toruações e deſuarios das teſtemunhas a que acontecer, para o juiz que houuer de julgar o feito, prouer niſſo quomo lhe parecer juſtiça. E fazendo outras perguntas afora as conteudas neſta ordenação, ou não fazendo todas eſtas, por eſſe meſmo feito o enqueredor perca o officio, e nunqua mais o haja; e o tabellião

bellião ou ſcriuão q̃ as ſcreuer, ſeja ſuſpenſo atê noſſa merce. E poſto q̃ a teſtemunha queira dizer mais do conteudo no dito artigo, ou da ſubſtancia e caſo delle, ainda q̃ lhe não ſeja perguntado, o tabellião ou ſcriuão o não ſcreua, ſob a meſma pena.

2 E ſerâ auiſado o ſcriuão ou tabellião que a inquirição com algũ enqueredor tirar, q̃ quando a teſtemunha diſſer de algũ artigo ou artigos, *nihil*, não ſcreua, nẽ ponha em quada artigo particularmente: *Perguntado por tal artigo, e feita pergunta, que era o que dello ſabia, &c. diſſe nihil.* Sômente em hum ſô capitulo, no fim do teſtemunho. E depois de acabar de ſcreuer todos os artigos, em q̃ a teſtemunha diſſe algũa couſa, ſará hũ capitulo em que dirá aſsi. *E perguntado por tal artigo, e tal*, declarandoos ſômente per numero, aſsi quomo, *primeiro, ſegundo, terceiro, a todos diſſe nihil.* E o tabellião ou ſcriuão que o contrario fizer, ſerá ſuſpẽſo do officio atê noſſa merce.

3 E quando ſe houuerẽ de tirar inquirições judiciaes, ſobre caſos de morte, ou de aleijão, ou de ferimento de roſtro cô desformidade delle, ou de furto q̃ prouado mereça pena de morte, os julgadores das ditas cauſas, ſe nos lugares onde ſe os feitos tratarem, ſe tirarẽ as ditas inquirições, as tirarão per ſi. E não ſe tirá do nos meſmos lugares, aonde ſe os feitos tratarem; e hauendoſe de paſſar cartas para outros lugares, para nelles ſe tirarẽ, os julgadores a que forem dirigidas as tirarão per ſi. E o meſmo ſerá nos caſos ciueis, de quantidade ou valia de cẽ cruzados ou dahi para cima, pedindoo algũa das partes, ou ſeu procurador. E ſe as partes forem contentes, ou não contrariarẽ, que as inquirições nos ditos caſos ciueis ſe tirẽ per enqueredores, tirarſeão per elles, e ſerão valioſas, quomo ſe foſſem tiradas pelos ditos julgadores. E em quada hũ dos ſobreditos caſos, em q̃ os julgadores perguntarẽ per ſi as teſtemunhas, leuarão o ſalario que adiãte diremos, q̃ leuẽ os enqueredores.

4 E os enqueredores não tirarão as inquirições ſobre jugadas, rẽdas, e direitos reaes, porq̃ hauemos por bem, que as tirẽ os juizes dos ditos direitos, ou os almoxariſes onde elles dos ditos direitos conhecerẽ, nos feitos que perante elles ſe tratarem, poſto que ſeja ſobre piquena quantia, quer os ditos direitos ſe tirẽ para nôs, quer para quẽ de noſſa mão os teuer. Osquaes as tirarão per ſi, com os ſcriuães dos feitos, e não as cômeterão aos enqueredores. E ſe as taes inquirições ſe não houuerẽ de tirar nos lugares onde elles forẽ juizes, dirigirão as cartas para os juizes dos direitos reaes, ou almoxariſes, ſe os houuer nos lugares onde ſe haõ de tirar as inquirições. E não os hauẽdo, iraõ para os juizes de fora, ou ordinarios, aos quaes mandamos, que as tirem per ſi, ſem as cõmetterem aos enqueredores, para mais ſegurança da juſtiça das partes. E a meſma maneira ſe terá nas cartas de inquirições ſobre direitos reaes, e jugadas, que ſe paſſarem nas Relações das caſas da Supplicação, e do Porto.

5 Por ſe euitarẽ teſtemunhos fal-

ſos, que na comarca dentre Douro e Minho ſe daõ, mandamos que as cartas que ſe paſſarem para os preſos ou ſeguros da dita comarca, eujos feitos vão ás Relações per appellação, prouarẽ ſuas defeſas, contraditas, ou excepções de ordées, vão dirigidas aos corregedores, e juizes de fora, que na primeira inſtácia conhecerão dos caſos, por terem informação delles, e não para os juizes dos concelhos onde os taes preſos ou ſeguros ſaõ moradores. E querẽdo elles fazer ſuas prouas em outras partes, que não forem da juriſdição dos taes corregedores, e juizes de fora, elles mandarão vir perante ſi as teſtemunhas á cuſtà das partes q̃ a proua quiſerem fazer. E elles per ſi as perguntarão, ſem as commetterem a outrem: e aſsi ſe declararâ nas ditas cartas.

6 E todos os enqueredores leuarão de quada aſsentada de teſtemunhas, ſete reis, e de quada dito de teſtemunha, outros ſete reis ſómente.

7 E ſe for fora do lugar tirar algũa inquirição, leuará as aſſentadas e ditos das teſtemunhas, e o mais conteudo no titulo do que haõ de leuar os tabelliães no paragrapho: E quando algũ: que guardarâ quomo em elle ſe contẽm.

TITVLO LXXXVI.

Do que hão de leuar os porteiros e pregoeiros.

OS porteiros quando fizerem as penhoras no lugar onde forem moradores, ou no arrabalde delle, leuaráo de quada penhora dez reis. E quando ſe arrematarem os penhores, leuarão de quanto mõtar na venda delles, ſe forem moueis de cinquoenta reis hum, atê que poſſaõ hauer de ſeu ſalario cento e oitẽta reis: e não leuarão mais ainda que a quantia da arrematação ſeja grande e dure muito. E ſe eſſes penhores não forẽ arrematados, e a parte por ſua vontade logo pagar, leuarão da entrega delles dez reis, quando os entregarem â parte. Porem ſe os trouxerem em pregão o tempo conteudo na ordenação, ou algum pouco menos, e não os arrematarem, leuarã a metade do q̃ leuariaõ, ſe arrematados foſſem. E ſe a penhora for feita pelo porteiro, e elle não vẽder os penhores, e os vender o pregoeiro, leue o porteiro ſua penhora, e o pregoeiro ſua arrematação. E ſe a penhora for feita em beẽs de raiz, leue de ſua penhora dez reis, e da arrematação de cinquoenta reis hum até que chegue a trezentos e ſeſenta reis, e mais não, poſto que os beẽs muito valhão.

1 E mandamos que eſta taxa e ordenança tenhão os ſacadores, e per eſta maneira leuẽ o ſeu ſalario, e aſſi lhes ſeja contado, e não doutra: e aſsi âs adelas dos penhores e couſas q̃ lhes dão a vender. E qualquer das ſobreditas peſſoas, que mais leuar da parte, do que aqui lhe he ordenado e taxado, hauerá as penas cõteudas no quinto liuro, titulo da pena q̃ hauerão os officiaes, q̃ leuão mais do conteudo em ſeu regimento.

2 E tudo o q̃ dito he dos ſalarios dos porteiros e pregoeiros, queremos, que haja lugar quando venderem

rem algũs beẽs por mandado dos herdeiros e teſtamenteiros dos defunctos, e curadores, e adminiſtradores de beẽs, ou de outras quaeſquer peſſoas que lhos mandaré vender. E quãdo eſſes porteiros forem fora do lugar fazer as penhoras, leuarão por quada legoa de ida e vinda hũ vintem, afora o que lhes mõtar de ſua penhora ou entrega. E das citações hauerão o que he ordenado no titulo do porteiro dos corregedores da Corte.

TITVLO LXXXVII.

Dos juizes dos orfaõs.

ANtiguamente o prouer ſobre as peſſoas e fazendas dos orfaõs, pertẽcia aos juizes ordinarios, e tabelliães, e por ſuas occupações ſerem muitas, e não poderem cumprir com eſta obrigação quomo deuião forão ordenados os officios de juiz, e ſcriuão dos orfaõs, para ſpecialmente prouerem nas peſſoas, e fazendas delles, no que deuem ter grande cuidado, pola muita confiança que nelles he poſta. E em todas as villas e lugares onde nelles, e no termo houuer quatrocentos vizinhos, ou dahi para cima, mãdamos que haja juiz dos orfaõs apartado. E onde não houuer o dito numero de vizinhos, os juizes ordinarios ſiruão o officio de juiz dos orfaõs, com os tabelliães da villa. Saluo ſe nas villas e lugares que a quatro centos vizinhos não chegarem, houuer coſtume, e poſſe antiga, de hauer juiz dos orfaõs, ou forem per nós ordenados. Osquaes juizes ordinarios ſerão obrigados cumprir e guardar em tudo o conteudo neſte titulo, ſob as penas nelle declaradas.

1 E o q̃ houuer de ſer juiz dos orfaõs, ſerá de trinta annos, e dahi para cima. E ſeruindo não ſendo da dita idade, ora a dada ſeja noſſa, ora da camera, ou de algũ ſenhor de terras, perca o officio, e nunqua o mais haja: e nós o daremos a quem noſſa merce for, e mais perderá a metade de ſua fazenda.

2 E nenhũ juiz dos orfaõs nem ſeriuão delles em quanto o forem, ſerá juiz ordinario, ainda q̃ o queira ſer.

3 E o juiz dos orfaõs deue cõ grande diligencia e cuidado ſaber quantos orfaõs ha na cidade, villa ou lugar em que he juiz, e fazelos todos ſcreuer em hũ liuro ao ſcriuão deſſe officio, declarãdo o nome de quada orfaõ, e cujo filho he, e de q̃ idade, e onde viue, e com quem, e quem he ſeu tutor e curador. E deue ſaber quantos beẽs tem moueis e de raiz, e quem os traz, e ſe andão bẽ aproueitados, dãnificados, ou perdidos, e por cuja culpa e negligencia, para os poder fazer aproueitar e arrecadar. E aſsi deue fazer pagar aos orfaõs toda a perda e danno que em ſeus beẽs receberão, per aquelles q̃ niſſo achar negligẽtes, ou culpados. E o juiz que o aſsi não cumprir pagará aos ditos orfaõs toda a perda e danno que por iſſo receberem.

Inuentarios.

4 E tãto que fallecer algũ q̃ tenha filho ou filhos menores de vinte cinquo annos, o juiz dos orfaõs terá cuidado, do dia de ſeu fallecimento a hum

a hum mes, fazer inuentario de todos os beẽs moueis e de raiz, q̃ por morte do defuncto ficarem. E darâ juramento á peſſoa em cujo poder ficarem os ditos beẽs, que faça inuẽtario de todos elles, bem e verdadeiramente, declarãndo as confrontações dos beẽs de raiz, e o lugar onde ſtão, e dos moueis porâ taes ſinaes, per que em todo tempo ſe poſſaõ conhecer, e não haja ſobre elles duuida. E aſsi ſe porão no dito inuẽtario todas as diuidas que ſe deuerẽ a eſſes orfaõs, ou em que elles a outrem forem deuedores. E ſe algũas couſas alheas ahi forẽ achadas, declareſe cujas ſaõ, e per que modo vierão a poder do defuncto, e ſe tẽ os orfaõs algum direito nellas, para ſe ſaber o que lhes fica, ou pôde ficar per fallecimento de ſeu pai: e logo entaõ ſe farão as partilhas das taes fazendas ordenadamente. E aſsi farão declarar no inuentario todas as ſcripturas que aos orfaõs pertẽção, declarando ſómẽte o de que quada hũa ſcriptura he, e o nome do tabellião ou ſcriuão que a fez, e quando, para ſe ſaber em todo o tẽpo, quaes e quantas ſcripturas ficârão, e para o tutor dar dellas conta, porque os proprios lhe haõ de ſer entregues pelo dito inuentario.

5 E para que os orfaõs não recebão perda, mandamos que logo ao tempo em que os inuentarios e partilhas ſe fizerem, ſejão aualiadas todas as couſas q̃ aos orfaõs pertencerem pelo juiz e ſcriuão, e duas ou tres peſſoas outras ajuramentadas, que o bem entendão. E ſejão os preços das ditas couſas logo ſcriptos nos ditos inuẽtarios, e partilhas, para que ao tempo em que ſe lhe ha de fazer entrega das ditas couſas, por ſerem caſados ou emãcipados, ou por qualquer outra razão, ſe as taes couſas forem gaſtadas, ou dãnificadas, por ſe dellas ſeruirẽ as mãis dos ditos orfaõs, ſe em ſeu poder ficârão, ou ſeus tutores, ſe logo lhes forão entregues, ſe pagarem pelas ditas aualiações, e aſsi ſerão remedeados os orfaõs, ſem receberẽ perda nem engano. Porem, ſe forẽ moueis, de que os orfaõs ſe ſeruirem, não ſerâ ſua mãi ou ſeu tutor obrigado a lhos entregar, ſenão aſsi quomo ſteuerem.

6 E ſe a mãi dalgũ menor de vinte cinquo annos ſe finar, o juiz ſerâ obrigado, dentro do dito mes mandar ao pai deſſe menor, que faça inuentario de todos os beẽs moueis e de raiz, que elle tinha e poſſuia ao tẽpo da morte da dita ſua mulher, dandolhe para iſſo juramento dos ſanctos Euangelhos. E tanto que o inuentario for feito, farâ as partilhas e aualiações quomo dito he. E deixarâ os beẽs em poder do pai, porque elle por direito he ſeu legitimo adminiſtrador. Porem, he obrigado conſeruar os beẽs a ſeus filhos, quanto á propriedade, e ſómente pôde gaſtar as rendas e nouidades dos ditos beẽs, em quanto teuer ſeus filhos em poder, e he obrigado a entregarlhos pelo inuentario, quando forem emancipados, ou caſarem: porque ſegundo ſtylo de noſſo regno, ſempre quomo o filho he caſado, he hauido por emãcipado, e fora do poder de ſeu pai.

Porem,

Porem, se forem moueis de que os orfaõs se seruirem, ou em seu vso se gastarem, não será o pai obrigado a lhos entregar, senão assi quomo steuerem. E se o pai for toruado do entendimento, ou doente de tal infirmidade, que não possa reger, ou administrar os beẽs de seus filhos, não lhe seraõ entregues os beẽs, q aos ditos filhos pertenceré per morte de sua mãi, mas serlhesâ dado tutor ou curador, na maneira que por nossas ordenações stá prouido.

7 E mandará fazer inuentario de toda a fazenda, e beẽs, que a algum menor de vinte cinquo annos pertencer herdar, ou hauer por morte de algũa pessoa, do dia que souber que lhe pertencem a hũ mes, na maneira que acima mandamos que se faça, quando lhe morre pai ou mãi. E todo o q dito he cumprirá o dito juiz, sob pena de priuação do officio.

8 E mandamos, que per fallecimẽto do marido ou da mulher, quada hum delles que viuo ficar, a que ficarem filhos, ou netos menores de vinte cinquo annos, dentro de dous meses, do dia do dito fallecimento, quando ainda por mádado do juiz dos orfaõs não teuer feito inuentario, posto que por elle lhe não seja mandado que o faça, seja obrigado de fazer inuentario de todos os bẽs moueis e de raiz, que por morte do defuncto ficarem, com as declarações acima ditas, oqual farâ com o scriuão dos orfaõs, per juramento dos sanctos euágelhos, que pelo juiz lhe serâ dado, e o juramento se assentará pelo dito scriuão, em cuja mão ficarâ o inuentario, assinado por aquelle que o fizer, para em todo tẽpo se poder delle ajudar a pessoa, ou pessoas a que pertencer. E não o fazendo assi dentro no dito tempo, e pelo módo que dito he, o pai ou auô que o assi não fizer, por esse mesmo feito será priuado da herança dos filhos, ou descendentes que ao tal tempo teuer, para nũqua mais em tempo algũ lhes poder succeder: e mais se for seu pai, serâ priuado do vso e fructo de seus beẽs. E se for mãi, ou auô, alem da priuação da herança, nenhũa dellas poderâ ser sua tutor, nem ter mais seus filhos em sua gouernança.

9 E o pai, ou mãi, ou qualquer outra pessoa, que por mandado da justiça fizer inuẽtario, e nelle sonegar e encobrir algũa cousa, assi mouel quomo de raiz, que fosse do defuncto ao tempo de seu fallecimento, perderâ para os menores tudo aquillo que sonegar. E não hauerâ parte algũa (se a teuer) do que sonegar, e mais pagará em dobro para os menores a valia das cousas que assi sonegar, e não poser no inuẽtario, posto q nas ditas cousas que assi sonegou não tenha parte algũa. E alẽ disso hauerâ a pena de perjuro.

Criação.

10 E se algũs orfaõs nascidos de legitimo matrimonio, ficarem em tão piquena idade, qué hajão mister criação, dalosão a criar a suas mãis, se as teuerem, em quanto se ellas não casarem. Aqual criação serão obrigadas fazer, atê os orfaõs hauerem tres annos cumpridos: e isto de leite sómente, sem por isso leuarem cousa algũa, e todo o al lhes serâ

ſerá dado dos beẽs dos ditos orfaõs, conforme ao que na cidade, villa, ou lugar ſe coſtuma dar ás amas por criação de mininos. E eſta criação ſe pagará até o tempo que os orfaõs ſejão em idade, em q̃ poſſaõ merecer algũa couſa por ſeu ſeruiço. Porem, ſe algũa mãi for de tal qualidade e condição, que não deua com razão criar ſeus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não poſſa criar, ſerá o orfaõ dado a ama que o crie, aſsi de leite quomo de toda a outra criação que lhe for neceſſaria á cuſta dos beẽs dos ditos orfaõs. E ſe não teuerem bẽes, per que ſe poſſa pagar ſua criação, ſuas mãis ſeraõ conſtrangidas, que os criem de graça de toda criação, até ſerem de idade, em que poſſaõ merecer ſoldada.

11 Porem, ſe as crianças que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de algũs homeẽs caſados, ou de ſolteiros, primeiro ſerão conſtrangidos ſeus pais que os criẽ, e não tendo elles por onde os criar, ſe criarão â cuſta das mãis. E não tẽdo elles né ellas por onde os criar, ſejão requeridos ſeus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou ſendo filhos de religioſos, ou de mulheres caſadas, os mandarão criar â cuſta dos hoſpitaes, ou albergarias, que houuer na cidade, villa, ou lugar, ſe teuer beẽs ordenados para criação dos engeitados: de modo, que as crianças não moraõ por falta de criação. E não hauendo hi taes hoſpitaes, e albergarias, ſe criarão â cuſta das rendas do concelho. E não tendo o concelho rendas, per que ſe poſſaõ criar, os officiaes da camera lançarão finta pelas peſſoas que nas fintas e encarregos do concelho haõ de pagar.

12 Item, ſe o juiz dos orfaõs achar que algũas peſſoas criáraõ algũs orfaõs piquenos, ſem leuarem por ſua criação algum preço, ſe a criação fizerão antes de os orfaõs chegarem a idade de ſete annos, a eſtes que aſsi criarão deixarão ter de graça outros tantos annos, quantos os aſsi criârão ſem preço.

Soldada.

13 E quando ſe algũs orfaõs houuerem de dar por ſoldada, ou a peſſoas que ſe hajão de obrigar de os caſar, tanto que forem de idade de ſete annos, o juiz dos orfaõ farâ lançar pregão no fim de ſuas audiencias, em que digão, que tem orfaõs para ſe darem por ſoldada, ou por obrigação de caſamento, que quem os quiſer tomar vâ a ſua caſa, e que lhos darâ, não nomeãdo no pregão que orfaõs ſaõ, nem cujos filhos. E não os dará ſenão em ſua caſa, a quẽ por elles mais ſoldada der. E fara obrigar por ſcripturas publicas a aquelles a que os der, que lhes pagarão ſeus ſeruiços, caſamẽtos, ou ſoldadas, ſegundo lhes forem dadas, aos tempos que ſe obrigarem pagar, para o que darão fiadores abaſtantes, a o alsi cumprirem. E ſe algũs orfaõs forem filhos de laurado-res, e outros lauradores os quiſerem para o miſter da lauoura, não lhes ſerão tirados tanto por tanto. E ſe ſuas meſmas mãis os houuerẽ miſter para lauoura, e forem viuuas, que viuerem honeſtamente, a ellas

ſe dem

ſe dem primeiro tanto por tanto. E não tendo mãis, ſe ſeus auôs os quiſerem para o dito miſter, a elles ſe dem. E não tẽdo auôs, ſe outros parentes teuerem, e para o dito miſter da lauoura os quiſerem, a elles ſejão dados, preferindo ſempre os parentes mais chegados atê o quarto grao. E hauendo dous em igual grao, precederá o daparte do pai, q̃ for mais abaſtado. E o juiz que iſto não cumprir, pagarâ ao orfaõ toda a perda, e danno, que por iſſo ſe lhe cauſar. E o juiz que o filho do laurador der aquem não for laurador, para outro ſeruiço, achando laurador que o queira tomar, pagarâ milreis. E o tutor que em tal dada conſentir outros mil, ametade para quem os accuſar, e a outra para as obras do concelho. E não tolhemos aos laboradores, a que os orfaõs forem dados principalmente para laurar, ſeruiremſe delles em guardar gado, e beſtas, e outros ſeruiços, quãdo lhes cumprir, com tanto, que principalmente os occupẽ na lauoura. E em todo o caſo quando orfaõ ſe houuer de dar por ſoldada, não ſerá tirado a ſua mãi, em quanto ſenão caſar, ou a ſeus auôs tanto por tanto.

14 E o juiz dos orfaõs ou ſcriuão dante elle, não tomarão para ſi por ſoldada, nem em outra maneira orfaõ algum de ſua juriſdição, poſto q̃ lhe queiraõ dar mais ſoldada que outra peſſoa, ſobpena de perderem os officios, e mais a ſoldada q̃ prometerem, anoueado, ametade para quẽ accuſar, e a outra para o orfaõ

15 Se algũs orfaõs forem filhos de taes peſſoas, que não deuão ſer dados por ſoldadas, o juiz lhes ordenarâ o q̃ lhes neceſſario for para ſeu mantimento, veſtido, e calçado, e todo o mais em quada hum anno. E o mandarâ ſcreuer no inuẽtario para ſe leuar em conta a ſeu tutor ou curador. E mandarâ enſinar a ler e ſcreuer aquelles que forem para iſſo, até idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará ſua vida e enſino, ſegundo a qualidade de ſuas peſſoas e fazenda.

16 E ſe forem filhos de officiaes mechanicos, ſerão poſtos a aprender os officios de ſeus pais, ou outros, para que mais pertencentes ſejão, ou mais proueitoſos ſegũdo ſua diſpoſição e inclinação, fazẽdo eſcripturas publicas cõ os meſtres, em que ſe obriguem aos dar enſinados em aquelles officios, em certo tempo arrezoado, obrigando para iſſo ſeus beẽs. E o tutor ou curador cõ authoridade do juiz obrigarâ os beẽs dos orfaõs, e ſuas peſſoas a ſeruirem os ditos meſtres, por aquelle tempo, no ſeruiço que taes aprendizes coſtumão fazer. E o juiz que iſto não cumprir, pagará ao orfaõ toda a perda e danno que por iſſo ſe lhe cauſar.

17 E ſe os orfaõs fugirem por culpa de ſeus amos que os tinhão, por os tratarem mal, ſerão conſtrangidos a lhes pagar aquelle tẽpo que os ſeruiraõ, ſem os orfaõs ſerem obrigados a acabar de ſeruir o tempo da obrigação. E ſe a fugida for por culpa dos orfaõs, ſeraõ conſtrãgidos a tornar a ſeruir todo o tẽpo cõteudona obrigação, e mais outro tanto, quãto deixarão de ſeruir, por

andarem

andarem fugidos por ſua culpa, não paſſando de ſeis meſes todo o tempo, que por pena houuerem de ſeruir. Porem ſe aquelles que os tinhão não quiſerem que os acabem de ſeruir, não ſerão obrigados a os tomar não lhe ſendo tornãdos dentro de hum mes, do dia que fugirão. E ſe algum dinheiro teuerem recebido dante mão, tornaloão ſoldo a liura do tempo que o orfaõ ſeruio.

18 E defendemos, que nenhũa peſſoa de qualquer qualidade que ſeja não tome nenhũ orfaõ, nem ſe ſirua delle no lugar onde teuer ſeu tutor, ou curador, ſem lhe ſer dado pelo dito tutor ou curador, com authoridade do juiz dos orfaõs. O qual, quando os houuer de dar por ſoldada, os darâ a peſſoas de que ſejão bẽ tratados, e com as ſeguranças e condições atras declaradas. E qualquer peſſoa que os ditos orfaõs doutra maneira tomar, ou ſe ſeruir delles, pagarâ por quada mes ao orfaõ mil reis, e outro tanto aos captiuos. E o tutor ou curador q̃ deixar aſsi ſtar o dito orfaõ, pagarâ eſta pena em dobro. E o juiz que niſſo for negligente, pola primeira vez ſerâ ſuſpenſo do officio hum anno: e pola ſegunda o perderá, e pagarâ outro tanto, quomo ha de pagar a peſſoa que aſsi teuer o dito orfaõ ſem ſua licença. E tomandoo fora do lugar onde teuer ſeu tutor ou curador, pagarâ ao dito orfaõ o que merecer pola ſoldada.

Caſamentos.

19 E ſe algum orfaõ ou menor de vinte cinquo annos, que teuer tutor ou curador, ſe caſar ſem authoridade do juiz dos orfaõs, e o caſamẽto for feito por vontade do orfaõ ou menor, ſem induzimento de peſſoa algũa, e for o caſamento menos daquillo que o orfaõ ou menor podêra achar, ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, e da fazenda q̃ teuer, não lhe mandarâ o juiz entregar ſeus beẽs atê chegar a idade de vinte annos. E poſto q̃ haja carta noſſa, ou dos noſſos Deſẽbargadores do Paço, para q̃ lhes ſejão entregues, ſe nella ſe não fizer expreſſa meçã o, quomo aſsi ſe caſou ſem authoridade do juiz dos orfaõs, o dito juiz não cumprirâ tal carta, nẽ lhe mandará entregar ſeus beẽs, atê chegar a idade de vinte annos. E eſta pena hauerâ outro qualquer, que ſem authoridade do juiz caſar com algũa orfaã, ou menor de vinte cinquo annos, que tutor ou curador teuer.

20 E caſando algum orfaõ ſem authoridade do juiz dos orfaõs, poſto que tutor ou curador não tenha, por engano ou induzimẽto que lhe por algũa peſſoa ſeja feito, aquelle que o aſsi enganou ou induzio ſerâ conſtrangido perfazer ao dito orfaõ ſobre a fazenda da dita peſſoa com quem aſsi caſou, tanto quanto lhe deuera ſer dado em caſamento com a dita peſſoa com q̃ aſsi caſou.

21 E ſe algũ tutor ou curador induzir a algũ orfaõ ou menor de idade de vinte cinquo annos, cujo tutor ou curador for, e o caſar ſem authoridade do juiz dos orfaõs, ſerá conſtrangido dar de ſua fazenda ao dito orfaõ outro tanto quanto elle teuer. E alẽ diſſo ſerâ preſo atê noſſa merce, e pagarâ para noſſa camera o quinto

o quinto daquillo que per bem deſte regimento ha de ſatisfazer ao orfaõ, não ſe deſcontádo pelo tal quinto couſa algũa do que ao dito orfaõ mandamos dar.

Beẽs dos orfaõs.

22 E terá cuidado o juiz dos orfaõs de ſaber quomo os beẽs delles ſaõ aproueitados. E ſe o não forem, façaos aproueitar logo. E os que dannificados forem, ſaiba por cuja culpa. E pelos beẽs dos que niſſo forẽ culpados, os faça aproueitar, e tornar a ſeu ſtado, com os fructos e rendas que delles poderão hauer, ſe aproueitados forão.

23 E conſtrãgerá aos tutores, que arrendem os beẽs que forem para arrendar, osquaes farão metter em pregão os ditos beẽs, e arrematar a quem por elles mais der, ſendo ſempre as ditas arrematações com authoridade do juiz dos orfaõs. E achando que não dão por elles couſa arrezoada, os fará aproueitar aos tutores ou curadores. E o que renderem de fructos ou nouidades, receberão os tutores per cõta e recado, e lhes ſerá carregado em recepta no liuro do inuentario do orfaõ, ou menor, pelo ſcriuão do dito officio. E não farão contractos algũs dos beẽs e dinheiro dos orfaõs, em que haja algũa ſpecie de vſura, nẽ conſentirão que ſe façáo: e fazendoſe, o que o aſsi fizer, encorrerá nas penas conteudas no liuro quarto, titulo das vſuras, aſsi quomo encorréra ſe o tal dinheiro ou beẽs forão ſeus. Porem, o dinheiro, ou beẽs dos orfaõs não ſe perderão por iſſo.

24 E tendo o orfaõ beẽs em outro lugar fora da juriſdição do dito juiz elle ſcreuerá com diligencia ao juiz do lugar onde os ditos beẽs ſteuerẽ, dandolhe declaradamente a informação do negocio, e requerendolhe de noſſa parte, q̃ faça logo dar hũ curador abonado a eſſes beẽs, o lhos faça entregar per ſcripto, ſendolhe primeiro dado juramẽto, que os adminiſtrará bẽ e fielmente, e dará conta delles, e dos fructos, e rẽdas que renderem, a todo o tempo q̃ para iſſo for requerido. E o dito juiz terá cuidado de hauer a repoſta per ſcripto do outro juiz a q̃ tal recado enuiar, e da obra que por elle fez. O que tudo ſe ſcreuerá no inuentario dos beẽs do dito orfaõ, para vir a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por ſua culpa e negligencia os beẽs dos orfaõs não recebão danno, porq̃ todo o danno e perda que receberẽ pagará per ſeus beẽs.

25 E achando que os orfaõs tem beẽs moueis, que ſerá mais ſeu proueito venderemſe, mandalosá vender em pregão em almoeda a quẽ por elles mais der. E do dinheiro q̃ ſe delles fizer, e de qualquer outro que teuer, mãdará aos tutores e curadores, que com ſua authoridade comprem beẽs de raiz para os ditos orfaõs, que lhes rendão. E achãdo herdades de pam, antes as comprem que vinhas, nem outras herãças que hajão miſter adubios. E deſtas heranças que aſsi comprarem, faça o juiz fazer as ſcripturas das compras, com toda a ſeguráça que para os orfaõs for neceſſaria, em maneira que os beẽs q̃ comprarem não lhes poſſaõ ſer em algũ tempo

tirados

tirados, por se dizer que não erão dos vendedores, ou por defecto de algũa solennidade nas ditas scripturas. E antes de se fazerem as cõpras farâ toda a diligencia que cumprir, para se saber se esses beẽs saõ liures, e desembargados, e sem obrigação a algũa pessoa, per onde a vẽda não fique firme e segura.

26 E em nenhum caso se venderão beẽs de raiz dos orfaõs ou menores, saluo por tal necessidade, que se não possa escusar. E quando se assi houuerem de vender, venderseâ a propriedade que menosproueitosa for ao orfaõ. E vendendose doutra maneira, a venda seja nenhũa, e o tutor, ou curador que a fizer, e o juiz que a ellâ der sua authoridade, pagarão ao orfaõ toda a perda e danno que por razão da dita venda receber.

27 E defendemos ao juiz dos orfaõs, q̃ não mande entregar os beẽs a nenhũ orfaõ, saluo se houuer vinte cinquo annos perfectos, ou for casado por sua authoridade depois de hauer dezoito annos, ou leuar carta de suprimento de idade passada pelos Desembargadores do Paço, quomo diremos no liuro terceiro, titulo do orfaõ menor de vinte cinquo annos, que impetrou graça. E não por outros officiaes, nem corregedores, nem prouedores.

28 E hauendo o menor tal carta, ou sendo casado, e de idade de vinte annos, sendolhe seus beẽs entregues per virtude da tal carta, ou casamento, sera da hi em diante em todo caso hauido por maior de vinte cinquo annos. Em tanto, que vendendo elle, ou emlheando, ou obrigando algũa possissaõ de raiz, com consentimẽto e authoridade de justiça, ainda que seja leso e dannificado, não poderá vsar do beneficio de restituição, que per direito he outorgado aos menores quãdo saõ lesos. E fazẽdo elle a dita emlheação ou obrigação, sem authoridade de justiça, o tal contracto serâ nenhũ, e de nenhum valor, assi quomo se o dito menor não houuesse impetrada a dita carta, ou não fosse casado.

29 E mandamos que os tutores e curadores não comprem per si, nẽ per outrem beẽs moueis nẽ de raiz, das pessoas cujos tutores ou curadores forem, posto que por elles queirão dar sua justa valia. E posto que se vendão per mandado da justiça publicamẽte, e em pregão, não lhes poderão os juizes dar licença para os comprarem. E comprandoos, ou hauendoos, não valha a tal venda, ou contracto, antes seja nullo, e de nenhũ effecto, e percão anoueado o preço que por elles derem, a metade para o orfaõ, e a outra para quem os accusar. Nem poderão hauer os ditos beẽs em tempo algũ per nenhũ titulo, ainda despois de não serem tutores: saluo per via de successaõ. Porem, se se venderem algũs outros beẽs despois de o tutor ou curador deixar de o ser, os poderá hauer e comprar, porque ja então cessa a presunçaõ da fraude.

30 E bem assi, o juiz e scriuão não tomarão, nem comprarão per si nẽ per outrem, nem receberão nem terão em seu poder dinheiro algum, ou beẽs, ou quaesquer outras cousas

que

que sejão dos ditos orfaõs. E posto que se lhes não proue, nem allegue serem compradas, sômẽte por lhes assi serem achadâs em seu poder, ou lhes ser prouado, que em seu poder teuerão o dito dinheiro, queremos que percão os officios, e paguẽ o dinheiro que assi tomarem, ou receberem, e tornem as ditas cousas, sẽdo hauidas, ou sua estimação não sendo hauidas, e tudo o sobredito anoueado para o orfaõ. E ficarão inhabiles para nunqua poder hauer officio de honra. E as ditas vendas seraõ nenhũas.

Arca.

31 Mandamos que o dinheiro dos orfaõs se deposite em hũa arca cõ tres chaues, em poder de hũ depositario pessoa abonada, q̃ hauerá em quada cidade, villa, e concelho.

32 Outrosi mandamos aos corregedores das comarcas, que de dous em dous annos, quãdo forem fazer correiçaõ, em quada dous lugares de sua comarca, se ajuntem em camera com os juizes, vereadores, e procuradores, os quaes lhes nomearaõ algũs homeẽs de bem, e abonados da tal cidade, villa, ou concelho para terem o dito dinheiro depositado. Dos quaes, ou doutros que assi houuer, quada hum dos ditos corregedores com o parecer dos ditos officiaes, elegerá hũa pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o dito deposito, e lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso por tempo de dous annos. E mandarâ fazer á custa do dinheiro dos orfaõs hũa arca com tres chaues de differẽtes guardas, das quaes terá o juiz dos orfaõs hũa, e o depositario outra, e o scriuão dos orfaõs outra: e onde houuer mais que hũ scriuaõ, telaha o mais antigo no officio. E o scriuão q̃ teuer a dita chaue, terá na arca dous liuros, hum para a recepta, e outro para a despesa do dinheiro q̃ se houuer de metter e tirar della. Os quaes liuros serão enquadernados, e de tantas folhas, e intitulados hum quomo o outro, e as folhas seraõ cõtadas e assinadas, segundo forma de nossas ordenações, sob as penas nellas conteudas, e serão assinadas pelo prouedor da comarca. Os quaes liuros não se tirarão da arca, se não quando se nelles houuer de screuer.

33 E para mais facilmẽte se acharem no dito liuro as tutorias de quada hũ dos orfaõs, se fará no começo delle hum titulo de todas as tutorias dos orfaõs da villa de tantas folhas, que possaõ nelle caber alẽ das tutorias que então houer, as mais que depois sobre vierẽ. E em outra parte do liuro, fará outro titulo das tutorias dos orfaõs do termo, fazẽdo de quada vintena, julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobredita. E em quada hum dos ditos titulos ficarão tantas folhas em brãco entre hũa tutoria, e outra, em que possa caber, o que se ouuer de deitar em recepta, ou despesa. E em quada titulo se declararão os nomes dos orfaõs, e do pai, e mãi, e alcunhas q̃ teuerem. E tãto que quada hum dos ditos liuros for de todo scripto, se fará outro na forma acima dita.

34 E todo o dinheiro que os or-

faõs teuerem, por lhes ficar por fallecimento de seu pai ou mãi, ou de diuidas, que se lhes deuão, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do tutor, elle será obrigado, a logo requerer ao juiz, para com o scriuão o irem metter na arca do depolito. E quando se meter na dita arca, se fará assento, pelo scriuão dos orfaõs, no liuro da recepta, no titulo da tal tutoria, carregandose sobre o dito depositario, com declaração de seu nome, e da quantidade do dinheiro e de quem se arrecadou, e aquem se entregou e do dia mes, e anno, em que assi se carrega. Oqual assento será assinado pelo depositario. E o scriuão q̃ teuer inuentario de tal orfaõ, fará nelle outro tal assento, com as mesmas declarações, no qual assinará o juiz dos orfaõs:

35 E na dita arca se metterão todas as pedras, perolas, joias, ouro, e prata, que aos orfaõs pertencerem com declaraçaõ dos nomes, peso, conto, valia, e sinaes de quada peça alem das declarações sobre ditas do liuro, e do inuentario e esta mesma ordẽ se terá quada vez q̃ se metter, ou tirar da dita arca dinheiro, ou quada hũa das sobre ditas cousas.

36 E querendo o tutor, para sua guarda, e lembrança, certidão do dinheiro, ou cousas que teuer na arca, o juiz lha mandará dar feita pelo scriuão, e assinada per elle.

37 E quando se houuer de tirar dinheiro, ou algũas das ditas cousas, da arca, assi para se compraré beẽs de raiz, quomo para se entregar a os orfaõs, por seré casados, ou emancipados, ou de idade perfecta, ou per qualquer outra maneira, que segundo forma das ordenações, e regimento, se deua despender, o scriuão que teuer achaue, fará assento no liuro da despesa, no titulo do orfaõ cujo for declarãdo o dia mes, e anno, em que se tira, e para que, e per cujo mandado, e a quem se entrega, e o nome do depositario q̃ o ẽtrega. Oqual assento será assinado pelo juiz, e pela parte q̃ o receber

38 E antes que o dinheiro se metta na arca, o juiz com os partidores taxará a despẽsa necessaria, para o orfaõ naquelle ãno, segũdo sua qualidade não sendo tal que haja de ser dado por soldada, nẽ tendo outros bães de que se possa alimentar. E a dita despesa poderá o juiz deixar na mão do tutor, para despender com o orfaõ naquelle anno.

39 E a dita arca senão abrirá, senão sendo presentes o juiz, depositario, e scriuão, que teuerem as chaues. E se o juiz ou scriuão forem impedidos, em modo que não possaõ ser presentes, dará quada hum delles a sua chaue, â pessoa que por elle seruir ao tempo que assi for impidido, de maneira que em nenhũ tẽpo possa hũa só pessoa, ter duas chaues

40 E passados os dous annos, em que o depositario seruir o dito cargo, ou tendo tal impedimento, por onde não possa acabar de seruir os ditos dous annos, se fará outro depositario nouo, na maneira acima dita. E antes que se lhe entregue a arca, e chaue, o prouedor dos orfaõs, sendo presente, o scriuão q̃ teuer achaue, tomará conta ao depositario

positario passado, e o que não for despeso, fará entregar logo ao depositario nouo: e se fara hũ termo no liuro da recepta, do que assi lhe for entregue, cõ declaração da somma do dinheiro, e cousas que na arca steuerem, e de cujas saõ. No qual termo assinarão o prouedor, e juiz, depositario, e scriuão.

41 E o scriuão que teuer a chaue, terá hũ liuro em seu poder fora da arca, em que farâ o auto da entrega da arca, e cousas que nella se metterão; e que o primeiro depositario entregou ao nouo. E dahi em diante quando se houuer de entregar de hũ depositario a outro. E no dito liuro trasladarâ os termos das entregas que se fizerem aos depositarios. Nos quaes autos assinarão as mesmas pessoas, que assinarem no termo do liuro que ficar na arca.

42 E pedindo o depositario passado quitação do que sobre elle carregaua, despois de ter tudo entregue, serlhea passada pelo scriuão dos orfaõs, e assinada pelo juiz, e prouedor. Na qual se trasladarâ o termo da entrega, do que steuer na arca, ao tempo q̃ o depositario passado a entregar ao depositario nouo. E tudo o que dahi em diante se houuer de receber, e despender pelo depositario nouo, se assentará e assinarâ pela maneira e pessoas acima ditas.

43 E os que forẽ eleitos para depositarios, não serão escusos do dito carrego, senão naquelles casos, e âquellas pessoas que podem ser escusas dos officios de juizes, vereadores, procuradores, e almotacês, segundo forma de nossas ordenaçõe.

44 E os depositarios que assi não cumprirem as cousas nesta ordenação declaradas, no que a quada hũ delles toca, serão degradados dous annos para Africa, e pagarâ quada hum vinte cruzados, a metade para os captiuos, e a outra para quem os acculer. E mais serão obrigados pagar aos orfaõs a perda e danno, que lhes causar sua negligencia. E o prouedor, juiz, e scriuão, que não cumprirem o que a seus officios toca, acerca dos ditos depositos, alem da sobredita pena perderão seus officios. E hũs e outros hauerão as mais penas, que, segundo a qualidade de suas culpas per direito merecerem.

Iurisdição.

45 E terâ o juiz dos orfaõs jurisdição em todos os feitos ciueis em q̃ os orfaõs sejão autores ou reos, em quanto não forem emãcipados, ou casados, e nos feitos dos delasisados, ou prodigos, ou desmemoriados, q̃ curadores teuerem. E posto que nas cousas demandadas, ou auções sobre que se litiga, algũs maiores tenhão parte, por ainda não terem partido, todauia se tratarâ a demanda peráte o juiz dos orfaõs, assi pelo que pertence aos orfaõs, e menores, quomo pelo que pertence aos maiores. Saluo se as contendas forem com outros orfaõs, ou pessoas priuilegiadas de semelhantes priuilegios: porque em taes casos, o autor seguirá o foro do reo.

46 E assi terâ o juiz dos orfaõs jurisdição em todos os feitos ciueis, que se por os orfaõs (posto q̃ emancipados ou casados sejão) mouerẽ,

ſobre partilhas,ou inuentarios, ou quando quiſerem demandar ſeus tutores,ou juizes dos orfaõs,ou prouedores paſſados, ſobre a entrega ou má gouernança de ſua fazenda. E as appellações irão a quada hũa das Relações a que pertencerem.

47 E ſendo juizes de fora dos orfaõs poſtos per nôs em algũas cidades e villas de noſſos regnos,e bem aſsi os da cidade de Lisboa, terão alçada atê quantia de cinquo mil reis nos beẽs moueis, e até quatro milreis nos beẽs de raiz,e nas penas que poſerem atê mil reis. E as ſentenças q̃ derẽ atê as ditas quantias,e aſsi as ditas penas derão á execução ſem appellação nem aggrauo.

48 E nos feitos crimes não ſe entremeterá o juiz dos orfaõs,porque o conhecimento delles pertẽce aos juizes ordinarios.

Salarios.

49 E os juizes dos orfaõs, por fazer qualquer partilha dos orfaõs,hauerão ſómente dez reis por milheiro,atê quãtia de trinta mil reis, em que deuẽ hauer trezentos reis.Porẽ ſe a fazenda valer quatro cẽtos mil reis,leuarâ o juiz oito centos reis.E por fazer qualquer inuentario, não leue mais que dous vinteis. E de tomar a conta a qualquer tutor, não leue mais que ſeſenta reis,e eſtas cõtas não tomarão aos tutores,ou curadores datiuos, ſe não de dous em dous annos,que ha de durar a ſua tutoria,ou curadoria. E a legitimos, ou teſtamentarios,não tomarão cõta ſe não de quatro em quatro annos,ſe tanto durar a tutoria, ou curadoria. E bẽ aſsi,a hũs,e outros no fim do tẽpo da tutoria,ou curadoria.

50 Porem, quada vez que o juiz dos orfaõs for informado,que algũ dos tutores ou curadores rege mal a curadoria ou tutoria,logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal,o priuará della,e farâ outro tutor ou curador, ao qual fará entregar todos os beẽs do orfaõ, ou menor,conſtrangendo ao tutor ou curador remouido,que logo entregue tudo ao tutor ou curador nouo, cõ todas as perdas e dannos,que o orfaõ ou menor recebeo,por culpa ou negligencia do remouido.

51 E não conſentirâ o juiz aos partidores, que as partilhas dos orfaõs fizerem,que leuem mais de dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis,em que monta a ambos os partidores trezentos reis. E ſe os beẽs de que fizerem partilha, menos valerem,leuarão ao dito reſpeito.E valendo mais,leuarão ſómente os ditos trezentos reis,quer ſe faça as partilhas na cidade,villa, ou lugar,quer em ſeu termo.Porem,ſe a fazenda dos ditos orfaõs valer quatro centos mil reis, leuarão os partidores ambos oito centos reis. E quer a partilha ſe faça na villa, quer no termo,não comerão o juiz nem partidores, nem ſcriuão â cuſta dos orfaõs, poſto que para o poderem fazer tenhão quaeſquer ſentenças. E fazendo o contrario,ou leuãdo mais do que dito he, hauerão as penas conteudas no quinto liuro no titulo : da pena que hauerão os officiaes,que leuão mais do conteudo em ſeu regimento.

52 E ſe o juiz dos orfaõs leuar ſalario

lario algum de inuẽtario, partilha, ou conta, a que não ſteuer preſente, por eſſe meſmo feito perca o officio, para a peſſoa que o accuſar, ſendo para o officio idoneo, e não o ſendo, nôs lhe daremos lugar que o poſſa vender, ou lhe faremos outra merce, que nos bem parecer. E fazendo outrem a cõta, por abſencia ou impedimento do juiz, ou hauẽdo em algum lugar, official de putado para tomar as ditas contas, não leuarâ dellas mais, do q̃ poreſte regimento o dito juiz pode leuar.

53 E para que os tutores, e curadores com melhor vontade aproueitem, e adminiſtrem os beẽs dos orfaõs, hauerão por ſeu trabalho, em quada hum anno, a vintena do que os beẽs renderem, não paſſando a vintena de cinquoenta mil reis em quada hũ anno. E iſto ſe entenderâ não ſômente nos tutores ou curadores datiuos, mas ainda nos parẽtes, â que for encarregada a tutoria ou curadoria. E bem aſsi, nos que forẽ deixados em teſtamento. Porem, os que forẽ deixados em teſtamento, poderão eſcolher, hauer a dita vintena, ou o que pelo teſtador lhes fordeixado. E as ditas vintenas não hauerão lugar, no que o orfaõ ou menor ganhar por ſoldada. E os ditos tutores ou curadores não receberaõ nem tomarão paraſi a dita vintena, ſe não por aluarás aſsinados pelo juiz, e feitos pelo ſcriuão dos orfaõs: o qual leuarâ por quada aluarâ deſtes oito reis ſómente, â cuſta do tutor.

Fiança.

54 E para que os orfaõs tenhão mais ſegurança de ſuas fazendas, mãdamos, que os juizes dos orfaõs das cidades, e villas principaes de noſſos regnos, ſejão obrigados, tanto que os ditos officios houuerem, antes de os começarẽ ſeruir, darem fiãça de quatro cẽtos mil reis, de fiadores abonados, que ſe obriguem â cõpor, e pagar toda a perda e danno, que por malicia ou culpa dos ditos juizes ſe ſeguir aos orfaõs, atê a quãtia da dita fiança. Aqual ſerâ de ſaforada, cõ declaração, q̃ os orfaõs hauerão o ſeu por quada hũ delles inſolidũ, qual os orfaõs mais quiſerẽ e pelo milhor parado. E eſta fiança ſerâ ſcripta per tabellião publico das notas, e trasladada no liuro da camera, para a todos ſer notorio. E nos outros lugares ſerâ a fiança de trezentos mil reis, ou duzẽtos, ſegũdo a pouoação e grandeza delles. E nos lugares mais piquenos ſerâ de cẽ mil reis. O que ficarâ na eſtimação, dos officiaes da camera.

55 E o juiz dos orfaõs q̃ ſeruir ſem dar a dita fiança, perderá o officio. E os officiaes da camera que o deixarem ſeruir ſem a ter dado, pagarâ quada hũ vinte cruzados, ameta de para quẽ os accuſar e a outra para os captiuos. E o ſcriuão que com elle ſeruir, perca outroſi ſeu officio.

TITVLO LXXXVIII.

Dos ſcriuães dos orfaõs.

MAndamos que em todas as villas, e lugares onde na villa e termo houuer quatrocentos vizinhos, ou mais, haja

ja sempre scriuão dos orfaõs apartado. E onde os não houuer, os tabelliães da villa, ou lugar seruirão o dito officio, com os juizes ordinarios. Saluo se steueré em costume e posse antiga, de hauer nos ditos lugares scriuães dos orfaõs, ou foré por nós ordenados, sem ẽbargo de não hauer o dito numero de vizinhos.

1 Os scriuães dos orfaõs das cidades e villas principaes, serão obrigados, antes de começarem a seruir, darem fiança de duzentos mil reis. E dos outros lugares será a fiança de cento e cinquoenta mil reis ou de cem mil reis. E nos mais piquenos, de cinquoenta mil reis. E a quantia da fiança que hão de dar, ficará na estimação dos officiaes da camera, segundo a pouoação, e grãdeza do lugar. Aqual fiança se darâ na forma que fica dito, no titulo do juiz dos orfaõs. E o scriuão dos orfaõs q̃ o dito officio seruir sem dar a dita fiança, e o juiz que perante si o cõsentir seruir, percão os officios. E os officiaes da camera q̃ lho deixarem seruir, pague quada hum vinte cruzados, a metade para quem os accusar, e a outra para os captiuos.

2 E não poderâ o scriuão dos orfaõs ser juiz ordinario, em quanto for scriuão, ainda que o queira ser.

3 E será muito diligẽte em seruir e pôr em boa arrecadação os beẽs e rendas dos orfaõs, e em olhar por suas pessoas. E com o juiz delles saberá quantos orfaõs ha em sua jurisdição, e screuelosá em hum liuro, declarando o nome de quada hum e cujo filho he, e de que idade, e onde viue, e com quem, e per que maneira, e quem he seu tutor, ou curador. E alsi mesmo screuerá os inuẽtarios de seus beẽs moueis, e de raiz na forma, e com as declarações, que dissemos no titulo dos juizes dos orfaõs.

4 E tanto que os inuentarios forem feitos, assentará no fim delles, as tutorias, declarando se saõ testamentarias, se ligitimas, ou datiuas. E assentarâ as fianças, e fiadores, e quaesquer outras obrigações, que para segurança de boa administração das tutorias, os juizes dos orfaõs tomaré aos tutores, quomo em seu regimento lhes he mandado.

5 E no fim dos inuentarios screuerâ todos os arrendamentos, que o juiz fizer dos beẽs dos orfaõs, e contractos, sobre suãs pessoas, que não passarem de tres annos, ou quando os preços dos ditos arrendamẽtos e soldadas não passarem de sesenta mil reis. Porque todos os outros arrendamentos que não forem das ditas qualidades, screuerão os tabelliães das notas, quomo em seu titulo he declarado. E dos arrẽdamentos que forem scriptos pelos tabelliães das notas, farâ os assentos o scriuão dos orfaõs no fim dos inuẽtarios, e os pagamentos delles. Demaneira, que a recepta seja certa, para se saber, quomo se fazem as despesas dos orfaõs. As quaes outro si assentarâ nos inuentarios, para tudo vir aboa recadação, quãdo os tutores derẽ suas cõtas, e fizerẽ ẽtrega aos orfaõs, ou a outros tutores nouos.

6 E quando algũs orfaõs forẽ dados por soldada, declarará o scriuão no inuẽtario, a q̃ pessoas saõ dados e por

e por quanto tempo, e soldada, e em que tempo se ha de pagar.

7 E porá no inuẽtario, todo o que he ordenado ao juiz, tutores, e partidores por seu trabalho, e salario, e tadas as despezas que per mandado do juiz forem feitas pelos tutores, e curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

8 E não tomarâ para si, por soldada, nem por outra algũa maneira, orfaõ algũ de sua jurisdição, posto q̃ lhe queira dar maior soldada, nem tomarâ outracousa algũa dos ditos orfaõs, quomo dissemos no titulo do juiz dos orfaõs, sob as penas hi declaradas.

Salarios.

9 Não leuará mais da scriptura q̃ screuer, assi nos inuentarios, quomo em quaesquer outros autos, do que leuão os outros scriuães. Conuẽ asaber, por cinquo regras dous reis e mais da ida, se for na villa ou arrabalde, sete reis. E isso mesmo lhe serão contadas as idas, quando for a algũs lugares fora da villa fazer os inuentarios. E quando se fizerem as partilhas, ou se tomarem as contas aos tutores, allem do que se lhe montar âs regras, leuarâ suas assentadas, duas em quada dia, hũa pela menhaã, e outra á tarde, se tãto durarem as partilhas ou contas. E de quada assentada leuará sete reis. E de assentar hũa tutoria sete reis. E de assentar a dada do orfaõ á solda da, doze reis: os quaes pagarâ aquelle que tomar o orfaõ â soldada.

10 E dandose algum gado de arrendamento, de que se requeira hũ só termo, leuará de assentar o dito arrendamento (posto que seja hum só boi ou vacca) sete reis.

11 E quando assentar nos inuentarios, as despesas dos orfaõs, de quada assẽto de despesa leuará quatro reis, ou âs regras, qual o scriuão mais quiser.

12 E em todo o mais em que por este regimẽto não for expressamẽte prouido o que hão de leuar, leuarão, o q̃ hão de leuar os outros scriuães per seu regimento, em quanto este o não contradisser, e mais não.

Buscas.

13 E porque não he razão, que os scriuães dos orfaõs, por quada vez que screuerem nos inuentarios, que podem algũas vezes durar vinte annos, e mais, leuẽ busca quomo passa de seis meses, mãdamos que a não leuem dos inuẽtarios mais que trinta e seis reis por anno, no fim do anno. E isto, atê tres ãnos cumpridos em que se mõta pelos ditos tres annos cento e oito reis. E da hi em diante não leuem busca algũa, posto que passem muitos annos, q̃ se não screua nelles, e que seja necessario buscarem se muitas vezes, para nelles se screuerẽ as cousas dos orfaõs. Não lhes tolhemos porem, poderẽ leuar busca dos inuentarios, quãdo lhes forẽ requeridos por algũa parte, q̃ não seja por parte dos orfaõs, ou de seus tutores, quomo a podẽ leuar os tabelliães dos feitos retardados. E os scriuães que mais leuarẽ, hauerão as penas cõteudas no quinto liuro, no titulo da pena q̃ hauerão os officiaes que leuão mais do conteudo em seu regimento.

TITVLO LXXXIX.

Do curador que he dado aos beẽs do absente, e á herança do defuncto, a que não he achado herdeiro.

PEr quanto muitas vezes stão algũs captiuos em terra de inimigos, ou absẽtes, sem se poder saber se saõ mortos se viuos, e seus beẽs stão desemparados, por não hauer quẽ delles tenha carrego, quomo deue ser, mandamos, que se o que for captiuo, não teuer mulher, ou pai, sob cujo poder steuesse ao tempo que o captiuarão que seus beẽs deua administrar, o juiz dos orfaõs, ou a pessoa que teuer carrego de prouer acerca dos beẽs dos menores, e dos outros a q̃ deue ser dado curador, quomo dissemos no titulo do juiz dos orfaõs, proueja acerca dos beẽs daquelle que assi for captiuo. E darâ curador aos beẽs, tanto que lhe for requerido, ou noteficado por qualquer do pouo, e elle for certificado de seu captiueiro. E em dar o dito curador, e em fazer administrar os beẽs do captiuo, terâ a ordẽ que mãdamos ter nos beẽs dos orfaõs. E a mesma ordẽ mandamos, q̃ tenhão os ditos juizes, nos beẽs dos sobreditos absentes, de que se não pôde saber onde saõ, nem se saõ mortos ou viuos.

1 E finandose algũa pessoa, que não tenha herdeiro algum que sua herança deua hauer, ou que a não queira aceitar, nem mulher que sua herança queira hauer segũdo nossa ordenação, em tal caso o juiz dos orfaõs o farâ logo saber ao mãpostei-ro mór dos captiuos dessa comarca, aos quaes temos feito merce das taes heranças. E o dito mampostei-ro môr a mandarâ arrecadar em nome dos captiuos, ou dirá q̃ a não quer aceitar. E não a querendo elle hauer, ou defender, o juiz dará curador á herança, com o qual o juiz fará inuentario de todos os beẽs q̃ â herança pertencerem, se ainda o não teuer feito. E o dito curador administrarâ a dita herança, assi quomo dissemos nos curadores dos prodigos, e furiosos: e bem e fielmente a defenderâ das demandas que os crẽdores contra ella quiserem mouer, sob pena de pagar todas as perdas e dannos, que por sua culpa, e negligencia se recrescerem.

TITVLO XC.

Dos contadores dos feitos, e custas, assi da Corte quomo do regno.

OS contadores das custas as contarão, assi as pessoaes, que saõ para mantimẽto das pessoas, quomo as do processo, que saõ o q̃ os scriuães e tabelliães haõ de hauer da scriptura, e o salario dos procuradores, e outros quaesquer officiaes. Asquaes não contarâ outra algũa pessoa na nossa Corte, nem na Relação do Porto, nem nas cidades, villas, e lugares, onde contadores de custas houuer. E sendo a conta per outrẽ feita, seja nenhũa, e de nenhum effecto, e torne se a fazer por o contador a que pertencer. E aquelle que a der a fazer a outrem, pague ao contador de pena, o dobro do que houuera de hauer da tal conta,

alem

alem do ſeu ſalario ordenado que lhe della montar. E ſendo o contador ſuſpeito, ou impedido por algũa couſa porque a não poſſa fazer ou ſe depois de feita, as partes allegarem erro de conta, em taes caſos ſe for na caſa da Supplicação, ouna do Porto, os juizes da chancellaria e nas cidades, villas, e lugares, o juiz do feito, cõmetterão as taes cõtas ao reuedor, ſe o houuer para iſſo ordenado por nós. E não o hauendo a hũa peſſoa q̃ ſem ſuſpeita as poſſa fazer. E ſtando a Corte apartada da caſa da Supplicação, o corregedor da Corte fará a tal cõmiſſão.

1 E bem aſsi, farão as outras contas, que os julgadores entre partes mandarem fazer, nos feitos que ſe perante elles tratarem. E nelte caſo poderão os ditos julgadores, a requerimento das partes, ou de quada hũa dellas, mandar fazer as contas per outras peſſoas, em q̃ ſe louuarem, hauendo couſa legitima para iſſo: ou ſendo a qualidade das cõtas tal, que lhes pareça bem fazerſe aſsi. E os que aſsi fizerẽ as ditas cõtas entre partes, não leuarão mais ſalario dellas, que o que lhes for taxado, pelo juiz do feito que as mandou fazer. E leuando mais, ou leuãdoo ſem lhe ſer taxado, hauerão as penas que por nós ſaõ poſtas, aos officiaes q̃ leuão mais do conteudo em ſeus regimentos. E do que for taxado pelo juiz, não hauerá appellação nem aggrauo, ſe a quãtia do principal, ſobre que o feito trataua couber na ſua alçada. E não cabendo em ſua alçada o principal, ſobre que ſe o feito trata, poderaõ os contadores, ou as partes aggrauar da taxação da cõta, per petição na caſa da Supplicação, ou do Porto, para a meſa grande, e dante outros julgadores per inſtrumento de aggrauo para os Deſebargadores do aggrauo, a que o conhecimẽto pertẽcer. E depois de taxado o ſalario da conta, o feito tornará a mão do cõtador, da qual não ſairá, atê ſer pago, do que aſsi for taxado.

2 Porque as cuſtas peſſoaes ſe hão de contar aos litigantes, a que forẽ julgadas, mais e menos, ſegundo a differença das peſſoas, qualidade, e ſtado, no contar dellas ſe tenha a maneira ſeguinte. Se a parte, a que as cuſtas forem julgadas, for caualleiro, oucidadão, ou agraduado em grao de Bacharel, ou ſcudeiro, ou doutra môr condição, ou for mercador, e fizer certo que em algũas das noſſas alfãdegas, dizimou de algũa mercadoria ſua, pouco, ou muito, aquelle anno em q̃ o feito ſe tratou ou for meſtre de nao de caſtello da uante, ou de nauio que ſeja de carrega de oitenta toneis, e da hi para cima contarlhẽão quarenta reis por dia para ſua peſſoa, e quinze para hum criado, e outros quinze para o cauallo, ſe o trouuer.

3 E quando algũas partes forem de tal qualidade, a que ſe deuão cõtar mais ſeruidores, aſsi de pê quomo ſcudeiros, quomo a diante ſerá declarado, contarlhẽão para quada hum ſeruidor de pê, a doze reis por dia, e aos ſcudeiros que lhe houuerem de ſer contados, a quinze reis por dia a quada hum, e quinze para o cauallo.

4 E aos

4 E aos moedeiros e eſpingardeiros e bêſteiros do conto e do mõte, aſsi apouſentados, quomo por apouſentar, contarão quarenta reis por dia. E ſendo preſo quada hum dos ſobreditos, contemlhe cinquoenta reis por dia, quer tenha ſeruidor, quer não.

5 E todos noſſos moradores, que por ordenança haõ de ter ceuada, quando teuerem cauallo, hauerão as cuſtas quomo os ſcudeiros. E os outros noſſos criados, que por noſſa ordenança não hão de hauer ceuada, ainda que cauallo tenhão, hauerão trinta reis por dia.

6 E ſe algũ homẽ, q̃ ſcudeiro não ſeja, allegar q̃ he abaſtado, e q̃ coſtuma ter cauallo, e q̃ ſempre trouxe o cauallo no lugar onde ſeguio a demãda, em quãto nella andou cõtarlheão cuſtas de ſua peſſoa, como acima diſſemos q̃ ſe cõtẽ ao ſcudeiro.

7 E quando as mulheres de quaeſquer peſſoas das acima nomeadas, ſeguirem ſeus feitos per ſi, aſsi em vida do marido, quomo deſpois em quanto honrada e honeſtamente viuerem, contarlhasão, quomo ſe deuerão contar a ſeus maridos.

8 E aos clerigos de ordeẽs ſacras, e aos beneficiados, contarão as cuſtas, quomo aos caualleiros.

9 E ao piao contarão a trinta reis por dia, andando ſolto, e a cinquoenta ſe for preſo, quer tenha ſeruidor quer não. Porem, ſe o tal preſo for official mechanico, e na cadea não vſar de ſeu officio, quomo fizera, ſe fora ſolto, cotarlheão a ſeſenta reis por dia. E ás mulheres dos ditos piães contarão a trinta reis por dia, ſendo ſoltas, e quarenta, ſendo preſas, quer tenhão quem as ſirua, quer não.

10 E quãdo algũ litigãte não ſeguir ſeu feito per ſi em peſſoa, e mandar requerer per outrẽ, hauerâ de cuſtas ſegũdo for a qualidade do requerẽte não paſſando do que houuera de hauer o que o aſsi enuiou ſe per ſua peſſoa a dita demanda requerera.

11 E quãdo a parte vẽcedor for morador no lugar onde ſe trata o feito ou em ſeu termo, cõtarlheão ſõmẽte os dias que pelos termos do feito ſe moſtrar que appareceo nas audiencias, ou deu inquirição, ou foi ver quomo jurauão as teſtemunhas, que contra elle ſe derão.

12 E por quãto, alẽ dos ditos dias, as partes vaõ outros muitos dias ſeguir ſeus feitos, ſtãdo concluſos em poder do julgador, aguardando as audiencias, quando ſeus feitos haõ de ſair, e taes dias ſaõ incertos, o cõtador darâ juramento â parte, que diga quantos ſaõ eſſes dias, que pelos termos do feito ſe não moſtrão, e os que jurar, ſe vir que podẽ caber no tẽpo que o proceſſo durou, contarlhosá, não paſſando de quarenta dias em quada hũ anno, poſto que a parte jure que ſaõ mais, porque iſto ſe coſtumou ſempre aſsi, e por iſſo ſe chamão dias do coſtume. Osquaes dias ſe entenderão ſõmente, naquelles que forem moradores no lugar onde ſe tratar a demanda.

13 E ſe a parte vencedor nãõ for do lugar, e termo onde ſe tratar o feito, e vier a eſſe feito doutro julgado, contarlheaõ os dias q̃ hi ſe deteue por elle, e os da ida e vinda, atẽ

que

que chegue a ſua caſa, a ſeis legoas por dia, e mais não, e mais tres para ſe fazer, e tirar a ſentença. E iſto ſe entenderâ, ſe elle não veo ahi para outra couſa. Que ſe para negocear outra couſa veo, mais q̃ por ſeguir o feito (o que ficará em ſeu juramẽto) então não hauerá cuſtas, ſenão dos dias que apparecer em juizo, ou der inquiriçã̃o, ou vir jurar as teſtemunhas, e os dias do coſtume, quomo ſe foſſe morador no lugar, e doutra maneira não: e o conhecimento diſto pertence ao contador. E ſe jurar que veo mais por ſeguir o feito, que por outra couſa, cõtar-lheá as cuſtas, poſto que ahi negoccaſſe outras couſas, quomo ſe ſõmente negoceâra a demanda.

14 E quanto aos feitos dos moradores das Ilhas, e lugares de Africa, que vierem a eſte regno ſeguir algum feito, contarlhesão para a tornada os dias que parecer ao contador que ſe podem deter no caminho. E ſe o feito ſe acabou em tempo que não hauia nauio para partir deſte regno para as Ilhas, por ſe não coſtumar nauegar em tal tempo, contarlheão tambem todos os dias que por eſſa cauſa ſe deteuer. E ſe acerca diſſo o contador teuer algũa duuida, dê conta della ao juiz da chancellaria, em quada hũa das Relaçõ̃es, e nos outros lugares ao juiz do feito.

15 E porque algũas vezes, as partes que vem doutros lulgados, ſaõ alfaiates, ou çapateiros, ou officiaes doutros meſteres, de que vſaõ continuadamente nos lugares onde ſe tratão as demandas, e ſõmente vão ás audiencias que ſe fazem, e acabadas ellas ſe tornão logo a ſeus officios, e ſe não vſaſſem dos ditos meſteres, porião mais diligencia em requerer ſeus feitos, e haueriã̃o mais azinha nelles deſpacho, a eſtes que aſsi vſaõ continuadamente os ditos meſteres, e delles haõ proueito, contarlhesão ſómente os dias que apparecerão em juizo, ou derão inquiriçã̃o, ou virão jurar teſtemunhas, e os dias do coſtume, quomo dito he e iſto meſmo ſe guardará naquelles que durando a demanda andão a jornaes continuadamente no lugar da demãda, ou viuem por ſoldada.

16 E ſe for peſſoa honrada, que trouxer conſigo algum homem de cauallo ou de pé, que com elle viua, hauerá cuſtas para ſi, e para ſeu homem, conuem a ſaber, o de cauallo quinze reis por dia, e quinze para o cauallo, e o de pê a doze reis por dia. E eſtas meſmas cuſtas leuarão ás mulheres de quada hum dos ſobreditos, que cõſigo trouxerem os ſemelhantes ſeruidores, homẽes ou mulheres. E iſto ſe entenda, que os que aſsi trouxerẽ, ſejão de idade de quatorze annos acima, e não lhe cõtẽ ſenão hũ ſeruidor, poſto q̃ mais traga: ſaluo ſe for das peſſoas a que mais ſeruidores mãdamos contar.

17 Itẽ, quãdo algũa parte trazdous ou tres feitos ou mais, ora os traga todos com hũa parte, ora cõ diuerſas, e for hum feito ſentenciado cõ vencimento de cuſtas, e ao tempo que ſe contão, ſteuerẽ os outros feitos ainda por ſenteciar, cõtarſeaõ ao vẽcedor todas as cuſtas no feito findo, como ſe outro não trouxeſſe.

Porem

Porem, deſpois quando os outros feitos forem ſentenciados, e nelles, ou em algum delles, houuerem de ſer contadas cuſtas ao meſmo vencedor, a que ja forão contadas, o cõtador não lhe contarâ todos os dias que ja lhe foraõ contados no outro feito, para o que darâ ſempre juramento ao vencedor, quãdo lhe houuer de contar cuſtas, para que declare ſe lhe foraõ ja contadas outras, daquelle tempo que mais durou o feito em que lhas então conta. Porem, aquelle, ſobre que aſsi não taõ contadas as cuſtas dos dias que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceo, ſerâ obrigado pagar as cuſtas, dos dias que os ditos feitos durarão, em quanto durou o feito, que primeiro foi ſentenciado, ſoldo a liura per repartição, dos dias em que os feitos juntamente ſe tratarão, as quaes ſe pagarão a aquelle que ja foi primeiro cõdenado que as pagaſſe. E não ſtando elle no lugar, onde ſe fizer a cõta, o contador as farâ entregar ao mampoſteiro dos captiuos deſſe lugar. E ſe eſte, que primeiro foi condenado e a quem ſe hão de tornar, as vier pedir até dous meſes do dia que forem entregues ao mampoſteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no dito tempo, ficarão de volutas aos captiuos. E ſendo caſo, que ao tempo que o contador conta as ditas cuſtas, os outros feitos forem ſentenciados com vencimento de cuſtas de peſſoa, o contador repartirâ as ditas cuſtas de dias de peſſoa, por outro feito, ou feitos em que lhe foraõ julgadas cuſtas, q̃ forem ſentenciados ao tempo que aſsi contão as ditas cuſtas, porque os feitos, em que não for vencedor em cuſtas, não hão de entrar em repartição, para por elles lhe ſerem deſcontados dias algũs.

18 E porque muitas vezes mulheres que não ſaõ de caualleiros, nem das peſſoas que deuem hauer cuſtas de caualleiros, e aſsi homeẽs velhos ou doẽtes, que não podem vir a pẽ vem em beſtas alugadas, quando forem vẽcedores em cuſtas, contar lhesaõ os alugueres das beſtas em q̃ vieraõ, fazendoo certo per teſtemunhas, ou per ſcriptura. E não tẽdo teſtemunhas nẽ ſcriptura, ficarâ em ſeu juramento, cõ tanto que o q̃ aſsi jurar não paſſe de duzẽtos reis.

19 E quando foré julgadas á parte vẽcedor as cuſtas do proceſſo ſõmente, contelhe todas as cuſtas que a parte fizer no proceſſo, e mais não. E quando achar, que ſaõ julgadas em dobro, ou tresdobro, contalá todas as cuſtas, que ſe moſtrar que a parte fez em dobro, e tresdobro. Saluo a aſsinatura, e o ſalario do procurador, e conta do contador, e feito da ſentença, e chancellaria della. E não contaraõ aos ſcriuães, os traslados das ſuſpeições que vierem nas appellações, nem das cartas per que ſe tirarão inquirições, quomo fica dito no titulo dos tabelliães do judicial.

20 E contaraõ ás partes vencedores em cuſtas, todas as barcas que paſſarem atraues, em vindo ao feito, e tornando para ſuas caſas, quantas vezes as paſſarem. E não lhes contem barca de longo do rio,

poſto

poſto que o alleguem, ſómente os dias de peſſoa a ſeis legoas por dia, porque aſsi ſe coſtumou ſempre.

21 E aos que vierem por mar, de tal lugar de q̃ podêrão vir por terra ſe quiſerão, contarlhesão a ſeis legoas por dia. E ſe vierem de lugar, de q̃ não podião vir ſenão por mar, contarlhesão todo o tempo que andarão no mar, quanto á vinda.

22 Muitas vezes algũas partes vẽ â Corte, e ſeguẽ ſeus feitos, e ſe chegão a algũs fidalgos, ou officiaes de noſſa caſa, ou ſemelhantes peſſoas por diuido, criação, ou amizade, q̃ com elles tem, e os acompanhão, e ſeruem, e lhes dão de comer, e gaſalhado de pouſada, e cama. Porem, porque pela maior parte ſempre pagão tal gaſalhado, e comer em outras taes obras, ou ſemelhãtes, e aſsi as partes recebem perda de ſua fazenda, em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos. Mandamos, que as cuſtas lhes ſejão contadas, quomo ſe comerão â ſua cuſta.

23 E ſe o feito ſe tratar na Corte, e a parte vencedor for procurador, ou ſcriuão, ou tal official, que por bẽ de ſeu officio deue ſtar quada dia nas audiencias, ou ſe tratar perante o juiz, e parte for tabellião, procurador, ou porteiro, a eſtes não ſe contem dias de peſſoa, nem do coſtume: porque ainda que tal feito não trouxeſſem, hauião de ir á audiencia por razão de ſeus officios.

24 Aos Meſtres das ordeẽs, Arcebiſpos, Biſpos, Cõdes, Prior do Crato da ordẽ de ſaõ Ioão do Hoſpital, contarão atê vinte caualgaduras a quada hũ. Ao cõmendatario de Alcobaça até noue. Aos Abbades bentos até quatro. Aos Comendadores móres, e outros fidalgos atê ſeis. Aos Deſẽbargadores, Doctores, Lecẽciados, Meſtres em Theologia, feitos per exame em ſtudo gêral, ou caualleiros, ou ſcudeiros honrados, atê quatro caualgaduras. E a outros caualleiros, ou ſcudeiros de menos cõdição, hũa caualgadura, e dous homẽs de pê ſe os trouxer. E a todas eſtas peſſoas não contarão mais caualgaduras, poſto que mais tragão. E trazendo menos, contarlhesão ſô mente as que trouxerem. As quaes ſe lhes cõtarão, ſendo ſuas proprias, e não alheas, e que coſtumão trazer conſigo, quando vaõ fora de ſuas caſas a outra parte. E as que não coſtumarem trazer cõſigo, não lhe ſerão contadas, quando as trouxerẽ para ſeguimento do feito.

25 E bem aſsi, não ſerâ contada caualgadura a nenhũa peſſoa das ſobreditas, quãdo trouxer a demãda no lugar onde he morador, poſto que nas audiencias appareça, e que as ditas caualgaduras, ou mais ou menos, conſigo traga, ſômente lhe ſerão contadas, quando for fora de ſua caſa a ſeguir a demanda, e a demanda for com peſſoa igual a elle, ou de maior condição. E não ſendo a demãda cõ peſſoa igual a elle, ou ſendo a demanda em o lugar onde he morador, cõtarão ſômẽte as cuſtas dos dias da peſſoa a hũ requerente ſeu, ſe o teuer ſegundo a qualidade do requerente, conuem a ſaber ſe for pião, quomo a pião, e ſe for ſcudeiro, ou homẽ de cauallo, quomo a ſcudeiro, ou homẽ de cauallo.

O que

O que ſe entenderâ, tendo o requerente procuração junta aos autos, porque então lhas contarão, do dia que offereceo a dita procuração.

26 E nos caſos em que aſsi mandamos contar as caualgaduras a quada hũa das ditas peſſoas, ſe não trouxerem tantas, e trouxerem ſeruidores de pé, ou hũa azemela, ou duas, e requererem que lhes conte tantos ſeruidores ou azemelas em lugar das caualgaduras, contarlhes aõ os ſeruidores que trouxerẽ, contádolhes para quada ſeruidor a doze reis, quomo homem de pê. E aſsi quada hũa azemela cõ ſeu azemel por hũa caualgadura, em quãto couber no numero das caualgaduras. E iſſo meſmo, ſe trouxer mais de hum cauallo de ſua peſſoa, contarlheão atê dous cauallos para ſua peſſoa, e hum delles ſerâ em conto das caualgaduras, contandolhe ſômente a quinze reis para o cauallo.

27 E âs mulheres de quada hum dos ſobreditos, outros tãtos homẽs, e mulheres por todos, quomo aos maridos, ſe os trouxerem ſeus, e alheos não, e da maneira que acima diſſemos. E iſto ſe entenda tambẽ em as mulheres dos ſobreditos, que viuuas forem. E ſe mais trouxerem, não lhe contem mais.

28 E em todos eſtes capitulos que falão das caualgaduras que haõ de ſer contadas aos Meſtres, Arcebiſpos, Biſpos, Condes, e Prior do Crato, Cõmẽdatario de Alcobaça, Comendadores môres, e as peſſoas de ſemelhante maneira, não ſe contarão nas ditas caualgaduras as ſuas peſſoas principaes: porque alẽ das ditas caualgaduras lhes contarão as ſuas peſſoas.

29 E porque muitas vezes ſaõ chamadas algũas peſſoas á Corte, ou âs Relações, e a outras partes, para teſtemunharem em feitos que a elles não pertencem, âs quaes os julgadores mandão algũas vezes pagar as cuſtas da vinda, ſtada, e tornada, mandamos, que em taes caſos lhes ſeja pago, ſegundo o regimento ſobredito das cuſtas, e mais o que de ſeus officios e meſteres perderem, por irem aſsi fora dar ſeus teſtemunhos. E outroſi, ſe contarão, ſegundo o dito regimento, ao vencedor as cuſtas que fizer com as teſtemunhas que vierão â Corte teſtemunhar a ſeu requerimento, para lhe ſerem pagas.

3 E os cotadores da Corte e caſa da Supplicação, e da caſa do Porto não paſſarão per ſi cartas para as liquidações, e contas q̃ fizerẽ. E quando ſe houuerem de paſſar, as farão em noſſo nome, aſsinadas pelos juizes dos feitos, e paſſarão pela chancellaria. E não as podendo elles per ſi ſcreuer, ſcreuerão no feito a informação do que teuerẽ neceſsidade de ſaber, ou de ſe prouar, e com a dita informação mandarão o feito ao ſcriuão, para paſſar as ditas cartas aſsinadas pelos juizes dos feitos quomo dito he. E fazendo o contrario, ſerão ſuſpenſos de ſeus officios.

Salario do contador.

31 E o contador contará para ſi da conta das cuſtas que aſsi fizer, ſeu ſalario, por a maneira que ſe ſegue, cõ uema ſaber nos feitos que ſe tratarẽ por auçã o noua, leuarâ de quada

conta

conta que fizer trinta e ſeis reis, aſsi da que fizer do q̃ monta ao ſcriuão ou tabellião da parte do autor, quomo da que fizer, do que lhe monta hauer da parte do reo. Ẽ aſsi leuará dambas as ditas contas ſetenta e dous reis. E poſto q̃ haja tambem de fazer cõta de dias de peſſoa por o autor, ou reo, as vẽcerem, ou poſto que as haja de contar a ambos, não leuará couſa algũa. E iſto haue rá lugar em todos os contadores, aſsi da Corte e caſa da Supplicação e da Relação do Porto, quomo em todos os denoſſos regnos.

32 E nos feitos que por appellação vieré á caſa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer julgador que por appellaçaõ poſſa conhecer, ſe vierem dante algũs corregedores ou julgadores, de cujas ſentenças ſe deua pagar dizima, e os ditos feitos forem ſentẽciados, e ſem cuſtas do proceſſo ſômente, e as partes ambas houuerem viſta leuarâ da conta trinta e ſeis reis da parte do autor, e trinta e ſeis da parte do reo. E ſe nos ditos feitos forem julgadas cuſtas de peſſoa a hũa ſô parte, poſto q̃ não houueſſe viſta leuará mais outros trinta e ſeis reis, e aſsi leuarâ por todo cẽto e oito reis. E ſe a ambas as partes houuer de contar cuſtas de peſſoa, leuarâ de quada hum ſetenta e dous reis, e âſsi ſaõ por todos cento quarenta e quatro reis. Os quaes hauẽmos por bem que leue, por quanto ha de fazer maiores contas, por cauſa da dizima.

33 E ſe das ditas appellações não houuer viſta, nem cuſtas de peſſoa, leuarâ ſômente, da conta que fizer dezoito reis. E ſe hũa ſô parte houuer viſta, e outra não, leuarâ da parte que houue viſta trinta e ſeis reis, e da outra não leue nada.

34 E quanto he as appellações q̃ vierem dante os juizes ordinarios, ou dante julgadores de cujas ſentẽças ſe não deua pagar dizima, ſe nellas houuer viſta dambas as partes, ora haja condenaçaõ de cuſtas de peſſoa, ou do proceſſo, ora não, leuará da conta de quada hum trinta e ſeis reis. E ſe hũa ſó parte houuer viſta, e outra não, leuarâ da conta, da qulla parte que a houue, trinta e ſeis reis, e da outra que a não houue, não leuarâ nada. E ſe hũa parte e outra não houue viſta, e a ſentẽça for ſem cuſtas, leuará ſômente dezoito reis. E hauendo vencimento de cuſtas, ora ſeja do proceſſo, ora de peſſoa, leuará, daquella conta q̃ faz da parte em que hâ cuſtas, trinta e ſeis reis, e da outra parte não leuará couſa algũa.

35 E quanto as contas que fizerẽ nos feitos de aggrauo, leuaraõ, o q̃ hão de leuar dos feitos das appellações, ſegũdo a diſtinçaõ que acima fizemos nas ditas appellações.

36 E quando as partes ambas não forem preſentes ao contar das cuſtas, para ambas deuerem de pagar ao contador ſeu trabalho, ponhaſe a paga das contas â parte que for preſente, e ella as pague. E no encerramento das cuſtas, carregueo o cõtador na ſõma a outra parte, de maneira que a parte que as pagou, as leue na ſua ſomma, para lhas hauer de pagar a outra parte, que não foi preſente ao fazer da conta.

37 E os cõ-

37 E os contadores saibaõ das partes, quanto he o que lhes leuaráo os scriuáes, tabelliáes, e porteiros. E se acharem que leuáraõ mais do que por nossas ordenações ou seus regimentos lhes he taxado, fação logo tornar â parte em dobro o que lhe mais leuáraõ, quomo se contem no titulo, do que haõ de leuar os tabelliáes. E quanto á mais pena que os ditos officiaes por isso merecerem, a haueraõ, quádo por isso forem acusados perante juizes competétes. E quando os scriuáes não mandaré os feitos aos julgadores, ou auogados, nos termos em que os deuem mandar, o contador lhes desconta rá de seus salarios as custas do retardamento.

38 E o contador das custas não cõtará feitos algús, em que haja de hauer salario quomo scriuáo, ou enqueredor. E isso mesmo, nenhũ tabelliáo, nem scriuáo, nem enqueredor sera cõtador do feito de que ha de hauer salario. E fazendo quada hum dos sobreditos o cõtrario, perca o officio para o darmos a quem nossa merce for.

39 E mandamos, que a parte que vencer contra algum preso, faça leuar logo ao outro dia seguinte o feito ao cõtador. E se mais tardar em o fazer leuar pague as custas do retardaméto. E isso mesmo serâ obrigado leuar a sentéça que houue cõtra o preso, o dia que lhe pelo contador for dada para a leuar á terra onde o preso stá. E não a leuádo ao dito tempo, pagará as custas do q̃ mais retardar em dobro. E o contador contará os feitos dos presos, do dia em que lhe forem dados a dous dias, sobpena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderá nos presos da cadea de quada hũa das Relações, ou da cidade de Lisboa, ou do lugar do juizo em que se despachou finalmente na môr alçada: porque nestes, os presos cõdenados nas custas as poderão mandar contar pelos mesmos feitos. E tirãdo suas sentenças, e pagando, ou consignando em juizo as custas em que forẽ condenados, os juizes os mandaráo soltar, se outras culpas lhes não sairem nas folhas.

40 E o dito contador quãdo contar as custas, carregará sobre a parte condenada nellas, a assinatura q̃ se pagar das sentenças.

TITVLO XCI.

De quomo se hão de contar os salarios aos procuradores.

OS procuradores dos feitos contaraõ de salario dos feitos ciueis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de sete centos e vinte reis. E porque pode hauer algũas duuidas, terseá esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hum feito de grande quantia, sobre scriptura publica, se a parte contra quem se dá tal scriptura pede vista, e vem cõ embargos, e não lhe he delles conhecido, e o juiz sem embargo delles procede no feito, dando nelle final determinação em tal caso hauerâ o procurador o terço do dito salario.

1 E se

1 E se dessa auçaõ assi posta per scriptura publica, a parte pede vista, e allega àlgũa razão, ou embargos q̃ lhe saõ recebidos, em proua daqual dá outras scripturas, e se razoa sobre isso, e o feito he logo determinado pelas scripturas, sem proua de testemunhas, então hauera o procurador as duas partes do dito salario.

2 E se a parte vier cõ embargos â scriptura, e lhe forẽ recebidos, e sobre elles der proua de testemunhas sobre o q̃ tudo se der a sentença, hauerá o procurador que vẽcer, ou defender, o salario inteiro, se o vẽcimẽto chegar a quantia por q̃ o deua leuar, segũdo adiante será declarado.

3 E ordenandose algũ feito, q̃ seja de piquena quãtia, assi sobre cousas de raiz quomo moueis, e durar muito tempo, e por serẽ muitas scripturas que haja de ver, ou o ponto de direito tal, q̃ conuenha ao procurador studar sobre elle. E pode acõtecer de tal feito não mõtar a este procurador de quarẽtena de seu salario de dez atê vinte reis: quãdo o contador tal feito houuer de cõtar, lhe alũdrarâ o salario que lhe parecer q̃ merece, com tãto q̃ não chegue ao salario inteiro. E se teuer duuida, e o feito se tratar na casa da Supplicação, ou na do Porto, cõmuniquea cõ o luiz da chancellaria, e nos outros lugares cõ o luiz do feito. E estes salarios se entendão nos feitos q̃ esses procurãdores nouamente crião, e procurão até sentença diffinitiua.

4 E em os feitos ciueis, que vem per appellação ou aggrauo aos Desembargadores de quada hũa de nossas Relações, contarão aos procuradores a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de trezentos e sesenta reis, e mais não: porque nestes leuão menos trabalho, que nos que crião de nouo.

5 E quando vierẽ os feitos á Corte per appellação ou aggrauo sômẽte sobre o libello, ou outra interlocutoria de q̃ se deua receber appellação e ficar logo na Corte, se despois crescer tanto o processo em scriptura, que leue o procurador nelles grande trabalho, contarlheão quinhentos e quarenta reis. E nos outros feitos em que ja vem tiradas as inquirições, e despois na Corte per scripturas, ou interlocutorias, a que se daõ inquirições crescem tanto, quomo o que vem da terra, ou pouco mais ou menos nestes taes feitos, cõtarseà ao procurador até quãtia de quatro centos e oitenta reis.

6 E nos feitos das injurias verbais em que não cabe pena de justiça, contarão aos procuradores a quarẽtena, assi quomo nos feitos ciueis.

7 E nos instrumentos de aggrauo cartas testemunhaueis, dias de apparecer, em que as partes fazem procuradores, ou sem procuração lhos dão a razoar, e sómente poem nas costas hum razoado, e assi os leuão aos julgadores, e no dia de apparecer fazẽ apregoar a parte, e vaõ logo conclusos, sem mais screuerẽ em elles, em tal caso não contarão aos procuradores a quarentena, sômente lhes contarão o q̃ lhe parecer, segundo for o trabalho e crescimẽto do instrumento em que se razoa.

8 E se a parte mãda da terra algũ procurador â Corte, q̃ solicite e procure seu feito, e esta parte per si razoa, sem tomar procurador, se for

vẽcedor em cuſtas, farão pergũta a eſſe procurador, ſe quer antes leuar a quarẽtena do q̃ venceo, ou defendeo, quomo he taxado aos procuradores do numero, ou ſe quer antes os dias de peſſoa, ſegundo a declaração feita neſta ordenação. E o que eſcolher lhe contem, de maneira q̃ não leuem dias de peſſoa, e ſalario, ſaluo os dias que poſer no caminho de ida, e vinda.

9 E ſe a parte principal, ou ſeu ſolicitador, ou requerente não quiſer tomar procurador, nem elle ſouber procurar, e buſcar algũ letrado, que de fora lhe faça as razoes, ſem ver o feito, e eſſa parte preſentar as razões nas audiencias, e for vẽcedor em cuſtas, darlhe-ão juramento, quanto deu ao letrado por lhe fazer as razões, e iſſo lhe contem, ſe virem que ſão feitas por letrado; com tãto que não paſſe de duzẽtos reis, poſto que a quantia do que vencer ſeja grãde: porque parece, que não teue grãde trabalho, pois não vio o proceſſo.

10 E não contarão ſalario ao procurador do numero, ſe lhe não acharẽ feita procuração no proceſſo, e ſe o contarẽ, paguemno de ſua caſa á parte cõdenada: ſaluo nos feitos crimes dos preſos, porq̃ neſtes, per coſtume antigo, os procuradores podẽ procurar pelos preſos, quomo ajudadores, poſto q̃ não tenhão procuração. E em eſte caſo lhe cõtarão ſeu ſalario, como adiãte ſe dirá.

11 E por não hauer duuida, quomo ſe hão de contar eſtes ſalarios, quanto pertence ao vẽcer e defender, verá o contador aquillo q̃ ao actor he julgado do principal na ſentença, ſẽ ter reſpeito ao q̃ he pedido no libello, e do que for julgado, cõtarâ a ſeu procurador a quarentena atê a dita quantia. E quanto ao defender, verâ o que o actor pedio no libello, e daquillo q̃ o reo vai abſoluto, contará a ſeu procurador a quarentena, atê quantia de ſete centos e vinte reis, quomo he declarado no principio. E ſe todo o q̃ o actor pedio em ſeu libello, lhe foi julgado, de todo ſeu procurador hauera a quarentena, atê a quãtia ſobredita. E ſe o reo for abſoluto, de todo o q̃ contra elle pedido era, de todo iſſo de que he abſoluto, contarão a ſeu procurador a quarẽtena até a dita quantia. E a quarentena que aſsi o dito procurador ha de leuar de ſeu ſalario, ſe entenda de toda a condenação ou abſoluição, em que o reo ſeja condenado ou abſoluto, aſsi do principal, quomo do acceſſorio, aſsi de penas, quomo de intereſſes, fructos, ou dãnificamẽtos, ou qualquer outra couſa ſemelhante. Em tal maneira, que a dita quarentena não ſeja contada por reſpeito ſõmente da condenação do principal, mas de toda a condenação, aſsi do principal e acceſſorio quomo dito he. E ſe em toda a dita quarentena montar mais q̃ ſetecẽtos e vinte reis, não leuarâ mais. Porẽ, não ſe entenderâ na dita quarẽtena a cõdenação das cuſtas, porq̃ as cuſtas ſe julgão tanto, e mais per arbitrio do julgador, q̃ por rigor de juſtiça. E por tanto não he razão, q̃ por reſpecto dellas ſe julgue a quarẽtena do procurador: ſaluo ſe as ditas cuſtas forẽ julgadas per virtude de algũa obrigaçaõ, em q̃ algũ prometa

os Procuradores. Procuradores pelos Procuradores.

meta, que não comprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso será contada a quarẽtena ao procurador, assi por respecto das custas, quomo do principal, segundo acima dito he da condenação do accessorio, fructos, e penas.

12 Item, nos feitos crimes de grandes maleficios, quomo morte de homẽ, aleiue, ladroice, moeda falsa, ou outro semelhãte, q̃ sendo prouado contra o accusado morreria por o tal crime, contarão ao procurador nouecentos reis, se elle começou o feito, e o procurou até sentẽça diffinitiua. E quando taes feitos de crimes graues vierẽ per appellação a quada hũa das Relações, contarão ao procurador q̃ vencer, ou defeder quatro centos e cinquoenta reis, e mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação outro tanto, ou mais, quomo o que vem da terra, quando o tal feito for visto por o contador, contará a esse procurador quinhentos e quarẽta reis, se o contador vir que o feito o merece.

13 E nos feitos crimes, em q̃ não cabe pena de morte, posto que prouado fosse o maleficio, mas deue o reo ser degradado, ou açoutado, ou serlhe decepada hũa mão, ou pê, ou outra pena semelhãte, contarão ao procurador que vencer ou defẽder, quinhentos e quarẽta reis, se começou o feito de nouo, e o tratou até sentença diffinitiua. E se veio por appellação, contarlhe aõ duzentos e setenta reis, se ao contador parecer que os merece.

14 E porq̃ algũs feitos que vẽ per appellação, saõ de piqueno volume, posto que de grãdes maleficios, e o procurador poem em os ver sómẽte hũa hora, e faz hũ só razoado, e não he razão que leue o salario quomo nos feitos grãdes, contarlheá o contador o que em sua cõsciencia lhe parecer q̃ merece. E se teuer duuida, falle com o Iuiz da chancellaria, sendo em quada hũa das Relações, ou cõ o Iuiz do feito, q̃ em nosso nome desẽbargar as taes appellações, não sendo nas ditas Relações.

15 E quando os taes feitos forem por appellação aos ouuidores dos Mestrados, ou doutros senhores de terras, cõtarão aos procuradores, a metade do que mandamos contar aos procuradores da Corte. E se perante os ditos ouuidores so tratarẽ algũs feitos per noua auçõ (por terẽ para isso nossa prouisaõ) cõtarão aos procuradores todo o salario q̃ acima mãdamos contar aos procuradores, nos feitos de auções nouas.

16 Item, os contadores saibaõ das partes, quãto lhes leuárão os procuradores, e se acharem que lhes leuárão mais do q̃ lhes per este regimẽto he taxado, e as partes lhes requererem que lhes faça tornar o que assi mais lhes leuárão, o contador lho fará tornar, sem por isso o procurador hauer outra pena algũa.

17 E os salarios dos procuradores nos feitos q̃ nouamẽte começarem, haõ de ser pagos, hũa terça parte quando o libello for recebido, outra quãdo as inquirições forẽ abertas e publicadas, e a outra quãdo o feito for findo per sentença diffinitiua.

18 E sendo as partes presentes, no

lugar onde os procuradores forem moradores, elles demandaraõ seus salarios, do dia em que se publicar a sentença diffinitiua, em que elles forão procuradores atê tres meses. E não os demandando no dito têpo, não os poderão mais demãdar, nem seraõ sobre isso ouuidos.

TITVLO XCII.

Do salario que haõ de leuar os caminheiros.

OS caminheiros haõ de hauer das partes, de trazerem as appellações â Corte e nossas Relações, de quada appellação a razão de cinquo reis por quada hũa legoa, que houuer do lugar donde partirem, atê a Corte, ou lugar onde steuer a Relação. E isto atê o salario chegar a cẽto e cinquoẽta reis, e mais não. E posto que haja mais legoas daquellas por que lhes hajaõ de contar os cento e cinquoenta reis, não haueraõ por isso mais.

TITVLO XCIII.

Que não tenhão officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem homeẽs solteiros.

MAndamos, q̃ nenhũa pessoa sirua officio algum de justiça, nem da fazenda, de qualquer qualidade que seja, nem da gouernança das cidades, villas, e lugares de nossos regnos, que lhe seja dado, nem o possa seruir em nome doutrem, posto que tenha licença de nôs para isso, não passando de idade de vinte cinquo annos. E fazendo o contrario, perca o officio se for seu, e nunqua o mais haja. E não sendo seu, perderâ a stimação delle, a metade para quẽ o accusar, e a outra para os captiuos. E sendo Iuizes dos orsaõs, seraõ de idade de trinta annos, e dahi para cima, quomo fica dito em seu regimento.

1 E qualquer pessoa a que for dado officio de julgar, ou de screuer, não sendo casado, serâ obrigado a se casar dentro de hũ anno, do dia que lhe for dado, sobpena de perder o dito officio. E os que houuerẽ de seruir de prouedores de comarcas, não seraõ prouidos sem serem casados. E se despois dos ditos officiaes serem casados, viuuarem, seraõ obrigados a se tornarem a casar dentro de hum anno, do dia em que assi viuuarem, sob a mesma pena: saluo se ao tempo que houuerẽ os officios, ou ao tempo em que viuuarem, passarem de quarẽta annos: porque em tal caso não seraõ obrigados a se casar.

TITVLO XCIIII.

Que os Iulgadores temporaes não casem com mulheres de sua jurisdição.

POR muitos inconuenitẽ tes que se seguem, de os Iulgadores têporaes casarem cõ mulheres de sua jurisdição, durando o tempo de suas judicaturas, e ser o sobredito muito contra o seruiço de Deos, e nosso, e boa administração da justiça, querendo nisso prouer, mandamos, que os corregedores das comarcas, prouedores, ouuidores dos

Mestra-

Meſtrados, ouuidores dos ſenhores das terras, e os Iuizes de fora das cidades, villas, e lugares de noſſos regnos e ſenhorios, durando o tempo de ſeus officios, não caſem per palauras de preſente ſem noſſa licença, com mulheres dos lugares, ou comarcas em que forem Iulgadores, nem com mulheres, que nas ditas comarcas ſtem com tenção de nellas morar: poſto que dellas, ou dos ditos lugares não ſejão naturaes. E caſando ſem noſſa licença, por eſſe meſmo feito fiquem ſuſpenſos dos taes cargos, para nôs delles prouermos quomo houuermos por bem. E tudo o que nos ditos cargos fezerem deſpois do caſamento celebrado, ſeja nenhum, e de nenhum effeito: e pagarão ás partes todas as cuſtas, perdas, e dannos que por eſſa cauſa receberem. E querendo algũ delles caſar cõ algũa das ditas mulheres, hauera para ello primeiro noſſa licença. E os Iulgadores, que nas partes da India nos ſeruirem, pedirão a tal licẽça ao ViſoRei ou Gouernador della, oqual lha poderá dar, entendendo, que niſſo ſe não ſeguira prejuizo algũ a noſſo ſeruiço, nem a bẽ da juſtiça das partes.

TITVLO XCV.

Dos que vendem, ou renuncião os officios ſem licença del Rey, ou ſtãdo doẽtes, ou tendo nelles feitos algũs erros.

MAndamos, que os tabeliães, ſcriuães, e quaeſquer outros noſſos officiaes, não poſſaõ vẽder os officios que de nôs teuerem, nẽ traſpaſſar, nem renunciar em outrem ſem noſſa ſpecial licença. E vendendoos, perca o vendedor o preço que receber, ou ſperar de receber, e mais o dito officio, e o comprador o não poſſa hauer, e fique a nôs, para o darmos a quem for noſſa merce.

1 E aſsi meſmo, o tal official o nã poderâ renunciar quando ſteuer doente de doença perigoſa de morte. E ſe o renunciar ſtando doente da dita maneira, ou de qualquer doença, de que venha a fallecer do dia q̃ a renũciação fizer a trinta dias, não valerâ a renunciação, e o officio ſe perderâ, para o nós darmos a quem for noſſa merce: poſto que por bẽ da dita renunciação foſſe o officio ja dado a outrem por nôs, ou por quem poder teueſſe de o dar.

2 Outro ſi, não poderâ renunciar, nem vender, poſto que para iſſo tenha noſſa authoridade, quãdo nelle teuer feitos algũs erros, porq̃ o dẽua perder. E renunciandoo, ou vendendoo, poderâ depois ſer acuſado pelos ditos erros, poſto q̃ o officio ja ſtê em poder doutro official, a quem tenhamos feito merce delle, por virtude da dita renunciação. E ſerá condenado aquelle, que o dito officio renũciou, na valia delle, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera: e mais hauerâ qualquer outra pena de juſtiça a q̃ com direito for obrigado polos taes erros. Porem, neſte caſo, pola pena da valia do officio, ſe o não começarem a accuſar, do dia que fez a renunciação a dous annos, não poderâ mais por ella ſer accuſado, nẽ demandado. E quãto a pena crime, Ordenações

poderâ ſer accuſado e punido, dentro no tẽpo que per direito os taes crimes podẽ ſer accuſados. E aquelle a que teuermos feito merce do dito officio por virtude da tal renũciação, não o perderâ pelos erros q̃ tinha feito o que o renunciou.

3 E por ſe euitarem os inconuenientes, que ſe podem ſeguir de os officiaes venderẽ ſeus officios, mandamos, que quando ſe liurarem de culpas ou erros que nelles tenhão commettidos, os ſulgadores os não condenem que os vendão, ou renũciem, mas os condenarão nas penas que por ſuas culpas ou erros merecerem.

TITVLO XCVI.

Que os officiaes ſiruão per ſi ſeus oficios.

POlos muitos inconuenientes que ſe ſeguem, de os officiaes não ſeruirẽ ſeus officios per ſi, e os arrendarem e ſeruirem per outrem, mandamos a todos os officiaes de noſſos regnos e ſenhorios, aſsi da juſtiça quomo da fazenda, e ſeriuães de noſſa camera, que ſiruão per ſi ſeus officios, e não ponhaõ outras peſſoas q̃ por elles os ſiruão. E qualquer official q̃ poſer outrem, perca o officio em que o aſsi poſer, para o darmos a quem for noſſa merce: e o que o ſeruir, perca a valia delle, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera. E ſe no dito officio fizer algum erro, ſerá caſtigado com todas as penas que merecêra, ſe fora proprietario do dito officio em que commetter o tal erro, ou erros.

1 E quando, por juſtos reſpectos fizermos merce a algum official, que poſſa pôr outrẽ para ſeruir em ſeu officio, o dito official porá em ſeu lugar tal peſſoa, que o poſſa, e ſaiba bem ſeruir. E bem aſsi, quando nôs dermos lugar a algum, que ſirua por algum official a ſeu requerimẽto, nomeandonos elle a peſſoa que haja de ſeruir, deuem os ſubrogados ſer viſtos, e examinados pelos ſulgadores perante quem houuerẽ de ſeruir. E ſendo por elles approuados, poderaõ ſeruir em lugar dos ditos officiaes, o tempo para que houuerem a dita licença, e doutra maneira não. E quando eſtes officiaes houuerem de pôr as ditas peſſoas, para por elles ſeruirẽ, por noſſa licença, ou as nomearem, e nós lho concedermos, os buſcarão taes, que não hajaõ de fazer erro nos ditos officios, de qualidade porque os mereção perder, porque fazendoo, os ditos officiaes perderaõ os officios, quomo ſe per ſi fizeſsẽ os taes erros, ſem mais hauerem outra pena. E a peſſoa que o dito erro fizer, pagará a eſtimação do officio, para quem nôs mandarmos. E mais haverâ qualquer outra pena que per direito merecer, ſegũdo o erro for.

2 E quãdo algũa peſſoa vier â Corte pedir a nôs algum officio, ou ſeruintia delle, ou aos veedores da noſſa fazenda, pertencẽdolhes per ſeu regimẽto, ſe os taes officios forẽ da adminiſtração da juſtiça, tragaõ logo certidão do corregedor, poſto por nôs na comarca dõde o officio for da qualidade do officio, e ſe he vago, e per cujo fallecimẽto, e de q̃ manei-

maneira vagou. E ſendo ſeruintia, da razaõ, ou impedimẽto, que tem o proprietario delle, e da neceſsidade que ha de ſe ſeruir. E bem aſsi, da qualidade coſtumes, e habelidade, da peſſoa que a pede. E ſendo da fazenda, trará certidaõ do contador da comarca. E ſem as ditas certidões não lhe ſejaõ tomadas petições, per que peção o officio, nem ſeruintia, nem ſe lhes dê deſpacho. As quaes informações os ditos corregedores, e contadores, tamaraõ em ſegredo, para que mais liuremente digão a verdade, de peſſoas ſem ſoſpeita, que teuerem mais razão de o ſaber, dandolhes juramento, e as enuiaraõ per ſuas cartas cerradas, e ſelladas, com ſeu parecer. E ſendolhes pedidas per muitas peſſoas ſobre hum meſmo officio, a todas as daraõ, para nôs prouermos a quem nos aprouuer. E iſto, não hauendo criados noſſos, a que tenhamos obrigação, que os peção porque a elles ſe daraõ antes que a outras peſſoas, ſendo da noſſa dada ou não diſpondo nôs per outra maneira dos ditos officios.

3 E quando algum ſcriuão da camera, ou da almotaceria, ou tabellião do publico, ou judicial, enqueredor, contador, diſtribuidor, for impedido por abſencia, doença, ſuſpenſaõ, ou homizio, de maneira q̃ não poſſa, ou não deua ſeruir, ou tiuer prouiſaõ noſſa, para por algum tempo não ſeruir ſeu officio, os corregedores, e ouuidores dos Meſtrados, quada hum em ſua comarca, encarregaraõ as ſeruintias a outro official de ſemelhante offico, ſe no tal lugar o houuer, q̃ mais apto for, e que com menos prejuizo das partes o poſſa ſeruir. E não hauẽdo no tal lugar mais officiaes que o impedido, encarregaraõ a tal ſeruintia a hum criado noſſo, que para iſſo for ſufficiente. E não o hauendo, encarregaloão a hũa peſſoa do meſmo lugar de boa conſciencia, e apto para o dito officio. E quãdo o official for ſuſpenſo por erros, não encarregarão a ſeruintia a parente do tal official ſuſpenſo, nẽ de ſua mulher, dentro no ſegundo grao.

4 E as ſobreditas commiſſoẽs farão por tempo de hum anno, ſe tanto durar o impedimento. E durando mais do dito anno, e conſtandolhes que ſeruirão bem, lhes encarregarão as ſeruintias por mais outro anno, ſe tanto houuer de durar o impedimento. E os prouedores, e contadores, quando os ſcriuães dos orfaõs, hoſpitaes, capellas, ou reſiduos, pela ſobredita maneira forẽ impedidos, encarregarão a ſeruintia a hum ſcriuão, ou tabelliaõ que no dito lugar houuer.

5 E os ditos corregedores, ou prouedores, faraõ dar juramento dos ſanctos Euangelhos âs peſſoas que aſsi encarregarem, que bem e verdadeiramente ſiruão, de que ſe farâ aſſento pelos corregedores nos liuros das chancellarias das comarcas, e pelos prouedores nos liuros das prouedorias, e ſeraõ aſsinados per elles, e pelas peſſoas a que aſsi encarregarem. E ſendo officio de tabellião, em que ſe haja de fazer final publico, o farâ no dito aſſento. E terâ liuro de notas, e liuro de querelas,

relas, aſsinado pelo luiz do lugar, quomo he obrigado ter o proprietario. E nos ſobreditos caſos, em q̃ os corregedores, e prouedores fizerem as taes commiſſoẽs, lhes paſſarão mandados, para os luizes e juſtiças os deixarẽ ſeruir o dito tẽpo.

6 E ſendo caſo, que os impedimẽtos hajão de durar mais que dous annos, os corregedores, prouedores, e contadores, nolo faraõ a ſaber, ſcreuendonos declaradamẽte, que official he, e a razão, e tempo do impedimento, e que peſſoas ha no tal lugar, aptas para as ditas ſeruintias, e cujos criados ſaõ, e que qualidade tem, e ſe as peſſoas que ſeruiraõ o dito tempo, o fizerão quomo deuiaõ, para nôs prouermos quomo houuermos por noſſo ſeruiço.

7 E as ſeruintias dos officios das cidades de Lisboa, Euora, Coimbra, Porto, e da villa de Santarem, e dos officiaes das correiçõos, prouedorias, e contadorias das comarcas, prouerão os ditos corregedores, prouedores, e contadores, por tempo de tres meſes. E nolo ſarão ſaber na maneira acima dita, para prouermos quomo for noſſo ſeruiço. E ſendo terras de ſenhores, onde corregedores não entrão por via de correição, os prouedores das comarcas que entraõ nos taes lugares, prouerão por tempo de ſeis meſes ſômẽte, e nos ſcreuerão pela maneira ſobredita. E os ſenhores de terras (poſto que a elles pertẽça por bem de ſuas doações a dada dos officios) nem ſeus ouuidores, não ſe entremetterão no prouimento das ditas ſeruintias: por quanto conforme a noſſas ordenaçõos, e a direito a nôs ſômente pertence prouer nellas. E nas ſeruintias dos officios das caſas da Supplicação, e do Porto, guardarſeâ o que temos dito no titulo do Regedor.

8 E ſendo impedido, ou ſuſpenſo o luiz dos orfaõs de qualquer lugar, ſeruiraõ os luizes ordinarios, ou o luiz de fora ſe o hi houuer, em quanto nôs não mandarmos o contrario. E ſendo ſuſpenſos, ou impedidos os ſcriuães dos orfaõs dos lugares em que por nôs ſaõ poſtos luizes de fora, elles prouerão as ſeruintias por tempo de tres meſes ſômẽte, nos quaes no lo farão ſaber, pelo modo acima dito.

9 E todas as peſſoas, a que forem encarregadas as ſeruintias, teraõ em boa guarda todos os liuros e papeis que lhes forem entregues, e os que elles ſcreuerem, no tempo que aſsi ſeruirem: os quaes entregarão per inuentario ao proprietario do officio, ou ao que delle nouamente for prouido, ao tempo que houuer o tal officio, e cobraraõ delle conhecimento para ſua guarda. E não o fazendo aſsi, encorreraõ nas penas em que encorrem os officiaes, que não daõ conta dos papeis que ſaõ obrigados.

10 E o ſcriuão que houuer prouiſaõ noſſa, para ter peſſoa que o ajude a ſcreuer, terâ hũa peſſoa ſômente, que ſcreua em todas as couſas, ſobſcreuẽdoas elle. Porem, não ſcreuerâ os termos das audiencias, inquiriçõos, querellas, e as outras couſas que forem de ſegredo de juſtiça, porque eſtas taes tomará, e ſcreuerâ o ſcriuão

o ſcriuaõ per ſi. E o dito ſcreuente ſerâ maior de quatorze annos, e examinado pelo juiz a que pertencer. E ſendo ſufficiente lhe ſerá dado juramento, de que ſe farâ aſſento nas coſtas da prouiſaõ. E fallecẽdo odito ſcreuente, ou tendo, outro impedimento, o ſcriuaõ poderá nomear outro, que lhe ſerâ recebido na ſobredita maneira. E os ditos ſcreuentes não irão âs audiencias tomar por os ſcriuães os termos, ainda que elles lho mandem, nem os lulgadores lho conſentiraõ.

TITXLO LCVII.

Quanto tempo duraõ as cartas impetradas per, ſe aſsi he, e do que houue perdão deſpois dellas ſerem impetradas.

POr quanto muitas peſſoas impetrão de nôs, ou de noſsos officiaes que para iſso noſso poder tem, cartas de dadas de officios, ou de algũa fazenda ou de outras couſas por, *ſe aſsi he*, e deſpois de as terem, ſe deixaõ ſtar, ſem citarem, nem demandarem as partes contrarias, de que ſe ſeguem muitos inconuenientes, mandamos que a peſsoa que impetrar tal carta cite a parte contraria, dentro de ſeis meſes do dia que a carta for feita. E não o começando a demãdar dentro no dito tempo, não poderâ ja mais em tempo algũ demandar ſeu aduerſario pela dita carta, e a merce que por ella lhe era feita ſerâ de nenhum effecto. E hauendo neſte tempo dos ſeis meſes a parte cõtraria de nôs perdaõ, não prejudicará ao impetrante, q̃ ja tinha noſsa carta paſsada pela chancellaria.

TITVLO XCVIII.

Quomo el Rei pode tirar os officios da juſtiça, e da fazenda ſem ſer obrigado a ſatisfação.

POr quanto por confiarmos de algũas peſſoas que nos ſeruiraõ bem, e fielmente, e quomo cumpre a noſſo ſeruiço, e bem da juſtiça deſcargo de noſſa conſciencia, e proueito de noſſa fazenda, os encarregamos de algũs officios da juſtiça, ou da noſſa fazenda, e aſsi por lhes fazermos merce, (a qual porem lhes não fariamos, poſto que boa vontade lhes tenhamos, ſenão foſſe a confiança que nelles temos) e deſpois de os aſsi termos encarregados nos taes officios, vem âs vezes a noſſa noticia, que os não ſeruem quomo ſaõ obrigados, e conforme a confiança que nelles tinhamos, quando dos taes officios os prouemos. E poſto que nas couſas que aſsi dos ſobre ditos ſabemos, e que a noſſa noticia vem, âs vezes não ha prouas tam claras, porem ha, quanto baſta para ſermos certo, que ſomos delles mal ſeruido, e elles errarem nos ditos officios, de maneira que ſerâ mais ſeruiço de Deos e noſſo, ſerẽ lhes tirados, que deixalos ſtar nelles. Pelo que, e per outros reſpectos que nos mouem, de muito ſeruiço de Deos e noſſo, bem da juſtiça, e gouerno de noſſos regnos, e ſenhorios, determinamos, que quaeſquer

Sacord. limitanus, gñ non gratis, uel Abbas uuecdits, Valasc. cons Pinel. in rub. de reseis cap. 2. col. pen. et fin

officios

officios que dermos, aſsi da juſtiça, quomo de noſſa fazenda, ou de qualquer outra ſorte, e qualidade que ſeja, quando quer que nós ſoubermos e nos certificarmos em noſſa conſciencia, que algũs dos ditos officiaes nos ſeruem nelles mal, e fazem o que não deuem, ou dannificão, e roubão noſſa fazenda, lhos poſſamos tirar, e dar a quem noſſa merce for, ſem por iſſo lhes ſermos em obrigação algũa, aſsi no foro da conſciencia, quomo no foro judicial, para por iſſo hauerem de demandar noſſo procurador, nem requerer a nós ſatisfação, porque de todo os excluimos. E para ſe não poder allegar ignorancia, o declaramos por eſta noſsa ordenação.

TITVLO XCIX.

Quomo os julgadores, e outros officiaes ſeraõ ſuſpenſos, quando forem accuſados por erros.

TODO o Iulgador q̃ for accuſado por erro, que ſe diga ter cõmettido por malicia em ſeu officio, porque prouado mereceria perdelo, ſerâ ſuſpenſo delle, e dado ou commettido a outro que o ſirua, atê elle ſer liure, e achado por ſem culpa do maleficio. Aqual ſuſpenſaõ ſe farâ tanto q̃ o libello for recebido contra o accuſado. E em quanto o libelo não for recebido, não ſerâ o dito Iulgador aſsi accuſado ſuſpenſo, por ſe dizer que he accuſado, ſe outras culpas hi não houuer, porque pareça ao Iuiz da cauſa, que deua ſer ſuſpenſo, antes de ſer recebido o libello.

1 Porem, quanto aos tabelliães, e outros quaeſquer officiaes de juſtiça, tanto que ſe mandar proceder contra elles por erros de ſeus officios, ou tanto que por os ditos erros forem preſos, os Iulgadores os hajão logo por ſuſpenſos dos ditos officios, e os não ſiruão até ſerem liures, poſto que ſejão accuſados por erros de peſſoas q̃ por elles ſiruão. O que os ditos Iulgadores cumprirão, ſobpena de ſerem ſuſpenſos de ſeus officios, e de não ſeruirem mais officio da juſtiça. E a meſma pena hauerão os meſmos tabelliães, e officiaes que ſeruirem.

2 E ſendo os ditos Iulgadores e officiaes preſos, por outros crimes fora do officio, em cadea publica, não poderão ſeruir ſeus officios, em quãto aſsi forem preſos. Porem, a nós ficarâ prouer ſobre as ditas ſuſpenſoẽs, conſiderada a qualidade do accuſador, e accuſado, quomo nos parecer ſeruiço de Deos, e noſſo.

TAVOADA DO PRIMEIRO liuro das ordenações.

TIT. I. Do officio do Regedor da casa da Supplicação. fol.1.
Tit. ij. Do chanceller môr. 12.
Tit. iij. Dos Desembargadores do paço. 17.
Tit. iiij. Do chanceller da casa da Supplicação. 19
Tit. v. Dos Desembargadores da casa da Supplicação. 21.
Tit. vj. Dos Desembargadores dos aggrauos, e appellações da casa da Supplicação. 25.
Tit. vij. Dos corregedores da Corte dos feitos crimes. 32.
Tit. viij. Dos corregedores da Corte dos feitos ciueis. 39.
Tit. ix. Dos luizes dos feitos delRei da coroa. 40.
Tit. x. Dos luizes dos feitos delRei da fazenda. 44.
Tit. xj. Dos ouuidores do crime da casa da Supplicação. 47.
Tit. xij. Do procurador dos feitos da coroa. 49.
Tit. xiij. Do procurador dos feitos da fazenda. 51.
Tit. xiiij. Do luiz da chãcellaria. 53.
Tit. xv. Do Promotor da justiça da casa da Supplicação. 54
Tit. xvj. Do luiz dos feitos da misericordia, e Hospital de todos os Sanctos da cidade de Lisboa. 55.
Tit. xvij. Do Meirinho môr. 57
Tit. xviij. Do Almotacê môr. 57.
Tit. xix. Do scriuão da chancellaria do regno. 66.
Tit. xx. Do scriuão da chancellaria da casa da Supplicação. 68
Tit. xxj. Do meirinho que anda na Corte. fol. 69.
Tit. xxij. do meirinho das cadeas. 71
Tit. xxiij. Do scriuão dos feitos del-Rei. 73.
Tit. xxiiij. Dos scriuães dante os Desembargadores do paço, e dos aggrauos, e corregedores da Corte, e outros Desembargadores. 74
Tit. xxv. Do Guarda môr da casa da Supplicação. 84
Tit. xxvj. Do solicitador da justiça da casa da Supplicação. 85
Tit. xxvij. Dos distribuidores da Corte, e casa da Supplicação. 87.
Tit. xxviij. Do thesoureiro dos depositos da Corte, e casa da Supplicação. 89
Tit. xxix. Do scriuão das fianças da Corte. 90.
Tit. xxx. Dos porteiros da chancellaria do regno, e casa da Supplicação. 93.
Tit. xxxj. Dos porteiros dos corregedores da Corte, e dos Desembargadores da casa da Supplicação, 94.
Tit. xxxij. Do pregoeiro da corte. 95
Tit. xxxiij. Do carcereiro da Corte. 95.
Tit. xxxiiij. Das carcerageẽs da corte. 97.
Tit. xxxv. Do Gouernador da casa do Porto. 98.
Tit. xxxvj. Do chanceller da casa do Porto. 99.
Tit. xxxvij. Dos Desembargadores dos aggrauos, e appellações da casa do Porto, 101.
Tit. xxxviij. Do corregedor dos feitos

tos crimes da casa do Porto. 102
Tit. xxxix. Do corregedor dos feitos ciueis da casa do Porto. 102
Tit. xl. Do Iuiz dos feitos da coroa da casa do Porto. 102
Tit. xlj. Dos ouuidores do crime da casa do Porto. 103
Tit. xlij. Do Iuiz da chancellaria da casa do Porto. 103
Tit. xliij. Do promotor da justiça da casa do Porto. 103
Tit. xliij. Do scriuão da chancellaria da casa do porto. 104
Tit. xlv. do solicitador da justiça da casa do Porto. 104
Tit. xlvj. Dos scriuães dante os Desembargadores da casa do Porto. 105
Tit. xlvij Do scriuão das fiãças dos degradados na casa do Porto. 105
Tit. xlviij. Dos aduogados, e procuradores, e dos que o não podem ser. 105
Tit. xlix. Dos corregedores do crime, e do ciuel da cidade de Lisboa. 111
Titu. l. Dos Prouedores das capellas, e resíduos da cidade de Lisboa. 112
Tit. lj. Do Iuiz da India, Mina, e Guine. 115
Tit. lij. Do ouuidor dalfandega da cidade de Lisboa. 117
Tit. liij. Do chanceller das sentenças dos corregedores da cidade de Lisboa, Guarda mór da Torre do tombo, ouuidor dalfandega, e contador da dita cidade. 119
Tit. liij. Dos scriuães que seruem cõ os meirinhos da Corte, e alcaides da cidade de Lisboa, 120
Tit. lv. Dos solicitadores da Corte da cidade de Lisboa, e casa do Porto. 121
Titu. lvj. Dos corredores das folhas das casas da Supplicação, e do Porto, e da cidade de Lisboa. 122
Tit. lvij. Que os scriuães, e meirinhos, e outros officiaes tenhão armas e cauallos. 123
Tit. lviij. Dos corregedores das comarcas. 125
Tit. lix. Dos ouuidores q̃ por el Rei sao postos em algũs lugares. 137
Tit. lx. Quomo os corregedores das comarcas, ouuidores dos Mestrados, e de senhores de terras, e Iuizes de fora darão residẽcia. 137
Tit. lxj. Dos chancereis das comarcas. 141
Tit. lvij. Dos prouedores, e contadores das comarcas. 143
Tit lxiij. Dos scriuães dante os prouedores, 163
Tit. lxiij. Do solicitador dos resíduos. 164
Tit. lxv. Dos Iuizes ordinarios, e de fora. 164
Tit. lxvj. Dos vereadores, 177
Tit. lxvij. Em que modo se fará a eleição dos Iuizes, vereadores, almotacés, e outros officiaes. 187
Tit. lxviij. Dos almotacés, 191
Tit. lxix. Do procurador do concelho, 198
Tit. lxx. Do thesoureiro do concelho, 199
Tit lxxj. Do scriuão da camera. 199
Tit. lxxij. Do scriuão da almotaceria. 201
Tit. lxxiij. Dos quadrilheiros, 202
Tit. lxxiij. Dos alcaides mõres. 205
Titul. lxxv. Dos alcaides piquenos das cidades e villas. 210

Tit.

Titul. lxxvj. Dos alcaides das ſaccas. 216
Tit. lxxvij. Dos carcereiros das cidades, e villas, e das carcerageẽs. 217
Tit. lxxviij. Dos tabelliães das notas. 219
Titu. lxxix. Dos tabelliães do judicial. 223
Tit. lxxx. Das couſas que ſaõ commũs aos tabelliães das notas, e aos do judicial. 231
Tit. lxxxj. Que ſe não façáo ſcripturas per ſcriuães eſtrãgeiros. 235
Tit. lxxxij. Do que hão de leuar os ſcriuães da fazenda, e da camera delRei das ſcripturas que fizerem. 236
Tit. lxxxij. Do que haõ de leuar os ſcriuães da Corte, e das comarcas do carretto dos feitos. 238
Tit. lxxxiij. Do que hão de leuar os tabelliães e ſcriuães de ſeus officios. 238
Tit. lxxxiiij. Dos diſtribuidores das cidades, villas, e lugares do regno. 244
Tit. lxxxv. Dos enqueredores. 246
Tit lxxxvj. Do que hão de leuar os porteiros e pregoeiros. 248
Titul. lxxxvij. Dos juizes dos orfaõs. 249
Titul. lxxxviij. Dos ſcriuães dos orfaõs. 259
Tit. lxxxix. Do curador que he dado aos beẽs do abſente, e á herança do defuncto a q̃ não he achado herdeiro. 261
Tit. xc. Dos contadores dos feitos, e cuſtas, aſsi da Corte quomo do regno. 264
Tit. xcj. De quomo ſe hão de contar os ſalarios aos procuradores. 272
Tit. xcij. Do ſalario que hão de leuar os caminheiros. 276
Tit. xciij. Que não tenhão officios publicos os menores de vintecinquo annos, nem os homeẽs ſolteiros. 276
Tit. xciiij. Que os julgadores temporaes não caſem com mulheres de ſua juriſdição. 276
Tit. xcv. Dos que vendem, ou renunciáo os officios, ſem licença delRei, ou ſtando doentes, ou tendo nelles feito algũs erros. 277
Tit. xcvj. Que os officiaes ſiruão per ſi ſeus officios. 278
Tit. xcvij. Quanto tempo durão as cartas impetradas per, ſe aſsi he. E do que houue perdão deſpois dellas ſerẽ impetradas. 281
Tit. xcviij. Quomo elRei pode tirar os officios da juſtiça, e da fazenda, ſem ſer obrigado a ſatisfação. 281
Tit. xcix. Quomo os julgadores e outros officiaes ſerão ſuſpenſos, quando forem accuſados por erros. 282

sembargadores do Paço.

DOM Felippe per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarues, dáquem, e dâlem mar, em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que vendo eu quanto importa á boa administraçaõ da justiça, e gouerno dos ditos meus reinos e senhorios, o despacho da mesa dos Desembargadores do Paço, e quomo pera este effeito alem do que se contém na ordenação do liuro primeiro titulo terceiro, elRey Dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, lhes deu nouo regimento, para saberem o em que hauião de entender, e de que casos hauião de tomar conhecimento, e a ordem que hauião de ter no despacho das petições, e mais negocios que a elles pertencem, quomo no dito regimẽto, e em algũas prouisoẽs que de fora passou mais largamente se contém: e porque assi pola mudãça dos tempos, quomo polo que a experiẽcia tem mostrado, tenho entendido que conuem a minha obrigação reformar algũas cousas, acrescentar, mudar, e declarar outras, assentei dar noua ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço, que he a seguinte.

1 Os Desembargadores do Paço, q̃ hora seruem, e ao diãte seruirem se ajuntaraõ as manhãas de todos os dias que não forem Domingos, ou festas que a Igreja manda guardar, na casa para isso ordenada, do primeiro dia de Outubro atê o derradeiro de Março, ás oito horãs, e do primeiro de Abril até o derradeiro de Setẽbro, ás sete: e starão em despacho tres horas pelo relogio de area, que starâ na mesa.

2 E quomo forem dous juntos, começarão a despachar, e na primeira hora poerão vista nas prouisoẽs, que os scriuães da cãmera tiuerem feitas, e em quanto se poser a vista nas prouisões de hum scriuão, os outros não starão presentes, e não gastarão mais tempo neste negocio, q̃ a primeira hora.

3 Tanto que o despacho for começado, o porteiro não entrará detro sem ser chamado, nem leuará recado algũ de pessoa de qualquer qualidade que seja, saluo sendo de algũ dos outros tribunaes, ou do chanceller mór de cousa que pertẽça a seu officio, nem entrará na dita casa do despacho despois de começado, pessoa algũa, que não for chamada, né senhor de terras, nẽ fidalgo de qualquer qualidade, preeminencia, e cõdição que seja.

4 As segundas feiras se despacharão os negocios, e papeis das comarcas da estremadura, ilhas, e beira: e aos sabbados os das comarcas de entre Tejo, e Guadiana, e reino do Algarue, e entre Douro e Minho, e Tras os montes: e pera estes dias serão presentes os scriuães das ditas comarcãs, com os papeis e negocios que a ellas tocarem, e os outros scriuães q̃ comarcas não tem, não serão presentes nos ditos dias, e hũs e outros não virão â mesa, senão ás horas deputadas, para se pôrem vistas quomo fica dito, e acabadas

de pór, ſe ſairão, e ficarâ ſômente o ſcriuão da meſa para pór os deſpachos. E ſuccedendo algum caſo em qualquer tépo, que pareça neceſſario pola qualidade delle tratarſe ſômete pelos Deſembargadores, não conſentirão ſtar preſente ſcriuão algum da camera.

5 Não porão viſta em prouiſaõ, q̃ traga clauſula que não paſſe pela chancellaria, nẽ ſcriuão porá a tal clauſula, ſob pena de ſuſpẽſaõ deſeu officio atê minha merce: e quando parecer aos Deſembargadores q̃ por bem de juſtiça conuẽ algũa prouiſaõ não deuer de paſſar pela chãcellaria, mandarão pór a dita clauſula: e entendendo que ſe deue tambem poerem prouiſoẽs, q̃ ſe paſſaõ ſobre outras materias, me auiſaraõ por ſcripto, com declaração da cauſa porque lhes parece q̃ as taes prouiſoẽs não deuem paſſar pela chancellaria, para eu mãdar o que houuer por meu ſeruiço.

6 As quartas feiras tratarão do deſpacho dos letrados; e âs feſtas, dos perdões. E ſendo eſte dia ſanto de guarda, tomarão a tarde de outro da meſma ſomana qual lhe parecer e âs terças, e quintas feiras entẽderão em todas as mais petições e negocios que â meſa vem. E em eſtes dous dias poderão ſer preſentes todos os ſcriuães da camera.

7 As cartas e prouiſoẽs que ſe paſſaõ aos ouuidores dos Meſtrados de noſſo Senhor Ieſu Chriſto, Sã Tiago e Auis, para ſeruirem ſeus cargos, e dos mais officios das terras dos ditos Meſtrados, de q̃ a prouiſaõ me pertence quomo gouernador, e perpetuo adminiſtrador q̃ delles ſaõ, ſejão feitas pelos ſcriuães das cameras das ditas ordeẽs em meu nome quomo gouernador e perpetuo adminiſtrador, e as que aſsi não vierẽ feitas, os Deſembargadores lhe não ponhaõ viſta, e he meu ſeruiço q̃ tenhão niſſo muita aduertẽcia, e q̃ paſſem pela chãcellaria das ditas ordẽs

8 Os ſcriuães da camera ſeraõ auiſados, q̃ não tomem nẽ leuẽ â meſa petição nẽ papel de peſſoa particular, nẽ os das comarcas leuarão nẽ tomarão papeis nẽ petições, ſe não as q̃ tocarẽ âs cameras dos lugares das ſuas comarcas, ou dos corregedores, juizes e juſtiças dellas, no q̃ tocar a ſeus officios ou ao bẽ comum

9 Sendo neceſſario para deſpacho dalgũas petições ou papeis, hauerſe informação de algũ Deſẽbargador, ou official de juſtiça, ſe porâ no deſpacho, que a mande â meſa por ſcripto com ſeu parecer. E quãdo o caſo for de qualidade, que pareça q̃ o deua vir dar em peſſoa, declararſeâ logo no deſpacho dia em q̃ ha de vir, e não ſerá ouuido em outro.

10 E porq̃ algũas vezes acontece fazeremſe petições, em que ſe pede que entrẽ mais Deſembargadores no deſpacho dos embargos cõ que ſe vem a algũas ſentẽças, do que forão nellas, mando que as taes petições ſe não tomẽ, nẽ dellas ſe trate.

11 E outroſi mando que ſe não tomem petições em que ſe pedir, que ſe ſobreſteja na execução de algũa ſentença que paſſou em couſa julgada, nem dellas ſe trate.

12 Hey por bẽ q̃ ſe não ponha deſpacho em petição algũa em que ſe peça que ſe confirmem doações feitas por mulheres por paſſarem da

quantia

quãtia da ordenação, per que se lhe conceda o que pedem.

13 Nem outrosi se porâ despacho em petição em que se peça suplimẽto de idade pera mulheres, que não chegão a idade de vinte cinco ãnos.

14 Não se tomarâ petição em que se peça, q̃ passe carta de seguro negatiua com recontamento do caso quomo aconteceo, por quãto o que assi se pede he em fraude da ley.

15 Os aluarás de busca que se concedẽ a carcereiros, alcaides, ou meirinhos para poderẽ prender os presos que lhe fugirão: leuarão clausula que os taes officiaes não siruão seus officios, nem se dispensará com elles que os possão seruir.

16 Mando aos ditos Desembargãdores do Paço, que a juizes e a scriuães dos orfaos não passem licenças para seruirẽ solteiros, alem do anno q̃ lhes he cõcedido pela ordenação.

17. Na reformação do tempo que daqui em diãte se der aos degradados pera irem cumprir seus degredos alẽm do primeiro que lhe for dado pelos Desembargadores juizes da causa cõforme a ordenação, se lhes não darão mais que dous meses, e alegando algũa causa justa, se lhe poderâ dar mais hũ mes, de maneira que todo o tempo q̃ for reformado não passe de tres meses, e isto reformãdo as fianças que teuerem dado, ou dando outras de nouo: e no derradeiro aluarâ da prorogação do tẽpo se declarará que se lhe não dará mais tempo.

Perdões.

18 Não tomarão os ditos Desembargadores do Paço petições em q̃ se peça perdão dos casos abaxo declarados: de blasfemar de Deos, ou de seus santos, de moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir com bẽsta, arcabuz, ou spingarda, nem de tirar cõ bẽsta, arcabuz, ou spingarda, posto que não mate, nem fira, de dar peçonha ainda que morte se não siga: de morte cõmettida atreiçoadamente: quebrantar prisões por força, poer fogo âcintemente, forçar mulher, fazer, ou dar feitiços, nẽ de carcereiro que soltar presos por vontade, ou peita de entrar em mosteiro de freiras cõ preposito deshonesto, fazer dãno, ou qualquer mal por dinheiro, de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de prepósito em igreja ou prociſſão onde for ou steuer o santisimo sacramẽto, ferimẽto de qualquer juiz, ou pancadas, posto q̃ pedaneo ou vintaneiro seja sendo sobre seu officio, ferir ou espãcar algũa pessoa tomada âs mãos, furto que passe de marco de prata.

19 Não se tomarâ outrosi petição de manceba de clerigo, ou de frade se pedir perdão segunda vez, quer seja das portas adẽtro, quer das portas a fora, nẽ de adulterio com leuada da mulher fora de casa de seu marido, nẽ de ferida dada pelo rosto, com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar, se cõ effecto se deu, nẽ de perdão de carcereiro da Corte, nem de Lisboa, nẽ das cidades de Euora, Coimbra, Porto, Tauira, Eluas, Beja, Funchal, Põtadelgada, Angra, nem das villas de Santarem, Setuual, Montemôr o nouo, Estremoz, Oliuẽça, nẽ dos carcereiros das cadeas das cabeças das correições das comarcas, e ouuidorias

dos Meſtrados, Priorado do Crato, e das cadeas das alçadas, quando as houuer, né de ladrão formigueiro a terceira vez, nem de cõdenação de açoutes, nem de perdão de inceſto em qualquer grao que ſeja: e ſe ſe pedir para effecto de caſar, pedindo tempo para hauer diſpenſação, moſtrando certidão do banqueiro, ſe lhe paſſará prouiſaõ por tempo de oito meſes ſõmente, com declaração e clauſula, que não viua no meſmo lugar nem em ſeu termo.

20 E aſsi hey por bem, q̃ fazẽdoſe petições em que ſe peça perdão de outras culpas mais graues que as acima declaradas ſe não tomem.

21 E de todas as mais culpas, ou condenações crimes (não ſendo de penas pecuniarias) receberão os ditos Deſembargadores do Paço petições, offerecẽdoſe perdão da parte: e poderão cõmutar as taes condenações ou penas q̃ pelas culpas merecião, em penas pecuniarias ou em outras quomo lhes melhor parecer; e parecendolhes que ha cauſas para algũas culpas, ou penas em q̃ os culpados ſtão condenados, deuerem ſer perdoadas liuremẽte, atenta a qualidade das peſſoas, caſos, tẽpo, e lugar, e outras circunſtancias, o poderão fazer ſem outra cõmutação pecuniaria.

22 E poſto que atêqui os mais dos perdões ſe deſpachauão ſem meu paſſe, por virtude do dito regimẽto e prouiſões dos Reys meus antepaſſados: hey por bem que daqui em diante todos os perdões de qualquer qualidade que ſejão, vão por, parece, e venhão a mĩ, pera que os que houuer por bem que hajão effecto, lhe ponha o meu paſſe, e ſe fação cartas de perdão em forma.

23 E nos ditos pareceres q̃ os Deſembargadores do paço poſerẽ, aſſinarão todos os que forẽ preſentes, e não virão a mĩ aſsinados por menos q̃ dous, e as cõmutações pecuniarias que mandarẽ pagar, ſe aplicarão para as deſpeſas da caſa dos Deſembargadores do paço, ou obras pias a que as eu aplicar. E quãto ao perdimeto das fianças ſe aplicarão para o meu hoſpital de todos os Sãtos da cidade de Lisboa.

Aluarás de fianças.

24 E porq̃ os aluarás de fiãças que ſe paſſaõ em caſos crimes não dem occaſião aos delinquentes cõmetterem os delictos tão facilmente com eſperança de hauerẽ os ditos aluarás para ſe liurarẽ ſoltos: daqui em diãte ſe não deſpachará petição algũa em que ſe peça aluarâ de fiãça, em caſo que tenha partes, ſem a peſſoa q̃ o pedir offerecer perdão da parte offendida. E porem, ſe as peſſoas que pedirẽ os ditos aluarás de fiança forem preſos, e os caſos forẽ cõmettidos em rixa, e leues (o q̃ ficará no arbitrio dos ditos Deſembargadores) elles lhes poderão nos taes caſos deſpachar os ditos aluarâs de fiança, poſto q̃ não offereção perdão das partes, e irão com clauſula, q̃ haõ as peſſoas que os pedirẽ apparecer nas audiencias atê ſerem liures, e que paſſado o tẽpo nos ditos aluarás, ou nas reformações declarado ſem ſe acabarẽ de liurar, ſe pedirem perdão do perdimento da fiança, q̃ haõ de pagar a quinta parte da quantia della ao menos: e que deſpois de ſerẽ condenados per ſentença

tença em perdimento das quantias das ditas fianças, não haõ de ser perdoados: e isto alem das mais clausulas que se costumão poer nos ditos aluarâs. E porem, parecendo à dous dos ditos Desembargadores do paço, que algũas pessoas se deuem dar em fiança, posto que não stem presos, nem tenhão perdão das partes, o poderão fazer.

25 Não se passarão outrosi aluarás de fiança (posto que não haja mais parte que a justiça) em casos de resistencia com armas, falsidade, força de mulher, injuria q̃ se faz a pessoa tomada às mãos, ou delicto cõmettido em igreja, injuria atroz feita em juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto, ou ferimento de bêsta, ou de spingarda, ainda que não seja de prepolito.

26 Não se passarão isso mesmo aluarâs de fiança, às pessoas que forẽ culpadas por venderẽ pam, carne, e outros mantimentos, e cousas a maiores preços das taxas per mim feitas, ou pelas cameras, ou que leuarem maiores fretes, e alugueres, do que por bem das ditas taxas podem leuar, porque passaráse os taes aluarâs ás ditas pessoas não seja causa de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo que disto se segue ao pouo. E porem, isto não hauerá lugar nos almocreues, a que he licito cõprar os ditos mantimentos, e cousas, e leuaremnas de hũs lugares para outros; e venderẽnas a maiores preços, por causa dos custos, e de seu trabalho: porque a estes taes poderão passar os ditos aluarâs de fiança, por se achar por experiencia serẽ mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares onde vendẽ os ditos mantimentos e cousas, não saberem donde as trazem, nẽ o que lâ lhe custárão.

27 Nem outrosi se passarão aluarâs de fiança, em negocios ciueis de entre partes, quãdo ellas o não consentirem.

28 E para que os ditos Desembargadores do paço se não occupem no despacho das petições dos casos crimes, que tem remedio ordinario e de que as partes podem ser prouidas pelas justiças à que o conhecimento dos ditos casos pertẽce, quando não podêrem dar despacho às ditas petições, sem fazerem diligencias, as escusarão sendo as taes petições das partes culpadas: porque hà informação, que muitos delinquentes por não serem presos, e se não pôrem em liuramento, buscaõ razões cõradas, para lhe passarem as prouisões que pedem em prejuizo da justiça, e das partes à que toca.

29 E porem, sendo as ditas petições de casos do lugar onde a Corte steuer, ou derredor delle cinquo legoas, e à diligencia que lhes parecer que se deue fazer nos casos das taes petições for breue, e de pouca dilação, cõmunicarseá na mesa do despacho com os que forem presentes: e parecendolhes que he necessario fazerse à dita diligẽcia, a mandarão fazer, tendo sempre tenção de escusarem às ditas diligencias, e o despacho das petições (se boamente poder ser) pera que as partes se liurem ordinariamente.

30 E se dos casos em que se fizerem às ditas petições houuer feitos mouidos, e tratados em juizo, assi

ciueis quomo crimes, tendo os taes caſos remedio ordinario, e podendo as partes ſer prouidas pelos juizes delles, eſcuſarão as ditas petições.

31 E ſendo as taes petições de caſos crimes, de partes offendidas, ou de caſos ciueis, e ſendo de tal qualidade, que pareça que não tem remedio ordinario ſem minha prouiſaõ: em tal caſo ſe cõmunicarão na meſa com os que forem preſentes. E achando que não tem a parte outro remedio, e q̃ he juſtiça e razão proueremno per algũa maneira, poerão o deſpacho nas taes petições, conforme ao parecer dos mais.

Reuiſtas.

32 Viſto as grandes dilações que ha nas petições de reuiſta, e os grandes gaſtos e deſpeſas, que as partes ſobre iſto fazem, e que as cauſas ſe fazem immortaes, ſem as peſſoas q̃ haõ ſentenças em ſeu fauor poderem por ellas ſtar ſeguros do que lhes he julgado, os ditos Deſembargadores do paço não receberão petições de reuiſta paſſados dous meſes, que a ordenação do liuro tercei ro titulo nouenta e cinquo concede para ſe pedirem as reuiſtas, do dia em que ſe publicarem as ſentenças de que ſe pede, de qualquer quantia que ſejão, ſaluo parecẽdo aos ditos Deſembargadores, q̃ ha cauſas para receberẽ as taes petições, poſto que ſejão paſſados dous meſes.

33 Não receberão outroſi as ditas petições de reuiſta, quando ſe pedirem de ſentẽças dadas em caſos crimes, poſto que lhas offereção dentro de dous meſes, quando pelas ſentenças de que ſe pedio reuiſta não for julgada (alem da penã crime) tanta fazenda e beẽs, que excedão as quantias abaxo declaradas, porq̃ então ſe poderão receber as ditas petições, no que tocar â dita fazenda e beẽs ſômente.

34 Nem ſe receberão de ſentẽças que ſe derem ſobre ſoſpeições: nem de interlocutorias, q̃ ſe poſerem nos proceſſos, poſto que tambem lhas offereção dentro dos ditos dous meſes da ordenação: nem das ſentẽças, que da primeira inſtancia vierẽ por appellação â caſa do Porto, e nella forem julgadas, e que da dita caſa forem por aggrauo á caſa da Suppli cação, onde tambẽ forão julgadas, não paſſando a valia da couſa julgada de cem mil reis em beẽs de raiz, e de cento e cinquoenta mil reis em beẽs moueis, poſto que lhe offereção as ditas petições dentro dos ditos dous meſes, e que aleguẽ que tẽ algũas tenções em ſeu fauor. E porem, excedendo as ditas quantias, poderão tomar as ditas petições, ſendolhe offerecidas dentro dos ditos dous meſes, poſto que as ſentenças da caſa do Porto, e da ca ſa da Supplicação ſejão ambas conformes. E pera eſte effecto ſe entenderâ pela primeira inſtancia, as ſen tenças do juiz e ouuidor da terra. E quanto aos caſos que da primeira inſtãcia vierem a quada hũa das ditas caſas per appellação e aggrauo, e forem finalmente determinados quada hũ delles de maneira que não corrão por mais inſtancias que duas, ou por aução noua ſe determinarẽ finalmente em quada hũa das ditas caſas, ſem hauer outra inſtancia, quomo ſaõ algũs dos que ſe julgão

gão nos juizos dos meus feitos da casa da Supplicação da coroa, e da fazenda, ou os que se nas ditas casas despachão por minhas prouisoẽs na primeira instancia: nestes casos, sendo as sentẽças sobre beẽs de raiz quomo passarem de valia de sesenta mil reis, e de cem mil reis nos beẽs moueis, poderão tomar as ditas petições de reuista, sendolhes offerecidas dentro dos ditos dous meses: as quaes petições os ditos Desembargadores do paço verão cõ as repostas que as partes a ellas derem: e parecendolhes pelas ditas petições que as pessoas contra quẽ se derão as sentenças, de que se pedio reuista, saõ aggrauadas, dem despacho, que se vejão os feitos por dous Desembargadores, para darem informação, se he caso de reuista, os quaes hauerão por seu trabalho o q lhe for arbitrado pelos ditos Desembargadores do paço, não passãdo de dez cruzados a cada hũ dos Desembargadores que virẽ o feito de reuista, e nelle poserem seu parecer por scripto, hora seja em se conceder a reuista, ou em se negar.

35 E assi nestes casos, quomo nos casos das tres instãcias, em que por excederem as quantias atras declaradas, podem receber as ditas petições de reuista, parecendolhes que náo saõ as partes aggrauadas, e sendo nisso dous conformes, as escusarão: e teraõ no despacho das petições tal aduertencia, que se esculem as ditas despesas, e outros inconuenientes que se seguem da muita dilação das ditas causas.

36 E as ditas petições que se hão de receber serão assinadas por hũ dos procuradores das ditas casas, e de outra maneira as não receberão.

37 E hey por bem, que nos casos que se mandarem ver os ditos feitos, e que com parecer dos Desembargadores que os virem, mandar que se reuejão, a parte que pedir a reuista deposite os sesenta cruzados que a dita ordenação manda, em poder do recebedor da chancellaria da Corte, de que apresentará conhecimento em forma do dito recebedor, feito pelo scriuão da dita chancellaria, e assinado por ambos em que declare, que os ditos sesenta cruzados lhe ficão carregados em recepta: o qual conhecimento em forma entregará ao Desembargador que teuer o feito, antes de lhe elle dar a portaria, por onde se lhe ha de fazer a prouisaõ pera se reuer o dito feito, ao qual feito o dito Desembargador ajũtará o dito conhecimento em forma, e sem isto lhe não dará a dita portaria.

38 E sendo a sentença de que se pedir reuista confirmada no caso da dita reuista, o procurador que fizer ou assinar a petição, pagará a terça parte dos ditos sesenta cruzados á parte que os depositar, o que assi se mandará e declarará na propria sentença que se der: e não lha querendo a dita parte leuar, pagará o dito procurador a dita quantia, ametade para o solicitador da justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa que o accusar, e a outra ametade para os captiuos.

Sobre as trocas dos beẽs dos mórgados forenos, e dotaes.

39 Quando algũas pessoas fizerẽ petições em que peção licença para

fazerem troca e escambo de algũs beẽs e propriedades de morgados, capellas, hospitaes, e albergarias, dizendo que queré dar outros por ellas melhores, e de maior valia aos ditos mõrgados, capellas, hospitaes e albergarias, não stando os ditos beẽs que assi quiserem dar, nos proprios lugares ou termos delles em que steuerem as cabeças dos ditos mõrgados, capellas, hospitaes, e albergarias, ou onde se haõ de cũprir os encargos delles: os ditos Desembargadores do paço não despacharão, nẽ concederão fazerse a tal troca, e escambo, posto que se alegue e diga, que he em muito proueito e vtilidade dos ditos mõrgados, capellas, hospitaes, e albergarias. E fazẽdo o cõtrario, as taes trocas e escãbos hey por nenhũs e de nenhũ vigor, hauendo respeito a q̃ por essa causa se perdem e sonegão muitas vezes os ditos beẽs vinculados e obrigados aos ditos encargos, pola mudança que delle se faz de hũs lugares para outros, onde não stão os tõbos e instituições dos ditos bẽs: e assi por os administradores morarẽ em outras jurisdições, pera os poderem mais liuremẽte alhear, e hauer maior difficuldade em os requererẽ pera as cõtas q̃ saõ obrigados dar dos encargos dos ditos beẽs.

40 E o mesmo se cũprirá nas trocas e alienações dos beẽs dotaes e foreiros, em q̃ ha as mesmas causas e se seguem os ditos incõuenientes, de se fazerẽ delles escambos.

As prouisões q̃ quada hũ dos Desẽbargadores do paço póde despachar, e hão de ser assinadas por dous delles, e feitas per hũ scriuão da camera, saõ as seguintes.

41 Prouisões em forma para se fazerem demarcações.

42 Prouisões pera os officiaes poderem seruir seus officios dous annos alem do anno que lhe dá a ordenação, posto que não sejão casados, não sendo juiz, ou scriuão dos orfaõs, quomo fica dito.

43 Reformação de tempo aos que se liurão sobre fiança.

44 Reformação de tempo aos degradados para irem cumprir seus degredos até tres meses sõmente, quomo atras he declarado, e sendo os degradados para Africa, darão fiança ou reformação a que teuerẽ dado: e isto não sendo as partes cõdenadas em mais que em seis ãnos de degredo, porque sendo em mais condenados, irão presos seruir seus degredos, e não se darão em fiança

45 Prouisoẽs para os corregedores, prouedores, ou ouuidores dos Mestrados, e juizes de forá poderẽ conhecer de algũs feitos, ou causas quando as partes alegarem rozões para isso, e isto pedindo as taes cõmissoẽs a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: e declarádo nas petições das causas porque he mais poderoso, e passando a valia de cousa de dez milreis para cima. E stando o julgador a quem se as taes causas cõmetterem dẽtro de dez legoas da cabeça do lugar onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição: e não se concederão as ditas prouisoẽs contra viuuas, nẽ mulheres honestas, que não sejão casadas, nem contra orfaõs e menores, nem quãdo se pedirem por parte dos mais poderosos, posto que as causas excedão

cedão a dita quantia, nem para se tirarem os feitos dos lugares onde houuer juizes de fora não sendo julgados por sospeitos, ou não se lançado elles, né para se leuar algũa parte de fora ao lugar onde morar o q̃ pedir a cõmissão: e as ditas cõmissões se não concederão para ouuidores de terras de senhores.

46 Licença para citar concelhos, corregedores, prouedores, ouuidores, e juizes perante juiz cõpetente, posto q̃ dure o tẽpo de seu julgado.

47 Prouisões em forma para darem o traslado de quaesquer scripturas da torre do tombo, na forma nouamente ordenada.

48 Aluaras de busca a carcereiros ou guardas, para buscarẽ presos que lhes fugirẽ, osquaes aluarás se passarão com clausula, que não firuão seus officios, quomo fica dito.

49 Cartas em forma para scriuães e tabelliães terem pessoas q̃ os ajudem, quanto aos traslados, e tirar das sentenças, e cartas dos processos na forma da minuta que se nouamẽte fez: e isto nos lugares q̃ teueré na villa e termo mil vizinhos, e dahi para cima, ou nos q̃ teueré juizes de fora, posto q̃ tenhão menos vizinhos.

50 Prouisões para se entregaré as fazendas dos ausentes aos seus herdeiros mais chegados, a quem in solidum pertẽcerão, se elles forão fallecidos sem testamento: e isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil reis, ou o lugar onde morar a parte q̃ a pedir, steuer dentro de cinquo legoas da Corte: porque fora das ditas cinquo legoas, e da dita quantia dos cẽ mil reis para baxo, se cõmetterão aos corregedores, e prouedores das comarcas, q̃ o fação por menos despesa das partes.

51 Reformação de quarẽta dias ás pessoas q̃ teuerem aluarás de fiança, e a não derão nos primeiros quarenta dias, que lhes saõ dados pelos ditos aluarás.

52 Licença para os corregedores, prouedores, ouuidores, e juizes poderẽ citar outras pessoas, posto que seja em tempo de seus julgados.

53 Prouisões para os corregedores, prouedores, ouuidores, e juizes fazerem algũas diligencias, e pedirem reposta a algũas partes, e enuiar informações de quaesquer casos, guardando o capitulo deste regimento, que falla na forma que se ha de ter acerca destas informações.

54 Prouisões, para q̃ das sentenças e determinações dos juizes arbitros em q̃ se as partes louuarẽ ou compromeeterem, se não possa appellar né aggrauar, sem embargo da ordenação em cõtrario, não sendo algũa das partes menores: porq̃ sendo menores quando se concederẽ as taes prouisões, serão per mĩ assinadas.

55 Cartas de apresẽtações de igrejas a aquelles que por mim forem apresentadas.

56 Cartas de tabelliães assi gẽraes quomo speciaes de todas as cidades villas, e lugares de meus reinos, que per mim forem dadas.

57 Cartas de officios de scriuães da Corte, e casa do Porto, de chãcellereres, scriuães, e promotores das correições, s. as dos officios: e tẽdo mantimentos, as cartas dos mantimẽtos serão pelos vẽdores da fazenda.

58 Cartas de scriuães q̃ se dão por merce aos tabelliães, e aos scriuaes, e chan-

e chancelleres das correições, para por elles ſeruirem.

59 Todas as cartas de ſcriuaninhas da juſtiça de todo o reino.

60 Cartas dos procuradores da Corte, e caſa do Porto, por as certidões que lhe forem apreſẽtadas pelos chancelleres das ditas caſas, de quomo forão examinados, e ſe achârão aptos.

61 Cartas dos porteiros da chancellaria, da Relação, de ante os corregedores da Corte, e das comarcas, e das audiẽcias das alfandegas.

62 Cartas de cõtadores de cuttas, diſtribuidores, e enqueredores de quaeſquer lugares do reino.

63 Cartas de officios de caminheiros das comarcas.

64 Cartas, quando eu fizer merce a algũs ſcriuaes, que poſſaõ fazer ſinaes publicos, e dar fé quomo tabelliaes.

65 Cartas para pedir eſmolas, e tirar confrarias a aquellas peſſoas q̃ forem elegidos pelos conuentos, ou officiaes que para ello teuerem licença minha.

66 Dos quaes officios todos, a dada ſerá minha, e não dos ditos Deſembargadores, hora ſe paſſe por vagaré por qualquer modo, ou por erros, as quaes cartas não paſſarão ſem verem aluará, permi aſsinado, que irá incorporado nellas.

67 E nas cartas que paſſarem dos tabelliães, mandarão poer, quomo leuão regimento do ſeu officio da chancellaria, e que as juſtiças lho fação publicar na camera do lugar onde forem tabelliães.

68 Cartas com tr aslaçe de ordenações, e artigos, e de outras quaeſquer couſas que forem regiſtradas, quando ſe pedirem ſob meu ſello.

69 Cartas para os tabelliães darẽ inſtrumentos, per as notas preſentes as partes e com ſalua.

70 Cartas de procuradores de correições de meus reinos, e dãte os juizes da terra, âs peſſoas q̃ graduadas não forem: e antes que lhe paſſem as ditas cartas, os examinarão, ſe ſaõ aptos para os ditos officios.

71 Que todos os tabelliães, e ſcriuães a que houueré de paſſar cartas dos officios per qualquer modo que ſeja ſe examiné pelos ditos Deſembargadores do paço, fazendoos ler e ſcreuer perante ſi, e ſe virẽ que bẽ ſcreué, e bem leem, é que ſaõ pertencẽtes para os officios, lhes dem ſuas cartas, e ſique o final publico do tabellião na chãcellaria, e aſsine cõ elle hũa teſtemunha, quomo elle he o proprio q̃ pedio o officio, e ſtas cartas tará o ſcriuão da chãcellaria.

72 Cartas para quaeſquer almotacês das cidades, villas, e lugares poderem ſeruir tres meſes.

73 E porq̃ em mandar vir as deuaſſas quando ſe pede perdão da fugida de algũs preſos, ou dos carcereiros, ou guardas a que fogẽ, recebem as partes dilação, e trabalho, quãdo for neceſſario ver as ditas deuaſſas, poderão os ditos Deſembargadores do paço cõmetter a tal diligencia per prouiſaõ aſsinada per dous delles, aos corregedores das comarcas, ou aos juizes de fora dos lugares õde os caſos acõtecẽrão, para q̃ por ſuas cartas lhe ſenuiẽ informação dos ditos caſos cõ ſeu parecer.

74 Prouiſoẽs per que ſe mandar fazer qualquer diligencia, ou tomar infor-

informação antes de se dar final despacho em qualquer caso,e serão asinadas por dous dos ditos Desembargadores: saluo quando lhes parecer que o caso he de qualidade que se deue dar conta delle,e a prouisaõ deue ser asinada per mim.

75 Para quaesquer pessoas se poderem liurar sobre fiança nos casos que por bem deste regimento os ditos Desembargadores do paço podem despachar as ditas prouisões.

76 Para se poder prouar pela prova de direito cõmum, posto que a quantidade passe de cem mil reis, não passando de duzẽtos mil reis.

77 Para quaesquer pessoas se poderẽ liurar, ou accusar per seu procurador nos casos em que parecer a dous dos ditos Desembargadores que se deuem passar.

78 Para os alcaides seruirem mais outros tres annos alem do tempo que teuerem seruido.

79 Para se entregar fazenda de orfaãs a seus maridos, posto que com ellas casassem, sem licença do juiz dos orfaõs.

80 Para os corregedores passarẽ quarta carta de seguro,sem embargo da ordenação,quando parecer a dous dos ditos Desembargadores, que se deuẽ passar as ditas cartas.

81 Para se guardarẽ perdões, sem embargo de as partes não declararem nas petições por onde lhe forão concedidos,algũa cousa,ou cousas que pareça, que declaradas lhe forão passados os ditos perdões.

82 Para dar scrauo em lugar de homẽ brãco, a meirinho ou julgador.

83 Para dar mais trinta dias para se tomar carta de seguro,e se apresentar cõ ella,posto que os primeiros trinta dias sejão passados.

84 Para se poder lançar fintas para igrejas,pontes,e fontes, e outras cousas da Republica, não passando de duzentos mil reis,e fazẽdose primeiro as diligencias necessarias.

85 Para q̃ os officiaes de qualquer officio (não sendo juiz) possaõ seruir,sẽdo hauidos por aptos,posto q̃ não cheguem a vinte e cinquo ãnos sendo de vinte e dous para cima, e sendo visto na mesa do despacho dos Desembargadores do paço.

86 Para que o julgador possa ir tirar testemunhas do caso de que conhecer,a qualquer parte, posto que seja fora de sua jurisdição.

87 Para que os tabelliães possaõ pôr juramentos nas scripturas sem emcorrerẽ em pena,sem embargo da ordenação.

88 Para que se possa demãdar preso por caso ciuel,posto que ſté preso por caso crime.

89 Para que se não possa querelar dalgũa pessoa senão perante o corregedor da Corte por tempo de hũ anno,ou o que bem parecer, saluo sendo achado em fragante delicto.

90 Mudança de hũa prisaõ para outra com fiadores,e sem elles, segundo a qualidade do caso.

91 Seguir appellações ou aggrauos, sem embargo de se não appellar ou aggrauar em tempo,e de hauerem por desertas e não seguidas, considerando o tempo que passou, e as causas que houue.

92 Dar tempo aos rendeiros,thesoureiros,e procuradores,para arrecadar as diuidas dos cõcelhos q̃ não arrecadârão no tẽpo da ordenação.

93 Su-

93 Suprir idade às mulheres para poderem vender beẽs de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo se primeiro diligencia.

94 Seruintias de officios.

95 Dar tẽpo que se não proceda contra os que venderem naos, naujos, ou caraue las, contra forma da ordenação, obrigandose a fazer outros taes em certo tempo.

96 Prouisaõ para Desembargador conhecer da causa, por o q̃ della conhecia, por minha prouisaõ fallecer, ou ser doente, suspecto, ou impedido de justo impedimento.

97 Para que seja passada carta de seguro negatiua, em forma de caso de morte, posto que não sejão passados os tres meses da ordenação.

98 Para que tambem seja passada carta de seguro negatiua, de ferimẽto, de q̃ he querelado, posto q̃ não sejão passados os trinta dias.

99 Para deuassar de ladrões formigueiros, feiticeiras, alcouiteiras, e danninhos na forma acostumada.

100 Spaços para matrimonios on de ha parentesco, atê se prouer de dispensação, quomo atras fica declarado.

101 Para se sobrestar na execução de algũa prouisaõ por breue spaço, q̃ não passe de dous meses, em quanto se toma algũa informação, ou se manda fazer algũa diligencia.

102 Para fazer vir deuassas de morte, posto que não sejão passados os oito annos da ordenação.

103 Para tirar deuassas, e mandalas queimar quando não forem tiradas juridicamente, e se hauerem de reperguntar testemunhas.

104 Para mandar fazer diligẽcias em casos crimes a Desembargadores, ou a quaesquer outros ministros de justiça.

105 Para se tomarem residencias a corregedores, prouedores, ouuidores, e juizes, e lhes mãdarem que as dem aos ministros da justiça a q̃ for cõmettido.

106 Confirmação de juizes ordinarios, nos lugares das ordeẽs de nosso Senhor Iesu Christo, Sam Tiago, e Auis.

107 Para se prouer doutro juiz, vereador, procurador, ou thesoureiro em lugar do eleito, hauendo para isso causa justa, ou por se escusar, ou fallecer, ou por outro impedimẽto.

108 Para os ouuidores de senhores de terras seruirem mais tẽpo alem dos tres annos, requerendo no tal tempo residencia.

109 Prouisaõ de troca de propriedades, de capellas, e morgados com outras propriedades, precedendo primeiro informação de justiça, e constando per ellas ser a tal troca em euidente proueito das ditas capellas e morgados, na forma atras declarada.

110 Cofirmação de doação que algũa pessoa fizer de certa coula a outra pessoa, quãdo excede a quantia da ordenação, fazendose primeiro as diligencias que a dita ordenação manda que se fação, para se a tal doação confirmar.

111 Para se poder cortar carne nos lugares do termo da cidade ou villas, pelos preços por que se corta na tal cidade ou villa, com informação dos juizes e officiaes da camera, ou de quẽ parecer que se deue tomar.

112 Para todas as legitimas e fazẽdas

das de orfaõs serem entregues ás mãis,auôs, padrastos, tios, cunhados, e outros parentes.

113 Para tirar pam de hũs lugares para outros, sem embargo das defesas, e posturas das cameras em contrario.

114 Para quaesquer prouisoẽs, que não forem de maior qualidade, do que saõ os casos, que per este regimento lhe saõ concedidos.

115 Estas prouisoẽs q̃ persi podẽ despachar os ditos Desebargadores, aõ de ser asinadas por dous delles, se passarão em meu nome,começãdo por: Dõ Felippe &c. e o mais na forma das minutas q̃ disso saõ feitas e no fim diraõ:elRey nosso Senhor o mandou por fuão,e fuão, &c.

Em que maneira passarão as cartas tuitiuas appellatorias.

116 Quando os Desembargadores do Paço passarẽ cartas tuitiuas appellatorias,terão a ordẽ seguinte.A parte que pedir carta tuitiua appellatoria,farâ petição,declarando nella a causa sobre que pẽdia a demanda,e o julgador q̃ deu a sentença de que se appellou,e a sentença que no caso foi dada, e quomo appellou della em tempo,e que lhe não foi recebida sua appellação, sendo caso que em direito lha deuera receber, aqual petição apresentarâ aos Desembargadores do Paço, e logo cõ ella mostrará per instrumento publico cõ reposta da parte,e do julgador q̃ lhe denegou a dita appellação:e com o traslado dos autos que lhe parecerem necessarios, quomo appellou em tẽpo da sentença, que cõtra elle foi dada,e que lhe não receberão sua appellação,deuẽdo per direito serlhe recebida, e q̃ seguio a dita appellação,e tẽ feito sobre isso as diligencias necessarias,e constando aos ditos Desembargadores do Paço que he assi quomo a parte diz mostrando por instrumento publico,como pedio ao juiz de ante quẽ appellou, que lhe mãdasse dar instrumento das ditas diligencias, e o traslado dos autos,e q̃ lho não mãdou dar no tempo em q̃ per direito era obrigado,em maneira que conte q̃ não ficou por elle offerecer as ditas diligencias acima ditas, para lhe a dita carta logo poder ser passada,e pedio tempo para as offerecer(fazẽdo porem certo por instrumento publico dequomo appellou, e que a appellação lhe não foi recebida,e q̃ fez diligencia no seguimẽto da tal appellação) os ditos Desẽbargadores do Paço lhe asinarão tẽpo conueniente para as offerecer segundo a distãcia que houuer do lugar onde a Corte steuer ao lugar em que se houuerem de fazer as diligencias,não passando de tres meses,e lhe passarão carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella durando o dito tẽpo.E offerecendo as ditas diligencias no termo qùe lhe assi for asinado,e cõstando por ellas ser assi quomo disse na sua petição, ou mostrando por instrumẽto publico,quomo pedio ao juiz de ante quem appellou, q̃ lhe mandasse dar instrumento das ditas diligẽcias,e o traslado dos autos, e que o não mandou dar ao tempo em q̃ por direito era obrigado, em maneira q̃ cõste que não ficou por elle offerecer as ditas diligẽcias,lhe hauerão por justificada a dita petição, e lhe

e lhe paſſarão a dita carta tuitiua appellatoria em forma: e não ſe moſtrando pelas taes diligẽcias o q̃ he neceſſario pera lhe a dita carta ſer paſſada quomo acima he dito, lhe denegarão a dita carta, e porão deſpacho diſſo nos autos, de q̃ paſſarão carta â parte cõtraria, ſe a pedir, para ſe poder fazer a execução pela ſentença, poſto q̃ não ſeja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligẽcias. E no deſpacho que finalmẽte ſe houuer de dar ſobre o conceder, ou denegar da dita carta tuitiua appellatoria, ſerão ao menos dous dos ditos Deſembargadores do Paço, ſendo ambos conformes.

119 Mãdo aos ditos Deſembargadores do Paço, q̃ não dem ſperas ſobre cumprimentos de teſtamẽtos.

O que leuarão os Deſembargadores do Paço de aſsinatura das cartas, q̃ por elles paſſão em meu nome, feitas pelos ſcriuães da camera, he o ſeguinte.

120 De aſsinarẽ as cartas de legitimações de filhos de clerigos, frades, beneficiados, homẽs calados, ou q̃ naſcêrão de ajuntamento de parentes, ou cunhados em grao prohibido, ou de freiras, ou de filhos naturaes de caualleiros, ou de acõtiados em cauallo, e dahi para cima para poderẽ herdar, e gozar das honras e priuilegios, quomo ſe forão naſcidos de legitimo matrimonio: leuarão dous toſtões, hum toſtão quada hum, e o meſmo leuarão poſto que ſe não peça a dita legitimação, ſenão para honras e liberdades.

121 De aſsinatura das cartas de priuilegios, dos fidalgos dous toſtões, hum toſtão quada hum.

122 De priuilegios de carreteiros, e eſtalajadeiros hum toſtão, cinquoenta reis quada hũ, e outros tantos das cartas das âpreſentações, e das cartas dos officios.

123 De todas as outras cartas leuarão de aſsinatura dous vintẽis, hum vintẽ quada hũ como ſẽpre leuârão.

124 De cartas para ſcriuães e tabelliães terem peſſoas que os ajudem a ſcreuer, hum toſtão, cinquoenta reis quada hum.

125 E hey por bẽ que ſendo as ditas cartas e prouiſões aſsinadas por dous dos ditos Deſẽbargadores do Paço quomo dito he, e paſſadas per minha chancellaria ſe cumprão, tenhão força e vigor, como ſe por mĩ foſsẽ aſsinadas, oqual regimento os ditos Deſembargadores do Paço cũprirão e guardarão inteiramẽte como ſe nelle cõtẽm, e não ſe vſarâ de outro algũ, oqual lhe foi dado a 27. de Iulho do áno de 1582. E poſto que eu tinha mãdado que ſe não imprimiſſe por juſtos reſpeitos q̃ me a iſſo mouérão, mãdei hora que ſe imprimiſſe, e ſe incorporaſſe no volume das ordenações que nouamẽte mandei recupilar.

Prouiſaõ ſobre o officio de porteiro da caſa do deſpacho dos Deſembargadores do Paço.

EV elRey faço ſaber a os que eſte meu aluará virẽ, que no regimẽto nouo, que mandei dar aos meus Deſembargadores do Paço, ſtâ hũ capitulo, per q̃ mandei, que tanto q̃ o deſpacho foſſe começado, o porteiro não entraſſe dentro na caſa do dito deſpacho, ſẽ ſer chamado, nẽ leuaſſe re-

se recado de pessoa algũa de qualqr qualidade que fosse, saluo sendo de algũ dos tribunaes, ou do chãceller mór, de cousa que pertẽça a seu officio, nem entraria na dita casa do despacho, despois de começado pessoa algũa, q̃ não fosse chamada, nẽ senhor de terras, nẽ fidalgo de qualquer qualidade, preeminencia, e cõdição que fosse, &c. E por q̃ cõuem muito a meu seruiço, que isto se cũpra, e guarde inteiramente, com o mais q̃ hora por este aluarâ ordeno que se faça, hey por bem, e mando, q̃ da primeira porta para dẽtro da dita casa do despacho, não entre pessoa algũa quomo dito he. Saluo se for scriuão da camera, Desembargador, ou pessoa outra que seja chamada, ou q̃ leue recado de meu seruiço. E tãto que os meus Desembargadores do Paço entrarẽ em despacho, o porteiro da dita casa fará sair logo para fora todos seus criados, e qualquer outra pessoa q̃ a hi steuer não sendo das acima declaradas. E porq̃ será âs vezes necessario mandarem o dito porteiro com algũ recado de meu seruiço, e não conuẽ q̃ a dita casa fique sô, o dito porteiro terá hũa pessoa aprouada pelos ditos Desembargadores do Paço, o qual seruirâ, e acudirâ â campainha quando o dito porteiro for aos taes recados, ou teuer outra occupação. E o dito porteiro publicarâ per si as petições despachadas, como era costume, e não consintirâ q̃ os screuentes dos scriuães da camera, nem criados dos Desembargadores do Paço, nẽ outra qualquer pessoa reuolua as petições, nẽ as tome, e elle da sua mão as darâ âs partes, e as pessoas cujas as taes petições forẽ: pelo q̃ encomẽdo e mãdo aos meus Desembargadores do Paço, q̃ tenhão particular cuidado de em tudo fazer cũprir o dito capitulo de seu regimento, e o mais conteudo neste aluara, por q̃ assi o hey por bem e meu seruiço: e este aluara farão ajũtar ao proprio regimẽto, registrandose primeiro no liuro q̃ anda na mesa do despacho, para se saber como assi o tenho ordenado, e mandado: oqual quero que valha, tenha força e vigor, quomo se fosse carta feita em meu nome, per mi assinada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do liuro 2. tit. 20. que diz, que as cousas cujo effeito houuer de durar mais de hũ anno passem por cartas, e passando por aluarás não valhão. Antonio Rõiz o fez em Lisboa aos 16. de Setembro de 1586. Simão Borralho o fez screuer.

Prouisaõ sobre os scriuães da camera, não sobscreuerẽ prouisões, saluo as q̃ forem feitas pelos seus screuentes, que teuerem em sua casa.

EV elRey faço saber, a os q̃ este meu aluarâ virem, q̃ o senhor Rei dõ Sebastião meu sobrinho q̃ Deos tem, passou hũa sua prouisaõ de q̃ o traslado he o seguinte. Eu elRey faço saber aos que este aluarâ virem, que ey por bem por algũs respeitos que me a isso mouem, que os meus scriuães da camera não sobscreuão da qui em diante cartas, aluarás, regimentos, nem prouisões de qualquer qualidade que seja, que hajão de ser assinadas per mim, ou per os meus Desem-

Deſembargadores do Paço, que forem feitas por quaeſquer ſcreuẽtes, ou peſſoas, ſaluo as que forem feitas e ſcriptas pelo ſcreuente ou ſcreuentes, que o proprio ſcriuão da camera teuer em ſua caſa para iſſo habilitado, aos quaes ſcriuães da camera mando, que aſsi o cũpraõ, ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeus officios atê minha merce. E mando aos meus Deſembargadores do Paço, q̃ não aſsinem as ditas cartas, aluarás, regimẽtos, e prouiſões, ſendo feitas em outra maneira. E ao chanceller môr mando outroſi, que as não paſſe pela chancellaria, e cũprão eſte aluará quomo nelle ſe cõtẽm, oqual ſe traſladará no liuro da meſa dos ditos Deſẽbargadores do Paço, e hey por bem que valha quomo carta, poſto que não ſeja paſſada pela chãcellaria, ſem embargo da ordenação do liuro 2. titulo 20. q̃ o cõtrario diſpoẽ. Ioão de Sexas o fez em Almeirim, a 16. de Ianeiro, de 1574. E porq̃ ſou informado q̃ a dita prouiſaõ ſe não cumpre inteiramente, e algũs dos meus ſcriuães da camera ſobſcreuẽ cartas, e prouiſões que fazem quaeſquer peſſoas ſem ſerem aprouados, que he muito cõtra meu ſeruiço, pera o qual conuem ſerẽ os ditos ſcreuentes habilitados, e taes q̃ me poſſa eu deſpois ſeruir delles ſendo neceſſario, hey por bẽ, e mando, que daqui em diante ſe cumpra e guarde a dita prouiſaõ neſte incorporada inteiramẽte, e que nenhũ dos ditos meus ſcriuães da camera ſobſcreuão cartas, aluarâs, regimẽtos, nem prouiſões, de qualquer qualidade q̃ ſejaõ, que hajaõ de ſer aſsinadas per mim, ou pelos meus Deſembargadores do Paço, não ſendo feitas per official q̃ elle teuer em ſua caſa, e q̃ para iſſo for habilitado: e o q̃ aſsi o não cumprir, hey por bem q̃ encorra em pena de ſuſpenſaõ de ſeu officio atê minha merce. E encomẽdo e mando aos meus Deſembargadores do Paço, que tenhão particular cuidado de ver e ſaber por quem as taes cartas, e prouiſões ſaõ feitas, e ſobſcriptas. E não ſendo feitas pela maneira conteuda em eſte aluará, lhe não ponhão viſta nem as aſsinẽ. E ao chanceller môr q̃ as não paſſe pela chancellaria, poſto q̃ ſejão aſsinadas per mĩ, cõ viſta dos ditos Deſembargadores do Paço, ou aſsinadas por elles, e fação ler e publicar eſte meu aluará aos ditos ſcriuães da camera, ſtando em deſpacho, encarregandolhes de minha parte, q̃ quada hũ delles o cũpra quomo cõfio que farão: e não o fazendo aſsi, alem de ſe proceder cõtra elles pela dita pena de ſuſpenſaõ de ſeus officios, me hauerei niſto por muito deſſeruido delles: e eſte aluará farão regiſtrar no liuro q̃ anda na meſa do deſpacho dos ditos Deſembargadores do paço, para a todo o tempo ſe ſaber quomo aſsi o tenho ordenado e mandado, oqual quero que valha, tenha força e vigor, quomo ſe foſſe carta feita em meu nome per mim aſsinada, e paſſada per minha chancellaria, ſem embargo da ordenação do liuro 2. titulo 20. que diz, q̃ as couſas cujo effecto houuerem de durar mais de hũ anno, paſſem por cartas, e paſſando por aluarâs, não valhão. Antonio Rõiz a fez em Liſboa, a 16. de Setembro, de 1586. Simão Borralho o fez ſcreuer.

LIVRO SEGVNDO
DAS ORDENAÇÕES

TITVLO PRIMEIRO.

Em que casos os clerigos, e religiosos haõ de responder perante as justiças seculares.

OS Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, clerigos, e outras pessoas religiosas, q̃ é nossos regnos não tẽ superior ordinario, em qualquer feito ciuel, que pertença a beẽs patrimoniaes, que elles hajaõ, ou deuão hauer, ou elles tenhão, e outrem lhos quiser demandar, ou por diuidas q̃ elles deuão por razão de suas pessoas, e beẽs patrimoniaes, que por algũa maneira tenhão, e lhes pertençaõ, que não saõ das igrejas, nem pertençaõ a ellas. E bem assi, por razão de algũs danificamẽtos, se os no regno fizerem, podem ser citados perante quaesquer justiças, e juizes leigos, onde forem moradores, ou perante os corregedores da nossa Corte, ou o juiz das auções nouas. Porque semrazão seria, não hauer no regno quem delles fizesse justiça e direito: e por taes feitos os irem demandar a Roma. E isto foi assi entre os Reis nossos anteceſſores, e os Prelados, e clereſia deſtes regnos concordado, e feitas determinações, e capitulos de cortes, q̃ sempre se praticarão, e vsarão, assi neste caso, quomo nos abaxo declarados nesta ordenação, e em outras.

1 E se o clerigo citar algum leigo perante juiz secular, e o leigo o quiser reconuir perante o dito juiz secular, podeloá fazer, e perante elle serâ o clerigo obrigado responder, pois perante elle começou a demãdar o leigo. E isto hauerâ lugar, quãdo a reconuenção for sobre diuidas ou outras cousas, que ciuilmente se demandem, ou sobre pagamento, e satisfação dalgũa injuria, ou ẽmenda dalgum danno, quando ciuilmẽte se demandarem.

2 E poderá o clerigo ser citado e demandado perante o juiz leigo, por qualquer força noua (dentro de anno e dia) que o clerigo faça em qualquer cousa, assi mouel quomo de raiz, posto que a tal cousa seja ec clesiastica. Oqual juiz leigo poderâ disso conhecer, para desfazer a força, e restituir o forçado, em todo o deque steuer esbulhado, e mais não.

3 E sendo algum leigo citado perante juiz secular, onde com direito e razão o deuia ser, se despois que assi foi citado se fez clerigo, serâ demandado perante aquelle juiz secular, ante quẽ primeiro foi demandado. E isto quanto ao ciuil sõmente, e mais não.

4 E todos os clerigos de ordeẽs menores, assi solteiros quomo casados com taes mulheres que lhes as ordeẽs deuem valer, poderão ser demandados perante nossas justiças, em todos os casos e causas ciueis. E elles serão obrigados responder perant

ronte ellas, quando aſsi ciuelmente forem demandados, ſem poderem allegar ſeu priuilegio de clerigos, ſaluo nos caſos crimes aſsi ciuelmẽte, quomo criminalmente, intentados: porque neſtes ſe guardará o q̃ dizemos neſte titulo, no paragrapho: Os clerigos de ordẽs menores.

5 E ſe o clerigo citar algum leigo perante juiz eccleſiaſtico, por razão de algum roubo, ou força, e outro ſemelhãte caſo, que diga lhe ter feito, pondo contra elle tal qualidade, porque de direito deua reſponder perante o dito juiz eccleſiaſtico, ſe o clerigo não prouar a tal qualidade, ſeja logo condenado em outro tanto, quanto demãdaua, para o leigo demãdado, com as cuſtas que ſobre ello teuer feitas. E aſsi ſe faça ao leigo, que ſendo demandado por a couſa da igreja, e elle declinando o foro diſſer que a couſa he ſua, e não da igreja, o juiz eccleſiaſtico o remetta logo ao juiz ſecular, e ſe perante elle ſe prouar que a couſa he da igreja, ſeja logo o leigo condenado em outro tanto, quomo lhe demandauão, e mais nas cuſtas: e ſeja tudo para a parte que a demandar: e iſto tudo afora o principal que ficará para ſe julgar a cujo for, e pertencer de direito. E neſtes feitos não hauerâ mais que hũa ſô appellação no regno, conuem ſaber, do juiz eccleſiaſtico para o Biſpo ou Arcebiſpo, e do ſecular para nôs. O que aſsi foi determinado pelos Reys noſſos anteceſſores, com conſentimento dos Prelados.

6 E quando algũa igreja pedir algũs bẽes, dizẽdo que ſaõ ſeus, e que lhe pertencem, ſem allegar outra qualidade, e o leigo demandado cõfeſſar ſer o direito ſenhorio da igreja, mas que o vtil he delle demãdado em tal caſo, o conhecimẽto pertence ao juizo ſecular, e nelle deue o leigo ſer demandado. Porem, ſe no dito caſo a igreja em ſeu libello allegar tal qualidade, per que cõclua a couſa demandada, não ſómente ſer ſua quanto ao direito ſenhorio, mas tambem o vtil ſtar com elle conſolidado, por o leigo poſſuir a tal couſa por força ſem titulo, ou com titulo que he nullo, conforme a direito canonico, ou por as vidas do prazo ſerẽ findas, ou por ter caido em comiſſo, ou por outros caſos de ſemelhante qualidade, ou pedir reſtituição na forma do direito, contra o titulo que o leigo tẽ: em taes caſos o conhecimento pertence ao juizo eccleſiaſtico onde o leigo ha de reſpõder. E o juiz eccleſiaſtico irá pela cauſa em diante atê final, poſto que as partes demandadas neguẽ as ditas qualidades. E achando que as ditas qualidades ſe prouâraõ, pronunciará em final quomo for juſtiça. E achando que ſe não prouâram, ſe pronunciará por não juiz, e não lhe pertencer o conhecimento, e remeterâ a cauſa ao juiz ſecular, e condenará ao actor nas cuſtas, e na pena do paragrapho precedente, e em caſo que o leigo peça renouação de algum prazo eccleſiaſtico, que pretẽda lhe deuer ſer feita per direito, ſe a peſſoa a que quiſer demandar for eccleſiaſtica, deue requerer a renouação do dito prazo perante as juſtiças eccleſiaſticas, e as juſtiças ſeculares

culares ſe não entremetterão a conhecer do tal caſo: e iſto não ſendo a tal peſſoa eccleſiaſtica exẽpta da juriſdição ordinaria, e tendo ſuperior ordinario no regno: porq̃ ſe a tal peſſoa eccleſiaſtica for exepta da juriſdição ordinaria, e não tener ſuperior ordinario no regno, guardarſeâ o que fica dito no principio deſte titulo.

7 E hauendo demanda ſobre o direito do padroado, o conhecimento pertence ao juizo eccleſiaſtico, poſto que ſeja padroado da coroa. Porem, quando a duuida for entre a coroa, e as peſſoas que della o pretendem ter, ou entre dous donatarios da coroa, ou outras peſſoas que delles teuerão cauſa, ou for ſobre força, o conhecimento, em quada hum dos ditos caſos, pertence ao juizo ſecular. E pelo meſmo modo, ſe a cauſa for ſobre beẽs, a que ſe pretenda ſer anexo o direito do padroado, o conhecimento pertence ao juiz ſecular, o qual per via de declaração pronunciará, ſe ſtá anexo aos ditos bẽes, ou não.

8 Se o clerigo for herdeiro de algum leigo, que antes de ſeu fallecimento era citado per algũa diuida, ou couſa outra, ſerá o dito clerigo obrigado proſeguir a cauſa e inſtãcia começada perante o juiz leigo, ante quem pendia a dita citação. Porem, não ſerâ citado para ſe começar outra noua inſtançia contra elle.

9 Se o leigo for rendeiro dalgũa igreja, ou teuer arrendada, ou emprazada algũa propriedade della, ſerâ obrigado reſponder por tal rẽda ou foro peráte o juiz eccleſiaſtico, durando o tempo do dito arrendamento ou foro, e dous annos alẽ. E deſpois de ſe acabar o dito tempo, não reſponderâ perante elle, nẽ poderâ ſer perante elle citado, nem demandado.

10 Se algum leigo for demandado por algum calix, veſtimenta, ou outra couſa ſagrada, ou que ja foſſe poſta em poder e ſenhorio de algũa igreja ou peſſoa eccleſiaſtica, de tal demanda conhecerão os juizes eccleſiaſticos. Porem, iſto ſe não entenderâ em cruzes, caſtiçaes, thuribulos, nauetas, e outros ornamentos, que não ſaõ ſagrados, porque quando o leigo for ſobre eſtas couſas demandado, ha de reſponder perante o juiz ſecular. Saluo ſe confeſſar, que a tal couſa he da igreja, porque então conheceráo juiz eccleſiaſtico.

11 E ſe o clerigo vẽdeo algũa couſa ao leigo, e o leigo he citado e demandado por ella, perante ſeu juiz ſecular, e o clerigo for citado e requerido pelo leigo que lhe ſeja Author, o clerigo o deue defender perante eſſe juiz ſecular, onde o leigo he demandado, ſe Author quiſer ſer â dita demanda.

12 E os clerigos que não forem de ordeẽs ſacras, podem ſer conſtrangidos per noſſas juſtiças, que vão ajudar a apagar algum fogo, quando ſe aſcender no lugar ou termo onde ſaõ moradores. E bem aſsi para defenſaõ da terra, quando a ella vierem inimigos. E para acodir em fauor da juſtiça a algũs roidos, para os eſtremar, ou ajudar a prender

os que nos taes roidos forem culpados.

13 E por quanto o direito natural não conſente condenarſe, nem infamarſe publicamente algũa peſſoa, ſem primeiro ſer ouuida e conuencida judicialmente, ou per ſua confiſſaõ, por o grande ſcandalo e perturbação que ſe ſegue na Republica do contrario coſtume, e opreſſaõ e danno que recebẽ noſſos vaſſalos, aquem quomo Rey e Senhor temos razão de acodir, os Prelados e ſeus officiaes deuem guardar em ſuas viſitações a forma do direito canonico, e o decreto do ſagrado Concilio Tridentino, não procedẽdo a excomunhão, priſaõ, ou degredo contra os barregueiros caſados ou ſolteiros, ſem precederem primeiro as tres amoeſtações do dito decreto, as quaes deuem fazer com o interualo de tempo que lhes parecer que cõuem para bem das almas. E nos outros caſos fora deſtes, em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por ſe euitarem as cenſuras, deuem guardar a forma delle, não prendendo, nem penhorando, ſenão nos caſos em que procedem judicialmente. Porem, ſe os Prelados neſtes crimes, ou em outros de que conforme a direito podem conhecer, quiſerem proceder ordinariamente ſem priſaõ, penhora, ou degredo, antes de final ſentẽça, podeloão fazer, e noſſas juſtiças lho não impediraõ.

14 E mandamos, que âquelle que citar, e demandar qualquer peſſoa perante a juſtiça eccleſiaſtica, no caſo em que a jurisdição a nôs pertença, pague trinta cruzados, a metade para a parte contraria, e a outra para os captiuos. E ſe a parte contraria não quiſer accuſar, ſerá a dita metade para quem accuſar, e mais as cuſtas em dobro, que no dito caſo ſe fizerem. E os reos que iſſo meſmo reſponderem no dito caſo, haueraõ outra tanta pena. E mãdamos ás noſſas juſtiças, que não dem â execução as taes ſentenças dadas pelos Iuizes eccleſiaſticos. E para não cairem neſta pena, poderaõ os reos, antes que reſpondão, tomar inſtrumento dante o Iuiz eccleſiaſtico, com o traslado da aução contra elles intentada, e o appreſentaraõ ao Iuiz dos noſſos feitos, e o que per elle em Relação for determinado, ſe guardará. E nas ditas penas encorrerâ o actor, ſe citar o reo, e for a juizo perſi, ou per ſeu procurador, e aſsi o reo tanto que conteſtar a demanda.

15 E hauendo duuida entre os Iulgadores eccleſiaſticos e ſeculares, ſobre a qual delles pertence a juriſdição, os Iuizes de noſſos feitos ſaõ competentes, para conhecer ſe a juriſdição pertence a noſſas juſtiças, e lhes pertence a determinação do tal caſo, ſendo o aggrauante leigo. Os quaes procederão na maneira que temos dito no liuro primeiro, titulo do procurador dos noſſos feitos da coroa. O que foi aſſi ſempre vſado e coſtumado em noſſos regnos.

16 Outro ſi, ſe algũas peſſoas eccleſiaſticas, igrejas, ou moſteiros, acquirirem, e houuerẽ algũs beẽs

nos

nos reguengos, ou outros algũs que ſejão contra noſſas leis, ou dos Reys noſſos anteceſſores, per qualquer modo que ſeja, ſerão citados e demãdados pelos ditos beẽs perante noſſas juſtiças, e perante elles reſponderão.

17 E ſe o clerigo teuer de nôs algũs beẽs patrimoniaes, poderá ſer citado e demãdado perante noſſas juſtiças, aſsi por eſſes beẽs, quomo polos fructos nouos, e rendas, foros, e tributos q̃ nos deua pagar. E bem aſsi, ſe o clerigo teuer beẽs, ou terras da coroa do regno, aſsi ſobre os ditos beẽs e terras, quando ſobre ellas for contenda, quomo ſobre as rendas dellas, e ſobre a juriſdição, ſe a teuer, e della vſar contra forma de ſuas doações, ou denegar appellação para nós, ou para os noſſos officiaes para iſſo deputados, ou tomar conhecimento das appellações, que ſairem dante ſeu ouuidor, ou ſe della vſar, não tendo para iſſo doação expreſſa, poderâ ſer citado perante noſſas juſtiças, e hi ſerâ obrigado reſponder.

18 E o clerigo que laurar algũas poſſeſsões fiſcaes ou reguengas, ſerâ citado e demandado perante as juſtiças ſeculares, por razão das taes poſſeſsões, rendas, cenſos, e direitos dellas.

19 Item, por couſas e direitos da alfandega, ſiſas, dizimas, portagẽes, aduanas, relegos, e por couſas defeſas ſe as leuarem fora do regno, ou metterem nelle, e por outros noſſos direitos, ſe ciuilmente forem demãdados, podem os clerigos e peſſoas ecclefiaſticas ſer citados perãte noſſas juſtiças, nos caſos em que conforme noſſas ordenações, e direito os deuerem.

20 Item, nos feitos de coimas que pertencem á almotaceria, os clerigos e peſſoas ecclefiaſticas podem e deuem ſer citados perante os almotacês, e ahi demandados no que toca á pena ciuel. E aſsi em feitos de ſoldadas, e jornaes de mancebos ſeruiçaes, e jornaleiros, e outros meſteiraes que lhes fizerem algum ſeruiço em ſuas fazendas, e obras, podem ſer demandados perante os juizes ſeculares, quomo ſempre ſe coſtumou.

21 E ſe algũa peſſoa houuer beneficio depois de commetter hum delicto, e ſer infamado delle, e buſcado pela juſtiça, ſerá obrigado a apparecer ante o juiz ſecular, em cujo juizo ſteuerem as culpas, por não ſer notoriamente beneficiado, ou clerigo de ordeẽs ſacras. E perante o meſmo juiz ſecular moſtrará, quomo he clerigo de ordeẽs menores, e quomo he verdadeiramente beneficiado, para hauer de ſer remettido ao foro ecclefiaſtico.

22 E quanto he aos clerigos de ordeẽs ſacras, ou beneficiados, que houuerem de ſeus Prelados, ou de ſeus vigairos cartas de ſeguro, para ſtarem diante delles a direito, mandamos âs noſſas juſtiças, que lhas guardem. E os corregedores de noſſa Corte ſendo para iſſo requeridos lhes dem noſſas cartas, para todas noſſas juſtiças, que os não prendão, e lhes guardem as ditas cartas de

ſeguro de ſeus Prelados. E poſto que taes cartas noſſas não tenhão, não ſerão por iſſo preſos, mas guardarlhesão as ditas cartas de ſeguro que de ſeus Prelados tinhão. E iſto ſe fará aſsi, quãdo notoriamente forem conhecidos por beneficiados, ou de ordeẽs ſacras, ou não ſendo notoriamente conhecidos por taes ſe elles perante noſſas juſtiças fizerem certo, que ſaõ verdadeiramente beneficiados per ſeu titulo, e por teſtemunhas, quomo ſtão em poſſe dos beneficios, ou que ſaõ de ordeẽs ſacras, moſtrando ſeu titulo ſômente.

23 Outroſi, os clerigos de ordeẽs ſacras, ou beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que tãto que preſos forem, ſem irem â cadea, os entreguem a ſeus Prelados, ou a ſeus vigairos. E não ſendo conhecidos por de ordeẽs ſacras, ou beneficiados, tanto que fizerem certo perante noſſas juſtiças, que ſaõ verdadeiramente beneficiados, ou tem ordeẽs ſacras, na forma que acima dito he, logo ſejão remettidos, ſem da tal remiſſaõ hauer appellação nem aggrauo.

24 E ſendo pelos juizes eccleſiaſticos requerido ás noſſas juſtiças, que lhes enuiem o traſlado das querelas e inquirições, que de taes clerigos ou beneficiados teuerem, mandamos que ſe lhes dé, no que aos ditos clerigos ou beneficiados tocar ſômente, e não no que tocar a outras peſſoas.

25 E quando algum clerigo de ordeẽs ſacras, ou beneficiado, que for liure per ſentença final de ſeu juiz eccleſiaſtico, pedir aos corregedores da Corte, que lhe mãdem guardar ſua ſentença, fazendo elle certo quomo he de ordeẽs ſacras, ou verdadeiramente beneficiado, e ſtâ em poſſe de ſeu beneficio, pela maneira que dito he, ſerlheâ dada noſſa carta, per que lhe guardem a ſentença do ſeu juiz.

26 E ſe a algum clerigo de ordẽes ſacras ou beneficiado forem tomadas algũas armas, por ſer achado com ellas âs horas que aos leigos ſaõ defeſas, ou por fazer com ellas o que não deue, não lhe ſerá por iſſo leuada a pena da ordenação, nem a do ſangue ſe com ellas ferir, ſômente ficarão perdidas as armas, que lhe aſsi tomarem. E os Prelados não deuem conſentir, que os clerigos tragão armas, nem as deuem trazer, porque lhes he per direito defeſo. E quanto he aos meirinhos, e carcereiros dos Prelados, mandamos não lhes tomem ſuas armas, ſe com ellas não fizeré o que não deuem, nem as trouxerem âs horas deſeſas, porem conſtando que vão fezer algũa diligencia por mandado de ſeus ſuperiores, as poderão trazer a todo tempo.

27 Os clerigos de ordẽes menores caſados, e ſolteiros, por quaeſquer maleficios, ſe delles for querelado, ou per algũa inquirição deuaſſa, ou judicial, ſe prouar tanto contra elles, per que deuão ſer preſos, poderão perante os juizes ſeculares ſer citados, preſos, accuſados, e demandados

mandados, assi polas partes a que a accusação pertencer, quomo pela nossa justiça, sendo o caso tal em q̃ ella haja lugar. E quando declinarem nossa jurisdição, allegando que saõ clerigos de ordeẽs menores, e pedirem que os remettão a seus luizes ecclesiasticos na forma do sagrado Concilio Tridentino, mandar-lhesão as nossas justiças, que formẽ disso artigos, e offereção suas cartas de ordees. E o que vier com artigos de casado, deue articular, quomo casou com hũa só mulher virgem, ao tempo de seu casamento, e quomo ao tempo que foi commettido o maleficio, de que for accusado, e assi ao tempo da prisaõ andaua, e foi achado em habito e tõsura. E o que fizer artigos de clerigo solteiro, bastar-lheá prouar, quomo ao tempo da prisaõ foi tomado em habito e tonsura. E se os accusadores entenderem prouar que as taes cartas saõ falsas, ou que elles saõ bigamos, ou andauão fora do habito, ou não trazião coroa aberta, serão a isso recebidos.

28 E da sentença que quaesquer pessoas que jurisdição de nôs teuerem, ou os luizes, ouuidores, e corregedores, acerca da dita remissam derem, posto que no caso, per que saõ remettidos, tenhão de nós alçada, sempre se appellará para nôs, e nossos Desembargadores, a que o conhecimento de taes feitos pertẽcer. E a sentença que per elles for dada se cumprirâ, e dará â execuçam.

29 E as nossas justiças poderâm prender quaesquer clerigos de ordeẽs sacras, ou beneficiados que acharem commettendo taes maleficios, por que deuam per direito ser presos. E tanto que forem presos, os entreguem a seus Prelados, ou Vigairos. E não poderão prender os que não acharem commetendo os maleficios, saluo por mandado de seus Prelados, que os mandem prẽder.

TITVLO II.

Quomo os Donatos de Saõ Ioão, e os da terceira ordem de Saõ Francisco, e os irmãos dalgũas ordeẽs responderão perante as justiças del Rey.

POr quanto algũs Priores, e commendadores da ordem do Hospital de São Ioão de Hierusalem, lançam muitos habitos da dita ordem a homẽes, assi casados quomo solteiros a que elles chamão Donatos, para terem os priuilegios della, e se exẽptarem de nossa jurisdição, os quaes per direito não saõ verdadeiros religiosos, nem deuem gozar de priuilegios delles, mandamos que não se guarde priuilegio algũ, que por razão dos ditos habitos alleguem ter, a nenhũ dos sobreditos. E sem embargo delles, se faça delles justiça e direito, quomo se taes habitos não teuessem.

1 E por quanto algũas pessoas se fazẽ da terceira ordem de Saõ Frãcisco, ou irmãos dalgũas ordeẽs, pa

ra ſe eſcuſarem de ſeruir nas couſas que por noſſo ſeruiço, e bem do regno lhes mãdão fazer,e para ſe exemptarem da noſſa jurildição,mandamos, que em nenhum modo ſejão eſcuſos de ſeruir,e lhes não guardem priuilegio que alleguem, por aſsi ſerem da dita terceira ordem, ou irmãos dalgũas ordẽes. Porem, ſe algũs da terceira ordem viuerem em communidade em algum oratorio, juntamente com authoridade do Papa,ou do Prelado, aos taes hauemos por bem, que lhes ſejão guardados ſeus priuilegios, ſegundo for achado per direito.

TITVLO III.

Da maneira em que elRei poderà tirar as couſas que delle teuerem, os que ſe liurarem por as ordeẽs, que não forem pelo eccleſiaſtico direitamente punidos.

ELREY dom Afonſo o quinto,com acordo dalgũs do ſeu conſelho, e deſembargo, determinou, e ordenou(não para que ſe publicaſſe por lei,mas para vſar da tal determinação,em quanto a achaſſe boa e proueitoſa) que quando em ſeus regnos e ſenhorios algũs clerigos de ordeẽs menores,ou ſacras, ou beneficiados, commendadores, e outros religioſos, e peſſoas da juriſdição eccleſiaſtica, foſſem culpados em maleficios,e julgados pelo eccleſiaſtico,e não foſſem punidos, quomo per direito e juſtiça deuerião ſer, e o dito ſenhor o ſoubeſſe em certo,elle não quomo juiz,mas quomo ſeu Rey e ſenhor, por os caſtigar,e euitar que taes maleficios ſe não commetteſſem, os lançaria de ſeus moradores, e tiraria as terras, juriſdições,caſtellos,officios, vaſſallageẽs,priuilegios, tenças, e moradias,que delle,ou de ſeus anteceſſores de graça,ou em quanto foſſe ſua merce teueſſem;que em ſuas vontades ſteueſſe de lhos tirar, não lhes tendo outra obrigação de lhos deixar ter, ſaluo por antes lhes ſerem dados de merce, poſto que nas cartas das ditas couſas não foſſe declarado,que as teueſſem em quãto ſua merce foſſe. O que poderia fazer tirandoas em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para ſempre. E os trataria ſegundo a qualidade dos maleficios,e das peſſoas contra quẽ ſe commetteſſem, e ſegũdo foſſem per ſeus Prelados punidos, ou não, quomo elle entendeſſe que o deuia fazer para bem commum de ſeus regnos. E iſto não por via de juriſdição, nem de juizo, mas por vſar bem de ſuas couſas,e afaſtar de ſi os malfeitores, e que não houueſſem delle ſuſtentação,nem merces. Porque onde os malfeitores ſaõ ſoffridos,e haõ merces e fauor, alem do ſcandalo que gêralmente ſe recebe, os bõos ſaõ offendidos e affrontados:aqual determinação temos por boa, e mandamos que ſe cumpra, quomo nella ſe contem.

1 E determinamos, que qualquer noſſo

nosso official de qualquer sorte e qualidade que seja, que se chamar âs ordeẽs e jurisdiçaõ ecclesiastica, perca por isso o officio que de nós teuer, e isto por se assi exemptar da nossa jurisdição.

TITVLO IIII.

Quando os moradores da casa del Rey de ordeẽs menores ou sacras responderão perante as justiças seculares.

QVANDO algum nosso morador, que andar em nossos liuros, e for clerigo de ordeẽs sacras, ou menores, ou beneficiado, commetter algum crime responderâ perante as nossas justiças, quanto ao ciuel que descender dalgũs dannos ou crimes per elle commettidos, para satisfação da parte. E não querendo responder, ou satisfazer ao que per nossas justiças sobre os ditos casos for mandado, nôs não quomo juiz, mas quomo seu Rey e senhor, por o castigar e euitar que taes cousas se não commettão, lhe tiraremos a moradia, tenças, e quaesquer outras cousas que teuer de nôs, ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto for nossa merce.

TITVLO V.

Da immunidade da igreja.

POrque sempre foi nossa tenção, e he com a graça de Deos, honrar muito a sancta madre igreja, e obedecer a seus mandamentos, mandamos, que a immunidade da igreja haja lugar em qualquer igreja, ainda que não seja sagrada; com tanto que seja edificada per authoridade do Papa, ou Prelado, para nella se celebrar o officio diuino. E por que a igreja sómẽte defende o mal feitor, que tem feito tal maleficio, por que merece hauer morte natural, ou ciuil, ou cortamẽto de membro, ou qualquer outra pena de sangue. E não cabendo no maleficio quada hũa destas penas, a igreja o não defende, ainda que se acoute a ella, em tal caso o juiz secular poderá tirar della o malfeitor, e fazer delle justiça, dandolhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de direito.

1 E se algum Iudeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a igreja, acoutandose a ella, não serâ por ella defendido, nem gozará de sua immunidade, porque a Igreja não defende os que não viuem debaxo de sua lei, nem obedecem a seus mandamentos. Porem, se elle se quiser logo tornar Christão, e de feito for tornado á sancta Fé de nosso Senhor IESV CHRISTO, antes que parta da igreja, poderâ gozar da immunidade della, assi e tão cumpridamente, quomo se ao tempo que se acoutou á igreja fora ja Christão.

2 O que commetteo maleficio na igreja, tendo dantes deliberado para nella malfazer, ainda que se acoute

coute â igreja, não será por ella defendido, nem gozará de sua immunidade.

3 O ladrão publico teedor das stradas ou caminhos, que em ellas costumou matar, ferir, ou roubar, e o que de proposito poem fogo aos paēs segados, ou por segar, em qualquer tempo que seja, ou outros fructos de qualquer natureza que forem ainda q̄ se coute â igreja não sera por ella defendido, nem gozarâ de sua immunidade.

4 E todo o que de proposito, ou insidiosamente cómette algũa graue offensa, por que mereça heuer pena de morte natural, ou ciuil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sángue, se se coutar á igreja, não sera por ella defendido. E isto se deue entender no maleficio, que de proposito he feito, principalmente por offender a outrem, porque se fosse feito principalmẽte a outro fim, e o malfeitor se acoutasse â igreja poderia ser por ella defendido. Podese por exẽplo no ladrão que furta, e no que cómette adulterio com mulher casada, que sem embargo que de proposito, e com deliberaçam fação, o mal, se â igreja se acoutarem, gozarão de sua immunidade, porque sua tenção não foi principalmente fazer offensa a algum, mas o proposito principal do ladrão foi hauer o alheo, e do adultero, satisfazer ao carnal desejo. E por tãto dizemos, que se algum homem de proposito roubasse outro forçosamete do seu ou lhe tomasse forçosamente sua mulher, cómettendo cõ ella adulterio, em taes casos ainda q̄ o malfeitor se acoutasse â igreja, não gozarâ de sua immunidade. Porem, o que forçar mulher virgẽ, ou o que per força, e com armas a tomar, e leuar a outro lugar, e a corromper forçosamente, gozará da dita immunidade, por assi ser determinado per direito canonico.

5 E se algum matar sua mulher, ou outrem com ella, por dizer que lhe fizerão adulterio, e pola deuassa q̄ sobre a morte se tirar, se achar que a matou com deliberaçam, e não accidentalmente, a tal morte seja hauida por de proposito, e assi quomo fora proposito, se os matara outra pessoa, que não fora seu marido.

6 Item, se o escrauo (ainda que seja Christão) fugir a seu senhor para a igreja, acoutandose a ella, por se liurar do catiueiro em que stâ, não sera por ella defendido, mas serâ per força tirado della. E defendendose elle, se de sua tirada se lhe seguir a morte, por doutra maneira o não poderẽ tirar, não hauerâ seu senhor, ou quem o assi tirar (sendo seu criado, ou fazẽdoo por seu mãdado) pena algũa.

7 E para as justiças saberem a maneira que hão de ter em tirar das igrejas os malfeitores, nos casos em que a immunidade della lhes não val, mandamos, que se sobre os maleficios for tirada algũa inquirição, per que se mostre serem de proposito, ou de tal qualidade para deuerem ser tirados da igreja, as nossas

justiças

juſtiças as moſtrem ão vigairo do Prelado do lugar,e onde o não houuer,ao rector da igreja a que o malfeitor for acolhido, antes de o della tirarem. E ſe ao tempo que ſe acolher â igreja não houuer tal inquirição, perguntemſe logo ſummariamẽte tres ou quatro teſtemunhas,que mais razão tenhão de ſaber quomo o tal maleficio foi commettido, ſem ſer neceſſario citarſe o que ſtá acolhido â igreja, ſendo primeiro o vigairo, ou rector requerido para as ver jurar, e examinar. E não ſe achando o vigairo, ou rector na igreja, ou em ſua pouſada, ſeja apregoado á porta da dita igreja, para que as vâ, ou enuie ver jurar e examinar. Aqual inquirição, o vigairo ou rector poderá ver ſe quiſer, quando não for preſente ao tirar della, para ſaber antes que o malfeitor ſeja tirado da igreja,ſe he caſo para gozar da immunidade della: e iſto ſerâ, vindo o rector antes que o malfeitor ſeja tirado.E por elle ſe não ſperarâ mais que atê ſe fazerem as ditas diligencias.E tanto que feitas forem,achãdo que o malfeitor não deue gozar da immunidade, ſerâ logo tirado da igreja.E vindo o Rector deſpois q̃ o malfeitor for tirado della, querendo ver a inquirição, amoſtrarlhaaõ,para ſaber quomo o malfeitor por ſuas culpas não deuia gozar da immunidade. E em outra maneira não tirem os malfeitores das igrejas a que ſe coutarẽ. E em quãto ſe fizer eſte ſummario conhecimento, ſeja o malfeitor bem e honeſtamente guardado,em maneira que não fuja.

8 E ſe deſpois de viſta a inquirição,que mandamos que ſe veja para determinar, ſe ao malfeitor val a igreja,ou não,forem concordes,o juiz com o vigairo, ou com o rector da igreja , o em que ſe concordarem ſe guardará,ſem mais appellação nem aggrauo. E ſe forem em differença, por hum dizer que lhe val,e outro que não, façaſe acto de quomo ſaõ differentes, oqual com a inquirição o juiz enuiará ao corregedor da Corte, ou ao corregedor da Relação do Porto, ſendo no diſtricto della, ou a algũ noſſo Deſembargador, que andar com alçada mais perto do lugar onde ſteuer a igreja a que ſe o malfeitor acoutou,ou ao corregedor da comarca, qual mais perto ſteuer.E o que quada hum delles per ſi ſó determinar, ſe guardarâ. E em quanto não for determinada a dita differẽça, o juiz o tirarâ da igreja, para ſómente ſtar guardado na cadea, e não per via de priſaõ, porque ſeria grande oppreſſam hauerſe de guardar na igreja tanto tempo, pois ſe ha de ſperar pela dita determinação. E entre tanto o juiz não farâ execução poſto que no caſo tenha alçada, o que ſempre aſsi ſe coſtumou e vſou em noſſos regnos.

9 E poſto que pelo ſummario conhecimento ou inquirição que era feito,o malfeitor ſeja tirado da igreja,ſe deſpois de ſer tirado e preſo, fizer artigos de immunidade, ſejãolhe recebidos,e ſejalhe a elles dado

lugar

lugar à proua,e recebidas tãtas teſtemunhas,quomo por noſſas ordenações he determinado que ſe perguntem a quada artigo.E deſta ſentença que o juiz der ſobre a dita immunidade, dará appellação ás partes, ou appellará por parte da juſtiça, nos calos em que não teuer alçada,ſegundo o crime porque for accuſado.

10 E ſerâ auiſado o corregedor da comarca,que no lugar onde ſteuer,quando houuer caſo,onde ſe requeira tirar algũa peſſoa da igreja, mande ao juiz, que com o vigairo, ou rector della entenda niſſo, e elle ſe não entremetta niſſo, ſe não quando forem differentes,para que poſſa dar no caſo determinação final.

11 E ſe acolhendoſe o delinquente ao adro de algũa igreja, houuer duuidá, ſe o lugar a que ſtá acolhido he adro,ou não, para effecto de lhe valer, ou não valer a immunidade,o conhecimento diſſo pertence aos juizes,eccleſiaſtico, e ſecular juntamente,aſsi quomo fica dito na immunidade, quomo antecedente neceſſario,ſem o qual a duuida della ſe não pôde determinar.E ſendo differentes, guardarſeâ na determinação da tal differença, o meſmo que fica dito,quando ha differença ſobre valer a immunidade, ou não. Poſto q̃ quando ſe tratar ſe he adro ou não para todos os outros effectos, o conhecimento pertence ao juiz eccleſiaſtico ſômente, conforme a direito.

TITVLO VI.

Quomo ſe cumprirão os mandados dos inquiſidores.

VENDO nôs a obrigação que temos de fauorecer e ajudar as couſas que tocão ao ſancto officio da Inquiſição,mandamos a todos noſſos officiaes da juſtiça, q̃ ſendo requeridos pelo Inquiſidor mór, ou pelo conſelho gêral della, e pelos inquiſidores ſeus ſubſtitutos e delegados, ou per cartas ſuas, requerendolhes ſua ajuda e fauor, que cumprão ſeus requerimentos e mandados,no que tocar â ſancta Inquiſição e execução della,prendendo, e mandando prender as peſſoas que elles mandarem que ſejaõ preſas, por ſerem culpadas, ſuſpeitas, ou infamadas no crime da hereſia,e os tenhão preſos em ſuas priſões,ou os leuem onde os ditos inquiſidores os mandarem ſtar ou leuar.E bem aſsi, façã citar,requerer,emprazar, e penhorar quaeſquer peſſoas,e fazer quaeſquer outras diligencias, que por bẽ de ſeus officios os ditos inquiſidores mandarem fazer.E iſto cumprirão as noſſas juſtiças nos lugares de ſua juriſdição, quada vez que por ſuas cartas legitimamente forem requeridos.

1 E mandamos âos noſſos officiaes da juſtiça,que quando o inquiſidor mór,inquiſidores,e officiaes da ſancta inquiſição,forem pelos lugares de ſua juriſdição, os recebão, e façã receber benignamente.E não conſintão

consintão ser feito algum desaguisado em suas pessoas, e cousas de seus officios, e familiares. E os tenhão sob nossa custodia, e encommenda, e lhes dem todo fauor e ajuda, para seguramente executarẽ seus officios. E não o fazendo assi, alem de encorrerem nas penas em que encorrem os trãsgressores dos mandados apostolicos, no tal caso, nós os castigaremos quomo nos parecer, conforme a qualidade de suas culpas.

TITVLO VII.

Que se faça penhora nos bẽes dos clerigos condenados pelos Iuizes seculares.

MVitas vezes algũs clerigos ou beneficiados sam demandados ciuilmente perante nossas justiças, nos casos, que segundo direito e artigos sobre isto feitos e acordados, o podem, e deuem ser. E sendo condenados pelas ditas justiças, no que he achado por direito, ou em as custas, e querendo as ditas nossas justiças fazer execução pelas ditas sentenças em os bẽes dos cõdenados, elles allegão q̃ a execução deue ser remettida a os Iuizes ecclesiasticos, e q̃ não deue ser feita pelos Iuizes seculares. Pelo q̃ ordenamos, q̃ em todo o caso, onde o beneficiado ou clerigo de ordeẽs sacras he per direito, ou pelos ditos artigos obrigado a responder perante nossas justiças, sendo per ellas condenados, ellas possaõ per sua authoridade mandar fazer a execução nos beẽs dos ditos clerigos, pelas quantias que assi forem julgadas aos leigos, ou a quaesquer outros, em os bẽes em que se deua fazer a dita execução, assi quomo cõ justa razão se poderia fazer nos beẽs dos leigos, se condenados fossem: com tanto que os bẽes não sejão verdadeiramẽte da igreja. E isto assi no principal quomo nas custas, porq̃ pois o conhecimento principal da cousa demandada pertence per direito âs nossas justiças, assi lhes pertence a execução das sentenças que sobre isso derão.

TITVLO VIII.

Da ajuda de braço secular.

PARA que as sentenças, e mandados dos Prelados, e de seus prouisores, vigairos, e visitadores, se cumprão com mais breuidade, mandamos, que no conceder ajuda de braço secular, se tenha o modo seguinte.

1 Nos casos que se processarem ordinariamente, em que aos Prelados parecer que não conuem proceder por censuras, mostrandose os processos, e sentenças, o corregedor da comarca, ou os ouuidores dos mẽstrados nos lugares de suas ouuidorias, ou o prouedor da mesma comarca, ou o luiz de fora do lugar em que o houuer, não sendo nelle presente o corregedor, ou ouuidor achando que os ditos processos forão ordenadamente processados,

conceda

conceda ajuda de braço secular. E querendo todauia os Prelados proceder per censuras, e despois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, e os procedimentos atê de participâtes excluſiue, e sendo juridicamẽte processados, se lhes concederá a dita ajuda de braço secular.

2 E nos casos em q̃ se proceder per via de visitação gêral, ou de inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamẽte nos delictos de que podem conhecer, mostrandose o traslado do summario das testemunhas, com os termos da amoestação que ja foi feita aos culpados, naquelles casos em que se lhe deue fazer, com precatorios dos Prelados, ou de seus officiaes, o corregedor, ouuidor, prouedor, ou Iuiz de fora concederâ a dita ajuda de braço secular, quomo acima he dito. E na Corte, e cinquo legoas ao redor a concederâ pela dita maneira o corregedor do crime della, stando a Corte apartada da casa da Supplicação.

3 E nos lugares em que os corregedores não podem entrar per via de correição, concederaõ ajuda de braço secular os Iuizes de fora, se os nelles houuer. E naquelles em que não houuer Iuiz de fora, a concederâ o prouedor da comarca. E tanto que assi for concedida, quada hum dos ditos Iulgadores darâ a execução as sentenças dos ditos Prelados, ou de seus officiaes, com toda breuidade, sem appellação nem aggrauo, em quaesquer penas que forem condenados. E nos casos dos publicamente amancebados, ainda que sejão condenados em qualquer pena de degredo temporal, dará â execução as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar, e executar os culpados nas penas contheudas nas ditas sentenças e visitações, até realmente, e com effecto serem executadas. E nos casos ciueis que forem da jurisdição dos ditos Prelados, cõcederão ajuda de braço secular, e vsaraõ da dita alçada contra os leigos condenados, atê quantia de trinta mil reis.

4 Porem, no lugar onde a casa da Supplicação steuer, ou a Relação do Porto, e cinquo legoas ao redor, cõcederaõ a dita ajuda de braço secular os Desembargadores dos aggrauos. E assi o farão nas condenações ciueis, quando passarem da dita quantia de trinta mil reis, quadâ hũs em seu districto.

5 Item, sendo algũa pessoa denunciada por excomungada ao pouo, nos lugares onde se deue denunciar por seu Prelado, ou por aquelle que teuer poder para o excomungar, se se não absoluer, e sair da excomunhão ao tempo que lhe for assinado pelo Iuiz ecclesiastico, e for contra elle pedida e impetrada ajuda de braço secular, das nossas Relações, ou dos Iulgadores que as podem cõceder, mandamos que seja preso por qualquer justiça de nossos regnos, a que for requerido cõ a dita carta, e pague da hi em diante de pena, por quada noue dias que steuer preso, cento e oito reis. E assi pelo tempo que na excomunhaõ steuer, atê que seja absoluto.

Da

Da qual pena será a terça parte para a fabrica da igreja, e a outra terça parte para o Hospital que nesse lugar houuer, e a outra para o alcaide môr. O que se entenderá nos lugares onde por foral não for em outra maneira ordenado.

6 E assi hauemos por bẽ, que todos aquelles que forem declarados por excomũgados per os Prelados, e Cabidos, ou suas justiças, e officiaes (não sendo porem juizes apostolicos) assi por diuidas que aos ditos Prelados, Cabidos, e pessoas ecclesiasticas deuerem, quomo por quaesquer outras cousas, per que houuerem de ser presos, conforme ao que dissemos no paragrapho precedente, o sejão, e paguem as penas nelle declaradas, não sendo porem as ditas pessoas declaradas por excomungados juizes nossos, nem officiaes algũs outros da nossa justiça, porque nestes se não entenderão as ditas penas. E âs pessoas que forem excomungadas por deuerem as ditas diuidas, e as não pagarẽ, não se lhes darão cartas tuitiuas, para não serem presos, e leuandoas, não lhe serão guardadas sem passe nosso.

7 E quãdoquer que os Prelados, Cabidos, ou seus officiaes, e justiças, teuerẽ procedido contra algũa pessoa até departicipantes, não ficando mais procedimentos, que sô poer interdicto, sendo requeridas nossas justiças para lhes darem ajuda de braço secular, sẽdo os autos feitos e processados em tal maneira, que segundo nossas ordenações, e stylo das Relações, se lhe deuia conceder, se o interdicto fora posto, ainda que o interdicto se não ponha, se lhe cõceda ajuda de braço secular, assi e da maneira que se lhe concedêra, se o interdicto fora posto: o que assi hauemos por bem, por fazer merce aos Prelados e pessoas ecclesiasticas de nossos regnos.

TITVLO IX.

Dos casos mixti fori.

PAra q̃ cessem duuidas que pode hauer sobre quaes saõ os casos e delictos mixti fori, em que os Prelados e seus officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preuenta a jurisdição pelas nossas justiças nos taes casos: declaramos que os ditos casos mixti fori saõ os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcouiteiros, e os que consentem as mulheres fazerẽ mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros que commetterem publicos delictos, que conforme a direito sejão mixti fori. E bem assi contra os que dão publicas tabolagẽes de jogo em suas casas: posto que neste caso houuesse duuida, se era mixti fori, ou não. Pelo que mandamos âs nossas justiças, que quando os ditos Prelados, e seus officiaes procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos, lhes não ponhão a isso impedimento, não sendo a jurisdição em taes casos per as ditas nossas justiças preuenta.

1 E porque somos informado, que algũs Prelados pretendẽ de em seus Bispados starem em posse, de executarem suas sentenças cõtra leigos culpados nos ditos delictos mixti fori, ou em outros casos ciueis, que cõforme a direito saõ de seu foro, mostrando elles em que casos e delictos ha o dito costume, e posse immemorial, que não fosse contradicta per nossos officiaes, e fosse consentida pelos Reis nossos antecessores, mandamos lhes seja guardada sua justiça inteiramente.

2 E porque entre os Prelados e seus officiaes se mouem algũas duuidas, com os Prouedores das comarcas, sobre o prouimento e cumprimento dos encarregos das capellas, Hospiraes, Albergarias, confrarias, e lugares pios, por os ditos Prelados quererem indistinctamente prouer, entẽder, e executar, assi nos encarregos profanos, quomo nas obras pias cõteudas nas instituições o que os ditos prouedores, e nossas justiças lhes contradizẽ, queremos, que acerca disso se guarde o que fica dito no liuro primeiro, titulo dos Prouedores e contadores, na parte que trata das capellas e Hospitaes. E no cumprimento das obras pias, conteudas nas instituições das capellas, Hospitaes, Albergarias, confrarias, e lugares pios, em que ha lugar a preuenção, se cumprirá o que temos dito no mesmo titulo, no paragrapho. Porem.

3 E sendo algum clerigo de ordẽes sacras, religioso, ou beneficiado ferido, espãcado, ou injuriado, inda que seja verbalmente por algũa pessoa leiga, poderseâ queixar e demandar sua injuria, ẽmenda, e satisfação perante o juiz ecclesiastico, ou secular, qual mais quiser. E tanto que perante hũ delles requerer, não poderâ variar, nem tornar a requerer perante o outro. Porem, sendo o caso tal, de que conforme a nossas ordenações as nossas justiças tirem deuassa, e nella sejão culpadas algũas pessoas leigas, liurarseão perãte nossas justiças, ante as quaes as ditas pessoas ecclesiasticas poderão requerer seu direito, e não perante as justiças ecclesiasticas: por quanto a jurisdição he ja preuenta no secular. E quanto ao sacrilegio e excõmunhão, no caso em que se nella encorreo, se procederâ no juizo ecclesiastico.

4 E nas resistencias e offensas feitas aos meirinhos, e officiaes dos Prelados, nos casos em que podem prender leigos, ou penhoralos, hauemos por bem que os delinquentes sejão castigados per nossas justiças, e se proceda contra elles cõ as mesmas penas, com que per nossas ordenações e direito se procede contra os que resistẽ, ou desobedecẽ âs nossas justiças, para que a justiça ecclesiastica seja fauorecida, e seus mãdados se cumprão quomo cõuem.

TITVLO X.

Dos excomungados appellantes.

MAndamos, que sendo algũa sentença dada per juiz ecclesiastico, contra algũ clerigo ou beneficiado, ou contra leigo no caso em

Verba refere gam. decis. 133. Tabellionem excommunicatu Sabenetm Epistolam istam appellatoriam, quæ Instrumentum confert.

em que he de sua jurisdição, posto que a sentença dada contra o clerigo não seja sobre posse de beneficio se o clerigo, ou leigo appellar para a Corte de Roma, no caso em que podem appellar, e antes que o tempo do seguimento della seja acabado, pedir carta per que pendendo a appellação se não proceda cõtra elle per nossas justiças, nem seja preso nem euitado, nem lhe leuem penas de excomungado, hauemos por bẽ de lhe ser dada a quada hũ delles, quando mostrarem per scriptura publica, que appellarão, e seguem suas appellações, posto que lhes não sejão recebidas, por quanto assi foi sempre vsado, e practicado, e se custumou as semelhãtes cartas serem dadas pelos nossos Desembargadores do Paço.

1 E a parte que pedir carta tuitiua appellatoria, farâ petição aos Desembargadores do Paço, em que declare o caso, e a sentença que nelle se deu, e per que julgador, e quomo appellou em tempo, e lhe não foi recebida a appellação, sendo por direito de receber: com aqual petição offerecerá instrumento publico per que conste do sobre dito, cõ reposta da parte, e do julgador que lhe denegou a appellação, e com o traslado dos autos q lhe parecerem necessarios, per que outrosi conste que segue sua appellação, e tem sobre isso feito as diligencias necessarias, e constando que he assi quomo diz, e mostrando instrumento quomo pedio ao juiz, diante de quem appellou, que lhe mandasse dar certidão quomo fizera as ditas diligẽcias, e o traslado dos autos, e q̃ lhos não mandou dar, em tempo que per direito era obrigado, em maneira que se mostre que não ficou pela parte offerecer as ditas diligẽcias, lhe será a dita petição hauida per justificada, e se lhe passará carta tuitiua appellatoria em forma.

2 E não mostrando todas as diligencias acima ditas, para a carta logo lhe hauer de ser passada, e pedindo tempo para as offerecer, lhe será assinado termo conueniente, segundo a distácia do lugar, não passando de tres meses: fazendo porem certo per instrumento publico, de quomo appellou, e lhe não foi recebida a appellação, e no seguimento della faz diligencia, e lhe será passada carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella, durando o dito tempo. E não se mostrando pelas taes diligencias, o que lhe he necessario, para lhe a dita carta ser passada quomo acima dito he, lhe será denegada, e se porâ despacho disso nos autos, de que se passará carta â parte contraria, se a pedir para fazer execução pela sentença, posto que não seja acabado o tempo que foi dado â parte para offerecer as ditas diligencias.

3 E as ditas cartas se não passarão aos que forẽ excomũgados por dauidas que deuão aos Prelados, Cabidos, e pessoas ecclesiasticas, quomo fica dito no titulo da ajuda de braço secular.

TITVLO XI.

De que cousas as igrejas, mosteiros, e pessoas ecclesiasticas não pagarão direitos a el Rey.

POrque nossa tenção he fauorecer quanto em nôs for, as igrejas e pessoas ecclesiasticas, hauemos por bẽ, que as igrejas e mosteiros, assi de homeẽs quomo de mulheres, e as prouincias em que ha ermitães, que fazem voto de profissaõ. E bem assi os clerigos de ordeẽs sacras, frades, freiras, e ermitães que fazem o dito voto, e os beneficiados que viuem quomo clerigos, e por taes saõ hauidos, posto que não sejão de ordeẽs sacras, sejão exemptos, e excusos de pagarem dizima e portagem, e aquella parte de sisa, que segundo os foraes e artigos de sisas de nossos regnos, erão obrigados a pagar, de todas aquellas cousas que trouxerẽ, comprarem, ou vẽderem para suas necessidades sômente, e daquelles que com elles viuerem, a que continuadamente derem de comer, e bem assi do que venderem de suas nouidades, e rendas de seus beneficios, e beẽs patrimoniaes, moueis, e de raiz, e não de outra cousa algũa. E a outra parte q̃ segũdo os artigos de sisas carrêga sobre os leigos, se arrecadará dos leigos para nôs.

1 Porem, se qualquer das ditas pessoas comprar ou vender quaesquer cousas per trato de mercadoria, oũ per via de negoceação, ou se comprar beẽs de raiz, pagarâ sisa quomo se fora leigo. Saluo se forem casas para sua morada e vso, e outros bẽes de raiz, que segundo a qualidade de sua pessoa, sômente para sua mantença e sustentação lhe forem necessarios: porque da compra das taes cousas não pagarão sisa nem outro direito. Mas das cousas que vẽderem per maneira de negoceação ou trato de mercadoria, pagarão sisa conforme aos artigos das sizas, per que cõforme a direito saõ a isso obrigados.

2 E posto que as pessoas acima ditas não paguem sisa, dizima, nem portagem, não deixarão todauia de o fazer saber aos nossos officiaes e de leuarẽ âs casas das alfandegas, portageẽs, e sisas, as cousas que deuem ser a ellas leuadas, assi as que trouxerẽ per mar, ou per terra, quomo as q̃ comprarẽ ou vẽderem segundo nos foraes e artigos he declarado, e ahi lhes serão despachadas, sem pagarem direitos, e isto por se escularem enganos e conluios que a nossas rendas se poderião fazer em outra maneira, e sem serem outrosi obrigados a lealdar em tẽpo algũ.

3 E queremos, que cõprando quada hũa das ditas pessoas algũs pannos de laã de fora do regno, o vendedor pague sua metade da sisa, e a tal pessoa ecclesiastica que cõprar, serâ escusa de pagar sua metade.

4 E por se escularem algũs enganos, que se poderião fazer, se quada hũa das pessoas exemptas per esta ordenação, quando comprasse ou vendesse algũa cousa, se obrigasse de a fazer sorra da parte da sisa q̃ a outra parte era obrigada pagar, mãdamos que isto se não faça, e fazendose, todauia a dita sisa se arrecadarâ da pessoa que cõprar ou vender, a quada hũa das ditas exẽptas, ou pela mesma cousa que se vẽder.

5 E por quãto o clerigo ou pessoa ecclesiastica

alegg. 2º. Ord. tit. 13.

ecclesiastica, he obrigado, conforme a direito, jurar se as ditas cousas saõ para suas necessidades, ou saõ de suas rendas, se lhe o tal juramento for pedido, starâ em escolha do rendeiro, ou de nosso official, de o prouar, ou de o deixar em seu juramento, qual mais quiser. E jurando, serlheâ crido. Saluo se as cousas forem taes, que hauendo respeito a qualidade de sua pessoa, não seja verisimil que saõ suas, ou q̃ lhe saõ necessarias. E a mesma maneira se terâ na dizima, e portagem.

6 E sendo caso, que algũa parte vẽda algũa cousa a qualquer pessoa das acima ditas, e não se ache o vẽdedor, para por elle se arrecadar a sisa arrecadarseá pela mesma cousa que for vendida a quada hũa das pessoas exẽptas, quomo se arrecadaria pelo vẽdedor, se fosse achado. E isto, não se achando outros beẽs do vendedor, per q̃ se possa arrecadar.

7 E tudo o q̃ acima dito he, queremos que haja lugar nos comendadores, e caualleiros, da ordem de nosso Senhor IESV Christo, que têuerem commendas, ou tẽças com o habito da dita ordem.

TITVLO XII.

Dos commendadores e caualleiros das ordeẽs de nosso Senhor IESV Christo, Sanctiago, e Auis.

MAndamos a todos nossos officiaes de justiça que quando cumprir para boa administração della, serem perguntados per testemunhas, assi em casos crimes, quomo ciueis, algũs cõmendadores, ou caualleiros do habito de quada hũa das ordees de nosso Senhor IESV Christo, Sanctiago, ou de Auis, não sendo de ordeẽs sacras, que os constrãjão a isso por quanto nós, quomo mestre das ditas ordeẽs temos para isso cõcedido licença aos ditos cõmendadores e caualleiros. E elles seraõ obrigados a testemunhar, sob pena de perderem o que na dita ordem teuerem. E não tendo nella cõmẽdas ou tenças de pagarẽ cem cruzados para o Hospital de todos os sãctos.

1 E os ditos cõmẽdadores e caualleiros das tres ordẽes militares, responderão, nas causas ciueis, q̃ não descenderem de crime, perante as justiças seculares.

2 E declaramos, que nenhũas pessoas que forem prouidas dos habitos das ordeẽs de nosso senhor IESV Christo, Sanctiago, e Auis, gozem de priuilegio algum dellas, (posto q̃ seja priuilegio do foro) saluo aquelles que com o habito teuerem cõmenda, ou tença que com elle lhe seja dada, ou mantença tal, com que se possaõ gouernar: o que assi declaramos, por ser conforme a hũa bula do Sancto Padre Leão decimo concedida aos Reis destes regnos.

TITVLO XIII.

Dos que citão para Roma, e dos que impetrão beneficios de homẽes viuos, ou os aceitão de estrangeiros, ou procurações.

POr se euitar a grande vexação que se dá aos beneficiados de nossos regnos, per pessoas que

ſtão na Corte deRoma,ou fora della lhes impetrarem ſeus beneficios vagando per certo modo, e per algũas maneiras exorbitãtes os fazerem citar para a dita Corte de Roma,ordenamos q̃ qualquer peſſoa natural de noſſos regnos e ſenhorios, q̃ impetrar beneficio de homẽ viuo, ora ſeja por certo modo, ora por qualquer outra maneira,per eſſe meſmo feito,ſeja deſnaturado de noſſos regnos e ſenhorios, para nũqua podervſar dos priuilegios,graças,merces,exempções,franquezas de que per direito e coſtume vſaõ os naturaes delles: e emcorrerâ em todas as penas que ſaõ poſtas per noſſas ordenações,aos que de noſſos regnos ſaõ deſnaturados. E tendo nelles beneficios algũs, mandamos que lhe ſejão por eſſe meſmo feito embargados, e ſequeſtrados os fructos,e rendas delles, e lhe não ſejão entregues ſem noſſo ſpecial mandado.E ſendo leigos os que as taes citações fizerem,ſejão preſos,e não ſejão ſoltos ſem noſſo ſpecial mandado. E ſendo clerigos, ſejão aſsi meſmo preſos per noſſas juſtiças, e entregues a ſeus Prelados. E queremos, que iſto ſe entenda nos caſos expreſſos neſta ordenação ſómente,e não ſe faça della extenſaõ a outros caſos fora delles.

1 E bẽ aſsi nenhũa peſſoa de qualquer ſorte e condição que ſeja,natural de noſſos regnos e ſenhorios, não aceite nelles beneficios algũs de homẽ eſtrãgeiro, per qualquer modo e maneira q̃ ſeja.Nẽ outro ſi aceite procuração dalgum eſtrãgeiro, q̃ tenha aceitado beneficio em noſſos regnos, para em ſeu nome os hauer de requerer e demandar nem em maneira algũa por elle requeira,nem impetre luizes apoſtolicos fora de noſſos regnos e ſenhorios,nem requeira perante elles couſa algũa.E os que o contrario fizerem,ſejão por eſſe meſmo feito hauidos por maos vaſſallos,e deſſeruidores noſſos,e percão todas as honras,liberdades, franquezas que per noſſas ordenações os taes perdem, e por taes ſejão hauidos, e julgados. E os que aos ſobreditos derem ajuda e fauor em maneira algũa,encorrerão nas meſmas penas,e ſerão hauidos,quomo aquelles que aos noſſos deſſeruidores dão fauor,ajuda,e acolhimento.

TITVLO XIIII.

Dos que publicão inhibitorias ſem licẽça del Rey.

MAndamos,que peſſoa algũa em cujo fauor ſe impetrar inhibitoria, para ſer inhibido algũ Deſembargador noſſo,ou luiz que da cauſa do impetrãte conhecer, a não faça publicar ſem primeiro nolo fazer ſaber, para vermos a forma da inhibição,e a razão della,e em que cauſa: e viſta per nôs mandarmos, o que houuermos por bem de juſtiça,e noſſo ſeruiço.Porque aquelles que teuerem razão e juſtiça, folgaremos que ſe lhes faça inteiramente, e lhes mandaremos paſſar aluará, per que hajamos per bem que a tal inhibição ſe fa-

se faça. E fazendo o contrario, e publicandose a inhibitoria, sem primeiro nolo fazerem saber, e hauerem o dito aluará de nôs, aquelle em cujo fauor a inhibição for feita, pagará quinhentos cruzados, a metade para a parte contraria, e a outra para nossa camera, e não a querendo a parte seja para quem o acusar. E alẽ disso perderá qualquer officio, renda, e tença que de nós tuer. E hauendo nós por bem de lhe tornar em algum tempo o dito officio, renda, ou tença, hauerá para isso de nôs noua prouisão, quomo se de nouo lhe fizessemos disso merce.

1 E porque algũs Mestrescolas, ou rectores das vniuersidades de fora destes regnos, passão algũas vezes cartas, para nelles serẽ citadas pessoas leigas, assi naturaes destes regnos quomo outras que nelles residem, per que os chamão a seu juizo mandamos que se não cumprão as ditas cartas, nem se guardem suas censuras nem sentenças, por nestes casos não serem juizes competentes, nem terem jurisdição algũa sobre as ditas pessoas leigas. E passando os ditos Mestrescolas, ou rectores cartas inhibitorias, e citações cõtra clerigos, ou pessoas outras ecclesiasticas, se não fará per ellas obra algũa, sem primeiro nolo fazerem saber, para as mandarmos ver, e hauermos informação do caso, e parecendo que se deuem cumprir, e guardar, mandarmos para isso passar as prouisões necessarias.

TITVLO XV.

Dos que impetrão prouisões de Roma contra as graças concedidas a el Rey ou á Rainha.

QValquer vassallo ou natural nosso que impetrar prouisão algũa de Roma, que seja contra algũa graça, bulla, ou breue que dos sanctos Padres, nôs ou a Rainha tenermos (o que será pelo sancto Padre não ser lembrado do que nos tem concedido, ou por algũa informação não verdadeira) per esse mesmo feito o hauemos por desnaturado de nossos regnos e senhorios, para em nenhum tempo poder hauer nelles honras, dignidades, officios, nem beneficios, e perderão qualquer fazenda que teuerem, e legitima que sperarẽ herdar. E esta mesma pena hauerá a pessoa que por elle requerer. E sendo achados em nossos regnos, mandamos ás nossas justiças, que os prendão, e não serão soltos sem nosso special mandado.

TITVLO XVI.

Que os clerigos, e ordẽs, e pessoas ecclesiasticas não possão hauer beẽs nos reguengos.

POR el Rey Dom Afonso o terceiro, e por el Rey dõ Dinis seu filho, e pelos outros Reys nossos antecessores, que despois forão, foi ordenado, que as ordẽs, mosteiros, igrejas, Arcebispos, Bispos, e outras pessoas ecclesiasticas, ou religiosas não comprassem nem possuissem beẽs algũs de

raiz dentro das demarcações e confrontações de seus reguengos, o que sempre atêgora se vsou e praticou sem contradição algũa dos ditos Prelados, igrejas, mosteiros, e pessoas ecclesiasticas e religiosas, por assi ser ja acordado e firmado entre os ditos Reis e elles. E porq̃ a razão em que se os ditos Reis nossos antecessores fundâraõ foi, porq̃ hauẽdo os sobreditos os beẽs nos reguẽgos, era causa de as rendas delles se diminuirem, e quando per suas justiças erão requeridos para pagamento dos foros e tributos, q̃ dos ditos reguengos lhes erão deuidos, declinauão sua jurisdição, em maneira q̃ os seus officiaes os não podião arrecadar sem demãdas, o q̃ tudo considerado por elRei dom Manoel de gloriosa memoria meu auô, ordenou que os ditos Prelados, igrejas, mosteiros, e pessoas ecclesiasticas, e religiosas, não podessem comprar, nem per outro algũ titulo acquirir beẽs algũs de raiz, dentro nos seus reguengos. E se algũa pessoa vendesse algũs dos ditos beẽs, ou por qualquer outro modo traspassasse nos ditos Prelados, igrejas, mosteiros, e pessoas sobre dictas, tal contracto ou disposição per que a dita emalheação, ou traspassaçaõ fosse feita, fosse nenhũa e de nenhum vigor, e por esse mesmo feito os ditos beẽs se perdessem para elle, e nunqua os mais houuesse aquelle q̃ tal traspassaçaõ fizesse nem seus herdeiros, nẽ successores. Porem se âs ditas pessoas ecclesiasticas ou religiosas, viessem algũs dos ditos beẽs per legitima successaõ de seus pais, mãis, ou parentes a que per direito possaõ ou deuão succeder, pode isẽ succeder nelles e hauelos, com tanto que do dia que nelles succedessem atê hum anno, os vendessem ou traspassassem a pessoas leigas da sua jurisdição, que lhe pagasẽ seus direitos e rendas dos taes reguengos. E não o fazendo assi, por esse mesmo feito os ditos beẽs se perdessem para sua coroa, e seus almoxarifes tomassem logo posse delles, e os fizessem assentar nos seus liuros pelos scriuães de seu cargo, e lho fizessẽ saber, para despor delles quomo houuesse por bem. E dos q̃ fossem possuidos pelas ditas pessoas ecclesiasticas ou religiosas ao tempo do fallecimento delRey dõ Ioão o primeiro, se guardasse o q̃ se dispoem no titulo que as igrejas e ordeẽs não cõprem beẽs sem licença delRey: o que todo assi mandamos que se cumpra e guarde, quomo pelo dito senhor Rey foi ordenado.

TITVLO XVII.

Em que reguengos os fidalgos e caualleiros não podem hauer beẽs.

POr quanto achamos que os Reis nossos antecessores defendérão que os fidalgos e caualleiros não houuessem, nem acquirissem, nem possuissem beẽs nos reguengos: declaramos, que a dita defesa se não entenda naquelles reguengos em que os possuidores delles podem liuremente vender as herdades e casaes que nelles tem a quẽ lhes aprouuer,

e em

e em que não saõ obrigados morar pessoalmente, elles nem seus herdeiros. E nos outros reguengos que tẽ obrigação, de pessoalmente os reguengeiros e seus herdeiros para sempre morarem, queremos, que a dita defesa haja lugar. E quãdo por legitima succeſſam lhes vierem de seus pais, e mãis, ou parentes, seraõ obrigados de os vender atê hũ anno, a taes pessoas, que não sejão de semelhante condição, e que para pessoalmẽte nelles morarem, e pouoarem, e pagarem o que per seus foraes forem obrigados, possaõ ser constrãgidos. E fazendo o cõtrario per esse mesmo feito percão os ditos beẽs para nôs, e se terá àcerca delles per nossos almoxarifes, e officiaes a maneira declarada no titulo precedente.

TITVLO XVIII

Que as igrejas e ordeẽs não comprem beẽs de raiz sem licença del Rey.

Pereira Segur ord. Vl. Pleno per Cabed. de empt. Et vend. cap. 8. ex nº 33. vsq. segg.

E muito lõgo tempo foi ordenado per os Reis nossos anteceſſores, que nenhũas igrejas, nẽ ordeẽs podessem comprar, nem hauer em pagamẽto de suas diuidas, beẽs algũs de raiz, nem per outro titulo algum os acquirir, nem possuir, sem special licença dos ditos Reis, e acquirindose contra a dita defesa, os ditos beẽs se perdessem para a coroa. A qual lei sempre atê hora se vsou, praticou, e guardou em estes nossos regnos sem contradição das igrejas e ordẽes, e nôs assi mãdamos que se guarde, e cumpra daqui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdição q̃ algũs beẽs de raiz vender, ou em pagamanto der âs igrejas, e ordeẽs, por esse mesmo feito perca o preço q̃ por elles recebeo, ou a estimação da diuida per que os deu em pagamento. E bem assi, se percão os ditos beẽs para a nossa coroa.

1 Porem, deixando algũa pessoa algũs beẽs em sua vida, ou per sua morte, a algũa igreja, ou mosteiro de qualquer ordem e religião que seja, ou hauẽdoos por succeſſaõ podelosâ possuir hum anno e dia, no qual tempo se tirara delles, não hauẽdo nossa prouisaõ, para os poder possuir por mais tẽpo. E não se tirando delles no dito tempo, nem hauendo nossa prouisaõ, os perderà para nôs.

2 E por q̃ muitas vezes fazemos merce a algũas igrejas e ordeẽs para comprarem beẽs de raiz atê certa somma em suas cartas de merce conteuda, mandamos, que lhes sejão passadas cõ declaração, que os beẽs, da quantia que lhes concedemos, não sejão em nossos reguengos, nem terras jugadeiras, nẽ beẽs que a nôs sejão obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que nossos contadores e almoxarifes fação registrar as ditas cartas delicença em o liuro dos nossos proprios, e o almoxarife seja presente a todas as compras que por vigor della se fizerem, as quaes fara registrar no dito liuro, em maneira que em todo tempo se possa saber, como as ditas compras não passarão da somma por

ma por nôs outorgada. E cõ eſtas clauſulas, queremos, que paſſem as cartas que das ditas licenças dermos: e paſſando ſem algũa dellas, mãdamos ao noſſo chanceller môr que as não ſelle, poſto que per nôs ſejão aſsinadas, nem ſe faça por ellas obra algũa, atê cõ as ditas clauſulas ſerem emẽdadas. E o ſcriuão da noſſa chancellaria farâ hum liuro apartado para eſtas cartas, em que todas ſejão regiſtradas. E ſendo caſo, q̃ ſem eſtas clauſulas paſſem, ſerão em ſi nenhũas, e de nenhum effecto, força, nem vigor. E leuando a carta as ditas clauſulas, e não ſe fazendo a diligencia acima dita com o almoxarife ao tempo da compra, encorrerão na meſma pena, quomo ſe a compra fora feita ſem licença.

3 Porem, os beẽs que as igrejas, moſteiros, e outros quaeſquer lugares relegioſos poſſuião pacificamente ao tempo do fallecimento delRey dom Ioam o primeiro de glorioſa memoria, que foi aos treze dias do mes de Agoſto, do anno do nacimento de noſſo Senhor IESV Chriſto de mil e quatro cẽtos e trinta e tres, e da hi em diante aſsi pacificamente poſſuirão, atê os vinte dias do mes de Setembro do anno de mil, e quatro centos quarenta e ſete, (em o qual tẽpo foi feita ſobre iſto hũa ordenação por elRei dom Afonſo o quinto) não he noſſa tenção, que ſe poſſaõ demandar, por ſe dizer que forão comprados, contra as defeſas das ditas leis. Por tanto queremos queliuremente os poſſaõ ter, e poſſuir, pagãdo a nôs e a noſſos officiaes, aquelles tributos e foros q̃ delles ſempre pagarão. E ſe atê os ditos tempos os poſſuirão ſem delles pagarem foro, ou tributo algum, aſsi os hajão, e poſſuaõ. exemptamente para ſempre.

4 Outro ſi, os beẽs que hora tem e juſtamẽte poſſuem, poderaõ trocar e ſcambar, por outros beẽs de raiz de tanta valia, ou pouco mais, quomo forem os beẽs q̃ por a dita troca ou ſcambo derem, de modo, que amelhoria dos que receberem, não ſeja tãta, que pareça mais doaçaõ que troca ou ſcambo.

5 E por quanto, per os ditos Reis noſſos predeceſsores foi iſſo meſmo mandado, e defeſo, que nenhũs clerigos de ordeẽs ſacras, ou beneficiados podeſsem comprar, nem receber em pagamento beẽs algũs de raiz, ſem hauerem para iſſo ſpecial licença: e porque em hauerem a dita licença, recebiam trabalho e deſpeſa, e noſſa tenção e vontade he, no que podermos, ſempre fauorecer a liberdade da igreja, e fazer merce aos clerigos e beneficiados. Concedemos a todos os clerigos e beneficiados de noſsos regnos e ſenhorios, que ſem embargo das ditas defeſas, elles poſſaõ liuremente comprar quaeſquer beẽs de raiz e heranças, ſem nos pedirem para iſſo licença ou por outro qualquer titulo acquirir, e os beẽs que aſsi cõprarem, ou per outro qualquer titulo acquirirem, elles os poſſaõ em ſuas vidas poſſuir, e gozar, com tanto que querendoos alhear em ſuas vidas, ou per ſuas mortes, os alheem, e

deixem

deixem a peſſoas leigas e da noſſa juriſdição. E deixandoos a algũa igreja, ou moſteiro, ou a qualquer peſſoa religioſa, ou eccleſiaſtica, ou dandolhos, ou traſpaſſandolhos per qualquer outro titulo, mandamos, que per eſſe meſmo feito ſe percão todos os ditos beẽs para a coroa de noſſos regnos, para delles podermos deſpoer quomo de noſſa couſa propria. O que ſe não entenderâ nos beẽs que per direito pertẽcerem â igreja ou moſteiro, porque eſtes taes poderão vir â igreja ou moſteiro, dos quaes ſe tirarâ dentro de hum anno e dia, quomo acima fica dito.

6 E os beẽs que aſsi comprarem não ſejão de noſſos reguengos, ou terras jugadeiras, nem beẽs que a nôs ſejaõ obrigados fazer algum foro ou tributo. E comprando eſtes taes beẽs com noſſa licença, paguem a nôs, ou ao cócelho onde os comprarem, os encarregos que por elles pagauão aquelles que os aſsi vendêraõ.

7 E ſe os ditos clerigos ou beneficiados em vida, ou per morte não diſpoſerem os ditos beẽs, a quem deuão vir, virão ao ſeu parẽte mais chegado. E ſendo o ſeu parẽte mais chegado, que aſsi lhes ſucceder, clerigo de ordeẽs ſacras, beneficiado, ou peſſoa religioſa, poderâ ter os ditos beẽs atê hum anno cumprido, contado do dia da morte dos ditos clerigos, e mais não. No qual tẽpo mandamos que venda eſſes beẽs que aſsi houue, e não os vendendo no dito tempo, então ſejão dos outros parentes leigos mais chegados do clerigo que os comprou. E não os demandando elles até ſeis meſes, contados do dia que o anno for acabado, ſejão applicados á coroa de noſſos regnos. E iſto meſmo ſe entenderá nos beẽs acquiridos por razão da igreja, naquelles caſos em que ſeus parentes mais chegados lhes ſuccedem abinteſtado, conforme ao coſtume gêral que ha.

8 E porque quando fazemos merce a algũa peſſoa de ſemelhantes beẽs cómprados pelas igrejas, ou ordeẽs, ou quando os clerigos os beẽs que tinhão comprados os traſpaſſaõ a outros clerigos, ou beneficiados ſe antes de ſerem citados os Rectores, Prelados, ordeẽs, conuentos, ou clerigos que taes traſpaſſações em ſi receberão, elles traſpaſſarem todo o ſenhorio e poſſe dos ditos beẽs por qualquer titulo, em peſſoas leigas e da noſſa juriſdição, os quaes ſe ache ſerem verdadeiros, e direitos ſenhorios, e poſſuidores delles, ſem outra ſimulação ou engano, ao tempo que os compradores forem citados, mandamos que ſe não faça mais obra nem execução por tal carta de merce contra os ditos compradoros e poſſuidores: porque ſempre foi aſsi ſtylo por ja ceſsar a razão da dita deſeſa. O qual ſtylo mandamos que ſe guarde.

TITVLO XIX.

Que ninguem tome poſſe dos beneficios quando vagarem ſem licença do Ordinario.

POR

POR euitar os males que ſe podem fazer no tomar das poſſes das igrejas,moſteiros,e beneficios, quãdo vagão ſem authoridade da juſtiça a que pertence,mandamos, que nenhũa peſſoa de qualquer condição que ſeja, tome poſſe de igreja, moſteiro, ou outro qualquer beneficio ecclesiaſtico,nem ſe metta nelle,nem tome ſuas couſas, ſem authoridade do ordinario em cujo biſpado for o tal beneficio. E o que fizer o contrario, ſeja degradado dous annos para Africa,e ſẽdo pião, ſeja açoutado,e quada hũ delles pagará dous mil reis,para as juſtiças que o accuſarem, e ſatisfarâ á parte dannificada toda a perda e danno que por iſſo receber em dobro. E o que for principal no tomar da poſſe, ſera degradado quatro annos para Africa,e pagarâ cinquoenta cruzados, para as juſtiças que o accuſarem. E os que teuerem prouiſaõ dos ordinarios,para tomar a tal poſſe não ſarão aſsuada para a tomar, achãdo outros que ſtão em poſſe, ſob as ditas penas.Mas requererão ao corregedor da comarca,que lha dê ao qual mandamos, que ſe uãdo a prouiſaõ ſobre dita lhes faça dar a poſſe, ſegundo na prouiſaõ for cõteudo.E ſe o que aſsi ſe metteo na poſſe ſem ter algum titulo, tomar algũas couſas do dito moſteiro, ou igreja,hauerâ as penas que per noſſas ordenações merecer, quomo o que forçoſa ou furtiuelmente toma o alheo,ſegundo aquãtidade e qualidade do que tomar, alem das penas deſta ordenação.

TITVLO XX.

Das ſcripturas que os ſcriuães dos vigairos, moſteiros, e notarios apoſtolicos podem fazer, e do ſalario que hão de leuar.

MAndamos,que os ſcriuães dante os Vigairos, e dos Arcebiſpos Biſpos,Abbades,Priores,Cabidos, conuẽtos, e notarios apoſtolicos, não façáo ſcripturas de prazos, nẽ outras de quaeſquer contractos que ſejão, quãdo algum dos contrahentes for leigo,poſto que ſejão ſobre beẽs da igreja, e confirmados pelos Prelados.E ſõmente poderão fazer intimações de appellações dante Iuizes eccleſiaſticos,e notificações dellas, e ſcripturas de inſtituições,e confirmações de beneficios, e de tomada de poſſe delles, e de outras couſas ſemelhantes meramẽte eccleſiaſticas,ou ſpirituaes.E fazendo algum o contrario,a ſcriptura que fizer ſeja nenhũa,e não haja effecto algum em juizo,nem fora delle, nem poderâ por ella o leigo demandar, nem ſer demandado.E ſe o ſcriuão que a fizer for leigo, pagará dez cruzados, e o contrahente leigo, que conſentio fazerſe tal ſcriptura per ſcriuão eccleſiaſtico,ou notario apoſtolico, pagará cinquo cruzados. Das quaes penas ſerá ametade para aredempção dos captiuos, e a outra para noſſa chancellaria da Corte.

1 E porque elRey dom Ioão o primeiro fez lei, que os scriuães dante os Prelados e seus vigairos guardassem nas scripturas a taxa ordenada aos scriuães da Corte, e não lhes fosse consentido que despeitassem os pouos, e q̃ os Prelados e seus vigairos castigassem os scriuães q̃ o contrario fizessem, se fosse pessoas ecclesiasticas, e sendo leigas encorressem nas penas das ordenações, e por quanto isto foi ordenado por bem cõmum destes regnos, mandamos que assi se guarde, e não lhes seja cõsentido leuar mais, que o que hora leuão por nossas ordenações os scriuães da Corte.

TITVLO XXI.

Que os fidalgos, e seus mordomos não pousem nas igrejas e mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus religiosos.

NEnhum fidalgo, nẽ outra pessoa de qualquer stado e condição que seja, nem seus mordomos pousem nas igrejas, nẽ em suas casas, nem fação seleiros ou adegas nos mosteiros, ou em igrejas, nem nos adros dellas, nem lhes tomem pão, vinho, galinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abbades, ou seus clerigos, ou mordomos. E qualquer q̃ o contrario fizer, pague para a igreja ou mosteiro todo o danno que lhe fizer em tres dobro, e mais cinquoẽta cruzados para a nossa camera, e alem disso hauerâ as mais penas que per nossas ordenações merecer E queremos, que se algũs tem direito de hauerem algũas tomadias ou comedorias, lhes fique a elles, e âs ditas igrejas e mosteiros, reseruado o tal direito.

TITVLO XXII.

Que as igrejas não sejaõ tributarias, por starem em terra reguenga.

POsto que as igrejas stẽ em terra reguẽga, não serão por isso tributarias a nôs, saluo quãdo per foral, ou outro justo titulo se mostrar que o deuão ser. O qual foral e justo titulo, se não entenderã nos assentos das igrejas de nosso padroado, e nos passaes conjunctos a ellas, não sendo mais terra q̃ aquella que hum laurador cõmummente em hum anno, no tẽpo da lauoura, pode laurar com hũa junta de bois para sua lauoura: porque dos taes assentos e passaes, nos não pagarão tributo, por entendermos ser assi seruiço de Deos e nosso.

TITVLO XXIII.

Que os Prelados, ou fidalgos não façaõ defesas em suas terras em prejuizo das igrejas.

NEnhũa pessoa de qualquer cõdição que seja ponha defesa em suas terras, q̃ seja ẽ prejuizo das rendas e beẽs das igrejas ou mosteiros q̃ nas ditas terras houuer. Nem faça per modo algũ cõ os Rectores dellas

dellas, nem com os que quiserem arrẽdar, por onde as não arrendem se não ás pessoas que elle quiser, antes lhas deixe colher, e arrendar á sua vontade, e a quem lhes por ellas mais der. E quem o contrario fizer, será suspenso da jurisdição que na tal terra teuer. E o rendeiro que pelo dito modo tomar a tal renda, pagarâ o que por ella daua em dobro, para a dita igreja, e o contracto será nullo.

1 E bem assi, os Prelados não aggraué as igrejas e mosteiros, e homeés dellas, nẽ lhes demandẽ mais do que cõ direito deuem hauer. E se doutra maneira o quiserem fazer, nós o não consentiremos até o caso ser determinado por justiça.

TITVLO XXIIII.

Que se não possa cõprar nẽ receber em penhor prata e ornamẽtos das igrejas ou mosteiros sem licença del Rey.

POr os males que se seguem, de se vendere, ou empenhare a prata, ouro, joias, e ornamentos das igrejas, e mosteiros, mandamos que nenhũa pessoa compre, nem receba em penhor por diuida algũa, nem per outra qualquer maneira, ouro, prata, joias, ou ornamentos do seruiço das igrejas ou mosteiros. E quando os Prelados, Abbades, Guardiães, Priores, Rectores, e clerigos dos ditos mosteiros, e igrejas, teuere taes necessidades a que deuaõ prouer por bem das ditas casas, e lhes for necessario venderem, ou empenharem quada hũa das ditas cousas, não tendo outro modo per que melhor se possaõ prouer, nolo farão saber, relatando suas necessidades, e sendo taes, que per direito se deuão veder ou empenhar as ditas cousas, lhes daremos para isso licença. E qualquer que sem ella as comprar ou receber em penhor, perca a valia dellas anotteada; a metade para quem o accusar, e a outra para os captiuos. E as ditas cousas se tornarão ás igrejas e mosteiros, sem por isso lhe ser pago preço algum, posto que dado o tenha.

TITVLO XXV.

Quomo se entenderão os priuilegios dados ás igrejas e mosteiros para seus lauradores e caseiros.

POr quanto em os priuilegios, que os Reis que ante nós forão, outorgârão a algũas igrejas e mosteiros, se cõtẽm, que seus lauradores que suas herdades laurarem e aproueitarem, e seus caseiros q̃ morarem em suas quintas, e seus mancebos e seruidores sejão escusos de todos os encarregos, por não hauer duuida no entendimento das ditas palauras, declaramos que onde diz: *Que seus lauradores que suas herdades laurarem e aproueitarem*, se entenda, que a principal parte da vida do tal laurador, seja gouernada e mantida pelas herdades e beẽs que laura da igreja ou mosteiro, ainda que não seja encabeçado em algũa herdade ou casal. E posto que tambem laure e aproueite outro casal q̃ não

seja

seja da Igreja de que tire algum proueito, ainda que menor do que tinha do casal da Igreja.

1 Item,onde diz *seus caseiros*,se entenda dos que continuadamẽte viuerẽ em suas quintas, e a principal parte de suas vidas for gouernada pola lauoura, ou mantimento das ditas igrejas, ou mosteiros, em cujas quintas viuerẽ, e que não viuão os ditos caseiros per outros mesteres,nem per grãgearia de seus proprios beẽs.

2 E onde diz *seus mancebos e seruidores*,se entenda, que siruão cõtinuadamente a maior parte do anno as ditas igrejas,ou mosteiros,e se,aõ per elles principalmente mantidos e vestidos de capas e saios.

3 E quanto as herdades,quintas, e casaes,que as ditas igrejas e mosteiros acquirirão, e houuerão, contra forma de nossas ordenações, pelas quaes he ordenado,que não se vẽdendo dentro de hum anno,se percão para nôs, não serão escusos os lauradores ou caseiros seus, que os ditos casaes laurarem, nem os que em taes quintas steuerem.

TITVLO XXVI.

Dos direitos reaes.

DIreito real he poder criar capitães na terra, e no mar.

Mastrill. de magistratib. lib. 1. c. 4. n. 1.

1 Item,poder fazer officiaes de justiça, assi quomo saõ corregedores, ouuidores,Iuizes, meirinhos, alcaides,tabelliães,scriuães, e quaesquer outros officiaes deputados para administrar justiça.

2 Item,dar lugar a se fazerem armas de jogo, ou de sanha, entre os requestados,e ter cãpo entre elles.

3 Item, authoridade para fazer moeda.

4 Direito real he lançar elRey pedido,ao tempo de seu casamento,ou de suas filhas.

5 E bem assi, seruilo o pouo em tempo de guerra pessoalmente, e leuar mantimentos ao arraial, assi em carros,quomo em bestas, barcas,nauios, ou per qualquer outra maneira,que necessario for.

6 Item, lançar pedidos,e pôr imposições no tempo de guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade.

7 Direito real he, poder o Principe tomar os carros,bestas, e nauios de seus subditos,e naturaes, quada vez que cũprir a seu seruiço. E assi fazeremlhe pontes para passar,e leuar suas cousas de hũa parte para outra, a todo o tempo que lhe for necessario.

8 E as stradas,e ruas publicas,antigamente vsadas, e os rios nauegaueis,e os de que se fazẽ os nauegaueis, se saõ caudaes que corraõ em todo o tẽpo. E posto que o vso das stradas, e ruas publicas, e dos rios, seja igualmente cõmũ a toda a gẽte,e ainda a todos os animais, sempre a propriedade dellas fica no patrimonio real.

9 Item, os portos de mar onde os nauios costumão anchorar, e as rendas e direitos, que de tempo antigo, se costumarão pagar, das mercadorias que a elles saõ trazidas.

10 Item, as Ilhas adjacentes mais chegadas ao reino.

11 Outrosi, os Paços do concelho deputados em qualquer cidade ou villa para se fazer justiça.

12 Item, os direitos que se pagão pelos passageiros, atraueſsádo os rios caudaes de hũa parte pará outra

13 As portageẽs, e outros quaesquer direitos que se pagão, segũdo direito ou costume da terra, das mercadorias que se trazem para a terra, ou leuão fora della.

14 As rendas das pescarias, que os Reis por vso de longo tẽpo costumarão hauer, e leuar alsi das que se fazem no mar, quomo nos rios.

15 As rendas que antiguamẽte costumarão leuar das marinhas, em q̃ se faz o sal no mar, ou em qualquer outra parte.

16 Item, os veeiros, e minas douro ou prata, ou qualquer outro metal.

17 E todos os beẽs vagos, a que não he achado senhor certo.

18 Item, os beẽs de raiz e moueis em que os malfeitores saõ cõdenados, pelos maleficios que cõmetterão, que não forem julgados para algũa parte ou vso ainda que as penas se jão postas simplexmente, sem serem applicadas expressamẽte ao fisco.

19 Item, todas as cousas de que algũs, segundo direito, saõ priuados, por não serem dignos de as poderẽ hauer por nossas ordenaçõeſ, ou direito commum, saluo, naquelles casos, em que specialmente as leis permittem, que as possaõ hauer, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejão releuados por graça gẽral, ou special nossa.

20 Item, todas as cousas que cairẽ em cõmisso por descaminhadas. E per conseguinte as penas em q̃ por isso se encorre, ficão direito real per esse mesmo feito, sem outra sentença

21 Item, os beẽs daquelles que cometem crime de heresia, ou delesa Majestade.

22 Item, os beẽs dos que casaõ, ou haõ ajuntamento carnal com suas parentas, ou affins, ascendentes em qualquer grao que seja, ou com suas parentas affins, ou cunhadas transuersaes atẽ o segundo grao inclusiue, contado segundo direito canonico. E isto, não hauendo descendentes lidimos de legitimo matrimonio. E o mesmo hauerá lugar nas femeas.

23 Item, toda a cousa que he deixada em testamento, codicillo, ou vltima võtade, a algum herdeiro, testamenteiro, legatario, ou fideccõmissario, e elle he rogado tacitamẽte pelo testador de a entregar despois de sua morte a algũa pessoa incapaz porque em tal caso, aquillo que alsi he deixado tacitamente, por defraudar a lei, he applicado ao fisco, e he feito dirito real.

24 E bẽ alsi, os bẽes do procurador delRei, q̃ preuaricou seu feito, e por cuja causa perdeo elRei seu direito.

25 E o preço de toda a cousa litigiosa, q̃ he vẽdida, ou emalheada, segũdo diremos no quarto liuro, no titulo, das vendas que se fazem das cousas litigiosas.

26 Item, todos os beẽs de raiz que algum official temporal delRei cõpra em o tempo que alsi he official se o officio he cõ algũa administração: porq̃ em tal caso, logo saõ confiscados,

fiscados,e feitos direito real,nos casos e officiaes que diremos no liuro quarto,no titulo que os corregedores das comarcas,e outros officiaes têporaes não comprẽ beẽs de raiz.

27 Item, se algũ comprasse algũas casas para as desfazer, com tenção de vender pedra,e madeira,e as outras cousas que dellas sairẽ,ou a negocear em qualquer outra maneira,em tal calo, o vendedor perde o preço per que o vendeo, e o cõprador outro tanto: e todo he applicado ao fisco,e feito direito real,saluo se as ditas casas forem vendidas para bem e vso da Republica, porque então he a venda licita.

28 Os beẽs dos condenados no caso onde perdem a vida, ou o stado, ou liberdade das pessoas,e por sua morte ou condenação não ficou algum seu ascendente,ou descendente atê o terceiro grao.

29 Outrosi, em todo o caso de cõdenação,onde o cõdenado não perde a vida,stado,ou liberdade,e por direito cõmum deue perder expressamente os beẽs,se ao tempo da cõdenação não tinha algũ descendente lidimo em qualquer grao.

30 Em todo o caso,onde por ley do regno algũ deua perder os beẽs, não per via de cõdenação, mas por a ley expressamente dizer, que os perca, porque tanto que for condenado,serão seus beẽs confiscados,segundo forma da dita lei, por assi a traspassar,e nossos mandados, posto que tenha ascendentes,ou descẽdentes: saluo se a dita ley outra cousa acerca dos ditos beẽs disposer.

31 E bem assi os beẽs dos que por causa de seus crimes se absentarão, e em sua absencia forẽ annotados. E por não virem dentro do anno e dia a se liurar, forão julgados para nôs segundo se contẽ no liuro quinto,no titulo quomo se procederá a annotação dos beẽs.

32 E se algum fosse preso ou accusado por tal crime, que se prouado fosse,e por elle condenado perderia para nós seus beẽs, e elle se matasse cõ medo da pena que poderia hauer pelo dito crime por q̃ he preso e accusado, perderâ seus beẽs para nós,posto que o crime inda não fosse prouado, assi e na maneira que os perderia, se pelo dito crime sendo prouado, fosse condenado. Porem se se matar por sanha, doudice, ou nojo, não perderá os beẽs,ou outra cousa algũa para nôs.

33 Ẽ gêralmente, todo encarrego assi real quomo pessoal, ou misto q̃ seja imposto per lei,ou per costume longamente approuado.

TITVLO XXVII.

Dos foraes e determinação que sobre elles se tomou.

ANtes que elRey dom Manoel de glorioſa memoria meu auô, mandasse fazer os foraes destes regnos, se mouerão algũas duuidas, que para se elles fazerem era necessario serẽ determinadas, as quaes mãdou ver per muitos Desembargadores de suas Relações, e vistas e examinadas, lhe derão seu parecer na maneira seguinte.

1 Que

1 Que nos lugares em que ſe leuâram, e leuauão direitos e tributos, onde não hauia foral, nem outra authentica ſcriptura para ſe leuarẽ, ſômente a poſſe immemorial em que ſtauão, neſtes taes deuia ſer hauida por titulo a dita poſſe immemorial em que ſempre ſteuerão, cõ tal declaração, que eſtes direitos, q̃ ſe aſsi hauião de hauer por tal coſtume e poſſe immemorial, foſſem de aquelles, q̃ os Reis deſtes regnos coſtumarão gêralmẽte dar, e arrecadar para ſi, aos quaes ſe daria nouamente foral conforme aos lugares ſeus ſemelhantes e comarcaõs. E iſto ſômente ſeria, onde não houueſſe foral, mas onde o houueſſe, e hi ſe leuarão e leuauão algũs direitos ou couſas alem das contheudas nelle, poſto que no tal tempo mais couſas leuaſſem das cõtheudas nos ditos foraes (ſe foſſem porem das ſemelhantes, ou da qualidade das outras que o foral mãdaua pagar) ſe deuia leuar dellas, quomo das ſpecificadas nelle. Aſsi quomo ſe diſſeſſe o foral, que pagaſſem de trigo e não diſſeſſe de ceuada, nẽ de milho, ou diſſeſſe, que pagaſsẽ de caſtanhas, e não diſſeſſe de nozes, nem auelaãs: de tudo iſto ſeu ſemelhante ſe deuia pagar. E iſto porem ſe entenderia, nos que ja ſteueſſem em poſſe immemorial de as leuar, por que os que atê então não leuarão mais que as couſas logo declaradas nos ditos foraes, não poderião leuar dali em diante mais outras algũas. Nẽ iſſo meſmo leuarião outras couſas, poſto que nos foraes ſteueſſem, ſe por o dito tempo immemorial ſtauão em poſſe de ſe não pagarẽ.

2 E para ſe ſaber quaes erão os direitos reaes, que deuião arrecadar, e hauer, os lugares a que forão dados pelos Reis paſſados por certa penſaõ, e preço que por elles pagauão, declararão, que deuião hauer e arrecadar para ſi todas as rendas e tributos, que o Rey e a coroa deſtes regnos ao tempo do contracto no tal lugar hauia, ou deuia hauer, ſendo daquelles, q̃ por gêraes doações os Reis coſtumauão dar, não ſe tolhendo porem darſe ou declararſe em algum lugar algũa mais ſpecialidade, ſe as palauras de ſeu foral e contracto entre a coroa deſtes regnos e o dito lugar ſpecialmente o declaraſſem.

3 E ſe os que tinhão foraes, leuauão algum direito, ou couſas que nelles não erão cõtheudas, nem ſemelhantes aos direitos que per elles lhes erão outorgados, nem das que os Reis coſtumauão dar em ſeus foraes a ſemelhãtes lugares, declararão q̃ as não deuião leuar. Aſsi quomo ſe o foral diſſeſſe, q̃ pagaſsẽ em hũa villa ou lugar certa quantia de portagẽ, os que hi cõpraſſem e vendeſsẽ, e os ſenhorios deſſes lugares leuauão direito dos q̃ por hi paſſauão ou por ſeu termo, ſem comprarem nem venderem, lhes parecia q̃ não ſe podia dizer q̃ preſcreuerão, pois ſempre contra os taes ſtaua a má fé prouada pelo foral que hi hauia, no qual nunqua ſemelhãte couſa ſe declarou que pagaſſem. E aſsi das ſemelhantes couſas ſe não deuia pagar, ſem embargo de poſſe algũa q̃ cõtra iſto ſe podeſſe allegar.

Pe. Sald. post tract. depos. obs. cap. 5. n. 13.

4 Aqual

4 Aqual determinação o dito senhor Rey meu auô approuou, e cõforme á ella mãdou fazer os foraes destes regnos. E nós mandamos que se cumpra e guarde.

5 E por quanto, conforme â dita determinação, não se podem leuar direitos reaes em nossos regnos, senão per foraes authenticos, ou per posse immemorial conforme a outros foraes, quomo dito he, hauemos por bem, q̃ por hũa destas duas maneiras sómente se possa vir com embargos aos foraes que saõ feitos, ou ao diante se fizerem, e por outro nenhum caso se possaõ embargar.

TITVLO XXVIII.

Que as alfandegas, sisas, terças, minas, não se entenda serem dadas em algũas doações.

POR quanto em muitas doações feitas per nôs, e per os Reis nossos antecessores, saõ postas clausulas muito gêraes e exuberãtes, declaramos que por taes doações e clausulas nellas conteudas, nunqua se entẽde serẽ dadas as dizimas nouas dos pescados, nem os veeiros e minas de qualquer sorte que sejão, saluo se expressamẽte forem nomeados, e dados na dita doação. E para prescripção das ditas cousas não se poderá allegar posse algũa, posto que seja immemorial.

1 E outrosi não valerá a doaçam das sisas e alfandegas, posto que expressamente se dem, porque não he de crer, que o Rei que tal carta assinou, a assinâra se a vira, por ser cousa tão prejudicial â coroa do regno.

2 E bem assi, não valerá a doação das terças, posto que expressamẽte sejão dadas, por quanto não saõ do Rey, posto que per seus officiaes as mande arrecadar, mas saõ dos pouos que as derão e ordenârão, para as obras das fortalezas e muros.

3 O que todo o acima dito hauerá lugar, e se entẽderá nas doações feitas pelos Reys nossos antecessores, ou per nôs, ou pelos que ao diante forem.

TITVLO XXIX.

Dos relegos.

EM alguas cidades, villas, e lugares de nossos regnos forão ordenados certos meses ẽ quada hum anno, em que se não podessem vender atauernados outros vinhos, senão os que os Reys nossos antecessores nelles hauião de seus reguẽgos e jugadas. Polo que mandamos, que nenhũa pessoa vẽda vinho atauernado, em quanto durar o tempo em que se os vinhos do relego hão de vẽder, sob as penas postas nos foraes. Porem queremos q̃ não sejão por isso presos, e se o forem, mandamos ás nossas justiças que os fação logo soltar, e lhes fação emmendar por aquelle que os injustamẽte prendeo toda a perda e danno que por causa da prisaõ receberem: e sômente pagarão as penas nos taes foraes conteudas.

1 Outrosi, os nossos officiaes ou relegueiros, ou pessoas a que das rendas dos relegos he feita merce, não

vendão outros vinhos nos relegos, ſenão os que nos noſſos reguégos e jugadas forem hauidos, nem comprem outros vinhos para venderé ao tempo do relego. E quem o contrario fizer, e mais vinhos metter ou vender, perca os vinhos ou ſua valia, ametade para o concelho onde forem vendidos ou mettidos, e a outra para quẽ o accuſar. E ſe por os foraes lhes forem poſtas outras maiores penas por iſſo, nellas ſômẽte ſeraõ condenados.

2 E para ſe ſaber quantos ſaõ os vinhos do relego, e ſe euitar engano, mandamos que tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os officiaes da camera vão aos noſſos officiaes, ou mordomos das peſſoas a q̃ teuermos feito merce do relego, para q̃ lhes moſtrẽ os vinhos que delle houuerão, e o ſcriuão da camera os aſſente. E não o querẽdo moſtrar, não gozé naquelle áno do priuilegio dado ao relego.

3 E deſpois que o tempo do relego ſe acabar, não vendão os vinhos que do relego ſobejarem, na cidade, villa, ou lugar, nem em ſeu termo donde o relego for. Osquaes vinhos (durando o tempo do relego) venderão nas noſſas adegas, ou daquelles q̃ os relegos de nós teuerẽ, onde he coſtume de o venderem.

4 E poſto que antigamẽte em algũs lugares foſſe ordenado relego, ſe ja nelles nós não houuermos vinho, ou aquelles que noſſas rendas teuerem, queremos que o relego ſeja de todo quebrado, e quem quiſer poſſa liuremente vender ſeu vinho, ſem pena algũa.

5 E ſe o vinho q̃ de noſſos reguengos e jugadas houuermos, for tam pouco, que não baſte para todo o tempo do relego, tanto que for acabado de vender, não haja hi mais relego.

TITVLO XXX.

Que as herdades nouamente acquiridas por el Rey não ſejão hauidas por reguengos.

SE algũas herdades, ou outros beẽs de raiz forẽ acquiridos a nôs, e á coroa de noſſos regnos, por nos ſerem dados ou deixados em pagaméto de noſſas diuidas, ou per qualquer outro titulo, não ſejão hauidos por noſſos reguengos, nẽ gozaraõ das liberdades e priuilegios dados aos reguengos. E as peſſoas que em taes herdades ou beẽs viuerem, não gozarão dos priuilegios concedidos aos noſsos reguengueiros, e que morão em noſſos reguengos, e ſerão conſtrangidos para a vizinhança e encarregos dos concelhos, aſsi quomo em tẽpo que os ditos beẽs erão das peſſoas particulares, de que os nôs houuemos: ſaluo ſe âs ditas peſſoas ſor dado priuilegio ſpecial, per que de taes encargos deuão de ſer eſcuſas. E iſto hauerâ lugar, não ſômente nos beẽs que daqui em diante forem acquiridos a nôs, mas ainda naquelles que o ja erão deſde o tempo del Rei dom Pedro atêgora, porque aſsi foi por elle ordenado.

TITVLO XXXI.

Que os que tem herdades nos reguengos não gozem de priuilegio de reguengueiros, ſe não morarem nellas.

AS

AS peſſoas q̃ teuerẽ herdades em algũs noſſos reguengos, ſenão morarem dentro nellas, não poderão gozar dos priuilegios concedidos aos noſſos reguengueiros, antes ſerão conſtrangidos a ſeruir nos encarregos do concelho e vizinhança, aſsi quomo o ſerão quaeſquer outros vizinhos não priuilegiados.

TITVLO XXXII.

Que os almoxarifes del Rei, ou outrem não tomem couſa algũa do nauio que ſe perder.

VAndo acontecer, que algũas couſas venhão ter â coſta de noſſos mares, ou portos delles, por perdimento de naos, ou por qualquer outro modo, não ſejão tomadas pelos almoxarifes, nem outros officiaes para nós, nem para outra peſſoa algũa, nẽ os que as acharem as tomem para ſi, mas ſejão entregues aos ſenhorios dellas, tanto que as vierẽ requerer, e as leuem, pagando aos q̃ as acharẽ, e tirarem, a deſpeſa e trabalho que niſſo leuarẽ, e juſto for. Porem, ſendo caſo, que ſeus donos não venhão dentro de ſeis meſes, as ditas couſas ſerão entregues ao Mãpoſteiro dos captiuos deſſe lugar, e ſe carregarão ſobre elle em recepta, para os captiuos ſe aproueitarem dellas: e em qualquer tempo que os ſenhorios vierem, lhes ſerâ pago pelo dinheiro da redempção, tudo ô q̃ dellas teuer recebido. E quando aſsi o Mampoſteiro receber as ditas couſas, pagará ás peſſoâs que as acharẽ tudo o q̃ os ſenhorios lhe erão obrigados pagar. E ſe alguẽ contra iſto for, tomandolhes o ſeu, ou leuando dos ſobreditos algũa couſa (feita primeiro ao ſenhor dellas comprida entrega das couſas aſsi perdidas e tomadas, ou dada ſatisfação da valia dellas, quando as ja não houuer) pague para nós em tresdobro a couſa que por força ou eſcondidamente houuer pela ſobredita maneira, ſem embargo de qualquer coſtume que em contrario haja no tal lugar.

1 E quãdo os nauios que ſe perderem forem de infieis imigos da noſſa ſancta Fé, que não forem noſſos ſubditos, ou forem doutras peſſoas com q̃ tenhamos guerra, ou de coſſairos que andarem a toda roupa, as coulas aſsi perdidas ſerão daquelles que as primeiro occuparem.

TITVLO XXXIII.

Das jugadas.

IVgada he hum direito real, que os Reys deſtes regnos antigamente ordenârão que lhes foſſe pago em terras, em que ſpecialmente para ſi o reſeruârão, ao tempo que aos moradores e pouoadores dellas derão ſeus foraes, oqual direito ordenârão que ſómente ſe pagaſſe de trigo, milho, vinho, e linho. E a quantidade que gêralmẽte da dita jugada ſe ha de pagar, he, que qualquer laurador de quada jugo de bois com que em terra jugadeira laurar, ha de pagar hum moio de trigo, ou de milho, de

qualquer q̃ ſemear. E ſe ſemear trigo e milho com hum jugo de bois de ambas as ditas ſementes, pagará hum ſô moio, ſoldo a liura ſegundo colheo de quada hũa ſemente. E do vinho e linho q̃ em terra jugadeira colher, ſe pagará o oitauo: ſaluo onde pelos foraes for determinado, q̃ ſe haja depagar em outra maneira.

1 E eſte moio que ſe ha de pagar de jugada, ha de ſer de cinquoenta e ſeis alqueires pela medidá velha, que ſaõ pela medida, que em tẽpo delRey dõ Manuel de glorioſa memoria meu auô ſe coſtumaua em Coimbra, e em Santarem, trinta e ſeis alqueires no moio. E iſto, ſaluo ſe por foral, ou compoſição noſſa, ou daquelles que de nós taes terras teuerem, com noſſo conſentimẽto e approuação, ou por vſo e coſtume antigo ſe moſtrar, que em outra maneira ſe deua pagar.

2 E eſte direito de jugada de pam nas terras onde o nôs hauemos de hauer, ſe deue arrecadar per noſſos officiaes, e pelos officiaes daquelles que algũas das ditas terras jugadeiras de nós teuerem até o natal proximo ſeguinte, do anno em que ſe colher: e não ſe arrecadando atê o dito tẽpo, o laurador que a dita jugada deuia, ſeja deſobrigado de a pagar, e a paga della carregarâ ſobre o almoxarife ou recebedor, ou qualquer outro official que a deuera arrecadar, ou a perderá o rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadação. E mãdamos aos ſcriuães das jugadas, que carreguẽ em recepta, ſobre os officiaes que forem negligentes em as arrecadar atê o dito tẽpo, todo aquillo que ſe dellas deuera arrecadar, e ſe não arrecadou, para per ſeus beẽs ſe hauer tudo o que por ſua negligẽcia ſe perdeo. E iſto não hauerá lugar, nos lugares onde os lauradores forẽ obrigados, per foral, compoſição, ou coſtume pacifico e immemorial, leuar a dita jugada aos noſſos ſelleiros, ou das peſſoas q̃ terras jugadeiras de nôs tem. Porque em tal caſo ſe guardará o foral ou compoſição, ſegundo nelle for conteudo, e o que ſempre ſe vſou e coſtumou, onde foral, ou compoſição não houuer. E em todos os outros caſos conteudos neſta ordenação, ſe guardarâ o que for determinado nos foraes de quada villa ou lugar, poſto que o contrario do que dizem os ditos foraes ſeja diſpoſto neſta ordenação.

3 E quanto ao vinho, mandamos, que os officiaes o arrecadẽ nos lagares quando ſe fizer, com tãto, que a peſſoa que a jugada do vinho houuer de pagar, o faça ſaber ao official que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o dito official o ir partir e arrecadar. E ſe o q̃ a jugada do vinho ha de pagar, o leuar do lagar ſem o fazer ſaber ao dito official, perca eſſe vinho que aſsi leuar para nôs, ou para quem a dita renda de nôs teuer.

4 E não indo o dito official partir e arrecadar a jugada do vinho, no dia em que para iſſo for requerido, a peſſoa que a ha de pagar chamẽ hum vizinho, e perante elle parta o vinho, e o que mõtar â jugada deixarâ na dorna, ou em qualquer vaſilha do dito lagar que ſteuer deſpejado

jada e todo o outro vinho poderâ leuar para onde quiser sẽ pena algũa

5 E se o senhor do lagar houuer mester sua dorna, ou vatilha, e elle não teuer outra sua ou alhea, em q̃ o possa deitar, e o official não for, ne mandar polo vinho q̃ ficar partido para a jugada, podeloâ entornar se quiser. E o official por cuja negligẽcia se perder o dito vinho, sera obrigado ao pagar por seus beẽs.

6 E porq̃ em algũs lugares e terras jugadeiras se paga per cõposição o oitauo de pam por jugada, os officiaes ou rendeiros que a hão de partir, e arrecadar, serão obrigados de a partir e arrecadar nas eiras, do dia que requeridos forem a dous dias E tanto que assi o pam for partido, não serão os lauradores obrigados a guardarem o pam da jugada. E não indo os rendeiros, ou officiaes partir o pam, passado o dito tempo de dous dias, os ditos lauradores o partirão perãte duas testemunhas, e deitarão o pam da jugada a hum cabo da eira, sem mais serem obrigados sperar. E se algum pam das jugadas se perder, ou danificar, por culpa ou negligẽcia dos officiaes, elles serão obrigados a o pagar por seus beẽs.

7 E quãdo pelo dito modo o paõ das jugadas se houuer de partir, e arrecadar na eira, mandamos que o laurador não leue della o paõ antes de os officiaes ou rendeiros o irem partir, no tẽpo de dous dias, ou antes de ser partido perãte duas testemunhas, quomo dito he, sob pena de perder para nõs, ou para os rendeiros, ou para as pessoas a que teuermos dado as ditas jugadas, todo o pam que assi tirar da eira, antes de ser partido.

8 E por quanto a algũas igrejas, e mosteiros, e a pessoas particulares he outorgado priuilegio, q̃ não paguem jugada, para se dar certa forma, quomo se hajaõ de entender os ditos priuilegios, quãto á paga deste direito, e quomo as jugadas se arrecadem direitamẽte, nos casos em que nos saõ deuidas, conformando-nos cõ as ordenações sobre isto feitas pelos Reys nossos antecessores, determinamos, que se os Prelados das ditas igrejas, e mosteiros, e outras quaesquer pessoas, que teuerẽ priuilegio para não pagar jugada, laurarem per si, ou per seus mãcebos ás suas proprias custas as herdades das ditas igrejas, ou mosteiros, ou suas proprias, não paguem dellas jugada algũa.

9 E entendemos, serem proprias dos priuilegiados, não sõmente as herdades em que elles tem o direito e inteiro senhorio, mas ainda as em que tẽ sõmente o senhorio vtil, por contractos emphiteuticos para sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem de foro cousa certa, quer certa quota dos fructos. Porem, se os contractos forem feitos por certos ãnos, posto q̃ sejão dez ou mais, não se entenderâ por taes contractos, passar nelles o vtil senhorio, quãto a este effecto de se escusarẽ pagar jugada, como de cousa sua propria, antes sem embargo de taes contractos, se as ditas terras trouxerẽ por pam certo dinheiro, ou outra cousa sabida, a pagarão

Ar. Silueir. Cap. vlt. de priu. gl. 17. n. 2. Cabed. jugationis. V. Mol. de iust. & iur. tom. 2. disp. 609. n. 2. Gom. Leon. tom. 2. cons. 167. n. 2. Mascar. de probat. tom. 2. concl. 1264. n. 1.

quomo os que lauraõ em terras alheas. E iſſo meſmo a pagaraõ, quãdo o ſenhorio da dita terra não for priuilegiado, poſto que a tragaõ de ração, e não por couſa ſabida, ſe a não trouxerem aforada, ao menos em ſua vida.

10 E ſe os priuilegiados per ſi, ou per ſeus mácebos não laurarem as herdades ſuas propriasou pelo dito modo aforadas, e as derẽ a lauradores, q̃ as hajão de laurar, ſe os taes lauradores morarem nas caſas das ditas herdades, e forem nellas encabeçados, e nellas ſômente laurarem, e as trouxerem de parceria, pagãdo de ração certa quota dos fructos, como metade, terço, quarto, ou ſexto, ou qualquer outra quota, não pagarão jugada, com tãto q̃ os lauradores moſtrẽ ſcripturas publicas, quomo aſsi trazem as herdades de parceria, e não de mataçaõ, por pam, dinheiro, ou outra couſa certa e ſabida. Porq̃ trazẽdoas por pam, dinheiro, ou outra couſa ſabida e certa, pagaraõ jugada, quomo ſe terras de não priuilegiados lauraſſẽ: ſaluo ſe por foral da terra onde as taes herdades ſteuerẽ, forẽ eſcuſos de a pagar, poſto q̃ as tragão por couſa ſabida e certa. E não moſtrando os ditos lauradores ſcripturas publicas de quomo trazẽ as ditas herdades, ſeraõ cõſtrangidos a pagar jugada.

11 E poſto que os lauradores ſejão encabeçados em herdades de priuilegiados, ſe elles ſairem a laurar fora della outras terras quaeſquer, doutra peſſoa priuilegiada, ou não priuilegiada, logo deſemcabeçarão e perderaõ o priuilegio q̃ tinhão de não pagar jugada quomo lauradores encabeçados de priuilegiados. Saluo ſe pelos foraes ou priuilegios for determinado o contrario.

12 E ſe algum priuilegiado laurar ſuas terras proprias, e com ellas laurar outras alheas, pagará ſômente jugada das terras alheas, que alẽ das ſuas laurar.

13 E bem aſsi pagarâ o priuilegiado jugada das terras q̃ laurar doutro não priuilegiado, poſto q̃ as traga por ração de certa quota como terço, quarto, ou ſexto, ſaluo ſe as trouxer aforadas para ſempre, ou em peſſoas, ou em vida, e não por ãnos certos, ainda q̃ ſejão dez, ou mais.

14 E no caſo em q̃ o não priuilegiado trouxer aforada herdade de priuilegiado, em q̃ ſeja encabeçado e em q̃ laure por raçaõ de certa quota dos fructos da tal herdade (poſto que o vtil ſenhorio ſeja paſſado no dito não priuilegiado, per bem do aforameto) ſerá eſcuſo de pagar jugada, por razão do priuilegio q̃ he dado a aquelle, que da dita herdade he direito ſenhorio, cujo lauradór encabeçado he o dito foreiro.

15 E por quãto algũas igrejas, moſteiros, fidalgos, e outros priuilegiados para não pagar eſte tributo, poderaõ teralgũas aldeas demarcadas per certos limites e demarcações, e dẽtro dos ditos limites e demarcaçõesmoraõ algũs lauradores, osquaes (poſto q̃ encabeçados não ſejaõ) laurão de parceria as herdades dos ditos priuilegiados dentro das ditas demarcaçõese limites, pór raçãode certa quota dos fructos, e não por couſa certa e ſabida: eſtes taes que

as her-

as herdades de semelhantes aldeas laurarem sem engano nem conluio serão escusos de pagar jugada, nos fructos que nas ditas herdades e dêtro dos limites das ditas aldeas colherem. E posto que os ditos lauradores laurem outras terras, fóra dos limites das ditas aldeas, de que hajão de pagar jugada, não delemcabeçarão, nem perderão o priuilegio que assi tem, para não pagarem jugada do que laurarem nos limites das ditas aldeas, e sómente a pagarão das outras terras, que fóra dellas, e dos seus limites laurarem.

16 Os bésteiros do monte não serão escusos de pagar jugada de pão se em terras jugadeiras laurarem, e para o mais lhes serão seus priuilegios guardados, quomo nelles for conteudo. Nem serão escusos de pagar jugada do linho, ou vinho que laurarem, ou colherem de terras, e vinhas que trouxerem arrendadas, quer por pouco tépo, quer por muito: e sómente serão escusos de a pagar das terras de que forem senhorios direitos ou vtiles, por as trazerem aforadas para sempre, ou em péssoas, ou em suas vidas.

17 Outrosi, os monteiros apousentados, ou por apousentar, serão escusos de pagar jugada do pam que laurarem com hum cingel de bois, e mais não, quanto do dito cingel de bois se deua pagar, por foral ou priuilegio da terra em que laurarem, posto q̃ em seus priuilegios se contenha que não paguem jugada de pam: e isto com tanto, que continuadamente tenhão hum labujo, e sua chuça, e buzina. Porem, se a algũs monteiros forão dados priuilegios per cartas ou aluarás, per que os houuessem por escusos de pagar jugada de pam, entendese na jugada que não passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia, e se mais for, pagarão jugada do mais.

18 Os juizes, e vereadores, e quaesquer outros officiaes dos concelhos ou de hospitaes, e gafarias, não serão escusos de pagar jugada, e oitauo nas terras jugadeiras: saluo se por foral das villas e lugares em que viuerem forem escusos della, ou teuerem outro priuilegio por que a não deuão pagar.

19 Por quato algũs lauradores trazem de igrejas, mosteiros, e de outros priuilegiados aforados casaes, em os quaes saõ encabeçados, e morão nas casas delles, e pagão de ração certa quota dos fructos, e laurão outras terras de piães não priuilegiados; as quaes saõ pertenças dos ditos casaes em que assi morão, e em que saõ encabeçados, as quaes pertenças laurão per certo pam, dinheiro, ou outra cousa certa e sabida, estes taes pagarão jugada daquellas terras sómente, que da mão dos ditos piães não priuilegiados trouxerem.

20 E se os lauradores dos priuilegiados que laurarem suas herdades em que morão, e saõ encabeçados, as passarem a algum pião não priuilegiado, com encarrego, que alem de pagar o foro do terço, quarto, ou sexto aos senhorios direitos, per q̃ as trazião, pague a elles, ou a seus herdeiros, em quada hũ anno certa

renda de pam, dinheiro, ou outra couſa certa, tal pião não priuilegiado, em que aſsi a dita herdade paſſar, ſe for encabeçado, e morar nella, e pagar ração de certa quota dos fructos, não pagarâ jugada, poſto q̃ alem da ração pague renda de couſa certa e ſabida a aquelle que lhe a dita herdade deixou, e nelle traſpaſſou. Porque eſte em que aſsi he traſpaſſada hauemos por verdadeiro caſeiro, e laurador encabeçado do dito priuilegiado, e não ſe deue fazer caſo do que lha deixou com ſeu encarrego.

21 Outroſi, o laurador encabeçado do priuilegiado que laurar o caſal em que he encabeçado, e com elle laurar terras de outro caſal, poſto que o priuilegiado tenha nelle parte, ſe no dito caſal em que não he encabeçado, outros ſenhorios, poſto que priuilegiados ſejão, teuerem algũa parte, quanta quer que ſeja, tal laurador pagará jugada, aſsi do caſal em que he encabeçado, quomo do outro em que o não he.

22 Os lauradores que laurão nos reguengos do Rabaçal e Anſião, de q̃ nôs hauemos hũa dizima, e a teiga de Abrahã, e o moſteiro de ſancta Cruz de Coimbra outra dizima e mais os foros das caſas, não ſerão conſtrangidos a pagar jugada: porque achamos, q̃ aſsi foi determinado pelos Reys noſſos anteceſſores.

23 E os lauradores que laurarẽ outros reguengos, que ſaõ encarregados doutros maiores tributos, do q̃ he a jugada, quomo terço, quarto, quinto, ou mais ou menos, não pagarão jugada algũa, porque pelos ditos tributos que aſsi delles pagão ſaõ releuados della.

24 Porem, ſe houuer algũs reguẽgos, ou lizirias, q̃ pelos Reys noſſos anteceſſores, ou per nós forão iſentos da paga dos ditos tributos, de q̃ erão encarregados os lauradores, que em taes reguengos laurarem, ſerão obrigados pagar jugada, ſe os ditos reguẽgos ou lizirias ſteuerem em terras jugadeirãs.

25 Os clerigos de ordeẽs ſacras, ou beneficiados que laurarẽ herdades de igrejas, ou de moſteiros que delles tragão aforadas por certos ãnos, ou arrendadas de parceria por certa quota dos fructos, não ſerão obrigados pagar jugada, com tanto que laurẽ as ditas herdades âs ſuas proprias deſpeſas. Porẽ, ſe as ditas herdades forem de piães, ou de peſſoas não priuilegiadas, ſerão conſtrangidos os ditos clerigos pagar jugada, quer tragão as herdades de parceria e ração, por certa quota dos fructos, quer por couſa certa e ſabida, ſaluo ſe nos ditos clerigos for paſſado o vtil ſenhorio das ditas herdades, por lhes ſerẽ aforadas para ſempre, ou em tres peſſoas, ou em ſua vida. Porq̃ poſto que lhes foſſem aforadas por annos certos, ainda q̃ ſejão dez, ou mais, não ſe entende ſer paſſado nelles o vtil ſenhorio, para efecto de eſcuſarẽ apaga da jugada.

26 E ſe dous ou mais ſenhorios priuilegiados teuerẽ hũa herdade cõmum, e não partida de que ſômẽte partem a renda, ſegundo as partes que quada hũ nella tem, e a caſa deſta herdade, em que o laurador mora he inſolidum de hũ dos ditos ſenhorios,

nhorios,o tal laurador q̃ laurar em tal herdade por parceria e ração de certa quota dos fructos,ſerâ ſomente eſcuſo de pagar jugada da parte dos fructos q̃ hade hauer o ſenhorio da dita caſa,e das partes dos outros a pagarâ, pois elles não tem partes na caſa em que elle mora. Porq̃ ſe a caſa foſſe cõmum de todos,aſsi quomo he a herdade,o dito laurador ſeria eſcuſo de pagar jugada de todo.

27 E o laurador de muitos priuilegiados em algũa herdade, q̃ de todos ſeja cõmum,e por partir, ſe cõ eſta herdade laurar algũa courela della,que ſeja inſolido de hũ dos ditos ſenhorios, poſto que ſeja eſcuſo de pagar jugada da herdade que a todos he cõmum, não o ſerâ deſta courela, que he inſolido de hũ delles,e pagarâ a jugada que lhe montar pagar do que nella laurar.

28 E mandamos, que do direito de oitauo e quarto que ſe paga de terra não jugadeira, não ſeja eſcuſo clerigo,caualleiro,igreja,moſteiro nem peſſoa algũa por priuilegiada que ſeja.

29 E por quanto em os noſſos lugares de Africa, e India, e aſsi nas noſſas armadas,ſe fazem muitos caualleiros ſoltamente por noſſos capitães, mandamos que os ditos caualleiros não ſejão eſcuſos de pagar jugada, poſto q̃ pelos foraes o pretendão ſer,ſaluo aquelles que teuerem noſſo ſobre aluarâ,em que declaradamente ſe faça menção,que os hauemos por eſcuſos della. O q̃ outro ſi hauerá lugar nos que nôsa creſcentarmos de ſcudeiros a caualleiros: por quanto nenhum caualleiro queremos que ſeja eſcuſo de pagar jugada,ſe para iſſo não teuer prouiſaõnoſſa.

30 E porque algũs não ſaõ lauradores encabeçados,nem viuẽ principalmẽte por lauouras,mas ſomẽte fazem ſearas com bois em terras ſuas,ou alheas, e ſaõ chamados ſeareiros,eſtes taes que ſómẽte ſemearem atê trinta e dous alqueires,paguem de jugada hum quarteiro de trigo,ou de milho da ſobredita medida que ſemearẽ,e ſe mais ſemearem, paguem jugada inteira. Porẽ iſto dos ſeareiros não hauerá lugar em aquelles a que forem feitas algũas ſearas por amor de Deos, por ſerem pobres,nem em os mãcebos que viuerem por ſoldada, ſe ſeus amos lhes fizerem ſearas, ſem outro engano, porque neſtes dous caſos não ſe pagará jugada. Eſe algũa peſſoa fizer ſeara á enxada, pagará de jugada hũa teiga ſômente pela medida velha.

31 E iſto que diſſemos dos ſeareiros, hauerâ lugar nas terras onde per foral não for determinado em outra maneira, porque onde houuer foral,que em algũa maneira cõtra iſto diſponha, guardarſeâ quomo nelle for conteudo.

32 E porque algũas peſſoas priuilegiadas dão ſuas herdades,quintas ou vinhas a lauradores por pam,ou dinheiro,ou outra couſa certa e ſabida, e por os releuarem de pagarem jugada, lhes fazem conluioſamẽte ſcripturas ſimuladas,que lhes dão as terras,herdades,quintas, ou vinhas,por parceria e ração de certa quotâ dos fructos, quomo terço, quarto,

quarto,ou ſexto,mãdamos,q̃ ſendo prouado,que algũ priuilegiado tal conluio e ſimulação fez,ſeja em todos os dias de ſua vida deuaſſo,e de todas ſuas herdades,q̃ em terras jugadeiras teuer, pague jugada quomo ſe priuilegiado não foſſe, poſto que tal conluio e ſimulação náo ſeja feita mais que hũa ſô vez,e em hũa ſô herdade.E iſto alem da pena que per noſſa ordenação deue hauer, por fazer contracto ſimulado.

33 E para que noſſos officiaes que haõ de arrecadar as jugadas,poſſaõ entender os taes conluios e ſimulações,mãdamos, que conſtranjão os lauradores dos priuilegiados q̃ lhes moſtrem as ſcripturas, per que trazẽ os taes beẽs,e nâo lhas moſtrando,os obriguem que paguem jugada. E moſtrandolhes ſcripturas de parceria e ração, demlhes juramẽto ſobre os euangelhos, ſe ha entre elles, e os priuilegiados algũ outro concerto,de lhes pagarẽ couſa certa e ſabida.E jurando que ſi,cõſtrãjaõos,que paguem jugada.E jurando que não,deſpois de darem outro tal juramẽto aos ſenhorios,ou a ſeus feitores ou mordomos, quando elles não forem preſentes:e não achãdo pelos taes juramentos,q̃ ha conluio ou ſimulações, então os não obriguem a pagar jugada,conforme a ſeus priuilegios. E não querendo os lauradores ou ſenhorios jurar,ſerão os lauradores conſtrangidos a pagar jugada, no áno ſómente em que não quiſerem jurar, quomo ſe foſſem lauradores de não priuilegiados.Porem,quando o conluio ſe não prouar em outra maneira, ſenão pelo dito juramẽto, não haueráo lugar as penas da ordenação, dos que fazẽ contractos ſimulados.

TITVLO XXXIIII.

Das minas e metaes.

HAuemos por bẽ,q̃ toda a peſſoa poſſa buſcar veas de ouro, prata, e outros metaes. E fazemos merce de vinte cruzados a quada peſſoa que nouamente deſcobrir vea de ouro, ou prata, e dez cruzados ſendo de outro metal. As quaes merces haueráo do rendimento dos direitos das ditas veas que acharem, ainda que ſejáo em terras de peſſoas particulares,ou em que peſſoas eccleſiaſticas, ou ſeculares tenhão juriſdição quomo ſẽpre ſe vſou neſtes regnos. Porem,na comarca de Tras os mõtes ninguem buſcarâ as ditas veas, nẽ trabalhará nas deſcubertas, ſem noſſo ſpecial mandado.

1 E ſendo o deſcubrimẽto em terras aproueitadas,o não faraõ, ſem primeiro pedir licẽça ao prouedor dos metaes,o qual lha concederâ,fazendolhes as ditas peſſoas certo diſſo per moſtras. E com a dita licẽça o farão ſaber aos donos das terras, a que pagarão o danno que fizerem que o luiz do lugar farâ valiar per peſſoas ſem ſuſpeita com juramento.E tendo a terra nouidade, não ſe farâ obra atê ſer recolhida.

2 E achando algũa peſſoa a vea dos ditos metaes, o fará ſaber ao luiz do lugar,em cujo termo a terra ſteuer, o qual a irá ver cõ o ſcriuão da came-

camera, q̃ a regiſtrarâ no liuro della, com todas as declarações neceſſarias, e nome do achador, ao qual paſſarâ certidão aſsinada pelo luiz do dia em q̃ a regiſtrou. E deſſe dia a vinte dias ſerâ obrigada a tal peſſoa preſentarſe ante o ſcriuão da fazenda, a q̃ o carrego pertencer, cõ as moſtras da vea, para dellas ſe fazerem enſaios. E achandoſe que he proueitoſa, a regiſtrará no liuro, q̃ em ſeu poder ha de ter, e paſſará certidão para o prouedor dos metaes a ir demarcar. E não ſtando o dito prouedor em lugar para o poder fazer, ou ſendo impedido, a dita peſſoa o farâ ſaber aos officiaes de noſſa fazenda, para lhe darẽ outra peſſoa, q̃ faça a demarcação, aqual certidão ou mandado q̃ ſe paſſar, para outra peſſoa q̃ for em lugar do prouedor, lhe ſerâ appreſentada dẽtro em trinta dias, contados da feitura della. E appreſentandolha no dito termo, lha irâ logo demarcar, conuemſaber, trinta varas de cinquo palmos por diãte do lugar em que a vea for aſsinada, e outras trinta por detras, e quatro varas de largura para a bãda direita, e quatro para a eſquerda. E eſta largura ſerá em todo o cõprimento da demarcação, e em comprimẽto e largura ſe entenderâ ao longo da vea por onde ella for. E da dita demarcação a dous meſes, ſerâ obrigado trabalhar nella continuadamente. E não appreſentando a dita certidão, ou mandado, ou não começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, que juſtificarâ ao dito prouedor, perderâ a vea, e ficarâ para nôs prouermos nella.

3 E nenhũa peſſoa poderá cauar dentro das demarcações aſsinadas as ditas veas, nem per fora dellas atalhar as veas por diante, nem por detras poſto q̃ ſe eſtendão per muita diſtãcia de terra, ſobpena de dez cruzados para noſſa fazenda, e de perder toda a madre que tener tirada, ſe for dentro das demarcações, para as peſſoas cujas forem, e ſe for fora, para noſſa fazenda.

4 E de todos os metaes que ſe tirarem, deſpois de fundidos e apurados, nos pagarão o quinto em ſaluo de todos os cuſtos. E ſendo as veas tam fracas, que não ſoffraõ pagar o dito direito, nos requererão, para prouermos como for noſſo ſeruiço.

5 E todos os metaes que ás partes ficarẽ deſpois de pagos os ditos direitos, ſendo primeiro marcados, poderão vender a quem quiſerem, não ſendo para fora do regno, fazẽdoo primeiro ſaber aos officiaes q̃ para iſſo houuer, para fazerem aſſentos das vendas, no liuro que haõ de ter, em que os vẽdedores aſsinarão. E o que vẽder ſem lho fazer ſaber, pagarâ a quantidade do q̃ vender em dobro, e o comprador anoueada, dous terços para noſsa fazẽda, e o outro para quem o deſcobrir e accuſar, e ſeraõ preſos até noſſa merce. E o que os vender antes de ſerem marcados, ou em madre antes de fundidos, ou para fora do regno, perderá a fazẽda, e ſerâ degradado dez annos para o Braſil.

6 E em quada vea das demarcações, poderão os officiaes de noſſa

fazenda

fazenda tomar para ella, em qualquer tempo que nôs quisermos, hũ quinhão, atê quarta parte, entrãdo có as despesas e pagas dos direitos.

7 E os que acharem as veas, não as poderão vẽder, nem fazer outro partido, sem primeiro no lo fazerẽ saber, para vermos se as queremos tomar para nôs polo tanto.

8 E os q̃ quiserem trabalhar nas minas velhas, que não steuerem na comarca de Tras os montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E as pessoás que trouxerẽ certidões, de quomo forão os primeiros que as registrárão, lhes mãdaremos dar em quada hũa dellas hũa demarcação, do comprimento e largura acima ditos.

9 E das demarções que serẽ, assi das minas nouas, como das velhas, fazemos merce para sempre ás pessoas que as registrarem, para elles e todos seus herdeiros com as ditas declarações.

10 E posto que algũa pessoa allegue, q̃ stá em posse de cauar e tirar quaesquer das sobre ditas cousas nas minas e vieiros de suas terras sẽ nossa licença, ou dos officiaes declarados nesta ordenação, nos casos emq̃ por bẽ della se requere a dita licẽça, não lhe sera guardada, posto q̃ seja immemorial: saluo quãdo mostrar doação, em que expressa e especialmente das ditas cousas lhe seja feita merce. Porque ainda que nas doações stem algũas clausulas gẽraes ou speciaes, per que pareça incluirse as ditas cousas, nunqua se entẽde pelas taes palauras serẽ dadas, saluo quãdo special e expressamente nas ditas doações forem declaradas, quomo fica dito no titulo: Que as alfadegas, sisas, terças, &c.

TITVLO XXXV.

Da maneira que se terà na successaõ das terras, e beẽs da coroa do regno.

EL REI dom Duarte por dar certa forma e maneira, quomo os beẽs e terras da coroa do regno entre seus vassallos e naturaes se houuesse de regular e succeder, fez hũa lei q̃ mãdou pôr em sua chancellaria, aqual se chama mental, por ser primeiro feita, segundo a vôtade e têção delRey dõ Ioão o primeiro seu pai. Aqual em seu tempo se praticou, ainda que não fosse scripta. E para dar certa limitação, e verdadeira interpretação das doações das terras, e cousas da coroa destes regnos, mãdou nella assentar algũas addições, declarações, e determinações, per q̃ fossẽ determinadas as duuidas, que podião recrescer acerca do entẽdimento das ditas doações, pela maneira seguinte.

1 Primeiramente determinou, e mandou, que todas as terras, beẽs, e herdamentos da coroa de seus regnos, q̃ per elle, ou pelos Reys forão, ou ao diãte fossem dadas, e doadas a q̃aesquer pessoas de qualquer stado q̃ fossem, para elles e todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou successores, ficassẽ sẽpre inteiramẽte por morte do possuidor dos taes bẽes e terras, ao seu filho legitimo varão maior, que delle ficasse, e não ao neto filho do filho mais velho ja falleci-

fallecido, saluo se o filho mais velho daquelle que as ditas terras e beẽs possuir, e teuer, morrer em vida de seu pai em guerra cõtra infieis, porque em tal caso conforme a direito he hauido quomo se viuera per gloria, para effecto de seu filho, ou outro legitimo descendente o representar e excluir ao filho segundo, e succeder nos ditos beẽs e terras da coroa a seu pai, quomo elle houuera de succeder se viuo fora, posto q̃ elle morresse em vida de seu pai, e não succedesse nunqua nas ditas terras e beẽs.

2 E declaramos, para este effecto se dizer morrer alguem em guerra, quando morrer na peleja e cõflicto della, ou quando saindo della ferido morrer das mesmas feridas que na peleja e guerra recebeo. Porem, se morrer indo para a dita guerra, ou stando captiuo despois della acabada, não sendo das feridas que nella recebeo, não se dirá ser morto em batalha e guerra para viuer per gloria, para effecto de seu filho excluir a seu tio nos beẽs e terras da coroa.

3 Outrosi determinou, que as terras da coroa do regno não fossem partidas entre os herdeiros, nẽ em algũa maneira em alheadas, mas andasse sempre inteiras em o filho maior varão legitimo daquelle que se finasse, e as ditas terras teuesse. E isto não seria por ser obrigado seruir com certas lanças, quomo por feudo, porque queria, que não fosse hauidas por terras feudatarias, nem teuessem natureza de feudo, mas fosse obrigado a o seruir, quãdo por elle lhe fosse mandade.

4 E quando por morte do possuidor das terras, e de quaesquer outros beẽs ou direitos da coroa do regno, não ficasse tal filho varão, nẽ neto varão legitimo, filho de filho varão legitimo, a que deuessem ficar, se ficasse algũa filha, queria que esta filha as não podesse herdar, saluo per special doação, ou merce q̃ lhe elle quisesse dellas fazer, segundo os contractos e doações, que os Reys seus antecessores ou elle fizerão, ou elle fizesse a aquelles, a que assi desse as ditas terras.

5 Determinou outrosi, que os padroados das igrejas que são da coroa do regno, e forão dados a algũs fidalgos, e a outras pessoas per seus merecimẽtos, para elles e todos seus herdeiros e successores não podessem ser partidos, nem emalheados, e viessem sõmente ao filho maior, varão legitimo. E assi dahi em diante per linha direita descendente, assi quomo dito he nas cousas da coroa do regno.

6 E esta mesma ordem quis que se tenha em quaesquer foros, rendas e direitos reaes, de q̃ pelos Reis que ante elle forão, foi feita merce ou doação, ou per elle fosse feita a algũa pessoa de qualquer condição que fosse, de juro e de herdade, para si e para seus herdeiros e successores, de modo que os taes foros, rendas, e direitos reaes andassem sempre todos juntamente no filho maior varão legitimo, sem serem partidos entre os herdeiros, nem poderião ser emalheados polos donatarios, em outras algũas pessoas em suas vidas, quomo dito he nas

terras

terras e padroados da coroa do regno, posto que nas doações fosse conteudo, que os donatarios podessem dar, escambar e alhear as cousas que lhes forão dadas e doadas, assi quomo suas proprias: porq̃ sua tenção e vontade era, que sem embargo de taes clausulas, as cousas conteudas nas ditas doações viessẽ sempre ao filho maior varão legitimo: saluo quãdo por sua special graça fosse outra cousa em contrario ordenada com expressa e special derrogação da dita sua determinação, e lei.

7 E quanto âs cousas e beẽs aforados ou emprazados, mandou que se guardasse a forma dos contractos sobre taes beẽs e cousas feitos, de maneira, que as ditas cousas, e beẽs aforados, ou emprazados andassem nas pessoas conteudas nos dictos contractos, e se regulassem em todo, qnomo contractos de pessoas priuadas.

8 Por tanto mándou, que todas as contendas e duuidas que ao diante recrescessem em semelhantes casos, fossem findas e determinadas pelas ditas declarações, que forão feitas por elRey seu pai, e per elle, as quaes hauia por lei, e assi mandou que se guardasse e cũprisse dahi em diante, dispõdo mais, que onde nas sobreditas declarações dizia, *filho varão*, sempre se entendesse legitimo, porque esta fora a tenção do dito Rei seu pai, e sua. Aqual lei fez em Santaré, a oito dias do mes de Abril, Anno de nosso Senhor IESV Christo de mil e quatro centos e trinta e quatro.

Determinações del Rei Dom Duarte sobre duuidas da lei mental.

9 Itẽ, forão mouidas ao dito Rey Dom Duarte algũas duuidas, tocantes á dita lei mental, que per elle forão determinádas, na maneirá seguinte.

10 Primeira duuida. Se a dita lei assi declarada haueria lugar no filho maior, legitimo de ordeẽs sacras, ou beneficiado, que em todo era sometido â jurisdição ecclesiastica, e exempto da sua? A qual duuida declarou, que não era sua tenção, q̃ a dita lei houuesse lugar em taes pessoas. Antes ordenou, q̃ quando por morte daquelle que a terra ou terras da coroa de seus regnos tinha, ficasse tal filho legitimo, sô sem outro irmão, tal terra ou terras ficassem logo tornadas â coroa. E ficando outro filho legitimo do defuncto, que as ditas terras tinha, as houuesse o maior delles, que não fosse das condições sobreditas, segundo a forma da dita lei, e suas declarações.

11 Segunda duuida. Se o filho maior legitimo daquelle per cuja morte a terra ficou, não era clerigo de ordeẽs sacras, nẽ beneficiado, mas era caualleiro de algũa ordem, se tal caualleiro poderia herdar e hauer a dita terra ou terras, por virtude da dita lei? A qual duuida determinou, que se era caualleiro de tal ordem q̃ podesse casar, ainda q̃ de feito não casasse, houuesse, e herdasse as ditas terras, sem outra cõtenda assi quomo senão fora homẽ de ordem, e despois de sua morte ficasse ao seu

ao seu filho maior legitimo varão, se o teueſſe, e dahi por diante segũdo forma de suas doações reguladas pela dita lei. E se era de tal ordẽ, que não podia casar, tiueſſe seu pai em sua vida liure poder e faculdade, de deixar as ditas terras a elle, ou a outro seu irmão legitimo varaõ, se o tiueſſe, a qual delles antes quiseſse, hauendo para isso authoridade do dito senhor Rey. E não fazendo a dita declaração em sua vida, com a dita authoridade, as terras ficasse ao filho maior, sem embargo de ser caualleiro de ordem, e por sua morte tornarião logo á coroa, sem paſsarem a outro algum de sua linhagem, pois que delle não podia descẽder varaõ legitimo, por ser homem de ordem que não podia casar, nem podeſse vir â ordem de que foſse caualleiro, nem hauer em ella algum direito em sua vida, nem deſpois de sua morte. E no caſo que acõteceſſe o derradeiro que a terra teueſſe, ter muitos filhos varões legitimos, se lhe não aprouueſſe, que o tal filho caualleiro da ordem houueſse as ditas terras, não poderia escolher dos outros filhos, senão o que foſſe delles mais velho: e isto com authoridade do dito senhor, de maneira que sempre as ditas terras vieſsem ao filho varam maior.

12 Terceira duuida. Se a dita lei haueria lugar no filho, ou neto natural, ou spurio legitimado per authoridade Real, ou per nomeaçam feita pelo pai em seu teſtamẽto, nomeandoo por filho, ou no filho perfilhado, q̃ se chama em direito adoptiuo, ou arrogado? A qual duuida declarou, que não era sua tenção, q̃ o filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado podeſſe herdar tal terra ou terras da coroa do regno. Saluo se na legitimação per elle feita, ou no perfilhamẽto per elle confirmado, expreſſamente foſſe declarado, que as podeſſe herdar, e hauer, ou na confirmação, sem embargo do defeito de seu naſcimẽto, e sem embargo da dita ordenação. Porem, se tal filho foſse legitimado per matrimonio seguinte, celebrado entre seu pai e sua mãi, deſpois de seu naſcimẽto, per que eſte legitimado he em todo perfectamente legitimo, haueria lugar a dita lei em elle, assi quomo se ao tempo de seu naſcimẽto, ja o matrimonio foſſe celebrado, com tãto que eſte filho foſse tal, que com direito podeſse ser legitimado per seguinte matrimonio, sẽdo porẽ o dito casamẽto feito em face da Igreja, ou fora della per licença do Prelado. E poſto q̃ atê entam foſſem paſsadas muitas legitimações, e confirmações de perfilhações, ou dahi por diante paſsaſsem, per que os legitimados ou perfilhados podeſsẽ hauer e herdar feudos e morgados, e outras semelhantes heranças, não era sua tenção, q̃ per taes palauras, ou outras equiualetes de qualquer maneira q̃ foſſem ditas, assi acerca da reſtituição do naſcimẽto, quomo da habilitação para poder hauer, e herdar as couſas que lhes foſsem dadas, ou deixadas, tal legitimado ou perfilhado podeſſe hauer, ou herdar terras da coroa, saluo no caſo onde ſpecialmẽte lhe

foſſe

fosse outorgado que as podesse hauer ou herdar, sem embargo da dita lei, e doutra maneira não.

13 E no caso onde per morte daquelle que a terra possuia, ficasse algum filho varão legitimo, nascido de legitimo matrimonio, não poderia herdar, nẽ hauer em sua vida as ditas terras nenhum filho legitimado per sua carta, ainda que especialmente se contenha em ella, que as possa hauer e herdar. E isto posto que fosse legitimado, antes que nasceste o filho legitimamente nascido. Porque sua tenção era, que a tal legitimação nunqua podesse em caso algum empecer ao filho legitimamente nascido, ainda que fosse vallada, e corroborada cõ quaesquer clausulas derogatorias e vinculos de direito, per qualquer maneira que fossem, ou podessem ser ditas e compostas.

14 Quarta duuida. Se per morte daquelle que a terra vltimamente houue não ficasse varão algum legitimo, descendente per linha masculina, e ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia hauer a terra da coroa? Aqual duuida declarou, não ser sua tenção, tal descendente per linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que fosse logo tornada â coroa sem nenhũa contenda: porque achaua per direito, que pois a filha de que tal legitimo varão descẽdeo, não podia hauer a dita terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder hauer, e segundo direito commum, a dita terra não podia e por tanto deuia ser tornada á coroa do regno.

15 Quinta duuida. Se por morte daquelle que vltimamente houue e possuio a terra ou terras da coroa, não ficou algum seu descendẽte varão legitimo, per linha direita masculina, se herdaria nellas seu irmão legitimo, descendente per linha direita masculina legitima daquelle a que a terra ou terras primeiramente foraõ dadas? Aqual duuida declarou, que não deuia herdar, porq̃ era certo, que tal foi a tẽção del Rey seu senhor e pai, e assi o vira per elle determinar, em algũs casos q̃ em seu tempo acontecêrão: pelo que as ditas terras serão logo tornadas á coroa do regno, sem contenda algũa. E esta declaração hauerâ lugar, e se guardarâ, posto que o filho, ou outro qualquer successor do vltimo possuidor não tenha tomado posse dos ditos beẽs e terras. Porque sem embargo disso, seu irmão nem outro transuersal não poderâ succeder nellas, ainda que seja filho legitimo descendẽte per linha masculina do vltimo posuidor, a quem succedeo o irmão mais velho. Antes ficarão logo deuolutas â coroa: por quanto por morte do vltimo possuidor, foi logo traspassado o direito da succes saõ das ditas terras no seu filho mais velho, e o irmão ficou excluso da succesão dellas, posto que o irmão mais velho nunqua tomasse dellas posse.

16 Sexta duuida. Se a terra nouamente foi dada a algũ de juro, e de herdade, e elle morreo sem nenhũ [illegible] legitimo, se a este tal

herdarâ

herdará seu pai ou auô na dita terra, no caso onde o filho foi nascido legitimamente? Aqual declarou, q̃ não era sua tenção que as ditas terras se trasspassem a nenhum ascendente, antes mandou, que quando tal caso acontecesse, a terra ou terras fossem logo de volutas a coroa do regno, sem outra algũa contenda. Porem se a dita terra foi primeiro do pai ou auô, e elle com authoridade do dito senhor Rei a deu ao dito filho ou neto, em tal caso por morte do tal filho ou neto tornaria ao pai, ou ao auô cuja antes foi, e por sua morte ficaria a seu filho varão legitimo, segundo forma da dita lei, e desta declaração.

17 Septima duuida. Se em algũa doação de terras da coroa do regno he conteudo, que se possão partir igualmente entre os irmãos, se per virtude de tal clausula hauião de ser partidas, sem embargo da dita lei? Aqual determinou, que sem embargo da dita clausula, as terras se não partissem, antes viessem sempre, e ficassem todas insolidum ao filho maior varão legitimo, segundo na dita lei era declarado. Por quanto (quomo muitas vezes ouuira a elRei seu pai) as ditas doações pela maior parte forão feitas no tẽpo das guerras, em que não podião ser tam perfeitamente examinadas quomo se requeria. E depois que os regnos forão com a graça de Deos postos em sossego, achâra, que guardandose na forma que se nellas continha, se seguiria grande danno e prejuizo â coroa do regno. Por tanto ordenou, cõ acordo de letrados de seu conselho, fazer em sua mẽte a dita lei, per que declarou e limitou as ditas doações. Aqual declaração sempre mãdou guardar, sem embargo de quaesquer palauras nellas conteudas, q̃ parecessem ser contrarias â dita declaração, saluo onde expressamente declaraua, que as podessem hauer filhas; porque em tal caso mandaua, que as houuessem quando não ficassem filhos varões legitimos daquelle que a terra possuia, informado pelos ditos letrados, que segundo direito o podia fazer. Aqual lei posto q̃ não fosse scripta em seu tempo, foi porem sempre guardada e practicada em todo caso que de facto acontecia.

18 Octaua duuida. Se aquelle a q̃ a terra ou terras da coroa forão nouamente dadas, ouvierão a elle por herança, ou por qualquer outra successão, quisesse dellas ou de quada hũa dellas fazer doaçam simples, ou per causa de casamẽto a algũ outro filho ou filha legitimos, segunda ou terceiramente nascidos, em prejuizo do filho primogenito varão legitimo, a que a dita terra era deuida por bem da dita lei, se o poderia fazer, sem embargo della? Aqual declarou, q̃ a tal doação se podia fazer cõ expressa authoridade delle dito Rei: sem embargo, que ao tempo em que assi fosse feita, aquelle que a doação fizesse, tenesse outro filho maior varão legitimo. E isto quer o filho maior fosse expressamente nomeado na primeira doação que ao pai foi feita, quer não, com tanto que a doação fosse feita de terra ou terras inteiramẽte,

aſsi quomo antigamente quada hũa foi limitada e demarcada, de maneira que não foſſem partidas em tempo algum per nenhum modo. E ſe a doação foſſe feita cõ ſua expreſſa authoridade, por cauſa de caſamento em dote com algũa filha, fallecendo ella ſem filho, ou neto varaõ legitimo, a terra ou terras foſſem logo tornadas á coroa, ſem outro algum embargo. E ficando por ſua morte algum filho ou neto varão legitimo, deſcendente della per linha maſculina, houueſſe elle a dita terra ou terras em ſua vida, e dahi em diãte foſſem ao ſeu filho maior, ou neto varão legitimos deſcendentes per linha direita, e não doutra maneira, ſe o houueſſe ao tẽpo de ſua morte, conforme a dita lei, e não o hauendo tornaſſem á coroa. Porem ſua tenção era, que a doação aſsi feita em prejuizo do primogenito, não chegaſſe a ametade de todas as terras da coroa, que teueſſe aquelle que a tal doação fizeſſe. E ſe o que a quiſeſſe fazer, não teueſſe mais que hũa terra, não a podeſſe dar ſem expreſſa authoridade do dito Rei, e conſentimento do filho primogenito, a que a terra era deuida per bem da dita lei.

19 Nona duuida. Se aquelle que a terra ou terras houue per doação real, ou por outra qualquer ſucceſſaõ houueſſe filho legitimo varão, e em ſeu prejuizo a quiſeſſe dar, ou vẽder a algũa outra peſſoa eſtranha, ſe o poderia fazer? Aqual declarou que a tal terra ou terras, per nenhũa maneira podeſſem ſer dadas ou vẽdidas a peſſoa algũa, ſaluo a quada hũ dos outros filhos ou netos, naſcidos deſpois do primogenito, quomo dito he na outra duuida acima declarada. Porem, ſe a quiſeſſe eſcambar por outra terra da coroa do regno, podeloia fazer cõ expreſſa authoridade do dito Rey, cõ tanto, que não valeſſe menos a terça parte daquella per que foſſe eſcambada, e doutra maneira não. E no caſo que não teueſſe filho varão legitimo, que houueſſe herdar a dita terra, não a poderia vender nem eſcambar, nem alhear per maneira algũa em peſſoa algũa de qualquer ſtado e condição que foſſe, ſenão cõ ſua expreſſa authoridade. E fazendoſe o contrario, a terra ou terras foſſem logo tornadas á coroa do regno, por aſsi ſerem vendidas, dadas ou eſcambadas contra a dita lei. E aquelle a que foſſem vendidas, eſcambadas, ou alheadas, podeſſe hauer recurſo contra o que lhas vendeo, deu, eſcambou, ou alheou, ſegundo per direito lhe foſſe obrigado. E tudo iſto haueria lugar, poſto que nas doações foſſe cõteudo, que os donatarios as podeſſem vender, dar, doar, eſcambar, e fazer dellas o que lhes aprouuer quomo de couſa ſua propria.

20 Decima duuida. Se aquelle a q̃ a terra ou terras forão nouamente dadas, ou as houue por herança, ou per outra ſucceſſaõ, as poderia empenhar por cauſa de dote, ou por arras em ſeu caſamento? Aqual declarou, que o podeſſe fazer, hauẽdo para iſſo ſua expreſſa authoridade, ſem embargo q̃ a eſſe tẽpo teueſſe algũ filho legitimo varão de outra

mul-

mulher,com a qual ja de antes foſſe caſado,com tal condição, que ſeparado o matrimonio per morte de quada hum dos cõtrahentes,foſſem deſcontados os fructos das ditas terras nos ditos dotes e arras, conforme ao que rendeſſem em ſaluo, em quada hum anno,poſto que no cõtracto aſsi feito,foſſe conteudo,que a mulher podeſſe hauer as ditas rendas,em ſaluo, atê ſer cõpridamente paga de todo o dote ou arras, ſem compenſar dello couſa algũa. Por quanto ſeparado o matrimonio, as taes rendas ſe não podião leuar em ſaluo, não ſe deſcontando na diuida principal, por ſer vſura.E feito aſsi o pagamento de todo o dote e arras,ou per outro qualquer modo, foſsẽ logo as ditas terras tornadas ao filho ou neto maior varão legitimo, e aſsi dahi em diante,daquelle que as aſsi empenhaſſe, ſe a eſſe tẽpo viuo foſſe ſegundo forma da dita lei.E não hauendo hi filho ou neto varão legitimo, deſcendente per linha maſculina foſſem logo as terras tornadas â coroa, ſem outro algũ embargo,entregandoſe primeiro a dita mulher pelas nouidades dellas,quomo dito he. E ſe no caſo que o matrimonio foſſe ſeparado, houueſſe tantos beẽs patrimoniaes per que ſe podeſſe pagar o dote e arras, mandou que pelos ditos beẽs foſſe entregue,e o que faltaſſe,o podeſſe a dita mulher hauer pelas rendas das terras da coroa, ſe per authoridade do dito Rei foſſem a iſſo obrigadas.Porq̃ ſua tenção era, que primeito ſe houueſſe, e pagaſſem o dote e arras, pelos beẽs patrimoniaes,e a falta delles, pelas nouidades das terras da coroa.

21 Vndecima duuida. Se aquelle a que a terra nouamente foi dada, ou veo a elle por algũa herança, ou ſucceſſaõ,a quiſeſſe vender a elle dito Rey, ou eſcambar, ſe o poderia fazer em prejuizo do filho varão legitimo, que a eſſe tempo houueſſe? Aqual declarou,que em todo o caſo a dita terra ou terras poderiaõ liuremente ſer a elle vendidas, ou eſcãbadas, ou per qualquer outra maneira alheadas, ſem embargo, que ao tẽpo da venda, ou eſcambo ou outro em alheamento,o vendedor ou eſcambador teueſſe filho varão legitimo. Porq̃ nenhũa lei por o Rey feita o obriga,ſe não em quãto elle, fundado em razão e igualdade quiſer a ella ſometter ſeu real poder. E por quanto as ditas terras procedêrão de patrimonio real, o qual o Rey he obrigado acreſcentar,acordou em fauor da coroa do regno(por não tolher o modo,quomo licitamente, e cõ razão podeſsẽ ſer tornadas ao dito patrimonio real,dõde procedérão as ditas terras) poderem ſer vendidas ou eſcambadas liuremente a elRey em todo o caſo: e declarou q̃ elRey ſeu pai aſsi o vſára e praticára ſempre em muitas terras que comprára,e eſcãbára.

22 Duodecima duuida. Se a dita lei haueria lugar nos beẽs que forão applicados, ou confiſcados para a coroa,por algũs maleficios, ou por deſobediẽcias,ou por ſerẽ indignas as peſſoas a que forẽ deixados, ou por ficarem os beẽs vagos por morte de algũs abinteſtados? Aqual

declarou, que nos beẽs que atê então foraõ dados, ſe guardaſſẽ as leis do regno, e direito commum, quomo atê então em ſemelhãtes caſos fora praticado. E nos beẽs de raiz que ſe deſſem da hi em diante, ſe ao tempo que foſſem dados, ja ſteueſſem encorporados no patrimonio del Rey, conuẽ ſaber, ſcriptos nos liuros dos proprios, ou ſe na carta da merce ſe fizeſſe expreſſa mẽção que foraõ encorporados em o patrimonio real, em taes caſos quomo eſtes, e em quada hum delles, foſſem os ditos beẽs hauidos por beẽs da coroa, e foſſem julgados ſegundo a natureza e cõdição delles: e os outros que ſe deſſem ſimplexmente, e não foſſem incorporados em o patrimonio real, por quada hũa das maneiras acima ditas, eſtes taes foſſem hauidos por bẽes patrimoniaes, e ſegundo natureza e condição de patrimoniaes foſſem julgados: e quanto aos beẽs moueis, q̃ ſe da hi em diãte deſſem, ſeguiſſem ſempre a natureza dos beẽs patrimoniaes, e ſegundo a condiçaõ delles foſſem julgados.

23 Decima tercia duuida. Se algũas terras da coroa do regno, ou direitos reaes, foraõ, ou foſſem da hi em diante eſcambados, per quada hũ dos Reys deſtes regnos, por outros beẽs patrimoniaes, com condição que as ditas terras, ou direitos reaes foſſem em todo do patrimonio daquelle, que os recebeiſe, e os q̃ elle deſſe á coroa em eſcambo, foſſem em todo do patrimonio real, quaes deſtes beẽs ſeriaõ hauidos per da coroa, e ſomettidos a eſta lei e ſuas declarações? Aqual duuida determinou, que ſe os beẽs patrimoniaes que á coroa vieſſẽ per virtude dos ditos eſcãbos, ſempre forão e foſſẽ por o dito Rey poſſuidos, ſem delles em tempo algũ, ſer feita merce pelos Reys que ante elle forão, ou por elle, a peſſoa algũa, em tal caſo ficaria em ſeu arbitrio, (achando q̃ foraõ feitos em danno ou prejuizo do regno) de os reprouar, e reſoluer, da feitura delles até quatro annos primeiros ſeguintes, guardando acerca diſſo em tudo o direito cõmum: e ſendo reprouados, e reſolutos, os taes eſcambos realmente e com effecto, as ditas terras, e direitos reaes, ficaſſem em ſua propria natureza, de que primeiramente foraõ, antes que os eſcãbos foſſem feitos, aſsi, e tão compridamẽte quomo ſe nunqua forão eſcambados. Porem, ſe o danno foſſe tanto, que paſſaſſe da metade do juſto preço, poderſeião reuogar atê quinze annos. E ſe os beẽs, que aſsi a elle dito Rey, ou aos Reys ſeus anteceſſores vierão per virtude dos ditos eſcãbos foſſem traſpaſſados a algũas outras peſſoas, por merce q̃ delles lhes foſſe feita, ẽ tal caſo, tornãdo taes beẽs em tẽpo algũ ao patrimonio real per qualquer maneira, e ſẽdo outro ſi em algũ tẽpo extincta a linhagẽ deſcendente per linha direita maſculina, conforme a eſta ordenação daquelle cõ que as terras da coroa, ou direitos rẽaes foraõ eſcãbadas, ſe for achado pelo Rey q̃ a eſſe tempo for, que taes eſcãbos ſaõ em danno, ou prejuizo da coroa podemſe liuremẽte atê quatro ãnos, cõtados do dia

do dia q̃ os ditos beẽs forão tornados á coroa, reuogar, e reſoluer os ditos eſcambos, ou quada hum delles, e cobrar realmente, e cõ effecto as ditas terras da coroa, e direitos reaes, tornando outroſi com effecto os beẽs por que aſsi forão eſcambados. E achandoſe que o engano ou leſaõ paſſou a ametade do juſto preço, os ditos eſcambos podeſſem ſer desfeitos, e reſolutos, a todo tẽpo q̃ foſſe achado per direito, que o podião ſer. O qual mãdaua q̃ neſta parte foſſe em todo guardado, e as terras e direitos reaes, foſſem tornados dahi em diante, á propria e verdadeira natureza dos beẽs da coroa do regno, de q̃ primeiro forão, e ſometidos a eſta lei, com ſuas declarações: e em quanto eſta reſtituição não foſſe em todo realmente feita per ambas as partes, os beẽs patrimoniaes, que por bem do eſcambo vierão aos ditos Reis, foſſem hauidos por beẽs da coroa, e quomo taes julgados. E as outras terras e direitos reaes, q̃ por elles forão eſcambados, foſſem entre tanto hauidos, e julgados, por beẽs patrimoniaes em todo o caſo, em quanto não foſſem tornados á coroa do regno.

24 Decima quarta duuida. Se pelos Reys que ante elle forão, foi feita doação a qualquer peſſoa de algũa terra, villa, ou caſtello, gêralmẽte com toda ſua juriſdição, mero, e mixto imperio, cõ todo outro qualquer direito real, que a elRey hi pertenceſſe hauer, ſe per taes palauras aſsi géraes, paſſariaõ aos taes donatarios os padroados das igrejas, que elRey ahi tiueſſe? Aqual declarou, conforme a tenção delRey ſeu pai, ao qual vira per muitas vezes aſsi vſar e julgar em ſeu tempo, quando taes caſos de facto acõtecião, q̃ quando em tal doação ſpecialmente foſſe declarado, q elRey daua os ditos padroados, em tal caſo paſſaſſem ao donatario, e dahi em diante a ſeu filho varão legitimo, q̃ herdaſſe a dita terra, ſegundo forma da dita lei, e doutra maneira não paſſaſſem os padroados ao donatario per tal doação, ſem embargo de a terra villa, ou caſtello, lhe ſer dado cõ toda ſua juriſdição, mero, e mixto imperio, e todo o outro direito real, q̃ elRey ahi tinha, ou podeſſe ter, ou quaeſquer outras palauras gêraes, q̃ per qualquer maneira poſſaõ ſer ditas, ainda q̃ algũas pareceſſe q̃ per bẽ de ſua generalidade, podeſſem cõprehender os ditos padroados. E ſe os padroados foſſem dados a alguẽ, apartados, per graça ſpecial, de juro, e de herdade, ſem terra, villa, ou caſtello, em tal caſo paſſaſſem por morte do donatario ao ſeu filho maior varão legitimo, pelo modo q̃ he ordenado q̃ paſſem as terras da coroa, conforme a dita lei. E iſto mandou que houueſſe lugar gêralmẽte em quaeſquer doações feitas pelos Reys q̃ antes delle forão, per elle, ou pelos q̃ adiante foſſem.

25 Decima quinta duuida. Se elRey fizer doação a algũa peſſoa de algũa terra, villa, ou caſtello, em vida, ou em quanto for merce do Rei q̃ a der, e o donatario der em ſua vida, ou aforar para ſẽpre, ou em certas peſſoas, quintas, caſaes, caſas, ou outras herdades, ou direitos, que â

dita terra,villa,ou caſtello, pertencião,ſe acabada a vida do donatario,ou reuogada a doação, ſeria elRey obrigado guardar taes cõtractos? E determinando a tal duuida, mandou que os donatarios não fizeſſem taes contratos, ſem ſpecial authoridade ſua, e ſendo feitos ſem ella não foſſe elRey obrigado a os guardar,ſenão em quãto lhe aprouueſſe e houueſſe por ſeu ſeruiço: porque cõforme a direito,taes contratos não deuião durar mais q̃ a merce feita ao donatario. E ſendo dadas as ditas terras da coroa de juro, e de herdade,ſe em algũ tempo tornaſſem â coroa, achando algũ contrato, q̃ foſſe feito malicioſamente, ou em perda conhecida das rendas e direitos delRey elle poderia desfazer o contrato,ſe lhe aprouueſſe.

26 As quaes declarações aſsi por elle feitas,hauia por lei vniuerſal, e mandaua que ſe cũpriſſem e guardaſſem,e houueſſe lugar gêralmente em quaeſquer caſos dos ſobreditos,q̃ ao diãte de facto acõteceſſem, aſsi nas doações feitas atê então,das terras da coroa do reguo,pelos Reis que ante elle forão,ou per elle,quomo nas que ſe ao diãte fizeſſem pelos Reys que deſpois delle vieſſem a quaeſquer peſſoas de qualquer ſtado e condição q̃ foſsẽ,ſem embargo de quaeſquer direitos canonicos,ciuis,coſtumes,façanhas, e ſtylos que em cõtrario diſto houueſſe,em parte ou em todo,porq̃ ſem embargo de tudo, queria, e mandaua de ſeu ſupremo poder,e certa ſabedoria,q̃ a dita lei valeſſe,e foſſe firme,ſentindo ſer aſsi ſeruiço de Deos e ſeu, e bem deſtes regnos, conformandoſe com a vontade e tenção delRey ſeu pai, e com o q̃ lhe aſsi vira vſar em ſeus dias,atê o tempo de ſeu fallecimento,e ao que per muitas vezes ſobre iſſo lhe comunicára.Porem não era ſua tenção tirar de ſi o poder de diſpenſar com a dita lei, em parte, ou em todo nos caſos em que lhe pareceſſe juſto e razoado, ou foſſe ſua merce. A qual lei foi feita em Lisboa, aos trinta dias de Iunho do anno do naſcimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto, de mil e quatro centos e trinta e quatro.

27 E deſpois q̃ a lei mental foi feita e publicada,veo algũas vezes em duuida, ſe haueria lugar nas terras da coroa do regno, que ao tal tẽpo que a dita lei foi feita,ja andauão fora da natureza das terras da coroa, e ao dito tẽpo erão ja partidas e vẽdidas,quomo couſas patrimoniaes? Aqual duuida elRey dom Afonſo o quinto determinou,com muitos do ſeu cõſelho e deſembargo, que poſto q̃ hũa terra foſſe da coroa,e quomo couſa da coroa foſſe dada primeiramente,ſe deſpois antes que ſe fizeſſe a lei mental, a dita terra foi vendida,ou dada em caſamento,ou trazida â partilha entre herdeiros, quomo couſa patrimonial que na tal terra não houueſſe lugar a dita lei mental,pois ao tempo q̃ foi feita ja não achou a dita terra em poder do primeiro donatario, nẽ de ſeus herdeiros e deſcendentes legitimamẽte,nos termos da primeira doação,e cõ a natureza e qualidade das terras da coroa, para a dita lei ao tempo q̃ foi publicada hauer lugar

nella

nella pella qual determinação del-Rey dom Afonſo foi muitas vezes delpois julgado. E elRey dom Manuel meu auó de glorioſa memoria mãdou, q̃ aſsi ſe cũpriſſe e guardaſſe. Partindoſe porẽ ſómente (quãdo tal caſo aconteceſſe) a eſtimação da dita terra, porque a terra em ſi não queria que foſſe partida.

28 Aqual lei, por ſer muito prouei toſa e neceſſaria, cõ todas ſuas declarações, e determinações, dadas e approuadas pelos ditos Reys, mandamos, q̃ ſe cũpra, e guarde, como nella ſe contẽ, quomo lei per nôs feita.

TITVLO XXXVI.

Quomo pela verbal incorporação, ſe vnẽ à coroa do regno os beẽs confiſcados.

PAra que ſeja ſabido o modo per que ſe faz a verbal incorporação na coroa dos beẽs e herranças que por algũs caſos ſaõ confiſcados, declaramos que quando ſe moſtrarem algũas doações feitas a quaeſquer peſſoas de beẽs, terras, ou herdamentos que por delictos q̃ cõmetteſſem as peſſoas cujos forão, ou por morrerem abinteſtado, e ſem herdeiros, ou por ſerem indignos, ou por outra qualquer maneira foſſem cõfiſcados, ſe em as ditas doações forẽ poſtas eſtas palauras, *que nós confiſcamos, apropriamos, vnimos, ou incorporamos os ditos beẽs, terras, herdamentos á coroa de noſſos regnos, e elles aſsi confiscados, e apropriados os damos e doamos*, per taes palauras poſtas nas doações os ditos beẽs, terras, e herdamentos, e quaesquer outros direitos, ficão realmẽte incorporados, e feitos da coroa do regno, aſsi quomo ſe foſſem cõ toda a ſolennidade de direito ſcriptos, e poſtos nos liuros dos proprios beẽs da coroa. E os taes beẽs aſsi verbalmente á coroa apropriados, ou incorporados, tem, e deuem ter em todo e per todo, as proprias qualidades, e cõdições que tẽ os bees e terras, que cõ toda a ſolennidade forão incorporados e ſcriptos nos liuros dos proprios. Porque a tal incorporaçaõ verbal, he de tal e tãta efficacia, q̃ deue hauer o meſmo effecto, que tem a actual e corporal incorporaçaõ, e que tem os beẽs e terras, que ſempre de tempo antiguo forão, e ſaõ da coroa do regno que deuem ſer julgadas pelas meſmas leis, ordenações, coſtumes, qualidades, e cõdições que ſe julgão os ditos beẽs da coroa do regno.

TITVLO XXXVII.

Das mulheres que tem couſas da coroa do regno, e ſe caſaõ ſẽ licença delRei

COnſiderãdo nôs, quomo em algũas doações feitas pelos Reis noſſos anteceſſores, e per nôs, para algũs beẽs da coroa, ou juriſdições, e quaeſquer outras rendas, ou direitos, hauerem de vir a femeas, quer per via de doação, quer por ſucceſsaõ, ſempre ſe houue reſpeito, e he razão q̃ haja, as taes mulheres hauerem de calar cõ peſſoas que hajão de ſeruir bem a elRey, e ao regno, e q̃ ſejão a contentamento do Rey que então for. E por iſto ſer couſa que muito importa a noſſo ſeruiço, e a bem commum de noſſos regnos, e á hõra

dos pais e daquelles de que ellas deſcendẽ, determinamos, q̃ qualquer das taes mulheres, de qualquer ſtado e condição q̃ ſeja que juriſdição renda, ou tença que paſſe de cinquoenta mil reis, de nôs teuer, ou dos Reys paſſados per nôs cõfirmada, q̃ ſe caſar ſem noſſa licença per nós aſsinada, perca por eſſe meſmo feito, todo o que alsi de nôs e da coroa de noſſos regnos teuer. E o meſmo queremos q̃ ſeja, hauendo ajũtamẽto carnal cõ qualquer outra peſſoa, viuẽdo deshoneſtamente. E eſta lei queremos q̃ ſe guarde e cũpra inteiramẽte, ſẽ embargo de quaeſquer clauſulas, q̃ nas doações forẽ poſtas, poſto q̃ para derrogação dellas ſeja neceſſario fazerſe dellas expreſſa méção. E não ſerá releuada, do perdimẽto do que de nôs teuer por nenhũa cauſa que por ſi allegar poſſa quomo caſar ſem noſſa licença. O que todo hauerá lugar aſsi nas doações feitas pelos Reys q̃ ante nôs forão, quomo por nôs, ou polos q̃ ao diante forẽ. E mádamos ao Procurador da noſſa coroa, q̃ quádo ſouber, que algũas mulheres vão cõtra eſta noſſa ordenação, nolo faça ſaber, para mádarmos proceder cõtra ellas polas penas cõteudas neſta lei.

TITVLO XXXVIII.

Em que tempo as cartas das doações, e merces deuem paſſar pela chãcellaria.

MVitas vezes algũas peſſoas, a que per nôs laõ feitas merces, e doações, ou cõcedidos priuilegios e graças, ou dados officios e outras couſas, aſsi per aluarâs, quomo per cartas, deſpois de as terem aſsinadas, as leuão ſem as paſſarẽ pela chancellaria, por não pagarẽ nella os direitos q̃ laõ obrigados pagar, e ſẽdo defeſo per noſſas ordenações, os officiaes lhas guardão, e cũprem por negligencia, ou fauor, de que ſe ſegue perda e danno âs partes, e prejuizo a noſſo ſeruiço, por não ſerem viſtas pelo chãceller môr, e officiaes da noſſa chancellaria, onde deuem ſer examinadas, e emendadas, as que com juſtiça não deuem paſſar, para ſe eſcuſarem duuidas e demandas, que ſobre iſſo recreſcẽ. Mandamos que as peſſoas a q̃ fizermos doações e merces de algũas villas, caſtellos, terras, jurisdições, rẽdas, direitos, reguẽgos, tẽças, padroados de igrejas, ou quaeſquer outras couſas q̃ cõcedermos per noſſas cartas ou aluarâs ſejão obrigados de as paſſar, e tirar de noſſa chancellaria, do dia que as cartas ou aluarás forẽ feitos, até quatro meſes primeiros ſeguintes. E paſſando o dito tempo não o cũprindo aſsi mandamos ao chanceller môr e officiaes da chancellaria, que lhes não recebão taes cartas, ou aluarâs, nẽ os ſellem, nem paſſem pela chãcellaria. E as merces q̃ por elles teuermos feitas ſejão nenhũas.

1 E porq̃ algũas peſſoas tẽ de nôs algũas doações, e merces em ſuas vidas, e para ſeus filhos, ou de juro e herdade, e per ſeus fallecimentos os ditos ſeus filhos, ſegũdo noſſa ordenãça, hão de tirar carta de confirmação per ſucceſſaõ dos ditos ſeus paes, e algũas vezes por ſtarem em poſſe das terras, rẽdas, e couſas que

tem

tem por doação, o não queré fazer, mandamos, que as taes pessoas sejão obrigadas requerer cõfirmação e a tirarẽ, e passarẽ pela chãcellaria do dia q̃ seus paes fallecerẽ, até seis meses primeiros seguintes. E não o fazendo assi, queremos, que por esse mesmo caso encorrão em pena de alem de pagarẽ â chancellaria, que conforme ao regimento deuem, pagarẽ mais para nós, ou para os rendeiros daquelle anno, em que seus paes fallecerão, outro tanto quanto montar na metade da dita chancellaria: e os officiaes della hauerão todos seus direitos e mais a metade do q̃ nelles mõtar, se passados os ditos seis meses, dẽtro de outros seis os vierẽ tirar da chãcellaria. E não os tirãdo dẽtro de hũ anno, queremos q̃ em sua vida seja a merce nenhũa.

2 E se nós houuermos por bem, q̃ sem embargo do dito tẽpo de quatro meses, ou do anno acima declarado, todauia passem as cartas e aluarás, e se sellẽ, por fazermos nisso merce a algũas pessoas, pagarão a chancellaria dellas pela sobre dita maneira. E será a dita chancellaria do anno em que a carta, ou aluarâ for feito, e os officiaes haueraõ dellas todos seus direitos, e mais a metade da somma que se nos direitos montar, quomo acima dito he.

3 E para que a todo tẽpo se possa saber, e ver se as ditas cartas passárão na ordenança sobre dita, mandamos, ao scriuão da nosa chancellaria, que ponha nas costas dellas, com o final da paga, os dias do mes e o anno em que forem despachadas na dita chancellaria.

TITVLO XXXIX.

Que se não faça obra per carta ou aluará del Rey, nem dalgum seu official sem ser passado pela chancellaria.

MAndamos, que todas as cartas assinadas per nós ou per nosos delembargadores, veedores da fazenda, mordomo mõr, veador de nosa casa, per que nôs mãdarmos dar da nosa fazenda, ou per que façamos outra graça e merçe, ou mãdemos algũa cousa, que pertença a bẽ de justiça, assi entre nôs e nosso pouo, quomo entre partes, sejão selladas cõ quada hũ de nosos selos e passem per nosa chancellaria. E não sendo selladas e passadas por ella, não se faça por ellas obra, nem execução algũa.

1 E os corregedores, Iuizes, e justiças, que por nosas cartas, que não forem selladas e passadas pela chãcellaria, derẽ a posse dalgũas jurisdições a algũas pessoas, encorrerão em pena de cem cruzados, a metade para quẽ os accusar, e a outra para captiuos. E mais hauerão qualquer outra pena q̃ nos bẽ parecer.

2 E os Delembargadores, corregedores, contadores, Iuizes ordinarios, e dos orfaõs, alcaides das saccas, e quaesquer outros officiaes, e pessoas que cumprirem, e derem á execução cartas nossas, e dos officiaes declarados no principio desta ordenação, ou aluarás per nôs assinados, sem serem passados pela chancellaria, pagarão dez cruzados, a metade para quem os accusar, e a outra para o rendimento

da

da chancellaria, dos annos em que forem feitos. E mais hauerão qualquer outra pena, que nos bem parecer. E o official a que pertencer, q̃ der posse dalgũas rendas, direitos, e propriedades nossas, pelas ditas cartas, pagará cinquoenta cruzados pela dita maneira.

3 E qualquer nosso thesoureiro, almoxarife, recebedor, ou outra pessoa q̃ nossa fazenda ou direitos teuer, que pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou speras que façamos a rẽdeiros, ou pessoas outras sem os taes mandados serẽ passados pela chancellaria, pague anoueado o direito da chancellaria que do tal desembargo ou carta se montar, ametade para o rendeiro della do anno em que for feito, e a outra para quem o accusar. E não o accusando alguẽ, arrecadar-se-â para nôs, ao tempo que der sua cõta, ou quãdo se souber per nossos officiaes E mais não lhe sejão leuados em cõta os desembargos que assi pagar. E os contadores que lhe tomarem a conta, se lhos passarem sem isso, pagarão outra tanta pena pela dita maneira, e mais perderão seus officios. E mandamos aos vêdores de nossa fazenda, que quãdo virem as ditas contâs, ou souberẽ que fazem o contrario, fação cõ diligẽcia dar â execução as ditas penas, nas pessoas que nellas encorrerão.

4 E sendo já os aluarâs appresentados, e juntos em algũ feito ou auto, sem serem passados pela chãcellaria, mandamos, q̃ não sejão mais tornados â parte, para os poder passar por ella, ântes os pronũciem logo por nenhũs, e de nenhũ effecto sob as ditas penas.

5 E nesta nossa defesa, se não entenderão os aluarâs, que passarẽ pelos officiaes da nossa Corte, ou casa da Supplicação, para lugares q̃ não sejão afastados della mais de cinquo legoas. Porque para taes lugares poderão passar seus mandados, no que a seus officios pertencer, per aluarás feitos pelos scriuães dante elles, e per elles assinados, sem passarem pela chancellaria. Porẽ, sendo sentẽças finaes, passarão per cartas selladas, e passadas pela chãcellaria, quomo as dos feitos de fora das cinquo legoas.

TITVLO XL.

Que as cousas cujo effecto ha de durar mais de hũ anno passem per carta, e não per aluarás.

MAndamos, que as cousas que passarem per nôs, cujo effecto haja de durar mais de hum anno, não passem per aluarás, mas de todas se fação cartas patentes que comecẽ *dom Phelippe etc.* E fazẽdo-se per aluarâs, sejão nenhũs, e não se faça por elles obra nem execução, e o scriuão que fizer per aluará, o q̃ hauia de fazer per carta, pagará o interesse â parte. Porẽ se nôs passarmos aluarás de merces de quaesq̃r cousas, ou promessa dellas, que façamos a algũas pessoas, para as hauerẽ de hauer da hi a algũ tẽpo, posto q̃ o cũprimẽto das taes merces possa ser despois do dito anno, todauia valerão os aluarâs, sem ser necessario passarem por cartas, sendo porem passados pela chancellaria.

TITV-

TITVLO XLI.

Que se não faça obra por portaria que da parte delRei se der.

POr tirarmos algũs incõuenientes, que se poderião seguir, de se cumprirem as portarias dadas da nossa parte, mãdamos, que official algũ de nossa justiça, ou fazẽda, ou outros quaesquer não façáo obra algũa por portaria q̃ de nossa parte lhe seja dada, posto que as portarias sejão de nossos officiaes, ou de pessoas a nós aceitas. E quem o contrario fizer, hauerá a pena q̃ por direito mereceria se a tal cousa fizera de seu motu proprio, sem lhe ser mandado per nôs verbalmente, ou por nosso aluará passado pela chancellaria.

TITVLO XLII.

Quomo se deuem registrar as merces q̃ elRey faz.

ORdenamos, que todas as doações de terras, alcaidarias môres, rendas, jurisdições, cartas, e prouisões de comendas, capitanias, titulos, officios, carregos de justiça, de nossa fazenda, tenças, priuilegios, licenças para se venderem e traspassarem officios ou tenças em outras pessoas, merces q̃ fizermos a algũas pessoas, do que teuerẽ, para per seu falecimẽto ficarem a seus filhos ou parentes, ou para o hauerem por algũs annos, para descargo de suas consciencias, filhamentos de algũas pessoas, ou de seus filhos, parentes, e criados, acrescentamentos de foros e moradias, casamentos de nossos moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, q̃ fizermos per seus respeitos ás ditas pessoas, quintas, e merces de dinheiro, e todas as prouisões per que mandarmos dar algũ dinheiro a algũas pessoas, para nos irem seruir, posto que lhes seja dado por razão da jornada em que vão; sejão registradas pelo scriuão que teuer cargo de as assentar e registrar nos liuros que para isso terá. E as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejão, a q̃ fizermos as taes merces, serão obrigados a registrar as ditas doações, cartas, e prouisões, dentro em quatro meses da feitura dellas em diante. E não as registrando no dito tẽpo, hauemos por bem, que não valhão, nem se cumprão per nossos officiaes, a que tocar o cumprimento dellas. O que hauerá lugar sômẽte nas cousas acima declaradas, e não em outras algũas.

TITVLO XLIII.

Das cartas impetradas delRey por falsa informação, ou calada a verdade.

VÁdo algũa carta nossa ou aluará for impetrado per algũa pessoa calandonos algũa verdade, ou relatandonos algũa falsidade, aqual verdade se se não calára, ou nos fora exprimida a falsidade, não era verisimil hauermos de conceder a tal prouisão, o julgador ou commissario a que for presentada, a não cumprirá, nẽ fará por ella obra algũa, e a pronũciará por

por ſubreticia, e hauida por falſa informação, e cõdenarâ o impetrãte (poſto q̃ pela parte em cujo prejuizo ſe houue, não ſeja requerido) em vinte cruzados para ella, e mais cem reis de cuſtas por quada dia q̃ por a tal carta, ou aluarâ o demandar, ou lhe impedir o deſpacho. E ſendo tal peſſoa, a que mais cuſtas deuão contar que os cem reis mandamos, q̃ alem delles lhas paguẽ. E não o condenando logo na dita maneira, encorrerá nas penas em que encorrem os julgadores, q̃ não guardão noſſas ordenações. E ſe o impetrante for noſſo official, alẽ diſſo ſeja ſuſpenſo do officio que teuer, atê noſſa merce. E alem das ſobreditas penas, ſendo o caſo tal per q̃ mereça maior caſtigo o que as ditas cartas, aluarâs, ou mãdados de nós houuer, ficará a nôs darlhe a pena que nos per direito parecer. E as penas deſta ordenação pagarâ da cadea, a parte q̃ impetrar as taes prouiſões, ou o que as appreſentar em juizo, ou fora delle, ou por ellas requerer deſpacho, qual eſcolher a parte contra quem forem impetradas.

TITVLO XLIIII.

Que ſe não entenda derrogada per el-Rey ordenação, ſe da ſuſtancia della não fizer expreſſa menção.

POr quãto muitas vezes paſſaõ prouiſões noſſas, que ſaõ contra noſſas ordenações, com clauſula que ſem embargo dellas em cõtrario ſe cumprão, e não he noſſa tenção derrogalas, per nenhũas prouiſões gêraes, mandamos, que quando noſſos aluarâs, priuilegios, ou cartas que não forem doações, forẽ cõtra noſſas ordenações, poſto que nellas ſe diga, que o fazemos de noſſa certa ſciencia, e ſem embargo de noſſas ordenações em contrario, nũ qua ſe entenda derrogada nenhũa dellas, nem a tal clauſula géral obre effecto algum contra diſpoſição de qualquer ordenação noſſa, ſaluo ſe della per nôs for feita expreſſa derrogação, fazendo ſummariamente menção da ſubſtancia della, de maneira que claramente pareça, que ao tempo que a derrogamos fomos informado, do que nella ſe cõtinha. E o que aſsi impetrar qualquer prouiſaõ noſſa ou aluará, que for cõtra algũa noſſa ordenação, ſem della fazer expreſſa menção, quomo dito he, encorrerâ nas penas dos q̃ impetrão aluarás por falſa informação, como fica dito no titulo precedẽte.

TITVLO XLV.

Em que maneira os ſenhores de terras vſarão da juriſdição que per el Rey lhes for dada.

COmo entre as peſſoas de grande ſtado e dignidade, e as outras, he razão q̃ ſe faça differença, aſsi nas doações e priuilegios cõcedidos âs taes peſſoas, coſtumârão os Reys pôr mais exuberãtes clauſulas, e de maiores prerogatiuas, para ſe moſtrar a maior afeição e amor que lhes tinhão. Pelo que nas doações feitas âs Rainhas, e aos Iffantes, e a algũs ſenhores de terras, forão poſtas clauſulas q̃ lhes cõcedião algũas terras, villas,

villas,e lugares,com toda sua jurisdição ciuel e crime, mero e mixto imperio,não reseruádo para si parte algũa da dita jurisdição,e em outras reseruarão algũa parte della.E posto q̃ as ditas doações passassem assi largamẽte,sẽpre se entenderão que fique reseruada ao Rey a mais alta superioridade, e real senhorio que elle tẽ em todos seus subditos, e naturaes,e stantes em seus regnos.

1 Os Duques, Mestres das ordeẽs Marqueses,Cõdes,e o Prior do Hospital de saõ Ioaõ,Prelados, fidalgos e pessoas que de nõs tem terras cõ jurisdição,vsarão della, quomo per suas doações,per nós confirmadas, expressamente lhes for outorgado. E se em as doações e priuilegios não for declarado,em que maneira deuẽ vsar da jurisdição, vsarão em esta maneira.

2 Os Iuizes ordinarios, vereadores e procurador do concelho, e os outros officiaes,se farão per eleição dos homeẽs bõs, segundo forma da ordenação. E os Iuizes hauerão carta de confirmação, para vsarem de seus officios, dos corregedores das comarcas em que as taes terras steuerem,ou dos nossos Desembargadores do Paço. E os ditos senhores de terras e seus ouuidores,não se entremettão nas eleições nem em as apurações dellas, nem cõfirmarão os Iuizes,saluo,se expressamẽte lhes for per nós outorgado, ou pelos Reis que ante nõs forão, e per nõs confirmado.

3 E não se chamarão senhores das terras, nem os Iuizes e tabelliães se chamarão por elles,se em suas doações lhes não for expressamente cõcedido.E o Iuiz que se chamar pelo senhor da terra,que não teuer para isso doação expressa, pagarâ quarẽta cruzados, a metade para quem o accusar,e a outra para os captiuos. E o tabellião q̃ se chamar pelo dito tal senhor de terra, perca o officio, e nunqua mais o haja, e pague vinte cruzados, pela dita maneira.

4 Outro si, mandamos a todos os sobre ditos senhores de terras, que não despachem elles, nem os seus ouuidores, os feitos per modo de Relação, nẽ ponhão os despachos per, *Acordão os do desembarguo*, nem *Acordamos cõ os do noſso desembarguo* nem per *Acordaõ*, porque isto pertence fazerse pelos Desembargadores das nossas casas da Supplicaçaõ e do Porto sômente:e o scriuão que puser publicaçaõ ao tal desembarguo,ou delle passar carta, sentença ou mandado,que for assinado pelo seu ouuidor em nome do senhor da terra,perderâ o officio e fazenda q̃ teuer,a metade da fazẽda para quẽ o accusar,e a outra para os captiuos E os officios poderemos nõs dar a quẽ for nossa merce, sem os senhores das terras e jurisdições os poderem dar pelos ditos erros,posto que tenhão prouisaõ ou doaçaõ, para per erros darem os taes officios.

5 E defẽdemos aos Iffãtes,Duques Mestres,Marqueses,Condes, Prelados, e pessoas que de nós terras cõ jurisdição teuerẽ, que os presos das suas terras,que per cartas das Relações forem mãdados trazer das ditas terras,ás cadeas da Corte,ou das Relações,de concelho em cõcelho,

os não

os não impidão trazer, nem outrosi impidão em suas terras a execução de nossos mandados, nẽ das sentenças e mãdados dos nossos Desẽbargadores, corregedores, e officiaes de justiça q̃ para isso poder tenhão, nẽ das cartas precatorias, enuiadas de hũas justiças a outras. Nem isso mesmo mãdẽ aos ouuidores, juizes, e officiaes de suas terras, q̃ não cumprão nem dem â execução os ditos mandados e cartas, sem lho primeiro fazerẽ saber, ou lhe serem mostrados. Nem outrosi defendão aos tabelliães, q̃ sobre os taes casos dem instrumẽtos âs partes q̃ os requererem. E qualquer dos sobreditos que o contrario fizer ou consentir, serâ suspenso até nossa merce, da jurisdição da terra q̃ de nôs teuer, em que algũa das sobreditas cousas fizer, ou mandar. E isto sem embargo de quaesquer cartas e aluarâs nossos, ou dos Reys nossos anteceſſores, q̃ em contrario teuer. E alem disso os seus ouuidores, juizes, e officiaes a q̃ os taes mãdados forem dirigidos, que os não cumprirẽ, ou os impedirem, ou dilatarẽ, encorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e mais cinquoenta cruzados, ametade para quem os accusar e a outra para nossa camera.

6 Outrosi, se algũas ordeẽs, ou lugares religiosos, Prelados, ou outros quaesq̃r senhores de terras teuerem jurisdição nellas, per suas doações, ou lhes foi julgada pelo edicto géral feito em tẽpo delRey dõ Afonso o quarto, vsarão della na forma e maneira q̃ lhes foi cõcedida e julgada, e não passarão os termos do conteudo nas ditas doações e sentẽças.

7 E se vsarem doutra jurisdição, ou de maior da que lhes foi outorgada, ou em outros casos q̃ lhes não forem concedidos, por esse mesmo feito sejão suspensos até nossa merce da jurisdição da terra, em que o fezerem, prouando se, que se fez per seu mandado ou consentimento, e o ouuidor pague quarenta cruzados ametade para a nossa chancellaria e a outra para quem o accusar.

8 E porque a correição he sobre toda a jurisdição, quomo cousa que esguarda a superioridade, e o maior e mais alto senhorio, aque todos saõ sujeitos, aqual assi he vnida e cõjuncta ao principado do Rey, que a não pode de todo tirar de si: defendemos que nenhũ senhor de terras de qualquer stado que seja, vse per si, nem per seu ouuidor, nẽ per outrem, de correição, nẽ de auto algũ della. E mandamos aos corregedores das comarcas onde as ditas terras steuerem, que ao menos hũa vez quada anno fação correição em todas as ditas terras, quomo saõ obrigados fazer em todas as outras das comarcas de que saõ corregedores, sobpena de priuação dos officios. E qualquer senhor de terras que impedir, e embargar a entrada dos corregedores em as terras q̃ de nôs teuer, por esse mesmo feito seja priuado da jurisdição e senhorio que nellas tem, e se tornem a nôs.

9 E se for concedido a algũs senhores de terras, per suas doações ou priuilegios, que possaõ fazer correição em suas terras, não leuarão porẽ dizima, vintena, ou quarẽtena

das

das sentenças que elles ou seus ouuidores derem, nem chancellaria algũa das cartas e sentenças que passarem, saluo se expressamente lhes he outorgado, que as possão leuar. E os a que for outorgado que possão leuar chancellarias, não as leuarão maiores do que he ordenado q̃ se leuem em nossa Corte.

10 E todo o sobredito neste titulo, mandamos que se cumpra e guarde, sem embargo de qualquer posse noua ou antiga, em que os senhores das taes terras stem, ou ao diante steuerem, ou vso e costume de q̃ vsassem, por qualquer tempo que dello tenhão vsado, ou ao diante vsarẽ, ainda que seja immemorial, por quanto hauemos por dannado tal costume e posse, posto que seja immemorial. E sem embargo de quaesquer doações, que lhes fossem feitas pelos Reys destes regnos atê o fallecimento de elRey dom Fernando, que foi a vinte dous dias de Outubro, do anno do nascimẽto de nosso Senhor Iesu Christo, de mil trezentos oitenta e tres. Porq̃ quanto a isto de vsarem de correição, e de os corregedores não entrarẽ em suas terras, forão as taes doações pelo dito Rey reuogadas. E quanto as doações feitas despois do fallecimẽto delRey dom Fernando, em que expressamente for declarado, que possão seus ouuidores vsar de correição, ou de algũs autos della, com clausula derrogatoria das ordenações, e capitulos de Cortes, ou que os corregedores não entrẽ em suas terras, e por lhes ser feito nisto special merce, assi forão confirmadas, queremos que vsem disso, quomo nellas for conteudo. Porem, não he nossa tenção, que por algũas clausulas, ou palauras quanto quer q̃ sejão largas e gêraes se entenda serem concedidos os ditos dous casos, saluo quãdo delles for feito particular e expressa mẽção. E os que vsarem de algum auto de correição, contra esta ordenação, serão suspensos de sua jurisdição atê nossa merce. E o ouuidor hauerá a pena que em tal caso per direito merecer.

11 E por quanto em muitas doações antigas forão postas clausulas, per que parece ser concedida mór jurisdição e poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes forão per elRey Dom Fernando limitadas e declaradas, e em algũa parte reuogadas, e por serem pelos Reis nossos anteceſſores e per nós confirmadas, os que as tem querem vsar de todas as clausulas nellas conteudas, por lhes assi serem indistinctamente confirmadas, querendo nós a isto prouer, mandamos que as ditas doações e suas cõfirmaçoẽs se regulem, segundo as ordenações que despois das primeiras doações forão feitas, e assi sejão entendidas e interpretadas, porque a nossa tenção, e dos Reys que as confirmârão não foi approuar, nem confirmar o que ja pelas ordenações do regno era reuogado, ou em outra maneira interpretado e limitado. E per quaesquer clausulas e palauras, postas nas confirmações das taes doações, posto que derrogatorias sejão, nunqua se entende ser confirmado nem concedido, o que ja era reuogado

gado ou limitado. E quando nôs de nouo quisermos a algũa pessoa por special graça, conceder algũa cousa das conteudas nas primeiras doações, que pelas ordenações sejão reuogadas, ou limitadas, tirarseá disso carta de noua merce, em que todo seja expressamẽte declarado, e não passarão em maneira algũa per via de confirmação. Porem, se nas doações per nós feitas até agora, e nas confirmações das doações dos Reis nossos antecessores, logo expressamente forẽ declaradas algũas clausulas de graças, das que pelas ordenações forem derrogadas, guardarseão as ditas nossas doações e cõfirmações quomo nellas for cõteudo.

12 E nos tempos passados forão dadas terras com suas jurisdições ás Rainhas e Iffãtes, e outros senhores de terras, e em suas doações forão postas algũas speciaes e exuberantes palauras e clausulas de môr effecto do que se costuma poer nas doações de outras pessoas. E dalgũas das ditas terras forão despois feitas doações a outras pessoas, Prelados, e fidalgos, e por se dizer nellas, *que as tenhão quomo as tinhaõ, e hauiaõ, aquelles cujas antes forão*, vsaõ, e querem vsar dos poderes, que âs Rainhas, e aos que das taes terras forão senhores, forão specialmente concedidos, por respeito de sua preeminencia: e querendo nós tolher as duuidas, que recrescem das palauras das taes doações, determinamos, que sendo em algũa doação postas estas palauras, *que aquelle a que a doação for feita haja algũa terra ou terras com toda sua jurisdição assi quomo as tinha, hauia, e possuia a pessoa cujas antes foraõ*, ou outras semelhantes palauras, nunqua se entenda por tal doação, passarem no donatario aquellas cousas, q̃ a outra pessoa per speciaes clausulas ou priuilegio, e cõtra a disposição e limitação das ordenações forão concedidas. E sem embargo das taes palauras, hauerâ sômente a jurisdição e poderes regulados segundo a forma de nossas ordenações, e de mais jurisdição não vsarâ, nem lhe seja consentido. Porem se as clausulas da primeira doação forem todas insertas da segũda, e vistas per nôs de nossa certa sciencia, sendo de todo certificado, por lhe querermos fazer merce special, e sem embargo de as ordenações serem em contrario, mãdarmos pela dita doação que possa dellas vsar, guardarseâ o que pelo dito modo teuermos outorgado, e expressamente concedido.

13 Defendemos a todos os senhores de terras, que não ponhão nellas Iuizes de fora, e deixem os concelhos vsar de suas eleições segundo nossa ordenação. E fazendo o contrario, serão suspensos da jurisdição dos taes lugares por hum anno. E a pessoa que sem nossa licença vsar do tal officio, pagará cinquoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera, e mais será degradado por quatro annos para Africa. Pegas. tom 5 fol 5 ad tit 65 lib 1

14 E mandamos a todos os sobreditos, sob a dita pena, que não ponhão em suas terras, nem em algũa dellas, meirinho que haja de seruir

o dito

o dito officio, mas deixarão aos alcaides, onde os houuer feitos segundo nossa ordenação, e nos outros lugares aos meirinhos postos pelos concelhos, segũdo seus antigos costumes, seruir seus officios, assi perãte os juizes e officiaes dos lugares, onde teuerem os taes officios, quomo perante os ouuidores quando nelles steuerem. Porem, os que por seus priuilegios teuerem, que os corregedores não entrem em suas terras, poderão fazer seus meirinhos, conuem saber, hum só em todas as terras de que teuerem hũ ouuidor, oqual seruirá e andará continuadamente com o ouuidor, e não farão meirinhos em os lugares particulares, para ahi hauerem de star e morar, seruindo os taes officios. E a pessoa que o tal carrego de meirinho, por qualquer das ditas maneiras cõtra esta nossa defesa aceitar, e delle vsar, seja preso, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para os captiuos, e a outra para quem o acular, e serâ degradado dous annos para Africa. E os meirinhos que assi teuerem com os ouuidores, não poderão citar nem demandar per seu procurador, sômente no lugar onde pessoalmente steuerem com o ouuidor, e atê cinquo legoas.

15 Criar de nouo tabelliados a nós sómente pertence, e não a outrem, por tanto defendemos, que pessoa algũa de qualquer dignidade, stado, e condição que seja, não faça de nouo tabellião algum, assi das notas quomo do judicial, na terra ou terras que de nós teuer. E o que o contrario fizer, per esse mesmo feito seja priuado para sempre de todo o poder e priuilegio que teuer de pôr ou presentar os tabelliães. E o que aceitar e seruir o tal officio de nouo criado, hauerâ pena de falsario.

16 E as pessoas a que for concedido per cartas de priuilegios e doações nossas, ou dos Reys nossos antecessores per nôs confirmadas, poderem nas suas terras dar os tabelliados, não os darão per suas cartas, mas quando vagarem, poderão escolher pessoas para elles idoneas, e com sua presentação os enuiarão aos Desembargadores do Paço, para os examinarẽ, e sendo idoneos, lhes serão dadas nossas cartas, e authoridade para em nosso nome vsarem dos officios, e se chamarão tabelliaães por nós, e leuarão de nossa chãcellaria o regimẽto, de quomo deuem delles vsar, e a taxa do que deuem leuar de seus sallarios.

17 E o senhor de terras, que der authoridade a algũa pessoa, para por sua carta ou aluarâ vsar de officio de tabellião, sem o enuiar apresentar aos Desembargadores do Paço, para lhe darem nossa carta e authoridade, por esse mesmo feito perca todo o direito q̃ teuer nos ditos tabelliados, assi de dar, quomo de presentar. E os corregedores das comarcas o façõ assi cumprir, e não consintão aos ditos senhores de terras fazer o cõtrario, sobpena de priuação do officio, e alẽ disso nôs lhes darmos o castigo que houuermos por bem. E o que vsar de tal prouisaõ, perderâ o officio, e nũqua mais o poderâ hauer, nem outro algum de justiça, e será preso e degradado

E dous

dous annos para Africa, e da cadea pagará vinte cruzados, a metade para quem o accusar, e a outra para nossa camera.

18 E sendo caso, que algũ encorra em quada hũa das ditas penas, por vsar do officio de tabellião sem carta nossa, ou por não tirar o regimento da nossa chancellaria, e tornar a seruir o tal officio, ou outro algum de justiça, assi per noua prouisão que lhe delle seja feita, quomo per outro qualquer modo, seja degradado para sempre para o Brasil, e perca seus beẽs para a coroa de nossos regnos. Saluo se o tornar a hauer per nossa special authoridade, que faça expressa mẽção de quomo seruio sem carta, ou sem tirar o regimento.

19 Porem, se a algum senhor de terras foi expressamente outorgado per elRey Dom loão o primeiro que podesse per suas cartas fazer e poer, ou dar em suas terras os tabelliães, e suas doações forem confirmadas, e os que agora possuem as taes terras, e seus anteceſſores steuerão sempre em posse de dar per suas cartas os tabelliados, quando vagárão, sem serem pelos Desembargadores do Paço examinados nem confirmados, e em esta posse steuerão, assi em tẽpo do dito Rey, quomo despois atêgora, hauemos por bẽ que vsem disso, quomo sempre vsárão, com tanto, que por tal costumẽ não excedão o conteudo em suas doações.

20 E se pelos outros Reys, que forão despois delle, forão feitas doações, ou dados priuilegios a algũs senhores de terras, q̃ podessem nellas dar os tabelliados per suas cartas sem virem á nossa chancellaria tirar as cartas dos taes officios, e q̃ os tabelliães se chamassem por elles, e esses priuilegios ou doações teuerem clausulas derrogatorias das ordenações em contrario feitas, e forem per nôs confirmadas, ou nouamente concedidas, e stando elles em posse de dar pelo dito modo os ditos officios per suas cartas, quando vagarem sejãolhes guardados acerca disto seus priuilegios.

21 E os que teuerem doações e priuilegios, para dar os tabelliães per suas cartas, quomo fica declarado, hauemos por bem, que lhes possão dar os regimentos de seus officios, assi quomo se lhes daria pelo chanceller môr em nossa chancellaria, vindo a ella tirar as cartas de seus officios. E não dem outros regimentos, senão os conteudos em nossas ordenações. E não o cũprindo assi, perderão a dada do dito officio, e da hi em diante ficará deuoluta a nôs. E o tabellião que aceitar o regimento, que não for o da nossa ordenação, perderá o officio, e será degradado dous annos para Africa. E os tabelliães que não leuarem os ditos regimentos, e os juizes que os deixarem seruir sem elles, e sem cartas, encorrerão nas penas que dissemos no liuro primeiro, no titulo das cousas commũs aos tabelliães das notas, e aos do judicial.

22 E queremos, que os q̃ teuerem poder e authoridade per suas doações, para daré os tabelliados per suas cartas, os possão dar assi mesmo

por

por erros por ſuas cartas de, *Se aſsi he*, em forma deuida, e os julgar como com direito lhes pertencer, dando appellação e aggrauo para o juiz da chancellaria, a quem per noſſas ordenações pertencem vir as ditas appellações e aggrauos. E ſem embargo de os ditos ſenhores de terras os poderem aſsi dar, nôs os poderemos aſsi meſmo dar per, *Se aſsi he*, quando nos forem pedidos.

23 E mandamos, que os tabelliães que forem dados pelos ſenhores de terras e fidalgos, per ſuas cartas, por terem para iſſo poder por ſuas doações, ſejão perpetuos em ſuas vidas, e não poſſaõ per elles ſer tirados dos officios, ſenão ſendo julgado per ſentença confirmada em as noſſas Relações, que os percão. E eſtes taes que hũa vez os tabelliados perderẽ no modo que dito he, não poderão ſer tornados a elles, para os hauerẽ de ſeruir, ſaluo per noſſa ſpecial proviſaõ. E o que ſem ella tornar a ſeruir, perca o dito officio, e nunqua mais o poſſa hauer, nem outro algũ de juſtiça, e ſerâ preſo e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera.

24 Outroſi, não darão aluarás, nẽ cartas per q̃ algũs tabelliães de ſuas terras poſſaõ poer em ſeus officios peſſoas que por elles os ſiruão, poſto que ſejão impedidos para os não poderem ſeruir, porque iſto a nôs ſômente pertence. Nem darão poder nem authoridade, per que algũa peſſoa, que tabellião não ſeja, poſſa fazer ſinal publico. E aquelles q̃ por taes cartas ou aluarás ſeruirem os tabelliados alheos, ou fizerem publico, não ſendo tabelliães, encorrerão nas penas, poſtas aos que ſeruem ſem cartas.

25 E pela maneira que diſſemos, que podem poer tabelliães per ſuas doações, deſſa meſma podem pór ſcriuães dante ſeus ouuidores, aquelles que ſempre ahi houue, com tanto que os não criem de nouo; porq̃ criar de nouo ſômẽte pertẽce anôs.

26 E ſe algum ſenhor de terras, ou grande de noſſos regnos, tener officiaes deputados para as couſas de ſua fazẽda, mandamos que nos feitos dellas, que perante elles ſe tratarem, aſsi antre partes, quomo antre elles e as partes de qualquer qualidade que os feitos ſejao, ſe poder teuerem para delles conhecer, ſempre de ſuas ſentenças, mandados, e interlocutorias, dem âs partes q̃ quiſerẽ appellar ou aggrauar, appellação ou aggrauo para os noſſos Deſembargadores, a que o conhecimẽto per noſſas ordenações pertencer.

27 E o official q̃ denegar em taes caſos appellação ou aggrauo, queremos que pague cinquoenta cruzados, a metade para noſſa camera, e a outra para quem o accuſar, e a tal ſentença ſeja nenhũa, e ſe não faça por ella obra, nem execução. E mais pagarâ ás partes as cuſtas, que por razão da tal denegação ou aggrauo fizerem.

28 E ſe algũ ſenhor de terra denegar neſtes caſos appellação ou aggrauo, quer aſsentenças ſejão dadas per elles, quer per ſeus officiaes, alẽ de ſerem nenhũas, o conhecimento

dos taes feitos, seja por esse mesmo feito deuoluto ao corregedor da comarca, ou aos nossos Desembargadores a que pertencer, qual o aggrauante escolher.

29 E bem assi, mandamos, que os officiaes, que para as cousas da fazẽda teuerem, não tomẽ conhecimento de feitos algũs, que se tratarem antre partes sobre sesmarias, nẽ sobre heranças, que aos ditos senhores de terras pertençam, e deixẽ conhecer dos taes feitos aos juizes, e almoxarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaesquer officiaes, que para os taes casos forẽ deputados. E fazendo o contrario, suas sentenças sejão nenhũas, e se não faça por ellas obra nem execução, e mais pague quada hũ trinta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera.

30 E o tabellião, que instrumẽtos sobre os ditos casos não der, sendolhe requerido com reposta do ouuidor, ou juiz de que se aggrauarẽ, ou sem ella, se a não quiserẽ dar ao tẽpo em nossas ordenações limitado, por esse mesmo feito encorrerá nas penas conteudas no liuro primeiro, titulo das cousas que saõ commũs a os tabelliães das notas, e aos do judicial. E a dada dos ditos officios nestes casos, por essa vez fique deuoluta a nôs, posto q̃ a presentação ou dada pertença ao senhor da terra.

31 Defendemos a todas as pessoas que de nós teuerem jurisdições, que elles e seus ouuidores não conheção de feitos algũs, ordenados sobre portageẽs, e jugadas, nem de quaesquer outros direitos reaes q̃ a nós sejão deuidos, ou de q̃ lhes tenhamos feito merce. Nem tenhão almoxarifes nem officiaes, que dos taes feitos e direitos hajão de conhecer, nem conheção dos feitos das sisas, por quãto o conhecimento dos taes feitos pertence sômente aos nossos officiaes para isso ordenados, saluo se teuerem de nôs expresso, e special priuilegio para isso.

32 E se no dito priuilegio, ou em suas doações for conteudo, q̃ as appellações dos taes feitos e direitos hajão de ir a seus ouuidores, entenderseâ tendoos na villa ou lugar onde se o tal feito tratar, porque não o tendo na dita villa ou lugar, posto q̃ o tenha em outras terras da mesma sua jurisdição, não irão as taes appellações nẽ aggrauos ao seu ouuidor, mas irão logo direitamẽte a nossas Relações, onde hauião de ir dante o seu ouuidor: e isto, posto que por seus priuilegios, ou doações, ou per nossa ordenação, os seus ouuidores possaõ conhecer per appellação ou aggrauo, stando fora da villa, ou lugar onde se trata a demanda, e he a contenda. Por quanto as taes clausulas postas no priuilegio, doação, e ordenação, saõ sômente para as cõtendas entre partes, e sobre outras cousas, e não sobre os direitos q̃ deuem pagar. Porq̃ seria cõtra seruiço de Deos, e nosso, sofrerem as partes tãtas dilações e despesas, quomo farião indo buscar os ouuidores fora das terras onde saõ as contendas, e cõ menos oppressaõ podẽ os q̃ taes priuilegios tem, poer para isso em quada villa ou lugar hum ouuidor.

33 E bem assi mandamos, que a Rainha,

Rainha, Iffantes, e outros ſenhores de terras de qualquer dignidade e ſtado que ſejaõ, não conheçaõ per ſi, nem per outrẽ, dos feitos dos apurados para noſſo ſeruiço, que ſe ordenarẽ por razão das ditas apurações, ou das armas ou cauallos, q̃ para noſſo ſeruiço haõ de ter.

34 Mandamos aos Iffantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, Condes, Prelados, e a todas as outras peſſoas que de nôs terras ou juriſdiçaõ teuerem, que nem per ſi, nem per outrẽ poſſaõ per maneira algũa leuar em ſuas terras mais foros, tributos, ou direitos, dos que lhes per ſuas doações cõfirmadas, ou per foraes, ou ſentenças forẽ outorgados. Nem conſintão, que ſejaõ leuados per ſeus feitores ou arrecadadores, antes ſabendoo, lho contradirão. Nem façaõ per modo algũ, innouação algũa contra o que dito he, ſob pena que qualquer que fizer o contrario, ou o mãdar fazer, ou o conſentir, e não contradiſſer, de ſer ſuſpenſo atê noſſa merce da juriſdição que teuer no lugar onde fizer a tal innouação. E perderâ para a coroa em ſua vida, todos os direitos, que per foral tinha, ou per ſuas doaçoes ou ſentenças, e o pouo ſerá liure de pagar os taes direitos hum anno.

35 E qualquer outra peſſoa, q̃ em nome do ſenhor da terra, ou per ſeu reſpeito leuar mais ou maiores direitos, do que per noſſas ſentenças, doações, e foraes deuem arrecadar, ſeja degradado por hũ ãno fora da villa e termo, e pagará â parte trinta reis por quada hum real, de tudo o que mais leuar, alem daquillo que direitamẽte deuia leuar. E ſe a parte não quiſer arrecadar eſta pena, podeloâ demãdar e arrecadar qual quer do pouo, e hauerâ para ſi ametade della, e a outra ſeja para os captiuos. E alẽ diſto os almoxarifes, ſcriuães, e outros officiaes dos ditos direitos, que aſsi o contrario fizerẽ, percaõ os officios, e não os poſſam mais hauer, nem outros ſemelhantes. E ſendolhes prouado, que lhes foi allegado o foral, e reclamado, q̃ não ſe leuaſſe o tal direito, por ſer fora do foral, ou mais do cõteudo nelle, perante tres teſtemunhas, pola primeira vez ſeja açoutado e degradado dez annos para Africa: e pola ſegũda para ſempre para o Braſil: e pola terceira morra morte natural Porem a execução da morte ſenão farâ, ſe primeiro nolo fazerẽ ſaber.

36 E aos luizes, vereadores, e procuradores do cõcelho, em que ſe os ditos direitos mais leuarẽ, ou impoſerem, mãdamos ſob pena de ſerẽ degradados dous ãnos para Africa, e não entrarẽ mais em officios hõrados, que façaõ ſobre iſſo logo auto com teſtemunhas, e o inuiem ao Regedor da caſa da Supplicaçaõ, e Gouernador da caſa do Porto, os quaes faraõ logo citar as peſſoas q̃ niſto acharem culpadas, e proceder cõtra ellas, e o noſſo procurador terâ carrego de procurar cõtra elles.

37 Mãdamos aos Iffantes, Duques Meſtres, Marqueſes, Condes, e outras peſſoas de qualquer dignidade ſtado, e cõdição que ſejaõ, que não dem cartas, nem aluarâs de priuilegios a peſſoas algũas, porque os hajaõ por priuilegiados e eſcuſos dos

encarregos e ſeruidões dos concelhos, nem de outros algũs, e as cartas e mandados que em contrario diſto paſſarem, não ſe guardem, nẽ ſe faça per ellas obra nẽ execuçaõ ſegundo por elRey dom Duarte, e por elRey dõ Afonſo o quinto foi determinado. E a peſſoa que o tal priuilegio tomar, e delle quiſer vſar ſeja preſo, e degradado hũ ãno para Africa, e pague da cadea dez cruzados para quem o accuſar, e a execução das ditas penas faça qualqr Iulgador, a que as taes cartas, ou aluarâs forem appreſentados, ſobpena de pagar vinte cruzados, ametade para quẽ o accuſar, e a outra para os captiuos, e ſeja ſuſpẽſo do officio ſeis meſes. E os Iuizes, e officiaes que os taes priuilegios, cartas, ou aluarâs guardarem, ou mãdarẽ guardar, percão os officios, e os não poſſaõ mais hauer, nem outros algũs officios hõrados, ſem noſſa ſpecial prouiſaõ. E pague quada hum vinte cruzados, ametade para os captiuos, e a outra para quẽ os accuſar. E eſtas meſmas penas hauerão, ſe per cartas e aluarâs de encomẽda de ſenhores de terras, ou de quaeſquer outras peſſoas eſcuſarẽ das fintas, ſeruidões, e quaeſquer outros encargos do cõcelho, a peſſoas que não teuerem noſſos priuilegios aſſinados per nôs, ou per noſſos officiaes para iſſo deputados, e ſellados, e paſſados per noſſa chancellaria, porque ſõmẽte eſtes queremos que ſejão dos taes encarregos eſcuſos. E bem aſsi, os amos, criados, e caſeiros daquellas peſſoas, que por bem de ſeus priuilegios ſaõ eſcuſos dos taes encarregos e ſeruidões dos concelhos: porque aos taes ſe guardará, quomo nos priuilegios de cujos forem for conteudo. Porem, hauemos por bem, que a Rainha, e o Principe poſſaõ eſcuſar ſõmẽte nas ſuas terras, quẽ lhes aprouuer, dos encarregos e ſeruidões dos concelhos dellas, e não outros algũs. E iſto, per via de mandado, e não de priuilegio.

38 E iſſo meſmo, nenhũa das ſobreditas peſſoas darâ carta de ſcudeiro a outras algũas peſſoas, ſaluo a aquelles que criarem, e verdadeiramente teuerẽ por ſcudeiros, trazendoos a cauallo em ſua caſa. E dandolha doutra maneira, ſerâ nenhũa, e de nenhũ effeito, e lhes não ſerâ guardada.

39 E ſe algũas peſſoas moſtrarem cartas, ou aluarâs noſſos, per q̃ os tomamos por ſcudeiros ẽ noſſa guarda, e encomenda, ſerlhesão ſõmẽte guardadas aquellas liberdades, que expreſſamente nas ditas cartas, ou aluarâs lhes mandarmos guardar, e outras algũas não.

40 Item, não dem cartas de ſpaço de diuidas alheas, ou de qualquer obrigação, nem de reſtituição de fama, nem de perdaõ, nem de emancipação, nem algũa outra carta graciosa, que contenha em ſi graça e merce gêral, ou ſpecial.

41 Os Iffantes, e todos os outros ſenhores de terras, e fidalgos q̃ teuerem terras cõ juriſdição, faraõ ſeus ouuidores de tres em tres annos, homeẽs para iſſo pertencẽtes, os quaes conheceraõ das appellações e feitos, de que lhes pertencer o conhecimento

cimento,e os julgarão nas terras de que forem ouuidores, e não em outra parte onde não teuerem jurisdição. E elles, e os ditos senhores de terras,assi mesmo não poderão conhecer na terra onde não teuerem jurisdição.E se teuerem terras apartada hũa da outra, poderão conhecer atê dez legoas, stando porem em hũa das terras,e fora das ditas dez legoas não tomarão conhecimento,sem embargo de quaesquer priuilegios, posto que sejão taes, e tenhão clausulas,de que se deua fazer expressa menção,porque todos os hauemos por derrogados.

42 E defendemos aos ditos ouuidores,que acabado de terem seruido os tres annos,não vsem mais nessas terras das ditas ouuidorias, nem conheção quomo ouuidores,de feito algum.E o que fizer o contrario, por esse mesmo caso encorra em pena de cinquoenta cruzados,ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera,e não possa mais hauer o dito officio,nem outro algum de julgar. E as sentenças e autos processados despois dos ditos tres annos,sejão nenhũs, e pagará á parte todas as custas e despesas,que por razão dos taes autos se fizerem e lhes satisfarâ toda perda e danno que por isso receber.

43 E os ditos ouuidores terão a mesma jurisdição,que os taes senhores de terras teuerem por suas doações.E nos feitos que a elles vierem vsarão della,assi e da maneira q̃ os taes senhores de terras podem vsar.

44 Pessoa algũa de qualquer sorte e qualidade que seja,q̃ jurisdição da coroa do regno teuer, não poderâ poer ouuidor nem outro official de justiça,que seja clerigo ou pessoa, q̃ não seja de nossa jurisdição,e pódoo todo o per elle processado será nenhũ. E o q̃ assi for posto, pagarâ as custas âspartes.E o q̃ o poser será sus pẽso da jurisdição atê nossa merce.

45 Os ouuidores dos Iffãtes,e doutros senhores de terras, não darão cartas de seguro em caso algum. E das sentẽças e desembargos que derem,darão appellação ou aggrauo âs partes, para as nossas Relações, onde o conhecimento,segundo nossas ordenações pertencer.

46 E nas terras dos Iffantes,se algũa viuua, ou quada hũas das pessoas,que podem escolher juizes,morar nellas,e quiser escolher juiz quãdo for demãdada,não poderâ escolher senão os juizes ordinarios dõde for morador,ou o ouuidor do Iffante,ou o corregedor de nossa Corte.

47 E os juizes conhecerão de todos os feitos crimes e ciueis,per aução noua,e as appellações irão delles aos ouuidores, ou aos senhores das terras,quando dellas quiserẽ conhecer,e em suas terras steuerem.E quando elles as quiserem per si desembargar, não conhecerão dellas os ouuidores. E despois que teuerẽ hum ouuidor ordenado,não cõmettão algũs feitos ou feito em particular a outra pessoa,salvo quãdo houuer justa e honesta causa para isso.

48 E não conhecerão elles, nem seus ouuidores de aggrauos algũs,q̃ dante os juizes sairem, mas todos irão ao corregedor da comarca,ou ao corregedor da Corte, nos feitos

crimes, e nos ciueis irão os aggrauos aos corregedores das comarcas, ou aos Desembargadores dos aggrauos das nossas Relações a que pertencer, e per esta mesma maneira, os que sairem dante os ouuidores, e irão a quada hum dos sobreditos, e não aos senhores das terras.

49 E as appellações dos feitos crimes, que os senhores de terras, ou seus ouuidores sentencearem, virão aos ouuidores de quada hũa das Relações a que pertencer.

50 E os senhores de terras, e seus ouuidores não tomarão conhecimẽto per noua aução, de feito algũ ciuel nem crime, nem per simplex querela, nem denunciação, ou correição, nem per via de officio de justiça, nem per outra maneira, saluo per appellação. Tirando aquelles, a que per nossa ordenação, ou per special priuilegio expressamente for outorgado que o possaõ fazer.

51 E bem assi, os ditos ouuidores passem em seus proprios nomes, as sentenças que derẽ, e os mandados e não em nome dos senhores das terras, cujos ouuidores forẽ, de qualquer stado e preeminencia q̃ sejão.

52 E as appellações e aggrauos q̃ dante elles sairem, não as leuẽ, nem enuiem aos senhores de terras, aos quaes outrosi defendemos, que não tomem dellas conhecimento, e as deixem vir aos Desembargadores, e officiaes a q̃ o conhecimento dos taes feitos pertencer.

53 E mandamos a todos os ouuidores, juizes, e quaesquer outros officiaes da Rainha, Principe, Iffantes, Duques, Mestres, Marqueses, Cõdes, e de todas as outras pessoas que de nôs teuerem terras com jurisdição, que não ponhão penas algũas para as chãcellarias. E cũprão o que acerca disso mandamos no liuro quinto, no titulo que os julgadores não appliquem as penas a seu arbitrio, sob as penas ahi postas. E o senhor da terra, ou jurisdição, que as poser, ou consentir poer a seu ouuidor, seja suspenso da jurisdição atê nossa merce.

54 E os ouuidores que não cũprirem tudo o que per esta ordenação he mandado, e forem contra algũa parte della, sejão priuados dos officios, e nunqua os mais hajaõ, nẽ outros algũs officios de justiça, e paguẽ cinquoenta cruzados, a metade para nossa camera, e a outra para quẽ os accusar, e sejão degradados dous annos para Africa. Para a execução das quaes penas, poderão ser demãdados ante o corregedor da comarca, ou Desembargadores das Relações a que pertencer, qual a parte mais quiser. Aos quaes mandamos, que não hauẽdo parte, os mandem perante si citar, e sendo ouuidos, executem nelles as ditas penas, sendo nellas comprendidos.

55 E se algũs senhores de terras fizerẽ, ou vsarẽ das cousas a elles aqui defesas, ou de quada hũa dellas, não as tendo em suas doações, foraes, e sentẽças dadas em juizo competente, posto que possaõ dizer, que por costume tem mais do em ellas conteudo, queremos, q̃ pelo mesmo feito sejão suspẽsos da jurisdição da tal terra atê nossa merce, e isto nos casos em que não temos posta e declarada

rada certa pena. E os seus ouuidores e justiças, e officiaes, q̃ de semelhantes cousas vsarẽ, encorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e de cinquoẽta cruzados, ametade para nossa camera, e a outra para o accusador. E poderão ser demãdados para a execução das ditas penas, sendo nellas comprendidos, pela maneira dita no paragrapho precedente.

56 E se algũs dos sobreditos fizerem o contrario, do q̃ em esta ordenação he cõteudo, e per ella lhes he prohibido, alem de encorrerem nas penas atras declaradas, queremos q̃ tal posse, vso, e costume, seja nenhũ, e de nenhum effeito e vigor, nẽ possão por tempo algum acquirir direito. Por quanto hauemos por dãnado tal costume e posse, posto q̃ seja immemorial. E mandamos aos corregedores, que tenhão grãde cuidado, de sempre saberem quomo quada hum vsa da jurisdição que tẽ per suas doações, e se seua mais direitos do que por ellas, e pelos foraes e sentenças deue arrecadar, e nolo fação saber, quando per si o não poderem emmendar.

TITVLO XLVI.

Que as pessoas que tem poder de dar officios, os não vẽdaõ nem leuem dinheiro por os dar.

NEnhũa pessoa de qualq̃r stado, preeminencia, sorte, e condição que seja, q̃ poder tenha para dar, e em qualquer maneira que seja, prouer quaesquer officios, que a nossa fazenda ou justiça toquem, não venda, nem mande vender nenhũs dos ditos officios, nẽ leue dinheiro algũ por os dar. Nem assi mesmo julgado de orfaõs, e screuaninhas delles, e screuaninhas das cameras, e dalmotaceria, e quaesquer outros de qualquer qualidade que possaõ ser da gouernança e regimento das cidades, villas, ou lugares. E isso mesmo, pessoa algũa os não cõpre, posto que vendidos lhe sejão, sobpena de quem os comprar ou der dinheiro por elles, perder o tal officio para quem o accusar, e mais toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera. E alẽ disso, ficará a dada do dito officio deuoluta a nôs, para dahi por diante ser dado per nos. E aquelle q̃ o vẽdeo, ou leuou o dinheiro por o dar, nũqua o mais poderâ dar. E ao que o tal officio, ou officios cõprar, lhe poderão ser demãdados em toda sua vida, e a dita pena, sem se poder ajudar da prescripção de tẽpo algum.

TITVLO XLVII.

Da jurisdição dos capitães dos lugares de Africa.

OS capitães q̃ por nôs steuerem nos nossos lugares de Africa, nos crimes commettidos nos mesmos lugares, terão esta jurisdição. Nos casos em que não couber pena de morte, ou cortamento de membro, poderão condenar segundo lhes parecer per direito, que os taes malefícios deuem ser punidos. E mãdarão executar suas sentenças, sem dellas darem appellação nem aggrauo.

1 E nos caſos em q̃ couber pena de morte, ou cortamento de membro darão gêralmente appellação, ou aggrauo para nós, ſaluo nos caſos ſeguintes: traição, ſodomia, furto, roubo de nauio que leuem ou queirão leuar dos lugares onde forẽ capitães, e ſe alguem quebrantar a ſegurança que per nôs meſmo, e em nolla peſſoa ſeja poſta e dada, ou ſaltar por cima dos muros, cõ propoſito e tenção de fazer mal. Porq̃ em quada hũ deſtes caſos poderão os ditos capitães mãdar punir, e juſtiçar os malfeitores, ſegundo o caſo for, e lhes per direito parecer ſem appellação nem aggrauo.

2 Porem, ſe nas cartas e regimentos dos capitães lhes for outorgado que vſem da juriſdição doutra maneira, cumprirſeâ o que nas taes cartas ou regimentos for cõteudo, ſem embargo deſta ordenação.

3 E poderão dar licença aos homiziados, que ſteuerem acoutados nos ditos lugares, para virẽ a eſte regno quomo diremos no titulo dos coutos ordenados paraſe acoutarẽ, &c.

4 E aos degradados não darão licença algũa, durando o tempo de ſeu degredo, quomo diremos no liuro quinto, no titulo dos degradados que não cumprem os degredos. E dandolha, alem de lhes ſer eſtranhado per nôs, mandamos âs juſtiças, que lha não guardem.

TITVLO XLVIII.

Que os Prelados e fidalgos não façõ nouamente coutos, nem hõras em ſeus herdamentos; e quomo nellas vſarão de ſuas juriſdições.

PRelado algũ, ou fidalgo de qualquer ſtado e condição que ſeja, não faça honra, nem couto algũ nouamẽte, em ſuas quintas ou caſaes, nem acreſcente nas honras e coutos velhos, alem do que antigamẽte ſoião vſar ſeus anteceſſores. E ſe algũas quintas ou caſaes forão hõradas, ou coutadas antigamẽte, vſarão ſômẽte em ellas das couſas que lhes forão concedidas e outorgadas pelas inquiriçõeſ que forão tiradas por mandado delRey dõ Diniſ de glorioſa memoria na era de Ceſar, de mil e trezentos vinte e oito ános, e aquellas que nouamente forão feitas, ou acreſcentadas, deſda era de Ceſar de mil e trezentos e cinquoẽta e tres annos, q̃ ſaõ de Chriſto mil e trezentos e quinze para cá, mandamos que ſejão de todo deuaſſas.

1 E os Prelados e fidalgos, haueráo as honras conteudas nas ditas inquiriçõeſ, com todas as juriſdiçõeſ e direitos, que nellas ſe moſtrar que hauião, ao tempo que as ditas inquiriçõeſ forão tiradas. E não entrarâ nellas mordomo nem porteiro da villa ou lugar, em cujo termo as ditas honras ſteuerem.

2 E ſe nas ditas inquiriçõeſ for cõteudo, que os ſenhores das ditas hõras tenhão em ellas ſômente juiz, o tal luiz vſarâ em ellas de toda juriſdição q̃ ſe moſtrar per as ditas inquiriçõeſ, de que ſeus anteceſſores vſauão. E não ſe eſtenderâ a mais do que por ellas ſe prouar.

3 E não ſe prouando per as ditas inquiriçõeſ, de que juriſdição o juiz nas honras vſaua, poderá ſômente

conhecer

conhecer de todos os feitos ciueis dos moradores dellas, e de feito algum crime, não tomarâ conhecimento, e conhecerão dos feitos crimes, os juizes ordinarios da villa, ou lugar, em cujo termo as honras ſteuerem.

4 E ſe pelas inquirições ſe moſtrar, que os ſenhores das hõras não tinhão em ellas juiz, mas ſõmente tinhão vigairo, poderâ o dito vigairo ſõmente ouuir os feitos dos moradores das ditas hõras, por os dannos que ſeus gados fizerẽ nos pães, e outros quaeſquer fructos, e nos tapamentos de ſuas herdades, ou vinhas, e das coimas em que os moradores das honras cairem, hũs aos outros, por razão dos britamentos, ou deſuios das agoas. E não poderá conhecer de propriedade, nem de poſſe das ditas agoas, ſe algũs as demandarẽ a outros, ſõmente poderá citar os moradores das honras, que nos caſos em q̃ elle, ou o juiz dellas não podẽ conhecer, vão reſponder perante os juizes da villa ou lugar, em cujo termo as hõras ſteuerem.

5 E ſendo caſo, que nas honras haja juiz e vigairo, e não ſe prouar de que juriſdição quada hũ deue vſar, o juiz conhecerá ſõmente dos feitos ciueis, quomo acima he declarado, e o vigairo não terâ juriſdição algũa, ſõmente citarâ os moradores da honra, que appareção perante o juiz della nos caſos ſõmente de que póde conhecer.

6 E poſto que pelas inquirições ſe não proue, que os ſenhores das hõras tinhão em ellas juiz ou vigairo, poderão os ditos ſenhores dellas per ſi ou per outrẽ conhecer dos feitos dos moradores deſſas honras, q̃ ſe ordenarem ſobre os dannos e coimas, e dos britamẽtos ou deſuio das agoas, e doutros feitos não tomarão conhecimento algum. E os ſeus porteiros que em as honras teuerem, poderão citar os moradores dellas, para irem reſponder perante os juizes da villa ou lugar, em cujo termo as honras ſteuerem, nos caſos em que os ſenhores dellas não podem conhecer.

7 E ſe algũas peſſoas, que não ſejão moradores nas honras, ſe acolherem a ellas, queremos q̃ os porteiros dos concelhos poſſaõ entrar em ellas, e citalos para diante os juizes, que de ſeus feitos deuem conhecer, e que lhes não ſeja poſto ſobre iſſo embargo algum.

8 Porem, ſe alem diſto os Prelados ou fidalgos moſtrarem priuilegios dos Reys noſſos anteceſſores, per nôs confirmados, per que lhes ſeja outorgado poderẽ em ſuas hõras vſar de maior juriſdição da que ſe contẽm neſta ordenação, mandamos que lhes ſejaõ guardados, quomo nelles for declarado, e per noſſas ordenações determinado.

9 E ſe algũs Prelados, ou fidalgos, nas hõras que aſsi teuerem, vſarem de maior juriſdição da que pelas ditas inquirições, ou per ſeus priuilegios lhes he outorgada, ou tolherẽ ás noſſas juſtiças vſar nellas daquillo que podem e deuem vſar, queremos, que por eſſe meſmo feito lhes ſejão logo as ditas honras deuaſſas, e alẽ diſſo hauerão a pena que nos bem parecer, ſegũdo as culpas forẽ.

TITV.

TITVLO XLIX.

Que os Prelados, ou outras peſſoas não lancem pedidos em ſuas terras, nem leuem ſeruintias, nem apoſentadorias nem recebão couſa algũa.

LAnçar pedidos, peitas, empreſtimos, pertence ſômẽte ao Rey e ſupremo ſenhor. Pelo que defendemos, q̃ Prelados algũs, ou outras peſſoas de qualquer ſtado e condição que ſejão, ou capitães de Ilhas, em ſuas terras não lancem peitas, pedido, empreſtimo, ſeruiço de couſas algũas, ou outra ajuda. E fazendo o cõtrario, pela primeira vez percão a juriſdiçaõ da cidade, villa, ou lugar em que o fizerem. E pela ſegũda vez percão a dita cidade, villa, ou lugar em que iſto fizerem. E eſta meſma pena haueraõ os que requererem os moradores de ſuas terras villas, e lugares, aldeas, e pouoações em particular para algũa das ditas couſas, per ſi, ou per outrem, ou per ſuas cartas, ſe taes requerimẽtos forem tam gêraes, que toquem quaſi a todos os moradores, e que pareça ſerem feitos em fraude deſta deſeſa, para poderem cõradamente dizer, que não lançárão em gêral, nem quomo â congregação de concelho, as peitas, pedidos, empreſtimos, ſeruiços, ou ajudas.

1 Outro ſi, mandamos aos ſenhores de terras, Prelados, e fidalgos, q̃ em ſuas terras não tomem, per cõſtrangimento, por nenhum preço, pam algum, em quanto teuerẽ ſeus celeiros, nem lãcem o ſeu pam que teuerem pelas caſas dos lauradores E o que o contrario fizer, pague pela primeira vez cem cruzados para a noſſa camera. E pela ſegunda vez ſeja ſuſpenſo atê noſſa merce, de qualquer juriſdiçaõ que teuer. E pela terceira perca a dita juriſdiçaõ de todo. E mandamos aos corregedores das comarcas, e ouuidores dos Meſtrados, que prouejaõ niſſo, e o fação dar á execução, ſobpena de priuação de ſeus officios.

2 E mandamos aos ſobreditos, q̃ não conſtranjaõ a ſeus lauradores, e moradores de ſuas terras, que âs ſuas proprias deſpeſas lhes tragão trigo, nem ceuada aos lugares onde ſteuerem, nem lhes façaõ leuar a os portos de mar, o pam que tẽ de ſuas rendas, nem outras couſas. E quando taes ſeruiços lhes forem neceſſarios, os hajaõ por ſeu dinheiro conforme ao coſtume e preço da terra, pagando logo tudo muito bẽ. E o que o contrario fizer, encorra nas penas ſobreditas: ſaluo ſe por bem de ſeu foral ou priuilegio o poder fazer.

3 Outro ſi, não tomarão em ſuas terras mercadorias algũas, de mel, cera, azeite, pannos de linho, bureis, laãs, eſtamenhas, nem outras mercadorias algũas, aos moradores dellas, contra ſuas vontades, nẽ a outras peſſoas que as trouxerem a ellas, para as vẽderem. E iſſo meſmo lhes não defendão vẽdelas a outrem, ou leualas para outras partes â vontade de ſeus donos. E os que o contrario fizerem, haueraõ a pena acima dita.

4 E os ditos ſenhores de terras, ou al-

ou alcaides môres, não receberão de vassallo algum, ou morador, na terra em que teuerem jurisdição, ou senhorio, ou de que forem alcaides môres, pam em graõ, gado, nẽ outra cousa algũa de qualquer sorte e qualidade que seja. E o que lho assi der, será degradado hum anno fora de villa e termo. E se forẽ officiaes, que derem quaesquer das cousas sobreditas em nome do concelho, seraõ degradados quatro annos para Africa, e nunqua mais hajão officio do concelho. E se o que o receber for alcaide môr, hauerâ a pena que nos bem parecer. E se teuer jurisdição na dita villa ou lugar, não possa mais julgar em cousa da pessoa de q̃ o receber, e julgãdo, tudo o que julgar será nenhũ, e hauerâ a pena que houuermos por bẽ. Não tolhemos porem, que quada pessoa particular possa mãdar ou dar a quada hũ dos sobreditos algũa caça, ou outra cousa de comer cuja valia não passe de duzentos reis, se por sua vontade lho quiser dar. E quada hũa das sobreditas pessoas a poderão receber neste modo. E esta defesa não hauerá lugar nos seus criados, q̃ delles teuerem recebido algũa satisfação, nem em seus amos, colaços, caseiros, lauradores, e parẽtes dentro do quarto grao, e pessoas q̃ delles teuerem recebido boas obras.

5 E mandamos a todos os officiaes das cameras das cidades, villas, e lugares de nossos regnos e senhorios, em que algũs senhores de terras, ou fidalgos teuerem senhorio, ou jurisdição, ou forẽ alcaides môres, que lhes não dem apostadoria de casas, ou camas, não a tendo per suas doações ou priuilegios. E os officiaes que lha derem, serão degradados dous annos para o couto de Castro Marim, e pagaraõ os q̃ lha assi derẽ, ou quada hum delles que lha der, vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os captiuos.

6 E aquelle, que contra võtade de seu dono se apousentar em sua casa, ou se seruir de sua roupa, pagará vinte cruzados, pela sobredita maneira, e será degradado dous annos para Africa.

TITVLO L.

Que os senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem authoridade de justiça contra võtade de seus donos.

PORque a nôs conuẽ ordenar quomo nossos subditos e naturaes viuão em sossego, e lhes não sejão tomados mantimẽtos, e outras cousas suas pelas pessoas mais poderosas, ordenamos, que pessoa algũa de qualquer stado e cõdição que seja (posto que seja senhor de terras) não tome nem mande tomar aos lauradores, nem a outros algũs, pam, vinho, aues, carnes, pescados, nẽ outros quaesquer mantimẽtos ou cousas contra vontade de seus donos. E se aos sobreditos forem necessarios mantimentos, e os não acharem a vender, mandem requerer ás justiças, ou almotacês, aos quaes mãdamos que lhos fação dar por seu dinheiro, quomo valerẽ cõmũmente na ter-

na terra,os quaes logo pagarão pelos preços que lhes for taxado. E o q̄ tomar,ou mandar tomar, ou cõsentir que se tomem algũas das cousas sobreditas,per força,e contra võtade de seus donos,sem mandado e authoridade de justiça, ou dos officiaes para isto ordenados (posto q̄ as pague) pela primeira vez pague a valia do que assi tomou, ou mandou tomar, ou consentio que pelos seus se tomasse,em tres dobro.E pela segũda vez pague em seis dobro. E pela terceira anoueado.E disto se pagarão aos donos os preços do q̄ lhes for tomado,com as costas, perdas e dannos que por isso receberẽ e o mais seja para a redempção dos captiuos.E esta mesma pena hauerão as pessoas, que algũas das ditas cousas houuerẽ por vontade de seus donos, se as logo não pagarem. E alem destas penas, se forem senhores de terras, os que assi tomarem qualquer das ditas cousas, em terra em que teuerẽ jurisdição, pagarão cinquoenta cruzados para os captiuos,por quada vez q̄ o assi fizerem

1 E mandamos aos corregedores das comarcas,que com muita diligencia fação cumprir esta ordenação, fazendo pregoar em todos os lugares das ditas comarcas,q̄ quaesquer pessoas a que algũas das ditas cousas,contra forma desta ordenação forão tomadas,lho vão dizer,e sabida a verdade, procedão cõtra os culpados,fazẽdo satisfazer áspartes,tudo o q̄ nesta ordenação he ordenado que elles hajão:e o al fação entregar logo ao Mãposteiro mór da dita redempção q̄ for nesse Bispado,se no lugar steuer,e não stando hi,o entregué a hũa pessoa fiel que o tenha atê o elle vir receber, e tudo se carregará em recepta sobre elle.E não fazẽdo os ditos corregedores todo pagar, quomo por nos he mãdado, sejão obrigados pagar por seus beẽs ás pessoas a q̄ as ditas cousas foraõ tomadas,tudo aquillo que lhes for deuido,cõ as custas,perdas e dannos, q̄ por isso receberão.

2 E bem assi não tomem,nẽ mãdem tomar em lugar algũ de nossos regnos,besta algũa dalbarda,nẽ de sella,nem carreta sem võtade de seu dono. E quãdo as houuerẽ mister, as aluguem a seus donos, concertandose com elles ás suas vontades nos preços acostumados na terra.E não as podẽdo assi hauer,as requeirão ás justiças dos lugares,a que mandamos, que lhes fação dar ás q̄ lhes forẽ necessarias, polos preços que cõmummente se costumaõ alugar nos lugares onde lhes forẽ dadas.Porem, não lhes serão dadas,se não as bestas que costumão andar a ganho,posto q̄ de priuilegiados sejão,e aquelles a quem forem dadas paguem logo os alugueres, antes q̄ se partão com as carregas. E mãdamos a todas nossas justiças, que não consintão a pessoa algũa, q̄ em outra maneira tome bestas, nem carretas.E fazẽdo algum o contrario, mandamos, que logo lhe fação entregar as bestas e carretas,que contra esta defesa tomarem, cõ todas as perdas e dãnos q̄ seus donos por isso receberẽ, e custas que sobre isso fizerem, e pague,para nossa camera outro tãto de pena, quãto for julgado a

gado a ſeus donos. E o juiz ou juſtiça a que for requerido, q̃ a iſſo não acudir, executando as penas neſta ordenação conteudas, pagará vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera.

TITVLO LI.

Dos theſoureiros e almoxarifes que empreſtaõ fazenda del Rey, ou a pagão contra ſeu regimento, ou dão o dinheiro a ganho.

OS noſſos theſoureiros, almoxarifes, recebedores, feitores, e peſſoas outras q̃ teuerem carrego de receber algũa couſa de noſſa fazẽda, aſsi quomo dinheiro, mantimentos, mercadorias, e couſas do armazem madeira, cal, e outra qualquer couſa em todos noſſos regnos e ſenhorios, em quanto os ditos officios de nõs teuerem, não empreſtem algũa das ditas couſas a peſſoa algũa, nem paguem ás peſſoas a que forem deuidas antes do tẽpo em que por bẽ de ſeus regimentos haõ de fazer os pagamentos. E o que o contrario fizer, por qualquer quãtidade por piquena que ſeja, do empreſtimo ou pagamento ante mão, perderá o officio, e lhe poderâ ſer pedido, quomo perdido per erros. E os officiaes a que pertencer a dada delles, mandarão paſſar delles cartas de: *Se aſsi he.* E prouãdoſelhes, lhes ſerâ julgado. E alem diſſo ſerão degradados por quatro annos para Africa, e pagarão outra tanta quantia, quãto valer o officio, e pagarão outro ſi anoueado o que empreſtarẽ, e pagarem ante tempo, ametade para noſſa camera, e a outra para quẽ os accuſar, e tendo de nós moradia, ſerão riſcados della. E ſe for official de algum dos lugares de Africa, alẽ das ditas penas ciueis, ſerâ degradado para o Braſil por dez annos.

1 E quada hum dos ditos officiaes que der noſſo dinheiro a ganho, alem de perder o officio, perderâ para nôs todos ſeus beẽs.

2 Outroſi, não dem ſpera ou ſpaço de tẽpo polo q̃ nos for deuido, ſem noſſo ſpecial mandado. E qualquer que o cõtrario fizer, pague para nós quatro vezes tãto quomo era a couſa para q̃ deu o ſpaço, e ſeja degradado para Africa atê noſſa merce.

3 Nenhũ dos officiaes ſobreditos leuarâ couſa algũa ás partes que nel le teuerem deſpachado algũ dinheiro, poſto que ellas lho dem de ſua liure vontade, ſob pena de perder o officio, e pagar vinte cruzados para quem o accuſar, e hauer a mais pena que nos bem parecer. E ſendo o officio alheo, pagará a eſtimação delle para noſſa fazenda.

4 E official algum dos ſobreditos q̃ teuer carrego de receber dinheiro de ſeu aſſentamento e rẽdas noſſas, não paſſarâ ſcriptos raſos de dinheiro que receber de outros officiaes, ou peſſoas com que teuer conta, nem ſarâ com elles pagamento a parte algũa a que deuer dinheiro, ſobpena de perder o officio, ou a eſtimação delle, não ſendo ſeu, e pagar de ſua fazenda, a quantiá que ſe montar no ſcripto, e alem diſſo hauerâ a pena q̃ houuermos por bem. Aqual pena hauerâ iſſo meſmo o

official

official que aceptar tal ſcripto. E ſendo mercador, pagarâ em dobro a quantia delle, alem do que deuer ao official que lho paſſar.

5 E quando fizerem pagamẽto de dinheiro âs partes, que não for todo o que houuerẽ de hauer pelas prouiſoẽs que teuerem, cobrarão dellas conhecimentos, das quãtias que lhes pagarem ſômente, feitos pelos ſcriuães de ſeus carregos. E não receberão dellas conhecimẽtos de toda a quantia das ditas prouiſoẽs, para lhes darem ſcriptos da demaſia que lhes ficão deuendo. E o que fizer o contrario, ſerâ ſuſpenſo do officio atê noſſa merce, e hauerâ a mais pena que houuermos por bẽ.

6 E porque algũs noſſos officiaes, que recebem dinheiro noſſo, pam, mercadorias, e outras couſas, aſsi neſtes noſſos regnos quomo fora delles, quando mandamos que dem ſuas cõtas (porque do recebido tem gaſtado algũa parte, no que lhes vẽ bem) fazem com os officiaes, q̃ entrão a ſeruir os meſmos officios, q̃ lhes dem conhecimẽtos em forma, das couſas que aſsi tẽ gaſtadas, nos quaes confeſſaõ, que as tem delles recebidas, e de fora lhes daõ ſegurança, de lhas pagarem a certo tempo, ou lhes darem outros conhecimentos das ditas quantias ao tempo que tornarem a ſeruir ſeus officios: defendemos a todos elles, que não fação o tal engano, nem entreguem dinheiro algum aos ditos officiaes, que em ſeus carregos entrarẽ: porq̃ queremos, que o tal dinheiro ſe entregue ao official para iſſo ordenado. E os ſcriuães dos ditos carregos não fação taes conheci mentos, ſenão do que elles perante ſi virem receber. E o official que conhecimento der ou receber: e o ſcriuão que o paſſar, perderâ para nôs toda ſua fazenda, e ſerâ degradado para ſempre para o Braſil, hora o officio ſeja ſeu, hora foſſe delle encarregado por pouco tempo ou por muito.

TITVLO LII.

Da ordem que os ſacadores del Rey terão nas execuções.

QVando os noſſos ſacadores e porteiros, per noſſas diuidas fizerem as penhoras ſem tabellião, ou ſcriuão, falasão perante teſtemunhas. E farão logo aſſentar ao ſcriuão do officio, ou a hũ tabellião publico onde forão feitas, e os nomes das teſtemunhas q̃ forão preſentes. E ſe conſigo leuare ſcriuão, perante elle, e perante as teſtemunhas farão as penhoras, para ſe ſaber quantos, e quaes penhores forão tomados. E ſe não leuarẽ ſcriuão, e lhes cumprir leuar tabellião, não ſerão as partes obrigadas pagar ao tabellião couſa algũa, mas o ſacador ou porteiro que o leuar, ſerâ obrigado a lhe pagar o que direitamente lhe pertẽcer, aſsi da ida quomo da ſcriptura que fizer. Porẽ, quando o tabellião for chamado pela parte, por ella querer quitação do que pagar, ou que lhe ſeja dado certidão dos penhores que lhe ſaõ tomados, ou quiſer fazer algum requerimento ao ſacador ou porteiro ſerâ obrigado pagar ao tabellião

tudo

tudo o q̄ lhe pertencer, aſsi da ſcriptura quomo da ida. E quádo o tabellião não for leuado aos taes actos por requerimento da parte, poſto que vá a requerimento do ſacador ou porteiro, não ſerâ a parte obrigada pagar mais que a ſcriptura do que a ſeu requerimento ſe fizer.

1 E ſe os deuedores moſtrarẽ cartas de quita do que deuem, ou de ſpaços que lhe ſejão dados, e aos ſacadores ou porteiros cumprir o traſlado das taes cartas, ſerlhesâ dado â cuſta das partes que a moſtrarem.

2 E quando houuerem de arrecadar as dizimas das ſentẽças em que os deuedores forem condenados no principal, e penas, farão a execução pela dizima do principal, e não pela dizima das penas: ſaluo quando os crédores tirarẽ ſentenças contra os deuedores do principal, e penas, ou quando acharem que os crẽdores leuârão as penas aos deuedores.

3 E os deuedores não ſerão cõſtrãgidos pagar o que deuerem, ſe não nos lugares em que ſaõ moradores, e os ſacadores ou porteiros não os obrigarão á leuarem o que deuerẽ, aos lugares onde viuem os almoxarifes, ou recebedores, ſaluo ſe ſe obrigârão leuar lâ os pagamentos, ou forem obrigados por razão dos officios que tem, de arrecadar e receber o dinheiro, e leualo aos almoxarifes ou recebedorés, ou por razão das rendas que tem dos almoxarifados, quando nos lugares onde viuem, não ha recebedor.

4 E os ſacadores e porteiros fação as penhoras e execuções, primeiro nos beẽs do principal deuedor, ou de ſeus herdeiros, ſe ſe acharem, e não ſe achando, então as fação nos beẽs de ſeus fiadores. E não ſe achando beẽs do principal deuedor, nem de ſeu fiador, então citem e demandẽ os poſſuidores dos beẽs que forão vendidos, ou alheados pelo principal deuedor, depois de nos ter obrigados ſeus beẽs. E hauendo contra os taes poſſuidores ſentença fação contra elles execução.

5 E quando o noſſo deuedor em ſua vida vender ou alhear a deſuairadas peſſoas, os beẽs que ja nos tinha obrigados, ou per ſua morte ficarem dous herdeiros ou mais, farſeâ execução em qualquer fazenda que acharem que delle ficaſſe. E não ſendo inda feitas partilhas, farſeâ a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deuerem, que com mais breuidade e facilidade ſe poſſa vender. E ſendo as partilhas feitas antre os herdeiros dos deuedores, farão a dita execução por toda a quãtia da diuida, na fazenda dos deuedores que acharẽ em poder de qualquer herdeiro. E ſendo dous ou mais herdeiros dos ditos deuedores, arrecadarão a dita diuida pela fazenda de quada hum delles, que melhor parecer ao contador môr, e melhor parada ſteuer, nos beẽs que teuerẽ em ſeu poder, que forão dos deuedores; por quanto a fazenda do dito deuedor ſica ſempre obrigada e hypothecada ás ditas diuidas, e paſſou com ſeu encarrego e hypotheca a quada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para por ella

se poder hauer insolido toda a dita diuida, conforme a direito. Porque se se fizesse execução em todos os herdeiros pela parte que a quada hum couber da herança, não poderião as ditas execuções hauer fim por ser algũs dos herdeiros absentes, e menores, e mosteiros, e terem muitas vezes vendida e alheada a fazenda, e passada a terceiros possuidores, e se hauerem de fazer liquidações, e por outros inconuenientes, cõ que nossas diuidas se não podem arrecadar. E se o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades em que assi se fizer execução não bastar para pagamento de toda a diuida, poderse-á fazer, polo que ainda fica deuendo na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do deuedor, em quaesquer propriedades que ficassem do deuedor, e melhor parecer, atê a quantia, per que nossas diuidas sejão arrecadadas, e pagas. E ficarâ ao herdeiro, ou herdeiros, de que se as ditas diuidas arrecadarem seu direito, saluo contra os mais coherdeiros, para hauerem delles o que lhes couber pagar da dita diuida.

6 E se não ácharem beẽs do principal deuedor, ou de seus herdeiros que delle herdassem, nem de seus fiadores, e se houuer de fazer execução nos beẽs dos deuedores dos nossos deuedores, mandamos que a tal execução se não faça em seus beẽs, atê elles primeiro serem ouuidos. E achando que verdadeiramente forão ouuidos, então os beẽs desses deuedores dos nossos deuedores andem em pregão tanto tẽpo, quanto andarião, se as execuções se fizessem a requerimento daquelle a que elles fossem obrigados. E guardarseá na dita arrematação toda a solennidade que se deue guardar nas execuções q̃ se fazem pelas diuidas de quaesquer outras pessoas particulares. Porem, se o deuedor de nosso deuedor lhe for obrigado por razão de algũa auença, ou contracto que ambos tenhão feito, que pertença â renda ou contracto, per que o dito nosso deuedor nos he obrigado venderseão seus beẽs, e farseâ em elles execução, assi quomo por nossa diuida se deue fazer nos beẽs de nosso deuedor.

7 E se os sacadores ou porteiros penhorarem algũs nossos deuedores em beẽs moueis, nos termos das villas e lugares, tanto que fizerem a penhora, porão os penhores per conto e recado, em mão de hum vizinho do penhorado, que seja fiel, e idoneo para os ter. E se os penhores forem bastantes, para por elles podermos hauer tudo o que por o dito penhorado nos he deuido, ou posto que o não sejão, se o deuedor teuer outros beẽs, per q̃ a diuida se possa hauer, e elle requerer q̃ os penhores não sejão leuados ás villas e lugares, e se vendão no lugar onde steuerem, e que haõ os pregões por corridos, passados oito dias, os sacadores e porteiros os venderão e arrematarão no dito lugar, sem fazerẽ mais custas ao deuedor, em os leuarem âs villas e lugares, sendo o requerimento da tal parte scripto per tabellião, ou scriuão, e assinado pela

pela meſma parte, para em nenhũ tempo negar o que diſſe. E ſendo na cidade de Lisboa, e ſeu termo, ou cinquo legoas ao redor della, andarão os beẽs moueis em pregão tres dias ſômente.

8 E não ſendo os penhores baſtãtes, ou não tendo o deuedor outros beẽs, per que nós poſſamos hauer tudo o que nos for deuido, então ſe paſſados os oito dias não pagarem, ou paſſados os tres, ſendo na cidade de Lisboa ou ſeu termo, quomo dito he, e aos ditos ſacadores e porteiros parecer, que ſe acharâ mais polos penhores, ſendo leuados âsvillas e lugares, leualosão a ellas â cuſta dos penhorados, ſendo os deuedores requeridos, que vaõ ver quomo ſe os penhores arrematão. Porem, ſe elles quiſerem dar beſta, ou homeẽs em que ſe leuem por menos ſua cuſta os ſacadores e porteiros nellas os leuem, e nas praças e ruas publicas das villas e lugares ſe venderão em pregão, e arrematarão a quem por elles mais der. E não ſerão obrigados a os trazer em pregão, mais que o dia em que ſe arrematarem, pois os oito dias ſaõ paſſados, e os deuedores forão contentes de os haueré por pregoados.

9 E tudo o que dito he neſte titulo, hauerâ lugar nos ſacadores, mordomos, ou porteiros, q̃ per os Reys paſſados, ou per nôs forem dados a os Prelados, Meſtres, ordẽes, e outras peſſoas que tenhão de nôs poder para executar, quando forem penhorar ſeus deuedores.

10 E quando dermos ſpaços para algũas peſſoas não ſerem executadas em ſuas fazendas, ou diuidas, e ao tempo que os dermos, os taes deuedores forem ja penhorados, mandamos que os taes penhores andem em pregão, até de todo acabarem os pregões que ſe haõ de dar, para ſe fazer arrematação, aqual ſômẽte ficará por fazer, atê ſe acabar õ ſpaço que teuermos dado. E acabado elle, ſe farâ a arrematação (não ſe moſtrando outra prouiſaõ para ſe não fazer) ſem mais os beẽs penhorados andarem em pregaõ, que aquelle dia da arrematação. E ſem mais a parte ſer para ella citada, poſto que o ſpaço ſoſſe por muito tempo. O que hauerá lugar aſsi nos ſpaços que dermos em noſſas diuidas, quomo em quaeſquer outras de peſſoas particulares.

11 Os noſſos ſacadores e porteiros, que haõ de fazer as execuções das noſſas diuidas, leuarão das penhoras e entregas dellas, e arrematações que fizerem dos beẽs de noſſos deuedores, e por entrega que fizerẽ aos compradores dos beẽs que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado por noſſas ordenações aos officiaes que fazem as execuções que não tem mantimẽto o que aſsi hauemos por bem, por o pouco mãtimento que de nôs tem.

12 E em tudo o mais, em que eſta ordenação não contrariar, ao que ſe contem no titulo das execuções que ſe fazẽ géralmente, ſe guardarâ nas ditas execuções o que lâ ſtá diſpoſto.

TITVLO LIII.

Das execuções que ſe fazem nos que deuem a fazenda del Rey.

OS rendeiros das noſſas rendas, ou tratos que não pagarẽ aos noſſos theſoureiros, ou almoxariſes, aos tempos em que ſaõ obrigados pagar, ou não derem penhores de ouro ou prata, que valhão a diuida, paſſados dez dias do tẽpo da obrigação, ſejão logo preſos, e da priſaõ ſe faça a execução de ſuas fazendas, e de ſeus fiadores e abonadores. E em quanto não derem os penhores, ou não forem preſos, não ſerão ouuidos com embargos, nem ſuſpeições. E tanto que os derem, ou forem preſos, ſerão ouuidos ſobre as ſuſpeições e embargos que allegarem.

1 E quando os almoxariſes e executores, houuerem de fazer execução nas fazendas de noſſos deuedores, os farão requerer hũa ſó vez, jũtamente para pagamento, penhora, execução, e arrematação da fazenda, declarandolhes que não haõ de ſer mais requeridos. E nos autos ſe farâ declaração, de quomo forão requeridos neſta forma. E poſto que ſe não faça eſta declaração, o tal requerimento ſerâ baſtante para todo o acima dito. E nos beẽs de raiz ſerão citados o marido, e a mulher e nos moueis, o marido ſõmẽte. E ſendo abſentes, tirarâ a peſſoa que fizer a execução duas teſtemunhas ſummariamente, e conſtando per ellas ſua abſencia, e que ſe não ſabe lugar certo onde ſtem, os requererâ per edictos de noue dias, que fará pregar no pilourinho do lugar da execução, ou em outro lugar publico, e os farâ pregoar. E paſſados os noue dias, procederâ na execução, quomo ſe peſſoalmente forão requeridos.

2 E os beẽs de raiz andarão em pregão vinte dias, e os moueis oito, em quada hum dos quaes ſe dará hum pregão ſõmente, ſendo preſente o ſcriuão da execução. E poſto que os pregões ſe não dem continuos nos ditos dias ficarão as arrematações valioſas, quomo ſe dirá no liuro terceiro, titulo das execuções.

3 E as peſſoas em que ſe fizerem as execuções, ſerão obrigadas dar lançadores, ás fazendas que lhes forem mettidas em pregão, do dia q̃ os pregões começarem a correr, a quinze dias. E não os dando, ou hauendo lançadores que lãcem mais nelles, ſerão os deuedores deſapoſſados dellas, para poder liuremente lançar quem quiſer.

4 E notificarſeâ ás peſſoas a que ſe arrematarem, que em nenhum tempo as tornarão a cujas forão, nem a outras peſſoas que lhas tornem por venda, nem doação, nem arrendamento, nem per outra via algũa, ſobpena de perderem as ditas fazendas, a metade para quem os accuſar, e a outra para noſſa fazenda. E as ſcripturas e contractos ſerão nullos, ſaluo ſendo ja paga noſſa fazenda de toda a diuida, não ſendo porem por quita que lhes ſeja feita. E na carta da arrematação ſe farâ eſta declaração, e ſe declararâ outroſi, quomo os deuedores ficão deſapoſſados, ſob pena de o official que fizer a execução,

pagar

pagar pela sobre dita maneira outra tãta quãtia, quo mo nella mõtar sendo executor, e sendo almoxarife, não lhe será leuada em conta a dita quantia.

5 E nenhum official de nossa fazenda, nem dos contos, lance per si, nem per outrem nas fazendas q̃ se venderem por diuidas nossas, nẽ se lhe recebão os lanços posto que outros lançadores não haja. E prouandose que fizerão algũs lanços nas ditas fazẽdas, e lhes foraõ arrematadas, as arrematações serão nullas, e as fazẽdas lhes poderão ser tiradas a todo o tempo, pelas pessoas cujas foraõ, ou por seus herdeiros, com os fructos do tẽpo que as houuerem, posto que passe de quarenta annos: por quanto os hauemos por constituidos em mâ fẽ para que não possaõ fazer seus os dictos fructos, nem prescreuer as propriedades. E haueraõ as mais penas, que houuermos por nosso seruiço.

6 E não hauendo quem lance, hauemos por bem, q̃ despois de corridos os pregões, as pessoas que fizerem as execuções, possaõ lançar, o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda, em outra tanta quãtia, para nossos proprios, não se fazendo nellas outro maior lanço. A qual quantia serâ tal, per que nossa fazenda stẽ segura, sobpena de se hauer a deminuiçaõ que nisso houuer, pelas fazendas das pessoas que fizerem as execuções.

7 E despois de tomadas as fazenda s para os proprios, faraõ notificar âs pessoas cujas foraõ, que dentro de oito dias paguem as quantias porque foraõ tomadas, porque não vindo no dito tempo, não poderaõ mais allegar razão algũa, nẽ embargos de nullidade, que possa ter a dita execução, e arrematação, nem se poderaõ em tẽpo algũ chamar alesaõ de menos da ametade do justo preço. E seraõ constrangidos, que dem os titulos das ditas fazendas que se ajuntaraõ aos autos das arrematações, e seraõ enuiados â nossa fazenda, para nella serem vistos, e se passarem as prouisoẽs necessarias, para as quantias serem leuadas em conta ás pessoas a que tocar, e se carregarem em recepta, sobre o almoxarife que fizer a execuçaõ, seruindo ainda o carrego, e não seruindo, se carregaraõ sobre o almoxarife do almoxarifado de q̃ for o lugar em que as fazendas steuerem, para arrecadar o que rendere m, do tempo q̃ forem tomadas em diante.

8 E as pessoas que fizerẽ as ditas execuções, faraõ logo arrendar as ditas fazendas em pregão, a quem mais der, não sendo aos donos dellas, nem a seus parentes. As quaes se arrecadaraõ, pelo tempo sõmente, que steuer por correr das rendas do almoxarifado, para andarẽ cõ os arrendamẽtos delle. E âs pessoas a que forem arrendadas, se notificarâ que as não tornem a cujas foraõ, para as possuir per arrẽdamẽto, nẽ per outra maneira algũa, sobpena de cinquoenta cruzados, ametade para nossa fazenda, e a outra para quem os accusar. Do que se fará termo nos autos, assinados pela pessoa a que for arrẽdada, e se fará

diſſo declaração no arrendamento. E as peſſoas que fizerem as execuções, tarão carregar logo em recepta as quantias porque forão arrendadas ſobre o almoxarife. E arrendandoſe logo quando ſe arrematare, farſeâ hũa ſó recepta das fazendas e rendimentos pelos ditos arrendamentos aos almoxarifes, declarandoſe ſempre nos autos das execuções a quantia porque arrendarão, e como ſobre elles ficão carregadas em recepta.

9 E nas execuções que por noſſas diuidas ſe fizerẽ na cidade de Liſboa, e ſeu termo, e derredor cinquo legoas, ou no lugar e termo onde os contos ſteuerem, e derredor cinquo legoas, ora ſejão feitas per mãdado do contador da cidade, ou pelos executores das ditas diuidas, q̃ lhes forem carregadas em recepta, andarão os beẽs moueis em pregão tres dias, e os de raiz noue dias ſômente, poſto q̃ por noſſas ordenações nos outros lugares hajão de andar mais dias. E ſendo as ditas arrematações aſsi feitas nos ditos tres dias, e noue, (guardãdoſe em tudo o mais a forma das ordenações) ficarão firmes e valioſas: e ſendo caſo que deſpois de corridos os pregões, os tres dias, e noue, não houuer quem lãce nelles, hauemos por bem, que o contador da cidade (fazendoſe as execuções por ſeu mãdado) poſſa lançar as quantias que lhe bem parecer, e aſsi os executores, nas execuções que fizerem polas diuidas de ſua recepta, com parecer e conſentimento do dito contador, o qual declarará ſempre em hum termo per elle aſsinado nos autos das execuçoẽs, as quantias, e preços que lança nas ditas fazendas fazendoſe as diligencias, e declarações, que acima diſſemos nas execuções que ſe fazem fora da cidade e ſeu termo: e pela meſma ordem ſe metterão nos noſſos proprios. E as peſſoas cujas as fazẽdas forão, ſerão obrigadas dar os titulos dellas q̃ ſe ajuntarão aos autos das ditas execuções, quomo acima fica dito.

10 E mandamos a todos os officiaes de juſtiça, que tanto q̃ algũa ſentença dada em fauor do procurador dos noſſos feitos, lhes for preſentada, a dem â execução cõ muita breuidade, dentro de dous meſes a mais tardar, do dia que lhes for preſentada. E do dia que a execução for feita a hum mes, a mandem per inſtrumento publico ao procurador dos noſſos feitos. E vindo algũa parte com embargos a ella, os enuiarão logo aos Deſembargadores que a ſentença derão, ſendo as partes requeridas para os virem ſeguir. E as outras diligencias quaeſquer que lhes forem mandadas fazer, as farão com muita breuidade, nos termos das cartas que ſobre iſſo lhes forem paſſadas. E hauendoſe de fazer as execuções, ou diligencias nas Ilhas mandarão as certidões o mais breuemente que poder ſer, não paſſando de oito meſes. E os que aſsi o não cumprirem, pagarão pela primeira vez vinte cruzados, para as deſpeſas da Relação, ou da fazenda, de que a carta, ou ſentença for, e pela ſegunda, ſerão ſuſpẽſos dos officios. E ſendo

moſtrada

mostrada certidão aos juizes de nossos feitos, de quomo o tal official recebeo a sentença ou carta, e não mãdou a certidão de quomo a cũprio, e executou nos termos acima ditos (não sendo embargada) mandarão nelles executar as ditas penas.

TITVLO LIIII.

De quomo a el Rey sómente pertence aposentar alguem por ter idade de setenta annos.



Sconcelhos, ou fidalgos de qualquer stado e preeminencia que sejão, não aposentẽ alguẽ por muita idade, ou por outra algũa causa, ou razão que tenha. E o que quiser ser aposentado, appareça pessoalmente perante nôs, ou perante nossos officiaes a que pertencer, não tẽdo infirmidade, por que não possa pessoalmente vir. E se os ditos officiaes virem per aspecto de sua pessoa, que pôde razoadamente ser de idade de setenta annos, demlhe carta para se tirar inquirição de testemunhas na terra sobre a dita idade, sendo chamados o juiz e procurador do concelho, para verem quomo se tira a inquirição, e contrariarem, ou pórem contradictas ás testemunhas, se as teuerem. E acabada a inquirição seja trazida aos ditos nossos officiaes, para a verem. E se per ella acharem prouada a idade de setenta annos, demlhe carta de aposentado.

TITVLO LV.

Das pessoas que deuem ser hauidos por naturaes destes regnos.



Ara que cessem as duuidas, que podem succeder sobre quaes pessoas deuão ser hauidas por naturaes destes regnos de Portugal, e senhores delles, para effecto de gozarem dos priuilegios, graças, merces, e liberdades concedidas aos naturaes delles. Ordenamos, e mandamos, que as pessoas que não nascerem nestes regnos, e senhorios delles, não sejão hauidos por naturaes delles, posto que nelles morem, e residão, e casem com mulheres naturaes delles, e nelles viuão continuadamente, e tenhão seu domicilio e beẽs.

1 Item, não será hauido por natural o nascido nestes regnos de pai estrangeiro, e mãi natural delles, saluo quando o pai estrangeiro teuer seu domicilio e beẽs no regno, e nel le viueo dez annos continuos, porq̃ em tal caso, os filhos que lhe nascerem no regno, serão hauidos por naturaes, mas o pai estrangeiro nunqua poderâ ser hauido por natural, posto que no regno viua, e tenha seu domicilio per qualquer tempo que seja, quomo fica dito. E os nascidos no regno de pai natural, e mãi estrangeira, serão hauidos por naturaes.

2 E succedendo, que algũs naturaes do regno, sendo mandados per nôs, ou pelos Reys nossos successores, ou sendo occupados em nosso seruiço, ou do mesmo regno, ou indo de caminho para o tal ser-

uiço, hajão filhos fora do regno, eſtes taes ſeraõ hauidos por naturaes quomo ſe no regno naſceſſem.

3 Mas ſe algũs naturaes ſe ſairem do regno, e ſenhorios delle, per ſua vontade, e ſe forem morar a outra prouincia, ou qualquer parte ſôs, ou com ſuas familias, os filhos que lhes naſcerẽ fora do regno, e ſenhorios delle, não ſerão hauidos por naturaes: pois o pai ſe abſentou por ſua vontade, do regno em que naſceo, e os filhos não naſcérão nelle.

4 E tudo o que neſta lei ſe contẽ, ſe entenderâ nos filhos legitimos ou naturaes, porque quanto aos ſpurios (cujos pais conforme a direito ſe não conſiderão) haõ de concorrer em ſuas mãis as meſmas qualidades, que per eſta lei ſe requerem nos pais legitimos, ou naturaes.

TITVLO LVI.

Em que modo e tempo ſe faz alguem vizinho, para gozar dos priuilegios dos vizinhos.

Vizinho ſe entende de quada hũa cidade, villa, ou lugar, aquelle q̃ della, ou de ſeu termo for natural, ou em ella teuer algũa dignidade ou, officio noſſo, ou da Rainha, ou dalgum ſenhor da terra, ou do concelho deſſa villa ou lugar, e ſeja officio tal per que razoadamente poſſa viuer, e de feito viua e more no dito lugar, e ſeu termo: ou ſe em a dita villa ou lugar alguẽ for feito liure da ſeruidão em q̃ antes erapoſto, ou for per filhado ẽ ella, per algũ hi morador, e o perfilhamento confirmado per nôs: porq̃ em quada hũ deſtes caſos he per direito hauido por vizinho.

1 Seja tambem qualquer natural, ou não natural de noſſos regnos hauido por vizinho da villa, ou lugar em que caſar com mulher da terra, em quanto hi morar, ou onde teuer maior parte de ſeus beẽs, com tenção e vontade de ali morar. E ſe dahi ſe partir, e for morar a outra parte com ſua mulher, caſa, e fazenda, com tenção de mudar o domicilio, e deſpois tornar a morar ao dito lugar onde aſsi caſou, não ſerá hauido por vizinho, ſaluo morando hi por quatro annos continuadamente com ſua mulher, filhos, e fazẽda, os quaes acabados, queremos que ſeja hauido por vizinho.

2 E ſe algum ſe mudar com ſua mulher, e com toda ſua fazenda, ou a maior parte della do lugar onde era vizinho, para outro lugar, não ſerâ hauido por vizinho do lugar, para onde nouamente ſe for viuer, atê nelle morar com ſua mulher, e toda ſua fazenda, ou a maior parte della continuadamente outros quatro annos, os quaes acabados, ſerâ hauido por vizinho, e doutra algũa maneira, fora dos caſos declarados neſta lei, nenhũ poderâ ſer hauido por vizinho, nem gozar dos priuilegios, e liberdades de vizinho, quanto a ſer exempto de pagar os direitos reaes, de que por bem dalgũs foraes e priuilegios dados a algũs lugares, os vizinhos ſaõ exemptos.

3 E tudo o q̃ dito he, ſe guardará para ſerem hauidos por vizinhos as peſſoas ſobre ditas: ſaluo, ſe por foral da terra for ordenado o contrario,

trario, porque então se guardarâ o conteudo no tal foral.

4 Porem, não he nossa tenção, q̃ por esta lei sejão em algũa parte tiradas as vsanças antigas das cidades, villas, e lugares de nossos regnos e senhorios, per que os moradores delles saõ hauidos por vizinhos para soportar os encarregos, e seruidões dos concelhos onde saõ moradores. Porque quanto ao que toca a esta parte, mandamos, que se guardem suas vsanças de que sempre antiguamente vsaraõ sem outra algũa innouação, sem embargo desta lei.

TITVLO LVII.

Que o priuilegio da exempção dado ao morador da terra não prejudique ao senhor della.

SE por os Reys que ante nós foraõ, ou per nós foi dada terra a algũ fidalgo, ou qualquer outra pessoa, cõ os direitos reaes, que na dita terra nos pertencem, ou lhe forem dados os direitos sômẽte, e despois foi dado nouamente priuilegio a algũas pessoas, que não paguem portagẽ, ou outros direitos reaes, dos que jâ eraõ dados ao dito fidalgo, tal priuilegio não prejudicarâ ao tal fidalgo, ou pessoa a que já a terra, e direitos reaes della eraõ dados. E se os ditos priuilegios fossem dados, antes que fossem dados a terra e direitos reaes, seraõ guardados tam cumpridamente, quomo nelles for conteudo. Porque em tal caso, a terra e direitos passaraõ âquelle, a que foraõ dados na maneira em que a elRey tinha ao tempo que lha deu, e com todo o outro encarrego que tinha ao tempo da doação.

1 E declaramos, que se despois q̃ a terra da coroa do regno for dada com os direitos reaes, ou os direitos reaes per si a algũa pessoa, quada hũ dos moradores em ella for feito de tal qualidade e condição, que segundo nossas ordenações, ou os foraes das terras, tenha tal priuilegio, per que seja exẽpto de pagar algũs direitos reaes, o dito priuilegiado gozarâ de seu priuilegio, e exempção, ainda que o haja despois que a terra onde he morador, e direitos reaes della foraõ dados â dita pessoa. Podese por exemplo no que mora em terra jugadeira, o qual ao tempo que foi dada ao fidalgo, ou a outra pessoa, era pião, ou leigo, e despois he feito caualleiro, ou clerigo, e pelo foral dado â dita terra o caualleiro, ou clerigo he escuso de pagar jugada, em tal caso deue quada hum dos sobre ditos gozar do seu priuilegio, assi quomo se o teuesse, antes que a terra fosse dada ao fidalgo. Porque em quada hum destes casos, onde algum per nós he priuilegiado, não sômente lhe he dado per nôs o priuilegio, mas ainda lhe he dado, e concedido, pelas ordenações do regno, e foraes antigos dados aos pouoadores das terras ao tempo de sua pouoação, pelos Reys que as ganharaõ. E por tanto, per tal priuilegio, não se faz agrauo â pessoa a que a terra e direitos reaes della saõ dados, pois he conforme aos ditos foraes, e ordenações do regno.

TITVLO LVIII.

Dos priuilegios concedidos aos fidalgos para seus lauradores, moradores, caseiros, e criados.

MAndamos, q̃ nas cartas dos priuilegios, q̃ per nós forẽ dados a algũs do nosso conselho, ou fidalgos, se ponhão estas clausulas. *Que todos seus lauradores encabeçados em suas herdades, e os caseiros de suas casas, e quintas, e seus mordomos, e criados que com elles continuadamente viuerem, e os seruirem sem engano nem malicia, sejão escusos de pagarem em peitas, fintas, talhas, pedidos, seruiços, empréstimos, ou outros algũs encarregos, que por os concelhos, ou lugares onde forem moradores, forẽ lançados, nem sejão constrangidos a ir com presos, nem com dinheiros, nem sejaõ tutores, nem curadores, saluo se as tutorias, ou curadorias forem legitimas, nem hajaõ officios do concelho, saluo se forẽ quada hum dos officios de Iuiz, vereador, procurador do concelho, almotacè, e depositario do cofre dos orfaõs, nem pousem em suas casas de morada, adegas, nem estrebarias, nem lhes tomem seu pam, vinho, roupa, palha, ceuada, lenha, galinhas, gados, bestas de sella, nem dalbarda, saluo se as trouxerem ao ganho, porque em tal caso não deuem ser escusas, nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu, cõtra suas vontades.* E os lauradores para gozarem do dito priuilegio, seraõ encabeçados em quada hũa dessas herdades, e não laurarão em outras, se não nas dos sobreditos. E se em outras laurarem, paguem quomo os outros, e siruão por ellas tanto tempo do anno, quãto montar na parte que laurarem fora das ditas herdades encabeçadas. Os quaes priuilegios lhes seraõ guardados, depois que as cartas per nós outorgadas a os sobreditos, forem passadas per nossa chancellaria.

1 E os caseiros que steuerem em suas quintas e casas, deuem ser gouernados cõtinuadamente, e a principal parte de suas vidas, per o salario das sobreditas pessoas, e não deuem principalmente viuer per outros misteres, nem per grangearia de seus proprios bẽes,

2 E quanto aos mordomos, mandamos, que em quada casa ou quinta não haja mais que hum para gozar deste priuilegio.

3 E os criados dos ditos fidalgos gozaraõ deste priuilegio, em quanto com elles viuerem sômente.

4 Porem, por os taes priuilegios não seraõ as pessoas acima declaradas escusas de pagar na bolça, nem de seruir na defensaõ da cidade, villa, ou lugar, e seu termo onde viuerem, nem no que toca ao fazer, ou repairar muros, pontes, fontes, e calçadas, saluo se expressamente por merce special que a algum queiramos fazer, lhe outorgarmos, que os seus lauradores, caseiros, mordomos, e criados, sejão de quada hũa destas cousas escusos.

TITVLO LIX.

Dos priuilegios dos Desembargadores.

O Regedor

Regedor da casa da Supplicação, Gouernador da casa do Porto, scriuão da puridade, e a pessoa que seruir de Presidente do Desembargo do Paço, quando o houuer, o chanceller môr, Desembargadores do Paço, vêdores de nossa fazenda, Desembargadores das ditas casas, e os nossos secretarios, e a pessoa que comnosco despacha as petições do stado, Presidente, e deputados da mesa da consciencia e ordeẽs, almotacê môr, scriuão da chancellaria da Corte, scriuães da fazenda, não paguem em seruiços, pedidos, empréstimos, fintas, talhas, aduas, nem outros quaesquer encarregos ordenados, que por os moradores dos lugares onde elles beẽs e fazenda teuerem forem lançados, assi para nós quomo para as necessidades da guerra; ou para proueito e necessidade dos ditos concelhos, ou para algũa cousa que lhes aconteça, ou hajão de fazer, posto que sejão cousas pias, e a todos necessarias e proueitosas, assi quomo fazimento e repairo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, e outras quaesquer cousas que aos concelhos pertenção, por qualquer maneira que seja. Mas não serão escusos de contribuirem para a abertura e refazimento de quaesquer vallas, e despesa dellas do q̃ lhes couber pagar pelo lançamento, conforme ao proueito que receberem assi por neste caso não hauer lugar a razão de seus priuilegios, quomo por nossa fazenda não ser escusa do tal pagamento. E isto, quando se mandarem abrir e fintar a despesa dellas, por algũas pessoas em particular, por o proueito que suas terras recebem, e não vniuersalmẽte quomo obra do concelho.

1 Outrosi mandamos, que seus caseiros, que steuerem em suas quintas, ou lauraré em seus casaes, sem engano e malicia, sejão escusos dos encarregos dos cõcelhos, e de irem com dinheiros, ou com presos, e de pagarem para a bolça, onde para elles he ordenada, e de seruirem cõ os concelhos onde saõ moradores, ou sem elles, per mar ou per terra, e de serem officiaes (não sendo officios de juiz, vereadores, procurador do concelho, almotacês, depositario do cofre dos orfaõs, porque destes officios não escusa priuilegio algum) saluo se ja erão officiaes dos concelhos antes que fossem seus caseiros, porque se o erão, queremos que não sejão escusos de seruir; posto que sejão seus caseiros. O que todo se guardará não sõmẽte nos seus caseiros encabeçados, mas ainda nos que laurarem suas herdades, se pela lauoura que nellas fizerem se manteuerem a maior parte de sua vida, e bem assi em seus mordomos e epaniguados.

2 E mandamos, que dos mancebos, obreiros, e seruidores, assi homeẽs quomo mulheres, que houuer nos lugares e julgados onde elles teuerem seus beẽs, as justiças lhes dem, e fação dar a elles primeiro q̃ a outrem os ditos mancebos, obreiros, e seruidores, polas taxas desses lugares em modo q̃ por falta delles

seus

ſeus beẽs e herdades não fiquẽ por aproueitar. E as juſtiças que o aſsi não cumprirem faremos pagar por ſeus beẽs o danno que por iſſo receberem.

3 E hauemos por bem, que todos ſeus caſeiros, criados, mordomos, e paniguados, que os ſeruem quando os haõ meſter, e recebem delles bem fazer em quada hum áno, aſsi quomo capa, pelote, ou outra couſa ſemelhante, e ſeus lauradores, e homeẽs que com elles viuerẽ em ſuas caſas, e os ſeruirem continuadamẽte, ou que delles receberem caſamẽto ou outra ſatisfação ſem ſerem acoſtados a outrem, hajão todas as honras, priuilegios, e liberdades q̃ para os ſeus haõ os fidalgos, e os do noſſo conſelho.

4 E queremos, que os que lhes laurarem ſuas herdades proprias, emprazadas, aforadas, ou em que tenhaõ vſofructo, ou algum proueito outro, que forẽ ſeus caſeiros encabeçados, ou parceiros que lhes trouxerem ſuas herdades, não paguem a nós, ou a outra algũa peſſoa, jugada de paõ, vinho, linho, nẽ de algũ outro fructo, aſsi elles, quomo os q̃ lhes as ditas herdades laurarem, e aproueitarem per qualquer maneira que as os ditos lauradores tragaõ emprazadas, aforadas, ou arrendadas a dinheiro, ou a paõ certo, ou a meas, terço, quarto, quinto, ou per qualquer outra maneira q̃ ſeja, porq̃ de qualquer maneira que as tragão, não pagãdo jugada, he em proueito dos ſobre ditos. E ſe algũ laurar algũas ſuas herdades, poſto que nellas não ſeja encabeçado, per qualquer maneira q̃ as traga, ſe não laurar outra dalgũa outra peſſoa ſe não as dos ſobre ditos, não pague jugada, ſem embargo de qualquer determinação, que per artigos gẽraes, ou ſpeciaes, em contrario diſto ſeja dada.

5 E os lauradores que ſteuerem em ſuas herdades encabeçadas, e as laurarem, não ſejão conſtrangidos a ter egua nem cauallo, nẽ lhes ſejão lançados, ſem embargo de qualquer regimento, ou mãdado noſſo.

6 E os ſeus caſeiros encabeçados, mordomos, amos, epaniguados, e outros que com elles viuerem, não ſejão tutores, nem curadores de peſſoas algũas, ſaluo ſendo as tutorias legitimas. Nem pouſem com elles, nem lhes tomem ſuas caſas de morada, adegas, ſtrebarias, roupa, palha, aues, beſtas, nẽ outra algũa couſa contra ſuas vontades, para nós, nem para a Rainha, Principe, Iffantes, nem para outras algũas peſſoas.

7 E defendemos, que nenhũa peſſoa de qualquer ſtado, e condição que ſeja, ouſe fazer força aos ſobre ditos, nem a ſuas caſas, herdades, beẽs, nem a ſeus homeẽs, e mulheres, gados, beſtas, caſaes, quintas, e lugares, nem a outras couſas ſuas, nem lhes faça mal ou deſaguiſado, nem lhes pouſe em ſuas caſas de morada adegas ſtrebarias. Nẽ lhes tomem a elles, nem a ſeus caſeiros e lauradores que ſteuerem em ſuas quintas, e caſaes encabeçados, beſtas, roupa, palha, galinhas, ou outras aues, e gados. Nẽ lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nẽ lhes cortem lenha, nẽ madeira em

ſuas

ſuas defeſas, nem lhes façõ caminhos, nem atraueſſadouros pelas ditas ſuas herdades, lauras, quintas, defeſas, e terras, nem lhes paſtem nellas. E a aquelles que contra iſto forem, e o contrario fizerem, mandamos a todas as juſtiças, que lho não conſintão, e lhes façõ emendar toda a perda, danno, e mal que lhes for feito, e paguem mais a nôs os encoutos de ſeis mil reis, dos quaes nos praz que haja a peſſoa q̃ os accuſar dous mil reis, e outros dous mil reis hauerâ o Deſembargador, poſtò q̃ não accuſe, e o mais ſe arrecadarâ para noſſa camera. E mandamos aos noſſos almoxarifes, ou recebedores dos lugares onde os dannos forem feitos, que os recebão e arrecadem para nôs, dos que os fizerem, e forem contra iſto, ſobpena de o pagarem de ſuas caſas; por quanto noſſa merce e vontade he, de os hauermos em noſſa guarda e defenſaõ.

8 E dos encoutos queremos, que ſejão juizes os almoxarifes, ou recebedores, ſe os houuer nos lugares onde os priuilegios não forẽ guardados. E não os hauendo hi, ſeloão os juizes ordinarios deſſes lugares. E aſsi de hũs quomo de outros virão ſempre as appellações direitamẽte ao juiz de noſſos feitos. E iſto quando perante os ditos juizes e almoxarifes os quiſerem demandar. E querendo algũa peſſoa deſtas priuilegiadas, que podem trazer ſeus contendores á Corte per noua auçaõ, citar algũa peſſoa por lhe ir cõtra o dito priuilegio, ou pelos encoutos, o poderá citar perante os corregedores da Corte do ciuel, não ſendo ſobre couſa que toque a direitos reaes. E ſendo ſobre couſa de direitos reaes, o citarâ peráte o juiz de noſſos feitos. E tirando inſtrumẽtos de aggrauo ſobre couſas de jugadas, ou de direitos reaes, virão ao dito juiz de noſſos feitos. E ſendo tirados ſobre outras couſas, virão aos Deſẽbargadores dos aggrauos.

9 E queremos outroſi, que poſſaõ andar em beſtas muares, ſem embargo de qualquer deſeſa que em contrario haja, e iſſo meſmo os que cõ elles viuerem, ou caualgarem, ou os mandarẽ nellas a algũs lugares.

10 Outroſi mandamos, que em quanto os ſobreditos forem noſſos officiaes, e os Deſembargadores nas ditas noſſas Relações andarem, ou forem ver ſuas fazendas, ou a algũ lugar por noſſo ſeruiço, ou mandado, não poſſaõ ſer citados, demandados, nem accuſados perante juizes algũs por feito ciuel, nem crime, ſaluo perante os corregedores da Corte.

11 Outroſi, ſe algũas peſſoas lhes forẽ obrigadas em algũa parte de noſſos regnos, em ouro, prata, dinheiro, ou outros beẽs moueis, ou de raiz, por razão de contractos, arrendamentos, aforamentos, peſões de herdades, alugueres de caſas, heranças, ou outras couſas ſemelhantes, e os quiſerem demandar, podeloão fazer perante os corregedores da Corte, aos quaes mandamos, que ouçaõ as partes, e lhes façõ juſtiça.

12 E em quãto andarẽ occupados em noſſo ſeruiço, ſe quiſerem accuſar algũa peſſoa por algum crime de cou-

de couſa que lhes toque, aqual haja de ſer accuſada fora da Corte, hauemos por bem, que poſſaõ accuſar per procurador, poſto que per noſſas ordenaçõesſejão obrigados parecer peſſoalmente.

13 E mandamos, que ſe os ditos noſſos officiaes quiſerẽ demãdar algũas viuuas, ou outras peſſoas (poſto que ſejão miſeraueis) por diuidas e couſas q̃ pretendão hauer, as poſſaõ demandar perante os corregedores da Corte. E ſe as viuuas, ou outras quaeſquer peſſoas, quiſerẽ demandar os ditos officiaes, não ſerão obrigados reſponder perante outros juizes nẽ juſtiças, ſenão perãte os ditos corregedores, por quãto o priuilegio dos ditos noſſos officiaes, hauemos por melhor que o das viuuas, e de outras algũas peſſoas. E mandamos q̃ preceda a todos os outros, aſsi o dos ſtudantes, e moedeiros, quomo de outros quaeſquer priuilegiados, por ſerem a nós mais chegados, e terem mais trabalho em noſſo ſeruiço.

14 E mãdamos a todos os juizes, corregedores, contadores, e outros quaeſquer officiaes de noſſos regnos, q̃ inteiramente o cumpraõ aſsi, ſem embargo de quaeſquer mandados noſſos que em cõtrario diſto forem dados. E qualquer official de juſtiça, ou outra peſſoa a q̃ iſto pertencer, e não cumprir e guardar eſta noſſa lei, e carta de priuilegio, graças, merces, e liberdades q̃ aſsi lhe são dadas aos ditos noſſos officiaes, ou lhes contra elles for em parte, ou em todo, mandamos aos corregedores da Corte que lhes dẽ carta per que façõ citar perante ſi o tal julgador, ou official de juſtiça ſem mais outra noſſa licẽça, e quaeſquer outras peſſoas que lhes contra iſto forem em parte, ou em todo, e os ditos priuilegios lhes não fizerẽ guardar, para que peſſoalmente venhão dizer a razão porque os não cũprirão e guardârão. E ſe os acharem culpados, ou negligentes, lhes façõ emendar toda a perda e dano que por iſſo receberem, e mais lho eſtranhem quomo entenderem per direito. E poſto que algũs tragão mãdado noſſo, que ſeja contra eſte priuilegio não lho guardem por muito ſpecial que ſeja, porque noſſa vontade he, de em todo lhes ſer guardado eſte priuilegio. E ſe algũs outros officiaes noſſos, ou outras quaeſquer peſſoas, ſem ordem de juſtiça, de puro feito ou força, lho quiſerem quebrar não lho conſintaõ.

15 E por fazermos merce aos noſſos Deſembargadores das caſas da Supplicação, e do Porto, e a ſuas mulheres, nos praz que as mulheres que forão dos ditos Deſembargadores, em quanto viuuas forem, e honeſtamente viuerem, hajão, e tenhão todos os priuilegios e liberdades, que ſeus maridos por razão de ſeus officios tinhão, aſsi para ſuas peſſoas, quomo para ſeus criados amos, caſeiros, e lauradores, tirando ſómente os paniguados, e que não poſſaõ trazer ſeus contendores á Corte, nem â caſa do Porto, ſaluo nos caſos em que as outras viuuas os podem trazer. E mandamos ao chanceller môr, que tirando eſtes

dous

dous casos, lhes mande dar suas cartas de priuilegios em forma, quomoos tinhão seus maridos.

16 E quando nós, per special graça e merce, concedermos os ditos priuilegios e liberdades a algũs fidalgos e outras pessoas, hauemos por bem, que se não extẽdaõ a seus apaniguados, nem isso mesmo para as ditas pessoas por razão dos taes priuilegios, nem os que com elles caualgarem, ou os mandarem a algũas partes, poderem andar em bestas muares, quando for defeso, se outro priuilegio para isso não teuerem. E tirados estes dous casos lhes mandará o chãceller môr dar suas cartas, com o traslado dos ditos priuilegios.

TITVLO LX.

Que os caualleiros não gozem dos priuilegios da caualleria sem serem confirmados, e terem cauallos, e armas.

OS caualleiros, para gozarem do priuilegio da caualleria, saõ obrigados ter armas e cauallo, para o que a sua honrra, e nosso seruiço cumprir. Por tanto mandamos, que assi elles quomo as pessoas a que dermos os ditos priuilegios, e liberdades, não lhes sejaõ guardados, se não fizerem certo, quomo tem armas e cauallos destada, e que não andem a pascer. E aquelle a que morrer o cauallo, será obrigado comprar outro dentro de seis meses do dia que lhe morrer, para poder gozar dos ditos priuilegios, e dentro no dito termo gozará delles tendo as armas. E quada hum dos sobre ditos, que passar de sesenta annos, poderá gozar do dito priuilegio, posto que não tenha cauallo, nem armas. E bem assi os moradores do Algarue, aos quaes temos dado o dito priuilegio, posto que piães sejão, gozaraõ delle ainda que armas e cauallo não tenhaõ: por que cõmummente os mais seruem por mar.

1 E mandamos, que posto que os caualleiros sejão feitos per nossos capitães e disso tenhão seus aluarás, de como os fizeraõ caualleiros por seus merecimentos, e posto que tenhaõ cauallo, e armas, não possaõ gozar de priuilegio, e liberdades de caualleria, se não teuerem carta de confirmação nossa assinada per nôs, e sellada de nosso sello pẽdete.

2 E quando vierem requerer a confirmação, traraõ certidaõ assinada pelo capitão do lugar de Africa, onde forẽ feitos caualleiros, de quomo seruiraõ com cauallo e armas, e com ellas steuerão continuadamente seruindo seis meses ao menos. Aqual certidaõ será feita pelo scriuão dos contos do dito lugar, e assinada pelo capitaõ. E sendo feito caualleiro na India, trará certidaõ do Visorei, ou Gouernador das ditas partes do tempo q̃ lá seruio, e em que maneira, e acerca disto não lhe será recebida proua de testemunhas. E alem da dita certidaõ traraõ instrumento publico dado por authoridade do corregedor da comarca onde viuerem, ou donde forem naturais de cujos filhos saõ, e das qualidades de seu pai e mãi, e

cujos

cujos criados saõ, se teuerem criação dalgũas pessoas, para pelas ditas certidões os mandarmos despachar, quomo nos bem parecer. E esta proua, se a consigo logo não trouxerem, não lhes será recebida em outra parte.

TITVLO LXI.

Que os priuilegiados tenhão lanças.

MAndamos, que qualquer pessoa q̃ de nôs teuer priuilegio, de qualquer sorte que seja, ou que o tenha por respeito da pessoa com que viuer, em qualquer maneira que pelo priuilegio da tal pessoa guardado for tenha lança de vinte palmos, ou dahi para cima em sua casa. E não a tendo, não lhe seja guardado priuilegio que teuer, ora seja dado a sua pessoa, ora se lhe guarde por respeito da pessoa cujo for, e com que viuer. E estes priuilegiados aqui declarados, se não teuerem as ditas armas, as justiças da terra os hajão por deuassos, e não lhes guardẽ os ditos priuilegios. E guardandolhos hauerão as penas que merecem os que escusaõ pessoa não priuilegiada, dos encarregos em que he obrigado seruir; e mais qualquer outra que houuermos por bem.

TITVLO LXII.

Do priuilegio dos moedeiros da cidade de Lisboa.

POsto que os corregedores da nossa Corte possaõ conhecer das causas dos priuilegiados, hauemos por bẽ, que não tomem conhecimento das causas dos moedeiros da cidade de Lisboa, mas as remettão ao seu cõseruador, para elle as despachar quomo for justiça.

1 Porem, sendo os moedeiros, e officiaes da casa da moeda, sômente demandados per viuuas ou pessoas miseraueis, conhecerâ das causas em que os ditos moedeiros e officiaes da moeda forem reos, o conseruador da moeda, e das em que forem actores, e demandarem as viuuas e pessoas miseraueis, conhecerão os juizes dellas, por quanto o priuilegio dos moedeiros não derroga o das viuuas e pessoas miseraueis.

2 E nos feitos da almotaceria, sendo demandados, responderão perãte o seu conseruador da moeda.

3 Tanto que algum moedeiro for preso, ou demandado per qualquer caso, porque segundo forma de seus priuilegios deua ser remettido a seu conseruador, pedindo elle a tal remissaõ, no tempo em que conforme a direito a deue pedir, mandamos ás nossas justiças, que logo o remettão ao dito conseruador. E o official que lhe não guardar seus priuilegios, pagarâ por quada vez vinte cruzados, ametade para a parte, e a outra para o Hospital de todos os sanctos da cidade de Lisboa.

4 E quando algum alcaide, ou meirinho

meirinho, ou outro official de justiça prender algum moedeiro da cidade de Lisboa de dia ou de noite, por algum caso, allegandolhe que he moedeiro do numero dos cento e quatro, que gozão do priuilegio, posto q logo lhe não mostre disso certidão, o leuará preso ao conseruador primeiro, e não a outra algũa justiça, para perante o dito conseruador mostrar quomo he moedeiro. E elle verâ o rol dos que saõ moedeiros (que deue ter em seu poder) e achandoo no numero o mandarâ á prisaõ dos moedeiros, sendo o caso para isso. E não o achâdo no numero do rol, o remetterâ â justiça ordinaria, perante a qual o preso poderá allegar seu priuilegio e pedir que o remettão. E o official de justiça que fizer o contrario, pagarâ vinte cruzados, a metade para o Cabido dos moedeiros, e a outra para o Hospital de todos os sanctos.

5 E o que dito he se cumprirâ posto que os corregedores da nossa Corte sejão os que prenderem os ditos moedeiros, ou outros quaesquer juizes que despacharem em Relação, porque per si sós sem outro despacho da Relação os remetterão, posto que por seus regimentos per si sós não possão despachar, os quaes para este effecto hauemos por reuogados.

6 E queremos, que quando o conseruador dos moedeiros condenar algũs officiaes, ou outras pessoas, nos encoutos, por não guardarem os priuilegios a algũ dos ditos moedeiros, que da tal condenação não haja appellação, nem aggrauo para a Relação, e o dito conseruador dé sua sentença á execução. E sentindose as ditas pessoas, que nos encoutos forão condenadas, aggrauadas nisso, se socorrerão a nós para mandarmos ver se saõ aggrauados, ou não.

TITVLO LXIII.

Dos priuilegios dos rendeiros del Rei.

TOdos os rendeiros que nossas rendas teuerem sejão escusos de com elles pousarem, nem lhes tomem da posentadoria suas casas da morada, adegas, celeiros, strebarias, nem lhes seja tomado roupa, pam, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nẽ outra algũa cousa sua, contra sua vontade. E mandamos a todos os aposentadores de nossa Corte, e dos nossos regnos e senhorios, e âs justiças e pessoas que para isso poder teuerẽ que assi o cũprão, sobpena de quada hum que o assi não cumprir, pagar por quada vez dez mil reis, a metade para os captiuos, e a outra para o meirinho ou alcaide e seus homeẽs que fizerem esta execução. Aqual será feita per mandado dos vẽdores da fazenda, que disso conhecerão nos lugares onde steuermos, e ao redor cinquo legoas, e tomandose em outras partes as ditas cousas aos ditos rendeiros para algũas aposentadorias, se farâ a dita execução per mandado dos nossos contadores das comarcas, cujos mandados os meirinhos e alcaides cumprirão com diligencia,

sobpena

ſobpena de pagarem outro tanto por quada vez que os não cumprirem. E alem diſto, poderão os ditos vẽdores da fazenda, e contadores proceder contra hũs e outros com pena de priſaõ e degredo, e outras quaeſquer penas que lhes parecer neceſſario, para ſe o ſobredito cumprir. E mandamos aos corregedores da Corte, que mãdem logo dar â execução os ditos mandados.

1 E aſsi hauemos por bem, que poſſaõ andar em beſtas muares, ſem embargo de noſſas ordenações que em contrario poſſaõ ſer feitas. E poſſaõ elles e ſeus requeredores, trazer as armas que quiſerem, aſsi de noite quomo de dia, nos lugares defeſos em toda a comarca em que forem rendeiros, e lhes não ſejão tomadas, ſaluo ſendo achados que fazem com ellas o que não deuem.

2 Outroſi, queremos que os ditos rendeiros ſejão excuſos de ſeruiré em guerras e armadas. E ſendo elles chamados, ou requeridos per algũas peſſoas ou ſenhores com que viuerem, ſtarâ em ſua eſcolha irem ou não. E para iſſo não ſerão conſtrangidos, em quanto durar o tempo de ſeus arrendamentos.

† 3 E mandamos, que o contador conheça dos feitos dos ditos rendeiros, aſsi no crime, quomo no ciuel, conuem ſaber nos crimes que commetterem deſpois de ſerem rendeiros, em quanto durar o tempo de ſeus arrendamentos. E não gozarão deſte priuilegio, nos maleficios quaeſquer que ſejão, cõmettidos antes de ſerem rendeiros. E nos ciueis gozarão deſte priuilegio em todos os caſos, aſsi os que teuerem naſcimento antes de ſerem rendeiros, quomo durando o tempo de ſeus arrendamentos, ſe ja não erão citados perante outros juizes, antes de ſerem rendeiros. O que hauerá lugar, aſsi nos crimes quomo nos ciueis em que forem reos, porque nos em que forem actores não gozarão deſte priuilegio. E iſto, não ſendo os taes caſos ſobre noſſas rendas, e de que o conhecimento pertence aos officiaes de noſſa fazenda, per regimento de ſeus officios e noſſas ordenações. Os quaes feitos crimes e ciueis, em que forão citados perante os contadores ſendo rendeiros, e a lide for ja conteſtada ao tempo que deixârão de ſer rẽdeiros, não remeterão a juizes algũs, mas perante elles ſerão findos, quomo ſe duraſſe o arrendamento.

4 E ſe algum, deſpois de ſer condenado per ſentença em que ſe deua fazer execução, ſe fizer noſſo rẽdeiro, farſeá a execução da ſentença per mandado do julgador que a deu. O qual outroſi conhecerâ dos embargos, que pelo dito condenado forem poſtos á execução della, ou á arrematação dos penhores. Porem, os deſpachos q̃ o tal julgador der nos taes feitos, elle os mandarâ notificar aos contadores das comarcas e officiaes ſobre que as taes rendas carregarem, para proueré niſſo, ſe for neceſſario, e requererem o que lhes parecer noſſo ſeruiço. E não o fazendo aſsi os ditos julgadores, hauerſeâ por elles toda a perda que a noſſa fazenda por iſſo ſe ſeguir.

5 E ſe

5 E se algum sendo nosso rendeiro, for condenado por sentença dos veedores de nossa fazenda, ou Iuizes della, ou contadores das comarcas, e despois da dita condenação deixar de ser rendeiro, a execução da tal sentença se faça per mandado de quem a deu. E se se vier com embargos â dita execução, ou â arrematação dos penhores, serão isso mesmo despachados por quẽ deu a sentença.

6 E se no lugar não houuer contador para conhecer dos feitos acima ditos, e houuer almoxarife, elle só conhecerá delles, sem mais irem ao contador. E se hi não houuer contador nẽ almoxarife, qualquer delles que mais perto steuer, dóde for commettido o maleficio tomarâ conhecimento delle, ou onde o reo for morador, nos feitos ciueis. E o aggrauo, ou appellaçaõ que sair dante o contador, ou almoxarife (que não forẽ de nossas rendas, ou que dellas dependão) não irá ao contador, nem aos vêdores da fazenda, ou Iuizes della, mas irâ âs justiças, a que per ordenação e direito houuera de ir, se os Iuizes da terra de tal feito conhecerão.

7 E o rendeiro de nossas rendas, que não chegarẽ a quantia de vinte mil reis, não gozará de priuilegio algum de nosso rendeiro.

8 E mandamos aos contadores, e almoxarifes, e quaesquer outras pessoas que em seu lugar conhecerem que não dem rendeiro algum, que for preso por feito crime, sobre fiança, nem sobre fiadores carcereiros. E fazendo o contrario, em cor-rerão nas penas cõteudas no quinto liuro, no titulo que não seja dado sobre fiança preso por feito crime. Porem, se o crime porque for preso, sendo prouado, não merecer mais pena que dous annos de degredo, (não sendo offensa de official de justiça) pode loão dar em fiança, na quantia que lhes parecer, per que a parte e a justiça stem seguros O que farão quando a renda de q̃ o dito preso for rendeiro, em outra maneira se não poder bem arrecadar.

9 E defendemos aos vêdores da fazenda, assi da Corte, quomo aos mais do regno, e aos Iuizes dos feitos della, que nem per aução noua, nem per aggrauo, e appellação, e instrumentos, nem per outro modo algum, tomem conhecimento de feito crime que a rendeiro pertença, posto que seja maleficio cõmettido no lugar onde elles steuerem, mas deixem o conhecimento disso ao almoxarife, ou contador, segũdo a declaração sobre dita. Saluo sendo de injurias feitas aos rendeiros sobre a arrecadação de nossas rendas, porque destas conhecerão os Iuizes da fazenda, pelo modo q̃ fica dito em seu titulo. E bem assi não tomarão conhecimẽto de feitos ciueis que sejaõ entre partes, e não forem de nossas rendas, nem dependerẽ dellas, sobpena de tres mil reis para a parte contraria. E se a parte os não quiser, serão para os captiuos. E os autos que perante elles se processarem, serão nullos.

10 E defendemos ao contador, e almoxarife, que nenhum delles to-

me

me conhecimento do feito que pertencer ao outro, ſob a dita pena de tres mil reis, e de os autos e procedimento ſerem nullos.

11 E porque algũas peſſoas, por não pagarem a ſiſa, ou por prejudicarem aos rendeiros em ſuas rendas, lhes impedẽ a arrecadação dellas, e os ameação e afrontão com palauras, mandamos que peſſoa algũa de qualquer qualidade que ſeja ſobre o arrecadar de noſſas rendas não ameace rendeiro noſſo, nem lhe faça, nem diga injuria tal por q̃ poſſa arrecear de requerer o q̃ lhe cũprir nas ditas rendas, ou perder algũa couſa dellas. E o que o cõtrario fizer, hauemos por bem que o rendeiro lhe poſſa encampar a dita renda no põto e ſtado em q̃ a teuer ao tal tẽpo, e mais pague trinta mil reis para o dito rendeiro, pelo ganho que nella podia ter, e ſeu trabalho, tendo a tal peſſoa beẽs por onde ſe poſſa tudo hauer. E ſe tanta fazenda não teuer, toda a que lhe for achada, lhe ſerá tomada para nôs, pelo noſſo almoxarife ſõbre que a tal renda carregar, o qual a tomará em pagamento e deſconot da renda ao rendeiro. E alem diſſo ficarâ ao rendeiro reſguardado ſeu direito, para demandar ſua injuria. E o conhecimẽto de tudo iſto, queremos que pertença aos juizes de noſſos feitos da fazenda na caſa da Supplicação, e aredor cinquo legoas, e nos lugares mais afaſtados aos contadores das comarcas, e aos almoxarifes onde não ſteuerem os contadores, com appellação e aggrauo para os ditos juizes de noſſos feitos. Porem, ſe o tal rendeiro teuer a renda por annos, não a poderâ encampar ſe não naquelle anno em que o caſo acontecer. E ſendo a renda de quarenta mil reis para baixo, ficarâ em arbitrio dos juizes de noſſos feitos daremlhe dos ditos trinta mil reis da encampação a quantia que lhes bem parecer. E o rendeiro em quanto não for julgado per ſentença final, e a parte não quiſer tomar a encampação, correrâ a renda até ſer julgado. E por aſsi a correr não ſe farâ prejuizo a ſeu direito.

TAVOADA DO SEGVNDO liuro das ordenações.

TIT. I. Em que casos os clerigos e religiosos haõ de respõder perante as justiças seculares. pag. 1.

Tit. ij. Quomo os donatos de São Ioão, e os da terceira Ordem de Saõ Francisco, e os irmãos de algũas Ordées, responderão perante as justiças delRei. 7

Tit. iij. Da maneira em que elRei poderâ tirar as cousas que delle teuerem os que se liurarem por as Ordées, que não forem pelo ecclesiastico direitamente punidos. 8

Tit. iiij. Quando os moradores da casa delRei de Ordẽes menores, ou sacras, responderão perante as justiças seculares. 9

Tit. v. Da immunidade da Igreja. 9

Tit. vj. Quomo se cumprirão os mãdados dos Inquisidores. 12

Tit. vij. Que se faça penhora nos beẽs dos clerigos codenados pelos juizes seculares. 13

Titul. viij. Da ajuda de braço Secular. 13

Tit. ix. Dos casos mixti fori. 15

Tit. x. Dos escomungados apellantes. 16

Tit. xj. De que cousas as igrejas, mosteiros, e pessoas ecclesiasticas, não pagarão direitos a elRei 17

Tit. xij. Dos commendadores, e cualleiros das Ordeés de nosso senhor IESV Christo, Sam Tiago e Auis. 18

Tit. xiij. Dos que citão para Roma, e dos que impetrão beneficios de homeẽs viuos, ou os aceitão de estrangeiros, ou procuraçõẽs. 19

Tit. xiiij. Dos que publicaõ inhibitorias sem licença delRei. 20

Tit. xv. Dos q̃ impetrão prouisões de Roma contra as graças concedidas a elRei, ou â Rainha. 21

Tit. xvj. Que os clerigos, e ordeẽs, e pessoas ecclesiasticas, não possaõ hauer beẽs nos reguengos. 21

Tit. xvij. Em que reguengos os fidalgos, e caualleiros não podem hauer beẽs. 22

Tit. xviij. Que as igrejas e Ordẽes, não comprem beẽs de raiz sem licença delRei. 23

Tit. xix. Que ninguem tome posse dos beneficios quando vagarem sem licença do Ordinario. 25

Tit. xx. Das scripturas que os scriuães dos Vigairos, mosteiros, e notarios apostolicos podem fazer, e do salario que haõ de leuar. 25

Tit. xxj. Que os fidalgos, e seus mordomos não pousem nas igrejas e mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus clerigos. 27

Tit. xxij. Que as igrejas não sejão tributarias, por starem em terra reguenga. 27

Tit. xxiij. Que os Prelados, ou fidalgos não façõ defesas em suas terras em perjuizo das igrejas. 27

Tit. xxiiij. Que se não possa cõprar nem receber em penhor, prata e ornamẽtos das igrejas, ou mosteiros, sem licença delRei. 28

Tit. xxv. Quomo se entenderão, os priui-

priuilegios dados âs igrejas,e mo
ſteiros,para ſeus lauradores,e ca
ſeiros. 28
Tit.xxvj.Dos direitos reaes. 29
Tit.xxvij.Dos foraes,e determina-
ção que ſobre elles ſe tomou. 31
Tit.xxviij.Que as alfandegas, ſiſas,
terças, minas,não ſe entenda ſe-
rẽ dadas em algũas doações. 33
Tit.xxix.Dos relegos. 33
Tit. xxx. Que as herdades nouamẽ
te acquiridas por elRei não ſejão
hauidas por reguengos. 34
Tit.xxxj.Que os que tem herdades
nos reguengos não gozẽ de pri-
uilegio de reguengueiros, ſe não
morarem nellas. 34
Tit.xxxij. Que os almoxarifes del-
Rei,ou doutrem não tomem cou
ſa algũa do nauio qne ſe per-
der. 35
Tit.xxxiij.Das jugadas. 35
Tit.xxxiiij.Das minas,e metaes. 42
Tit. xxxv. Da maneira que ſe terâ
na ſucceſſaõ das terras,e beẽs da
coroa do regno. 44
Tit.xxxvj. Quomo pela verbal in-
corporação ſe vnem á coroa os
beẽs confiſcados. 55
Tit. xxxvij. Das mulheres que tem
couſas da coroa do regno, e ſe ca
ſaõ ſem licença delRei. 55
Tit.xxxviij.Em que tempo as car-
tas das doações e merces deuem
paſſar pela chancellaria. 56
Titu. xxxix. Que ſe não faça obra
por carta ou aluará delRei, nem
de algum ſeu official,ſem ſer paſ
ſado pela chancellaria. 57
Tit. xl. Que as couſas cujo effecto
ha de durar mais de hum anno,
paſſem per cartas, e não per al-
uarás. 58
Tit. xlj. Que ſe não faça obra por
portaria, que da parte delRei ſe
der. 59
Tit.xlij.Quomo ſe deuem regiſtrar
as merces que elRei faz. 59
Tit.xliij.Das cartas impetradas del
Rei,per falſa informação, ou ca-
lada a verdade. 59
Tit.xliiij.Que ſe não entenda dero-
gada por elRei, ordenação, ſe da
ſuſtancia della não fizer expreſſa
menção. 60
Tit.xlv.Em que maneira os ſenho-
res de terras vſarão da juriſdição
que por elRei lhes for dada. 60
Tit.xlvj.Que as peſſoas que tẽ po-
der de dar officios, os não ven-
dão,nem leuem dinheiro por os
dar. 73
Tit.xlvij.Da juriſdição dos capitães
doslugares de Africa. 73
Tit. xlviij. Que os Prelados e fidal-
gos não fação nouamẽte coutos,
nem honras em ſeus herdamen-
tos, e quomo nellas vſarão de
ſuas juriſdições. 74
Tit.xlix.Que os Prelados,ou outras
peſoas não lancem pedidos em
ſua terras,nem leuem ſeruintias
nem apoſentadorias, nem rece-
bã couſa algũa. 76
Tit. Que os ſenhores de terras,
nm outras peſſoas, não tomem
nantimentos,carretas,nem beſ-
as ſem authoridade de juſtiça
ontra võtade de ſeus donos. 77
Tilj.Dos theſoureiros, e almoxa-
rifes que empreſtão fazenda del
Rei,ou a pagão contra ſeu regi-
mento, ou dão o dinheiro ao ga
nho. 79
Tit.lij.Da ordem que os ſacadores
delRei

delRei terão nas execuções. 80
Tit. liij. Das execuções que se fazẽ nos que deuem â fazenda del-Rei, 83
Tit. liiij. De quomo a elRei sômente pertence apoſentar alguẽ por ter idade de ſetenta annos. 87
Tit. lv. Das peſſoas que deuem ſer hauidos por naturaes deſtes regnos. 87
Tit. lvj. Em que modo e tempo ſe faz alguem vizinho, para gozar dos priuilegios dos vizinhos. 88
Tit. lvij. Que o priuilegio da exẽpção dado ao morador da terra, não prejudique ao ſenhor della. 89
Tit. lviij. Dos priuilegios concedidos aos fidalgos, para ſeus lauradores, mordomos, caſeiros, e criados. 90
Tit. lix. Dos priuilegios dos Deſembargadores. 90
Tit. lx. Que os caualleiros não gozem dos priuilegios de caualleria ſem ſerem confirmados, e terem cauallos, e armas. 95
Titu. lxj. Que os priuilegiados tenhão lanças. 96
Tit. lxij. Do priuilegio dos moedeiros da cidade de Lisboa. 96
Tit. lxiij. Dos priuilegios dos rendeiros delRei. 97

LIVRO TERCEIRO DAS ORDENAÇÕES

TITVLO PRIMEIRO.

Das citações, e quomo hão de ser feitas.

AS citações se podẽ fazer em quatro modos. O primeiro, dando o julgador licença â parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perãte hũa testemunha ao menos. E isto he sômente outorgado ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Gouernador da casa do Porto, e ao châceller môr. E a estes por razão da preeminencia de seus officios. E assi o poderão fazer o chanceller da casa da Supplicação, e o juiz da chancellaria della, e os corregedores de nossa Corte, por os negocios que lhes occorrem, a q̃ conuem prouer com diligencia. E nenhũ outro julgador poderá mandar citar pela dita maneira.

1 O segũdo modo de citar he, per porteiro per nôs specialmente deputado a algũ nosso official, ou géralmente dado por o concelho dalgũa cidade, villa, ou lugar, que jurisdição tenha. E este tal porteiro pôde citar sem licença do julgador, se a citação houuer de ser feita dentro no lugar, ou em seus arrabaldes. E hauendo de ser feita no termo, não o poderá fazer sem licẽça do julgador. E o julgador não lhe deue dar tal licença, para citar algũa pessoa em feito ciuel sobre diuida, ou outra obrigação pessoal, saluo mostrãdolhe o actor scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica daquillo sobre que entẽde fazer a demanda, se a quantidade for tão grãde, que a requeira, ou se o actor disser que o quer deixar em juramẽto do reo. E se a citação houuer de ser feita sobre aução real, per que o actor queira demandar algũa cousa que lhe pertença de direito, ou sobre feito de injuria, ou qualquer outro feito crime, deue o juiz mandar citar a pessoa que lhe for requerido, sem lhe ser mostrada scriptura publica. E o julgador que mandar citar no termo de qualquer cidade, villa, ou lugar, sem fazer quada hũa das diligencias sobreditas, alem da citação ser nenhũa, pagarâ â parte citada as custas, que por causa da citação fezer.

2 E póde o juiz na terra onde o for, mandar citar em todo caso per porteiro. E fora de seu territorio poderâ mandar citar per carta precatoria, segundo se dirâ a diante.

3 O terceiro modo de citar he, per tabelliam, quando lhe he mostrada carta nossa, ou dalgum corregedor, ou juiz, per que lhe he mãdado que cite a pessoa cõteuda nella, que pareça no termo nella assinado. E quãdo no lugar não houuer tabellião publico, ou não poder ser tam prestes achado, faça essa citação, ou a

mande fazer o luiz da terra. E mãdará ao ſcriuão da camera, que dé carta teſtemunhauel da dita citação ſellada com o ſello do cõcelho, a qual farâ comprida fê, perante os Iulgadores que a mandâraõ fazer, áſsi quomo ſe foſſe inſtrumento publico.

4 E ſe as citações ſe houuerem de fazer em algũas aldeas, ou no termo onde não houuer tabelliaõ, ou ſcriuão, o luiz da cidade, ou villa, mãdarâ que a faça o vintaneiro, ou jurado da tal aldea ou limite. O qual jurado, ou vintaneiro virá dar ſua fê, ou a mãdarâ per ſcripto ao luiz: e o luiz mandarâ a hum tabelliam da dita cidade ou villa, que com a fê da citação lhe paſſe hum inſtrumento. E não hauẽdo ahi tabelliaõ, mandarâ ao ſcriuão da camera, q̃ lhe paſſe carta teſtemunhauel com a dita fê da citaçaõ.

5 E quanto âs cartas precatorias, que paſſarem os Iulgadores para outros, para ſerem citadas algũas peſſoas fora de ſeu territorio, o Iulgador a que forem dirigidas farâ fazer a citaçaõ per tabelliaõ, ou porteiro, ou jurado, na maneira q̃ acima dito he. E nas cartas precatorias ſe deue declarar o luiz, a que he commettido que mande fazer a citação. E as cartas que forem dos ſuperiores iraõ gêralmente dirigidas a qualquer tabelliaõ a que as cartas forem moſtradas. E nellas irá declarado o nome do que ha de ſer citado, e a razão porque, e onde he morador, e onde há de apparecer; e em que dia, e a cujo requerimento, e ſe ha de apparecer peſſoalmẽte, ſe per procurador, e que venha, ou enuie ſeu procurador bem inſormado, para ſe defender, e dizer de ſeu direito, no caſo em q̃ pode mãdar procurador.

6 E o luiz que mandar paſſar as taes cartas para citar, fará primeiro quada hũa das diligencias declaradas no paragrapho primeiro deſte titulo, ſob a pena nelle conteuda.

7 E ſe em a carta da citaçaõ for declarada a razão por q̃ o actor manda citar o reo, e deſpois o actor quiſer mudar a ſubſtancia da demanda em outro modo do que ſe contem na carta, não ſerâ o reo obrigado reſponder, ſem ſer outra vez citado, e pagandolhe primeiro todas as cuſtas que teuer feitas, por cauſa da primeira citação. E não mudando a ſubſtancia da citação, mas fazendo a ella algũa addição, o Iulgador aſsinarâ ao reo hum breue termo, para hauer ſeu conſelho.

8 O quarto modo de citar he, per edictos, e eſtes ſe tem, quando a peſſoa que ha de ſer citada não he certa, e ſe he certa, não he certo nem ſabido o lugar onde ſtâ. E poſto q̃ ſeja certo e ſabido, ſe o lugar for perigoſo, por onde com razão a citaçaõ ſe não deue fazer em peſſoa do que ſe requere ſer citado em eſtes caſos, e outros ſemelhantes, por onde ſe a citação não poſſa ou não deua fazer em peſſoa, mãdamos, que ſejam dados pregões pelas praças dos lugares onde os reos por direito deuem, e podẽ ſer demandados, e poſtos aluarás de edictos nos pelourinhos, e em outros lugares ſemelhantes, per que haõ por citados aquelles

si Iudex, q̃ Sastras prœsisit, n̄ sit ordinarij, sit loca Eccl omnia, qui sit rect, tenet, tenetur Legationis visiscerel; ats rect, citat, credent, sit, Ioa Bapt. in l. 2. nbi ang. Nic. n. 6 Menoch. de Arbitr. ls. n. 2. peim. in reg. Peirin. Vant. de Effect. 47. -

Ad §. 5. t. da razão. Addé, q̃d q̃. parte cit absens in loco longinquo, sufficit Vrbis citatio gratis ad cles actus, nec requiritur alia gratis ad singulos actus. Vt tenet Bourn. Gnar. in addit. ad speculat. tit. de citat. §. Visc. Paul. l. perempt. n. 6. ad med. f. judic. Vanes. de Effect. tit. de citat. et dilect. citat. n. 99. de n. 107. -

Ad §. 8. se segue citar hum absente por Carta d'Edicto pera sua Alma. judicada fuit q̃d non. este Prb. i. p. Arch. 32.

aquelles a que o caso pertence, q̃ a certo dia nos dictos pregões e edictos asinado, hajão de apparecer perante os que mandarem fazer a citação. E passado o termo procedão os luizes quomo for direito. E quando a citaçaõ houuer de ser feita per edictos, deuese o luiz primeiro informar per inquirição, se o reo pode razoadamente ser achado, e seguramente citado per o porteiro ou per sua carta citatoria, sem perigo do que o ha de citar. Porque onde a citação asi pode razoadamẽte ser feita não se deuem fazer edictos. E fazendose em outra maneira, os luizes da mór alçada a deuẽ reuogar, e todo o processo que della proceder. E quando os edictos se houuerem de pôr, se fara nelles mẽção da dita diligencia, que foi feita per inquirição.

9 No primeiro, e segundo, e terceiro modo de citar, deue ser feita a citação em pessoa do citado, e não doutra maneira. Saluo quando o luiz da causa for em verdadeiro conhecimento per inquirição, que o que hauia de ser citado se escondeo, ou absentou, por não ser citado, demaneira que não pode hi ser achado, para o hauerem de citar em sua pessoa, ainda que seja certo o lugar onde a esse tempo stâ, por que em taes casos quomo estes deue ser citado á porta da casa onde costuma morar a mór parte do anno, perante sua mulher, ou familiares de casa, ou vizinhos da rua, e amigos, não stando hi a mulher, ou familiares, aos quaes deue ser requerido, que notifiquem a citação ao absente, que a termo certo pareça perante o luiz que o manda citar. O qual termo lhe seja asinada, segundo a informaçaõ que esse luiz ouuer da distãcia do lugar onde ao tempo da citação steuer o que ha de ser citado. E no caso onde se não pode saber o lugar certo em que a esse tẽpo steuer, deue ser citado per edictos, quomo fica declarado no quarto modo de citar.

10 E quando ao luiz que nouamente manda fazer a citação, for por a parte que a requere allegada quada hũa das ditas causas, ou outra semelhante, poderá mãdar pôr na carta citatoria, q̃ se achare per inquiriçaõ, que a parte se esconde, para não ser citado em pessoa, que o citem â porta de sua morada, e sem lhe ser allegada a dita causa, não deue o luiz mandar pôr na carta a tal clausula.

11 O chanceller mór, e o chanceller da casa da Supplicaçaõ, e os corregedores da Corte, e o luiz da chãcellaria, poderão mandar citar, nos casos que a seus officios pertencem per seus aluarâs, ou porteiros, até cinquo legoas dõde nôs steuermos. ou a casa da Supplicaçaõ.

12 A citaçaõ feita simplesmente, entendese para a primeira audiencia que se fizer despois do dia em que a parte he citada, e se no mesmo dia se fizer audiẽcia despois da citação, não será o citado obrigado ir a ella, saluo se o que o citar disser que o cita para a audiencia, que naquelle dia se ha de fazer.

13 A parte não serâ citada mais de hũa vez em quada hũ negocio, e

per aquella citação procederão atê sentença diffinitiua incluſiue,ainda que a citação ſeja feita ſimpleſmente, ſem dizer nella *peremptoriamente*, porque a citição feita no começo da demanda,ſe entenderâ ſer feita para todos os actos judiciaes.Porem, quando ſe der lugar â proua no feito,e a parte cõtra quem ſe dá a inquirição ao tempo que primeiramente foi citado, appareceo em juizo,e for preſente no lugar onde ſe trata o feito ao tẽpo que ſe aſsina a dilicaõ,ſerá citada para ver jurar as teſtemunhas. E não ſendo preſente,tẽdo feito procurador no dito juizo,ſerâ notificado ao ſeu procurador. E não ſendo preſente, ou não tendo procurador,e ſendo morador no dito lugar,ſeja citada hũa peſſoa de ſua caſa, para aſsi ver jurar as teſtemunhas.E ſe não for morador neſſe lugar, nem teuer procurador,não ſerá mais neceſſario citarem a parte para as ver jurar,antes o farão pregoar no juizo,e á ſua reuelia aſsinaraõ a dilação. E ſe a parte nunqua appareceo em juizo, poſto que ſté preſente no lugar onde ſe tira a inquirição,ou hi ſeja morador, não lhe ſerá feita citaçaõ para ver jurar as teſtemunhas, porque pois ſempre foi reuel, e nunqua appareceo em juizo, não he neceſſario mais outra citação que a primeira:e poſto que a parte ou ſeu procurador ſeja requerido para ver jurar as teſtemunhas ao tẽpo que ſe der lugar á proua, com tudo quando aſsi for citada,ou ſeu procurador,ſerá ao tẽpo que ſe houuer de tirar quada hũa teſtemunha,notificado â dita parte,ou a ſeu procurador,o dia, lugar,e tempo, em q̃ ha de ſer pergũtada, e ſe ha de ſer antes do meo dia,ſe deſpois.E ſendo nos ditos caſos perguntada qualquer teſtemunha,ſem ſer feita a dita notificação o teſtemunho que aſsi teuer dado, ſerá nenhũ.Porẽ,quando for citada peſſoa de ſua caſa,ou elle apregoado â reuelia,não ſerâ neceſſaria mais notificação do dia, tẽpo, e lugar.

14 E para mais facilmente ſe poder fazer a dita notificaçaõ, mãdamos,que a parte contra quẽ ſe houuerem de pergũtar as teſtemunhas, em todo o tempo da dilação ſtê per ſi,ou per ſeu procurador,no fim das audiẽcias que fizer o Iulgador que a inquirição mandar tirar,no lugar onde ſe tira,para ali o tabelliaõ, ou ſcriuão da inquirição aſsinar o dia, lugar,e tempo onde ſe haõ de perguntar as teſtemunhas. E não ſtando hi a parte, ou ſeu procurador, lhe aſsinará o dia, tempo, e lugar â ſua reuelia,atê outra audiencia logo ſeguinte.E aſsi ſe fara em quada audiencia,até ſe acabar a inquiriçaõ, ou dilaçaõ.

15 E deſpois que paſſaõ os ſeis meſes,ſem ſe fallar ao feito,não ſtando concluſo, ou ſtando concluſo hum anno na mão do ſcriuão ſem ſe fallar a elle,não ſe pôde tornar a fallar nelle, atê que a parte ſeja nouamente citada.

16 Toda a citaçaõ deue ſer feita de dia,em quanto o ſol dura. E ſendo feita antes que o ſol ſaia,ou deſpois que ſe poſer,não valerâ couſa algũa

17 A citação que he feita em dia feriado â honra e louuor de Deos,

para

parâ o citado responder em dia nẽo feriado, não valerá: saluo onde o reo se quiser absentar para outra parte, ou a aução do actor fosse de tal qualidade que pereceria, se a citação não fosse feita naquelle dia, porque em tal caso valerá a citação feita em dia feriado para responder no dia não feriado.

18 E quando algũa pessoa for citada no lugar onde ha de ser ouuido, ou em seu termo, e lhe for asinado certo termo a que appareça, ao qual o citado não apparecer, nẽ o que o fez citar, e despois de passado o termo vier o que citou a juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, ou vier apparecer o citado para pedir que o absoluão da instancia, seja a citação hauida por circũducta, e não procedão por ella. E quãdo for citado per carta fora do lugar e termo onde ha de ser ouuido, não serâ o termo circunducto, atê serem passados vinte dias despois de ser asinado. E se quada hũa das partes vier requerer sua justiça dentro nos termos que lhe forão asinados, serâ ouuida.

19 Os Iffantes, Duques, Marqueses, e outros grandes de nossos regnos que per antigo stylo e costume de nossa Corte, sendo achados fora della saõ citados per carta de camera para algũa causa, o não deuem ser para fallarem a ella por passar de seis meses, nem para a execução da sentença. Porem sendo achados na Corte, podẽ e deuẽ ser citados pelo scriuão dãte o julgador q̃ houuer de conhecer, ou conhece do feito: e isto se não entenderâ na Rainha.

TITVLO II.

Em que casos se pode citar o procurador do reo, no começo da demanda.

GEralmente em todo o caso no começo da demanda, deue ser citada a parte principal a que o negocio toca, e não seu procurador, ainda que seja gêral ou special para aquelle acto para que se quer fazer a citação. Porem, se o reo for absente da comarca e correição onde for morador, poderá ser citado seu procurador no começo da demanda se teuer procuração gêral ou special, sufficiente para aquelle acto para que o querem citar: e se na procuração (posto que seja gêral para demandar) for conteudo, que esse procurador não possa ser citado nos casos onde se houuer de fazer noua citação, não poderâ o dito procurador gêral ser citado. Porem, se por virtude da tal procuração o procurador demandar algũa pessoa, poderá o demandado reconuir o dito procurador, sem embargo da tal clausula posta na procuração, se for causa em que caiba reconuenção. E dizendo o dito procurador, que não tem informação para responder á reconuenção, serlheá dado tempo para a hauer, no qual não poderá seguir o feito em que demanda o q̃ o reconuem.

1 E não sendo achado procurador sufficiente no lugar onde se a demanda houuer de tratar, deue ser citada a parte principal em sua pessoa, per carta citatoria do juiz

a quem pertence o conhecimento da cauſa, ſe for certo o lugar onde a eſſe tempo o reo ſtâ, ou â porta de ſua caſa, ſe ſe abſentar por não ſer citado, ou por edictos, quando não for certo o lugar de ſua morada. E no caſo onde diſſemos que o procurador pôde ſer citado no começo da demanda, ſe elle for ſufficiente procurador, poderão proceder á ſua reuelia, aſsi e tam cũpridamente quomo farião, ſe a parte principal em ſua peſſoa foſſe citada.

TITVLO III.

Dos que podem ſer citados na Corte, e dos que o não podem ſer, poſto que nella ſejão achados.

TOdo o que he achado em noſſa Corte, ou caſa da Supplicação, pôde ſer citado para reſponder nella, ainda que ſeja morador em outra parte. E aſsi os eſtrangeiros, ſendo achados na Corte poderão ſer nella demandados em todos os caſos, em que em noſſo regno o podẽ ſer. Porem não pôde nella ſer citado para ahi reſponder, ſe a ella veo chamado per nôs, ou citado para teſtemunhar em algũ feito, ou veo com algũa appellação ou aggrauo em quanto hi por iſſo andar, nẽ em ſeis dias deſpois que acabar quada hum dos ſobreditos negocios: ſaluo ſe houuer de ſer demãdado por contracto que tenha feito na Corte em qualquer tempo, ou for citado por peſſoa que o podia trazer a ella citado. Porem, quando os que na Corte não podem ſer demandados ſaõ nella citados, ſerlhesá aſsinado termo, ſe o actor o requerer, a que razoadamẽte poſſaõ tornar a ſuas caſas, e lâ reſponder pela dita citação, ou em outro lugar onde ſegundo a forma de ſeus contractos forem per direito obrigados reſponder. E tudo o que acima dito he, não ſe entende râ no q̃ for achado na caſa do Porto.

TITVLO IIII.

Quando podem ſer citados os embaixadores.

SE algum vier â Corte cõ embaixada de fora do regno, ou de algũa cidade, ou villa de noſſos regnos e ſenhorios, poderâ ſômente ſer citado na Corte, pelo contracto que nella teuer feito deſpois q̃ a ella veo por embaixador, e não por outro contracto q̃ antes ahi teueſſe feito em algum tempo. E iſſo meſmo, poderâ ſer demandado por qualquer aução temporal, que não ſendo intentada a eſſe tempo, pereceria o direito daquelle cuja a aução he; porque neſte caſo poderâ ſer demandado atẽ a aução ſer perpetuada. E ſe deſpois que eſſe embaxador teuer acabado a embaxada, e ſem outra euidente neceſsidade ſteuer mais na Corte, paſſados dez dias, poderâ gẽralmente ſer em ella citado quomo qualquer outro do pouo. E ſe elle demandar outrem na Corte durãdo o tẽpo da embaxada, poderá ſer por elle recõuindo, em quãto durar a demando que elle aſsi principalmente fizer: ſaluo ſe eſſa demanda que elle fizer, for ſobre injuria furto, roubo, ou danno q̃ haja recebido, deſpois

pois q̃ de sua terra partio e entrou em nossos regnos e senhorios. Ou querendo perpetuar algũa aução téporal, que pereceria não sendo a esse tempo intentada, porque a demanda que por quada hũa das ditas razões fizer, não lhe deue ser imputada, pois a fez por necessidade tam euidente, que razoadamente não se podia escusar.

1 Se algũ embaixador a nôs vier de fora do regno com embaxada de algum Principe ou cõmunidade, tanto que entrar em nossos regnos e senhorios, o hauemos por seguro, de qualquer maleficio que em elles houuesse commettido em qualquer tempo, antes de ser enuiado com a dita embaxada, e bem assi a todos os que em sua companhia vierẽ polo seruir e acompanhar na dita embaxada, não sendo nossos naturaes. E por tanto não deuem ser citados, accusados, nẽ demandados em nossa Corte, nẽ em outra parte de nossos regnos, por taes maleficios, durãdo a embaxada, e mais dez dias: saluo, accusando elles ou quada hũ delles outrem, quomo dito he.

TITVLO V.

Dos que podem trazer seus contendores à Corte por razão de seus priuilegios.

Regedor da casa da Supplicação, Presidẽte da mesa do desembargo do Paço, e o chanceller môr, Desembargadores do Paço, e vêdores da nossa fazenda, Desembargadores da dita casa, Presidente da mesa da consciencia, e os deputados della, scriuão da chãcellaria da Corte, e os officiaes da justiça, que continuadamente nella andão, e os scriuães que screuem perãte os Desembargadores e corregedores do crime e ciuel della, e hão de nos mantimento ordenado, e os scriuães de nossa fazenda, podem trazer seus contendores á Corte, se quiserẽ nella litigar, posto que sejão actores, e posto que os reos sejão moradores nas comarcas do districto da casa do Porto. Do qual priuilegio isso mesmo vsarão o scriuão da nossa puridade, e os nossos secretarios, e assi a pessoa q̃ com nosco despachar as petições do stado, Mordomo môr, Camareiro môr, Alferes mór, Guarda mór, Meirinho môr, Reposteiro môr, Anadel môr, Monteiro môr, Copeiro môr, Aposentador môr, Coudel môr, Porteiro mór, Caçador mór, Almotacé mór, Vêdor da nossa casa, em quanto andarem em nossa Corte. E isto pela occupação do seruiço que continuadamente nos fazem nos ditos officios, de que não podem ser escusos. E posto que algũ dos sobreditos tenha contenda com outro algum de semelhante priuilegio, em todo caso sempre litigarão na Corte.

1 Porem, se algũ Desembargador da casa da Supplicação teuer cõtenda com outro Desembargador da casa do Porto, o da casa da Supplicação será demandado perante o corregedor da Corte, e o da casa do Porto perante o seu corregedor, seguindo o actor o foro do reo.

2 E o Gouernador, chãceller, Desembargadores da casa do Porto, e

os scriuães della que tẽ de nôs mantimento, quer sejão reos quer actores, poderão leuar seus contendores á dita casa, se quiserem perante o corregedor della litigar, posto que os reos sejão moradores nas comarcas do districto da casa da Supplicação.

3 E o orfão varaõ menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, e a viuua honesta, e pessoas miseraueis, ainda que sejão actores tem priuilegio de escolher por seu juiz os corregedores da Corte, ou o juiz das auções nouas na casa do Porto sendo do seu districto, ou os juizes ordinarios do lugar a que direitamente pertenceria o conhecimento da causa, qual elles mais quiserem. E esta melma escolha e priuilegio tera a viuua, e o orfaõ nos feitos q̃ ficarẽ começados per morte de seu marido, ou pai, hora fosse actor, hora reo. Porem se o orfaõ, viuua, ou outra pessoa miserauel teuer contenda cõ outra de semelhante qualidade, o actor seguirá o foro do reo, oqual reo poderá escolher o juiz ordinario, ou os corregedores da Corte, ou o juiz das auções nouas da casa do Porto, sendo do seu districto: saluo se a contenda for sobre força noua, guarda, e deposito, soldada ou jornal, porque nestes casos poderá o actor, ainda que priuilegiado não seja, demãdar perante os corregedores da Corte, ou perante o dito juiz das auções nouas, se o dito corregedor ou juiz steuer no lugar onde se a tal demanda deuia tratar, ou perãte os juizes ordinarios do dito lugar a que o conhecimento pertencer. E o que hũa vez escolhe, será seu juiz, e não poderá mais nesse feito tomar outro. E sendo quada hũa das pessoas acima ditas demandada perante os corregedores do ciuel da cidade de Lisboa, poderâ declinar para os juizes da dita cidade, e serâ a elles remettida.

4 E se o actor e reo forem moradores no districto da casa do Porto não poderá o actor citar nem demandar o reo perante os corregedores das causas ciueis da Corte na casa da Supplicação. E sendo moradores no districto da casa da Supplicação, não poderâ citar nem demãdar perante o corregedor e juiz das auções nouas na casa do Porto. E sendo o actor morador no districto da casa do Porto, poderâ citar perante o juiz das auções nouas della ao reo morador no districto da casa da Supplicação. E pelo mesmo modo o actor morador no districto da casa da Supplicação, poderâ citar perante os corregedores do ciuel della ao reo morador nas comarcas da casa do Porto.

5 O orfaõ, viuua, ou pessoa miserauel, não poderão escolher quada hum dos ditos juizes nos casos que pertencerem a nôs, ou a nossos direitos reaes, nem poderão nelles vsar de tal priuilegio, porque o conhecimento delles pertence aos officiaes e Desembargadores para isso deputados per nossas ordenações. E todo o q̃ dito he acerca das viuuas, hauerá lugar nas mulheres honestas e que honestamẽte viuere, posto q̃ nuqua fosse casadas, ainda que

que stem em idade para poderem casar. Porem se as viuuas ou mulheres honestas, que nunqua forão casadas teuerem jurisdição, não gozarão dos priuilegios outorgados por esta ordenação às viuuas.

6 E se algum official da justiça da Corte, ou da casa do Porto, ou algum dos officiaes môres acima nomeados quiser cïtar ou demandar em nossa Corte, ou casa do Porto a algum orfaõ, viuua, e pessoa miserauel, ou o orfaõ, viuua, e pessoa miserauel quiser demandar a algum official da justiça da nossa Corte ou casa do Porto, ou algum dos ditos nossos officiaes môres perante algum juiz dos que podem escolher por seus priuilegios, em tal caso façao saber a nôs para vermos a qualidade do feito, e do actor e reo, para mandarmos o que nos parecer justiça, e bem das partes.

7 E isto não hauerá lugar no Regedor da casa da Supplicação, Desembargadores della, chanceller môr, scriuão da chancellaria da Corte, Presidente, e Desembargadores do paço, Presidente e deputados da mesa da consciencia, Gouernador, e Desembargadores da casa do Porto, scriuão das chancellarias das ditas casas, védores da fazenda, scriuão da puridade, secretarios, e a pessoa que comnosco despacha as petições do stado, Almotacé môr, porque em todo caso que elles queirão demandar algũa viuua, orfaõ, ou pessoa miserauel, ou a viuua, orfaõ e pessoa miserauel, quera demandar a elles, sempre o corregedor da Corte ou o seu corregedor da casa do Porto ha de ser juiz: porque assi se contêm no priuilegio que lhes temos dado, o qual precede todo o priuilegio das viuuas e pessoas miseraueis, e quaesquer outros.

8 E os Desembargadores da casa do Porto poderão demandar quem lhes for contra seus priuilegios, pelos encoutos perante os corregedores da Corte, se quiserem.

9 E mandamos que em todo o caso que pertencer á almotaceria, seja o reo citado e demandado perante o almotacê de seu foro, onde o caso acontecer, sem embargo de qualquer priuilegio de foro que o actor ou reo tenha: saluo standonôs ou a casa da Supplicação nesse lugar, porque então poderão disso tomar conhecimento os corregedores do ciuel da Corte.

10 Porẽ nôs poderemos mãdar em todo caso, per simples petição trazer perãte nôs per nosso special mãdado qualquer feito, ainda que seja dalmotaceria quando houuermos por nosso seruiço, porque assi foi vsado pelos Reis que ante nôs forão.

11 Os procuradores, scriuães, e enqueredores da nossa Corte poderão géralmẽte, per authoridade do juiz da chãcellaria, cïtar fora da Corte, e trazer a ella seus cõtendores perãte o dito juiz da chancellaria, sobre seus sallarios e scripturas, q̃ tenhão feitas e merecido em ella, e assi os da casa do Porto poderão mandar citar pelos ditos salarios ante o juiz da chancellaria da dita casa.

12 Os moradores das ilhas poderão ser demãdados per aução noua

perante

perante os corregedores da Corte, ſendo nella achados, poſto q̄ os contractos, porque ſaõ demandados ſejaõ celebrados nas ditas ilhas. E bẽ aſsi, quando forem demãdados em algum lugar dos noſſos regnos por cõtracto feito no dito lugar, ou por razão de couſas ſituadas nos ditos lugares, tanto que forem citados perante quaeſquer juſtiças, logo deuem ſer remettidos aos corregedores da Corte, os quaes conhecerão dos ditos caſos, e os determinarão, ſegundo forma de ſeu regimento, e noſſas ordenações.

TITVLO VI.

Dos que podem ſer citados, e trazidos â Corte, ainda que não ſejão achados nella. E do que ſe obrigou a reſponder em outro juizo.

TOdos os que per bem de ſeus priuilegios podem trazer ſeus contendores â Corte, podem ſer na Corte demandados, ainda que não ſejão achados em ella. E não poderão ſer citados para outra parte por que pois pelas occupaçõẽs de ſeus officios lhes he concedido poderem trazer ſeus contendores á Corte de qualquer parte do regno, com maior razão lho deue ſer, que não poſſaõ ſer em outra parte demandados ſenão em ella E iſto ſe não entẽderá no orfaõ, viuua, e peſſoa miſerauel, porque em eſtes ſe terâ a maneira declarada no titulo precedente. E bem aſsi os procuradores que procurão, ſcriuães que ſcreuem em noſſa Corte perante os officiaes de juſtiça, e todos os noſſos moradores que de nós tem moradia ou mãtimento, no tempo em que, ſegundo noſſa ordenação vencem moradia ou mantimento, e todos os que com quada hum dos ſobredictos continuadamente viuerem, e com elles andarem na Corte, todos eſtes não podem ſer demandados ſenão nella, poſto que no dito tempo fora della ſejão achados, ſaluo ſe elles tenerẽ feito fora da Corte algũa força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outrô maleficio, porque em quada hũ deſtes caſos poderão ſer demandados e accuſados nos lugares onde commettêrão os maleficios, poſto que ahi não ſejão achados: ſe aquelles a que os maleficios forão feitos os quiſerem antes ahi accuſar e demandar.

1 E bem aſsi, nos feitos das ſoldadas, guardas, e depoſitos, é em feitos de piquena quantidade, poderão ſer demandados na terra, ſendo nella acha[illegible], ou na Corte, onde mais aprouuer aos actores.

2 E ſe algum priuilegiado ſe obrigar per ſcriptura publica, ou que tenha força de ſcriptura publica, nos caſos em que ſe ella requere, a reſponder por algũa razão, ou a pagar algũa diuida em certa villa ou lugar, ou perante certo e declarado juiz, poderá ahi perante elle ſer citado e demandado, poſto que hi não ſeja achado, ſem embargo de qualquer priuilegio que em contrario tenha. O que hauerá lugar aſsi nos que ſendo demandados podẽ

eſcolher

escolher por seu juiz os corregedores da Corte, e o juiz das auções nouas na casa do Porto, ou os juizes ordinarios de seu foro, quomo nos outros que direitamente deuẽ ser demandados na Corte, pois por vontade se obrigárão a isso.

3 E quando algũa pessoa se obrigar géralmente responder perante quaelquer justiças, onde o actor o quiser demandar, poderâ sômente ser demandado no lugar onde for achado, mas não poderâ em outra parte ser citado para ir responder a outro lugar que não seja de seu foro ainda que o actor ahi o queira demandar, posto que em tal obrigação renunciasse o juiz de seu foro.

4 E se algum cõmetteo maleficio na Corte, não sendo a esse tẽpo morador no lugar onde a Corte steuer ou sez ahi cõtracto, per que se obrigou a pagar ahi, ou ser citado, e responder na Corte, poderá ser na Corte accusado e demandado, ainda q̃ não seja achado em ella. E bẽ assi, o que na Corte fizer algũ quasi contracto, tratando negocio em nome de outrem, assi quomo o tutor, curador, procurador, feitor, ou per outra qualquer maneira negociador, não sendo hi morador a esse tempo; porque estes taes poderão na Corte ser demandados, ainda que não sejão achados em ella.

5 E podem ainda ser citados para a Corte, e haõ de responder nella perante os corregedores, ou outros Desembargadores a que o conhecimento do caso pertencer, os concelhos, não sendo o da cidade de Lisboa, que tẽ juiz particular, e os corregedores, juizes, e alcaides mõres, e quaesquer outras pessoas seculares que jurisdição de nós teuerem em qualquer parte de nossos regnos e senhorios, e os Mestres das ordeẽs, e os comendadores q̃ tem lugar de senhorio, nos casos em que a jurisdição a nôs pertença. E assi as pessoas ecclesiasticas que não tem superior ecclesiastico ordinario no regno, segundo dissemos no segundo liuro, no titulo primeiro. E todos estes cõteudos neste capitulo podem isso mesmo ser citados e demandados perante o juiz das auções nouas na casa do Porto, nos casos de que, segundo seu regimento lhe pôde pertencer o conhecimento, se os actores perante elle os quiserem antes demandar. E despois que o actor hũa vez escolher o corregedor da Corte, ou o juiz das auções nouas, não poderâ mais variar.

6 Outrosi, os Prelados de nossos regnos, que de nôs tem jurisdição temporal, ou direitos reaes, vsando della, ou leuando os direitos contra forma de suas doações quomo não deuem, poderão ser citados para a nossa Corte, posto que em ella não sejão achados, e ahi responderão.

TITVLO VII.

Dos que podem e deuem ser citados que pareção pessoalmente em juizo.

TODO o que he citado por feito ciuel, pode mandar seu procurador bastante, que haja de responder por elle, e não he obrigado ir responder a

juizo

Juizo peſſoalmente contra ſua vontade: ſaluo quâdo for citado expreſſamente para apparecer em peſſoa ou quando o Iulgador lho mandar expreſſamente, para lhe fazer perguntas, que neceſſariamente pertẽção a bem defeito, ſem as quaes deuidamente não pode ſer deſpachado: porque neſtes caſos deue vir em peſſoa a juizo, e reſponder âs perguntas que lhe forem feitas, e não vindo ou não reſpondendo a ellas, poderlheâ pór pena de dinheiro, ou hauelo por reuel, poſto que ſeja preſente, e proceder contra elle no feito â ſua reuelia, ſegundo a qualidade do feito requerer, e lhe bem parecer.

1 Se algum fidalgo, ou outra peſſoa, que de nós terra ou terras teuer, vſar dellas ou contra os moradores dellas quomo não deue, e nôs formos diſſo informado, em todo caſo que nos bem pareçer, e entendermos ſer ſeruiço de Deos e noſſo, o poderemos mandar citar, que appareça perante nôs peſſoalmente a dia certo para iſſo aſsinado, a ſe eſcuſar. E não parecendo peſſoalmente perante nôs no dito termo, mandaremos proceder contra elle quomo reuel, e o caſo requerer. O que hauerá lugar em qualquer outro, q̃ não tenha de nôs terras, e teuer feito algũa couſa, per que nos pareça, que com juſta razão deue apparecer perante nôs peſſoalmente, para ſe eſcuſar do mal que fez.

2 E em feito crime pôde o reo citado apparecer por ſeu procurador baſtantẽ, que por elle reſponda em juizo, ſe o crime for tão leue, em q̃ não caiba maior pena, quede degredo para fora de certo lugar, ou comarca. Porẽ, iſto não hauerâ lugar no que tomar carta de ſeguro, ou alуarâ de fiança, e no preſo ſobre ſua menagem para andar pela cidade, ou villa, porque em quada hũ deſtes caſos, poſto q̃ o crime ſeja leue, ſempre ſerão obrigados apparecer peſſoalmente em juizo. E ſe maior pena ahi couber que de degredo temporal, não lhe ſerâ recebido procurador nẽ defenſor, mas peſſoalmente virão a juizo defenderſe: e doutra maneira procederão contra elles â reuelia quomo for juſtiça.

3 E ſe algum for citado para peſſoalmente reſpõder em feito crime onde caiba môr pena que de degredo, poſto que em tal caſo ſe não pode defender por procurador, nem defenſor no feito principal, ſe elle for impedido de tal e tam euidente neceſsidade, que não poſſa peſſoalmente apparecer em juizo, poderâ mandar ſeu procurador, que por elle, e em ſeu nome allegue e amoſtre o embargo e razão de ſua abſencia e neceſsidade per que não pode peſſoalmente apparecer no dito juizo, oqual procurador ſerá ouuido acerca do dito embargo e razão da abſencia. E ſe allegar razão legitima da abſencia, ſerlheâ recebida, para o que não tão ſómente ſerâ recebido o procurador, mas ainda qualquer do pouo ſem procuração, poſto que ſeja menor de vinte cinquo annos, mulher, ou ſcrauo. Porem, não poderâ per procurador recuſar o Iulgador, que da cauſa conhecer, nem outros officiaes de juſti-

de justiça, mas poderá o tal absente tendo justas causas de suspeição aos ditos julgadores e officiaes, allegalas a nós por seu procurador, para mandarmos nisso o q̃ houuermos por bem. E os ditos julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, em quanto não virem prouisão nossa em contrario. E os que steuerem acoutados em algũ couto ou igreja, allegando seus procuradores que se não proceda contra elles por assi starem em os ditos coutos ou igrejas, e q̃ he caso que lhes val poderão os ditos procuradores pôr suspeição aos julgadores e officiaes que dos taes casos conhecerem, para sómente se não proceder contra os ditos acoutados.

TITVLO VIII.

Dos que não podem ser citados sem licença del Rey.

Oncelho algum não será citado á petição doutro cõcelho, ou de qualquer pessoa sem nossa licença special, nem outro si corregedor, nem outro julgador temporal, durando o tempo de sua correição ou julgado Saluo, se for por causa dalgum maleficio, que teuesse commettido antes do officio, ou cõmettesse durando o officio, assi acerca de seu officio quomo fora delle, porque então poderá ser citado e accusado por isso, sem outra nossa licença. E quando algum quiser citar cõcelho corregedor ou luiz temporal façao saber a nós, para vermos a qualidade da causa e do actor e reo: por tãto mandamos, que algum nosso official não dê carta para os sobreditos serem citados em quanto durar o tempo de seus officios, sem nossa special licença.

TITVLO IX.

Dos que não podẽ ser citados por causa de seus officios, pessoas lugares, ou por algũa outra causa.

Valquer julgador temporal, que pode conhecer de feitos crimes ou ciueis de toda a quãtia não pode citar, nẽ ser citado durante o tempo de seu officio, por não ser tirado das occupaçoes que ao officio pertençem. Saluo, se a auçõo que elle quisesse intentar contra outrem, ou outrem contra elle, fosse tal, que poderia perecer, não sendo intentada durante o tempo de seu officio: porque em tal caso poderâ citar, e demandar e ser citado, e demandado, atê ser a dita auçõo perpetuada per contestação por o actor não perder seu direito por falta da dita citação. Porem, se elle antes de hauer o officio houuesse cõmettido algũ maleficio, ou o cõmettesse durando o officio, assi acerca delle, quomo fora delle, poderá ser demandado e accusado por elle sem mais outra nossa licença. E em este caso será o officio dado ou commettido a outrẽ, que o sirua atê elle ser liure, e achado sem culpa do maleficio, da maneira que temos dito no liuro primeiro, titulo quomo os julgadores, e outros officiaes serão suspensos, &c.

1 Outro ſi,não poderâ o pai natural e legitimo, ou natural ſômente, nem outro aſcendente macho, ou femea ſer citado por ſeu filho,ou outro qualquer deſcendente, poſto q̃ ſeja emancipado,por nenhũa cauſa ciuel nem crime, né o patrono, né quaeſquer deſcendentes, ou aſcendentes do dito patrono por ſeu liberto,ſem primeiro impetrarem licença do luiz que da cauſa houuer de conhecer.E o que o contrario fizer,encorrerâ em pena de cinquoẽta cruzados para aquelle que aſsi for citado,ſem a dita licẽça do luiz ſer primeiro impetrada, ſe a dita pena quiſer demandar. Porem, ſe antes que ſeja citado pola dita pena quiſer deſiſtir da citação e inſtancia daquelle juizo,podeloâ fazer, e fazendoo, não poderâ ſer demandado pola dita pena. E ſe aquelle que nella encorrer, não teuer fazenda per que a poſſa pagar, ſerâ punido corporalmente, ſegundo a qualidade das peſſoas,e arbitrio do Iulgador.

2 Nem poderâ ſer citado o pai adoptiuo,pelo filho adoptado, nem o ſogro,ou ſogra,pelo genro, ou nora,em quanto entre elles durar a affinidade,né o padraſto, ou madaſtra,pelo enteado, ou enteada, em quato durar entre elles a affinidade,e a citação feita,ſem a dita licẽça ſer impetrada,ſerâ nenhũa,e aſsi o proceſſo que ſe por ella fizer, ſem encorrer na dita pena de cinquoenta cruzados, nem em outra algũa. Porem,ſe o dito citado per ſua võtade quiſer reſponder,e não requerer que ſe anulle a citaçaõ e autos por ella feitos,ſeraõ valioſos, porq̃ em tal caſo parece approuar a dita citaçaõ e autos.

3 E aſsi não poderá o pai ſer citado por ſeu filho, que em ſeu poder teuer,nem lhe ſerá para iſſo concedida licença pelo luiz,poſto que lhe ſeja pedida,ſaluo ſe o tal filho teueſſe beẽs ou fazẽda que teueſſe acquiridos em acto de guerra, ou de letras,ou per doaçaõ noſſa (os quaes beẽs ſe chamão em direito peculio caſtrenſe,ou quaſi caſtrenſe.) E ſobre os ditos beẽs,ou couſa que delles dependa o quiſer demandar. E iſto hauendo o tal filho idade comprida de vinte cinquo annos, pola qual fica legitimada ſua peſſoa, para poder per ſi e em ſeu nome ſtar em juizo, ou tendo impetrada de nôs carta de ſuplemento de idade, que commummente ſe chama de emancipaçam.

4 E bem aſsi,pelo dito modo poderâ o pai ſer demandado pelo filho familias, ſobre aquelles beẽs e couſas aduenticias,em que o pai, ſegundo diſpoſição de direito,não deue hauer o vſo e fructo, ou poſto q̃ nellas tenha o vſo e fructo,ſe aſsi o dito pai diſsipar, gaſtar, ou em tal maneira dannificar, que o filho as não poderâ deſpois recobrar,ao tẽpo que lhe houueré de ſer reſtituidas,e no caſo onde o pai diz que o filho ſtâ ſob ſeu poder, e o filho diz ſer emancipado, ou diz que per direito deue ſer ſeu pai conſtrangido ao emancipar. E bem aſsi, quando o filho pedir ao pai que lhe dé mantimento, ſegundo a faculdade de ſeu patrimonio.

5 Outro

5 Outro si, se o filho, ou liberto for tutor, curador, feitor, ou procurador doutrem para negocios, poderá citar seu pai, ou patrono, e assi os seus ascendentes, ou descendêtes, se os quiser demandar em nome daquelle cujo tutor, curador, feitor, ou procurador for, posto q̄ não tenha impetrada a venia, e licença do lulgador perante quem os quer demãdar. Porem, quando quomo procurador o filho ou liberto quiser demandar quada hũa das ditas pessoas, não o poderâ fazer, sẽ ter idade de dezasete annos perfectos. E não sabendo ao tẽpo que aceitou a procuraçaõ, que a demanda se hauia de fazer contra as sobreditas pessoas, nem isso mesmo o sabendo ao dito tempo o que o assi constituio procurador, porque achando que o sabia quada hum delles, não seraõ recebidos a fazer a tal demãda contra as ditas pessoas, e tudo o que jâ for feito pola dita procuração, serâ nenhum. E no caso que nenhũ delles o sabia, ainda o filho, ou liberto não poderaõ demandar as ditas pessoas, stando o constituinte presente no lugar, ou em outro qualquer que sem a demanda perecer, ou sem receber perda o constituinte, pode ser auisado pelo filho ou liberto que faça outro procurador, porque stando em tal lugar, não seraõ recebidos a demandar as ditas pessoas, e tudo o que for feito serâ nenhum, quomo acima dito he.

6 E se o pai ou patrono for tutor, curador, procurador, ou feitor doutra pessoa, e o filho ou liberto em seu proprio nome o quiser citar, e demandar, por cousa que pertença a aquelle cujo tutor, curador, procurador, ou feitor, o pai ou patrono for, não o poderâ fazer, senão nos casos em que o poderia demandar, se o pai ou patrono em seu proprio nome houuesse de ser demandado, e impetrada primeiro a dita licẽça.

7 Item, não pôde ser citado o clerigo na igreja em quanto celebrar o officio diuino, e a citação que se fizer em tal lugar e tempo, será hauida por nenhũa. E bem assi, o leigo não pode ser citado no tempo que steuer na igreja ouuindo o officio diuino, e se steuer nella fallando, ou passeando, e não ouuindo o officio diuino, poderâ ser citado, e responderá a qualquer tempo que lhe for mandado.

8 O marido, ou mulher não podem ser citados no dia de sua voda nem da hi a noue dias contados, do dia em que casarem, e a citaçaõ feita no dito tempo, serâ hauida por nenhũa. E todos os que andarẽ em algũa festa de voda, não poderaõ no dia em que nella andarem ser citados para nelle responderẽ. Mas poderaõ ser citados, para responder no dia seguinte, em que se fizer audiencia.

9 Item, o marido não poderâ ser citado no tempo em que teuer sua mulher morta, nem no dia em que for enterrada, nem desse dia a noue dias. E o mesmo se guardarâ na mulher a q̄ morrer o marido, e na pessoa a q̄ morrer o pai, mãi, irmão ou irmaã, filho, ou filha. E a citação feita em tal tẽpo seja hauida por nenhũa. E todos os outros q̄ steuerem

com

com o dito defuncto, ou com elle forem ao enterramento, poderão ser citados do dito tempo, para responderem despois que o corpo for enterrado, e acabado o officio do enterramento.

10 E se algum for citado sendo enfermo de tal infirmidade, que razoadamente não possa ir a juizo, hauerá noue dias contados do dia q̃ lhe a citação for feita, para ir, ou mãdar seu procurador, que por elle responda no juizo. E durãdo os noue dias, não procederâ o luiz cõtra elle, e procedẽdo, tudo o que fizer serâ nenhum, se for sabedor da infirmidade do citado: e não o sabendo, poderâ o citado assi enfermo desfazer o processo que contra elle for ordenado, per via de restituição da clausula géral. E se a infermidade for tam perlõgada que dure mais dos noue dias, informarseâ o Iulgador, se o reo doente he tãõ enfermo, que razoadamente não pode ir ao juizo, nem mãdar informar seu procurador bastante, e entam lhe darâ despaço outros noue dias. O qual termo passado, poderâ proceder contra elle á reuelia, não mandando procurador sufficiẽte a juizo. E se algum, assi actor quomo reo adoecer despois que a demãda for começada, e a lide conteſtada, hauerâ sõmẽte hum spaço de noue dias, para fazer informar e mãdar seu procurador. O qual termo passado, não hauerâ mais outro, e poderá entãõ o Iulgador á sua reuelia proceder, não mandando procurador sufficiente.

11 O pregoeiro, em quanto pregoar algũa cousa, que a seu officio pertence, não serâ citado nem constrangido para ir a juizo, nem respõder, em quanto assi andar appregoando. Porem, poderâ ser citado em quanto andar appregoando, para respõder despois que deixar de appregoar.

12 O preso ou encarcerado em cadea publica por authoridade de justiça, ou em sua casa sobre sua homenagem, não poderá ser citado, para hauer de responder por feito ciuel em quanto assi for preso. Porẽ poderâ ser citado, posto que stê preso, para responder despois q̃ for solto. E procedendo o luiz cõtra o preso em feito ciuel, por citação q̃ lhe he feita na cadea, ou em casa sobre sua homenagem, tal processo seja nenhũ, sabendo o luiz quomo tal citação foi feita ao preso, e não o sabendo, o processo valerâ, porem o preso o poderá desfazer per via de restituição da clausula géral. E isto que dissemos do preso e encarcerado, não hauerá lugar, quando elle fosse citado por causa leue, e de pequeno perjuizo, para responder onde he preso, porque em tal caso bẽ poderâ cõstituir seu procurador, para em seu nome responder, posto q̃ preso seja. Nem isso mesmo poderâ ser citado, o que he preso sobre fiança, ou a que he dada a cidade ou vila por prisam, saluo sendo a citação para o lugar em que he preso. Porẽ, todo o seguro por qualquer feito crime poderá ser citado, quomo se seguro não fosse. E bem assi, todo o preso pode ser citado para feito ciuel, para seguir a demanda q̃ antes de sua

de ſua priſaõ era ja começada: e aſsi para ſe executar a ſentença, ſe contra elle ja era dada, ou ſe der ſtando preſo.

13 Nenhum ſerâ citado per porteiro, nem perante teſtemunhas em ſua caſa de morada: porem ſtando elle â ſua porta ou janella, ou dentro em modo que poſſa ſer viſto da rua poderá ſer citado, e valerâ a citação, com tanto, que o que o citar, o cite de fora, e não entre em caſa: porem bem poderâ ſer citado em ſua caſa per tabellião ou ſcriuão, por mandado do julgador.

TITVLO X.

Do que he citado para reſponder em hũ tempo em differentes juizos, ou ſendo citado foi chamado por el Rey.

SEndo o reo citado que a hum dia haja de appare cer perante differentes juizes, q̃ nã̃o ſaõ iguaes, em modo que hum delles tem juriſdição ſobre outro per via de appellação ou aggrauo, ou ſimples querela, deue o citado ir primeiro reſponder perante o maior juiz, e tanto que ſe acabar a audiencia deſſe juiz, deue logo ir reſponder perante o menor: e ſe os juizes perante quem he citado ſaõ iguaes, e as couſas por que he citado tambem ſaõ iguaes, que hũa não he mais graue que outra, ficarâ em arbitrio do reo, ir e reſponder primeiro perante qual lhe mais aprouuer, e deſpois que ſe acabar a audiencia daquelle juiz, deue logo ir reſponder perante o outro, e durando a audiencia do juiz, a que primeiro for, não ſerá hauido por reuel no outro juizo para que ſor citado. Porem, ſe a cauſa de hum juizo ſoi mais graue que a outra, deue o citado ir primeiro ao juizo da cauſa mais graue, e de maior prejuizo: e tanto que ſe acabar a audiencia irâ reſponder â outra cauſa de menos ſubſtancia. E em todo o caſo onde o reo for citado para reſponder a hum dia certo por duas cauſas ou mais perante hum juiz, a requerimento de hũa parte ou partes diuerſas, então irâ ſempre reſponder perante elle aſsi por hũa couſa, quomo pela outra, e não indo, ou não mandando procurador ſufficiente, poderá hi ſer hauido por reuel.

1 E ſe o reo foſſe citado para reſponder a hum dia certo em differentes villas, ou concelhos, ſe a diſtancia dos lugares foſſe tam grande, que elle razoadamente não podeſſe no dito dia apparecer perante os juizes dambos os lugares, em tal caſo irâ primeiro ao juizo a que ſegundo a diſtinção que acima fizemos, he obrigado apparecer e fazer ahi ſeu procurador, e dahi ir logo a outro juizo, ou mãdar ſeu procurador, e poderá ficar no primeiro ou fazer procurador ſufficiente para os ditos juizos, quomo lhe mais aprouuer, hauendo para iſſo ſpaço razoado, ſegundo for a diſtancia de hum lugar a outro.

2 E ſe deſpois que o reo foſſe citado para hum juizo, houueſſe feito algu contracto ou outra couſa por que foſſe citado para outro juizo, em que houueſſe de reſponder ao dia para que primeiro foi citado,

ſerâ obrigado ir reſponder ás citações ambas, e não indo aos ditos juizos ambos, ou não mandando procuradores ſufficientes, poderá ſer hauido por reuel, naquelle juizo on de não apparecer per ſi nem per outrem com ſeu poder baſtante, ainda que os auditorios deſtes juizes concorrão em hum tempo.

3 E ſe algum foſſe citado para reſponder a certo dia perante algum juiz, e antes deſſe dia foſſe chamado per nôs, ou pela Rainha, ou pelo Principe, virá primeiro ao dito chamado, e durando o tempo de ſua ida, ſtada, ou tornada, e mais dous dias para repouſar (ſe a diſtancia dos lugares for mais de vinte legoas, e ſe for menos hauerâ hũ dia) não ſerá obrigado reſponder â dita citação, ceſſando acerca de tal chamamento, ida, vinda, ſtada toda a fraude ou engano. E iſto ſe entenderâ quando nôs, a Rainha ou Principe ſteuermos fora do lugar para onde o dito reo for citado, porque de outra maneira reſponderâ â dita citação, ſem embargo de aſsi ſer chamado. E quando nôs nos quiſermos ſeruir delle, proueremos acerca da citação quomo o houuermos por noſſo ſeruiço.

TITVLO XI.

Dos que podem ſer citados perante os juizes ordinarios, ainda que não ſejão achados em ſeu territorio.

O homem pode citar ſeu aduerſario perante o luiz ordinario de ſeu foro, ſe o ſeu aduerſario a hi he morador no lugar, e nelle for achado. Porem, ſe ſe abſentar, poderâ o juiz mandalo citar per ſua carta precatoria para os juizes do lugar onde quer que for, declarâdo nella a razão por que o aſsi manda citar fora do ſeu territorio.

1 E poderá o juiz ordinario mandar citar fora de ſeu territorio qualquer peſſoa que lhe for requerido, ſe lhe for moſtrada ſcriptura publica, ou que tenha força de ſcriptura publica, per que elle ſe obrigue reſponder ou pagar no lugar onde elle he juiz, ſegundo diſſemos no titulo dos que podem ſer citados e trazidos â Corte.

2 Outroſi poderâ o juiz ordinario mãdar citar fora de ſua juriſdição, o que for herdeiro doutro que moraua no ſeu territorio, e que perante elle podêra ſer citado por a tal cauſa. E neſte caſo ſeguirâ o citado o foro daquelle cujo herdeiro he, ſem embargo de priuilegio que tenha: ſaluo ſe o priuilegio for incorporado em direito.

3 O juiz ordinario poderâ mãdar citar fora da ſua juriſdição, todo aquelle q̃ quiſerẽ citar por cauſa dalgum negocio que tratalſe no lugar da ſua juriſdição: podeſe por exemplo, no tutor, curador, feitor, negociador, procurador, e qualquer outro de ſemelhante condição, e ſerâ demandado no lugar onde o dito negocio tratou, ou adminiſtrou.

4 Item, todo aquelle que diffamar outro ſobre o ſtado de ſua peſſoa, quomo ſe diſſeſſe que era ſeu captiuo, liberto, infame, ſpurio, inceſtuoſo, frade, clerigo, ou caſado, e em outros caſos ſemelhantes a eſtes, que

tocarem

tocarẽ ao ſtado da peſſoa, de qualquer qualidade que a cauſa do ſtado ſeja, pode ſer citado para vir citado ao domicilio do diffamado, q̃ o manda citar. E nos ditos caſos em que o aſsi citar, lhe farâ aſsinar termo, para que o demande, e proue o defecto do ſtado, por quanto a tal queſtão do ſtado he prejudicial â peſſoa, e não ſofre dilação, nem deue ſtar inpendente: e iſto, quando a dita cauſa ſe intentar direita e principalmẽte ſobre o ſtado da peſſoa. E em nenhũa outra cauſa ciuel poderão os poſſuidores das couſas citar os que pretenderem ter direito nellas, para que contra ſua vontade os demandem pelas ditas couſas, nem fazerlhes pôr perpetuo ſilẽcio, nem emcurtarlhes o tempo que o direito dá, para fazerem as ditas demandas antes de ſe acabar o tempo das preſcripções que o direito lhes concede, nem leualos ſobre iſſo a outro foro. Poſto que quando a demanda for principalmente intentada ſobre as ditas cauſas ciueis no juizo e foro ordinario, as partes poſſaõ allegar incidẽtemẽte, ou per via de excepção a dita queſtão do ſtado.

5 Outroſi, ſe algũa peſſoa ſteuer em poſſe dalgũa couſa mouel ou de raiz, e for por ella demandado per reiũendicação antes que paſſe o anno e dia contado do dia que a começou a poſſuir, poſto que a couſa ſtê em outro lugar, e não naquelle onde o poſſuidor for morador, ſerá obrigado a reſponder por ella perante o juiz de ſeu foro, ou perante o juiz do lugar onde a couſa ſteuer ſituada, onde mais aprouuer ao actor.

6 E ſe o poſſuidor ſteuer em poſſe pacificamente por anno e dia em preſença de ſeu aduerſario, ſendo demandado per reiuẽdicação deſpois que paſſar o dito anno e dia, não ſerâ obrigado reſponder por a couſa que aſsi poſſuir, ſenão perante o juiz de ſeu foro. E ſe o poſſuidor for clerigo de ordeẽs ſacras ou beneficiado, ſerâ demandado perante o ſeu juiz eccleſiaſtico, poſto que ſeja demandado antes do anno e dia, quer a couſa ſeja ſituada onde elle for morador, quer em outra parte.

7 E ſe a peſſoa que for citada perante algum noſſo juiz, onde com direito e razão hauia de reſponder deſpois de ſer citado ſe for morar a outra parte fora de noſſa juriſdição ou do juiz perante quem foi primeiro citado, eſte tal ſerâ demandado perante o juiz perante quem primeiro foi citado, poſto que ja não ſtê no ſeu territorio, nem em noſſa juriſdição.

TITVLO XII.

Dos priuilegiados a que saõ dados certos juizes perante quem hajão de reſponder.

AS peſſoas que teuerẽ priuilegios, per que ſpecialmente lhes ſejão outorgados certos juizes para conhecer de ſuas cauſas, não poderão ſer citados nem demandados ſenão perante os ditos juizes. Porem, as ditas peſſoas priuilegiadas podem ſer citadas e demandadas ante os corregedores da Corte no lugar onde

nôs ſteuermos, ou a caſa da Supplicação, e atê cinquo legoas ao redor, os quaes conhecerão e deſembargarão eſſes feitos, em quanto nós hi ſteuermos. E tanto que partirmos deſſe lugar, os deixarão aos ditos ſeus juizes, no pôto e ſtado em que em eſſe tempo ſteuerem.

1 E o que acima dito he, não haverâ lugar na viuua que honeſtamẽte viue, e no orfaõ menor de quatorze annos, ou peſſoa miſerauel, porque eſtes não reſponderão contra ſuas vontades peráte os corregedores da Corte, ſaluo em caſo de força, ſoldadas, guarda, depoſito quando os actores antes quiſerem perante elles litigar. E bẽ aſsi queremos, que o ſtudante que continuadamẽte ſtuda na Vniuerſidade de Coimbra, em quanto nella ſtudar não ſeja conſtrangido reſponder e litigar perante os ditos corregedores, porque hão de reſponder perante o ſeu conſeruador.

TITVLO XIII.

Se o dia em que he aſsinado, ou acabado o termo ſerá nelle contado.

EM todo termo q̃ por qualquer maneira for aſsinado, não ſe entẽderá nelle o dia em q̃ o tal termo for aſsinado. E ſendo aſsinado termo de mes ou de anno, o mes ſe entenderâ de trinta dias, e o anno ſe entenderâ do dia ſeguinte deſpois do dia em que for aſsinado, atê outros tantos dias daquelle mes do anno ſeguinte.

1 E aſsinando o julgador termo a algũa parte, que atê certos dias ou meſes appareça em juizo, ou faça algũ outro acto judicial, o dia derradeiro em que ſe acabar o termo, ſerâ comprehendido nelle; ſaluo ſe for dia feriado, em que tal acto ſe não poſſa fazer, porque então não ſerâ o derradeiro dia cõtado no termo, mas aquelle a que o termo foi aſsinado ſerâ obrigado fazer o que lhe foi mandado no primeiro dia logo ſeguinte não feriado, em que o dito acto ſe poſſa fazer.

TITVLO XIIII.

Do actor que não appareceo ao termo para que citou ſeu contendor, ou appareceo e ſe abſentou.

SE hũa peſſoa fizer citar outra perante algũ julgador, e o citado apparecer em juizo per ſi ou per ſeu procurador, no termo para que foi citado, e não apparecer o que o fez citar per ſi nẽ per ſeu procurador, ou ſe appareceo não fez procurador, nẽ pôs libello ou petição per ſcripto, e o citado pedir ao juiz q̃ o abſolua da tal citação, pois o que o fez citar não apparece, o juiz o abſoluerâ da citação e inſtancia, e cõdenarâ o actor nas cuſtas. E ſe deſpois o tornar a citar, e o citado apparecer, e não apparecer o que o fez citar, abſolúeloâ outra vez daquella inſtancia, e cõdenarâ o actor nas cuſtas. E ſe a terceira vez o fizer citar, e o citado apparecer em juizo e não o que o fez citar, pela ſobredita maneira o citado ſerâ abſoluto, e o que o fez citar cõdenado nas cuſtas. E não poderâ mais por a-

quella

aquell à cauſa citalo em tẽpo algũ. E ſe o citar outra vez, fazendo o citado certo quomo ja tres vezes foi abſoluto, de tres citações que pela dita cauſa lhe foraõ feitas, não ſerá mais o actor ouuido ſobre a dita cauſa, em que aſsi tres vezes foi reuel. E de quada hũa das ditas abſoluições hauerâ ſômẽte aggrauo per inſtrumento, ou petição.

1 E ſe o actor apparecer em juizo, e não fizer procurador, e der libello ou petição per ſcripto e então ſe abſentar, e o libello for ja recebido, ou o julgador o receber deſpois de elle ſe abſentar, poderâ o reo ſeguir o feito, e moſtrar todo ſeu direito â reuelia do actor, e o julgador aſſinará todos os termos ao actor, fazendoo appregoar a quada termo, e á ſúa reuelia lhe aſsinarâ pera quada termo de todos os actos judiciaes, o tempo e dilaçaõ que lhe aſſinaria ſe preſente foſſe. E quomo o feito for concluſo para final ſentença, julgarâ por elle, abſoluendoo em todo da demanda, ſe pelo feito ſe moſtrar tanto, per que mereça ſer abſoluto. E moſtrandoſe tanto per que o reo deua ſer condenado, condenaloa, poſto que o actor ſeja abſente, pois â reuelia delle quis o reo ſeguir o juizo. E não ſe moſtrando tanto pelo feito, perque o reo mereça ſer abſoluto, nẽ condenado, ſem ſe fazer algũa diligencia em fauor do actor, em tal caſo, não curará della, pois o actor he abſente, mas abſoluerá o reo da inſtancia do juizo, e condenarâ o actor nas cuſtas.

2 Porem ſe o reo quiſer tanto que o actor ſe abſenta em qualquer parte do juizo ſem deixar procurador pedir q̃ o abſoluão daquella inſtãcia, e não quiſer ſeguir o feito à reuelia do actor, o julgador o abſolue rá da inſtancia, e cõdenará o actor nas cuſtas. A qual eſcolha terâ em qualquer parte do juizo, poſto que deſpois que o actor ſe abſentar, elle requeira que procedão contra o actor á reuelia. Porem neſte caſo ſerâ o actor cõdenado ſômente naquellas cuſtas que ſe montarem, atê o tẽpo q̃ ſe abſentou, no qual o reo poderá requerer q̃ o abſolueſsẽ da inſtancia, e as mais q̃ ſe fizerẽ deſpois procedẽdo â reuelia do actor atê o tempo em q̃ o reo pede abſoluição da inſtancia, ſe determinarão, quando finalmente ſe ſentẽciar. E proſeguindo o actor o feito perſi, ou ſeu procurador, ſe guardarâ, o que diremos no titulo da ordem do juizo.

3 E em todos os caſos que diſſemos neſte titulo, que o reo ſeja abſoluto da inſtancia e condenado o actor nas cuſtas, não ſerâ ja mais recebido o actor tornar á dita demãda, ſem primeiro pagar ao reo todas as cuſtas, em que foi condenado quando o reo foi abſoluto da inſtãcia.

TITVLO XV.

Em que modo ſe procederá contra o reo que for reuel, e não apparecer ao termo para que foi citado.

SE o reo, ſendo citado por qualquer auçõ peſſoal ou real ou de qualquer qualidade q̃ ſeja, for reuel, e nũqua apparecer em juizo per ſi nem por ſeu procurador, ao termo que lhe

for aſsinado, e mais tres dias q̄ ſerâ ſperado, ſe for citado per carta para a Corte ou para a caſa do Porto, ou apparecer e ſe abſentar, ſem deixar procurador, o actor ſeguirâ ſeu feito â ſua reuelia, ſem poder requerer̄ contra elle, que o metaõ em poſſe de nenhũs bẽes por beneficio do primeiro, nem ſegundo decreto o qual feito ſeguirâ, ſegundo diremos no titulo da ordem do juizo.

1 Porem, ſe a parte que for reuel apparecer em juizo, antes q̄ a ſentença ſeja paſſada pela chancellaria ou entregue á parte onde não houuer de paſſar pela chancellaria, tomarâ o feito no põto em q̄ o achar. E ſendo a dita ſentença ja paſſada pela chãcellaria, oũ entregue â parte onde não houuer chancellaria para paſſar, quando a parte que foi reuel apparecer não ſerá em eſſe juizo mais ouuido ſobre aquilo que â ſua reuelia foi determinado: ſaluo per via de embargos, ſegundo he conteudo no titulo dos embargos que ſe allegão âs execuções, no paragrapho: e bem aſsi quando o reo Porem, ſe a ſentença for ſobre a appellação ſer deſerta e não ſeguida guardarſea o que ao diãte diremos no titulo da ordem que ſe terá nas appellações, e aſsi nos outros caſos hi declarados.

2 E iſto que dito he, não hauerâ lugar quando o reo for demãdado por ſcriptura publica, porque neſte caſo ſe procederâ, ſegundo diremos neſte liuro, no titulo: em que maneira ſe procederá contra os demandados per ſcripturas publicas.

TITVLO XVI.

Dos Iuizes arbitros.

POSTO que as partes cõpromettão em algũ Iuiz ou Iuizes arbitros, e ſe obriguem no compromiſſo ſtar por ſua determinação e ſentença, e que della não poſſaõ appellar nẽ aggrauar, e o que o contrario fizer, pague â outra parte certa pena, e ainda que no compromiſſo ſe diga, q̄ paga a pena ou não paga, ſique ſempre a ſentença dos arbitros firme e valioſa, poderâ a parte que ſe ſentir aggrauada, ſem embargo de tudo iſto, appellar de ſua ſentença para os ſuperiores ſem pagar a dita pena, e ſe os arbitros lhe denegarem a appellação, façaõlha dar os Iuizes ordinarios. Porem, ſe os Iuizes da appellação confirmarem a ſentença dos arbitros de que for appelado, pagará o appellante ao vẽcedor a pena conteuda no cõpromiſſo, que não ſe pode eſcuſar de a pagar pois prometteo não vir contra a ſentença, e he achado que injuſtamente della appellou. E poſto que as partes renunciem o beneficio deſta lei, tal renunciação ſerâ de nenhum effecto.

1 E no caſo em que for appellado dos juizes arbitros, e recebida appellação, todas as prouas aſsi de teſtemunhas quomo de ſcripturas que per ambas as partes forem dadas perante os arbitros, farão fẽ perãte os Iuizes da appellação, aſsi e tão cũpridamẽte quomo ja fizerão perãte os arbitros, durãdo o ſeu juizo. Porem, ſe algũa das partes allegar

tal razão, per que pareça que as teſ temunhas perguntadas perante os arbitros não foraõ perguntadas na forma deuida, os Iuizes da appellação as mandarão outra vez pergũtar na forma a coſtumada, e doutra maneira não valeraõ ſeus teſtemunhos perante os luizes da appellaçaõ. E ſe algũas teſtemunhas forem ja a eſte tẽpo mortas, ſeraõ ſeus teſtemunhos valioſos, e ſe lhes dará tãta fẽ, como ſe foſſẽ pergũtadas per os meſmos luizes da appellaçaõ.

2 E ſe quada hũa das partes não appellar em tempo deuido da ſentença dada pelos arbitros, tal ſentẽça ſe dará á execução pelos luizes ordinarios, quer no cõpromiſſo foſſe poſta pena, quer não, aſsi quomo ſe daria á execução, ſendo dada pelos luizes ordinarios. Porem no caſo onde for poſta no cõpromiſſo, ficará em eſcolha do condenado pagar a pena, ou ſtar pela ſentença, a qual eſcolha poderâ fazer, do dia que for requerido a tres dias, com tanto que quando eſcolher pagar a pena, a pague logo, e não a pagando ſe faça execução pola ſentença ſem mais gozar da eſcolha. Porem ſe no cõpromiſſo for poſta clauſula que paga a pena, ou não paga, fique ſempre a ſentença valida, não hauerá lugar a dita eſcolha, mas a ſentẽça ſe dará em todo á execução

3 E poderão as partes tomar por ſeu luiz arbitro o luiz ordinario, ou delegado.

4 E ſe as partes cõprometterem em hũ ſô luiz arbitro, e elle ou quada hũa das partes ſe finar antes da ſentença diffinitiua, logo expira e he em todo diſſoluto o cõpromiſſo, quomo ſe nunqua ſora feito, nẽ ſeraõ os herdeiros das partes principaes obrigados a ſtar por elle.

5 E bẽ aſsi, não ſeraõ obrigados as partes ſtar pelo compromiſſo, quãdo o luiz arbitro for abſente de tão grande e longa abſencia, que não poſſa julgar o feito, ſobre que em elle foi compromettido.

6 Sendo cõpromettido em dous ou tres arbitros ou mais, ſe algum delles o não poder ſer, ou ſe finar, ou for abſente antes da ſentẽça diffinitiua, de tal abſencia que não poſſa lulgar eſſe feito, os outros ſeus parceiros não poderaõ julgar, nem mãdar couſa algũa no feito, mas ſerá de todo diſſoluto o cõpromiſſo como ſe não foſſe feito: ſaluo ſe nelle for declarado, que quada hũ delles ſeja luiz inſolidum, porque em tal caſo poderá quada hũ delles per ſi julgar ſem o outro parceiro, quomo ſe em elle ſô foſſe cõpromettido. Porem, ſe dous ou tres arbitros começarem a conhecer do feito, fazendo algum acto judicial, ja mais não poderá hũ ſem o outro julgar o dito feito, poſto que no cõpromiſſo diga, que quada hũ delles poſſa ſer luiz inſolidum.

7 E quando as partes cõprometterẽ em tres luizes arbitros, poſto q̃ no cõpromiſſo ſe não declare, q̃ quada hũ poſſa ſer luiz inſolidũ, ſe todos tres forẽ jũtos, poderaõ os dous delles julgar legũdo ambos a cordarẽ ainda que o terceiro cõtradiga ſua ſentẽça: e ſẽdo hũ delles abſente os dous, não poderaõ ſẽ elle julgar, e julgãdo ſẽ elle, não valerâ ſua ſẽtẽça

8 E ſe for compromettido em dous luizes arbitros, valerâ o compromiſſo, ſe elles ambos forẽ acordados em a ſentença e determinação do feito: e ſendo differentes, não valerâ, ſaluo, ſe em elle for declarado terceiro certo e nomeado. Porem, ſe no compromiſſo ſe diſſer, q̃ diſcordando os dous arbitros elles poſſaõ eſcolher hum terceiro, ou que as partes ſe poſſaõ louuar, e eſcolher hũ terceiro para cõcordar cõ quada hũ dos arbitros principaes, não valerâ tal compromiſſo, ſe os dous principaes arbitros forẽ differentes na determinação do feito, nem ſerão elles obrigados a eſcolher o terceiro. E eſcolhendoo, não ſerão as partes obrigadas ſtar por ſeu juizo, nem ſeraõ conſtrangidas a ſe louuarem em terceiro.

TITVLO XVII.

Dos arbitradores.

ENtre os luizes arbitros e os arbitradores (que quer tanto dizer quomo aualiadores ou eſtimadores) ha hi differẽça, porque os juizes arbitros não ſõmente conhecem das couſas e razões que conſiſtẽ em feito, mas ainda das que ſtão em rigor de direito, e guardarão os actos judiciaes, quomo ſaõ obrigados de os guardar os luizes ordinarios e delegados. E os arbitradores conheceraõ ſõmente das couſas que conſiſtem em feito, e quando perante elles for allegada algũa couſa, em que caiba duuida de direito, remettelaão aos luizes da terra, que a deſpachem e determinẽ quomo acharem por direito, e dahi por diante, hauida ſua determinação procederão em ſeu arbitramento, ſegundo lhes bem parecer, guardando ſempre o cuſtume gêral da terra, que ao tempo de ſeu arbitramento for coſtumado.

1 E eſtes arbitradores ſerão juramentados aos ſantos euangelhos, que bem e verdadeiramente façõ o arbitramento, que lhes for encomendado, ſem afeição nem odio. E porque ha neſtes regnos algũs lugares, onde ſaõ eſtes arbitradores electos pelos officiaes deſſas cidades, e villas, para gêralmẽte fazerem arbitramentos, eſtes ſerão juramentados logo, quando forem electos para tal carrego. E ſe as partes a que o arbitramento pertencer, teuerem ſuſpeição a algũ delles, notificala aõ aos juizes que o mandárão fazer, para verem ſe procede, e aſsi cõmetterem o arbitramento a outra peſſoa ſem ſuſpeita, em modo que ſempre ſeja feito per homẽ ſem ſuſpeita, e a mais aprazimento das partes que ſer poſſa. E eſtes arbitradores electos e deputados em as cidades e villas, para fazerem os arbitramentos, guardarão acerca delles as poſturas e acordos, que por eſſas cidades ou villas forẽ para iſſo feitos. E acontecendo caſo, que não ſeja determinado pelas ditas poſturas e acordos, o determinarão per noſſas ordenações.

2 E ſe os ditos arbitradores diſcordarẽ em ſeu arbitramento os juizes q̃ o mãdârão fazer, eſcolherão outro terceiro, a aprazimẽto das partes, q̃ ſe acor-

ſe acorde cõ hum dos principaes arbitradores, q̃ melhor lhe parecer. E ſe as partes ſe não quiſerẽ louuar no terceiro, os juizes de ſeu officio o eſcolherão, fazendoo ſempre a mais aprazimento das partes q̃ poderẽ.

3 E ſe dous arbitradores eſcolhidos de aprazimento das partes, e juramẽtados aos ſanctos euangelhos, fizerẽ algũa eſtimação ou arbitramento, em que ambos ſejão concordes, e algũa das partes a que pertencer diſſer, que não foi juſtamẽte feito, e que he aggrauado nelle, podeſe ſocorrer aos juizes q̃ o mandârão fazer, recontando a razão de ſeu aggrauo, e elles ſem embargo do dito arbitramento aſsi ſer feito, o verão per ſi, e as couſas que forem eſtimadas e arbitradas, e per juramento de ſeu officio as arbitrarão outra vez, ſegundo ſeu verdadeiro juizo, confirmando, acreſcentando ou deminuindo o arbitramento feito pelos principaes arbitradores, ſegundo lhes bem parecer.

4 E ſe os ditos juizes forem diſcordes em ſeus arbitramentos, louuarſeão as partes em hum terceiro juramentado, que haja de concordar com hũa das tenções dos ditos juizes: e não ſe querendo louuar em elle, eſcolhãono os juizes de ſeu officio o mais a aprazimento das partes que poderem, e acordando com quada hum delles, fique ſeu acordo findo e determinado, e não poſſa em algum tempo ſer mais contradito nem reuogado.

5 E quando o arbitramẽto for feito per arbitradores approuados pelas partes e ajuramentados, ſe algũa dellas ſe ſentir aggrauada e pedir q̃ ſeja reduzido ao arbitrio e bom juizo dos juizes, quomo dito he, podeloâ fazer, do dia que o arbitramento for feito até hũ anno cumprido, queixandoſe a elles do arbitramento injuſtamente feito, ou reclamando perante outro qualquer julgador, ſtando em outra parte, e tirando diſſo inſtrumẽto publico. E não ſe queixando nẽ reclamando no dito anno, dahi em diãte o não poderâ mais cõtradizer, mas ficarâ para ſẽpre firme, quomo ſe jâ ſegundaria mẽte foſſe approuado pelos juizes.

6 E ſe o arbitramento for hũa vez feito e aſsinado pelos arbitradores approuados pelas partes, não ſe podem delle chamar aggrauados, ſaluo, dizendo e allegãdo o que ſe delle queixar, que he aggrauado por elle, ao menos na ſexta parte do juſto e verdadeiro arbitramento. E ſe o aggrauo aſsi allegado pela parte não chegar á dita ſexta parte, não ſerá ouuido, nem lhe conheceraõ do tal aggrauo.

7 E ſe as partes ſe louuarẽ em algũ ou algũs arbitradores, prometendo ſtar por ſeu arbitramento, e o guardar ſob certa pena, e deſpois algũa dellas reclamar e cõtradiſſer o arbitramento, aſsi quomo ſe foſſe feito injuſtamẽte, recorrendoſe aos juizes, que por ſeu bom arbitrio e juizo o emendem, e elles não ſendo ſuſpeitos o approuarem e cõfirmarem por bom, a parte que aſsi impugnou e reclamou o dito arbitramẽto, pague a pena nelle conteuda â outra parte que por elle ſteuer, e q̃ ſempre o approuou.

Marant. 4. p. dist. 16. n. 81. cum segg. Menoch. arbitr. casu 30. Tiraq. priuileg. pri. cau. cap. 16. Barbos. ad l. 2. §. 1. a n. 41. in fin. et 47. p. n. 56. §. fi. mat. --

In Ord. §. 6. 2 de gg. alimentis Sac ord. intellect. V. Barbos. i. p. l. 1. n. 53. in fin. et segg §. sol. mat. quæ V. ibi n. 56. ubi appellat. in cau. alimentor.

TITVLO XVIII.
Das ferias.

EM tres maneiras saõ ordenadas as ferias, a primeira e maior he por louuor e hõra de Deos e dos sanctos, cõ uem saber os domingos, festas, e dias q̃ a igreja mãda guardar, por tanto pessoa algũa não serâ ouuida em juizo nos ditos dias, e sendo em quada hũ delles algũa cousa em juizo demãdada, ou julgada, serâ haui do por nenhũ tal procedimẽto, e sẽtença, posto q̃ seja feito cõ expresso consentimẽto dambas as partes.

1 A segunda maneira de ferias he, quando nôs por algũs respeitos mãdamos, que se não fação gêralmente audiencias em nossos regnos, e senhorios, ou em certo lugar, porque taes ferias assi per nôs ordenadas se deuem em todo guardar, e qualquer acto que se nellas fizer em juizo, seja hauido por nenhum, assi quomo feito contra nosso mandado e ordem.

2 A terceira maneira he, das ferias que se deuem dar para colhimento do pam e vinho, e estas saõ outorgadas por prol cómum do pouo, e saõ de dous meses, os quaes se darão pelos julgadores segundo a disposição e necessidade das terras, repartindo os tempos ás sazões em que se os taes fructos houuerem de colher, com tanto que não passem de dous meses inteiros, ou per partes, per todas as ferias q̃ em quada hum anno derem. E qualquer acto judicial que em taes ferias se fizer sem consentimento de ambas as partes, seja hauido por nenhum, saluo nos casos seguintes.

3 Primeiramente, se a demãda for sobre o colhimento dalgũs fructos qual das partes os colherâ, e apanhará, não lhe cõcederâ o julgador ferias, posto que per quada hũa das partes sejão pedidas.

4 E em qualquer caso, em que for contenda entrepartes, sobre o colhimento dalgũs fructos, em tempo q̃ se poderião perder se a demanda muito durasse, procederâ o juiz sũmariamente, sem strepito e figura de juizo, e sem outra de longa: de maneira que por razão della, senão percão os ditos fructos.

5 Poderâ o juiz em as ditas ferias dar tutores ou curadores, aos orfaõs ou menores de idade, e remouelos se achar que saõ suspeitos aos orfaõs e menores. E poderâ ouuir as excusações dos tutores ou curadores, e julgar sobre elles o que lhe per direito parecer.

6 Outro si, poderâ ouuir os feitos que forem mouidos sobre alimẽtos q̃ algũa pessoa diga lhe serem deuidos per direito, assi quomo, se o orfaõ demandasse seu tutor por razão dos ditos alimentos, ou o filho a seu pai, ou outras semelhantes pessoas, a que per direito taes alimentos forem deuidos.

7 E poderâ ouuir, e julgar, sobre demãda q̃ faça algũa mulher q̃ ficasse prenhe, pedindo que a mettão em posse de algũs bẽes q̃ lhe pertẽcerẽ por razaõ da criãça q̃ tẽ no ventre.

8 E poderâ outrosi ouuir qualquer feito, mouido sobre algum ser de

maior

3. gl. 3. n.º 5. Abb. in cap. fin. n.º 20. ex. judic. Bart. in l. 1. §. nuntiatio, n.º 20. ff. novi op. nunt. ub. Crot. n.º 43. Menoch. Arbitr. q.º 30. n.º 16. Rebuff. in l. post rem, extens.º 4. a n.º 1.

maior ou de menor idade, ou sobre catiueiro ou liberdade.

9 Outrosi poderâ ouuir qualquer feito, mouido sobre a publicação, e abertura dalgum testamento. Ou se fosse contenda sobre os beẽs dalgũ que fosse deuedor doutro, e se finasse, e seus beẽs ficassem desẽparados por não hauer herdeiros, ou por os herdeiros os não quererem aceitar, se o crêdor a que tal diuida for deuida, requerer que o mettaõ em posse dos taes beẽs, ou que se entreguem a pessoa fiel, que os guarde e aproueite, de modo que se não percão, nem dannifiquem.

10 E poderâ ouuir qualquer feito, que se mouer sobre commettimento de paz ou tregoa, ou sobre ordenança de gente que se ordene para guarda da terra, ou per outra qualquer cousa que pertença a prol comum, ou sobre castigo que se haja de dar a trêdores, ou ladrões publicos teedores de caminhos.

11 E poderâ outrosi ouuir nas ditas ferias, os feitos que se mouerẽ sobre forças nouas, e suspeições, e proceder nas execuções das sentenças.

12 E acordandose o actor e reo de proseguirem seu feito, sem embargo das ferias que saõ ordenadas para colhimento do pam e vinho, podeloaõ fazer, se o Iulgador os quiser ouuir, e valerâ tudo o que for feito no tempo das taes ferias. Porem, se algum quisesse demandar outro, e a aução fosse tal, que pereceria se em o tẽpo das ditas ferias não fosse intentada, bem poderâ mouer tal demanda, e o juiz serâ obrigado de o ouuir com o reo, atê a aução ser peitada per contestação dalide. E tanto assi for tuada, não irâ [illegible] mais pero feito em diante [illegible] consentimento de ambas as partes, mas assinarlhes â termo, a que o venhão seguir passadas as ferias.

13 E sendo dado sentença cõtra algũ em dia não feriado, poderâ appellar della, posto q̃ seja em dia feriado para colher pam e vinho, se o caso for tal, em q̃ caiba appellação, e for appellado dẽtro nos dez dias, que per direito saõ ordenados para os appellantes poderem appellar.

14 E não hauerão lugar as ditas ferias em feito crime, onde o accusado he preso, porem se o feito, posto que seja crime, for ciuelmente intentado, demandãdo o actor algũa cousa que lhe fosse roubada ou furtada, ou lhe fosse feito algũ danno, ou offensa, per que recebesse perda em sua fazenda, se o reo não for preso, serão outorgadas ferias ao actor se as pedir, e não as pedindo, procederseâ no feito sem embargo dellas. Porem, se o actor demãdar emmenda e vingãça dalgũa injuria, ou offensa que lhe fosse feita sem outro danno da fazẽda, hauerão lugar as ditas ferias, e contra vontade do reo, não deue o juiz proceder no feito, em quanto ellas durarem.

15 E posto q̃ o actor ou reo não tenhão herdades nẽvinhas de q̃ hajaõ de colher paõ ou vinho, se pedirem as ditas ferias, serlheaõ outorgadas.

16 E nos feitos q̃ se tratarem em nossa Corte e casa da Supplicação, e na casa do Porto, não se darão as ferias de colhimento de paõ e vinho,

porque

porque em lugar dellas ordena dos de ſpaço quada 3 os meſes Nos quaes po ſe ſe despenſarão tres feitos dos preſos q̄ não teuerē parte ſōmēte a juſtiça, ou poſto q̄ a tenhão, ſendo ambos diſſo cōtētes, e os feitos dos preſos da cadea da Corte, e da caſa do Porto, poſto q̄ as partes não ſejão contentes, ſendo moradores na cidade de Lisboa, ou do Porto. E os feitos crimes dos que ſe liurarō ſobre fiança, não tendo parte, e os inſtrumētos, e petições de aggrauo de caſos crimes, ou cíueis.

TITVLO XIX.

Do *regimento das audiencias.*

OS Deſēbargadores da caſa da Supplicação, e do Porto, e todos os Julgadores e os Iuizes de quaeſquer cidades villas, e lugares de noſſos regnos, nos dias em que houuerē de fazer audiencia tenhão ordenado horá cérta, na qual a hajão de começar a fazer. Aqual hora os tabelliães, ſcriuães, procuradores, e diſtribuidores irão â caſa da audiencia, em modo que quando o julgador for a ellá, elles chegué, ou ſtem ja lâ, e o Iuiz ſe não detenha por elles, e o alcaide e o meirinho, onde o houuer irão com ſeus homées a caſa do Julgador, e virão com elle á audiencia e o porteiro irá a ſua caſa, e lhe trarâ os feitos que teuer deſpachado, para ſe publicarem.

1 E o Julgador publicará logo todos os feitos que leuar deſpachados e não dira q̄ os ha por publicados. E acabados de publicar, ouuirá os preſos que ſteuerē na audiencia, ſe os hi houuer. E apos os preſos ouuirá os procuradores. E os aduogados que primeiro forem âs audiencias fallarão primeiro, poſto que os q̄ deſpois delles forē ſejão mais antigos, e ſtem preſentes. E quada hum quando fallar, darâ primeiro os feitos que teuer para dar, e deſpois fallará por ſeu rol por as partes cujo procurador for, ou que nouamente o fizerem procurador. E acabando de fallar, ſe não teuer dado todos os feitos que houuera de dar, o accuſarão os outros procuradores, accuſando primeiro o procurador que primeiro houuer de fallar, e deſpois outro a que couber, e aſsi todos os mais que o quiſerem accuſar.

2 E nas caſas da Supplicação e do Porto irão todos os aduogados dellas ordinariamente âs audiencias, e aos que a ellas não forē não ſe farão procurações, nem ſerão recebidos artigos, nē razões, nē petições feitas per elles em feitos, nem em caſos algūs q̄ nas ditas Relações pendão.

3 E acabados de ouuir os procuradores, fará ler o rol dos preſos e accuſados, ſe os houuer, em o qual rol ſtarão ſcriptos todos os preſos, e todos os feitos da juſtiça, e dos que por carta de ſeguro ſe liurarem, ou per aluará de fiança. E em aſsi lendo quada hū pelo dito rol, porá ſeu feito em termos, ſe jâ pelos procuradores ou quādo aos preſos ſe fallou não for poſto. E acabado o dito rol ſaberá dos tabelliães ſe ha algū preſo, ou ſeguro q̄ não ſtê no rol, e o fará pôr nelle: do qual rol teraō cuidado os ſcri-

os ſcriuães ou tabelliães quada hũ ſeu mes,e porão nelle todos os preſos e accuſados q̃ hi houuer.E nas caſas da Supplicação,e do Porto,os ſollicitadores da uſtiça terão cuida do dos ditos roos, quomo ſe contem em ſeu reginento.

4 E acabado o rol dos preſos e ſeguros,ſe na audiencia ſteuerem peſſoas religioſas,asouuirâ logo e deſpacharâ para ſe logo irem: e então ouuirá as mulheres que hi ſteuerem primeiro que ouça algum homẽ.E ſe algũs caualleiros,ou ſcudeiros,ou peſſoas poderoſas vierem â audiencia,ouçaos,e lhes mande que ſe vão e não lhe conſinta q̃ ahi mais ſtem: e ſe quiſerem leuantar palauras,defendalhes que não venhão hi mais, e por ſeus procuradores requeirão ſeu direito,nos caſos em q̃ per procuradores o podem requerer,e deſpois ouça os homẽes de menor qualidade,os quaes virão hũ e hũ â vara,com aquelle acatamento que á juſtiça he deuido,e em quanto a ella ſteuerem, ſtarão ſempre com o chapeo na mão,ſaluo ſe o julgador por algũa cauſa, ou qualidade de ſuas peſſoas o mandar cobrir.E ouça primeiro os lauradores e homẽs de fora,e deſpois que acabar de ouuir toda a gente que na audiencia ſteuer,e fallar quiſer,antes que ſe aleuante da ſeda,mandará ao porteiro que pergũnte em alta voz, ſe alguem quer requerer algũa couſa. E não vindo algũa peſſoa,entaõ ſe leuantarâ. E o alcaide e meirinho ſe tornem com elle para ſua caſa.

5 E faça de maneira, que ſua audiencia ſeja bem ouuida, e que quãdo as partes ou procuradores fallarem, outra peſſoa algũa não falle, de modo que poſſão fazer toruação. E os que a fizerem, poderá o juiz condenar no que lhe bem parecer para os preſos pobres, não paſſando de duzentos reis.Porem,ſe a toruação ou couſas que ſe na audiencia paſſarem, forem de qualidade para fazer auto mandaloá fazer, e procederá ſegundo forma de noſſas ordenações.

6 E antes que ſe vá da audiencia ſaberâ ſe ha algũa inquirição da juſtiça por tirar, e mandalaá acabar.

7 E os procuradores terão ſeus aſſentos ordenados,e ſe aſſentarâ quada hũ,ſegũdo for mais antigo na dita audiẽcia no procurar, poſto que menor grao tenha que o que mais moderno for no procurar. Porem onde houuer procuradores graduados,e outros de lingoagem, ou que graduados não ſejão, ſempre ſe aſſentarâ,e fallarâ primeiro o que for graduado, poſto que o de lingoagẽ ou não graduado ſeja mais antigo no procurar na dita audiencia.

8 E iſſo meſmo,os ſcriuães e tabelliães ſe aſſentarão em ſeus bancos ordenados, quada hum ſegũdo for mais antigo no officio aſsi ſe aſſentarâ primeiro, e apos os tabelliães ſe aſſentará o diſtribuidor.E os porteiros ſtarão ſempre em pê,e quando pregoarem,com a cabeça deſcuberta.

9 E cõ os juizes na ſeda ſe não aſſentarâ official algũ de qualq̃r qualidade q̃ ſeja, poſto q̃ ſejão ſcriuães dos noſſos feitos, ou Meirinhos da Corte. E os Meirinhos e Alcaides

terão seu assento acima dos procuradores junto da seda dos juizes, para que com segred[illegible] lhes possão mãdar o que cumpr[illegible] bem da justiça.

10 E nos lugares onde nas audiencias houuer grades, não se assentarâ pessoa algũa das grades a dẽtro, senão for official da audiencia: saluo, quando o julgador lho mandar. E onde não houuer grades, não se assentarão nos assentos que forem ordenados para os officiaes da audiẽcia, e assentandose sem sua licença, o porteiro terá cuidado de lhes dizer que se saião fora das grades, ou se aleuantem dos ditos assentos.

11 E os scriuães, e tabelliães q̃ não steuerem ja nas audiencias ao tempo que o julgador começar publicar os feitos, elle os condenará no q̃ lhe bem parecer, segũdo for sua tardança, não passando porem de dozentos reis, quando vier áquella audiencia. E sendo scriuães da Corte, o julgador os poderâ condenar até quantia de mil reis. E poderâ commetter os seus feitos e desembargos a outro scriuão do mesmo juizo.

12 E os ditos scriuães e tabelliães leuarão screuaninhas ás audiencias, e liuros enquadernados, em que porão em lembrãça os termos que nas audiencias passarem, com declaração do julgador que as fazia, para despois em casa as porem nos feitos, se logo as não poderem pôr. E não mandarão âs audiencias seus screuentes, para por elles tomarẽ os termos, nem os julgadores lho consentirão. E em quanto na audiencia steuerẽ, starão promptos para dar razão dos feitos em que os procuradores fallarem, e para tomarẽ perfeitamente o que nella passar, e não screuerão cartas nem outras cousas, senão os termos das audiencias sómente, nem se ocuparão em outra cousa. E não o cumprindo assi, os poderão os ditos julgadores condenar por quada hũa das ditas cousas, no que lhes bem parecer, não passando de duzentos reis.

13 E nenhum dos ditos officiaes, assi procuradores quomo scriuães, tabelliães, alcaide, meirinhos, e seus homeẽs, distribuidor, e porteiros se sairá da audiencia, nem se aleuãtará de seu assento sem licença do julgador, atê se elle sair da casa da audiencia. Porem, tendo algum delles necessidade dese ir, elle lhes darâ licença para isso.

14 E os sobreditos julgadores não digão palauras descandalo, nem remoque aos procuradores, nem scriuães, nẽm outros officiaes da audiẽcia, nem a parte algũa, que perante elles vier requerer sua justiça. E se os ditos officiaes ou partes não forem diligentes em cumprir o que lhes por elles julgadores for mandado, ou lhe não teuerem o acatamento que deuem, procedão contra elles, e os condenem segundo neste regimento, e por nossas ordenações o podem e deuem fazer, sem lhes pôr isso dizerẽ cousa que traga injuria ou scandalo. E fazendo o contrario os officiaes e pessoas sobreditas se poderaõ queixar ou aggrauar aos seus superiores, aos quaes mandamos que nisso prouejão, e lhes dem a satisfação e emmenda que o caso requerer.

15 E nos

15 E nos cáſos em que neſte regimento não he poſta certa pena, poderão pór as penas que lhes bẽ parecer, e forem juſtas, as quaes darão â execução tendo para iſſo alçada, e não a tendo, darão appellação e aggrauo qual no caſo couber.

TITVLO XX.

Da ordem do juizo nos feitos cíueis.

TRES peſſoas ſaõ per direito neceſſárias em qualquer juizo, juiz que julgue, actor que demãde, e reo que ſe defenda. Ao juiz pertence mandar fazer os actos neceſſarios para boa ordẽ de juizo, aſsi quomo libello, ou petição per ſcripto, ou per palaura, conteſtação, juramento de calumnia, artigos contrarios de replica ou treplica, e depoimento a elles, e aſsi os outros actos neceſſarios ao juizo, em tal maneira, que quando o feito finalmente for concluſo o juiz ſeja baſtantemente informado da verdade, para que juſtamẽte poſſa dar ſentença de abſoluição ou condenação, conforme ao pedido.

1 E no começo da demanda, dira o juiz a ambas as partes, que antes que façáo deſpeſas, e ſe ſigão entre elles os odios e diſſenſões, ſe deuem concordar e não gaſtar ſuas fazendas por ſeguirẽ ſuas vontades, porque o vencimento da cauſa ſempre he duuidoſo. E iſto que diſſemos de reduzirem as partes á concordia, não he de neceſsidade, mas ſõmẽte de honeſtidade, nos caſos em que o bem poderem fazer. Porem iſto não hauera lugar nos feitos crimes, quando os caſos forem taes, que ſegundo as ordenações a juſtiça haja lugar.

2 E ao actor pertence, antes que comece a demanda, hauer conſelho ſe tem direito no q̃ quer demãdar, e ſe tem proua de teſtemunhas, ou ſcripturas no caſo em que teſtemunhas ſe não hão de receber, per que poſſa prouar ſua tenção. E aſsi buſcar procurador que por elle haja de procurar, em maneira, que antes q̃ comece o feito tenha preſtes as couſas que lhe ſaõ neceſſarias, ſendo certo que lhe não ſera dado tẽpo para deliberar ſobre o para que fez citar ſeu aduerſario, poſto que o peça, ſaluo ſe no proſeguimento do feito o reo allegar tal couſa, que o actor não tenha razão de ſaber quã do começou a demanda, porq̃ neſte caſo lhe podera ſer dado tẽpo, ſe o pedir, para deliberar ſe proſeguirá a demanda, ou deſiſtirâ della.

3 E ao reo conuem, tanto que for citado, e ſouber o que lhe querem demandar, ir á audiencia para que he citado, ou mandar procurador baſtante. E quando não poder ir per ſi nem mandar procurador, mãdarâ eſcuſador, que por elle allegue a razão que teue para não poder ir, nem mandar procurador. E não o fazendo aſsi, ſe poderâ proceder cõtra elle â ſua reuelia.

4 Tanto q̃ o reo for citado, e vier a juizo, o juiz farâ, aſsi ao actor quomo ao reo, de ſeu officio, ou â petição da parte, as pergũtas que lhe bẽ parecer, aſsi para a ordẽ do proceſſo, quomo para a deciſaõ da cauſa. E ſe pelas

In §. 2. t, antiquissima e vñ fin. t, de ordine iud. vñ cap. 1. n. 3. C. libr.

t, pena deliberandi ſobre cõtẽ trum. Iunc no ſubtilia. iudicij, cap uerb. Afferatur, 3. gl.

In §. 1. 7 Nec ille nisi Iudex meritat litem mala fide, & calumniose fuisse moueam, gl. cum n' debet inducere pactes ad transact. ubi ligrida competens, iudicia sic al. ex Castrens 7 Dec. in l. 9 dam Caballum cum, n. 5.

pelas taes perguntas poder logo determinar a cauſa, a determinará finalmente, dando appellação ou aggrauo qual no caſo couber, não cabendo em ſua alçada. E parecendolhe que pelas taes perguntas ſe não pode determinar a cauſa, e que ſe requere vir com libello, ſegũdo forma das ordenações, mandarâ ao actor que venha com elle até primeira audiencia.

5 Offerecido o libello na audiencia, o juiz o mandará ler para ver ſe articula de certa quantia de fructos, rendimentos, ou intereſſes, e não ſe articulando de certa quantia não receba o libello, e mandará fazer a dita declaração, porque as ſentenças deuem ſer dadas ſobre couſa certa E deſpois de feita a declaração, ou não ſe tratando no libello de fructos, rendimentos, ou intereſſes, ſem o mais ver, nem mandar ler, o receba naquella audiencia em quanto de direito for de receber. E por breuidade hauerâ a demanda por conteſtada, e mandarâ ao reo que venha com ſua contrariedade á ſegunda audiencia. E vindo com ella no dito termo, a receberá logo na audiẽcia em quãto de direito he de receber. E mandarâ ao actor que venha com replica â primeira audiencia, e ao reo com treplica á outra audiencia ſeguinte. E nas audiencias em que forem offerecidas, ſem as ver, as receberâ em quanto de direito forem de receber, e darâ lugar ás partes para darem ſua proua, aſsinandolhes dilação conueniente, conforme a diſtancia do lugar onde ſe a proua houuer de fazer, da qual não hauerâ appellação nem aggrauo: ſaluo quando for aſſinada para fora do regno, e for grande ou piquena, ou ſendolhe de todo denegada para o regno, ou fora delle.

6 E ſendo requerido pelo reo, que o actor dê fiança ás cuſtas, ſerá obrigado a dála em qualquer tempo q̃ lhe for pedida, o qual requerimento ſe farâ per palaura na audiencia, e ſe ſcreuerâ no proceſſo, ſem por iſſo o feito ſe retardar, nem ſe perder termo algũ, e não a dando, o juiz ſem embargo diſſo irá pelo feito em diante, e o actor ficarâ obrigado a pagar as cuſtas da cadea, quando nellas for condenado: poſto que a iſſo ſe não obrigaſſe. E ſe o actor for eſtrangeiro, ou peſſoa que não ſeja de noſſa juriſdição, não dando a dita fiançâ no tempo que lhe for aſsinado, ſerâ cõdenado nas cuſtas, e o reo abſoluto da inſtancia do juizo, da qual abſoluição da inſtancia poderá a parte appellar ou aggrauar, qual no caſo couber. E iſto ſe cumprirá poſto que as partes tenhaõ beẽs, e ſejão abonados.

7 E ſe deſpois que o libello for dado, e aſsinado termo ao reo para reſponder a elle, o actor fizer algũa addição, de couſa que não foſſe declarada na citação ou no libello, ſerá dado ao reo outro termo para hauer ſeu conſelho, e reſponder á dita addição, oqual termo ſerâ o mais breue que poſſa ſer: o que ficarâ em arbitrio do julgador, ſegundo o caſo for.

8 E quantas vezes o actor fizer noua addição a ſeu libello ou petição, tantas

In § 7. f. de cousa que não fosse declarada. 2 de similia additionis de Novo requirieue citatio par. vis. Mex. cons. 167. nº. 5. lib. 3. Peleus, qui alios refere, de maioratu, t. 3. q. 44. nº. 6.

Em dilatas, porq̃ não contesta ado despenuta. ju: dicatum fuit vi Senatu gl̃ non. Teste P.S.b. 2. 9. — fact. 6.

Ad 9. 8. Tubitatum fuit, se em embargos postos ao clan: cellaria sesq̃dorias accusantes accrão de novo! resolutum fuit gl̃ non. teste P.S.b. 2. 9. Anst. 52.

tantas vezes será dádo ao reo termo para se aconselhar, e responder ao acrecentado, se o pedir. E isto se entenderá, se o reo for presente no lugar em que lhe fazem a demanda, que se for absente, e sômente litigar por seu procurador, não será o procurador obrigado a respõder á dita addição, atê a parte principal ser citada para o informar do que deue responder.

9 E antes de o reo vir com cõtrariedade, nem responder ao libello cousa algũa, virá â segunda audiencia, cõ todas as exceiçoes dilatorias que teuer, juntamente, sendo certo que desque hũa vez for pronunciado sobre a tal exceiçaõ, ou exceiçoes dilatorias cõ que vier, não poderá ja mais vir cõ outras, nẽ lhe será para isso dado lugar. E vindo cõ ellas ao dito termo se fará o feito cõcluso ao luiz. E pronunciará sobre ellas segundo forma de nossas ordenações, e não as recebendo, o lãçará dellas, e mandará ao reo que venha cõ contrariedade â primeira audiẽcia, e do q̃ sobre as ditas exceiçoes pronunciar, não se poderá appellar nẽ aggrauar, saluo no acto do processo. Porẽ no caso da incõpetencia do luiz, hora receba a exceição, hora não, ou se julgue por cõpetente, ou não, poderão as partes aggrauar per petiçaõ, ou per instrumeto, posto q̃ a causa principal caiba na alçada do luiz. E põdo o reo qũada hũa das ditas exceiçoes. E sendo tal que deua ser recebida, e prouandoa o reo, ou confessandoa o actor, o luiz absoluerá o reo da citaçaõ, se a exceição for de declinar sua jurisdiçaõ condenando o actor, nas custas, se lhe bem parecer, segũdo a culpa q̃ no caso lhe achar, e remetteloá ao luiz a que pertencer, hauendo por citado o reo, para proseguir a causa no dito juizo. E isto, sendo o reo presente, ou seu sufficiente procurador. A qual remissaõ sará á requerimento do actor, ou de seu procurador, e não doutra maneira: mas absoluerá o reo da instancia, e quãdo o actor o tornar a citar, lhe pagará as custas. E se a exceiçaõ sômente for posta contra a citaçaõ, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, e prouada, o luiz absoluerá o reo da tal citaçaõ, e citandoo outra vez, não será o actor ouuido até pagar ao reo as custas da primeira citaçaõ. E isto não hauerá lugar na exceiçaõ decomunhão, hora se ponha contra a pessoa da parte, hora do luiz, a qual em todo o tempo se poderá allegar quomo diremos no titulo das exceiçoes dilatorias. E quanto âs suspeiçoẽs, se guardará o q̃ diremos neste liuro, no titulo das suspeiçoẽs postas aos julgadores.

10 E quando as partes ou quada hũa dellas vierẽ a juizo per seus procuradores, o luiz vera se saõ as procuraçoes bastantes, para o caso em q̃ saõ offerecidas, e achádo que a procuraçaõ do actor não he sufficiẽte, e o reo por essa razão pedir absoluição, absolueloá da citaçaõ que lhe foi feita, e cõdenará o actor nas custas. E o mesmo será, quando o reo oppoer contra a procuraçaõ, ou contra a pessoa do procurador tal razão, perque a procuraçaõ per

Ord. g. t. 6. no caso da incompetencia, poderá as partes aggrauar por petiçaõ, Nouis gl̃ Lobes Sec ord. Crem in exceptiõe libis pendentis. Nẽ refert Iudex sit P.S.b. 2. 9. Dec. 13. Anst. 30.

Si pronuncietur simpliciter super articulis allegatis, hic casus appellationis, vel aggrauamini competenter.

direito não valha, e assi for julgado: e citandoo outra vez, não será ouuido atê que as pague. E se a procuração do reo não for bastante, e o actor o requerer, hauerá o reo por reuel, e â sua reuelia procederá no feito. E se as procurações lhe parecerem bastantes, assi o declarará per seu despacho. Porem se despois se achar, q̃ as procurações não erão bastãtes, será o luiz obrigado a pagar ás partes todas as perdas e custas q̃ por isso receberão, quomo diremos neste liuro, no titulo que os Iulgadores julguem pela verdade sabida.

11 E se quada hũa das partes poser exceição cõtra a pessoa do procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, porque com direito o não pode ser se o q̃ fez a procuração era sabedor, quando a fez, do tal impedimento, ou inhabilidade, se terá a maneira acima dita, quando as procurações não saõ bastantes. E se o que fez a procuração, não era sabedor do impedimento na pessoa que fez procurador, o luiz mãdará citar o que fez a tal procuração, assinandolhe termo a que venha proseguir seu feito, ou fazer outro procurador. E não vindo, nẽ mandando procuração a pessoa q̃ o possa ser, se for actor, absoluerá o reo da instancia, e se for reo, procederá á sua reuelia.

12 E se a parte mandar procuração, contra a qual for posta algũa exceição que impida hauer effecto tudo o que o tal procurador fizer, ou disser no feito principal, não valerá, atê ser julgado por procurador, ou a parte ratificar specialmẽte, o que assi for feito.

13 E se o procurador for doente, e se não souber se a doença he perlongada, ou não, deue ser sperado atê cinquo dias, e não cessando a infirmidade no dito termo, não será mais sperado, mas as partes que seus feitos quiserem seguir, citarão as partes contrarias.

14 Mandamos, que se dous procuradores mais auentajados forem na Corte, e hũa parte tomar ambos, não lhe seja consentido, mas escolha hũ delles, e deixe o outro a seu aduersario, se o quiser. Oqual será constrangido procurar por elle, posto que da outra parte tenha sabido os segredos da causa, e recebido algũ salario, e tornará a parte que o tinha tomado, o dinheiro q̃ ja della tinha recebido. E isto se fara gêralmente em todos os feitos de qualquer substãcia que sejão, para q̃ as partes não percão seu direito por desigualdade dos procuradores

15 E querendo o reo, antes de offerecer a contrariedade, embargar o processo, e ser a demanda contestada, com algũa das seguintes exceiçoes perẽptorias sentẽça, transaução, juramento, paga, quitação, prescripção, e bem assi quaesquer outras que cõcluão o actor não ter aução, offerecendose logo a proua-la dentro de dez dias, poderá vir com ella ao tempo que lhe foi assinado para cõtrariar, e na audiencia dirá logo que dá aquelles artigos de exceição perẽptoria a embargar o processo, e o luiz lha recebera na audiencia, em quanto de direito he de rece-

Ad §. 15. - Nota. 3ª 3ª. alguã exceição perentoria formata. V.g. non Babet act. statim impedit. libis ingressus, - ee de ea cognosci debet ante litis contestat. Specular. tit. de Exceptt. §. dicto, nº 43. Bart. in l. nam ex postea, ff. soluto. nº 7. Dejejur. Paul. cons. 225. nº 5. lib. 2º Roman. cons. 254. nº 3. Alex. cons. 62. nº 15. lib. 7º.

de-receber, e ſem dar lugar ao actor para contrariar aſsinará ao reo para a prouar dez dias, paſſados os quaes, mandarâ fazer o feito concluſo com a proua que tener dada, ſem as partes hauerem viſta. E achando que o reo não prouou, ou que a prouou per teſtemunhas, não ſe podendo prouar ſenão per ſcriptura, pronunciarâ que a não proua, e irâ pelo proceſſo em diante, e cõdenarâ o reo nas cuſtas do retardamento, ficandolhe reſeruado ſeu direito para poder ainda tornar a allegar a materia da dita exceição peremptoria, ao tempo que póde vir com contrariedade e ſe proceſſarâ nella, quomo quando vem com cõtrariedade. E vẽdo o juiz, que o reo pola proua q̃ deu nos dez dias prouou a exceição, aſsinarâ ao actor termo para á contrariar á ſegunda audiencia, e o reo poderá replicar, e o actor treplicar quada hũ â primeira audiencia. O que todo receberá na audiencia, em quanto de direito he de receber, aſsinando ás partes dilação na forma e com o exame dos artigos que diremos no titulo das dilaçoes, ſem embargo da dilação dos dez dias que ja foi aſsinada ao reo. E paſſado o tempo da proua, darâ ſentença ſobre a dita exceição e artigos q̃ ſobre ella forão feitos. E achando que prouou o reo a exceição, o abſoluerâ, e darâ appellação e aggrauo qual no caſo couber, não cabendo em ſua alçada. E ſe achar que o reo não prouou a exceição, aſsi o pronunciarâ, e mandarâ que venha com ſua contrariedade, e condenarâ ſempre o reo nas cuſtas do retardamento deſdo tempo que da primeira vez lhe foi mãdado que vieſſe com ella, atê o tempo em que lhe mãda que venha cõ contrariedade, ſem embargo da exceição com que veio. E da tal pronunciação, e da condenação das cuſtas não hauerâ appellação nem aggrauo, ſômente ſe poderâ aggrauar no acto do proceſſo.

16 E ſe antes do reo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal, que por ella não pôde o actor ter aução para demãdar o que pede, poderâ razoar per ſcripto cõtra o libello, no termo que lhe foi aſsinado para contrariar, e o actor hauerá a viſta das razões do reo, e lhe reſponderâ â primeira audiencia, e o feito ſe farâ concluſo. E parecendo ao juiz que o actor não póde ter aução, abſoluerâ o reo da inſtancia do juizo, e condenará ao actor nas cuſtas, dando appellação ou aggrauo, não cabendo o caſo em ſua alçada. E parecẽdolhe, que ſem embargo do allegado por parte do reo, o libello foi bẽ recebido, mandarlheá que venha com contrariedade â primeira audiencia, condenando ſempre neſte caſo o procurador do reo em dous mil reis para o actor, ſendo o caſo tratado na Corte, ou em Lisboa, ou nas Relaçoes, e ſendo tratado em outra parte, em pena de quinhentos reis, ſem mais condenação de cuſtas de retardamento. Da qual cõdenação não hauerâ appellação nem aggrauo.

17 E quando o actor tornar a demãdar o reo, pela meſma cauſa de que ja foi abſoluto da inſtancia do

juizo, e tornando a intentar outro libello, q̃ isso mesmo seja tal, que pela materia delle não pôde ter aução para demãdar o reo absolueloâ de toda a causa, e cõdenará o actor nas custas dando appellação ou aggrauo qual no caso couber, não cabendo em sua alçada.

18 E não vindo o actor com libello ao termo que lhe for asinado, o juiz o mandarâ pregoar, não sendo presente na audiencia elle nem seu procurador, ou se for presente quada hum delles, e não vier com libello ao dito termo, absoluerâ o reo da instancia do juizo, e condenarâ o actor nas custas: da qual absoluição hauerâ sômente aggrauo per petição, ou per instrumento.

19 E não vindo o reo com contrariedade ou treplica, nem o actor cõ replica, ou com quaesquer outros artigos, aos termos que lhes foraõ asinados, o juiz os mãdarâ pregoar não sendo elles presentes na audiencia, ou seus procuradores, e á sua reuelia, ou posto que seja presente quada hũ delles, os lançará dos artigos com que asi houuerão de vir, sem mais lhes ser asinado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos de que ja forão lançados, asi naquella instancia quomo na causa da appellação ou aggrauo, pois não vierão com elles ao tempo que lhes foi mandado: saluo nos casos em q̃ per esta ordenação lhes expressamente for concedido: ou per beneficio de restituição, sendo caso em q̃ per direito lhe deua ser outorgada, e darâ lugar a proua aos artigos recebidos.

20 Porem, vindo o actor ou o reo a juizo á primeira audiẽcia, despois de ser lançado dos artigos com que houuera de vir, allegando razão juridica, per que o não deuera ser, o juiz lhe conhecerá della, jurando q̃ a allega bem e verdadeiramente, e sem outra proua nem exame lhe dará lugar que atê primeira audiencia venha cõ os artigos de que era lançado. E vindo com elles, os receberâ em quanto de direito saõ de receber, e não vindo, o lançarâ delles, e dará lugar a proua aos artigos recebidos, e condenará a parte nas custas do retardamento.

21 E não apparecendo o reo na audiencia ao tempo que houuera de vir, o juiz o mandarâ pregoar, e lhe asinarâ termo â sua reuelia, para que venha com contrariedade â segunda audiencia, e vindo com ella procederâ quomo acima dito he, e não vindo ao dito termo, o farâ outra vez pregoar na audiẽcia que lhe foi asinada, e o lançará da contrariedade, sem mais poder vir com ella, e dará lugar á proua.

22 E quãdo o actor houuer de offerecer libello, que se não possa prouar senão per scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, ou fazendo no libello menção della, offerecelaâ juntamente com elle, porque não a offerecendo logo, e sendo apontado pelo reo, quãdo o feito lhe for para contrariar (o q̃ poderá fazer de palaura na audiencia, e não per scripto) o julgador mandará ler o libello na audiencia, e achando que he asi quomo per o reo he apontado, absolueloá da

instan-

inſtancia, e condenará o actor nas cuſtas, da qual abſoluiçaõ ſe poderá aggrauar per petição ou inſtrumẽto. E tornando outra vez a citar o reo pela meſma cauſa no libello cõteuda, fazendo nelle menção da ſcriptura, quomo dito he, ou fundando o libello nella, ſe lhe for oppoſto pelo reo, que a não offereceo, o juiz o abſoluerâ de toda a cauſa intentada no libello, e condenarâ o actor nas cuſtas. Da qual abſoluiçaõ ſe poderá appellar ou aggrauar, não cabendo em ſua alçada: porem no caſo da appellação ou aggrauo a poderâ offerecer.

23 O que dito he no actor que não offerece a ſcriptura, hauerá lugar no reo que fundar a contrariedade em ſcriptura, ou fizer della menção na maneira acima dita. Porque ſendo dado o feito ao actor para replicar, poderâ allegar tudo o ſobredito per palaura na audiencia, e o juiz mandará ler a contrariedade perãte ſi, e achando que he aſsi quomo o actor diz, a hauerá por não recebida, e lançará o reo della, e dará lugar a proua aos artigos recebidos, ſem de tal lançamento ſe poder appellar nẽ aggrauar, ſómente no acto do proceſſo. E o que dito he na contrariedade do reo, e a forma ſobredita, hauerá lugar na replica do actor.

24 E duuidando o juiz na audiencia quando lhe for apontado, ſe no caſo cõteudo no libello ou nos mais artigos he neceſſaria ſcriptura, mãdará fazer o feito concluſo, e determinarâ a duuida quomo dito he. E em todos os caſos acima ditos, em que for apontado que he neceſſaria ſcriptura, e ſe determinar que não he neceſſaria, condenarâ a parte q o allegou nas cuſtas do retardamẽto, e mandarâ que ſatisfaça ao que houuera de ſatisfazer, ſem de tal cõdenação de cuſtas ſe poder appellar nem aggrauar, ſómente no acto do proceſſo.

25 E ſe o reo na treplica fizer mẽção de actos ou de ſcriptura, ou os artigos forem taes, que ſe não podẽ prouar ſe não per ſcriptura, e der proua de teſtemunhas, ſerá a tal proua hauida por nenhũa, e o reo condenado nas cuſtas que ſobre ella ſe fizerem: e poſto que vença na cauſa principal, não lhe ſerão tornadas. Porem, indo o feito concluſo ſobre algũ incidente antes de ſerem tiradas as ditas teſtemunhas, o juiz prouerâ ſobre iſſo, ſe pela parte lhe for requerido, não conſentindo tirar as taes teſtemunhas, e condenará a parte nas cuſtas do retardamento, de que não hauerâ appellação nem aggrauo, ſómente no acto do proceſſo. E ſe o actor quiſer ver a treplica que foi recebida, a poderâ ver na audiencia, e trasladar em caſa do ſcriuão, para a ter para o que cumprir á ſua juſtiça.

26 E allegando as partes demandadas que não podem formar ſuas contrariedades, ou outros artigos, ſem algũs papeis que dizẽ ter na India ou na ilha de Sam Thome, e do Principe, Caboverde, Mina, Braſil, ou em Roma, ou em algũs outros regnos que não ſejão eſtes noſſos de Portugal e dos Algarues daquem, e dalem em Africa, nem nas outras

Jurt, q os ouuidores dos senhores não podem conceder licença para artigos de nova razão, porq pertence ao supremo Senado. Vt q Pseb. 2. p. Arseb. 21.

ilhas, nem em o regno de Castella, com tudo o Iuiz lhes mandarâ, que formem os seus artigos da dita materia, os quaes lhes não serão riscados, posto que logo com elles não offereção os ditos papeis: e despois que as partes jurarẽ, que os pedem bem e verdadeiramente: e despois de o Iuiz examinar bem o negocio lhes asinarâ termo conueniente, para os trazerem. E sem embargo do dito termo e dilação, o feito principal irâ por diante, atê nelle ser dada sentença final. E sendo a tal sentẽça condenatoria se dará â execução com effecto, e a parte que receber o dinheiro ou cousa julgada pela dita sentença darâ fiança per que se obrigue, que em caso que por causa dos ditos papeis se reuogue a sentença, tornará o que assi recebeo com as custas em dobro. Porem, isto se não entenderâ nos casos ou contractos que se fizerem nos ditos lugares de fora destes regnos, porque então se sobrestarâ no feito, atê os ditos papeis virem, quomo diremos no titulo das dilações que se dão ás partes, paragrapho. E. mãdamos. O qual tambem se guardará nos papeis, sem os quaes a parte disser que não pode formar seus artigos, no modo acima declarado.

27 E mandamos, q̃ nos processos assi ciueis quomo crimes não haja mais artigos q̃ libello, contrariedade, replica, e treplica, e não hauerá artigos accumulatiuos, nẽ dependentes, nem de noua razão: posto q̃ a causa caiba na alçada do Iuiz.

28 E no caso da appellação que se tratar na casa da Supplicaçaõ, ou do Porto, ou no cáso do aggrauo da diffinitiua, ou quando o juiz houuer de despachar os feitos finalmẽte em Relação, ou com outros Iulgadores na primeira instancia, posto que não seja per appellaçaõ, ou aggrauo, em estes casos poderâ a parte vir com razão de nouo, ou com outra juridica, que verisimilmente pareça que a não deixou de allegar maliciosamente, e que faz a seu direito, posto que a não houuesse de nouo. E vindo com a tal razão, não deixará de fallar a bem do feito, nos termos em que steuer, antes allegarâ tudo o que houuera de allegar, se com ella não houuera de vir, e mais a dita razão, e a outra parte responderâ a tudo. E achando que a dita razão he de receber na maneira que dito he mãdarâ fazer della artigos. E achando q̃ a não deue de receber, pronũciarâ sobre o caso principal, nos termos em que o feito steuer. E não allegãdo a parte, ao tempo que veo com a dita razão, tudo o que nesse tempo alem da dita razão podia allegar, segundo os termos em que o feito staua, não será ja mais a isso recebido, e o feito se despacharâ sem mais para isso ser esperado. O que hauerâ lugar posto que não fallasse a bem de feito, se o feito staua em termos para isso.

29 E tanto que hũa vez a parte no caso da appellação allegar razão denouo, ou qualquer outra juridiça, no modo sobredito, não poderá mais naquella istancia, nem no caso do aggrauo allegar algũa outra razão de nouo, nem formar algũs artigos, posto

posto que jure que nouamente vierão â sua noticia. E se no caso da appellação não allegou razão de nouo, ou algũa outra no modo sobre dito, podelaá allegar no caso do aggrauo. E se no caso da appellação a allegou, e lhe não foi recebida, poderâ no caso do aggrauo requerer que lha recebão. E vindo com os ditos artigos de noua razão, se pronũciarâ nelles per desembargo. E sendolhe recebidos, a parte os poderá contrariar, e não hauera mais artigos de hũa e outra parte.

30 Despois que o feito for finalmẽte concluso, não se abrirá a conclusaõ, posto que a parte jure, que houue razão de nouo, e que nao pode antes ser instruido de seu direito: saluo se a tal razão houue nascimẽto despois do feito ser concluso, porq̃ então poderá vir cõ ella, sendo juridica, e de receber. E não lhe serâ assinado maior termo que até primeira audiencia. E não vindo cõ ella ao dito termo, o julgador julgue o feito quomo lhe parecer. Porem, querendo vir com exceição de nullidade, se guardarâ o que diremos no titulo das exceições peremptorias.

31. E por quãto a opposição he quomo libello, acerca della se terá (quãdo com ella se vier) o mesmo modo de proceder, que se tem no libello. E vindo o oppoente com seus artigos de oppolição a excluir assi ao actor quomo ao reo, dizendo que a cousa demandada lhe pertence, e não a quada hũa das diras partes, se os taes artigos forem offerecidos na primeira instãcia, e antes de se dar sentença quem se os ditos embargos offerecerão

na audiencia, e assi os mãis artigos de contrariedade, replica, e treplica, e se vier com elles despois de dado lugar á proua, ou no caso da appellação ou aggrauo antes do feito ser finalmẽte concluso, no caso em que per direito com oppolição possa vir, pronunciarseâ sobre ella per desembargo, e não se sobrestará no primeiro feito, antes se irâ por elle em diante, até se dar final determinação. E a oppolição correrá em feito apartado, e despois que o primeiro feito for findo, se prosiguirâ o feito da oppolição contra o vencedor. E tratandose o feito perante juiz que per si sô delle haja de conhecer, e não cabendo a causa em sua alçada, não recebẽdo a dita oppolição, não se poderá appellar delle, sômente se aggrauará per petição ou instrumento. E em todo o caso onde não for recebida oppolição, serâ o oppoente cõdenado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tiuesse causa de litigar.

32 E vindo algũa parte assistir ao actor, ou ao reo, sera obrigado a tomar o feito nos termos em q̃ steuer sem ser ouuido acerca do que ja for processado, posto que o pretenda ser per via de restituição, ou per outro qualquer modo. E se a assistencia for despois de ser dada sentença na môr alçada, poderâ o assistente, per via de restituiçaõ, ou per outro modo juridico, allegar contra a dita sentença o que lhe parecer acerca do prejuizo que ella lhe faz, sem o principal [illegible] dos ditos [illegible] a sentença, mas ajũtar seao amo-

procura-

procuradores, ou os mais que forẽ, e faraõ hum sô razoado. E o procurador que o contrario fizer, pague por quada vez dez cruzados para as despesas da Relação, e tirem lhe as razões do feito, e não lhe sejão recebidas nem vistas. E o julgador q̃ isto não guardar, pague â parte contraria todas as custas q̃ por causa do tal retardamento se fizerem.

42 E sendo asinado termo ao procurador para fallar finalmente a bem de feito, posto que tenha algũas razões para allegar, de que se spere ajudar, não deixarâ de razoar e fallar a bem de feito, e dirâ no começo de seu razoado as cousas que pede, antes que o feito se determine: e o juiz verâ tudo, e achãdo que he necessario o que pede antes que se determine o feito, farâ nisso o q̃ lhe parecer justiça. E achando que não he necessario o que pede, despachará o feito finalmente. E se o procurador, ao tempo q̃ lhe foi dado para fallar a bem de feito, não satisfizer, o juiz despachará a causa quomo se teuesse fallado a bẽ de feito, sem mais o feito lhe ser tornado para isso. Porem, sendo a dita razão tal, que se não pôde allegar despois de vistas as inquirições, e a parte não houue ainda vista dellas, podellaá allegar sem fallar a bem de feito e não sendo de receber, lhe mãdará que falle a bem de feito, e o condenarâ nas custas do retardamento.

43 E se o procurador da parte allegar que não pôde razoar finalmente sem algũs actos, pedindo carta ou mandado para os trazer, não lhe será asinado termo para isso, porque os pôde offerecer sómente, quando se o feito trata na primeira instancia, durando o termo da dilaçaõ. E se for no caso da appellação ou aggrauo, podelosâ offerecer no termo que lhe foi dado para razoar, sem [illegible] para isso ser dado outro termo. Porem não lhe serâ consentido que ajunte algum feito proprio, que pender em outro juizo, sómẽte poderá offerecer o traslado que delle quiser ao tempo que dito he.

44 Outrosi, todos os termos que os julgadores asinarem âs partes, ou a seus procuradores em juizo, sejão hauidos por peremptorios, sem os julgadores os poderẽ reformar, nem poderaõ delles fazer graça algũa, antes por esse mesmo feito as partes e seus procuradores sejaõ hauidos por lançados do cõ que houueraõ de vir, posto que a parte contraria não accuse sua contumacia. E não sera necessario outra obrá, mandado, pronunciação do julgador, sómente terá poder para asinar hum sô termo que lhe parecer igual e razoado, o qual passado não poderâ reformar outro termo, nẽ restituir a parte que asi for lançada a elle, saluo allegando e prouando tal razão ou impedimento, polo qual, conforme a direito, per clausula gêral ou special deua ser restituida a outro termo.

45 Qualquer aduogado que não der o feito no termo que lhe for asinado, será logo condenado pelo juiz nas custas do retardamento, as quaes pagarâ â parte. E será outrosi condenado em dez cruzados a meta-

ametade para as despesas da Relação, e a outra para a parte que o acusar, das quaes condenações não hauera appellação nem aggrauo. E posto que o aduogado venha com embargos de qualquer qualidade que sejão, para não ser condenado não lhe serão admittidos, sem primeiro depositar as ditas quantias, e despois se tratará dos ditos embargos em acto apartado. Porem, em quanto penderem os ditos embargos, e não forem findos, não será o dito aduogado ouuido naquelle feito, nem em outro algum. E mandamos aos Iulgadores, que tenhão special cuidado de dar á execução estas penas. E se o juiz do feito absoluer o aduogado destas penas em q̃ o condenou, poderá a parte aggrauar da tal absoluição, e os Desembargadores do aggrauo lhe darão prouisaõ per petição, sem embargo de ser aggrauo de sentença final.

46 E de nenhum mandado nem interlocutoria que qualquer juiz ponha ou mande judicialmente acerca do ordenar e processar o feito, se poderá appellar, nem aggrauar, saluo nos casos declarados nesta ordenação, ou quando se aggrauar de ordenação não guardada acerca do ordenar o processo: porque então se poderá aggrauar per petição, ou per instrumento. Porem, tanto que for posto desembargo per acordo da Relação, ou o feito for finalmente sentenciado, ainda que a parte alegue que lhe não foi guardada algũa ordenação, posto que seja acerca do ordenar o processo, não se poderá aggrauar per petição á Relação, mas poderá appellar ou aggrauar ordinariamente, se no caso couber appellação ou aggrauo. E a parte que fizer petição de aggrauo nos casos do ordenar o processo, declarará logo nella, quomo o caso de que se aggraua he dos conteudos nesta ordenação, e não o declarando não lhe seja a petição recebida, nem se mande ajuntar aos actos. E em termo de dez dias contando do dia do aggrauo, sera a parte que aggrauar obrigada a fazer ajuntar os actos á petição, e passado o dito termo se não tomara conhecimento do aggrauo, e se remetterão os actos ao juiz do feito, para que va por elle em diante. O qual juiz condenará o aggrauante nas custas do retardamento, e constrangerá o scriuão, ou a pessoa em cujo poder steuerem os actos, que lhos traga logo. E isto mesmo se guardará na petição de aggrauo que se tirar dentro das cinquo legoas para os Desembargadores dos aggrauos, ou corregedores da Corte.

47 E em todos os casos q̃ diante o juiz da primeira instancia per esta ordenação se pôde aggrauar per petição á Relação, ou per instrumento de aggrauo, se o feito se tratar perante juiz que em Relação haja de despachar a causa finalmẽte, ou cõ outros julgadores, sempre despacharão os ditos casos em Relação, ou com os outros julgadores que com elle haõ de ser na sentença final, saluo se for sobre cõceder dilaçaõ grãde ou pequena, para cem legoas ou mais, ou para fora do regno, porque o fara per si só na audiencia.

E todos

E tòdos os outros casos que nesta ordenação se contem, que ante o juiz da primeira instancia do que determinar na audiencia, não haja appellação nem aggrauo, despachará per si sô na audiẽcia, sem sobre isso mãdar fazer o feito concluso. Porem nestes casos poderá a parte aggrauar no acto do processo, e táto que o feito vier cõcluso a primeira vez á Relação, por razão de qualquer incidente, para nella se despachar, ou per outra qualquer maneira que seja, os Desembargadores que delle conhecerem, poderão acerca do dito aggrauo prouer a parte que se aggrauou no acto do processo, quomo lhes parecer justiça. E isto quando a parte ou seu procurador teuer aggrauado no acto do processo em tempo deuido, e o pedir per palaura, fazendo assentar per termo no feito, quando for concluso sobre o dito incidẽte, ante que se despache em Relação, acerca do caso sobre que foi concluso. E não o pedindo pelo modo sobredito, não será mais ouuida á parte no dito aggrauo, nẽ os Desembargadores a poderão prouer, posto que lhes pareça que foi aggrauada.

TITVLO XXI.

Das suspeições postas aos julgadores.

SE o reo quiser recusar o juiz por suspeito, ponha logo a recusação, antes que respõda á demanda principal, porque se logo a não poser, não lhe será recebida despois que fizer algum acto per que pareça consentir nelle: saluo se houuer suspeição de nouo. Porque a suspeição q̃ vem de nouo, se póde pór em todo o tempo antes da sentença, não fazendo a parte, despois que della teue noticia algum acto, perque pareça hauer consentido no juiz.

1 E posto que o reo peça vista do libello em juizo perante o juiz, não se entenderá que por isso consente nelle, para o não poder ao diante recusar, se contra elle teuer legitima recusação, e não teuer feito a parte algum outro acto, per que pareça ter consentido nelle.

2 E se o reo pretender recusar o juiz por suspeito, e por outras razões entender declinar seu foro, primeiro porá a recusação em forma antes que allegue outra algũa razão declinatoria do foro. Porque deixãdo a recusação da pessoa do juiz, e allegando outra declinatoria do foro e jurisdição, não poderá despois recusar o juiz por suspeito, porque parece ter consentido em sua pessoa, allegando perante elle declinatoria do foro.

3 Mãdamos que se não possa pór suspeição á algum julgador, senão em causa declarada, e que penda em juizo.

4 Quando algũa das partes teuer suspeição ao julgador dêuelha logo intentar per palaura na audiencia, declarando a causa porque o entende recusar, e não a declarando logo, não lhe será dado termo para isso: e o julgador irá com o feito por diante. E declarandoa per palaura, o julgador lhe mandará que venha com ella até primeira

meira audiencia per ſcripto, feita per aduogado, e doutra maneira não lhe ſerâ recebida. E não o fazẽdo a parte aſsi, vâ o julgador pelo feito em diante, e valha ſeu procedimento. E vindo com ella per ſcripto, nomeará no fim dos artigos das ditas ſuſpeições, as teſtemunhas per que as entende prouar, e não poderá deſpois nomear outras, e o julgador as remetta ao juiz a que pertencer. E ſendo poſtas a corregedor de comarca, ſejaõ leuadas ao chanceller da correição, e ſendo a ſuſpeição poſta em forma que proceda, aſsi o julguem. E o dito julgador não proceda mais no feito, atê ſobre a ſuſpeição ſer dado final deſpacho, ou ſer paſſado o termo em que ſe ha de determinar. Porque procedendo, por eſſe meſmo feito ſerá nenhum tudo o por elle proceſſado, e mais pagarâ á parte todo o danno que por ello receber, e as cuſtas que ſobre iſſo fizer. E o juiz da ſuſpeição mande, que o julgador a que for poſta, deponha a ella pelo juramento de ſeu officio, poſto que a parte diga, que não quer o depoimento do recuſado. E querendo a parte dar mais proua, ſe a teuer no lugar onde o feito ſe trata, lhe aſsinará termo de tres dias para a dar. E jurando a parte que tem teſtemunhas fora do dito lugar, lhe ſerâ dado termo peremptorio, o mais breue que ſer poſſa, ſegundo a diſtancia do lugar onde as teuer, não lhe dando porem mais termo que de vinte dias para qualquer lugar, poſto que allegue que tem ſua proua fora do regno, ou nas ilhas, ou em qualquer outro lugar para que lhe ſeja neceſſario mais termo, e ſe o tal lugar onde jurar que tem as teſtemunhas, for taõ diſtante, que veriſimilmente as não poſſa dar dentro dos vinte dias, não lhos darâ poſto que os peça, porque parece que os pede para dilatar.

5 Deſpois que hum Deſembargador ſteuer no deſpacho de qualquer feito, poſto que não tenha dado voto, nem poſto tençaõ, nem tomado lembrança nelle, não lhe poderâ a parte mais pôr ſuſpeiçaõ para o que a diante accreſcer, ſe a ſuſpeição teue naſcimento de antes, ainda que jure que lhe veo de nouo. E iſto ſabendo a parte, ou tendo razão de ſaber, quomo o tal julgador era juiz de ſeu feito, por quanto algũas peſſoas ſabendo as cauſas por que podem recuſar os julgadores, os não recuſaõ, ſperando que a ſentença ſaia per ſua parte, e ſe he contra elles, vem com ſuſpeição de nouo, dizendo que então a ſouberão, e para lhes ſer recebida, juraõ que antes da ſentença a não ſabião, nem viera â ſua noticia. E iſto hauerâ lugar, quando a parte que puſer a ſuſpeição tratou ſeu feito per ſi, ou per ſeu procurador. Porem, ſe ſe proceder per edictos cõtra algum abſente, poderâ pôr ſuſpeição ao julgador que a ſentença deu para annullar os actos e ſentença contra elle em ſua abſencia dada. O que poderâ fazer em peſſoa, mas não per procurador, quomo fica dito no titulo dos que podem, e deuem ſer citados, que appareção peſſoalmente em juizo.

6 E quando deſpois da ſentença diffinitiua, ou deſpois de ſer poſta tenção, ou lembrança tomada, ou votos dados, ou deſpois do Deſembargador ſtar no deſpacho do feito, naſcer cauſa algũa de ſuſpeição, tal per que o julgador deua ſer hauido por ſuſpecto, poderâ ſer recuſado, para não conhecer dos embargos, ſe forem poſtos á dita ſentença, nem de couſa algũa que dahi em diante ao dito feito pertença: e os actos e ſentenças que antes da ſuſpeição forão proceſſados, não ſerão por razão da noua ſuſpeição anullados, nem reuogados. E ſe alem do juiz do feito forẽ no deſpacho delle outros julgadores, de que a parte não ſoube, nem teue razão de ſaber que hauião de ſer nelle, poderâ a parte pôr ſuſpeição ao julgador de que não ſoube que hauia de ſer no feito, para anullar o deſembargo ou ſentença em que elle foi.

7 Tanto que algum Deſembargador for julgado por ſuſpecto per ſentença final, entregarâ todos os feitos e actos que teuer, em que aſsi for julgado por ſuſpecto, ao Deſembargador ou ſcriuão a que pertencer, do dia que lhe forem pedidos até o outro dia ſeguinte, e não o fazendo aſsi, perderâ o mantimento de hum quartel, e não irâ a rol para ſer delle pago, e o Regedor alem diſſo, ou o Gouernador, ou o Vêdor da fazenda o conſtrangerâ a dar e entregar os ditos feitos e actos.

8 E ſe a demanda ſe tratar perante qualquer outro julgador, tanto que a ſuſpeição for propoſta, mande âs partes que ſe louuem em hũa peſſoa que a julgue. E não ſe cõcordando em hũa, então tomarão quada hum ſua peſſoa que a julgue. E ſendo as peſſoas em que ſe aſsi as partes louuarem differentes no julgar da ſuſpeição, veja a differença o vereador mais velho do lugar, ſe ſuſpecto não for, e ſe o for, vá a outro, e com aquelle com que concordar porâ deſembargo. E ſe for julgado, que a ſuſpeição não procede, vâ o juiz a que foi poſta pelo feito em diante, e ſe for julgado que procede, os juizes da ſuſpeição mandẽ, que o dito julgador deponha, e dẽ lugar â proua, aſsi quomo he dito, quando a ſuſpeição he julgada per quada hum dos juizes acima declarados. E mandamos aos juizes, em que ſe as partes louuarem para a dita ſuſpeição, que tomem conhecimento della, e a deſembarguem, quomo acharem per direito, ſem receber appellação nem aggrauo, ſaluo quando julgarem, que algum juiz he ſuſpecto, porque então a parte que ſe ſentir aggrauada poderâ tirar inſtrumento de aggrauo para o corregedor da comarca, que o determinarâ finalmente, ſem mais appellação nem aggrauo. E não o querendo o juiz commiſſario fazer, o juiz ordinario o conſtrangerâ, em prazandoo, que per peſſoa appareça perante nôs a certo dia para moſtrar a razão por que não cumpre ſeu mandado.

9 E os juizes das ſuſpeições, no procedimento dellas terão ſempre intento, quanto o direito o premittir, a não procederem as ſuſpeições, que os litigantes muitas vezes

zes intentão a fim de dilatar as cauſas. E julgandoſe que não procedem, não ſe poderâ vir com embargos ao dito deſpacho.

10 E nenhum julgador ſerâ hauido por ſuſpecto, por a parte dizer que foi julgado por ſuſpecto a algũ ſeu parente, nem por dizer que lhe he ſuſpecto, porque outro julgador ſeu parente lhe foi julgado por ſuſpecto. Porem poderá vir com ſuſpeição, ſendo o parenteſco per linha direita aſcendente ou deſcendente, ou ſendo tranſuerſal dentro do ſegundo grao contado per direito canonico, articulando de nouo, e allegando as cauſas della, que tambem toquem direitamente âs peſſoas do recuſado e recuſante.

11 E quando a ſuſpeição ſe der ao recuſado para depor, não a tera mais que tres dias, e não dando dentro nelles ſeu depoimento, queremos que ſe haja a ſuſpeição por cõfeſſada, e ſe dê outro juiz em lugar do recuſado.

12 E deſpois de hũa parte vir com a primeira ſuſpeição a hum julgador, ſe ſe julgar que não procede, ou procedendo ſe julgar por não ſuſpeito, ou for lançado della, por ſer paſſado o tempo em que ſe houuera de determinar, ou per qualquer outra via, não podera vir com outra ſuſpeição naquella cauſa, poſto que jure que de nouo lhe veio; ſaluo ſe a cauſa da tal ſuſpeição naſceſſe de nouo. Nem podera outroſi vir com artigos accumulatiuos á ſuſpeição: ſaluo ſe a cauſa delles teuer naſcimento deſpois da ſuſpeição ſer appreſentada.

13 E hauendo ſido hum julgador dado por teſtemunha em algũa cauſa, não deixará de ſer juiz della, por a parte dizer que foi teſtemunha na cauſa, tendo o tal julgador declarado per juramento no teſtemunho, que não ſabe couſa algũa do para que foi nomeado por teſtemunha.

14 E o juiz da ſuſpeição, quando lhe for appreſentada, no primeiro deſpacho que nella poſer, mandará ao ſcriuão, que ajunte qualquer ſuſpeição, com que a parte ja teuer vindo naquella cauſa. E não ſendo o ſcriuão da chancellaria preſente, ſcreuerâ na ſuſpeição e couſas a ella tocantes qualquer ſcriuão do aggrauo que preſente for.

15 E os recuſantes não poderão pôr ſuſpeição aos Deſembargadores que com os chancelleres das caſas conhecerem das ſuſpeições, ſaluo ſendo de inimizade capital, declarando as cauſas della, em modo que concluão. Aſsi quomo deſpois da ſentença dada na cauſa, ſe não pôde pôr ſenão ſemelhante ſuſpeição.

16 Se algũa das partes vier com ſuſpeição ao chanceller ou juiz que da ſuſpeição conhecer, hora ſeja antes do deſpacho, hora deſpois, allegando que lhe era ſuſpeito, e q̃ não tinha razão de ſaber que hauia de conhecer della, a tal ſuſpeição e embargos não lhe ſerão admittidos, ſaluo allegando que era ſeu imigo capital, e as cauſas porque o era.

17 E mandamos q̃ os chancelleres da caſa da Supplicação e do Porto tirem per ſi as teſtemunhas das ſuſpeições poſtas aos Deſembargadores,

dores, e não commettão o tirar dellas a algum enqueredor, nem a outro official.

18 E sentindose algũ Desembargador ou outro qualquer lulgador suspeito em suã consciencia, e declarandoo assi per juramento, poderseá lançar de suspeito dẽtro em tres dias, despois que o feito lhe for. E passados os tres dias se poderá outro si lançar pela sobre dita maneira, mas pagará âs partes em dobro as custas do retardamẽto, que se fizerão despois de passados os ditos tres dias até o tempo que se lançar: e atê mostrar certidão de como as pagou, stará suspẽso de seu officio.

19 Em qualquer lugar de nossos regnos quando saõ dous luizes ordinarios, e hum delles he recusado e hauido por suspeito em algũ feito logo seu parceiro fica suspeito, ẽ será o feito remettido aos luizes do anno passado. E se ambos ou quada hum forem suspeitos, louuarteão as partes em dous homeẽs bõs do lugar, ou em hum que do feito conheça quomo luiz, e á esse serâ o feito remettido pelos luizes do anno passado, q̃ o julgue, assi quomo o farião os luizes ordinarios, se suspeitos não fossem, sem por isso leuar sportulas, nem premio algum. E isto se não entẽderâ nos officiaes da Corte, ou da casa do Porto, corregedores do crime e ciuel da cidade de Lisboa, e luizes della, porque ainda que hum seja suspeito, não deixará por isso o outro de ser luiz.

20 E da determinaçaõ final. q̃ se tomar sobre a suspeiçaõ, se passarâ sentença ou certidão a parte, qual ella mais quiser.

21 Mandamos, que qualquer parte que vier com suspeição a algum lulgador, a prosiga, para que se determine dentro de trinta dias, no qual termo trará certidão de quomo he lulgado por suspeito. E não a trazendo no dito termo, o lulgador a que for intentada vâ por o feito em diante, saluo se dentro do dito termo trouxer certidão do luiz da suspeição, que sempre proseguio o luizo della, e não ficou por elle termo algũ, q̃ não proseguisse, e cõ declaração do termo em que lhe parece que se poderâ determinar: e em tal caso sperará pelo dito termo, com tanto que não passe de quinze dias. Passado o qual termo, o lulgador a que foi intentada a suspeição, sem mais outra pronunciação, irá naquelle feito em diante e assi será luiz em todos os outros feitos do recusante, quomo se a suspeição lhe não fora intentada.

22 E os ditos quarenta e cinquo dias seraõ continuos, e se contarão do dia que a suspeição for actuada. E tanto que forem passados, sem a suspeição ser finalmente determinada per sentença, o luiz que della conhecer não vâ mais por ella em diante, e a causa da suspeição fique finda, sem se poder mais fallar nella, sem embargo de quaesquer embargos q̃ a parte allegar. E sõmente per via de restituiçaõ se poderaõ assinar aos menores quinze dias mais, e sendo passados, não se vâ mais pela suspeição em diante.

23 E o chanceller serâ obrigado dentro

dentro dos quarenta e cinquo dias dar ſentẽça nas ſuſpeições, em quaeſquer termos que os actos ſteueré. E allegando as partes, que por culpa do chãceller ſe não deſpachârão no dito termo, e prouandoo o chanceller lhes pagarâ todas as cuſtas dos actos das ſuſpeições, e ſeja ſuſpẽſo do officio por tempo de hũ mes. E não tornará a ſeruir, ſem moſtrar quomo tẽ ſatisfeito â parte. E quando o chanceller de quada hũa das caſas pedir ao Regedor ou Gouernador, Deſembargadores para deſpacho das ſuſpeições, demlhos logo para que não fiquem por deſpachar por falta de adjunctos.

24 E vindo a parte com embargos ao procedimento da ſuſpeição, correraõ os embargos juntamente com ella, e ſe determinarâ tudo dẽtro dos quarenta e cinquo dias, em que ſe a ſuſpeição ha de determinar. Os quaes paſſados ſe procederâ ſem embargo dos embargos, quomo ſe poſtos não forão.

A que juizes ſe não poem ſuſpeição.

25 Porque algũs litigantes quando ſeus feitos vão a algũs Deſembargadores, os mandão citar dizẽdo que lhes ſaõ em algũas obrigações e deſpois lhe intentão ſuſpeição, allegando que andão com elles em demanda, mandamos, que ſendo as taes citações por cauſas que as partes podêrão demandar antes de ſe ſaber, que o tal julgador era juiz de ſeu feito, não lhes ſejaõ recebidas taes ſuſpeições, e ſem embargo dellas deſembarguem os feitos.

26 E ſe algũa parte, deſpois de tra zer feito perante algũ Iulgador, lhe diſſer ou fizer algũa injuria, alem da pena que per noſſas ordenações merecer o dito julgador, fique e ſeja juiz de ſeu feito, quomo ſe a tal injuria lhe não diſſera, ou fizera.

27 E deſpois que hũ Iulgador for julgado por ſuſpeito, ſe a parte conſentir nelle, não lhe podera pór ſuſpeição em outras cauſas, ſaluo vindolhe com ſuſpeição de nouo, e de cauſa noua.

28 E aos juizes de execução ſe não poderá vir com ſuſpeição de qualquer qualidade que ſeja, porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios de direito de que podem vſar.

29 Porquanto no tomar das contas de noſſa fazenda não cabe ſuſpeição, nem a houue de antiguamente, mandamos que no tomar dellas não ſe poſſa intentar ſuſpeição algũa ao contador môr, nem aos contadores de noſſos contos.

TITVLO XXII.

Das cauções, e emque ſuſpeições ſe porão.

PAra que ſe não ponhão ſuſpeições a fim de dilatar mandamos q̃ a peſſoa que recuſar de ſuſpecto a qualquer dos Preſidentes do deſembargo do Paço, meſa da conſciencia, vẽdor da noſſa fazenda, Regedor da caſa da Supplicação, Gouernador da caſa do Porto, não lhe ſeja recebida ſuſpeição ſem primeiro depoſitar cinquoenta cruzados. E recuſando ao chanceller môr ou a algum dos Deſembargadores do

Recipiam & ſi p̃ Sanctos qui ſuſpe dicendi ſunt, cau n̄ depoſuerit, ſed ſtipiant coram eis ſtibi arcula q̃d ut per Pũb. c. p.

Paço, depoſitará trinta cruzados, e recuſando a Deſembargador da caſa da Supplicação, ou do Porto, ou deputado da meſa da conſciencia, depoſitará vinte cruzados, e pondo ſuſpeição ao conſeruador da cidade de Coimbra, corregedores da cidade de Lisboa, e das comarcas, prouedores dellas, ouuidores dos meſtrados, ouuidores letrados de ſenhores de terras, depoſitarão dez cruzados. E aos juizes de fora letrados poſtos por nôs, ou q̃ ſeruirẽ em terras de ſenhores, ou a outros julgadores da cidade de Lisboa, depoſitarão cinquo cruzados. As quaes cauções ſe depoſitarão na mão do ſcriuão que houuer de ſcreuer nas ditas ſuſpeições. E não ſe depoſitádo logo, não ſerá o recuſante ouuido ſobre ellas, e o juiz irá pelo feito em diante, como ſe lhe não fora intentada ſuſpeição.

1 E intentandoſe ſuſpeição ao contador da fazenda da cidade de Lisboa, ou contadores das comarcas, ſe depoſitarão dez cruzados. E intentandoſe a quada hum de ſeus ſcriuães, ſe depoſitarão cinquo cruzados.

2 E a peſſoa que poſer qualquer das ditas ſuſpeições, não ſerá releuada de depoſitar a caução, ſaluo, ſendo tam pobre que a não tenha, para o que lhe não ſerá admittido juramento, mas ſômente o poderá prouar per teſtemunhas, e aos pobres, que notoriamente conſtar que não tem poſsibilidade para depoſitar a caução, nas cauſas que penderem nas caſas da Supplicação e do Porto, ſe poderá moderar a caução pelo Regedor ou Gouernador, quomo lhes parecer juſto.

3 Recuſando algũa parte qualquer julgador, e pronunciandoſe que a ſuſpeição não procede, perderá a metade da caução. E deſiſtindo da ſuſpeição poſta, antes de ſer julgado, ſe procede, ou não, não perderá a caução. Mas deſiſtindo deſpois de ſe pronunciar que procede, ou julgandoſe que o julgador não he ſuſpecto, perderſeá toda. E ſendo poſta a ſuſpeição aos Deſembargadores da caſa da Supplicação, officiaes da Corte, corregedores da cidade de Lisboa, applicarſeá a caução para as deſpeſas da Relação. E ſendo poſta a Deſembargadores da caſa do Porto, applicarſeá para as deſpeſas della. E ſendo poſta a outros algũs julgadores, applicarſeá aos captiuos.

4 E nos caſos em que o recuſante perde a caução, ou a metade ſerá iremiſsiuel a condenação, poſto que tenha juſta cauſa de recuſar, e ſerá condenado nas cuſtas do retardamento ſem remiſſão, pelas quaes logo realmente ſe fará execução. E o q̃ as vencer não ſerá obrigado tornalas â parte, poſto que na ſentença final ſeja vencedor no principal e cuſtas.

TITVLO XXIII.

Das ſuſpeições poſtas aos tabelliães e ſcriuães.

MAndamos, que a parte que teuer ſuſpeição ao tabellião ou ſcriuão dante os julgadores das cidades, villas, lugares, e comarcas de noſſos regnos

nos, lha intente em audiencia tanto que o ſouber, e hũa ſô vez no principio da cauſa, porque ſe deſpois de a ſaber o deixar ſcreuer, lha não poderâ pôr, ſaluo ſendo por cauſa que tiuer naſcimento de nouo. E o julgador lhe mandará, que venha com ella per ſcripto atê o outro dia, e não vindo no dito termo o lançará della, e vindo com ella no dito termo, lhe darâ luizes a ella, que vejão ſe procede, e a determinem finalmente ſem appellação nem aggrauo. E julgandoo por não ſuſpeito, irâ o ſcriuão per o feito em diante, e julgandoo por ſuſpeito, ſe darâ a outro tabellião ou ſcriuão dante o meſmo julgador, para q̃ ſcreua nelle, e tudo o que o ſcriuão ſuſpeito teuer ſcripto, atê lhe ſer intentada a ſuſpeição, ſerá valioſo, e ſe lhe deſcarregarâ o dito feito da diſtribuição, e lhe ſerâ dado outro em ſeu lugar.

1 E tanto que for intentada ſuſpeição ao ſcriuão ou tabellião, o julgador que do caſo conhecer ou fezer a audiencia, faça logo paſſar o feito a outro ſcriuão ou tabellião do meſmo juizo, que mais ſem ſuſpeita lhe parecer, e não o hauendo no dito juizo, o julgador nomeará para iſſo outro official, que melhor lhe parecer, e mais a aprazimento das partes que ſer poſſa. E o ſcriuão a que aſsi for paſſado o feito, ſcreuerâ nelle atê a ſuſpeição ſer finalmẽte deſpachada, ou em quanto durarem os quarenta, e cinquo dias, que ſaõ dados ás ſuſpeições poſtas aos julgadores, o que tambem haurá lugar nos ſcriuães dos juizos da Corte, e das caſas da Supplicação e do Porto, e da cidade de Lisboa, e de todas as cidades, villas, e lugares, e correições, de noſſos regnos e ſenhorios.

2 E ſendo o ſcriuão ou tabellião julgado por não ſuſpeito, ou julgandoſe que a ſuſpeição não procede, a parte que lhe intenta ſuſpeição ſerá obrigada a lhe pagar ſeu ſalario em dobro, alem do ſalario que ha de pagar ao ſcriuão que no feito ſcreueo, em quanto pendia a ſuſpeição.

3 E as partes não poderaõ vir com ſuſpeiçaõ, aos ſcriuães que eſcreuerem nas execuções, de qualquer qualidade que ſejão, nem ſerão a iſſo admittidos, porque excedendo elles o modo, tem as ditas partes outros remedios de direito, de que poderão vſar.

6. nas Execuções. 3. Quidationibus vero ſi non ſerat ſuſpectum i. p. Areſt. 23.

TITVLO XXIIII.

Que não julgue julgador algum em ſeu feito, ou de ſeus parentes, ou dos officiaes dante elle.

NEnhũ julgador conhecerâ, nẽ julgarâ em feito ou couſa que a elle pertença, ou a quada hũ de ſeus parentes, ou cunhados dentro do quarto grao, em quanto durar o cunhadio, contando os graos do parenteſco e cunhadio conforme a direito canonico, nem dos que com elle viuem, ou o ſeruem, nem outro ſi conhecerâ de feito que algũ official dante elle haja com outrem, ou outrem com elle, ſaluo, ſe a parte contraria conſentir que o tal julgador ſeja juiz do official dãte elle:

porque então o serâ,posto que o dito official o recuse dizendo, que he official dãte elle: saluo se houuer outra razão de suspeição, e a allegar, e prouar. E isto se não entenderá no ouuidor da alfandega de Lisboa, porque conhecerâ das causas dos officiaes dante elle, quomo em seu titulo dissemos.

1 E se esse julgador for Desembargador da casa da Supplicação, ou do Porto,e elle se deitar por suspeito por a dita razão, o Regedor, ou Gouernador cõmetta o feito a outro Desembargador sem suspeita, que delle conheça. E se for corregedor da comarca, ou ouuidor dos mestrados, ou de senhor de terras, ou juiz de fora,remettao a hum homem bom, o mais aprazimẽto das partes que ser possa, que conheça dando appellação e aggrauo. E sendo outro julgador que não seja dos sobreditos, remetta o feito aos juizes que forão em esse lugar o anno passãdo, se não forem suspeitos. E sendo suspeitos remettao a hum homem bom a aprazimento das partes,que o desembargue assi quomo esse julgador o desembargâra se suspeito não fora.

2 Porem, se algum official dante algum julgador cõmetter erro em seu officio, esse julgador o poderá punir, segundo achar por direito, dando de sua sentença appellação e aggrauo. E quãdo o maleficio for tal,que não toque a seu officio, esse julgador não conheça de seu feito, ainda que o conhecimẽto delle pertença á sua jurisdição, porque o hauemos em isso por suspeito, por razão de assi ser official dante elle, saluo se o dito crime for notorio, e feito em sua presença, porque em tal caso bem poderâ tomar delle conhecimento, e determinalo quomo for justiça, dando porem sempre de sua sentença appellação ou aggrauo. E isto que ordenamos no official do julgador que cõmette crime contra outrem, hauerâ lugar em qualquer crime que outrem contra elle houuer cõmettido em presença do julgador, ou em sua ablencia sobre seu officio, porque em taes casos procederâ quomo diremos no liuro quinto, no titulo dos que dizẽ, ou fazem injurias aos julgadores.

3 E bem assi, todo julgador poderâ conhecer das causas dos salarios deuidos aos officiaes dante elle, mãdando sobre elles penhorar as partes, que não quiserẽ pagar, ou prendelas se taes pessoas forem, que deuão ser presas, e da cadea lhes farão pagar.

TITVLO XXV.

Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas, ou aluarás q̃ tem força de scriptura publica, ou reconhecidos pela parte.

Vr Valasc. 2. tom. Consult. 164.

PORque as demandas q̃ saõ fundadas em scripturas publicas, deuem breuemente ser acabadas, mandamos, que tanto que algũa pessoa em juizo demandar outra, por razão de algũa cousa ou quantidade que lhes seja obrigada dar ou entregar, e o actor amostrar scriptura publica da obrigação ou aluarâ feito e assinado por tal pessoa a

Addt. 23. 6, ou quantidade] sette liquida, ats n' procedetur summarie' g f. dies. Couar. lib. 2. Vars cap. 11. de n°. 1. Joan. L. post Dimidiatam, limit. 4. ff. Vjud. Perale. l. 1. n°. 83. leg. 2. Addt. de mãd. gom. in l. 64. Taur. Vallasc. g. 7. n°. 34.

ſoa a que ſe deua dar tanta fê quomo a ſcriptura publica, o juiz que de tal cauſa conhecer aſsine logo termo de dez dias peremptorios ao reo, a que pague ao actor todo o na dita ſcriptura ou aluarâ conteudo, ou moſtre paga ou quitação, ou allegue, e proue dẽtro nos ditos dez dias qualquer outra razão de embargos q̃ teuer a não pagar ou cumprir o que aſsi por a ſcriptura ou aluarâ ſe moſtra ſer obrigado. E paſſados os dez dias não moſtrando nẽ prouando o reo paga, ou quitação, ou outra tal razão que o deſobrigue de pagar, ſeja logo condenado por ſentença que pague ao actor, tudo aquillo em que aſsi ſe moſtrar ſer obrigado. Porem, ſe o reo dẽtro dos dez dias que lhe haõ de ſer aſsinados para vir cõ embargos, moſtrar quitação, ou prouar pagamento, ou couſa, que o releue da condenação, o juiz do caſo lhe receberâ os embargos per deſembargo, ſem o condenar no conteudo na ſcriptura, ou conhecimẽto. E não prouando perfectamente nos dez dias os embargos, e forem taes, que prouados releuem de condenação, o juiz o condenará no conteudo na ſcriptura, e lhe receberâ os embargos, e dará ſua ſentença â execução ſem appellação nẽ aggrauo, e não ſerâ a couſa entregue ao actor, ſem dar fiança de a tornar, em caſo que o condenado haja ſentẽça pelos embargos recebidos. E não dãdo o actor a dita fiãça, a couſa julgada ſe depoſitará.

1 E não vindo a parte dentro nos dez dias com embargos, ou ſendo taes q̃ ao juiz pareça que não ſaõ de elle receber, cõdenará ao reo no conteudo na ſcriptura, ſem receber os embargos, e a couſa julgada ſerâ entregue ao vẽcedor, ſem ſer obrigado a dar fiãça. E neſtes dous caſos poderá a parte cõdenada appellar ou aggrauar qual no caſo couber, não cabendo na alçada do julgador. E ſem embargo de appellação ou aggrauo ſe farâ execução pela dita maneira.

2 E em caſo q̃ o julgador não condenar o reo, por lhe parecer q̃ proũou ſeus embargos perfeitamente dentro dos dez dias, ou lhe receber os embargos, e o condenar, por lhe parecer que os não prouou perfeitamẽte, a parte q̃ ſe ſentir aggrauada ſe poderâ aggrauar per inſtrumẽto ou per petição aos ſuperiores. Porẽ, não ſe ſobreſtará na execução da ſentẽça por cauſa do dito aggrauo.

3 Se a parte não vier com embargos nos dez dias, e vier com elles â chancellaria, e forem taes, que ao juiz pareça que ſe deuem receber, cõm tudo a ſentença ſe paſſarâ pela chancellaria, para effecto de ſe executar. E nos embargos ſe procederâ pelo modo em q̃ ſe ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfectamente não prouou dentro nos dez dias.

4 E em todos os mais artigos q̃ ſe offerecerẽ pelo actor ou reo, depois de ſerẽ recebidos os primeiros artigos de embargos, que hão de ſer recebidos per deſembargo, ſe guardarâ o q̃ temos dito no titulo da ordẽ do juizo, na forma do pronũciar ſobre os artigos, e proceſſar delles.

5 Quando algũa peſſoa demãdar outra por ſcriptura publica, per do-

te que lhe prometeo, offerecendose com a dita ſcriptura do dote certidão autentica do prior ou cura, de quomo o matrimonio foi celebrado em face da igreja, ou em caſa com licença do prelado, ou outro inſtrumento publico per que cõſte do matrimonio, ſe proceda na tal cauſa quomo acima dito temos. E iſto meſmo ſe guardarâ nos caſos ſemelhantes a eſte, em que houuer igual fauor conforme a direito.

6 Vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de algũa outra exceição dilatoria, procederſeá nos taes embargos e exceições ſũmariamente, abreuiandoſe os termos, o mais que poder ſer.

7 E quando o reo for citado por algũa ſcriptura publica, ou aluarâ que tenha força de ſcriptura publica, e não apparecer em juizo per ſi nem per ſeu procurador ſerlheaõ aſsinados os dez dias, quomo acima dito he. E paſſados elles, ſerá condenado, e executado na forma e maneira que acima diſſemos quando he preſente e allega os embargos dentro dos dez dias.

8 E queremos q̃ iſto q̃ dito he das diuidas q̃ ſe demãdaõ per ſcripturas publicas, haja lugar em qualquer diuida q̃ ſe deuer, e demãdar por virtude dalgũa ſentẽça que paſſar em couſa julgada quãdo ſe demãdar per via de auçaõ q̃ naſça deſſa ſentẽça.

9 E ſendo cõtra algũa peſſoa appreſentado em juizo aluará, ou conhecimẽto, que não ſeja daquellas peſſoas a cujos aluarás ſe deua dar tanta fẽ quomo a ſcriptura publica e for demãdada polo cõteudo no dito aluarâ, ſe aquelle cõtra quẽ ſe appreſenta, reconhecer em juizo que he por elle feito e aſsinado, ou aſsinado ſõmente, reconhecẽdo elle hauer feito a obrigação conteuda no dito aluarâ, lhe aſsinaraõ dez dias a que venha cõ embargos, e ſe procederâ por o tal aluarâ, e ſe executará quomo ſe ha de proceder, e executar, por as ſcripturas publicas. E para o reconhecimẽto dos taes aluarâs o juiz poderâ conſtranger as partes que de ponhão, não paſſando a quantia de ſeſenta mil reis.

10 E eſta ordenaçaõ ſe entẽderâ ſõmente nas proprias peſſoas que fizerẽ as taes ſcripturas, e não em outras nenhũas peſſoas, poſto q̃ ſejão herdeiros.

TITVLO XXVI.

Em q̃ caſos o ſenhor da cauſa poderá reuogar o procurador q̃ em ella feito teuer.

PODerâ toda a peſſoa reuogar até a lide ſer conteſtada, qualquer procurador que teuer feito, e fazer outro, cõtáto q̃ o notifique ao primeiro procurador e ao juiz da cauſa. E pagará ao primeiro tudo o q̃ teuer merecido no feito, e toda a perda e dãno que por o aſsi fazer, e deſpois o tornar a reuogar, o procurador receber. E iſſo meſmo poderâ o procurador até o dito tempo deixar a procuração, notificãdoo aſsi ao ſenhor da cauſa. E em quãto lho não notificar, ſerâ obrigado a ſeguir o feito, e deſpois de notificado, e deixãda a dita procuração, não procurará pola outra parte contraria, q̃ a

pois que do ſenhor do feito teuer recebido algũ premio, ou ſabido os ſegredos da demanda. Porque neſtes caſos ainda que liuremẽte poſſa deixar a procuração tornando o premio que houue, ou deſcontando ſoldo a liura ſegũdo o que houuer merecido, não poderâ procurar pola outra parte contraria. E fazendo o cõtrario ſerâ punido quomo he conteudo no primeiro liuro, no titulo dos aduogados e procuradores.

1 E deſpois que o procurador houuer a lide cõteſtada, não o poderâ o ſenhor da cauſa reuogar, e fazer outro ſe elle o cõtradiſſer: ſaluo ſe eſſe ſenhor da cauſa allegar algũa juſta razão, porq̃ o aſsi haja de fazer, aſsi como ſe eſſe procurador foſſe impedido de tal impedimẽto, q̃ razoadamente não podeſſe ſeu feito bẽ procurar, ou nouamente foſſe feito ſeu inimigo ou amigo de ſeu cõtendor. E neſtes caſos e outros ſemelhantes pôde o ſenhor da cauſa reuogar ſeu procurador, ainda q̃ a lide cõ elle ſeja cõteſtada, poſto q̃ o procurador o cõtradiga e bẽ aſsi em quada hũ dos ditos caſos poderâ o procurador deſpois da lide cõteſtada deixar o feito e a procuração, notificandoo aſsi ao ſenhor da cauſa, para fazer outro procurador que ſeu feito procure.

TITVLO XXVII. *Quando, e quomo expira o officio de procurador.*

Officio de procurador, q̃ he ſtabellecido para procurar ẽ juizo, expira em todo, e ſe acaba tanto q̃ em o feito he dada ſentẽça diffinitiua. Porẽ, quando aſsi o juiz julgar cõtra a peſſoa, cujo procurador elle for, deue o dito procurador appellar de ſua ſentença, ou aggrauar ſedo o caſo de aggrauo, ainda q̃ lhe não ſeja dado poder para iſſo na procuração. Mas não poderâ ſeguir eſſa appellação ou aggrauo, ſe noua procuração do ſenhor da cauſa, para a ſeguir, porq̃ na appellação, ou aggrauo ſe começa noua inſtãcia. E o procurador q̃ não appellar nẽ aggrauar da ſenteça q̃ foi dada cõtra a ſua parte ao tẽpo q̃ he obrigado, ſẽdo preſẽte, ou ſabedor da ſenteça, e ſẽdo caſo em q̃ caiba appellação ou aggrauo, pagarâ áſua parte todas as perdas e dannos q̃ ſe moſtrar q̃ recebeo, por não appellar ou aggrauar.

1 E ſe deſpois da ſentẽça diffinitiua ſer dada, recreſcerem acerca da demãda (perante o juiz q̃ deu a ſentença) algũas duuidas, ou per via de embargos, ou per outra qualquer via, poderá o procurador q̃ foi na dita inſtãcia, procurar iſſo meſmo ſobre os embargos ou duuidas que ſobre a dita ſentẽça ſe mouerẽ, ſem mais hauer outra noua procuração.

2 E tanto q̃ quada hũa das partes ſe fina em quãlq̃r tempo e parte do juizo, logo ceſſa o juizo e inſtancia deſſe feito, e o procurador, e não iraõ os julgadores por elle mais ẽm diãte, até que os herdeiros daquelle que ſe finou ſejão nouamente citados, para fazerẽ nouos procuradores, ou confirmarem o que pelo defunto era ja feito.

Cabed. dec. 197. vt Valaſc. nº 100 38. & 2. cum. 528. nº 2. & d cap. 6. nº 14.

Se se auia de citar ẽ ẽhea em cabeça de ſal citarem os mais. Vt. gd judicat Ser PS. l. 1. tit. 8

TITVLO XXVIII. *Das peſſoas a que he deſeſo procurar ou aduogar.*

Enhũ fidalgo ou caualleiro ſerâ ouuido em juizo quomo procurador doutrẽ, ſaluo por as peſ-

soas q̃ cõ elle viuerẽ, e por seus caseiros que viuerem, e laurarẽ em suas herdades, e por seus amos, e mordomos. E quãdo por quada hũ dos sobreditos for a juizo, irâ honestamente, e sem assuadas, e mansamẽte fallará ao juiz, e â parte cõtraria, allegãdo cõ toda honestidade, e tratãdo o direito da pessoa porque assi for requerer. E fazẽdoo doutra maneira, o julgador lhe mãde sob certa pena q̃ razoada lhe parecer, q̃ se vá logo da audiencia, e não torne mais a ella, e tornando o não ouça, e execute em seus beẽs a dita pena.

1 E os clerigos e religiosos não vão ás audiencias para aduogar nẽ procurar por outrem, saluo por si, ou polos seus, ou por aquelles por quem de direito o podem fazer, assi como por suas igrejas e por as pessoas miseraueis, e por seus pais, ou mãis, ou outros ascendentes, ou irmãos. E quãdo assi forẽ âs audiẽcias requerer e procurar seus feitos, ou daquelles porque o podẽ fazer, demandem e defendão seu direito honestamente sem escandalo nẽ arroido, e se o assi não fizerem, digãolhes de nossa parte q̃ se vão, e deixẽ seus procuradores. E se o não quiserem fazer, não os oução. E se o clerigo ou religioso for actor, absoluão o reo da instãcia do juizo, e se tornar a citar a parte, não serâ ouuido sem lhe primeiro pagar as custas da primeira instãcia. E se o clerigo ou religioso for reo, procedase â sua reuelia, atê q̃ constitua procurador, que por elle prosiga a demanda.

pessoas miseraueis. 2 Extr. tit. 5. Epist. 5. Const. Arc. Ispi. capanenses, de aquaeuers. alleg. 27. Bernard. Diaz. crim. Clinica. Autor. ad Cod. q. 131. et 1. Vers. nisi. Vers. 2 nisi. Const. Arc. Ulixbon. 12. 10

2 Mandamos que nenhũ homem poderoso por razão do officio, assi quomo quada hum dos julgadores das nossas Relações, ou nosso vêdor da fazenda, ou qualquer outro nosso official da justiça, igual destes ou maior, não aduogue, nẽ procure em publico, nẽ em secreto, nẽ acõselhe, nẽ diga seu parecer em cousa q̃ lhe seja pergũtada acerca de demanda mouida ou por mouer, ou q̃ se possa mouer por algũa pessoa, sem para isso ter nosso especial aluará, nem requeira por parte algũa q̃ demãda traga. E se algũ delles o cotrario fizer, mãdamos q̃ não seja ouuido, e seja suspenso de seu officio atê nossa merce. E isto senão entenderâ nas suas demãdas, ou das pessoas a que elles forẽ suspeitos, porque por taes como estes poderão aduogar, e procurar em juizo, e aconselhalos, e requerer por elles, cõ tanto que vão ao juizo honestamente, quomo aci ma dito temos.

3 E mãdamos q̃ nenhũa pessoa requeira algũ dos sobreditos nossos officiaes, para procurar por ella em juizo, ou aduogar fora delle per scripto, ou que requeira por elle, não sẽdo das sobreditas pessoas exceptuadas no paragrapho precedẽte. E requerẽdo algũa pessoa algũ dos sobreditos, para o que dito he, e quada hũ dos officiaes por elle procurar, aduogar, ou requerer, hauerâ as penas postas neste liuro, no titulo: que nenhũ litigante impetre carta.

TITVLO XXIX.

Das procurações, e das pessoas que as não podem fazer.



Procuração perque alguẽ faz procurador, será feita per tabellião publico, ou per carta sellada de tal sello que

que faça fê, e doutra maneira não valha. Porem, ſe for ſcripta e aſsinada por mão de algum doutor feito em ſtudo gêral per exame, ou caual leiro, ou de quada hũa das outras peſſoas, a cujos ſcriptos por bem de noſſas ordenaçõeſ ſe deue dar fê quomo a ſcripturas publicas, mandamos q̃ valha, e faça fê, quomo ſe foſſe feita per mão de tabellião, aſſi em ſuas proprias couſas, quomo nas em que for procurador. E iſto ſe não entenderâ nas procuraçõeſ feitas apud acta, porque eſtas ſe podem fazer perante o juiz pelo ſcriuão que no feito ſcreuer, ſendo aſsinadas pela parte, poſto que a parte contraria não ſeja a ello preſente.

1 E o varaõ menor de idade de qũa torze ãnos, e a femea menor de doze, não podem per ſi fazer procurador, mas deueo fazer ſeu tutor, e o que for de quatorze, e a que for de doze atê vinte cinquo, poderão fazer procurador, hauendo para ello authoridade do juiz do feito, ou do curador: e doutra maneira não.

TITVLO XXX.

Quando não ſerà o actor obrigado formar ſeu libello per ſcripto.

EM todo o caſo em q̃ o actor demãdar em juizo quantia q̃ paſſe de mil reis, ou couſa que os valha, ſeja obrigado dar ſua petição per ſcripto em forma deuida, moſtrãdo logo ſcriptura publica daquillo que demandar, ſe for caſo em que per direito, ou ordenação ſe requeira proua per ſcriptura. Porem, ſe a demanda for por ſcriptura publica, procederſeá, ſegundo diſſemos no titulo: Em q̃ maneira ſe procederâ contra os demandados por ſcripturas.

1 E ſe a cauſa ou quantia demandada não paſſar de mil reis, não ſerâ o actor conſtrãgido a formar petição per ſcripto, mas podelaá dizer em juizo per palaura, e o tabellião ou ſcriuão a ſcreuerá no proceſſo, e de tal petição não mãdarâ o julgador dar viſta ás partes, mas ouuilasâ ou a ſeus procuradores ſummariamente per palaura. Porem ſe as partes quiſerem dar proua ao que aſsi diſſere, o juiz lhes dará lugar a iſſo, e o ſcriuão ſcreuerá tudo, e o juiz ſem dar viſta aos procuradores, dará ſentẽça, aqual o ſcriuão não tirarâ do proceſſo, ſômente ſe tirarâ hũ aluará aſsinado pelo julgador, para ſe fazer por elle execução. E iſto tudo que dito he, ſe entẽderá, não ſendo ſobre beẽs de raiz.

2 Outroſi, na demãda mouida ſobre força, roubo, guarda, e depoſito, ou ſoldadas, não ſerá o actor obrigado formar petição per ſcripto, poſto q̃ paſſe a dita quantia de mil reis, porem podeloâ fazer ſe quiſer. E no caſo da guarda, depoſito, e ſoldada, ſerá obrigado moſtrar ſcriptura publica, quando a quantia ſor tamanha, em que ſe requeira ſegundo a forma das ordenaçõeſ.

3 E em todos eſtes caſos aqui exceptuados, e nos caſos em q̃ a quantia não paſſar de mil reis, ou ſendo atê quantia de dous mil reis ou couſa q̃ os valha, tratandoſe a cauſa ante os corregedores, prouedores, ouuidores dos meſtrados, juizes de ſora poſtos per nós, procederâ o julgador ſũ maria-

mariamente sem strepito né figura de juizo, sómente sabida a verdade, em maneira que por ella possa julgar, sem a parte ser obrigada vir cõ libello. E se o caso for sobre despejo de casas, de qualquer quantia e qualidade que seja, se procederâ sũmariamente.

TITVLO XXXI.

Quando o reo he obrigado satisdar em juizo por não possuir beẽs de raiz.

SE o actor mouer demanda cõtra o reo sobre cousa mouel, dizendo q̃ lhe pertence per direito, intentando sobre ella aução real ou pessoal, e o reo não possuir beẽs de raiz seus, que valhão tanto quomo a cousa mouel demandada, sendo o julgador para isso requerido, constrangerá o reo que satisfaça com penhores ou fiadores bastantes, que starâ a juizo sobre a cousa demandada, e que a não desbaratará atê o feito ser findo per sentença diffinitiua, de maneira que sendo a cousa julgada ao actor, lhe possa logo ser entregue sem outra detença e difficuldade. E não satisfazendo, porâ o julgador em sequestro a cousa demandada, até o feito ser findo, para ser entregue a quem pertencer.

1 E se no caso acima dito o actor renũciar a demãda, ou se afastar della indo para outra parte, sem deixar procurador para a proseguir, mandará o julgador que seja a dita cousa entregue ao reo, postoque lhe fosse sequestrada condicionalmẽte, conuẽ saber, atê que a dita demanda fosse finalmente determinada.

12 E se algũ homem demãdar outro porquantia de dinheiro, ou qualquer outra quantidade, e o demandado for pessoa sũspeita, q̃ não possua beẽs de raiz, nẽ tenha beẽs moueis q̃ valhão tanto quomo a quantia ou quantidade demãdada, per q̃ razoadamẽte se tolha a suspeita de sua absencia ou fugida, mandará o julgador ao reo, que satisfaça com penhores ou fiadores bastantes, de star a juizo sobre a dita contenda, atê que se determine finalmente.

3 E não dando a dita satisdação, farâ o juiz sequestro em qualquer cousa sua, onde quer que for achada, que valha tanto quomo a cousa demandada. E não lhe sendo achada, nem querendo elle satisdar em juizo, se ao juiz parecer que he pessoa, que facilmente se poderâ absentar para outra parte, por se delle não fazer direito, mandalo-á prender, ou entregar a fiadores idoneos, que o apprelentem em juizo a todo tempo que requeridos forem, tomando primeiro algum summario conhecimento, nos casos que per testemunhas se podem prouar, per que ao menos se mostre conjecturadamente, ser o dito reo obrigado ao que lhe he demandado.

4 E isto que acima dito he do reo, que deue ser preso, não se entenderá nas mulheres, por quanto por diuidas ciueis, ainda que nellas sejão condenadas, não podem ser presas.

5 E tudo isto hauerâ lugar no caso onde o actor nunqua teuesse approuada a pessoa do reo. Porque se elle teuesse feito algum contracto com o reo, per que lhe fosse obrigado â dita demanda, em tempo que o reo não teuesse beẽs de raiz, nem fazen-

fazenda mouel, e o actor fosse disso sabedor, não lhe pode pedir a dita satisdação, nẽ lhe há por isso de ser feito sequestro, nem prisaõ, pois o actor ao tempo do cõtracto approuou a pessoa do reo, sabendo q̃ era suspeito de se absentar, ou fugir.

TITVLO XXXII.

Em que casos poderá o juiz constrãger as partes que respondão às perguntas que lhes fizer em juizo.

Odo o Iulgador pode e deue no começo da demanda, antes que a lide seja contestada de seu officio, ou â petição da parte, fazer pergũta âs partes, quaes lhe bẽ parecer, para boa ordem do processo, ou para decisaõ da causa, segundo vir que o feito requere. E podelas á constranger que respondão ás ditas perguntas põdo lhes pena de dinheiro, ou hauendo-as por reueis presentes, e procedendo contra ellas no feito á sua reuelia, segũdo lhe bẽ parecer, e a qualidade do feito requerer, senão quiserẽ respõder âs pergũtas. E no caso da força noua, poderâ fazer as pergũtas em qualquer parte do juizo.

1 E quando fizer pergũtas em feito crime ou ciuel a algũa parte, as farâ perante dous tabelliães ou scriuães, hũ q̃ screua, e outro q̃ seja presente: e não hauẽdo se não hũ façaas cõ elle e perante duas testemunhas.

2 E se o actor demãdar ao reo algũa cousa por sua, assi mouel, quomo de raiz, e o julgador perguntar ao reo se a possue, e elle responder que não, e o actor prouar o cõtrario será logo priuado da posse da dita cousa, e será entregue ao actor atê que a demãda finalmẽte seja determinada sobre a propriedade della, e então serâ entregue a aquelle a q̃ for julgado, a qual pena lhe he dada porque negou a verdade ao julgador, quomo diremos neste liuro, no titulo do que nega estar em posse da cousa que lhe demandão.

3 E despois que alide for contestada, bem poderá o Iulgador constrãger algũa das partes, q̃ cõtra sua võtade respõda âs pergũtas q̃ lhe fizer para boa ordẽ do processo. Porem não as poderá fazer acerca da decisaõ da causa, saluo, no depoimento dos artigos, porque neste caso a parte contra quem os artigos forẽ feitos, serâ obrigada depoer a elles per juramento dos euangelhos quomo diremos, no titulo em que modo se faraõ os artigos. Porem nos feitos q̃ se despacharẽ em Relação, os juizes delles poderaõ em todo o tẽpo fazer as pergũtas q̃ lhes bem parecer.

TITVLO XXXIII.

Das auções, e recõuenções.

A Natureza da aução e reconuenção he, que ambas andẽ igual passo, e ambas sejaõ determinadas em hũa sentença. Porem, primeiro se responderá ao libello do actor, e primeiro será cõtestado, que o do reo, e pelo conseguinte todos os outros termos e autos judiciaes, e tãto que for respõdido ao libello do actor, e cõtestado, logo se responderâ ao libello do reo, e a mesma maneira se terâ dâ hi em diante. E quãdo se

der

der sentença diffinitiua, primeiro será julgada a aução do actor, e logo a reconuenção do reo em tal maneira, que a aução e reconuenção ambas sejão determinadas em hũ tempo, e em hũa sentença.

1 E isto hauera lugar, quando a reconuenção for começada antes que a aução seja cõtestada, ou logo despois da contestação, antes que o actor faça sua proua, porque se a reconuenção for começada despois da aução contestada, e o actor teuer dado sua proua, a reconuenção perderá sua natureza, quãto a esta parte, e não andarã igual passo, mas quada hũa farã seu curso, quomo per direito melhor puder, sem hũa guardar a outra.

2 E dizemos, que a conuenção, e reconuenção tem outra natureza, conuem saber, se o rẽo durãte a primeira demanda quiser demandar o actor, não o poderá demãdar em outro juizo, senão diante de aquelle mesmo juiz perante quem he demandado: porque não he justo, que o actor pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado por o reo em outro juizo.

3 E se o reo quiser demandar o actor diante aquelle juiz perante quem he demandado, não poderá tal juiz ser recusado pelo actor, porque pois o elle ja escolheo por juiz na primeira demanda, não he razão que o possa recusar por maneira algũa.

4 Ha hi taes auções, em que não cabe reconuenção, conuem saber, conuenção de esbulho, guarda, e de posito, e accusação de feito crime, em que a justiça haueria lugar, posto que a parte não accusasse, porque estas conuenções sãõ priuilegiadas, e não cabe em ellas reconuenção, porque não seja impedida a restituição da cousa esbulhada, ou posta em guarda e deposito, nem accusação de feito crime.

5 A reconuenção não ha lugar, nẽ se pode fazer, saluo no caso onde ella he de tal natureza, que o juiz tenha jurisdição para della conhecer sendo principalmente intentada, assi quomo no embaxador que não pode ser demandado na Corte durando o tempo de sua embaxada: porem, se elle hi demãdar outrem, poderá hi ser reconuindo, se a recõuenção for de tal natureza e qualidade, em q̃ o juiz tenha jurisdição para della conhecer: porque se ella não coubesse na jurisdição do juiz, sendo intentada principalmẽte, em tal caso não hauerá lugar a recõuenção por maneira algũa, porq̃ o consentimento do actor de que he causada a reconuenção, não pode obrar onde a natureza da caula não sofre que o juiz tenha nella jurisdição.

6 E se o juiz conhecer dalgum feito, em que segundo direito deua proceder summariamente, hauerá então lugar a reconuenção, se for de tal qualidade em que summariamente se deua proceder. E se a reconuenção for tal, que requeira conhecimento ordinario, não se poderá fazer, saluo se o reo renunciar o priuilegio da recõuenção per que he outorgado que ambas procedão igual passo, porque então bem se poderá fazer a reconuenção, mas

andarã

andarâ quada hũa per ſeu curſo, cõuem ſaber, a conuenção ſummariamente, e a reconuenção per via ordinaria, ſegundo forma de direito.

7 E na cauſa da appellação não ha lugar a reconuenção, porque o appellante vai ao juiz da appellação por neceſsidade, entẽdendo que he aggrauado da ſentença contra elle dada, e ſpera ſer releuado per appellação.

8 Se dous homeẽs ſe louuarẽ em juizes arbitros, que hajaõ de julgar, e determinar algũa queſtão entre elles, não poderâ o reo fazer reconuenção cõtra o actor perante os juizes arbitros, porque não forão eſcolhidos por juizes por o actor ſômente, mas por vontade e conſentimẽto dambos. E por tanto, ſe foſſe per nôs delegado algũ juiz entre duas partes de aprazimento e conſentimento dambos, não poderâ a recõuenção ſer feita perante o dito juiz, pois per conſentimẽto dambos foi delegado: porq̃ a reconuençaõ não tem lugar, ſenão quando o juiz he eſcolhido per vontade e aprazimẽto ſô do actor.

TITVLO XXXIIII.

De que demanda em juizo mais do que lhe he deuido.

TOdo o que demandar outro em juizo ſobre auçaõ peſſoal, por qualquer diuida que lhe deua, ſe demandar maliciоſamente mais do que na verdade lhe he deuido, vencerâ ſômente aquella parte que prouar ſerlhe deuida, e o reo ſerá abſoluto na parte em que ſe moſtrar não ſer obrigado, e quanto as cuſtas ſerâ o actor condenado em ellas em tres dobro na parte em que o reo for abſoluto por demandar maliciоſamente o que lhe não era deuido, e o reo ſerâ condenado ſômente nas cuſtas ſingelas daquella parte em que for condenado. Porem ſe o actor antes da lide conteſtada, ſe deſcer de demandar o que aſsi pedia mais do q̃ lhe era deuido, podeloá fazer, ſem ſer condenado em cuſtas em dobro nem tres dobro, mas pagarâ as cuſtas ſingelas, que atê li foraõ feitas, da parte que couber á quantidade de que ſe deſceo, quando de todo ſe não deſcer da dita demanda. E ſe ſe deſcer de toda a demanda, ſerâ cõdenado em todas as cuſtas ſingelas. E quando o demandador, por ignorancia, ou ſimpleza, ſem outro engano e malicia, demandar o reo em juizo mais do que lhe for deuido, ſerâ condenado nas cuſtas ſingelas ou em dobro, ſegundo a ſimpleza ou culpa em que for achado.

1 Porem, ſe o reo prouar que o actor com engano o fez obrigar por ſcriptura publica, ou perante teſtemunhas, em mais do que na verdade lhe deuia, ſe o actor per tal obrigação aſsi enganoſamente feita, demãdar o reo em juizo, o reo ſeja abſoluto, aſsi do q̃ na verdade for deuido, quomo do mais que per engano foi acreſcentado. E poſto q̃ deſpois de citado o reo, ſe queira o actor arrepender, não deixarâ de encorrer na dita pena. E ſe alẽ do dito engano entrar ſimulação, encorrerá nas penas cõteudas no liuro quarto, titulo dos contractos ſimulados.

TITV-

TITVLO XXXV.

Do que demanda ſeu deuedor, antes do tempo a que lhe he obrigado.

SE algũa peſſoa citar outra, e der petição por ſcripto ou por palaura contra ella, antes de vir o tẽpo ou condição, em que lhe he obrigado fazer ou pagar algũa couſa, (quer o reo pareça em juizo per ſi, ou por ſeu procurador, quer não) tal peſſoa não ſerâ recebida em juizo fazer tal demãda, e pagará ao citado as cuſtas em dobro, que lhe fez fazer. E ſe deſpois q̃ o dito tẽpo ou condição vier, o quiſer tornar a demãdar por o meſmo, não ſerâ a iſſo recebido ſem primeiro pagar as ditas cuſtas, ſe já lhas não teuer pagas. E alẽ diſto, hauerá o reo todo aquelle tẽpo que faltaua para hauer de ſer demandado, quando o actor primeiramente o demandou, com outro tanto.

TITVLO XXXVI.

Do que demãda o que ja em ſi tẽ.

SE algũa peſſoa for obrigada â outra em algũa diuida e lha pagou toda ou parte della, e o q̃ a recebeo demãdar outra vez o q̃ tẽ ja recebido, e lhe for prouado, ſeja o actor cõdenado, q̃ torne ao reo em dobro tudo o q̃ ja delle tinha recebido, cõ as cuſtas em dobro, ou ſe lhe ainda he deuedor em algũa parte da diuida, deſcõteſelhe della o dito dobro, ſe aquillo q̃ lhe ainda deuer para iſſo baſtar: e não abaſtãdo paguelho o actor por ſeus bẽs. Porẽ ſe o actor antes dalide cõteſtada ſe quiſer deſcer do q̃ aſsi pedia, que ja em ſi tinha, podeloá fazer, ſẽ pena algũa, ſõmẽte pagará as cuſtas em dobro á parte, que lhe fez fazer até ſe deſcer da demanda.

2 E poſto q̃ no fim de ſua aução, ou petitorio do libello, deſpois de declarar a couſa certa que pede, proteſte ou diga q̃ leuarâ em cõta tudo o q̃ o reo moſtrar que tẽ pago, mãdamos, que a tal clauſula ou proteſtaçaõ o não poſſa eſcuſar da dita pena do dobro e cuſtas, ſe ſe achar que na quantidade certa que declarou, pedia o que em ſi tinha.

TITVLO XXXVII.

Que os deuedores a q̃ el Rey der ſpaço dem fiança a pagar as diuidas.

VÁdo dermos algũ ſpaço aos deuedores ou a os litigãtes (o q̃ não faremos ſẽ juſta cauſa, e por tẽpo honeſto e razoado) o deuedor que tal ſpaço impetrar, não gozarâ delle ſe dar fiãça baſtãte em juizo, ou penhores para ſegurança e pagamento da diuida acabado o ſpaço, a qual fiança ſerá obrigado a dar tanto que pola diuida for requerido, e não ſerá releuado de a dar, poſto que ſeja abonado, e tenha beẽs em abaſtança para a diuida.

1 E ſendo o deuedor, que impetrar o ſpaço, já condenado, per ſentença que paſſou em couſa julgada poderſeá fazer por ella execução nos beẽs do fiador, acabado o ſpaço, não ſendo achados em abaſtança beẽs do principal deuedor, ſem cõtra o fiador ſe ordenar outro proceſſo, mas ſerá citado, e ouuido ſum maria

mariamẽte sẽ outro estrepito nẽ figura de juizo. E sendo o deuedor ja penhorado ao tempo que lhe dermos o dito spaço, se guardarâ o que dissemos no liuro segundo, titulo da ordem que terão os sacadores, &c.

2 E quando o deuedor que impetrar o spaço não for ainda per sentença condenado, o que fiar, para o deuedor poder gozar do spaço, não serâ executado por tal fiadoria, sem que o deuedor impetrante seja demandado e condenado per sentença. E não sendo achados ao principal deuedor beẽs para satisfação da diuida, poderá ser demandado e executado o fiador, sendo primeiro condenado per sentença per via ordinaria, assi quomo qualquer outro fiador de contracto.

3 E sendo algum deuedor por razão de contracto, em que tenha renunciado qualquer spaço, ou graça que de nós houuesse impetrado, ou ao diante impetrasse, não poderá gozar do spaço, posto que despois da obrigação o impetrasse, saluo se na carta do spaço que lhe outorgarmos for feita expressa menção da dita renunciação, e sem embargo della mandarmos que o impetrante goze do dito spaço, o qual não entendemos dar em taes casos, se não com muita razão e justa causa.

4 E pelo mesmo modo, se o deuedor for obrigado pagar a seu crẽ dor a tempo certo, nós lhe poderemos tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo, não sendo o spaço muito grande, porque sendo muito grãde, não o tiraremos de todo, mas podeloemos abreuiar, e tirar delle a parte que nos pareça que por algũa justa causa se deua tirar.

5 E quando houuermos por nosso seruiço spaçar gẽralmente os feitos e demandas dalgũs que forem á guerra, ou em armadas feitas per nosso mandado, não serão obrigados dar fiança.

6 E não se entenderá, taes spaços serem concedidos nos feitos que a nós pertencerem, nem em os que forem findos per sentenças, nẽ em os feitos das forças, roubos, guardas depositos, soldadas, jornaes de seruidores, nem em os feitos que os deuedores trouxerẽ com outros, que nos forem seruir nas ditas armadas ou guerras, saluo se expressamente for declarado, que o tal spaço haja tambem lugar nos ditos casos.

TITVLO XXXVIII.

Do q̃ impetrou graça del Rei paranão ser demandado até certo tempo, quomo vsarà della contra si.

Deuedor que impetrar de nós graça, porque gẽralmente não possa ser demandado por seus crẽdores atê certo tempo, não poderâ demandar deuedor seu algum durando o dito tempo, porque elle deue vsar com seus deuedores, do direito que impetrou contra seus crẽdores. E isto hauera lugar, posto que elle não vse dessa graça que assi impetrou, porque não foi demandado por algũ seu crẽdor durando o dito tempo, e per conseguinte não vsou della, porque lhe não foi necessario, por não vir caso em que della pudesse

pudesse vsar. Mas no caso em que o que impetrou a graça, ao tempo que começou a demandar seus deuedores, ja tinha deixado de vsar della, por a renunciar expressamente, ou porque sendo demãdado por seu crêdor, respondeo â demanda, e pagou a diuida, não querendo vsar do spaço que tinha, poderâ liuremente demandar seus deuedores durando o tempo da graça: e não será obrigado vsar della contra si, pois não quis vsar della por si contra seus crédores.

1 E se o deuedor impetrar a dita graça contra hum, ou contra certos seus crêdores, vsarâ della contra si, em as diuidas sômente que lhe deuerem aquelles contra quem elle a impetrou. E querendo elle demandar quada hũ delles durando o tempo de sua graça, não sera recebido â demanda, em outra tanta quantidade quomo for aquella que elle deue, sobre q̃ impetrou a dita graça.

2 E isto que dito he no principio deste titulo hauerâ lugar nos casos em que o deuedor impetrar a graça, e a seu requerimento e petição lhe for outorgada, porq̃ sendo outorgada sem seu requerimento, assi quomo se por causa da guerra, ou dalgũa armada dessemos gêral spaço aos que em ella fossem, em todas suas diuidas e demandas por tẽpo certo, poderaõ os taes deuedores, a que tal spaço gêral for dado, demandar nelle seus deuedores, e não seraõ obrigados vsar do dito spaço contra si, se elles não vsâraõ delle contra seus crédores, quer por não quererem, quer por não poderem, nem vir caso em que lhe fosse necessario vsar de tal spaço, q̃ sem seu requerimento foi outorgado cõtra seus crêdores. E vsando elles do spaço contra seus crédores, posto que seja spaço gêral, e sem seu requerimento outorgado, serão obrigados vsar delle contra si, e não serão recebidos a demandar seus deuedores durando o dito spaço.

3 E sendo caso que o tutor ou curador de algum menor, ou desafiza do, ou de qualquer outro que for regido per tutor ou curador, impetrar para quada hum dos sobreditos a dita graça, não lhes empecerâ essa graça para serem obrigados vsar della contra si, saluo em quanto lhes trouxesse proueito com effecto, e mais não.

4 Outrosi, se algum procurador sem authoridade expressa, ou special mandado daquelle cujo procurador for, impetrar semelhãte graça para aquelle que o fez procurador, não empecerá â pessoa em cujo nome for impetrada, nem será obrigado vsar della contra si, saluo se a elle per algum modo approuar e confirmar, vsando della, porque entaõ lhe empecerâ, quomo se elle mesmo a impetrasse. E o procurador que a tal graça, sem special mãdado, impetrou, sera obrigado vsar della contra si mesmo, assi quomo se a houuesse impetrada para si.

5 E se o deuedor q̃ impetrou spaço, que não possa ser demandado atê certo tempo, teuer dado fiador ao crêdor, não aproueitarâ ao fiador a tal graça, por ser pessoal, e outorgada â pessoa do deuedor, e não

pode

pode passar a outra pessoa, e deue ser inputado ao deuedor que impetrou, porque não fez em ella menção do fiador.

6 E posto que a graça assi impetrada não passe, segũdo direito, aos herdeiros do impetrante, por ser priuilegio pessoal, que não passa da pessoa que o impetra, passa porem a pena desta lei, assi aos herdeiros do impetrante, como daquelle cõtra quẽ foi impetrada, assi como, se os herdeiros do impetrante quiserẽ demandar, algũs deuedores daquelle que impetrou a graça não os poderaõ demandar durando o tempo da graça, assi quomo elle mesmo impetrante, se viuo fora, os não poderá demandar. E pela mesma razão o impetrante não poderâ demandar, durando o tempo da graça, os herdeiros daquelle cõtra quẽ a impetrou.

TITVLO XXXIX.

Do que trespassa em algum poderoso a cousa ou direito que nella tem.

SE algum teuer auçõ real ou pessoal contra outro, e antes da demanda começada aceder, ou trespassar em algum poderoso por razão do officio, perca toda a auçõ, e direito que nella teuer. E o que a dita cessaõ fizer, e o a que for feita, nunqua ja mais poderão vsar dalgum direito que nelle teuerem, porque todo o hauemos por perdido. E alem disto, ao official nosso que tal cousa fizer, daremos a pena que acharmos que per direito merece.

1 E pela mesma maneira se o possuidor de algũa cousa, receando ser por ella demãdado, a trespassar em algum poderoso por razão do officio, por dar a seu aduersario mais duro contendor, perderá o direito q nella teuer e será applicado a seu aduersario.

2 E se a cessaõ ou trespassação da auçõ for feita em pessoa poderosa não por razão do officio, mas por qualquer outra razão, assi como cauallería, ou outra dignidade, ou priuilegio, mãdamos q̃ aquelle a q̃ tal cessaõ ou trespassação for feita, não possa della vsar, nem seja por ella recebido â demanda, e o que a fizer faça sua demanda, se quiser, assi quomo a faria antes de sua cessaõ, porẽ não apoderâ fazer senão per si mesmo, e não serâ recebido a ella por procurador: porque isto lhe damos por pena, por aceissaõ e trespassação que assi fez enganosamente ao poderoso, por defraudar a outra parte, cuidando de lhe dar duro aduersario, perque seu direito fosse dannificado.

3 E se algum sperando, ou receando ser demandado per auçõ real, ou pessoal, cedesse, ou trespassasse a cousa possuida, ou o direito per que se entendia defender, em algũa pessoa poderosa sem officio, tal cessaõ e trespassaçaõ não valerâ de direito, e aquelle a q̃ for feita não poderâ della vsar, por ser feita enganosamente para dannificar a outra parte, dandolhe aduersario com que não podesse alcançar direito, ou o alcançasse com grande trabalho, e sem embargo da dita cessaõ, e tres-

paſſação âſsi feita, poderâ o actor demandar o que ſtaua em poſſe da couſa treſpaſſada, quomo ſe a treſpaſſação não foſſe feita.

TITVLO XL.

Do que nega ſtar em poſſe da couſa que lhe demandão.

SEndo algum demandado em juizo per aução real por couſa q̃ poſſua, e ſendo perguntado pelo juiz ſe ſtâ em poſſe della, o negar, prouando o actor quomo elle ſtaua em poſſe della, logo ſem outro proceſſo, nẽ libelo, nem conteſtação ſerá priuado da poſſe da dita couſa, e ſerá treſpaſſada ao actor, e ſe o reo quiſer hauer a couſa, ſerá feito do reo actor, e do actor reo. E iſto foi aſsi dado por pena ao reo, por negar ao juiz poſſuir a couſa, e lhe ſer prouado o contrario.

1 E iſto hauera lugar, quãdo o reo negar em juizo poſſuir a couſa, e o actor lhe prouar o contrario, mas ſe o reo deſpois que houuer negado poſſuila, antes q̃ o actor proue o cõtrario, confeſſar ſtar em poſſe della não hauerá a dita pena: porq̃ pois o actor foi releuado de dar proua, não ſe pode com razão aggrauar, por o reo ſer releuado da pena, porem poderâ o actor ſe quiſer, dizer que não quer aceitar a confiſſaõ aſsi feita pelo reo, e q̃ quer dar ſua proua, quomo o reo a poſſue. E recuſando o actor de aceitar a dita confiſſaõ, o reo ſerá priuado da poſſe, quomo dito he. E fazendo o reo confiſſaõ, deſpois que o actor teuer prouado quomo ſtaua em poſſe da couſa, ja a tal confiſſaõ lhe não aproueitarâ, mas ſerâ priuado da dita poſſe.

2 E no caſo onde o actor teueſſe prouado, quomo o reo ſtaua em poſſe da couſa, e o reo diſſeſſe e allegaſſe ſer ſua offerecẽdoſe ao prouar logo ſem outra dilação, ja a tal razão lhe não aproueitará, nem ſerá recebido a ella, porque eſte caſo em direito ſpecialmente he priuilegiado aſsi quomo o caſo de esbulho, onde a tal razão não ſe recebe, mas o esbulhado antes doutra couſa he reſtituido â ſua poſſe, de que foi esbulhado.

3 E deſpois que no caſo acima dito, o actor for entregue da poſſe, ſe o reo quiſer prouar quomo a couſa he ſua, e lhe pertence de direito, ſerâ recebido a iſſo em nouo juizo, e ſerlheá feito cumprimento de direito, e poderâ ainda em eſſe nouo juizo mudar à negação ſobre a poſſe, e dizer q̃ ſtaua em poſſe da couſa ſe ſe entẽder ajudar da poſſe, por dizer que a poſſuio por muitos tempos com algum titulo de que ſe poſſa cauſar preſcripção, por conſeruação de todo ſeu direito, ou por algũa outra razão de que ſe poſſa cõ direito ajudar: por que ſem embargo que ſeja em ſi contrario, podeloâ fazer, pois que os juizes ſaõ diuerſos, ainda que ſeja entre as meſmas peſſoas: com tanto que allegue juſta razão, per que ſe moua a reuogar a dita confiſſaõ, aſsi quomo allegando ignorancia cõrada, por cauſa de algũa juſta razão que houue, a não ſaber que poſſuia a dita couſa ao tẽpo que negou poſſuila.

TITV-

TITVLO XLI.

Da reſtituição que ſe dá aos menores de vinte cinquo annos contra ſentenças injuſtas, e quomo deuem ſer citados.

SE contra algũ menor de vinte cinquo annos for dada injuſtamente algũa ſentẽça Aſsi quomo ſe os actos do proceſſo foſſem juſtamente ordenados, e por elles o menor não recebeſſe aggrauo, e ſegũdo os merecimẽtos do proceſso houuera de ſair a ſentença por elle, e ſaio contra elle, poderá pedir reſtituiçaõ cõtra a ſentẽça, a qual lhe ſerá concedida, e por ella tornado ao ſtado em que era, antes da ſentença ſer contra elle dada.

1 E bem aſsi, onde o menor foſſe leſo, e dannificado acerca dos actos do proceſſo, aſsi quomo em interlocutoria contra elle dada, da qual nũ qua appellou per ſi, nem per outrẽ, ou deixou de allegar algũa razaõ no feito, ou deixou de dar ſua proua, a qual ſe dera, ou allegara, houuera vencimento delle, em eſtes caſos, e em outros ſemelhantes, ſerá reſtituido ſõmente ao acto em que aſsi foi leſo, e recebeo danno, e não contra a ſentença: porque a ſentença em tal caſo foi dada ſegundo os merecimentos do proceſſo, e aſsi o menor não recebeo danno della, mas ſõmente dos actos precedẽtes, e por tanto contra elles ſerá reſtituido. A qual reſtituição feita cõtra elles, ſerá per conſeguinte emendada a ſentença, porque toda ſentença deue ſer dada ſegundo os actos do proceſſo, e o q̃ por as partes for allegado, prouado, e cõfeſſado.

2 E tudo iſto que dito he, hauerá lugar no caſo onde o menor houueſſe tratado todo ſeu feito per ſeu tutor ou curador, ainda que ao tempo da publicação da ſentença não foſſe preſente, porque ſe o feito foſſe tratado por elle meſmo ſem authoridade do tutor ou curador, a ſentença dada contra elle ſerá per direito nenhũa, e aſsi não ſerá neceſſario reſtituição contra ella, porque regra gêral he, que ao que tem remedio ordinario no q̃ requere, não lhe ſerá dado e outorgado remedio extraordinario, porque onde o menor não he legitimamente defeſo, tem per direito remedio ordinario para em todo tẽpo dizer que a ſentença contra elle dada he nenhũa. E̅ por tanto não lhe ſerá outorgado outro remedio extraordinario, como he o beneficio da reſtituição, q̃ he outorgado aos menores, no dano que receberaõ por cauſa de ſua menoridade.

3 E quãdo a aução for real, poſto que o actor ſeja mettido em poſſe da couſa demandada, poderá o menor vſar do beneficio de reſtituição e hauer emenda, do danno que por culpa ou negligẽcia de ſeu tutor ou curador receber, per ſeus beẽs ou do juiz q̃ tal tutor ou curador deu.

4 E ſendo pedida reſtituição por algũ menor contra algũa ſentença dada contra elle, ou pedida contra algũs actos do proceſſo, porque a ſentença mereceſſe per coſeguinte ſer reuogada, tanto que a reſtituição a nós for pedida, e ſobre ello mandando tomar imformação, e u

for pedida aos Iuizes a que o conhecimento pertencer, e elles teuerem differido á petiçaõ, ou embargos mandando que a outra parte contrarie, logo será ſpaçada a execução da dita ſentença, ſe ainda não for feita, atê que a queſtão da reſtituição ſeja de todo finda e deſembargada. E quando for achado que lhe ha de ſer denegada, farſeâ a execução ſegundo forma da ſentença. O que hauerâ lugar quando a reſtituiçaõ for pedida em nome dalgũ furioſo, prodigo, ou mentecapto, ou per algũa peſſoa q̃ cõforme a direito go e do beneficio da reſtituição.

5 E iſto não hauerá lugar, quando a reſtituição for pedida malicioſamente para dilatar a execuçaõ, ou quando for pedida por algũ caſado por reſpeito de ſua mulher ſer menor, porque em taes caſos não ſerâ dilatada a execução por cauſa da reſtituição aſsi pedida, mas ſerá logo a ſentença executada, dando primeiro o vencedor ſatisdação ſolenne com penhores ou fiadores baſtãtes, q̃ ſendo o menor deſpois achado leſo, de modo que mereça hauer o dito beneficio de reſtituiçaõ, e a dita ſentença per algũ modo deua ſer reuogada, poſſa o menor cõpridamente hauer ſatisfação de todo ſeu direito, e o effecto do beneficio de reſtituição aſsi outorgado.

6 E em todo caſo que o menor ſe diga leſo per algũa ſentença, ou per algũs actos do proceſſo, que ſe tratarem antes de ſer de idade comprida de vinte cinquo annos, deue pedir a reſtituição atê idade de vinte cinquo annos, e mais quatro annos, que ſaõ vinte noue, porque aquelles quatro lhe ſaõ outorgados, alem da legitima e cumprida idade, para pedir a dita reſtituição do que aſsi fez antes dos vinte cinquo annos, e não a pedindo ao dito tempo, não a poderâ mais pedir, ſaluo ſendo no dito tempo impedido de tal e tam legitimo impedimento, q̃ a não podeſſe pedir, porque entam ſerâ prouido, ſegundo for achado por direito que o deue ſer. Aqual reſtituição poderá pedir perãte nós per ſimplez informação, ou perante os juizes ordinarios, ou delegados que o feito principalmente deſembargarão. E ſe os juizes que deraõ a ſentença forem compromiſſarios, ſeja pedida perante nôs, ou perante os ordinarios deſſe lugar onde eſſe feito principalmente foi deſembargado.

7 E as reſtituições que ſe concederem aos menores, ou outras peſſoas que conforme a direito gozão do beneficio da reſtituição, nao ſe concederão ſenão nos caſos e na forma que o direito manda, nem outro ſi ſe concederá em caſo algũ mais que hũa ſô reſtituição.

8 E mandamos, que quando ſe houuer de tratar em juizo algũa cauſa ciuel ou crime de algũ menor de vinte cinquo annos ſe o dito menor for reo, e ainda não paſſar de quatorze annos ſendo varaõ, ou de doze ſendo femea, ſeja citado ſeu tutor, ſe o teuer, e não o tendo, o que quiſer demandar requererá que lhe ſeja dado, para o citar, e não ſerâ neceſſario ſer o menor citado. E ſendo maior de quatorze annos, ou a

femea

femea de doze, será citado o mesmo menor e mais seu curador, se o teuer, e não o tendo, o mesmo que o quiser demandar lho fará dar. E por o mesmo modo quando o menor de quatorze annos for actor, não será ouuido por si em juizo, mas o seu tutor demandará por elle, e valerá o juizo sem procuração do menor. E sendo o menor maior de quatorze annos, então sera necessario (posto que seu curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle menor em juizo, e fazer seu procurador com authoridade do curador, ou do juiz do feito, ou nossa, aqual bastará sem outra procuração do curador, e não tendo curador, o juiz que da causa houuer de conhecer, o notificará ao juiz dos orfaõs para lho dar, e cõ sua procuração ou authoridade seguir sua demanda. E sendo doutra maneira o juizo tratado em qualquer doscasos deste paragrapho, os taes actos e sentenças por elles dadas seraõ nenhũas. E isto se não entenderá, no menor que impetrou de nôs graça, para ser hauido por maior, ou que for casado sendo de vinte annos, porque estes taes saõ hauidos por maiores.

9 E nos ditos casos posto que tenha tutor ou curador, sera dado juramento ao seu procurador, se o teuer, que bẽ e verdadeiramente procure por o menor. E sendo o feito tratado â reuelia dalgũ menor, ou de seu tutor, ou curador, o juiz da causa dará hum procurador da sua audiencia, que lhe melhor parecer, procurador â lide, e lhe dará juramento, que bẽ e verdadeiramente procure a causa, oqual procurador hauera informação do tutor ou curador que o menor teuer, ou lhe for dado, e defenderá o menor o melhor que poder. E sendo o feito tratado sem lhe ser dado curador á lide na forma sobredita, serão os actos e sentẽças por os ditos actos dadas nenhũas. E não vindo o tutor ou curador para dar informação ao procurador, e por isso se der sentença contra o menor, pela qual se requeira execução, mandamos, que a execução da sentença assi dada se faça nos beẽs do tal tutor ou curador, e não nos beẽs do menor. E não tendo o tutor ou curador beẽs, em que se a execução possa fazer, se faça nos beẽs do juiz que tal tutor ou curador deu. E não tendo o juiz ou seus herdeiros (se ja for fallecido) beẽs em que se a execução possa fazer, então se faça nos beẽs do menor, ficandolhe resguardado seu direito para poder pedir restituição in integrum q̃ per direito lhe he outorgada, e assi para poder hauer emenda e satisfação do dãno q̃ recebeo por culpa ou negligẽcia de seu tutor ou curador, per seus beẽs, ou do juiz que o deu, ou de seus herdeiros.

TITVLO XLII.

Do orfaõ menor de vinte cinquo annos que impetrou graça del Rey para ser hauido por maior.

TAnto que o orfaõ varão chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo podem impetrar nossa carta de graça passada pelos Desembargadores

do Paço, per q̃ lhes sejão entregues seus bees, e hajão delles liure e cũ prida administração, e para lhes ser passada trarão certidão per instrumento publico dos juizes do lugar onde elles menores forem moradores, e teuerem seus beẽs, em q̃ venhão perguntadas testemunhas dignas de fê, que digão, que sabem que tem siso e discrição para poderem reger, e administrar seus beẽs. E sem trazerem o tal instrumento não lhes serâ cõcedida a dita carta.

1 E impetrando algũ orfaõ menor a dita graça, da hj em diante serâ hauido por maior de vinte cinquo annos, de maneira, que ainda que seja achado ser leso por causa de sua simpleza, em algũ contracto per elle feito despois da dita carta lhe ser concedida, não será restituido ao danno que recebeo em o contracto, por ser feito ao tempo que ja he hauido por maior, porque a idade que lhe faltaua para cũprimẽto dos vinte cinquo annos, lhe foi suprida pela graça q̃ assi impetrou.

2 E ainda que algũ orfaõ de nôs impetre a dita graça em idade de vinte annos ou de dezoito, quomo dito he, se elle vender, alhear, obrigar, ou empenhar beẽs de raiz que teuer ou parte delles, tal venda, alheação, obrigação, ou apenhamento serâ nenhũ de nenhũ valor, assi quomo se não houuesse impetrado a dita graça, per que a graça per nôs outorgada não se estẽde à alheação, ou obrigaçaõ, ou apenhamento assi feito dos beẽs de raiz, saluo se for feito per authoridade de justiça, ou na graça per nós outorgada expressamente for declarado, que, o menor possa liüremente vender ou apenhar os beẽs de raiz, quomo se fosse maior de vinte cinquo annos porque em quada hũ destes casos serâ o contracto valioso, e não poderâ ja mais pedir restituição da venda, ou apenhamento que delles fizer, despois da graça impetrada, polo beneficio da restituição q̃ por direito he outorgado aos menores quando saõ lesos.

3 E hauemos por bẽ, que se o q̃ impetrou graça per q̃ foi hauido por maior, ou o q̃ for casado sendo de vinte annos, (como dissemos no titulo do luiz dos orfaõs) litigar em juizo sobre quaesquer beẽs assi moueis, como de raiz, não se possa no dito juizo restituir nẽ cõtra os actos nẽ cõtra a sentẽça, nẽ anullar os actos ou sẽtẽça, pois não se pode dizer q̃ litigou sẽ authoridade de justiça

4 Porẽ, a mulher casada cõ homẽ que passar de vinte annos, se ella for menor de vinte annos, e for lesa assi nos cõtractos quomo nos juizos pode pedir restituiçaõ, e serlheâ concedida, e a proueitará ao marido, assi quomo se elle fosse menor de vinte annos: e pelo mesmo modo se a mulher for maior, e o marido menor, e o marido fosse restituido, a restituição aproueitará â mulher.

5 E a tal graça assi impetrada não aproueitarâ ao impetrãte a que foi algũa cousa promettida, dada, ou deixada, em contracto, ou testamẽto, ou per outra qualquer maneira, para a hauer quando fosse de comprida e legitima idade, porque não poderá hauer a cousa assi promettida

tida ou deixada atê que haja verdadeiramente a legitima e cumprida idade de vinte cinquo annos.

TITVLO XLIII.

Do juramento de calumnia.

TAnto q̃ em qualquer feito a lide for conteſtada, logo o juiz de ſeu officio ſem outro requerimento das partes, dará juramento de calũnia aſsi ao actor quomo ao reo, o qual juramento ſerâ vniuerſal para todo o feito. E o actor jurarâ que não moue a demanda com tenção malicioſa, mas por entender que tem juſta razão para a mouer, e proſeguir atê fim. E o reo jurará, que juſtamente entende defender a demanda, e não allegará, nem prouará em ella couſa algũa por malicia ou engano, mas que verdadeiramente ſe defenderá ſempre atê fim do feito ſegundo ſua conſciencia. E ſe quada hũa das partes ſem juſta razão recuſar o dito juramento, ſendo actor perderá toda a aução que teuer, e ſe for reo, ſerâ hauido por confeſſado o q̃ lhe o actor demandar. E poſto que cõforme a direito hajaõ de hauer a dita pena, queremos q̃ ſeja aſsi julgado per ſentença.

1 Ha hi outro juramento de calũnia, que ſe chama particular, e eſte ſe dá em toda a parte do feito, aſsi antes da lide conteſtada quomo deſpois, em qualquer acto que algũa das partes queira fazer, ou razão que allegue, ſe pela outra parte o juiz for requerido para ll e dar o dito juramẽto. E eſſa parte a que ſe dâ jurarâ, que em a razão que allega, ou acto que entende fazer, não vſará dalgũa calumnia, arte, ou engano, mas que o farâ bem e verdadeiramente, ſegundo ſua conſciencia. E ſe algũa das partes ſendo requerida pelo juiz para fazer o dito juramento, o recuſar ſem juſta razão, hauerá a pena acima dita.

2 E poſto que as partes principaes quando ſaõ preſentes, deuão neceſſariamente per ſi fazer os ditos juramentos vniuerſal e particular, ſe todauia os procuradores forem requeridos para os fazer em ſeu nome, faloſaõ, jurando que elles traballharão todo o que poderem, quomo as partes a que ajudaõ, alleguem ſõmẽte o que for juſto e razoado, per que juſtamente poſſaõ hauer vencimento em ſeus feitos; e quãto em elles for não deixarão por ſeu ſaber e diligencia couſa algũa, per que o direito de ſuas partes poſſa perecer, nem allegarão per ſi, nem lhes darão conſelho, que alleguem ou prouem couſa, ou razão per q̃ a demãda ſeja indiuidamente prolongada, ou a parte contraria dannificada. E eſte juramento farão os procuradores das partes em ſeu nome quomo procuradores, alem do juramento que fazem as partes principaes.

3 E ſe as partes principaes não forem preſentes, poderão os ſeus procuradores fazer os ditos juramentos em nome dellas, referindo a ellas as palauras do dito juramento, quomo acima fica dito: e para iſto ſe fazer, he neceſſario que tenhaõ ſpecial mandado para jurar de calũnia. E ſe a parte quiſer tirar carta

para que a ſua parte contraria jure de calumnia onde quer que eſteuer, ſerlheá dada, porem em quanto ella não jurar, ou não recuſar o dito juramento ſem juſta cauſa, não deixarão de correr os termos, e o feito ir̃ por diante, aſsi quomo ſe jâ tiueſſe jurado.

4 E a contecendo, q̃ a parte principal ſeja abſente de tam longa diſtancia, que não poſſa ſer achado para dar a ſeu procurador poder, per que poſſa fazer o dito juramento, nem menos tirar carta para onde a parte contraria ſteuer, ſerâ dado juramento ao procurador ainda que para iſſo não tenha ſpecial mãdado, e darſeâ na forma acima declarada. Porem, o feito não ſe retardará por cauſa do dito juramento.

5 E ſe o tutor ou curador legitimo, datiuo, ou teſtamentario, mouer, ou defender algũa demanda, em nome daquelle cuja tutoria ou curadoria adminiſtra, farâ elle os ditos juramentos, jurando em ſua alma, e em ſeu proprio nomẽ. E ſe aquelle cujo tutor ou curador he for varão maior de quatorze annos, ou femea maior de doze, e diſcretò, e de bom juizo, não deixará de jurar por ſer menor de vinte cinquo annos, ſendo para iſſo requerido. E eſta forma de juramento acima dita ſe guardará perante os Iuizes ordinarios ou delegados.

6 E tanto que aſsi os ditos juramẽtos de calumnia forem dados ſe aſſentará nos feitos per termo, quomo as partes ou ſeus procuradores os receberão. E achãdoſe q̃ fizerão nos feitos, ou allegarão algũa couſa q̃ não deuião por malicia, ſerão accuſados e punidos por perjuros.

TITVLO XLIIII.

Em que caſos hauerão lugar as authorias e em que caſos não.

EM todo caſo em que alguem for demandado por couſa mouel, ou de raiz, q̃ tenha, ou poſſua em ſeu nome, ou doutrem, aſsi em feito ciuel quomo crime ciuelmẽte intentado, para cobrar e hauer a dita couſa, pode chamar por actor, qualquer peſſoa que entender prouar de que a houueſſe. E em feito crime criminalmente intentado não hauerá lugar a authoria.

1 Porem, ſe algũ demandaſſe algũa couſa dizendo que lhe fora furtada, a qual foſſe achada em poder doutro. E eſſe demandado por ella nomeaſſe por actor algũ certo q̃ lha vẽdeo, deu, e ſcãbou, ou de quẽ a houue per outra qualquer via &c. ſerâ recebido á authoria. E ſe eſſe nomeado por actor nomear outro ſerá recebido a iſſo, e aſsi da hi em diãte. E ſe eſſe derradeiro vier a juizo, e moſtrar que houue a couſa do actor e demãdador, ſerâ logo o reo principal que primeiro foi demandado, abſoluto da demanda, e condenado o actor nas cuſtas em dobro ou tresdobro, ſegũdo, a malicia em q̃ for achado. E mais pagará a verdadeira eſtimação da couſa em dobro, ao reo que aſsi foi abſoluto, polo demandar malicioſamente.

2 E ſe o que derradeiramente for

nomeado

nomeado por actor, não vier a juizo, ou vindo não quiſer ſer actor â demanda, em tal caſo ficarâ com todo o encarrego do furto, aquelle que derradeiramente veo á authoria e ſe deu por actor â demanda, ficandolhe reſguardado ſeu direito contra aquelle que o nomeou por actor, e o não quis ſer para prouar contra elle quomo lhe deu, vendeo, eſcambou a dita couſa.

3 E em todo o caſo dos ſobre ditos onde o actor principal prouar a couſa demandada ſer ſua, e que lhe foi furtada, ſerlheâ entrege deſpois que a verdade for ſabida no juizo q̃ ſe tratar com eſſes que aſsi nomeados forem por actores, ſe quiſerem vir defender a dita demanda e authoria, ſem por a dita couſa pagar ao reo principal demãdado o preço, ou outra couſa que por ella deu, a aquelle de que a houue, ficando porem ao reo reſguardado ſeu direito contra aquelle de quem houue a dita couſa.

TITVLO XLV.

Do que he demandado per algũa couſa, e nomea outro por autor que o venha defender.

SE o poſſuidor da couſa mouel, ou de raiz he por ella demandado, e allega actor, e o feito he talem que o pode allegar, o juiz lhe aſsinarâ tẽpo conueniente, ſegundo a diſtãcia do lugar onde aquelle q̃ he nomeado por actor a eſſe tempo ſteuer, e no dito termo ſe ſobreſtará no feito Saluo, ſe o nomeado por actor ſteuer na India, ou ilha de Sã Thome, Caboverde, ou em outros lugares de noſſos ſenhorios fora deſtes regnos, ou em outros regnos, porq̃ ſem embargo de tal authoria o feito irá por diante, e ſe determinará finalmente, e ao chamado por actor ficarâ ſeu direito reſguardado, deſpois que vier quiſer ellegar algũa couſa de nouo, e a ſentẽça dada em ſua abſencia lhe não prejudicarâ em ſeu direito couſa algũa.

1 E ſe ao termo que he dado ao reo, elle não trouxer aquelle que nomear por actor, ou trazendoo, elle o não queira defender, virá o reo aparelhado para reſponder logo â demanda que lhe he feita, negando ou confeſſando, e não lhe ſerâ dado outro termo. E trazendo elle o que nomeou por actor, e elle o queira defẽder, então ſe darâ a eſſe nomeado por actor termo para vir reſponder, negando, ou confeſſando direitamente a demanda. E ſe eſſe que nomeado for por actor quiſer chamar outrô actor, aſsinelhe termo o juiz a que o traga, e aſsi aos outros que vierem por actores, ſe muitos forem. E nos termos que lhe aſsi forem aſsinados, não receba o juiz appellação nem aggrauo, e ſe lha receber não valha. E ſe algum nomear actor, ſerâ obrigado jurar, que o não nomea malicioſamente, nem para perlongar o feito, e não querendo jurar, não lhe ſeja recebida a authoria.

2 Outroſi, ſe algum he demandado per couſa que poſſua, e elle quer chamar por actor o que lhe a couſa

vend o

vendeo, ou escãbou, ou outro qualquer de quem a houue, nomealoá, e chamaloá antes das inquirições abertas e publicadas, e não o chamando atê esse tempo, não serâ o dito actor nomeado obrigado a lhe pagar o danno que reçeber por a cousa lhe ser tirada por sentença, posto q̃ o dito actor nomeado fosse sabedor que o reo era demandado em juizo por ella.

3 E chamandoo assi, e não vindo o dito actor, ou não o mandando defender, seguirá o reo a demanda fiel e verdadeiramẽte. E sendo vencido no juizo principal, e da appellação (a qual serâ obrigado seguir atê o fim, será obrigado o actor chamado a lhe cõpor a cousa vencida com seu interesse, ou pagar o preço que por ella recebeo, qual o reo vencido mais quiser. E assi será obrigado a comporlhe o dobro, quãdo assi o prometteo em algũ cõtracto, conforme ao que no contracto se concertárão. E assi lhe serâ obrigado no caso onde o nomeado por actor vier defender o reo, e for vencido no feito em que he chamado por actor. Porem o reo assi demandado não será obrigado a aggrauar nem seguir aggrauo, quãdo tal sentença for dada per juiz de que não haja appellação Porem se o reo demandado nomear actor, e o fizer citar que o venha defender, e esse actor por elle nomeado e citado não vier, e elle reo principal proseguir a demanda sem malicia nem engano assi na causa principal, quomo da appellação, e for contra elle dada sentença injustamente e contra direito, ou por ignorancia do juiz, ou por malicia por querer fazer danno ao reo, ou por querer fauorecer ao actor principal, em taes casos será aquelle que for nomeado por actor obrigado compor ao dito reo a perda e danno que recebeo por causa da injusta sentença cõtra elle dada, e ficarâ ao dito chamado por actor seu direito resguardado contra os juizes que a sentença injusta derão, se contra elles teuer direito.

4 E em todo caso onde o cõprador, ou qualquer outro possuidor de algũa cousa que houue por qualquer titulo, foi della esbulhado, ou roubado, ou lhe foi furtada a dita cousa, ou pereceo por algum caso fortuito, não serâ obrigado aquelle de que esse possuidor houue a dita cousa, a lha compor, porque tal roubo, esbulho, furto, ou caso furtuito, que aconteceo ao dito possuidor, não deue com razão empécer a aquelle de quem elle a comprou, ou por qualquer titulo a houue.

5 E qualquer que vender cousa alhea, serâ obrigado a compor ao comprador a dita cousa com seu interesse quomo dito he, saluo se o comprador era sabedor que a dita cousa era alhea, porque em tal caso não serâ obrigado o vẽdedor a lha compor, nem a lhe tornar o preço. Porem, o tal preço se perderâ para os captiuos, sendo o vencedor isso mesmo sabedor ao tempo da venda, que a cousa era alhea.

6 E se o nomeado por actor para defender o reo principal, vem a juizo, e diz que o quer defender, e que o reo principal se vâ em paz, e fique

todo

todo o feito a elle, e o actor não quer conſentir niſſo, por dizer que não quer litigar ſe não com o reo principal, que he poſſuidor da couſa demandada, ſe eſte ſegundo reo nomeado por actor diſſer, que elle quer defender o reo principal com tenção de innouar, e tolher a primeira aução do actor, que toda ſeja tranſmudada em elle, não no poderá elle fazer contra vontade do dito actor principal.

7 E ſe eſſe nomeado por actor quer defender o reo principal, aſsi como procurador em couſa ſua propria a q̃ pertençe todo o proueito e danno da demãda, por ſer obrigado a cõpor o vẽcimẽto della, em tal caſo, ſe elle ſe obrigar, e der penhores, ou fiadores, em juizo, q̃ ſendo a ſentẽça dada cõtra elle, farâ de maneira q̃ liuremente ſerá executada na couſa demandada, ou pagarâ logo todo o intereſſe ao actor principal, poderâ elle defendelo, ainda q̃ ſeja cõtra vontade do actor, e proſeguir a demanda até o fim.

8 Porẽ, ſe o actor diſſer no começo do feito, e razoadamẽte moſtrar que o reo principal he homẽ mais fiel, e mais verdadeiro que o reo nomeado por actor, e por tanto lhe vẽ milhor ter a demanda cõ elle, não ſerâ obrigado litigar com o ſegundo reo, mas conuem ao reo principal defender, e proſeguir a demanda per ſi.

9 E em todo caſo onde o ſegundo reo pode contra vontade do actor litigar, e proſeguir a demanda com elle, ſe pertencer a bem do feito fazeremſe algũas perguntas ao reo principal poderá o julgador do feito fazelo vir perante ſi, para lhe hauer de reſponder a ellas aſsi quomo ſe principalmente elle litigaſſe com o dito actor.

10 E o q̃ for demãdado por algũa couſa mouel ou de raiz q̃ elle poſſuiſſe, e teueſſe em nome doutro aſsi quomo ſeu laurador, colono, inquilino, rẽdeiro, feitor, procurador, ou per outro modo ſemelhante, elle pode, e deue nomear por actor â tal demãda o ſenhor da couſa, em cujo nome a poſſue, e a quem principalmente eſſa demanda pertence. E tãto q̃ o nomear, ſe o actor quiſer ſeguir a demanda, farâ citar ao dito ſenhor q̃ venha defender a demãda a termo certo, q̃ lhe para iſſo ſerâ aſſinado, e não vindo ao dito termo per ſi nẽ per ſeu procurador. Se procederâ â ſua reuelia. E ſendo caſo q̃ aquelle que poſſue a couſa, nomear por ſenhor della algũa peſſoa em cujo nome a não poſſua, pagarâ as cuſtas todas q̃ ſe por iſſo cauſarem em dobro, e alem diſſo ſerâ punido pelo juiz da cauſa corporalmente, ſegundo a qualidade da malicia em que for comprehendido. E vindo o ſenhor a defender a demanda, ao termo q̃ lhe foi aſsinado, ſerâ ouuido com ſeu direito, perante o juiz de ſeu foro, pois he demãdado por a couſa que diz ſer ſua, e de que ſta de poſſe, per aquelle que primeiramente foi citado por ella. Porem, ſe a couſa ſteuer em hum lugar, e o reo que he chamado por ſenhor morar em outro lugar, hauerá o actor faculdade para demãdar o reo onde a couſa ſteuer, ou

onde

onde o reo morar, qual mais approuuer ao dito actor. E quando o quiser citar no lugar onde a couſa ſteuer, o poderá fazer, ſendo o reo por ella demandado, antes que paſſe o anno e dia, contado do dia que a começou a poſſuir, ſegundo mais largamete diſſemos neſte liuro no titulo dos que podem ſer citados perante os juizes ordinarios.

11 E ſe aquelle que he nomeado por actor per o reo que he demandado per couſa que delle houue por titulo de compra, ou eſcambo, ou per outro qualquer ſemelhante titulo, e elle vem, e o quer defender, defendeloâ naquelle juizo em que he chamado por actor, o qual não pôde declinàr, poſto que não ſeja do foro deſſe juiz per direito, ou per priuilegio ſpecial, ſaluo, ſe eſſe que he nomeado por actor diſſer, que a couſa ſobre que he a contenda houue de nôs, por merce que lhe della fizemos, e que nos pertencia por direito, porque em tal caſo ſerá remettido o feito ao juizo dos noſſos feitos, para ahi ſe ver per direito ſe a dita couſa nos pertence.

TITVLO XLVI.

Do que prometteo appreſentar em juizo a tempo certo algum demandado ſob certa pena quando ſe executará nelle a dita pena.

E algũa peſſoa prometter em juizo appreſentar a hi outra a certo tẽpo ſob certa pena, poſto que ſe acabe o tempo em que ſe aſſi obrigou de o appreſentar, terá alem do dito tempo hũ mes para o poder appreſentar ſem encorrer na pena. E paſſado o mes alem do tempo em que ſe aſsi obrigou, e não o tendo appreſentado, encorrerá nella, e ſe fará por ella execução ſegundo ſua obrigação. E iſto que dito he no fiador hauerâ lugar em todos os ſeus herdeiros.

TITVLO XLVII.

Que o marido não poſſa litigar em juizo ſobre beẽs de raiz ſem outorga de ſua mulher.

Enhũ homem caſado poderâ ſem procuração, ou outorga de ſua mulher, nem a mulher ſem procuração de ſeu marido, litigar em juizo ſobre beẽs de raiz ſeus proprios, ou de foro feito para ſempre, ou em certas peſſoas, ou arrendamento feito para ſempre, ou a tempo certo, ſendo o arrendamento de dez annos, ou da hi para cima, porque em taes arrendamentos de dez annos o ſenhorio proueitoſo da couſa arrendada paſſa a aquelle a que o arrendamẽto he feito. E iſſo meſmo não poderá litigar em juizo ſobre o direito de algũas rendas, penſões, tenças, foros, ou tributos que lhe ſejão deuidos perpetuamente, ou em peſſoas, ou a tẽpo certo que ſeja de dez annos ou mais quomo dito he, porq̃ taes foros, rẽdas, penſões, ou tributos ſeguem a natureza e qualidade dos beẽs de raiz, e por taes ſaõ hauidos e julgados, ou ſobre direitos reaes, padroados e juriſdições, ou ſobre quaeſquer beẽs em que quada hũ delles marido ou mulher tenhão o vſo e fructo ſõmẽte, poſto que as demandas ſejão ſobre

bre forças dos ditos bẽes ou direitos quer sejão casados per carta de metade, quer por dote e arras. E fazendo algũa das ditas pessoas o contrario, todo o que se processar seja hauido por nenhũ, no modo que diremos no titulo que os juizes julguẽ pela verdade sabida.

1 E para o julgador em isto não poder errar, mandamos, que tãto que se perante elle algũa demanda mouer sobre beẽs de raiz, ou de foro, rendas, tributos, ou cousas acima ditas, faça per juramento dos euangelhos pergunta a todas as partes, se saõ casados, e dizendo que si, mande ao actor, ou ao oppoente, ou assistente, q̃ traga procuração de sua mulher bastante para fazer tal demanda, asinandolhe termo conueniente para isso. E assi lhe mande, que faça citar a mulher do reo, se o marido não teuer procuração para isso bastante. E assi mande ao reo, que cite a mulher daquelle que chamar por actor.

2 E não trazendo o actor, ou oppoente, ou assistente, procuração de sua mulher, não o receba á tal demanda, e absolua o reo da instãcia do juizo. E assi o absoluerá, se o actor não fizer citar a mulher do reo, no caso em que o reo não tenha sua procuração sufficiente. E serão os julgadores auisados, que fação assentar nos processos as taes procurações, e as perguntas que fizerem ás ditas partes, e as repostas que a elles derem. E se não fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos sem procurações sufficiẽtes das mulheres, e por causa disso taes processos se anullarem, per seus beẽs serão obrigados pagar âs partes, todas as custas, perdas, e dannos que por isso receberem. E se as ditas partes, ou quada hũa dellas per juramento disserem que não saõ casados, e despois for achado que o eraõ, os processos atê esse tempo feitos sejão anullados, quomo diremos no titulo: Que os juizes julguẽ pela verdade sabida; e aquelles que jurâraõ falso, hajaõ pena de perjuros, e mais paguem as custas do tal processo, e as pessoaes, á aquelle que não for comprehendido no dito juramento. E sendo ambas as partes no juramento comprehendidas, pagarão as custas do processo aos officiaes que as houuerem de hauer e teuerẽ merecido, e as pessoaes para os captiuos.

3 E se no começo do feito as partes ambas, ou quada hũa dellas não forem casados, e despois do feito começado casarem, tanto que o juiz o souber, asinelhes tempo, qué tragão procurações de suas mulheres, e com ellas vaõ por o feito em diante: e o julgador que isto assi não fizer haja a pena acima dita. E se o julgador não souber, nẽ teuer razão de saber, q̃ as partes, ou quada hũa dellas despois da demãda começada casâraõ, não hauera pena algũa, e o processo feito por elle valerâ, assi quomo se as partes trouxessem as procurações de suas mulheres.

4 E no caso, em q̃ o marido e a mulher ambos forẽ citados, se algũ delles não apparecer per si nẽ per outrẽ, qual delles apparecer poderá ir por o feito em diãte, e valerâ o processo e sentença q̃ em elle for dada,

assi

assi quomo se ambos fossem presentes, sendo o marido ou mulher que não apparecer, ao tempo da citação apregoado hũa sô vez e mais não em todo o processo: porq̃ por aquella sô vez q̃ for apregoado, se rá hauido por citado para todos os termos e autos judiciaes.

5 E querendo o marido demãdar em juizo beẽs de raiz proprios, ou de foro, tributos, rendas, ou pensoẽs e as mais cousas acima ditas, e sua mulher lhe não quiser dar para isso consentimento, nem fazer procurador para a tal demanda, elle a poderá per si só fazer, hauendo primeiro authoridade dos juizes dõde forem moradores, aos quaes nôs mandamos que lha dem, sendo certos que a dita sua mulher lhe não quer dar o dito consentimento, e que elle he tal que poderá e saberá fazer a demanda bem e verdadeiramente sem malicia, e por seu proueito e de sua mulher. E esta maneira se terá quando o marido não quiser demandar, e a mulher o quiser fazer, hauendo primeiro a dita authoridade, a qual lhe serâ outorgada cõ as qualidades acima ditas.

TITVLO XLVIII.

Que em feito de força noua se proceda summariamente sem ordem de juizo.

TOdos os julgadores que conheceré de forças nouas, quando as taes demãdas se começarem antes de anno e dia, do dia que a força se diller ser feita, procedaõ em os feitos dellas sem ordem nem figura de juizo, e sem delonga nem strepito os desembarguem, não constrãgendo o actor a dar libello em scripto, com a solemnidade que se dá nos feitos em que se guarda a ordẽ do juizo, e sômente mãdem ao actor que dé sua petição per scripto, ou a diga per palaura perante o julgador, e screua o scriuão ou tabelliaõ no processo, e o reo a conteste negando, ou confessando. E nos ditos feitos poderaõ os julgadores proceder em todos os dias, posto que sejão feriados para colhimento do paõ e vinho.

1 E sendo algũ citado por força noua, que se diga ter feita, antes q̃ passe o anno e dia despois que foi feita, serâ dado termo ao reo para responder, se no libello, ou petiçaõ ou aução intentada per palaura, que o actor dâ sobre a força, accrescentar outra cousa alem da força, ou se o reo pedir o dito termo para reccusar o juiz. E em estes dous casos sómente lhes deue ser dado termo, com tanto, que no caso da recusação logo a intẽte per palaura na audiencia, declarando a causa, porque entende recusar o juiz. E não á declarando logo, não lhe seja mais dado termo para ella, e o juiz proceda no feito, como for direito.

2 Outro si, abreuiarão, quãto poderem, as dilações que em as outras causas costumão ser dadas, dando sômente hũa dilaçaõ peremptoria a quada hũa das partes, e lhes faraõ as pergũtas q̃ forem necessarias em qualquer parte do juizo, e poderaõ sentenciar os ditos feitos estando assentados

assentados, ou em pê, e a sentença que em elles derem seja valiosa, e sem embargo de nos ditos feitos não ser feita conclusaõ.

3 E posto, que segundo direito em estes feitos de forças nouas não se haja de receber appellação, porque isto poderia ser em juizo dos esbulhados, e os juizes ordinarios das terras comummente não saõ letrados para segundo direito saberem julgar os taes feitos, hauemos por bem que as partes em elles possaõ appellar, nos casos em que segundo nossas ordenações se pode appellar.

4 E bem assi se per ignorancia ou negligencia do julgador não for feita contestação nos feitos das taes forças, sem embargo disso o processo serâ valioso, se a verdade he sabida, em modo que o juiz possa dar sentença final.

5 E, isto que dito he, q̃ se proceda sem ordem de juizo em estes feitos de forças nouas, entendemos somente, quando a demanda for sobre a força, porque se for sobre a pena q̃ os forçadores deuẽ de hauer, guardar-se-á a ordem do juizo em tal caso.

TITVLO XLIX.

Das excepções dilatorias.

AS excepções dilatorias saõ em tres maneiras hũa se poem contra a pessoa do actor, quando cõtra elle se allega que não he pessoa legitima, para star em juizo. Ou contra o procurador que não tem sufficiente procuração, ou he inhabil para poder ser procurador, ou contra a pessoa do juiz quando he recusado por suspeito. A segunda se poem â jurisdiçaõ do juiz, quando o reo declina seu foro per direito, ou priuilegio special que lhe per nôs seja outorgado. A terceira se poem ao processo e bẽ do feito, quando o reo allega spaço â demanda, oqual lhe he outorgado per direito, ou per graça special nossa, ou allega spaço á diuida, por que he demandado, dizendo que não he obrigado senão a certo dia, oqual ainda não he chegado, ou sob certa condição, que ainda não he cumprida, e outras semelhantes.

1 A excepçaõ de suspeiçaõ se ha de allegar primeiro que todas, porque se o reo a deixasse de allegar, e allegasse outra excepçaõ dilatoria do foro, ou qualquer outra, não poderá em esse processo recusar o juiz por suspeito, como se disse no titulo das suspeições postas aos julgadores

2 E todas as excepções dilatorias se haõ de pôr e allegar juntamente, antes de o reo vir cõ contrariedade e respôder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do foro, se a teuer, porque se allegar primeiro a excepção que toca ao processo, ou qualquer outra, não poderâ ja mais declinar o foro do juiz, se elle for capaz de prorogação, porque parece hauer prorogado sua jurisdição, allegando perante elle a excepçaõ dilatoria, que toca ao processo e bem de feito, o que se não entenderá na excepção de excõmunhão, porque esta se pôde pôr a todo tempo.

3 E posto que a excepção dilatoria se haja de allegar antes da lide contestada, se aquelle a que pertencer

tencer allegala não for della ſabedor,ou a tal excepção lhe ſobreuier deſpois nouamente, em eſtes caſos bem poderâ ſer poſta e allegada deſpois da lide conteſtada.

4 E ſendo poſta a excepção de excõmunhão, darſeá termo peremptorio de oito dias para ſe prouar, e não ſe prouando neſte termo, o juiz condenarâ a parte que a allegou nas cuſtas ſobre iſſo feitas, e procederâ pelo feito em diante,aſſi quomo ſe poſta não fora. E ſe o juiz for ſabedor,que o actor he publico excomungado,não o ouuirâ, ainda que pela outra parte lhe não ſeja requerido. E eſta excepção de excõmunhaõ não poderâ ſer allegada em hũ juizo mais de duas vezes, ſaluo no caſo onde ella nouamente ſobreuieſſe, ou o reo fizeſſe logo certo della ſem outra algũa dilação.

5 E ſendo eſſa excepção poſta e allegada contra o juiz, o ſuperior conhecerá della,e a determinará finalmẽte, ſegũdo per direito achar, da qual determinação não hauerâ appellação nem aggrauo. E ſe no lugar onde a cauſa ſe tratar,não houuer ſuperior deſſe juiz a eſſe tempo,louuarſeão as partes em juiz ou juizes que hajão de conhecer da dita excepção, e a determinem quomo for direito,da qual determinação não hauera appellação nem aggrauo.

6 E ſendo duuida, ſe quada hũa das taes excõmunhões he valioſa, ou não, remetterſeâ o conhecimento da tal excepção ao juiz eccleſiaſtico.

TITVLO L.

Das excepções peremptorias.

EXcepção peremptoria ſe chama,aquella, que poem fim a todo negocio principal,aſſi quomo ſentẽça,traſlaução,juramento, preſcripção, paga, quitação, e todas aquellas que naſcem das conuenças feitas ſobre algum crime,ou injuria, ou outra qualquer aução famoſa. E bem aſsi quaeſquer outras que concluão o actor não ter per direito aução, para demandar. E com quada hũa das ditas excepções poderâ a parte vir a embargar o proceſſo, e a ſer a lide conteſtada,ao tempo que lhe for aſſinado para cõtrariar, e ſe procederã nellas, pela ordem que fica dito, no titulo da ordem do juizo no paragrapho: E querendo. E não allegando no dito termo quada hũa das ditas excepções, não lhe ſera mais recebida,ſaluo ſe jurar,que deſpois do dito termo ſer paſſado,veo â ſua noticia,porque então a poderâ allegar,tanto que de nouo vier â ſua noticia, ou ſendo ella de tal natureza, que annulle todo o proceſſo e juizo, porque neſte caſo a poderâ allegar em todo o tempo,aſsi antes da ſentẽça,quomo deſpois, quomo diremos no titulo dos embargos q̃ ſe allegão ás execuções.

1 Todo julgador perante quem ſe poſer excepção peremptoria, que não ſeja das que podem embargar a conteſtação,não a receberá, nem dará lugar á prouá della, antes da cõteſtação ſer feita. Porem,ſe o reo na excepção peremptoria cõfeſſar a aução

a aução do actor, hauerâ o dito julgador a dita auçâo por prouada pela confiſſaõ, e receberá a excepçâo, ſe for poſta em forma que ſeja de receber, e darâ lugar â proua della. E quanto he as excepçoes prejudiciaes, mandamos que acerca dellas ſe guarde a diſpoliçâo do direito commum.

TITVLO LI.

Da conteſtação da lide.

TAnto que o julgador receber o libello do actor em quâto com direito for de receber, conteſtará a demanda per negação. E ſendo a parte preſente per ſi, ou per ſeu procurador, a poderá conteſtar negando, ou confeſſando direitamente a aução do actor, ou dizendo perfeitamente a verdade do caſo, qüomo paſſou; e não pela clauſula gêral, q̃ era, confeſſar o reo o que era por elle, e negar o que he contra elle. E eſtes modos de conteſtar a lide baſtaõ, e por qualquer delles que ſe fizer, ſerâ a lide hauida por conteſtada, e o julgador irá pelo feito em diante.

TITVLO LII.

Do juramento que ſe dá pelo julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de proua.

SE o actor fez mea proua de ſua aução, ou o reo de ſua excepção, o julgador, ſendo requerido, lhe darâ juramento em ajuda de ſua proua, e com ſeu juramento ficarâ a proua inteira. E iſto ha lugar, aſsi nos feitos ciueis, quomo nos crimes ciuelmẽte intẽtados. E dizemos q̃ he feita mea proua, por hũa teſtemunha ſem ſuſpeita, q̃ deponha compridamẽte do caſo ſobre q̃ he a contẽda, ou per confiſſaõ feita pela parte forâ do juizo, ou per ſcriptura priuada, juſtificada per comparação de letra, ou per qualquer outro modo, per que legũdo direito he feita mea proua. Porem declaramos, que ſe a quantidade ſobre que he a contẽda foſſe grande, ou a couſa foſſe de grã de valia, não ha lugar eſta lei, nem o juramẽto de que falla: porque então não prouando o actor compridamente ſua tenção, ou o reo ſua excepção, não hauerâ vençimento.

1 E podeſe dizer quantidade ou couſa grande, ou piquena por reſpeito das peſſoas litigãtes, que taes peſſoas podem ſer, que hum marco de prata, ſerâ grande quantia, e taes que cem cruzados ſeria piquena.

2 E ſe o actor não he ſabedor da couſa, nem tem juſta razão de a ſaber, ainda que a couſa ou quantidade demãdada ſeja piquena, não lhe ſerá dado juramẽto, mas ſerá o reo abſoluto. Nem ſerá dado tal juramento em caſo algũ ao actor, poſto que faça mea proua, quãdo elle for peſſoa torpe, e vil, porque não he juſto, que per juramento de tal peſſoa haja algum de ſer cõdenado. E bem aſsi, não ſerá dado o tal juramento ao reo, ſendo peſſoa vil, ainda que houueſſe feita mea proua ſobre algũa excepção porelle allegada, que lhe foſſe recebida: porem, em quada hum deſtes caſos, para

mór abaſtança, ſerá dado juramento á parte contraria, e ſegundo ſeu juramento aſsi ſerâ julgado.

3 E ſe algũa ſentença foſſe dada por bem de tal juramento, que ſe chama em direito neceſſario, ſe deſpois foſſem achadas algũas ſcriptu ras publicas, perque ſe moſtraſſe o juramento não ſer verdadeiro. ſerâ a dita ſentença reuogada. E ſe a ſentença foſſe dada per bem do juramento judicial, que he dado pelo juiz a hũa das partes a requerimento da outra, ou per bem de juramento que ſe deſſe em juizo por hũa parte a outra de conſentimento e authoridade do julgador, em eſtes caſos não ſe reuogarâ a dita ſentença por virtude dos inſtrumentos achados deſpois, ainda que por elles ſe moſtraſſe, a parte não ter jurado verdadeiramente. A razão de differença he, porque no juramento neceſſario não pode ficar em culpa â parte contra que he dada a ſentença, pois que contra ſua vontade o juramento foi dado â ou tra parte: e no juramenro judicial pode ſer imputado á parte que deu juramento a outra de authoridade do julgador, ou conſentio ſerlhe da do pelo juiz, pelo qual foi a dita ſentença dada. E por aqui determinamos, que no caſo em que o actor, por não ter ſcriptura publica, deixar a demanda no jura mento do reo, e por ſeu juramento for abſoluto, ainda que deſpois o actor ache ſcripturas publicas, perque ſe moſtre o reo não jurar verdade, não ſe poderá por tanto reuogar a dita ſentença, em que o reo foi abſoluto, e poſto que o actor neſte caſo queira querelar do reo, que jurou falſo, não ſerâ recebido á tal querela nem accuſaçaõ: e aſsi ſe faça, onde o actor jurou ſobre algũa excepçaõ, que o reo não podia prouar ſenão per ſcriptura publica. Porque em outra maneira ſeria occaſião de os feitos e demandas não terem fim. Porem, ſe pelo reo for moſtrado algum conhecimento, que diſſeſſe ſer do actor, e o actor o negaſſe per juramento, poderâ o reo deſpois querelar, ſegundo diremos, no titulo das prouas que ſe deuem fazer per ſcripturas publicas.

4 E por não darmos azo âs partes para jurarem falſamente, quando em ſeu juramento foſſe deixado, mandamos, que ſendo dada algũa ſentença por bem de juramento judicial, e deſpois ſe moſtrar algũa ſcriptura publica, ſem vicio, e ſem ſuſpeita, poſa qual conhecidamente ſe moſtre o juramento ſer falſo, os juizes ou Deſembargadores que de tal feito conhecerem, façãono ſaber a nôs, para ſabida a verdade, ordenarmos o que ſobre iſſo ſe haja de fazer por bem e juſti ça das partes.

5 E ſendo prouado contra algum que he ladraõ, ou roubador de algũa caſa, ou nauio, ou doutra couſa ſemelhante, e for dado juramento ao roubado, ou forçado, ſobre as couſas que lhe foraõ tomadas, e o ladraõ, ou roubador ou forçador for condenado conforme ao dito juramento, ainda que deſpois ſeja achada ſcriptura publica, per-

Leu. Aflict. 92. et sic ebria Bib. sin. Reb. 1. p
Leu. tract. 46.

que ſe moſtre o juramento não ſer verdadeiro, não ſerâ por tanto a ſentença reuogada, ainda que o juramento foſſe dado ao roubado contra vontade do roubador e ladrão, porque aſsi he determinado por direito em odio do roubador e ladrão, pelo furto e roubo que fez da couſa alhea.

TITVLO LIII.

Em que modo ſe farão os artigos, para as partes ſerem obrigadas depoer a elles.

PAra os artigos ſerem feitos em formia que a parte contra quem ſe derem, ſeja obrigada depoer a elles, ſe requerem ſeis couſas. A primeira, que ſejão feitos ſobre couſa certa, porque ſe forẽ fundados ſobre couſa incerta, não ſerâ a outra parte obrigada a depoer a elles. Pelo que ſe o actor demandar hũa herdade ou caſa, deue declarar nos artigos o lugar certo onde ſtá, e as demarcações e confrontações com que demarca e confronta. E ſe demandar hum ſcrauo, cauallo, ou outra couſa mouel, ou ſe mouente, deue declarar os ſinaes certos, ou qualidade della: e não fazendo as ditas declarações, taes artigos não ſaõ de receber, nem a parte obrigada depoer a elles. Porem, ſe o artigo he incerto não por reſpeito de quem o faz, mas por reſpeito daquelle contra quem ſe faz, por ſe tratar nelle de feito alheo, que elle não tem razão de ſaber, he de receber, e aq̃lle contra quem ſe deu, póde pedir tempo razoado para deliberar, e depoer a tal artigo. E ſe no tẽpo que lhe for dado teuer baſtante informação do q̃ ſe conté no artigo, poderâ depoer a elle no certo, ſegundo a informação que teuer. E não podendo ſer informado baſtãteniente, poderá (depondo ao dito artigo) dizer q̃ não ſabe, nẽ crê o que nelle ſe cõtem. Ha não ſerâ conſtrangido para dizer mais, pois he perguntado por feito alheo, q̃ elle não tẽ razão de ſaber.

1 E ſe o artigo trataſſe de feito antiguo proprio da peſſoa que ha de poer a elle, ſerlheâ dado tempo razoado para deliberar acerca delle, e hauer ſeu acordo. E poſto q̃ o feito não ſeja antigo, ſe for muito intricado, ſerlheá dado o dito termo, e ſendo claro, deporâ logo a elle, declarando a verdade, ſem hauer para iſſo outra dilação.

2 A ſegunda couſa que ſe requere he, que os artigos ſejão pertencentes ao feito de que ſe trata, porque não o ſendo, não ſerâ a parte contra quẽ ſe daõ obrigada depor a elles, aſsi quomo ſe o actor demãdaſſe ao reo cem cruzados, e para iſſo fizeſſe artigos, que he obrigado a lhos dar, porque o Papa ſtá em Roma.

3 Porem, poſto que o artigo para o negocio que ſe trata não ſeja pertencente neceſſariamente, ſe o for preſumptiuamẽte, aſsi quomo ſe o actor demãdaſſe ao reo hũa herdade ou caſa por ſua, e fizeſſe artigo, q̃ em outro tẽpo foi ſenhor della, poſto que tal artigo não conclua neceſſariamente, conclue porem preſũptiuamẽte, porq̃ o que em algũ tẽpo foi ſenhor da couſa, preſumeſe por direito ainda agora o ſer, atê que ſe

moſtre o contrario: e por tanto tal artigo he de receber, e a outra parte contra quem ſe faz, he obrigado a depor a elle.

4 E pôde ainda hũ artigo ſer não pertencẽte per ſi, mas jũto cõ outro ſerâ pertencente, aſsi quomo ſe o ac or demãdaſſe ao reo cẽ cruzados, fizeſſe hũ artigo, que Pedro he publico notario, e fizeſſe outro, em q̃ diſſeſſe, q̃ o dito Pedro fizera o inſtrumento de quomo lhe os ditos cẽ cruzados ſaõ deuidos, porq̃ poſto q̃ o artigo, q̃ Pedro he publico notario, per ſi não ſeja pertencẽte, juntando o outro em q̃ diz que fez o inſtrumento da diuida, he pertencente, e he obrigado o reo depor a elle,

5 A terceira couſa que ſe requere he, que os artigos não ſejão em ſi cõtrarios, porque ſendoo de maneira q̃ a parte que os faz nelles ſe contradiz, a outra parte não ſerá obrigada depor a elles.

6 E poſto que a parte que offerece os artigos, não ſeja nelles em ſi contraria, ſe elle fizer hũ artigo q̃ depẽda doutro, ſe a parte contraria depondo ao primeiro artigo o negar, não ſerá obrigado depor ao ſegũdo por não cair em contrariedade. Podeſe pôr exẽplo, ſe a parte fez hũ artigo, em que ſe contem, que Pedro fez ſeu ſolẽne teſtamento, e em outro ſegundo artigo diſſe, que o dito Pedro o deixou em o dito teſtamẽto por ſeu herdeiro, ſe a parte depõdo aos ditos artigos negou o primeiro artigo, não ſerá obrigada reſponder, nẽ depor ao ſegundo, porq̃ confeſſando o ſegundo, ſeria em ſi contrario, e caeria em perjurio.

7 A quarta couſa que ſe requere he, que os artigos ſejão fũdados em couſa que conſiſta em feito, e não em ponto de direito, e por tanto ſe o artigo for fũdado em direito, não ſeria a parte obrigada depor a elle, e reſpondẽdo elle a tal artigo, ſe ſeu depoimẽto não for conforme â diſpoſição do direito, tal depoimento não terâ effecto algum.

8 Porem, ſe o artigo não for fundado em direito cõmũ, mas em direito dalgũ regno, cidade, ou villa, onde a demanda ſe trata, ſe tal direito não he ſcripto, aſsi quomo coſtume vſado por longo tempo, podeſe delle articular, e a parte ſerâ obrigada depor a elle, e ſe tal direito for ſcripto, poſto que delle ſe poſſa articular, não ſerâ a parte obrigada depoer a elle, aſsi quomo não he obrigada a depor ao artigo fundado em direito cõmum.

9 E articulandoſe do direito doutro regno ou cidade, onde a demanda ſe não trata, deporâ, e reſpõderá a parte a tal artigo. Podeſe pôr exẽplo. Em Florença ha ſtatuto, que o menor de dezoito annos não poſſa fazer teſtamento, ſe a parte fizer artigo do dito ſtatuto, por entender ajudarſe delle em ſeu feito, reſponderá, e deporá a parte cõtraria a elle. Porque por ſer direito de lugar certo, podeſe prouar, e tudo o que ſe pôde prouar, ſe póde per direito articular, e por conſeguinte a parte deporâ a elle, porq̃ o depoimento foi introduzido para que pela confiſſaõ feita per elle aos artigos, ſeja a parte releuada de dar a elles proua.

10 A quinta couſa he, que os artigos

gos não sejão meramente negatiuos, porque sendoo, não será a parte obrigada a depor a elles, saluo para se deixarem no juramento da parte cõtra quẽ se poem, e não para se dar a elles outra proua. E posto que seja regra, que a negatiua se não pode prouar, e per conseguinte se não pôde articular, esta regra não he sẽpre verdadeira, porque bẽ se pôde prouar se he coarctada a certo tempo, e certo lugar; e bem assi se póde prouar, se he negatiua que se resolua em affirmatiua, e podese ainda prouar per confissaõ da parte feita no depoimento. E pois os taes artigos se podem prouar, podemse articular, e a parte cõtra quem se poẽ será obrigada a depor a elles.

11 A sexta cousa que he necessaria para o litigãte ser obrigado depor aos artigos he, q̃ não sejão os artigos criminosos, porque no feito crime não he a parte obrigada a depor aos artigos q̃ contra elle forẽ dados, porque sendo constrangido para a elles depor, sempre negaria o crime de que fosse accusado, e seria causa de cair em perjurio, por escusar a pena que por o tal maleficio mereceria se o cõfessasse. E bem assi, não será obrigado depor aos artigos, per que fosse demandado por pena pecuniaria, ou sendo taes, que encorreria nella, se os confessasse.

12 E despois q̃ a parte hũa vez deposer aos artigos, posto q̃ não deponha a elles direitamente, negando, ou confessando, não será obrigada mais, ou outra vez depor a elles, saluo, se abertas as inquirições elle fosse nouamente informado da verdade per ellas, a qual antes não sabia. Porque então, posto que a deposesse aos artigos, em tempo que não era sabedor da verdade, será obrigado depor outra vez a elles, se lhe for requerido pola noua informação que despois houue da cousa.

13 E se a parte contra que saõ offerecidos os artigos, lhe he mandado pelo julgador que deponha a elles, despois do juramento de calũnia, e da lide contestada, recusa de o fazer sem justa causa em presença do dito julgador, será hauido por confessado, ou posto que não seja presente o julgador, se elle mandar dizer á parte por o scriuão ou tabellião do feito que deponha, e que se não deposer o hauera por confessado, e a tal parte não quiser depor ao termo que lhe he assinado sem justa causa, o julgador hauerá os artigos por confessados, tendo a outra parte ja jurado de calumnia, e sendo a lide contestada. E bem assi, se o julgador o mandar citar per o porteiro, que venha a juizo perante elle a depor, deuelhe isso mesmo mandar dizer, que não vindo, o hauerá por confessado: e se não vier ao termo que lhe assi mandar assinar sem justa causa, haueloâ por cõfessado, tendo a outra parte jurado, e sendo a lide contestada. Porem, requeresse que assi seja julgado per sentença, porque se elle morresse antes que assi fosse per sentença julgado, não passaria contra seu herdeiro a pena q̃ lhe he per direito dada, pola desobediẽcia que commetteo em não cumprir o mandado do julgador.

TITVLO LI.

Das dilações que se dão ás partes para fazerem suas prouas.

DEspois que os julgadores receberem os artigos ás partes, darlhesaõ dilação em q̃ façaõ suas prouas. Porem, se algũa das partes requerer q̃ a outra deponha aos artigos que lhe saõ recebidos, primeiro que lhe seja assinada dilação, e que lhe seja dado vista do depoimẽto, para ver se he delle contente, e a dita parte contraria for presente no lugar onde se o feito trata, o juiz o constrangerâ primeiro que assine dilação á parte que o depoimento requere, que deponha na forma que dissemos no titulo precedente.

1 E quando o julgador houuer de assinar dilação, se houuerem as partes de fazer a proua no lugar onde se trata o feito, assinarseâ primeiro hũa só dilação, a que dem sua proua no dito lugar, com tanto que não passe de vinte dias. Aqual acabada lhe poderâ mais reformar, saluo se antes que se acabe, a parte pedir outra dilação, e jurar que a não pede per fraude ou engano, mas sômente á boa fẽ, porq̃ não pôde pôr mór diligencia na dilação que ja houue, e que per si ou per outrem não soube cousa algũa, do conteudo na inquirição que ja he tirada: porque neste caso darlheâ o julgador (com esta solemnidade) outra dilação, qual elle entender que com razão lhe deue de dar; não passando de dez dias, e passada esta dilação não lhe darâ mais outra.

2 E quando a inquirição houuer de ser dada fora do lugar onde se a demanda trata, nestes regnos, ou nos nossos lugares de Africa, assinarâ o julgador hũa só dilação peremptoria, segundo a distancia do lugar e qualidade do negocio.

3 E se houuer de ser em quada hũa de nossas ilhas, assinarâ o julgador o termo que lhe bem parecer segũdo a distancia dellas, e a qualidade do tempo que for quando assinar a dilação.

4 E se houuer de ser na India, assinará o julgador hum anno e meo, o qual correrá do tempo que partir a primeira frota, ou armada para lâ.

5 E se a inquirição houuer de ser feita no regno de Castella, assinarâ o julgador tres meses da dilação ou mais, segundo a distancia do lugar, porq̃ poderáser no dito regno lugar taõ remoto, q̃ razoadamente se dará mais hũ mes, e assi seraõ quatro meses: assi q̃ o mais dos tres meses ficarâ em arbitrio do julgador.

6 E se houuer de ser feita em Aragão, ou em França, darlheâ seis meses, e dahi em diante segundo a distancia do dito regno, quomo dito he no de Castella.

7 E se houuer de ser feita em Inglaterra, ou em Flandrez, ou em outra semelhãte terra, darlheão noue meses, e dahi em diante segundo a disposição do tempo e qualidade do negocio.

8 E quãdo houuer de ser feita em Roma, ou em Malta, darlheaõ hum anno, e dahi em diante segundo a qualidade do feito, e disposição do tempo, ficãdo a maioria do tempo

limitado

limitado em todo caso em arbitrio do julgador.

9 E acabadas assi as dilações, não poderá o julgador dar nẽ reformar outra, senão a aprazimento das partes, ou per via de restituição, ou prouando a parte tão legitimo impedimento, que segundo disposição de direito lhe deua ser reformada.

10 E quando as partes, ou quada hũa dellas differẽ, que haõ de fazer suas prouas em diuersos lugares, fação repartição de quantos dias haõ de gastar em hum lugar para a dita proua, e quantos em outro, e não se cõcordãdo as partes na repartiçaõ que assi haõ de fazer, o juiz do feito verá as repartições, e as concordará o mais a proueito das partes que poder. E se a proua houuer de ser assi no lugar onde se o feito trata, quomo em outros, sempre se acabarâ primeiro de fazer a proua no lugar onde se a demanda trata, e despois nos outros lugares, segundo sua repartição, saluo se as partes se acordarem em outra maneira.

11 E em todos os casos sobreditos onde as partes pedirẽ dilação para quada hum dos ditos lugares, se as partes contrarias pedirem q̃ lhe dẽ juramento se as allegão bem e verdadeiramente, o juiz lho darâ.

12 E quãdo pelas partes, ou quada hũa dellas se pedir dilação para quada hũ dos regnos de Castella, ou para quada hũ dos lugares de Africa, ou para lugar alongado donde se o feito tratar per cem legoas ou mais o juiz lhes mãdarâ â petição da parte, ou sendo o feito crime em q̃ não haja parte de seu officio, que declarem para quaes artigos pedẽ a tal dilação, e que cousas saõ as q̃ dos ditos artigos querẽ prouar, sem para isso lhes mãdar dar o feito, porq̃ ao fazer delles lhes deue ficar o traslado, para saberẽ ao q̃ querẽ dar prouanos ditos lugares. E com esta declaração mãdarâ fazer o feito concluso, e achãdo q̃ os artigos saõ impertinẽtes, e taes q̃ prouados não releuão, ou per outra maneira lhe cõstar, que pedẽ a dita dilação malicioſamẽte a fim de dilatar, ou que a tal proua não he necessaria, não assinarâ a dilação que lhe he pedida, e sem ella procederâ no feito nos termos em q̃ steuer. E se examinados os artigos, o juiz achar que saõ pertinentes, e que se não allegaõ maliciosamente, nẽ a fim de dilatar, e q̃ a proua he necessaria, lhes assinará para os prouar em tempo conuenie̊te, segundo a distancia do lugar, e forma das ordenações. E do que sobre o exame dos taes artigos pronũciar, e assi acerca do denegar, ou conceder dilação grande ou pequena para os ditos lugares, sobre q̃ fez o exame dos artigos, poderá quada hũa das partes aggrauar, não cabendo o caso na alçada do juiz.

13 E mandamos, que quando as partes nomearem suas testemunhas nas Indias, assi deste regno quomo nas de Castella, ou ilhas de Sã Thome, e Principe, Caboverde, ou em Roma, ou em outros regnos q̃ não sejaõ estes nossos de Portugal, e dos Algarues, e em Africa, nem nas outras ilhas, nem em Castella, e jurarem que as allegão, e querem dar bem e verdadeiramente nas ditas

Indias, ilhas de Sã Thome, e Principe, regnos e prouincias outras fora dos acima declarados, lhes seja dada dilação segundo a distancia for, e nossas ordenações declarão: porẽ o juiz do feito irâ por elle em diãte, e os despachará finalmente, segundo achar prouado pelo feito e inquirições que se tirarem nos ditos nossos regnos, e ilhas outras, e em Castella, e darâ sentença quomo achar que he direito. E sendo a sentença condenatoria, se dará â execução com effecto segundo nossas ordenações, e a parte que receber o dinheiro ou cousa outra da dita sentença, e condenação, darâ primeiro fiança, pela qual se obrigará, que se despois pelas inquirições que vierem das Indias, ilhas de Sã Thome, e Principe, Caboverde, Roma, ou regnos outros, para que lhe foi dada dilação, â sentença se reuogar, tornarâ todo o dinheiro, ou coulas outras que assi recebeo, com as custas em dobro em que mais serâ condenado. E sendo a tal sentença absolutoria, ella se tornarâ a confirmar, ou reuogar, segundo se achar que se deue fazer pelas inquirições que despois assi vierão das ditas partes, e não dando fiança, se fará todauia execução, e se depositará atê virem as inquirições, e sobre ellas se dar sentença, assi e da maneira que se dirâ no titulo das execuções quando o condenado vem com embargos, e o vencedor não dâ fiança. Porem, se os contractos ou delictos, ou outras cousas sobre que a demanda for, se fizerão na dita India, ilhas de Sam Thome, e do Principe, Roma, ou regnos outros, isto não hauera lugar, porque quando assi for, justa cousa he, que onde os contractos ou delictos, ou cousas outras sobre que as demandas saõ se fizerão, que lá se hajaõ de prouar: e bem parece que não pedem para lá a dilação maliciosamente. E por tanto se sobrestará no feito, atê virem as inquirições dos taes lugares, posto que os reos sejaõ presos em prisões ou sobre suas homenagẽes. E bem assi, sobrestará, quando as partes todas, assi actores quomo reos quiserem fazer suas prouas nas ditas Indias e lugares outros atras declarados.

14 E quanto aos feitos crimes depresos em prisaõ publica, ou sobre sua homenagem, posto que o accusador peça dilação para prouar nas ditas Indias, ilhas de Sam Thome, Caboverde, e Principe, Roma, e regnos outros, lhe não seja dada, saluo sendo os delictos nos taes lugares commettidos, porque parece que o accusador que em taes regnos quer prouar, o faz mais por ter o accusado por longo tempo em prisaõ, que por ter lá proua. E se despachará o feito segundo se achar prouado pelos autos e inquirições que se tirarem em nossos regnos, e ilhas, e regnos de Castella. E se o reo preso accusado crimemẽte, ou por causa ciuel que dependa de crime, pedisse dilação para as ditas Indias, e ilhas, e regnos outros, serlheá dada, posto que lá não sejão os delictos commettidos.

15 E durando o tempo da dilação que for dentro em nossos regnos, e

ilhas

iihas, lugares de Africa,e regno de Caſtella , q̄ o lulgador der a quada hũa das partes, não fará o lulgador em eſſe feito innouação,nẽ ſe entre metterâ em entẽder nelle, ſaluo,na quillo ſobre q̄ foi dada dilaçaõ, aſsi quomo em receber âs teſtemunhas ou ver âs ſcripturas e priuilegios q̄ perante elle forẽ dados em proua.

16 E em todos os caſos acima ditos onde for aſsinada dilação âs partes , ſenão trouxerem ſuas inquirições no tempo da dilação,ſerão delas lançadas,e o feito ſe deſpacharâ ſem ellas.Porem , ſe antes de o feito ſer ſentenciado finalmente , ou deſpois de ſer ſentenciado , poſto que a ſentença,ſeja feita e aſsinada, e paſſada pela chancellaria , antes que a parte ſe vâ com ella do lugar onde a Corte ou Relações ſteuerẽ , a parte contraria vier com as inquirições que foraõ tiradas dentro do tempo da dilação, ou com ſcripturas q nomeou declarada ſpecificadamente.a ſubſtancia dellas dentro do tempo da dilação para dar em ſua proua , ou poſto que as não nomeaſſe,ſe dẽtro da dilação as tirou das notas para as dar em proua,poderão ſer ouũidos com ſeu direito como foraõ ſe cõ ellas vieraõ em tẽpo,e a ſentẽça não fora dada. E o q̄ aſsi embargar com as ditas inquiriçoes ou ſcripturas,pagarâ primeiro as cuſtas do rẽtardamento.

17 E ſe a ſentença for dadá no lugar onde o vencedor for morador, poderâ embargar com as ditas inquiriçoes e ſcripturas ſobreditas,antes que a ſentença paſſe pela chancellaria,ou onde não houuer de ſer paſſada pela chancellaria , antes que ſeja entregue â parte.

TITVLO LV.

Das teſtemunhas que haõ de ſer perguntadas.

DEſpois que o julgador aſsinar termo ás partes,para daré ſuas prouas,ſe as partes ou quada hũa dellas for preſente na audiẽcia,o juiz lhe mãdarâ q̄ nomée as teſtemunhas q̄ entẽde dar em o feito , e ſerâ obrigado de as nomear naquelle dia,ou atê o outro a mais tardar,e não as nomeãdo a eſſe termo,não lhe ſejão mais recebidas,e não ſtãdo na audiẽcia, as poderâ nomear ao ſcriuão do feito em quanto durar á dilação. Porem ſe durando a dilação ſtando a parte preſẽte no lugar onde ſe o feito trata,a parte contraria lhe quiſer fazer aſsinar termo,para que as nomẽe, poderâ requerer ao juiz do feito, q̄ mande notificar per o porteiro ou ſcriuão do feito â dita parte que as nomée,e vá dar ao ſcriuão, e ſendolhe áſsi notificado , ſerâ obrigado de as nomear naquelle dia ou até o outro a mais tardar , e não as nomeando a eſſe termo,não lhe ſejão mais recebidas.

1 E ſe as inquiriçoes houuerem de ſer tiradas em outra parte , fora do lugar onde o feito for tratado, não ſendo ja notificado ou mandado á parte que nomẽe as teſtemunhas,tãto que a carta per que ſe a inquirição houuer de tirar , for preſentada ao juiz a que for dirigida onde ſe

ſe houuer de tirar a inquirição, ſerâ obrigada a parte que a carta leuar, ou quem por elle a appreſentar, de nomear as teſtemunhas que no dito lugar houuer de dar, no dia que aſsi appreſentar, ou atê o outro dia, e não as nomeando no dito têrmo, não ſerâ mais recebido a ellas.

2 E nenhũa parte poderâ dar e nomear, a quada hũ artigo, quando forem em ſi diuerſos mais que quinze teſtemunhas, e quando ſômente teuer hum artigo para prouar, ou teuer muitos de hũa meſma ſubſtãcia e caſo, não poderâ dar ao dito artigo, ou artigos mais que vinte teſtemunhas por todas, e ſe a todos os artigos, poſto que em ſi ſejão diuerſos, quiſer nomear, e der vinte teſtemunhas, podeloâ fazer, e ſerlheão perguntadas, e mais não.

3 E nos feitos das injurias verbaes ſe perguntarão por quada hum artigo, poſto que em ſi ſejão diuerſos ſete teſtemunhas, e mais não. E ſe ſômente for hum artigo ou hũa petição que não ſeja articulada, ſe poderão dar atê dez teſtemunhas ſómente.

4 Porem, em todos os caſos acima ditos onde a parte for lançada de poder nomear as teſtemunhas, por as não nomear em tẽpo, ſe durando a dilação, que a elle ou á outra parte contraria for aſsinada, as houuer de nouo, e jurar que as houue de nouo deſpois de ſer paſſado o termo aque as houuera de nomear, ſerlheão recebidas, com tanto que não paſſe o numero ſobredito. E iſſo meſmo no caſo onde as ja teuer nomeadas, ſe durando a dilação jurar que houue outras teſtemunhas de nouo alem das que tem nomeadas, ſerlheão recebidas aos artigos a que as nomear, com tãto que por todas não paſſe o numero ſobredito. E ſe paſſarẽ, e quiſer deixar das que ja tem nomeadas, e que lhe recebão as de nouo, podeloâ fazer, cõ tanto que não paſſe o numero ſobredito, e que não ſejão ja perguntadas as que aſsi deixar.

5 E ſe por qualquer maneira forão perguntadas mais teſtemunhas que as do numero ſobredito, as que vltimamẽte foraõ perguntadas deſpois que o numero foi cheo, ſejaõ nenhũas e de nenhũ vigor, e ſejaõ de todo ſeus ditos riſcados e rotos, que nunqua ſe poſſaõ ler.

6 E ſe algũa das partes requerer, que algũas teſtemunhas venhão em peſſoa á Corte, para teſtemunharem nouamente nella, ou para ſerem reperguntadas polos teſtemunhos que ja tinhão dado, e aos Deſembargadores que no deſembargar do feito forẽ, parecer neceſſario, a parte que iſto requerer pagará âs ditas teſtemunhas as deſpeſas que em ſua vinda, ſtada, e tornada verdadeiramente deſpenderẽ, contandolhes do caminho ás ſeis legoas por dia, e mais o que de ſeus officios e meſteres perderem por aſsi irem fora de ſuas caſas a teſtemunhar, e ponha logo o que iſto requerer caução em juizo para pagar as ditas deſpeſas, antes que as teſtemunhas ſejaõ chamadas, para que as teſtemunhas não ſejão detidas na Corte por cauſa de paga. E ſendo vencedor a parte que aſsi as fizer

vir,

77. ag. 4.°
Ad §. 7. Nota bis qd Sec. od. etiam tuz Sabet no deprimendo Deputat. qd Jepoli. nar alg arguem ri intenzi in fic juliae Senez 3 ostit Pleb. l. 5. de Test. 9.

vir, ſerlheá contada com as cuſtas a dita deſpeſa. Porem ſe as teſtemunhas que aſsi for requerido que venhaõ, ſteuerem em quada hũa das ilhas, ou em os noſſos lugares de Africa, não as mãdarão vir ſem noſſo ſpecial mandado.

7 E ſe o actor antes da demanda começada, requerer ao julgador, q̃ lhe ſejão perguntadas algũas teſtemunhas, ſobre a couſa que entende demandar, allegando que ſaõ muito velhas, ou enfermas de grande infirmidade, ou ſtão auiadas para ſe partir para fora do regno, e que ſeus ditos ſtem cerrados para os dar em ajuda de ſua proua, e ſe abrirem e publicarem ao tempo que com direito ſe deua fazer, mãdalasâ o julgador pergũtar, ſendo elle primeiramente informado da dita velhice, e infirmidade, ou longa abſencia, ſendo outroſi a parte contraria citada, para ver quomo juraõ em ſua peſſoa, ſe podêr ſer achada, ſenão â porta de ſua caſa preſente ſua mulher ou vizinhança que lho hajão de notificar.

8 E ſe por parte do reo for feito ſemelhante requerimento, ainda que as teſtemunhas não ſejão velhas, nem enfermas, nem ſperem ſer abſentes, ſerão perguntadas em todo caſo, ſendo a parte citada em ſua peſſoa, ou em ſua caſa, para ver quomo jurão, e as inquirições cerradas, aſsi quomo dito he no requerimento feito por parte do actor: porque o dito reo não ſabe quando lhe ſerâ feita a demanda, nem ſtâ em ſeu poder de lhe ſer feita tarde ou cedo, e ſe lhe aſsi não foſſem perguntadas as teſtemunhas em todo o tempo por elle requerido, poderião fallecer ao tempo da demanda feita, e perecer ſeu direito.

9 E ſe a parte que houuer de ſer citada para ver jurar, não ſteuer no lugar onde as teſtemunhas ſe hão de perguntar, nem teuer hi mulher nem filhos, nem familiares, a que ſe haja de notificar, e ſteuer taõ longe, que ſe houueſſe de ſer citada, a teſtemunha poderia partir, ou fallecer, em eſte caſo o julgador pergũtará as taes teſtemunhas ſem a parte ſer citada, ficandolhe ſeu direito reſguardado para pôr ſuas cõtradictas.

10 E neſtes caſos em que aſsi mandamos q̃ as teſtemunhas ſejão perguntadas, ſe a parte não for citada em ſua peſſoa, não ſe perguntarão ſenão peſſoas conhecidas por o juiz, ou tabellião, ou enqueredor, ou per hũa teſtemunha conhecida que diga per juramento que as conhece e ſabe onde ſaõ moradores, e o dito da tal teſtemunha ſe ſcreuerá na inquirição, e ſerâ por elle aſsinada.

11 E em todo caſo onde algũas peſſoas não quiſerẽ teſtemunhar, o julgador as cõſtrãgerâ, penhorãdoas, apenandoas e prendendoas, ſe forẽ peſſoas em que razoadamente caiba priſaõ, e forem em euidente deſobediencia. E ſe forem taes que o julgador as não poſſa conſtranger, e forem da noſſa juriſdição façãonolo ſaber, ſe tão neceſſario for ſeu teſtemunho, para prouermos no caſo com direito. E ſe o teſtemunho não for tão neceſſario, ou não forem as ditas peſſoas de noſſa juriſdição

Ad §. 7. de 8. Ar. ad Recipi. eſtium ad eternam rei mẽmoriam poſſit omitti citatio partis, qñ Actor non audet eam conuenire pp. Ejus potentiam. Vt. ſeni Capell. Tolos. q.ª 475.

ção, mãdelhe perguntar outras em seu lugar.

12 E a parte que deu algum por testemunha em seu feito, não o poderá despois reprouar em esse feito nẽ em outro, saluo se allegar razão sufficiente que de nouo houuesse, per que seja reprouado. Poderá porem impugnar seu dito, arguindoo de sallo, se o entender prouar, porque por o dar por testemunha approuou sómente sua pessoa, mas não o seu dito, senão quanto bom e verdadeiro for.

TITVLO LVI.

Que pessoas não podem ser testemunhas.

TOdo homẽ pôde gêralmente ser testemunha, e será perguntado em todo caso q for nomeado por testemunha, posto que lhe seja posta cõtradita antes que seja perguntado, saluo nestes casos que se seguem.

1 Primeiramente, o pai ou mãi não podem ser testemunhas, nem serão perguntados nos feitos dos filhos por elles nem cõtra elles. E bẽ assi, o auô, ou bisauô por o neto, ou bisneto, e dahi em diante, por elles nem contra elles, e assi ou neto ou bisneto no feito do auô ou bisauó. Podem porem o pai ou mãi ser perguntados no feito do filho ou filha, quãdo for aquestão sobre a sua idade, porque tem mais razão de o saber que outra nenhũa pessoa: porẽ não lhe darão fẽ cumprida, mas serão cridas quomo pessoas suspeitas.

2 O irmão não pôde ser testemunha, nem será gêralmente perguntado no feito do irmão, por elle nẽ contra elle, se o que se dá por testemunha stá debaxo do poderio e gouerno do irmão, por quẽ, ou contra quem se requerer ser perguntado, ou se o feito em que he dado por testemunha he crime, ou ciuel em q̃ se trate e moua questaõ de todos seus beẽs, ou maior parte delles.

3 O scrauo não póde ser testemunha, nem será perguntado géralmente em feito algum, saluo nos casos per direito specialmente determinados.

4 O judeu e o mouro não podem ser testemunhas, nem serão perguntados em feito que hũ christão haja com outro. Porem, se for a contenda entre judeu, e christão, valeraõ igoalmente os testemunhos dos judeus com os dos christãos, sendo dados os judeus por testemunhas pelo christão, e os christãos pelo judeu. E o que dizemos no judeu, hauerá isso mesmo lugar no mouro.

5 O desasisado sem memoria, e por tal gêralmente hauido não pode ser testemunha, nem será perguntado em qualquer caso q̃ seja.

6 Os menores de quatorze annos não podem ser testemunhas em nenhum feito. Porem, hauemos por bem, que os julgadores em feitos crimes muito graues, perguntem os menores de quatorze annos sem juramento por falta doutra proua, para se informarem na verdade, por não ficarem os delictos graues sem castigo.

7 O inimigo capital dalgũ não será pergũtado por testemunha cõtra elle. E declaramos ser inimigo capital

pital doutro, o que com elle algum tempo teue, ou tem feito crime, ou ciuel em que se trate, e moua demá da de todos os beés, ou a maior parte delles, ou q̃ houuesse aleijado, ou mal ferido, aquelle que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua mulher, seu filho, neto, irmão, ou houuesse feito a quada hũ delles algũ grande furto, roubo, injuria, ou houuesse commettido adulterio com a mulher de quada hum delles, ou a testemunha houuesse morto ou cõmettido quada hũ dos ditos casos cõtra a parte, ou contra sua mulher, filho, neto, ou irmão.

8 E em todos estes casos, e em quada hũ delles não será algũ dos sobreditos pergũtado por testemunha, se o julgador teuer certa informação, que o parentesco ou inimizade he entre a testemunha e algũa das partes por quem ou contra quem se nomea por testemunha. E se o julgador não teuer tal informaçaõ, e a parte quiser prouar quada hũa das ditas razões, per que entenda recusar seu testemunho, receberlheá proua sobre isso, e prouandoa, não consinta que seja perguntado.

9 E o preso em quanto em nossas cadeas publicas for preso, não será pergũtado por testemunha, saluo se antes de ser preso era ja nomeado por testemunha. Mas sendo preso por feito ciuel, ou por delicto leue, que prouado não mereceria pena corporal, nem de degredo, que passase de seis meses fora da villa e termo, sendo pessoa de boa fama e reputação, poderá ser perguntado em qualquer feito. E assi poderão ser perguntados quaesquer presos e maleficios que se fizerem na cadea, e serlhesâ dada a fé que bem parecer aos julgadores que despacharem os feitos.

10 E géralmente em todos os outros casos que acontecerem, ainda que algum seja recusado de testemunha por suspeito, e a recusação seja legitima, e posta em tempo deuido, não deixarâ o julgador de o mãdar perguntar, e screuer seu testemunho nos autos, assi quomo de quada hũa das outras testemunhas que recusadas não forem. E se for dada proua á recusação que lhe for posta, veja a o julgador, e segundo vir a qualidade da recusação e da proua a ella dada assi dê credito â dita testemunha.

11 E em qualquer caso porque for accusado algũ mouro ou scrauo brãco christão, os que forem com quada hum delles participantes no delicto, queremos que fação inteira proua, no que tocar á condenação dos taes, quomo se participantes não fossem.

TITVLO LVII.

Que as partes não fallem com as testemunhas, despois que forẽ nomeadas.

DO dia que pelas partes forẽ em juizo nomeadas as testemunhas, para darem seus testemunhos, até os darem, nenhũa das partes per si, nem per outrem por seu mandado falle com ellas de parte e sô, e prouandose que o fizerão per juramento

mento das meſmas teſtemunhas, ou per outra proua, tudo o que a teſtemunha diſſer em fauor da parte que aſsi com ella fallar, ſerâ nenhũ e de nenhum effecto, e mais pagarâ á parte contraria dez cruzados, por quada teſtemunha com que fallar, e a meſma pena haueraõ, fallandolhes perante outrem, rogandolhes que em ſeu fauor callem a verdade, ou digaõ o contrario della. E prometendolhes por iſſo algũa couſa hauerâ a pena conteuda no lib. 5. titulo do que diſſer teſtemunho falſo.

1 E para que os julgadores melhor poſſaõ ſaber, ſe algũa das partes fallou com as teſtemunhas, antes de ſerem pergũtadas, tãto que for dado juramẽto, a quada hũa dellas, antes que teſtemunhe ſobre o caſo principal, lhe perguntaraõ ſe fallou algũa das partes cõ ella ſô, deſpois de ſer nomeada, ou lhe pedio q̃ deixaſſe de dizer a verdade do que ſoubeſſe em aquelle feito, e tudo o q̃ a teſtemunha diſſer ſcreua o tabellião ou ſcriuão no começo do teſtemunho.

TITVLO LVIII.

Das contradictas e reprôuas.

TAnto que o juramento for dado â teſtemunha, ou ao outro dia a mais tardar ſendo a parte preſente no lugar onde ſe a teſtemunha houuer de pergũtar, dirá logo ao tabellião ou ſcriuão que a tirar, que lhe tem cõtradicta, ſpecificádolhe a cauſa della. E não lha pondo aſsi ſpecificada no dito tẽpo, não lha poderâ mais pôr em tempo algũ. E não ſendo a parte preſente no lugar, quãdo ſe a teſtemunha pergũtar, não ſerá obrigado alha intentar no dito tempo: mas tanto que as inquirições forem acabadas, ou atê o outro dia deſpois, pedirâ perſi ou per ſeu procurador os nomes das teſtemunhas, para vir com as contradictas. E não os pedindo no dito termo, não lhe ſeraõ mais dados.

1 E quãdo as inquirições forem tiradas por carta, fora do lugar onde ſe trata o feito, ſe intentarão as contradictas, e porão perante o julgador que mandar cumprir a carta, intentandoas, ou pedindoas aos tempos que dito he. E formandoas em forma que ſejão de receber, receba lhe aquellas que per direito forem de receber, e dentro da dilação aſſinada na carta lhe mandarâ, que faça ſua proua. E ſendo a dilação da carta ja paſſada, ou tão pouca que não abaſte, ſe o juiz vir que não ficou por aquelle que pos as contradictas acabar a proua dellas dentro da dilação, lhe darâ a mais dilação que vir ſer neceſſaria. E não ſatisfazendo perãte o juiz que a carta mãdou cumprir, não lhe ſeraõ mais dados os nomes, nem lugar para vir com ellas, pelo juiz do feito.

2 E poſto que no termo acima dito não intente as contradictas ao tempo que as teſtemunhas jurárão ſendo preſente no lugar, ou ſendo abſente, não peça os nomes dellas, para vir com contradictas, ou pedindoas, não vier com ellas ao termo que lhe for aſsinado, e por iſſo ſeja lançado dellas, ſe jurar que

as

as houue deſpois de nouo, e que as não ſoube atê tẽpo em que as pede, e que não tem ſabido perſi nem per outrem couſa algũa do que as teſtemunhas tẽ teſtemunhado, cõ eſte juramento e ſolemnidade lhe ſerão dados os nomes das teſtemunhas, e dado lugar que venha com as contradictas, com tanto que as ponha antes que as inquirições ſejão abertas e publicadas: porque deſpois que forem abertas e publicadas, e a parte houuer viſta ou ſabedoria dellas, não as poderâ mais pôr, ſaluo, ſe quiſer prouar, que a teſtemunha que quiſer impugnar per contradicta, foi pela outra parte ſobornada por preço, ou por outra couſa que lhe deu, ou prometteo por teſtemunhar contra elle fallamente: porque em eſte caſo bem lhe pode pôr contradicta, e impugnala, deſpois que as inquirições forem abertas e publicadas.

3 Porem, nos preſos não hauerâ lugar o que fica dito, de ſe hauerem de pór as contradictas perante o juiz que a inquiriçaõ tirar per carta. E poſto que não vão, ou enuiem pedir os nomes das teſtemunhas, e pôr as contradictas no termo ſobredicto, ſerlheão dados, e poderão vir com contradictas perante o juiz do feito, antes de abertas e publicadas.

4 E quando as contradictas forem recebidas, perguntarão atê tres teſtemunhas a quada hum artigo dellas, e mais não, poſto que a hũa teſtemunha ſejão poſtos muitos artigos de contradictas. E querendo a parte vir com reprouas, não lhe ſeraõ recebidas. O que aſsi hauemos por bem, por ſenão retardarem os feitos, ſaluo, ſe as reprouas forem de parenteſco atê o ſegũ do grao incluſiue contado ſegundo direito canonico, ou de inimizade, porque eſtas ſômente ſe receberão ſendo em forma de receber.

5 E poſto que algum ſeja comprehendido em falſidade, e condenado per ſentẽça por falſo, não deixará de ſer perguntado por teſtemunha, e a parte contra quem for preſentado, lhe poderá pôr a cõtradicta da falſidade perque aſsi foi cõdenado, e ſegundo a cõtradicta for prouada, aſsi ſerá ſeu teſtemunho impugnado em parte ou em todo. E a peſſoa que for comprehendida em falſidade, e não for condenada per ſentença, não ſerá por iſſo deitado de teſtemunha, ſe por outra couſa o não lançarem.

6 Outroſi, podem ſer impugnadas as teſtemunhas, ſe ſe obrigar a parte a prouar que a teſtemunha diſſe â parte contraria, que demandaſſe tal couſa, e que elle ſeria ſua teſtemunha, ou ſe prometteo fazer todo o mal e danno que podeſſe, a aquelle contra quem quer teſtemunhar.

7 E pode ſer impugnada â teſtemunha, ſe he inimigo daquelle contra quem quer teſtemunhar, ou dalgum ſeu parente de ſegundo coirmão para cima, ou ſe a parte cõtra quẽ quer ſer teſtemunha he inimigo de algum parente da dita teſtemunha no dito grao, ou ſe fez algũa deshõra, ou diſſe taes palauras a elle ou a algũ de ſeus parentes nos ditos

tos graos, em que caiba emenda e satisfação.

8 E isto hauerá lugar, se a inimizade e mal querença se causou antes que o feito fosse começado, porque se foi despois do feito começado, ha se de ver por cuja parte se começou primeiro a inimizade, e se foi por parte da testemunha, bem o pode deitar por contradicta, para q̃ não valha seu testemunho contra elle. E se se começou a inimizade da parte daquelle cujo he o feito, não o poderá por essa causa lançar de testemunha, porque parece q̃ o fez por não ser testemunha contra elle naquelle feito, e para o poder lançar por razão da dita inimizade, mas bem o poderá lançar por outra causa.

9 E pode isso mesmo ser impugnada per contradicta por razão de parentesco que tenha com a parte que o dá por testemunha até o quarto grao inclusiue, contando segundo direito canonico.

TITVLO LIX.

Das prouas que se deuem fazer per scripturas publicas.

TOdos os contractos, auẽças, conuenças, pactos, cõposições, compras, vendas, escambos, permudações, dotes, arras, doações, stipulações, promissoẽs, afforamentos, arrendamentos, emprestimos, encõmendas, guardas, depositos, e quaesquer outros contractos de qualquer natureza e condição que sejaõ, assi perpetuos como a certo tempo, e por qualquer nome por direito ou costume de nossos regnos nomeados, ou sejão de maior ou menor condição, ou de maior ou menor força e virtude que estes aqui declarados, que quaesquer pessoas assi publicas como priuadas, cõcelhos, communidades, collegios, confrarias, e assi homeẽs como mulheres de qualquer stado e condição que sejão, fizerem, e affirmar quiserem em nossos regnos e senhorios, se forem sobre beẽs de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil reis, ou se forem sobre beẽs e cousas moueis, e a quantidade da diuida passar de sesenta mil reis: e bem assi todas as pagas, quitações, soluções, renunciações, transauções, remissoẽs, diuisoẽs, partições de heranças, e de quaesquer outros beẽs, reuogações, spaços de diuidas, e de quaesquer obrigações, pacto, ou cõuença de não demandar, e outras quaesquer innouações dos ditos cõtractos, ou firmidões, ou de outros de qualquer natureza, e condição q̃ sejão, assi reaes, como pessoaes, quer por razão de feitos crimes, quer ciueis, que passarem das ditas quantias de sesenta mil reis nas cousas moueis, e de quatro mil reis nos beẽs de raiz, sejaõ firmados e feitos per scripturas per tabelliaẽs publicos, ou scriuão authentico que para isso tenha authoridade, perante testemunhas, ou per nossas cartas. E em taes casos em que segundo disposição desta lei se requere scriptura publica, não será recebida proua algũa de testemunhas: e se forẽ recebidas testemunhas, tal proua será nenhua, e de nenhũ effecto, posto q̃ a parte o não oponha.

1 E não

cui de jure nulla sit fides adhibenda, Jas. in l. si arrogator, nº. 41. ff. adopt. Dec. in cap. 1. nº. 30. ff. pbat.

1 E não sômente isto hauerá lugar nos contractos e disposições sobredictas, que forem feitas em nossos regnos e senhorios, mas ainda nos que forem feitos fora delles, onde nós em arraial formos, ou steuermos, ou em armada que per nôs, ou per nosso capitão por nosso mandado for feita, e nos contractos feitos fora em algũa outra parte se guarde o direito commum, e ordenações e costumes do regno onde esses instrumentos e contractos forem feitos.

2 E nos contractos feitos em carauellas, nauios, ou naos que de nosso regno partirem, em quanto andarem e steuerem no mar, ou rios da nossa conquista, commercio, e nauegação, ou feitos em algũs lugares da dita conquista e commercio (se hi não houuer tabellião publico) queremos que o scriuão que for ordenado em algum dos ditos nauios abaste quomo tabellião. E se o contracto for per elle scripto, e assinado, e pelas partes contrahentes, e testemunhas quomo hauia de ser feito per tabellião publico, se o hi houuera, seja a tal scriptura hauida por scriptura publica. E tanto que chegar ao lugar de nossos regnos donde partio, ou onde houuer de descarregar, dê logo os taes contractos a hum tabellião publico do dito lugar.

3 E posto que nas cousas moueis [illegible] possa receber proua de testemunhas atê quantia de sesenta mil reis, assi para prouar o contracto, quomo para se prouar a paga, distracto, ou quitação se todauia o contracto principal for feito, celebrado, e prouado per scriptura publica, posto que seja de menos quantia que dos ditos sesenta mil reis, prouarseá a paga ou quitação, ou distracto per outra scriptura publica: e não serâ em tal caso recebida proua de testemunhas. E quando o contracto se prouar per testemunhas, ou per cõfissaõ da parte e não per scriptura, poderseâ prouar o distracto per testemunhas.

4 E mandamos a todos os nossos Desembargadores, corregedores, ouuidores, juizes, e justiças de nossos regnos e senhorios, que não recebão pessoa algũa a demãdar em juizo a outrem, nem mandem citar per carta, nem porteiro, nem per outra maneira, por razão de algum contracto, ou casos sobreditos em que se requeira proua per scriptura saluo, amostrandolhe primeiro instrumento publico, ou outra authentica scriptura per que possa prouar sua tenção. E posto que as partes alleguem, que tem scriptura priuada assinada pela parte contraria com cinquo testemunhas, ou mais não bastarâ a dita scriptura priuada, cõ quaesquer testemunhas que nella steuerem.

5 Porem, se a parte disser ao julgador, que quer deixar no juramento do reo a cousa que entende demandar, mandaloâ o juiz citar per carta ou porteiro, ou per outra maneira, para vir perante elle. E se esta parte citada por juramento dos euangelhos negar o que lhe o actor demanda, absoluao logo o juiz dessa demãda, e condene o actor nas custas que

lhe por cauſa deſſa citação ſez fazer. E ſe o citado não quiſer jurar, e recuſar o juramento, e o actor jurar que o reo lhe he obrigado em aquillo que lhe demanda, o juiz cõdene o reo per ſentença no em que o actor jurar que o reo lhe he obrigado pagar, pois o reo em cujo juramento o actor o deixaua, não quis jurar.

6 E iſto hauerá lugar quando a parte que he demãdada, e não quis jurar, he a parte principal que tem razão de ſaber a verdade do que lhe demandaõ, porque ſe for herdeiro, que ſeja demandado por couſa que foſſe poſta em guarda e depoſito a ſeu anteceſſor, ou a outra peſſoa que não tenha razão de ſaber o que lhe demandaõ, ſe o reo jurar q̃ tal couſa não tem, nem ſabe o que ſe della fez, ſeja abſoluto da demanda, e não ficará no juramento do actor, ſe não teuer outra proua baſtante e neceſſaria para o tal caſo. E ſe o reo não quiſer jurar, poderá referir o juramento ao actor, e não querendo o actor jurar, ſerá o reo abſoluto da demanda.

7 E ſe algum herdeiro, ou teſtamenteiro demandar algũa peſſoa, por couſa ou diuida em que foſſe obrigado ao defuncto anteceſſor deſſe herdeiro, e o actor não teuer ſcriptura publica do que demanda, ou não teuer proua de teſtemunhas no caſo em que teſtemunhas podẽ ſer recebidas, pode o deixar no juramento do reo, e jurando que o não deue, ſeja abſoluto do que lhe for demandado, e não querendo jurar, ſerá condenado no que contra elle for pedido, e não poderá neſte caſo referir o juramento ao actor, pois que elle reo tem razão de ſaber a verdade da couſa, e o actor não, por o negocio não ſer com elle tratado.

8 E iſto que dito he do juramento que ſe dá ſobre a aução principal, mandamos que haja lugar nas excepções e replicas, e quaeſquer outros artigos.

9 E ſe o reo que for demandado allegar algũa excepção, ou razão, aſsi quomo abſoluição, paga, quitação, ſpaço, tranſaução, delegação, pacto de não ſer demandado, compromiſſo, ou couſa julgada, ou qualquer outra ſemelhante razão, em que ſegundo a determinação deſta lei ſeja neceſſario ſcriptura publica, não ſeja recebida tal excepção, ou defeſa, ſe não moſtrar inſtrumento ou ſcriptura publica, quomo dito he na parte das auções. E aſsi per eſſa maneira ſe faça na replica, e treplica, aſsi da parte do actor quomo do reo. Porem ſe o reo antes de vir com contrariedade, ou com excepção, jurar que a não pode formar ſem ſcriptura ou actos, e que ſtão em certo lugar, ſe lhe dado tempo conueniente para os trazer, e preſentar em juizo, quomo diſſemos no titulo da ordem do juizo. E o que dito he da excepção, e treplica, não ſe entenda naquelle que allegar preſcripção, porque eſta poderá prouar por teſtemunhas.

10 E em todo caſo onde o reo não pode prouar a paga ſe não per ſcriptura

scriptura publica, se elle mostrar aluará priuado da paga quomo pagou ao actor, posto que não seja das pessoas a cujos aluarâs se dâ tanta fé quomo a scriptura publica, o juiz de seu officio lhe perguntarâ per juramento dos euangelhos se o dito aluará he seu, e jurando que he seu absolua o reo, e negando condene o reo. Porem, se o reo quiser querelar e prouar quomo o conhecimento he do actor, será recebido a isso, e prouandoo serâ o actor punido por perjuro. Porem não poderâ o reo por tal proua nem condenação de perjuro ser releuado da condenação do dinheiro, em que elle reo foi condenado, por o actor negar o dito aluará.

11 E esta lei, quanto â proua das scripturas publicas, se não entenda nem haja lugar nos contractos, conuenças, e outras quaesquer firmidões, ou pagas, e quitações feitas entre pai e filho natural, e não adoptiuo, nem entre filho e mãi, ou feitas entre sogro, e sogra, e genro, ou nora, despois do matrimonio ser feito per palauras de presente durando o dito matrimonio, posto que as demandas dos taes contractos, assi feitos despois do casamento feito per palauras de presente, se fação despois do matrimonio ser separado. Nem entre irmãos, quer sejão conjunctos de pai e de mãi, quer de qualquer delles sômente. Nem entre primos coirmãos. Nem entre sobrinhos e tios irmãos do pai ou da mãi. Porque entre estas pessoas, queremos que se receba proua per testemunhas, posto que a demanda seja sobre beẽs de raiz de valia de mais de quatro mil reis, ou sobre môr quantia que sesenta mil reis. Porem, se entre estas pessoas for contratado per scriptura publica, não se poderão prouar os distractos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senão per outra scriptura publica, porque pois podendo contractar sem scriptura, a quiserão fazer, queremos, que isso mesmo o distracto, paga, ou quitação seja por scriptura publica.

12 E se algum contracto for feito entre as ditas pessoas que podem prouar per testemunhas seus contractos e conuenças, e despois algũa outra pessoa posto que não seja das sobreditas, lhes vier a succeder por qualquer via que seja vniuersal ou particular, poderâ o dito successor prouar por testemunhas os ditos contractos e conuenças em que assi succedeo, assi quomo o poderia prouar quada hũa das ditas pessoas priuilegiadas que o contracto ou conuença fez.

13 E sendo feito parceria entre mercadores sobre algũs tractos, arrendamentos, ou mercadorias, se a parceria for feita e prouada per scriptura publica, poderseão prouar por testemunhas, e por qualquer outra maneira de proua segũdo disposição do direito commum, quaesquer duuidas que se mouerem entre elles ou seus herdeiros sobre a dita parceria, e cousas della dependentes, ou a ella pertencentes, posto que se não mostre scriptura publica para prouar as taes cousas.

Vt. Casum p. Phil. 1. p. Arist. 38.

14 Outrosi, nas pagas que se fizerẽ de pensaõ dalgum foro, censo, alugueres, ou de arrendamẽtos, não hauerá lugar esta lei. Porque posto que os contractos principaes sejaõ feitos per scriptura publica, se as pagas das pensoẽs que assi forem feitas não passarem de sesenta mil reis, poderseão prouar por testemunhas.

15 Nos aluarâs feitos e assinados por Arcebispos, Bispos, Abbades bentos, fidalgos de solar, ou assentados em nossos liuros, ou caualleiros fidalgos, ou per nôs confirmados, ou doctores em theologia, ou em canones, ou em leis, ou em medicina feitos em studo vniuersal por exame, ou officiaes da justiça que sejão do nosso desembargo, não hauerâ lugar esta lei: porque por a qualidade de suas pessoas queremos, que lhe seja dada esta authoridade, que se per elles forem feitos e assinados, sendo contra elles lhes seja dada tanta fê quomo a scripturas publicas. E posto que os aluarâs sejão assinados por quada hum dos sobre dictos, se não forem feitos de sua letra, hauerâ esta lei lugar em elles. Porem sendo os taes aluarâs assinados por quada hum dos Arcebispos, e Bispos das cidades de nossos regnos e senhorios, ou dos Iffantes, Duques Mestres, Marqueses, ou Condes, e feitos per seus scriuães, lhes será dada tanta fê, quomo que fossem feitos e assinados per elles.

16 Nos empreſtimos de roupas de camas, e de vestir, e de alfaias de casa, bestas, armas, e prata empreſtada para beberem por ella, ou comerem nella, esta lei não hauerâ lugar, porque nestes empreſtimos não se poderião tão asinha fazer as scripturas: e por tanto hauemos por bem que nelles se receba proua de testemunhas segundo a disposição do direito commum, posto que o preço das taes cousas exceda a dita summa de sesenta mil reis.

17 Nem hauerá outro si lugar nas encommendas que vierem da India, e de outras partes de fora destes regnos, assi de pedraria quomo de quaesquer outras mercadorias, nas quaes se receberá proua de testemunhas, quomo per direito se requere, posto que o preço das taes cousas exceda a quantia de sesenta mil reis.

18 Nem hauerá lugar nas sisas e pagamentos dellas, nem dos outros tributos e direitos nossos, porque nisto queremos que se guarde o que sempre se guardou assi per nôs quomo contra nôs.

19 Nas compras, e vendas das mercadorias que forem feitas per corretores entre os estrangeiros e naturaes do regno, assi das que os estrangeiros venderem, quomo das que comprarem per corretores nem nas de mercadorias feitas entre os naturaes do regno, sendo feitas per corretor para isso specialmente deputado, não hauerá lugar esta lei, porque em taes casos se poderaõ prouar os contractos pelo corretor que as mercadorias

fez

fez vender com duas testemunhas dignas de fé, de maneira que sejão tres, contando o corretor por hũa dellas. E quando o contracto da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra algũa qualidade e circunstancia, será crido o corretor per juramento dos euangelhos que lhe será dado, alem do juramento que fez quando lhe foi dado o officio.

20 Nas cousas dadas a pregoeiros e adelas para venderem, ou alfaiates, e outros officiaes para coserem e concertarem, não hauera esta lei lugar, e receberseá proua per testemunhas, quomo por direito commum se deue fazer.

21 E bem assi não hauerá lugar esta lei nos contractos dos casamẽtos, quanto pertença â conjunção do matrimonio. E quanto aos dotes, e quaesquer outras conuenças e prometimentos feitos nos casamentos, hauerá lugar o que acima dizemos no paragrapho: E esta lei.

22 Nem hauerá lugar nos quasi contractos, porque nelles se não requere conuença, nem consentimento dambas as partes.

23 Nem outrosi hauerá lugar nos arrendamentos que se fizerem de beẽs de raiz por hum sô anno, por preço que não passar de sesenta mil reis, porque em tal caso se poderão prouar sem scriptura publica, pola proua que segundo nossas ordenações e disposição de direito for sufficiente.

24 E porque para defraudar esta ordenação, muitas vezes sendo os contractos feitos de maior quantia de sesenta mil reis nos beẽs moueis, as partes demandaõ sómente sesenta mil reis, e dahi para baixo, e veo muitas vezes em duuida se se poderia diuidir a dita summa. Mandamos, que mostrandose que a quantia he de contracto, que quando foi feito passaua de sesenta mil reis, não sejão ouuidos, posto que queirão pedir sesenta mil reis sômente, e da hi para baxo: porque pois o contracto, por beni desta ordenação por assi passar da dita quantia, e ser feito sem scriptura publica, se não póde prouar por testemunhas, nem ser ouuido em juizo, razão he que nenhũa quantidade do dito contracto se possa pedir.

25 Nem hauerâ lugar outro si esta lei nos contractos simulados, porque muitas vezes as partes por defraudarem o direito ciuel ou canonico, fazem enganosamente algũs contractos simulados, assi quomo se teuessem vontade de fazer hum contracto vsurario, e por defraudar o direito que defende as vsuras, fizessem outro contracto por mudarem a substancia da verdade que tinhaõ em vontade fazer. Em tal caso porque a verdade foi entre elles encuberta no contracto simulado, e o engano foi nelle sómente declarado, hauemos por bem que tal engano e simulação se possa prouar per testemunhas: porque o engano sempre se faz encubertamente; e por tanto

não se poderia prouar per scriptura publica.

TITVLO LX.

Da fé que se deue dar aos instrumentos publicos e a outras scripturas, e quomo se podem redarguir de falsas.

SE algum instrumento fizer mẽção de outro, não dará o julgador fé ao tal instrumento de que o segũdo fizer menção, saluo, sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante â parte a que o primeiro instrumento pertence, ou se o dito instrumento primeiro de que o segundo faz mençaõ, for feito por aquelle tabelliaõ que fez o segundo, e o dito tabelliaõ assi o diga, e o declâre, no segundo instrumento que faz menção do outro, porque em tal caso lhe dará fé, assi quomo se fosse mostrado o primeiro instrumento, de que o segundo faz menção.

1 E quanto aos aluarâs ou cartas per nôs assinadas, em que fizermos menção dalgũas scripturas, ou assinados que outrem fizesse, não se fará obra por tal aluarâ ou carta em prejuizo doutrem, (quanto he por respeito da tal scriptura ou assinado) sem se mostrar o assinado, ou scriptura de que no nosso aluarâ ou carta fizermos menção.

2 E mandamos, que os liuros dos scriuães das alfandegas, portagẽs, sisas, e de quaesquer outros direitos reaes, fação fé comprida entre nós e o pouo.

3 E se algum mostrar em juizo scriptura publica, aqual for suspeita, por ter algũa rasura, entrelinha, ou riscado em lugar suspeito, ou por ser suspeito o tabelliaõ que a fez por razão que ja fosse achado em algũa falsidade, ou sendo o que a offerece suspeito, sendo costumado offerecer em juizo algũa scriptura suspeita, não lhe será dada fé se a não corroborar, e fizer boa e verdadeira pelas testemunhas nella conteudas, e se forem mortas ou absentes por grande absencia, que não possaõ ser hauidas, será corroborada per outras testemunhas dignas de fé, ou per scripturas publicas. E o que a offerecer, não a corroborando na maneira sobre dita, será hauido por falsario, e hauerâ a pena de falsario se não der escusa porque pareça não ser culpado na dita falsidade, quomo diremos no quinto liuro, no titulo: Dos que fazem scripturas falsas, ou vsaõ dellas.

4 E se algum instrumento suspeito de falso for trazido a juizo, e a parte que o appresentar disser que não quer vsar delle, da hi em diante seja hauido por não verdadeiro, e o que assi o offerecer, hauerâ a pena cõteuda no titulo: Dos que fazem scripturas falsas, ou vsaõ dellas.

5 E a parte, contra quem em juizo he offerecido algum instrumẽto ou scriptura publica, allegar, e quiser

e quiser prouar q̃ he falsa, hora o allegue per via de accusação, ou per via de excepção o juiz que do feito conhecer a não receberá a isso, sem primeiro se obrigar, e soescreuer, que não prouando a falsidade, haja ameſma pena que haueria aquelle que por sua parte offereçe a dita scriptura, se falsa fosse. E feita a dita sobscripção, lhe faça fazer declaração da razão da falsidade, em q̃ parte he falsa, e de que maneira, e quomo entende prouar essa razão de falsidade, e todas as outras circunstancias per que melhor se possa entender e conhecer a dita falsidade, se he com verdade se com malicia allegada. E logo sem outro interuallo faça vir perante si o tabellião ou scriuão que fez o instrumento ou scriptura, e algũa ou algũas das testemunhas nella nomeadas, para serem logo perguntadas sobre a verdade da scriptura. E por qualquer presunçaõ de falsidade ou de malicia que achar contra quada hũa das partes, prenda logo aquelle contra quem achar a presunçaõ, e não seja solto atê o feito ser determinado. E se as partes quiserẽ dar mais proua a seus artigos de falsidade, alem da dita diligencia, o juiz lhe assinará dilação segundo o caso for. Porem, se a parte que assi allega a falsidade, disser que não pode declarar a forma della sem primeiro vir a nota, tendo assi feita a sobscripção para hauer a sobre dita pena, o juiz sendo em sua jurisdição, mandará vir a nota, e o tabellião com ella, â custa da parte, e despois de vinda, mandará fazer as sobre ditas declarações, e artigos dellas. E sendo o tabellião de fora da sua jurisdição passara sua carta precatoria, para se fazer exame na nota presente a parte, e despois de vindo o exame, mandará fazer as sobre ditas declarações e artigos dellas.

6 E quando a parte que moue, ou defende algũa demanda sobre contracto, de que allegou ser feita scriptura publica allegar que a perdeo por algum caso, e quiser tirar outra da nota, hauerá carta nossa passada pelos nossos Desembargadores do Paço na forma acostumada, para que lhe seja dado outro instrumento pela nota, o qual se lhe dará com salua, e presente a parte. E se acontecer que a nota seja perdida, e quiser o actor prouar per testemunhas quomo o instrumento foi notado, e a dita nota e instrumento perdidos, será recebido, e ouuido com a parte a que pertencer. E prouando o per homes discretos e entendidos que declaradamente digaõ o teor do intrumento, e quomo foi notado e perdido, tal proua faça fé, assi quomo se o dito instrumento fosse offerecido. E em caso que se proue o instrumento ser notado e perdido, se as testemunhas assi qualificadas não differem claramente o teor do contracto conteudo nelle, tal praua não aproueitará ao requerente, saluo, puouando elle, que no tempo em que o dito instrumento hauia de ser offerecido, foi perdido por causa e culpa da parte contraria. E sendo a proua por

peſſoas que não ſejão das acima ditas, as taes teſtemunhas faraõ ſomente mea proua.

7 E ſendo em juizo offerecido inſtrumento que contenha em ſi algũa contrariedade. E bem aſsi quãdo hũa parte offerecer dous inſtrumentos ou mais, que ſejaõ contrarios hum ao outro, não lhes ſerâ dada fê, ſaluo, podendo a contrariedade ſer ajudada por algũa diſtinção razoada e trazida a concordia. E ſe duas partes offerecerem dous inſtrumentos, dos quaes hum he contrario ao outro, darâ o juiz fê ao que for feito per notario de mais credito, e que tenha teſtemunhas mais qualificadas, e dignas de maior fé.

TITVLO LXI.

Em que modo ſe daraõ os traſlados das ſcripturas da Torre do Tombo.

POr quanto algũas partes nos feitos e cauſas que trazem com os noſſos procuradores, pedẽ prouiſoẽs para lhes ſerem dados da torre do Tombo traſlados de ſcripturas, doações, priuilegios, foraes, ſentenças e outras ſemelhantes, e ſendo as ditas ſcripturas reuogadas, declaradas, ou limitadas per outras que ſtão na dita torre, não podem mais que o que ſõmente faz a bem de ſua juſtiça, o que he em prejuizo notauel de noſſos direitos. Mandamos, que as prouiſoẽs que ſe paſſarem para o Guarda mór da torre do Tombo, ſe paſſem com declaração e clauſula que elle faça a diligencia que lhe parecer neceſſaria para ſaber ſe ha algũa ſcriptura ou ſentença em contrario daquella cujo traſlado ſe pede. E achandoſe algũa, de qualquer ſorte que ſeja, per que ſe declare, limite, ou reuogue em parte, ou em todo o que ſe pede, ſe faça ſpecial menção diſſo no dito traſlado. E paſſandoſe em outra maneira, não ſe poſſa a parte ajudar do dito traſlado, nem por elle ſe faça obra algũa em prejuizo de noſſo direito.

TITVLO LXII.

Dos embargos que ſe allegaõ às inquirições ſerem abertas e publicadas.

TAnto que as inquirições ſaõ acabadas, perguntaraõ os julgadores ás partes, ſe tem embargos a ſerem abertas e publicadas. E porque âs vezes vem com embargos, dizendo que lhes ficâraõ algũas teſtemunhas por perguntar, aſsi do principal quomo das contradictas, hũas por não ſerem achadas na terra, e outras por ſerem mortas deſpois de ſerem nomeadas, e outras por não quererem teſtemunhar, requerendo que lhe perguntem outras teſtemunhas em lugar dellas: neſtes caſos informarſeá o julgador na verdade e achando que he aſsi quomo dizem, darlheâ lugar para perguntar outras em lugar das mortas, ou abſentes.

tes. E as que teſtemunhar não quiſerem, obrigueas, ou tome outras em ſeu lugar, quomo diſſemos neſte liuro, no titulo das teſtemunhas que hão de ſer perguntadas.

1 Outras vezes allegão as partes contra as inquirições a ſerem abertas e publicadas, que foraõ tiradas deuaſſamente, ſem as partes ſerem chamadas, neim citadas, nẽm ſaberem dellas parte, e neſte caſo mandarâ o julgador que ſe fação judiciaes, perguntando as teſtemunhas outra vez, e vendo a parte quomo jurão. E iſto ſendo ãs teſtemunhas no regno, e ſendo fora do regno, ou mortas, ſerlhesá dada tanta fê quomo que a parte as vira jurar, poſto que não ſejão reperguntadas ſômente ſeraõ dados â parte os nomes das teſtemunhas, para vir com contradictas a ellas. Porem quando ſe proceder per edictos contra algum abſente, não ſe reperguntarão as teſtemunhas, por não ſerem judiciaes, mas em odio do cõtumaz, o julgador as hauera por judiciaes.

2 Outras vezes ſe allega a embargar a publicação, que foraõ as inquirições tiradas per enqueredor ou tabellião ſuſpeitos de ſuſpeição muito euidente, neſte caſo informarſeâ o julgador ſobre iſſo, e ſe achar que a ſuſpeição he tão grande, que faça as inquirições muito duuidoſas e ſuſpeitas, e aſuſpeição lhe foi poſta e allegada antes que as inquirições foſſem começadas, e deſpois a parte nunqua niſſo per algum modo conſentio, faça o juiz queimar as ditas inquirições, aſsi os originaes quomo os traslados, perante as meſmas teſtemunhas, para que aſsi poſſaõ liuremente teſtemunhar, e ſem areceo de ſe encontrarem, e deſpois de queimados, faça perguntar outra vez as teſtemunhas per outro tabellião, ou ſcriuão, ou enqueredor em lugar do que for achado ſuſpeito, â cuſta daquelle que achar culpado, alem diſto lhe dé a pena que for direito.

3 E outras vezes ſe allega contra a publicação, que forão poſtas contra dictas, e que não foraõ recebidas, neſte caſo verâ o julgador as inquirições, e ſe achar que as teſtemunhas a que ſaõ poſtas contradictas ſe lanção pelo coſtume, confeſſando as ſuſpeições que ſaõ poſtas, não cure dellas. E aſsi o faça onde achar que as teſtemunhas não dizem couſa algũa ſubſtancial, ou ſe algũas dizem algũa couſa que toque a ſubſtancia do feito. Ha hi outras a que não he poſta contra dicta, que dizem aquillo meſmo, ou mais, e neſtes caſos não receberâ as contradictas, mas ſem embargo dellas hauerâ as inquirições por abertas e publicadas, e mandarâ que hajão as partes viſta dellas, ſe quiſerem.

4 E quando as partes vierem com embargos, âs inquirições ſerem abertas e publicadas, não lhes ſerão dadas a elles nem a ſeus procuradores para ver os termos dellas, poſto que queirão jurar, que não lêraõ os ditos das teſtemunhas e q̃ os terão em ſegredo. E ſerlhesão ſômente dados os nomes das teſtemunhas

munhas, com o traslado dos termos das inquirições que os procuradores pedirem, para virem com os embargos. E o scriuão que der as inquirições antes de serem abertas e publicadas, por esse mesmo feito perderá o officio, e encorrerá nas penas, em que per nossas ordenações, e direito encorrem os officiaes que descobrem o segredo da justiça.

TITVLO LXIII.

Que os julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo.

PAra que se abreuiem as demandas cõguarda do direito e justiça das partes, mãdamos q̃ os julguadores julguem, e determinem os feitos segundo a verdade que pelos processos for prouada, e sabida, ou per confissão da parte, não julgando mais do pedido pelo actor, posto que o processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle algũa solẽnidade que para boa ordem e substancia do juizo se requeira, assi como se não fosse dado, ou posto libello em forma deuida, ou se não fosse dado juramento de calumnia ás partes, ou não fosse a lide contestada, ou não fossem as inquirições abertas e publicadas, ou não fosse a sentença diffinitiua publicada pelo julgador, ou lhe não fossem assinados os termos de nossas ordenações para vir cõ artigos, ou faltasse no processo outra algũa cousa substãcial do juizo igual de quada hũa destas, ou de menor substancia, a qual faltando, ou sendo errada no processo, todo o juizo e sentença q̃ delle procedesse seria nenhũa segundo direito. Porque sem embargo disto queremos, que não seja o processo annullado, nem se possa dizer a sentença (posto que seja passada em cousa julgada) nenhũa, se a verdade for sabida pelo processo, e o julgador julgou o que lhe pareceo justiça por as prouas no processo feitas sobre a verdade e substancia da cousa. Porem, se no primeiro juizo antes da sentença diffinitiua, ou no caso da appellação ou aggrauo antes da sentença, for allegado per quada hũa das partes quomo foi algũ dos ditos erros no processo, pode-loão os julgadores suprir, se necessario for, sem por isso os actos serẽ nenhũs. Mas despois da sentença ser dada, se os erros não forem supridos em quada hũ dos ditos juizos, não poderaõ allegar os ditos erros ou nulidades: e allegando se, não serão recebidos, e todauia os actos e sentenças seraõ valiosas.

1 E se o erro do processo for, por se allegar que não entreueo procuração das mulheres, ou que se tratou o feito per procurador não sufficiẽte, ou q̃ sẽdo o feito de algũ menor de vinte cinquo annos e maior de quatorze sendo varaõ, ou maior de doze sendo femea, não entreueo procuração quando era actor, ou quando era reo faltou a citação de ambos, assi do menor quomo do curador, hauendo porem citação, e procuração de quada hũ delles, em quada hũ destes casos, se se allegar o tal erro no primeiro juizo antes de

tes de o juiz ter dado ſentença, elle meſmo o ſuprirá mandando ao que fez a procuração não ſufficiente que a faça ſufficiente, ou ſe o erro era de faltar a procuraçaõ da mulher, mande ao marido, quãdo for actor, que traga outorga ou procuração della para o dito feito ou ſe o erro era de falta de procuração do menor, ou de ſeu curador mandando vir a procuração de quada hum delles que não interueo, aſsinandolhe para iſſo termo conueniente, ſegundo a diſtancia do lugar, onde ſteuer o que aſſi ha de fazer a procuração. E ſe o reo tratou o feito ſem procuração da mulher, ou do menor, ou curador, ou ſem ſer citada quada hũa das ſobre ditas peſſoas nos caſos ſobreditos, onde ſe requeira citação, mandará o juiz ao actor que faça citar a peſſoa que ſe requeria ſer citada, e feita a dita citação, procederâ no feito, poſto q̃ a peſſoa aſsi citada não mande procuração. E iſto tudo farâ ſem os actos atê li proceſſados ſerem hauidos por nenhũs.

2 E ſe ja for dada ſentença pelo juiz da primeira inſtancia, e quada hum dos taes erros for allegado na cauſa da appellação oũ aggrauo, antes da ſentença ſer dada na inſtancia da appellação ou aggrauo, os juizes ſuprirão o tal erro, ſem por elle os actos atê li proceſſados ſerem hauidos por nenhũs. Porem o juiz da appellação ou aggrauo que o tal erro mandar ſuprir, condenarâ o juiz da primeira inſtancia ou o da appellação, ſe o erro for ſuprido pelos ſeus ſuperiores nas cuſtas do retardamento, que ſe fizer em quanto ſe ſuprir o dito erro, e quada hum pela parte que proceſſou. E ſuprindo quada hum dos ditos juizes antes de dar ſentença, todos os actos feitos deſdo principio ſeraõ valioſos. E ſe os ditos erros não forem ſupridos por os ditos juizes, ſuas ſentenças e actos ſeraõ nenhũs, e quada hum dos ditos juizes que os proceſſou ſerá obrigado âs cuſtas, aſsi peſſoaes quomodo proceſſo, pela parte que quada hũ proceſſou.

3 E nos taes caſos, poſto que hajaõ de julgar pelos dictos actos, quãdo aſsi mandaõ ſuprir o erro, ſe deſpois que a peſſoa que traz a procuração ſufficiente, ou a peſſoa que de nouo he citada, quiſer allegar nos actos algũa couſa de nouo, que ſeja de receber, ou dar mais teſtemunhas das que ſaõ dadas aos artigos que ja ſaõ recebidos, jurando que o allegaõ ſem malicia, ſerlheâ recebido.

4 E ſe em algum dos caſos ſobreditos, quãdo for mandado que venha a procuração ſufficiente, ou da mulher, ou doutra peſſoa que ſeja neceſſaria, e a peſſoa cuja procuração ſe mãda trazer a não quiſer dar, o juiz abſoluerâ o reo da inſtancia do juizo, e o julgador, ou julgadores que o tal feito proceſſaraõ ſem a dita procuração, pagaraõ todas as cuſtas que as partes por iſſo fizerem. Porem, ſe a mulher ſem juſta cauſa recuſar de lhe dar tal outorga e procuração, e parecer aos julgadores q̃ lhe deue ſer

dada

dada authoridade para poder proseguir a dita demanda irão com o feito por diante segundo temos dito no titulo que o marido não possa litigar em juizo sobre beẽs deraiz sem authoridade de sua mulher.

5 E se o reo do processo for, por se allegar que falta a citação da parte, ou que foi feita citação que por direito he nenhũa, assi quomo se fosse citado o menor de quatorze annos e a femea de doze, sem lhes ser dado tutor no caso que o teuessem, ou que se tratou com procurador falso que offereceo falsa procuraçaõ, em estes casos o tal erro se não poderá suprir em nenhũa parte de qualquer juizo que seja allegado, antes todo o processo serâ nenhũ, e o julgador que os taes actos processou, serâ obrigado âs custas no caso que processou sem citação, ou com citação nulla.

6 Outro si, se os juizes dalçada acharem que o actor tem prouado sua tenção segundo a aução por elle em seu libello intentada, e que por essa aução não pode hauer vencimento do que demanda, e que lhe conuiria formar nouo libello sobre outra aução, fundada em algũa razão pelo dito actor allegada e se os ditos juizes acharem por o processo prouado toda ou a maior parte daquella aução, que segundo rigor de direito lhe for necessario intentar, mandaraõ ao actor que declare a razão que allega, em esse mesmo processo sem outro nouo libello: e vista sua razão, mandem ao reo que responda a ella e assi vaõ por o feito em diante, quomo acharem por direito. E se acharẽ que saõ taes razões, a que se deua dar proua, o juiz lhes receba a dita proua, e não o mandem tornar aos juizes de que a elles o feito veo por appellação ou aggrauo, nem constranjão o actor que venha com outro libello de nouo.

TITVLO LXIIII.

Quomo se julgaraõ os casos que não forem determinados por as ordenações.



VAndo algũ caso for trazido em practica que seja determinado per algũa lei de nossos regnos, ou stylo de nossa Corte, ou costume em os ditos regnos, ou em quada hũa parte delles longamente vsado, e tal que por direito se deua guardar, seja per elles julgado, sem embargo do que as leis imperiaes acerca do dito caso em outra maneira dispoem, por que onde a lei, stylo, ou costume de nossos regnos dispoem, cessem todas as outras leis e direito. E quando o caso de que se trata, não for determinado per lei, stylo ou costume de nossos regnos, mandamos que seja julgado sendo materia que traga peccado, por os sagrados canones. E sendo materia que não traga peccado, seja julgado pelas leis imperiaes, posto que os sagrados canones determinem o contrario. As quaes leis imperiaes mandamos sómente guardar, pola boa razão em que saõ fundadas.

1 E se o caso de que se tracta em practica, não for determinado por lei

Valasc. 2. tom. consult. 145. nº 9. & 10. & 11.

este Sanc. ord. em d. 293.

leide noſſos regnos, ſtylo, ou coſtume acima dito, ou leis imperiaes, ou pelos ſagrados canones, então mandamos que ſe guardem as gloſas de Acurſio incorporadas nas ditas leis, quando por commum opinião dos Doctores não forem reprouadas, e quando pelas ditas gloſas o caſo não for determinado, ſe guarde a opinião de Bartolo, por que ſua opinião commummente he mais conforme a razão, ſem embargo que algũs Doctores teueſſem o contrario, ſaluo, ſe a cõmum opinião dos Doctores que deſpois delle ſcreuêraõ for contraria.

2 E acontecendo caſo, ao qual por nenhum dos ditos modos foſſe prouido, mandamos, que o notifiquem a nôs, para o determinarmos, porque não ſômente taes determinaçõeſ ſaõ deſembargo daquelle feito que ſe trata, mas ſaõ leis para deſembargarem outros ſe melhantes.

3 E ſendo o caſo de que ſe trata tal que não ſeja materia de peccado, e não foſſe determinado per lei do regno, nem ſtylo de noſſa Corte, nem coſtume de noſſos regnos, nem lei imperial, e foſſe determinado pelos textos dos canones per hum modo, e per as gloſas, e Doctores das leis por outro modo mandamos que tal caſo ſeja remettido a nôs para darmos ſobre iſſo noſſa determinaçaõ, a qual ſe guardará.

TITVLO LXV.

Das ſentenças interlocutorias, e quomo pode m ſerreuogadas.

SEntença interlocutoria he chamada em direito qualquer ſentença, ou mandado que o juiz dâ, ou manda, em algum feito antes que dê ſentença diffinitiua. E todo juiz pode reuogar ſua ſentença interlocutoria antes que dê a diffinitiua, porque deſpois que a diffinitiua he dada, ja ſe não entermetterá mais para julgar em aquelle feito que ja he findo, e aſsi a ſentença diffinitiua não poderá ſer por o juiz que a deu mais reuogada, porque deu per ella fim a todo ſeu juizo.

1 Porem, ſe a ſentença interlocutoria foſſe tal, que fizeſſe fim ao juizo e proceſſo, não poderia ſer mais reuogada, aſsi quomo ſe o juiz julgaſſe que não procedia o libello, ou abſolueſſe o reo da inſtancia do juizo, ou não recebeſſe o actor â demanda, ou outro caſo ſemelhante, porque em quada hum deſtes caſos o juiz deu fim a ſeu juizo: e por tanto não pode mais proceder nelle, nem fazer outra couſa algũa. E bem aſsi onde o juiz recebeſſe appellação dalgũa ſentença diffinitiua, não poderá deſpois reuogar a tal ſentença interlocutoria, perque aſsi recebeo a appellação. Porem ſe a dita interlocutoria for de denegação de appellação de ſentença diffinitiua, podelaâ reuogar, e receber a appellação, ſe per direito lhe parecer de receber: e iſto em todo tempo antes que a ſentença ſeja entregue â parte.

2 E a ſentença interlocutoria pode ſe:

de ser reuogada até dez dias, contados do dia em que foi dada, se a parte contra quem foi dada allegar por onde haja de ser reuogada, e o juiz que a deu achar per direito que a deue reuogar. E se o juiz de seu proprio motu, sem requerimẽto da parte, a quiser reuogar, podeloâ fazer a todo tempo, se achar per direito que não foi justamente dada, com tanto que a reuogue antes da sentença diffinitiua, e ella seja tal interlocutoria, que segundo direito possa ser reuogada, quomo acima temos dito.

3 E se o juiz deu sentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte se della aggrauasse, e despois a parte requere que seja reuogada, ja esse juiz da hi em diante a não pôde mais reuogar, saluo, de aprazimento de ambas as partes entre que he a contenda.

4 E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte que della se sentio aggrauada, poderá o juiz reuogala, ainda que tal seja, que segundo direito se possa della appellar, porque a appellação assi interposta não impede poder o juiz reuogar a sentença, se lhe bem parecer.

5 E se a parte aggrauada da interlocutoria requerer ao juiz que a reuogue, e elle a não quiser reuogar, poderâ a parte appellar, se a interlocutoria for tal, de que segundo direito se possa appellar, e serlhea recebida a appellação, e os juizes que della conhecerem a reuogarão, ou confirmarão, segundo acharem per direito. E se for tal, que segundo direito não se possa della appellar, poderâ a parte contra quem foi dada requerer ao juiz que a reuogue, e se a não quiser reuogar, tomará logo instrumento ou carta testemunhauel, segundo diremos neste liuro, no titulo: da maneira que se terá quando o juiz não recebe appellação da sentença interlocutoria.

6 E se algum juiz der em algũ feito sentença interlocutoria, e por sua absencia for em seu lugar subrogado, delegado, ou subdelegado outro juiz, ou expirasse seu officio de julgar per morte, ou per qualquer outro modo, poderâ o juiz subrogado, delegado, subdelegado, ou successor no officio reuogar ou emmendar a dita interlocutoria, assi quomo a podia reuogar o juiz que a deu: porque todo seu poder he trasposado ao outro que despois vem. Porem, isto não haurá lugar quando o juiz for Desembargador de quada hũa das nossas Relações, e lhe fosse per nós dado outro officio na dita casa, ou ficasse nella, e fosse nella presente, porque pois elle he presente, a elle pertence reuogar e interpretar sua interlocutoria, e não ao successor.

7 E se a sentença interlocutoria for hũa vez reuogada, ja não poderâ outra vez ser reuogada em outra forma.

TITV-

TITVLO LXVI.

Das sentenças diffinitiuas.

TODO julgador quando o feito for concluso sobre a diffinitiua, verá e examinarâ com boa diligencia todo o processo, assi o libello quomo à contestação, artigos, depoimentos a elles feitos, inquirições, e as razões allegadas de hũa e outra parte, e assi dé a sentença diffinitiua, segundo o que achar allegado e prouado de hũa parte e da outra, ainda que lhe a consciencia dicte outra cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito for prouado: porque sômente ao Principe que não reconhece superior he outorgado per direito, que julgue segundo sua consciencia, não curãdo de allegações ou prouas em contrario feitas pelas partes, por quãto he sobre a lei, e o direito não presume que se haja de corromper por affeição. Aqual presumpção he taõ vehemẽte, por razão de sua alta preeminencia, que em nenhum tempo se receberâ contra ella proua, e aos outros julgadores he mandado que julguem segundo o que acharem allegado e prouado pelos feitos, ou confessado. Porem se o julgador quomo juiz em acto judicial visse algũa cousa, que não steuesse no feito, poderâ segundo sua consciencia mandar ajuntar os actos que assi vio quomo juiz em acto judicial: e tanto que forem juntos julgarâ segundo a proua do feito, e actos que assi segundo sua consciencia mandou ajuntar. E isto não hauerâ lugar nos feitos ciueis, em que ja os actos per que assi o dito juiz fosse informado segundo sua consciencia, fossem allegados, e a parte delles lançada, porque neste caso o juiz os não mandarâ ajuntar, mas julgarâ pelas prouas que steuerem no feito.

1 O julgador sempre darâ a sentença conforme ao libello, condenando, ou absoluendo em todo, ou em parte, segundo o que achar prouado pelo feito. E se achar que se proua tanto que faça mea proua, julgará segundo dissemos neste liuro no titulo do juramento que se dá pelo julgador a prazimento das partes, nem julgará mais do que he pedido pelo actor, quanto ao principal. E quanto as custas, fructos, e interesse, póde julgar aquillo que se mostrar pelo feito que acresceo despois da lide contestada em diante, inda que pela parte não seja pedido, porque todas as cousas que acõtecem em juizo despois da lide contestada, pertencem ao officio do juiz, inda que não sejão pedidas.

2 E serâ outro si auisado, que dê sentença certa em certa quantidade, ou em certa cousa. E se der sentença incerta, não valerâ, saluo, se a dita sentença incerta podesse ser certificada pelos actos do processo, ou se podesse liquidar na execução della, assi quomo os fructos, e interesses de que acima fallamos, quando pela proua dada aos artigos não podêr bastantemente

conſtar da quãtidade dos ditos fructos ou intereſſes, para ſobre elles pronunciar ſentença certa.

3 Porem algũas vezes nos juizos e auções principaes ſe pode pedir, e dar ſentença gêral e incerta, podeſe pôr exemplo naquelle que ſe diz herdeiro doutro, pedindo ſer declarado por herdeiro, e que ſeja entregue de toda a herança, que vniuerſalmente ficou daquelle cujo herdeiro diz ſer. E bem aſsi, no herdeiro que demanda a outro coherdeiro partição de toda a herança vniuerſal, em que ambos ſaõ herdeiros, para hauer a ſua parte della, porque em taes caſos quomo eſtes podem fazer as petições géraes e incertas, e per conſeguinte as ſentenças (porque hão de ſer conformes) podem ſer gêraes. E poſto que aſsi ſejaõ gêraes e incertas, he neceſſario que ſe certifiquem, ao tempo da execução, quaes ſaõ as couſas da herança, e quaes não, pelas prouas que ſobre iſſo ſeraõ feitas.

4 E não deue dar ſentença condicional, ſaluo ſe a condição logo foſſe cumprida, aſsi quomo ſe o julgador condenaſſe o reo no que o actor juraſſe que lhe era deuido, porque em tal caſo poderâ dar a dita ſentença condicional. Porem, não tolhemos, ſe a ſentença for injuſtamente dada, e cõtra direito da parte poderſe emendar na inſtancia da appellação, ſe della for appellado em tempo deuido, e for caſo de appellação, ſegundo diremos no titulo das appellações.

5 E porque algũas vezes, antes de [illegible] os julgadores porem ſentença, mãdão os feitos ao contador, para que faça conta, e ponha em ſomma o que ſe proua pelo feito, mandamos que ſempre o julgador em taes caſos, declare as addições, e couſas q̃ o contador ha de leuar em conta, e pôr em ſõma, e quaes não, em modo que não faça mais que contar, e aſsommar o que pelo julgador lhe for mandado. E iſſo meſmo farão os julgadores quando for duuida ſobre o que ſe deue partir, porque primeiro que mandem os feitos aos partidores, declararão, e determinarão quaes ſaõ as couſas que ſe haõ de trazer â partilha, e quaes não, e as duuidas que nellas houuer.

6 E deſpois que o julgador der hũa vez ſentença diffinitiua em algum feito, e a publicar, ou der ao ſcriuão ou tabellião, para lhe pôr o termo da publicação, não tem mais poder de a reuogar, dando outra contraria pelos meſmos actos. E ſe deſpois a reuogaſſe, e deſſe outra contraria, a ſegunda ſerá nenhũa, ſaluo, ſe a primeira foſſe reuogada per via de embargos, taes que per direito por o nelles allegado ou prouado a deueſſe reuogar. Porem, ſe o julgador der algũa ſentença diffinitiua, que tenha em ſi algũas palauras eſcuras e intricadas, bem a poderá declarar, porque outorgado he per direito ao julgador, que poſſa declarar, e interpretar qualquer ſentença por elle dada, ainda que ſeja diffinitiua, ſe duuidoſa for. E não ſõmente a eſſe julgador que a ſentença deu, mas ainda ao que lhe ſuccedeo no officio de julgar, ſaluo,

ſe

ſe for noſſo Deſembargador, porq̃ então ſe guardará tambem na diffinitiua para a poder interpretar, o que diſſemos no titulo das ſentenças interlocutorias. E da dita declaração e interpretação, poderá a parte que ſe ſentir aggrauada, appellar no termo do direito, e ſendo a quãtidade tal em que caiba appellação.

7 E para as partes ſaberem ſe lhes conuem appellar ou aggrauar das ſentenças diffinitiuas, ou vir com embargos a ellas, e os juizes da mõr alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os juizes inferiores ſe mouem a condenar, ou abſoluer, mãdamos que todos noſſos Deſembargadores, e quaeſquer outros julgadores, hora ſejão letrados, hora o não ſejão, declarem ſpecificadamente em ſuas ſentenças diffinitiuas, aſsi na primeira inſtancia quo mo no caſo da appellação ou aggrauo, ou reuiſta, as cauſas em que ſe fundárão a cõdenar, ou abſoluer, ou a confirmar, ou reuogar. E o julgador que poſer ſentença diffinitiua contra forma deſta ordenação, ſe no caſo teuer alçada, pagarâ vinte cruzados: e ſe houuer delle appellação ou aggrauo, pagarâ dez cruzados para a parte em cujo perjuizo for poſta a dita ſentença diffinitiua. E ſendo poſta em Relação, ou aſsinada per muitos, encorrerá na dita pena o juiz do feito que a ſentença poſer, e não os outros. E as partes que as ditas penas quiſerem demandar, ſe for em caſo que do dito julgador haja appellação ou aggrauo, poderão tomar inſtrumẽto para o ſuperior as prouer por elle, ou per ſimplez petição, ſe o ſuperior ſteuer no meſmo lugar onde aſsi ſteuer o inferior.

8 E ſe for julgador, em que do dito caſo não haja appellação nem aggrauo, ou Deſembargador de quada hũa das Relações da caſa da Supplicação, ou do Porto, poderaõ as partes demandalo perante o Regedor ou Gouernador das ditas caſas, onde pertenceria a appellação ou aggrauo, ſe no caſo o houuera, o qual o deſpachara com os Deſembargadores que lhe bem parecer, e condenará o dito Deſembargador ou Iulgador na dita pena, e a fará dar â execução.

9 E quando as partes confeſſarem em juizo as diuidas ou couſas por que forem demandadas perante os julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, não ſerão condenados per ſentenças condenatorias, mas per precepto deſoluendo, do que mandarão paſſar mandados.

10 E os ſcriuães ou tabelliães, que as cartas das ſentenças diffinitiuas fizerem, porão em ellas todas as forças dos feitos, aſsi da parte do actor quomo do reo, per maneira que ſe algũa demanda ſe recreſcer ſobre eſſa couſa entre eſſas partes, ou entre outras, que ſe poſſa por eſſa ſentença ſaber, qual foi a demanda que fez o actor, e defeſa que pos o reo, e de que foi liure, ou condenado. E nas ſentenças dos feitos crimes em que houuer condenação pecuniaria, porão no relatorio dellas, que não pagando os condenados com effecto logo, tanto que forem requeridos, ſejaõ preſos, e paguem

da prisaõ, posto que o julgador o não declare, assi na sentença.

TITVLO LXVII.

Da condenação das custas.

QVando o juiz der sentença final em qualquer caso de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas ao menos do processo, assi ao reo que for vencido, quomo ao actor quando o reo for absoluto, sem poder dellas releuar quada hũa das partes, posto que lhe pareça, que quada hũa dellas teue justa causa para litigar, saluo entre as pessoas que por bem das ordenações não ha custas. E das custas pessoaes poderão ser escusas, se teuerẽ justa causa de litigar.

1 E no caso em que o vencido foi em culpa sómente, de fazer demanda que não deuera sem outra malicia, será condenado nas custas singelas. E sendo achado em malicia, sera condenado nas custas em dobro, ou em tres dobro, segundo a malicia em que for achado. E porque acerca disto se não pôde dar certa regra, ficará em arbitrio do julgador. E em todo caso onde o vencido he condenado nas custas em dobro, ou em tres dobro, e não lhe forem achados beẽs em que se faça execução, será preso até que as pague da cadea, porque a dita condenação procedeo de malicia, que he hauida por maleficio.

2 E se o reo fosse condenado em parte do que foi demandado, e em parte fosse absoluto, o julgador condenará nas custas o reo pola parte em que foi condenado do principal, e ao actor pola parte em que o reo foi absoluto, respeitando o julgador sempre, se houue hi malicia ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar, e assi pronunciará sobre as custas dobradas, ou singelas, ou nas do processo, segundo acima dissemos, não podendo porem nunqua releuar o vencido das custas do processo, por aquella parte em que foi condenado, quomo dito he. E em semelhante condenação, quãdo nas custas houuer de condenar, assi actor quomo reo, não dirá, *quomo vence, e saõ vencidos*, mas verâ a parte em que o reo he condenado, e a parte em que he absoluto, hauendo respeito ao que he demãdado, e dirâ expressamente que condena o reo em tanta parte das custas quomo terça, ou quarta parte, ou outra semelhante quota, e em tanta ao actor, para que o contador que as houuer de contar, saiba claramente as custas em que quada hũ he condenado. E este mesmo modo de declarar a condenação das custas terâ, quando a sentença for sobre aução e reconuenção.

3 E bem assi nos feitos ciueis, que saõ entre nós e quada hum do pouo, não ha custas, quer o procurador dos nossos feitos seja actor, quer reo, conforme ao costume antigo destes regnos. Porem, nos feitos crimes, quando algum for accusado pelo promotor da justiça, ou por o nosso procurador, e for condenado, sempre condenarão o reo nas custas do processo.

4 E en-

4 E entre pai,e mãi,e o filho, ou filha,ou genro, e sogro em quanto stá casado com sua filha, e ambos stão e morão juntamente em casa manteuda,não hauerá custas pessoaes,sômẽte as poderá hauer do processo,quomo acima dissemos. Porẽ se o matrimonio for separado entre o genro, e filha, por morte ou por sentença do juizo ecclesiastico, quer perpetuamente,quer a tempo certo,e durante o dito tempo houuer algũa demanda entre o sogro, ou sogra, e o dito genro, guardarseâ entre elles a regra que se guarda entre os estranhos, segundo acima temos declarado.

5 E mandamos,que se em algum feito crime o accusado se chamar âs ordẽes,e for remettido a ellas,seja condenado nas custas, assi pessoaes quomodo processo,que se fizerem desque o libello for recebido até se chamar ás ordeẽs. E não serâ entregue ao ecclesiastico,atê as pagar.E não serâ detido pela pena do sangue, nem serâ obrigado deixar penhor.

6 E se algũ for accusado por parte da justiça, por deuassa per qualquer caso de que contra elle não haja querela, e sem embargo de assi se mostrar contra elle tanto pela deuassa,que abastou para ser accusado pela justiça, se pelo que allegar, e mostrar de sua justiça for absoluto, sempre o julgador que o absoluer,porá na sentença,que o dito reo pague as custas de seu liuramento.

TITVLO LXVIII.

Da ordem que se terá nas appellações das sentenças interlocutorias, e diffinitiuas.



Vando algũa das partes appellar da sentença que contra elle for dada, e a appellação lhe for recebida (quer a sentença seja diffinitiua, quer interlocutoria, no caso em que das interlocutorias se pôde appellar) apparecerão as partes ambas, assi o appellado quomo o appellante, per si ou per seus procuradores sufficientes (nos casos em que por procuradores podem litigar, perante os juizes que da appellação houuerem de conhecer,ao termo que lhes for assinado pelo juiz de que foi appellado. E apparecendo ao dito termo, hauerão vista dos actos da appellação,se a pedirem, e a razoaraõ sobre ella quada hũ sua vez: e despois q̃ o feito for concluso, vejãono os julgadores a que o conhecimẽto de tal appellação pertencer, se for appellado da sentença interlocutoria,e acharem que foi bem appellado,e que o appellante foi aggrauado pelo juiz,assi o determinem: e não mandem tornar o feito ao juiz de que foi appellado, mas vão por elle em diante,e o determinem finalmente,quomo acharem por direito, saluo se o appellante e o appellado ambos requererem, que se torne o feito â terra perante o juiz de que foi appellado, porque então se tornarâ, e serâ assinado termo a que o vão lá seguir.

1 E achando que foi mal appella-

do, e que o appellante não foi aggrauado pelo juiz, assi o julguem, e condenem o appellante nas custas da appellaçaõ, e assinem termo ás partes, a que tornem seguir seu feito perante o juiz de que foi appellado, e mandem ao juiz que vá pelo feito em diante, e o determine finalmente quomo for direito, saluo, se o appellado quiser antes litigar, e proseguir seu feito perante os juizes da appellação, porque então ficará o feito perante elles, e não tornará mais á terra.

2 E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellaçaõ, e o appellado não vier, será sperado tres dias alem do termo que lhe foi assinado. E não vindo passados os tres dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á sua reuelia se procederá na causa da appellação. E se acharem que appellou bem, ficará o feito perante os juizes da appellaçaõ, e procederão nelle e o determinarão finalmẽte, quomo acharem por direito. E achãdo que foi mal appellado, não procederaõ mais no feito, e o remettão ao juiz de que foi appellado, mandandolhe que proceda nelle, e o determine finalmente, sem embargo da dita appellação que delle foi mal interposta.

3 E vindo o appellado proseguir a apellação ao termo que lhe for assinado, e não vindo o appellante per si nem per outrem com a appellação, e fazendo o appellado certo aos juizes della per instrumento publico do dia de apparecer ou carta testemunhauel, do termo que lhes foi assinado para seguirem a appellaçaõ, e passados os tres dias de Corte alem do termo, e sendo o appellante pregoado, haueraõ os juizes da alçada a appellação por deserta e não seguida, e condenarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e mãdarão ao juiz de que foi appellado, que proceda no feito, e o determine finalmente. Porem se o appellante que foi reuel for actor, não seja recebido a proseguir a demanda atê pagar ao appellado todas as custas do dia de apparecer.

4 E se a sentença de que for appellado for diffinitiua, e as partes ambas apparecerem ao termo perante os juizes da appellaçaõ per si ou per seus sufficientes procuradores, procedaõ os juizes da appellaçaõ no feito, e o determinem finalmente, quomo for direito.

5 E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellaçaõ, e o appellado não vier, será sperado tres dias alem do termo que lhe foi assinado, e não vindo passados os ditos tres dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á sua reuelia se proceda na causa da appellaçaõ, e os juizes da appellação determinarão o feito finalmente, quomo acharem por direito.

6 E vindo o appellado proseguir sua appellação ao termo que lhe foi assinado, e não vindo o appellante per si nem per seu procurador (onde procurador deue ser recebido) e fazendo o appellado certo aos juizes da appellação, do termo q̃ a elle e ao appellãte foi assinado, para virem

rem seguir sua appellação, por instrumento publico do dia de apparecer ou carta testemunhauel, e passados tres dias de Corte despois do termo passado, serão perguntados os scriuães e distribuidores na audiencia pelo porteiro, se tem a dita appellação, declarandolhes o lugar donde he, e sobre que, e os nomes das partes. E quãdo se não achar fação apregoar o reuel na audiẽcia, e lhe dem termo â reuelia atê a primeira audiẽcia, na qual o tornarão outra vez a apregoar, e não apparecendo per si né per seu procurador, ou não mandando a appellação, a hajão por deserta e não seguida, e condenarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e não serâ o appellante mais recebido a proseguir a dita appellação, e mandarão que a sentença de que for appellado se cumpra, e se dê â execução, saluo se o appellante allegar e prouar justo e legitimo impedimento, porque não podesse ir â Corte com a dita appellação, nem enuiala per outrem. E achandose despois que a appellação era em mão de quada hum dos sobreditos scriuães ou distribuidor ao tempo que forão perguntados, e o não disse, em tal caso hajão a sentença da deserção por nenhũa, e por ella se não faça obra, e toda a perda e danno que a parte por ello receber, paguea o scriuão, e mais perderá o officio, e o chanceller o faça assi cumprir e executar.

7 Outrosi, porque nossa tenção he prouer os appellãtes por algũa maneira, que de todo não percão seu direito, se o teuerem, posto que em apresentarem e seguirem suas appellações, sejão em algũa parte negligentes: hauemos por bem, que no caso onde o appellado vier com o dia de apparecer ao termo deuido, e â reuelia do appellãte houuer sentença porque seja a appellação hauida por deserta e não seguida pelos juizes da appellação, e per que mandem cumprir a sentẽça de que foi appellado, posto que a sentença seja feita e assinada, e passe pela chancellaria, se antes que a parte se vâ com ella do lugar onde a Corte steuer, vier o appellante com a appellação, que os juizes da appellação lha recebaõ, sem embargo da sentença ser contra elle dada pelo dia de apparecer, pagando primeiro â outra parte todas as custas que se fizeraõ sobre o dia de apparecer, e desembarguem esse feito da appellação, quomo for direito. E isto não hauerâ lugar nas appellações dos moradores no lugar onde a nossa Corte ou casa da Supplicação ou do Porto steuerem, em que as ditas appellações se haõ de tratar; porque estes poderaõ purgar suas reuelias antes que as sentenças passem pela chancellaria. E despois que a sentença passar â mão da parte, ou de seu procurador, não seraõ mais recebidos a purgar suas reuelias, nem mais ouuidos sobre isso.

8 E isto que dissemos, que serâ hauida a appellação por deserta, quãdo o appellãte a não proseguir, e o appellado faz certo della pelo dia de apparecer, não hauerá lugar nos feitos crimes em que a justiça haja,

ou possa hauer lugar, porque em taes casos, posto que o appellante não prosiga a appellação, o juiz de que foi appellado a enuiarâ â Corte. E isto se for appellado da sentença diffinitiua, ou de tal interlocutoria de que segundo nossas ordenações o juiz appellaria quando a parte não appellasse. E os ouuidores dos feitos crimes desembargaraõ o feito pelos actos da appellação, e não por o dito dia de apparecer sômente.

TITVLO LXIX.

Das appellações das sentenças interlocutorias, e que não hajão os actos por appellação.

Ve Valasc. 1.º tom. consult.º 47.

Ve grat. lib. 1.º cap. et cap. 76. n.º 9. e appellacion. q.º 17. 7. menb. 1.º n.º 54

DAS sentẽças interlocutorias que forẽ dadas per quaesquer julgadores, de que se deua para nôs appellar sem outro meio, ou per algũ meio, não poderá algũa das partes appellar, saluo se o feito sobre que for dada a sentença interlocutoria for de tal natureza, que pela tal interlocutoria seja o feito acabado, per maneira que o juiz que a deu não pode em elle por aquella citação mais proceder, nem dar sentença diffinitiua no principal, mas he logo finda a citação: assi quomo se a parte pede ao juiz que lhe mande citar a outra parte, e o juiz determina, que não ha de ser citado, ou julga que a citação que he ja feita he nenhũa, ou não valiosa, ou julga, que o demandado não he obrigado responder, ou que o actor não he pessoa para demandar, ou que o libello, ou petição não procede. E assi será recebida a appellação da sentença interlocutoria, em todos os outros casos semelhantes, porque não podem todos ser declarados em esta lei, mas procederão os julgadores de semelhante a semelhante.

1 E podese isso mesmo appellar da sentença interlocutoria, quando he tal, que se della não fosse appellado, se executaria antes que o juiz procedesse a diffinitiua, e pela sentença diffinitiua que despois fosse dada, e pela appellação que della fosse interposta, se não poderia repairar o danno que pela execução da interlocutoria a parte teuesse recebido, assi quomo se o juiz julgasse que mettaõ algum a tormento, porque sendo feito execução da tal interlocutoria, ja nunqua mais a parte poderâ repairar o danno recebido. Por tanto mandamos, que em todo caso em que despois da sentença interlocutoria, o juiz não pode mais proceder a sentença diffinitiua, ou o danno não pode ser emendado, seja recebida a appellação da sentença interlocutoria, e seja atempada âs partes, para a irem seguir perante os juizes da appellação.

2 E poderseâ tambem appellar da sentença interlocutoria, se o juiz mandar citar a parte fora da sua jurisdição, para apparecer e responder perante elle a tẽpo que em esse lugar andasse notoriamente grande peste, ou se o reo teuesse em esse lugar grãdes e notorios imigos, porq

pois

pois não pode vir a tal lugar ſem perigo de ſua peſſoa, ſe o juiz lhe não conhecer deſſa razão, poderá appellar de tal mandado.

3 E os juizes que deuem conhecer das appellações que ſaem das ſentẽças diffinitiuas, conheção das appellações das ſentẽças interlocutorias, em aquelles caſos que ſegundo eſta lei dellas ſe pode appellar.

4 E o que appellar da ſentença interlocutoria, appellará tanto que publicada for, ou atê dez dias contados da hora da publicação, com tanto que deſpois da tal ſentença dada não faça algum acto per que a aproue. E quando o appellante e ſeu procurador forem abſentes ao tempo da publicação da ſentença, contarſeão os dez dias do tempo que quada hum delles for ſabedor como a interlocutoria era publicada.

5 E quando a ſentença for dada no lugar onde ſteuerem os ſuperiores que da appellação hajão de conhecer, ou em ſeu termo, o juiz aſsinarâ âs partes o mais breue termo que poder ſer, a que a vão ſeguir. E mandarâ que o ſcriuão leue o proprio proceſſo em q̃ ſe deu a ſentença appellada aos ditos ſuperiores, para verem por elle cumpridamente o direito das partes, e darem determinação quomo acharem per direito. E ſe o appellante for negligente em requerer que ſe leue o proceſſo, os juizes da appellação darão deſpacho ao appellado por hũa certidão de dia de apparecer, que lhe darâ o tabellião do feito, á reuelia do appellante que perſi nem por outrem não fizer trazer o proceſſo, hauendo a appellação por deſerta e não ſeguida. E nelte caſo, poſto que a appellação ſe deſpache pelo proceſſo, ſempre, tanto que for deſpachada, mandarão tornar o proceſſo ao juiz que a appellação recebeo, poſto que achem que o appellante foi aggrauado.

6 E ſe for appellado da ſentença interlocutoria (fora do lugar onde a Corte ou ſuperior ſteuer, e a appellação for recebida) o juiz aſſinarâ âs partes termo de trinta dias, ou de menos, ſegundo a diſtancia do lugar, em que vão ſeguir ſua appellação, mandandolhes dar o traslado della, guardando em todo, aſsi acerca do tempo para poder proſeguir a appellação, quomo para a deſerção della, o q̃ diremos no titulo ſeguinte das appellaçõ es das ſentẽças diffinitiuas. E o juiz de q̃ foi appellado não procederá mais no feito, nem farâ couſa algũa, em quanto pender o outro da appellação.

7 E quando a appellação da ſentença interlocutoria, que for interpoſta fora do lugar onde ſteuerem as Relações, não for recebida por o juiz que a deu, a parte contra quẽ foi dada tomarâ inſtrumento de aggrauo ou carta teſtemunhauel, ſegundo for o juiz de que ſe aggraua, e com ſua repoſta o appreſentarâ na Relação aque pertencer atê trinta dias, ſegundo diremos no titulo, da maneira que ſe terá, quando o juiz não recebe appellação da ſentença interlocutoria.

8 E vindo algum instrumento ou carta testemunhauel de quada hum dos ditos casos, que segundo esta ordenação era de receber a appellação, os juizes superiores que de taes aggrauos houuerem de conhecer, a receberão, e passarão carta em forma acostumada. E quãdo se char que não he aggrauado em o julgador não receber appellação de tal interlocutoria, por não ser dos casos em q̃ se deua receber appellação, os juizes superiores a não recebão, mas se a interlocutoria for de emendar, a emendarão, posto q̃ o aggrauo viesse sômente sobre o não receber da appellação. E neste caso sempre mãdarão tornar o feito â terra. E se pelo dito instrumento o caso não vier instructo, para q̃ se possa dar prouisaõ certa, se he aggrauado na interlocutoria, e parecer ao julgador necessario fazer algũa breue diligencia, para poder dar despacho no instrumẽto, falaâ. E se for de qualidade que senão possa dar prouisaõ certa, se he aggrauado, ou não, sem sobre isso fazerem longa diligencia, porão desembargo que se não pode dar prouisaõ pelo instrumento, que vá o juiz inferior pelo feito em diante.

9 E em os taes instrumentos e outros, assi de feitos crimes, como de feitos ciueis, ainda que seja dos nossos feitos, ou de cousas tocantes a resíduos, capellas, e cousas piadosas, ou de qualquer outra qualidade que seja, os juizes superiores quaesquer que forem, que dos sobre ditos aggrauos conheção, nunqua poderão hauer os actos por appellação, nem ponhão tal desembargo em nenhum aggrauo que a elles venha das ditas sentenças interlocutorias, nem de actos extrajudiciaes. E qualquer dos ditos superiores que houuer os actos por appellação, pagará cem cruzados de pena pola primeira vez, a metade para a parte, e a outra para nossa camera, e mais as custas â parte que sobre isso fizer, e os actos e feito que sobre isso se fizerem, sejão nenhũs, e pela segunda vez, alem das ditas penas, seraõ priuados dos officios, para os mais não poderem seruir.

TITVLO LXX.

Das appellações das sentenças diffinitiuas.

TOdo âquelle que appellar quiser da sentẽça diffinitiua, se for publicada perante elle ou seu procurador, appellarâ atê dez dias primeiros seguintes, contados da hora em que a sentença foi publicada em diante, com tanto que o appellante em esse tempo dos dez dias não faça algum acto per que haja consentido nella. E no caso onde o appellãte e seu procurador forem absentes ao tempo da publicação da sentença, contarseão os dez dias do tempo, q̃ quada hum delles foi sabedor, quãto a sentença foi publicada.

1 E quem quiser appellar, irâ appellar â audiencia perante o julgador que a sentença deu. E senão houuer audiencia primeiro que se acabem

acabem os dez dias, vá appellar perante o scriuão ou tabellião do feito, e quomo fizerem a primeira audiencia o irá notificar a ella. E sendo a parte sabedor da sentença de que quer appellar fora do lugar onde a sentença for dada, irá dentro dos dez dias, contados da hora que o soube á audiencia do juiz ordinario que for no dito lugar, e ahi perante elle appellarâ, e pedirâ que lhe deni disso hũa certidão, e do tempo em que appella, aqual lhe o dito juiz ordinario mandará dar para ir appresentar ao juiz que a sentença deu, aqual lhe appresentarâ per si, ou per seu procurador, dentro do tempo que razoadamente possa ir do lugar donde appellar ao lugar onde a sentença foi dada, contando a seis legoas por dia.

2 E tanto que a parte appellar, e lhe for recebida a appellaçao, requererâ logo ao julgador que deu a sentença, que lhe mande trasladar a appellação. E o julgador mandarâ logo ao tabellião ou scriuão que teuer o feito, que a traslade logo sem detença: e o tabellião ou scriuão serâ diligente em o fazer, e sendo negligente, o julgador o constrangerá, pondolhe a pena que lhe parecer razão.

3 E se o appellante despois que per si ou per seu procurador appellar, e lhe for recebida a appellação, se deixar star seis meses sem a fazer trasladar, e sem fazer atempar tempo ao appellado a que a vâ seguir, ja a não poderâ mais seguir. E o juiz que deu a sentença, a requerimento do appellado, haja a appellação por deserta e não seguida, sendo primeiro o appellante requerido para a deserçao, para dizer se teue justo impedimento por onde não podesse vir tirar a appellação, nem mandala tirar por outrem. O que hauerâ lugar, posto que a parte seja absente, e não seja sabedor quomo seu procurador appellou, e para o caso desta deserção não serâ obrigado citar a mulher do appellante, posto que seja sobre beẽs de raiz. Porem se o appellante per si ou per seu procurador fez atempar a appellação, entre elle e o appellado, posto q̃ o appellante a não tire dentro dos seis meses, o juiz que deu a sentẽça não poderâ hauer a appellação por deserta, porque neste caso poderá o appellado, pois ja a appellação he atempada, tirar dia de apparecer, e o juiz superior a hauerâ por deserta e não seguida.

4 E se dentro dos ditos seis meses o appellado quiser seguir seu direito, por ver que o appellante quer sperar seis meses, poderâ citar o appellante, e assi sua mulher sendo sobre beẽs de raiz, e o appellado trará procuraçao da sua, e lhe fará assinar termo para seguir a appellação. E se o appellante a não tirar, elle tirarâ dia de apparecer, pelo qual hauerâ prouisaõ. E quando o appellante ou appellado houuerẽ de ser citados para o seguimẽto da appellação, farseá a citação em pessoa da propria parte, posto q̃ tenha procurador sufficiẽte, saluo se a parte for absente da comarca

onde

onde for morador, porque então bastará ser citado o seu procurador sufficiente para isso. E sendo a appellação de feito sobre bẽs de raiz, e as partes ou algũa dellas for casado, se o marido teuer procuração sufficiente da mulher para tal proseguimento posta no feito, bastarâ ser citado o marido sómente, e não a tendo, então se citará a mulher para seguir a appellação, posto que ja fosse citada para a primeira instancia.

5 E tanto que a appellação for acabada e concertada per esse tabellião ou scriuão, e sellada com o sello que deue ser, será entregue â parte, se for o feito ciuel, ou a hũa pessoa segura se o feito for crime, assinandolhe logo termo de trinta dias a que appareça com ella perante o superior ou superiores a que houuer de vir, poderâ porem o julgador abreuiar esse termo, segundo a distancia do lugar onde isto for. E não apresentando no dito termo, se guardará o que dissemos neste liuro, no titulo: da ordem que se terâ nas appellações.

6 E será recebida a appellação, e atempada, quando a quantia demãdada ou a valia da cousa sem as custas do feito, passar da alçada que teuer o juiz que a sentença deu. E sendo a demanda sobre cousa, ou quantia que caiba em sua alçada, não poderâ a parte appellar, nem lhe seja recebida appellação, nem os superiores tomarão della conhecimento, saluo se a demanda for sobre jurisdição ou direitos reaes, ou sobre armas e penas dellas, porque em estes casos poderâ a parte appellar de qualquer quantia ou valia que for, e lhe será recebida a appellação.

7 E se quada hũa das partes appellar de sentença diffinitiua, sendo caso de que se deua receber appellação, e o julgador a não receber, achando os juizes superiores ser caso de appellação, e que houuera de ser recebida, e que o juiz inferior a não quis receber, recebelaão, e passarão carta em forma acostumada, e condenaraõ o julgador que a não recebeo, nas custas em dobro para a parte. E querendo a parte proseguir contra o dito juiz seu interesse, podeloá fazer, e sejalhe julgado co as custas singelas. E ficarâ em sua escolha qualquer destas que quiser proseguir, não tolhendo a mais pena, que per outras nossas ordenações he dada aos que denegaõ a appellação, ou não appellaõ onde hão de appellar.

8 E no caso que o juiz inferior recebesse a appellação de sentença diffinitiua a algũa parte, e a outra parte contraria o posesse por aggrauo nos actos, sem disso tirar instrumento, por dizer q̃ não era caso de appellação, os superiores que de tal appellação haõ de conhecer, pronũciaraõ sobre o dito aggrauo, se era caso de appellação ou não, posto q̃ lhe a appellação seja deuoluta. E achando que não era caso de appellação, assi o pronũciarão, e não irão mais por o feito em diante.

6 Declaramos, que para se ver, e saber se he caso de appellação, por se dizer, que cabe na alçada dos

dos julgadores que as sentenças derão, quer o actor appelle, quer o reo, sempre se olhará a quantidade ou valia da cousa pelo actor pedida sem as custas. E isto, posto que a quantia ou valia da condenação caiba na alçada do julgador, de quẽ se appella.

10 E por quanto muitas vezes as demandas saõ sobre posse de algũa cousa, e se dá sômente sentença sobre ella, ficando resguardado â outra parte seu direito sobre a propriedade, e vem em duuida quomo se valiará a posse para recebimento da appellação, declaramos, que se aualie a dita posse em menos metade do que valer a propriedade, e segundo a valia da dita posse, assi se receberá a appellação ou não.

11 E mandamos, que tanto que os juizes inferiores receberem as appellações, antes que as atempẽm, fação aualiar a cousa que he pedida, para o que farão louuar as partes, quada hũa em hũa pessoa, e se desuairarem, lhes dem hum terceiro que aualie, e o que differem, se ponha no cabo da appellação, salùo se no mesmo feito de que he appellado se tratou sobre a valia da cousa demandada, e sobre ella se fizerão artigos e inquirições, porque em tal caso não fará o dito juiz mais aualiação. E o juiz que a appellação atempar, sem nella andar feita a dita aualiação, no caso em que por esta ordenação o mandamos que a faça, e o scriuaõ do feito, pagarão ambos as custas que por a não mandar, se despois fizerẽ, e o mesmo se guardará nos dias de apparecer.

TITVLO LXXI.

Das appellações que saem das terras das ordões, e das terras dos fidalgos.

TOdas as appellações que sairem dante os juizes das terras das ordeẽs de nosso Senhor Iesu Christo, Sam Tiago, e Saõ Bento de Auis, e da ordem de Saõ Ioão de Hierusalem: e bem assi das terras de quaesquer Prelados, ou fidalgos, e doutras quaesquer pessoas, assi ecclesiasticas quomo seculares, que de nôs jurisdição teuerem, irão aos mestres das ditas ordẽs em suas terras, e aos outros senhorios em as suas, ou aos seus ouuidores, e delles irão as appellações aos nossos Desembargadores a que o conhecimẽto, segundo a qualidade dos feitos pertencer, saluo se as nossas casas da Supplicação ou do Porto steuerem no lugar onde a sentença de que se appella for dada, ou cinquo legoas ao redor, porque em tal caso sem mais irem aos ouuidores dos mestres, ou dos senhores das terras, irão direitamente aos Desembargadores das ditas casas, a que pertencer. Porem, se os seus ouuidores steuerem dentro das ditas cinquo legoas, irão primeiro a elles.

1 E as appellações que sairem dãte os seus ouuidores, ou dante outras quaesquer pessoas a q̃ elles em particular ou em gêral cõmetterẽ o conhecimẽto dalgũas appellações, ou doutros quaesquer casos de que

elles

elles possaõ conhecer, não irão aos mestres, nem a outros quaesquer senhores das terras donde as taes appellações sairem, nem tomarão dellas conhecimẽto persi nem per outrem per maneira algũa, mas dos ouuidores, ou daquelles aque as taes appellações forem commettidas, appellaraõ direitamente para nôs, e nossos Desembargadores, e officiaes para isso ordenados, sem os senhores de terras tomarem mais conhecimento das ditas appellações.

2 E não ameacem persi nem per outrẽ, as partes q̃ delles e de seus ouuidores appellarẽ, nẽ lhes façaõ, nẽ consintão fazer constrãgimento algum, nem outra sem razão porque as partes não ousem de appellar, nẽ seguir suas appellações. E outrosi, não deneguem aos appellantes as appellações para nôs, em casos em que per nossas ordenações e direito se pode delles appellar. E o que o contrario fizer, perca todo o direito e jurisdição que teuer, para virẽ a elle as appellações dos juizes de aquelle lugar, onde isto acontecer, e dahi em diante venhão as appellações desse lugar direitamente a nós, e a nossos Desembargadores, como pelos Reis nossos predecessores antigamente foi ordenado. Porque segundo direito e gêral custume de nossos regnos em todas as doações per os Reys feitas sempre fica resguardado ao Rei as appellações, e justiça maior, e outras cousas que ficão ao Rei, em final e reconhecimento de vniuersal e supremo senhorio.

3 Porem, se a algũs senhores de terras algũs priuilegios forem outorgados pelos Reis passados, q̃ os feitos ciueis façaõ em elles fim sem outra appellação nem aggrauo, e steuerem sempre em posse de vsar dos ditos priuilegios, e sendo per nôs confirmados, mandamos, que lhe sejão guardados, em quanto vsarem bem, e quomo deuem, das ditas jurisdições, e sem danno do pouo, porque não o fazendo elles assi, ficará a nôs procedermos contra elles, quomo for direito.

TITVLO LXXII.

Que quando os juizes de alçada acharẽ que o appellado he aggrauado, o desaggrauem, posto que não appelle.

NAõ sômente prouerão os juizes que das appellações conhecerem os appellantes, quando pelos processos acharem que lhes he feito aggrauo pelos juizes de que for appellado, mas ainda que achem que o appellante não he aggrauado, se acharem que ao appellado foi feito aggrauo, proueloão, e emẽdarão seu aggrauo, posto que não seja per elle nẽ per seu procurador appellado, nem allegado esse aggrauo, perante os juizes da alçada.

1 Porem, se no caso da appellação, perante os juizes que della conhecerem, o appellante renunciar essa appellação, e se offerecer pagar ao appellado todas as custas que teuer feitas acerca de todo o processo, poderlea descer da appellação em todo o tẽpo, antes q̃ o feito seja final-

mente

mente desembargado pelos juizes da alçada, e esses juizes não poderão, nem deuem mais conhecer de tal appellação, nem poderão desaggrauar o appellado, posto que pelo feito achem que foi aggrauado pelo juiz principal, pois elle não appellou, e o appellante se desceo da dita appellação, q̃ he hauido quomo se da dita sentença não appellasse.

TITVLO LXXIII.

Que o juiz de que foi appellado não possa innouar cousa algũa, pendendo a appellaçaõ.

Anto que a appellaçaõ he interposta, assi da sentença interlocutoria de que se pode appellar, quomo da diffinitiua, logo a jurisdição do juiz de que he appellado he suspensa, e não poderá ja mais innouar cousa algũa, nem attentar, atê que a instancia da appellaçaõ seja finalmente determinada. E isto hauerá lugar, posto que a appellação não seja recebida per esse juiz de que foi appellado, por q̃ em todo caso em que pelos juizes da alçada for acha do que foi bem appellado, sempre reuogarão tudo o que acharem feito, e attentado, despois que a appellação foi interposta, e bem assi, o que foi feito, e attentado despois da sentença ser publicada, atê a appellação ser interposta.

1 Porem, os julgadores de que se aggraua, poderão dar suas sentenças â execução, despois de passados seis meses pendendo o aggrauo, quomo diremos neste liuro, titulo: dos aggrauos das sentẽças diffinitiuas, o que outro si faraõ os Prouedores dos resíduos, pendendo as appellações que delles sairem sobre cousas dos resíduos, quomo se contêm no liuro primeiro, titulo dos contadores e prouedores, paragrapho: E mandamos. E o mesmo será nos casos conteudos neste liuro titulo: em que maneira se procederâ contra os demandados por scripturas publicas.

2 E se pendendo a causa na appellação, os juizes da alçada acharem que o appellante condenado em algũa cousa de raiz dissipa, e gasta os fructos e rendas della, mãdarão sequestrar esses fructos e rendas em mão de hum homem bom leigo, fiel, e abonado, que os tenha em seu poder, atê que a appellação de todo seja finda e determinada, para então serem entregues a que for julgado que pertencem.

3 E posto que o condenado appellante não gaste e consumma os fructos e rendas, se o appellado requerer que sejão scriptos em quada hũ anno, e postos em inuẽtario, para virẽ a boa arrecadação, e não recrescer sobre elles duuida e demanda, os juizes da alçada o mãdaraõ assi fazer per tabelliaõ publico ou outro fiel scriuão, onde tabelliaõ não houuer, ficando porem a cousa e fructos della em poder desse condenado, até o feito ser findo, e se determinar o que for justiça.

TITVLO LXXIIII.

Da maneira que se terá quando o juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.

Quando

QVando algũa parte appellar da sentença interlocutoria, e o juiz lhe não receber appellação, se o appellante pedir instrumento de aggrauo ao tabellião, ou carta testemunhauel ao scriuão do feito, e o juiz mandar que lho dem com sua reposta, e da outra parte a quem tocar (se para discisão da causa a reposta da outra parte for necessaria) e com os actos do processo (se o aggrauante não quiser leuar todos os actos, por lhe não serem necessarios para despacho de seu aggrauo) o juiz será obrigado de dar logo sua reposta per palaura ao requerimento do aggrauante, ou per scripto atê dous dias contados de momento a momento, declarãdo na reposta aquelles actos sómente do processo que pertencerem a esse aggrauo, e mais não, pelos quaes actos elle possa mostrar quomo não aggrauou a parte. E se o aggrauante replicar a essa reposta dada pelo juiz, e pela outra parte, dé o tabellião ou scriuão instrumento ou carta testemunhauel, com o requerimento do aggrauante, e reposta do juiz, e da parte, e replica do aggrauante ou appellante, quomo dissemos no titulo das cousas que saõ commũs aos tabelliães das notas e do judicial, dando sua fê e testemunho, se aquillo que he dado em reposta pelo juiz, e replicado pela parte aggrauante, passa na verdade, e se contem assi no processo, quomo per elle he dito, em modo que os juizes da alçada possaõ pela dita fé e testemunho desse tabellião ou scriuão ser perfectamente informados na verdade, para darem despacho no instrumẽto de aggrauo ou carta testemunhauel quomo acharẽ por direito.

1 E quando a parte aggrauar de algum julgador, declare logo no requerimento que fizer, ou per termo nos actos, para que juizo ou superior aggraua. E não o declarando, os superiores não tomarão conhecimento do tal aggrauo. O que se não entenderá nos aggrauos que teuerem certos juizes limitados, a que pertenção, e dos quaes outros julgadores não possaõ tomar conhecimento.

2 E o tabellião ou scriuão que fizer instrumento ou carta, a faça conforme a verdade, e aos actos do feito de que sair o aggrauo, informandose pelo processo de maneira, que não seja despois achado o contrario, porque achandose pelo processo, que deu a dita fê e testemunho mal e quomo não deuia, pagará â parte todo o danno que por isso receber, e custas q̃ fizer, e mais será priuado do officio, e será degradado quatro annos para Africa.

3 E não querendo o juiz dar sua reposta na maneira, e no tempo que dito he, mandamos ao tabellião ou scriuão, que dê instrumento ou carta testemunhauel do dito aggrauo â parte aggrauante, com o traslado sómente daquelles actos do processo que por sua parte forem requeridos, para por elles mostrar, como he aggrauado. E em todo caso receberá o tabellião ou scriuão qualquer reposta, que a outra parte a q̃ tocar

tocar quiſer dar,e a ſcreuerâ no inſtrumento ou carta teſtemunhauel, e o entregará á parte, ao termo e na maneira que fica dito no liuro primeiro,titulo das couſas commũs aos tabelliães das notas,e aos do judicial, e ſob as penas nelle conteudas.E ſe os actos que o juiz ou a parte contraria derem em repoſta,que o aggrauãte não quiſer leuar,a parte contraria diſſer que os quer pagar,e requerer que vão no inſtrumẽto,o ſcriuão ou tabellião os traſladarâ e metterâ no inſtrumento ou carta teſtemunhauel, ainda que o aggrauante o recuſe: e não paſſarâ o inſtrumento ſem elles.

4 E os ditos requerimentos e repoſtas ſe não porão no feito principal,ſômente ſtarão na mão do ſcriuão apartados do feito, e o feito vâ por diante. E ſe ſe houuer deſpois de traſladar a appellação do feito, não ſe traſladarão nella os requerimentos e repoſtas: porem ſe quada hũa das partes requerer, que ſejão traſladados na dita appellação,traſladarſeão á cuſta daquelle que o requerer.

5 E mandamos que o inſtrumento ou carta teſtemunhauel que aſſi a parte tirar,ſeja appreſentada perante o juiz ſuperior a que pertence dentro em trinta dias, contados do dia que aggrauar da ſentença interlocutoria, com tanto que aggraue dentro no tempo em que ſe pôde appellar das ſentenças interlocutorias ou diffinitiuas, ſegundo noſſas ordenações. E não a offerecendo dentro dos ditos trinta dias, não lhe ſerâ dada prouiſaõ,nem ſerá mais ſobre o aggrauo ouuido, poſto que pelo inſtrumento ou carta teſtemunhauel ſe moſtre que he aggrâuado, ſaluo, ſe o tabellião ou ſcriuão que paſſar o inſtrumento ou carta teſtemunhauel,der fê que não ſteue pelo que aſsi tira o inſtrumento,de o não tirar mais cedo,porque em eſte caſo ſe contarão os trinta dias, do dia que lhe o tabellião ou ſcriuão acabou o inſtrumento,e lho entregou. Porem, ſe ſe tirar dante julgador de qualquer das noſſas ilhas, ou doutro lugar de noſſos regnos e ſenhorios dode não podem vir â noſſa Corte per terra, o juiz donde ſe tirar o dito inſtrumento, lhe aſsinarâ termo conueniente a que o apreſente,ſegundo for a qualidade do tempo, e a diſtancia do lugar donde ſe tira.

al ſ. 5. t. Leuer dos 30. dias 2 gd dñ. ſi poſt illud tempus nõa paueris dies inſtrumentum gravaminis præſentes vl. gam. dec. 532.

t. nſ. 5. appreſentada, not. gd ſa ficis qnd a appreſentação ſe faça ás atribuidos com cotta sua, ainda

TITVLO LXXV.

Da ſentença que per direito he nenhũa, e quomo ſe não requere ſer della appellado, e quomo em todo tempo pode ſer reuogado.

A Sentença que he per direito nenhũa, nunqua em tempo algum paſſa em couſa julgada,mas em todo tempo ſe pôde oppor cõtra ella que he nenhũa,e de nenhum effecto, e por tanto não he neceſſario ſer della appellado. E he per direito a ſentença nenhũa,quando he dada ſem a parte ſer primeiro citada, ou he contra outra ſentẽça ja dada,ou foi dada por peita,ou preço que o juiz houue,ou per falſa proua,ou ſe erão muitos juizes delegados, e algũs derão

derão sentença sem os outros, ou se foi dada por juiz incompetente em parte ou em todo, ou quando foi dada cõtra direito expresso, assi como se o juiz julgasse direitamente que o menor de quatorze ãnos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas ordenações, ou contra direito expresso.

1 E posto que de tal sentença seja appellado, não será por isso feita per direito valiosa, ainda que a appellação pareça acto aprouatiuo della, pelo qual parece o appellante approuar a tal nullidade, porque pois a sentença de principio foi nenhũa, ja per nenhum acto seguinte pôde ser confirmada, saluo per nôs de certa sciencia, porque o Rey he lei animada sobre a terra, e pôde fazer lei e reuogala, quando vir que conuẽ fazerse assi.

2 Porem, se o juiz julgasse contra o direito da parte, e não contra direito expresso, não será a sentença per direito nenhũa, mas he valiosa, e por tanto he necessario que a parte appelle della, ao tempo limitado para appellar, porque não appellãdo ficará a sentẽça firme, quomo se fosse bem julgado. E pôdese pôr exemplo, se fosse contenda sobre hum testamento, dizendose per hũa parte que o testador era menor de quatorze annos ao tempo que o fez: e da outra parte se dissesse q̃ era maior, e posto que pelas inquirições se prouasse que era menor da dita idade ao dito tempo, o juiz julgou o testamento por bom e valioso, não hauendo respeito, como he por direito determinado, que o testamento feito pelo menor de quatorze ãnos he nenhum, mas hauendo respeito quomo se não prouaua ser menor, sendo porem prouado o contrario pelas inquirições. Porem, nos feitos crimes em que a justiça ha lugar, sempre os juizes appellarão por parte da justiça, posto que as partes não appellem.

TITVLO LXXVI.

Quando poderão apellar da execução da sentença.

TRes maneiras ha de executores, hũs saõ executores do feito, quomo saõ porteiros, alcaides, meirinhos, q̃ saõ deputados para executar as cousas de justiça, e fazerem o que lhes mandão, e destes que não tem jurisdição, nem podem tomar conhecimento de contenda nem feito algũ se não póde appellar. Mas quando elles passarem o que lhes for mandado, e fizerem o que não deuem, aggrauarseaõ as partes ao julgador, que mandou fazer a execução, para que emende o aggrauo, e quando o julgador o não emendar, poderão delle appellar, sendo a quãtia tal de que se possa appellar.

1 Outros executores ha que se chamão de direito, e estes saõ em duas maneiras: hũa he quando nôs commettemos a execução de algũa sentença dada per nôs ou per nossos Desembargadores a algum julgador, e deste se pôde appellar, se exceder o modo da execução.

2 E o modo da execução se póde exceder per quatro maneiras. Aprimeira

meira he, ſe o executor faz execução em maior quãtidade do que ſe contêm na ſentença. A ſegũda, quando faz execução em outra couſa, e não na que ſe contêm na ſentença. A terceira he, quãdo faz execução ſem citar a parte contra quem ſe manda fazer, nos caſos em que per direito deue primeiro ſer citada, ſegundo diremos no titulo das execuções. A quarta he, quando a parte condenada allega a embargar á execução taes caſos e embargos, q̃ ſegundo direito deuem ſer recebidos, que ſaõ aquelles que deſpois da ſentença diffinitiua ſe podem pôr e allegar, e o executor os não recebe. Por tanto excedendo o julgador o modo da execução per quada hũa deſtas maneiras poderão licitamente delle appellar.

3 Outro executor ha de direito, que he quando nôs commettemos a algum a execução de couſa q̃ não he per nôs nem per outrem julgada, nem procedeo ſobre ella conhecimẽto algum, oqual poſto que no mandado da execução lhe não ſeja commettido algum conhecimento deue conhecer do negocio principal, quomo ſe lhe foſſe expreſſamẽte commettido. E informarſeá da verdade, ſegundo a relação que por a parte nos foi feita, conteuda na carta da commiſſaõ. E deſte tal executor ſe poderâ appellar em todo caſo, aſsi quomo de qualquer outro a que ſeja commettido o conhecimento de todo o negocio principal, ſe a contia for tamanha, de que ſegundo noſſas ordenações ſe poſſa appellar.

TITVLO LXXVII.

Quando appellarão da ſentença condicional.

TOda a ſentença diffinitiua deue ſer pura, e não ter em ſi codição algũa. Porẽ, ſem embargo diſto ſe for cõdicional, não ſerá por iſſo nenhũa de direito, quomo ſeria ſe foſſe dada contra direito expreſſo, ou por quem não teueſſe juriſdição, ſegundo dizemos no titulo da ſentença q̃ per direito he nenhũa. Por tanto, ſe da ſentença condicional não foi appellado ao tempo per direito limitado, paſſarâ em couſa julgada, o que não faria ſe foſſe per direito nenhũa. E o tempo para appellar da ſentença condicional, ſerá contado do tempo e hora em que foi publicada, ſem ſe ſperar o tempo em que a condição ſeja cumprida. Demaneira, que ſe da ſentença condicional não for appellado atê dez dias, contados do momento em que foi publicada, jamais não poderâ appellar della o q̃ foi ſabedor quomo foi dada contra elle, e podêra della appellar ſe quiſera. E paſſarâ a tal ſentença em couſa julgada, aſsi quomo ſe fora pura ſem condição algũa.

TITVLO LXXVIII.

Quando poderaõ appellar dos actos q̃ ſe fazẽ fora do juizo, e de q̃ effecto ſeraõ as proteſtações q̃ ſe fazem fora delle.

HA algũs actos extrajudiciaes, que ſe tratão e fazem em modo de juriſdição, e eſtes conuem ſômente

âs vniuersidades das cidades, villas, concelhos, collegios, confrarias, e quaesquer outros semelhantes, quãdo juntamente fazem algũs actos, que por seus statutos antigos e sentenças lhes pertence fazer em suas vereações, collegios, ou confrarias. E destes podem licitamente appellar para nôs, e para nossos Desembargadores e officiaes para isso ordenados as partes que se sentirem aggrauadas, saluo se os actos forem taes, que segundo nossas ordenações ou priuilegios que lhes per nós forem dados ou confirmados, fação fim em elles per sua determinação. Porem, neste caso posto que não possaõ delles appellar, poderseaõ aggrauar a nôs per simplez querela, fazendo primeiramente requerimento aos officiaes da vniuersidade do que se algum sentir aggrauado, e declarando o aggrauo que lhe he feito, e requerendo que lhe seja emendado com justiça. E quando lhe não for emendado, peça carta testemunhauel, ou instrumento de aggrauo com reposta dos officiaes, para sermos informado per as taes scripturas, se a parte he aggrauada, e a prouermos quomo for justiça. O qual instrumento ou carta testemunhauel apresentarão ante nós dentro de trinta dias.

1 E ha outros actos extrajudiciaes que se não fazem per modo e via de jurisdição, nem pertencẽ a muitos quomo a vniuersidade, mas quomo a pessoas singulares, e destes se forem taes que ponhão fim a algũas demandas, não poderão appellar as partes de cujo prazer e consentimento os taes actos forão feitos, mas poderão delles appellar quaesquer outros q̃ digaõ ser dannificados pelos ditos actos, declarãdo nas appellações razão legitima e aprouada per que delles appellão, assi quomo se disserem, que os actos saõ em fraude e danno delles appellantes. Podese pôr exemplo: Se dous litigassem sobre hũa cousa e fizessem transaução sobre essa demanda em prejuizo de terceiro, os que assi fizessem transanção, não poderão appellar, mas aquelles em cuja fraude e prejuizo feita fosse poderão appellar, declarando na appellação a razão legitima e aprouada da fraude e engano per que foi feita a transaução, e em seu danno e prejuizo, e tomarão instrumento publico da appellação, e presentaloaõ aos julgadores a que o conhecimento pertẽcer, os quaes vista a appellação mandarão tornar ao primeiro stado tudo o que for feito e attentado em danno dos appellantes despois da appellação ser interposta.

2 E bem assi, se os partidores e aualiadores escolhidos per algũa cidade ou villa, ou a aprazimento de partes fizerem partição ou aualiação, de que se algũa parte sentir aggrauada, poderá appellar nos dez dias que saõ dados para appellar, declarando na appellação a causa legitima, e razão do aggrauo q̃ lhe he feito na dita partição ou aualiação. E esta appellação tem tal effecto, que tudo o que for attentado despois q̃ for interposta, será pelos juizes da appellação tornado e

restituido

reſtituido ao primeiro ſtado em q̄ antes ſtaua. Porem, ſe a parte aggrauada pela partição ou aualiação não quiſer appellar, poderâ requerer ao juiz da terra, implorâdo ſeu officio, recontandolhe cũpridamẽte a razão de ſeu aggrauo, e pedindolhe, q̄ lhe faça reduzir a dita partição ou aualiação a juizo de boõs homeẽs dignos de fẽ e ſem ſuſpeita em q̄ ſe as partes louuẽ, ou os eſcolha o juiz de ſeu officio, não ſe querendo as partes louuar. E ſendo tal requerimento feito ao juiz, e achãdo ſer aggrauado no conteudo em ſeu requerimento, mãdaloá aſsi cũprir. Os quaes homeẽs boõs vejão, ſe a partição e aualiação he juſta, e feita quomo deue, ou ſe he a parte em ella aggrauada, e emendem o aggrauo q̄ acharẽ feito, e ponhão tudo em tal igualdade, que as partes não recebão dãno. Mas porque a parte não requereo iſto per via de appellação, não fará o juiz algũa innouação acerca do feito attentado pela primeira aualiação ou partição, atẽ q̄ veja, o que os ſegundos eſcolhidos ſobre iſſo fizerão, e determinárão, e iſſo faça cũprir, hauendoo por couſa finda e determinada ſem outra delonga.

3 Outros actos extrajudiciaes ha, que não poem fim ás demandas, e eſtes ſaõ em tres maneiras, porque ha hi, hũs que ſaõ começados e acabados, e outros que ſaõ começados e não acabados, e outros que não ſaõ começados, mas ſômente ſaõ comminatorios. No primeiro caſo não ſe pode appellar de taes actos, mas ſaõ per direito introduzidos outros remedios de prouimento, a q̄ chamão interdictos recuperatorios, pelos quaes, ſabida a verdade ſummariamẽte, todos os actos feitos e attentados ſerão tornados e reſtituidos ao primeiro ſtado. Aſsi como ſe hũ homẽ esbulhaſſe outro de algũa couſa que elle poſſuiſſe pacificamente, em tal caſo não ſe acha per direito q̄ de tal acto poſſa appellar, mas he dado o dito remedio que ſe chama interdicto por o qual (prouando elle como foi injuſtamente esbulhado) ſerá logo reſtituido á poſſe da couſa, ſem outro embargo, nẽ ſerâ o q̄ esbulhou relevado da dita reſtituição, ainda que diga q̄ a couſa esbulhada he ſua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro direito.

4 No ſegũdo caſo dos actos q̄ ſaõ começados e não acabados, he achado hũ ſô caſo em direito, em o qual (poſto q̄ não podem appellar) podẽ denũciar ſegũdo coſtume de quada lugar, aqual denũciação tem tanto effecto e vigor como appellação, conuẽ ſaber, quando algũ edifica nouamẽte algũa obra q̄ ao outro he prejudicial, tolhẽdolhe a viſta de ſuas caſas, ou outra ſeruidão q̄ lhe ſeja diuida, pode aquelle a que aſsi ſe tolhe a viſta ou ſeruidão, per ſi denũciar ao edificãte, lançandõ certas pedras na obra, ſegũdo direito e o vſo da terra, q̄ mais não faça naquella obra pois a elle he prejudicial, e deſpois q̄ a denũciação aſsi for feita, ſendo mais edificado na obra, o juiz da terra, ſendo para iſſo requerido mãdará desfazer tudo o q̄ aſsi mais for edificado, e deſpois

que tudo for tornado ao primeiro ſtado, entaõ tomará o juiz conhecimento da duuida e contenda, e fará juſtiça ás partes.

5 E quanto ao terceiro caſo dos actos extrajudiciaes que não ſaõ começados mas comminatorios, dizemos, que a parte que ſe teme ou recea ſer aggrauada per a outra parte, pode recorrer aos juizes da terra imploraudo ſeu officio, que o prouejaõ quomo lhe não ſeja feito aggrauo. E poderá ainda fora do juizo appellar de tal comminaçaõ, póſe ſob poderio do juiz, requerendo e proteſtando de ſua parte a aquelle de que ſe teme ſer aggrauado, que tal aggrauo lhe não faça. E ſe deſpois do dito requerimento e proteſtaçaõ aſsi feita, for algũa nouidade commettida ou attentada, mandará o juiz (ſe for requerido) tornar e reſtituir tudo ao primeiro ſtado. E em tal proteſtação ſerá inſerta e declarada a cauſa veriſimil e razoada, porque aſsi proteſtou: poſe pôr exemplo; ſe algũ ſe temer doutro, que o queira offender na peſſoa, ou lhe queira ſem razão occupar e tomar ſuas couſas, poderá requerer ao juiz, que ſegure a elle e a ſuas couſas do outro que o quiſer offender, aqual ſegurança lhe o juiz dará: e ſe deſpois della elle receber offenſa daquelle de que foi ſeguro; reſtituiloá o juiz, e tornará tudo o que foi commettido e attentado deſpois da ſegurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou e menoſprezou ſeu mandado, quomo achar per direito.

6 E o que não quiſer ir direitamente ao juiz, pode fora do juizo proteſtar a aquelle de que ſe recea ſer offendido na peſſoa ou beẽs, ſometteudoſe, e pondoſe ſob poderio do juiz, requerendo de ſua parte, que lhe não faça tal offenſa, declarando algũa juſta cauſa e veriſimil razão em que ſe funda fazer a dita proteſtação: e ſe deſpois que for feita, receber delle algũa offenſa em ſeus beẽs, o juiz da terra, ſendo requerido por elle, e informado ſómente da proteſtação, mandará logo tornar tudo ao primeiro ſtado em que antes ſtaua. E ſe lhe for feita offenſa na peſſoa, procederá contra elle aſperamente, quomo contra quem commetteo couſa graue, e deſprezou o requerimẽto que lhe foi feito por parte da juſtiça.

7 E podeſe tambem pôr exemplo no crẽdor, a que foi dado per conuença das partes, poder para vender o penhor, ſe a tempo certo não foſſe paga a diuida, e paſſado o dito tempo quer vẽder o penhor, que he de grande preço, por diuida piquena, ou não quer receber a paga que lhe o deuedor offerece, poderá o deuedor proteſtar e requererlhe da parte do juiz, que lhe não venda ſeu penhor, porque logo quer pagar. E ſe deſpois da dita proteſtaçaõ o crẽdor algũa couſa fizer e attentar, todo ſerá tornado ao primeiro ſtado pelo juiz da terra per virtude e vigor da dita proteſtação feita, aſsi quomo couſa innouada deſpois da appellação interpoſta.

8 Outro exemplo ſe póde pôr no deuedor que he obrigado a muitos

crẽdores

crêdores, per cuja morte elles segurarão seu herdeiro da terça, quarta, ou quinta parte, &c. Da diuida, e q̄ assi poderia seguramente entrar na herança, se a maior parte dos crêdores por respeito da quantidade da diuida, ou por respeito do numero (se saõ iguaes na quantidade) cõsentirão na dita segurança, ainda que os menos na quantidade ou numero em ella não consintão e desacordem, não o poderão contradizer, mas serlhesá necessario starem ao acordo da maior parte por respeito da quantidade deuida. E quãdo os crêdores forem iguaes na quãtidade, serâ valiosa a parte dos que forem em maior numero. Porem, se a mais piquena parte dos crédores discordantes sentisse, que a concordia da maior parte era fundada em euidéte engano ou malicia por algum ganho seu, ou danno da parte mais piquena, esta mais piquena parte poderâ protestar pelo acordo feito pela maior parte, declarando na protestação o engano e calumnia euidente em que se fundou a maior parte a fazer a concordia. E se despois da protestação assi interposta, foi innouada algũa cousa, ou attentada, será tudo pelo juiz restituido, e tornado ao primeiro stado: e assi em qualquer outro acto semelhante, que pertença, ou haja de ser feito per muitos. Porque ainda que o acordo da maior parte haja de ser firme e valioso, e preualecer sobre o acordo da outra parte mais piquena, todauia se a mais piquena sentir que a maior he fundada em algum engano ou calumnia euidente, póde appellar do acordo assi feito pela maior parte.

9 Em quada hum dos casos contendos nesta ordenação, o julgador superior não hauerâ os actos por appellação, sómente pronunciará, quomo dissemos no titulo das appellações das sentenças interlocutorias.

TITVLO LXXIX.

Dos que não saõ recebidos a appellar.

NAõ pôde appellar o que he condenado na quantia que cabe na alçada do julgador q̄ deu a sentença, quomo he declarado no titulo das appellações das sentenças diffinitiuas.

1 Nem serâ recebido a appellar, o que appella despois de dez dias, contados da hora e momento que a sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appellou, porque aquelle termo he por direito assinado aos que querem appellar das sentenças de que se sentem aggrauados, oqual termo se entenderá no que steuer presente per si, ou per seu procurador, ao tempo que a sentença foi publicada contra elle, porque se elle e seu procurador fossem absentes ao dito tempo, não lhe serâ contado o termo dos dez dias, saluo des aquella hora que se mostrar, que elle ou seu procurador foi sabedor, quomo a sentença foi publicada contra elle.

2 Nem serâ recebido a appellar, o que per algũa maneira consentio

na sentença dada contra elle, porque se fosse presente ao tempo que a sentença contra elle fosse publicada, não appellando della, e fazendo algum acto per que mostrasse consentir em ella, não será ja mais recebido a appellar della, assi quomo se pedisse tempo para pagar o em que era condenado, em tal caso ainda que houuesse appellado da sentença, por tal acto mostraua consentir nella, e renunciar a appellação, em tanto que ja a não poderá proseguir em algum tempo.

3 Outrosi, o reuel verdadeiro não deue ser recebido a appellar. E reuel verdadeiro para não ser recebido a appellar he aquelle, que nem per si, nem per seu procurador appareceo em juizo, atê se dar sentença diffinitiua, e sendo citado para appellar, disse que não queria, nem determinaua ir â audiencia, ou se calou, ou disse que iria, em quada hum destes casos não foi, não hauẽdo justa razão per que deixasse de ir a ella. E ainda se algum sabendo que o querião citar para appellar, disse, que posto que o citassem não iria â audiencia, este será hauido por verdadeiro reuel, ainda q̃ não seja mais citado para appellar, saluo chegando á audiencia para que foi citado para appellar, antes que o juiz se leuante da seda.

4 Porem, se algum appareceſſe na primeira instancia em qualquer parte do juizo, per si, ou per seu procurador, posto que ao tempo da sentença diffinitiua fosse absente per si, e per seu procurador, este tal não será hauido por reuel em nenhum caso dos sobreditos, para não ser recebido a appellar, ainda que não vâ â audiencia para que foi citado para appellar, mas poderâ appellar dẽtro de dez dias do dia que foi citado, se jâ antes não teuesse vindo â sua noticia a tal sentença.

5 Não será outro si recebido a appellar, o que appella do executor que não excede o modo da execução. Nem outro si se poderá appellar do mero executor, quomo dissemos no titulo, quando poderão appellar da execução da sentença.

6 E tudo o que dito he neste titulo ha lugar nas appellações de feitos ciueis ou crimes ciuelmente intentados. Porque nos feitos crimes criminalmente intentados, e em que a justiça ha lugar, em todo o tempo, e em todo o caso será o appellante recebido á appellação, quâto á pena publica do crime sómente. Porom, se logo ao tempo da sentença publicada, ou até dez dias, o julgador appellar por parte da justiça, posto que quada hũa das partas não appelle, será prouido a todas as partes, assi quanto á pena crime como á ciuel, e ainda que a parte não appelle, sempre o juiz appellará pela justiça, se o feito for de qualidade, em que haja de appellar ainda que a parte não appelle, quomo mais cumpridamente diremos no liuro quinto, no titulo dos casos em que se appella por parte da justiça. E não o fazendo o juiz assi, hauerá as penas conteudas no dito titulo.

TITV-

IT TVLO LXXX.

Quando muitos ſaõ condenados em hũa ſentença, e hum ſô appella della.

SE dous, tres, ou mais tutores, curadores, ou procuradores, foſſem demãdados juntamente todos por algũa adminiſtração conjuncta, e nunqua entre elles partida, porque adminiſtrâraõ quomo não deuião, e todos juntamente foſſem condenados em hũa ſentença, e hum delles appellaſſe della, ſem appellar quada hum dos outros, e deſpois foſſe a appellação achada ſer juſta e direita, não ſômente releuarâ o appellante, mas ainda a quada hũ dos outros que não appellârão: e iſto por quanto a adminiſtração era toda conjuncta, e nunqua fora diuiſa ou partida entre os ditos tutores, curadores, ou procuradores. E por tanto, aſsi elles quomo a dita adminiſtração ſeraõ todos julgados por hũ corpo, ſem outra diuiſaõ.

1 E ſe muitos herdeiros de hum defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, foſſem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa couſa, ou por algũa diuida em que dizião o defuncto ſer obrigado, e todos foſſem condenados em hũa ſentença, e hũ ſó della appellaſſe ſem os outros, ſendo achada a appellação ſer juſta e direita, não ſómente releuarâ o appellante, mas ainda aos outros que della não appellârão, por a razão ſobre dita.

2 E iſto que dito he nos caſos ſobreditos, entenderſeá, ſaluo ſe aquelles que das ditas ſentenças não appellarão, houueſſem cõſentido em ellas expreſſa ou tacitamente, pedindo tempo para pagar, ou fazendo outro acto ſemelhante, per que ſe moſtraſſe hauerem conſentido em ella, porque então a appellação releuaria ſômente ao appellante, e não os outros que houueſſem conſentido na ſentença.

3 Porem, ſe nos caſos acima ditos muitos tutores, curadores, procuradores, ou herdeiros de algũa adminiſtração ou herança conjuncta, e nunqua entre elles partida, foſſem todos juntamente condenados em hũa ſentença, da qual não foſſe appellado per algũa parte, e deſpois algum dos condenados desfizeſſe, e reſcindiſſe a ſentença per bem de algum priuilegio que lhe foſſe ſpecialmente outorgado per direito, pelo qual foſſe reſtituido contra ella, por ſer menor de vinte cinquo annos ou por outro priuilegio, tal reſtituição não aproueitarâ a algũ dos outros, porque eſta reſtituição não vem per via gêral, mas per graça e priuilegio ſpecial outorgado particularmente, ſaluo ſe a couſa ſobre que era a contenda foſſe indiuidua, e que não podeſſe ſer partida, porque então pois he couſa que em ſi não padece partição, ou diuiſaõ, a reſtituição dada a hum aproueitará aos outros neceſſariamente.

Idem ē, si causa s[illegible] Veluti, si agatur [illegible] contractus, qr. tur[illegible] minoris prodest co[illegible] si maioribꝰ. gam. nº. 1. Et in mãa. si curatorem, ubi [illegible] sarij dolo, nº 25. e[illegible]

TITVLO LXXXI.

Dos que podem appellar das ſentenças dadas entre outras partes.

POsto que a sentẽça não aproueita nem empẽce mais que âs pessoas entre que he dada, poderá porẽm della appellar, não sómente quada hũ dos litigantes que se della sentir aggrauado, mas ainda qualquer outro a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo, assi quomo se hum herdeiro consentisse conluiosamente ser condenado em prejuizo dos outros herdeiros, ou se fosse contenda entre hum que se dissesse ser herdeiro dalgum defuncto abinteſtado, e outro q̃ se dissesse herdeiro por testamento, e sendo dada sentença contra o testamento, e não sendo appellado pelo que se dizia herdeiro polo testamento, poderão appellar della quaesquer herdeiros que fossem instituidos no testamento, e os legatarios a que fossem no dito testamento deixados algũs legados, posto que com elles não fosse tratada a demanda, porque poderião elles allegar taes razões na causa da appellação, polas quaes deueria ser julgado em fauor do dito téstamento, e assi os outros herdeiros e legatarios que appellassem per virtude da dita appellação, conseruarião seu direito da herança e legados, aqual per outra via não poderião facilmente cobrar.

1 E bem assi, se o crẽdor, e o deuedor trouxessem ambos contenda sobre diuida, e fosse dada sentença contra o deuedor q̃ teuesse dado fiador, ainda que este deuedor condenado não appellasse da sentença, e houuesse consentido em ella, poderâ o fiador appellar, se entẽder que acerca desse feito ou sentença he feito algum conluio em seu prejuizo, e será ouuido na causa da appellação com seu direito, quomo se o feito fosse principalmente com elle tratado.

2 E se o vendedor desse fiador ao comprador da cousa vendida, a lhe compór todo o danno que houuer recebido, no caso que lhe seja vencida por outro, e despois a vencesse algum per sentença, ainda que esse comprador não appellasse da sentença contra elle dada, ou consentisse expressamente em ella, poderâ o fiador della appellar, se entender que he feito engano ou conluio em seu prejuizo, para o desfazer no caso da appellação, porque a sentença que entre os ditos litigantes assi for dada, ou auença e transaução q̃ entre elles for feita, não pôde prejudicar nem empẽcer a quaesquer outros não chamados, a que esse negocio possa tocar, se achado for que em algũa parte lhes he prejudicial. E isto q̃ dito he em estes casos aqui specificados hauerâ lugar em quaesquer outros semelhantes, em q̃ a razão pareça ser igual destes.

TITVLO LXXXII.

Se pendendo a appellação morrer quada hũa das partes, ou perecer a cousa demandada.

E pendendo a causa principal, ou da appellação morrer quada hũa das partes, passarâ a instancia do feito a seus herdeiros no põto e stado em q̃ for achado ao tẽpo de

de seu fallecimento, não se procederá mais pelo feito em diante, até que sejão chamados os herdeiros do defuncto.

1 E se for contenda sobre algum scrauo, besta, ou nauio, e pendendo a instancia da appellação morresse o scrauo, ou besta, ou pereceſſe o nauio, não deixarão por tanto de ir pelo feito em diante, porque ainda que o feito pareça ser findo quãto a cousa principal que era demandada, não he findo quanto ao interesse, e as rendas, e proueitos que dellas descenderão, a que poderâ ser obrigado o reo se for vencido no principal. E por tanto se o actor ou seus herdeiros quiserem proseguir, irão pelo feito em diante, atê se dar sentença no dito interesse, fructos, ou rendas.

2 Se a parte cõtra quem fosse dada a dita sentença, appellasse della, e lhe fosse termo asinado em que houuesse de proseguir, e pendendo o termo morresse, não correrá o termo do tempo a seus herdeiros, mas serlhesá reformado ao menos outro tanto termo, quomo foi dado ao morto, ou mais, segundo arbitrio do julgador.

3 E se algũ homem fosse accusado e condenado por tal crime, porque segũdo direito deue perder os beẽs per sentẽça dada contra elle, e pẽdẽdo a appellação elle morresse, fica o feito findo, não sómente quãto â pena do corpo, mas ainda quãto â pena dos beẽs, saluo se o crime fosse tal, em q̃ o direito stabelleceo, que polo mesmo feito sómente se percão os beẽs sem outra sentença.

4 E se o crime fosse tal, que à condenação delle não trouxesse necessariamente perdimento dos beẽs, e o reo fosse condenado em pena corporal, e mais que perdesse os beẽs: em este caso, se o reo morresse pendendo a appellação, seria o feito findo quanto â pena do corpo, mas não quanto â pena dos beẽs. E por tanto se procederá pelo feito em diante, para se ver se o reo era culpado no crime. E per conseguinte se julgarem os beẽs por perdidos, assi quomo foi julgado pelo juiz de que foi appellado.

TITVLO LXXXIII.

Quando os litigantes podem allegar, e prouar na causa da appellação, ou aggrauo, o que não teuerem allegado na causa principal.

AS partes litigantes podem allegar, e prouar na causa da appellação, qualquer razão noua, que em outra instancia não tenhão allegada, e fazer artigos na forma que se diz no titulo da ordẽ do juizo, e se lhe não forem recebidos, ou não vierẽ com elles no termo que para isso se lhes asinar, não poderão ja mais hauer outro termo, e serão delles lãçados, e sendolhes recebidos per desembargo, asinarão termo á parte para os contrariar, e não hauerâ mais artigos de hũa, nem da outra parte.

1 E será auisado asi o appellante como o appellado, quãdo a primeira vez quada hum houuer vista da appellação ou do feito do aggrauo

que

que não faça artiguos em lugar das razões, sómente allegue de seu direito por razões, e nellas poderá allegar a rezão de que quer fazer artigos. E fazendo o contrario, o procurador que o fizer pague dous mil reis para as despesas da Relaçaõ, e mais os artigos lhe sejão contados por razões, e mande dar a vista neste caso dos ditos artigos a outra patre, e não sendo de receber seja o feito sentenciado sem elle hauer vista para razoar.

2 E sendo na primeira instancia sobre algũa razaõ, que fosse recebida, dado proua, e hi acabada, e publicada, não seraõ as partes na causa da appellação ou aggrauo recebidas, a dar mais proua de testemunhas, porque seria causa de se fazerem falsidades, e de se induzirem, e sobornarem testemunhas. Porem se quiserem offerecer scripturas na causa da appellação ou aggrauo para os artigos a que ja foi dada proua, e de que ja eraõ lançados na primeira instancia, podelasão offerecer, porque nas scripturas cessa a razão do temor da sobornação que ha nas testemuhas.

3 E se os superiores na causa da appellaçaõ ou aggrauo mãdarem, por metter o feito em ordem, que fação libello, e fizerem contrariedade replica e trepica, que sejão conformes â aução iutentada na primeira instancia, neste caso não se darâ mais lugar â proua, e se julgará pelo prouado na primeira instancia saluo, se nos artigos que assi na causa da appellação ou aggrauo forem feitos, for recebido algũ outro doutra materia, de que não foi articulado na primeira instancia nem dado lugar â proua, porque então se darâ lugar â proua ao dito artigo e â contrariedade, que sómente hauerâ.

TITVLO LXXXIIII.

Dos aggrauos das sentenças diffinitiuas.

OS Desẽbargadores da casa do Porto julgaraõ os feitos que a seu officio pertẽcem, sem delles se poder aggrauar da quantia que couber em sua alçada, não entrando nella as cũstas. E passando da dita quantia, poderá qualquer das partes, que se sentir aggrauada, aggrauar de sua sentença, e serlheâ concedido seu aggrauo, com tanto que aggraue dentro dos dez dias, contados da hora em que a sentença foi publicada, se elle ou seu procurador for presente â dita publicação, e não sendo presente, contarseaõ os dez dias do tempo que a parte ou seu procurador for sabedor da publicação da sentença.

1 E em todo caso que for aggrauado da sentença dos ditos Desembargadores, pagarâ a parte aggrauante noue centos reis para achancellaria da dita casa do Porto, antes delhe o aggrauo ser concedido.

2 E sendo a sentença dada pelos corregedores da Corte, ou per Desembargadores que em lugar delles desẽbarguẽ algũs feitos per nossa cõmissaõ, ou de quem para isso

nosso

noſſo poder tenha, ſe a quantia ſobre que for a demanda em que foi dada ſentença, paſſar de ſua alçada não contando as cuſtas, poderão ás partes, ſe ſe ſentirem aggrauadas, aggrauar, e ſerlhesâ concedido ſeu aggrauo para os Deſembargadores dos aggrauos da caſa da Supplicação, e o aggrauante ſerá obrigado pagar os noue centos reis do aggrauo para a chancellaria da Corte. E o meſmo ſerâ em quaeſquer outros julgadores de cujas ſentenças diffinitiuas ſe haja de aggrauar para quada hũa das caſas da Supplicação ou do Porto.

3 E para ſe ver, e ſaber, ſe ſe deue conceder aggrauo por ſe dizer, que cabem as cauſas na alçada que temos dada aos Deſembargadores da caſa do Porto, ou ſe ſerá concedida para a caſa da Supplicação, ou do Porto, e aſsi nas ſentenças que ſaem dante os corregedores da Corte, ou de quaeſquer outros julgadores, de cujas ſentenças ſe deue aggrauar, ſe guardarâ o que diſſemos no titulo das appellações das ſentenças diffinitiuas acerca das aualiações das ditas appellações.

4 E mandamos, que quando as partes aggrauarem dante os corregedores de noſſa Corte, ou quaeſquer julgadores de que haja aggrauo, aſsi das ſentenças diffinitiuas, quomo de interlocutorias, e mandados que teuerem força de diffinitiuas, aſsi quomo não receber libello ao actor, ou denegarlhe ſua aução, ou demandado ſummario que não caiba em ſua alçada, pagarão o dinheiro que polo dito aggrauo he ordenado, dentro de dous meſes contados da publicação da tal ſentença, e apreſentarão o feito perante os ditos Deſembargadores dos aggrauos em termo de dous meſes, contados do dia que a ſentença for paſſada pela chancellaria para poder ſer entregue á parte. Porem, ſe for embargada na chancellaria pela parte que aggrauou, correrlheão os dous meſes do tempo que a ſentença for por elle embargada.

5 E ſe a parte contraria allegar embargos a não ſer concedido o aggrauo, ou o julgador que o houuer de coceder o deteuer antes que o conceda, por querer ver ſe o concederâ, ou denegará, todo o tempo que ſe gaſtar no proſeguimento dos ditos embargos, ou o julgador o deteuer, não ſe contarâ nos dous meſes. E ſe acontecer que os ditos dous meſes ſe acabem no ſpaço, apreſentarâ a diligencia na primeira audiencia que ſe fizer deſpois do ſpaço.

6 E quando as partes que houuerem de ſer citadas para proſeguimento do aggrauo, ſteuerem nas Ilhas, ou fora do regno, ficarâ em arbitrio dos julgadores delhes aſsinar o termo que lhes parecer cõuenien te para citar a parte, e para appreſentar o aggrauo, ſegundo a diſtancia do lugar onde a parte ſteuer, e qualidade do tempo.

7 E hauemos por bem, que deſpois que o vencedor tirar ſentença, e quiſer a parte vencida citalo para o aggrauo, não ſe achãdo em caſa,

o juiz

o juiz do lugâr sendo informado pelo tabellião, quomo em casa o não acha, posto que se diga que staua no lugar, ou em outro lugar certo, mandarâ ao tabellião que torne a sua casa, e que perante duas testemunhas o haja por citado em pessoa de sua mulher ou familiares. E não stando hi a mulher ou familiares, o citarâ em pessoa dos vizinhos e passarâ disso certidão: e a citação serâ valiosa, quomo se fosse feita em sua pessoa.

8 E se a parte contra quem he dada sentença, não aggrauar della, ou tendo aggrauado não pagar, ou não seguir o aggrauo em o tempo sobredito, e allegar embargos â sentença, sobre os quaes for dada sentença de que isso mesmo aggrauar, e pagar, e seguir o aggrauo em o termo deuido, os Desembargadores dos aggrauos lhe darão a prouisaõ que por direito acharem, quanto ao conteudo nos ditos embargos, e da primeira sentença não conhecerão, saluo se pelos embargos se mostrar tanto, per que deuão annullala, ou modificala em parte ou em todo, porque então o farão, quomo o podêrão fazer e conhecer os juizes de que foi aggrauado.

9 E não pagando os aggrauantes o dinheiro do aggrauo, ou paguando, e não o seguindo aos tempos acima declarados, não o poderão mais proseguir, nem sejaõ a isso mais admittidos, saluo mostrando taõ legitimo e necessario impedimento, per que o não poderaõ fazer. E neste caso se socorrerão a nôs, e nôs os proueremos quomo for direito, saluo se allegarem serem menores, e que lhes deue ser concedida restituição, porque neste caso os poderão prouer os juizes que lhes houuerem de conceder o aggrauo, ou os que delle houuerem de conhecer, sem mais virem a nós.

10 E sendo o aggrauante tão pobre, que jure que não tem beês moueis nem de raiz, nem por onde pague o aggrauo, e dizendo na audiencia hũa vez o paternoster pola alma delRey dom Dinis, serlheâ hauido quomo que pagasse os noue centos reis, com tanto que tire de tudo certidão, dentro no tempo em que hauia de pagar o aggrauo.

11 E quando for aggrauado dante os Desembargadores da casa do Porto, e lhes parecer que he caso de aggrauo, elles per si o poderão conceder, e concedendo, não feito aos Desembargadores dos aggrauos da casa da Supplicação, perante os quaes a parte contraria poderâ requerer sua justiça, se lhe parecer que não era caso de aggrauo, e serâ por elles prouido, se acharem que não era caso de aggrauo, e que elle aggrauou no acto do processo de assi ser concedido o dito aggrauo. E parecendo aos Desembargadores da casa do Porto, que o aggrauo não he de receber, leuem o feito á Relação, e na mesa grande perante o Gouernador se determinarâ se he caso de aggrauo, ou não, e o que hi for determinado se cumprirâ.

12 E se

12 E se àmbas as partes aggrauarem, e hũa dellas sômente pagar o aggrauo, e o apresentar em tempo deuido, não será prouida a outra parte que o aggrauo não pagou em tempo, posto que achem que he aggrauada. Porque posto que o feito seja trazido ao aggrauo, não fica cõmum para ser prouido a ambas as partes contrarias, quomo de direito he na appellação. Porem se forem muitos actores, ou reos, ou appoentes, e hũ sô aggrauar, e pagar, e seguir o aggrauo, e os outros não, guardarseà o q̃ dizemos no caso da appellação, no titulo: Quando muitos saõ cõdenados em hũa sentẽça.

13 E em todo caso q̃ por os juizes do aggrauo for achado, que o aggrauãte he aggrauado pelo corregedor, ou pelos julgadores de que se aggraua, em todo, ou em a maior parte daquillo sobre que se aggrauou, mandarão tornar ao aggrauante o dinheiro que pagou na chancellaria, por lhe ser o aggrauo concedido, e assi lhe mandarão tornar o dinheiro do aggrauo, quando for achado que não pagou em tempo, e neste caso lhe tornarão qualquer dinheiro que teuer pago, hora seja ordenado, hora por auença. O qual dinheiro mandaraõ tornar por alvará, quando for pago na chancellaria da mesma casa, onde saõ os Desembargadores q̃ o mandaõ tornar. E se o dinheiro do aggrauo for pago na casa do Porto, os Desembargadores dos aggrauos da casa da Supplicação o mandarem tornar, passarseà para isso carta sellada.

14 E pelas sentenças de que assi for aggrauado, tẽdo a parte aggrauante pago o aggrauo, e apresentado perante os Desembargadores em tempo deuido, não se fará execução nos beẽs do condenado, dentro em seis meses continuos contados do dia em que for concedido o aggrauo, e desembargado de quaesquer embargos para se poder seguir. E isto, se tanto durar o despacho na causa do aggrauo. Porem, tanto que a parte vencedor teuer a sentença passada pela chancellaria, posto que por ella se não haja de fazer execução, por durarem os ditos seis meses, o condenado que não teuer beẽs de raiz dará fiança bastante â condenação, e não a dando será executada logo a sentença, sem mais sperarem polos seis meses. E o que teuer beẽs de raiz, que valhão o conteudo na condenação, não os poderâ alhear durando a demanda, mas logo ficaraõ hypothecados por esse mesmo feito, e por esta ordenação para pagamento da condenação. E passando os ditos seis meses, e não sendo despachado o aggrauo, serão executadas as sentenças, assi e na maneira que dissemos que se executem, quando vem com embargos â execução, quomo diremos no titulo das execuções. E se despois da sentença ser executada, se reuogar no aggrauo em parte ou em todo, se guardarâ e cumprirá tudo o que diremos, quando a sentença fosse reuogada por via de embargos.

TIT V.

TITVLO LXXXV.

Que não dem cartas de justiça per informações, ſaluo per inſtrumento de aggrauo, ou cartas teſtemunhaueis.

MAndamos a todos os noſſos Deſembargadores e corregedores e a todos os outros julgadores aſsi da juſtiça como da fazenda, que por ſós petições ou informações não paſſem cartas algũas, e quando as partes requererẽ taes cartas, mandem lhes que tragão inſtrumento de aggrauo, ou cartas teſtemunhaueis, com repoſta do julgador de que ſe aggrauarem, e das partes a que o negocio pertencer, ſe a repoſta das partes for neceſſaria para deciſão dos taes aggrauos, de maneira, que per eſſes inſtrumentos ou cartas teſtemunhaueis poſſaõ os Deſembargadores que delles houuerẽ de conhecer, ter baſtante conhecimẽto da couſa, ſobre que for a conteñ da, e poſſaõ dar deſpacho, ſegundo acharem por direito.

1 E iſto não hauerá lugar, nas cartas para manter em poſſe, ou para reſtituir á poſſe algũ que della diga ſer esbulhado, porque as taes cartas poſto q̃ as partes as peção per ſimples petição, mandamos que ſe dem pelos Deſembargadores do Paço, quomo ſempre ſe coſtumou fazer.

2 Nem hauerá lugar nas cartas de merce e graça, que ſe dão per ſtylo da Corte em forma, aſsi quomo cartas de ligitimação, perfilhamentos, confirmação de doações, e dos juizes electos nas cidades e villas de noſſos regnos, de reſtituição de fama aos que forem infamados, e outras ſemelhantes cartas gracioſas, em que ſe não requeira repoſta de algũs juizes, nem chamamento de outra parte. Porque eſtes taes que ſaõ de voluntaria juriſdição, ſe podem, e hão de dar gêralmente per nós, e per noſſos officiaes, ſegundo o poder que a quada hũ temos dado com ſeu officio, ſem repoſta do corregedor, nem juiz, nem parte contraria, quomo atê qui ſe coſtumarão ſempre dar.

TITVLO LXXXVI.

Das execuções que ſe fazem gèralmente per as ſentenças.

QVando algũas ſentenças da môr alçada, ou outra qualquer, que paſſar em couſa julgada, for appreſentada a algũ julgador, pola qual ſe deua fazer execução, ſendo o dito julgador requerido para iſſo, a mandará cõ diligencia executar, e ſendo a condenação por aução peſſoal que deſcenda de contracto, ou quaſi contracto, per que algũa parte ſeja condenada que pague ao vencedor algũa quantidade de dinheiro, pam, vinho, azeite, ou qualquer outra couſa, que ſe coſtuma contar, peſar, medir, ſerá o condenado requerido que pague o conteudo na ſentença, ou dé penhores baſtantes á condenação, ſendo achado no lugar onde ſe faz a execução, e não ſé do hi achado para ſer requerido

ſeja

seja citado na forma que dissemos no titulo das citações, o qual requerimento lhe será dado feito pelo tabellião ou scriuão que for presente, ou pelo porteiro, no caso onde porteiro abasta para a penhora, segundo se dirá no titulo da execução que se faz por o porteiro, e será scripto pelo scriuão que os pregões houuer de screuer, por fé do porteiro que o requerer. E feita a dita notificação e requerimento, não será necessario ser o condenado mais requerido ao tẽpo da venda e rematação dos penhores: e este requerimento se assentará nos actos da penhora pelo scriuão ou tabellião, e não o assentando, encorra em pena de perdimento do officio. E se logo não pagar o conteudo na sentença, não lhe será mais dado tempo nem spaço algum, antes será logo feita penhora em tantos de seus beẽs, que bastem para a dita condenação.

1 E sendo outrosi a condenação de dinheiro, ou de outra cousa que se costume contar, pesar, ou medir, de que ja foi feita liquidação, o condenado não será ouuido com embargos de qualquer qualidade que sejão, atê pagar ou dar penhores lures e desembargados, que valhaõ a quantia da condenação e custas da execução, e atê serem os penhores realmente entregues âs justiças que houuerem de fazer a execução ou â pessoa a que as taes justiças os mandarem entregar, de maneira, que o condenado, nem per si nem per outrem fique per via algũa em posse dos penhores. E dando â penhora beẽs de raiz liures e desembargados, será dessapossado delles, e serão entregues por authoridade de justiça a pessoa ou pessoas sem suspeita seguras e abonadas, a que será mandado que os não entregue nem rendimento algum delles, ao condenado. E pagando o condenado, ou sendo feita a penhora, e a entrega pela dita maneira, poderá requerer sua justiça acerca dos embargos com que vier, vindo dentro de seis dias despois da dita entrega ser feita.

2 E tratandose de execução de cousa em que conforme a sentença haja de hauer liquidação, se o juiz que houuer de fazer a execução, declarar per sua sentença a quantidade que se ha de liquidar, se guardará o que acima dissemos, quando a sentença condenatoria he de certa cousa.

3 E vindo com embargos â dita sentença em tempo deuido, taes que ao julgador pareça que se deuem receber, ou remetter ao julgador ou julgadores que a sentença derão: e posto que sobre elles receba appellação sem embargo de os assi remetter, ou delles conhecer ou de receber a appellação, o juiz vâ com sua execução por diante, não querendo o condenado pagar. E hauido o dinheiro que se da execução fizer, se o vencedor quiser dar fiança bastante na terra, ao tornar trazendo o condenado prouisaõ polos embargos que lhe seja o dinheiro tornado, serlheâ entregue. A qual fiança ha de ser per que se obrigue o fiador de o tornar, sem mais

o principal

o principal ſer requerido, e ſem outra figura, nem ordem de juizo, e não querendo a parte vẽcedor dar a dita fiança, ou não a podendo dar todauia ſe fará a execução não pagando o condenado, e o dinheiro ſe porá em depoſito atê ſe dar final determinação ſobre os embargos, e ſegundo o que for determinado ſobre elles, aſsi ſe farâ do dinheiro q̃ em depoſito ſteuer.

4 E ſendo a ſentença per que ſe tal execução fez, reuogada em parte ou em todo, os beẽs que por ella aſsi reuogada forão vendidos, ſejão tornados a cujos erão, e ao comprador ſeja tornado o preço que por elles deu, e as cuſtas que fez na arrematação, á cuſta daquelle que a execução fez fazer, ou por ſeu fiador, não lhe achando a elle logo beẽs, ſem outra delonga, quomo acima diſſemos. E iſto ſe entenderá, ſe a ſentença em todo for reuogada, porque ſendo reuogada em parte, o meſmo que ficar condenado em parte, pagará ao comprador as cuſtas, ſegundo a parte em que aſsi ficar condenado, e a demaſia ſe hauerâ pelo que a execução aſsi fez fazer, em modo que o comprador que os ditos beẽs ha de tornar, não perca couſa algũa do ſeu: cõ tanto, que a peſſoa que a ſentença houue no calo dos embargos, pela qual a primeira foi reuogada em parte ou em todo, requeira que lhe ſejão tornados os beẽs que lhe aſsi forão vendidos pola primeira ſentença, do dia que a ſentença ſobre os embargos for paſſada per a chancellaria a hum mes, não ſendo embargada nella: e ſendo embargada, correrá o dito mes da publicação da ſentença que ſe der nos embargos. Porque não o requerendo dentro no dito mes, não lhe ſerão mais os ditos beẽs tornados, ſõmente hauerâ o preço pelo depoſito, ou pelo vencedor na primeira ſentença, ſe o recebeo, ou per ſeu fiador, quomo acima he declarado. E em caſo que o comprador dos taes beẽs os torne, não tornarâ as nouidades q̃ delles teuer recebidas, e aquelle a quem ſe os ditos beẽs tornarem, poderâ pedir as nouidades, ao que lhos fez vender, oqual lhas pagarâ todas, ſe a ſentẽça for reuogada em todo, ou a parte que lhe mõtar, ſoldo a liura ſegundo a parte della em que o condenarem.

5 Porem, quando o comprador dos ditos beẽs teuer feitas bemfeitorias, ſerlheão pagas per aquelle a que ſe os beẽs tornão, compenſando todauia em tal caſo as nouidades que teuer recebidas, porque poſto que acima digamos, que lhe não ſejaõ deſcontadas as nouidades, e que as pague o que fez vender os beẽs, ſegundo a parte em que a ſentença for reuogada, hauemos por bem, que onde houuer bem feitorias, ſe faça compenſação. E o que os ditos beẽs fez vender, ficará liure da parte que montar nas nouidades que ſe compenſarem com as bem feitorias.

6 E quando os embargos forem poſtos por algum menor, nos quaes peça reſtituição, e lhe forem recebidos, guardarſeâ acerca da execução, o que diſſemos no titulo da reſtituição

restituição que se dá aos menores de vinte cinquo annos contra sentenças injustas.

7 E será auisado o official que fez a penhora, que se o condenado for presente ao tempo della, lhe pergũte se tem beẽs moueis, e dizẽdo que os tem, lhe mande que os mostre, e dê atê o outro dia, para se nelles fazer execução. E dizendo que os não tem, ou não os mostrando, nem dãdo ao dito tempo desembargados, serlheâ logo feita penhora, em quaesquer beẽs moueis que o vencedor mostrar, ou nos de raiz, qual a parte que a execução requere mais quiser, sem mais o condenado poder allegar que tinha beẽs moueis, em que se primeiro houuera de fazer execução, e sempre tomarâ os penhores que lhe o condenado der, dandolhe tantos, que ao dito official pareça que bastão, e não lhe dãdo tantos, entaõ lhe tomará os que lhe mais parecer que bastarão.

8 E sendo o condenado absente ao tempo da penhora, o scriuão q̃ a ella for presente, se informará na casa do condenado, e pela vizinhança, summariamente per algũas testemunhas que sobre isso per si sô tirará, e assentará no acto se o condenado tem nesse lugar, ou seu termo beẽs moueis, e segundo o que achar pela informação, assi farâ a penhora, fazendoa primeiro nos beẽs moueis que nos de raiz. E se os moueis forem taes, que lhe pareça que não bastarão para a condenação, farâ logo penhorar nos beẽs de raiz, em tanta parte que lhe pareça, que razoadamente bastará para a condenação, em maneira que não faça mais execução nos bees moueis nem de raiz do cõdenado, que quantos razoadamente possaõ bastar para a condenação, ou diuida por que he penhorado, posto q̃ a diuida seja nossa. E o que o contrario malicioſamente fizer, pague â parte toda a perda e danno que receber, e mais serlheá estranhado quomo for direito.

9 E se a penhora for feita pelo porteiro sômente sem scriuão, no caso que a pôde fazer, o mesmo porteiro se informarâ pela maneira que dito he, e darâ sua fé ao scriuão que os pregões houuer de screuer, da diligencia que fez para saber se tinha o condenado bẽes moueis, em modo, que onde se mostrar que o condenado tinha moueis, sempre nelles se faça primeiro execução que nos de raiz.

10 E posto que despois o condenado queira prouar, que ao tempo da penhora tinha beẽs moueis bastantes para a condenação, não se desfarâ por isso a execução. Porem, prouandose que o official que a diligencia fez sobre os bẽes moueis, se houue nisso malicioſamente, a execução se desfará, e se fará outra de nouo, e o official será punido segundo a malicia em que for achado, e per seus beẽs faça o julgador satisfazer ás partes, todo o danno que por isso teuerem recebido.

11 E nos casos acima ditos onde o official tomar os penhores, se pudêr achar hũa cousa mouel que valha a quantia da condenação, em ella sômente faça a execução, e assi

o faça nos beẽs de raiz. E posto que o condenado queira fazer dos beẽs de raiz moueis, para sômente andarem em pregão, os dias que os moueis hauião de andar, e que lhe não sejão tomados os moueis, não será a isso recebido, saluo se a parte q̃ requere a execução for disso contẽte.

12 E em qualquer caso onde se houuer de fazer penhora nos beẽs moueis, se o condenado for escudeiro, caualleiro, ou fidalgo, ou dahi para cima, ou nasso Desembargador, ou mulher de quada hum dos sobreditos, ou mulher fidalga, e o official achar fora da casa algũs beẽs moueis seus, em que possa fazer penhora q̃ abastẽ â quantia, faça â penhora e execução nelles, e não nos q̃ steuerẽ dentro em casa. E não achando fora da casa beẽs moueis, ou os q̃ achar não bastarẽ para pagamẽto da diuida, peça de fora penhor ao senhor da cala, ou aos que ahi achar, e se lho não quiserem logo dar, entre dentro em casa, e faça a penhora nos beẽs que hi achar, quomo deue. E o official que fizer a execução que isto não guardar, será castigado pelo julgador, segundo for a qualidade da pessoa que penhorar, e mais a pessoa penhorada lhe poderâ demandar a injuria, e lhe será julgada segundo a qualidade de sua pessoa, e do excesso que o official nisso teuer feito.

13 E se algum deuedor, despois de ser condenado em algũa quantidade de dinheiro, pam, vinho, ou outra semelhante cousa que se costuma contar, pesar, ou medir, alhear seus beẽs em prejuizo do vencedor, por nelles se não fazer execução, seja preso, e o não soltem atê cumpridamente satisfazer ao vencedor, sem poder fazer cessaõ. E sendo casado, e tendo beẽs moueis, e de raiz, e por se fazer execução da sentença que contra elle for dada nos beẽs de raiz, alhear os moueis despois de ser condenado, por prejudicar a sua mulher, seja preso, e não o soltem, atê que traga os beẽs moueis que emalheou, para se nelles fazer execução, de maneirâ, que a mulher não seja dannificada nos beẽs de raiz, pola emalheação que o marido fez dos beẽs moueis.

14 E se o que for condenado em algũa quantidade, per que deua ser penhorado, e no dia em que for requerido com â sentença que pague, ou de penhores, os não quiser dar tendoos, ou se prouar que os escondeo por lhos não acharem, ou os deu taes, de que a parte vencedor ou o executor se não contẽtou, por não serem de tãta valia quomo a condenação, e despois sendo vendidos, se não achar por elles a dita valia, mandamos que o dito condenado seja outra vez penhorado, em tantos beẽs que bastem, sem mais ser requerido para a dita penhora nem arrematação. E estes penhores que assi nouamente tomarem, andarão em pregão os dias nesta ordenação ordenados, e pagarâ o condenado ao vencedor todas as custas pessoaes, que fizer desde o tempo que se acabou a arrematação dos primeiros penhores, que lhe forão tomados, que não abastaraõ,

13. Em prejuizo do Ven. se for dan. poderio Vi- ẽcerue. in illis omis- vera eos, qui illa pos: sus ea, q̃. ne cerẽt ne. ẽcerue. impe- dit. inl. 6. marlbor, & vsus gner. Inst. de Pro. S. iung. cõ. d. ff. rijud. Bebias. ctb. praet. cap. 15. sed ea generaliter.

rão atê realmente o vencedor ser pago de tudo o que lhe he deuido por a dita sentença, quer o vencedor seja diligente em requerer seu pagaméto, quer não. E sendo a parte vencedor, ou o executor ao tempo da primeira penhora contente dos bees que lhe saõ dados, o vencedor não leuarâ custas de pessoa do tempo em que se assi fizer a segunda execução.

15 E quando a sentença de que se requere execução, for per que algũ seja condenado por aução real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor, assinarlheâ o juiz da execução termo de dez dias a que entregue, se hi for achado. E não sendo hi achado, serâ citado para lhe assinarem o dito termo â sua reuelia, se não acudir â citação. O qual termo passado, se a não entregar, se tirarâ logo em effecto de poder da parte condenada, sem mais para isso ser citada, e serâ entregue ao vencedor. E dizendo o condenado que tem embargos â sentença ou â execução della, o vencedor dará fiança â tal cousa, e a todas perdas e dannos, quomo acima dissemos, quando a condenação he de quantidade. E sendo a cousa de raiz darâ fiança aos fructos della sómente. E não dando a dita fiança, o executor mandará sequestrar as cousas em que for feita condenação, em poder de pessoa segura e abonada, e pôr em arrecadação os fructos, se forem beẽs de raiz. E em quãto se assi não fizer a penhora ou sequestro, a parte condenada não serâ ouuida com embargos, ou suspeições de qualquer qualidade que sejaõ, com que venha a impedir a execução. Porem, feita a dita penhora ou sequestro, poderâ vir com os embargos que teuer, apresentandoos perante o juiz da execução, dentro de seis dias do dia da penhora ou sequestro, e se procederâ sobre os embargos na forma que acima dissemos das outras execuções.

16 E se esse condenado maliciosamente deixou de possuir a cousa julgada, por se não fazer em ella execução, despois da lide com elle contestada em diante, farseâ execução em ella, se achada for em poder de aquelle em que foi alheada, sem ser com elle outro processo ordenado, se foi sabedor quomo a dita cousa era litigiosa ao tempo que foi traspassada nelle, ou se teue justa razão de o saber. Porem se o vencedor quiser sómente a verdadeira valia della, aqual não foi estimada na sentença, o julgador taxarâ a valia della com conselho de pessoas que tenhão disso bom conhecimento, e poderâ o vencedor jurar aos sanctos euangelhos sobre a valia della, até a dita taxação, e mais não, e segundo seu juramento será o reo condenado. E se o vencedor quiser hauer não sómente a verdadeira estimação da cousa, mas segundo a affeição que a ella hauia, em tal caso jurará elle sobre a dita affeição, e despois do dito juramento, póde o juiz taxâlo, e segundo a dita taxação, assi condenarâ o reo, e fará execução em seus beẽs, sem outra citação da parte. E não sendo

do ao condenâdo achados beẽs deſ embargados, perque ſe faça a execução em tudo o em que aſsi for condenado, ſeja preſo, e não ſolto, nem poſſa fazer ceſſaõ, atê que tudo entregue liuremente, para ſe fazer execução deſembargadamente. E no caſo em que a couſa vem ja na ſentença eſtimada, cumprirâ o juiz, e executarâ a dita ſentença na eſtimação, ſem outro juramento e taxação, nem condenação de intereſſe.

17 E vindo algũa peſſoa a embargar algũa couſa, em que ſe peça a execução, aſsi mouel como de raiz por dizer que a dita couſa pertence a elle, e que não foi ouuido ſobre ella, e que por tanto não deue ſer entregue ao vencedor, ou allegar outro qualquer embargo a ſe dar a ſentença â execução, em tal caſo mandamos, que a execução ſe faça no condenado. E ſendo tal a razão do embargo com que o terceiro embargante vem, que per direito lhe deua ſer recebida, o vencedor dará fiança à couſa de que ſe pede a execução, e lhe ſerâ entregue, e não a dando ſerá poſta em poder de hum terceiro, até finalmente ſe determinar ſobre os embargos. E vindo algum terceiro com embargos, dizendo, ſer poſſuidor dos beẽs em que ſe faz a execução, ſe o condenado não der logo outros penhores liures e deſembargados ſerâ preſo até os dar.

18 E ſe a execução ſe retardar, com embargos com que a parte condenada venha, ou por ſua cauſa ſenão acabar dentro em tres meſes, o condenado ſerá logo preſo conforme a qualidade de ſua peſſoa, e não ſerá ſolto atê a execução com effecto ſer finda, ſaluo conſtando ao juiz que ſenão acabou dentro dos tres meſes, por cauſa e culpa do vencedor. Porem a parte que por a tal cauſa for preſa, poderâ aggrauar per petição ou inſtrumento, ſe lhe parecer, e não lhe ſerá recebida appellação neſte caſo.

19 E ſendo a materia tal, que ſe deuão fazer artigos de liquidação, o juiz os mandarâ fazer, e não hauerá mais que os ditos artigos e cõtrariedade a elles, e em tudo ſe procederá ſummariamente.

20 Mandamos, que nenhum official leue dinheiro ás partes, por as penhoras que houuerem de fazer por mandado dos julgadores ſem primeiro as terem feitas. E ſendo quada hum requerido que as faça, e não as dando feitas dentro de cinquo dias, deſpois de aſsi ſer requerido, o juiz da execução o ſuſpenderâ atê noſſa merce, conſtandolhe per duas teſtemunhas que algum dos ditos officiaes foi requerido pela parte, e a penhora ſe não fez dentro dos cinquo dias, ſaluo, ſe allegarem taes cauſas, que ao julgador pareça que os deue releuar da ſuſpenſaõ. E os ditos officiaes poderão aggrauar da ſuſpenſaõ que lhes for feita, porem não ſeruirão ſeus officio, em quanto o aggrauo ſenão acabar de determinar finalmente. E ſe o julgador q̃ conhecer da execução os não ſuſpender, a parte ſe poderá tambem aggrauar

mandamos, que vindo se com embargos a algũa sentença final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, não possaõ as partes vir mais que com hũs sôs embargos, e para vir com elles se dará o feito a seu procurador, sem lhe ser dado juramento se pede a vista bem e verdadeiramente, e não a fim de dilatar. E despois de as partes virem com embargos, posto q̃ ellas ou seus procuradores digão que tem embargos ao despacho ou desembargo que se deu sobre elles, não serão ouuidos com elles, nem lhes será recebida petição de aggrauo, nem o feito lhes será mais dado para virem com elles, saluo, sendo de restituição, ou de suspeição que a parte tinha a algũ julgador de que não sabia, nem tinha razão de saber, que hauia de ser no feito, e sendo a tal suspeição de inimizade capital, ou de algum dos juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito, por causa que ainda dure, ou em que haja a mesma razão, não sendo porem a suspeição posta na execução, quomo dissemos neste liuro, no titulo das suspeições. E no caso em que se viер com os ditos embargos, e não forem recebidos, será a parte que com elles veo condenada nas custas do retardamento.

1 E vindo as partes com segundos embargos â chancellaria, o porteiro ou outro qualquer official della os não tome, nem receba, sobpena de serem suspensos de seus officios atê nossa merce, e de pagarem dez cruzados para os captiuos. E não poderão tornar à seruir seus officios sem mostrarẽ quomo os tem pagos.

TITVLO LXXXIX.

Da execução que se faz pelo porteiro e outros officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.

SE a sentença de que se requere execução passar de quantia de mil reis, o julgador a mãdará executar per hum tabellião ou scriuão dante si, o qual leuará comsigo o porteiro, para tomar os penhores, e o scriuão requererá a parte condenada que pague ou dê penhores, e screuerá no acto da penhora o requerimento, e por elle ficará logo requerido para arrematação, e cumprirá em tudo acerca da dita execução, o que dissemos no titulo das execuções. E se a condenação não passar de mil reis, mandará fazer a penhora pelo porteiro, sem mais scriuão, o qual porteiro leuará o aluará da condenação, e fará o dito requerimento á parte, e não querendo pagar o penhorará, e dará de todo fé ao tabellião ou scriuão que os pregões houuer de screuer, guardando acerca da dita penhora, o que dissemos no titulo das execuções. E assi o scriuão quomo o porteiro, quando fizerẽ penhora por aluará ou sentẽça, não receberão â parte cõdenada caução algũa mas farão sua penhora. E não lhes contradiga pessoa algũa a dita penhora

penhora per força, nem lhes tolha o penhor em que aſsi quiſerem penhorar.

1 E quando o porteiro quiſer fazer algũa penhora e execução ſem carta noſſa, ou ſentẽça de algũ noſſo julgador ou aluará dizendo que a quer fazer por mãdado de algũa juſtiça que para iſſo tenha authoridade, e eſſe contra quem ſe faz a execução quer dar boa caução ou penhores perante teſtemunhas, para ir ſtar a juizo, e o porteiro não quer receber a caução, e o quer penhorar, ſe a parte lhe requerer perante dous ou tres homeẽs bõs que o não penhore, pois quer dar caução para eſtar a direito, poderlheâ tolher o penhor, e per força ſe neceſſario for, ſem por iſſo encorrer em pena algũa. E não querendo a parte, que o porteiro quer penhorar, dar a dita caução não poderâ tolher o penhor ao porteiro, e ſe lho tolher, em eſte caſo pagarâ mil reis para a noſſa chancellaria, e ſe não teuer beẽs per que os pague ſeja preſo, e o não ſoltem até os pagar.

TITVLO XC.

Que não haja porteiros ſpeciaes para fazer as execuções nos lugares onde houuer mordomos.

MAndamos, que nos lugares onde antigua mente ſempre houue e hora ha mordomos não haja porteiros ſpeciaes para fazer as execuções, mas façãoas os ditos mordomos. E onde não houuer mordomos, os porteiros das cidades, villas, e lugares, as fação aſsi quomo as fazem eſſes mordomos, nos lugares onde os ha.

1 Porem, ſe pelos Reys noſſos predeceſſores, ou per nôs e noſſas cartas ſaõ dados algũs porteiros ou ſacadores aos Arcebiſpos, Biſpos, Meſtres, Ordeẽs, Cabidos, Moſteiros, Abbades, e Priores, e a algũas peſſoas grandes para executarem, e arrecadarem ſuas diuidas, eſtes taes poderão fazer as execuções per as ſentenças das ditas peſſoas a que aſsi per noſſas cartas forem outorgados, poſto que em eſtes lugares haja mordomos.

2 E poſto que os porteiros e ſacadores que aos ſobre ditos forem dados façaõ as execuções nos beẽs deſeus deuedores nos lugares onde houuer mordomos, não perderemos nôs por iſſo o direito do mordomado que de taes execuções nos pertence hauer, mas haueloemos ou noſſos mordomos. E ſe eſſes porteiros ou ſacadores antes quiſerem deixar fazer execuções aos noſſos mordomos, ou porteiros, façãoas elles, quomo fazem gêralmẽte per as outras ſentenças de quada hum do pouo.

TITVLO XCI.

Quando o crẽdor que primeiro houuer ſentença e fezer execução, precederá os outros, poſto que ſejão primeiros em tempo.

SE hũa peſſoa for obrigada a muitos crẽdores, e algũ delles o demandar per ſua diuida, e andar com elle a feito peráte o juiz a q̃ o conheci-

mento

dos ditos tres dias, ou cinquo dias continuos ſômẽte nos bẽes de raiz, ou dous ou tres nos beẽs moueis, q̃ pela dita maneira ficârão por continuar, ſendo corridos os pregões todos os outros dias, não hauendo outro defecto per que conforme a direito ſe deuão annullar.

30 E ſe até o derradeiro dia dos pregões não ſe achar quem lance nos beẽs em que ſe faz execução, ou ſe lançar pouco, e o vencedor quiſer mais lançar, podeloá fazer, ou quem por elle requerer a execução com tanto que peça licença ao julgador que a manda fazer, o qual lha darâ no derradeiro dia, ſe vir q̃ outré não lança, ou que lança pouco, e que elle quer lançar mais.

31 E em todo caſo onde ſe fizer penhora e execução, ſempre o condenado pagará as cuſtas, aſsi do proceſſo da execuçaõ, quomo da peſſoa, e aſsi pagarâ ao ſcriuão, porteiro, e pregoeiro tudo o que lhes for contado.

TITVLO LXXXVII.

Dos embargos que ſe allegaõ âs execuções.

DOrque muitas vezes as partes condenadas allegaõ embargos âs ſentenças que ſe executão, mandamos q̃ venhão com elles dẽtro de ſeis dias primeiros ſeguintes, do dia em que forem penhorados. E para vir com elles, não ſe lhes darâ viſta da ſentença, nem dos actos da penhora e execução, mas darſelhesâ o traslado ſômente: e tratarſeá dos ditos embargos em acto apartado, e não ſe receberão neſte caſo mais que os embargos, e a contrariedade a elles, e procederſeâ niſſo ſummariamente. Porem, em tal caſo, o condenado terá cuidado de pedir o dito traslado, e o hauer, de modo que dentro dos ditos ſeis dias os appreſente, porque não os appreſentando aſsi em ſcripto dentro dos ditos ſeis dias, não ſerá mais recebido a allegar embargos de qualquer qualidade e natureza que ſejão, nem ouuido acerca delles per via de embargos, poſto que per palaura os tiueſſe allegado, ſaluo ſe jurar que os heuue de nouo, deſpois de paſſado o termo dos ditos ſeis dias, porque então os poderâ allegar em quanto os beẽs não forem arrematados, ou quando allegar que a execução e arrematação ſe faz quomo não deue, contra forma de noſſas ordenações.

1 E os embargos com que as partes condenadas poderão vir dentro do dito tempo, ſaõ todos os embargos de nullidade, aſsi quomo que a ſentença foi dada contra parte não citada, ou que foi dada contra outra ſentença, ou que ſoi dada por peita ou preço que o juiz houue, ou por falſa proua, ou por juiz incompetente em parte ou em todo, ou ſobre beẽs de raiz ſem procuração ou citação da mulher, ou com falſo procurador, ou outros ſemelhantes per que ſe conclua ſegundo direito a ſentença ſer nulla. E bẽ aſsi, poderaõ vir com embargos de

gam. dec. 207. Crinſa. et dec. Valaſc. conſul. nº 14.

compensação, e outros quaesquer que forem de qualidade, que não offendão nem desfação a sentença ja dada contra o condenado: os quaes embargos sobreditos se receberão, sendo em forma que sejão de receber, posto que os não houuesse de nouo, se já na causa principal não forão allegados.

2 E quando os embargos não forem de algũa das qualidades sobreditas, porem forem taes que offendão, e desfação as sentenças diffinitiuas, não se poderão pôr, e allegar ao tempo da execução, saluo, se o embargante jurar que nouamente vierão á sua noticia, despois que a sentença foi dada e passada pela chancellaria, quãdo a sentença he de qualidade que ha de passar pela chancellaria, ou se esse que os allegasse fosse soldado, ou laurador ruſtico, e quada hum delles morasse e litigasse em aldea, ou lugar onde não houuesse letrados com quem se podesse aconselhar. Porque estes taes por priuilegio special que lhes per direito he outorgado, podem allegar os taes embargos despois das sentenças diffinitiuas, ainda que as offendão, ou desfação em todo ou parte dellas.

3 E bem assi, quando o reo fosse condenado á reuelia, por nunqua apparecer em juizo per si nem per seu procurador, até se dar contra elle a sentença, pola qual se pede execução contra elle, este tal se em sua pessoa não for citado, poderá allegar embargos de qualquer qualidade que sejão, posto que os não houuesse de nouo, com tanto que os allegue dentro dos ditos seis dias. Porem, se sendo citado em sua pessoa, não appareceo em juizo per si nẽ per seu procurador, por não querer, não poderá vir com taes embargos, senão quomo podéra vir se per si ou per seu procurador litigára, quomo acimà dissemos.

4 E declaramos, que todos os sobreditos embargos que dissemos, q̃ se podem pòr á execução, se poderão isso mesmo pór á chancellaria: e bem assi os que se não podẽ pór á execução, não se poderaõ pôr á chancellaria, despois que a sentença for dada.

5 E quando a parte contra quem for dada sentença, for presente á publicação della, e não lhe poser embargos, ou se lhos poser, passar a sentença sem embargo delles, e for entregue á parte, se despois á execução della quiser pôr embargos, não lhe serão recebidos, saluo se a parte condenada jurar que os houue de nouo, despois da sentença ser entregue á parte.

6 E o juiz que contra disposição desta lei receber algũs embargos, por esse mesmo feito encorrerá em pena de tres mil reis, ametade para os captiuos, e a outra para a parte que requerer a execução da sentença.

7 E para se poder saber, se os embargos que a parte condenada poser á execução, foraõ ja allegados e postos perante o juiz que a sentença deu, mandamos, que em quaesquer sentenças que se derem em nossa Corte, ou na casa do Por-

to,

to, ou pelos Desembargadores, e quaesquer outros julgadores que tenhão alçada, se ponha, e assente pelos scriuães ou tabelliães (sob pena de perdimento dos officios) se foi a parte condenada presente â publicação da sentença, e se despois della publicada forão por ella ou por seu procurador postos embargos â não passar pela chancellaria, e o que sobre elles foi pronunciado, e fação ajuntar ao feito de que a sentença saio os ditos embargos, e o desembargo sobre elles dado. E se despois a parte condenada jurar perante o juiz que a execuçaõ ha de fazer, que houue algũs embargos de nouo, se ao dito juiz parecer que saõ de receber, remettaos aos juizes que derão a sentença, e assine termo conueniente âs partes, a que appareção perante elles. E se os Desembargadores que a sentença derão, acharem que aquelles embargos ja forão allegados no feito antes da sentença, ou despois, mandem logo prender a parte que taes embargos pos, e a condenem em dous annos de degredo para Affrica, e que pague á parte embargada todas as custas pessoaes, que por razão dos ditos embargos fez, em tresdobro.

8 E em todo caso onde a parte vier com quaesquer embargos, e os juizes acharem que nunqua foraõ allegados, por aquelle q̃ jurou que nouamente vierão a sua noticia, e sem embargo delles for hauida a sentẽça, por bem dada, ou por não serem de receber, ou por a parte q̃ os allegou os não prouar sendolhe recebidos, sempre cõdenarão a parte que os pos nas custas em dobro, sem da dita condenação se poder escusar, por razão nem causa que por sua parte em algũa maneira se possa allegar.

9 E nesta mesma condenação de custas em dobro, pela dita maneira, em todo caso serâ condenado o embargante, quando poser os taes embargos á chancellaria, e lhe não forem recebidos, ou os não prouar, posto que a principal sentença fosse sem custas.

10 E porque os aduogados algũas vezes vem com embargos de materia velha, e que ja foi tratada no feito principal, e com isso dilatão as causas, mandamos que os aduogados que nisto forem comprehendidos, sejão condenados pelos juizes que dos taes embargos conhecerem, em suspensaõ de seus officios pelo tempo que lhes parecer, e em dez cruzados para as despesas da Relação, e não tornarão a seruir os ditos officios, sem mostrarem certidão de quomo os tem pagos.

11 E em todo o caso onde a parte vier com embargos despois da sentença, em tempo que lhe deuão ser recebidos, serlheâ dado primeiro juramẽto se os allega bem e verdadeiramente, e os spera prouar, ou se os faz por dilatar.

12 E poderá o juiz da execução, se quiser, conhecer dos embargos, se os não quiser remetter aos juizes que a sentença deraõ, e determinarâ sobre elles o que lhe direito parecer, dando appellaçaõ e aggrauo nos

An meros Executor possit cognoscere de exceptionibus per eorum ipso. vel plene per Antiqu. capitt. Tolos. §. 344.

Ad §. 12. Vᵉ Mendes de Castro. in prax. lib. 3º cap. 22. nº. 53. cum seqq.

An meros Executor possit cognoscere de exceptionibus per eorum ipso. vel plene per Antiqu. capitt. Tolos. §. 344.

Ad Decret. in 3 Sapeat in cam. libro. Vᵉ Cabed. 47.

ra vender, poderſeâ fazer nellas execução quomo nas outras couſas.

Pregões.

25 E mandamos, que os beẽs moueis não andem em pregão mais que oito dias continuos do dia da penhora em diante, e os beẽs de raiz vinte dias, não contando os Domingos, nem os dias ſanctos que a Igreja manda guardar, por que neſtes ſe não darâ pregão, ſalluo, ſe for no dia em que ſe houuer de fazer a arrematação, nos lugares onde aos Domingos e dias ſanctos ſe coſtumão fazer as arrematações, por então ſe ajuntar nelles mais gente.

26 E poſto que os bẽes moueis, e de raiz ſejão tomados juntamente, por parecer que os moueis não abaſtauão, ſejão logo mettidos em pregão hũs e outros, e corrão os pregões aſsi dos moueis como dos de raiz, e acabados os oito dias arrematarão os moueis, e deſpois dos vinte os de raiz, e em todos os oito dias os moueis, e em todos os vinte os de raiz andarão em pregão pelas praças, e lugares publicos da cidade, ou villa onde ſe a execução e arrematação houuer de ſazer. E o tabellião ou ſcriuão ſerâ preſente quada dia ao pregão que o porteiro der no lugar mais principal, e os outros pregões ſcreuerâ o porteiro que os der nos actos da execução.

27 E paſſando o termo dos pregões, não ſerâ neceſſario ſer o condenado mais requerido, para dizer ſe tem embargos â arrematação, porque o requerimento que lhe ſoi feito que pagaſſe ou deſſe penhores, baſta. Mas paſſado o tempo dos pregões, os beẽs em que for feito penhora ſe arrematarão, e venderão a quem por elles mais der. Aqual arrematação ſe farâ ſempre por mandado do julgador que mandou fazer a penhora e execução. E fazendoſe a execução em beẽs de raiz, ſerâ para ella requerida a mulher do condenado, ſe for caſado.

28 E ſe as partes condenadas quiſerem hauer os pregões por corridos, e que lhes ſperem os dias que os bẽes hauião de andar em pregão, e aſsinarem termo em que o aſsi digão, e o que requerer a execução for contente, podeloão fazer e o executor não metterâ os ditos beẽs em pregão. E não pagando atê o derradeiro dia dos em que hauião de ſer appregoados, ſerão vendidos no derradeiro dia em que ſe acabar o dito termo, andando eſſe dia ſómente em pregão. A qual arrematação ſe farâ, ſem mais a parte ſer requerida. E ſe a penhora for em bẽes de raiz ſerâ aſsinado o dito termo pelo condenado, e per ſua mulher, ſe for caſado.

29 E poſto q̃ nas execuções e arrematações dos beẽs de raiz ſe não cõtinuem os pregões tres dias juntamente hum a pos outro, ou atê cinquo dias per diuerſas vezes: e nas dos beẽs moueis atê dous dias ſómente hum a pos outro, ou tres interpolados, mandamos, que ſejão valioſas, e ſe não annullẽ por cauſa dos

mento pertencer, e houuer contra elle sentença, e fizer por ella penhora em seus beẽs, e andando ainda em almoeda, ou sendo ja vendidos e arrematados, vier outro crêdor, a que esse condenado per direito era primeiro obrigado pagar, e requerer que em os ditos beẽs (se ainda não forem vendidos) se faça execução por sua vida, por sua obrigação deuer preceder ao outro conforme a direito, ou que lhe entreguem o dinheiro, se ja os beẽs forem vendidos, não lhe seja recebida essa razão se o crédor que houue a sentença demandou o deuedor em presença daquelle que diz e allega que a sua diuida deue preceder, e elle nunqua o contradisse per si nem per outrem, nem o contrariou perante o juiz em quanto o feito durou, saluo se elle não era no lugar onde se tratou a demanda, nem teue razão de saber quando o crêdor demandaua sua diuida, porque não sendo elle no lugar aonde se trataua a demanda, ou se foi presente a contradisse, e protestou perante o juiz de hauer sua diuida primeiro, e o deuedor não tener outros beẽs, per que esse primeiro crêdor possa hauer pagamẽto de sua diuida, em estes casos o crêdor que precede, hauerá primeiro o pagamento de sua diuida, per estes beẽs em que se faz execução, ou por o preço delles, posto que o dito preço ja seja entregue ao outro crêdor. Porem, tendo o deuedor outros beẽs, per que o crêdor que deue preceder, possa hauer seu pagamento, haja o por elles, e não pelos beẽs em que o outro crêdor por sua sentença fez primeiro execução e penhora. E tudo o que dito he hauerâ lugar, assi nas auções reaes quomo pessoaes.

1 Se dous crédores houuerem sentença contra hum deuedor, ou em hum juizo, ou em diuersos, o que primeiro fizer a execução ou penhora por sua sentença, precederá o outro que despois quiser fazer execução nos beẽs em que he ja feita penhora pola sentença do outro crêdor, posto que este que mais tarde requere execução, houuesse primeiro sua sentença contra o deuedor, e posto que fosse primeiro crêdor, e ainda que pretenda ter aução real, saluo se o que primeiro houue sentença, e primeiro foi crêdor teue algum legitimo e tam vrgente impedimento, porque não póde executar sua sentença: porque em este caso pois não foi negligente, não lhe será imputado não fazer a execução ao tempo que deuia, pois a não pode fazer pelo impedimento que lhe sobreueo. E posto que ja seja entregue o preço que se houue pelos beẽs arrematados, ao que primeiro fez a execução poderâ requerer sua execução no dito preço, prouando o dito impedimento.

2 Porem, quando algum quebrar, queremos que do dia que quebrar dentro de hum mes inteiro, não aproueite diligencia algũa que qualquer crédor fizer, assi acerca de hauer sentẽça, quomo de fazer primeiro penhora e execução no dito mes para por isso poder preceder os

outros

outros, sômente se hauerâ respeito para a precedencia, segundo for a qualidade da obrigação. E passado o dito mes, então hauerá lugar a disposição desta lei.

TITVLO XCII.

Quomo se fará execução nos beẽs do fiador que prometteo em juizo pagar por o reo tudo o em que for condenado.

Sendo algũa pessoa outra em juizo, prometendo de pagar por ella, tudo o em que fosse condenado no feito sobre que fosse contẽda sendo a parte principal condenada per sentença diffinitiua, que houuesse passado em cousa julgada, per essa mesma sentença serâ feita execução nos beẽs desse fiador, sem ser ordenado contra elle outro processo, sendo porem requerido pela dita sentẽça para execução della. E sem embargo disto, poderá esse fiador dizer, e allegar que se tenha acerca da execução, a ordem que per direito he ordenada q̃ se haja de ter entre o deuedor, e o fiador que o fiou em algum contracto fora do juizo, promettendo de pagar por elle, cõ uem saber, que primeiro seja condenado o principal deuedor, e feita a execução nos seus beẽs, se presente for, e não sendo achados seus bẽes bastantes para a diuida em todo ou em parte, então será demandado esse fiador, e feita execução em seus beẽs, na parte em que os beẽs do principal deuedor não abastarẽ para a condenação. E não sendo o principal deuedor na terra, o fiador se quiser, poderâ pedir tempo razoado, segundo a distancia do lugar onde for, para que o possa citar, e appresentar em juizo, e mostrar beẽs desembargados, e bastantes para a dita condenação, e para se fazer a execução nelles, os quaes mostrados, ficarâ liure o fiador. E não vindo no dito termo o condenado, nem mostrando beẽs desembargados, então se farâ execução nos beẽs do fiador, na parte em que os beẽs do condenado não bastarem. E pagando o fiador a condenação em parte ou em todo, traspassaraõ em elle todos os direitos e auções que o vencedor da dita condenação houuesse, e lhe per direito pertencesse contra o cõdenado, para hauer recurso contra elle, e seus beẽs que na terra forem achados, e compridamente hauer, e cobrar o que por elle teuer pago, com todas as custas, e interesses, e perdas que por causa da fiança teuer recebidas.

TITVLO XCIII.

Quomo se hão de arrematar os beẽs, e rendas dos morgados capellas, e bẽs foreiros.

Sendo feita execução e penhora em bẽes de morgado ou capella por virtude de algũa sentença, e andando em pregão o tempo ordenado, e a sentença foi dada contra o instituidor, ou a condenação foi por causa de algũa diuida ou obrigação, que procedesse da pessoa instituidor

instituidor que o morgado ou capella instituio, e ordenou, poderseão vender, e arrematar tantos beẽs do morgado ou capella, que razoadamente possão abastar para pagamento da diuida. Porque pois o que stabeleceo o morgado ou capella, obrigou esses beẽs de que dotou o dito morgado ou capella, ou elle se obrigou â dita diuida, com razão se podem vender, e arrematar por sua diuida, quomo quaesquer outros beẽs. E sendo os beẽs de capellas que fossem instituidas ou fundadas por authoridade do Papa, ou dos Prelados, as nossas justiças senão entremetterão a fazer execução nos taes beẽs, por quanto são da jurisdição Ecclesiastica.

1 E quando a condenação procedeo da diuida ou obrigação do senhor, ou do administrador do morgado e capella, e não do instituidor, não se poderão os beẽs do morgado ou capella arrematar, nem vender, mas arrendarseão sômente em quada hum anno, e pagos todos os encarregos para que estes beẽs forão pelo instituidor ordenados, e as custas e despesas que acerca desses beẽs e colhimento dos fructos forẽ feitos, todo o mais q̃ sobejar, q̃ o administrador para si haja de hauer, será entregue em quada hũ anno ao crêdor q̃ a sentença houue contra o administrador, atê ser pago e entregue de toda sua diuida.

2 E quãto ás diuidas q̃ por morte do administrador ficarẽ, e quãto á execução q̃ se requerer nos beẽs da coroa do regno q̃ algũs de nôs tẽ de juro e de herdade, ou em merce, ou nos assentamentos q̃ de nôs tenhão por qualquer respeito, se guardará, o q̃ diremos no quarto liuro, no titulo em q̃ casos os successores das terras da coroa ou morgados serão obrigados ás diuidas de seus antecessores.

3 E se os beẽs em que for feita penhora, forẽ de foro ou de arrendamẽto de dez annos, ou dahi para cima, serão vendidos e arrematados publicamẽte aquem por elles mais der, cõ todo seu foro e encarrego a que forẽ obrigados, não sendo achados ao cõdenado outros beẽs patrimoniaes, em que se possa fazer execução, perque se possa fazer inteiro pagamẽto ao crêdor que a sentẽça houue. E isto, sem embargo que no contracto do afforamento ou arrẽdamento seja posto que estes beẽs não possão ser vendidos nem em alheados sem consentimento do senhorio. Porque a dita clausula não ha lugar na venda feita por necessidade, e mandado da justiça. Será porẽ o senhorio requerido ao tẽpo da arrematação, se os quer tãto por tanto, como diremos no quarto liuro, no titulo do foreiro q̃ vẽdeo o foro por authoridade do senhorio.

TITVLO XCIIII.

Quomo se hão de arrecadar e arrematar as cousas achadas de vento.

SEndo qualquer gado ou bestas achadas de vẽto, o mordomo ou rẽdeiro, ou quẽ carrego teuer de arrecadar as cousas do vẽto, as faça logo screuer,

uer, e aſſentar no liuro pelo ſcriuão dos direitos reaes, ou tabellião para iſſo ordenado, oqual ſcreuerâ o dia, mes, e anno, e a côr, e ſinaes da couſa achada, e o nome de quem a achou, e o lugar onde foi achada. E ſe a achar outra algũa peſſoa q̃ não ſeja o rendeiro ou mordomo, e a tomar, o notifique logo ao rendeiro ou mordomo, do dia que a achar a cinquo dias. E não lho notificando ao dito tempo, pagará a dita beſta ou gado que aſsi achou, em dobro ao rendeiro ou mordomo, ou a aquelle que teuer carrego de arrecadar as couſas do vento.

1 E em quada cidade, e villa haueráhum lugar aſsinado conueniente para iſto, que ſeja perto da villa para a elle trazerem as beſtas e gados do vento, e ſerão hi trazidos por o mordomo ou rendeiro â terça feira de quada hũa ſemana, atê ſe acabarem quatro meſes, contados do dia que forem aſſentados no liuro. E iſto, nos lugares onde ſe coſtuma fazerem feiras nos dias da terça feira, e nos outros lugares as trarão ao dito lugar em qualquer outro dia de quada ſemana, ſegundo for coſtume do lugar. Em os quaes dias pregoarão os gados e beſtas do vẽto, e ſcreuerá os pregões, o ſcriuão dos direitos reaes, ou tabellião para iſſo ordenado, em ſeu liuro, para ſe poder ſaber quomo as ditas couſas aſsi andão de vento, e vir á noticia de ſeus donos, para as virem requerer e arrecadar.

2 E ſe dentro dos ditos quatro meſes vier o dono da couſa que for achada de vento, e fizer certo que he ſua, ſe lheá entregue, e pagará ao mordomo ou rendeiro as cuſtas q̃ fez em a manter e guardar, ſe della ſe não ſeruio.

3 E paſſados os quatro meſes não lhe ſaindo dono, o julgador a que o conhecimento pertencer, ſendo requerido, e vendo os actos feitos na forma ſobredita, julgará ao mordomo, ou a quem o direito do vento pertencer, os ditos gados ou beſtas, que aſsi andarem do vento. E tanto que lhe forem julgadas, as poderâ vender e arrematar a quem lhe aprouuer, e farâ dellas quomo de couſa ſua. E poſto que deſpois de lhe ſerem julgadas, venhaõ ſeus donos a demandalas, não ſeraõ ouuidos, nem recebidos â tal demanda.

4 E antes do gado ou beſtas ſerẽ julgadas na maneira ſobredita, o mordomo, ou rendeiro, ou cujo for o direito do vento, não poderão vẽder, matar, nem em alhear per maneira algũa, nem eſconder, nem leuar para outra parte, as couſas que aſsi trouxerem do vento. Mas todo o tempo dos quatro meſes as trarão no termo da cidade, ou villa onde forem achadas, e em lugar que as poſſaõ ver, e ſaber onde andão, e o que o contrario fizer ſeja preſo, e haja a pena que haueria ſe as furtaſſe. Porẽ, ſe em algũa cidade, ou villa for ordenado per foral, poſtura, ou coſtume antigo, vſado, e lõgamente praticado, que as couſas do vẽto haõ de andar em pregaõ mais tempo que quatro meſes, guardarſeá o tal foral, poſtura, ou antigo coſtume do lugar, aſsi acerca do mais tempo em que ſe hajão de julgar,

gar, quomo da ordem e ſolennidade que ſe niſto deua guardar.

TITVLO XCV.
Das reuiſtas dos feitos.

DEſpois que os feitos que em quada hũa de noſſas Kelações hão de ſer viſtos e deſembargados, forem nella ſentenciados, ou forem deſembargados pelos Deſembargadores dos aggrauos, ou pelos corregedores da noſſa Corte, nos caſos de que o conhecimento lhes pertence, ſegundo regimento de ſeus officios, cabendo em ſuas alçadas, não ſeraõ mais reuiſtos em nenhum caſo, ſaluo, ſe os cõdenados allegarem, que as ſentenças forão dadas per falſas prouas, ou per falſas ſcripturas, declarando, e ſpecificando a falſidade, aqual não foſſe antes allegada neſſes feitos, ou ſe foi allegada, não foi recebida, ou allegando que as ſentenças forão dadas per juizes ſobornados e peitados para darem as ditas ſentenças, ou quando nòs per graça ſpecial mandarmos reuer algũas ſentenças, e os proceſſos donde ſairão, poſto que as ditas couſas contra taes ſentenças ſe não alleguem. Aqual reuiſta mandamos, q̃ ſe não faça em nenhũ dos ditos caſos, ſem noſſo ſpecial mandado.

1 E nos caſos onde não allegarem quada hũa das ditas falſidades, ou ſobornação, e ſõmente per graça ſpecial pedirẽ que lhes mandemos reuer os feitos, por dizerem que ſaõ aggrauados polas ſentenças, allegando as cauſas deſſes aggrauos, não lhes ſerâ outorgada reuiſta, ſe primeiro hauermos informação per dous Deſembargadores, a que mandarmos ver o feito, e ſendo ambos cõformes em parecer, que a ſentença não foi juſtamente dada, lhe cõcederemos a dita reuiſta. E bem aſsi, quando ſentirmos algũa ſuſpeição em algũ Deſembargador dos que no feito forão, tal q̃ poſto que ſe não poſſa pór em forma, para por direito proceder, nos pareça porem que baſta para o nôs mandarmos reuer, ou por o feito parecer em ſi tal, e de tal qualidade, e a ſentença não bem dada, que notoriamente cocebamos, que não deua paſſar ſem ſer melhor examinada.

2 E a parte a que concedermos reuiſta per qualquer modo que ſeja, porá ſeſenta cruzados, ou ſua juſta valia, em mão do recebedor da chancellaria da Corte, de que apreſentarâ conheciméto em forma feito pelo ſcriuão della, e aſsinado per ambos, em que ſe declare quomo ficão carregados ſobre o dito recebedor em recepta, oqual conhecimento entregará ao Deſembargador que teuer o feito, antes de lhe dar a portaria per onde ſe ha de fazer a prouiſaõ para ſe reuer o feito, ao qual ſe ajuntarâ o dito conhecimento, e ſem elle lhe não dara a portaria. E achãdoſe pelos juizes da reuiſta, que o impetrante foi em todo aggrauado, mandarlheaõ tornar os ditos ſeſenta cruzados, e ſe a ſentença for reuogada em parte, mãdarlheão tornar outra tanta par

te delles, quanta montar na parte da ſentença que for reuogada. E achando que não foi aggrauado em parte alguã, lhe não tornarão nada dos ditos ſeſenta cruzados: osquaes queremos que hajão os Deſembargadores que derem a ſentença de que ſe pedio a reuiſta, ſe viuos forẽ, e ſendo algum delles morto, ſe darão a ſeus herdeiros. E o Regedor com os Deſembargadores que nella forem, determinarão quanta parte ſe applicarâ aos ditos Deſembargadores, quando for reuogada em parte, e quanta ſe tornará á parte que pedio a reuiſta. Porem, ſe a peſſoa a que cõcedermos a reuiſta for pobre, ficarâ a nôs mandarmos que ſe paguem os ditos ſeſenta cruzados, ou não, ou que ſe reueja o feito ſem ſe depoſitarem.

3 E para que as demandas hajão fim, e os vencedores não ſtem ſempre duuidoſos de ſeu direito, mandamos, que as reuiſtas que por ſpecial graça ſe requerem, as peção e requeirão atê dous meſes, contados do dia que as ſentenças forão publicadas. E ſendo algũa ſentença embargada, ſe contarão os ditos dous meſes do dia da publicação da ſentença, que ſe deu ſobre os embargos. E ſendo as ſentenças dadas na Relação da India, as petições de reuiſta ſe appreſentarão no deſembargo do Paço dentro de dous annos. E não as pedindo no dito tempo, não lhes ſerão outorgadas, nem ſuas petições recebidas. E allegando as partes algũas razões, per que pareça que deuem ſer admittidas as taes petições, darſenosâ diſſo cõta, para mandarmos o que nos parecer.

4 E no caſo em que aſsi houuermos por bem mandar reuer algum feito, os Deſembargadores que forão na primeira ſentença, não ſerão preſentes ao deſpacho da reuiſta. E ſe para informação do feito, ou para declaração da tenção, e fundamento que teuerão no dar da ſentença, parecer neceſſario, que hum ou dous delles aſsi de hũa parte quomo de outra, quando forem deſuariados, ſejão preſentes, então o ſerão, ſendo para iſto chamados tantos dos q̃ forão por hũa parte, quomo dos que forão pela outra.

5 E ſerão no reuer do feito tantos Deſẽbargadores, que na parte em que os mais delles forem acordados, haja mais conto de votos, que os que forão na ſentença que houuerem de reuer, aſsi quomo ſe na ſentença forão quatro votos conformes, ſerão no reuer noue ou onze Deſembargadores, ou mais, de maneira que na parte em que acordarem os mais deſtes que forem na reuiſta, ſejão cinquo votos, ou ſeis, ou dahi para cima, demodo que ſejaõ mais, que os que forão na primeira ſentença, para a hauerem de reuogar.

6 Porem, quando nôs na reuiſta de algum feito mandarmos ſtar menos Deſembargadores, ou por hi não hauer tantos que nella ſe poſſaõ metter, ou por niſſo mettermos taes e de tanta confiança, que nos pareça, que poſto que ſejão menos em numero que os primeiros, ſaõ de tãta authoridade, que abaſtão para a dita

dita reuiſta, mandamos, que o deſembargo ſe ponha no feito ſegundo o que for determinado, e acordado pelâs mais vozes dos que nelle forem, e por ſua determinação faça o feito fim, e paſſe a ſentença, poſto que o numero das vozes que forem em reuogar a primeira ſentença, ſeja menos que o dos que forão na primeira ſentença.

7 Outro ſi mandamos, que nas reuiſtas que por ſpecial graça concedermos, não poſſaõ as partes allegar, nem dizer couſa algũa de fora dos actos, ſaluo ſe forem allegações de direito, mas por os meſmos actos per que foi dada a primeira ſentença julguem o feito os Deſembargadores que a houuerem de reuer, e ſe juſtifique, ou reproue a ſentença de que for pedida a reuiſta. Porem, ſe aos Deſembargadores da reuiſta, ou a quada hum delles parecer neceſſario para o deſpacho do feito repergũtar algũa teſtemunha, que ja nelle foſſe perguntada, ou fazer vir algũs actos proprios, cujos traslados ja andem nos actos per q̃ a primeira ſentença foi dada, poderão mandar fazer quada hũa das ditas diligencias.

8 E não ſe faraõ, nem tomarão petições de reuiſta das ſentenças, que da primeira inſtancia forem per appellação â caſa do Porto, e nella forem julgadas, e que della vieraõ por aggrauo á caſa da Supplicação onde tambem forão julgadas, não paſſando a valia da couſa julgada de cem mil reis em beẽs de raiz, e de cento e cinquoenta mil reis em beẽs moueis, poſto que as ditas petições ſe offereção dentro dos ditos dous meſes, e poſto q̃ alleguem que tem algũas tenções em ſeu fauor, porque quando os feitos ſaõ julgados em tres inſtancias, parece ſer a juſtiça das partes examinada quomo conuem. E iſto ſendo as ſentenças das caſas do Porto, e da Supplicação ambas conformes, poſto que haja tenções differentes. E para eſte effecto ſe entenderá pola primeira inſtancia a ſentença do Iuiz e ouuidor da terra. Porem excedendo as ditas quantias, poderſeão fazer as ditas petições, offerecendoſe nos ditos dous meſes. E aſsi ſe não concederâ reuiſta, hauendo tres ſentenças conformes em qualquer quãtia que ſeja, poſto que a parte allegue, que teue algũas tenções per ſi.

9 E bem aſsi, não ſe tomarâ petição de reuiſta, deſpois de hũa vez ſer negada, ou julgado o caſo della em Relação, nem deſpois de eu mãdar, que a tal petição de reuiſta ſe não admitta.

10 E quanto aos câſos que da primeira inſtãcia vierem a quada hũa das ditas Relações per appellação e aggrauo, e forẽ finalmente determinados quada hũ delles, de maneira que não corrão por mais inſtancias que duas, ou q̃ per aução noua ſe determinem finalmẽte em quada hũa das ditas caſas, ſem hauer outra inſtancia, quomo ſaõ algũs caſos que ſe julgão nos juizos de noſſos feitos da coroa, e da fazenda, ou os que ſe nas ditas caſas deſpachão per noſſas prouiſões na primeira inſtancia, neſtes caſos ſendo a ſentença ſobre bẽes de raiz, cuja valia paſſar de ſe-

senta mil reis, e de cem mil reis nos bẽes moueis, poderão as partes fazer petições de reuista, e offerecelas dentro nos ditos dous meses.

11 E de sentenças dadas em casos crimes não hauerá petição de reuista, quando pelas sentenças não for julgada alem da pena crime, tanta fazenda ou beẽs que excedão âs ditas quantias, e excedendoas, se poderaõ fazer as ditas petições, no q̃ tocar á dita fazenda e beẽs sômẽte.

12 Outro si, de sentenças que se derem sobre suspeições, não hauerá reuistas, nem de interlocutorias que se poserem nos processos.

13 E nos casos em que por esta ordenação se podem fazer petições de reuista, serão asinadas por hũ dos procuradores das ditas Relações, e doutra maneira se não receberaõ.

14 E quãdo as partes quiserẽ fazer petição de reuista, pedirão para isso os feitos findos na audiẽcia, e os scriuães lhos não darão sem isso, e na audiencia lhos mandaraõ dar, ainda q̃ a parte contraria o contrarie, e diga, e allegue que tẽ embargos.

15 E quanto as outras reuistas que não saõ per special graça, poderão as partes allegar, e prouar as causas, porque lhe foi concedida a reuista, e sejão sobre isso ouuidas com seu direito.

TITVLO XCVI.

Das asinaturas.

O Chanceller da casa da Supplicação leuarâ dous vintẽis da asinatura no despacho final que der nas suspeições, hora se julgue que a suspeição procede, hora que não procede. E esta mesma asinatura leuará o luiz da chancellaria, nas suspeições, cujo despacho lhe pertence, ou outro qualquer luiz que conhecer de suspeição, quer a suspeição seja posta a julgador, quer a scriuão.

1 Os Desembargadores do aggrauo da casa da Supplicação leuarão seis cẽtos reis de asinatura, de quada sentença diffinitiua que derẽ em qualquer feito que a elles vier per aggrauo da casa do Porto, ou de qualquer julgador de cujas sentenças ha aggrauo para elles. E de sentença diffinitiua que derem, em feito q̃ a elles vier por appellação dante quaesquer julgadores, que for de quantia atê dez mil reis, leuarão de asinatura cẽ reis: e de dez mil reis atê vinte mil reis, duzentos reis: e de vinte até trinta mil reis, trezentos reis: e se for de trinta mil reis para cima leuarão seis centos reis. E da sentença que derem por dia de apparecer em qualquer quantia que seja, leuarão cem reis sômente. E nos feitos que vierem por aggrauo a elles, em que não derẽ prouisaõ, por as partes não pagarẽ em tempo os noue cẽtos reis do aggrauo, ou polo não seguirem no termo da ordenação, leuarão de asinatura seis centos reis, por quanto em effecto saõ sentenças diffinitiuas.

2 Os juizes da coroa, e de nossa fazẽda, e os ouuidores da casa da Supplicação, e juiz dos feitos da chancellaria, leuarão de quada sentença cem reis, e se a sentença for per que se mande cumprir algũ perdão que per nôs seja passado em feito crime, que

que perante elles penda ou ſeja ſentenciado, leuarão ſômente quarenta reis. E as aſsinaturas que ſe pagarem dos feitos deſpachados em meſa, as leuará o Iuiz que foi dos feitos ſômente, poſto que outros ſejão no dar da ſentença.

3 Os corregedores dos feitos crimes da Corte, leuarão de quada ſentença cem reis: e os corregedores dos feitos ciueis leuarão cem reis, das ſentenças que derem em quantia que paſſar de mil reis, e não paſſando de mil reis, ſendo de quantiá de ſeis centos reis atê mil reis, leuarão cinquoenta reis. E ſendo de quãtia de ſeis centos reis para baxo, leuarão quatro reis. E do precepto de ſoluendo em qualquer quãtia, leuarão ſômente quatro reis.

4 E das ſentenças dadas per inſtrumentos de aggrauo ou cartas teſtemunhaueis, leuarão quaeſquer Deſembargadores que as derẽ quarenta reis. E das ſentenças que ſe derem ſobre embargos com que ſe vier a algũa execução, ou a paſſar pela chancellaria algũa ſentença, ou ſobre embargos que lhes forem remettidos, leuarão quarenta reis. E ſe os Iuizes da execução derem ſentença, os Deſembargadores que conhecerem da appellação ou aggrauo ordinario, leuarão ceni reis. E das ſentenças que ſegunda vez ſe tirarem, leuarão quarenta reis.

5 De cartas citatorias, ou de inquirição, ou outras ſemelhãtes, que forem paſſadas pelos Deſembargadores, ſe houuerem de ſer ſelladas, leuarão de quada hũa vinte reis. De carta de ſegurança real vinte reis. De carta de ſeguro a primeira vinte reis, e da ſegunda quarenta reis, e da terceira ſeſenta reis, e de qualquer mandado que não houuer de ſer ſellado, leuarão quatro reis.

Aſsinaturas da caſa do Porto.

6 Os Deſembargadores da caſa do Porto, das ſentenças finaes que derem nas appellações de feitos ciueis de quantia de dez mil reis para baxo, leuarão de aſsinatura cem reis: e de dez mil reis atê vinte mil reis leuarão duzentos reis. E de vinte mil até trinta mil reis, trezentos reis. E dahi para cima em qualquer quantia que ſeja, leuarão quatrocentos reis, quer de ſua ſentença ſe poſſa aggrauar, quer não. E em todas as mais couſas leuarão o chanceller e Deſembargadores da caſa do Porto, as aſsinaturas que leuão os Deſembargadores da caſa da Supplicação.

Aſsinaturas dos juizes da India e Mina, e das juſtificações.

7 Os Iuizes das juſtificações do juizo de Guiné, e India, e da fazenda, das certidões que paſſarem para ſe hauer de pagar a algũa peſſoa dinheiro, tença, ou outra couſa de noſſa fazenda, ou que ſe haja de pagar na caſa da India, ou Mina, leuarã de aſsinatura quarenta reis. Porem, hauendo contradictor, de maneira que o Iuiz dê determinação final, leuarã da aſsinatura da ſentença ou certidão que do deſpacho paſſar. cem reis.

Aſsinaturas do Ouuidor da Alfandega.

8 O ouuidor da Alfandega leuarâ de aſsinatura de mandado e ſentença q̃ não chegar a dous mil reis, e de mandado de ſoluendo de qualquer quantia, quatro reis.

9 De ſentença de dous mil reis, ou dahi para cima até quatro mil reis, leuarâ de aſsinatura vinte reis.

10 De ſentença de quatro mil reis para cima, e das que couberem na ſua alçada, ſendo dos ditos quatro mil reis para cima, e das que não appellarem as partes, ou poſto que appellem, ſe ficarem deſertas, leuarâ cem reis.

11 Da ſentença de embargos de quatro mil reis para cima, leuarâ quarẽta reis, e dahi para baxo quatro reis.

12 Das cartas teſtemunhaueis, e de inquiriçõeſ, leuarâ vinte reis.

13 De cartas citatorias, que paſſaõ pela chancellaria, leuarâ dez reis.

14 As quaes aſsinaturas leuarâ ao tempo que aſsinar as cartas, ſentenças, ou mandados, e doutra maneira não.

Aſsinaturas dos corregedores, prouedores, e ouuidores dos Meſtrados.

15 Das ſentenças que os corregedores, ouuidores dos Meſtrados, e prouedores derem em quantia de dous mil reis, atê cinquo mil reis incluſiue, leuarão de aſsinatura cinquoenta reis: e de quantia de mil reis atê dous mil reis, procederão ſummariamente, e não ſe tirará ſentença do proceſſo, mas tirarſeâ mãdado de ſoluendo, de que leuarão quatro reis ſômente.

16 De quantia de cinquo mil reis para cima atê dez mil reis, leuarão cem reis.

17 De todas as ſentenças de que ſe não appellar, ou poſto que ſe appelle, ficarem deſertas, leuaraõ cem reis, ainda que as quantias não caibaõ em ſua alçada.

18 Dos aggrauos, e cartas teſtemunhaueis, que não forem tirados do proceſſo, e dias dapparecer, não leuarão aſsinatura. Porem, ſe algũa peſſoa pedir o traslado de algũs actos, ou ſentenças, ou cartas teſtemunhaueis, aſsinadas per elles, e q̃ paſſem pela chancellaria, leuarão vinte reis.

19 E de cartas citatorias, e de inquirição, e de confirmação de luizes aſsinadas per elles, que houuerẽ de paſſar pela chancellaria, leuarão vinte reis: e de cartas de ſeguro vinte reis. E ſe forem duas, e tres, o dobro.

20 Dos deſpachos de inſtrumentos de aggrauo tirados do proceſſo, em que ſe pronunciar que as partes ſaõ aggrauadas, leuarão quarenta reis. E vindo os inſtrumentos cõ repoſta das partes, e do luiz no termo da ordenação, e pronunciarem que as partes não ſaõ aggrauadas, poſto que a parte não tire ſentença, poderão leuar quarenta reis. Porem, ſe o deſpacho for que ſe não pôde prouer ſe he aggrauado ou não, por qualquer razão q̃ ſeja não leuarão aſsinatura.

21 De

21 De cartas de fintas ou talhas leuaraõ dez reis ſómente.

22 De qualquer mandado deſoluendo em qualquer quantia que ſeja, leuaraõ quatro reis ſômente.

23 Dos perdões que com conhecimento da cauſa mandarem ajuntar as culpas, e pronunciarem por conformes, ou não conformes, leuarão quarenta reis.

24 Nos caſos crimes das ſentenças que derem finaes, que couberem em ſua alçada leuarão cem reis, e das que não couberem nella, não leuarão aſsinatura.

25 As quaes aſsinaturas leuarão outro ſi os luizes de fora, quando ſeruirem por os corregedores, e ouuidores dos meſtrados. E ſeruindo algũa peſſoa os ditos carregos, que não ſeja letrado, nem luiz de fora, não leuarâ as ditas aſsinaturas, por ſi, nem por o proprietario.

26 E os corregedores que ſeruirẽ de Prouedores, e os Prouedores q̃ ſeruirem de corregedores, poderão leuar aſsinatura em ambos os carregos, o tempo que os ſeruirem.

Aſsinaturas dos Iuizes de fora

27 Leuarão os luizes de fora de mandado de ſoluendo quatro reis ſômente, e nas quantias de mil reis até dous mil reis procederão ſummariamente, e tirarſeá mandado de ſoluendo.

28 Da ſentença que couber em ſua alçada, e das que não appellarẽ ou fore julgadas por deſertas, poſto que as quantias paſſem de ſua alçada, leuarão vinte reis, e eſta meſma aſsinatura leuárão os luizes ordinarios do ciuel e do crime da cidade de Lisboa.

TITVLO XCVII.

Das ſportulas.

ORdenamos, que os Deſembargadores q̃ forem dados por nôs, por reſpectos que nos a iſſo mouerem, para determinação de algũas cauſas, ou que forem tomados a aprazimento das partes, hajão ſportulas dos feitos que a requerimentò de ambas as partes ou de quada hũa dellas cõmettemos a algũ delles, que nomearmos para os julgarem e determinarem finalmente ſem mais appellação nem aggrauo.

1 De feitos crimes ſe não leuaraõ ſportulas. Nẽ de feitos em que mandarmos tomar parecer ſe he caſo para ſe conceder reuiſta. Nem de feito que mandarmos reuer, nem iſſo meſmo de feito que ſaia dante os corregedores do ciuel ou Deſembargadores da caſa do Porto, que vierem per aggrauo â caſa da Supplicação, poſto que per nôs ſeja cõmettido a outros Deſembargadores, e tirados da via ordinaria per aprazimento das partes, ou de quada hũa dellas; porque muitas vezes ſe poderâ offerecer neceſsidade, per que o hajamos aſsi por bem.

2 Nem outro ſi hauerâ ſportulas dos feitos ordinarios, ainda que ſe deſpachem ás tardes, per luizes ſpecialmente per nôs ordenados para os deſpacharem com o luiz do feito. E

to. E posto que por algũs respectos mandemos despachar algũs feitos do juizo da fazenda da casa da Supplicação, pelos Iuizes della com os vêdores da fazẽda, não hauerâ sportulas nelles, por serem ordinarios, e sômente leuará o luiz do feito sua assinatura.

3 E não hauerá sportulas nos feitos e causas em que se não der sentença diffinitiua, nem nos em que se der sentença por precepto de soluendo, de qualquer quantia que a causa seja, nem outro si, quando a causa ou diuida não passar de vinte mil reis.

4 E por quãnto os Desembargadores do Paço remettem algũas vezes â Relação o conhecimento dos embargos com que se vem â chancellaria a algũas cartas, ou prouisões nossas, mandamos, que se não leuem sportulas das sentenças que derem nos ditos embargos, hora as ditas cõmissões sejão assinadas per nôs onde quer que steuermos, hora pelos Desembargadores do Paço, por starem no lugar onde a Relação stâ.

5 E para as sportulas serem arbitradas no justo, mandamos, que o Regedor com o chanceller, stando presente na Relação, e hum dos Desembargadores do aggrauo, despois de o feito ser despachado, e acabado de todo pelos juizes a que for commettido, julguem o que deuem leuar de sportulas, hauendo respecto ao trabalho do studo, grandeza do feito, e valia da causa, e ao tempo que nelle gastáraõ: e o que por todos tres for julgado, isso leuarão os ditos juizes, e mais não. E não se acordando todos tres, leuarão o que for acordado por dous delles. E não stando presente o chãceller, arbitrará o Regedor as ditas sportulas com dous Desembargadores dos aggrauos: aos quaes encarrêgo muito tenhão no sportular dos ditos feitos a moderação necessaria, de maneira q̃ não haja excesso no arbitrar as ditas sportulas.

TITVLO XCVIII.

Que nenhum litigante impetre carta, nẽ rogo para despacho de seu feito.

DEssoa algũa que trouxer feito ante quaesquer julgadores, não haja rogo de pessoa outra em fauor de seu feito per carta nem sem ella, e quem o contrario fizer, e der a dita carta, ou a enuiar per si ou per outrem ao julgador de seu feito, ou em cujo fauor o tal rogo se fizer, prouãdose que per seu consentimento, rogo, ou azo se fez a carta, ou deu ao julgador, ou se fez o dito rogo, pague vinte cruzados para a outra parte, e mais todas as custas que forem feitas atê aquelle stado em que steuer o feito no tempo em que a carta de encommenda se houuer, ou o rogo se fizer, as quaes custas ficarão sempre com a parte, posto q̃ vencida seja. E isto não hauerâ lugar, nos que houuerem cartas ou rogos das pessoas com quem teuerem razão de parentesco, ou de cunhadio até o quarto grao, ou tão estreita amizade, ou outra tal razão, per

onde

onde conforme a direito não poderião ſer juizes em ſuas cauſas, por que por os taes poderão ſcreuer, e fallar ſem a parte hauer pena algũa com tanto, que quando lhe aſsi fallarem por as taes peſſoas, ſeja em lugures publicos, e não vaõ a caſa dos julgadores fallar por elles.

1 E ſe a parte não quiſer dar prouâ, ou a não teuer, para prouar quomo a carta ou rogo foi feito per cõ ſentimento ou azo da outra parte, e requerer que ſeja dado juramento â parte contraria, ſerlheâ dado e ſerâ conſtrangida a jurar, e não querendo jurár, ſerá condenada quomo ſe foſſe prouado, que per ſeu cõſentimento ſe fez. Porem, no caſo q̃ requerer o juramento, não poderâ a parte q̃ o aſsi requerer dar mais proua para aquillo que requerer, que a outra parte jure.

TIT. I. Das citações, e quomo hãode ser feitas. pag. 1;
Tit. ij. Em que casos se póde citar o procurador do reo no começo da demanda. 5
Tit. iij. Dos que podem ser citados na Corte, e dos q̃ o não podẽ ser, posto q̃ nella sejão achados. 6
Tit. iiij. Quando podem ser citados os embaixadores. 6
Tit. v. Dos que podem trazer seus contendores á Corte, por razão de seus priuilegios. 7
Tit. vj. Dos que podem ser citados, e trazidos â Corte, ainda que não sejão achados nella: e do q̃ se obrigou a responder em outro juizo. 10
Tit. vij. Dos que podem e deuẽ ser citados, que pareção pessoalmente em juizo. 11
Tit. viij. Dos que não podem ser citados sem licença delRei. 13
Tit. ix. Dos que não podem ser citados por causa de seus officios, pessoas, lugares, ou por algũa outra causa. 13
Tit. x. Do que he citado para responder em hum tempo em differentes juizos, ou sendo citado foi chamado por elRei. 17
Tit. xj. Dos que podem ser citados perante os juizes ordinarios, ainda que não sejaõ achados em seu territorio. 18
Tit. xij. Dos priuilegiados a que saõ dados certos juizes, perante quẽ hajão de responder. 19
Tit. xiij. Se o dia em que he asinado, ou acabado o termo, será nel le contado. 20
Tit. xiiij. Do Actor que não appareceo ao termo para que citou seu contendor, ou appareceo, e se absentou. 20
Tit. xv. Em que modo se procederâ contra o reo que for reuel, e não apparecer ao termo para q̃ foi citado. 21
Tit. xvj. Dos Iuizes arbitros. 22
Tit. xvij. Dos arbitradores. 24
Tit. xviij. Das ferias. 26
Tit. xix. Do regimento das audiencias. 28
Tit. xx. Da ordem do juizo nos feitos ciueis. 31
Tit. xxj. Das suspeições postas a os Iulgadores. 44
Tit. xxij. Das cauções, e em que suspeições se poraõ. 49
Tit. xxiij. Das suspeições postas aos tabelliães, e scriuães. 51
Tit. xxiiij. Que não julgue Iulgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos officiaes dante elle. 51
Tit. xxv. Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas, ou aluarás q̃ tem força de scriptura publica, ou reconhecidos pela parte. 52
Tit. xxvj. Em que casos o senhor da causa poderâ reuogar o procurador que em ella feito tener. 54
Tit. xxvij. Quando, e quomo expira o officio de procurador. 55
Tit. xxviij. Das pessoas a que he defeso procurar, ou aduogar. 55

Tit.

Titul. xxix. Das procurações, e das pessoas que as não podẽ fazer. 56
Tit. xxx. Quando não serâ o actor obrigado formar seu libello per scripto. 57
Tit. xxxj. Quando o reo he obrigado satisdar em juizo, por não possuir beẽs de raiz. 58
Tit. xxxij. Em que casos poderâ o luiz constranger as partes, que lhe respondão ás perguntas que lhe fizer em juizo. 59
Tit. xxxiij. Das auções, e reconuenções. 59
Tit. xxxiiij. Do que demanda em juizo mais do que lhe he deuido. 61
Tit. xxxv. Do que demanda seu deuedor antes do tempo a que lhe he obrigado. 62
Tit. xxxvj. Do que demanda o que ja em si tem. 62
Tit. xxxvij. Que os deuedores a q̃ elRei der spaço, dem fiança a pagar as diuidas. 62
Tit. xxxviij. Do que impetrou graça delRei, para não ser demandado atê certo tempo, quomo vsarâ della contra si. 63
Tit. xxxix. Do que traspassa em algum poderoso a cousa, ou o direito que nella tem. 65
Tit. xl. Do que nega star em posse da cousa que lhe demandão. 66
Tit. xlj. Da restituição que se dâ aos menores de vinte cinquo annos, contra sentenças injustas, e quomo deuem ser citados. 67
Tit. xlij. Do orfaõ menor de vinte cinquo annos, que impetrou graça delRei para ser hauido por maior. 69
Tit. xliij. Do juramento de calumnia. 71
Tit. xliiij. Em que casos hãuerão lugar as authorias, e em que casos não. 72
Tit. xlv. Do que he demandado por algũa cousa, e nomea outro por author que o venha defender. 73
Tit. xlvj. Do que prometteo appresentar em juizo a tempo certo algum demandado, sob certa pena, quando se executarâ nelle a dita pena. 76
Tit. xlvij. Que o marido não possa litigar em juizo sobre beẽs de raiz, sem outorga de sua mulher. 76
Tit. xlviij. Que em feito de força noua se proceda summariamente, sem ordem de juizo. 78
Titul. xlix. Das excepções dilatorias. 79
Titu. l. Das excepções peremptorias. 80
Tit. lj. Da contestação da lide. 81
Tit. lij. Do juramento que se dâ pelo Iulgador a apprazimẽto das partes, ou em ajuda de proua. 81
Tit. liij. Em que modo se farão os artigos, para as partes serem obrigadas de poer a elles. 83
Tit. liiij. Das dilações que se dão ás partes, para fazerem suas prouas. 86
Tit. lv. Das testemunhas que haõ de ser perguntadas. 89
Tit. lvj. Que pessoas não podem ser testemunhas. 92
Tit. lvij. Que as partes não fallem com as testemunhas, despois que forem nomeadas. 93
Tit. lviij. Das contradictas e reprouas. 94.

Tit.

Tit.lix. Das prouas que ſe deuẽ fazer per ſcripturas publicas. 96
Tit.lx.Da fẽ que ſe deue dar aos inſtrumẽtos publicos, e a outras ſcripturas,e quomo ſe podem redarguir de falſas. 102
Tit. lxj. Em que modo ſe darão os traslados das ſcripturas da torre do Tombo. 104
Tit.lxij. Dos embargos que ſe allegaõ âs inquiriçõẽs ſerem abertas, e publicadas. 104
Tit.lxiij. Que os julgadores julguẽ por a verdade ſabida, ſem embargo do erro do proceſſo. 106
Tit.lxiiij.Quomo ſe julgarão os caſos, que não forem determinados por as ordenaçõẽs. 108
Tit.lxv. Das ſentenças interlocutorias,e quomo podem ſer reuogadas. 109
Titul. lxvj. Das ſentenças diffinitiuas. 111
Tit. lxvij. Da condenação das cuſtas 114
Tit. lxviij. Da ordẽ que ſe terá nas appellaçõẽs das ſentenças interlocutorias,e diffinitiuas, 115
Tit. lxix. Das appellaçõẽs das ſentenças interlocutorias,e que não hajaõ os actos por appellação. 118
Tit.lxx.Das appellaçõẽs das ſentenças diffinitiuas. 120
Tit.lxxj.Das appellaçõẽs que ſaem das terras das ordẽes, e das terras dos fidalgos. 123
Tit.lxxij. Que quando os juizes da alçada acharem que o appellado he aggrauado,o deſaggrauẽ, poſto que não appelle. 124
Tit.lxxiij. Que o juiz de que foi appellado não poſſa innouar couſa algũa pendẽdo a appellação. 125
Tit.lxxiiij. Da maneira que ſe terâ quando o juiz não recebe a appellação da ſentença interlocutoria, e manda dar inſtrumento á parte. 125
Tit.lxxv.Da ſentença que per direito he nenhũa,e quomo ſe não requere ſer della appellado, e quomo em todo tempo pode ſer reuogada. 127
Tit.lxxvj.Quando poderão appellar da execução da ſentença. 128
Tit.lxxvij.Quando appellarão da ſentença condicional. 129
Tit.lxxviij. Quãdo poderão appellar dos actos que ſe fazem fora do juizo,e de que effecto ſerão as proteſtaçõẽs que ſe fazem fora delle. 129
Tit.lxxix. Dos que não ſaõ recebidos a appellar. 133
Tit.lxxx.Quando muitos ſaõ condenados em hũa ſentença,e hum ſõ appella della. 135
Tit.lxxxj.Dos que podem appellar das ſentenças dadas entre outras partes. 135
Tit.lxxxij. Se pendẽdo a appellação morrer quada hũa das partes, ou perecer a couſa demandada. 136
Tit. lxxxiij. Quando os litigantes podem allegar,e prouar na cauſa da appellação, ou aggrauo, o que não teueré allegado na cauſa principal. 137
Tit.lxxxiiij. Dos aggrauos das ſentenças diffinitiuas. 138
Tit.lxxxv. Que não dem cartas de juſtiça per informaçõẽs,ſaluo per inſtr-u

instrumento de aggrauo, ou cartas testemunhaueis. 142
Tit. lxxxvj. Das execuções que se fazem gêralmente per as sentenças. 142
Tit. lxxvij. Dos embargos que se allegão ás execuções. 1,1
Tit. lxxxviij. Que se não venha mais que com hũs sôs embargos. 154
Tit. lxxxix. Da execução que se faz pelo porteiro, e outros officiaes, e do que lhe tolhe o penhor. 155
Tit. xc. Que não haja porteiros speciaes, para fazer as execuções nos lugares onde houuer mordomos. 156
Tit. xcj. Quando o crédor que primeiro houuer sentença, e fizer execução, precederâ os outros, posto que sejaõ primeiros em tempo. 156
Tit. xcij. Quomo se fará execução nos beẽs do fiador, que prometteo em juizo pagar por o reo, tudo o em que for condenado. 558
Tit. xciij. Quomo se haõ de arrenta r os beẽs e rendas dos mõrgador, capellas, e bẽes foreiros. 158
Tit. xciiij. Quomo se haõ de arrematar, e arrecadar as cousas achadas do vento. 159
Tit. xcv. Das reuistas dos feitos. 161
Tit. xcvj. Das asinaturas. 164
Tit. xcvij. Das sportulas. 167
Tit. xcviij. Que nenhũ litigante impetre carta, nem rogo, para despacho de seu feito. 168

mate-1.

emptores, et venditoris nomine regulariter ff. quare contrahe9, et
greij parte, l. fundi partem 79 ff. conrad. empt. l. si Venditor,
§. sicuid emptor, ff. serui. expor. conuen. lib. 3º. Var. cap. 9.
nº 3. Cyrac. in ff. lect. 2. retr. nº 26. Noland. cons. 96.
nº 37. lib. 2º.

LIVRO QVARTO DAS ORDENAÇÕES

TITVLO PRIMEIRO.

Das compras, e vendas que ſe deuem fazer por preço certo.

AS compras e vẽdas ſe podem fazer, não ſômente quádo o vẽdedor e comprador ſtão preſentes e juntos em hũ lugar, mas ainda que o vẽdedor ſtê em hũ lugar, e o comprador em outro, cõſentindo ambos na venda e acordandoſe per cartas, ou meſageiros, contentádoſe o cõprador da couſa, e vẽdedor do preço. E podeſe iſſo meſmo fazer a venda, poſto q̃ a couſa cõprada não ſtê preſente diante o comprador e vendedor, conſentindo ambos na venda.

1 E para a venda ſer valioſa, ſerâ o preço certo em que ſe o comprador e vendedor acordarem. E por tanto, ſe o vendedor diſſeſſe ao cõprador: *Vendouos eſta couſa por quanto vôs quiſerdes*, ou *por quanto eu quiſer*, eſta venda não valerá. Porem ſe o comprador e o vendedor ſe louuarem em algũ homẽ, deixando em ſeu arbitrio que lhe aſsine o preço per que a couſa ſeja vendida, declarando elle o preço, valerâ a venda. Mas ſe eſſe q̃ houueſſe de pór o preço, morreſſe antes que o declaraſſe, não valerâ a venda. E arbitrando eſſe terceiro o preço da couſa aſsi vendida deſarazoadamẽte, em maneira que algũa das partes não ſeja contente de ſeu arbitramento, deue ſe a parte deſcontente ſocorrer ao juiz, a que o conhecimento pertencer, que mande fazer outro arbitramento por homeẽs boõs. E o dito juiz conſtrangerâ o vendedor e cõprador, que ſe louuem em homeẽs boõs dignos de fê, que tenhão conhecimento e ſabedoria da tal couſa, os quaes per juramento dos ſanctos euangelhos fação outro nouo arbitramento. E ſe ambos ſe acordarẽ em hũa tenção, ſtem as partes por ſeu arbitramento. E não ſe acordádo, então arbitre eſſe juiz com elles. E acordandoſe elle com quada hum dos ditos arbitradores, iſto fique firme e valioſo, por firmeza do dito contracto.

2 E poſto que o preço da couſa comprada ſe não poſſa commetter ao comprador, ou vendedor, podeſe porem cõmetter a couſa compra da ou vendida a aprazimento do comprador. Aſsi quomo ſe o vẽdedor vẽdeſſe hum tonel de vinho ou de azeite, ou hum ſcrauo, ou hũa beſta, e o cõprador compraſſe eſſa couſa, contentandoſe della a tempo certo, em tal caſo, ſe durando o dito tempo, o comprador for della contente, valerá a venda, e ſerâ firme: e não ſe contentando della não valerá o contracto. E não declarando expreſſamente no dito tempo ao vendedor quomo não he contente, ficará a venda firme.

TITVLO II.

Das compras e vendas feitas per final dado ao vendedor simplezmente, ou em começo de pago.

HAzendose cõpra e vẽda dalgũa certa couſa por certo preço deſpois q̃ o contracto he acordado e firmado pelas partes, não ſe pôde mais algũa dellas arrepender ſem conſentimento da outra. Porque tanto que o cõprador e vẽdedor ſaõ acordados na compra e venda dalgũa certa couſa por certo preço, logo eſſe contracto he perfeito e acabado, em táto, que dando ou offerecendo o comprador ao vendedor o dito preço q̃ ſeja ſeu, ſerá elle obrigado de lhe entregar a couſa vẽdida, ſe for em ſeu poder, e ſe em ſeu poder não for, pagarlheá todo o intereſſe que lhe pertencer, aſsi por reſpecto do ganho, quomo por reſpecto da perda.

1 E no caſo onde o cõprador e vẽdedor teueſſe acordada e firmada ſua cõpra e vẽda de certa couſa por certo preço, e o cõprador dêſſe logo ao vendedor certo dinheiro em final por ſegurãça da cõpra, ſe o comprador ſe arrepẽder, e ſe quiſer afaſtar do cõtracto podeloâ fazer, mas perderâ o dinheiro q̃ aſsi deu em final. E bẽ aſsi, ſe o vẽdedor q̃ o final recebeo do cõprador ſe quiſer arrepender e afaſtar da venda, podeloá fazer, mas tornará ao cõprador todo o dinheiro q̃ delle recebeo em final com outro tanto. E eſta pena he dada ao comprador e vẽdedor, porque não quiſerão cõfiar da perfeiçaõ do contracto, e quiſerão vſar doutra noua prouiſaõ, conuẽ ſaber, de dar e receber o final.

2 E iſto ſe não entenderâ nas compras e vendas que ſe fazem per corretores entre algũs mercadores eſtrãgeiros, ou vizinhos ſobre algũas mercadorias, porque em tal caſo ainda que o comprador dê algum dinheiro em final ao vendedor, não deixará por tanto á venda ſer em todo firme, ſem algũa das partes ſe poder mais arrepender della ſem conſentimento da outra parte, porque aſsi foi ſempre vſado entre os mercadores.

3 E ſe deſpois da cõpra e venda acabada por conſentimento e firmeza das partes, o comprador der ao vendedor certo dinheiro em parte de paga, ou em final e paga, quomo algũs coſtumão fazer, não ſe poderá jâ mais algũa das partes arrepẽder, e ſair do contracto ſem conſentimento da outra parte, ainda que queira perder o dinheiro que deu em parte de paga, ou em final e paga, ou outro tanto quomo o que recebeo, porque pelo dinheiro que foi dado em final e em paga, ou em parte de paga, ficão eſſes cõtractos de compra, e venda mais perfectos que onde ſõmẽte foi dado em final, e não em parte de paga.

TITVLO III.

Que quando ſe vẽde a couſa que he obrigada, ſempre paſſa com ſeu encargo.

QVe o deuedor q̃ obrigou algũa ſua couſa ao ſeu crẽdor, a vẽder a outrẽ, ou a alhear per qualquer outra maneira, e apaſſar a ſeu poder paſſará

passarâ a cousa com seu encargo da obrigação, e poderâ o crédor demandar o possuidor della, que ou lhe pague a diuida por que lhe foi obrigada, ou lhe dê e entregue a dita cousa, para hauer por ella pagamento de sua diuida, demandando porem o crêdor primeiro o seu deuedor, e fazendo em seus beẽs, e de seu fiador (se o tetier dado) execução, como per direito se deue fazer.

1 E esta demãda lhe poderá fazer até dez annos cumpridos, se ambos crédor e possuidor erão moradores em hũa comarca. E sendo moradores em desuairadas comarcas, então lhe poderá ser feita a demanda até vinte annos acabados. Os quaes dez annos e vinte se côtarão do primeiro dia q̃ a cousa foi a poder do possuidor cõ titulo e boa fé. E vindo a cousa obrigada a poder do possuidor sẽ titulo algũ, poderlheâ a demãda ser feita pelo crédor atê trinta annos cũpridos, côtados pelo modo sobredito. E se a cousa obrigada sempre for em poder do deuedor, ou de seu herdeiro, ou de algũ outro crêdor, a que despois fosse apenhada, possuindoa por virtude do dito apenhamento, nestes casos poderâ ser feita a demanda atê vinte annos entre os presẽtes, e quarẽta entre os absentes, côtados do dia que a obrigação for feita em diante, saluo se côstar da mâ fé dos sobreditos, porque então em nenhũ tempo poderão prescreuer.

TITVLO IIII.

Da venda de beẽs de raiz feita com condição, que tornandose até certo dia o preço, seja a venda desfeita.

Leita cousa he; q̃ o cõprador e vẽdedor ponhão na cõpra e venda que fizerem, qualquer cautela, pacto, e condição em que ambos acordarẽ, com tanto q̃ seja honesta e cõforme a direito: e por tãto se o cõprador e vẽdedor na cõpra e vẽda se acordas sem q̃ tornãdo o vẽdedor ao cõprador o preço q̃ houuesse pela cousa vendida até tempo certo, ou quãdo quisesse a venda fosse desfeita, e a cousa vẽdida tornada ao vendedor, tal auença e cõdição assi acordada pelas partes val: e o cõprador hauẽdo a cousa cõprada a seu poder, ganharâ, e farâ cumpridamẽte seus todos os fructos, e nouos, e rendas que houuer da cousa comprada, até que lhe o dito preço seja restituido.

1 E isto ha lugar quando a cousa he vendida por justo preço, quomo diremos no titulo dos cõtractos vsurarios. Porque se a cousa fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço, e na venda fosse posto o dito pacto, neste caso cõcorrendo juntamẽte o grãde desfallecimẽto do preço justo cõ a dita conuença e pacto faze o contracto ser vsurario.

2 E bẽ assi se o contracto de cõpra e vẽda fosse feito com o dito pacto per homẽ que teuesse em costume onzenar, ainda q̃ fosse a venda feita per justo preço, será o contracto julgado por vsurario, porq̃ o dito pacto assi posto no contracto da compra e venda por homẽ costumado onzenar faz o cõtracto ser vsurario, quer fosse culpado em o dito costume o cõprador, quer o vendedor. E

neſtes dous caſos hauerá o compra dor a pena q̃ no titulo dos contractos vſurarios poremos ao que dá dinheiro á onzena, aſsi do perdimẽto do principal em dobro quomo do degredo, aſsi pela primeira vez como pela ſegunda e terceira, e o vendedor perderâ ſõmente a couſa que aſsi vendeo, e tudo para a coroa de noſſos regnos. E quanto aos fructos que o comprador teuer recebidos, ſerá obrigado de os tornar ao vendedor, ou ſua verdadeira eſtimação ſegundo o que valêrão cõmummente ao tempo que os colheo, e não ſe perderão para nós.

TITVLO V.

Do comprador que não pagou o preço ao tempo que deuia, por a couſa não ſer do vendedor.

SE o cõprador for entregue da couſa q̃ cõprou, e antes de pagar o preço a o vendedor, lhe foi dito que a couſa não he do vẽdedor, não ſerá obrigado a lhe pagar o preço, e ſe lhe ja teuer pago parte delle, não ſerá obrigado a lho acabar de pagar atê que o vẽdedor lhe dê bõs fiadores leigos e abonados, que ſendolhe a couſa vendida lhe componhão o vencimento della. Porem ſe o vendedor teuer tantos beẽs de raiz deſembargados, q̃ baſtẽ para inteiramẽte cũprir o vencimẽto da couſa ſendo vencida, não ſerâ obrigado dar fiança, pois tem beẽs per que componha o vencimẽto della.

1 E por quanto tanto que a cõpra e venda for acabada per conſentimento das partes, deue o vendedor entregar primeiro a couſa vendida ao comprador, e deſpois o comprador lhe deue logo pagar o preço, ſe o vendedor recuſar entregar primeiro a couſa vendida ao comprâdor, receando de não poder delle hauer o preço, e o comprador não confiar do vendedor, duuidãdo hauer delle a couſa comprada ſem lhe primeiro pagar o preço. Mandamos, que a couſa vendida e o preço ſejão entregues em mão de homem fiel, oqual tanto que de tudo for entregue faça as partes contentes, dando ao vendedor o preço, e ao cõprador a couſa: e tanto que o cõprador for entregue da couſa cõprada, e pagar o preço ao vendedor, ou offerecer, logo he feito della ſenhor, e não pagando nem offerecendo logo o comprador o preço ao vẽdedor, poderâ o vendedor cobrar delle a couſa quando quiſer, quomo ſua, ſaluo ſe ao tẽpo do contracto entre elles feito, ou ao tempo da entrega da couſa vendida o vendedor ſe houue por pago do preço, porque então ſerá o comprador feito ſenhor della, quomo ſe o teueſſe pago ou offerecido ao vẽdedor.

2 E ſe o vẽdedor ao tẽpo do contracto deu ſpaço ao comprador para lhe pagar o preço, ſe lho elle não pagar ao tẽpo que lhe foi outorgado, poderâ o vẽdedor logo cobrar a couſa do cõprador ſe a teuer em ſeu poder, ou de qualquer outra peſſoa em cujo poder a achar. E não ſe poderâ eſcuſar de lha tornar, poſto que lhe offereça o preço, pois lho não pagou, nem offereceo ao tempo que ſe obrigou. Porem, ſe o vendedor quiſer antes hauer o preço

que

que a couſa vẽdida,podeloá demandar, e hauer quando lhe aprouuer.

3 E vendendo algũ homẽ algũa couſa mouel ou de raiz, ſob condição,que ſe lhe o comprador não pagar o preço della ao dia por elle aſſinado,a venda ſeja nenhũa,ſe o cõprador atê o dito dia não pagar, a venda ſerâ nenhũa,conforme a cõdição della.Mas ſe paſſado o dia da paga o vendedor requerer ao comprador que pague o preço da couſa comprada q̃ lhe houuera de pagar no dia ja paſſado,não poderá ja deſfazer a venda cõtra vontade do cõprador, porque deixou o direito q̃ tinha, pois pudera desfazer a vẽda por bẽ da condição,por lhe não ſer feita a paga,e pedio e demandou o pagamẽto ſendo paſſado o dito dia.

TITVLO VI.

Do que compra algũa couſa obrigada a outrem, e conſigna o preço em juizo por não ficar obrigado aos crédores.

COmprando alguẽ algũa couſa mouel, ou de raiz, ſe quiſer ſer releuado de o poderẽ mais demãdar,por razão da couſa ſer a outrẽ obrigada, tãto q̃ a cõprar, leue logo e offereça o preço porq̃ a cõprar peráte o juiz ordinario do lugar onde a vẽda foi feita,e requeiralhe que o mãde pôr em ſequeſtro em mão de algũ homẽ fiel e abonado,por tẽpo conueniente a q̃ poſſaõ vir algũs crédores a q̃ o vendedor ſeja obrigado,ou tenha apenhada a couſa vendida. E tanto q̃ iſto aſsi for feito, e o preço offerecido e cõſignado, o cõprador hauerâ ſeguramente a couſa cõprada, e nũqua lhe mais poderá ſer demandada por algũ crêdor a q̃ pelo deuedor foſſe obrigada. E mandamos a todos os julgadores a q̃ tal requerimento for feito pelos compradores, que fação pôr e conſignar o preço,ou quantidade per q̃ a couſa for vẽdida em mão de hũ homẽ bõ fiel,leigo,e abonado morador no lugar,e fação vir perante ſi os crédores a que a couſa for obrigada,para litigarem qual delles he primeiro,e tem mais direito para lhe deuer ſer entregue o preço ou quantidade.

1 E ſe os crédores forẽ todos moradores neſſe lugar,ou ahi preſẽtes, façaos o juiz citar, q̃ a ſeis dias peremptoriamẽte venhão perante elle, e ſe não forẽ preſentes neſſe lugar, nẽ moradores nelle, faça o juiz dar pregões, e pôr edictos no pilourinho e lugares acoſtumados, q̃ todos os crêdores a q̃ o vẽdedor for obrigado, ou a couſa apenhada, venhaõ peráte elle allegar ſeu direito ſobre o preço e apenhamẽto a termo cõueniente, q̃ lhe aſsinarâ ſegundo a diſtãcia dos lugares onde teuer por informação q̃ os crêdores ſaõ moradores, cõ tanto que não paſſe de trinta dias ao mais,por grãde diſtãcia q̃ haja do lugar onde a couſa foi vendida aos lugares onde os crêdores forem moradores. E vindo algũ crêdor ao tẽpo que lhe for aſsinado que moſtre ſua diuida claramẽte,e lhe não for embargada pelo vẽdedor, façalhe o juiz pagar pelo preço e quantidade que aſsi for conſignada. E ſe ficar algũa couſa do preço,façaa entregar ao vẽdedor. E

se em cada hũ dos ditos termos vierẽ, e cõcorrerẽ muitos crẽdores, ouçaos, e façalhes justiça, entregãdo o preço ou quãtidade a aquelle q̃ melhor direito teuer, porq̃ deua preceder aos outros. E não vindo ao dito termo algũ crẽdor, faça o juiz entregar o preço e quantidade ao vẽdedor, pois não vẽ quẽ lho embargue.

2 E quãto as arrematações q̃ se fazem por mãdado e authoridade de justiça com tabellião ou scriuão em lugar costumado, mãdamos, que se durãdo a demanda entre o crẽdor e o deuedor cujos beẽs forão arrematados, ou despois antes da arrematação não veo outro crẽdor q̃ lhe embargasse sua diuida e pagamẽto della, neste caso, tãto q̃ a arrematação for feita, seja logo pago de sua diuida o crẽdor a cujo requerimento a execução e arrematação foi feita, e se despois vier algum crẽdor outro q̃ se diga ser primeiro que elle, sejão ambos ouuidos cõ seu direito sobre o preço e dinheiro perque a arrematação foi feita, e a cousa assi arrematada fique salua ao cõprador, pois que a cõprou em publico per mandado e authoridade de justiça.

3 E no caso onde pendẽdo entre o crẽdor e deuedor demãda, de q̃ despois descendeo a execução, ou despois della em qualquer tẽpo antes da arrematação, veo algũ outro crẽdor q̃ pretẽde hauer direito na cousa apenhada, fazendo sobre ella demãda, ou protestando por seu direito, por dizer que sua diuida era primeira q̃ a do outro, mandamos que se faça arrematação, e seja logo o preço ou quãtidade della sequestrada e consignada em juizo, e sejão ouuidos esses crẽdores com seu direito sobre o preço ou quãtidade, e a cousa arrematada fique sempre salua à o comprador q̃ a comprou publicamẽte per authoridade de justiça.

TITVLO VII.

Do que vende hũa cousa duas vezes a diuersas pessoas.

E o q̃ for senhor dalgũa cousa, a vender duas vezes a desuairadas pessoas, o que primeiro houuer entrega della, serâ della feito verdadeiro senhor, se della pagou o preço per que lhe foi vendida, ou se se houue o vendedor por pago della, porque concorrendo assi na dita venda entrega da cousa, e paga do preço, o fazem ser senhor della.

1 E se o senhor da cousa a vẽdesse a alguẽ por preço certo, e lha entregasse logo sem delle receber preço algũ, e despois ovẽdedor recobrasse a posse della, e a vendesse a outro, e lha entregasse recebẽdo delle o preço, este segũdo comprador serâ feito cumpridamente senhor della.

2 E se o senhor da cousa a vẽdesse a alguem, e recebesse o preço sem lha entregar, e despois a vendesse a outrem, e lha entregasse recebendo delle o preço, ou hauendose delle por pago, este segundo comprador serâ feitoverdadeiro senhor della, e o primeiro comprador poderâ demãdar ao vẽdedor o dinheiro q̃ lhe pagou por a cõpra da dita cousa cõ seu interesse, pois lhe não entregou a cousa q̃ lhe vendeo, de que recebeo o dinheiro, e a vendeo a outrem, e o fez della senhor pela entrega

entrega que lhe della fez. E por aſſi vender hũa couſa a dous em tempos deſuairados, hauera a pena que diremos no quinto liuro, no titulo: dos bulrões e inliçadores.

TITVLO VIII.

Do perigo, ou perda que aconteceo na couſa vendida, antes de ſer entregue ao comprador.

TAnto q̃ â venda de qualquer couſa he de todo perfeita, toda a perda e perigo que dahi em diãte acerca della aconteça, ſempre acõtece ao comprador, ainda que a perda e danno aconteça antes que a couſa ſeja entregue. E porque ſe poderão fazer algũas duuidas acerca do modo em que ſe a venda ha por perfecta quanto ao perigo que ſe deſpois ſegue, as determinamos na maneira ſeguinte.

1 Primeiramente, para a vẽda ſer perfecta, requereſe que ſeja feita puramente ſem condição algũa, porque ſe ella foſſe feita condicionalmente, fallecendo a condição, falleceria em todo a venda, quomo ſe nunqua foſſe feita. E por conſeguinte, todo o danno e perda que acõteceſſe na couſa vendida em qualquer tempo, pertenceria ao vendedor. E ſe pendendo a condição pereceſſe a couſa vendida de todo, e deſpois foſſe a condição cumprida, a perda da couſa pertencia de todo ao vendedor, porq̃ tanto que a couſa perecer pendendo a condição, logo a venda de todo he desfeita, quomo ſe nunqua foſſe feita, e por conſeguinte, tudo o que acerca della acontecer pertence ao vendedor.

2 E ſe pendendo a cõdição, a couſa vendida foſſe pejorada ou dannificada em algũa parte, e depois foſſe a condição cumprida, todo o dannificamento e pejoria pertenceria ao comprador, ſaluo ſe o vendedor foſſe em mora e tardança de entregar a couſa ao comprador, porque em tal caſo pela culpa da tardança em que o vendedor foi, carregaſe a elle o dannificamento que deſpois aconteceo á couſa vendida antes da condição cumprida.

3 E ſe as partes acordaſſem entre ſi, que da venda foſſe feita ſcriptura publica, e antes que foſſe feita e acabada a nota do inſtrumento da venda pereceſſe a couſa vendida, pertenceria a perda della ao vendedor. E deſpois da carta feita, todo o caſo que ſobreuieſſe á couſa, pertenceria ao comprador, ainda que lhe a couſa não foſſe entregue ſem culpa do vendedor. E o meſmo ſe pôde dizer em quaeſquer contractos que ſegundo direito requerem neceſſariamente ſcriptura publica.

4 E ſe a venda foſſe feita ſem nenhũa condição, e acabada de todo, e deſpois a couſa vendida foſſe confiſcada por algũ maleficio que o vendedor houueſſe commettido, ou a mandaſſemos nôs tomar por algũa neceſsidade, antes q̃ foſſe entregue ao comprador, em quada hum deſtes caſos pertence a perda e perigo da couſa ao vendedor. E ſe já o vendedor houueſſe recebido o preço da couſa vendida, deueo tornar ao comprador. E em todo o caſo onde o perigo e perda da couſa vendida pertence ao vendedor, ſe elle ja

houueſſe recebido o preço, deueo tornar ao comprador. E onde o perigo pertence ao comprador, ſe ainda elle não teueſſe pago o preço ao vendedor, deuelho pagar.

5 E ſe for vendida algũa quantidade que ſe haja de medir e goſtar, ou peſar e goſtar, aſsi quomo vinho, mel, azeite, ou ſpecieria, ou outras ſemelhantes, todo o perigo que acerca da dita couſa aſsi vendida aconteceſſe antes que o comprador mediſſe, e goſtaſſe, ou peſaſſe e goſtaſſe, pertencia ao vendedor. Porem, tanto que for medida e goſtada, ou peſada e goſtada, pertencerâ o perigo ao comprador.

6 E ſendo vendida a dita quantidade não por medidas mas juntamente em ſpecie, pertencerâ o perigo que acontecer antes da entrega ao comprador, hora o goſtaſſe hora não. Porem neſte caſo quando aſsi he vendida quantidade em ſpecie ſimplexmente, ſem termo algum a que ſe haja de receber, ſe o vendedor tomaſſe perigo em ſi, ſerâ perigo do vendedor: ſaluo ſe o comprador deſpois de o vendedor ter tomado o perigo em ſi, goſtaſſe a quantidade vendida, porque em eſte caſo logo ceſſa todo o perigo que o vendedor tinha em ſi tomado, e carregarâ ſobre o cõprador.

7 E ſe foſſe entre o comprador e o vendedor poſto termo, a que o comprador houueſſe de receber a couſa paſſado o dito termo, [illegible]râ o perigo do comprador.

8 E em todo o caſo que as partes conuieſſem, e acordaſſem que o perigo e perda da couſa vendida pertença a quadá hum delles em outra maneira do que aqui declaramos, deueſe cumprir o que entre elles for firmado, e acordado.

TITVLO IX.

Da venda de couſa de raiz feita a tempo que ja era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.

Se algum homem vẽ der hũa caſa, ou herdade, ou qualquer outra couſa de raiz, a qual ao tẽpo da venda tinha ja arrendada, ou alugada a outrem e entregue a poſſe della por tempo q̃ foſſe menos de dez annos, não he o comprador obrigado manter o cõtracto de aluguer, ou arrẽdamento ao dito rendeiro ou alugador, mas podeloá demandar, e conſtranger que lhe deixe a dita couſa, ſem embargo do aluguer ou arrendamento que lhe foi feito, ſaluo ſe no contracto de compra eveu da foi acordado entre o cõprador e vendedor, que o comprador cumpra ao alugador ou rendeiro o contracto de arrẽdamẽto, ou aluguer q̃ lhe foi feito pelo dito vendedor, ou ſe o comprador deſpois da venda em algum tempo outorgou, ou por algũa maneira conſentio que foſſe cumprido ao rendeiro, ou alugador ſeu contracto que lhe foi feito por o vendedor, ou ſe o vendedor no contracto de arrendamento ou de aluguer obrigou gẽral, ou ſpecialmente a couſa arrendada, ou alugada ao rendeiro, ou alugador para cõprimento do contracto, porque em

quada

quada hum destes casos serâ o comprador obrigado cumprir ao rendeiro, ou alugador o contracto do aluguer, ou arrendamento que lhe foi feito pelo vendedor sem contradição algũa.

1 Porem, em todo o caso em que o comprador possa desfazer o contracto do arrendamẽto ou aluguer como dito he, dãdolhe o alugador ou rendeiro, e pagandolhe todo seu interesse, assi por respecto do ganho como de perda que recebesse por causa do arrẽdamẽto ficar em sua força, serâ o comprador obrigado a lhe cumprir e guardar seu arrendamento ou aluguer, sem outro algum embargo nem contradição.

TITVLO X.

Das vendas e alheações, que se fazem de cousas litigiosas.

Vl. oib. Cons. Praec. q. 3. q. 15. n. 6.

COusa litigiosa he aquella sobre que he mouido litigio em juizo entre as partes. E isto se faz algũas vezes, tanto que a parte he citada para responder em juizo sobre algũa cousa, ou se nos dâ informação, e nôs comettemos o feito a algũ certo juiz. E sendo a tal cõmissaõ mostrada a esse juiz, e notificado â parte cõtraria, logo per quada hũa destas maneiras he a cousa feita litigiosa. E isto se sobre ella he mouida algũa aução real, assi quomo se hũ homem demandasse a outro algũa cousa dizendo ser sua.

1 E sendo mouida demanda sobre seruidão de algũa cousa, e não sobre o senhorio della, serâ a aução feita litigiosa per contestação da lide, mas a cousa não será feita litigiosa em tempo algum, porque não he mouida questão sobre o senhorio della, e bem assi se for contenda sobre a posse dalgũa cousa per aução real, que em direito se chama hypothecaria, assi quomo se o crêdor demandar ao deuedor, ou a algum outro possuidor a cousa que lhe foi empenhada para hauer por ella sua diuida, em tal caso essa aução assi mouida serâ feita litigiosa, tanto que a lide for contestada, e não doutra maneira, mas a cousa demandada não será feita litigiosa, porque não he mouida questão sobre o senhorio della.

2 E se for em juizo mouida algũa aução pessoal sobre cousa certa q̃ fosse emprestada, ou empenhada, ou posta em guarda, e deposito, ou deuida per algũa outra semelhante maneira, não será essa aução, nem a cousa feita litigiosa, senão per cõtestação de lide. E sendo aução meramente pessoal, assi quomo se hũ homem demandar a outro certo dinheiro, ou outra quantidade em que lhe fosse obrigado, essa quantidade nunca em algum tempo serâ feita litigiosa, mas a aução sobre ella mouida serâ feita litigiosa, tanto que a lide for contestada, e não doutra maneira.

3 Despois que a cousa for litigiosa per quada hum dos sobreditos modos, pendẽdo o litigio antes que seja findo per sentẽça diffinitiua passada em cousa julgada, não a deue o reo vender, nem escambar, nem

dar

dar a outrem. E bem assi o actor não deue vender, nem passar a outrem a ação mouida sobre essa cousa, e fazendoo, a venda ou escambo da cousa litigiosa será nenhũa, e de nenhũ vigor, e o que a comprar ou escambar sabendo que he litigiosa, tornalaá âquelle de quem a houue, sem por ella receber o preço, ou outra cousa que por ella teuer dado ao tempo que a comprou ou escambou, mas todo esse preço ou cousa que por ella deu, será applicado a nôs. E outro tanto pagará para nôs o vendedor que a vendeo ou escambou, sabendo que era sobre ella mouido litigio antes que fosse findo per sentença final passada em cousa julgada.

4 E no caso onde o comprador não soube que a cousa comprada era litigiosa, a venda será em todo caso nenhũa, e o comprador cobrará do vendedor o preço que lhe deu por ella, e mais a terça parte delle pelo engano que lhe fez. E o vendedor pagará a nós outro tanto quanto foi o preço principal per que a vendeo.

5 Porem, sendo a cousa litigiosa vendida, escambada, ou doada pelo reo a algũa pessoa poderosa por razão de sua dignidade, ou de algũ officio que tenha, pagará o reo ao actor seu contendor, com quem sobre ella litigaua, o dobro do preço, ou da cousa que houue pela cousa litigiosa que vendeo, escambou, ou doou. E isto, alem da pena que a nôs ha de pagar, aqual he outro tanto, quanto pela cousa litigiosa houue da pessoa a que a traspassou.

6 E esta mesma pena hauerá o actor que vendeo, escãbou, ou doou a ação litigiosa em algum poderoso por razão da dignidade, officio, ou priuilegio que tenha.

7 E sendo a cousa litigiosa dada graciosamente, sem o doador receber por ella algũa cousa, se o donatario for sabedor do litigio, alem da tal doação ser nenhũa, pagará a nôs a verdadeira estimação della, e o doador pagará a nôs outro tanto preço, quanto for a estimação da cousa. E não sendo o donatario sabedor do litigio, tornará a cousa ao doador, e o doador lhe pagará a terça parte da verdadeira estimação della, e a nôs outro tãto quanto for a verdadeira estimação.

8 E em todas estas penas postas ao reo que vende, escamba, ou doa a cousa litigiosa, encorrerá o actor que vende, escamba, ou doa a ação mouida em juizo e feita litigiosa, quomo acima dissemos.

9 E se despois de feita a venda, escambo, ou doação o actor houuer sentença contra o reo que emalheou a cousa litigiosa, per essa mesma sentença seja feita execução contra a pessoa a que for vendida, escambada ou doada, em cujo poder a cousa for achada, sem ser mais chamado nem citado, se foi sabedor do litigio ao tempo que a houue, ou teue razão de o saber, quomo se disse no liuro terceiro, no titulo das execuções que se fazem géralmente no paragrapho: E se esse cõdenado. E não sendo delle sabedor, nem tendo razão de o saber, será citado para a execução, e ouuido com

com seu direito summariamente, sabida sômente a verdade, sem outro processo.

10 E se o que comprar a cousa litigiosa, ou trocar outra por ella, ou lhe for della feita doação, antes que lhe seja entregue a demandar ao vendedor, ou ao que lha trocou, ou doou, não será obrigado a entregar lha, mas podelaá excluir da demanda, dizendo que a cousa era litigiosa ao tempo do contracto.

11 E posto que a cousa litigiosa, ou a ação gêralmente não possa ser vendida, escambada, nem doada, isto não hauerá lugar na doação feita por causa de dote, ou por razão de casamento, nem em contracto feito entre litigãtes sobre cousa de que entre si litigassem, nem em partição feita entre herdeiros da herança sobre a qual litigauão, assi elles quomo algũs outros herdeiros, pela qual razão toda a herança era litigiosa. Nem hauerá lugar na cousa litigiosa, em que for feita nomeação dalgũa cousa que houuer de andar per nomeação, porque em este caso se poderá fazer a nomeação, conforme aos contractos e instituições que sobre a dita cousa forem feitas. Nem hauerá lugar na cousa litigiosa, que for deixada em testamento per via delegado: será porẽ neste caso o herdeiro obrigado a seguir atê fim a demanda ja começada com o defuncto: e vencendo a demanda entregará a cousa vencida ao legatario. E se o herdeiro for vencido, não será obrigado a lhe pagar cousa algũa. E se o legatario quiser oppor-se â demanda, por se não fazer nella algum conluio em seu prejuizo, podeloâ fazer em todo o tempo que lhe aprouuer em quaesquer termos que a demanda steuer.

TITVLO XI.

Que ninguem seja constrangido a vender seu herdamento, e cousas que teuer, contra sua vontade.



Ada hũ poderá vender a sua cousa a quẽ quiser, e pelo melhor preço que puder, e não será obrigado vẽdela a seu irmão, nem a outro parẽte, nẽ poderão dizer que a querem tanto por tanto. Nem poderão os filhos nem outros descendentes desfazer a venda, e hauer a cousa tanto por tanto, por dizerem que foi de seu auoengo.

1 Porem, se o testador em seu testamento deixar sua herança ou legado a algũa pessoa, mandando q̃ não possa vender, nem emalhear se não a algum seu irmão, ou parente mais chegado, cumprirseá o que pelo testador for mandado.

2 E bem assi, se algũ deu ou vendeo algũa cousa sua a outrem, com condição que não a possa vender, nem alhear senão a seu irmão, ou a outra certa pessoa, fazendose a emalheação em outra maneira, será nenhũa, e de nenhũ effecto.

3 E o emphyteota que traz a cousa aforada de algũ senhorio, não a poderá vender a outrem, se o senhorio a quiser tanto por tanto, quomo mais cumpridamente diremos

remos no titulo do foreiro que vendeo o foro, &c.

4 E porque em fauor da liberdade saõ muitas cousas outorgadas contra as regras gêraes: se algũa pessoa teuer algum mouro captiuo, o qual seja pedido para na verdade se hauer de dar, e resgatar algũ christão captiuo em terra de mouros, q̃ por tal mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoa que tal mouro teuer, seja obrigado de o vender, e seja para isso pela justiça constrangido. E se o comprador e o senhor do mouro se não concertarem no preço, no lugar onde houuer dous juizes, elles ambos com hũ dos vereadores mais antigo, não sendo suspecto, e onde não houuer mais que hũ juiz, elle com dous vereadores sem suspeita, e sendo algũ suspecto, se metterá outro em seu lugar, em maneira que sejão tres, auahem o mouro, informandose bem do que pôde valer, segundo cõmum valia e estimação, e não segundo afeição particular, hauendo respecto a sua idade, saude, saber, costumes, seruiço, disposição, arte, e officio, ou outra qualidade, por bem da qual deua valer mais ou menos. E bem assi, se he de resgate, e se tem delle tratado, e certificado delle seu senhor per alfaqueque, de maneira q̃ pareça, que aquillo poderá hauer de seu resgate. E em aquillo que acharem que na verdade poderá em talho hauer, tirados todos os cústos do resgate, assi de despesas quomo de dizima, fretes, e quaesquer outros, aualiem tal mouro. E o q̃ não foi de resgate, porlheão sua valia, quomo dito he, ouuindo sempre primeiro as partes sobre as ditas qualidades para sua informação. E o em que for aualiado com mais a quinta parte da aualiação, que he a razão de vinte por cento, fação dar e pagar ao senhor do mouro, e não seja desapossado delle, atê ser primeiro pago de tudo o que houuer de hauer, dando appellação e aggrauo às partes. E em Lisboa terão o dito conhecimento ambos os juizes do ciuel, se não forem suspectos, cõ hum corregedor dos da cidade. E seguindose caso per que tal resgate se não faça, pelo christão captiuo morrer, ou se tornar elche, fique escolha ao senhor que foi do mouro, para o tornar á hauer, tornando o que por elle recebeo, ou ter antes o preço que teuer recebido.

TITVLO XII.

Das vendas, e trocas, que algũs fazem com seus filhos ou netos.

POr euitarmos muitos enganos, e demandas que se causaõ, e podẽ causar das vendas que algũas pessoas fazem a seus filhos, ou netos, ou outros descendentes, determinamos, que ninguem faça venda algũa a seu filho, ou neto, nem a outro descendente. Nem outro si fáça com os sobreditos troca, que desigual seja, sem consentimento dos outros filhos, netos, ou descendentes que houuerem de ser herdeiros do dito vendedor. E não lhe querendo dar o consentimento, o que quiser fazer a venda

Ar. de filiis in portar. V. gam. dec. 205. n. 2. Plac. 1 p. cap. 80

n.º 12. Ar. Ioue, Libras patren Vendere filio. Sabeas Coeum in Lectore in Structura Voluntarii. V. gam. dec. 295. n.º 1.

a venda ou troca nolo fará saber, e sendo nós informado da causa por que a quer fazer, e da causa por que os filhos ou descendentes lhe não querem dar consentimento, nós lhe daremos licença que a possa fazer, parecendonos justo, e fazendo a tal venda ou troca sem consentimento dos filhos, ou sem nossa expressa licença, será nenhũa, e de nenhũ effecto. E por morte do vendedor, a cousa que assi for vendida ou trocada, será partida entre os seus descendentes que seus herdeiros forẽ, quomo que steuera em poder do vendedor, e fora sua ao tempo de sua morte, sem por isso pagarem preço algum ao que a comprou.

TITVLO XIII.

Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da ametade do justo preço.

POsto que o contracto da compra e venda de qualquer cousa mouel, ou de raiz seja de todo perfecto, e a cousa entregue ao cõprador, e o preço pago ao vendedor, se for achado que o vendedor foi enganado alem da ametade do justo preço, pôde desfazer a venda por bẽ do dito engano, ainda que o engano não procedesse do comprador, mas sómente se causasse da simpleza do vendedor. E poderâ isso mesmo o comprador desfazer a compra, se foi pela dita maneira enganado alem da metade do justo preço. E entendese o vendedor ser enganado alem da metade do justo preço, se a cousa vendida valia por verdadeira e commum estimação ao tempo do contracto dez cruzados, e foi vendida por menos de cinquo: e da parte do comprador se entende ser enganado, se a cousa comprada ao tempo do contracto valia per verdadeira e géral estimação dez cruzados, e deu por ella mais de quinze.

1 E querendo o vendedor desfazer o contracto por a dita razão, ficará a escolha no comprador, ou tornarlhe a cousa, e receber o preço que por ella deu, ou refazerlhe o justo preço que se prouar que valia ao tenrpo do contracto. E querendo o comprador desfazer o contracto por bem do dito engano, ficará a escolha ao vendedor, ou tornarlhe o preço que houue, e cobrar a cousa vendida, ou tornarlhe a maioria que delle recebeo alem do que a cousa justamente valia ao tempo do contracto.

2 E não bastará para desfazer a venda despois que for perfecta, dizer o vendedor que a cousa q̃ vendeo por dez, lhe custára vinte, ou que o comprador que lha comprou a vendeo despois por vinte, porque poderia o vendedor ser por sua simpleza enganado na cõpra que fez, ou poderia o comprador fazer bẽfeitorias na dita cousa, per que seria muito melhorada.

3 Despois que a venda for de todo perfecta e acabada, não se poderá desfazer, por o vendedor dizer, que quer tornar ao comprador todo o preço que delle houue, e mais outro tanto, mas requerese que seja enganado na dita venda, alem da

metade

14

metade do juſto preço que valia ao tempo que foi feita.

4 E ſe deſpois que a venda for de todo acabada, o comprador vender, der, ou eſcambar a couſa comprada a algũ outro, não deixará por tanto o vendedor de poder demandar o comprador pelo beneficio deſta lei, porque poſto que não poſſa tornar ao vendedor a couſa, pois não ſtâ em ſeu poder, poderlheâ ſuprir, e refazer o juſto preço, e ſuprindoo fica de todo liure.

5 E o remedio e beneficio para ſe taes cõtractos poderẽ desfazer por cauſa do dito engano, hauemos por bem, que dure até quinze annos cũpridos, contados do tempo que os contractos forão feitos, atê que os enganados citem aquelles com que os fizerão ou ſeus herdeiros, para desfazerem os ditos contractos. E paſſado o dito tempo ficão firmes, e não ſe poderão mais desfazer por razão do dito engano.

6 E todo o que dito he, ha lugar não ſòmente nos contractos das compras e vendas, mas ainda nos contractos dos arrendamentos, aforamentos, eſcambos, tranſauções, e quaeſquer outras auenças em que ſe dá ou deixa hũa couſa por outra.

7 E ainda que algũa couſa ſeja vendida per mãdado de juſtiça em pregão, e em praça coſtumada, ſe deſpois for achado que algũa das partes foi enganada na venda, ou compra alem da metade do juſto preço, podelaâ desfazer pelo beneficio deſta lei atê quinze annos. Porem, ſe ao tempo que a tal arrematação ſe houuer de fazer, o porteiro notificar ao juiz que a manda fazer, quomo trouxe a tal couſa em pregão todo o tempo da ordenação, e não acha por ella mais que o preço que nella he lançado, o juiz pôde mandar nouamente requerer o deuedor que pague a diuida, ſe não que a couſa ou penhor ſerá arrematado pelo preço que nelle he lançado, poſto q̃ ſeja piqueno, pois ſe não pôde por elle mais achar. E ſendo feito eſte nouo requerimento, ſe atê oito dias primeiros ſeguintes o deuedor não pagar a diuida, e o juiz mãdar fazer a arrematação, e for feita em publico lugar, e coſtumado ſem algũa arte ou engano, tal rematação aſsi feita por authoridade e ſpecial mandado de juſtiça não poderâ ſer retratada, e desfeita em tempo algũ por razão da falta do juſto preço, nem por o cõprador dizer que foi enganado em dar por â couſa mais da ametade do juſto preço. Porque pois o comprador quis fazer a dita diligencia dos oito dias, para o ſenhor da couſa em que he feita penhora, não poder vſar do beneficio deſta lei, hauemos por bẽ, que iſſo meſmo não poſſa delle vſar o comprador.

8 E do beneficio deſta lei não poderão gozar os officiaes de cãteria alueneria, carpenteria, nem outros quaeſquer officiaes nas obras de ſeus officios, que daqui em diante tomarem, nẽ das que teuerem tomadas de quatorze dias de Ianeiro do anno de mil quinhentos oitenta e oito em diante per ſi ou per interpoſtas peſſoas a concerto de partes

ou

ou sendolhes arrematadas em pregão, nẽ sejão acerca do remedio desta lei ouuidos em tẽpo algũ. Porque professando ser mestres daquella arte, sabem, e tẽ razão de saber o verdadeiro preço das taes obras.

9 E posto que as partes renunciẽ o beneficio desta lei, ou digão nos contractos que fazẽ doação da maioria que a cousa mais valer: e posto que se diga ou se possa prouar, q̃ sabião o verdadeiro preço da cousa, todauia as partes poderaõ vsar do beneficio desta lei, não sendo os officiaes de que acima fazemos menção. E a tal renunciação, doação, ou certeza hauemos por nenhũa, posto que nestes casos outra cousa seja determinada per direito cõmum.

10 E no caso em o qual algũa pessoa desfizer qualquer vẽda ou compra, hora seja feita em pregaõ por authoridade de justiça, quer acordada entre os contrahentes, por alegar e prouar q̃ foi enganado alẽ da metade do justo preço, e escolher tornar a propria cousa, sẽpre cõ ella restituirá os fructos do tempo da lide contestada em diante. E se o engano que se allegar e prouar, for enormissimo, restituirsea a cõusa precisamente com os fructos do tempo da venda em diante.

TITVLO XIIII.

Que ninguẽ vẽda nẽ cõpre desembargos.

PEssoa algũa de qualquer sorte não cõpre desembargos nossos, nem da Rainha, e do Principe a dinheiro, nem a mercadorias, nem a outros algũs partidos, ainda q̃ se possa dizer q̃ deu por elles outro tãto quomo valião, E o cõprador q̃ o contrario fizer, perderâ em dobro a quantia do desembargo q̃ assi comprar, e o vendedor outro tãto, ametade para nossa camera, e a outra para quem o accusar. E se o q̃ comprar os ditos desembargos, ou tomar em pagamẽto de qualquer cousa que se possa dizer que se lhe deue for nosso cõtador, scriuão dos contos, thesoureiro, almoxarife, recebedor, scriuão do thesouro e almoxarifado, ou outro algũ official de nossa fazenda, ou pessoa das q̃ andão e seruẽ nella na Corte, ou corregedor ou outro algũ official de justiça, ou outro official nosso de qualq̃r qualidade q̃ seja perca pelo mesmo feita toda sua fazẽda mouel e de raiz, ametade para o Hospital de todos os sãtos da cidade de Lisboa, e a outra para quem o accusar, e hauerá a pena crime q̃ houuermos por bẽ.

1 E porq̃ despois de os desẽbargos serẽ cõprados, os vẽdedores fazem procuraçõe simuladas aos cõpradores, dizẽdo q̃ lhes daõ poder, que por elles e em seus nomes possaõ receber os taes desembargos por outro tanto dinheiro q̃ delles tem hauido, mãdamos q̃ os taes desembargos cõ as ditas procuraçõe sẽ mais outra nenhũa proua, sejão hauidos por cõprados, para encorrerem nas sobreditas penas. Porque quãdo em elles se mette a dita cõdição, não he se não por serẽ ja os delembargos cõprados, porq̃ não o sendo, a procuração sõmente se faz que os recebão pela parte, para lhe trazerẽ seu dinheiro, e darem delle conta.

2 E se

2 E ſe algũ dos ſobre ditos que aſſi comprar,ou vender os deſembargos,o deſcubrir âs noſſas juſtiças antes que quada hũ delles por iſſo ſeja accuſado, ou antes de ſer por nôs feita merce a algũa peſſoa, nôs lhe perdoaremos todas as penas deſta ordenação, e não hauerâ pena algũa, com táto que proue a compra do deſembargo ao tempo q̃ pelas juſtiças para iſſo lhe for aſsinado, e mais hauerâ o q̃ o deſcubrir e prouar,ametade de tudo o que a outra parte por eſta ordenação he obrigado pagar.E poſto que o não proue, não lhe prejudicarâ a confiſſaõ que fez da compra ou venda do deſembargo.

TITVLO XV.

Que os corregedores das comarcas,e outros officiaes temporaes não comprem beẽs de raiz,nem fação outros contractos nos lugares onde ſaõ officiaes.

OS corregedores das comarcas, e ouuidores dos Iffantes, Meſtres, Prelados,Condes,capitães,e de quaeſquer ſenhores de terras que forem poſtos em algũa comarca,cidade,villa,ou em algũ outro lugar,e os juizes temporaes,e aquelles que pomos em algũas cidades,ou villas, ſem limitação de tẽpo certo,durando o tempo de ſeus officios, não poderão fazer caſas de nouo,nem comprar,nem aforar,nẽ eſcambar,nem arrendar beẽs algũs de raiz,nem rendas algũas,nem poderão receber doação de nenhũs beẽs moueis,ou de raiz,que lhe ſeja feita per algũa peſſoa de ſua juriſdição,ſaluo ſe ſor de ſeus aſcendentes ou deſcendentes ou tranſuerſaes dentro no ſegundo grao incluſiue, contado ſegundo direito canonico. E eſta meſma defeſa ſe entenderâ nos officiaes que com elles andarẽ, aſsi quomo meirinhos,chancereis, ſcriuães q̃ forem poſtos por tempo certo. E qualquer q̃ o contrario fizer,haja por pena, q o cõtracto ſeja nenhũ,e tudo aquillo q̃ por bẽ delle receber,fizer,ou houuer,ſeja perdido e cõfiſcado para noſſa coroa. E iſto não hauerá lugar nas caſas que allugarẽ para morar no tẽpo q̃ durarẽ em ſeus officios, porq̃ taes allugueres e arrendamẽtos poderão licitamente fazer, nem hauerá lugar quando repairarem as caſas que tinhão antes que foſſem officiaes.

1 Outroſi, não poderão vſar de mercadorias, nẽ cõpralas para reuender,nẽ cõprar fiado, nẽ receber empreſtado de peſſoa algũa q̃ ſeja de ſua juriſdição, na terra ou lugar onde teuerẽ os officios.E o q̃ o contrario fizer perca toda a mercadoria q̃ contra eſta defeſa cõprar, e o que receberem empreſtado, pagué a quem lho empreſtou,e outro tanto para a coroa de noſſo regno.

TITVLO XVI.

Que os clerigos,e fidalgos não comprem para regatar.

OS clerigos de ordeẽs ſacras ou beneficiados, e os fidalgos, e os caualleiros q̃ ſteuerẽ em actomilitar não cõprarão couſa algũa para reuender, nem vſarão publicamente de regatia, porque não conuem a ſuas dignidades e ſtado militar entremet-

tremetteremse em acto de mercadejar, antes lhes he per direito defeso. E por tanto mandamos âs nossas justiças, que lhes não consintaõ negocear em semelhãtes negocios. E aos ditos clerigos e beneficiados sequestrarão as mesmas mercadorias, e farão actos que remetterão com as mercadorias aos juizes ecclesiasticos seus ordinarios.

TITVLO XVII.

Quando os que cõprão escrauos ou bestas, os poderão engeitar por doenças, ou manqueiras.



Valquer pessoa q̃ comprar algũ escrauo doente de tal infirmidade, que lhe tolha seruirse delle; o poderá engeitar a quem lho vendeo, prouando que ja era doente em seu poder da tal infirmidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis meses do dia que o escrauo lhe for entregue.

1 E sendo a doença de qualidade, ou em parte que facilmente se deixe conhecer, ou se o vẽdedor a manifestar ao tempo da venda, e o cõprador comprar o escrauo sem embargo disso: em taes casos não o poderá engeitar, nem pedir o que menos valia, do preço que por elle deu por causa da tal doença. Porem, se a doença q̃ o escrauo teuer for tão leue, que lhe não impida o seruiço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderâ o comprador engeitar o escrauo, nem pedir o q̃ menos val por causa da tal doença.

2 Se o escrauo teuer algũ vicio do animo, não o poderâ por isso o cõprador engeitar, saluo se for fugitiuo, ou se o vendedor ao tempo da venda affirmasse que o escrauo não tinha vicio algũ certo, assi quomo se dissesse, que não era bebado, nem ladrão, nem jugador, porque achandose que elle tinha tal vicio ao tempo da venda, o poderá engeitar o comprador. Porem, ainda que por o escrauo ter qualquer vicio do animo (que não seja de fugitiuo) e o vẽdedor o calar, não possa o cõprador engeitalo: poderâ todauia pedir o q̃ menos val por causa do tal vicio, pedindoo dentro de hum anno, contado no modo acima dito.

3 Se o escrauo teuer cõmettido algũ delicto, polo qual sendolhe prouado, mereça pena de morte, e ainda não for liure per sentẽça, e o vẽdedor ao tempo da vẽda o não declarar, poderá o cõprador engeitalo dentro de seis meses, cõtados da maneira que acima dissemos. E o mesmo será, se o escrauo teuesse tẽtado matarse per si mesmo cõ aborrecimento da vida, e sabẽdoo o vendedor, o não declarasse.

4 Se o vendedor affirmar que o escrauo que vende sabe algũa arte, ou tem algũa habilidade boa, assi quomo pintar, esgremir, ou que he cozinheiro, e isto não sõmente pelo louuar, mas polo vẽder por tal, e despois se achar que não sabia a tal arte, ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador engeitalo: porẽ, para que o não possa engeitar, bastarâ que o escrauo saiba da dita arte, ou tenha a tal habilidade meamente. E não se requere ser consummado nella.

5 Se o eſcrauo que pôde engeitar por doẽte, fallecer em poder do cõprador, e elle prouar q̃ falleceo da doẽça que tinha em poder do vendedor, poderâ pedir q̃ lhe torne o preço q̃ por elle deu. E quando ſe o eſcrauo engeitar por fugitiuo (quomo acima diſſemos) poderá o comprador pedir o preço q̃ por elle deu, poſto q̃ ande fugido, com tãto que poſſa prouar, q̃ em poder do vẽdedor tinha o vicio de fugitiuo: e darâ fiança ao buſcar, pondo niſſo toda a diligencia de ſua parte, e ao entregar ao vendedor, vindo a ſeu poder.

6 Engeitando o comprador o eſcrauo ao vendedor, tornarlhoâ, e o vendedor tornarâ o preço, e a ſiſa q̃ o comprador pagou, e aſsi o que teuer dado ao corretor, não ſendo mais que o que per direito ou regimento lhe for deuido. E aſsi mais pagarâ o vendedor ao comprador, as deſpeſas que teuer feitas na cura do eſcrauo, quando por cauſa da doença o engeitar.

7 Se o eſcrauo que o comprador quiſer engeitar for de Guinê, que elle houueſſe comprado â peſſoa que de lâ o trouxeſſe, ou ao tratador do dito trato, ou ao mercador que cõpra os taes eſcrauos para reuender, não poderâ ſer engeitado ſenão dẽtro de hũ mes, q̃ lhe correrâ do dia que lhe for entregue, para dẽtro delle citar e demãdar ao vẽdedor, que lhe torne o que por elle lhe deu, prouando que ao tempo da entrega ja era doente da doença ou mãqueira porque lho engeita. O que hauerâ lugar, quando ambos ſteueſſem em hũ meſmo lugar, porque não ſtãdo ambos nelle, proteſtando o comprador ao juiz do lugar aonde ſtâ, e moſtrando o eſcrauo a dous fiſicos, ſe os houuer, ou ao menos a hũ examinado, que digaõ que he manco, ou doẽte da doença ou manqueira que tinha ao tempo que lhe foi entregue, poderá citar e demandar ao vendedor dentro doutro mes: e aſsi dentro de dous meſes contados do dia da entrega. E iſto, ſtando o vendedor no regno, porque ſtando fora delle, poderá o cõprador, proteſtando, e fazendo a diligencia acima dita, citalo dentro de hum mes do dia que chegar ao regno.

8 E o que dito he nos eſcrauos de Guinê, hauerâ lugar nas compras e vẽdas de todas as beſtas, q̃ por quaeſquer peſſoas forem compradas, que ſe quiſerẽ engeitar por manqueira, ou doença. E ainda que os eſcrauos ſe não podẽ engeitar por qualquer vicio, e falta do animo, como atras he declarado, as beſtas ſe podẽ engeitar por os taes vicios, ou faltas do animo, aſsi quomo ſe ſem cauſa, e não lhe ſendo feito mal algũ ſe eſpãtarẽ, ou impinarem, ou rebellarem.

9 E todas as couſas ãcima ditas ſe poderão engeitar, não ſômente quando ſaõ hauidas por titulo de cõpra, mas ainda ſe forẽ hauidas per troca, ou eſcambo, ou dadas em pagamento, ou por qualquer outro titulo em que ſe traſpaſſe o ſenhorio. mas não ſe poderão engeitar quãdo forẽ hauidas por titulo de doação.

10 E as couſas que não ſaõ animadas, quer ſejão moueis quer de raiz, ſe poderaõ engeitar por vicios ou faltas que tenhão, aſsi quomo hũ liuro

a Sere l. vicesimo quarto, cum glo. ibi nota. cum glo. sine nexum. per tit. ff. Arrest. 35.

uro comprado no qual falta hum quaderno, ou folha em parte notauel, ou que stâ de maneira que se não possa ler, ou hũ pumar, ou horta que naturalmente sem industria dos homeẽs produze plantas ou heruas peçonhentas.

TITVLO XVIII.

Quando os carniceiros, padeiras, ou tauerneiros, serão cridos per seu juramento, no que venderem fiado de seus mesteres.

Carniceiro q̃ der carne fiada a algũa pessoa, ou padeira pão, ou tauerneiro vinho, e demandarẽ em juizo seus deuedores aque as ditas cousas fiarão, posto que não tenhão testemunhas perque possaõ prouar as diuidas, hauemos por bem, que sejão cridos per seu juramento, com tanto que a diuida não passe de mil reis. Porem, se o carniceiro, padeira, ou tauerneiro, se calar per hũ anno contado do derradeiro dia que deixou de dar carne, paõ, ou vinho fiado a seu deuedor, sem nunqua mais requerer a paga aquem o fiou sendo elles ambos no lugar, e não tendo legitimo impedimento perque o não podesse requerer, não sejaõ cridos per seu juramento em quantidade algũa, mas poderão demandar o que sõmente prouarem. E neste caso valerâ a proua de hũa testemunha, ou a confissaõ da parte, posto que seja fora do juizo, e em absencia da outra parte, ou outra qualquer semelhante proua, em a quantia dos ditos mil reis.

TITVLO XIX.

Do que prometteo fazer scriptura de venda, ou de outro contracto, e despois a não quer fazer. V. Valasc. de emptiõ. q. 7. nº 9.

E algũas pessoas fizerẽ contracto de vẽda ou doutra qualquer conuença, e ficarẽ para fazer scriptura desse contracto, antes que se a tal scriptura faça, se pode arrepender, e arredar da conuença o que hauia de fazer a scriptura. E isto hauerá lugar, quando o contracto for tal, que segundo direito não possa valer sem scriptura, e que a scriptura seja de substancia do contracto, assi quomo nos contractos que se deuem fazer, e insinuar, e em contracto emphyteutico de cousa Ecclesiastica, e em outros que segundo direito saõ de semelhante qualidade e condiçaõ.

1 Outrosi hauerá lugar quando as partes, ou quada hũa dellas disser expressamente, que sua vontade he que o contracto se faça, per scriptura, e que doutra maneira não valha. Ou posto que o expressamente não diga se per algum modo se podesse entender, que sua vontade era que sem scripto não valesse, assi quomo quando algũas pessoas de stado ou de grande qualidade querem entresi tractar algũa conuença, e de hũa parte a outra declarão per scripto suas vontades, antes que sejão concertados em hũa tençaõ, e despois que per seus scriptos se concordão, confirmão suas conuenças per scriptura. E em tal caso se deue per direito entender, que

pois per scripto tratarão sempre sua conuença, e não per palaura, sua vontade era ser o contracto celebrado per scripto. E podese pôr outro exemplo, quando as partes querem fazer algũa conuença, e dizem que lhes apraz fazerse em scripto, posto que expressamente não digão que doutra maneira não valha, assi se deue entender, porque em scripto se chama, quando a scriptura he de substancia do contracto ou conuença. Por tanto nestes casos e outros semelhantes a conuença não tem firmeza algũa, nem pode valer, nem obrigar as partes, senão despois que a scriptura he feita, e lida, e assinada pelas partes. Pelo qual per direito quada hũa das partes se pode apartar do contracto, antes que per seu assinado firme a conuença.

2 E quando as partes affirmassem entresi algũa conuença, de que a scriptura não fosse de substácia de cõtracto, posto que despois de a terem simplexmente affirmada, dissessem, que fossem fazer scriptura, sendo a cousa sobre que se fez a cõuença ou a quantia tal, que segũdo nossas ordenações não se possa prouar se não per scriptura publica, se a parte confessar, que a conuença foi entre elles affirmada, serâ constrangida a fazer della scriptura. E se a parte negar que entre elles foi feita a tal conuença, e per conseguinte que não ficou com elle de lhe fazer scriptura, e a outra parte disser que quer prouar per testemunhas, quomo ficou de lha fazer, não será ouuido em juizo sobre tal razão, saluo se quiser deixar em juramento da outra parte a cousa sobre que for a demanda, porque em outra maneira facilmente se faria engano á ordenação das prouas q̃ se deuẽ fazer per scriptura publica.

TITVLO XX.

Quomo se pagará o pão que se vendeo fiado, ou se empreſtou.

POsto que algũas pessoas vendão pão fiado por quaesquer preços declarados nos contractos, ou para lhe pagarem a môr valia que valer no lugar ou comarca onde o venderem, sem lhe pôrem tempo certo, ou para lho pagarẽ em termo de hũ anno ou mais, ou se empreſtarẽ pão sem lhe pórem tempo certo, ou termo de certos annos. Mandamos, q̃ sem embargo dos preços declarados nos contractos, os compradores não sejão obrigados pagar o preço do dito pão, senão a môr valia que o tal pão valer cõmummente a dinheiro de contado desdo dia que o comprador o receber atê dia de nossa senhora de Agosto, o primeiro que vier despois do tal contracto, com tanto que não exceda o preço declarado no contracto. E isto, posto que os vendedores não peção o pagamento ao dito termo, ainda que lho peção despois em qualquer outro tempo. E os que receberem empreſtado pela dita maneira não serão obrigados a pagar em pão senão atê o dia de nossa Senhora de Agosto, posto q̃ doutra maneira se obrigassem. E não pagando no dito tẽpo, por os

crédores

crêdores o não demandarem, ſerão obrigados a pagar o dito paõ a dinheiro, â mór valia que valer deſdo tempo que o receberem atê o dito dia de noſſa Senhora, e mais não, ou a paõ qual os deuedores mais quiſerem ao tempo da paga. O que hauerâ lugar em quaeſquer peſſoas, poſto que ſejão noſſos rendeiros. E queremos que nenhũa peſſoa poſſa renunciar eſta lei, e que renunciandoa, não valha a renunciação.

TITVLO XXI.

Em que moedas ſe farão os pagamentos do que ſe compra, ou deue.

POſto que algũs compradores e vendedores, e outros cõtrahẽtes ſe concertem, que ſe haja de pagar certa moeda de ouro, ou de prata, ſerá o vendedor obrigado receber qualquer moeda corrente laurada de noſſo cunho, ou dos Reis que ante nôs forão, na valia que lhe por nôs for poſta. E por quanto algũs maliciosamente buſcão moedas de cobre, para pagar ſuas diuidas, hauemos por bem, que em todo o pagamento que ſe fizer, ſe receba a moeda de cobre per eſta maneira. Sendo o pagamento de quantia de cinquoenta reis, ſe poderá fazer todo em cobre, e de cinquoenta reis até duzentos ſe pagará cinquoenta reis em cobre, e de duzentos até mil ſe poderâ pagar a quarta parte em cobre, e de mil até dous mil e quinhentos poderâ pagar em cobre duzentos e cinquoenta reis. E de dous mil e quinhentos atê dez mil reis, a decima. E de dez mil até vinte mil, não ſerão as partes obrigadas tomar em cobre mais que mil reis. E de vinte mil reis até cem mil reis a vintena parte ſômente. E ſendo o pagamento de maior quantia que cem mil reis, ſe poderâ pagar a razão de mil reis em quada cem mil reis, dos primeiros cem mil reis por diante. E as partes ſerão obrigadas a o receber pela dita maneira ſob as penas conteudas no titulo ſeguinte.

1 E os pagamentos que ſe fizerẽ de compras de trigo de fora do regno, vendendoſe pelas proprias peſſoas que o trouxerem, e os pagamẽtos das ſpecierias que ſe comprarẽ na caſa da India, e os que ſe fizerem por letras de cambios, ſe farão quomo ſempre ſe fizerão, ſem embargo deſta ordenação.

2 E os noſſos theſoureiros, almoxariſes, e recebedores, e quaeſquer outros officiaes que receberem noſſos direitos e rendas, não receberão os pagamentos que as partes lhes houuerem de fazer, ſenão pela dita maneira. E iſſo meſmo em quaeſquer entregas de dinheiro de ſeus aſſentamentos, ou pagamentos que houuerem de fazer âs partes, os farão pela dita maneira, ſem pagarem mais em moeda de cobre que o declarado em eſta ordenação, ſob pena de ſuſpẽſaõ de ſeus officios atê noſſa merce e de pagarem outra tanta quantia em dobro quomo ſe achar que pagarão nas ditas moedas de cobre contra for-

ma desta ordenação, a metade para a pessoa que os accusar, e a outra para nossa camera.

TITVLO XXII.

Que se não engeite moeda del Rey.

De mãi do Villeiae. reg. 2. presumpt. 17.

QValquer pessoa que engeitar nossa moeda verdadeira laurada de nosso cunho, se for pião seja preso e açoutado publicamente, e sendo homẽ em que não caibão açoutes, seja preso e degradado para Africa por dous annos, e esta mesma pena hauerá o q̃ engeitar moeda douro, que a estes nossos regnos vier de fora delles. Porẽ, se as ditas moedas douro, assi de nossos regnos quomo de fora delles: e bem assi, a nossa moeda dos tostões forem de menos peso do que deuem ser, segũdo sua lei e peso, poderseão engeitar sem pena algũa, saluo se a parte que a der quiser refazer a justa valia do que menos pesa, porque em tal caso a não poderão engeitar, e engeitandoa, encorrerão nas penas sobreditas.

TITVLO XXIII.

Dos allugueres das casas.

De mãi do Villeiae. reg. 2. presumpt. 27.

NInguẽ pôde reter a casa alhea, nem morar nella sem consentimẽto da pessoa cuja for, e posto q̃ o que nella mora diga que a quer tanto por tanto, e pagar de alluguer quanto outrem por ella der, não o pôde fazer sem consentimento do senhor della.

1 Porem, as pessoas que teuerem casas, e as allugarem a outrem por tẽpo certo, assi quomo até saõ loão saõ Miguel, Natal, ou outro tempo declarado pelas partes, deue trinta dias antes que se acabe o tempo do aluguer, requerer os alugadores que lhas deixem e despejem quando se acabar o tempo: e feito o dito requerimento, poderão fazer das suas casas o que quiserem. E querendo os senhores das casas, que os alugadores fiquem nellas por mais tempo, deuem os requerer trinta dias antes do tempo acabado, se querẽ ficar nellas por mais tempo, e feito este requerimẽto, os alugadores deuem dar sua reposta atẽ tres dias, e dizer se querem ficar nellas, ou não. E não dando reposta nos ditos tres dias, dahi em diante serão obrigados ter as casas, e pagar o aluguer dellas o anno que vier, do que não serão escusos, posto que digaõ que tem outras casas alugadas, pois não derão reposta no tẽpo que deuião.

2 E não sendo quada hũ dos ditos requerimentos feito aos alugadores ficará em sua escolha deixarem as casas acabado o tẽpo per que as tinhão alugadas, ou ficarem nellas, e pagarem o aluguer a seus donos.

3 E se o alugador da casa não pagar o aluguer ao tẽpo q̃ prometteo, o senhor della o não poderá per si penhorar, por se escusarẽ differẽças, mas poderá mandar fazer isso ao alcaide da villa, ou lugar onde acõtecer, ao qual mandamos, que per seu mãdado faça essa penhora sem outra authoridade de justiça. E se o senhor da casa não achar a pessoa a que a alugou, e achar outrem nella, poderá requerer o q̃ achar na casa, ou

dissuetae Fragq. lib. 1. Ver. § 36. gla. 2. nº 4. et seqq. reb tenge ipse, qd possit, dummo. guvatur ondae mandatum, aliegr n' valte denuntiatio: et ar' regraez, spiatẽ mandatum! Vl. 2º. 12.

qualitatem, que erant in priori, ut § Bart. et dd. in l. si mihi et Titio, in fin. ff. uerbor. Bald. in l. Legem, in prin. C. locat. Sjcul. cons. 12. col. 9. Aleiat. 2ª 2. Brunq. 17. nº 8. Sbat 5. gimplito l. Item gricz, ff. locat. Vgon. 2. tom. c. 3. nº 17.

in Ingelino sug gen: olucz, ut dum ejicere, in obtineat, et ãn si lito, ep. ore. Sic Iacuto uendauerit, ut dominum, n' idio consebitz ut: simus, ut eoquit Bald. opposito 4. C. ut que z. Aretin. cons. 51. col. et sequ. Aleiat, quem Brunq. et 17. nisi. -

l. 9. i. b. serão obrigados as ger. nota bu. qd ex ta: uatio n' Sabebit efficium onducio excedat sum: l. qd. cum sit aleira con: dens Licium sumãn seruigeuuan, gan: dus. 37.

ou que nella teuer algũa cousa, que lhe pague o aluguer, e não querendo pagar, podeo por isso mandar penhorar. E achandose despois q̃ o senhor da casa mandou fazer a penhora quomo não deuia, sendo ja pago do aluguer todo, ou de parte delle, pague ao alugador em tres dobro tudo o que for achado que lhe não era deuido. E o alugador poderá morar nas casas, e não seja dellas tirado atê que acabe tanto tempo, quanto montar no dito tres dobro, hauẽdo respecto ao aluguer per que a casa se alugou de principio, e mais sejalhe entregue seu penhor.

TITVLO XXIIII.

Em que casos poderá o senhor da casa lançar fora o allugador.



Pessoa que der de aluguer algũa casa a outrem por certo preço, e a certo tempo, não o poderâ lãçar fora della durando o dito tempo, se não em quatro casos. O primeiro he, se o alugador não pagar a pensaõ ao tẽpo que prometteo, ou no tempo q̃ for costume da terra pagaremse as taes pensões. O segundo caso he, quando o alugador vsa mal da casa, assi quomo dannificandoa, ou vsando nella de algũs actos illicitos e deshonestos, ou dãnosos â casa. O terceiro he quando o senhor a quer renouar, ou repairar de adubios necessarios, que se não poderão fazer conuenientemente morando o alugador nella, e âcabado o repairo e adubio lhe tornarâ a casa, até se acabar o tempo do aluguer, e descontarseâ da pensaõ, soldo a liurâ o tẽpo que não morou nella por causa do repairo. O quarto he, quando o senhor da casa por algum caso que de nouo lhe sobreueo, a ha mister para morar nella, ou para algum seu filho, filha, irmão, ou irmã, porque nestes casos poderá lançar o alugador fora durando o tempo do aluguer, pois lhe he tão necessariá, pelo caso que de nouo lhe sobreueo de que não tinha razão de cuidar ao tempo que a alugou.

1 E em quada hum dos ditos casos o senhor da casa não poderâ per si lançar fora della o alugador, mas requererâ o alcaide da villa, que lhe diga que se saia della, declarandolhe a razão por que não deue morar mais nella: e não se querendo elle sair, então o lance o alcaide fora della. Ao qual alcaide mandamos, que nisto faça o quẽ lhe for requerido pelo senhor da casa. E achandose despois que o mandou lançar malicio samente, e sem justa causa, o alugador seja logo tornado a ella, e poderâ nella morar em tres dobro o tempo que lhe ainda ficaua por morar quando della foi lançado pelo alcaide, e não pagarâ della pensaõ algũa pelo tempo que assi nella morar.

TITVLO XXV.

Dos officiaes que não podem ser rendeiros.



Efendemos, que Prouedor algũ, nem cõtador de comarca, juiz dos orfaõs, tabellião do judicial, scri-

uão dos orfaõs, ou das cameras, nẽ outros ſcriuães de qualquer qualidade; e de quaeſquer officios que ſejão, nem meirinhos ou alcaides poſſaõ arrendar algũa renda noſſa, nem de fidalgo algũ, ou de ſenhor de terras que as de nôs tenha, nem de commendador, nem de Prelado. Nem aceitem feitorias, nẽ procuraçõeſ dalgum dos rendeiros das ditas rendas, nem dos ſenhores dellas, para lhes feitorizarem, procurarem, requererem, ou ſolicitarem couſa algũa das ditas rendas na comarca ou lugar onde forem officiaes, e poderem vſar de ſeus officios, ſobpena de os perderem, e pagar quada hum vinte cruzados, ametade para quem os accuſár, e a outra para os captiuos.

TITVLO XXVI.

Que os officiaes da fazenda não arrendem couſa algũa aos rendeiros delRey, nem os ſenhores de terras a ſeus ouuidores.

DEfendemos âo vẽdor de noſſa fazẽde, e ſcriuães della, e aos noſſos contadores das comarcas, e aos dos contos, ſcriuães dante elles, e a todos os outros officiaes da noſſa fazenda, q̃ não arrendem renda ſua, ou outra couſa ſua a nenhũ rendeiro de noſſas rendas. E qualquer dos ſobreditos que o contrario fizer, perderá o officio que de nós teuer, e tudo o q̃ pela dita renda lhe derem, ou prometterem, ametade para o accuſador, e a outra para os captiuos.

1 E bem âſsi, nenhũs ouuidores de ſenhores de terras, nem de capitães, arrendẽ renda ſua de qualquer qualidade ou quantidade que ſeja, ſob pena de o ſenhor da terra ou capitão que tal renda ao ſeu ouuidor arrendar, ſer ſuſpenſo per hũ anno da juriſdição que no tal lugar teuer, e perder o dito anno toda a renda q̃ aſsi arrendar, ametade para quem o accuſar, e a outra para o hoſpital de todos os ſanctos da cidade de Liſboa. E o ouuidor que a dita renda arrendar, perderâ em dobro tudo o que daua por ella, pela ſobre dicta maneira.

TITVLO XXVII.

Das ſterilidades.

De mâa. confl. prout. q. 1. cap. 30. Vallaſe. q. 27. ſ. 1. emp. 5. n. 23.

DEſtruindoſe, ou perdendoſe os fructos dalgũa herdade, ou vinha, ou outra ſemelhante propriedade, por caſo que não foſſe muito acoſtumado de yir, aſsi quomo por cheas de rios, chuuas, pedra, fogo que âs queimaſſe; ſecca, exercito de inimigos, aſſuada de homeẽs que os deſtruiſſem, aues, gafanhotos, bichos que os comeſſem, ou por outro ſemelhante caſo, que lhe tolheſſe todos os fructos, não ſerâ obrigado aquelle que a teuer arrendado, dar couſa algũa da renda que ſe obrigou dar.

1 Porem, ſe os fructos não ſe perdeſſem todos, e colheſſe o laurador algũa parte delles, em ſua eſcolha, ficarâ pagar o promettido, ou dar todos os fructos da dita herdade. E ſe for ſterilidade em terra de paõ, poderâ tirar para ſi a ſemente, e os q̃ mais ſobejarem dará ao ſenhorio

da

da herdade que trâz arrendada. Porem, ſe nos outros annos do meſmo arrendamento, aſsi antes quomo deſpois, houuer tanta abaſtança e vberdade não coſtumada, guardar ſeâ a diſpoſição do direito cõmum.

2 E ſe os fructos ſe perdeſſem por culpa do laurador, aſsi quomo por laurar mal a herdade, ou por eruas ou ſpinhos que em ella naſcem, em tal maneira que conſummiſſem, ou afogaſſem os fructos per ſi meſmos, ou por má guarda do dito laurador, em taes caſos ſerâ obrigado dar o promettido.

TITVLO XXVIII.

Que todo o homem poſsa viuer com quẽ lhe aprouuer.

TOdo homẽ liure poderâ viuer com quem quiſer. E iſto não hauerâ lugar, naquelles que por noſſas juſtiças forem conſtrangidos ou requeridos para viuerem por ſoldada com outrem, ſegundo forma de noſſas ordenações, porque eſtes deſpois que pelas juſtiças forem requeridos não poderão viuer com outrem, ſe não acabado o tempo que houuerem de viuer com eſſes com q̃ lhes foi mandado. E quem contra iſto for, e conſtranger outrem que viua com elle, ou com outro álgum, ſeja punido ſegundo a qualidade do feito, e da culpa em que for achado: de modo que os forçadores da liberdade não fiquem ſem pena.

TITVLO XXIX.

Do criado que viue com o ſenhor a bẽ fazer, e quomo ſe lhe pagará o ſeruiço.

POſto que algũ homẽ ou mulher, viua cõ ſenhor ou amo de qualquer qualidade que ſeja a bẽ fazer ſem auença de certo preço ou quantidade, ou outra couſa que haja de hauer por ſeu ſeruiço, contentádoſe do que o ſenhor ou amo lhe quiſer dar, ſerâ o amo e ſenhor obrigado a lhe pagar o ſeruiço que fez, hauendo reſpecto ao tempo que ſeruio, e qualidade do criado, e do ſeruiço. Porem, ſe entre elles houuer contracto feito ſobre o ſeruiço, cumprirſeá o que entre elles for tractado, quomo for direito.

1 E iſto meſmo hauerâ lugar, no ſeruiço que commummente ſe coſtuma fazer por ſoldada ou jornal, porque poderâ o amo ſer demandado em juizo, para pagar o ſeruiço, quomo ſempre ſe coſtumou gêralmente pagar ſemelhante ſeruiço neſſa comarca.

TITVLO XXX.

Do criado que viuendo a bem fazer, ſe poem com outrem, e do que o recolhe.

TOdo homem que com outro viuer a bem fazer, hora ſeja homem de pê hora de cauallo, e delle receber pelote, e capa, ou couſa que tanto valha, não ſe poſſa delle partir ſem ſua licença, até que o ſirua hum anno cumprido, e ſe lhe der pelote ſômente, ou capa, ou outro qualquer veſtido, não ſe poſſa delle partir atê que o ſirua meo anno. E o que o contrario fizer, ſeja preſo onde quer

quer que for achado, e não seja solto até que pague em dobro o que leuar, e as custas que sobre isso se fezerem. E se as pessoas a que assi seus criados fugirem, viuerem comnosco, ou com a Rainha, ou principe, ou Iffantes sejão trazidos á cadea de nossa Corte, e hi paguem o que dito he.

1 E se estes que se assi sairem, se acolherem a outros que não sejão corteſaõs, para com elles viuerem, e for requerido aos que os recolherem, per as pessoas com que antes viuião, ou per outros per seu mandado, que os não tragão mais comsigo, porque se sairão delles, e lhes leuârão o seu, se o assi não fizerem, sejão obrigados pagar a nôs outro tanto, quanto despois for achado que esses criados erão obrigados entregar aos amos com quem antes viuião. E os nossos almoxarises em seus almoxarisados, e qualquer outra pessoa os poderão acular, e leuar ametade para si, e a outra seja para nôs.

2 E o que viuer com algum corteſaõ a bem fazer, não poderá viuer mais com outro corteſaõ que ande em nossa Corte, sem licença daquelle de quem se saio. E o corteſaõ que sem sua licença o tomar, e o não largar quomolhe for requerido, pague dez cruzados, ametade para aquelle de que o moço se saio, e a outra para nossa camera. E todauia serâ constrangido que o lance fora, por se euitarem scandalos e competencias.

3 Outrosi, pessoa algũa de qualquer stado e condição que seja, não tome, nem se encarregue de criado dalgũ outro, que delle tenha recebido casamento, ou galardão de seu seruiço, nem tome, nem se encarregue dalgũ acostado doutrem, de q̃ recebeo, cauallo, armas, dinheiro, ou outra qualquer cousa para com elle seruir no que elle mandar, sem licẽça daquelle a que acostado for. E o acostado que o contrario fizer, seja preso, e da cadea pague em dobro o que teuer recebido a aquelle de que se assi sahio. E aquelle para quem se o acostado for, se o tomar por seu, ou para seu seruiço, sabendo logo quando para elle veo quomo se partio daquelle cujo acostado era, ou a que hauia de seruir por ter delle recebido quada hũa das cousas sobreditas, ou o soube despois pelo tempo, e logo o não despedir de si, pague cinquoenta cruzados a aquelle de que se partio. E se algũ pedir licença á pessoa a que he acostado, e lha não der, e elle todauia se quiser despedir, tornarlheâ em dobro tudo o que teuer recebido, ou siruirâ tres annos da maneira em que dantes com elle stava, e pode requerer as justiças que do sobredito fação hum acto, para sua segurança. E o criado de que acima falamos, serâ sempre obrigado seruir seu senhor, quando lhe for necessario, e o chamar, e sem sua licença não poderâ seruir a outrem.

4 E isto que dito he não hauerâ lugar, se as pessoas a que saõ acostados, ou os senhores que derão os casamentos, se espedirem de nôs, ou se forem fora de nossos regnos, por-

porque em quada hũ destes casos os criados e acostados se podem delles partir sem sua licença, e fazer de si o que quiserem, ou isso mesmo dandolhe nôs licença special, mostrandonos tal razão, por que o deuamos fazer.

TITVLO XXXI.

Quomo se pagarão os seruiços e soldadas dos criados, que não entrârão a partido certo.

POr as muitas demandas q̃ continuamente se mouem sobre satisfaçõesde seruiços, e as differentes sentenças q̃ se nisso dão, por os julgadores não terem hũa certa regra que seguir, querendo nôs atalhar a taes inconuenientes, ordenamos, e mandamos, que daqui em diãte na paga dos seruiços dos criados, assi de homẽes quomo de mulheres, se guarde a maneira seguinte.

1 Aos vêdores, camareiros, secretarios, estribeiros, e thesoureiros dos Bispos, Condes, e fidalgos de grãde qualidade e casa, se julgarâ por quada hũ anno oito mil reis, e não se lhe arbitrará mais, por seruirem mais que hum dos ditos carregos.

2 Aos scudeiros dos mesmos, e capellães, quatro mil reis, aos pagẽes tres mil reis, aos moços de esporas dous mil e quinhẽtos reis. Aqual satisfação e stipendio se entende, dando os ditos amos aos taes criados de comer, beber, vestir, e calçar.

3 As donzellas que seruirẽ as condessas e mulheres dos sobreditos fidalgos de stado por tẽpo de dez, doze annos, julgarão sesenta mil reis para seu casamento, e não seruindo tanto tẽpo, lhes arbitrarão cinquo mil reis por quada hum anno.

4 As mulheres que seruirẽ de donas, darão quatro mil reis. E âs amas que criarem filhos das taes pessoas, se julgarâ por anno oito mil reis. O que outrosi se entende, dandose âs ditas mulheres de comer, beber, vestir, e calçar.

5 Aos pagẽes de fidalgos, Desembargadores, e de outras pessoas nobres, ou q̃ se tratão quomo nobres, se darão quada hum anno dous mil reis: aos moços desporas outro tanto: ás moças donzellas encerradas, e âs mulheres que seruirem de donas, e âs despenseiras, tres mil reis, e âs cozinheiras o mesmo: e ás amas que lhes criarem seus filhos, seis mil reis por anno.

6 E âs moças que seruirem de fora, a qualquer pessoa que seja, mil e quinhentos reis. O que outrosi se entenderá alem do comer, beber, vestir, e calçar.

7 Aos moços que com pessoas de menos qualidade morarem, julgarseâ a soldada da dita quantia para baxo, segundo a qualidade do seruiço, e segundo a habilidade e idade que teuerem.

8 E as ditas soldadas vencerão os machos sendo de quatorze annos perfectos, e as femeas de doze. E não chegando á dita idade vẽcerão o q̃ parecer ao julgador, não passando das ditas quãtias, mas diminuindolhes dellas o q̃ for justo. E aos moços ou moças piquenos menores de sete ãnos, não se julgarâ soldada algũa, porq̃ a criação q̃ se nelles faz

lhes deue ficar por satisfação de qualquer seruiço que fação.

9 Declaramos, que a taxação das ditas soldadas que acima temos dito, se entenderá naquelles que viuerem a bem fazer sem algũa maneira de partido, porque nos outros q̃ com partido se polerem, se guardarão o que com seus senhores ou amos contractarem.

10 E porque muitos que viuerão a bẽ fazer, ou cõ certo partido, tendo recebidos por cõtemplação dos ditos seus senhores officios e rẽdas, lhes pedem sobre isso satisfações de seruiços, principalmente quádo saõ ja mortos, mandamos, que se a algũs criados das sobreditas pessoas por fazermos merce a seus amos, e por seu respecto lhes dermos algũs officios, ou rendas, ou algũa cousa outra, ou os tomarmos por nossos criados em algum foro, ou lhes houuerão merces, ou officios de qualquer outra pessoa, a valia das ditas merces se desc̃te na satisfação dos ditos seruiços.

11 Item, se algum defuncto em seu testamento deixar a criado ou criada que o seruisse, algũ legado não declarando nelle que lho deixa liberalmente, alem de sua satisfação, mandamos que o dito legado se desconte da soldada e salario que o tal criado hauia de hauer, quomo se o testador assi o declarára: porque neste caso queremos que se presuma que quis antes liurarse da diuida que era obrigado, que fazer doação que não deuia.

12 E porque seruindo de scudeiros ou pagẽes, allegão algũs, quando vem pedir satisfação de seruiços q̃ seruirão de feitores, e mordomos ou de sollicitadores a seus amos, para lhes acrescentarem salario, mandamos, q̃ se os taes não forão tomados em nome de feitores, ou negoceadores de demandas, para não seruirem em outra cousa, ou despois os não vierão deputar para os ditos carregos, que por os ditos seus amos os occuparem algũas vezes em os mandar arrecadar suas tenças, juros, moios, ou fallar em algũa demanda, não se lhes acrescente salario. Porq̃ o scudeiro, pagẽ, e outro criado deue seruir a seu amo em todo o ministerio que lhe mandar.

TITVLO XXXII.

Que se não possa pedir soldada ou seruiço passados tres annos.

SHomeẽs e mulheres que morarem com senhores ou amos a bẽ fazer, ou per soldada, ou jornal, ou per qualquer conuença, se despois que se delles sairem, passarem tres annos, e seus senhores e amos steuerem sempre nesses lugares onde se delles seruirão, sem se delles partirem, e os taes seruidores e criados os não demandarem nos ditos tres annos por seu seruiço, não os poderão mais demandar, nem serão a isso recebidos, nem seus amos mais obrigados a lhes pagar. Porem aos menores de vinte e cinquo annos, começarão de correr os ditos tres annos, tanto que chegarem a idade de vinte e cinquo.

1 Mas porque muitas vezes se vio per

per experiẽcia, q̃ muitos que viuerão com senhores ou amos, despois de receberem suas soldadas ou salarios, passados algũs annos pedem satisfação de seus seruiços que ja recebérão, sperando que os q̃ sabião serem elles satisfeitos ou morrão, ou se absentẽ, ou lhes não lembre a verdade do que passou, o qual atreuimento tomão maior, quando os senhores jâ saõ defunctos, q̃ não podem dar razão do que pagarão, nem perante quem, e porque no dito caso o engano stá mais facil, por que poucas vezes os senhores pedẽ aos criados que com elles viuem, conhecimentos e quitações do que lhes dão. Por euitarmos as ditas fraudes, ordenamos, que todo o lacaio ou criado que steuer cõ amo aos meses com lhe dar de comer e beber, e no cabo do mes certa cousa, que os taes criados não possaõ pedir soldada dalgum mes que hajão seruido, passados tres meses despois que sairẽ de casa de seus amos. E se a reção de comer lhe derem a dinheiro secco, não o poderão pedir senão atê dez dias despois de saidos dos ditos seus amos, porque se presumme, que stão pagos e satisfeitos, pois não pediraõ o salario no dito tempo.

TITVLO XXXIII.

Perque maneira se prouarão os pagamẽtos dos seruiços, e soldadas.

PEr que ordinariamẽte os homeẽs que tẽ criados lhes pagaõ pelo meudo, o que lhe os criados pedẽ á boa cõta de sua soldada, e sem buscarẽ testemunhas q̃ lhes vejão pagar, nem cobrarẽ scriptos dos criados, e despois dahi a tempo lhes vão pedir a soldada e salario de seu seruiço, que todo ou em parte lhes pagárão, e por os senhores ou amos não terem proua, saõ condenados, esguardando nós as ditas fraudes, e considerando outrosi, que muitas vezes os criados passarião mal, se os amos lhes não houuessem de soccorrer a suas presentes necessidades, sem os ditos criados fazerem conhecimento de qualquer meuda cousa que pedissem. Ordenamos, que dãdo algũ senhor dinheiro a criado seu perante outros seus criados ou familiares e dando algũs delles por testemunhas, que jurem que lho virão dar, ainda que não digão a quantia, e jurando o dito senhor, quomo lhes pagou tudo ou certa parte, se haja por proua bastante atê quantia de dez mil reis, sendo os ditos seus amos pessoas de qualidade, quomo escudeiros, ou dahi para cima, ou mercadores acreditados.

1 E sendo a quãtia de dez milreis para cima, qualquer q̃ seja, hauẽdo conhecimẽto do tal criado scripto e asinado por elle, e não sabendo elle screuer, asinando por elle outra terceira pessoa e outra testemunha mais, perque confesse receber em todo ou em parte sua soldada, darseá credito ao asinado, quomo se fosse scriptura publica.

2 E sẽdo os amos ja fallecidos, bastará para proua da paga dos seruiços q̃ os criados pedirẽ a declaração q̃ os ditos seus amos fizerẽ em seus testamentos, ou outras quaesquer vltimas

timãs vontades, ou a Relação q̃ nel las fizerem a seus liuros dê razão, onde stê assentado, sendo os defunctos, Arcebispos, Bispos, Abbades, bentos, ou fidalgos, ou caualleiros fidalgos, ou per nôs confirmados, ou doctores em Theologia, canones, leis, e medicina, feitos em estudo vniuersal por exame, ou officiaes de justiça que sejão de nosso desembargo, porque por a qualidede de suas pessoas e o tempo da morte com cuja lembrança despoem das cousas de sua alma, queremos, que lhes seja dado este credito.

TITVLO XXXIIII.

Do que lança de casa o criado que tem por soldada.

Homẽ q̃ deitar fora de casa o mãcebo que tomou por soldada, antes de acabar o tẽpo porq̃ o tomou, pagarlheâ toda a soldada, pois o deitou fora, e não quer q̃ o sirua. E se o q̃ stâ por soldada deixar o senhor antes que a cabe o tẽpo do seruiço sem culpa do senhor, deuelhe tornar a soldada se jâ a teuer recebida, e mais seruir de graça todo o tempo que lhe faltaua por seruir, e se lhe ainda não tinha paga a soldada, não será obrigado a lha pagar, e serâ constrangido pelas justiças onde quer que steuer, que venha acabar de seruir. E se for orfaõ guardarseâ o q̃ temos dito no liuro primeiro, titulo do juiz dos orfaõs paragrapho. E se os orfaõs fugirem.

TITVLO XXXV.

Do que demanda ao criado o danno que lhe fez.

E o mancebo viuendo cõ outrẽ, lhe fez perda algũa, deuelha emmẽdar, e pagar, ou descontar de sua soldada, e isto hauerá lugar, se ao tẽpo que o mancebo se delle partir, lhe requerer perãte o juiz, a perda que lhe tem feita, ou perante homẽes bõs. E se ao dito tempo lhe não requerer, não lha poderâ demãdar despois, ao tempo que o mancebo vier demandar a soldada, porque parece que o faz por lhe pagar mal sua soldada. E isto se entenderâ se o mãcebo acabou de seruir o tempo que era obrigado, porque partindose antes do tempo. acabado não poderá demandar a soldada, quomo dissemos no titulo precedente.

1 E no caso onde o amo póde demandar o danno ao mancebo, terá quatro dias para o prouar, e mais não. Porem, querendo pagar logo a soldada, e que lhe seja dado mais tempo para prouar o danno, se lhe darâ, segundo for razão, e parecer justo ao juiz.

TITVLO XXXVI.

Do que toma algũa propriedade de foro para si, e certas pessoas, e não nomeou algum a ella antes da morte.

Omando algũa pessoa possessaõ algũa de foro para si, e certas pessoas depos elle, conuem saber hũa qual elle nomear, e aquella por elle nomeada que possa nomear outra, e assi da hi em diante, se o que assi tomar a possessaõ de foro, antes

de

de sua morte fizer testamento em que faça e deixe certo herdeiro em seus beẽs insolidum não nomeando certa pessoa ao foro, o que ficar herdeiro na herança do defuncto, ficã nomeado ao foro, posto que lhe outra nomeação não seja delle feita.

1 E ficando no testamento do foreiro muitos herdeiros estranhos, que não sejão ascendentes ou descẽdentes, todos se entendem ser nomeados ao foro. E por quanto o foro não ha de ser partido entre muitos, por se não confundir a pensaõ delle, se tantos beẽs ficarẽ per morte do defuncto, que possa o foro caber no quinhão de quada hum dos herdeiros, partãose os beẽs do defuncto entre os herdeiros. E não ficando por morte do foreiro tantos beẽs, per que o foro possa caber no quinhão de hũ dos herdeiros, haja quada hũ delles o foro, se quiser, satisfazendo aos outros o q̃ razoadamente por parte do foro lhe podêra acontecer, acordandose todos ou a maior parte delles nisso. E não se acordãdo nisto todos ou a maior parte delles, sejão obrigados a vender ou escambar o foro, do dia que se o foreiro finar atê seis meses, requerẽ do primeiro o senhorio se o quer tãto portãto, e os herdeiros partão entresi o q̃ houuerẽ pela dita vẽda ou escambo, assi quomo forem herdeiros. E não vendẽdo ou escambãdo os herdeiros o foro, ou não o tomãdo algum delles em si no spaço dos seis meses, ficarã o foro deuoluto ao senhorio, se o elle quiser hauer, e faça delle o que teuer por bem.

2 E finandose o foreiro abintestado, não nomeando algũa pessoa ao foro, e sem herdeiro descendente ou ascendente, fique o foro deuoluto ao senhorio. E ficando per sua morte algũ filho legitimo, neto, ou bisneto varão, deue esse foro ficar a elle, e bem assi â filha ou neta, não hauendo filho varão, posto que seja mais moço q̃ a filha ou neta. E onde houuer filho ou filha, não hauerã o foro neto nẽ neta, posto que o neto seja filho de filho mais velho, e onde houuer muitos filhos ou filhas, sempre o maior dos filhos ou a maior das filhas em falta dos filhos haja o foro. E se o prazo for comprado, ou o defuncto teuer feito nelle bemfeitorias, guardarseá acerca dellas e do preço, o que diremos no titulo de quomo se haõ de fazer as partilhas.

3 E se o foreiro fazẽdo testamento, instituir seus descendẽtes ou ascẽdentes, se terã a maneira acima dita, quando morre abintestado, posto que no dito testamẽto deixe sua terça a outra pessoa, que não seja descendente nem ascendente.

4 E tudo isto q̃ dizemos nos filhos e netos per linha descẽdẽte, hauerá lugar, e se guardará nos da linha ascendente, conuẽ saber, pai e mãi, e auôs, quando não houuer algũs da linha descendente. Porq̃ em quanto houuer descendente, não hauerá o foro ascendente. E não hauendo descendẽte legitimo por morte do foreiro, posto que haja ascendente legitimo, hauerã esse foro o seu filho natural se o teuer, ainda q̃ seu pai fosse caualleiro. E o filho spurio não poderá hauer o dito foro, saluo sendo

sendo legitimado per nôs, em tal forma que possa succeder abintestado, e não doutra maneira.

5 E quada hũa das pessoas a que per algũ dos modos acima declarados vier o foro, será obrigada pagar a pensaõ delle ao senhorio, segundo a forma do contracto.

6 E quanto aos prazos que forem feitos dos beẽs da coroa do regno em pessoas, guardarseá o q̃ temos dito neste titulo nos foros das pessoas particulares.

7 E tomando alguem hũ foro para si e seus herdeiros e successores, por sua morte passa o foro a todos seus herdeiros, e guardarseá acerca da partilha, o que diremos no titulo de quomo se haõ de fazer as partilhas.

TITVLO XXXVII.

Das nomeações que se fazẽ dos prazos, em que casos se podem reuogar.

Omando hũa pessoa algũa herdade, vinha, cala, oliual, ou outra possessaõ de foro por certa pensaõ para si, e para certas pessoas, hũa que elle nomear, e que a nomeada possa nomear outra, e assi dahi em diante, se em sua vida nomear algũa pessoa a que venha o foro, e despois fizer outra nomeação delle a outra pessoa, e reuogar a primeira, mandamos, que se no contracto do primeiro aforamento for dado poder ao foreiro, que possa nomear algũa pessoa antes de sua morte, ou ao tẽpo della, em quada hũ destes casos possa fazer hũa nomeação, e outra, e quãtas lhe aprouuer atê o tempo de sua morte, e pela derradeira serão as outras reuogadas, sem terem força nem vigor, porque todos os actos que saõ ordenados para o tẽpo da morte, se podem mudar e reuogar até a morte.

1 Porem, se o que tinha poder de nomear até a morte trasspassar em sua vida em outra pessoa a cousa aforada por titulo de dote, ou por qualquer outro, trasspassando na dita pessoa todo o direito que na cousa aforada tinha, posto que reserue para si o vso e fructo, ja não poderâ nomear outra vez a pessoa algũa, antes a pessoa em que assi for trasspassada, poderá despor da dita cousa, segundo diremos no titulo seguinte.

2 E se no contracto do foro principalmente feito entre o senhorio, e o foreiro, lhe for dado poder que possa nomear hũa pessoa, não se fazendo no contracto menção de morte, despois que hũa vez nomear, não poderâ mais reuogar essa nomeação, nem fazer outra, porque a primeira seja reuogada, e ainda que a faça, não valerâ, porque por a primeira he adquirido direito ao nomeado (posto que della não seja sabedor) que lhe nao pode ja ser reuogado.

3 E as ditas nomeações não se poderão prouar por testemunhas, quando houuer outra nomeação per scriptura publica, saluo se o nomeante fizer seu testamẽto per palaura, com as testemunhas que nossas ordenações requerem. E se fazẽdo assi o dito testamento, nomear, valerá a nomeação feita no dito testamen-

testamento per palaura, posto que haja outra primeiro feita per scriptura, no caso onde dissemos que pode reuogar a primeira nomeação e fazer outra. E assi se se não mostrar feita algũa nomeação per scriptura publica, poderâ o nomeado prouar per testemunhas ao menos, a nomeação que disser lhe ser feita, e valerá a tal nomeação.

4 E bem assi, no caso onde a nomeação feita hũa vez não se pode mais reuogar, se o que ha de nomear fizer testamento, e nelle nomear, e despois reuogar o dito testamento, ou for por direito per qualquer modo hauido por nenhũ, fica a nomeação isso mesmo reuogada, e poderá nomear outra vez: por quanto a nomeação feita no testameto reuogado ou hauido por nenhũ he isso mesmo hauida por nenhũa, como se nũqua fosse feita.

5 Outro si, quando o que tem poder para nomear, nomear hũa pessoa simplesmente, sem traspassar outro direito nella, e a pessoa nomeada se finar primeiro que o nomeante, poderâ nomear outra vez, pois o nomeado morreo primeiro que houuesse effecto a nomeação.

6 E sendo o contracto de aforamento feito para [illegible] e o toma, e para a sua mulher, e para hũ filho que dantre elles nascer, como muitas vezes se costuma em nossos regnos fazer, bem poderá o pai ou mãi qual derradeiro delles fallecer, nomear hum de seus filhos ou filhas qual quiser, mas não poderâ nomear outra pessoa estranha. E no dito caso não tendo filhos, poderâ nomear hum neto ou neta qual quiser posto que no contracto se não faça mençaõ se não de filho.

7 E em todo caso onde dissemos, que o foreiro a que he dado poder no contracto do aforamento que possa nomear algũa pessoa ao foro, que pode reuogar a nomeação jâ por elle feita, e fazer outra, assi o poderá fazer aquelle que por elle for nomeado, se por virtude dõ primeiro contracto lhe he dado poder para nomear outra pessoa. E no caso em que o foreiro não pode reuogar a nomeaçao que já fez, assi a não poderâ reuogar o que for nomeado por elle.

8 E tudo o que dito he acerca do nomear, e poder reuogar, ou não poder mais reuogar despois que hũa vez nomear, e bem assi tudo o conteudo neste titulo, hauerâ lugar não sómente quando o poder de nomear foi dado em contracto, mas ainda quando foi dado em testamento ou vltima vontade.

TITVLO XXXVIII.

Do foreiro que alheou o foro com authoridade do senhorio, ou sem ella.

FOreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre, ou para certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos, ou da hi para cima, não poderâ vender, escambar, dar, nem alhear a cousa aforada sem consentimento do senhorio. E querendoâ vender, ou escambar, deueo primeiro notificar ao senhorio, e requerelo se a quer tanto por tanto, declarandolhe o preço, ou

couſa que lhe daõ por ella, e querendoa o ſenhorio por o tanto, hauelaa e não outrem. E não querendo, entaõ deue ſer vendida a peſſoa que liuremente pague o foro ao ſenhorio, ſegundo forma do contracto do aforamento. E no caſo que a quiſer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena, e todauia lho fara ſaber, para ver ſe tem algum legitimo embargo. E eſte requerimento que ſe ha de fazer ao ſenhorio, ſe quer a couſa pelo tanto, não ſômente ſe deue fazer na venda voluntaria, que ſe fizer por võtade do foreiro, mas tambem na neceſſaria que ſe faz per mandado e authoridade de juſtiça. E não querendo o ſenhorio declarar logo ſe aquer tãto por tanto, ſerâ ſperado trinta dias do dia que for requerido: os quaes paſſados, e não declarando ſe aquer, entaõ apoderá vender, ou eſcambar, ſem mais ſperar pela reſpoſta, ou pagamento do preço: e pagarâ ao ſenhorio a quarentena ou o conteudo em ſeu contracto. E declarando dentro nos trinta dias, que a quer pelo tanto, pagandolhe logo o preço, hauelaá ſem neſte caſo hauer quarentena. E não lhe pagando o preço dentro dos trinta dias, poſto que dentro delles declare que aquer, o foreiro apoderá vender aquem quiſer ſem embargo da dita declaraçaõ.

1 E ſendo a venda, eſcambo, doaçaõ, ou outra qualquer alheaçaõ, feita em outra maneira ſem authoridade do ſenhorio, ſerá nenhũa e de nenhum vigor, e o foreiro por eſſe meſmo feito perdera todo o direito que teuer na couſa aforada, e tudo ſerâ deuoluto e applicado ao ſenhorio, ſe o quiſer. E não o querendo, poderâ demandar e conſtranger o foreiro que haja a ſua mão, e torne a cobrar a couſa foreira, e lhe pague ſeu foro conforme ao contracto.

2 E quando a couſa foreira for vẽdida, eſcambada, ou por outra maneira alheada por authoridade do ſenhorio a outra peſſoa, ſe foi aforada a eſſe que a alheou para elle e certas peſſoas, entenderſea ſempre, ſer primeira peſſoa o principal foreiro que vendeo ou alheou o foro, em quanto elle viuer. E morto elle, começará ſer ſegunda peſſoa, o que o houue por compra, eſcambo, doaçaõ, ou por qualquer outro titulo. E depois delle paſſarâ o foro aquem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento.

3 E ſe o que comprar couſa aforada, ou a houuer por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeo, ou nelle traſpaſſou, poderá o que a houue por compra ou traſpaſſaçaõ, nomear outrem aquem por ſua morte fique a couſa aforada. E bem aſsi, em ſua vida a poderá vender, e traſpaſſar em outrem com licença do ſenhorio em vida do primeiro foreiro, e a peſſoa que a houuer delle, em quanto viuer o primeiro emphyteuta terâ o lugar e direito na couſa aforada que o primeiro emphyteuta nella tinha antes que a alheaſſe, e fallecido elle, começarâ o que poſſuir a couſa, ſer outra peſſoa, de modo que ſe o

que

que vendeo ou alheou a couſa era primeira peſſoa, em quanto elle viuer ſempre durarâ o direito da primeira peſſoa, aſsi aquelle que a delle houue, quomo a qualquer outro q̃ deſpois houuer a couſa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começarâ o que poſſuir o foro, ſer ſegunda peſſoa. E ſe o que a comprou, ou houue per outro titulo fallecer em vida do que a traſpaſſou nelle, ſem em ſua vida nem per ſua morte diſpor della, terſeâ na ſucceſſaõ, a maneira que diſſemos no titulo do que tomou algũa propriedade de foro para ſi e certas peſſoas etc.

4 E iſto que dito he ſe guardarâ, e hauerâ lugar, ſaluo ſe ao tempo que o foro for vendido, eſcambado, ou per outra maneira alheado for entre as partes outra couſa acordada com authoridade do ſenhorio, porque então ſe cumprirâ ſeu acordo e concerto.

TITVLO XXXIX.

Do foreiro que não pagou a penſaõ em tempo deuido. E quomo purgara a mora.

SE o foreiro que recebeo do ſenhorio algũa poſſeſſaõ de beẽs profanos por certo foro ou penſaõ, ou quãtidade de fructos, ou preço para ſempre, ou para certas peſſoas, ou por certo tempo de dez annos, ou da hi para cima, não pagar o foro ou penſaõ por tres annos compridos e continuos, perderâ todo o direito que na couſa aforada tinha para o ſenhorio, ſe o quiſer.

1 E ceſſando o foreiro de pagar o foro e penſaõ ao ſenhorio por tres annos continuos e compridos de beẽs profanos, poſto que deſpois queira purgar a mora, e tardança em que foi por não pagar por todos os tres annos, offerecendo ao ſenhorio todo o foro e penſoẽs deuidas, não purgarâ por iſſo a mora, nem ſerá releuado do cõmiſſo em que caio, ainda que lhe o ſenhorio receba as penſoẽs, ſaluo ſe expreſſamente lhe a prouuer de lhe aceitar a dita purgaçaõ, e o releuar do cõmiſſo em que aſsi caio.

2 E nas poſſeſſoẽs eccleſiaſticas dadas de foro a peſſoas eccleſiaſticas ou leigas, não pagando o foreiro a penſaõ e foro ao ſenhorio por dous annos compridos e continuos, perderâ logo todo o direito que na poſſeſſaõ e couſa aforada teuer para o ſenhorio, ſe a quiſer hauer. Porem, neſte caſo poderâ o foreiro purgar a mora em que foi de não pagar, offerecendo ao ſenhorio as penſoẽs deuidas, em qualquer tempo, antes que ſeja citado em juizo, ou deſpois de citado offerecendoas antes dalide conteſtada. E com razaõ he dada eſta faculdade ao foreiro dos beẽs eccleſiaſticos de poder purgar a mora e tardança, pois por mais breue tempo cae em cõmiſſo que o foreiro dos beẽs profanos. Pelo que mandamos, que nos beẽs eccleſiaſticos ſe guarde o direito canonico, e nos beẽs profanos o direito ciuil, ſegundo pernos he declarado.

TITVLO XXXX.

Que senão a forem casas senaõ a dinheiro.

NAndamos que nenhũa pessoa possa dar, nem tomar de foro em pessoas, ou em perpetuo, ou per contracto de dez annos, ou dahi para cima, casas nẽ chão em que se hajaõ de fazer por pensaõ e foro de paõ, vinho, azeite, nem de outras cousas semelhantes sõmente a dinheiro. Poderaõ porem por no dito foro quaesquer aues q̃ quiserem, e fazendo o contrario hauemos os taes contractos por nenhũs e de nenhum effecto.

TITVLO XLI.

Que os foreiros dos beẽs da coroa, morgados, capellas, ou comendas, naõ dem dinheiro, nem outra cousa, aos senhorios por lhes aforarem ou innouarem.

PEssoa algũa que trouxer terras da coroa de nossos regnos, e os administradores de capellas, e morgados, e comẽdadores de quaesquer comẽdas q̃ sejão, que teuerẽ poder para aforar os bẽs da coroa, capellas, morgados, ou comẽdas, não poderão leuar, nẽ leuẽ dinheiro algũ nẽ outra cousa dauentagẽ aos foreiros, por lhes fazerẽ os contractos daforamẽtos, hora seja in perpetuũ, hora em certas pessoas, ou por lhes innouar os contractos ja feitos. E fazendose o cõtrario, o que receber o dinheiro pagarâ o q̃ assi recebeo, e mais outro tanto, e o que der o dinheiro por entrada perca o que assi der, e mais pague de pena outro tanto, quanto lhe for prouado q̃ deu, a metade para quẽ o accusar; e a outra para os captiuos. E o cõtracto fique nenhũ e de nenhũ vigor, e pelo mesmo feito fique deuoluto ao senhorio, para o aforar, de nouo aquem quiser.

TITVLO XLII.

Que não sejão coustrangidas pessoas algũas a pessoalmente morarem em algũas terras, ou casaẽs.

POr quanto somos informados q̃ em algũas partes de nossos regnos, eraõ cõstrangidas muitas pessoas assi homeẽs quomo mulheres, descẽdentes ou transuersaẽs daquelles q̃ tomarão algũs casaes ou terras, posto que seus herdeiros naõ fosse, q̃ per força fosse morar, e pouoar ellas terras e casaes pessoalmẽte, e senão queriaõ ir, faziaõ q̃ os prendessẽ, e sobrello lhe dauaõ muita fadiga e o pressaõ, e os trazião em demãdas. Pela qual razaõ muitas mulheres deixauão de casar, por não acharẽ quẽ as quisesse, por dizerẽ q̃ erão a scripticias, e obrigadas a pouoarẽ, e morarẽ as ditas terras e casaes, e porq̃ a tal obrigaçaõ parece specie de captiueiro, o qual he cõtra razaõ natural, mandamos, q̃ nenhũa pessoa seja constrangida a pouoar, e morar casal algũ ou terra pessoalmente, por dizer q̃ he a scripticio, e obrigado a pessoalmẽte ir prouar o dito casal, por descẽder de semelhantes pessoas. Porq̃ queremos, q̃ em nossos regnos não haja semelhãte genero de seruidão, sem embargo de quaesquer leis e ordenaçoẽs q̃ em contrario

rio haja. Porem, não tolhemos, que ſejão obrigados á comprir os contractos por elles feitos, ou por aquelles cujos herdeiros forem.

TITVLO XLIII.

Das ſeſmarias.

SEſmarias ſaõ propriamẽte as dadas de terras, caſaes, ou pardieiros que foraõ, ou ſaõ dalgũs ſenhorios, e que já em outro tempo foraõ lauradas e aproueitadas, e agora o não ſaõ. As quaes terras e os beẽs aſsi dannificados e deſtruidos podem e deuẽ ſer dados de ſeſmarias, pelos ſeſmeiros que para iſto forem ordenados. E a nos ſõmente pertence dar os ditos ſeſmeiros, e os pôr nos lugares onde houuer terras ou beẽs de raiz que de ſeſmaria ſe deuão dar. E ſe as terras onde ſe as ſeſmarias houuerem de dar, forem foreiras ou tributarias a nôs ou a coroa de noſſos regnos, quer ſe os foros e tributos arrecadem para nos, quer para outrẽ aque os tenhamos dados, coſtumamos dar por ſeſmeiros os noſſos almoxariſes dos lugares ou almoxarifados onde os taes beẽs ou terras ſtão.

1 E os ſeſmeiros q̃ taes terras ou beẽs de ſeſmaria houuerẽ de dar, ſaibaõ primeiro quaes ſaõ ou foraõ os ſenhores delles. E quomo o ſouberẽ, façaõ os citar ẽ peſſoa e ſuas mulheres, aſsinandolhes tẽpo conueniente a q̃ perante elles venhão dizer que razaõ tem a ſenaõ darẽ de ſeſmaria as ditas terras, caſas, ou pardieiros. E não abaſtara para iſto, ſerem citados os emphiteutas, ou outros poſſuidores dos taes beẽs, mas todauia ſejão citados os ſenhorios delles. Os quaes vindo â citaçaõ ouçaõnos com as peſſoas que as ſeſmarias requerem, e de taes cauſas allegarem, e prouarẽ, porque as não deuão dar não ſe daraõ. E ſe as não allegarem, ou as não prouarem, ou naõ vierem a dita citaçaõ, aſsinemlhes hum anno (que he termo conueniente) para que as laurem, ou aproueitem, e repairem os ditos beẽs, ou os vendaõ, emprazem, ou arrendem a quem os poſſa aproueitar, ou laurar. E ſe o não fizerem, paſſado o dito anno, dem os ſeſmeiros as ditas ſeſmarias aquem as laure, e aproueite. E iſto hauerá lugar, aſsi nos beẽs de quaeſquer grandes e fidalgos, quomo de outros de qualquer condiçaõ que ſejaõ.

2 E não podendo os ſeſmeiros ſaber quaes ſaõ os ſenhores das ditas terras e beẽs, façaõ pregoar nos lugares onde os beẽs ſteuerem, quomo ſe haõ de dar de ſeſmaria, declarando onde ſtaõ e as cõfrontaçoẽs delles. E façaõ em eſſes lugares, e em outros dous a elles mais comarcaõs, pôr edictos de trinta dias, em que ſe contenha, que aquelles cujos os beẽs forẽ, os venhaõ laurar, e aproueitar até hũ anno, ſenão que ſe darão de ſeſmaria. E ſe algũs vierẽ, ouçaõnos cõ os que as ſeſmarias requerem, e façaõ em tudo quomo a cima diſſemos, quando ſpecialmẽte ſaõ citados. E ſe paſſado o anno contado deſpois que os trinta dias dos edictos forem acabados, naõ vierẽ, dem as ſeſmarias.

Vr Cabed. 1.p. Anst. 46. gouv. boa. l. 9. tit. 28. Part. 3. gla. 6.

3 E em qualquer caso que os seſmeiros dem seſmarias, asinem sempre tempo aos que as derem ao mais de cinquo annos e dahi para baxo, segundo a qualidade das seſmarias, que as laurem e aproueitem sob certa pena, segundo virem que o caso requere a qual não passará de mil reis, e será para nosſa camera, se as terras forem tributarias, e os tributos se arrecadarẽ para nôs, e se para outrem se arrecadarem, q̃ tragaõ as terras de nosſa mão, seraõ as penas para elles, por se melhor requererem. E se as terras forem izentas, seraõ as penas para os conselhos onde steuerem. E não lhe asinando certo termo a q̃ as aproueitẽ, nôs por esta ordenaçaõ lhe hauemos por asinados cinquo annos. E serão auisados os seſmeiros, q̃ não dem maiores terras a hũa peſſoa de seſmaria, que as q̃ razoadamente parecer que no dito tempo poderáõ aproueitar.

4 E se as peſſoas aque assi forem dadas as seſmarias, as não aproueitarem ao tempo que lhes for asinado, ou no tẽpo que nesta ordenaçaõ lhes asinamos, quando expreſſamente lhes naõ for asinado, façaõ logo os seſmeiros executar as penas que lhes forem poſtas, e dem as terras que não steuerem aproueitadas, a outros que as aproueitem, asinandolhes tempo, e pondolhes a dita pena. E as que lhes acharẽ aproueitadas lhes deixarão cõ mais algũ logradouro do q̃ não teuer aproueitado, quanto lhes parecer necessario para as terras aproueitadas q̃ lhes ficão. E as que não steuerem aproueitadas daraõ sem ser citada a peſſoa aque primeiro foraõ dadas. Porem, aquelle aque primeiro foraõ dadas, se teuer legitimos embargos a se darem, poderá requerer sua juſtiça. E os actos que os seſmeiros fizerem, sejaõ scriptos per tabellião ou scriuão que de nôs tenha para isso authoridade. E nas cartas de seſmarias se ponha summariamente a substancia dos ditos actos, para se saber se foraõ dadas quomo deuião.

5 E se despois que as seſmarias forem dadas, recrescer contenda se saõ bem dadas, ou não, se steuerem em terras foreiras, ou tributarias a nos, ou a coroa de noſſos regnos, o conhecimento pertence aos noſſos almoxarifes. E se forem em terras isentas, pertence o conhecimento aos juizes ordinarios dos lugares onde taes beẽs steuerem.

6 E quanto aos beẽs dos orfaõs que forem dannificados, mandamos aos juizes, que conſtranjaõ aos tutores que os aproueitem, pondolhes pena, que os pagarão per seus beẽs, se forem dados de seſmaria por os não aproueitarem. E se forẽ beẽs de capellas, hoſpitaes, albergarias, ou confrarias, que ja em algũ tempo foraõ aproueitados, e entaõ andem dannificados, naõ os dem os seſmeiros de seſmaria, mas conſtranjaõ com penas os adminiſtradores ou môrdomos q̃ os aproueitem, e tornem ao stado em que staõ, antes q̃ foſſem dannificados asinandolhes tempo conueniente para isso, e pondolhes penas.

3 E se

7 E ſe os ſenhores dos beẽs que forem pedidos de ſeſmaria, andarem homiziados fora do regno, ſerão requeridas ſuas mulheres, e demlhes tempo aquelho façaõ ſaber. E ſenão vierem, nem mandarem procurador, dem curador aos beẽs, e aſsinemlhes tempo de hum anno aque os aproueitem. E feitas eſtas diligencias, não os aproueitando, nem repairando no dito tẽpo, então os dem de ſeſmaria, aquẽ os aproueite.

8 E por quanto algũas peſſoas deixão perder ſeus oliuaes e colher mato, por os não quererem adubar nem roçar, e para lhos não pedirem de ſeſmaria ſcauaõ, ou cultiuão algũas oliueiras, e não querem roçar os matos. E outros que tem terras para dar paõ, as deixaõ encher de grandes matos e ſoueraẽs e por lhos não pedirem, lauraõ hũ pedaço de terra, e deixaõ toda a outra. E algũs deixaõ perder as vinhas, e tornar em pouſios, e adubaõ hũas poucas de cepas em hum cabo, e outras em outro, e allegaõ que as aproueiraõ. Mandamos, que os donos dos taes beẽs ſejaõ requeridos, e lhes ſeja aſsinado termo, a que adubem os ditos oliuaes, e vinhas, e as terras laurem, e ſemeem as folhas ſegundo o coſtume da terra. E ſe o aſsi não fizerem, paſſado o dito termo as dem de ſeſmaria.

9 E ſendo as terras que forem pedidas de ſeſmaria matos maninhos, ou matas e brauios que nunqua foraõ laurados, e aproueitados, ou não ha memoria de homeẽs que o foſſem, os quaes não foraõ coutados nem reſeruados pelos Reis que ante nos forão, e paſſarão gêralmente pelos foraes com as outras terras aos pouoadores delas. Mandamos, que os ſeſmeiros q̃ forem requeridos para as dar, as vão ver, e ſe acharem que ſe podem laurar, e aproueitar, façaõ requerer o procurador do lugar onde as terras ſteuerem, que falle com os vereadores, e digão ſe tem algũa razão, para ſe taes matos pouſios ou maninhos não darem de ſeſmaria, e ouçaõ eſſe procurador com a peſſoa que os pedir. E ſendo em terra tributaria a nos ou a noſſa coroa, ouçaõ o noſſo almoxarife, ſe elle não for o ſeſmeiro. E ſe acharem que as terras ſaõ taes, que ſendo rotas e aproueitadas ou lauradas e ſemeadas daraõ paõ, vinho, azeite, ou outros fructos, e que duraraõ em os dar a tempos ou a folhas, ou em quada hum anno, e que não faraõ grande impedimento ao proueito gêral dos moradores nos paſtos dos gados, criaçoẽs, e logramento da lenha e madeira para ſuas caſas e lauouras, dem os ditos maninhos de ſeſmaria, porque proueito commum e gêral he de todos hauer na terra a baſtança de paõ e dos outros fructos.

10 E achando que não ſaõ terras para dar paõ nem outros fructos, ou que não duraraõ em os dar, ou que dandoſe de ſeſmaria farião grande impedimẽto ao commum proueito de todos, ou que em particular tolherião o logramento e vſo de algũs moradores, por os ditos matos maninhos ou pouſios

ſerem tão comarcãos a eiles, que ſeria quaſi impoſsiuel poderem os eſcuſar, não os dem de ſeſmaria. E em todas as ſeſmarias deuem ſempre reſpeitar os que as houuerem de dar, que não ſeja maior o danno que algũs por cauſa dellas poſſão receber, que o proueito da lauoura dellas.

11 E ſe algũs teuerem matos proprios ou pouſios, que para os aſſentamentos de ſuas quintas, caſaes ou terras ſaõ proueitoſos, ou pertencentes, ou tenhaõ delles algum proueito, ou logramento, poſto q̃ nos lugares e termos onde os taes mãtos ou pouſios ſteuerem não tenhaõ quintas, caſaes, nem outras terras, naõ os dem de ſeſmaria, e deixem ſeus donos lograrſe delles, pois ſaõ ſeus.

12 E mandamos, que ſe não dem valles de ribeiras que por foraes ou outro direito não ſejão noſſas. Nem matos nem matas nem outros maninhos que nãõ foraõ coutados, nem reſeruados pelos Reis que ante nos forão, que ſaõ dos termos das villas e lugares para os hauerem por ſeus, e as coutarem, e defenderem em proueito dos paſtos criaçoẽs e logramentos que aos moradores dos ditos lugares pertencem. E ſe nelles houuer terra para lauoura, darſea de ſeſmaria, quomo acima temos determinado. E ſe foraõ dados a algũas peſſoas em danno dos moradores dos lugares, podeloſaõ demandar, ſe entenderem que tem direito para iſſo.

13 E por mais fauor da lauoura gêralmente mandamos, que onde quer que ſe derem ſeſmarias de quaeſquer couſas, ſe as terras onde ſteuerem forem iſentas, ſe dem as ſeſmarias iſentas, e ſe forem tributarias, com o tributo dellas ſe dem, e não lhe ponhaõ outro tributo. E pondoſe mais tributo ou foro algum, hauemos a tal impoſição por nenhũa e de nenhũ vigor: e as ſeſmarias ficarão em ſua força ſem a tal obrigação de foro ou tributo. E mandamos, que ſe não poſſaõ leuar aſsi os que ja ſaõ poſtos quomo os que ao diante ſe poſerem, ſem embargo de poſſe, coſtume, ou preſcripção immemorial: porque neſte caſo hauemos por reprouada, e nenhũa a dita poſſe preſcripção, e coſtume immemorial.

14 E quanto he as roças que ſe por temporadas podem fazer nos matos ou maninhos dos lugares que não ſaõ para durar em lauoura por fraqueza da terra onde ſtão mais que por hum anno, dous ou tres, os juizes vereadores e procurador dos taes lugares as vaõ ver, e ſe a terra for tributaria, vâ com elles o noſſo almoxarife, e os que as taes terras pedirem. E ſe acharem que queimandoas, rompendo, ou cortando os ditos matos, ou aruores ſerá danno gêral ou a algũs em particular no logramento e criação que lhes pertence, ou que ſerâ maior o danno e toruação no paſcigo dos gados, pelas coimas que ſe nas roças podem fazer, que o proueito que ſe na lauoura por pouco tempo pode ſeguir, em taes caſos

caſos não dem as ditas terras para roças. E achando que ſenão ſegue dellas danno, dem lugar para pelos ditos tempos poderem fazer as roças com o tributo da terra, ſe for tributaria, ou ſem tributo ſe for iſenta, e iſto em fauor da lauoura. Tendo ſempre reſpeito ao das roças, que por pouco proueito particular e da pouca dura não ſe faça danno gêral aos moradores dos lugares ou a algum delles em particular.

1 E defendemos aos Prelados, Meſtres, Priores, Commendadores, fidalgos, e quaeſquer outras peſſoas que terras ou juriſdiçoẽs teuerem, que os caſaes quintas e terras que ficarem ermas, ſe não forem ſuas em particular por titulo que dellas tenhaõ, ou por titulo que tenhaõ as ordeẽs e igrejas e moſteiros, as não tomem, nem apropriem paraſi, nem para as ordeẽs igrejas ou moſteiros, e as deixem dar os ſeſmeiros de ſeſmaria, quomo nos em noſſas terras fazẽmos. Nem tomem os maninhos, que por proprios titulos não forem ſeus ou das ordeẽs e igrejas, nem os occupem por dizerem que ſaõ maninhos e lhes pertencem, por quanto os taes maninhos ſaõ gêralmente para paſtos criaçoẽs e logramento dos moradorẽs dos lugares onde ſtaõ, e não deuem delles ſer tirados, ſenão para ſe darem de ſeſmaria para lauoura, quando for conhecido que he mais proueito que ſtarem em matos maninhos: e vſem em ſuas juriſdiçoẽs e terras, quomo nos nas noſſas vſamos. E os ſeſmeiros poderão dar os maninhos, nos caſos e maneira que per nos he determinado que ſe poſſaõ dar. Porem, não tolhemos âs ditas igrejas, ordeẽs e peſſoas Eccleſiaſticas, poderem vſar de qualquer titulo, e proua, que neſte caſo per direito ſe pode fazer.

16 E não poderão pôr nas cartas de ſeſmarias, quando as derem, que não aproueitando as terras ou matos ao tempo que for limitado, fiquem a ordem, igreja, ou aos ſobreditos ſenhores dellas. E pondoſe as taes clauſulas, as hauemos por nenhũas e de nenhum vigor. Por quanto quando as terras não ſaõ aproueitadas aos tempos nas cartas limitados, ficão quomo dantes eraõ, para os ſeſmeiros as poderem tornar a dar.

TITVLO XLIIII.

Do contracto da ſociedade, e cõpanhia.

Contracto de companhia he, o que duas peſſoas ou mais fazem entreſi, ajuntando todos os ſeus beẽs ou parte delles para melhor negocio e maior ganho. E algũas vezes ſe faz atê certo tempo, outras vezes ſimplexmente ſem limitação delle, mas ainda que ſe faça ſem limitação de tempo, morrendo qualquer dos cõpanheiros, logo acabarâ o cõtracto da cõpanhia, e não paſſará a ſeus herdeiros, poſto que no contracto ſe declare, que paſſe a elles, ſaluo ſe a companhia foſſe dalgũa

de algũa renda noſſa ou da Republica, que algũas peſſoas houueſſem, tomado juntamente, porque neſtes caſos ainda que algum dos companheiros na renda falleça, paſſarâ o tal arrendamento a ſeus herdeiros pelo tempo que elle durar, ſe aſsi foi no dito contracto declarado, e o herdeiro he peſſoa diligente e idonea para perſeuerar na dita companhia.

1 Se o contracto de companhia for feito entre algũas peſſoas, de todos os beẽs que teuerem, logo o ſenhorio e poſſe dos taes bees ſe treſpaſſará reciprocamente nos cõpanheiros, ſem ſer neceſſaria algũa aprehenſaõ corporal, ou acto algũm perque ſe alcance ſenhorio ou poſſe dalgũa couſa. E tudo o que qualquer dos companheiros acquerir depois de feita a tal companhia de todos os beẽs, per qualquer titulo que ſeja, ſe communicara entre todos, e o dominio e poſſe delles ſe traſpaſſarâ nos ditos cõpanheiros.

2 E quando o contracto da companhia não for de todos os beẽs, mas de parte delles, aſsi quomo de certo tracto ou negocio, aquillo ſõmente ſe communicara entre os companheiros, que quada hum delles houuer por ſeu trabalho ou induſtria no meſmo tracto ou negocio, e não aquillo que quada hum delles houuer por outro modo fora da companhia, por reſpecto de ſua peſſoa ou per beneficio particular que de alguem recebeo, aſsi quomo hũa herança, ou legado, doaçaõ, ou outra couſa ſemelhãte.

3 E fazendo algũas peſſoas contracto de companhia em materia illicita e reprouada, aſsi quomo em roubar ou outra ſemelhante, o tal contracto ſerâ nullo e de nenhum effecto e vigor. E ſe algum companheiro de companhia licita houuer algum ganho por via illicita, não poderâ pelos outros companheiros ſer conſtrangido a darlhe parte delle. Porem ſe elle a der voluntariamente, e deſpois for condenado per ſentença a reſtituir o que aſsi ganhou per meo illicito, ſerão obrigados os ditos companheiros a reſtituir a parte do ganho illicito que em ſi tem. Porem, não ſerão obrigados a pagar a pena em que o companheiro foſſe condenado, ſaluo, ſe forão ſabedores que o dito ganho ſe houuera per modo illicito, e com tudo quiſeraõ hauer ſua parte delle, porque em tal caſo pagaraõ as ditas penas.

4 O contracto de companhia ſe desfaz por morte natural de qualquer dos companheiros. E ainda que fiquem outros algũs viuos, tambem quanto a elles acabarâ o dito contracto, ſaluo ſe a principio ſe acordaſſe entre todos, que o tal contracto duraſſe entre os que viuos ficaſſem.

5 E aſsi mais ſe desfaz a companhia, quando algũ dos companheiros a renunciar, dizendo aos outros perſi ou por ſeu procurador, q̃ não quer mais ſer ſeu companheiro, e iſſo quando no contracto da companhia ſe não declarou o tempo que hauia de durar.

6 Porem

6 Porem, quando o companheiro que renunciar a companhia no dito caso o fizer por manha e engano, nem por isso ficará desobrigado da companhia. Assi quomo será, quando em hũa companhia de todos os beẽs hum dos companheiros se afastar della, por hauer só hũa herança ou legado que lhe seja deixado, ou se hũa companhia feita entre muitos para tomarem de renda hũa cousa, algum dos cõpanheiros disesse que não queria mais ser companheiro, com intento de tomar a renda sô para si. E em quada hũ destes casos, sem embargo da renunciaçaõ, quada hum destes companheiros serâ obrigado a dar parte aos mais das ditas cousas, e naõ das que despois de ter renunciada a companhia, por nova causa acquerir.

7 Da mesma maneira naõ poderâ hum companheiro renunciar a companhia, quando a tal renunciaçaõ for em perjuizo della, ou ainda durasse o tempo della. E em quada hum destes casos ficarâ obrigado a compor aos companheiros a perda que pela tal renunciaçaõ se causar, e communicar com elles qualquer ganho que elle houuer, ou a companhia podera hauer, se elle senão afastara della, e o danno que succeder ficarâ sômente a conta do companheiro que fora de tempo fez a dita renunciaçaõ.

8 E posto que antes do tempo da companhia ser acabado nenhum dos companheiros se possa afastar della, todauia em certos casos o poderâ fazer. Assi quomo, se algum dos companheiros for de condiçaõ taõ aspera e forte, que com elle senão possaõ hauir. Ou se o que se afasta da companhia allegar que he inuiado por nôs ou pela Republica a algũ negocio: Ou que lhe não he cõprida algũa condiçaõ cõ a qual entrou na companhia: Ou se lhe foi tomada ou embargada a cousa em que a companhia he feita.

9 Naõ se declarando no contracto da companhia, quanta parte do ganho ou perda hauerâ quada hum dos companheiros, entenderseá, que quada hum hauerá assi do ganho quomo da perda igoaes partes. Naõ tolhemos porem, que os companheiros logo no tẽpo do contracto possaõ repartir entre si a perda e o ganho doutra maneira, porq̃ poderâ muitas vezes a industria e saber dalgũ delles ser de mór valia e proueito para a mesma cõpanhia, que o cabedal q̃ os outros metterem, e assi serâ justo que este tal tenha mais no ganho e menos na perda, não poderão porem os companheiros pôr tal pacto e condiçaõ, que hũ companheiro leue o ganho todo, e na perda não tenha parte, por quãto o tal cõcerto quomo este he illicito e reprouado.

10 As diuidas que se fizerem por respecto da companhia e sociedade, della mesma se hão de pagar, posto que a esse tempo seja ja acabada. E da mesma maneira se ha de tirar da companhia, a perda e danno que houue nas cousas della, ou que aconteceo a qualquer dos companheiros nas suas

cousas

couſas proprias por cauſa da tal companhia. Aſsi quomo, ſe ſendo mandado hum delles a certo negocio tocante a companhia, o roubarẽ os ladroẽs no caminho, ou lhe matarem o cauallo em que for, ou o eſcrauo que leuar.

11 E pelo meſmo modo, toda a deſpeſa e gaſto que ſe fizer em beneficio da companhia ſe ha de pagar della. Porẽm, o que algum dos companheiros gaſtou fora da companhia, ainda que foſſe em algum acontecimento que teueſſe origem por occaſiaõ da companhia, não ſe tirará, nem pagarâ della. Aſsi quomo, ſe trazendo hum companheiro a ſeu cargo eſcrauos da companhia, foſſe ferido por algum delles, por lhe querer tolher que não fugiſſe, porque em tal caſo o que gaſtar em ſe curar naõ o hauerá pela companhia, mas ficará per ſua conta e deſpeſa particular.

TITVLO XLV.

Do que dâ herdade a parceiro de meas, ou a terço, ou quarto, ou a arrenda por certa quantidade.

SE algũa peſſoa der a outrẽ ſua vinha ou herdade a laurar de meas, terço, ou quarto, ou quomo ſe concertarẽ, por tempo certo que ſeja menos de dez annos, e durando o dito tempo ſe finar algum delles, o que viuo ficar e os herdeiros do defuncto naõ ſejão obrigados a mãter e comprir o contracto porq o cõtracto feito em eſta forma ſegue a natureza e qualidade do contracto da parceria, e aſsi deue ſer julgado de hum quomo do outro.

1 Porem, ſe ao tempo da morte de quada hũa das partes principaes o laurador teueſſe ja a herdade laurada, a vinha podada, ou feita algũa outra obra dadubio, paſſarâ o contracto aos herdeiros por eſſe anno. E aſsi elles quomo a outra parte que ficar viua, ſerão obrigados ao manter por eſſe anno ſómente que ja era começado de adubar, e mais não.

2 E quando o ſenhor da vinha ou herdade a deſſe de meas, terço, ou quarto, por tempo de dez annos ou mais, paſſarâ eſſe contracto aos herdeiros, porque tal cõtracto aſsi feito não ſegue a natureza e condição do contracto da parceria, mas paſſa em outra ſpecie de contracto.

3 E em todo o caſo onde o ſenhor da vinha ou herdade a der derenda por certa quãtidade de pão, vinho, azeite, ou dinheiro por muito ou pouco tempo, ſempre o contracto paſſa aos herdeiros, porque he contracto de arrẽdamento diuerſo do cõtracto da parçeria, e por tanto deue per outra maneira ſer julgado.

4 E mandamos, que todos os lauradores que trouxerem herdades de parçeria a meas a terço, quarto, ou a certa outra quota, nam tirem nem leuantem o paõ da eira, atê o primeiro fazerem ſaber ao ſenhorio ou a quem ſeu carrego teuer no lugar ou termo. E não ſendo a hi, o tirem e meção perante, duas teſtemunhas ſem ſuſpeita. E tirandoo doutra maneira

neira, a terra será estimada por dous ou tres homeẽs boõs juramentados, e do que estimarem que a terra poderia dar pagarão aparte q̃ hauião de dar emdobro, para o senhorio, ou para o que lhe deu a terra a laurar, sem mais por isso lhe ser dado outra pena algũa crime, nem ciuel.

TITVLO XLVI.

Quomo o marido, e mulher saõ meeiros em seus beẽs.

TOdos os casamentos feitos em nossos regnos e senhorios se entendem serem feitos per carta dametade Saluo quando entre as partes outra cousa foracordada, e contractada, porque entaõ se guardará o que entre elles for contractado.

1 E quando o marido e mulher forem casados per palauras de presente â porta da Igreja, ou per licença do Prelado fóra della, hauẽdo copula carnal, serão meeiros em seus beẽs e fazenda. E posto q̃ elles queirão prouar, e prouem que forão recebidos por palauras de presente, e que teuerão copula, se não prouarem que forão recebidos a porta da igreja, ou fora della com licença do Prelado, não seraõ meeiros.

2 Outro si, seraõ meeiros, prouando que steueraõ em casa teuda e manteuda, ou em casa de seu pai, ou em outra em publica vos e fama de marido e mulher, per tanto tempo que segundo direito baste para se presumir matrimonio antre elles, posto que se não prouem as palauras de presente.

3 E acontecẽdo q̃ o marido ou a mulher venhaõ a ser condenados por crime de heresia, porque seus beẽs sejaõ cõfiscados, queremos, q̃ cõmuniquẽ entresi todos os beẽs que teuerẽ ao tẽpo do cõtracto do matrimonio, e todos os mais que despois acquerirem, quomo se ambos fossem catholicos. O q̃ assi hauemos por bem, por se excusarem conluios, e falsidades q̃ se poderiaõ cõmetter, sobre a proua dos beẽs q̃ quada hũ delles consigo trouxe.

TITVLO XLVII

Das arras, e camera cerrada.

QVando algũs casaõ não pelo costume e lei do regno per que o marido e mulher saõ meeiros, mas per contracto de dote e arras. Mandamos, que pessoa algũa de qualquer stado e condiçaõ que seja, não possa prometter, nẽ doar a sua mulher camera cerrada, e promettendolha, tal promessa ou doação não valha. Mas poderâ quada hum em o contracto dotal prometter e dar a sua mulher a quantia ou quantidade certa que quiser ou certos beẽs assi quomo de raiz ou certa cousa de sua fazenda, cõ tanto que não passe o tal promettimento ou doaçaõ de arras da terça parte do que á mulher trouxer em seu dote. E se mais for prometido do que montar na terça parte do dote, não valerá o tal promettimento na demasia que mais for.

1 E se o marido q̃ taes arras prometteo

metteo a sua mulher, teuer a esse tempo filho, ou filhos legitimos, ou outros legitimos descendentes doutra primeira mulher, e for algum viuo ao tempo que se as arras vencerem, não poderâ a segunda mulher hauer da fazenda do marido (no caso que deua hauer as arras promettidas) mais que o que montar na terça parte dos beẽs q̃ ao tẽpo do contracto dotal forẽ do marido q̃ lhe prometteo as arras, posto q̃ a quãtia promettida por arras no contracto dotal, seja maior q̃ o que se montar na terça do marido. Por quanto no que exceder a dita terça, queremos q̃ue tal promessa e obrigação de arras não seja valiosa, nem haja effecto algũ, porque nossa tenção he, que por tal obrigação de arras os ditos filhos não sejão defraudados em maneira algũa de suas legitimas.

TITVLO XLVIII.

Que o marido não possa vender, nem alhear beẽs, sem outorga da mulher.

MAndamos, que o marido não possa vender nem alhear beẽs algũs de raiz, sem procuraçaõ ou expresso consentimẽto de sua mulher, nem beẽs em que quada hum delles tenha o vso e fructo sômente, quer sejão casados por carta de metade segundo costume do regno, quer por dote e arras. O qual consentimento senão poderâ prouar senão por scriptura publica, e fazendo o contrario auenda, ou alheaçaõ sem ja nenhũa, e sem effecto algum. E posto que se allegue que a mulher consentio, e outorgou na venda, ou alheamento caladamente, tal outorga tacita não valha, nem seja alguem admittido a allegar, saluo allegando outorga expressa, e prouandoa porque muitas vezes as mulheres per medo ou reuerencia dos maridos deixaõ caladamente passar algũas cousas, naõ ousando de as contradizer, por receo dalgũs escandalos e perigos que lhes poderião vir. Porem, não tolhemos ao marido, que possa vender ou renunciar qualquer officio que teuer, posto que a mulher não consinta.

1 E vendendo, ou alheando o marido algũs beẽs de raiz sem expressa outorga de sua mulher, posto que para firmeza da venda ou alheamento dê fiadores ou penhores, ou prometta algũa pena, todo serâ nenhum, e de nenhum vigor. E obrigandose o marido a trazer outorga de sua mulher a certo tempo, e sob certa pena, não pagará a pena, nem encorrerá nella, posto que a não traga, porque doutra maneira, esta lei seria defraudada, porque tanto dãno receberia a mulher, pagandose a pena, quomo valendo auenda feita sem seu consentimento.

2 E querendo a mulher reuogar auenda ou alheaçaõ de algũa possessaõ ou beẽs de raiz, que por o marido fosse feita sem seu expresso consentimento, podelosa demandar em juizo, e cobrar essa possessaõ ou beẽs, hauẽdo authoridade do marido para os poder demandar.

mandar. E não lhe querendo o marido para isto dar seu consentimento, haja carta nossa, porque possa fazer a demanda e reuogar a venda ou alheaçaõ sem authoridade do marido. A qual carta mandamos que lhe seja dada, saluo sendo ella taõ desasisada que se podesse moüer a isso sem justa razaõ, nem soubesse gouernar a demanda. A qual authoridade lhe poderaõ isso mesmo dar os juizes do lugar onde forem moradores, pela maneira que dito temos no terceiro liuro, no titulo que o marido não possa litigar em juizo sobre beẽs de raiz, etc.

3 E se o marido ou seus herdeiros isso mesmo persi quiserẽ demãdar a cousa ou beẽs assi vendidos por a venda ser nenhũa, podeloa fazer, hauendo consentimẽto de sua mulher para a demanda, porque não lhe dando consentimento, naõ apoderâ elle persi desfazer, saluo se ella fosse morta, porque entaõ será necessario consentimento dos herdeiros da mulher, porque nelles sta aprouar o contracto se quiserẽ, por nelles passar o direito q̃ a mulher tinha para fazer tal demanda: portanto o marido sô sem consentimento da mulher ou de seus herdeiros não poderâ fazer a dita demanda.

4 E em todo caso onde á mulher demandar a cousa vendida por seu marido, ou o marido fizer a demanda com consentimento da mulher, se o comprador requerer que lhe torne ella o preço q̃ deu por a cousa, mandamos, que se o preço que o marido recebeo foi conuertido em proueito della, assi quomo delle, ou por qualquer maneira ella houue communicaçaõ do preço, a cousa assi vendida não lhe seja entregue, saluo tornando ella o preço que por a cousa foi dado, ainda que o comprador fosse sabedor q̃ o vendedor era casado ao tempo da venda. Porque não seria cousa razoada, ter ella o proueito do preço, e leuar a cousa inteiramẽte sem a pagar.

vt Valas. 1. Cons. parere 83. n°. 6. et Consulte 150. n°. 16.

5 E se ella não teuer proueito do preço, naõ será obrigada ao tornar, e a cousa lhe será todauia entregue. Porem, se o comprador naõ soube nem teue justa razão para saber, que ao tempo da venda o vẽdedor era casado, poderá pedir ao vendedor o preço que deu pela cousa comprada. E não tendo por onde pague, seja preso ate que pague sem danno da mulher, por a malicia que commetteo vendendo cousa de raiz sem consentimento della, sendo porẽ em todo caso a cousa entregue a mulher.

6 E no caso onde o comprador ao tempo da venda soube ou teue justa razão para saber que o vendedor era casado, e naõ lhe pedio outorga da mulher para a venda, naõ lhe poderâ pedir o preço que lhe deu por a cousa comprada, mas perdeloa, pois comprou a cousa de raiz sem outorgada mulher do que sabia ser casado, e tornarlhea ainda os fructos que houue dessa cousa no tempo que a teue despois da compra feita, tirados os custos que se fizerem por razão dos fructos.

7 E

7 E querendo o comprador cobrar algũas bemfeitorias neceſſarias ou proueitoſas que fez na couſa comprada no tempo que ſteue em poſſe della, ſerá obrigado compenſar os fructos que houue dellas em todo caſo, ainda que os recebeſſe antes dalide conteſtada ſobre a dita couſa.

8 E o que diſſemos nas alheaçoẽs dos beẽs de raiz, hauerá tambem lugar nos beẽs emprazados, ou arrendados, ſe o arrendamento for de dez annos, e dahi para cima, e nos outros caſos declarados no terceiro liuro, no titulo, Que o marido não poſſa litigar em juizo etc.

9 E tudo o que dito he, hauerá lũgar aſsi em as alheaçoẽs que forem feitas por o marido ſem expreſſo conſentimento de mulher antes do matrimonio ſer entre elles por copula carnal conſummado, quomo nas que deſpois de ſer conſummado forem feitas.

TITVLO XLIX.

Que nenhum official da juſtiça, ou fazenda receba depoſito algum.

DEfẽdemos a todos os corregedores, juizes, meirinhos, alcaides, tabelliaẽs, ſcriuaes de noſſos regnos, e a todos os officiaes da juſtiça, e da fazẽda, e da gouernança das cidades e villas de qualquer qualidade que ſejão, poſto que de maior condiçaõ que os ſobreditos que não recebão perſi nem per outrem, nẽ per modo algum hajão a ſua mão ou poder dinheiro, nem outra couſa que per ſeu mandado ou doutro qualquer official ſe houuer de cõſignar, ou depoſitar. E fazendo o contrario, ſejão priuados dos officios, e nũqua mais os hajão e paguem em dobro outro tanto quanto receberem, a metade para quem os accuſar, e a outra para noſſa camera, e ſejão degradados hũ anno para Africa.

1 E porque algũas vezes os corregedores e juizes ou outros officiaes mandão conſignar dinheiro ou outra couſa em mão dalgum homem bom, e deſpois lho pedem empreſtado, ou per outro algum modo, de maneira que o preço ou couſa depoſitada q̃ não podião receber em conſignaçaõ, vemno deſpois a receber da mão daquelle aque foi entregue quomo a homẽ bom, e o cõuertem em ſeus proprios vſos: Querendo nos a iſto prouer, mandamos, que em eſſe caſo eſſe homem bom em cuja mão foi conſignado o preço ou qualquer outra couſa, nao ſe poſſa eſcuſar, por dizer que o entregou ao tal juiz, corregedor, ou official, mas ſeja obrigado a reſponder por elle, e entregalo a quẽ com direito deua ſer entregue. E naõ o entregando do dia que lhe for mandado a noue dias, ſeja preſo, e não ſeja ſolto ate que o entregue.

TITVLO L.

Do empreſtido que ſe chama mutuo.

TOda a peſſoa q̃ empreſta a outra couſa algũa q̃ conſiſte em numero, peſo, ou medida, quomo dinheiro,

nheiro, vinho, azeite, trigo, ou qual quer outro legume, tanto que ſe recebe a tal couſa empreſtada, fiqua a riſco daquelle que a recebeo, por que pola entrega ficou propria do que a recebeo, e fica ſempre obriga do a pagar o genero que não podia perecer, que he outro tal dinheiro, trigo, vinho, ou azeite, ou outro legume.

1 E eſta couſa aſsi empreſtada deue tornar o deuedor ao tẽpo e prazo que lhe for poſto, e não ſendo declarado tempo, quada vez que o acrêdor lho pedir, e deſſe tempo fica conſtituido em mora. O qual ſe não deue entender logo, porque ſeria vão e fruſtratorio o beneficio ſe logo ſe houueſſe de pedir o que ſe empreſta, pelo que ſe darão ao deuedor dez dias de ſpaço, quomo ſe dão ao que ſe obrigar a pagar algũa couſa ſem declaração de tempo ou dilação, ou mais ſpaço ſe ao julgador parecer aſsi ſegũdo a qualidade das peſſoas, tempo, e lugar. Mas ſe a circũſtãcia da couſa ou do lugar onde ſe hauia de pagar, trouxeſſe dilação, ſperarſeâ que ſe a cabe, aſsi quomo ſe hũ empreſtaſſe a outro em Lisboa cem cruzados para lhos pagar em Braga, ainda que não dixeſſe quando, darſeâ tanto tempo, q̃ boa mente poſſa ir a Braga, para lhos dar lá. E ſe hũ empreſtaſſe a outro trigo, ou vinho, para lho pagar de ſua herdade, entender ſeá que eſpere tanto atê que della haja a primeira nouidade.

2 E por quanto de ſe empreſtar dinheiro aos mancebos filhos familias, ſe dâ azo ao conuerterem em vſos deshoneſtos e occaſião de ſerem vicioſos, e ſe pode preſumir que carregados de diuidas e apertados por ellas procurem a morte a ſeus paes, ou lha deſejem: para ſe iſto euitar, mandamos que o que empreſtar a algum filho que ſteuer debaxo do poder de ſeu pai, quer ſeja varão quer femea, perca o direito de o pedir aſsi a ſeu pai quomo a elle, poſto que os ditos filhos familias a que ſe fez o dito empreſtimo, ſaião do poder de ſeus pais per morte, caſamento, ou emancipação. E da meſma maneira ſe não poderá pedir aos fiadores que por elles ficarão.

3 Porem, ſe o tal filho familias ſteuer em algũa logea de mercadorias, ou teuer algum tracto de conſentimento e mandado de ſeu pai, ou ſem elle, ſerâ obrigado a pagar o que ſe lhe empreſtar. Porque ſe por mandado de ſeu pai ſtâ no tal tracto, fica o pai obrigado pelo empreſtimo que ao dito filho ſe fizer, e ſe o dito filho negoceaua ſem mandado de ſeu pai, ficarâ elle obrigado até onde chegar o ſeu peculio e mais não.

4 E quando o filho familias ſtá em parte alongada e remota por cauſa do ſtudo, ſerâ o pai obrigado a pagar o que ſe empreſtar ao dito filho para os gaſtos do eſtudo, não ſendo porem mais que o que o pai lhe coſtumaua dar. E o meſmo ſerâ no que ſe empreſtar ao filho familias ſoldado que eſteuer na guerra em parte remota, ou que andar na Corte em noſſo ſeruiço.

TITVLO LI.

Do que confessa ter recebido algũa cousa, e despois o nega. Ad quid Afflict. dec. 110.

Qualquer pessoa que cõfessar que recebeo algũ emprestimo, poderâ dizer, e allegar até sesenta dias, que o não recebeo. E pondo esta excepção antes dos sesenta dias, não seja constrangido pagar o confessado por elle. E posto que ao tempo do contracto diga q̃ renuncia esta lei, tal renunciação seja nenhũa. E defendemos aos tabelliães e scriuães que taes obrigações houuerem de fazer, que não screuão taes renunciações, e fazendo o contrario, percão os officios.

1 Porem, se o crêdor prouar por tabellião e testemunhas que presentes forão ao tempo do contracto, ou por algũ modo licito, que realmente e com effecto entregou ao deuedor o que por elle foi confessado, serâ o deuedor constrangido a pagar a quantia em sua confissaõ conteuda com as custas em tresdobro, pois maliciosamente litigou. E não lhe seja em juizo recebida algũa outra razão que haja mister outra proua fora da scriptura da dita cõfissaõ, pois negou o que tinha razão de saber, e lhe foi prouado. E não prouando o crêdor, quomo lhe entregou o conteudo na scriptura, serâ constrangido a entregar ao deuedor a scriptura da obrigação, e fazelo liure do que nella confessou, saluo se na scriptura da confissaõ o tabellião der sua fê, que em sua presença e das testemunhas o deuedor houue, e recebeo em si emprestado o confessado per elle, porque neste caso não será necessario ao crêdor dar outra proua alem da scriptura da cõfissaõ, posto que ainda durem os sesenta dias. Porque pois o tabellião o afirma, deue inteiramente ser dada fê a sua scriptura com as testemunhas, sem outra algũa proua.

2 E se o que tal confissaõ fez sob sperança do que hauia de receber, o negar antes dos sesenta dias, e poser a dita excepção fora do juizo ao seu crêdor, dizendo que não recebeo cousa algũa do que confessou, ou que não recebeo tanto quomo confessou, posto que em juizo não seja demandado por seu crêdor, protestando o deuedor e declarando antes dos sesenta dias, q̃ não recebeo o por elle confessado, ficarâ perpetuada essa excepção, de maneira que nunqua ja mais o crêdor poderá com effectos constranger o deuedor por tal confissaõ, nem seus herdeiros, saluo prouando primeiro, q̃ o deuedor houue e recebeo o conteudo em sua cõfissaõ. E sendo o crêdor fora da terra, ou escondendose, em maneira que não possa facilmente ser achado, poderá o deuedor fazer sua protestação perante o juiz sômente. E fação todo screuer, para despois não recrescer duuida, e se poder aproueitar em todo o tempo da dita protestação.

3 E morrendo o deuedor antes dos ditos sesenta dias, poderão seus herdeiros allegar esta excepção antes dos ditos sesenta dias acabados, e isto mesmo dizemos, se morrer o

ter o crêdor, e ficar viuo o deuedor, ou ſe morrerem ambos, e ficarem ſeus herdeiros. E paſſados os ſeſenta dias, não poderão os herdeiros (poſto que ſejão menores) allegar tal excepção. E aſsi quomo eſta excepção podem allegar os herdeiros do deuedor, aſsi a podem allegar ſeus fiadores.

4 E ſe o deuedor deſpois da confiſſaõ feita, pagar antes dos ſeſenta dias parte da diuida, ou em algũm outro modo reconhecer ſua confiſſaõ ſer verdadeira, não poderâ jamais pôr, nẽ allegar eſta excepção.

5 Outroſi, ſe o deuedor antes de ſua confiſſaõ era obrigado ao crêdor por razão de compra, ou aluguer, ou de injuria que lhe foſſe julgada, ou por outro algum modo (e não por razão de empreſtimo) querendo o tal deuedor fazer diſſo obrigação a ſeu crêdor, confeſſou que recebeo delle empreſtado o que da outra obrigação lhe deuia, ceſſará a excepção dos ſeſenta dias, e não ſe poderâ em tempo algũ allegar: porque eſta lei ſômente ha lugar nos empreſtimos e confiſsões ſobre elles feitas.

6 E poſto q̃ eſta excepção ſe deua oppor antes dos ſeſenta dias ſerẽ paſſados, ſe o deuedor, paſſados elles, quiſer tomar em ſi o carrego de prouar, que nũqua recebeo o q̃ em ſua confiſſaõ he cõteudo, em parte oũ em todo, ſempre ſerâ recebido á tal proua, cõ tãto q̃ o proue por ſcriptura publica, nos caſos onde ſegũdo noſſa ordenação he neceſſaria.

7 E em todos os caſos em q̃ o crêdor ha de prouar a confiſſaõ do deuedor ſer verdadeira, podeo prouar por teſtemunhas, ou por qualquer outro modo, porque pois elle ja tem por ſi a ſcriptura, e ainda he conſtrangido a prouar, que a confiſſaõ conteuda nella he verdadeira, com razão deue ſer recebido a proualа por qualquer modo de proua que poder dar.

TITVLO LII.

Do que confeſſa o que lhe he deixado em ſeu juramento, com algũa qualidade.

MAndamos, que em todo contracto de qualquer qualidade q̃ ſeja onde for deixado em juramento da parte, qualquer couſa ſobre que for contenda, e a parte que jurar, confeſſar que o que lhe he deixado em ſeu juramento he verdade, e poſer algũa qualidade que couclúa não ſer obrigado ao porque he demandado, ou ao porque o querem obrigar, poſto que a tal qualidade ſeja ſeparada do que ſe lhe demãda, aquelle q̃ jurou ſeja crido em todo na dita qualidade, para não ſer obrigado. Aſsi quomo, ſe hũ homẽ demandaſſe ou tro, que lhe empreſtâra dez cruzados, e por não ter proua, ou por a não querer dar, o deixaſſe em ſeu juramento, e o demandado jurar que he verdade que lhos empreſtou, mas que deſpois lhos pagou, neſte caſo, e em outros taes ſerá crido q̃ lhos pagou, poſto que outra proua não dê, nem tenha.

TITVLO LIII.

Do contracto de empreſtado que ſe chama commodato.

Commodato he hũa conceſſaõ gracioſa, q̃ ſe faz dalgũa couſa para certo vſo. E dizſe gracioſa, porq̃ ſe ſe fizeſſe por dinheiro ſeria aluguer ou arrendamẽto. E ſe foſſe por outra couſa que não foſſe dinheiro ou para vſo não certo, ſeria outra ſpecie de contracto. E por tanto he chamado cõmodato, porque ſe dá para commodo e proueito ſômente do que recebe a couſa. E eſte vſo baſtarâ que ſeja tacito, e não expreſſo, aſsi quomo ſe alguem empreſtaſſe hũ liuro, para o que o pede o traſladar, entenderſeá, que lho empreſta pelo tempo em que razoadamẽte o poſſa fazer.

1 E a differença que ha entre o cõmodato e o mutuo he, que no commodato não paſſa o ſenhorio, nem a poſſe da couſa no que a recebe, e ſômente ſe lhe concede o vſo della, para tornar a meſma couſa. E por tanto, o cõmodato não ſe faz de couſas que conſiſtem em numero, peſo e medida, aſsi quomo dinheiro, vinho, azeite, ou outras ſemelhantes que com o vſo ſe conſummem, e ſe não podem tornar as meſmas em ſpecie. Porem, ſe algũas couſas deſtas ſe deſſem, para ſe não gaſtarem antes ſe tornarem as meſmas, ſeria commodato, aſsi quomo ſe hũa peſſoa empreſtaſſe a outra algũas moedas douro ou prata para algum apparato de feſtas ou repreſentações, e para lhe tornarẽ as meſmas moedas acabadas as feſtas, pelo que ſe o tal dinheiro ſe perdeſſe por caſo algum furtuito em poder do cõmodatario, não ſerâ obrigado a pagalo, quomo fora ſe ſe lhe dera o tal dinheiro para o gaſtar e cõſũmir, quomo diſſemos no titulo do mutuo.

2 E porque eſte contracto ſe faz regularmente em proueito do que recebe a couſa empreſtada, e não do que a empreſta, fica obrigado aquelle a que ſe empreſta guardala com toda a diligencia, quomo ſe fora ſua. E não ſômente ſe lhe imputarâ o dolo e culpa grãde, mas ainda qualquer culpa leue e leuiſsima, aſsi pela couſa principal quomo pelo acceſſorio. E por tanto, ſe hũ empreſtaſſe hũa egoa a outro, aqual comſigo leuaſſe hũ poldro, a meſma obrigação terá na guarda do poldro, que na da egoa.

3 Porem, ſe a couſa pereceſſe por caſo furtuito, não ſerâ obrigado o cõmodatario a pagar o danno, ſaluo quando no dito caſo furtuito interuieſſe culpa ſua, aſsi quomo ſe pediſſe hũ cauallo empreſtrado para ir a hũa certa romaria, e foſſe â guerra, ou ſaiſſe aos touros aonde lhe mataſſem o dito cauallo, ou ſe foi em mora de tornar a couſa empreſtada a ſeu tempo, ou entre as partes foi acordado, que o que recebeo a couſa empreſtada ficaſſe obrigado aos caſos fortuitos.

4 E os caſos fortuitos entaõ eſcuſarão ao que recebeo a couſa empreſtada, quando elle direitamente vſou della. Porem, ſe hũ empreſtaſſe a outro hũa baixella de prata para agaſalhar algũs hoſpedes em ſua caſa, e elle a leuaſſe pelo mar, onde os coſairos lha tomaſſem, ou ſe perdeo em nauſragio, ou de qualquer

outra

outra maneira, ficarâ obrigado a pagala, pois por ſua culpa ſuccedeo o tal caſo.

5 E porque algũas vezes as couſas empreſtadas ſe perdem nas mãos dos meſageiros per que ſe mandão pedir, ou tornão a ſeus donos, e vem em duuida a cujo riſco ſe perdem, ſe do que empreſtou, ſe do que recebeo empreſtado, ordenamos, que ſe a couſa ſe perder, ou dannar pela culpa do meſageiro perque ſe mandou pedir para trazer a dita couſa, correrá o riſco aquelle que mandou o meſageiro, ſaluo ſe foi mandado ſômente para lembrar que ſe mandaſſe, e não para a trazer. Porem, ſe o que recebeo a couſa empreſtada a tornou a mandar por quem quis, ficara â ſua conta e riſco, pois eſcolheo mao meſageiro, mas ſe elle era tal e tam idoneo, que ſeu amo fiaua delle ſemelhantes recados, e que ſe não podia preſumir que commetteſſe ſemelhante maldade, e foi enganado e induzido por algũ ladrão, ou outro mao homem, e lhe houue á mão a couſa que leuaua, perderſeá per conta e riſco do que a empreſtou, por quanto o tal caſo ſe deue reputar por fortuito.

TITVLO LIIII.

Do que não entrega a couſa empreſtada, ou alugada, ao tempo que he obrigado, e do terceiro q̃ a embarga.

E algũ homem recebeo doutro, algũa couſa que tinha quomo ſenhor della empreſtada, alugada, arrendada, a tempo certo ou em quanto aprouueſſe ao ſenhor della. E deſpois ſendo requerido por elle, paſſado o tempo, recuſar de lha entregar, mettendo o feito em juizo, atê ſer condenado per ſenten ça diffinitiua que paſſe em couſa julgada, não ſômente entregarâ a couſa ao ſenhor della, mas alem diſſo lhe pagarâ a verdadeira eſtimação da couſa, pola contumacia que commetteo, em que perſeuerou, em lha não querer entregar atê ſer condenado per ſentença, a qual pena lhe poderá ſer demandada em todo o tempo, aſsi antes da ſentença quomo deſpois della. Porem, ſe o demandado antes de ſperar ſentença, entregar a couſa com effecto, não ſerâ condenado na dita pena.

1 E ſe o que recebeo a couſa empreſtada, alugada, ou arrendada, fez nella algũas deſpeſas neceſſarias ou proueitoſas, poderá reter em ſi a dita couſa, até que lhe ſeja paga a deſpeſa que nella fez.

2 E o que recebeo a couſa alugada, ou arrendada do ſenhor della por certo tempo, e pagar o aluguer e penſaõ della aos tempos conteudos no contracto, poderâ reter a couſa, atê que todo o tempo do aluguer ou arrendamento ſeja acabado.

3 E ſe o ſenhor dâ couſa, eſtando em poſſe della, a empreſtou de ſua mão a outrem a tempo certo, ou em quanto lhe aprouuer, ou a alugou, ou arrendou a tempo certo, por certa penſaõ, ſe paſſado eſſe tempo o ſenhor demandar a couſa

quomo couſa empreſtada, alugada ou arrendada, não lhe poderâ dizer o a que aſsi foi empreſtada, alugada, ou arrendada, que a couſa he ſua, e q̃ lhe pertẽce per direito por algũ titulo. E poſto q̃ allegue tal razão, não lhe ſerá recebida, mas ſerá em todo caſo obrigado de entregar a couſa ao ſenhor della, de quẽ a recebeo, e deſpois que lha entregar, lha poderâ demandar.

4 Porem, ſe demãdãdo o ſenhor da couſa a aquelle aquem a empreſtou, arrendou, ou alugou, vieſſe algũ terceiro que diſſeſſe ſer ſua, e embargaſſe a entregua della, fazendo ſobre iſſo requerimento á juſtiça, ſe a couſa for mouel, e o que a empreſtou, arrendou, ou alugou, for ſuſpecto, por não ter beẽs de raiz que abaſtem para pagamento della, ſerá ſequeſtrada em mão de homem fiel e abonado, atê que ſeja determinado aquem pertence de direito, e o terceiro ſerá ouuido ſobre o direito que pretender ter nelle ſummariamente, e ſem ſtrepito nem figura de juizo, ſómente ſabida a verdade, por ſe não dar lugar âs malicias que doutra maneira facilmente ſe poderião commetter, e fazer, em tal caſo. E ſendo eſſa couſa de raiz, ſem embargo de tal queſtão e contenda mouida pelo terceiro, ſerâ reſtituida, e emtregue ao que a empreſtou, alugou, ou arrendou, e a pede quomo couſa empreſtada, alugada, ou arrẽdada. E deſpois que lhe or ſentregue, lha poderâ demandar eſſe terceiro.

TITVLO LV.

Que as terras da coroa, e os aſsentamentos del Rey, não poſſaõ ſer apenhados, nem obrigados.

AS terras da coroa do regno que algũs tẽ de nós de juro e de herdade, ou em merce, e os aſſentamentos que de nôs teuerem por qualquer razão, não podẽ ſer apenhados, nem obrigados. E poſto que os que as taes couſas teuerem, as obriguem, ou a penhem, não valerâ o tal a penhamento, porque queremos que não poſſaõ ſer alheadas; nẽ apenhadas ſem noſſo eſpecial mandado. E ainda q̃ as ditas couſas não poſſaõ ſer pelos ſobre ditos obrigadas ficarão porem eſſes deuedores obrigados a pagar as diuidas per que as apenharem, e poderão ſer por ellas demandados, e ſendo condenados farſeá execução nos outros ſeus beẽs aſsi quomo nos beẽs de quada hũa outra peſſoa do pouo condenada. E não tendo outros beẽs, ſe farâ execução pelas rẽdas das ſobre ditas couſas que de nôs teueré.

TITVLO LVI.

Dos que apenhão ſeus beẽs com condição que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado.

SE algum deuedor empenhar a ſeu crêdor algũa couſa mouel ou de raiz, com condição que não lhe pagando a diuida a dia certo, o penhor fique por ella vendido e arrematado ao crêdor, mandamos,

mos, que tal conuença ſeja nenhũa, e de nenhũ effecto. Porem, ſe o deuedor der algũa couſa ſua em penhor a ſeu crédor, ſob cõdição que não lhe pagando a tempo certo, fique o penhor arrematado pelo juſto preço, o tal apenhamento aſsi feito valerá, e a conuença ſerâ guardada. E em eſte caſo o penhor ſerá eſtimado deſpois do tempo da paga, por dous homeẽs bõos juramentados e eſcolhidos polas partes, conuem ſaber, por quada hũ ſeu, e ficarâ arrematado ao crédor, por o preço em que for eſtimado.

1 E ſe ao tempo do empenhamento foſſe acordado entre as partes, que o penhor foſſe arrematado ao crédor, por o preço que pelo crêdor foſſe eſtimado. Mandamos, que o empenhamento feito neſte modo não valha couſa algũa: porque he grande preſunção, que facilmente ſe mouerâ a fazer a eſtimação não verdadeira, poſto que lhe para iſſo ſeja dado juramento. E por tanto não he razão darmoſlhe azo para jurar o contrario da verdade.

TITVLO LVII.

Que ninguem tome poſſe de ſua couſa, nem penhore, ſem authoridade de juſtiça.

SEndo em algum contracto cõcordado pelas partes, que o crédor poſſa por ſua authoridade penhorar o deuedor, não lhe pagando a diuida a tempo certo, não o poderâ por tal conuença penhorar per ſi, ſaluo achando o crêdor o penhor de todo deſembargado, e ſem algũa contradição, em maneira, que ſe não poſſa ſeguir rixa algũa ſobre a penhora. E em outra maneira não poderá o crédor fazer a penhora per ſi meſmo ſem authoridade da juſtiça, ainda que no contracto lhe ſeja dado poder para per ſi a fazer.

1 Nem outro ſi poderâ o crêdor penhorar ſeu deuedor, ainda que tenha ſentença contra elle. Porque o penhorar ſe deue fazer per authoridade de juſtiça pelos officiaes para iſſo deputados, ſaluo no caſo dos alugueres das caſas, quomo acima diſſemos no titulo dos alugueres das caſas.

TITVLO LVIII.

Dos que tomão forçoſamente a poſſe da couſa que outrem poſſue.

SE algũa peſſoa forçar, ou esbulhar outra da poſſe dalgũa caſa, ou herdade, ou doutra poſſeſſaõ, não ſendo primeiro citado e ouuido com ſua juſtiça, o forçador perca o direito que teuer na couſa forçada de que esbulhou o poſſuidor, oqual direito ſerá adquirido e applicado ao esbulhado, e lhe ſeja logo reſtituida a poſſe della. E ſe o forçador não teuer direito na couſa em que fez a força, pagarâ ao forçado outro tanto, quanto a couſa valer, e mais todas as perdas e dãnnos que na força ou por cauſa della em qualquer modo receber.

1 b. ſeja logo reſtituida concordat. l. ſiquis ad Cad. leg. Jul. de vi pub. rungir. rem. i. a n°. ii. ſ. ſingul. ii. et ſingul. alleg. 2. bon. conſil.

E posto que allegue, q̃ he senhor da cousa, ou lhe pertence ter nella algũ direito, não lhe seja recebida tal razão, mas sem embargo della seja logo constrangido restituilo ao que a possuia, e perca todo o direito que nella tinha, pelo fazer per sua propria força, e sem authoridade de justiça.

1 E esta pena de o forçador perder o direito que na cousa tinha, hauerâ lugar na força verdadeira, porque se fosse quasi força, assi quomo se algum occupasse a posse de coula vaga, que não fosse por outrem corporalmẽte possuida, aqual o forçador cuidaua ser alhea, e despois achou que era sua, serâ o forçador recebido a prouar summariamente quomo a cousa he sua, e se o prouar atê quatro dias peremptorios per scriptura publica, ou per testemunhas, nos casos em que per nossas ordenações podem ser recebidas, serâ releuado da dita pena, e de qualquer outra que no caso couber. Porem, sem embargo de o assi prouar, será o esbulhado restituido á sua posse. E sendo restituido, poderão litigar ordinariamente sobre a propriedade. E não prouando dẽtro nos quatro dias quomo era sua, perderá de todo o direito que na cousa tinha, sem lhe ser dado nunqua mais tempo para prouar quomo era sua.

2 Outro si, não encorrerão nas ditas penas as pessoas a que per direito he outorgado que possaõ cõmetter força, assi quomo se hum for forçado da posse dalgũa cousa, e a quiser logo per força recobrar, podeloá fazer. E quanto tempo se entenderâ este *logo*, ficarâ em arbitrio do julgador, que sempre considerará a qualidade da cousa, e o lugar onde stâ, e das pessoas do forçador e forçado. Porque sendo a força feita por homẽ de piquena condição a outro tal, entenderseâ esta palaura, *logo*, antes que o forçador se occupe em outro acto separado e diuerso do da força. E sendo a força feita por fidalgo, caualleiro, ou outra pessoa poderosa, em cousa de grande substancia, em lugar onde o forçado não possa tam asinha ajuntar gente, com que possa recobrar a cousa forçada, deuese entender a palaura logo, que tenha o forçado spaço em que conuenientemente possa chamar seus parentes e amigos para cobrar a dita cousa. Assi que tudo isto ficará no arbitrio do julgador, por quanto poderâ isto acontecer entre taes pessoas, e sobre tal causa, em que bastarão para o que dito he dous ou tres dias, ou em que não bastarão dous meses.

3 E se alguem comprar algũa cousa, ou a houuer por via de escambo, ou doação, ou per outro titulo semelhante, e na scriptura do contracto lhe foi dado poder per aquelle de quem houue a dita cousa para tomar e hauer a posse della, dimittindo de si e desemparãdo a dita posse, em taes casos, e quada hũ delles, o que houue a cousa, poderâ hauer e cobrar a posse della, não achando quem lha contradiga. E os tabelliães sem outro mãdado de justiça, lhe poderão dar instrumen-

tos

decem annos se a fide iussione liberasse? iudicatum fuit qd non. teste Pto. s. p. Arest. 55. et nota qd si tutor male cæperit versari, bene poterit fidejussor petere sibi dare relevatorem videmnitatis, vt per eundem Pto. vbi supra.

o Regimento da fazenda dos Sr. Rejs. cap. 173. post med. fl. 72. 2.

tos publicos, de quomo tomârão a posse, vendo primeiro as cartas das compras, e escambos, ou doações feitas sobre as ditas cousas aos que quiserem tomar a posse dellas, e não vendo elles as cartas, ou algum justo titulo per que a cousa lhe pertença, não lhes dem instrumentos de taes posses que assi quiserem tomar, sem special mandado e authoridade de justiça. E fazendoo em outro modo, pagarão á parte a que pertencer, a perda e danno que sobre isso se lhe recrescer, e nôs lho estranharemos quomo a aquelles que passaõ nossos mandados.

4 E sendo mostrado aos tabelliães titulo justo, assi quomo testamento, codicillo, ou carta de aforamento feita pelo senhorio da cousa, per que se mostre pertencer a cousa â pessoa que della quer tomar posse, posto que na scriptura não lhe seja dado poder para a tomar, não deixarão porem de dar instrumento da tal posse, ainda que se tome sem authoridade de justiça.

TITVLO LIX.

Dos fiadores.

Fiador não deue ser demandado em algum caso, até que o principal deuedor seja primeiro demandado, e cõdenado, e feita a dita execução, no que se não poder hauer pelos beẽs do principal, poderâ ser demandado o fiador. E isto haue-

Vaz. cons. 2. tom. cap. 33. nº. 14.

nues. princ. et fidejussor.

Add. 359. Verum quando contractus est nullus, fidejussor remanet obligat? vide qd vide. 2. gr. qd contractus est nullus, nulla etiam est obligatio fidejussionis illi accessoria. Gabr. de clausul. concl. 10. nº. 4. et vide fallentes apud Hercul. marescot. resolutiones lib. 2 Var. cap. 65.

rá lugar, quando o deuedor principal for presente na villa onde for morador, ou em seu termo. E sendo elle absente da dita villa e seu termo, poderá o fiador ser demandado, e condenado, sem o ser primeiro o principal deuedor. E poderâ o fiador se quiser, hauer spaço para ir buscar o deuedor, e trazelo ao juizo onde com direito deue ser demandado. E trazendoo, então deue ser feita a demanda contra elle, quomo se fosse presente. E não o trazendo, então poderá o fiador ser demandado e condenado, sem o principal o ser primeiro. Porem, ainda que o principal deuedor seja presente, se elle for tam pobre, que não possa pagar a diuida, e o juiz for disso certificado, poderâ o fiador ser demandado em aquella parte, a que os beẽs do deuedor não poderem bastar.

1 E bem assi, ainda que o principal deuedor seja presente e bastante, e não seja primeiro demandado, poderâ ser demandado o fiador, quando negasse ser fiador, porque por assi negar a verdade, não deue gozar do priuilegio por direito outorgado aos fiadores, que he, que não possaõ ser demandados pelo crêdor, sem primeiro ser demandado o deuedor.

2 E no caso onde os fiadores renunciassem expressamente esta lei, dizendo que sem embargo della querião ser demandados e condenados, sem o principal deuedor ser primeiro demandado, e condenado, guardarseâ o que entre as partes for acordado.

3 E

3 E quando ſe obrigaſſem quomo fiadores, e principaes pagadores, ou quomo principaes pagadores ſômente, poſto que não renunciem eſta lei nem outra algũa, ſempre poderão ſer demandados primeiro que o principal deuedor, poſto que ſté preſente, e tenha por onde pagar.

4 E ſendo dous homẽes ou mais fiadores de hum, ſe na fiança declararem a parte por que quada hum ſe obriga, eſſa ſerâ quada hũ obrigado a pagar, e neſſe meſmo modo e maneira que ſe obrigarem. E quando não declararem a parte em que ſe quada hum obriga, ficará quada hũ obrigado inſolidum, e o credor poderá demandar qual elle quiſer pelo todo. O que mandamos que ſe cumpra, ſem embargo de por direito cõmum o contrario ſer determinado, porque queremos q̃ as partes cumprão neſte caſo, o que ficarem expreſſamente, ou o que ſaõ obrigados, ſem mais ſer neceſſaria renunciação dalgũa lei, para cumprirem o que dito he. E mandamos, que nenhũ ſcriuão ou tabellião ponha a tal renunciação, pois fica de nenhum effecto.

TITVLO LX.

Do homẽ caſado que fia alguem ſem conſentimento de ſua mulher.

SE algum homẽ caſado ficar por fiador de qualquer peſſoa ſem outorga de ſua mulher, não poderá por tal fiança obrigar ametade dos beẽs que a ella pertencem. E ſendo caſados por dote e arras, não poderâ obrigar os beẽs que per o contracto dotal pertencẽ á parte de ſua mulher. E iſto queremos que não haja lugar, aſsi indiſtinctamente nas fianças que forem feitas em noſſas rendas, porque nellas valerâ a fiança que os maridos fizerẽ ſem outorga das mulheres em todos os beẽs moueis, e nos de raiz valerâ quanto á metade dos maridos ſômẽte. E pela metade que dos beẽs de raiz pertencerá á mulher, ou quando caſarem por outro cõtracto dotal, de tudo o que pelo dito contracto a ella pertencer, não valerá a dita fiança, nem ſe farâ execução algũa. E iſſo meſmo, iſto que dito he, ſe não entenderâ quando os maridos tomarem para ſi noſſas rendas, ou outras quaeſquer doutras peſſoas, e derem á fiança ſeus beẽs, porque em tal caſo, poſto que os taes arrendamentos ſejão feitos ſem outorga das mulheres, todos os beẽs do marido e mulher, aſsi moueis quomo de raiz ſaõ obrigados aos taes arrendamentos, ſaluo ſe no contracto dotal, quando caſârão fora do coſtume do regno, outra couſa for contractado.

TITVLO LXI.

Do beneficio do ſenatus conſulto velleano, introduzido em fauor das mulheres que ficão por fiadoras de outrem.

POR direito he ordenado, hauẽdo reſpecto á fraqueza do entender das mulheres, q̃ não podeſſem fiar, nem obrigarſe por outra peſſoa algũa

gũa, e em caſo que o fizeſſem, foſſem releuadas de tal obrigação por hũ remedio chamado em direito velleanno, o qual foi ſpecialmente introduzido em ſeu fauor, por não ſerẽ dannificadas obrigandoſe pelos feitos alheos, q̃ a ellas não pertenceſſem. E poſto que iſto aſsi gẽralmente foſſe ſtabelecido em todas as obrigações que per outrem fizeſſem, foraõ porem exceptuados certos caſos, em que fiando ellas outrem, ou obrigandoſe por elle, ainda que ſeja couſa que a ellas não pertença, não gozarão do dito beneficio do velleano, os quaes ſaõ os ſeguintes.

1 Primeiramente, ſe algũa mulher ſe obrigaſſe por dinheiro, ou quantidade que foſſe promettida para a liberdade de algum ſcrauo, aſsi quomo ſe hum homẽ prometteſſe certo dinheiro, para remir algum captiuo, e algũa mulher fiaſſe, ou ſe obrigaſſe por aquelle que tal obrigação fizeſſe, ſera eſſa mulher obrigada â tal fiança e obrigação, aſsi quomo qualquer homem, ſem gozar do beneficio do velleano. E iſto foi aſsi ſtabellecido em fauor da liberdade.

2 Caſando algũa mulher, e promettendo ella, ou outrem por ella ao marido certo dote em caſamento, e dando por fiador algũa mulher que ſe obrigaſſe a pagar o dote, ficará eſſa mulher que aſsi foi fiador, obrigada á dita fiadoria, ſem gozar do beneficio do velleano. E iſto foi ſtabelecido em fauor do matrimonio, no caſo onde for liciſtamente feito, e ſegundo a diſpoſição do direito canonico, para que eſſa mulher aſsi caſada não podeſſe em algum tempo ſer achada ſem dote.

3 E ſe algũa mulher enganoſamente fiaſſe outrem, por defraudar o crẽdor, aſsi quomo, veſtindoſe em veſtidura de homem, por moſtrar a aquelle a que fazia eſſa obrigação que era homem, ou ſe ella foſſe demandada quomo herdeira dalgum deuedor, e ſendo certificada que não era ſua herdeira, diſſeſſe que o era, obrigandoſe por eſſa diuida ao crẽdor, e deſpois diſſeſſe que não era herdeira do deuedor, chamandoſe ao beneficio do velleano, porque ſe obrigára pela couſa que a ella não pertencia, em taes caſos, e outros ſemelhãtes não poderá gozar do dito beneficio, porque enganoſamente fez a obrigação, com tenção de defraudar ao crẽdor.

4 E ſe algũa mulher ſe obrigaſſe a outrem, por couſa que a ella pertencia, aſsi quomo ſe ella compraſſe herança de algum defuncto, e ſe obrigaſſe a algum crẽdor do defuncto, por algũa diuida em que elle foſſe obrigado, ou ſe alguma mulher obrigada a algum ſeu crẽdor, ao qual houueſſe dado certo fiador, e ella deſpois ſe obrigaſſe a aquelle ſeu fiador que a fiára em outra tanta quantidade, quomo foſſe a da primeira obrigação, em que a elle primeiro fiára, em eſtes caſos, e outros ſemelhãtes não ſe poderá chamar

mar ao beneficio do velleano, nem gozarâ delle em algum tempo.

5 E ſe algũa mulher fiaſſe outrẽ, ou ſe por elle obrigaſſe, e deſpois eſſa mulher por morte daquelle porque ſe aſsi obrigára, ficaſſe ſua herdeira em todo ou em parte, ficarâ ella então obrigada â obrigação, e fiadoria, por aquella parte em que aſsi for herdeira, ſem gozar do dito beneficio do velleano.

6 E ſe algũa mulher fiaſse outrem, ou ſe por elle obrigaſſe, e deſpois recebeſſe delle a quantidade ou couſa porque o fiára, ou ſe por elle obrigara, ſera ella obrigada a pagar eſſa couſa ou quantidade, porque o aſsi fiou, ou ſe obrigou, ſem embargo do dito beneficio do velleano.

7 Porem, nos caſos ſobre ditos em que as mulheres ſendo fiadores ou obrigandoſe por outrem, podẽ gozar do beneficio do velleano, ſe ellas a eſſe tempo forem menores de vinte cinquo annos, poderão gozar do beneficio da reſtituição outorgado aos menores da dita idade, quando per noſſas ordenações e por direito o podem hauer.

8 E nos caſos onde as mulheres não podem gozar do beneficio do velleano ſegundo acima temos declarado, poderão gozar do beneficio por direito outorgado aos fiadores que ſe por outrem obrigão, para que não poſſaõ por eſſa obrigação ſer demandados, nem feita a execução em ſeus beẽs atê que primeiro ſejão demandados, e condenados, e executados os principaes deuedores. Porque não com menos razão o deuem ellas hauer, que os homeẽs a que por direito géralmente foi outorgado, ſegundo diſsemos no titulo dos fiadores.

9 E poſto que algũa mulher, nos caſos em que pode gozar do beneficio do velleano, o renuncie expreſſamente em juizo ou fora delle, e que diga que he delle certificada, e não quer delle vſar, não valha tal renunciação, e ſeja de nenhum effecto nem vigor. E ſem embargo della poderâ gozar do dito beneficio, aſsi quomo gozâra ſe o não renũciara, porque por a meſma fraqueza per q o direito lhe quis dar o dito beneficio, por eſſa achamos que facilmente ſaõ mouidas ao renunciar. Porem, quando a mulher for encarregada da tutoria de ſeu filho ou neto o poderá renunciar, ſegundo he conteudo no titulo do juiz dos orfaõs.

10 E ſe algũa mulher fiar a outrẽ, obrigandoſe por elle em couſa que a ella não pertencia, e deſpois da dita obrigação paſſados dous annos outra vez nouamente ſe obrigar ou muitas, mandamos, que em todo o caſo goze do beneficio do velleano, aſsi quomo gozára, ſe outra vez ou mais ſe não obrigára. E bem aſsi, queremos que a mulher ſe poſſa chamar ao beneficio de velleano em todo o tempo, e gozar delle, poſto que recebeſſe algũ preço, ou qualquer outra couſa por fiar alguẽ, ou ſe obrigar por elle. O que aſsi mandamos que ſe cũpra, poſto que neſtes caſos outra

tra coulsa por direito commum seja stabellecido.

TITVLO LXII.

Das doações que haõ de ser insinuadas.

TOdas as doações, assi de beẽs moueis quomo de raiz, quomo de hũs e outros juntamẽte, que passarem de trezentos cruzados ou sua valia, serão insinuadas e approuadas por nôs, ou por os Desembargadores do paço. E não sendo insinuadas, não valerão, saluo até a quantia de trezentos cruzados: e quanto ao mais que passar da dita quantia não valerão, nem terão vigor, quomo se nunqua fossem feitas. E isto queremos que haja lugar nas doações feitas per varões. E as doações feitas per mulheres que viuão per si, quer solteiras quer viuuas, que passarem de cento e cinquoenta cruzados, ou sua valia, que quada hũa valer ao tempo que for feita, serão insinuadas, e a que o não for, valha sômente em quanto chegar a quantia de cento e cinquoenta cruzados, e no que passar não valha, nem tenha effecto, quomo se feita não fosse.

1 E a insinuação se fará, mandando tirar inquirição em que primeiro será perguntado o que fez a doação, se a fez per induzimento, arte, engano, medo, prisaõ, ou outro algũ conluio, e se he contente que a doação per elle feita, seja per nôs confirmada e approuada. E bem assi, deuem ser perguntados algũs seus vizinhos, que tenhão razão de saber quomo a doação foi feita. A qual inquirição vista per nós, ou pelos ditos Desembargadores, se por ella se mostrar, que foi feita bem e quomo deuia, e que aquelle que a fez he contente que seja per nôs cõfirmada, serlheá dada nossa carta de confirmação, e doutra maneira não.

TITVLO LXIII.

Das doações, e alforria, que se podem reuogar por causa de ingratidão.

AS doações puras e simplezmente feitas sem algũa cõdição, ou causa passada, presente, ou futura, tanto que saõ feitas per consentimento dos q̃ as fazem, e aceptação daquelles a que saõ feitas, ou do tabellião, ou pessoa que per direito em seu nome pôde aceitar, logo saõ firmes e perfectas, de maneira que em tẽpo algum não podem ser reuogadas. Porem, se aquelles a que foraõ feitas, forem ingratos contra os que lhas fizerão, com razão podem per elles as ditas doações ser reuogadas por causa de ingratidão. E as causas saõ as seguintes.

1 A primeira causa he, se o donatario disse ao doador, quer em sua presença, quer em sua absencia algũa graue injuria, assi quomo, se lha disesse em juizo, ou em publico.

publico, perante algũs homeẽs bõs de que o doador recebeſſe vergonha. E ſe for duuida, ſe a injuria aſsi feita he graue ou não, fique em arbitrio do julgador.

2 A ſegunda cauſa he, ſe o ferio com pao, pedra, ou ferro, ou pos as mãos nelle iroſamente com tenção de o injuriar e deshonrar.

3 A terceira couſa he, ſe o donatario tratou negocio, ou ordenou couſa por que vieſſe grande perda e danno ao doador em ſua fazenda, ainda que ſeu propoſito não teueſſe real effecto. Porque neſte caſo ſua mâ tenção deue ſer hauida pôr conſummada, ſe para iſſo fez tudo o que pode, e não ficou por elle vir a effecto.

4 A quarta couſa he, quando o donatario por algũa maneira inſidiou acerca dalgum perigo e dannó da peſſoa do dador, aſsi quomo ſe elle per ſi ou per outrem lhe procuraſſe a morte, ou perigo de ſeu corpo, ou ſtado, poſto que ſeu propôito não teueſſe effecto, quomo fica dito no paragrapho precedente.

5 A quinta cauſa he, quando o donatario prometteo ao doador por lhe fazer a doação, darlhe, ou cumprirlhe algũa couſa, e o não fez nem cumprio quomo prometteo. *l. fin. C. reuoc. donat.*

6 Se algũa mulher deſpois da morte de ſeu marido fizer doação a algum ſeu filho que delle tenha, e deſpois da doação ſe caſar com outro marido, ſe deſpois eſſe filho for ingrato contra ella, poderá ella reuogar eſſa doação por quada hũa deſtas tres cauſas de ingratidão ſómente. A primeira, ſe eſſe filho inſidiou a vida de ſua mãi. A ſegunda ſe pos as mãos iroſamente nella. A terceira, ſe ordenou algũa couſa em perda de toda ſua fazenda. E não poderâ reuogar eſſa mãi em outro caſo algum a doação feita a ſeu filho per outra cauſa de ingratidão, por quanto he preſumpção de direito, que pois ella ſe caſou cõm outro marido deſpois da doação feita facilmente a ſeu requerimento ſe moueria a reuogala: e por tanto lhe forão coarctadas as cauſas de ingratidaõ, per que podeſſe reuogar a dita doação.

7 Se alguem forrar ſeu eſcrauo, liurandoo de toda a ſeruidão, e deſpois que for forro, commetter contra quem o forrou algũa ingratidão peſſoal em ſua preſença ou em abſencia, quer ſeja verbal, quer de feito e real, poderá eſſe patrono reuogar a liberdade que deu a eſſe liberto, e reduzilo â ſeruidão em que antes ſtaua. E bem aſsi por quada hũa das outras cauſas de ingratidão per que o doador pôde reuogar a doação feita ao donatario, quomo diſſemos acima.

8 E bem aſsi, ſendo o patrono poſto em captiueiro, e o liberto o não remir ſendo poſſante para iſſo, ou eſtando em neceſsidade de fome, o liberto lhe não ſoccorrer a ella, tendo fazenda per que o poſſa fazer, poderâ o patrono reuogar a liberdade ao liberto, quomo ingrato, e reduzilo

zilo a seruidão em que antes estaua.

9 E se o doador de que acima fallamos, e o patrono que por sua võtade liurou o seraũo da seruidão em que era posto, não reuogou em sua vida a doação feita ao donatario, ou a liberdade que deu ao liberto, por razão da ingratidão contra elle commettida, ou não moueo em sua vida demanda em juizo para reuogar a doação ou liberdade não poderaõ despois de sua morte seus herdeiros fazer tal reuogação. E bem assi, não poderá o doador reuogar a doação ao herdeiro do donatario por causa da ingratidão pelo donatario commettida, pois a não reuogou em vida do donatario que a commetteo. Porque esta faculdade de poder reuogar os beneficios por causa de ingratidão, sômente he outorgada a aquelles que os beneficios deraõ, contra os que delles os receberão, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de hũa, parte, nem da outra.

10 E posto que na doação feita de qualquer beneficio seja posta algũa clausula, porq̃ o doador prometta não reuogar a doação por causa da ingratidão, tal clausula não valha cousa algũa, e sem embargo della a doação poderá ser reuogada por causa de ingratidão, segundo temos declarado. Porque se tal clausula valesse, prouocaria os homeẽs, para facilmente cairem em crime de ingratidão.

TITVLO LXIIII.

Da doação de beẽs moueis feita pelo marido sem outorga da mulher.

vel Barbos. 1. p. l. 1. nº 39. & del mat.

PAara que os maridos não dem os beẽs moueis ou dinheiro em prejuizo de suas mulheres, mandamos, que se os maridos derem, ou fizerem doação em suas vidas dalgũs beẽs moueis, ou dinheiro a algũas pessoas sem consentimento de suas mulheres, que o que assi derem, se desconte, quando o matrimonio entre elles for separado, na parte e quinhão do dito marido, ou de seus herdeiros. Porem, isto não hauerá lugar nas doações remuneratorias, ou de esmolas que o marido fizer, porque as poderâ fazer dos beẽs moueis sem consentimento de sua mulher, saluo se as ditas doações ou esmolas forem immensas, por q̃ então ficarâ seu direito resguardado â mulher se o teuer, para as desfazer.

TITVLO LXV.

vel de mgal. Manpic. tauis. ff tamb. lib. 2. fl. 2. 3. 4.

Da doação feita pelo marido á mulher, ou pela mulher ao marido.

an valeat donatio facta vxori de re al vel mantic. taui. et. lib. 2. nº 6.

De donatione inter Virum & Vxorem & an juram. confirmet. vel autor. de juram. confirmator. in cap. 3.

SE o marido fizer doação a sua mulher, ou a mulher a seu marido, despois de recebidos posto q̃ entre elles não interuiesse copula, poderá o doador reuogar essa doaçaõ quãdo quiser. E posto que a não reuoge, se o que a fez não tinha a esse tempo filho algum, e despois

pois lhe veo a nascer de entre ambos, fica logo essa doação reuogada por o nascimento do filho. E por tanto a cousa doada se partirá por fallecimento de quada hũ delles entre os herdeiros do defuncto e o que viuo ficar. E assi se fará, quã do adoação fosse feita antes que fossem casados, e despois por casamẽto fossem seus beẽs entre elles com municados segundo costume do regno, porque em estes casos e outros semelhantes será a cousa doada trazida â partição com os herdeiros do morto, assi quomo fora não sendo feita a tal doação.

1 E se o marido fez doação a sua mulher ou ella a elle sendo casados e o que a fez, morrer abintestado sem herdeiros legitimos descendẽtes ou ascendentes, e sem atê o tempo da morte reuogar a doação fica essa doação confirmada, em quanto não passar a quantia em que he necessaria nossa confirmação, quomo dissemos no titulo das doações que hão de ser insinuadas per nôs. E ficando por sua morte herdeiro legitimo descendente ou ascendente, poderá esse herdeiro reuogar a doação atê hauer compridamente sua necessaria legitima, e o mais q̃ sobejar da doação haueloâ esse donatario. E se o que fez a doação sendo casado, veo a fallecer com testamento, em o qual mandou distribuir sua terça em todo ou em parte, sem reuogar a doação serão os seus herdeiros legitimos primeiro entregues de sua legitima, hauendo respecto aos beẽs que o defuncto deu em sua vida, e aos que ficarão por sua morte de modo que a doação seja contada com a herança assi principal quomo terça, e reputada assi quomo legado, porque na vida nunqua valeo, e por morte foi confirmada.

2 E não ficando tanta herança do defuncto, per que os herdeiros possão hauer sua direita legitima sem a doação, será desfalcado tanto da doação e assi da terça soldo aliura, atê que a legitima seja primeiro suprida, e feito assi o desfalcamento, se algũa cousa ficar da terça e da doação o que sobejar da doação haueloâ o donatario e o que sobejar da terça será distribuido conforme ao testamento.

3 E se no caso acima dito fosse a doação feita em tal modo, que logo em vida de ambos valesse per direito, assi quomo, quando o que faz a doação não he por ella feito mais pobre, ou a quem he feita não he por ella feito mais rico, ou em qualquer outro caso em que tanto que a doação he feita per o marido á mulher, ou por ella a elle logo he per direito valiosa. E em tal caso não podendo os herdeiros hauer sua legitima toda pela herança do defuncto sem a terça e doação, desfalcarseâ da terça sômente, tanto per que a legitima seja de todo suprida, e não bastando a terça para isso, então será desfalcada da doação, e não se fará desfalcamento da doação, até que toda a terça seja desfalcada, porque pois a doação valeo em vida do que a fez, não se desfalcará della para supriméto da legitima, saluo quando por toda sua

Simonca, sunt vestes datæ sponsi ante contractum matrimonium, donatæ intelligitur. Vt pergam. dict. 7. num. 8. Brillis & Affliction. 8. & q. non sequatur nium. Vt egregiè per Osman. cons. 146.

sua herança, que por sua morte ficou, assi principal quomo terça, de outra maneira se não pôde hauer suprimento da legitima.

TITVLO LXVI.

Da doaçaõ ou venda feita per homẽ casado a sua barregaã.

SE algum homem casado der a sua barregaã algũa cousa mouel ou de raiz, ou a qualquer outra mulher com que tenha carnal afeição, sua mulher poderâ reuogar e hauer para si a cousa que assi foi dada, e mandamos que seja recebida em juizo a demandar a dita cousa sem authoridade e procuração do marido, quer a esse tempo seja em poder do marido, quer apartada delle, e essa cousa que ella assi demandar e vencer, queremos que seja sua propria insolidum, sem seu marido hauer em ella parte, e que possa fazer della tudo o que lhe aprouuer, assi e tam perfectamente quomo se não fosse casada. E tudo isto que temos dito na doação feita pelo homẽ casado a sua barregaã, hauerá lugar na cousa que por elle a ella for vendida, ou apenhada, ou per outro qualquer modo traspassada, ou que a barregaã fugindolhe leuasse furtada ou roubada, e em estes casos a mulher a poderá demandar e hauer, sem por ella pagar preço algum. Porque de presumir he, que a tal alheaçao foi feita conluiosamente, por o marido defraudar sua mulher. A qual demanda ella poderá fazer em todo o tempo que ssteuer com o marido sob seu poder, e sendo apartada delle per morte, ou por qualquer outra maneira, a poderâ fazer do dia que o tal apartamento for feito a quatro annos cumpridos: e morrendo a mulher em vida do marido, e ficandolhe filhos, ou outros descendentes ou ascendentes, elles poderão isso mesmo demandar a dita cousa atê quatro annos contados do dia que a mãi morreo.

TITVLO LXVII.

Dos contractos vsurarios.

NEnhũa pessoa de qualquer stado e condição q̃ seja, dé ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contada a vsura, por que possa hauer ou dar algũa ventagẽ, assi per via de empresstimo, quomo de qualquer outro cõtracto de qualquer qualidade, natureza, e condição que seja, e de qualquer nome q̃ possa ser chamado. E o que o contrario fizer, e houuer de receber ganho algum do dito contracto, perca todo o principal que deu por hauer o dito ganho, e a crescença se a ja teuer recebida ao tempo que por nossa parte for demandado, e tudo em dobro para a coroa de nossos regnos, e mais serâ degradado dous annos para Africa, e isto pela primeira vez que for comprehendido, e lhe for prouado, e pela segunda vez lhe sejaõ dobradas todas as ditas penas assi ciueis quomo crimes. E pela terceira vez lhe sejão isso meimo tresdobradas as

V.ª nouissimè Gerual raz. resol. lib. 2. c.

E ditas

ditas penas. E que houuer de dar o dito ganho, perca outro tanto quomo foi o principal que recebeo e mais não. E ſe o deuedor teuer ja paga algũa creſcença, ſerlheâ deſcontada do que hauia de pagar, conuem ſaber, do outro tanto quomo o principal, e tudo para a coroa de noſſos regnos aqual pena hauerâ quada vez que niſſo for comprehendido, e lhe for prouado.

1 Poſto q̃ as vſuras ſejão gêralmẽte reprouadas e deſeſas em algũs caſos porẽ aſsi por direito canonico quomo ciuel he a vſura permittida e licita, aſsi como, ſe foſſe por alguẽ promettido a hũ homem algũ dote caſando cõ algũa mulher, e lhe não foſſe logo pago aquillo q̃ lhe aſsi foſſe promettido, ſendolhe apenhada algũa couſa por iſſo, cõ tal cõuença q̃ o q̃ caſaſſe, podeſſe hauer todos os fructos e nouos da couſa apenhada, até lhe ſer cũpridamente pago todo o principal. Em eſte caſo poderâ elle hauer os fructos e nouos da couſa apenhada em ſaluo, até que ſeja pago do principal que lhe foi promettido em caſamento, ſem deſcõtar do principal couſa algũa. E iſto hauerâ lugar, em quanto durar o caſamento, e o marido mãteuer a mulher ſegundo o eſtado e vſança da terra, porque apartado o matrimonio por morte de quada hũ delles ou per qualquer outra maneira, dahi êm diante não poderá mais hauer em ſaluo a renda da couſa apenhada, ſem deſcontar do principal. E em outra maneira todo o ganho que ſe dahi leuaſſe ſem deſconto ſeria vſura.

2 E ſe foſſe vendida algũa raiz por certo preço, e no contracto da venda foſſe feita auença, que tornando o vendedor ó preço ao comprador, atê certo tempo, ou quando quiſeſſe, foſſe a venda desfeita, e tornada a couſa ao vendedor, podera o comprador licitamente hauer os fructos e rendas da raiz aſsi vendida, deſpois que houuer a poſſe della por virtude da dita venda, em quanto não for a venda desfeita. E iſto hauerâ lugar, quando a raiz for vendida por preço razoado pouco mais ou menos do juſto preço. Porque ſe o preço foſſe muito piqueno, a pouquidade delle com a dita auença fariaõ o contracto ſer vſurario, quomo mais declaradamente diſſemos no titulo: da venda dos beẽs de raiz feita com condição que tornando-ſe, &c.

3 E ſe algum compraſſe algũa raiz por preço certo, o qual logo pagaſſe, e não foſſe entregue da raiz comprada, ſperando de a receber logo, poderâ em todo o tempo demandar ao vendedor todos os fructos, e nouos e rendas que elle houue, ou que por ſua culpa o comprador deixou de receber da raiz que aſsi vendeo, de que recebeo o preço, e lha não entregou. E bem aſsi dizemos no comprador que recebeo a couſa comprada, e não pagou o preço porque a comprou, porque em todo otẽpo lhe poderâ o vẽdedor demandar o preço principal, e mais a juſta valia dos fructos que recebeo, ou podêra receber da dita raiz, deſpois que lha comprou,

comprou, e foi della entregue, e não pagou o preço ao vendedor.

4 E se o q̃ trouxer algũa posseſſaõ por certo foro ou prazo dalgũ senhorio, a apenhasse ao dito senhorio por diuida algũa, sob tal condição que o senhorio houuesse em saluo os fructos e rendas della, atê ser pago da diuida, em este caso poderâ o senhorio hauer as ditas rendas e nouos em saluo, até ser pago da diuida, sem descontar della cousa algũa, porque em quanto assi houuer os fructos e rendas do dito foro ou prazo, não hauerá a pensaõ que lhe he deuida em quada hum anno por virtude do contracto do aforamento ou emprazamento. E sendo feito semelhante apenhamento entre outras pessoas, que não sejão o foreiro e o senhor, tal contracto de apenhamento feito com clausula que o crêdor haja em saluo as rendas e fructos da cousa apenhada, atê ser pago de sua diuida, será vsurario, e hauerão os contrahentes as penas de vsurarios conteudas neste titulo.

5 Declaramos ser licito ganho de dinheiro ou quantidade em todo o caso de cambio de hum regno ou lugar para outro: e bem assi ser licito e verdadeiro o cambio quando logo se dâ maior quantidade em hum lugar, por lhe darem e pagarem em outro lugar mais pequena. E isto he assi permittido per direito, polas despesas que os mercadores stantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem seus cambios nas cidades e villas onde estão.

6 E dandose primeiro algũa quãtidade menor, por receber ao despois maior, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum regno ou lugar para outro, não deixara por isso esse contracto ser vsurario. E por tanto defendemos, que senão façõ taes contractos, e quem os fizer encorrera nas penas de vsurario.

7 Mandamos, que as pessoas que derem dinheiro a cambio, ou o pagarem, não façõ differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, a o dar e pagar por letrãs ou liurança, leuando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal tempo se cambiaua e corria na praça commummente por liurança, e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a maior preço do que correr e valer na práça em liurança, perca o dinheiro, e a pessoa que o tomar ou receber, será obrigado de o fazer a saber ás justiças do lugar aonde o tal caso acontecer dentro de dez dias, e não o fazendo, encorrerâ em pena de perder outro tanto dinheiro, quomo o que assi tomou, e recebeo. E o corretor que o tal cambio fizer, pagarâ por quada vez cem cruzados, das quaes penas serão ametade para quem os accusar, e a outra para os captiuos.

8 Por quanto somos informado, q̃ se fazem muitos contractos illicitos entre mercadores e outras pessoas, os quaes por encobrirem as vsuras, vendem mercadorias e cou-

sas fiadas a pessoas necessitadas, que não saõ mercadores nem tratante, para nellas hauerem de tratar, e ganhar, e que os compradores lhas tornão logo dar, e vender, por muito menos do que as comprão, por lhes darem o dito dinheiro para suprimento de suas necessidades, ou as vendem a outros por muito menos preço do que as comprão, por lhes darem logo o dinheiro, de maneira que não sòmente recebem danno no preço em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas. E alem disso ficaõ suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço por que lhe forão vendidas, e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contractos, fazem outras nouas obrigações, confessando a diuida com interesses, e fazendo dos ditos interesses diuida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vaõ embaraçando nas ditas diuidas e interesses dellas, mandamos, que nenhum mercador nem pessoa outra venda mercadorias e cousas fiadas per si ou per outrem a pessoas que notoriamente for sabido, que nellas não haõ de tractar, nem faça, nem vse dos dictos contractos. E o que o contrario fizer, perca por isso a aução que per virtude do contracto podia ter para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, ou a seu fiador. E o comprador e seu fiador não ficarão obrigados a pagar cousa algũa por razão dos taes contractos. E alem disso, o que der, ou vender as taes mercadorias per quada hũa das ditas maneiras, será degradado por dous annos para Africa, e pagará cinquoenta cruzados, a metade para os captiuos, e a outra para quem o accusar. E isto não hauerá lugar naquellas mercadorias, que quada hum houuer mister para sua casa, o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tẽpo em que lhas venderem. E para proua dos taes contractos e traspassas, bastará venderemse as ditas mercadorias e cousas ás pessoas que notoriamente nellas não costumão tractar, não sendo as que houuerem mister para sua despesa. E sendo caso que por defraudar esta lei, ou a proua que por ella hauemos por bastante, se fação assinados ou scripturas das diuidas, confessando as pessoas que as fizerem, que recebêrão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias, se o tabellião não affirmar, que vio contar e receber o dinheiro á feitura da scriptura perante as testemunhas della, não poderão os ditos mercadores pelos taes assinados e scripturas receber, nem hauer o dito dinheiro, sem prouarem per testemunhas dignas de fé, quomo real mente virão receber ás ditas pessoas o dinheiro conteudo nos ditos assinados e scripturas.

9 E hauendo algũs casos alem dos acima ditos, em que possa hauer duuida, se saõ vsurarios, ou se se pode por direito leuar vsura, mãdamos, que se guarde sobre isso o que for achado por direito canonico

nico. Porque pois he cousa que traz peccado e carrego de consciencia, conuem acerca disso seguirmos, e guardarmos o direito canonico, e determinações da sancta Madre Igreja.

10 E para que os que fizerem contractos vsurarios, possaõ ser punidos, e mais facilmente se possaõ prouar, queremos que se algum dos sobreditos que tal contracto fez, o descobrir a nôs ou a nossas justiças, antes que quada hum delles por isso seja accusado, ou antes de por nôs ser feita merce a algũa pessoa, de lhe perdoarmos todas as penas desta ordenação, e que não encorra em pena algũa. Com tanto, que no tempo que per nôs ou per nossas justiças lhe for asinado, proue ser o contracto vsurario. E posto que o não proue, a confissaõ que de si mesmo fez, dizendo que commettêra com a outra parte contraria o dito contracto, não lhe prejudicarâ. Porem, a parte contraria lhe poderâ demandar sua injuria.

TITVLO LXVIII.

Que se não fação contractos de pam, vinho, azeite, e outros mantimentos, se não a dinheiro.

DEfendemos, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja, não dé trigo, ceuada, azeite, vinho, nem outro qualquer mantimento, por outra cousa que aquella pessoa com que contractar não teuer de sua colheita, pelos muitos inconuenientes que disso se seguem, saluo se ao tempo que contractarem, lhe entregar a outra cousa que lhe pelo dito mantimento dâ, porque não lha entregando logo, ou não a tendo de sua nouidade, hauemos o tal contracto por nenhum. E aquelle q̃ receber o dito mantimento, para por elle dar outra cousa que não for dinheiro, ficarâ com o dito mãtimento, e mais ficarâ desobrigado de pagar, nem entregar cousa algũa do que se obrigou, nem sua valia, e jamais em tempo algum, o q̃ lhe assi deu o mantimento pelo dito partido, o não poderâ demandar por elle nem per sua valia. O q̃ mãdamos que se cumpra, posto que as partes renunciem esta lei.

TITVLO LXIX.

Que se não fação arrendamentos de gados, ou colmeas.

POR quanto somos informado que se fazem muitos contractos, per que se dão bois, e outro gado por certos annos de renda por certa pensaõ em quada hum anno, hora os bois ou gado viuão ou morrão no dito tempo, e algũas vezes se poem nos cõtractos, que acabado o tempo do arrendamento, lhe tornem os bois ou gado, ou sua valia se forem mortos, e outras vezes, que acabado o tempo do arrendamento, lhe não sejão mais obrigados tornar os ditos bois nem gado, e assi se fazem outros contractos, que daõ certas cabeças de gado, quomo vaccas, cabras, porcos, ou colmeas, por

certo tempo, e que acabado o tempo lhe dem tátas cabeças, mais das que lhe derão, hora a criação, ou gado, ou colmeas, que lhe dão viuão, hora morrão, ou creſção, ou ſe diminuão. E porque os taes contractos ſaõ illicitos por direito, defendemos que ſe não fação, e fazendoſe, os hauemos por nenhũs e de nenhũ effecto e vigor. E quem os ditos bois, gado, ou colmeas, per quada hum dos ditos partidos der, perca o gado e colmeas que aſsi der, ſe ainda forem viuos ao tempo que por iſſo for demandado, a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera.

TITVLO LXX.

Das penas conuencionaes, e judiciaes, e intereſſes, em que caſos ſe podem leuar.

AS penãs conuencionaes, que por conuença das partes forem poſtas e declaradas nos contractos, não podem ſer mores, nem creſcer mais que o principal. E iſto não ſómente hauerá lugar, quando o deuedor for obrigado dar ou entregar beẽs de raiz, ou moueis, ou ſemouentes, aſsi quomo eſcrauo, cauallo, ou outra couſa ſemelhante, más tambem quando for obrigado a algũa obra ou feito que prometteſſe fazer a tempo certo, porque em tal caſo não a fazendo ao tempo a que ſe obrigou, deue ſer eſtimada a obra que houuera de ſer feita, e quanto for a eſtimação tanto poderá creſcer a pena, e mais não. E em iſto não fazemos differença entre a pena que he poſta e promettida por multiplicação de dias ou meſes, e a que he poſta juntamente, porque em todo caſo ſe poderá leuar atê outro tanto quomo o principal, e mais não. E iſto que dito he das penas conuencionaes, hauerâ lugar nas judiciaes poſtas por algũs juizes a algũas partes, ou fiadores em algum caſo.

1 Sendo a pena cõuencional poſta e promettida em contracto de empreſtimo, ou outro em que o deuedor ſe obrigue dar e pagar certa quantidade de dinheiro, ouro, prata, trigo, ceuada, azeite, mel, ou outras couſas ſemelhantes que ſe coſtumão dar, e pagar por conto, peſo, medida, poſto que o deuedor não pague o principal ao tempo a que ſe obrigou, não ſe poderâ por iſſo a pena leuar, nem demandar, porque ſe preſume, as taes penas ſerem em eſtes caſos promettidas em fraude das vſuras, e por tanto com ſaã conſciencia ſe não podem leuar, nem demandar, e iſto quer a pena ſeja juntamente poſta, quer por multiplicação de dias, e ſómente poderão as peſſoas a que em eſtes caſos forem penas promettidas, demandar, e hauer a perda que recebêrão ou intereſſe que perdêrão por lhes as pagas das ditas quantidades e diuidas principaes não ſeré feitàs aos tempos limitados. E por eſta determinação, não he noſſa tenção reuogar couſa algũa do que temos dito no titulo dos contractos vſurarios.

2 E quan-

2 E quanto aos contractos de arrendamentos ou alugueres que se fizerem per pessoas que não costumão tractar com seu dinheiro, nem dar dinheiro a ganho, e que arrendarem suas rendas, ou propriedades a quaesquer pessoas, e poserem penas não lhes pagando a certo tempo, as poderão leuar, com tanto que se não leuem mais que o principal, hora sejão postas juntamente, hora por multiplicação de dias.

3 Outrosi, se em algum contracto torpe for posta pena, ou em outro que segundo razão natural não se pode cumprir, não se pode leuar nem demandar tal pena. Nem quando o contracto for per direito reprouado, de maneira, que per juramento não possa ser confirmado, assi quomo, se algum homem prometteste a outro sob certa pena de o fazer herdeiro em parte ou em todo, ou lhe fizesse doação entre viuos sob certa pena de todos seus beẽs moueis e de raiz, direitos e aũções hauidos e por hauer, não reseruando delles para si cousa algũa. Ou fosse feito contracto sobre a herança de pessoa viua, porque aquelle que não deuia ser seu herdeiro, o seja sob certa pena, porque taes contractos saõ assi illicitos, e per direito reprouados, que não podem per juramento ser confirmados. E por conseguinte, as penas em elles postas se não podẽ pedir, nem demandar.

4 E sendo os contractos taes, que posto que sejaõ contra o direito, podem ser confirmados per juramento, poderseá leuar a pena entre os contrahentes posta, se o contracto não for cumprido per aquelle que prometteo de o cumprir, assi quomo, se fosse feito contracto entre dous ou mais que sperauão ser herdeiros por morte dalgũ que ainda seja viuo, que por sua morte algum delles não herdasse em sua herança, ou se algũ delles fizer conuença com aquelle de cuja heráça se tracta per que não possa herdar nella, ou em outro semelhante caso, por que ainda que tal contracto em algũs casos por direito não valha, podese confirmar segundo direito canonico por juramento, por não ser tam reprouado quomo os outros de que se acima faz menção. E por tanto bem se pode pedir, e leuar a pena promettida em elle, se se não cumprir.

TITVLO LXXI.

Dos contractos simulados



Onsiderando nôs os muitos enganos que se seguem dos contractos simulados, que algũas pessoas fazem maliciosamẽte em prejuizo de seus crẽdores, e de outras pessoas, e de nossos direitos, e por defraudar nossas leis e ordenações, querendo nisso prouer, mandamos, que pessoa algũa de qualquer stado e condição que seja, não faça contracto algum simulado, auença, conuença, escambo, permudação, aforamentos, rendas, apenhamentos, empréstimos, guardas e depositos, doações, promissoẽs, stipulações, obri-

gações, nem ceſſaõ e traſpaſſação dellas confiſſões feitas em juizo, ou fora delle, nem outros contractos de qualquer natureza e condição que ſejão, ſobre quaeſquer couſas moueis ou de raiz, perpetuas ou a certo tempo, que ſimulados ſejão, em que digão, e declarem, ou confeſſem, ſimuladamente algũa couſa, que na verdade entre elles nos taes contractos não ſeja contractada, nem conuinda. E fazendo o contrario, queremos que per eſſe meſmo feito, qualquer dos ſobreditos contractos e conuenças, e as ſcripturas, e aluarás, e actos de confiſſões feitos em juizo e fora delle ſejão nenhũs e de nenhum vigor, e lhes não ſeja dado authoridade algũa. E alem diſſo, quada hũa das partes contrahentes perca a couſa, quantia, ou eſtimação das couſas, quantidade ou dinheiro dos beẽs moueis, e de raiz declaradas ſimuladamente nos ditos contractos e conuenças, ſegundo acima he dito. Da qual quantia e eſtimação ſerá hũa terça parte para quẽ o accuſar, e a outra terça parte para noſſa camera, e a outra para as peſſoas em cujo prejuizo for feita a ſimulação. E ſe não for feita em prejuizo de peſſoa algũa, ſómẽte em fraude dalgũa lei ou noſſa ordenação, ſerâ ametade da dita quãtia e eſtimação para quem o accuſar e a outra para noſſa camera. E ſerâ degradado para o Brafil por cinquo annos, com pregaõ na audiencia. E ſe for caualleiro e dahi para cima, ſerâ degradado por ſeis annos para Africa.

2 E para que as taes ſimulações poſſaõ ſer mais facilmente prouadas, e os que as fizerem punidos, queremos que ſe algum dos ſobreditos que aſsi fez a ſimulação, a deſcobrir a nôs, ou a noſſas juſtiças, antes que quada hum delles por iſſo ſeja accuſado, ou antes de por nôs ler feita merce a algũa peſſoa, delhe perdoarẽmos todas as penas deſta ordenação, e que não encorra em pena algũa. Com tanto que proue a dita ſimulação ao tempo que lhe por nôs ou as noſſas juſtiças para iſſo for aſsinado, e poſto que a não proue, a ſua confiſſiaõ que de ſi meſmo fez, dizendo que fizera a dita ſimulação, lhe não prejudicarâ. Poderá porem a parte de q̃ aſsi diſſimou demandar ſua injuria, e ſerlhe â julgada ſegundo a qualidade das peſſoas.

TITVLO LXXII.

Dos contractos deſaforados.

de incestu. Cc mda. Sujg ord. vt Barbos. in L. alia, §. diganez, nº. 47. Cc seqnts. ff. solut. matrimon.

SE algũa peſſoa em qualquer contracto prometter dar, ou fazer algũa couſa a tẽpo certo ſob certa pena, e não cumprindo, fazendo, ou pagando ao dito tempo, que logo ſeja feita execução em ſeus beẽs, ſem elle mais ſer citado, nem ouuido com ſeu direito, mandamos, que tal deſaforamento não valha, poſto que logo aſsi a taõl conuença ſeja julgada por ſentença. E que ſem embargo de tal contracto e ſentença, ſenão faça execução por ella, atê o condenado ſer chamado e ouuido

Adt. 372. b, sem elle mais ser ouuido. Incette generis, et in specium, nam ... ts sigs apponat partem ne audiat, donec petierit am, vel debeat quarere? apponat, valebit Ecc partem dejuri, et consuende Ita gan. dec. 369. ats. 372. §

uido com seu direito sobre ella execução.

TITVLO LXXIII.

Que se não façáo contractos nem distractos com juramento promissorio, ou boa fè.

NEnhua pessoa em todos nossos regnos e senhorios faça contracto, obrigação, postura, auença, conuença, promettimento, quitação, nem outro algum distracto, assi por scripto quomo por palaura, em que ponha promettimento de boa fê, nem outro algum juramento, e fazendo o contrario, mandamos que os taes contractos, conuenças ou distractos não valhão, e a parte que o fizer perderá todo o dinheiro que no contracto der ou prometter, ou sobre que entre elles for feita conuença, e a outra parte perderá outro tanto, sendo o contracto de dinheiro sômente. E interuindo de hũa parte dinheiro, e da outra não, assi quomo nas compras, quada hũa dellas perderá o que daua no contracto. E sendo de ambas as partes sem dinheiro, quada hũa das partes perderá tudo o que receber pelo tal contracto ou conuença. O que se entenderá no juramento promissorio sômente, e não no juramento assertorio, ou declaratorio.

1 E sendo a conuença ou distracto feito per tabellião publico ou scriuão, pague outro tanto quomo mãdamos que quada hũa das partes contrahentes pague. E se ambas as partes contrahentes não houuerẽ de pagar por igual, pagará o tabellião quomo o que menos houuer de pagar, e mais por esse mesmo feito perderá o officio. Das quaes penas, as duas partes seraõ para nossa camera, e a terça parte para o accusador.

TITVLO LXXIIII.

Dos que fazem cessaõ de beẽs.

POrque com o remedio de poder fazer cessaõ de beẽs, fazião os deuedores malicias e enganos em prejuizo dos crẽdores, os quaes se lhes não podião prouar: querendo a isto prouer, mandamos, que não possa deuedor algum fazer cessão de seus beẽs, e se a fizer, seja de nenhũ effecto e inualida. Saluo, prouando, que ao tempo que contractou, tinha tanta fazenda sua, per que os crẽdores bem podião star seguros de seu pagamento, e por lhe sobreuir algum caso, danno, ou perda sem culpa sua, por onde sua fazenda fosse diminuida ou perdida, não pode pagar. Ou se o deuedor logo no contracto da obrigação per qualquer maneira que for feito, declarou aos crédores, que não tinha fazenda, ou que a tinha obrigada a outras pessoas, porque em quada hum destes casos poderá fazer cessaõ. E quando assi a fizer, nos casos em que dissemos que a póde fazer, se despois della feita houuer outros beẽs de nouo, será obrigado per elles á diuida, com tanto que lhe fiquem tantos beẽs, com que razoadamente se possa manter segundo seu stado e condição, em maneira que não pereça de fome

me ſegundo arbitrio de bom juiz.

1 E o que der lugar aos beẽs, declaraloſâ todos per ſcripto feito e aſsinado per ſua mão, ſe ſouber ſcreuer, e ſe não ſouber, mandeos ſcreuer a outrem, e elle aſsine o ſcripto per ſua mão, ou mande fazer inuentario delles a hum tabellião publico ou ſcriuão, que faça fẽ de quomo declarou eſſes beẽs todos, que ao tal tempo tinha, no ſcripto conteudos, affirmando não ter mais. O qual inuentario ſerâ aſſinado pela parte. E aſsi declarará todas as diuidas que deue, e lhe deuem, e as peſſoas aque elle declarar que deue, ſerão citadas para a dita ceſſaõ, e o rol ſerâ apreſentado em juizo ao juiz aque o conhecimento pertencer, em modo que deſpois ſe ſe poder moſtrar que elle a eſſe tempo tinha outros beẽs, alem dos que declarou no ſcripto, não poſſa gozar da ceſſaõ de beẽs que aſsi teuer feita.

2 E ſendo contente o crẽdor, cõtra quem ſe quer fazer a ceſſaõ, que o deuedor haja ſpaço de cinquo annos para pagar a diuida, ſerlheá outorgado. O qual ſpaço paſſado, ſe o deuedor não pagar, ainda q̃ queira dar lugar aos beẽs, ja não poderâ em prejuizo dos crẽdores, mas ſerá preſo atê que pague, ſem embargo da ceſſaõ que queria fazer.

3 E ſendo muitos crẽdores, e querendo hũs dar o dito ſpaço ao deuedor, e os outros não, mas que todauia dé logo lugar aos beẽs, ou ſeja preſo, ſtarâ o julgador por aquella parte aque mais for deuido, e eſſa confirmarâ. E ainda que de hũa parte ſeja hum ſô crẽdor, e doutra ſejão muitos, ſe âquelle ſô for mais deuido que a todos os outros, eſſe ſô preualecerá ſobre os outros todos, de maneira, que ſe não tenha reſpecto ao numero dos crẽdores, mas ſômente â ſumma e quãtidade da diuida. Porem, ſendo o numero dos crẽdores e a ſumma e quãtidade das diuidas toda igual, preualecerá a parte que outorga ſer dado o eſpaço de cinquo annos, por ſer mais piadoſa. Se porem a menor parte dos crẽdores ſentir, que a concordia da maior parte he fundada em algum euidente engano ou malicia, poderá proteſtar, e ſe guardarâ o que diſſemos, no titulo: Quando poderão appellar dos actos que ſe fazem fora do juizo.

4 E no caſo onde todos os crẽdores ſe acordaſsem, q̃ o deuedor houueſſe ſpaço de cinquo annos para pagar todas as diuidas, ſerâ elle obrigado aceitalo, ainda q̃ não queira, porque eſta eleição de cinquo annos ou dar lugar aos beẽs, he outorgada aos crẽdores, e pois elles eſcolhem que o deuedor haja o dito ſpaço de cinquo annos, não o poderâ recuſar o deuedor.

5 E em todo o caſo onde o deuedor quiſer fazer ceſſaõ, e algũ crẽdor requerer que o prendão, ſerâ logo preſo. E ſendo preſo, ſe liquidará ſe a pode fazer, ou não.

6 E todo o que quiſer dar lugar aos beẽs, farâ ceſſaõ em juizo, confeſſando todas as diuidas porque a faz, declarando, e moſtrando todos

todos os beẽs que a esse tempo teuer. E sômente lhe ficarão os vestidos que a esse tempo teuer vestidos, com tanto que não sejão de muito grande valia, per que algũs crédores possaõ hauer pagaméto de suas diuidas. E se for duuida, se saõ de grande valia ou não, ficará em arbitrio do julgador.

7 E declaramos tudo isto que dito he, não hauer lugar, onde for que relado dalgum, ou lhe for prouado, posto que se não querele, que he bulraõ e inliçador, porque ainda q̃ suas diuidas descendão de cousa ciuel, ja esse ciuel he conuertido em crime, pois he culpado de bulrão, e por tanto lhe não valerá a cessaõ. Nem aos mercadores que quebrarem, quomo diremos no liuro quinto titulo: Dos mercadores que quebrarem.

8 E bem assi, não poderão fazer cessaõ de seus beẽs, os que se acoutarem nas casas dos fidalgos, nos lugares onde nôs steuermos em pessoa, e na cidade de Lisboa, por não serẽ demandados por suas diuidas, não acodindo âs citações que lhes por isso forem feitas, segundo mais largamente diremos no quinto liuro, no titulo: Que os fidalgos e Prelados não acolhão mal feitores.

9 Nem poderâ fazer cessaõ, o que alheou seus beẽs despois de ser condenado em prejuizo do vencedor, quomo dissemos no titulo: Das execuções que se fazem gêralmente pelas sentenças.

1 Nem outrosi poderão fazer cessaõ nossos deuedores, por as diuidas que nos deuerem, quomo dissemos no titulo: Dos que podem ser presos por diuidas ciueis.

TITVLO LXXV.

Quando valerá a obrigação feita pelo que stá preso.

Endo algũ homẽ preso sem mádado nem authoridade de justiça, e posto em carcere priuado, não se poderâ obrigar ao que o prendeo, nẽ ao que o mandou prender, nem a outra pessoa algũa, e se o fizer, não valha, nem tenha effecto, e sendo preso per authoridade de justiça em cadea ou castello, se elle quiser fazer obrigação ou contracto â pessoa por cujo requerimento foi preso, o tal cõtracto ou obrigação não valera, saluo sendo hi presente o juiz que o mandou prender, ou conhecer de seu feito, oqual se informará de sua prisaõ, e se foi preso justamẽte, e se com razão quer fazer o contracto, e conforme a isso lhe darâ sua authoridade, ou não, e dandolha valerá o contracto, quomo se o fizesse solto. E isto não hauerâ lugar, no que for preso sobre sua homenagem em sua casa ou pela villa, porque poderá contractar, quomo se fosse solto.

1 E em todo o caso onde o senhor de algũa jurisdição mandar nella prender alguem, não poderá o preso, em quanto o for, fazer obrigação, nem contracto que seja em proueito do dito senhor da jurisdição, e fazendoo, seja o contracto nenhũ, posto que seja feito per authoridade de justiça.

2 E todo

Car. de Vsur. n.º 271. Bald. dec.º 77. Alex. in l. alia, §. elegnr. n.º 9. ff. solut. mat. Rip. in l. obligat.º n.º 22. ff. pignor. Cou. Var. lib. 2. cap. 1. n.º 7. ad fin.

2 E todo o preso poderá fazer obrigação, e qualquer contracto com quem lhe aprouuer, e valerá quomo valeria fazendoo solto, com tãto que o não faça nos casos defesos nesta ordenação.

TITVLO LXXVI.

Dos que podem ser presos por diuidas ciueis, ou crimes.

POR diuida algũa ciuel priuada descẽdente de contracto ou quasi contracto em que o deuedor não tenha commettida malicia, não deue alguem ser preso antes de condenado per sentença diffinitiua, que passe em cousa julgada, posto que não tenha por onde pague, saluo sendo suspeito de fuga, quomo dissemos no terceiro liuro, titulo: do reo que he obrigado a satisdar em juizo. E o julgador que o contrario fizer, pague dous mil reis ametade para quem o accusar, e a outra para os captiuos.

1 E sendo o deuedor condenado per sentença que passe em cousa julgada, façase execução em seus beẽs. E não lhe achando beẽs que bastem para a condenação, seja preso e reteudo na cadea até que pague. Porem, dando lugar aos beẽs na forma que por direito deue, será solto, quomo se contêm no titulo: Dos que fazem cessaõ de beẽs. E sendo a diuida atê vinte mil reis, e o deuedor houuer seis meses que stá preso na cadea, serâ solto sem dar fiança. E se dentro em hum anno não pagar tornará a ser preso. E ganhando no dito anno algũa cousa, poderá o crêdor fazer nella execução.

2 E se o deuedor prometter ao crêdor pagarlhe a certo tempo, e não lhe pagando, que seja preso até que pague, se não pagar ao tempo que se obrigou, deue ser preso per mandado de justiça, sendo para isso requerido, posto que allegue e mostre que tem beẽs por onde pague.

3 E concertandose o crêdor e o deuedor, que não pagando a diuida a tempo certo, o possa o crêdor per sua propria authoridade prender, tal conuença não valha, nem possa o crêdor por virtude della prender seu deuedor, mas requeira a justiça, aqual vista a conuença o mande prender, posto que allegue e proue que tem beẽs por onde pague. Porem, se o crêdor achar seu deuedor fugindo, ou querendo fugir por lhe não pagar, e não podêr hauer copia do juiz para o mandar prender, elle per si o poderâ prender, ou mandar prender, leuandoo logo á prisaõ publica, e requeira ao juiz que mande pôr nelle boa guarda, contandolhe a causa porque o prendeo. E se o reteuer por mais de vinte quatro horas em outro lugar, sem o leuar â prisaõ do concelho, encorrerâ na pena dos que fazem carcere priuado.

4 E quando a diuida for nossa, ainda que descenda de causa ciuel, assi quomo de contracto, ou quasi contracto, poderâ o deuedor ser preso até que pague da cadea, e neste caso não serâ solto, posto que faça cessaõ dos beẽs. E isto se não

Inst facult. ubi de hac cad. fiat. Usc. 1067.
2°-9.

senão entenderá, nos que deuerem dizimas das sentenças, porque estes não seraõ presos por ellas.

5 E se a diuida descender de maleficio, ou quasi maleficio, em que alguem seja condenado, deue indistinctamente ser preso, até q̃ pague da cadea. Por tanto se fosse algũa cousa posta em guarda e deposito, e o depositario recusasse entregala ao senhor sem justa e legitima razão, ou vsasse della sem vontade expressa do senhor, deue ser preso, até que da cadea entregue a cousa, e pague o danno que nella fez por vsar della contra vontade de seu dono. E não será solto, posto que dê fiadores, nẽ poderâ dar lugar aos beẽs. E sendo delle querelado em forma deuida, hauerá a pena de bulrão, e enliçador.

6 Porem, as mulheres não seraõ presas por diuidas ciueis, posto que sejão condenadas per sentença, saluo sendo mulheres solteiras publicas, porque estas taes poderaõ ser presas por diuidas ciueis, não sendo allugueres de vestidos, e joias que allugão na cidade de Lisboa, porque pelos ditos allugueres não seraõ presas.

quid si meretrix sit maritata? vt Hypolit. singul. 179.

TITVLO LXXVII.

Dos que podem ser recomendados na cadea.

EM todo o caso onde alguem for preso justamente, quer por causa ciuel, quer crime, poderá ser recomendado na cadea por qualquer diuida, posto que descenda de feito ciuel, com tanto que o crêdor mostre logo a diuida per scriptura publica, quando a quantia for tal, em que se requeira a scriptura. E não chegando a dita quantia, deue fazer certo da diuida per testemunhas atê dous dias peremptoriamẽte. E não mostrando a diuida per scriptura ou testemunhas, não deue o preso ser reteudo na cadea pelo dito embargo. Nem poderâ outro si ser reteudo por pena de sangue ou de arrancamento.

1 E em todo o caso que o deuedor possa ser recomendado na cadea, pondo em juizo penhores bastantes â diuida porque for recomẽdado, ou dãdo lugar aos beẽs, nos casos em que pode fazer cessaõ, deue logo ser solto, se por al não for preso.

TITVLO LXXVIII.

Das compensações.

COmpensação quer dizer desconto de hũa diuida a outra, e foi introduzida com razão e equidade, porque mais razão he, não pagar algum o que deue se lhe outro tanto he deuido, que pagalo, e despois repetilo quomo cousa que não era deuida. E a compensaçaõ ha lugar assi na aução real, quomo na pessoal, com tanto que se allegue de quãtidade a quãtidade. E quantidade quer dizer, cousa q̃ consiste em conto, assi quomo he o dinheiro, ou em peso assi quomo cera, ou em medida assi quomo azeite, e outros semelhantes. E por tanto, se hũ homẽ he obrigado e deuedor a

outro

outro em certa quantidade de dinheiro, cera, azeite, ou doutras semelhãtes couſas, o qual lhe he deue dor em outro tãto, mais, ou menos, deſcõteſe hũa diuida pela outra, em quanto ambas concorrerẽ, e em a maioria fique ſalua a diuida a aquelle aque mais for deuido.

1 E ſe algum demandar certa quãtidade, que tenha dada em guarda e depoſito, e o outro diſſer que o outro lhe deue outra tanta por outro algum titulo, que não for ſemelhante, não hauerâ lugar a compenſação, mas elle ſerá obrigado a lhe entregar tudo aquillo que lhe deu em guarda, e ficarlheâ ſaluo todo o ſeu direito acerca do que lhe elle deuer de qualquer outra obrigação Porque o contracto da guarda e depoſito he de tal natureza, que não admitte compenſação algũa de caſo que não ſeja priuilegiado quomo elle.

2 Em todo caſo de força, roubo, furto, ou qualquer outro ſemelhante, perque algũa quantidade alhea foſſe a poder dalgũ per algũa arte de engano, não hauerâ lugar a cõpenſação. E ſe o dono demandar eſſa quantidade, não ſelhe poderâ oppor compenſação de qualquer outra, em que elle ſeja obrigado per qualquer titulo, ſaluo, ſe elle for obrigado per ſemelhante modo de força, roubo ou furto, porque então ſe fará compenſação de hũa quantidade a outra, em quanto ambas concorrerem.

3 Nem hauerá lugar, quando a algũa peſſoa forem deuidos alimentos, poſto que conſiſtaõ em quantidade, quer per contracto, que per teſtamento, ou per outro qualquer modo, porque a diuida dos alimentos he tão fauorauel, que não ſofre ſerlhe oppoſta compenſação de outra diuida, ainda que ſeja de quantidade.

4 Outroſi, não hauerâ lugar, quãdo a diuida de que ſe faz compenſação he incerta, e a diuida principalmente demandada he liquida, certa, e clara, per confiſſaõ da parte, ou per outra algũa proua a ella dada. Porque neſte caſo não ſe deue fazer compenſação da diuida da quantidade incerta e não liquida a que he certa, ſaluo ſe o que allega a compenſação, ſe obrigar proualа atê noue dias peremptoriamente. E em outra maneira não lhe ſerâ recebida a tal compenſação.

5 E bem aſsi quando algũa diuida de quantidade for deuida a nôs ou a algũa cidade ou villa não hauerâ lugar a compenſação, ſaluo nos caſos que ſe acharem por direito, que ſe pode pôr compenſação â diuida que he deuida a algũa cidade ou villa.

6 E ſe em quada hum dos ditos caſos ſpeciaes, em que ſe não recebe compenſação, for oppoſta compenſação de algum outro caſo ſpecial, tarſeá de hum caſo a outro, aſsi quomo, ſe foſſe demandada quãtidade poſta em guarda e depoſito, que he caſo priuilegiado, e foſſe allegada compenſação de outra quãtidade roubada ou forçada, por que então deueſe fazer compenſação de hũa a outra. E o meſmo ſerâ em

em outros ſemelhantes caſos priuilegiados.

7 Poſto que a compenſação haja ſômente lugar de quantidade a quãtidade, e não de hũa ſpecie a outra (a qual ſpecie he a couſa que ſenão coſtuma dar per conta, peſo e medida, quomo he hum cauallo, hum eſcrauo, hum liuro, e outras couſas ſemelhantes) ſe hum homem deueſſe gêralmente a outro hum eſcrauo, ou hum cauallo, não declarando mais hum que outro, em o qual caſo ſeria obrigado pagarlhe hum eſcrauo, ou hum cauallo commũnal, que não foſſe muito vil, nem auantajado, ou ſua verdadeira eſtimação, concertandoſe as partes de ſe pagar a dita eſtimação, ou ſendo aſsi julgado per ſentença, bem ſe podera a ella oppor, e fazer compenſação de outra quantidade, ſem embargo que pareça ſer principalmente deuida a dita ſpecie, por quanto ſendo a eſtimação della eſcolhida pelas partes, ou feita condenação della, ja a ſpecie he conuertida em quantidade.

8 E aſsi ſe farâ, quando certa ſpecie foſſe deuida de hũa parte a outra, aſsi quomo, hum eſcrauo certo, e nomeado, cauallo, ou liuro, e a dita certa ſpecie não podeſſe ſer hauida, polo que he deuida a verdadeira eſtimação della. E feita a eſtimação, licitamente ſe poderâ a ella oppor, e fazer compenſação doutra tanta quantidade, ou maior, ou mais piquena, em quanto hũa concorrer com a outra:

TITVLO LXXIX.

Das preſcripções.

SE algũa peſſoa for obrigada a outra em algũa certa couſa ou quantidade, por razão de algum contracto ou quaſi contracto, poderâ ſer demandado atê trinta annos, contados do dia que eſſa couſa, ou quantidade haja de ſer paga em diante. E paſſados os ditos trinta annos, não poderá ſer mais demandado por eſſa couſa ou quantidade por quanto por a negligencia que a parte teue de não demandar em tanto tempo ſua couſa ou diuida, hauemos por bem, que ſeja preſcripta a aução que tinha para demandar. Porem, eſta lei não hauerá lugar nos deuedores que teuerem mâ fê, porque eſtes taes não poderão preſcreuer per tempo algũ, por ſe não dar occaſião de peccar tendo o alheo indiuidamente.

1 Porem, ſe a dita preſcripção foi interrompida per citação feita ao deuedor ſobre eſſa diuida, ou por outro qualquer modo porque por direito deua ſer interrompida, começará outra vez de nouo correr o dito tempo.

2 E ſe aquelle a que for a couſa, ou quantidade deuida, for menor de quatorze annos, não correrâ cõtra elle o dito tempo, até que tenha idade de quatorze annos cumpridos. E tanto que chegar a ella, correrá contra elle. E poſto que o dito tempo corra contra o maior de quatorze ãnos e menor de vinte cinquo, poderâ elle pedir reſtituição

contra

contra sua negligencia que teue em não demandar dentro do dito tempo, até chegar a idade de vinte cinquo annos, com tanto que do tẽpo que elle chegar a idade de vinte cinquo annos, atê quatro annos cumpridos em que farâ vinte e noue annos, a peça, e impetre. E pedida e impetrada a restituição, poderá hauer, e cobrar toda sua diuida, quomo se nunqua o dito tempo de trinta annos corresse contra elle.

3 E quanto aos beẽs obrigados a outrem em géral, ou em special, se guarde o que temos dito no titulo: Quando a cousa obrigada he vendida ou alheada.

TITVLO LXXX.

Dos testamentos e em que forma se faraõ.



Verẽdo algũa pessoa fazer testaméto aberto per tabellião publico, podeloâ fazer, cõ tanto que tenha cinquo testemunhas varões liures, ou tidos por liures, e que sejão maiores de quatorze annos, de maneira que com o tabellião que fizer o testamento, sejão seis testemunhas. O qual testamento o tabellião screuerâ nas notas, e serâ asinado pelas ditas testemunhas e pelo testador, se souber e poder asinar, e não sabendo, ou não podendo, asinará por elle hũa das testemunhas, a qual logo dirá ao pê do final, que asina por mandado do testador, por elle não saber, ou não poder asinar. E tal testamento serâ firme e valioso.

1 E querendo o testador fazer testamento cerrado, o poderâ fazer desta maneira. Despois q̃ screuer, ou mandar screuer seu testamẽto, em que declare sua vontade, o asinarâ, não sendo scripto per sua mão, porque sendo scripto per sua mão, abastarâ, ainda que não seja per elle asinado. E não sabẽdo asinar, será asinado pela pessoa q̃ lho screuer, e será cerrado e cosido, e elle testador o entregarâ ao tabellião perante cinquo testemunhas varões liures ou hauidos por taes e maiores de quatorze annos, e perante ellas lhe perguntará o tabellião se he aquelle o seu testamento, e se o ha por bom firme e valioso, e dizendo que si, farâ logo em presença das testemunhas, o instrumẽto da approuação nas costas do proprio testamento, declarando quomo o testador lho entregou, e o houue por seu, bom e firme, no qual instrumento de approuação asinarão todas as cinquo testemunhas e o testador, se souber ou poder asinar. E não sabendo, ou não podendo, asinará por elle hũa das testemunhas, declarando ao pê do final, que asina por mandado do testador, por elle não saber, ou não poder asinar, e doutra maneira não serâ valioso o testamento. E isto, sem embargo de qualquer costume que em contrario haja em algum lugar ou lugares. E o tabellião que fizer instrumento de approuação dalgum testamento ou codicillo, sem o fazer asinar pelas testemunhas nelle nomeadas, e pelo testador perderá o officio, e o in-

e o instrumento de approuação serâ nenhum.

2 E por se euitarem as falsidades que se poderião fazer nos testamẽtos, mandamos ao tabellião que o instrumento de approuação fizer, o faça, ou comece em parte dalgũa das folhas em que algũa parte do testamento seja scripto. E sendo todas as folhas scriptas, em maneira que não possa fazer o instrumento da approuação, ou o começar a fazer em algũas das folhas do testaméto, então porâ em qualquer parte do testamento o seu final publico. E no instrumento q̃ fizer de approuação em outra folha em que ítê emuolto ou cosido o testaméto, declararâ, quomo nelle fica o seu final publico, por não ter folha limpa em que começasse o instrumento de approuação, de maneira que se não possa tirar o testamento verdadeiro do instrumẽto de approuação e metter outro falsamente fabricado em seu lugar. E o tabellião que doutra maneira fizer o instrumento de aprouação perderá o officio.

3 E se o testamento for feito pelo testador, ou per outra pessoa priuada, e não teuer instrumento publico de approuação nas costas, nem for feito per tabellião, esse testador per cuja mão for feito ou asinado o testamento, e bem asi qualquer outra pessoa per cuja mão for feito e asinado, seja hauido em lugar de tabellião, de maneira que com esse testador per cuja mão for feito ou asinado, ou com a pessoa priuada que o fizer, ou asinar sejão seis testemunhas, as quaes testemunhas asinarão no testaméto sendo primeiro lido perante ellas, e serão varões maiores de quatorze annos, e liures ou tidos por taes. E neste caso quando for feito pelo testador, ou per outra pessoa priuada sem instrumẽto publico nas costas, deue tal testamẽto ser publicado despois da morte do testador per authoridade de justiça, citando as partes a que pertencer, segundo forma de direito.

4 E poderâ o testador ao tempo de sua morte fazer testamento per palaura, ou ordenar de seus beẽs per algũa maneira, não fazendo disso scriptura algũa. E neste caso mandamos que valha o testamento cõ seis testemunhas, no qual numero serão cõtadas asi as mulheres quomo os homeẽs, por ser feito ao tempo da morte. Pórem conualescendo o testador da dita doença, o tal testamento serâ nullo, e de nenhum effecto.

TITVLO LXXXI.

Das *pessoas a que não he permittido fazer testamento.*

VArão menor de quatorze annos, ou a femea menor de doze, não podem fazer testaméto, nem o furioso. Porem, se não teuer o furor continuo, mas per lũas ou dilucidos interuallos, valerá o testamento que fez stando quieto e fora do furor, constando disso claramente, quomo tambem valerâ o testamento que antes do furor teuer feito. E isto que dizemos do furioso, se entenderá tambem, no que nasceo men-

tecapto, ou que veo a carecer de juizo per doença, ou qualquer outra maneira.

1 E se o que stá em continuo furor sem interuallo e remissaõ algũa, fizer seu testamento, tam ordenado quomo o faria hũ homem de perfecto juizo, não valerâ por isso o tal testamento.

2 E se o que tem dilucidos interuallos fizer seu testamento, e se duuidar se o fez stando em seu perfecto juizo, deuese considerar a qualidade da disposição e testamento, porque se o que nelle se dispoem, hé tam razoado, e feito com tam boa ordem quomo o fizera hũ homem de saõ juizo, deuese presumir e crer, que no tempo que o fez staua em seu perfeito juizo. E sendo feito em outro modo, se presumirâ o contrario.

3 Item, não pôde fazer testamento o filho familias, que he aquelle que stá debaixo do poder de seu pai, e isto de qualquer idade que seja, posto que o pai lho permitta e consinta. Porem, dos beẽs castrenses, ou quasi castrenses poderâ liuremente dispor, e fazer testamento, ainda que o pai lho não consinta, tendo idade legitima.

4 Item, o herege ou apostata não pôde fazer testamento, nem o escrauo, nem o religioso professo, nẽ o prodigo a que he defesa e tolhida a administração de seus beẽs, nẽ outros semelhantes a estes.

5 Item, não pôde fazer testamento o mudo e surdo de nacença, mas os que ouuem e fallão com difficuldade poderão fazer testamento. E se o que por algum caso ou doença se tornou mudo e surdo, souber screuer, e fizer testamento per sua mão, valerâ o tal testamento. E não sabendo screuer, fazendo o dito testamento por mão doutrem, valerâ o tal testamento, impetrando primeiro para isso nossa licença.

6 Itẽ, qualquer pessoa q̃ per sentẽça for condenada â morte natural, não póde fazer testamento: e se o fizer não valerâ cousa algũa. E posto q̃ em qualquer tẽpo antes da dita cõdenação o tenha feito, tanto q̃ for cõdenado, logo o tal testamẽto perde toda sua virtude, e he por direito de nenhũ vigor, assi quomo se nũqua fosse feito: porq̃ a condenação o faz seruo da pena em q̃ he cõdenado, e por cõseguinte he priuado de todos os actos ciuijs q̃ requerẽ authoridade do direito ciuil, assi quomo he o testamẽto. E pelo conseguinte os beẽs dos taes cõdenados vẽ a seus herdeiros ou a nós, segũdo nossas ordenações e disposição de direito. Porẽ, cõsiderãdo nós acerca disto, por nos parecer cousa muito graue, e em algũa maneira cõtra a humanidade, porq̃ a pena corporal por qualquer delicto q̃ seja dada, he para a justiça satisfactoria, e para o bẽ da alma não deue hauer tãto lugar q̃ o que quada hũ para saluação della e remissaõ de suas culpas ante nosso Senhor, pôde fazer de seus beẽs, lhe seja em todo tolhido (posto q̃ por assi ser â morte cõdenado por seruo da pena deua ser hauido) por este respecto, e principalmente pelo hauermos por seruiço de Deos e bem de muitas almas, cujos corpos

Lo Saluador pires, com Antonio pires, escriuão p.ª da corte, no officio de Domingos dessouzas. v. V.ª nó. Cast.ª de nomin.ª g.ª ii. n.º 17.

vid Negro Castello quinta, Valasc. de parador. cap. 19. n.º 1. Et de certis solumnit. legata relicta vid. Dan.º Ep.º Ajor. de parte 1. p. q.ª 6. gue. Valasc. ubsupr. n.º 37. gom. 1.º tom. c. 12. a n.º 85. Mathias 83 l. 3. t.º 6. gl. 2. n.º 1. lib. 5.º resp.

pos por justiça pãdecem, queremos que quaesquer pessoas que por justiça houuerem de padecer, possão fazer seus testamentos, para em elles sômente tomarem suas terças, e disporem dellas, distribuindoas em tirar captiuos, casar orfaãs, fazer esmolas aos hospitaes, mandar dizer missas, e para concerto e refazimento dos mosteiros e igrejas. E em outras algũas cousas e despesas não poderão distribuir as ditas terças. Porem, isto não hauerá lugar nos que forem condenados. por crime de heresia, treição, ou sodomia.

TITVLO LXXXII.

Quando no testamento o pai não faz menção do filho, ou o filho do pai, e dispoem sómente da terça.

An Bæc lex habeat locum in posthumis? Vº Gam. dec.ª 153. Et an' cadit quis rumpat, rumpat in totum? Et quo ad Lyaca? Gam. dec.ª 173. n.º

SE o pai ou mãi fizerem testamento, e sabendo que tem filhos ou filhas, tomarem a terça de seus beẽs, e a deixarem a quem lhes aprouuer, ou a mandarem distribuir despois de suas mortes, quomo for sua vontade, posto que no testamento não sejão os filhos expressamente instituidos ou desherdados, mandamos que tal testamento valha, e tenha effecto. Por quãto pois tomou a terça de seus beẽs no testamento, e sabia que tinha filhos, parece que as duas partes quis deixar aos filhos, e os instituio nellas, posto que dellas não faça expressa menção, e assi deuem ser hauidos por instituidos herdeiros, quomo se expressamente o fossem em fauor do testamento.

1 E despondo o pai ou mãi em seu testamento de todos seus beẽs e fazenda, não fazendo menção de seu filho legitimo, sabendo que o tinha ou desherdandoo, não declarando a causa legitima por que o desherda, tal testamento he per direito nenhũ, e de nenhũ vigor, quanto â instituição, ou desherdação nelle feita, mas os legados conteudos no dito testamento serão em todo caso firmes e valiosos, em quanto abranger a terça do testador, assi e tam cumpridamente quomo se o testamento fosse bom e valioso per direito.

2 E declarando o pai ou mãi em seu testamento, a causa ou razão porque desherda seu filho legitimo, se o herdeiro instituido no testamẽto quiser hauer a herança que nelle lhe foi deixada, deue de necessidade prouar a causa e razão por que o filho foi desherdado, ser verdadeira, segundo no testamento foi expressa e declarada, e que he legitima e sufficiente para o filho por ella poder ser desherdado. Aqual prouada, ficará o testamento bom e valioso, e o herdeiro instituido hauerá essa herança que lhe foi deixada sem outro embargo. E não prouando elle a causa da desherdação ser verdadeira e legitima, ficará o testamento nenhum, e hauerá o filho toda a herança do pai ou mãi, se a quiser hauer. Porem pagará os legados conteudos no testamento pelo modo sobredito.

3 Porem, se o pai ou mãi ao tẽpo

ad quid refert, et allegat plenum ab spiati. Vl Valasc. 2. tom. consult. 145. n.º 2.

6. instituidos. 2 Verum' ad pias causas testamentum valeat sine institutione hæredis? Vº Tyraq. de pia caã. priuileg. 15. Valasc. 2. tom. consultº 145. n.º 3.

que fez testamento, tinha algum filho legitimo, e crendo que era morto, não fez delle menção no testamento, mas despos, e ordenou de todos seus beẽs e fazenda, instituindo outro herdeiro, em tal caso, o testamento será nenhũ não sómente quanto â instituição, mas tambem quanto aos legados nelle conteudos.

4 E tudo o que acima dito he, quando o pai morre deixando filhos, hauerá lugar, quando faz testamento, e morre sem filhos, e lhe ficaõ netos, ou outros descendentes. E isso mesmo hauerâ lugar, quando o filho ou neto ou outro descendente fallecer, e fizer testamento em quada hũa das maneiras sobre ditas, sem deixar descendentes, e tener pai, mãi, ou outros ascendentes.

5 Outrosi, se o pai ou mãi ao tempo do testamento não tinha filho legitimo, e despois lhe sobreueo, ou o tinha e não era disso sabedor, e he viuo ao tempo da morte do pai ou mãi, assi o testamento quomo os legados nelle conteudos saõ nenhũs e de nenhũ vigor.

TITVLO LXXXIII.

Dos testamentos dos soldados, e pessoas que morrem na guerra.

POlos trabalhos e perigos da vida a que os soldados se offerecem por a defensaõ e conseruação da Republica, com razão se lhes concedem per direito muitos priuilegios, principalmente na disposição de suas vltimas vontades. O que nestes regnos muito mais deue hauer lugar por o muito seruiço que a Deos nosso senhor e a nôs fazem nas continuas guerras, que em muitas prouincias de Asia e Africa temos cõ os inimigos da nossa sancta fé catholica.

1 Portanto, posto que per direito seja introduzido, que nenhũ filho familias possa fazer testamento ainda que lho seu pai consinta: o filho familias que soldado for, poderá liuremente testar dos beẽs castrenses, ou quasi castrenses. E isto se entenderá, daquelles soldados que tem legitima idade de quatorze annos para fazer testamento, porque se algũ menor de quatorze annos fosse soldado, ou teueste na milicia algum officio, ou dignidade, não poderia por isso testar.

2 E sendo estabelecido per nossas ordenações, que os condenados â morte natural não podem fazer testamento, mais que da terça parte de seus beẽs, que lhes permittimos para certas obras pias: se hum soldado for condenado a morte natural por algũ delicto, poderâ fazer testamẽto liuremẽte de todos seus beẽs castrenses, quomo se condenado não fora, e com o mesmo priuilegio acerca das solemnidades q̃ se requerem para testar, que antes da sentença tinha. O que se entenderâ, quando o seu capitão, ou o juiz que a sentença der lhe reseruar, e declarar nella, q̃ possa dispor de seus beẽs, e fazer testamento.

3 E se hum soldado instituisse alguẽ por herdeiro em hũa propriedade ou outra cousa, he visto mor

rer

rer abinteſtado no reſtante de ſua fazenda,e ſuccederlheão os que lhe houuerão de ſucceder ſe não fizera teſtamento, por ſer concedido per priuilegio aos ſoldados, que poſſaõ morrer em parte com teſtaméto, e em parte abinteſtado.

4 E ſe o ſoldado inſtituir hũ por herdeiro dos ſeus beẽs caſtrenſes, e outro dos beẽs que não ſaõ caſtrenſes, entenderſeá ſerem duas heranças. E por tanto, as diuidas que fez o ſoldado ſtando na guerra, pagarſeão pelo herdeiro dos beẽs caſtrẽſes:e as diuidas feitas fora da guerra, pagarâ o herdeiro dos outros beẽs que não ſaõ caſtrenſes. E da meſma maneira, ſe ſe deueſſe algũa couſa a hum ſoldado por razão dos beẽs caſtrenſes, e outra por razão dos não caſtrenſes, quada herdeiro cobrará o que por reſpecto da ſua herança lhe couber. Porem, ſe os beẽs caſtrenſes não baſtaſſem para pagamento das diuidas feitas na guerra,ou os outros beẽs não caſtrenſes para pagamento das outras diuidas, e o herdeiro de hũs dos beẽs não quiſeſſe aceitar a herança, o outro herdeiro dos outros beẽs que aceitar,ſerâ obrigado pagar todas as diuidas, ou deixar todos os beẽs aos crẽdores,para por elles ſe pagarem.

5 Os ſoldados quando vão em ſuas companhias para a guerra, ou ſtão no arraial, podem fazer ſeu teſtamento com duas teſtemunhas ſõmente,homeẽs ou mulheres per que ſe proue quomo lhe ouuirão o que diſpoſerão, ou lho virão ſcreuer, com tanto que as ditas teſtemunhas ſejão chamadas para o tal acto.E ſtando no conflicto da batalha,podem fazer teſtamento de palaura ou por ſcripto, ainda que ſeja no chão com a eſpada, ou nos eſcudos, ou nas eſpadas com o ſangue das feridas, ou em qualquer outra couſa,com tanto que ſe proue com as ditas duas teſtemunhas quomo os fizeraõ,ainda que não ſejão chamadas,mas ſe achem a calo ao fazer dos teſtamentos.

6 E os teſtamẽtos que os ſoldados fizerem no exercito,ou conflicto da batalha,conforme ao priuilegio militar, não tendo as ſolemnidades que o direito no teſtamento dos que não ſaõ ſoldados requere, não terão vigor mais que morrendo elles na guerra, ou dentro de hũ anno deſpois de ſerem deſpedidos della, ſendo a deſpedida honeſta e neceſſaria, e não por erros ou culpas ſuas. Oqual anno ſe não extenderâ aos noſſos officiaes q̃ no exercito tem officios, aos quaes durando a guerra mandarmos ſucceſſores nos carregos,porque os taes não ſe chamão deſpedidos.

7 E ſe algũ ſoldado que pelo priuilegio militar fez teſtamento, e morreo dentro do anno da milicia, pos algũa condição a ſeu herdeiro, que ſe não cumprio dentro do dito anno, ſempre o teſtamento valerâ até ſe a condição cumprir, ou faltando a condição, não valerâ o tal teſtamento.

8 E do priuilegio de teſtar concedido aos ſoldados, gozarão outroſi quaeſquer peſſoas,poſto q̃ ſoldados não ſejão, que no exercito ſe acha-

rem ſtando em terra de inimigos: mas os teſtamentos que fizerẽ não ſeraõ validos, ſenão morrendo elles na batalha.

9 E todos os teſtamentos que os ſoldados fizerem fora do exercito, ou expedição e conflicto da guerra, em ſuas caſas ou em outra parte, ſe rão feitos com a ſolẽnidade q̃ o direito requere nos teſtamẽtos dos q̃ não ſaõ ſoldados. E por tãto, os q̃ temos poſtos em preſidios, ou fortalezas, e os moradores, e fróteiros dos lugares de Africa, não gozarão do dito priuilegio de teſtar, ſem as ſolẽnidades q̃ o direito requere: ſaluo ſe os ſoldados dos ditos preſidios e fortalezas ſteuerẽ de cerco ou em cõflicto de batalha, porq̃ em taes caſos poderão fazer ſeu teſtamẽto da maneira que acima diſſemos que o podem fazer os outros ſoldados.

TITVLO LXXXIIII.

Dos que prohibem a algũas peſſoas fazerem ſeus teſtamentos, ou os conſtrangem a iſſo.

MAndamos que toda a peſſoa que impedir a outra fazer teſtamento, ou outra qualquer vltima võtade, per força, ou engano que lhe faça per ſi ou per interpoſta peſſoa, ſendo herdeiro que pretender ſucceder abinteſtado, ſeja hauido por indigno, e perca para noſſa coroa toda a parte q̃ lhe cabia hauer abinteſtado, per fallecimento da peſſoa que aſsi foi forçada ou enganada.

1 E impedir fazer o teſtamẽto, he, não ſõmente tolher ao teſtador a faculdade de liuremente teſtar, mas tambem defender ao tabellião ou a peſſoa q̃ houuer de ſcreuer o teſtamento, q̃ não entre aonde o teſtador ſtá, ou as teſtemunhas neceſſarias, e chamadas para o tal acto, ou fazerlhe ſobre iſſo ameaças.

2 E ſe tendo hũa peſſoa feito ja ſeu teſtamento, o quiſer reuogar, e os herdeiros inſtituidos lho impedirẽ, o que ja tinha feito não valerá couſa algũa, por quanto o teſtador teue vontade declarada de o reuogar, ſe ſe lhe não impedira. E a herança ſe applicará á noſſa coroa, quomo deixada a peſſoas indignas.

3 E ſe querẽdo algũa peſſoa fazer teſtamẽto, e deixar a outra por ſeu herdeiro, ou deixarlhe algũ legado outro terceiro lho tolheſſe cõ força medo, ou engano, prouãdo aquelle q̃ houuera de ſer inſtituido, ou a q̃ ſe houuera de deixar o tal legado, a dita força, medo, ou engano, e a herãça, quãtidade, ou couſa q̃ no tal teſtamẽto ſe lhe houuera de deixar o q̃ impedio fazerſe o teſtamento, lho pagará em dobro. E o dito teſtamento não valerá em proueito dos que o tal medo ou engano fizerão.

4 E o que dito he acerca dos que tolhem a outros fazer teſtamentos, hauerá tambem lugar nos que cõſtrangem a alguem com medo, força, ou ameaças que faça teſtamento, e nelle o inſtitua por herdeiro, ou a quẽ elle quiſer, ou lhe deixe algum legado. Porẽ, ſe a mulher teueſſe feito teſtamento, em que não deixaſſe couſa algũa a ſeu marido, ou o marido em que outroſi não deixaſſe couſa algũa a ſua mulher

por

por offenſas ou diſcordias que entre elles houueſſe, e quada hũ delles com palauras brandas applacaſſe o animo do outro de maneira que vieſſe a fazer outro ſegũdo teſtamento, em que o marido deixaſſe a ſua mulher a fazenda ou parte della, ou a mulher a ſeu marido, valerá o dito ſegũndo teſtamento.

5 E mandamos, que tanto q̃ vier a noticia do juiz da terra, que ha algũa peſſoa que deixa de fazer teſtamento por medo de ſeus parentes, ſtando doente, ou lho impedem ou de quaeſquer outras peſſoas, poſto que ninguem lho peça nẽ requeira, de ſeu officio vâ a caſa deſſe doente ou impedido, e faça vir hũ tabellião e as teſtemunhas neceſſarias, com os quaes poſſa o teſtador liuremente fazer ſeu teſtamento.

TITVLO LXXXV.

Dos *que naõ podem ſer teſtemunhas em teſtamentos.*

Varão menor de quatorze annos não pode ſer teſtemunha nos teſtamentos, nẽ a ſemea menor de doze nos caſos em que conforme a direito as femeas podem ſer teſtemunhas nos teſtamẽtos, nem pode ſer teſtemunha o furioſo, nem o mũdo, e ſurdo, nem o cego, nem o prodigo a que he tolhida a adminiſtração de ſeus beẽs, nẽ o eſcrauo, mas ſe elle ſendo reputado por liure ao tempo do teſtamento foſſe nelle teſtemunha e deſpois ſe achaſſe ſer captiuo, não deixarâ por iſſo de valer o teſtaméto pois pelo erro cõmum em q̃ todos com elle ſtauão era tido por liure.

1 Itẽ, não pode ſer teſtemunha no teſtamento, o que nelle he nomeado por herdeiro, nem os filhos que tẽ debaixo de ſeu poder, nem o pai ſob cujo poder o tal herdeiro ſtá, nem os irmãos do herdeiro inſtituido, ſe todos ſtaõ debaixo do poder de ſeu pai. Porem, aquelles a q̃ forem deixados algũs legados, podem ſer teſtemunhas no teſtamento em q̃ lhes forẽ deixados. E aſsi o poderão ſer, aquelles que ſteuerem debaixo de ſeu poder.

TITVLO LXXXVI.

Dos codicillos.

Odicillo he hũa diſpoſição de vltima võtade ſem inſtituição de herdeiro. E por iſſo ſe chama codicillo ou cedula per deminuição que quer dizer piqueno teſtamento, quando hũa peſſoa diſpoem dalgũa couſa que ſe faça deſpois de ſua morte, ſem tratar nelle de direitamente inſtituir ou desherdar a algũ, quomo ſe faz nos teſtamentos.

1 Os codicillos, hora ſejão abertos, ou feitos per publico tabellião ou cerrados cõ inſtrumẽtos de approuação nas coſtas, ou feitos e aſſinados pelo teſtador, ou per outra algũa peſſoa priuada, baſta interuirem nelles quatro teſtemunhas (quando ſe fizerem) homeẽs ou mulheres maiores de quatorze annos, liures ou por taes reputados, em tal maneira, que cõ o tabellião ou cõ o que o faz, ou com qualquer

outro que o ſcreuer, ſejão cinquo teſtemunhas, cõ tanto que as teſtemunhas nomeadas no inſtrumento de approuação aſsinem todas.

2 E iſto que dito he hauerâ lugar nos codicillos feitos nas cidades, villas, e lugares de grande pouoação. Mas nos outros lugares de tão piquena pouoação em que tão facilmente ſe não pôde achar o dito numero de teſtemunhas, quer o codicillo ſeja aberto, quer cerrado, ou feito per palaura ao tempo da morte, valerâ cõ tres teſtemunhas homẽes ou mulheres.

3 E toda a peſſoa que por noſſas ordenações e direito pôde fazer teſtamento, pôde fazer codicillo. E a que não pôde fazer teſtamẽto, não póde fazer codicillo.

TITVLO LXXXVII.

Das ſubſtituições dos herdeiros.

SVbſtituição he inſtituição de herdeiro feita pelo teſtador em ſegundo grao. E pôde ſer hũa de cinquo, que em direito ſe chamão vulgar, reciproca, pupillar, exẽplar, compendioſa, as quaes o direito introduzio para que os teſtadores tiueſſem mais facilmente quem aceitaſſe ſuas heranças.

Subſtituição vulgar.

1 Subſtituição vulgar pôde fazer qualquer teſtador ao herdeiro que inſtituir, e por eſta razão ſe chama vulgar, e cõmummente ſe faz em eſta forma: *Inſtituo a Pedro por meu herdeiro, e ſe não for meu herdeiro, ſeja meu herdeiro Paulo.* As quaes palauras, *ſe Pedro não for meu herdeiro*, cõprehendẽ dous caſos, por quada hũ dos quaes póde acontecer q̃ o dito Pedro não ſeja herdeiro: o primeiro, ſe o não quiſer ſer, o ſegundo ſe não poder, e por qualquer delles q̃ aconteça o Pedro herdeiro inſtituido não ſer herdeiro, hauerá lugar a ſubſtituição vulgar, e Paulo ſubſtituto hauerâ a herança do teſtador.

2 E quando o teſtador nomeadamente declarar hum caſo ſó deſtes dous na ſubſtituição vulgar que fizer, aſsi quomo ſe dixer: *Se Pedro não quiſer ſer meu herdeiro, ſeja meu herdeiro Paulo*: e eſte caſo nomeado não acontecer, ſenão o outro de que o teſtador não fallou, aſsi quomo ſerâ ſe o Pedro não podêr ſer herdeiro, tambem ao tal caſo que não foi expreſſo na ſubſtituição vulgar feita neſte modo, ſe entẽderâ a vontade do teſtador, e o ſubſtituto vulgar naquelle caſo que o teſtador ſõmente ſpecificou, tambem hauerá a herança, acontecendo o outro caſo, de q̃ o teſtador não fez menção.

3 Tanto que o herdeiro inſtituido aceitar a herança, logo expirarâ a ſubſtituição vulgar. Porem ſe eſte herdeiro que aſsi aceitou a herança for menor de vinte e cinquo annos, ou filho familias, inſtituido per ſeu pai teſtador, os quaes por particular priuilegio que lhes he outorgado em direito, podem mudar ſua vontade acerca da aceitação da herança, e vſando do tal priuilegio, ſe afaſtarem da herança que hũa vez aceitârão, em tal caſo tornarâ o ſubſtituto vulgar a hauer a tal herança de que ja era excluido.

4 E da

4 E da meſma maneira, ſe o ſoldado fizer teſtamento, e nelle fizer ſubſtituição direita militar conforme ao priuilegio que o direito lhe concede, ainda que o herdeiro per elle inſtituido aceite a herãçã, nem por iſſo deixarã de hauer lugar o ſubſtituto que pelo dito ſoldado lhe foi dado, antes vindo o tempo, ou acontecendo o caſo, em que a tal herança he deixada, ſerá a ella admittido.

Subſtituição reciproca.

5 Subſtituição reciproca he a que comprehende, e conthẽm muitas ſubſtituições differentes, por cauſa das peſſoas entre as quaes ſe faz. E chamaſe reciproca, porque nella muitos herdeiros inſtituidos ſe ſubſtituem entre ſi reciprocamente. A forma della he, quando deſpois de hum teſtador hauer inſtituido muitos herdeiros em ſeu teſtamento, acreſcẽta eſtas palauras: *Os quaes ſubſtituo entre ſi*, ou per outras ſemelhantes ordena que ſuccedão hũs aos outros.

6 E acontecendo que todos os herdeiros que aſsi hũ teſtador inſtituir, e reciprocamente ſubſtituir, paſſem da pupillar idade, em tal caſo a ſubſtituição reciproca entre elles feita não lerã mais que vulgar. Porem, ſe eſtes herdeiros inſtituidos todos forem pupillos filhos do teſtador, neſte caſo a ſubſtituição feita entre elles reciprocamente inclue em ſi a ſubſtituição pupillar, de tal modo, que fallecẽdo qualquer delles deſpois de ſer herdeiro dentro da idade pupillar, lhe ſuccederã o outro filho ſeu coherdeiro, poſto que ao tal tempo eſte ſubſtituto não ſeja ja pupillo, mas maior. E eſta ſubſtituição pupillar, que ſe inclue na reciproca, não ſe chamará tacita, mas expreſſa por palauras gêraes.

Subſtituição pupillar.

7 Subſtituição pupillar he a que o pai faz a ſeu filho pupillo que tem debaixo de ſeu poder, neſta forma: *Se meu filho Pedro fallecer dentro da pupillar idade, ſeja ſeu herdeiro Paulo.* E porque da ſubſtancia deſta ſubſtituição he, que ſe faça a peſſoa que ſtê em poder do teſtador, a não pôde fazer a mãi a ſeu filho, nem o aſcendente a ſeu deſcendente, porque conforme a lei do regno, os filhos e filhas pelo caſamento ficão fora do poder de ſeus pais, e per cõſeguinte, os netos que do tal filho ou filha naſcerem, não ficão debaixo do poder de ſeus auôs ou outros aſcendentes por pârte de ſeu pai. Nem tambem ſe poderá fazer ao filho emancipado.

8 E para a ſubſtituição pupillar valer, he neceſſario que o pai faça primeiro ſeu teſtamento, e inſtitua herdeiro em ſeus beẽs, porque não o fazendo, não valerã a ſubſtituição pupillar feita a ſeu filho. E não baſta inſtituir herdeiro, mas requereſe, que o dito herdeiro aceite a herança, porque não a aceitando a ſubſtituição pupillar quomo parte do teſtamento do pai, ficará ſem effecto algum.

9 E tanto q̃ o filho varão chegar a qua-

a quatorze annos, e a femea a doze, expira a substituição pupillar q̃ seu pai lhe tinha feita. E bastarâ entrar qualquer destes filhos pupillos no derradeiro dia do anno em que se acaba a pupillar idade, posto que não seja de todo acabado.

10 E da maneira que o pai pode fazer testamento em que dé substituto pupillar a seu filho fallecendo dêtro da pupillar idade, dessa mesma maneira pode por elle fazer codicillos pupillares, nos quaes ordene, que fallecendo o dito filho dentro da tal idade, o herdeiro que houuer de succeder abinteſtado ao pupillo, fallecendo elle dentro da pupillar idade, restitua os beẽs do pupillo a algũa certa pessoa. O qual herdeiro abinteſtado do pupillo restituirâ a herança a quem seu pai mandou.

Substituição exemplar.

11 Substituição exẽplar he a que hum ascendente faz a seu descendente o qual não pode fazer testamento por causa de algũ impedimento natural e perpetuo, assi quomo, se fosse furioso, mentecapto, surdo e mudo de nasciméto. E chamase exemplar, porque se faz a exemplo da pupillar nesta forma: *Instituo a meu filho ou a meu neto Pedro por meu herdeiro, e se fallecer durãdo o furor que tem, seja seu herdeiro Paulo*: o mesmo será de qualquer outro impedimento. E esta substituição pode tambem fazer a mãi ou qualquer outro ascendente por linha feminina.

Substituição compendiosa.

12 Substituição compendiosa he a que hũ testa dor faz ao herdeiro q̃ instituio, quando quer que elle fallecer. E chamase assi, porque debaxo de hum compendio de palauras comtêm em si muitas substituições de differẽte natureza, a forma em que se faz he esta: *Instituo por meu herdeiro a Pedro e quãdo quer que elle fallecer, ou despois de sua morte, ou por sua morte, seja herdeiro Paulo.*

TITVLO LXXXVIII.

Das causas per que o pai, ou mãi, podẽ desherdar seus filhos.

AS causas porq̃ os pais ou mãis podem desherdar os filhos, saõ as seguintes.

1 E se algũa filha, antes de ter vinte cinquo annos, dormir cõ algũ homẽ, ou se casar sem mandado de seu pai, ou de sua mãi não tendo pai, por esse mesmo feito será desherdada, e excluida de todos os beẽs e fazenda do pai ou mãi, posto que não seja per elles desherdada expressamente.

2 E se ao tempo da morte do pai ou mãi houuer outros filhos legitimos, não poderâ o pai ou mãi fazer herdeira, a filha que assi errou, na legitima que per direito lhe vinha, contra vontade dos filhos ou filhas legitimas, que o tal erro não cõmettêrão. E se ao tempo da morte do pai ou mãi não houuer outro filho ou filha legitima, ou netos ou descẽdentes legitimos de quada hũ delles, poderão elles e cada hũ delles fazer herdeira, a filha q̃ cõtra elles errou, como, e ẽ quãta parte lhes aprouuer. Porq̃ pois a elles sõmen-

Alt. 88. Inpino, b. excluida de todos os beẽs. Z de se diz que te legitimam post mortem Pris, sed etiam quo ad docem, qua pot. prius. fr. gl. verb. decidere, inl. sigs. Liberis, f. si q̃ parens ff. lib. agnos. de in l. fin. Cabed. lib. 2 cap. 16. in prio. qualiter in alimentis loquatur, vñ in dote etiam gerdere facultes, vñ vi spõ Alex. vñ l. 5. nº 32. f. solue. mae. Cabred. loco 70. nº 3. Bernicas. de Pauperc. q. 3. speciali 2º nº 11. Menbrac. succes. creat. f. 10. nº 624. & 630.

te foi feita a injuria, com razão a podem perdoar, pois não ha outro filho ou filha ou neto, a quem niſſo ſe faça prejuizo.

3 Porem, ſe a filha caſaſſe com homem que notoriamẽte ſeja conhecido que caſou melhor e mais honradamente do que ſeu pai e mãi a podião caſar, não fica desherdada, e excluida de todos os beẽs e fazenda, quomo acima dito he, mas ſõmente o pai ou mãi a poderão desherdar, ſe quiſerem, da ametade da legitima que lhe pertencia direitamente per morte de quada hũ delles. E não a desherdando expreſſamente da dita ametade pela dita cauſa, hauerá liuremente ſua legitima em todo, quomo ſe o caſamento fora per conſentimento do pai ou mãi. E iſſo, quer ao tẽpo da morte haja outro filho ou filha legitimo, ou neto de quada hum delles, quer os não haja.

4 E bẽ aſsi, poderá o pai ou mãi desherdar ſeu filho ou filha, ſe iroſamente poſerem as mãos a ſeu pai ou a ſua mãi.

5 Item, ſe o doeſtar de palauras graues e injurioſas, maiormẽte em lugar publico, onde o pai ou mãi com razão ſe enuergonhem. E ficarâ em arbitrio do julgador, ſe as tães palauras foraõ graues ou leues.

6 Item, ſe accuſar crimemente o pai ou a mãi, por algum crime que não toque a noſſo ſtado.

7 Item, ſe vſar de feiticeria conuerſando com feiticeiros.

8 Item, ſe der peçonha ao pai ou mãi, ou tratar de lha dar, e não ficar por elle ſerlhe dada, ou der azo, fauor, conſelho, ou conſentimento a outrem ácintemente para lha dar.

9 Item, ſe por qualquer maneira per ſi ou per outrem procurar ſua morte.

10 Itẽ, ſe houue afeição ou ajuntamento carnal com a mulher de ſeu pai, ou cõ ſua mãceba q̃ comſigo tinha em caſa mãteuda e gouernada, e o meſmo dizemos, na filha q̃ ſemelhante ajuntamẽto teuer com o marido de ſua mãi, ou ſeu barregão q̃ a teueſſe cõſigo em caſa mãteuda.

11 Itẽ, ſe deu informação famoſa do pai ou mãi â juſtiça, pela qual recebêrão algũa deshonra na peſſoa, ou danno em ſeus beẽs e fazenda.

12 Item, ſe o pai ou mãi foraõ preſos por diuida, e o filho varão os não quiſer fiar para os tirar da cadea, ſendo abonado e abaſtante para os fiar, e liurar della, e ſendo para iſſo requerido.

13 Item, ſe tolhérão ao pai ou mãi fazerem teſtamento âs ſuas vontades, porque neſte caſo, morrendo o pai neſſe tempo ſem teſtamento, ſerâ eſſe filho ou filha excluido de ſua herança. E não morrendo, poderão deſpois liuremente desherdar eſſe filho ou filha que lho tolheo.

14 E ſe algũ pai ou mãi perdeſſe o ſiſo natural, e o filho ou filha, ou qualquer outro ſeu diuido, que â mingoa de ſeus deſcendentes ou aſcendentes ſua herança podeſſe herdar abinteſtado, foſſe negligente em o curar em ſua infirmidade, eſte tal poderâ ſer desherdado deſſe pai ou mãi, ou auô, tornando elles a ſeu ſiſo e entendimento perfecto, em maneira que poſſaõ

fazer

fazer seus testamentos liuremente. E morrendo elles abinteſtados, ou com teſtamento feito antes que perdeſſem o ſiſo, não hauerão sua herança os herdeiros que forão remiſſos e negligentes em o ſeruir e procurar ſua ſaude. Porq̃ he de preſumir, que ſe tornârão a ſeu perfecto entendimento, não lhes deixârão ſua herança, pola ingratidão que contra elles tinhão commettido.

15 E perdendo algum homem ou mulher ſeu ſiſo e entendimento, e aquelle que ſua herança houueſſe de herdar, aſsi per teſtamento quomo abinteſtado, foſſe remiſſo e negligente em o ſeruir e curar de ſua infirmidade, e algum eſtranho lhe requereſſe que procuraſſe pela ſaude do deſaſiſado, ſe não que elle o ſeruiria e procuraria por ella, e eſſe a que tal requerimento foſſe feito, foſſe niſſo remiſſo e negligente, e o tal requerente ſeruiſſe o deſaſiſado, e trabalhaſſe por ſua ſaude, quanto bem e razoadamente podeſſe, neſte caſo elle hauerá a herança do deſaſiſado por ſua morte, morrendo elle fora de ſeu entendimento, e o outro que hauia de hauer a herança, ſerâ hauido por ingrato, e quomo tal ſerâ della excluido.

16 Outroſi, ſe o pai ou mãi vierem a ſer captiuos, e o filho ou filha forem negligentes em os remir do captiueiro, e eſſe pai ou mãi for poſto em liberdade ſem ajuda do filho ou filha, poderá o pai ou mãi aſsi remido do captiueiro deſherdalos liuremente. E ſe o pai ou mãi morrerem em captiueiro por culpa ou negligencia de ſeu filho ou filha, eſſe filho ou filha aſsi negligente em os pôr em liberdade, terá excluido de toda ſua herança, pola culpa e negligencia que commetteo.

17 Item, poderâ o pai ou mãi, que forem catholicos chriſtãos, deſherdar liuremente os filhos hereges, que perfectamente não crerem em noſſa ſancta fé catholica, deſuiandoſe do que tem e cre a ſancta madre Igreja.

18 E tudo o que dito he acerca do pai ou mãi, hauerâ lugar no auô e na auoo, e nos outros aſcendentes, aſsi da parte do pai quomo da mãi.

TITVLO LXXXIX.

Das cauſas per que poderá o filho deſherdar ſeu pai ou mãi.

OS caſos em que os filhos e filhas podem desherdar ſeus pais e mãis, ſaõ os ſeguintes.

1 O primeiro, ſe o pai ou mãi der peçonha a ſeu filho ou filha â cinteſmente, ou por algum outro modo trataſſe e procuraſſe ſua morte, eſſe filho ou filha poderâ licitamente desherdar tal pai ou mãi de toda ſua herança.

2 O ſegundo caſo he, ſe o pai teuer ajuntamento carnal com a mulher de ſeu filho, ou com ſua barregaã, q̃ tenha ou teueſſe em algum tempo teuda por ſua manceba, ſabendo que o era. E bem aſsi, ſe a mãi houuer ajuntamento carnal com o marido ou barregão de ſua filha

filha que a teueſſe em algum tempo teuda e manteuda por manceba, ſabendo que o era.

3 O terceiro caſo he, ſe o pai ou mãi defendeo, ou impedio a ſeu filho ou filha fazer teſtamento liure mente, e ſegundo ſua liure vontade querendoo fazer, no caſo onde podêra licitamente per direito teſtar.

4 O quarto caſo he, ſe o pai der peçonha a ſua mulher mãi de ſeu filho ou filha, para a matar, ou a tirar de ſeu entendimento, ou por outra maneira tratar de ſua morte, ou ſe a mãi fizer quada hũa das ditas couſas ao marido pai do filho ou filha.

5 O quinto caſo he, ſe o filho ou filha perdeſſe o entẽdimento natural, e o pai ou mãi não quiſeſſem curar delle, quomo diſſemos no titulo precedẽte: do filho negligẽte em curar o pai ou mãi em ſemelhante caſo.

6 O ſexto he, ſe o filho ou filha foſſe captiuo, e o pai ou mãi o não quiſeſſe remir, ſẽdo poderoſo, e baſtante para o fazer, ſegundo mais cumpridamente temos dito no titulo precedente: do filho ou filha q̃ não curou de remir ſeu pai ou mãi.

7 O ſeptimo he, ſe o filho ou filha foſſe catholico chriſtão, e o pai ou mãi foſſem hereges.

8 E tudo o que dito he no pai e mãi que podem licitamente, nos caſos acima ditos, ſer desherdados pelo filho ou filha, hauerá iſſo meſmo lugar no auo e na auoo, que ſemelhante maldade houueſſe cõmettido ao neto ou neta.

TITVLO XC.

Em que caſos poderá o irmaõ querelar o teſtamento do irmaõ.

GEralmente he per direito permittido ao irmão, que em ſeu teſtaméto poſſa desherdar ſeu irmão, poſto que não declare cauſa algũa, por que o desherde. E entẽdele ſer deſherdado, ainda que delle não faça menção no teſtamento. E não poderâ o irmão desherdado contradizer e fazer reuogar o teſtamento em q̃ aſsi for desherdado, ſaluo em cada hũ deſtes caſos que ſe ſeguem.

1 Quando o irmão teſtador fizer herdeiro peſſoa infame de infamia de direito ou de feito, aſsi quomo ſe o herdeiro inſtituido foſse reputado entre os bõs por vil e torpe, e de maos coſtumes, por ſer bebado, taſul, ou de outra ſemelhante torpeza. Porem, ſe o irmão desherdado foſse tam torpe vil ou infame quomo o herdeiro inſtituido, não poderá elle contradizer o teſtamento do irmão em q̃ aſsi for deſherdado.

2 E não poderá o irmão contradizer o teſtamento de ſeu irmão em que for desherdado, poſto que nelle ſeja inſtituida algũa peſſoa infame, ſe ſe contra elle prouar, que foi ingrato a ſeu irmão defuncto, com tanto que a ingratidão ſeja commettida por quada hũa deſtas cauſas. Se ordenou por algũa maneira ſua morte, ou lhe dormio com ſua mulher, ou lhe fez algũa accuſação crime, ou lhe

lhe procurou perda de todos seus beẽs, ou da maior parte delles.

TITVLO XCI.

Quomo o pai e mãi succedem na herança do filho, e não o irmão.

Finandose o filho, ou filha sem testamento em vida de seu pai, ou mãi, ou de ambos o pai e mãi, ou qualquerdelles que viuo for ao tal tempo, herdarâ todos seus beẽs e fazenda, posto que haja outros filhos irmãos do defuncto, porque o pai e mãi excluem em todos os irmãos do defuncto de sua herança.

1 E fallecendo o filho ou filha cõ testamento, e sendo em idade para cõ direito o poder fazer, quer seja emancipado, quer stê em poder de seu pai (nos casos em que o filho que stâ sob poder de seu pai pôde fazer testamento) deue necessariamente deixar as duas partes de seus beẽs a seu pai ou a sua mãi, se os teuer, e da terça parte poderá ordenar quomo lhe aprouuer. E isto mesmo hauerá lugar no auô e auoó e outros ascendentes, porque onde houuer ascendentes, não herdarâ o irmão.

2 Porem, se o filho ou filha que teuer beẽs que houue do patrimonio ou herança de seu pai, ou do auô da parte do pai, se finar abintestado sem descendentes, e sua mãi lhe succeder nos ditos beẽs, e ella se casar com outro marido, ou ja ao tempo que succedeo era casada, se ella do primeiro marido teuer outro filho ou filhos irmãos do filho defuncto, hauerá sua mãi o vso e fructo sômente dos ditos beẽs em sua vida, os quaes não poderâ alhear, nem obrigar, nem hauerá o segundo marido parte da propriedade delles. E per fallecimento della os hauerão liuremente os filhos do primeiro matrimonio, que por fallecimento de sua mãi ficarem viuos, sem os filhos do segundo matrimonio em os ditos beẽs poderem succeder, nem hauer nelles parte algũa. E se ao tempo do fallecimento de sua mãi não ficarem filhos viuos do primeiro matrimonio, posto que fiquem netos filhos de algũ dos ditos filhos, não hauerá lugar a disposição desta lei. Porem, ficando filho ao tempo do fallecimento de sua mãi, e algum neto doutro filho ja morto, o dito neto concorrerâ na successão do tio morto com o tio viuo, e se o filho ou filha que se finou, de cuja successão se trata, se finar com testamento, guardarseá o direito commum neste caso.

3 E sendo a tal fazenda em que assi a dita mãi succeder do filho em beẽs moueis, ou dinheiro, será a mãi obrigada dar fiança a elles, de ficarem em saluo ao tempo de sua morte, para o filho ou filhos a que hão de vir.

4 E o que dito he na mãi, hauerâ isso mesmo lugar no pai que succeder ao filho ou filha, nos beẽs que lhe vierão da fazenda da mãi, ou dos auoós da parte della, se elle se casar cõ outra mulher, e lhe ficare por sua morte filhos da primeira, irmãos do filho defuncto, a que elle teuer succedido, porem, o pai não será

será obrigado dar fiança, posto que a fazenda seja de beẽs moueis, ou dinheiro. E não hauerá lugar a disposição desta lei nos auôs, ou nas auoas, que segunda vez se casarem.

TITVLO XCII.

Quome o filho do pião succede a seu pai.

SE algũ homem houuer ajuntamẽto com algũa mulher solteira, ou teuer hũa sô manceba, não hauendo entre elles parentesco, ou impedimento porque não possão ambos casar, hauendo de quada hũa dellas filhos, os taes filhos saõ hauidos por naturaes. E se o pai for pião, succederlheão, e virão á sua herança igualmente com os filhos legitimos, se os o pai teuer. E não hauendo filhos legitimos, herdarão os naturaes todos os beẽs e herança de seu pai, saluo a terça, se a o pai tomar, da qual poderá dispor quomo lhe aprouuer. E isto mesmo hauerá lugar, no filho que o homem solteiro pião houuer dalgũa escraua sua ou alhea, se por morte de seu pai ficar forro.

1 E se ao tempo que os taes filhos nascerem, o pai for caualleiro, ou scudeiro, ou de outra semelhante condição que costume andar a caualo, não sendo o que assi costuma andar a cauallo, official mechanico, nẽ hauido e tratado por pião, não herdarão os taes filhos sua herança, nem entrarão á partilha cõ os filhos legitimos, nẽ com outros legitimos ascendentes. E não tendo o pai descendentes nem ascendentes legitimos, poderá dispor de todos seus beẽs quomo quiser. E fallecendo sem testamento, herdarão seus beẽs os parentes mais chegados, e não os filhos naturaes, porq os filhos naturaes não podem herdar abinteſtado seus pais, saluo se ao tempo que nascerem forem seus pais piães, quomo dito he. E posto que o pai tenha ordeẽs menores, não será por isso hauido por caualleiro, quanto a este caso.

2 E se ao tempo que os filhos nascerem, o pai for pião, ainda que despois seja feito caualleiro, ou doutra maior condição, não perderão por isso os filhos naturaes a sua herança, ou a parte que lhes della pertencer, mas hauelaão, assi quomo deuião hauer, se o pai fosse ainda pião ao tempo de seu fallecimento.

3 Porem, se o caualleiro que teuer filhos naturaes, não teuer filhos algũs, nem outros descendentes legitimos, e teuer pai ou mãi ou outros ascendentes legitimos, poderá em seu testamento deixar toda sua terça ou parte della aos filhos naturaes, e não tendo descendentes nẽ ascendentes legitimos, poderá em seu testamento deixar toda sua fazenda aos filhos naturaes, se quiser, ou dispor della em outra maneira, quomo lhe aprouuer.

TITVLO XCIII.

Quomo os irmãos de dannado coito succedem hũs a outros.

Quan-

QVando algum filho de clerigo ou dalgum outro dannado ou puniuel coitu. por noſſas ordenaçõeſ ou por direito commum, a que o pai ou mãi não pode ſucceder por aſsi ſer naſcido de coitu dannado ou puniuel, morrer abinteſtado, ſuccederlheá, e o herdará ſeu irmão filho de ſua mãi, poſto que ſeja naſcido de illicito e dannado coitu ou puniuel, não hauendo outro impedimẽto, ſe não por ſerem produzidos de tal coitu. E aſsi poderão ſucceder a quaeſquer outros parentes e diuidos por parte de ſua mãi conjunctos, aſsi que os irmãos, e os outros diuidos vlteriores poſſaõ entre ſi ſucceder abinteſtado, ainda que deſcendão de dãnado e illicito coitu per linha de mãi conjunctos. E quanto a ſucceſſaõ daquelles, que poſto que ſejão de illicito coitu, não he porem dannado nem puniuel, quomodito he, guardarſeâ o que per noſſas ordenaçõeſ e direito commum he determinado.

TITVLO XCIIII.

Quomo o marido, e mulher ſuccedem hum a outro.

Vellase in prox. præced. & ibi. cap. 26. nº 3.

AIlecẽdo o homem caſado abinteſtado, e não tendo parẽte atê o decimo grao contado ſegundo o direito ciuil que ſeus beẽs deua herdar, e ficando ſua mulher viua, aqual juntamente com elle ſtaua e viuia em caſa teuda e mãteuda quomo mulher com ſeu marido, ella ſerâ ſua vniuerſal herdeira. E pela meſma maneira ſerá o marido herdeiro da mulher cõ que ſtaua em caſa manteuda quomo marido com ſua mulher, ſe ella primeiro fallecer ſem herdeiro atê o dito decimo grao. E neſtes caſos não terão que fazer em taes beẽs os noſſos almoxariſes.

TITVLO XCV.

Quomo a mulher fica em poſſe, e cabeça de caſal per morte de ſeu marido.

Vel gam. dec. 97.

MOrto o marido, a mulher fica em poſſe e cabeça de caſal, ſe cõ elle ao tempo de ſua morte viuia em caſa teuda e manteuda quomo marido e mulher, e de ſua mão receberão os herdeiros do marido partilha de todos os beẽs que por morte do marido ficarem, e os legatarios os legados. Em tanto, que ſe algũs dos herdeiros ou legatarios, ou qualquer outra peſſoa tomar poſſe dalgũa couſa da herança deſpois da morte do marido, ſem conſentimẽto da mulher, ella ſe põde chamar esbulhada, e ſerlheá reſtituida, e pois que tanto que o caſamento he cõſummado per copula, he a mulher feita meeira em todos os beẽs, que hão ambos (quomo diſſemos no titulo quomo o marido e mulher) e o marido por morte da mulher cõtinua a poſſe velha q̃ antes tinha, juſta razão he, que por morte do marido foſſe prouido a ella dalgũ remedio acerca da poſſe, oqual remedio he, ficar ella em poſſe e cabeça de caſal.

1 E todo

1 E todo o sobre dicto ha lugar nos beẽr commũs que haõ de ser partidos entre a mulher e os herdeiros do marido, ou entre o marido e os herdeiros da mulher, e em outra maneira não, porque se o marido e a mulher teuessem algũs beẽs da coroa do regno, ou de morgado, ou de emprazamento em que a mulher não fosse nomeada, de maneira que não teuesse direito, ou outros semelhantes, então não ficará a mulher em posse de taes beẽs que o marido houuesse, e possuisse em sua vida. Nem isso mesmo o marido por morte da mulher, dos beẽs que pelo mesmo modo a ella pertencessem, saluo, se quada hum dos ditos beẽs fossem comprados pelo marido e mulher, ou per quada hũ delles sendo casados, ou nelles fizessem bem feitorias, em modo, que o que viuo ficar haja de hauer parte da valia dos ditos beẽs, ou do preço que custârão, ou das bem feitorias, porque entaõ o que viuo ficar, ficarâ em posse dos beẽs, atê lhe ser dada a parte que na valia ou preço, ou bem feitorias deue hauer. E se taes beẽs ou terras em que a mulher ou marido deue ficar em posse, forem obrigados â mulher por o marido, ou ao marido por a mulher por consentimento e authoridade do senhorio, o que assi ficar viuo, stê em posse de taes beẽs, e não seja delles tirado, atê a diuida ser paga, ou per direito determinado, que não deue ter a tal posse.

2 E se o que viuo ficar, disser e allegar algũa justa razão, per que taes beẽs ou terras que do defuncto forem, lhe pertencem, ou tem em ellas direito algum, e as pessoas fossem taes, de que se tema virem a pelejas e arroidos, mandamos, que os ditos beẽs e terras se ponhão em sequestro, em mão de pessoa fiel e idonea que os tenha, atê ser determinado per direito a quem pertencem.

3 E o que dito he, não hauerá lugar nos casamentos feitos por cartas de arras, saluo em aquelles beẽs em que per bem e virtude do contracto deuem ser meeiros o marida e mulher, porque em taes beẽs ficarâ em posse, assi quomo se o casamento fosse feito por carta dametade.

4 E declaramos, que posto que os beẽs sejão communicados entre o marido e mulher tanto que casaõ simplexmente, ou por carta de metade, se ao tempo que casârão, quada hum delles tinha diuidas que deueste a crêdores, não serâ obrigado o outro ás ditas diuidas em tempo algum, nem se fará execução nos beẽs que trouxer em parte nem em todo, em quanto o matrimonio entre elles durar: sómente se poderá fazer execução, durando o matrimonio, nos beẽs que aquelle que assi era deuedor trouxe comsigo, ao tempo que casou, e na sua metade dos beẽs que despois de casados forão acquiridos.

5 E se algum homem accusasse algũa mulher por adulterio, dizendo ser casado com ella, ou a demandasse por sua mulher em qualquer outro caso, e ella o negasse, e por o

aſsi negar foſſe liure, ou abſoluta da tal accuſação ou demanda, não poderá ella deſpois da morte do que a accuſou, ou demandou per mulher, pedir parte na ſua fazẽda quomo mulher, poſto que queira prouar, que o era ao tempo que elle a accuſou, ou demandou.

TITVLO XCVI.

Quomo ſe haõ de fazer as partilhas entre os herdeiros.



VAndo algum homẽ caſado, ou ſua mulher ſe finar, deue o que ficar viuo dar partilha aos filhos do morto, ſe os teuer, quer ſejão filhos dantre ambos, quer da parte do que ſe finou, ſe forem legitimos, ou taes que por noſſas ordenações ou direito deuão herdar ſeus beẽs. E não hauẽ do hi filhos, dará partição aos netos ou outros deſcendentes do defuncto, ou aos aſcendentes ſe deſcendẽtes não teuer, quando os aſcendentes ſteuerem em igual grao. E ſtando os aſcendẽtes em deſigual grao, herdará o aſcendente mais chegado em grao, aſsi quomo ſe ſe finaſſe hũa peſſoa ſem deſcendentes, e teueſſe ſua mãi viua, e ſeu auô, ou auoa pai ou mãi de ſeu pai, em tal caſo ſuccederá a mãi, e não o auô ou auoa por parte de ſeu pai, e aſsi em ſemelhantes caſos. E não hauendo herdeiros deſcendentes ou aſcẽdentes per linha direita, dara o que viuo ficar partição a quem o morto mandar em ſeu teſtamẽto. E fallecendo ſem teſtamento, a darâ aos parentes mais chegados do defuncto ſegundo diſpoſição do direito, e partirá com os herdeiros do defuncto todos os beẽs e couſas que ambos hauião, aſsi moueis quomo raiz.

1 E tendo o pai ou mãi, ou qualquer peſſoa algũ herdamento de q̃ deua dar partilha a outrẽ, ſe a peſſoa a que deue ſer dada partilha o fizer citar perante os juizes, e requerer que vâ partir com elle, e elle o recuſar fazer, por ſer algum dos irmãos ou herdeiros fora da terra, de maneira que o não poderião achar tão aſinha, deuem os juizes ir ou mandar ao dito herdamento ou lugar, e deuem dar ao que pede a partilha outra tamanha parte naquelle lugar, quanta por direito lhe pertencer, e elle a laure e aprouei-te quomo quiſer. E não ſerâ obrigado tornar â partilha os fructos que della houuer, quando o abſente vier, e requerer partilha, mas ſõmente tornarâ â partilha a parte do herdamento que lhe foi entregue, ſem outros fructos. E tendo elle feito grandes bemfeitorias, deue o que quer com elle vir â partilha, fazer outra tal bem feitoria em outro herdamento ou campo de herança, ſe o hi houuer, e então deuẽ partir, e não o hauendo, pagará ſua parte da deſpeſa que em aquella couſa foi feita, e então partirão. E eſta meſma maneita ſe terâ, quando algum dos irmãos ſteuer em captiueiro.

2 Porem, ſe algum dos irmãos ou herdeiros não for na terra, e os outros pedirẽ partilha dos beẽs q̃ lhes

pertence

pertence herdar por fallecimento do defuncto, se o abſente ſteuer em lugar certo e ſabido onde bem poſſa ſer citado para vir ou mandar ſtar â partilha, o que tem e ſtá em poſſe dos beẽs, não lhes darâ partilha delles, atê vir o abſente, ou ſer citado, ou requerido para ſtar com elles, per ſi ou per ſeu procurador, â partilha: porem darlhesâ ſua parte dos renouos, que em eſſe meo tempo ſe houuerem dos ditos beẽs, e terâ em guarda o quinhão do abſente, e darlhoâ quando vier, e pagarâ quada hum primeiro ſeu quinhão das deſpeſas que forem feitas na cultura dos herdamẽtos, e adubios dos ditos beẽs.

3 E demandâdo algũ a outro partilha de herdamento, de que per direito deua hauer parte, ſe o demandado lha não quiſer dar, ou querendo elle dar partilha a outro a que a deua dar, elle a não quiſer receber, ſendo para iſſo chamado a juizo, onde quer que ſté, e ſendo ſperado o tẽpo q̃ lhe for aſsinado, não querendo elle vir, nem emuiar por ſi outrem que ſtê â partilha, entregarão ao que quer partir ſeu quinhão do herdamento ou beẽs, em lugar de penhora. E não ſera obrigado trazer â partição, ao outro que não quis partir os fructos e rendas que dos ditos beẽs houuer em eſſe meo tempo, atê que venha partir.

4 E ſe algum ſteuer em poſſe de herdamentos, de que deua dar partilha, e os outros que nelles tem quinhão, lhe demandarem ſeu quinhão do paõ, e dos fructos que colheo deſſes herdamentos que lavra e poſſue, deuelhe dar outro tanto quinhão dos fructos, quanto quada hũ deue hauer nos herdamẽtos, e elles lhe deuem dar quada hum ſeu quinhão da ſemẽte que ahi metteo, e das outras deſpeſas que ahi teuer feitas.

5 Tendo os herdeiros ou companheiros algũa couſa, que não poſſaõ entre ſi partir ſem danno, aſsi quomo eſcrauo, beſta, moinho, lagar, ou outra couſa ſemelhãte, não a deuem partir, mas deuemna vender a quada hum delles, ou a outro algum qual mais quiſerem, ou por ſeu aprazimento trocarão com outras couſas, ſe as hi houuer. E ſe ſe não poderem por eſta maneira avir, arrendalaão, e partirão a renda entre ſi.

6 E ſe por morte do pai ou mãi ficarem muitos filhos, e algum for menor de vinte cinquo annos, poderão os outros irmãos partir por ſi, e por elle, com o pai ou mãi que viuo ficar, com authoridade do juiz a que pertencer, e deſpois que teuerem partido, darâ o juiz partidor, que parta pelo menor, com os outros irmãos que forem de idade cumprida, e valerá a partilha aſſi feita.

7 Finandoſe o pai, ſe ficar a mãi viua, ſendo caſados por carta dametade, e antes que tenha dado partilha da herança aos filhos ou outros herdeiros do marido comprar, ou ganhar com os fructos ou dinheiro da herança algũa couſa, tendo recebido os fructos que aos filhos ou outros herdeiros pertencião (quer os filhos ſejão dantre

ambos, quer da parte do morto) deue trazer tudo á partilha, quando lha demandarẽ, aſsi o que ficou por morte do marido, quomo o q̃ deſpois comprou, ou ganhou antes de ter partido com os herdeiros do marido a herança ou fructos della: e iſto, quer ſe ella caſe, quer não. E ſe os filhos ou herdeiros do marido antes quiſerem partilha dos fructos e renouos dos beẽs da herança, não hauerão parte dos ganhos e compras que deſpois forẽ feitas. E ſe quiſerem partilha dos ganhos, e das compras, não hauerão partição dos fructos e renouos que deſpois vierão.

8 E ſe por morte da mulher ficar o marido viuo, e ficarem filhos da parte da mulher ſômente, ou outros ſeus herdeiros, ſe filhos della não ficarem, ſerâ o marido obrigado dar aos filhos de ſua mulher, ou aos outros ſeus herdeiros partilha do que comprar, ou ganhar com os fructos ou dinheiro da herança, em quanto lhes não der partilha dos beẽs ou dos fructos e renouos delles. E dandolhes ſua parte dos fructos e renouos, não ſerâ obrigado darlhes partilha das compras e ganhos. Aqual eſcolha ficará aos herdeiros do defuncto. E ficando por morte da mulher filhos dantre ambos, guardarſeâ a diſpoſição do direito commum.

9 Outroſi, ſe por morte do pai ou mãi ficar algum de ſeus filhos ou outro ſeu herdeiro na poſſe dos beẽs, e vierem outros ſeus irmãos ou herdeiros de fora, e lhe pedirem partilha dos ditos beẽs e herança, aquelle que aſsi ſteuer em poſſe, hauerá ſua parte daquillo que teuerẽ os outros herdeiros que vierem pedir a partilha, ſendo couſas taes, que elles ſejão obrigados trazelas á partilha, quomo acima diſſemos. E os irmãos ou herdeiros que aſsi vierem de fora, não entrarão na poſſe dos ditos beẽs que elle teuer para partir, mas de fora lhe deuẽ pedir partilha delles.

10 E ſtando algum em poſſe dos beẽs de ſeu pai ou ſua mãi por hum anno ou mais, leuando delles os fructos e renouos, darâ aos outros irmãos e herdeiros partilha dos fructos e renouos, ou terâ quada hum delles outro tanto tempo os ditos beẽs, quanto os elle teue, e então partirão.

11 E deſpois que algum começar dar partilha a ſeus irmãos ou a outros quaeſquer, não a pode deter, q̃ a não acabe de todo, por razão de entrega de caſamento, nem de outra algũa couſa, nem farâ ſobre iſſo demanda, até que a partilha ſeja acabada. E o que houuer de dar partilha, começalaá ou no mouel, ou na raiz, qual mais quiſer.

12 E começando algũa peſſoa dar partilha a ſeus filhos, ou irmãos, ou quaeſquer outros herdeiros, não poderá dilatar, nem deter a dita partilha por duuidas algũas que deſpois moua. E ſe a peſſoa que ſtâ em poſſe da herança, antes de começar a dar partilha, allegar algũas duuidas ſobre que deua hauer demanda, ſerâ tirada da poſſe da herança e beẽs, e os ditos beẽs e nouidades delles ſe ſequeſtrarão até

as

as duuidas se ãcabarem. E não se acabando as partilhas e duuidas dellas dentro de hum anno contado do dia da morte do defuncto, logo os beẽs e herança se sequestrarão, saluo constando notoriamente, que não se acabarão as partilhas, e duuidas dellas dentro no dito anno por culpa do possuidor, se não dos outros herdeiros. E o mesmo se guardará, quando algũ dos herdeiros teuer em si dote, ou cousa que deua trazer â collação, e differ que quer ser herdeiro, e mouer algũa duuida acerca do que assi he obrigado trazer â collação: porque logo o juiz das partilhas de seu officio sequestrarâ o dito dote ou cousa, posto que lhe não seja requerido pelas partes.

13 E porque o juiz dos orfaõs e mais julgadores que fazem partilhas, tenhão cuidado de fazer os ditos sequestros, mandamos, que em suas residencias se pergũte particularmente, se os fizerão nos casos acima declarados, e não os fazendo, se lhes dará em culpa nas ditas residencias. E os ditos sequestros se não leuantarão, posto que as partes o requeiraõ, com se offerecerem a dar fiança. E sentindose algũa das partes aggrauada de o juiz não fazer os ditos sequestros, não poderâ appellar, sômente poderá aggrauar per instrumento, ou per petição.

14 Porem, o irmão que não stá em posse da herança, pôde requerer ao que steuer em posse della, que traga logo á partilha o que houue de seu pai ou mãi, posto que a partilha seja entre elles começada, e não seja ainda acabada. E neste caso não sera o irmão que steuer em posse, tirado della.

15 E o que dissemos do irmão que stâ em posse da herança de seu pai ou mãi, hauerá lugar no marido q̃ por morte da mulher tem em seu poder os beẽs que ambos hauião e possuião em sua vida. E bem assi na mulher que por morte de seu marido ficou em posse e cabeça de casal, de cuja mão os herdeiros haõ de receber a herança.

16 E se os irmãos começassem entre si partir a herança de seu pai ou mãi, ou de qualquer outro defuncto que a elles pertença, sem algum delles star em posse da herança ao tempo q̃ começâraõ fazer a partilha, poderâ quadá hum delles allegar contra o outro em todo o tempo (posto que a partilha não seja entre elles acabada) qualquer razão que lhe com direito pertença, assi da entrega do casamento, quomo de outra qualquer cousa, e será ouuido com seu direito, sem embargo de ja a partilha ser entre elles começada.

17 Hauendo filhos que tenhaõ dotes, se farâ partilha do liquido, entre os outros filhos que não teuerem dotes, saluo se os dotados differem que querem vir logo â partilha com seus dotes: porque então se fara partilha direita entre todos. E hauendo algũa fazenda de partilha, que não seja liquida, ou que stê fora do regno, se fara partilha da fazenda liquida que steuer no regno, e assi quomo a fazenda que não he

liquida, ou que ſteuer fora do regno ſe for arrecadando, aſsi ſe irâ fazendo partilha della. E iſto ſe entenderâ, quando todos forem moradores no regno, porque morando algum delles fora do regno, e tendo fazenda que deua vir â partilha, não ſe lhe darâ partilha da que ſteuer no regno, ſem primeiro ſe fazer partilha da que ſteuer fora delle.

18 E quando a partilha for de todo feita e acabada entre os irmãos ou outros herdeiros, ſe for feita em ſua preſença e de ſeu expreſſo aprazimento e conſentimento, por mãdado da juſtiça e por partidores, e for cõcordada e aſsinada pelo juiz e partidores, ou quando as partes fizerem partilha entreſi ſem authoridade de juſtiça, tanto que por elles for acabada, e o acto que ſe della fizer for por elles aſsinado em ſcriptura publica, ou actos publicos em quada hum deſtes caſos não ſe poderá ja mais a partilha desfazer, poſto que algũa das partes a cõtradiga. Porem, ſe diſſer que foi nella enganado, alem da ametade do q̃ juſtamente lhe pertencia hauer, e o aſsi prouar, as partilhas outroſi ſe não desfarão, mas os outros herdeiros lhe comporão ſõmente a ſua direita parte.

19 Poſto que a partilha ſeja feita e acabada, ſe algũa das partes diſſer que he errada, e feita quomo não deue, e prouar que he aggrauado e dannificado em a ſexta parte do que lhe direitamente pertencia hauer, a dita partição ſe não reuogarâ, nem fara outra de nouo, mas os outros herdeiros lhe comporão outroſi ſua direita parte, com tanto que o que aſsi da partição ſe queixa a contradiga, e reclame até hũ anno, contado do dia que a partilha ſe acabou, peráte o juiz das partilhas, ou perante outro qualquer julgador, ſtando em outra parte, tomando diſſo inſtrumento publico.

20 E quando o herdeiro allegar, que foi enganado na ſexta parte, ou alem da ametade do que juſtamente lhe pertencia hauer, quomo acima dito he, a ſexta parte ſe entenderâ reſpeitiuamente a todo o quinhão do herdeiro que allegar o dito engano.

21 E o que dito he, ſe deue entender, quando todos forem de perfecta idade, porque ſe algũs daquelles entre os quaes for feita a partilha, não forem de idade cumprida de vinte cinquo annos, e ſe acharẽ deſpois enganados nella, podelaão ſe quiſerem, desfazer por remedio da reſtituição, que per noſſas ordenações e direito lhes he outorgado.

22 E ſendo a partilha acabâda, ſe metterão os herdeiros de poſſe dos ſeus quinhões, conforme as cartas de partilha que lhe forem paſſadas, ſem embargo de quaeſquer embargos com que as outras partes a iſſo venhão. Nem ſe impedirá a dita poſſe, e entrega, poſto que as ditas partes appellem, ou aggrauem das ditas partilhas.

23 E os aforamentos perpetuos que algũas peſſoas tomão para ſi, e ſeus herdeiros, e ſucceſſores, ſempre ſe haõ de partir per eſtimação entre os filhos ou herdeiros do defuncto

functo, per cuja morte ficárão os beẽs aforados. E porq̃ os taes beẽs, segundo a natureza dos foros, não se hão de partir, e hão de andar em hũa só pessoa, mandamos que se encabecem em hum dos herdeiros, em que se todos ou a mór parte delles concordarem, do dia que se o foreiro finar até seis meses. E o que assi os houuer, pagará a estimação aos outros herdeiros, a quada hum seu quinhão, e a pensaõ ao senhorio segundo forma do contracto. E não se acordando, sejão obrigados vender os ditos beẽs aforados dentro de seis meses, requerendo primeiro o senhorio, se os quer tanto por tanto. E o que comprar o dito foro pagará a pensaõ ao senhorio, e os herdeiros partiraõ entre si o preço que assi houuerem da venda, segundo forem herdeiros. E passados os seis meses sem o encabeçarem em algũ delles, ou vẽderem, mandamos que o foro seja deuoluto ao senhorio, se o elle quiser.

24 E quando o marido ou mulher ou quada hum delles, sendo ja casados por carta dametade, tomarem algum aforamento em perpetuo, por quaesquer palauras que no cõtracto forem postas, seraõ ambos meeiros no aforamento, e por morte de quada hum delles se partirá per estimação entre o que viuo ficar e os herdeiros do que fallecer, segundo dissemos no paragrapho precedente. E se antes que quadá hũ delles casasse, teuesse o tal aforamẽto em perpetuo, e despois casasse, partirseá antre o que viuo ficar e os herdeiros do defuncto, por estimação, ficando sempre o aforamẽto encabeçado no que o tinha antes que casasse, ou em quada hũ de seus herdeiros. Porem, se no cõtracto do aforamento que foi feito antes que casasse, for conteudo que o aforamento he dado para aquelle a que foi dado, e para seus filhos, ou para seus filhos e seus descendentes, sem fazer menção de herdeiros e successores, ou de herdeiros, ou successores, não se partirá o tal aforamento, nem a estimaçaõ delle por morte de quada hum delles entre o que viuo ficar, e os herdeiros do q̃ fallecer, mas ficará precipuo com o que antes o tinha ou seus herdeiros. E quanto aos que casarem por dote e arras, guardarseá o que entre elles for acordado.

25 E vindo algũa das partes com suspeição ao juiz das partilhas, sendo na cidade de Lisboa, o juiz dos orfaõs ou outro julgador a que a suspeição se poser, tomará por adjunto para o ajudar a proceder, e para determinação das duuidas, outro juiz dos orfaõs da meima cidade, ao qual se não poderá pôr suspeição algũa, e nos outros lugares do regno, quando for posta suspeiçaõ aos juizes dos orfaõs, ou a outros julgadores a que algũas partilhas forem cõmettidas, ou as fizerem por razão de seus officios, tomará quada hum delles por adjunto o juiz de fora, se o no lugar houuer, e não o hauendo, tomará hum dos juizes ordinarios, que seja mais sem suspecta. E sendo o juiz de fora juntamẽte juiz dos orfaõs, tomará por adjũto hũ dos vereadores do tal lugar,

que seja mais sem suspecta: e hũs e outros procederão nas ditas partilhas com os ditos adjuntos, até de todo se acabarem, sem aos ditos adjũtos se poder pôr suspeição algũa.

TITVLO XCVII.

Das collações.

SE o pai ou mãi, ou ambos juntamente derem algũa cousa mouel ou de raiz a algũ de seus filhos, quer em casamento, quer em outra qualquer maneira, será obrigado tornar tudo à collação aos outros seus irmãos depois da morte do pai ou mãi que fizerão a doação, cõ as nouidades que os beẽs que assi teuer em seu poder e trouxer à collação, rẽderem depois da morte dos doadores, até o tẽpo das partilhas, porque não os tendo em seu poder ao tempo que se o pai ou mãi finar não será obrigado trazer as nouidades à collação: e isto posto que polos irmãos lhe não seja requerido, se elle quiser entrar com elles á herança. E bem assi trara á collação tudo o que houuer de seu pai ou mãi, ou o que delles procedesse, que se chama em direito profecticio.

1 E fallecẽdo sômẽte o pai ou mãi ficando o outro viuo, e hauendo hi outros filhos, se aquelle a que foi feita a doação, quiser entrar á herança do q̃ se finou, trara á collação a metade do q̃ lhe foi dado, e elle e os outros irmãos partirão a outra herança cõmummente com o pai ou mãi que for viuo, e depois que for morto o dito pai ou mãi, tornará aquelle a q̃ foi feita a doação á collação, a outra metade que ficou, e partirá outra vez igualmẽte cõ seus irmãos. E o que dito he se entenderá, quando o pai e mãi casárão por carta da metade, segũdo lei do regno, mas quando o pai e mãi forão casados per dote e arras, e dotárão os filhos, ou lhe fizerão outra qualquer doação, se guardará a disposição do direito commum, hora dotassem ambos, ou quada hum per si.

2 E não tornarão á collação, o jantar ou cea que o pai ou mãi lhe derão em os dias de sua voda.

3 E se o filho ou filha a que foi feita doação por o pai ou mãi, ou por ambos, assi em casamento, quomo por qualquer outra maneira, não quiser por morte do pai ou mãi, ou de ambos entrar cõ os irmãos á herança do pai ou mãi ou de ambos, não será obrigado tornar a seus irmãos a cousa que lhe foi dada, saluo se a doação for tam grande, que exceda a legitima desse filho ou filha a que foi feita, e mais a terça da herança de seu pai ou mãi, ou de ambos, se ambos lhe fizerão a doação, por cuja causa a legitima dos outros filhos fique em algũa parte diminuida, porque em tal caso se â herança não quiser entrar, será obrigado refazer aos irmãos toda sua legitima, que tirada a terça lhes pertence hauer dos beẽs do pai ou mãi, ou de ambos se ambos fizerão a doação. E se elle ainda não for entregue dos beẽs, ou quantidade de que lhe foi feita doação, não poderá demandar, nem hauer mais que o que montar em sua legitima,

in l. 1. §. nec castrense, ff. coll. bon. p. reg. quam b. ponit, sentiunt Eoc. Ang. et Bald. n. 7. Salyc. 8. Paul. et Alex. n. 20. in l. in 4. ff. ad l. fale. ut Rip. n. 168. Dec. l. si donat. n. 40. et 41. de collat. Corras. l. filiu, n. 92. fam. Ere. Menezac. quem oio. V. 1. p. lib. 30. §. 30. n. 214. V. 6.

gitima, e na terça do pai ou mãi q̃ lhe fizerão a tal doação. Porque sempre as terças do pai e mãi, atê onde abrangerem, saõ obrigadas a refazer os casamentos que promettem, e doações que fazem a seus filhos, ainda que expressamente não fossem obrigadas, e posto que os defunctos dellas ordenem outra cousa.

4 E declaramos, que para se dizer que a doação he grande, e excede a legitima e terça, se ha de olhar a valia dos beẽs do que os deu ou prometteo em casamento, ao tempo que a fez, ou ao tẽpo de sua morte qual escolher o donatario. E esta escolha serâ sômente nas doações dadas em casamento, porque nas outras doações q̃ se fizerem aos filhos, se olharâ o que os beẽs do doador valerẽ ao tẽpo de sua morte.

Gam. dec. 103.

5 E quando os filhos dotados declararem, que não querem ser herdeiros, e os dotes excederem suas legitimas e as terças dos doadores, e forem obrigados refazer aos outros filhos suas legitimas per inteiro, o juiz das partilhas poderâ obrigar aos filhos que se saem com seus dotes, a comporem a seus irmãos o que mais teuerem em si, executiuamente sem mais outro processo.

6 E querendo o filho a que foi feita a doação polo pai ou mãi, entrar á sua herança, e trazer â partilha a dita doação, podeloá fazer em todo o caso, ainda q̃ os irmãos não queiraõ.

7 E não trarâ o filho â collação a seus irmãos, o que lhe o pai ou mãi derem para aprender em scolas ou em studo, ou a quẽ o ensinar a qualquer outro mester, nem o que lhe deu para ir a algũa romaria, ou para sua caualleria em quanto he solteiro, posto que va muitas vezes á guerra, e posto que quando a ella foi ja fosse caualleiro. Porem, se despois q̃ o filho for casado for á guerra, e lhe seu pai ou mãi derem qualquer cousa para lâ gastar, trara â collação todo o que lhe assi derem: saluo se ao tempo que foi â guerra sendo casado, ainda não era caualleiro, porque neste caso posto que seja casado, pois se vai fazer caualleiro, hauemos por bem que não traga á collação o que nisso gastar.

Valasc. de partition. cap. 13. n. 151.

8 Nem trara o filho â collaçaõ, o que lhe o pai ou mãi derem para sair de captiueiro ou de homezio, nem o que com elle gastarem no paço quando era solteiro, porque se despois de casado lhe foi dado, posto que sejâ para o gastar no paço, trara á collação o que lhe assi for dado. E declaramos, que paço neste caso, se entende sómente nos que com nosco viuem, ou com a Rainha ou Principe, ou quada hum de nossos filhos.

9 E isto que dizemos, que o que for dado para caualleria ou paço se não traga á collação, se entende, quando as cousas que lhe assi forem dadas saõ ja gastadas, que se ainda as teuer ao tempo da morte de quẽ lhas deu, serâ obrigado trazelas â collação, assi quomo as teuer. E posto que as não tenha, se lhe prouarem, que o que lhe foi dado para caualleria, o trouxe e vendeo, ou gastou no regno, serâ obrigado trazer â colla-

In §. 7. limita qn. pr. aut mr. habebat bona filij, qr. tunc ur. cessare presumptio pietatis, et prem. potius de illis bonis expendere, ut arg. ex. in l. fin. ff. petit. hæd. tenet Bart. recept. in l. 1. §. nec castrense, ff. collat. bon. et V. Bald. in rub. ff. off. jud. n. 4. ~ Sublimita tn. hoc, qn. ista bona, quæ Pr.

a collação o que disso recebo, ou o que valia ao tempo que o trouxe.

10 E queremos que não tragaõ â collação os filhos, ou outros descendentes, as merces que a elles, ou a seus pais e ascendentes para elles fizermos, ou tenhamos feitas, ou promettidas de casamentos, ou ajudas de casamentos, porque queremos q̃ sejaõ precipuas, e insolidum dos filhos, ou descendentes para que os desembargarmos, e mãdarmos pagar, nem lhe sejaõ imputadas em suas legitimas, posto que seja certo e manifesto, que por respecto e contemplaçaõ dos pais, ou dos outros ascendentes, e por seu requerimento as taes doações de casamentos, ou ajudas delles foraõ feitas aos filhos, ou a outros descendentes. E poderão com os outros herdeiros entrar á partilha dos beẽs e heraça do pai ou mãi, e dos outros ascendentes. E queremos que os ditos casamentos e merces de ajuda para elles se regulẽ, quomo se fossem beẽs quasi castrenses, e não tenhão natureza de beẽs profecticios. E isto que dito he hauerâ lugar, e se guardarâ nos casamentos e ajudas para elles dadas ou promettidas por fidalgos e outras quaesquer pessoas, que não sejão ascendentes por linha direita daquelles a que os casamentos, ou ajudas para elles derem, porq̃ nas doações feitas pelos ascendentes se guardarâ o que per direito for determinado.

11 Porẽ, se a vontade e tenção dos que as doações e merces fizerẽ, for que se hajaõ de partir e vir â collação, deue se declarar expressamente nas doações, porque o que declaradamente acerca disto per os doadores for dito e ordenado ao tempo que as doações fizerem, mandamos que se guarde.

12 E as cousas de juro que algũs de nôs trazem, ou em vida, e as tenças que saõ em vida, ou em quanto for nossa merce, que os pais ou mãis, ou auôs nos requerem, que em suas vidas as ponhamos em quada hum de seus filhos ou netos, e por nos disso aprazer lhe mãdamos fazer cartas das ditas cousas em hum filho, ou neto, determinamos, que quando taes cousas dermos a filho, filha, ou outro descendente por consentimento do pai, mãi, ou auô, que a dita tença, ou cousa de nôs, ou da coroa de nossos regnos tinha, a dita cousa ou tença, ou estimação della não venha á collação, nem se imputе em sua legitima por morte do q̃ a soltou, ou traspassou.

13 E dando o pai ou mãi a seu filho beẽs de raiz se os teuer, quer sejão dados em certo preço, quer não tralosâ á collação a seus irmãos, se os teuer. Porẽ, se o dito filho teuer feito bemfeitorias nos ditos beẽs de raiz despois q̃ lhe assi foraõ dados, fiquelhe escolha trazer á collação os ditos beẽs assi quomo stão, cõ tãto q̃ os irmãos lhe paguẽ as bemfeitorias q̃ nelles teuer feitas, e se antes quiser trazer o preço que valião ao tẽpo q̃ lhe foraõ dados, podeloâ fazer. E se os beẽs steuerẽ dannificados, tendo respecto ao tempo em q̃ lhe forão dados, fique escolha aos irmãos, cõstranger ao dito seu irmaõ trazelos assi quomo stão, e mais a estimação

10. Inocêncio, em Vallasc. Tract. cap. 13. nº.

Cunt. Lect. 29. Ce Lô Inocêncio Sujg ord. Vª Vallasc. Tract. cap. 13. Ce nº. 82.

mação do danno,ou q̃ traga o preço que valião ao tempo que lhe forão dados. Asquaes escolhas assi no caso das bem feitorias, quomo dos dannificamentos hauerão lugar sômente, quando as bem feitorias ou dannificamentos chegarem â quarta parte do preço que os beẽs valião ao tempo que lhe foraõ dados.

14 E se aquelle a que os beẽs forão dados em casamento os não teuer,por os ter vendidos,doados,ou alheados,serâ obrigado trazer â collação o preço que valião ao tempo que lhe foraõ dados em casaméto.

15 E se lhe foraõ dados em casamento beẽs moueis, e os ainda teuer,tralosâ â collação no stado em que ao tempo da partilha steueré, quer lhe fossem dados em preço certo,quer não. E não os tendo para os poder trazer, trará a estimação do que valião ao tempo q̃ lhe foraõ dados em casamento, ou outros beẽs moueis taes quomo elles eraõ ao tempo q̃ lhos derão, qual elle mais quiser.

16 E quando o filho que stâ com seu pai ou com sua mãi,ou com ambos,ganhar algũa cousa por seu trabalho, quer antes de casado, quer despois,ou lha nôs dermos,ou qualquer outra pessoa, não será obrigado de a trazer á collação aos outros seus irmãos despois da morte de seu pai ou mãi,posto q̃ a demandem,saluo se o ganhou com os bẽes do pai ou da mãi,viuendo,e stando com elles, e gouernandose com os beẽs delles.Porq̃ em este caso o pai ou mãi deuem hauer e receber tudo, e despois que morrer o pai ou mãi, os irmãos o partiraõ entre si, despois que partirem com o q̃ ficar viuo,e haja quada hum sua parte.E ainda q̃ o filho se gouerne com os beẽs do pai ou da mãi se cõ os bẽes delles o não ganhar, não será obrigado a trazelo â collação.

17 E se o filho que steuer debaixo do poder de seu pai,houuer delle algũs beẽs,ou que delle procedessem, e stando sob seu poder fallecer o pai, trara á collação a seus irmaõs tudo aquillo q̃ assi houue de seu pai e bem assi,todos os ganhos que dos ditos beẽs procedêraõ, se os houue viuendo,e stãdo com o pai ou mãi.

18 E ganhando o filho que steuer sob poder de seu pai,algũs beẽs em acto militar, ou em acto de letras, posto que o pai morra stando o filho sob seu poder,não trara os taes beẽs á collação a seus irmaõs, porque todos esses beẽs, e ganhos que delles procederẽ,saõ proprios desse filho que os ganhou.

19 E se o filho stando sob poder de seu pai, ganhasse algũs bẽes por outra algũa via, que se chama em direito aduẽticia, hauerá o filho a propriedade delles,e o pai os vsos e fructos em quanto o filho steuer sob seu poder: e tanto que for emancipado ou casado, logo lhe seraõ entregues,para delles hauer o senhorio cumprido quomo de sua cousa propria.E se o pai fallecer stando o filho sob seu poder, hauera o filho todos esses beẽs assi quomo seus proprios,e não os trara ä collação a seus irmaõs, nem parte algũa delles.

20 Se o auó fizer em sua vida doação de algũa cousa a seu neto, ou neta,

neta, filhos de seu filho ou de sua filha, trazelaá â collação despois da morte de seu auó, se quiser entrar á sua herança com seus tios irmãos de seu pai ou mãi filhos do dito seu auó que lhe fez a doação, se a esse tempo o pai ou mãi dos ditos netos viuo não for.

21 E sendo ainda ao tempo da morte do auô viuo o filho ou filha, pai ou mãi do neto ou neta aque foi feita a doação pelo auô, querêdo o pai ou mãi do neto ou neta entrar â herança de seu pai ou mãi, trará â collação a seus irmãos aquillo que por seu pai ou mãi foi dado ao neto ou neta, filho ou filha desse que quer entrar â herança de seu pai ou mãi com seu irmão ou irmãos. Porque pois a doação foi feita pelo auô ao neto por contemplação de seu pai ou mãi, se esse pai ou mãi quer entrar â herança do auô com seu irmão, he justo que traga á collação tudo aquillo que por sua contemplação foi dado pelo auó a seu filho ou filha, ainda que todos sejão viuos. E não querendo o dito filho ou neto entrar â partilha, se terâ a maneira que acima dissemos. E tudo o que se descontar ao filho na successeção de seu pai ou mãi pela doação que fez a seu neto, se contará na legitima ao dito neto pelos seus irmãos, quando se finar o pai ou mãi â que assi foi descontado.

22 E por quanto muitas vezes acontece, que algũas pessoas comprão algũs beẽs, que outros trazem emprazados em certas pessoas, cõ authoridade dos senhorios, e os ditos cõpradores em sua vida ou por seu fallecimento nomeaõ quada hũ de seus filhos, e entre o dito nomeado e os outros irmãos se seguẽ duuidas e contendas, se trará o dito nomeado â collação, ou lhe serâ imputado em sua legitima a valia do dito prazo, ou o dinheiro que seu pai por elle deu, ou se hauerá o prazo precipuo sem os irmãos terem contra elle direito algũ sobre elle. E isto mesmo, algũs hão por emprazamẽto de certas pessoas algũs beẽs danificados ou matos maninhos, e fazem em elles muitas benfeitorias e despesas, e nomeaõ algum filho, e os outros requerem que traga â collação a valia do dito prazo, ou o que o pai nas bem feitorias gastou. Querendo nôs a isto prouer, mãdamos que se o pai ou mãi teuer algum emprazamento que lhe seja feito em pessoas, ou para elle e para seus filhos, ou para elle e para sua mulher e hum filho que dantre ambos nascer, ou o que derradeiro delles nomear, e em sua vida o der em casamento, ou per outro titulo a quada hum de seus filhos, e o nomear ao dito prazo, seja obrigado o dito filho a o trazer á collação, se quiser herdar com seus irmãos, ou lhe serâ imputado em seu quinhão a valia e estimação do prazo, q̃ valia ao tempo que lhe foi dado. E se o pai que lho deu for a derradeira pessoa, trarâ â collação, o que valia na vida do pai q̃ lho deu. E não lhe sendo dado em vida do pai ou mãi, mas nomeando somente ao prazo para despois de sua morte, não serâ obrigado trazer o prazo nẽ a valia delle

tum fuit in eis, non uero ad præsens, idest, quantum valet, uia gen. Lect. 137. Vid. Ol. Ant. Vallas. Lect. Empt. f. 25. n°. 28.

delle â collação, nem lhe será imputado em sua legitima, nem descontado della, saluo se fosse comprado, ou acquirido do dinheiro ou fazenda do pai ou mãi que o nomeou, ou posto que não fosse comprado, teuesse o nomeante feitas muitas bẽfeitorias e despesas nelle, porque nestes casos será o filho nomeado obrigado trazer á collação, ou lhe será contado em seu quinhão o preço por que o prazo foi cõprado, ou o q̃ valia ao tẽpo que o houue, qual o filho nomeado mais quiser. E assi lhe será contado no caso das bemfeitorias, o preço que o prazo mais valer por razão dellas, ao tẽpo q̃ elle houuer o prazo, ou o q̃ custárão as ditas bemfeitorias, qual elle mais quiser. E isto não se entenderá em algũas despesas e bẽfeitorias piquenas, nem em algũas outras q̃ o nomeante de necessidade, cõforme a direito, sem outra cõuenção das partes nem cõdição posta no cõtracto emphyteutico, he obrigado fazer.

Vide Palac. Rub. Decr. Emphit. q. 25. n°. 14.

23 Mandamos, q̃ despois q̃ hũa vez se fizer partilha do preço, ou das bẽfeitorias de algũa propriedade foreira em vidas, por ser cõprada pelo defuncto, ou ter nella feitas bemfeitorias, asquaes se aualiárão e partirão ja na partilha q̃ hũa vez se fez dos beẽs do dito defuncto, não tornem outra vez â collação, nem se aualiem para a partilha que se fizer, daquelle que houue a tal propriedade, e pagou o preço della, ou as bemfeitorias que nella forão feitas: saluo se de nouo houuer outras bemfeitorias feitas por aquelle que a houue, e de cujos beẽs agora se faz a partilha, porque neste caso se partirão sõmente, e virão â collação as bem feitorias, e o preço dellas que de nouo se fizerão.

24 E se algum homem sendo casado por carta dametade, comprar algũs bẽes foreiros para si e certas pessoas a q̃ os taes beẽs per nomeação deuão vir, sua mulher será meeira na valia do prazo, ou no preço q̃ os beẽs custárão. E bem assi, quando o marido fizer nos beẽs foreiros grandes despesas e bemfeitorias, segundo a declaração, paragrapho: E por quanto; quer esses beẽs houuesse por compra, quer por outro qualquer titulo, será sua mulher meeira na valia das ditas bemfeitorias.

25 E o filho ou filhos q̃ o pai nomear, serão obrigados pagar â mulher do nomeãte, quer seja sua mãi quer não, se ella em a nomeação expressamente não outorgou a parte que do preço do prazo ou bemfeitorias lhe pertence, quomo acima temos dito. E ficando ella nomeada em tal prazo, sera obrigada satisfazer aos herdeiros do marido a sua parte da valia delle ou bemfeitorias, qual ella escolher, pela maneira que em os filhos dito he. E esta maneira se terá com o marido, quando o prazo for da mulher.

TITVLO XCVIII.

Em que casos não poderá o pai hauer o vso fructo dos beẽs do filho.

O Pai não hauerá o vso fructo nos beẽs aduenticios do filho que stã sob seu poder, nos casos seguintes.

1 O pri-

1 O primeiro he, quando algũa couſa for dada ou deixada ao filho ſob tal condição que não haja o pai o vſo fructo della, nem outro al gum proueito.

2 O ſegundo, ſe o pai renunciar o vſo fructo da couſa, e lhe aprouuer de o não hauer.

3 O terceiro, ſe for dada e deixada algũa couſa a eſſe filho por outra peſſoa, e o pai lhe denegar faculdade para hauer a dita couſa aſſi doada ou deixada, não lhe querendo conſentir que a haja, e o filho a houuer ſem ſeu cõſentimẽto.

4 O quarto ſe for dado e deixado o vſo fructo dalgũa couſa ao filho, porque ſegundo direito, não ſe pode de hum vſo fructo hauer outro vſo fructo.

5 O quinto caſo he, ſe nôs dermos algũa couſa ao filho, quer mouel, quer de raiz.

6 Nem hauerá outroſi vſo fructo dos beẽs dos filhos, no caſo em que não fizer per morte da mãi delles inuentario dentro de dous meſes do dia do fallecimento della, quomo diſſemos no liuro primeiro, no titulo do juiz dos orfaõs paragrapho: E mandamos.

7 E em todos os outros caſos gẽralmente hauerá o pai o vſo e fructo nos beẽs aduenticios do filho q̃ ſtã ſob ſeu poder, quomo diſſemos no titulo das collações.

TITVLO XCIX.

Em que caſos a mãi repetirá as deſpeſas que fez com o filho.

Aſcendo algũ filho de legitimo matrimonio, em quãto durar o matrimonio entre o marido e a mulher, elles ambos o deuem criar ás ſuas proprias deſpeſas, e darlhe as couſas que lhe forem neceſſarias ſegundo ſeu ſtado e condição. E apartado o matrimonio por algũa razão ſem fallecimento de quada hum delles, a mãi ſerá obrigada criar o filho até idade de tres annos de leite ſõmẽte, e o pai lhe fará a outra deſpeſa neceſſaria para ſua criação. Porem, ſe a mãi for de qualidade, que com razão não deua criar ſeu filho aos peitos, o pai ſerá obrigado a o mandar criar á ſua cuſta no tempo de tres annos, aſsi de leite, quomo de qualquer outra deſpeſa neceſſaria para ſua criação.

Vr. Gare. Cæpens. cap. 3. nº. 31.

1 E ſe o filho não for naſcido de legitimo matrimonio, quer ſeja natural quer ſpurio, e de qualquer outra condição, a mãi ſerá obrigada crialo de leite até tres annos, e toda a outra deſpeſa aſsi no dito tempo, quomo deſpois ſerá feita â cuſta do pai, quomo diſſemos no filho legitimo. E ſe nos ditos tres annos a mãi fizer com o filho algũa deſpeſa que o pai he obrigado fazer, poderá em todo caſo cobrala, e hauela do pai, pois que a ella fez em tempo que elle tinha eſſa obrigação.

2 E em todo caſo onde o pai for obrigado pagar a criação do filho, ſe não teuer por onde o poſſa fazer pagarſeâ pelos beẽs do filho. E não tendo o filho beẽs, farſeâ â cuſta da

Ad nº. 99. nigrin. 6, Paj será obriguado. J. Addè, quando nacer ganhen cth, de nõde. sino disponão suo Infante alend, ut gBald. l. alimenta, C. nigot. gest. gare. Cæpens. c. 3. nº. 31. de Exc. Prima nisernie 8. 2º.

da mãi,em quanto o ella bem poder fazer.

3 E morrendo o pai, se a mãi for tutora do filho, ou administrar seus beẽs quomo tutora, será obrigada crialo de leite atê os tres annos,e toda a outra criação se fará â custa dos beẽs do filho, e não tendo elle beẽs, façase á custa da mãi, quomo mais largo dissemos no liuro primeiro, no titulo do juiz dos orfaõs.

4 E tendo o filho beẽs, per que se possa bẽ criar,se a mãi fizer em sua criação algũa despesa alem da criação do leite, podelaá cobrar dos beẽs do filho, posto que a faça sem protestação de a cobrar dos beẽs delle, pois que a fez quomo sua tutora ou curadora.E isto hauerâ tam bem lugar em qualquer despesa q̃ com elle fizer despois dos tres annos, sendo sua tutora ou curadora.

5 E não sendo a mãi tutora nem curadora do filho,nem tendo administração de seus beẽs,se fizer algũa despesa acerca dos beẽs do filho, posto que a faça sem a dita protestação, podelaá repetir e cobrar pelos bẽs delle.

6 E fazendo a mãi algũa despesâ cõ a pessoa do filho, não sendo sua tutora nem curadora, nem sendo administradora de seus beẽs,se a fizer sem protestação de a cobrar e hauer despois pelos beẽs do filho, a não poderâ mais repetir, porque pois sem protestação a fez, presumese que sua tenção e vontade foi fazela de sua propria fazenda e não do filho, saluo sendo o filho muito rico,e a mãi pobre,e a despesa grãde por respecto da qualidade da pessoa e de seu patrimonio.Porque neste caso a poderâ repetir sem ter para isso feito protestação.E fazendo ella algũa despesa com a pessoa do filho com protestação de a cobrar despois pelos beẽs do dito filho,poderâ tudo cobrar,e hauer pelos bẽs delle, saluo a despesa que fizer em o criar de leite até tres annos.

TITVLO C.

Per que ordem se succederá nos mórgados,e beẽs vinculados.

POr tirarmos as duuidas que se mouem em algũs casos, sobre a successaõ dos morgados, ordenamos que na successaõ delles e dos beẽs vinculados, posto que o filho mais velho morra em vida de seu pai ou do possuidor do morgado,se o tal filho mais velho deixar filho ou neto,ou descendentes legitimos, estes taes descendentes per sua ordem se preferirão ao filho segundo. O que não sõmente hauerâ lugar na successaõ do morgado em respecto dos ascendentes, mas tambem em respecto dos transuersaes, sendo descendentes do instituidor, de maneira q̃ sempre o filho e seus descendentes legitimos per sua ordem representem a pessoa de seu pai, posto que o dito pai não houuesse succedido no tal morgado. E se os transuersaes não forem descendentes do instituidor,se guardarâ o que he disposto por direito cõmũ.

1 E concorrendo na successaõ dos morgados irmãos varão e femea, orde-

ordenamos, que sempre o irmão varão succeda no morgado e beẽs vinculados, e preceda a sua irmaã, posto que seja mais velha. E o mesmo será nos outros parentes em igual grao mais chegado ao vltimo possuidor, porque sempre o varão precederâ na successaõ á femea, posto que ella seja mais velha.

2 E nos morgados e beẽs vinculados de qualquer qualidade que sejão, succederâ o parente mais chegado ao vltimo possuidor, sendo do sangue do instituidor.

3 E tudo o que acima dito he, se entenderâ, não declarando ou dispondo o instituidor em quaesquer dos ditos casos em outra maneira, porque o que elle ordenar e dispoer se cumprirâ.

4 Esta ordenação sômente hauerá lugar na successaõ dos morgados e beẽs vinculados patrimoniaes, e quanto â successaõ das terras e beẽs da coroa se guardará o que dissemos no liuro segundo, no titulo: Da maneira que se terâ na succeſſaõ dos beẽs da coroa.

5 E porq̃ a tenção dos grãdes, e fidalgos, e pessoas nobres de nossos regnos, e senhorios q̃ instituẽ morgados de seus beẽs, e os vinculão para andarẽ em seus filhos e descẽdentes, conforme as clausulas das instituições q̃ fazẽ e ordenão, he para conseruação e memoria de seu nome, e acrescentamento de seus stados, casas, e nobreza, e para que em todo o tempo se saiba a antiga linhagem donde procedem, e os bõos seruiços que fizerão aos Reys nossos predecessores, pelos quaes merecerão delles serem hõrados, e acrescentados, do que resulta grande proueito a estes regnos, para q̃ nelles haja muitas casas, e morgados para melhor defensaõ, e conseruação dos ditos regnos, e nos poderem os possuidores delles com mais facilidade seruir, e aos Reys q̃ pelo tempo em diante nos succederem na coroa destes regnos. E que por tanto ajuntãdose por via de casamento duas casas e morgados de differentes instituidores e gêraçoes em hũa só pessoa para nelles succeder (quomo ja algũas nestes regnos per casamento se vnirão) será causa de se extinguir a memoria dos que os fundâraõ e instituirão, e de não terem os irmãos, parentes, e criados a quem se acostem, e de se diminuirem as casas e morgados, dos grandes, e fidalgos, e nobres, o que será em grande danno e prejuizo do regno, e muito desseruiço nosso, e vendo nôs os ditos inconuenientes, e outros que de se vnirẽ e ajuntarem as ditas casas e morgados podem recrescer, querendo nisso prouer quomo Rey e senhor, a quem pertence olhar pela conseruação dos stados e nobreza de nossos vassallos, desejando que em nossos tempos as casas e morgados destes regnos e senhorios se cõseruem e augmentem, e que stê sempre viua a memoria e nome dos instituidores delles, e não se confundão nẽ misturem hũs com os outros.

6 Ordenamos e mandamos, que todas as vezes que se ajũtarem per via de casamento duas casas e morgados, dos quaes hum renda quada

anno

anno quatro mil cruzados, ou dahi para cima, o filho maior que delle naſcer (oqual conforme ás inſtituições dos ditos morgados houuera de ſucceder em ambos) ſucceda ſômente em hũ dos ditos morgados, qual elle quiſer eſcolher, e o filho ſegundo ſucceda em o outro morgado e caſa: e iſto ſem embargo de quaeſquer clauſulas e condições, pelas quaes o filho mais velho ſeja chamado pelos inſtituidores e fundadores a ambos os môrgados, e ſem embargo outroſi de quaeſquer leis e coſtumes que houuer, pelas quaes o filho mais velho deua ſucceder nos ditos dous morgados, porque todas ellas e quaeſquer de noſſo proprio moto, certa ſciencia, poder real e ſupremo, per eſta lei reuogamos, e hauemos por reuogadas, quanto para effecto de o dito filho mais velho não hauer de ſucceder em ambas as ditas caſas e morgados, ficando em tudo o mais as ditas leis, coſtumes, clauſulas, e cõdições poſtas nas inſtituições delles, em ſua força e vigor.

7 E iſto hauerâ lugar, ſendo o filho ſegundo capax da ſucceſſaõ do tal morgado, conforme â inſtituição delle: porque ſendo por algum caſo o dito filho ſegundo incapax, ſuccederâ outro irmão ſe o houuer, ſendo outroſi capax para nelle ſucceder.

8 E não hauendo irmão capax, ou hauendo hum ſô filho, poderâ o filho primogenito poſſuir em ſua vida ambos os morgados, atê delle por ſua morte ficarẽ filhos, ou taes deſcendentes, nos quaes poſſa hauer effecto a diuiſaõ e ſeparação, que das ditas duas caſas e morgado conforme a eſta lei mandamos que ſe faça.

9 E não ficãdo do dito matrimonio filho algum varão, e ficãdo hũa ou mais filhas taes, que conforme a qualidade dos beẽs, e clauſulas das inſtituições podem ſucceder nos ditos morgados, o que dito he no modo em que nos ditos morgados os filhos deuem ſucceder, hauerâ lugar nas filhas.

10 E ſe houuer hũ ſô filho varão, que haja de eſcolher hum dos ditos morgados, no outro ſuccederâ a filha q̃ houuer, não ſendo excluida pelas clauſulas da inſtituição, e ſendo chamada por ella, em caſo que não haja filho varão, poderâ ſucceder no outro morgado. E em caſo que a dita filha ſeja excluida pelas clauſulas da inſtituição, o dito filho ſô que houuer ſuccederâ em ambos os morgados, e os poſſuirâ, quomo acima dito he no caſo em que ha hum ſô filho.

11 E por quanto neſte regno ha algũas peſſoas dos grandes e fidalgos delle que tem beẽs da coroa per doações que de nôs, e dos Reis ante paſſados houuerão, nos quaes cõforme a lei mental, e ordenação do ſegũdo liuro, titulo trinta e cinquo não póde ſucceder ſenão o filho varão maior, dos quaes ſe fundárão algũas caſas e morgados, conforme as doações que para iſſo tem, e pode vir em duuida, ſe o filho ſegũdo ſuccederá no tal morgado, por ſer de beẽs da coroa, hauemos por bẽ; e mandamos q̃ o outro filho poſſa

nelle ſucceder, ſendo tal em q̃ concorrão as qualidades que conforme a dita lei mental e ordenação houuera de ter para ſucceder nos ditos beẽs e morgado, ſe ſeu irmão por mais velho o não precedéra, por quanto a ſucceſſaõ do morgado deſtes beẽs da coroa ſe não differio ao filho mais velho, em quanto não eſcolheo qual dos ditos morgados queria, e aſsi não he viſto o outro filho ſucceder a ſeu irmão nelles, mas immediatamente a ſeu pai conforme á doação que dos ditos beẽs da coroa teuer.

12 E iſto meſmo hauemos por bẽ ſe guarde naquellas filhas a que por nôs ou por os Reis noſſos anteceſſores, ou pelos que deſpois de nôs vierem, for feita merce, que poſſaõ ſucceder nos beẽs da coroa ſem embargo da lei mental.

13 E não podendo as ditas filhas ſucceder nos taes beẽs da coroa, por não hauer derrogação da lei mental, hauendo filho varão, elle ſucederâ em ambos os morgados, e os poſſuirâ em ſua vida, até delle por ſua morte ficarem filhos, ou taes deſcendentes em os quaes poſſa hauer lugar a diuiſaõ e ſeparação acima dita.

14 E eſta lei queremos e mandamos ſe entenda não ſômente caſando as peſſoas deſtes regnos e ſenhorios de Portugal cõ outras naturaes delles, mas que tambem haja lugar nas peſſoas que caſarẽ fora dos ditos regnos com peſſoas eſtrangeiras e não naturaes. Por maneira que em nenhum tempo ſe poſſaõ ajuntar nem ajuntem as ditas caſas e morgados deſte regno com os outros de outro regno fora deſte, ſe não na forma deſta lei.

15 E outroſi mandamos ſe entenda não ſômente nos filhos e netos, mas tambem em todos os outros deſcendentes, em qualquer grao q̃ ſeja, e em todas as outras peſſoas que por bem das inſtituições dos taes morgados e doações dos beẽs da coroa nelles e nos ditos morgados podem ſucceder.

TITVLO CI.

Em que caſos os ſucceſſores das terras da coroa ſeraõ obrigados ás diuidas de ſeus anteceſſores.

QVando fallecer algũa peſſoa que teuer terras da coroa do regno e por ſua morte ficarẽ diuidas feitas em ſeruiço do regno, ou delRey, ou em criar e manter ſeus filhos, ou taes diuidas forem de ſeruiço de criados a que por noſſas ordenações era obrigado pagar ſeus ſeruiços ou caſamentos, aquelle a que as ditas terras vierem, hora lhe venhão por as hauer e acquirir â peſſoa per cuja morte lhe ficârão, hora por as hauer e acquirir algũ outro ſeu anteceſſor, poſto que elle não queira aceitar a herança, nem ſer herdeiro, ſe outros beẽs patrimoniaes não houuer, que baſtem para pagamẽto das diuidas, todauia fique obrigado a pagar as diuidas da ſobre dita qualidade, até a quantia que as rendas e fructos das ditas terras renderẽ dous annos primeiros ſeguintes.

Porem

Porem, não serâ obrigado a pagar, senão em quatro annos primeiros seguintes, contados do tempo que o defuncto falleceo, quada anno hũ quarto do que as terras renderem nos ditos dous annos, o que se repartirá em quada hum dos quatro annos pelos crêdores soldo a liura, hauendo respecto ao que for deuido a quada hum, e não ao numero dos crêdores. E não abastando as rendas e fructos dos dous annos âs ditas diuidas, não serâ obrigado a pagar mais cousa algũa.

1 E todo o acima dito hauerá lugar, nas diuidas q̃ ficarão por morte dos administradores dos môrgados. Porem, se o defuncto que deixou as diuidas, for o instituidor do môrgado, guardarseá o que dissemos no terceiro liuro, no titulo. Como se haõ de arrematar os beẽs e rendas dos môrgados.

TITVLO CII.

Dos tutores e curadores que se daõ aos orfaõs.

O Iuiz dos orfaõs terâ cuidado de dar tutores e curadores a todos os orfaõs e menores que os não teuerem dentro de hum mes, do dia que ficarem orfaõs, aos quaes tutores e curadores farâ entregar todos os beẽs moueis e de raiz, e dinheiro dos ditos orfaõs e menores por cõto e recado e inuentario feito pelo scriuão de seu carrego, sobpena de priuação do officio.

1 E para saber quomo ha de dar os ditos tutores e curadores, primeiramente se informarâ, se o pai ou auô deixou em seu testamento tutor ou curador a seus filhos ou netos. E se era pessoa que podia fazer testamento, por quanto algũas pessoas o não podem fazer, quomo acima he dito. E saberâ outro si, se deixou por tutor ou curador pessoa, q̃ por direito o pôde ser, que não seja menor de vinte cinquo annos, ou sandeu, ou prodigo, ou inimigo do orfaõ, ou pobre ao tempo do fallecimento do defuncto, ou escrauo, ou infame, ou religioso, ou impedido de algum outro impedimento perpetuo. E onde tutor for dado em testamento perfecto e solenne, não serâ dado ao orfaõ ou menor outro tutor ou curador pelo juiz, mas aquelle que lhe foi dado em testamẽto o será em quanto o fizer bem e quomo deue a proueito do orfaõ ou menor, e não fizer cousa porque deua ser tirado da dita tutoria ou curadoria. E estes tutores ou curadores dados em testamento pelas sobreditas pessoas, que por direito os podẽ dar, não seraõ obrigados dar fiança algũa.

2 E se algum pai em testamento deixar tutor ou curador a seu filho natural, e não legitimo, ou a mãi deixasse tutor ou curador em seu testamento a seus filhos, estas taes tutorias ou curadorias deuem ser confirmadas pelo juiz dos orfaõs, se vir que os taes tutores ou curadores saõ para isso pertencentes.

3 E se algum orfaõ não teuer tutor ou curador que lhe fosse deixado em testamento, e teuer mãi ou

auó que viuerem honeſtamente, e não forem ja outra vez caſadas, e quiſerem ter as tutorias ou curadorias de ſeus filhos ou netos, não conſintirâ o juiz dos orfaõs que vſem dellas, até perante elle ſe obrigarem de bem e fielmente adminiſtrarem os beẽs e peſſoas de ſeus filhos ou netos: e que hauendo de caſar, antes que calem, pedirão, que lhe ſejão dados tutores ou curadores: aos quaes entregarão todos os bẽes que aos ditos orfaõs pertencerem, para o que renunciarão perante o juiz o beneficio da lei do Velleano, aqual diz, que nenhũa mulher pôde ſer fiador, nem obrigarſe por outrem, aqual lei lhe ſerâ declarada qual he o fauor que por ella lhes he dado. E aſsi renunciarão todos os outros direitos e priuilegios introduzidos em fauor das mulheres. E que ſem embargo delles cumprirão tudo aquillo a que aſsi ſe obrigarem. E eſte acto e renunciação, e obrigação, ſcreuerâ o ſcriuão no inuentario dos beẽs dos ditos orfaõs, e o juiz o aſsinará de ſeu final, e o farâ aſsinar a tres teſtemunhas pelo menos, que ſerão preſentes, das quaes hũa ſobſcreuerá, e dirá que aſsina pela dita tutora ou curadora que aſsi ſe obrigou, por lho ella rogar, quando ella não ſouber ſcreuer. E tanto que o dito acto for feito, lhe deixarâ ter os orfaõs ou menores e ſeus beẽs, em quanto o bem fizer, e ſe não caſar. E não tendo nem poſſuindo beẽs de raiz as ditas mãis ou auôs dos orfaõs, per que poſſaõ cumprir a obrigação ſobredita, darão fiança baſtante e ſegura a toda a fazenda dos ditos orfaõs que lhe aſsi ficar em poder, a qual fiança o juiz fara aſsinar e ſcreuer nos inuentarios com teſtemunhas, quomo ſe coſtuma nas notas de ſemelhantes contractos, e ſer lheâ dada fé quomo a ſcriptura feita por tabellião das notas. E outras mulheres não ſerão dadas por tutoras ou curadoras, nem lhes ſerâ conſentido que vſem de tal carrego, poſto que o queirão ſer.

4 E ſe algũa mulher ſendo viuua for dada por tutora ou curadora de ſeus filhos ou netos na maneira que dito he, e ſe caſar, e por iſſo lhe for remouida e tirada a tutoria e curadoria, ſe ella deſpois viuuar, e quiſer tornar a ſer tutora e curadora dos ditos ſeus filhos ou netos, não lhe ſerá conſentido.

5 E ſe o orfaõ ou menor não teuer tutor ou curador dado em teſtamento, nem mãi ou auô que ſeja ſua tutora ou curadora na maneira que dito he, o perante mais chegado que teuer no lugar ou ſeu termo onde ſtão os beẽs do orfaõ, ſera conſtrangido que ſeja ſeu tutor ou curador. E ſe teuer muitos parentes em igual grao, o juiz eſcolherá o mais idoneo e pertencente para iſſo, e o conſtrãgerá a o ſer. Porem, antes de lhe entregar o dito orfaõ, ou menor e ſeus beẽs, darâ fiador abonado, que por elle ſe obrigue, que guardarâ e aproueitarâ os beẽs do orfaõ, e os fructos e rendas delles. E alẽ diſto, o dito tutor ou curador jurarâ de fazer todas as couſas que forem em proueito do orfaõ, e guardar fielmẽte ſua peſſoa e beẽs.

Porem

Porem, se o tutor for abonado em tantos beẽs de raiz per que o orfaõ arrazoadamente possa ter seguran ça de seus beẽs, e rendas delles, em quanto em poder do tutor steue - rem, não será constrangido a dar fiança. E não sendo abonado, se jurar aos sanctos Euãgelhos, que não tem nem pôde achar fiador, tendo feita toda a diligencia em o buscar, se o juiz houuer por verdadeira informação, que elle he pessoa honesta e digna de fê, e que bem rege e gouerna sua pessoa e fazenda, de que razoadamente se deua e possa fiar a pessoa e beẽs do orfaõ, concorrendo todas estas cousas seja releuado da fiança: e seja constrangido a reger e administrar a dita tutoria. E em quanto o juiz achar parente do orfaõ abonado para ser tutor, não constrangera o que não for abonado, ainda que seja parente mais chegado em grao, demaneira, que sômente por falta do abonado seja constrangido o não abonado. E em quanto for achado parente do orfaõ idoneo e pertencente para ser seu tutor, não seja constrangido a isso algum estranho.

6 E se algum parente mais chegado se escusar de ser tutor, não herdará os beẽs do dito orfaõ, se morrer antes de hauer quatorze annos, se for varão; e antes de doze se for femea. E morrendo o orfaõ despois da dita idade, não perderâ o tal seu parente o direito que teuer para herdar em seus beẽs, por assi se escusar da tutoria.

7 E não se achando parente ao orfaõ para poder ser constrangido, o juiz obrigarâ hum homem bom do lugar, que seja abonado, discreto, digno de fê, e pertencente para ser tutor e curador do dito orfaõ, e para guardar e administrar sua pessoa e beẽs que o orfaõ teuer nesse lugar: ao qual fará entregar o dito orfaõ e todos seus beẽs per scripto.

8 E tendo o orfaõ algũs beẽs em outro lugar fora da jurisdição do dito juiz, este juiz screuerâ com diligencia ao juiz do lugar onde os ditos beẽs steuerem, dandolhe declaradamente a informação do negocio, e requerendolhe da nossa parte, que faça logo dar hum curador abonado a elles beẽs, e lhos faça entregar per scripto, sendolhe primeiro dado juramento, que os administrará bem e fielmente, e darâ conta delles, e dos fructos e rendas que renderem, a todo o tempo que para isso for requerido. E o dito juiz tenha cuidado de hauer a reposta per scripto do outro juiz a q̃ tal recado enuiar, e da obra que por elle fez: o que todo se screuerâ no inuentario dos beẽs do dito orfaõ, para todo vir a boa arrecadação. E faça o dito juiz de tal maneira, que por sua culpa ou negligencia os beẽs dos orfaõs não recebão danno, porque todo o danno e perda que receberem, pagarâ por seus beẽs.

9 E os tutores que não sendo parentes, forem constrangidos, não serão obrigados ter as ditas tutorias contra suas vontades mais que

dous annos continuos, contados do dia que começarem reger e administrar. E acabados os dous annos, o tutor requererá logo ao juiz dos orfaõs que dê outro tutor ao orfaõ. E o dito juiz constrangerá logo ao outro, na maneira que dito he, ao qual mandará entregar por scripto todos os beẽs e rendas do orfaõ, constrangendo o tutor que de antes foi, que lhos faça logo entregar realmente, e com effecto. E não fazendo a entrega do dia que a conta for acabada, atê noue dias primeiros seguintes, seja logo preso, atê que da cadea com effecto pague, e entregue ao tutor nouo, tudo o que per conta for achado que deue ao orfaõ. E assi se faça quada vez que algum tutor for remouido ou dado outro de nouo.

10 E se algum tutor não sendo parente do orfaõ, quiser ter a tutoria mais tempo que os ditos dous annos, achando o juiz que a administrou bem o tempo passado, e que he abonado para isso, e que não ha outra causa para lhe deuer ser tirada, deixarlheâ ter a dita tutoria, em quanto o bem fizer, e bem parecer ao juiz.

TITVLO CIII.

Dos curadores que se daõ aos prodigos, e mentecaptos.

DORQVE alẽ dos curadores que haõ de ser dados aos menores de vinte cinquo annos, se deuem tambem dar curadores aos desasisados, e desmemoriados, e aos prodigos que mal gastarem suas fazendas. Mandamos, que tanto que o juiz dos orfaõs souber que em sua jurisdição ha algum sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou danno algum na pessoa ou fazenda, o entregue a seu pai, se o teuer, e lhe mande de nossa parte, que dahi em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa quomo na fazenda, e se cumprir, o faça aprisoar, em maneira, que não possa fazer mal a outrem. E se despois que lhe assi for encarregada a guarda do dito seu filho, elle fizer algum mal, ou danno a outrem, na pessoa ou fazenda, o dito seu pai será obrigado a emmendar tudo, e satisfazer pelo corpo e beẽs, por a culpa e negligencia que assi teue, em não guardar o filho. E os beẽs que o sandeu teuer, serão entregues ao dito seu pai por inuentario feito pelo scriuão dos orfaõs, e o juiz ordenarâ certa cousa ao dito pai, per que o haja de manter.

1 E sendo o sandeu, ou prodigo, ou desmemoriado casado, será entregue a seu pai, se o teuer, e serâ feito pelo juiz e scriuão dos orfaõs inuentario de todos os beẽs moueis e de raiz, e da renda delles, e assinará o juiz a sua mulher o necessario para seu mantimento, e dos filhos se os teuer, e para vestir e calçar, e alfaias de casa, e outras despesas necessarias, conforme a qualidade de sua pessoa, e da fazenda

do

do dito seu marido, e ao pai que he dado por seu curador se dará juramento, que bem e fielmente gouerne a fazenda e beẽs do filho, e faça delle curar com boa diligencia a medicos, segundo lhe for necessario, e a qualidade de sua pessoa requerer. E o Iuiz mandará screuer ao scriuão todas as despesas que o dito seu curador fizer, assi acerca da cura e mantimento do dito seu filho, quomo do mantimento e despesas que fizer com a mulher e filhos do dito seu filho, para tudo vir a boa arrecadação. Porem, se sua mulher viuer honestamente, e teuer entendimento e discrição, e quiser tomar carrego de seu marido, serlheaõ entregues todos seus beẽs, sem ser obrigada fazer inuentario.

2 E esta curadoria administrará o pai ou a mulher em quanto o filho ou marido durar na sandice. E tornando a seu perfecto siso e entendimeto, serlheaõ tornados e restituidos seus beẽs com toda liure administração delles, quomo a tinha antes que perdesse o entendimento. E o pai serâ obrigado dar conta quomo os regeo e administrou em quanto foi seu curador. E se algũa duuida houuer entre elles sobre a dita conta, determinea o Iuiz quomo achar por direito.

3 E sendo furioso per interuallos e interposições de tempo, não deixará seu pai ou sua mulher de ser seu curador no tempo em que assi parecer sesudo e tornado a seu entendimente. Porem, em quanto elle steuer em seu siso e entendimento, poderá gouernar sua fazenda, quomo se fosse de perfecto siso. E tanto que tornar á sandice, logo seu pai ou sua mulher vsará da curadoria, e regerá e administrará a pessoa e fazenda delle quomo dantes.

4 E não tendo o desasisado pai nẽ mulher, e tendo algum auô da parte do pai ou da mãi, o Iuiz lhe encarregará a curadoria. E tendo ambos viuos, a encarregará ao que para isso for mais pertencente, e o constrangerâ, que aceite o dito cargo.

5 E no caso que o desasisado não teuer pai nem mulher nem auô, seja constrangido para ser seu curador seu filho varaõ, tal que seja para isso idoneo e maior de vintecinquo annos, e não tendo tal filho, seja cõstrangido seu irmão para isso pertencente e maior da dita idade, e que tenha casa manteuda em que viua, e não hauendo tal irmão, serâ constrangido seu parente mais chegado, assi da parte do pai, quomo da mãi, que para isso for pertencente, e abonado em tantos beẽs, que abastem segundo a fazenda e patrimonio do desasisado. E não tendo parentes, seja constrangido qualquer estranho idoneo e abonado, quomo dito he.

6 E se o Iuiz per inquirição souber, que em a cidade, villa, ou lugar de seu julgado ha algũa pessoa, que quomo prodigo desordenadamente gasta e destrue sua fazenda, mãdará pôr aluarás de edictos nos lugares publicos, e apregoar por pregoeiro, que dahi em diante ninguem venda nem escaimbe, nẽ faça algum outro contracto de qualquer

V. Calld. vil. l. 1. (u rum, vbo, una n. tit. 1. in nouiss. rub. Egid. l. 1. p. 1. § cap. nº 6. Cesar. c

natureza e condição que seja com elle, sendo certos que todos os contractos que com elle forem feitos, serão hauidos por nenhũs. E alem disso, se o dito prodigo por virtude de taes contractos algũa cousa receber, não poderâ mais por ella ser demandado. E feito tudo isto, e scripto pelo scriuão dos orfaõs, darâ o luiz curador â fazenda e beẽs do tal prodigo, guardando em tudo o que acima dissemos do desasisado.

7 E esta curadoria durarâ em quãto o dito prodigo perseuerar em seu mao gouerno, e tornâdo elle em algum tempo á bõs costumes e tẽperança de sua despesa pola fama que delle houuer, e pelo arbitrio e juizo de seus parentes, amigos, e vizinhos que o saibão e affirmem per juramento dos euangelhos, em tal caso lhes serão entregues seus beẽs, para os liuremente reger e administrar.

8 E estes curadores dados assi aos desasisados quomo aos prodigos, não serão obrigados a seruir mais em quada hũa curadoria, que dous annos cumpridos, segundo acima he ordenado acerca do curador datiuo, que he dado ao menor de vinte cinquo annos, saluo no caso onde lhe for dado por curador seu pai, ou sua mulher ou auô, porque quada hum destes terâ a curadoria em quanto o sandeu durar na sandice, ou o prodigo em seu mao gouerno.

TITVLO CIIII.

Dos *que se escusaõ de ser tutores.*

Porque as pessoas que saõ dadas por tutores algũas vezes se escusaõ de o ser, para que se saiba quaes escusas saõ legitimas, e quaes não, declaramos, que por priuilegio que algũas pessoas tenhão, nunqua se entende serem priuilegiadas para deixarem de ser tutores de seus parentes, as quaes tutorias se chamão em direito legitimas. Mas sômente aquelle que assi for priuilegiado, será escuso de ser tutor daquelles que saõ dados pelo luiz a pessoas estranhas, q̃ em direito se chamão tutores datiuos. Porem, se algũ teuesse cinquo filhos legitimos entre machos e femeas, ou teuesse cinquo netos ou netas dalgum seu filho ou filhos, ou de filha ou filhas ja defunctos, ou essa filha mãi dos ditos netos seja casada com outro marido, se esse pai teuesse todos os cinquo filhos em seu poder, ou o auô teuesse todos os ditos netos debaixo de sua administração, será escuso de todas as tutorias, quer seja deixado por tutor em testamento, quer seja parẽte do orfaõ, quer dado pelo luiz, por falta de parentes. E posto que os ditos cinquo filhos ou netos não sejão viuos ao tempo que a dita tutoria lhe for encarregada a seu pai ou auô, se elles ou quada hum delles morrerão em acto de guerra, ou indo para ella em nosso seruiço, estes q̃ assi morrerão, serão contados para escusar o dito seu pai ou auô de toda a tutoria, assi quomo se fossem viuos.

1 E serão escusos de todas as tutorias, assi deixadas em testamento, quomo

quomo legitimas, ou datiuas, os nossos Desembargadores, corregedores, ouuidores, Iuizes, e vereadores de quaesquer cidades, villas, ou lugares de nossos regnos. Mas os Iuizes e vereadores não serão escusos das tutorias de que ja fossem encarregados antes que houuessem os officios, saluo os Iuizes de fora, q̃ nôs enuiarmos a algũas cidades ou villas em quanto nossa merce for, porque estes taes serão escusos de todas tutorias, posto que ao tempo que os enuiassemos ja dellas fossem encarregados, e as teuessem aceitadas. E bem assi, serão escusos todos os officiaes que saõ deputados para seruir ante os sobreditos, assi quomo procuradores, scriuães, enqueredores, e contadores, carcereiros, porteiros, e caminheiros.

2 E pola mesma maneira serão escusos os q̃ administraõ cousas nossas, quomo veedor da fazenda, contadores, thesoureiros, almoxarifes, e todos os mais officiaes, que outro si saõ deputados para seruir ante elles. E bem assi, os rendeiros de nossas rẽdas que sejaõ de vinte mil reis para cima.

3 Item, todo o maior de setenta annos será escuso de toda a tutoria deixada em testamento ou legitima, ou datiua. E bem assi, o menor de vinte cinquo ãnos, posto que tenha impetrado carta nossa per que seja hauido por maior, e lhe sejaõ entregues seus beẽs, não será constrangido para tutoria algũa, atê ser de vinte cinquo annos perfectos. E posto que o tal menor queira ser tutor, não lhe seja consentido.

4 Item, será escuso de toda a tutoria, o que for enfermo de tal enfirmidade, que razoadamẽte não possa reger e administrar sua fazenda, em quanto tal enfirmidade durar.

5 E bem assi, será escuso de toda a tutoria, o fidalgo de linhagem, ou caualleiro, e o Doctor em leis, canones, ou medicina, feitos por exame em studo géral: e posto que quada hum destes queira ser tutor, não deue ser a ello recebido. Porem, sempre lhe ficará seu direito resguardado de succeder na herança do orfaõ, se ao tempo de sua morte lhes pertencer por direito: porque pois não houue nelles culpa em deixarẽ de ser tutores, não lhes deue ser imputada para perderem o direito de succederem ao orfaõ.

6 E porque alem destes tutores q̃ saõ dados aos orfaõs em quãto não chegão a idade de quatorze annos se saõ varões, ou atê doze se saõ femeas, despois que passaõ da dita idade, e não chegão a vinte cinquo annos lhe saõ dados curadores, tudo o que acima dissemos acerca das pessoas que podem ser tutores, assi deixados em testamento, quomo de aquelles que saõ constrangidos, por serem parentes dos orfaõs, quomo dos q̃ saõ dados pelo Iuiz por falta de parentes, e tambem acerca das escusas que por si podem allegar, quomo em aquelles que o não deuem ser, hauerá lugar em os curadores que forem dados aos menores de vintecinquo annos.

TIT V.

TITVLO CV.

Das mulheres viuuas, que casaõ de cinquoenta annos tendo filhos.

QVando algũa mulher casar sendo de cinquoenta annos, ou dahi para cima, tendo filhos, ou outros descẽdentes q̃ por direito lhe possaõ succeder, não poderâ alhear por titulo algum que seja em sua vida, nẽ ao tempo de sua morte as duas partes dos beẽs que tinha ao tempo q̃ concertou de se casar, nem as duas partes dos beẽs que despois de ser casada houue por qualquer titulo de seus ascendentes ou descendentes, e sômẽte poderá dispor da terça dos ditos beẽs á sua vontade. E alheando as duas partes per qualquer modo que seja, hauemos a tal emalhea ção por nenhũa, e de nenhũ vigor. E se ao tempo de sua morte não teuer descendentes ou ascendentes, as duas partes que mandamos, que não possa alhear, ficaraõ aos parentes mais chegados, e da terça poderâ testar â sua võtade. E tendo beẽs em que haja de nomear, em nenhũ delles poderâ nomear o marido cõ que na tal idade casar.

TITVLO CVI.

Das viuuas q̃ casaõ antes do anno e dia.

AS viuuas que se casarẽ antes de ser passado anno e dia despois da morte dos maridos, não sejaõ por isso infamadas, nem os que com ellas casarem, nem lhes leuem por isso penas algũas de dinheiro.

TITVLO CVII.

Das viuuas que alheão q̃ o no não deuem, e desbaratão seus beẽs.

PORque a nôs pertence prouer, que ninguem vse mal do q̃ tem, querendo supprir a fraqueza do entender das mulheres viuuas, que despois da morte de seus maridos desbaratão o que tem, e ficaõ pobres e necessitadas, querendo outro si prouer quomo seus successores não fiquem danificados, mandamos, que se for prouado, que ellas maliciosamente, ou sem razão desbaratão, ou alheão seus beẽs, as justiças dos lugares onde os beẽs steuerem os tomem todos, e os entreguem a quem delles tenha carrego, atê verem nosso mandado, e a ellas fação dar mantimento segundo as pessoas forem, e os encarregos que teuerem. E façaõ o saber a nôs, para mandarmos prouer nesses beẽs, em maneira, q̃ os que os houuerem de herdar, não recebão danno.

1 Porem, se a tal viuua foi mulher de fidalgo, ou de Desembargador, ou caualleiro, se as justiças da terra teuerem della tal informação, por honra do marido, e da sua linhagẽ, fação nolo logo a saber antes doutra cousa, para mandarmos o que for direito sem escandalo de sua gẽração.

TAVOADA DO QVARTO liuro das ordenações.

TIT. I. Das compras, e vendas, que se deuem fazer por preço certo. pag. 1.

Tit. ij. Das compras e vẽdas feitas per final dado ao vendedor simplezmente, ou em começo de pago. 2.

Tit. iij. Que quando se vende a cousa que he obrigada, sempre passa com seu encargo. 2

Tit. iiij. Da venda de beẽs de raiz feita con condição, que tornandose até certo dia o preço, seja a venda desfeita. 3

Tit. v. Do comprador que não pagou o preço ao tempo que deuia, por a cousa não ser do vendedor. 4

Tit. vj. Do que cõpra algũa cousa obrigada a outrem, e consigna o preço em juizo, por não ficar obrigado aos crẽdores. 5

Tit. vij. Do que vende hũa mesma cousa duas vezes a diuersas pessoas. 6

Tit. viij. Do perigo ou perda que aconteceo na cousa vendida, antes de ser entregue ao comprador. 7

Tit. ix. Da venda de cousa de raiz feita a tempo que ja era arrendada, ou alugada a outrem por tẽpo certo. 8

Tit. x. Das vendas e alheações que se fazem de cousas litigiosas. 9

Tit. xj. Que ninguẽ seja cõstrãgido a vender seu herdamento e cousas q̃ teuer cõtra sua vontade. 11

Tit. xij. Das vendas e trocas q̃ algũs fazem cõ seus filhos ou netos. 12

Tit. xiij. Do que quer desfazer a vẽda, por ser enganado em mais dametade do justo preço. 13

Tit. xiiij. Que ninguem compre, nẽ venda defembargos. 15

Tit. xv. Que os corregedores das comarcas, e outros officiaes temporaes, não comprem beẽs de raiz, nem façáo outros contractos nos lugares onde saõ officiaes. 16

Tit. xvj. Que os clerigos, e fidalgos não comprem para regatar. 16

Tit. xvij. Quando os que comprão escrauos ou bestas, os poderão engeitar por doenças, ou manqueiras. 17

Tit. xviij. Quãdo os carniceiros, pâdeiras, ou tauerneiros, serão cridos per seu juramento, no que venderem fiado de seus mesteres. 19

Tit. xix. Do que prometteo fazer scriptura de venda, ou de outro contracto, e despois a não quer fazer. 19

Tit. xx. Quomo se pagarâ o pam que se vendeo fiado, ou se empreſtou. 20

Tit. xxj. Em que moedas se farão os pagamentos do que se compra, ou deue. 21

Tit. xxij. Que se não engeite moeda delRei. 22

Titul. xxiij. Dos alugueres das casas. 22

Tit. xxiiij. Em que casos poderâ o senhor da casa lançar fora o alugador. 23

Tit.

Tit. xxv. Dos officiaes que não podem ser rendeiros. 23
Tit. xxvj. Que os officiaes da fazenda não arrendem cousa algũa aos rendeiros delRei, nẽ os senhores de terras a seus ouuidores. 24
Tit. xxvij. Das sterilidades. 24
Tit. xxviij. Que todo homem possa viuer cõ quẽ lhe approuuer. 25
Tit. xxix. Do criado que viue com o senhor a bẽ fazer, e quomo se lhe pagarâ o seruiço. 25
Tit. xxx. Do criado, que viuendo a bem fazer, se poem com outrem. E do que o recolhe. 25
Tit. xxxj. Quomo se pagarão os seruiços e soldadas dos criados, que não entrârão a partido certo. 27.
Tit. xxxij. Que se não possa pedir soldada ou seruiço passados tres annos. 28
Tit. xxxiij. Per que maneira se prouarão os pagamentos dos seruiços e soldadas. 29
Tit. xxxiiij. Do que lança de casa o criado que tẽ por soldada. 30
Tit. xxxv. Do que demanda ao criado o danno que lhe fez. 30
Tit. xxxvj. Do que toma algũa propriedade de foro para si, e certas pessoas, e não nomeou alguem a ella antes da morte. 30
Tit. xxxvij. Das nomeações que se fazem dos prazos em que casos se podem reuogar. 32
Tit. xxxviij. Do foreiro que alheou o foro cõ authoridade do senhorio, ou sem ella. 33
Tit. xxxix. Do foreiro que não pagou a pensão a tempo deuido. E quomo purgarâ a mora. 35
Tit. xl. Que se não aforem casas, se não a dinheiro. 36
Tit. xlj. Que os foreiros dos beẽs da coroa, mõrgados, capellas, ou comendas, não dem dinheiro, nem outra cousa aos senhorios por lhes aforarem, ou innouarẽ. 36
Tit. xlij. Que não sejão constrangidas pessoas algũas a pessoalmente morarem em algũas terras ou casaes. 36
Tit. xliij. Das sesmarias. 37
Tit. xliiij. Do contracto da sociedade, e companhia. 41
Tit. xlv. Do que dâ herdade a parceiro de meas, ou terço, ou quarto, ou a arrenda por certa quantidade. 44
Tit. xlvj. Quomo o marido e mulher são meeiros em seus beẽs. 45
Tit. xlvij. Das arras, e camera cerrada. 45
Tit. xlviij. Que o marido não possa vender, nem alhear beẽs sem outorga da mulher. 46
Tit. xlix. Que nenhũ official da justiça, ou fazenda receba deposito algum. 48
Tit. l. Do empresti do, que se chama mutuo. 48
Tit. lj. Do que cõfessa ter recebido algũa cousa, e despois o nega. 50
Tit. lij. Do que confessa o que lhe he deixado em seu juramento cõ algũa qualidade. 51
Tit. liij. Do contracto de empresti do, que se chama cõmodato. 51
Tit. liiij. Do que não entrega a cousa empresta da, ou alugada ao tẽpo que he obrigado, e do terceiro que a embarga. 53
Tit. lv. Que as terras da coroa, e os assentamẽtos delRei não possão ser

ſer apenhados nẽ obrigados. 54
Tit.lvj. Dos que apenhão ſeus beẽs com condição, que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado. 54
Tit.lvij. Que ninguem tome poſſe de ſua couſa, nem penhore ſem authoridade de juſtiça. 55
Tit.lviij. Dos que tomão forçoſamente a poſſe da couſa que outrem poſſue. 55
Tit.lix.Dos fiadores. 57
Tit. lx. Do homem caſado que fia alguem ſem conſentimento de ſua mulher. 58
Tit.lxj.Do beneficio do Senatus cõſulto Velleano introduzido em fauor das mulheres q̃ ficão por fiadoras doutrem. 58
Tit.lxij.Das doações que haõ de ſer inſinuadas 61
Tit.lxiij.Das doações e alforria, q̃ ſe podem reuogar por cauſa de ingratidão. 61
Tit. lxiiij. Da doação de beẽs moueis feita pelo marido ſem outorga da mulher. 63
Tit. lxv. Da doação feita pelo marido â mulher, ou pela mulher a o marido. 63
Tit.lxvj. Da doação ou venda feita per homem caſado a ſua barregaã. 65
Titu. lxvij. Dos contractos vſurarios. 65
Tit.lxviij.Que ſe não fação contractos de pão,vinho, azeite, e outros mantimentos, ſenão a dinheiro. 69
Tit.lxix.Que ſe não fação arrendamentos de gados ou colmeas. 69
Tit.lxx. Das penas conuencionaes, e judiciaes, e intereſſes, em que caſos ſe podem leuar. 70
Titu. lxxj. Dos contractos ſimulados. 71
Titu. lxxij. Dos contractos deſaforados. 72
Tit.lxxiij.Que ſe não fação contractos nem diſtractos com juramẽto promiſſorio,ou boa fé, 73
Tit. lxxiiij. Dos que fazem ceſſaõ de beẽs. 73
Tit.lxxv. Quando valerá a obrigação feita pelo que ſtâ preſo. 75
Tit.lxxvj. Dos que podẽ ſer preſos por diuidas ciueis,ou crimes. 76
Tit. lxxvij.Dos que podem ſer recomendados na cadea. 77
Tit.lxxviij.Das compenſações. 77
Tit.lxxix.Das preſcripções. 79
Tit. lxxx. Dos teſtamentos,e em q̃ forma ſe farão. 80
Tit.lxxxj.Das peſſoas a que não he permittido fazer teſtamẽto. 81
Tit.lxxxij. Quando no teſtamento o pai não faz menção do filho, ou o filho do pai, e diſpoem ſõmente da terça. 83
Tit. lxxxiij. Dos teſtamentos dos ſoldados e peſſoas que morrem em guerra. 84
Tit.lxxxiiij.Dos que prohibem a algũas peſſoas fazerem ſeus teſtamentos, ou os conſtrangem a iſſo. 86
Tit.lxxxv.Dos que não podem ſer teſtemunhas em teſtamẽtos. 87
Tit.lxxxvj.Dos codicillos. 87
Tit. lxxxvij. Das ſubſtituições dos herdeiros. 88
Tit. lxxxviij. Das cauſas per que o pai, ou mãi podé desherdar ſeus filhos. 90

Tit.

Tit.lxxxix. Das couſas per que poderâ o filho deſerdar ſeu pai, ou mãi. 92
Tit.xc. Em que caſos poderâ o irmão querelar o teſtamento do irmão. 93
Tit.xcj. Quomo o pai e mãi ſuccedem na herança do filho, e não o irmão. 94
Tit. xcij. Quomo o filho do pião ſuccede a ſeu pai. 95
Tit.xciij. Quomo os irmãos de dam nado coito ſuccedem hũs a outros. 95
Tit.xciiij. Quomo o marido e mulher ſuccedem hum a outro. 96
Tit.xcv. Quomo a mulher fica em poſſe, e cabeça de caſal per morte de ſeu marido. 96
Tit.xcvj. Quomo ſe haõ de fazer as partilhas entre os herdeiros. 98
Tit.xcvij. Das collações. 104
Tit.xcviij. Em que caſos não poderá o pai hauer o vſu fructu dos beẽs do filho. 109
Tit.xcix. Em que caſo a mãi repetirá as deſpeſas que fez com o filho. 110
Tit. c. Per que ordem ſe ſuccederâ nos mõrgados e bẽes vinculados. 111
Tit. cj. Em que caſos os ſucceſſores das terras da coroa, e mõrgados ſerão obrigados âs diuidas de ſeus anteceſſores. 114
Tit.cij. Dos tutores e curadores que ſe dão aos orfaõs. 115
Tit.ciij. Dos curadores que ſe dão a os prodigos e mentecaptos. 118
Tit. ciiij. Dos que ſe eſculaõ de ſer tutores. 120
Tit.cv. Das mulheres viuuas que caſaõ de cinquoenta annos, tendo filhos. 122
Tit.cvj. Das viuuas que caſaõ antes do anno e dia. 122
Tit.cvij. Das viuuas que alheão quomo não deuem, e desbaratão ſeus beẽs. 122

LIVRO QVINTO DAS ORDENAÇÕES

TITVLO PRIMEIRO.

Dos Hereges e Apoſtatas.

O Conhecimeuto do crime da hereſia pertence principalmente aos juizes eccleſiaſticos. E porque elles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime por ſerem de ſangue, quando condenarem algũs hereges, os deuem remetter a nós com as ſentenças que contra elles derem, para os noſſos Deſembargadores as verem: aos quaes mandamos que as cumpraõ, punindo os hereges condenados, quomo per direito deuem. E alem das penas corporaes que aos culpados no dito maleficio forem dadas, ſeraõ ſeus beẽs confiſcados, para ſe delles fazer o que noſſa merce for, poſto que filhos tenhão.

1 E tendo o tal herege prazo algum de Igreja, o qual poſſa paſſar a herdeiro eſtranho, por lei, coſtume, ou contracto, em tal caſo ſuccederâ o noſſo fiſco em lugar do herdeiro eſtranho, aſsi quomo deue ſuceeder nos prazos que o tal herege teuer de particulares. E nôs mandaremos vender, ou traſpaſſar o tal prazo dentro de dous annos, em peſſoa que o poſſa poſſuir conforme as condições delle.

2 E ſe o tal prazo for de qualidade que não poſſa vir a herdeiro eſtranho, e ſe haja de tornar â Igreja, em tal caſo o noſſo fiſco o poſſuirâ e hauerâ os fructos delle em quanto o herege viuer.

3 E em todos os caſos em que o prazo tornar â Igreja, hauerá o noſſo fiſco o preço das bem feitorias e melhoramentos, aſsi quomo de direito o deuem herdar os herdeiros.

4 Porem, ſe algum chriſtão leigo, quer antes foſſe judeu ou mouro, quer naſceſſe chriſtão ſe tornar judeu ou mouro, ou a outra ſecta, e aſſi lhe for prouado, nós tomaremos conhecimento delle, e lhe daremos a pena ſegundo direito. Porque a Igreja não tem aqui que conhecer, ſe erra na fê ou não. E ſe tal caſo for que elle ſe torne â fé, ahi fica a os juizes eccleſiaſticos daremlhe ſuas penitencias ſpirituaes.

TITVLO II.

Dos que arrenegão ou blaſphemão de Deos, ou dos ſanctos.

Valquer que arrenegar, deſcrer, ou peſar de Deos, ou de ſua ſancta fê, ou diſſer outras blaſphemias, pola primeira vez (ſendo fidalgo) pague vinte cruzados, e ſeja degradado hum anno para Africa. E ſendo caualleiro ou ſcudeiro, pague quarto

mil reis, e seja degradado hum anno para Africa. E se for piaõ, dem-lhe trinta açoutes ao pê do pilourinho com baraço e pregão, e pague dous mil reis. E pela segunda vez, todos os sobreditos encorrão nas mesmas penas em dobro. E pela terceira vez, alem da pena pecuniaria, sejão degradados tres annos para Africa, e se for pião, para as galés.

1 E arrenegando, descrendo, pesando, ou dizendo outras blasphemias contra algum sancto, pela primeira vez (se for fidalgo) pague quatro mil reis. E se for caualleiro, ou scudeiro, dous mil reis. E sendo pião mil reis. E pela segunda vez, paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira, o fidalgo pague oito mil reis, e seja degradado hum anno para Africa. E o caualleiro, ou scudeiro pague seis mil reis, e seja degradado hum anno para Africa. E o pião pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para galés.

2 Porem, se algũa pessoa de qualquer condição per algũas outras palauras mais enormes e feas, blasphemar, ou arrenegar de nosso Senhor ou de nossa Senhora, ou da sua Fê, ou dos seus sanctos, fique em aluidrio dos julgadores lhe darem outras maiores penas corporaes, segũ do lhes per direito parecer, hauendo respeito â graueza das palauras, e qualidade das pessoas, e do tempo e lugar onde forem ditas.

3 E nas deuassas ordinarias, que per nossas ordenações se tirarẽ em quada hũ anno, se perguntarâ tambem deuassamente dos que blasphemão de Deos, e de seus sanctos, na maneira sobredita.

4 Porem mandamos, que em todos os casos sobredictos, onde por esta ordenação cabe pena de açoutes, ou degredo, ninguem possa ser accusado por meirinho nem alcaide, nem per outra pessoa do pouo, sem primeiro dar querela perfeita. E nos casos onde não cabe se não pena de dinheiro, poderâ qualquer pessoa accusar sem querela, e perante quaesquer justiças. Porem, assi no caso da querela, quomo da accusação sem querela, não lhe serâ recebido querela, nem serâ recebido a accusar, senão até hum anno do dia que o crime aconteceo: e todos os autos que em outra maneira forem feitos, hauemos por nenhũs.

5 E quanto as pessoas que differẽ quada hũa das ditas blasphemias, hauemos por bem, que os que o soubérem, posto que não querelẽ, possaõ em segredo denunciar per juramento, e nomear as testemunhas que disso sabem aos corregedores do crime da Corte, ou da casa do Porto, quando a jurisdição a elles pertencer, ou a qualquer Desembargador, que com alçada mãdarmos a algum lugar, ou comarca, se nesse lugar ou comarca acontecer. E feitas assi as ditas denunciações em segredo, mandamos aos ditos corregedores, ou Desembargadores, que citadas as partes de que for denunciado, perguntem as testemunhas que lhes forem nomeadas, e achando culpados os de que assi for denunciado, os condenem nas penas sobredi-

ſobreditas de dinheiro, e corporaes ſegundo ſuas culpas merecerem. E da pena pecuniaria em que forem condenados hajão os denunciadores a metade, e a outra ſerá para os captiuos. E ſendo o denunciado achado ſem culpa, ſerá o denunciador condenado nas cuſtas, quomo ſe delle teueſſe querelado.

6 E quando algũs forem por quada hum dos ſobreditos caſos accuſados ſômente por parte da juſtiça, não hauendo ahi outro quereloſo accuſador ou denunciador, as penas de dinheiro em que forem condenados ſejão todas para os captiuos.

TITVLO III.

Dos feiticeiros.

STabalecemos, que toda peſſoa de qualidade e condição que ſeja, que de lugar ſagrado, ou não ſagrado, tomar pedra d'ara, ou corporaes, ou parte de quada hũa deſtas couſas, ou qualquer outra couſa ſagrada, para fazer com ella algũa feitiçaria morra morte natural.

1 E iſſo meſmo, qualquer peſſoa, que em circulo, ou fora delle, ou em encruzilhada inuocar ſpiritos diabolicos, ou der a algũa peſſoa a comer ou a beber qualquer couſa para querer bem ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por iſſo morte natural. Porem, em eſtes dous caſos primeiro que ſe faça execução, nolo faraõ ſaber, para vermos a qualidade da peſſoa, e modo em q̃ ſe taes couſas fizeraõ, e ſobre iſſo mandarmos o que ſe deue fazer.

2 Outroſi, não ſeja algũa peſſoa ouſada, que para adiuinhar lance ſortes, nem varas para achar theſouro, nem veja em agoa, criſtal, ſpelho, ſpada, ou em outra qualquer couſa luzente, nem em ſpadoa de carneiro, nem faça para adiuinhar figuras, ou imagẽes algũas de metal, nem de qualquer outra couſa, nem trabalhe de adiuinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer alimaria, nem traga comſigo dente nem baraço de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com quada hũa das ditas couſas, nem com outra (poſto que aqui não ſeja nomeada) ſpecie algũa de feitiçaria, ou para adiuinhar, ou para fazer danno a algũa peſſoa ou fazenda, nem faça couſa per que hũa peſſoa queira bem ou mal a outra, nem para legar homẽ nem mulher para não poderem hauer ajũtamento carnal. E qualquer que as ditas couſas, ou quada hũa dellas fizer, ſeja publicamente açoutado com baraço e pregão pela vilá ou lugar onde tal crime acontecer, e mais ſeja degradado para ſẽpre para o Braſil, e pagará tres mil reis para quem o accuſar.

3 E porquanto antre a gente ruſtica ſe vſaõ muitas abuſões, aſsi quomo paſſarem doentes por filuão ou machieiro, ou lameira virgem, e aſsi vſaõ benzer com eſpada que matou homem, ou que paſſe o Douro e Minho tres vezes, outros cortão ſolas em figueira baforeira, outros cortão cobro em lumiar de

porta, outros tem cabeças de saudadores emcastoadas em ouro ou em prata, ou em outras cousas: outros appregoão os demoninhados, outros leuão as imagées de sanctos junto dagoa, e ali fingem que os querem lançar em ella, e tomão fiadores, que se atê certo tempo o dito sancto lhes não der agoa ou outra cousa que pedem, lançarão a dita imagem na agoa, outros reuoluem penedos, e os lanção na agoa para hauer chuua, outros lanção jueira, outros daõ a comer bolo para saberem parte de algũ furto, outros tem mandragoras em suas casas, com tenção que por ellas haverão graça com senhores, ou ganho em coulas que tratarem, outros passaõ agoa per cabeça de cão por cõseguir algum proueito. E porq̃ taes abusões não deuemos consentir, defendemos que pessoa algũa não faça as ditas cousas, nem quada hũa dellas, e qualquer que a fizer se for pião, seja publicamente açoutado com baraço e pregaõ pela villa, e mais pague dous mil reis para quẽ o accusar. E se for scudeiro, e dahi para cima, seja degradado para Africa por dous annos, e sendo mulher da mesma qualidade, seja degradada tres annos para Crasto Marim, e mais pague quatro mil reis para quem os accusar. E estas mesmas penas hauerâ qualquer pessoa que disser algũa cousa do que stá por vir, dando a entender que lhe foi reuelado por Deos, ou per algũ sancto, ou em visaõ, ou em sonho, ou per qualquer outra maneira. Porem, isto não hauera lugar nas pessoas que per Astronomia, vendo primeiro as nascenças das pessoas, disserem algũa coula segũdo seu juizo e regra da dita sciẽcia.

TITVLO IIII.

Dos que benzem cães, ou bichos sem authoridade del Rei, ou dos Prelados.

DEfendemos, que pessoa algũa não benza cães, ou bichos, nem outras alimarias, nẽ vse disso sem primeiro hauer nossa authoridade ou dos Prelados, para o poder fazer. E o que o contrario fizer, seja publicamente açoutado se for pião, e pague mil reis para quem o accusar. E se for scudeiro, ou dahi para cima, seja degradado por hum anno para Africa, e pague dous mil reis para quem o accusar. E sendo mulher, serâ degradada por dous annos para Crasto Marim, e pagarâ os ditos dous mil reis.

TITVLO V.

Dos que fazem vigilias em igrejas, ou vodos fora dellas.

MAndamos, que pessoa algũa não faça vigilias de dormir, comer, e beber em igrejas, nem se ajuntem a comer, e beber por razão das missas que mandão dizer, que chamão missas dos sabbados, nem guardem por deuação o sabbado ou quarta feira, não sendo mãdado guardar pela igreja, ou per constituição do Prelado. E a pessoa que

que quada hũa deſtas couſas fizer, ſeja preſa, e da cadea pague milreis para quem a accuſar.

1 E defendemos, que não façõ vodos de comer e de beber nas igrejas, nem fora dellas, poſto que digão que o fazem por deuação de algũs ſanctos, ſob pena de quem o aſsi pedir e receber, pagar em dobro da cadea tudo o que receber, para quẽ o accuſar. Não tolhemos porem os vodos do Spiritu ſancto, que ſe fazem na feſta de Pentecoſte, porque ſômente eſtes concedemos, e outros algũs não.

2 Porem, nos lugares onde coſtumão comer, quando leuão os defunctos, o poderão fazer ſem pena algũa, não comendo dentro no corpo das igrejas.

TITVLO VI.

Do crime da leſa Majeſtade.

LEſa Majeſtade, quer dizer traição cõmettida contra a peſſoa do Rei, ou ſeu real ſtado, que he tam graue e abominauel crime, e que os antigos ſabedores tanto eſtranhâraõ, que o comparauão â lepra, porque aſsi quomo eſſa infirmidade enche todo o corpo, ſem nunqua mais ſe poder curar, e empeçe ainda aos deſcendentes de quem a tem, e aos q̃ com elle conuerſaõ, pelo que he apartado da cõmunicação da gente; aſsi o erro da traição condena o q̃ a commette, e empeçe, e infama os que de ſua linha deſcendem, poſto que não tenhão culpa.

1 Os caſos em que ſe commette a traição ſaõ eſtes. O primeiro, ſe algum trataſſe a morte de ſeu Rei, ou da Rainha ſua mulher, ou de algũ de ſeus filhos ou filhas legitimos, ou a iſſo deſſe ajuda, conſelho, e fauor.

2 O ſegundo he, ſe o que teuer caſtello ou fortaleza do Rey, elle ou aquelle que da ſua mão a teuer, ſe leuantar com ella, e a não entregar logo â peſſoa do Rei, ou a quem para iſſo ſeu ſpecial mandado teuer, ou a perder por ſua culpa.

3 O terceiro, ſe em tẽpo de guerra algum ſe foſſe para os inimigos do Rei, para fazer guerra aos lugares de ſeus regnos.

4 O quarto, ſe algum der conſelho aos inimigos do Rei per carta, ou per qualquer outro auiſo em ſeu deſeruiço, ou de ſeu real ſtado.

5 O quinto, ſe algum fizeſſe conſelho e confederação contra o Rei, e ſeu ſtadõ, ou trataſſe de ſe leuantar contra elle, ou para iſſo deſſe ajuda, conſelho, e fauor.

6 O ſexto, ſe ao que foſſe preſo por qualquer dos ſobreditos caſos de traição algum deſſe ajuda, ou ordenaſſe quomo de feito fugiſſe, ou foſſe tirado da priſaõ.

7 O ſeptimo, ſe algũ mataſſe, ou feriſſe de propoſito em preſença do Rei algũa peſſoa que ſteueſſe em ſua companhia.

8 O octauo, ſe algum em deſprezo do Rei quebraſſe ou derribaſſe algũa imagem de ſua ſemelhança, ou armas reaes poſtas por ſua honra e memoria.

9 E em todos eſtes caſos, e quada

hum delles he propriamente commettido crime de lesa Majestade, e hauido por traidor o que os commetter. E sendo o cõmettedor conuencido por quada hum delles, será condenado, que morra morte natural cruelmẽte, e todos seus beẽs q̃ teuer ao tempo da condenação serão confiscados para a coroa do regno, posto que tenha filhos, ou outros algũs descendentes, ou ascendẽtes hauidos antes ou despois de ter commettido tal maleficio.

10 E sendo o tal crime notorio, serão seus beẽs confiscados per esse mesmo feito, sem outra algũa sentença.

11 E se o culpado nos ditos casos fallecer antes de ser preso, accusado, ou infamado pela dita maldade, ainda despois de sua morte se pode inquirir contra elle, para que achandose verdadeiramente culpado, seja sua memoria dannada, e seus beẽs confiscados para a coroa do regno. E sendo sem culpa, fique sua fama e memoria cõseruada em todo seu stado, e seus beẽs a seus herdeiros.

12 E quanto ao que fizer cõselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descuberto, elle o descobrir, merece perdaõ. E ainda por isso lhe deue ser feito merce, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir despois per spaço de tempo, antes que o Rei seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deue ser perdoado sem hauer outra merce. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo ja per outrem descuberto, ou posto em ordem para se descobrir, serâ hauido por commettedor do crime da lesa Majestade, sem ser releuado da pena que por isso merecer, pois o reuelou em tempo que o Rey ja sabia, ou staua de maneira para o não poder deixar de saber.

13 E em qualquer destes casos acima declarados onde os filhos saõ excluſos da herança do pai, se forẽ varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunqua possaõ hauer honra de caualleria, nem de outra dignidade, nem officio, nem poderão herdar a parente, nem a estranho abinteſtado, nem per testamento em que fiquem herdeiros, nem poderaõ hauer cousa algũa, q̃ lhes seja dada ou deixada, assi entre viuos, quomo em vltima vontade, saluo sendo primeiro restituidos â sua primeira fama e stado. E esta pena hauerão pela maldade q̃ seu pai commetteo. E o mesmo serâ nos netos sômente, cujo auô commetteo o dito crime. Porem, isto não hauerâ lugar, quando as mãis commetterem a tal maldade, porque neste caso a pena e infamia desta ordenação não passarâ dos filhos.

14 Porem, as filhas dos taes traidores poderão herdar a suas mãis, e aos outros parentes, assi per linha direita ascendentes e descendẽtes, quomo per linha transuersal, e a quaesquer outros estranhos, assi abinteſtado, o que direitamente lhes

perten-

pertencèr, quomo per teſtamento, ou qualquer outro juſto titulo de vltima vontade, ou de entre viuos. E iſto não ſendo as taes peſſoas a que ſe houuer de ſucceder, culpadas no tal caſo, porque ſendo culpadas, ſuas fazendas ſerão confiſcadas.

15 E o que em qualquer dos ditos caſos commetter traição, ſe teuer beẽs de morgado, ou feudo, ou foro, que deuão vir por gêração deſcẽdente, ou andar em peſſoas, ſe elle per juſtiça morrer, não hauerá o fiſco os ditos beẽs, mas hauelosá aquelle a que pertencerem por bem da inſtituição e condição do ſeu morgado, feudo, ou aforamento. E fugindo o culpado da terra, de maneira que ſe não poſſa nelle cũprir a pena da juſtiça, hauera o fiſco os taes beẽs em quanto viuer o culpado, pois que elle os não pode hauer pela maldade que commetteo. E morto elle, os hauerá a peſſoa a que de direito pertencerem, ſegundo forma da ordenança e inſtituição de ſeu contracto, ſem os mais hauer o fiſco por razão da dita maldade.

16 E ſe algum trouxeſſe morgado feudo, ou foro do Rey, quer in perpetuum, quer em peſſoas, e cõmetteſſe tal crime de leſa Majeſtade, porque ſeus beẽs deueſſem ſer confiſcados, eſſe morgado feudo, ou foro ſerá tornado ao Rei, para fazer delle o que for ſua merce.

17 E ſendo eſſe morgado feudo, ou foro eccleſiaſtico, ſe terá nelle a maneira que diſſemos no titulo dos hereges e apoſtatas.

18 E ſe o foro for dado per algũa peſſoa priuada a algũ foreiro perpetuamente, e eſſe foreiro commetter a dita maldade, ſe o tal foro per bẽ de ſeu contracto poder paſſar a algum herdeiro eſtranho, paſſará ao fiſco na maneira que o tinha o foreiro que a maldade commetteo. E ſe per bem do contracto o foro não podia paſſar a herdeiro eſtranho, não paſſará ao fiſco, mas virá ao aſcendente, ou deſcendente daquelle a que primeiro foi dado, que para iſſo ſeja capaz. E não hauendo daſcendente ou aſcendente capaz, tornará ao ſenhorio donde procedeo.

19 E ſendo eſſe foro dado em certas peſſoas, que ſe hajaõ de nomear logo deue ſer tornado ao ſenhorio donde procedeo, porque eſſe que a dita maldade commetteo, não pode deſpois de commettida nomear peſſoa algũa. E ſe antes algũa nomeação teuer feita, he hauida por nenhũa, quomo ſe nunqua fora feita.

20 E ſendo caſado o que o dito crime commetter, ſe for per carta dámetade ſegundo coſtume do regno, hauerá a mulher toda ſua ametade em ſaluo. E ſe for per dote e arras, hauerá todo ſeu dote, e ſuas arras ao tempo que forem vencidas, e tudo o que houuer de hauer per bem de ſeu contracto dotal ſem embargo de maldade commettida pelo marido, ſaluo ſe ella houueſſe participado no dito crime. E bem aſsi, ſeraõ pagas primeiro todas as diuidas que o traidor teuer feitas, e o que teuer mal leuado.

21 E quanto aos outros casos que o direito tambem chama crime de lesa Majestade da primeira cabeça, assi quomo se alguem tratasse morte de algũ descendente ou ascẽdente do Rei, afora os acima declarados, ou irmão seu, ou tio irmão de seu pai, ou de sua mãi daquella parte de que o regno succede, sendo a tal pessoa contra quem este caso commetter legitima, quer seja macho quer femea. E bem assi, se o Rei em sua pessoa per si mesmo segurar algũa pessoa ou gente de algũa comarca, cidade, ou villa, e aquelles de que assi der a dita segurança a quebrantarem, nestes casos neste capitulo declarados, os commettedores e feitores de qualquer delles haueraõ pena de morte natural, e seus beẽs seraõ confiscados, posto que descendentes, ou ascendentes tenhão. Porem, nem elles serão hauidos por traidores, nem seus filhos ficaraõ infamados, nem inhabiles para succeder, nem excluidos das honras, officios, e dignidades. E nestes casos morto o culpado antes de ser accusado, preso, ou infamado, logo o crime fica de todo extincto, e não se poderá delle inquirir por causa de sua memoria e beẽs, porque em todo ficará inteira, e os beẽs saluos a seus herdeiros.

Segunda cabeça.

22 Alem dos casos sobreditos, ha outros em que segundo direito se commette crime de lesa Majestade a que chama capitulos da segunda cabeça, assi quomo se algum tirar per força de poder da justiça o condenado per sentença do Rey, q̃ leuassem a justiçar per seu mandado, ou de seus officiaes, que para isso tenhão poder e authoridade sua.

23 E bem assi, se ao Rei forem dados arrefeẽs, e alguem os matar, ferir, ou offender sem justa causa, sabendo que lhe saõ dados em arrefeẽs, e durando por arrefeẽs, ou lhes der ajuda, fauor, azo, ou consentimento para fugirem de seu poder.

24 E se algum quebrar a cadea da Corte, e della tirar o preso que ja steuer condenado, ou teuer em juizo confessado o maleficio por q̃ era preso, por se delle não fazer justiça.

25 E o que matar, ou ferir seu inimigo sendo preso em prisaõ tomãdo delle vingança, ou algum official de justiça que tenha officio de julgar sobre seu officio.

Quian. Tratat. crim. lib. 1. q. 1. nouis. cas. 9. nº. 67. lib. 1º.

26 Outrosi, se algum corregedor ou juiz fosse enuiado per elRey a hũa comarca, cidade, ou villa, e despois por algũa razão cessasse seu officio, e elRei mandasse lá outro official nouo com suas cartas e poderes sufficientes, e o primeiro corregedor ou juiz lhe não quisesse obedecer.

27 E os capitães, feitores, ou officiaes delRei de qualquer qualidade que sejão, que não entreguem os carregos ou officios que teuerem a aquelles que para isso leuarem prouisoẽs delRey.

28 E nestes casos, e em outros semelhantes que o direito chama da segunda

ſegunda cabeça, alem de hauer as penas que per noſſas ordenações e direito commum deuẽ hauer, perderão ſeus beẽs os commettedores delles, e lhe ſeraõ confiſcados, poſto que tenhão deſcendentes, ou aſcendentes legitimos.

29 E em todos os caſos deſte titulo não gozarâ o accuſado de priuilegio algũ para não deuer ſer mettido a tormento, nem hauer pena vil, porque de todo he priuado. E para ſer mettido a tormento, baſtarão mais piquenos indicios que onde taes qualidades não concorrerem. E as peſſoas que em outros caſos não poderião ſer teſtemunhas, neſtes o poderão ſer, e valeraõ ſeus ditos. Porem, ſe a teſtemunha for inimigo capital do accuſado, ou amigo ſpecial do accuſador, ſeu teſtemunho não ſerá muito crido, mas ſua fê deue ſer mingoada ſegundo a qualidade do odio, ou amizade.

TITVLO VII.

Dos que dizem mal del Rey.

QVẽ diſſer mal de ſeu Rei, não ſerá julgado per outro juiz, ſe não per elle meſmo, ou per as peſſoas a quem o elle em ſpecial commetter. E ſerlheâ dada a pena conforme a qualidade das palauras, peſſoa, tempo, modo, e tenção cõ que forem ditas. Aqual pena ſe poderá eſtender atê morte incluſiue, tendo as palauras taes qualidades, per que a mereça.

TITVLO VIII.

Dos que abrem cartas del Rey, ou da Raynha, ou de outras peſſoas.

QValquer q̃ abrir noſſa carta aſsinada per nôs, em que ſe contenhão couſas de ſegredo, que ſpecialmente pertenção â guarda de noſſa peſſoa ou ſtado, ou da Raynha minha mulher, ou do Principe meu filho, ou â guarda e defenſaõ de noſſos regnos, e deſcobrir o ſegredo della, do que a nôs poderia vir algum prejuizo, ou deſeruiço, mãdamos que morra por iſſo.

1 E eſta pena haueraõ os que abrirem as cartas, e deſcobrirem os ſegredos dellas, que algũs grandes, ou outras peſſoas nos enuiarem ſerradas, que iſſo meſmo ſpecialmente pertenção â guarda de noſſa peſſoa ou ſtado, ou da Raynha, ou Principe, ou de noſſos regnos. E ſe as ditas cartas nos ſobreditos caſos abrir, e não deſcobrir os ſegredos dellas, ſe for ſcudeiro ou peſſoa de igual ou maior condição, perca os beẽs que teuer para a coroa do regno, e ſeja degradado para Africa para ſempre, e ſe tal não for, alem do dito degredo ſeja publicamente açoutado. E ſe ſômente abrir outras noſſas cartas ſerradas, que forem aſsinadas per nôs, em que mãdamos dizer algũas couſas que a nós apraz, ou que pertencem a noſſo ſeruiço, que não ſaõ taes,

quomo

quomo as que acima declaramos, ou abrir cartas que para nôs vierẽ de qualquer pessoa que sejão, do q̃ lhes aprouuer, ou pertencer a nosso seruiço, se for scudeiro ou de semelhante ou maior condição, seja degradado quatro annos para Africa, e seja riscado de nossos liuros, se for nosso morador. E se não for da dita qualidade, seja publicamente açoutado, e degradado dous annos para Africa.

2 E as mesmas penas acima ditas hauerão, os que abrirem nossas cartas asinadas per nossos Desembargadores e officiaes da justiça, ou da fazenda, e selladas com nosso sellõ.

3 E todo o que dissemos das nossas cartas, se entenderá nas da Raynha, e nas que a ella forem enuiadas. E bem asi nas do Principe, segundo a differença que nas nossas fazemos.

4 E se abrir cartas dos Iffantes, Duques, Mestres, Marqueses, Condes, Bispos, ou de outros Prelados semelhantes, ou de outras pessoas que a nôs forem mui chegadas em parentesco, se for scudeiro ou pessoa de igual ou maior condição, seja degradado para Africa atê nossa merce, e sendo de menor condição, seja publicamente açoutado. E o sobredito se guardarâ tambem nas cartas das mulheres, q̃ ás ditas pessoas saõ iguaes em condição e stado.

5 E os que abrirem as cartas doutras pessoas, serão punidos segundo a qualidade das pessoas que as enuiarem, e a quẽ forem enuiadas, e ao que nellas for conteudo, e da pessoa que as abrir.

TITVLO IX.

Das pessoas do conselho del Rey, e Desembargadores que descobrem o segredo.

TOda a pessoa de nosso conselho de qualquer stado e condição que seja, que descobrir os segredos, q̃ nôs com ella em conselho praticarmos e fallarmos, em cousas que specialmente pertenção â guarda de nossa pessoa ou stado, ou da Raynha, ou Principe, ou guarda e defensaõ de nossos regnos, ou de cousa de que a elles se possa seguir algum danno, ou a nôs prejuizo ou desseruiço, morra por isso morte natural. E se o segredo for de outras cousas que pertenção a nosso seruiço, que não saõ da qualidade das acima ditas, o que o descubrir serâ degradado para Africa atê nossa merce, e ficará infame, e priuado de mais ser do nosso conselho.

1 E as mesmas penas hauerão os que descobrirem o cõselho que nôs mandarmos fazer apartadamente sem nôs nelle starmos presente, segundo as qualidades sobreditas do dito conselho.

2 E se o Regedor, Gouernador, ou Desembargador nosso descobrir qualquer segredo da justiça, que em Relação, ou quomo nosso official souber, ou descobrir os votos, ou o que passar na Relação, que descobrindose faria prejuizo a nosso

seruiço

ſeruiço, ou â juſtiça das partes, ſeja priuado do officio, e inhabil para nunqua mais hauer officio de julgar, e mais hauerâ a pena de perjuro.

TITVLO X.

Do que diz mentira a el Rey em prejuizo de algũa parte.

MAndamos, que toda a peſſoa que nos vier dizer mẽtira em prejuizo dalgũa parte, e ſobre o que nos aſsi diſſer não impetrar aluarâ noſſo, ſeja degradado dous annos para Africa, e pague vinte cruzados parà a parte, em cujo prejuizo nos aſsi diſſe a mentira, e mais ficarâ em arbitrio do julgador darlhe môr pena, ſegundo a qualidade da peſſoa em cujo prejuizo for, e da couſa que nos aſsi diſſe, e aſsi de julgar á parte ſua injuria, ſe for caſo de injuria.

TITVLO XI.

Do ſcriuão que não poem a ſubſcripção conforme a ſuſtancia da carta, ou prouiſaõ para el Rey aſsinar.

MAndamos, que todo o ſcriuão em qualquer doação, carta, aluará, ou outra prouiſaõ que fizer para hauer de ſer per nôs aſsinada, ponha muito verdadeiramẽte na ſubſcripção della toda a ſubſtancia da dita ſcriptura, ſem faltar couſa algũa do que for da ſubſtancia, em tal maneira que poſſamos pelas ſubſcripçõẽs ſaber toda a verdade do ſubſtancial das taes ſcripturas, e não ſeja neceſſario hauermos de as ver todas. E quem o contrario fizer, ſendo o que aſsi deixou de pór de tal ſubſtancia, que pareça q̃ com malicia foi deixado, ſeja degradado para ſempre para o Braſil, e perca toda ſua fazenda, ametade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera, e pela tal ſcriptura ſe não faça obra, nem ſerâ de effeito algũ, poſto que ſem malicia foſſe deixado de pôr. E ainda que deſte caſo haja de nôs perdão, não lhe ſerâ guardado, porque o hauemos por ſubrepticio.

1 E os noſſos ſcriuães da camera não ſobſcreuão cartas, aluarás, regimentos, ou prouiſões de qualquer qualidade que ſejão, que hajão de ſer aſsinados per nôs ou per noſſos Deſembargadores do Paço, ſaluo as que forem feitas e ſcriptas pelo ſcreuente que quada hum dos ditos ſcriuães da camera teuer em ſua caſa para iſſo habilitado, ſobpena de ſuſpenſaõ do officio até noſſa merce. E os Deſembargadores do Paço as não aſsinem ſendo feitas em outra maneira, e o chanceller môr as não paſſe pela chancellaria, e o ſcriuão da puridade, e a peſſoa que ſeruir de Preſidente do deſembargo do Paço, lhe não porão a viſta.

TITVLO XII.

Dos que fazem moeda falſa, ou a deſpendem, e dos que çerçeão a verdadeira, ou a deſfazem.

Moeda

De moneta falsa, et de eam adulterantibus, et de participibus, et domino in qua cuaitur. Vt Regnorum. 3. Crimin. cap. 46.

MOeda falsa he toda aquella que não he feita per mandado do Rei, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja feita daquella materia e forma, de que se faz a verdadeira moeda que o Rei manda fazer, porque conforme a direito, ao Rey sômente pertence fazela, e a outro algum não de qualquer dignidade q̃ seja. E por a moeda falsa ser cousa muito prejudicial na Republica, e merecerem ser grauemente castigados os que nisso forem culpados, mandamos, que todo aquelle que moeda falsa fizer, ou a isso der fauor, ajuda, ou conselho, ou for dello sabedor, e o não descobrir, morra morte natural de fogo, e todos seus beẽs sejão confiscados para a coroa do regno.

1 E se a casa, ou qualquer outra propriedade onde a moeda falsa for feita, não for do culpado em o dito maleficio, serâ outrosi confiscada, se o senhor della ao tal tempo steuer taõ perto della, e teuer com o culpado tanta conuersação, que razoadamente se possa conjecturar que deuia ser sabedor do tal delicto. Saluo, se tanto que do dito maleficio for sabedor, o descobrir a nós, ou a nossas justiças: porque neste caso não perderâ sua casa ou propriedade onde a moeda falsa for feita, pois não foi consentidor. E se o senhor da casa ou propriedade ao tempo do maleficio stiuesse della taõ longe, que verosimilmente parecesse que não era sabedor, não perderá a dita casa ou propriedade. Porem, sendo a casa ou propriedade onde se a moeda falsa fabricou de algũa viuua, ou orfaã menor de quatorze annos, ainda que quada hum delles steuesse tam perto della, que razoadamente deuesse saber do delicto, a não perderá, saluo mostrandose que era disso sabedor, porque entaõ não serâ releuado da dita pena.

2 E neste crime da moeda falsa, ninguem gozará de priuilegio pessoal que tenha de fidalgo, caualleiro, cidadão, ou qualquer outro semelhante, porq̃ sem embargo delle será atormentado e punido quomo quada hum do pouo que priuilegiado não seja.

3 Outrosi, comprãdoa algũa pessoa, ou vendendoa, ou despendendoa, ou pagando com ella algũa diuida a que seja obrigado, ou vsando della per qualquer outra maneira sabendo que era falsa, se na moeda que assi juntamente, e por hũa vez comprar, ou despender, ou no que della comprar ou despender per duas vezes montar mil reis, morra por isso, e perca todos seus beẽs, ametade para quem o accusar, e a outra para a coroa de nossos regnos. E essa mesma pena hauerâ qualquer pessoa a que for legitimamente prouado, que per tres vezes ou mais cõprou ou despendeo a sabendas tanta moeda falsa, que chegue a contia de quinhentos reis. E o que menos contia de moeda falsa comprar, ou despender sabendo q̃

he

he falsa em qualquer quantidade, será degradado para sempre para o Brasil, e todos seus beẽs serão confiscados, dos quaes hauerá a metade quem o acular.

4 E todo o que çerçear moeda de ouro ou de prata, ou a diminuir, ou corromper por qualquer maneira, se as çerçeaduras ou diminuição que assi tirar, quer juntamente quer por partes, valerem mil reis, morra por isso morte natural, e perca todos seus beẽs, a metade para nossa camera, e a outra para quem o acusar. E se menos valerem, em quãta quer quantidade que seja, será degradado para sempre para o Brasil, e perderá todos seus beẽs: osquaes se repartirão pela dita maneira.

5 E defendemos, que nenhũa pessoa de qualquer condição que seja, em nossos regnos e senhorios dessaça, nem mande desfazer moeda de prata, ainda que a moeda seja de fora delles. E o que o contrario fizer, será degradado dez annos para Africa, e mais perderá a metade de toda sua fazenda, a metade para nossa camera, e a outra para quem o accusar. E estas mesmas penas hauerá quem apartar a moeda, que for de maior peso do que deue ser, e a vender a peso. E sendo nosso official que teuer a cargo receber dinheiro nosso, o que quada hũa das ditas cousas fizer encorrerá em pena de morte natural, e mais perderá por isso toda sua fazenda pela sobredita maneira.

6 E a pessoa q descobrir, ou mostrar nauio ou casa em que se possa tomar, ou achar moeda, que vem de fora do regno batida do nosso cunho, ou prouar que algũa pessoa a trouxe ou mandou trazer, ou a isso deu fauor, ajuda, conselho, ou foi disso sabedor, e o não descobrio ou tratou nella per qualquer maneira que seja, hauemos por bem de lhe fazer merce de tudo o que per sua industria for achado, descuberto, ou prouado: e bem assi de ametade da fazenda e beẽs, e quaesquer outras cousas, que por o tal caso se perderem por bem desta ordenação, e lhe perdoamos a culpa que teuer, e pena em que encorrer por qualquer delicto que tenha cõmettido, não sendo caso de morte natural, ou ciuil, ou de resistencia feita a official de justiça, não tendo parte que o accuse nos ditos casos. E mandamos ás nossas justiças, q tanto que algũa pessoa lhe descobrir quada hũa das ditas cousas, o tenhão em segredo, e querendolhes dar algũa proua disso, lha tomem com breuidade, e tirem inquirição do caso, e fação todas as diligencias para se achar a dita moeda, e se descobrirem os culpados, e os prendaõ, e fação logo screuer, e sequestrar suas fazendas, e procedão contra elles quomo for justiça.

TITVLO XIII.

Dos que cõmettem peccado de sodomia, e com alimarias.

TOda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per

per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pô, para que nunqua de seu corpo e sepultura possa hauer memoria, e todos seus beẽs sejaõ confiscados para a coroa de nossos regnos, posto que tenha descendentes, e pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi quomo os daquelles que cõmettem crime de lesa Majestade.

1 E esta lei queremos que tambẽ se entenda, e haja lugar nas mulheres que hũas com outras commettem peccado contra natura, e da maneira que temos dito nos homẽes.

2 Outro si, qualquer homem ou mulher que carnalmente teuer ajũtamento com algũa alimaria, seja queimado, e feito em pô. Porem, per tal cõdenação não ficarão seus filhos nem descendentes neste caso inhabiles, nem infames, nem lhes fará prejuizo algũ acerca da succes-saõ, nem a outros que per direito seus beẽs deuão herdar.

3 E as pessoas que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de molicie, serão castigadas grauemente com degredo de galés e outras penas extraordinarias, segundo o modo e perseuerancia do peccado.

4 E para que este delicto seja descuberto, queremos que a pessoa que fizer certo que algum he nelle culpado, haja ametade de sua fazenda ficando em sua escolha querelo dizer a nôs ou aos corregedores do crime da Corte, e aos da casa do Porto, em segredo ou em publico, e em quada hũa destas maneiras que o faça certo, hauerâ ametade da fazenda do culpado. E querendo que não seja descuberto, mandaremos aualiar a tal fazenda tanto que o culpado for condenado, sem pessoa algũa o saber, e se lhe darâ ametade do que valer. E não tendo o culpado fazenda per que o descobridor possa hauer cem cruzados, nós lhos mandaremos dar da nossa. E esta parte de que houuer de ser pago de nossa fazenda, não hauerâ, se não dando maneira quomo o culpado seja preso.

5 E isso mesmo hauemos por bẽ, que a pessoa que souber certo que algum he culpado neste peccado, e o não disser em publico ou em secreto a nôs ou aos ditos nossos corregedores, perca toda sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fora de nossos regnos e senhorios. E poderá ser accusado por esta culpa no publico ou secreto a nôs ou aos nossos corregedores, assi quomo o culpado no peccado. E hauerâ o que lho assi prouar ametade de sua fazenda, ou a estimação della quando a secretamente quiser hauer. E não tendo fazenda per que possa hauer quarenta cruzados, nôs lhos mandaremos dar da nossa. E esta pena não hauerá lugar naquelle que sendo dado por testemunha o descubrir em seu testemunho, se jâ antes não era descuberto. E mais queremos, que posto que algum seja culpado no tal maleficio, vindonos descubrir, e fazer certo, e dar maneira quomo seja preso aquelle com que assi

peccou

peccou, lhe perdoar toda a pena ciuel e crime conteuda nesta ordenação. E se o não poder fazer certo, não lhe prejudique, nem lhe seja dada em culpa a confissaõ que de si mesmo teuer feita.

6 E vista a graueza do caso, os Iulgadores seraõ aduertidos, que quando os tocamentos deshonestos e torpes não forem bastantes para conforme a esta ordenação e direito se hauer por elles o delicto por prouado, de maneira que os culpados deuão hauer a pena ordinaria, ao menos os taes tocamentos se castiguem grauemente com degredo de galês, e outras penas, segundo o modo e perseuerancia do peccado.

7 Mandamos, que nestes casos se haja por prouado o delicto per duas testemunhas, posto que sejaõ de differentes actos. E para que as testemunhas possaõ nos ditos casos liuremente testemunhar, hauemos por bem, que nos feitos e processos dos culpados não haja abertas e publicadas, nem se dem os nomes das testemunhas. Porem, isto ficará no arbitrio do Iulgador.

8 E em todo caso em que houuer culpas destes peccados, ou taes indicios que conforme a direito bastem para tormento, será o culpado mettido a tormento, e perguntado pelos companheiros, e per outras quaesquer pessoas que o dito peccado commettérão, ou sabem delle.

TITVLO XIIII.

Do infiel que dorme com algũa christaã e do christão que dorme com infiel.

QValquer christão que teuer ajũtamento carnal com algũa moura, ou com qualquer outra infiel: ou christaã com mouro, ou judeu, ou com qualquer outro infiel, morra por isso, e esta mesma pena hauerá o infiel. E isto quãdo tal ajuntamento for feito per vontade e asabendas, porque se algũa mulher de semelhante condição fosse forçada, não deue por isso hauer pena algũa, sômente hauerá a dita pena aquelle que commetter a tal força. E isso mesmo o que tal peccado fizer per ignorancia, não sabendo, nem tendo justa razão de saber, quomo a outra pessoa era doutra lei, não deue hauer por ello pena de justiça. E sômente a pessoa, que da dita infidelidade for sabedor, ou teuer justa razão de o saber, será punida segundo a culpa em que for achada.

TITVLO XV.

Do que entra em mosteiro, ou tira freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa.

TODO homem de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em mosteiro de freiras de religiaõ approuada, e for tomado dentro, ou lhe for prouado que entrou, ou steue de dia ou de noite dẽtro no mosteiro, em casa ou lugar dentro

dentro do encerramento delle, que pareça que era para fazer nelle algũa coufa illicita contra a honeftidade do dito moſteiro, pagará cem cruzados para o dito moſteiro, e mais morra por ello morte natural.

1 E o homem a que for prouado que tirou algũa freira de algũ moſteiro, ou que ella por ſeu mandado e induzimento ſe foi a certo lugar donde aſsi a leuar, e ſe for com ella, ſe for pião morra por iſſo. E ſe for de môr qualidade pague cem cruzados para o moſteiro, e mais ſerâ degradado para ſempre para o Brafil. Mas a execução da morte não ſe fará nos ſobreditos caſos, ſem primeiro nolo fazerem ſaber.

2 E ſendo prouado que algũ homem dormio com freira de religiam approuada fora do moſteiro, em calo que a elle não tiraſſe, pagará cinquoẽta cruzados para o moſteiro, e ſerá degradado dous annos para Africa, e alẽ diſſo ſe for piaõ, ſerâ açoutado publicamente com baraço e pregão.

3 E defendemos que nenhũa peſſoa recolha, nem receba em ſua caſa nem pouſada freira algũa ſem noſſa licença ſpecial, poſto que ella tenha qualquer reſcripto ou prouiſaõ para poder andar fora do moſteiro, e recolhendoa, ou tendoa em caſa ſem noſſa licença, perca toda ſua fazenda, ametade para quẽ o accuſar, e a outra para noſſa camera.

TITVLO XVI.

Do que dorme com a mulher que anda no paço, ou entra em caſa de algũa peſſoa para dormir cõ mulher virgem ou viuua honeſta, ou eſcraua branca de guarda.

TOdo o homẽ de qualquer qualidade que ſeja, que dormir cõ algũa mulher q̃ andar em noſſa caſa, ou ẽ caſa da Rainha, ou do Principe, perderá toda ſua fazenda, ametade para noſſa camera, e a outra para os captiuos. E hauera as mais penas abaixo declaradas, e as q̃ mais per noſſas ordenações e direito merecer.

1 E ſendo prouado que algũa peſſoa entrou em caſa de outro, para dormir com mulher liure que nella ſteueſſe por qualquer maneira q̃ ſeja, ſe o morador da caſa for ſcudeiro de linhagem, ou caualleiro, e a peſſoa que lhe entrar em caſa for pião, ſeja açoutado e degradado cinquo annos para o Braſil com baraço e pregão. E ſe for ſcudeiro ou peſſoa em que não caibão açoutes, ſeja degradado com hum pregaõ na audiencia por cinquo annos para Africa. E ſe a peſſoa em cuja caſa entrou for de maior qualidade, hauera maior pena de degredo ſegundo a qualidade da peſſoa. As quaes penas hauerá ſômente por a entrada para com ella dormir, poſto que não dormiſſe. E ſe com ella dormir ſendo virgem, ou viuua da qualidade que diremos no titulo do que dorme com a mulher virgem, e viuua honeſta, alem de hauer as ditas penas ſegundo a differença das peſſoas, lhe pagarâ ſeu caſamento, ſegundo em noſſas ordenações he conteudo.

2 E

2 E se pela dita maneira entrar para dormir com escraua branca de guarda que stê das portas a dentro, hauerá as ditas penas crimes, hora dormisse com ella hora não.

3 E se a pessoa que pelo sobre dito modo entrar na dita casa, quiser casar com a mulher com que assi entraua a dormir, e ella tambem quiser, e o morador da casa à quem a tal offensa for feita onde entrou nisso consentir, e lhe perdoar serâ releuado das ditas penas.

TITVLO XVII.

Dos que dormem com suas parentas e affins.



Valquer homẽ q̃ dormir com sua filha, ou cõ qualquer outra sua descendente, ou cõ suà mãi, ou outra sua ascẽdente, sejão queimados e ella tambẽ e ambos feitos per fogo em pô.

1 E se algum dormir com sua irmaã, nora, ou madrasta, posto que sejão viuuas, ou cõ sua anteada posto que a mãi seja fallecida, ou com sua sogra ainda que a filha ja seja defuncta, morrão elle e ella morte natural.

2 E o que dormir com sua tia irmãa de seu pai ou mãi, ou com sua prima coirmãa, ou com outra sua parenta no segundo grao contado segundo direito canonico, seja degradado dez annos para Africa, e ella cinquo para o Brasil. E os outros parentes até o quarto grao inclusiue, seraõ degradados os homẽs quatro annos para Africa com baraço e pregaõ, ou com pregaõ na audiencia segundo a differença das pessoas, e as mulheres por cinquo annos para Crasto Marim.

3 E se algum dormir com sua cunhada no primeiro grao de affinidade (posto que algũa das pessoas per quem se causou o cunhadio seja fallecida) sejão degradados dez annos para o Brasil para differentes capitanias. E se for no segundo grao, irá elle degradado por cinquo annos para Africa, e ella por sete para Crasto Marim, e se for no terceiro ou quarto grao, serâ elle degradado dous annos para Africa, e ella tres para Crasto Marim, com baraço e pregaõ na audiencia, segundo a differença das pessoas. Porem, se nos ditos casos ou pessoas houuer outra qualidade, per onde por assi terem ajuntamento carnal mereção maior pena que à conteuda em quada hum dos casos desta ordenação, não tolhemos que a hajão segundo o caso for e disposição de nossas ordenações e direito. E alem das sobreditas penas perderaõ seus beẽs nos graos que dissemos no segundo liuro titulo dos direitos reaes.

4 E em quada hum dos casos sobre ditos, se a mulher com que assi se houuer o ajuntamento carnal for menor de treze annos, ou sendo maior se vier logo queixar e descobrir às justiças, hauemos a ella por releuada de todas as penas que pelo dito crime podia merecer.

5 E ordenamos, que em quada hũ anno os juizes de todas as cidades e villas do regno no tempo que

tirarem deuaſſa dos officiaes da juſtiça, a tirem dos que tem ou teuerão ajuntamento carnal com ſuas parentas e affins, com que ha fama que eſtão concertados para caſar ſem terem diſpenſação, e prendaõ os culpados, e procedão contra elles, condenandoos nas penas q̃ per noſſas ordenações e direito merecerem, dãdo appellação e aggrauo nos caſos que não couberẽ em ſuas alçadas. Porem, ſendolhes appreſentada por qualquer dos culpados diſpenſação viſta pelo ordinario ou ſeus officiaes, e mandada cumprir, ſendo juiz de fora por nôs, e parecendolhe que he conforme ao grao do parenteſco, pronunciarâ que ſe não proceda, ſem appellar da tal pronunciação. E parecendolhe que não he conforme, procederâ contra elles, e o fará ſaber ao ordinario ou ſeus officiaes. E não ſendo juiz de fora poſto per nós, enuiará a tal diſpenſação ao corregedor da comarca com as culpas cerradas e ſelladas per peſſoa ſem ſoſpeita. E o corregedor verá ſe he conforme âs culpas, e parecendolhe que o he, aſsi o pronunciarâ ſem appellação nem aggrauo. E parecendolhe que não he conforme, o pronũciarâ aſsi nos actos, e os enuiarâ cerrados e ſellados ao juiz, para proceder contra os culpados. E o juiz que não tirar a dita deuaſſa quada anno, encorrerá na pena dos que não tiraõ deuaſſa dos officios da juſtiça. E o corregedor quãdo fizer correição em quada lugar, ſaberâ ſe ſe tira a dita deuaſſa, e a verá quomo he obrigado ver as outras.

TITVLO XVIII.

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou traua della, ou a leua por ſua vontade.

TOdo homem de qualquer ſtado e cõdição que ſeja, que forçoſamente dormir com qualquer mulher, poſto que ganhe dinheiro per ſeu corpo, ou ſeja ſcraua, morra por ello. Porem, quãdo for com mulher que ganhe dinheiro per ſeu corpo, ou com ſcraua, não ſe fará execução atê nolo fazerem ſaber, e por noſſo mãdado. E eſſa meſma pena hauerâ qualquer peſſoa que para a dita força der ajuda, fauor, ou conſelho.

1 E poſto que o forçador deſpois do maleficio feito cale com a mulher forçada, e ainda que o caſamento ſeja feito per võtade della, não ſerâ releuado da dita pena, mas morrerâ, aſsi quomo ſe cõ ella não houueſſe caſado. E toda eſta lei entendemos em aquellas que verdadeiramente forem forçadas, ſem darem ao feito algum conſentimento voluntario, ainda que deſpois do feito conſummado conſintão nelle, ou dem qualquer aprazimento; porque tal conſentimento dado deſpois de feito, não releuarâ o forçador em maneira algũa da dita pena.

2 E ſe algũ homem trauar de algũa mulher que for por a rua, ou per outra parte, não ſendo para dormir com ella, ſômente por aſsi della trauar ſeja preſo, e ſtê trinta dias na cadea, e pague mil reis para o meirinho

meirinho, ou alcaide, ou outra pessoa que o accusar. Porem, se alem de trauar della, trabalhar para dormir com ella, hauerá a mais pena que merecer, segundo disposiçao de direito.

3 E o homem que induzir algũa mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, por dadiuas, afagos ou promettimentos, e a tirar e leuar fora da casa de seu pai, mãi, tutor, curador, senhor, ou outra pessoa sob cuja gouernança ou guarda steuer, ou de qualquer outro lugar onde andar, ou steuer por licença, mandado, ou consentimento de quada hum dos sobreditos, ou ella assi enganada, e induzida se for a certo lugar, donde a assi leuar, e fugir com ella, sem fazer outra verdadeira força a ella, ou aos sobreditos, e o leuador for fidalgo, ou pessoa posta em dignidade, ou honra grande, e o pai da moça for pessoa plebea, e de baixa maneira, ou official, assi quomo alfaiate, çapateiro, ou outro semelhante não igual em cõdição, nem stado, nem linhagem ao leuador, o leuador será riscado de nossos liuros, e perderá qualquer tença gracioса, ou em sua vida que de nôs teuer, e será degradado para Africa atê nossa merce. E qualquer outro de menor condição que o sobredito fizer, morra por ello. E bem assi, hauerá lugar a dita pena de morte, nas outras pessoas onde houuer igualdade de linhagem. Porem, se o tal leuador que leuou a dita mulher por sua vontade, posto que ella seja de muito menor condição que elle, a leuasse contra vontade do pai, mãi, tutor, curador, ou senhor com quem viuer, ou outra pessoa sob cuja gouernança ou guarda steuer, sendo presente quada hũa das ditas pessoas, e resistindolhe o dito leuador, ou bradando quada hũa das ditas pessoas, mãdamos que morra morte natural.

4 E por quãto se muitos chamão fidalgos, e tomão appellidos das linhageés quomo lhes apraz, mãdamos, que quando tal caso acontecer, e houuer duuida em sua fidalguia, antes que o julguem, nolo fação saber, para vermos e determinarmos, as qualidades entre as pessoas.

TITVLO XIX.

Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dous maridos.

TOdo homem, que sendo casado, e recebido com hũa mulher, e não sendo o matrimonio julgado por inualido per juizo de Igreja, se cõ outra casar, e se receber, morra por isso. E todo o danno que as mulheres receberem, e tudo o que dellas leuar sem razão, satisfaçase por os beés delle quomo for direito. E esta mesma pena haja toda a mulher, q dous maridos receber e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo hauerá lugar, hora ambos os matrimonios fossem inualidos per direito, hora hum delles.

1 E se o condenado á morte pelo dito maleficio for menor de vinte

cinquo annos,ou for fidalgo, e por tal hauido, e a segunda mulher cõ que casou for de baxa condição,ou se o condenado, sendolhe fugida a primeira mulher,casou com segunda, sem saber certo que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes,não se fará execução, sem primeiro nolo fazerem saber.

2 E qualquer homem que sendo casado, e tendo a mulher viua a deixar,e steuer com outra publicamente em casa teuda e manteuda, nomeandose,e tratandose por marido e mulher,e sendo dos vizinhos por taes hauidos por spaço de dous annos, ou posto que com elle não stê tanto tempo, se elle commetteo, ou mandou commetter a dita mulher,ou seu pai,ou parentes pára com ella casar, e foi com ella á porta da igreja para ahi serem recebidos, ou se forão appregoados na igreja,e feitos os bannos ordenados,e despois steue com ella, posto que não stê mais de hũ dia, e sendo o primeiro casamento verdadeiramente prouado per testemunhas, que ouuissem as palauras do recebimento, ou por sua confissaõ feita em juizo, negando elle o segundo casamento, e não se podendo prouar por testemunhas que lhes ouuisse dizer as palauras formaes do casamento, será por taes indicios mettido a tormento, não tendo qualidade que o escuse delle.E posto que no tormento não confesse o segundo casamento, mandamos, que polo engano e injuria que a ella,e a seu pai e parentes fez,seja degradado por quatro annos para Africa,ou por mais tempo, se aos Iulgadores parecer que por sua malicia,e engano,e danno que se disso seguio, maior degredo lhe deuem dar. Oqual degredo lhe seja dado com baraço e pregão pela villa, ou com hum pregão na audiencia, segundo a qualidade e differença das pessoas. E quando o primeiro casamento se não prouar verdadeiramente per testemunhas que ouuissem as palauras quomo dito he, sômente por quada hum dos sobreditos indicios,não será mettido por ello a tormento para proua do primeiro casamento.

3 E per este mesmo modo se proceda contra qualquer mulher casada, que for por parte da justiça accusada, por se dizer que tendo o marido viuo, se foi casar cõ outro. Porque em este caso sendo o primeiro casamento verdadeiramente prouado,e do segundo hauendo proua sômente dos sobre ditos indicios, ou de quada hum delles, e não se podendo prouar por verdadeira proua de vista, e ouuida das palauras formaes de matrimonio, seja mettida a tormento, para confessar o segundo casamento, e negando, seja degradada por cinquo annos para Castro marim. E isto hauerá lugar, quando o marido a não quiser accusar pelo adulterio que lhe commetteo,ou quando ao tempo da accusação o marido for ja defuncto: por quanto sendo o primeiro marido viuo, e accusandoa pelo adulterio, não será mettida a tormento para confessar o segundo casamento:porque a proua sômẽte

do

do adulterio basta para ser julgada á morte.

TITVLO XX.

Do official del Rei que dorme com mulher que perante elle requere.

TOdo o Desembargador ou official de justiça, e outro algum nosso official, assi da Corte quomo de nossos regnos, aduogado, procurador, scriuão, porteiro, meirinho, que dormir com mulher, que demanda ou desembargo requeira perante elle, se for leigo perca o officio, e mais seja degradado para Africa por hum anno. E se for clerigo perca todo o que de nôs teuer, e mais o officio. E por esta lei não tolhemos as outras penas que per direito mais merecer, sendo a mulher com que assi dormir casada, ou de outra algũa qualidade per que deua em outra maneira ser punido.

TITVLO XXI.

Dos que dormem com mulheres orfaãs, ou menores que stão a seu cargo.

Vr. Clacos a Barbos. não remiss. a Brúm. p.

Juiz ou scriuão dos orfaõs que dormir com orfaã de sua jurisdição perderâ o officio, e sera degradado por dez annos para Africa, e mais lhe pagará o casamento que ella merecer em dobro.

1 E se algum tutor ou curador, ou outra qualquer pessoa que teuer orfaã ou menor de vinte cinquo annos em sua casa em guarda ou por soldada, posto que orfaã não seja, stando em fama de virgem, posto que virgem não seja, com ella dormir, será constrangido pagar â dita orfaã ou menor o casamento em dobro que ella merecer segundo a qualidade de sua pessoa. E alem disso será preso e degradado por oito annos para Africa. E não tendo por onde satisfazer o dito casamento em dobro, será degradado para sempre para o Brasil. Porem, vindo despois a ter por onde possa pagar, lhe pagará o casamento singelo.

Vr. Ord. Liv. 5. tit. 17. princip. Vers. em quella.

TITVLO XXII.

Do que casa com mulher virgem, ou viuua que steuer em poder de seu pai, mãi, auó, ou senhor sem sua vontade.

DEfendemos, que nenhum homem case cõ algũa mulher virgem ou viuua honesta, que não passar de vinte cinquo annos que ste em poder de seus pai ou mãi, ou auô viuẽdo com elles em sua casa, ou stando em poder de outra algũa pessoa com quem viuer, ou a em casa teuer, sem consentimento de quada hũa das sobreditas pessoas. E fazẽdo o contrario, perderá toda sua fazenda para aquelle em cujo poder a mulher staua; e mais será degradado hum anno para Africa. E se aquelle a quem damos a dita fazenda a não quiser, seja a metade della para nossa camera, e a outra para os captiuos. E estas mesmas penas de fazenda e degredo haueraõ as

testemunhas que ao tal casamento forem presentes. Porem, se for pessoa que notoriamente seja conhecido que ella casou melhor com elle, do que a seu pai ou mãi ou pessoa em cujo poder staua podêra casar, não encorrerâ elle nem as testemunhas na dita pena.

TITVLO XXIII.

Do que dorme com mulher virgem, e viua honesta, por sua vontade.

MAndamos, que o homem que dormir cõ mulher virgem per sua võtade, case com ella, se ella quiser, e se for conuinhauel, e de condição para com ella casar. E não casando, ou não querendo ella casar com elle, seja condenado para casamento della, na quantia que for arbitrada pelo julgador, segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai. E se não teuer beẽs por onde pague, se for fidalgo, ou de qualidade, que não deua ser açoutado, serâ degradado para Africa até nossa merce. E se for pessoa em que caibaõ açoutes, seja açoutado com baraço e pregaõ pela villa, e degradado para Africa até nossa merce. E posto que lhe esta pena seja dada por não ter beẽs, se despois em vida della, elle houuer algũs, serâ obrigado a pagar a metade da dita condenação sômente. Porem, sendo preso pela dita razão, e pondo caução de ouro ou prata, ou dinheiro em juizo, que razoadamente possa bastar segundo a qualidade das pessoas, á virgindade e satisfação de seu casamento, seja solto, e siga o feito pessoalmente, quomo se andasse per carta de seguro. E sendo condenado per sentença final, seja satisfeita essa mulher de sua virgindade por a caução, e não bastando para a condenação e custas, paguese pelos beẽs do juiz, que tão pequena caução tomou.

1 E sendo dada querela obrigatoria dalgum homem, que per força corrompeo mulher de sua virgindade, responderâ preso atê o feito ser findo e desembargado. E quando achado for, que foi querelado malicioſamente, sejalhe satisfeito segundo for direito. Porem, se abertas e publicadas as inquiriçõeſ, for achado que a virgindade foi corrompida por vontade della, sem outra força algũa, poendo em juizo caução idonea de ouro ou prata, ou dinheiro, segundo acima temos dito, seja solto, e siga pessoalmente o feito atê ser findo.

2 Porem, mandamos, que as ditas mulheres assi corrompidas sem outra força, demandem suas virgindades e satisfação atê hũ anno contado do dia que deixarem de ter affeição com ellas, e passado o dito anno, não possaõ mais demandar suas virgindades e satisfação dellas, saluo por via de restituição se forẽ menores de vinte cinquo annos, ou tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar.

3 E tudo isto que dito he em este titulo, hauerâ lugar em qualqr homẽ que dormir cõ mulher viuua que honesta

honestamente viuer, que não passar de vinte cinquo annos, stando em poder de seu pai ou auô da parte do pai.

TITVLO XXIIII.

Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escraua branca daquelle com quem viue.

TOdo homem que com outrem viuer quer per soldada, quer abem fazer, e com a filha, mãi, irmãa, tia, parenta, ou afim dentro no quarto grao contando segundo direito canonico, daquella ou daquella com quem viuer, quer stem das portas adentro quer fora de casa, casar sem licença de seu senhor ou senhora com quem viuer, ou dormir com quada hũa das sobreditas, quer dentro em casa de seu senhor, ou senhora quer fora, ou casar, ou dormir em casa de seu senhor ou senhora com criada que steuer das portas a dentro, e não seruir fora de casa, morra por isso morte natural: e não lhe seja recebido defesa, por dizer que era casado com a dita criada, e que casou fora de casa de seu senhor, quomo se prouar que dormio com ella em casa de seu senhor ou fora, hora a criada steuesse por soldada, hora a bem fazer. Porem, no que for condenado em quada hum dos sobreditos casos á morte, não se farâ execuçaõ atê nolo fazerem saber, para vermos o caso com suas qualidades e circunstancias, e assi mandarmos o que for nossa merce.

1 E se dormir com algũa escraua branca daquelle ou daquella com que assi viuer, que stê das portas a dentro guardada, seja degradado para sempre para o Brasil. E o que dormir, ou casar com criada daquelle ou daquella com que viuer, que não steuer das portas adentro, e seruir fora de casa, quer com ella durma ou case fora de casa, quer em casa, serâ degradado dez annos para o Brasil.

TITVLO XXV.

Do que dorme com mulher casada.

MAndamos, que o homem que dormir com mulher casada, e que em fama de casada steuer, morra por ello. Porem, se o adultero for de maior condição que o marido della, assi quomo, se o tal adultero fosse fidalgo, e o marido caualleiro, ou scudeiro, ou o adultero caualleiro, ou scudeiro, e o marido pião, não farão as justiças nelle execução, atê nolo fazerem saber, e verem sobre isso nosso mãdado.

1 E toda a mulher que fizer adulterio a seu marido, morra por isso E se ella para fazer adulterio por sua vontade se for com alguem de casa de seu marido, ou donde a seu marido teuer, se o marido della querelar, ou a accusar morra morte natural. E aquelle com que ella se for morra por isso, sem mais no-

An maritus possit adulteram quæ illum fœnestra ejus vxorem. Lucretium in Senat. sic. recte sabed. 7. 167.

lo fazerem saber. E se for leuada por força e contra sua vôtade, morra o que a leuar, e não ella. E se o marido algum danno por esta razão receber em sua fazenda, sejalhe satisfeito pelos beẽs daquelle que lha assi leuar.

2 E posto que o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar em qualquer tempo que seja, assi antes da accusação, quomo durando a accusação, quomo despois de ser condenada per sentença, mandamos a qualquer justiça, sob cujo poder a tal mulher steuer presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma justiça ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento assinado pelo marido e scriuão ou tabellião do feito, e per elle luiz, seja logo solta, se por al não for presa, sem mais appellação E isto hauerá lugar, quando sómẽte for accusada de adulterio simplex. E sendo ella não sômente accusada de adulterio, mas que peccou com mouro, judeu, parente, ou cunhado de affinidade em tal grao que deua hauer pena de justiça, se lhe o marido perdoar, seja releuada da pena q̃ deuera hauer por o adulterio, e haja a pena que deue hauer, por peccar com judeu mouro ou parente.

3 E mandamos, que neste caso de adulterio seja sómente recebido o marido a querelar assi da mulher quomo do adultero, e não outra pessoa algũa. E ainda que por algũas inquirições deuassas gêraes ou speciaes se mostre claramente algum adulterio ser commettido, não sejão por taes inquirições presos os adulteros nem as adulteras, saluo mostrandose per ella, que o adulterio foi commettido com algũa das pessoas conteudas no paragrapho precedente.

4 E posto que o marido não possa perdoar ao adultero para ser releuado totalmente da pena, sômente â adultera em fauor do matrimonio: porem porque pareceria scandalo ao pouo, sendo a adultera reconcilhada com seu marido, ser o adultero justiçado, hauemos por bem, que quando o marido perdoar â mulher, e accusar o adultero, elle não morra morte natural, mas seja degradado para sempre para o Brasil. E deixando o feito do adultero á justiça, dizendo expressamente que o deixa â justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo cousa algũa â citação, ou sendo lançado de parte por não vir accusar, será degradado dez annos para Africa. E quando perdoar ao adultero, será degradado sete annos para Africa. E tudo isto hauerá lugar quando o adultero for sómente accusado por simplex adulterio, porque se alem do adulterio fosse accusado por leuar mulher casada per sua vontade, ou per força ou de sua casa, ou doutro lugar donde steuesse, nem a reconciliação da mulher, nem o perdão do marido lhe podem aproueitar, nem o releuará da pena que mereceo por a assi leuar, posto que á adultera aproueite

aproueite, e a releue da dita pena perdoandolhe seu marido.

5 E morrendo o marido que accusaua sua mulher por adulterio despois da lide contestada, não ficara a accusação extincta, mas procederseâ pela justiça atê final sentença, não hauẽdo parte a que per direito pertencer a accusação, que a queira proseguir. E absentandose o marido, posto que seja a lide contestada, seja a mulher absoluta da instancia, e solta se for presa, constando primeiro aos luizes do feito ser o marido viuo, ficando porem reseruado ao mesmo marido poder la accusar, se quiser, a todo tempo.

6 E em todo caso onde a mulher for condenada â morte por adulterio, hauerâ o marido que a accusar todos seus beẽs, assi dotaes, quomo quaesquer outros que a esse tempo teuer, ou lhe per direito pertencerem, não tendo filhos ou outros descendentes que houuesse do dito marido, ou doutro se jâ dãtes outra vez fora casada, ou hauidos dalgum outro homem, os quaes per nossas ordenações, ou per direito cõmum lhe podessem succeder.

7 E sendo caso que a mulher accusada polo adulterio for condenada em algũa outra pena, que não seja morte natural, o marido não vencerâ os beẽs. E se a mulher for absoluta do adulterio de que o marido a accusaua, por o não prouar, sendo o casamento prouado per confissaõ da dita mulher feita á principio, antes que fosse dado lugar á proua, hauerá a mulher todos os bẽes do marido que a esse tempo teuer, ou lhe per direito pertencerem, não tendo elle filhos ou outros descendentes, quomo dizemos no paragrapho precedente, quando o marido vence os beẽs. E sendo absoluta por se não prouar o casamento, não vencerá os beẽs do dito marido.

8 E quando o marido accusar sua mulher ou o adultero por adulterio, posto que não possa prouar per testemunhas que ouuirão as palauras de presente, se prouar que forão á porta da igreja perante o cura, ou qualquer clerigo outro que steuesse em acto para os receber, e que se tornârão para casa quomo recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados da hi por diante viuerão em hũa casa teuda e manteuda quomo marido e mulher per spaço de hum anno, bastará a semelhante proua, para se prouar o casamento para este caso sômente, posto que as testemunhas não vissem dar as mãos, nem ouuissem as palauras do recebimento.

9 E sendo prouado que algum homem consentio a sua mulher que lhe fizesse adulterio, serão elle e ella açoutados com senhas, capellas de cornos, e degradados para sempre para o Brasil, e o adultero será degradado para sempre para Africa sem embargo de o marido lhes querer perdoar.

10 E se algũ homem accusasse sua mulher por lhe fazer adulterio cõ algũa certa pessoa, e por não prouar o adulterio, ella fosse absoluta, e despois da morte do dito marido ella casar, ou dormir com aquella mesma pessoa per que o marido a accusára, serão ambos condenados assi elle quomo ella em morte natural, e que percão as fazendas para os herdeiros do primeiro marido que a assi accusou, se os accusar quilerem. Porẽ, se ella teuer filhos ou outros descendentes que lhe posſaõ succeder, não hauerão os herdeiros do primeiro marido que a assi accusarem os beẽs della, mas haueloſaõ os seus descendentes. E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podelosá accusar qualquer do pouo, e a fazẽda que os herdeiros hauião de hauer accusando, serâ ametade para quẽ accusar, e a outra para nossa camera.

TITVLO XXVI.

Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que stá em fama de casada.

HOmem que peccar cõ mulher que forcasada de feito e não de direito, por causa dalgũ parentesco ou cunhadio que entre o marido e a mulher haja, ou outro impedimento porque o matrimonio não seja valioso, assi deue hauer a pena de morte, quomo se o casamento por direito fosse valioso, se ao tẽpo do dito peccado ella fosse hauida e tratada por casada daquelle que a recebeo por mulher, e a teue em fama publica de mulher, nomeãdose publicamente por marido e mulher, e por taes hauidos gêralmẽte na vizinhãça onde moraõ: porque em este caso respeitou o direito muito a tenção que o adultero teue de peccar com mulher casada, cuidando que o era, ainda que o ella não fosse, pois o casamento por direito não valeo. E por tanto deue hauer aquella pena que he dada ao que peccou com mulher casada. E essa mesma pena corporal hauerâ aquella cõ que o dito peccado foi commettido. Porem, se o marido era sabedor do impedimento por que o matrimonio não era valioso ella não morrerá per justiça, nem o marido a poderá matar, mas hauera ella quando for accusada polo adulterio, a pena que bem parecer aos julgadores, hauendo respeito â qualidade do impedimento: e tambem hauerâ o marido essa mesma pena arbitraria, quãdo a no dito caso matar. E não hauerâ o marido os beẽs da mulher cõ que assi for casado de feito e não de direito por razão do parẽtesco ou cunhadio, se por justiça em pena de morte a fizer condenar, posto q̃ dantre ambos não fique filho nẽ outro algum descendente.

1 E se algũ homem peccasse com mulher que não fosse casada de feito nem de direito, a qual steuesse em poder doutro em fama de marido

rido e mulher, e por tal hauida, e tratada delle na meſa e no leito, e por taes erão hauidos por toda a vizinhança e villa onde forem moradores, e elles ambos aſsi ſe nomeauão continuadamente nos contractos, e em quaeſquer outros actos, eſte tal não deue morrer, que he a verdadeira pena de ſimples adulterio, pois a mulher com que peccou nunqua foi caſada de feito nem de direito, mas hauerâ outra pena que ſeja aquem de morte, ſegundo arbitrio do julgador, por a má tenção que teue de peccar com mulher caſada, cuidando que o era, pois ſabia que por tal era tida, hauida, e tratada do marido, e de toda a outra gente géralmente. Porem, o julgador não poderâ neſte caſo arbitrar menos de dez annos para Africa. E neſte caſo deſte paragrapho ella ſerá degradada cinquo annos para Caſtro Marim, pela offenſa q̃ fez â Republica que cuidaua que era caſada. Porem, ſe alem da proua ſobre dita neſte paragrapho, o marido quãdo accuſar ſua mulher, ou o adultero moſtrar inſtrumento publico de contracto de caſamẽto, aſsi o adultero quomo a mulher ſerão degradados dez annos para o Braſil para differentes capitanias, e ella perderâ a fazenda para o marido, não tendo ella filhos, ou outros deſcendentes que lhe hajão de ſucceder.

TITVLO XXVII.

Que nenhum homem corteſaõ, ou que coſtume andar na Corte traga nella barregaã.

DEfendemos, que nenhũ corteſaõ ou peſſoa de qualquer condição que ſeja, que coſtume andar na Corte, traga nella manceba, nem a tenha em ella teuda. E o que o contrario fizer na Corte, e a dita manceba teuer teuda em ſua pouſada, ou fora della, poſto que ella e elle ſejão ſolteiros, ſe for caualleiro ou dahi para cima, pague vinte cruzados, e ſe for ſcudeiro pague dez cruzados, e ſe for homẽ de menos qualidade pague cinquo cruzados, e ſerâ degradado quada hum delles hũ anno fora da Corte.

1 E as mulheres a que for prouado que ſtão por mancebas de quada hũ dos ſobre ditos, ſejão degradadas por hũ anno fora da Corte, e paguem dous mil reis, e mais ſe forem peſcadeiras, padeiras, regateiras, ou vſarem doutros ſemelhantes meſteres na Corte, não poſſaõ da hi em diante de taes officios e meſteres vſar na Corte nem na cidade de Lisboa. E porque iſto ſeja dado melhor á execução, damos lugar, que qualquer do pouo poſſa accuſar e demãdar as peſſoas q̃ as ditas mãcebas em a Corte teuerẽ, e a ellas, e hajaõ para ſi as ditas penas de dinheiro. E ſendo o tal corteſaõ, ou homẽ q̃ coſtume andar na Corte caſado, hauerâ a pena de barreguei ro caſado, alẽ das ſobre ditas penas.

2 E quando algum meirinho, ou alcaide, ou qualquer do pouo querelar das ditas peſſoas, o corregedor ou juiz que a querela receber lhe dé juramento, e máde que pelo juramen-

juramento que fez diga que querela bem e verdadeiramẽte, e nomee todas as testemunhas que do tal maleficio sabem, e per que se possa prouar, pondolhes seus proprios nomes, sobrenomes, alcunhas, e mesteres de que vsaõ, e onde saõ moradores, em maneira que claramente se possa saber quem saõ as testemunhas, e não se possaõ outras tomar em seu lugar. E posto que despois queira dar outras testemunhas, lhe não seraõ recebidas. E nomeandoas nesta forma, lhe seja recebida sua querela, e em outra maneira não. E sendo o querelado preso, ou liurandose per carta de seguro, ou al uará de fiança dos ditos casos, não seraõ ao quereloso ou á justiça (não querendo o quereloso accusar) recebidas mais testemunhas que as nomeadas na querela, e segundo o que ellas differem, se julgue o feito o mais breue que ser possa. Porem, se do dito crime de que foi querelado houuer ja algũa proua per inquirição deuassa ou judicial, poderseão os taes testemunhos dar em proua, assi pelo quereloso quomo pela justiça, não querendo o quereloso accusar, e segundo elles se julgará quomo for direito.

3 Mandamos que este crime não possa ser accusado per meirinho, nem per outra algũa pessoa, sem primeiro dar querela perfeita, quomo acima dito he, aqual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo que a quiserem dar, forem ja os ditos barregueiros apartados do peccado, hauendo tres meses que stão apartados.

4 E se as mulheres culpadas em este maleficio antes de serem por elle presas (posto que ja dellas seja querelado, se ainda não forem começadas a accusar) se casarem ou entrarem em religião approuada, seraõ releuadas das ditas penas que pelo dito maleficio merecião. E casandose na cadea, despois de serem presas pelo dito crime, ou começadas de accusar, posto que soltas andem, não serão por isso releuadas de hauerem as penas conteudas nesta ordenação, sendo em o dito peccado conuencidas.

TITVLO XXVIII.

Dos barregueiros casados, e de suas barregaãs.

ORdenamos, que o homem casado que teuer barregaã teuda e manteuda, seja degradado pola primeira vez por tres annos para Africa, e da prisaõ pague a quarentena da valia de todos seus beẽs, tirando a parte que a sua mulher pertencer. E pola segunda vez que for comprehendido no dito peccado com a dita barregaã, ou com outra, hauerá a dita pena de degredo, e pagará a quarentena em dobro. E pola terceira vez será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em tres dobro. E se a quarentena de quada vez que for comprehendido não chegar a tres mil reis, sempre queremos que seja condenado em tres mil reis.

1 E

1 E a mulher que steuer por manceba teuda e manteuda de algum homem casado, pola primeira vez seja açoutada pela villa com baraço e pregão, e degradada por hum anno para Castro marim, e mais pagará a metade da quarentena que seu barregão deueria pagar, se pelo maleficio condenado fosse. E pola segunda vez que for comprehendida com o dito barregão, ou com outro, hauerá a dita pena crime, e pagará a quarentena em dobro. E pola terceira vez pagará a quarentena em tres dobro, e mais será açoutada e degradada, quomo dito he. E não chegando a metade da quarentena de seu barregão, quada vez que a houuer de pagar, a dous mil reis, será condenada nelles.

2 E as sobreditas penas de quarentena dos barregueiros, e mea quarentena de suas barregaãs, e assi a pena pecuniaria, se applicarão as pessoas, e pela maneira que temos dito no liuro primeiro, titulo dos alcaides môres.

3 E nas sentenças dos degredos que forem dadas contra os barregueiros ou barregãas, sempre lhes seja defeso starem ambos em hum lugar, durando o tempo de seu degredo. E se o que por razão do dito maleficio for degradado, leuar sua manceba ao lugar do degredo, hauemos por bem, que por esse mesmo feito lhe fique dobrado o dito degredo sem remissão, e ella será logo lá açoutada, e deitada fora do lugar onde o degradado com ella steuer, sem mais o juiz do dito lugar onde assi steuer, appellar nem receber appellação.

4 E se as mulheres culpadas em este maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em religião, se guardará em todo o que dissemos no paragrapho final do titulo precedente.

5 E mandamos, que este crime não possa ser accusado por meirinho nẽ por outra pessoa algũa sem primeiro dar querela perfecta, na forma que dissemos no titulo precedente, aqual mandamos que em todo se guarde nas querelas e accusações dos borregueiros casados, e suas barregãas. A qual querela não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo que a quiserem dar, houuer ja seis meses que esses de que querem querelar, saõ apartados do peccado.

6 E queremos, por se este peccado mais euitar, que para proua do casamento do que se diz ser barregueiro casado, assi quando elle for accusado, quomo a barregaã, baste prouarse que elle stá em voz e fama de casado, posto que se não proue que forão â porta da igreja, nem que os vissem receber, nem mais outro acto. E bem assi bastará para proua da barreguice, prouarse quomo stão em voz e fama de barregueiros, e que saõ costumados e vistos entrar hum em casa do outro: porque a tal fama junta com o que se assi proua, que os vem, e costumão entrar hum em casa do outro, hauemos por sufficiente proua neste caso para a dita condenação, posto que se não proue bem fazer.

7 E

7 E por quanto na cidade de Lisboa algũas mulheres abarregadas se casaõ com homeẽs de fora da dita cidade, não a fim de com elles viuerem, senão a que os maridos se tornem, e ellas fiquẽ abarregadas, sem as justiças entenderem nellas, nem serem presas, mandamos, que sem embargo de assi serem casadas, prouandose que seus maridos saõ absentes por spaço de dous annos, e que não se sabe onde saõ, stãdo ellas notoriamente amancebadas, não sendo os ditos seus maridos scudeiros de linhagem, ou dahi para cima, se proceda contra ellas, quomo se casadas não fossem.

8 E mandamos que os rendeiros da alcaidaria de Lisboa não possaõ trazer homeẽs, nem requerentes q̃ querelem de pessoas por barreguei ros e mancebas de clerigos. E prouandose que querelârão por seu mãdado, hauerão os ditos rendeiros as penas que hauerião os querelados, sendolhes prouados os casos das querelas, e pagarão as custas em dobro, a metade para os querelados, e a outra para os captiuos.

TITVLO XXIX.

Das barregãas que fogem a aquelles cõ quem viuem, e lhes leuão o seu.

SE algũa mulher solteira steuer por barregaã de homem solteiro, casado, clerigo, frade, ou pessoa religiosa, e lhe ella fugir, e leuar qualquer cousa roubada ou furtada desse barregão, mandamos, que não possa ser por isso demandada nem constrangida que torne ao dito barregão o que lhe assi leuar, nem haja por isso pena algũa.

1 Porem, sendo o barregão casado, não tolhemos a sua mulher poder ciuelmente demandar o que a dita barregaã furtou, ou leuou a seu marido, assi quomo poderia demãdar qualquer cousa que seu marido desse á dita sua barregaã.

TITVLO XXX.

Das barregãas dos clerigos, e de outros religiosos.

TOda a mulher que for barregaã de clerigo, ou beneficiado, ou frade, ou de qualquer outra pessoa religiosa, sendolhe prouado que stâ, ou steue por sua barregãa teuda e manteuda fora de sua casa, hauendo delle mantimento e vestido, ou posto q̃ se não proue o que dito he, se se prouar que stâ em voz e fama de sua barregaã, e assi que em spaço de seis meses continuos foi visto o clerigo ou beneficiado, ou religioso entrar em sua casa, ou ella em casa delle sete ou oito vezes, posto que quada hũa das ditas vezes se não proue, senão por hũa sô testemunha. Mandamos, que pola primeira vez q̃ no dito peccado for cõuencida por quada hum dos modos sobreditos, pague dous mil reis, e seja degradada por hum anno fora da cidade ou villa e seus termos, onde steue por manceba. E pola segunda vez que lhe for prouado

que

que ſteue amancebada com a meſma peſſoa ou com outra de ſemelhante condição, pague a dita pena de dinheiro, e ſeja degradada fora de todo o Biſpado hũ anno. E pola terceira vez ſeja publicamẽte açoutada, e degradada fora do Biſpado atê noſſa merce. E ſe deſpois tornar ao dito peccado, ſeja degradada para ſempre para o Braſil. Porem, ſendo prouado q̃ ſtaua, ou ſtâ por manceba teuda e manteuda notoriamẽte em caſa de quada hum dos ſobreditos, aſsi pola primeira vez, quomo pola ſegunda ſeja açoutada publicamente, e degradada fora do Biſpado atê noſſa merce, e mais pagarâ as penas pecuniarias ſobre ditas, as quaes penas de dinheiro ſeraõ applicadas, e as hauerão as peſſoas por a maneira que temos determinado no primeiro liuro, no titulo dos Alcaides môres.

1 E ſe algũ clerigo ou beneficiado teuer algũa eſcraua comſigo em caſa que com elle viua, e alguem quiſer della querelar, dizendo que dorme com ella, e a tem por manceba, não lhe ſeja recebida tal querela, nem ſeja por iſſo preſa, nem accuſada, ſaluo, ſe o quereloſo na querela per juramento affirmar, q̃ lhe notorio e manifeſto que tem delle filhos, e que os baptizou, cria, e nomea por ſeus filhos: porque com tal declaração ſe receberâ a querela.

2 E quando algum meirinho ou alcaide, e ſeus homeẽs, ou qualquer do pouo der querela das taes peſſoas, querelarâ na forma que temos dito no titulo: que nenhum homem corteſaõ, ou que coſtume andar na Corte traga nella barregãa, o qual mandamos que ſe guarde em todo em as querelas e accuſações das barregãas dos clerigos, e peſſoas religioſas.

3 E queremos que eſte crime não poſſa ſer accuſado per alcaide, nem meirinho, nem por outra peſſoa, ſem primeiro dar querela perfecta, quomo acima dito he, aqual não poderão dar, nem lhe ſera recebida ſe ao tal tempo houuer ja hũ anno que eſſas de que aſsi querem querelar, ſaõ apartadas do dito peccado.

4 E ſe as mulheres culpadâs neſte maleficio antes de ſerem por elle preſas, ſe caſarem, ou entrarem em religião, ſe guardarâ em todo o que fica dito no titulo: que nenhum homem corteſaõ, ou que coſtume andar na Corte, &c.

5 E mandamos, que toda a peſſoã que querelar de algũa mulher, por manceba de clerigo, ou religioſo, ou de homem calado, ou corteſaõ, ou querelar de algum homem de barregueiro caſado, ou corteſaõ, ou de peſſoa que coſtumar andar na Corte, deſpois que teuer querelado, não faça auença com nenhũa das ditas peſſoas, nem com outrem para ſua parte, nem receba dinheiro nẽ outra couſa de peſſoa algũa, por não accuſar quada hũa das peſſoas de que teuer querelado, antes que a ſentença de que não haja appellação ſeja dada, nem ſe poſſa concertar, nem leuarlhes dinheiro por dizer que as farão ir á mancebia. E fazendo o contrario, pagarâ vinte

cruzados

cruzados, a metade para quẽ os accusar, e a outra para os captiuos, e mais se for pessoa em que caibão açoutes, será açoutado publicamente. E sendo meirinho ou alcaide, ou outro algũ que nosso officio tenha, alem dos ditos vinte cruzados de pena, per esse mesmo caso perca o officio que assi teuer: e isto alem de qualquer outra pena que por bẽ de nossas ordenações por quada hum dos ditos casos merecer. E estas mesmas penas hauerá a pessoa que leuar e receber dinheiro ou outra cousa de qualquer outra pessoa por não querelar doutrem de quada hũ dos ditos crimes. E queremos que os que assi derem dinheiro, ou outra cousa dauença, ou por deixar de accusar, ou de querelar em quada hũ dos casos sobreditos, possão accusar quem lho leuou, e prouando, hauerão a metade dos ditos vinte cruzados.

TITVLO XXXI.

Que o frade que for achado com algũa mulher, logo seja entregue a seu superior.

MAndamos a todas nossas justiças, que não prẽdão, nẽ mandem prender, nẽ tenhão em nossas prisoẽs clerigo algum, ou frade por ter barregãa, saluo sendolhes requerido pelo Prelado, ou vigairo ou seus priores. E quanto aos frades que forẽ achados fora do mosteiro com algũa mulher, mandamos que os tomem, e tornem logo ao mosteiro, e os entreguẽ a seus superiores, sem mais irem â cadea.

TITVLO XXXII.

Dos alcouiteiros, e dos que em suas casas consentem as mulheres fazerem mal de seus corpos.

QValquer pessoa, assi homem, quomo mulher, que alcouitar mulher casada, ou cõsentir q̃ em sua casa faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos seus beẽs. E se alcouitar algũa freira professa, que ste em mosteiro, ou consentir que a freira em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre para o Brasil, e perca seus beẽs.

1 E se alcouitar algũa moça virgem, ou viuua honesta de boa fama ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre fora da villa e termo, e perca seus beẽs. E qualquer que polo dito malefficio for a primeira vez accusada, e em a dita pena condenada, se despois commetter outro qualquer malefficio da sobredita qualidade dalcouitaria, sendo por ello segunda vez accusada, e lhe for prouado, será degradada para sempre para o Brasil e perderâ seus beẽs.

2 E a pessoa que alcouitar filha ou irmãa daquelle ou daquella cõ que viuer, ou de que for paniaguado, ou de que recebeo bẽ fazer, ou consentir q̃ em sua casa faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus beẽs. E se alcouitar algũa sua parenta ou affim dentro de quarto

grao

grao contado ſegundo direito canonico, que ſtê guardada das portas adentro daquelle com que viuer, va degradada para ſempre para o Braſil. E ſe alcouitar criada da peſſoa com que aſsi viuer, que ſtê guardada das portas adentro, ou moça q̃ ſtê em caſa do dito ſeu amo ſob ſua guarda ou depoſito, ſeja degradada dez annos para o Braſil.

3 E o q̃ alcouitar algũa Chriſtaã para Mouro, ou Iudeu, ou para outro infiel, ou que em ſua caſa cõſentir que faça mal de ſeu corpo, morra por ello, e perca ſeus bẽes.

4 E qualquer peſſoa que der conſentimento a ſua filha, que tenha parte com algum homẽ para com ella dormir, poſto que não ſeja virgem, ſeja açoutada com baraço e pregão pela villa, e degradada para ſempre para o Braſil, e perca ſeus bẽes. E ſendo de qualidade em que não caibão açoutes, hauerâ ſômete a dita pena do Braſil.

5 E quando algũs forem condenados nos ſobreditos caſos em perdimento de bẽes, ſerâ ametade para quem os accuſar, e a outra para noſſa camera.

6 E em todos os caſos em que algũa mulher for condenada por alcouiteira em algũa das penas ſobreditas, onde não haja de morrer, ou ir degradada para o Braſil, traga ſempre polaina ou enxarauia vermelha na cabeça fora de ſua caſa, e aſsi ſe ponha na ſentença, e não a trazendo ſeja degradada para ſempre para o Braſil.

7 E toda a peſſoa a que for prouado que alcouitou algũas das ſobreditas peſſoas, poſto que ſe não proue que a alcouitaria houue effecto pelo dito cõmettimento, ſeja degradada dez annos para o Braſil, ſe ella houuera de morrer por a dita alcouitaria, ſe viera a effecto. E nos outros caſos em que não houuera de morrer, ſerâ degradada quatro ãnos para Africa ſendo homẽ, e ſendo mulher, ſeis para Caſtro marim.

TITVLO XXXIII

Dos ruffiães, e mulheres ſolteiras.

DEfendemos, que nenhũa peſſoa tenha mãceba teuda em mancebia de que receba bem fazer, ou ella delle. E o que o cõtrario fizer, aſsi elle quomo ella ſejão açoutados publicamente pelo lugar em que iſto for, e elle ſerâ degradado para Africa, e ella para o couto de Caſtro marim atê noſſa merce, e mais quada hum delles pague mil reis para quem os accuſar. Porem, ſendo elle ſcudeiro, ou ſe tratar quomo tal, ſeja ſômete degradado para fora de villa e termo para ſẽpre cõ pregão na audiencia, e mais pague os ditos mil reis.

1 Porẽ, ſe as mulheres aſsi culpadas neſte maleficio antes de ſerem por elle preſas, ſe caſarem, ou entrarem em religião, ſe guardará em todo o que diſſemos no titulo: que nenhũ homẽ corteſaõ traga barregaã na Corte.

TITVLO XXXIIII.

Do homẽ que ſe veſtir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem maſcaras.

C Defen-

DEfendemos, que nenhum homẽ ſe viſta nem ande em trajos de mulher, nem mulher em trajos de homem, nem iſſo meſmo andem cõ maſcaras, ſaluo ſe for para feſtas ou jogos que ſe houuerẽ de fazer fora das igrejas e das preciſsões. E quem o contrario de quada hũa das ditas couſas fizer, ſe for pião, ſeja açoutado publicamente, e ſe for ſcudeiro, e dahi para cima, ſerâ degradado dous annos para Africa, e ſendo mulher da dita qualidade, ſerâ degradada tres annos para Caſtro marim. E mais quada hum a que o ſobredito for prouado, pagará dous mil reis para quem o accuſar.

TITVLO XXXV.

Dos que matão ou ferem, ou tirão com arcabuz ou bésta.

QValquer peſſoa q̃ matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porẽ, ſe a morte for em ſua neceſſaria defenſaõ, não hauerâ pena alguã, ſaluo ſe nella excedeo a temperança que deuêra e podêra ter, porque então ſerá punido ſegũdo a qualidade do exceſſo. E ſe a morte for por algum caſo ſem malicia ou vontade de matar, ſerá punido ou releuado ſegũdo ſua culpa ou inocencia que no caſo teuer.

1 Porem, ſe algum fidalgo de grãde ſolar matar alguem, não ſeja julgado â morte ſem nolo fazerem ſaber, para vermos o ſtado, linhagẽ, e condição da peſſoa, aſsi do matador, quomo do morto e qualidade e circunſtancias da morte, e mandarmos o que for ſeruiço de Deos, e bem da Republica.

2 E toda a peſſoa que a outra der peçonha para a matar, ou lha mandar dar, poſto que de tomar a peçonha ſe não ſiga a morte, morra morte natural.

3 E qualquer peſſoa q̃ matar outra por dinheiro, ſerlheaõ ambas as mãos decepadas, e morra morte natural, e mais perca ſua fazenda para a coroa do rẽgno, não tendo deſcendentes legitimos. E ferindo algũa peſſoa por dinheiro, morra por ello morte natural. E eſtas meſmas penas hauerá o que mandar matar ou ferir outrẽ por dinheiro, ſeguindoſe a morte ou ferimento.

4 E ſe algũa peſſoa de qualquer condição que ſeja, matar outrem cõ bêſta, ou eſpingarda, alem de por iſſo morrer morte natural, lhe ſerão decepadas as mãos ao pê do pilourinho. E ſe com a dita eſpingarda, ou béſta ferir de propoſito com farpão, palheta, ſeta, viratão, ou virote ferrado, poſto que não mate, morra morte natural. E ſe ferir em rixa com quada hum dos ditos tiros, poſto que não mate, ſe for ſcudeiro, e dahi para cima, ſeja degradado dez annos para o Braſil com hum pregão na audiencia: e ſe for pião, ſeja publicamente açoutado, e degradado com baraço e pregão pela villa por dez annos para o Braſil. E ſe tirar de propoſito com eſpingarda, ou com bêſta, ou cõ quada hum dos ditos tiros para matar,

ou

ou ferir e não ferir, se for pião seja degradado publicamente pela villa cõ baraço e pregão por dez annos para Africa, e se for scudeiro e da hi para cima, seja degradado cõ pregão na audiencia por dez annos para Africa. E se tirar com espinguarda ou besta em rixa com quada hum dos ditos tiros, e não ferir, se for scudeiro e da hi para cima, seja degradado com pregão na audiencia para Africa por dous annos, e se for pião seja degradado cõ baraço e pregão pela villa por dous annos para Africa.

5 E o que tirar com arcabuz de menos comprimento que de quatro palmos de cano, posto que não fira, morra morte natural. E matãdo, ou ferindo, alem da dita pena de morte perca todos seus bées para a coroa, e hauendo accusador hauerâ a terça parte delles.

6 E se algũ preso ferir de proposito outra qualquer pessoa que na cadea steuer, seja lhe decepada hũa mão, e haja a mais pena que merecer, segundo o caso for.

7 E quem mandar dar cutilada pelo rosto com effecto a outra pessoa, ou lha der, constando sua tenção e proposito não ser outro senão de lhe dar a dita ferida pelo rosto, serâ degradado para o Brasil para sempre, e perderâ sua fazenda para a coroa do regno, e se for pião serlheá mais decepada hũa mão. E estas mesmas penas hauerão os que para isso forem em sua companhia. Porem não lhes serâ cortada a mão, e em lugar disso serão publicamente açoutados, se forem pessoas em que caiba pena de açoutes. E alem das ditas penas serâ julgado ao ferido a injuria, segundo a qualidade de sua pessoa, com tanto que não seja menos de dez mil reis por muito baxa pessoa que seja o ferido. Aqual quantia que lhe for julgada, será primeiro tirada da fazenda que assi hauemos por perdida. E o perdimento da fazenda em quada hum dos ditos casos não hauerá lugar, quando o malfeitor teuer ascendentes ou descendẽtes legitimos. E por se este delicto mais euitar, hauemos por bem, que quẽ descobrir quem o fez, ou mandou fazer, ou para elle deu ajuda, e der maneira quomo seja preso, haja a metade das fazendas sobre ditas, q̃ se assi perderem, e posto que fosse participante no caso, lhe perdoamos toda a pena a que por o maleficio por esta ordenação for obrigado, e não podendo prouar o dito maleficio contra aquelle que assi diz que o commetteo, a confissaõ que fez de si mesmo lhe não prejudicarâ.

TITVLO XXXVI.

Das penas pecuniarias dos que matão, ferem, ou tirão arma na Corte.

TOdo aquelle que matar qualquer pessoa na Corte onde nós steuermos, ou no termo do lugar onde nôs steuermos até hũa legoa, ou no lugar onde a casa da Supplicação steuer sem nôs, ou em seus arrabaldes, se for em rixa noua, pague cinquo mil e

quatro centos reis, e se for de proposito, pague o dobro. E isto quomo for condenado por razão da dita morte em qualquer pena.

1 E o que tirar arma na Corte, ou em seus arrabaldes, ou no lugar onde a casa da Supplicação steuer sem nôs, ou em seus arrabaldes, ou na cidade de Lisboa e seus arrabaldes, e com ella não ferir, pague dous mil reis da cadea, e se com ella ferir, pague tres mil reis, ametade para a piedade, e a outra para o meirinho da Corte, ou alcaide da dita cidade, ou para a pessoa q̃ os der á prisaõ, e se for aleijamento pague o dobro. E se de proposito tirar arma, ferir, ou aleijar, pague o dobro do q̃ pagaria sendo em rixa: e isto alem das penas pecuniarias conteudas nos foraes dos lugares onde forem feitos os ditos maleficios. E estas penas não hauerão lugar no que tirar arma ou ferir em defensaõ de seu corpo e vida, nem nos escrauos captiuos que com pao ou pedra ferirem nem na pessoa q̃ for de menos idade de quinze annos, que com qualquer arma ferir ou matar, hora seja captiuo, hora forro, nem nas mulheres que com pao ou pedra ferirem, nem nas pessoas que tirarem armas para estremar, e não ferirem â cintemente, nem em quem castigar criado, ou discipulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escrauo, nẽ em mestre ou piloto que castigar marinheiro ou seruidor do nauio, em quanto steuerem sob seu mandado. Porem, se em castigando ferirem com arma, não serão releuados das ditas penas.

TITVLO XXXVII.

Dos *delictos cõmettidos aleiuosamente.*

ALeiuosia he hũa maldade commettida atraiçoadamente sobmostrança de amizade, e cõmettese, quando algũa pessoa sobmostrança de amizade mata ou fere, ou faz algũa offensa a seu amigo, sem com elle ter rixa nem contenda, quomo se lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmaã, ou lhe fizesse roubo ou força. E se algum viuendo com senhor por soldada, ou a bem fazer, lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmãa, ou o ferisse ou matasse, ou lhe fizesse outra offensa pessoal, ou algum grande furto ou roubo.

1 E em estes casos, e outros semelhantes em que se commetter esta maldade atraiçoada e aleiuosamente, a pena corporal será muito mais graue e maior do que se daria em outro semelhante maleficio, em q̃ tal qualidade de aleiuosia não houuesse.

2 E sõmẽte no caso em que algũ matasse o senhor com que viuesse, alem da pena corporal, serão seus bẽes confiscados, posto que o condenado tenha filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes.

3 E em todos os delictos commettidos atraiçoada e aleiuosamente, não gozará o accusado de priuilegio algum, para não deuer ser mettido a torméto, ou para não hauer pena vil. E para ser mettido a tormento bastarão mais piquenos indicios, que onde tal qualidade não concor-

concorrer. E as pessoas que nos outros casos não podem ser testemunhas, nestes o poderaõ ser, e valerão seus testemunhos. Porem, se a testemunha for inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas diminuirselheâ o credito, segundo a qualidade do odio ou da amizade.

TITVLO XXXVIII.

Do que matou sua mulher pola achar em adulterio.

ACHado o homem casado sua mulher em adulterio, licitamẽte poderá matar assi a ella quomo o adultero, saluo se o marido for pião, e o adultero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porem, quando matasse algũa das sobreditas pessoas achãdoa cõ sua mulher em adulterio, não morrerá poriſſo, mas serâ degradado para Africa com pregão na audiẽcia pelo tempo que aos Iulgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de tres annos.

1 E não sômẽte poderâ o marido matar sua mulher, e o adultero que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe commettêrão adulterio, e entendendoo assi prouar, e prouando despois o adulterio per proua licita e bastante conforme a direito, serâ liure sem pena algũa, saluo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

2 E em caso que o marido matar sua mulher licitamente, não a achãdo porem no adulterio, não hauerá cousa algũa dos beẽs que em dote lhe fossem dados, ou por successaõ, ou doação a mulher houesse, e se teuerem outros beẽs, que ambos houuessem acquirido, estes hauerâ o marido insolidum, sem os herdeiros da mulher hauerem parte algũa, porque sômẽte hauerá os beẽs todos da mulher, quando a accusar por o adulterio, e for por elle condenada â morte, ou quando a matar juntamente com o adultero, polos achar ambos no adulterio.

3 E se o marido que matar sua mulher, quando se pôs em liuramẽto confessou que a matâra por ser sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não prouar sua defesa, for condenado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os beẽs do marido, não tendo elle filhos ou descendentes outros doutra mulher, que per nossas ordenações ou direito ciuil lhe possaõ succeder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra pena que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os beẽs do matador.

4 E no caso que o marido matar sua mulher ou o adultero, por lhe fazer adulterio, serâ necessario para ser liure da dita morte sem pena algũa, que proue o casamento per testemunhas que ouuissem as palauras do recebimento. E não hauendo as taes testemunhas, que ouuis-

ſe mas palauras do recebimẽto, baſtarâ prouarſe, que o marido e mulher forão â porta da igreja perante o cura, ou qualquer outro clerigo que ſteueſſe em acto para os receber, e quomo caſados tornárão para caſa, e em voz e fama de caſados viuêrão dahi por diãte em hũa caſa teuda e manteuda, quomo marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do cura tirada do liuro dos caſados, per que ſe proue o caſamento. Porem, não prouando per quada hũ deſtes modos o matrimonio, e prouandoo na forma que diſſemos no titulo: do q̃ dorme com mulher caſada, não morrerá morte natural, mas ſerâ degradado para ſempre para o Braſil. E não prouando o matrimonio quomo dito he no dito titulo, poſto que moſtre inſtrumẽto dotal, e prouem ſtarem em voz e fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per ſi quis tomar vingança, não tendo quada hũa das ditas prouas.

5 E declaramos, que no caſo em que o marido pode matar ſua mulher ou adultero, quomo acima diſſemos, poderâ leuar conſigo as peſſoas que quiſer, para o ajudarem, com tanto que não ſejão inimigos da adultera, ou do adultero por outra cauſa, afora a do adulterio. E eſtes que conſigo leuar, ſe poderão liurar quomo ſe liuraria o marido, prouando o matrimonio e adulterio. Porem, ſendo inimigos, ſerão punidos ſegundo direito, poſto que o marido ſe liure.

TITVLO XXXIX.

Dos que arrancão em preſença del Rey, ou no paço ou na Corte.

TOdâ a peſſoa de qualquer ſtado e cõdição que ſeja, que ferir outra em rixa em noſſa preſença, ou na caſa onde nôs ſteuermos, morra morte natural, e perca ſua fazenda para a coroa do regno. E ſe arrancar arma para com ella ferir, ou offender algũa peſſoa, ſem com ella ferir, ſerâ degradado dez annos para Africa, e perderâ a metade de ſua fazenda para a coroa, e mais hauerâ as penas abaxo declaradas do que fere ou arranca em noſſos paços, ſegundo a differença das peſſoas.

1 E ſe tirar arma dentro nos paços onde nôs ſteuermos, ou em ſeu circuito da primeira porta para dẽtro, para com ella ferir ou offender outra peſſoa, hora com ella fira ou offenda, hora não, ſe for fidalgo ſeja degradado por quatro annos para Africa. E em todo o tempo que ſeruir o degredo, não hauerá ſoldo, nem mantimẽto noſſo para ſi nem para os ſeus. E ſe for caualleiro, ou ſcudeiro, ou peſſoa de menor condição, ſeja preſo, e decepemlhe hũa mão.

2 E os que tirarem arma na cidade, villa, ou lugar onde nós ſteuermos, ou a caſa da Supplicação ſem nós, ou em ſeus arrabaldes, para ferir ou offender outrem fora de noſſos paços e ſeu circuito, ſe for pião filho de pião, e com ella não ferir, ſeja

seja açoutado publicamente com baraço e pregão. E se com ella ferir de proposito, decepem lhe hũa mão sem ser açoutado. E se for em rixa, será açoutado e degradado dous annos para Africa. E se for caualleiro, ou scudeiro, ou de outra semelhante qualidade que não seja pião filho de pião, nem for fidalgo, e com ella não ferir, seja degradado dous annos para Africa com pregão na audiencia. E se com ella ferir de proposito, seja degradado por quatro annos: e se ferir em rixa seja degradado por tres annos. E se for fidalgo, e arrancar arma, hora com ella fira hora não, será degradado para Africa atê nossa merce, e em todo o tempo que seruir o degredo não hauerá soldo nem mantimento nosso para si nem para os seus.

3 E estas penas sobreditas dos que arrancão ou ferem no paço, ou na Corte, não hauerão lugar no que der ou ferir com pao on pedra, mas serlhea dada a pena que merecer, segundo o desacato e danno que fizer. Nem hauerão lugar nos q̃ tirarem arma, ou ferirẽ em sua defensão, nẽ nos que tirarem arma para estremar, e não ferirẽ âcintemẽte.

4 E alem das sobreditas penas, poderão as partes demandar suas injurias segũdo a qualidade de suas pessoas, e das culpas. E hauerão mais os delinquentes pelos taes delictos quaesquer outras penas declaradas em nossas ordenações.

TITVLO XL.

Dos *que arrancam em igreja, ou precissam.*

MAndamos, que qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que dentro em igreja ou mosteiro arrancar spada, ou punhal para ferir outrem, ou em precissão, ou outro lugar onde o corpo do Senhor for, ou steuer, seja degradado para sempre para o Brasil. E fazendo o dito arrancamento em precissão onde não vá o corpo do Senhor, seja degradado dez annos para o Brasil. E ferindo algũa pessoa hauerá alem do dito degredo, a pena que por nossas ordenações e direito por tal caso merecer, e que haueria fazendo o dito ferimento em qualquer outra parte, porque sô polo dito arrancameto encorrerá nas penas desta ordenação.

TITVLO XLI.

Do *escrauo, ou filho que arranca arma contra seu senhor, ou pai.*

EScrauo, hora seja Christão hora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atenazado, e lhe sejão decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre, e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar algũa arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela villa, e sejalhe decepada hũa mão.

1 E o filho ou filha q̃ ferir seu pai ou mãi com tẽção de os matar, posto qua

to que não morrão das taes feridas morra morte natural.

TITVLO XLII.

Dos que ferem ou injurião as pessoas cõ quem trazem demandas.

TOda a pessoa que ferir, disser ou fizer qualquer injuria a outra que com ella trouxer demanda, ou o mandar fazer, hauerá a pena crime e ciuil em dobro, que houuera se com elle não trouxera demanda. E se a pena for tal q̃ se não possa dobrar, ficará em arbitrio do julgador dar lhe mais outra segundo o caso merecer. E no caso que ferir, ou mandar ferir, perderá todo o direito q̃ na demanda podia ter em vida do ferido, e por sua morte, seus herdeiros o poderão proseguir. E isto se entenderá, se se não prouar q̃ o ferimento foi feito por outras injurias ou causas que para isso teuesse mais sômente por assi andarẽ em demanda.

1 E se algum ferir, ou por o dito modo fizer qualquer offensa ou injuria a algum procurador do cõcelho, com o qual cõcelho elle ou outra pessoa que lhe toque trouxer demanda, ou a quem contra elle procurar ou requerer qualquer feito, ou cousa, ou lho mandar fazer, hauerá a pena em tres dobro assi ciuel quomo crime, que houuera se com elle não trouxera demanda.

TITVLO XLIII.

Dos que fazem desafio.

DEfendemos, que pessoa algũa de qualquer cõdição que seja, assi nosso natural, quomo estrangeiro, posto que seja official darmas, não seja tão ousado, que em nossos regnos e senhorios em seu nome ou de outrẽ repte e desafie outro, ou o requeira para se com elle matar, ou cõ a pessoa em cujo nome o desafia, ou que lhe fará conhecer algũa cousa mão por mão, ou com muitos, ou cõ poucos, sobpena de por esse mesmo feito perder todos seus beẽs para a coroa do regno, e mais perder quãto de nôs teuer, e ser riscado de nossos liuros, se nosso morador for, e ser degradado para Africa atê nossa merce, e mais em nenhum tempo nos seruirmos delle em cousa algũa. Porem, se as palauras forem ditas em rixa noua, e despois não se seguir mais algũ acto de desafio, não hauerão as penas deste titulo.

1 E se o reptador desafiar fidalgo notauel (o que ficará em nosso arbitrio) ou o requerer para se com elle matar, ou que lhe fará conhecer algũa cousa, haja as ditas penas, e mais será açoutado publicamẽte se for pião. E estas mesmas penas haja aquelle que o repto pelos sobreditos modos fizer em nossos regnos a algum outro, posto que fora stê delles, se elle reptado for nosso natural e sogeito. E nestas mesmas penas encorrerão, aquelles que o repto a elles feito aceitarem, e os que forẽ por padrinhos ou assegurãdores, ou que acompanharem aos sobreditos no desafio.

2 E os

2 E os que leuarem scriptos ou recados do desafio, per qualquer via que seja, encorrerão em pena de dez annos de degredo para o Brasil, e perderão a metade de suas fazendas sem remissão.

TITVLO XLIIII.

Dos que nos arroidos chamão outro appellido, senão o del Rey.



Inguem seja tão ousado, que em arroido ou briga que se leuante, chame outro appellido, saluo: *Aqui del Rey*. E o q̃ outro appellido chamar, seja degradado cõ pregão na audiẽcia por cinquo annos fora do lugar e termo onde isto acontecer.

TITVLO XLV.

Dos que fazem aßuada, ou quebrão portas, ou as fechão de noite per fora.



Valquer pessoa, que com ajuntamento de gente alem dos q̃ em sua casa teuer, entrar em casa dalguem para lhe fazer mal, e o ferir a elle, ou a outrẽ que na dita casa steuer, morra morte natural. E posto que não fira, se for pião, seja publicamente açoutado pela villa com baraço e pregão, e degradado dez annos para o Brasil. E se for scudeiro, ou caualleiro, ou dahi para cima, será degradado dez annos com pregão na audiencia para Africa.

1 E se o ajuntamẽto de gente que assi fez, for para fazer mal ou danno a algũa pessoa, e não entrar em casa algũa, posto que com o ajuntamento não faça mal nem danno, se for fidalgo, seja preso e degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, a metade para quem o accusar, e a outra para nossa camera. E sendo scudeiro ou caualleiro, pague cinquoẽta cruzados pela mesma maneira. E sendo pião, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e pague vinte cruzados pelo mesmo modo: e não os tẽdo, seja degradado dous annos para Africa. E estas mesmas penas segũdo a differença dos casos, e das pessoas, haverão os que forẽ na assuada e ajuntamento para fazer mal ou danno, posto que não seja o q̃ fez o dito ajuntamẽto: saluo no caso de morte natural, porq̃ sómente haverá o q̃ em tal ajuntamẽto for, morte ciuel em lugar de morte natural.

2 E se fizer ajuntamento de gẽte, pela maneira sobredita, para ir fazer mál ou danno, posto que com ella não vá, nẽ saia a fazer mal mandamos, que pelo ajuntamento que fez de gente para fazer mal, encorra nas penas do dinheiro sobreditas sómente, segundo a differença das pessoas acima ditas.

3 E o juiz do lugar em que quada hum dos sobreditos maleficios acõtecer, será obrigado tirar deuassa, posto que lhe não seja requerido, e proceder por ella contra os malfeitores, quomo for direito.

4 E qualquer pessoa que por força entrar em algũa casa, quebrando as portas, ou lançandoas fora do couce, hora consigo leue gẽte de assuada, hora não, e for para ferir, matar, roubar, forçar, ou tomar mulher, ou injuriar algũa pessoa que dentro na

casa

casa stê, posto que nenhũa das sobreditas cousas faça, serâ degradado para sempre para o Brasil, e mais pagarâ a injuria á parte, pela força que lhe assi fez, hauendo respeito â qualidade das pessoas. E alem disso serâ punido segundo o danno ou offensa que lhe fizer.

5 Defendemos, que nenhũa pessoa feche portas algũas por fora cõtra vontade de seus donos, ou sem o elles saberem. E o que o contrario fizer, se for pião seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela villa. E sendo de maior condição, serâ degradado dous annos para Africa. E se quando assi fecharẽ as portas, fizerem outro maleficio, ou forem com assuada, serão punidos segundo per outras nossas ordenações merecerem.

TITVLO XLVI.

Dos que vem de fora do regno em assuada a fazer mal.

SE algũs forẽ tam ousados, que de fora dest es regnos venhão a elles com assuada, ou per outra maneira, para mal fazerem cõ armas, mandamos que percão as armas que trouxerem, e sejão presos até nossa merce. E commettendo algum crime ou maleficio, hauerão a pena que per nossas ordenações e direito merecerem.

TITVLO XLVII.

Que nenhũa pessoa traga cõsigo homẽs scudados.

DEfendemos, que pessoa algũa não traga comsigo pela cidade, villa, ou lugar, em tẽpo de paz ou tregoa, homẽes scudados nem adargados. E o que os trouxer, se for fidalgo ou pessoa de stado, pola primeira vez pague cinquoenta cruzados, e pola segunda cento. E se for scudeiro ou caualleiro, pague vinte cruzados por quada vez, e sendo nisso comprehendido tres vezes ou mais, hauerá a mais pena de degredo que houuermos por bẽ. E se for de menos condição, pola primeira vez pague tres mil reis, e pola segũda seis mil reis, e pola terceira seja degradado dous annos para Africa. As quaes penas pecuniarias serão ametade para o meirinho que os achar e a outra para os captiuos.

TITVLO XLVIII.

Dos que tirão os presos do poder da justiça, ou das prisões em que stão, e dos presos que assi sam tirados, ou fogem da cadea.

QValquer pessoa de qualquer stado e condição que seja, que despois de algum ser preso em poder de official de justiça, que poder tenha para prender, lhe tirar o preso de poder, encorrerâ nas penas que encorreria, se resistisse á justiça tirando armas contra ella, segundo for a qualidade dos officiaes da justiça a que tirar o preso, quomo diremos no titulo seguinte. E tirandoo da mão de qualquer outro do po-

do pouo que houueſſe achado o dito preſo em algũ maleficio, ſe for pião, ſeja açoutado publicamente pela villa, e degradado para Africa dous ânnos. E ſe for ſcudeiro, ou de ſemelhâte ou maior condição, ſeja degradado para Africa por quatro annos. E alem das ditas penas crimes pagarâ âs partes cõtrarias, per cuja cauſa ſe prendia, todo o intereſſe de dinheiro em que for cõdenado o preſo que foi tirado, ſendo accuſado per edictos e condenado, e iſto não o podendo hauer as partes pelos beẽs e fazẽda do preſo q̃ aſsi foi tirado, e por edictos accuſado e condenado.

1 E ſe o preſo ſteueſſe ja na priſaõ apriſoado em poder do carcereiro e debaixo de ſua guarda, quẽ por força o tirar de ſeu poder, ou der a ello ajuda quebrando as portas, ou ferrolhos da priſaõ, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das cadeas em que ſteueſſe preſo, ou tomandolhe por força as chaues, e abrindo os ferros e portas, ou tirandoo por força em qualquer outra maneira de ſeu poder, ou poſto que o preſo não ſeja tirado, fazendo quada hũa das couſas ſobreditas, morra por iſſo. E ſe o preſo que aſsi for tirado do carcere toſſe ja cõdenado, ou em juizo houueſſe cõfeſſado o maleficio per que era preſo, alem de morrer, perderâ mais ſeus beẽs, ſe não teuer deſcendentes ou aſcendentes legitimos.

2 E ſerá hauido por prouado o maleficio de qualquer preſo que fugir da cadea, quando aſsi for quebrada, poſto que ſe lhe não proue, que per ſeu mandado ſe fez.

3 E os preſos que perſi, ſem outra força ou ajuda de fora fugirem, ſeraõ punidos ſegũdo arbitrio do julgador, hauendo reſpeito âs qualidades das peſſoas, e culpas que nas fugidas teuerem.

TITVLO XLIX.

Dos que reſiſtem, ou deſobedecem aos officiaes da juſtiça, ou lhes dizem palauras injurioſas.

QValquer peſſoa que reſiſtir contra algum dos Deſembargadores de quada hũa das caſas, aſsi da Supplicação, como do Porto, ou contra algum dos corregedores da Corte, ou da caſa do Porto, ou da cidade de Lisboa, ou meirinhos da noſſa Corte, ou da caſa do Porto, ou alcaides da cidade de Lisboa, querẽdoos prẽder, ou mandandolhes fazer couſa que toque a ſeu officio, e poder que tẽ e na reſiſtencia algum dos ſobreditos foſſe ferido, quem o fizer morra por iſſo morte natural. Porem, por tal ſentença ſe não fará execução, atê primeiro nolo fazerem ſaber, para vermos a graueza do caſo, e qualidade das peſſoas, e mandarmos o q̃ houuermos por bem. E quem a quada hũ dos ſobreditos reſiſtir cõ armas, poſto q̃ não haja ferimento, ſeja degradado para o Braſil para ſempre. E ſe reſiſtir a algũ dos ſobreditos, não tirâdo armas ou lhe diſſer palauras injurioſas ſobre couſas de ſeu officio, ſerá degradado

quid dm. Offendens ex eius consensu, vel ... Virgan, Alex ... ences, et Parl. ... vis, ff. injur. voc. Cas ... consuet. Burg. Rub. ... ces. §. 7. Vers. de sum ... cousse, nº. 34. Vers. ... bos. in l. alia, §. et nº. 16. ff. ad l. aq.

dado para Africa por dez annos.

1 E qualquer pessoa que resistir cõtra algum corregedor das comarcas de nosso regno, e ilhas, ou ouuidor que por nôs seja posto, ou ouuidor dos Mestrados, e seus meirinhos e scriuães que com elles seruẽ, e na resistencia o ferir, serlheâ decepada hũa mão, e mais serâ degradado para o Brasil para sempre. E se resistir com armas, posto que o não fira, será degradado para Africa por dez annos. E se lhe resistir não tirando armas, ou lhe disser palauras injuriosas sobre seu officio, será degradado para Africa por seis annos.

2 E a pessoa que resistir contra algum nosso juiz de fora, ou ouuidores de quaesquer pessoas que de nôs poder tenhão para os pôr, e seus meirinhos ou juizes ordinarios das cidades, e villas notaueis de nossos regnos e senhorios, e seus alcaides, e scriuães que com elles seruem, e na dita resistẽcia o ferir, serlheâ a mão decepada, e irâ degradado por dez annos para o Brasil. E se lhe resistir com armas, posto que não fira, serâ degradado para Africa por seis annos. E se lhe resistir não tirando armas, ou o injuriar verbalmente sobre cousa de seu officio, serâ degradado para Africa por quatro annos.

3 E quem resistir contra algũ dos juizes ordinarios, vereadores, almotacês, alcaides das villas, e concelhos de nossos regnos e senhorios, porteiros, jurados, vintaneiros delles, e homẽs dos meirinhos da Corte, e comarcas, e ilhas, e aos homeẽs dos alcaides, assi da cidade de Lisboa, quomo das outras cidades, villas, e concelhos, e na resistencia ferir quada hum delles, serlheâ decepada hũa mão, e serâ degradado para Africa por dez annos. E se lhe resistir com armas, posto que o não fira, serâ degradado para Africa por quatro annos. E se lhe resistir não tirando armas, ou os injuriar com palauras injuriosas sobre seus officios, serâ degradado para Africa por dous annos.

4 E nestas mesmas penas acimâ conteudas, encorrerá qualquer pessoa que não consentir, que quada hum dos ditos officiaes, ou outro qualquer official de justiça entre em sua casa a fazer algũa execução ou penhora. E quando tal caso acõtecer, fazendose algũa afronta, ou offensa, ou dizendose algũas palauras injuriosas aos ditos officiaes, elles faráo de tudo acto com o scriuão que leuarem, que dará seé do que passar, pelo qual acto e seé, o julgador a que pertencer, prenderâ logo a tal pessoa, e suspẽderâ de qualquer officio, cargo, ou jurisdiçaõ q̃ teuer, e procederá contra elles sum mariamente, dando appellação e aggrauo nos casos em que couber, e posto que sejão liures da sobredita culpa, não serão soltos da prisaõ em que steuerem, atê a dita execução de todo, e com effecto ser acabada.

5 E se o ferimento, resistencia, ou injuria verbal for tal, que o official a que se fizer mereçâ por isso emmenda e satisfação de dinheiro, hauelaâ, e serlheâ julgada, alem de to-

de todas as penas atras declaradas, a qual ẽmenda e ſatisfação ſerá tres vezes tanta pena pecuniaria, quomo o dito official poderia hauer daquelle que o offendeo, ſe official da juſtiça não fora.

6 E no caſo em que per eſta ordenação damos pena de cortamento de mão, ſe não entenderá nos fidalgos, nem nos caualleiros, porque eſtes quando forem comprehẽdidos em caſos em que por eſta lei merecão a mão cortada, ſerlheâ dado por iſſo outra pena qual parecer q̃ merecem por o dito cortamẽto da mão de que os releuamos, e mais hauerão o degredo ſegundo acima he declarado.

7 E alẽ das penas ſobreditas, não tolhemos que o que ferir, ou matar algum noſſo official da juſtiça, perca os beẽs, ſegundo he cõteudo no titulo: da leſa Majeſtade.

8 E bem aſsi, todo o que reſiſtir, ou offender com armas, ou ſem ellas, por quada hum dos modos acima cõteudos a qualquer official da juſtiça de noſſa Corte, ou do lugar onde a noſſa Corte ſteuer, alem das ſobreditas penas, ſeja mais cõdenado em trinta cruzados para o official a que for feita a reſiſtencia, ou offenſa. E ſe o official for meirinho ou alcaide, ſerá ametade para elle, e a outra ametade para os ſeus homeẽs. E ſe for feita aos ſeus homeẽs ſõmente, ou a algum porteiro, ſeja condenado em vinte cruzados para os ditos homẽes, ou porteiro. E não accuſando o official da juſtiça quada hum dos ſobreditos dentro de vinte dias do dia que a reſiſtencia, ou offenſa for feita, a dita pena de dinheiro ſeja para as deſpeſas da Relaçaõ, e não para o dito official.

9 E por ſe mais euitar eſte delicto, mãdamos que peſſoa algũa de qualquer qualidade que ſeja, não acolha, nem emcubra, nem traga comſigo em noſſa Corte algũ culpado em fazer, ou ajudar a fazer reſiſtencia ou offenſa a qualquer official da juſtiça de noſſa Corte, ou do lugar onde a Corte ſteuer. E fazendo o contrario (poſto que ſeu criado ſeja) e ſendolhe prouado, q̃ ſabendo, ou tendo razão de ſaber quomo o tal reſiſtio, ou offendeo pela ſobredita maneira, e o mais trouxer comſigo, acolher, ou encobrir, pague trinta cruzados, ameta de para o official da juſtiça, a que a reſiſtencia ou offenſa for feita, e a outra para a piedade. E não accuſando o official dentro de quinze dias do dia que o ſouber, a ametade q̃ para elle applicamos, ſeja para as deſpeſas da Relação. E mais por aſsi ſer negligente na dita accuſação, não haja os trinta cruzados q̃ lhe damos no precedente paragrapho, e ſeraõ os trinta cruzados para as deſpeſas da Relação, como acima diſſemos. E alem diſſo, mandamos, que o dito official da juſtiça que aſsi não accuſar quada hum dos que conſigo trouxerem, acolherem ou encobrirem os ditos delinquentes, dentro do dito tempo, ſendolhe prouado que o ſoube, pague trinta cruzados para quem o accuſar, e ſeja ſuſpenſo do oficio ſeis meſes.

10 Outro si, hauemos por bẽ, que quando algũa pessoa de qualquer condição que seja, resistir contra quada hũa das nossas justiças, que o queira prender, ou o tenha preso, para se delle defender q̃ o não prẽda, que as ditas nossas justiças o possaõ liuremente matar em esse acto de resistencia sem pena algũa.

11 E querendo nossas justiças prender algum malfeitor, que deua ser preso por maleficio graue, em que coubesse pena de morte natural, sẽdo o official da justiça dello sabedor, e não se querendo o malfeitor dar â prisaõ, e posto que se não defenda, fugir, o poderá o dito official da justiça matar sem pena algũa se doutra meneira o não puder prẽder, saluo, se o tal official da justiça for inimigo do delinquẽte: porque em tal caso o não poderâ matar. Porem o Iulgador respeitarâ o modo e temperança que o official da justiça teue em ferir, ou matar o que assi lhe fugia por não ser preso, e achando que o pudêra prender por outra maneira sem o matar ou ferir, darlheâ a pena segundo a culpa em que o achar: porque não deue o official da justiça facilmente proceder a matar, ou ferir aquelle a q̃ quer prender, ainda que fuja, senão quando ja por outra maneira o não poder prender. E sendo o maleficio do que foge tal, em que não caiba pena de morte natural, e o official da justiça for disso sabedor, não o deue matar por fugir, ainda que doutra maneira o não possa prender, e matandoo hauerâ a pena da justiça, segundo no caso couber.

12 E se por quada hum dos sobreditos casos se acoutar a algum nosso couto, ou casa de algũa pessoa de qualquer stado e condição que seja posto q̃ per nôs ou nossos antecessores lhe seja priuilegiado para lhe valer, mandamos que lhe não valha, e seja logo dahi tirado, sem embargo de quaesquer clausulas e cõdições, que nos ditos priuilegios sejão postas, porque queremos, que lhe não sejaõ guardadas em os ditos maleficios.

TITVLO L.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos julgadores, ou a seus officiaes.

SE algum fizer, ou disser algũa cousa que não deua a algũ nosso Desembargador, corregedor, Iuiz, ou outro qualquer julgador, que por nossa authoridade tenha officio de julgar, ou mandar, em algum acto sobre seu officio, ou cousa que a elle pertença, assi em juizo quomo fora delle, se for em sua presença, e ahi teuer tabellião ou scriuão, que tudo visse passar, faça logo no mesmo dia fazer hum acto disso ao tabellião ou scriuão que presente steuer, o qual darâ de tudo sua feé quomo passou: e pelo dito acto mande perguntar as testemunhas que presentes forão, e as que elle nomear, por o tabellião ou scriuão cõ hum emqueredor, sem o julgador ser a isso presente, e serâ a parte citada para as ver jurar. E tanto que tiradas forẽ, elle mesmo o julgará, e

garâ e punirâ segundo a qualidade das pessoas, e quomo achar per nossas ordenações e direito, que merece pola dita culpa. E não tẽdo o julgador tabellião nem scriuão presente, quando lhe for feita ou dita a injuria, fará fazer hum acto a hũ tabellião ou scriuão a seu dito. E o julgador que o dito acto não mandar fazer, será degradado por hum anno para Africa. E os tabelliães ou scriuães no caso que presentes forem, screuão o dito acto, e ponhão em sstado quomo o juiz por elle não mandou proceder, para despois lhe ser dada a dita pena. E o julgador que lhe succeder, mandará perguntar pelo acto que achar feito, assi com fê do tabellião, quomo pelo acto que foi feito a dito do julgador, as testemunhas que nelle achar nomeadas, e procederâ cõtra os culpados, quomo achar por direito.

1 E sendo presente no lugar onde se a dita injuria fez, ou disse ao tal julgador, algum superior do dito julgador remetta o acto a elle, o qual superior mandará perguntar as testemunhas nomeadas no acto, e as que lhe bem parecer, e dará determinação no feito, quomo lhe parecer justiça.

2 E sendo a injuria feita ou dita a algum julgador em sua absencia, terá a mesma maneira que acima dissemos no caso onde lhe he feita, ou dita em sua presença, e fará fazer acto do dia que vier â sua noticia, atê tres dias. E não o fazendo no dito tempo, não o poderâ mais fazer, mas poderâ demandar sua injuria, quomo qualquer do pouo. E sendo quada hũ dos ditos actos feitos em outra forma, será nenhum.

3 E no caso onde a injuria fosse feita ao julgador, não por razão de seu officio, mas por causa de algũa inimizade antiga, ou rixa noua que acontecesse entre elle e o injuriante, não poderá esse julgador condenar nem proceder por tal injuria, que lhe assi seja feita, mas podeloâ prender, se o caso tam graue for que mereça ser preso para se delle fazer cũ primẽto de direito. E não sendo de qualidade para ser preso, empraza-loâ, que a certo dia pareça pessoalmente perante nós sobre a dita causa, e farâ saber a nôs o caso quomo passou, em tal maneira q̃ ministremos justiça segundo o caso for.

4 E fazendo alguem injuria a algum outro official sobre seu officio assi quomo alcaide, meirinho, ou seu homẽ, tabellião, porteiro, scriuão, ou outro semelhante, q̃ não tenha poder para julgar, hora, o julgador seja presente, ou absente, logo sem strepito nem figura de juizo (citando porem a parte cõtraria para ver jurar testemunhas) mãde sobre isso fazer acto, e tirar inquirição, e sũmariamẽte sabida a verdade, lhe faça cumprimẽto de direito, de maneira que os officiaes ousadamente possaõ cumprir nossos mandados, e dos julgadores, sem receo de algũ homem poderoso por isso lhes fazer offensa ou sem razão algũa.

5 E em todos os casos sobreditos, o julgador que de quada hũ delles conhecer, dará appellação e aggrauo de sua sentença ás partes que della quiserem appellar, ou aggrauar,

e não

e não appellãdo appellará por parte da justiça, sem embargo de o caso caber em sua alçada, saluo no caso onde for julgado pelo superior, porq̃ se couber em sua alçada, não será obrigado a receber appellação nem appellar por parte da justiça.

6 E diffamando algũa pessoa de algum nosso official, quer em juizo quer fora delle, q̃ leuou algũa peita, ou que aceitou a promessa della, ou que fez maliciosamente algum erro em seu officio, e o não prouar, mandamos que seja condenado na injuria e emẽda para o tal official, em dobro daquillo que merece o dito official por lhe dizerem tal diffamação, e mais hauerá a pena crime que nos bem parecer, hauendo respeito â qualidade das pessoas, assi do que diffamou, quomo do official diffamado.

TITVLO LI.

Do *que aleuanta volta em juizo perante a justiça.*

DEffendemos, q̃ nenhũ aleuante volta nẽ arroido perãte justiças, ou contra ellas. E o q̃ o contrario fizer, se de proposito âleuantar arroido em juizo contra a justiça, ou contra outrem em sua presença, e ferir, morra por isso. E se não ferir, fique em arbitrio do julgador darlhe a pena que lhe direito parecer, alem das mais que por outras nossas ordenações merecer. E aleuantando em rixa noua sem outro proposito, esse julgador o condene logo na pena que merecer segundo a qualidade das pessoas, e da culpa que em tal arroido teuer. E em todo o caso, assi de rixa noua quomo de proposito, faça o julgador screuer aos tabelliães ou scriuães acto do que perante elle passar para se despois poder ver, se se houue no caso quomo deuia. E não o fazendo assi, mandamos aos tabelliães ou scriuães, que ponhão tudo em stado contra elle, para despois se ver se o deixou de fazer por fauor dalgũa das partes, e assi hauer a pena que por direito merecer.

TITVLO LII.

Dos que falsificão final ou sello del Rey ou outros finaes authenticos, ou sellos.

TOda a pessoa de qualquer stado e condição, que per si ou per outrẽ falsar nosso final, ou sello, ou despois de nossa carta ou aluará ser per nôs assinado, acorescentar, mudar, ou mingoar algũas palauras ou letras per que se mude em algũa parte a substancia ou tenção da dita carta ou aluará, morra por isso, e perca seus beẽs para a coroa de nossos regnos se descendentes ou ascendentes legitimos não teuer.

1 Outrosi, todo aquelle que falsar, ou mandar falsar final dalgum nosso Desembargador, no que a seu officio pertencer, ou de algũa cidade, villa, concelho, ou outro qualquer sello authentico, ou acrescentar, diminuir, ou mudar algũa cousa despois da carta assinada ou sellada, per que se mude em algũa

parte a

parte a tenção della, ou falsificar per qualquer maneira algũa scriptura publica, ou final publico de tabellião ou scriuão que nossa authoridade tenha para o fazer, seja degradado para sempre para o Brasil, e perca os beés para a coroa de nossos regnos, se descendétes ou ascendentes legitimos não teuer.

2 E o que falsar final de qualquer outro julgador, em cousa que a seu officio pertencer, ou algũ aluará a que segundo nossas ordenações se deueria dar fé, se verdadeiro fosse, quomo a scriptura publica, seja degradado dez annos para Africa, e perca os beés para a coroa. E nestes casos, posto que de nôs hajão perdão, não lhe será guardado porque o hauemos por subrepticio.

TITVLO LIII.

Dos que fazem scripturas falsas, ou vsão dellas.

OS tabelliães, ou scriuães que fizerẽ scripturas, ou actos fallos, mandamos que morrão morte natural, e percão todos seus beés para a coroa de nossos regnos. E posto que de nós hajão perdão, lhes não será guardado, porque o hauemos por subrepticio.

1 E o que ordenar que algum tabellião ou scriuão faça scriptura falsa, hora o tabellião seja sabedor da falsidade, hora não, se a scriptura for de qualidade que se poderia por ella negocear valia de hũ marco de prata, posto que se não negocee, morrerâ morte natural, e perderá seus beés. E sendo a scriptura de menor qualidade, serâ degradado para o Brasil para sempre, e perderâ seus beés. E as testemunhas que ao fazer da tal scriptura interuierem, sabendo que se faz falsa, encorrerão nas mesmas penas.

2 E tanto que algũa pessoa apresentar scriptura em algum feito, se despois a tal scriptura for achada falsa, o que assi apresentou serâ degradado dez annos para Africa, e perderâ os beés para a coroa de nossos regnos, se descendentes ou ascendentes legitimos não teuer. O que hauerá lugar, posto que despois de a apresentar, diga que não quer vsar da tal scriptura. Porem, se a parte allegar, e prouar algũa razão, per que pareça ao julgador que do feito conhecer, que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem fauor, nem podia della ser sabedor, serlhea recebida, e prouando tanto per que deua ser releuado das ditas penas, não lhe serão dadas.

TITVLO LIIII.

Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette que o diga, ou vsa delle.

PEssoa que testemunhar fallo em qualquer caso que seja, morra por isso morte natural, e perca todos seus beés para a coroa de nossos regnos. E essa mesma pena hauerâ o que induzir e corrõper algũa

D test-

testemunha, fazendolhe testemunhar falso em feito crime de morte, hora seja para absoluer, ou para condenar. Porem, se for para absoluer, não se fará nelle execução atê nolo fazerem saber, declarandonos as causas porque foi mouido a tal fazer. E se for em outros crimes q̃ não sejão de morte, e assi nos ciueis será degradado para sempre para o Brasil, e perderá sua fazẽda, se descendentes ou ascendẽtes legitimos não teuer. E em quada hũ destes casos não poderâ hauer a parte perdão de nôs, e se o houuer, mandamos q̃ lhe não seja guardado, porque o hauemos por subrepticio.

1 E prouandose q̃ algũa pessoa sobornaua testemunha, prometendolhe dinheiro ou qualquer outra cousa, porque testemunhasse falso, posto que o não quisesse aceitar, nẽ dar testemunho, nem ser apresentado por testemunha, se a causa para q̃ assi sobornaua foi ciuel, seja açouta do pela villa com baraço e pregão. E se for feito crime em que não caiba morte, hauerâ a sobredita pena. E se for em caso de morte para cõdenar, seja degradado para o Brasil dez annos, e mais será açoutado. E se for para absoluer, seja degradada dez annos para Africa.

2 E o que apresentar testemunhas falsas, hauerá a mesma pena, posto que despois de apresentadas diga que não quer vsar dellas.

TITVLO LV.

Dos partos supposstos.

Crime do parto supposto he acompanhado de muitos outros, e em grande danno da Republica. Por tanto mandamos, que toda a mulher que fingir ser prenhe, sem o ser, e der o parto alheo por seu, seja degradada para sempre para o Brasil, e perca todos seus beẽs para a nossa coroa. E as mesmas penas hauerão as pessoas que ao tal crime derem fauor, ajuda, ou conselho.

1 Porem, porque na accusação deste crime não sômente se trata de castigar a mãi, mas tambem de priuar o filho que se diz ser supposto e falso, da herança e beẽs do pai que se lhe dêr, quanto â pena o marido sômente poderâ accusar a mulher, e sendo elle fallecido, os herdeiros que abinteſtado lhe hauião de succeder, se filho não houuera, os quaes poderão proseguir sua accusação, posto que a mulher seja morta, e poderão accusar o filho que se diz ser supposto por seu interesse.

2 E porque ao filho que se diz nascer do parto que se accusa por falso, se podia causar danno pela sentença que contra sua mãi se desse. Mandamos, que no que toca â pena da mãi, ella possa logo ser accusada, e condenada ou absoluta, mas por o que toca â succeſſaõ do filho stê a causa suspensa, atê elle ser de idade de quatorze annos, porque se presume, que ella se saberâ defender do tal delicto, quomo couſa que importa a vida, sem ter necessidade do adjutorio do filho, e não seesperarâ por sua puberdade para ella

ella ſer julgada: mas quanto ao que toca ao filho, porque não tem idade para ſe delle tratar, ſe ſperarâ o dito tempo. E a ſentença que cõtra a mãi ſe der, a elle não prejudicará, nem a ſentença per que ella for abſoluta, aproueitarâ a elle, porque para todo o caſo ſe ha de eſperar, que o filho ſeja da dita idade, por q̃ quomo cauſa indefenſa antes della poderião os parentes hauer ſentença em prejuizo delle, em lugar de o defender, e ajudar.

3 E porque acontece, que o marido e mulher juntamente fabricão eſta maldade, a fim de priuarem a outro da herança, e beẽs que de neceſsidade lhe hauião de vir, por elles não terem filhos. Queremos q̃ o que acima ſe diſſe dà mulher, ſe entenda em tudo no marido, ſem a ſentença de ſua condenaçã̃o, ou abſoluição aproueitar, nem empecer ao filho.

TITVLO LVI.

Dos ouriueſes q̃ engaſtão pedras falſas ou contrafeitas, ou fazem falſidades em ſuas obras.

MAndamos, que nenhũ ouriues laure ouro em obra ſua nem alhea, de menos quilates do que ſe laura na moeda. Mas as peças que comprarem de ouro, que forem feitas fora do regno, e que notoriamẽte parece que ſaõ de obra eſtrangeira, poderão vender, poſto que não ſejão de ouro dos ditos quilates que corre. E primeiro que as vendão, as moſtrarão aos juizes de ſeu officio, para verem a qualidade dellas. E quando as venderem ſerâ por a lei do ouro de que as taes peças forem.

1 Nem outroſi venderão peças de prata ou ouro a olho, ſenão a peſo, nem farão manilhas de prata ou ouro ſobre outro metal algũ, qualquer que ſeja.

2 E mandamos que ouriues algũ ou outra algũa peſſoa não engaſte, nem ponha pedra algũa falſa, ou cõtrafeita, aſsi quomo laõ Rubis, Diamantes, Smeraldas, Safiras, Torquezas, Balaes, Yacinthos, Perolas, Aljofar groſſo ou miudo, nem outra algũa pedra em anel de ouro ou de prata, nem em outra couſa, nem peça algũa. O que ſe não entenderã nas couſas que lhes mandarem fazer para ſeruiço das igrejas.

3 E quem fizer o contrario em quada hum dos caſos acima ditos, perderâ todos ſeus beẽs, a metade para a arca da piedade, e a outra para quem o accuſar.

4 E nenhũ ouriues de ouro ou de prata faça falſidade algũa nas obras de ouro ou prata que fizer para vender, mettendolhes algũa liga per que a lei, bondade, e valia do ouro ou prata ſeja abatida, nem mettão nas obras que lhes mandarem fazer, mais baixo ouro ou prata do que os donos das obras mandarem. E qualquer que malicioſamente o contrario fizer, ſe a falſidade que teuer feita chegar â verdadeira valia de hum marco de prata, morra por iſſo. E não chegãdo á dita valia, ſeja degradado para ſempre para o Braſil. E em quada hũ deſtes caſos ſua fazẽda ſerá confiſcada.

TITVLO LVII.

Dos que falsificão mercadorias.

SE algũa pessoa falsificar algũa mercadoria, assi quomo cera, ou outra qualquer, se a falsidade que nella fizer valler hũ marco de prata, morra por isso. Porem, não contratando a dita mercadoria, a execução se não fará, sem nolo fazerem saber. E se for de valia de hum marco parabaixo, seja degradado para sempre para o Brasil.

TITVLO LVIII.

Dos que medem, ou pesam com medidas ou pesos falsos.

TOda a pessoa q̃ medir ou pesar com medidas ou pesos falsos (se a falsidade que nisso fizer, valler hũ marco de prata) morra por isso. E se for de valia de menos do dito marco, seja degradado para sempre para o Brasil.

TITVLO LIX.

Dos que molhaõ, ou lãçaõ terra no pam que trazem, ou vendem.

QValquer carreteiro, almocreue, barqueiro, ou outra pessoa q̃ houuer de entregar, ou vender pam ou leuar de hũa parte para outra, e lhe lançar âscintemente terra, agoa, ou outra cousa qualquer, para lhe crescer, e furtar o dito crescimento (se o dãno e perda que se receber do tal pão valer dez mil reis) morra por isso. E se for de dez mil reis para baxo, seja degradado para sẽpre para o Brasil.

TITVLO LX.

Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas.

MAndamos, q̃ qualquer pessoa que furtar hum marco de prata, ou outra cousa alhea, que valler tanto quomo o dito marco estimada em sua verdadeira valia que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso.

1 E se for prouado, que algũa pessoa abrio algũa porta, ou entrou em algũa casa que staua fechada por a porta, janella, telhado, ou per qualquer outra maneira, e que furtou meo marco de prata, ou sua valia, ou da hi para cima, morra por isso morte natural. E posto que selhe não proue, que furtou cousa algũa da dita casa, queremos, que sômente polo abrir da porta ou entrar em casa com animo de furtar, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e degradado para sempre para o Brasil.

2 Qualquer pessoa que furtar valia de quatro centos reis, e da hi para cima, não sendo o furto de qualidade per que deua morrer, seja publicamente açoutado com baraço e pregão, e sendo de valia de quatro cẽtos reis para baixo, será açoutado publicamente com baraço e pregão, ou lhe será dado outra menor pena corporal, que aos julgadores bem parecer, hauendo respeito á quantidade e qualidade do furto e do ladraõ. Porem, se for escrauo, quer seja christão, quer infiel, e furtar valia de quatro cẽtos reis para baixo,

baixo, ſerâ açoutado publicamẽte com baraço e pregão.

3 E fazendo alguẽ tres furtos per diuerſos tẽpos, ſe quada hũ dos furtos per ſi valer hũ cruzado ao menos, morra por iſſo, poſto que jâ por o primeiro, ou ſegundo, ou por ambos foſſe punido.

4 E qualquer peſſoa que furtar algũa prata, ou ouro, veſtimentas, veſtidos dos ſanctos, ornamẽtos dos altares, e outros de igreja, de dẽtro da igreja, ou moſteiro, ou de algũa caſa que dẽtro da igreja, ou moſteiro ſteuer, ou furtar algũa ſcriptura de algũ cartorio de igreja ou moſteiro, morra por iſſo morte natural poſto q̃ não chegue a valia de marco de prata. E neſte caſo não ſe farâ execução, ſem nolo primeiro fazerẽ a ſaber. E os q̃ na igreja furtarẽ algũa couſa, poſto q̃ da igreja não ſeja, nẽ chegue a marco de prata, ſe jão açoutados publicamẽte, e vão degradados por quatro annos para galés.

5 E quãdo algũa peſſoa cõprar algũa couſa que veroſimelmẽte pareça ſegũdo a qualidade della e do vẽdedor q̃ he furtada, ou q̃ não he do que a vende, e deſpois ſe prouar q̃ era furtada, o que a cõprou ſeja punido quomo q̃ a furtara, e não lhe ſeja recebida authoria algũa.

6 Outroſi, em a Corte e em a cidade de Lisboa peſſoa algũa de qualquer qualidade q̃ ſeja, não compre couſa q̃ valha de cinquoẽta reis para cima, ſe não dos pregoeiros e adellas q̃ para iſſo ſaõ ordenadas, ou dos officiaes q̃ as taes couſas fazẽ. E cõprandoas alguẽ de fora das mãos dos ſobre ditos, e prouãdoſe q̃ ſaõ de furto, queremos, q̃ pague da cadea em quatro dobro a valia da dita couſa, a metade para a piedade, e a outra para quẽ o accuſar, alẽ do principal q̃ hauerá o dono da couſa. E não chegãdo o quatro dobro a dous mil reis, queremos, q̃ ſeja condenado nelles. E mais pela primeira vez ſtê na cadea quinze dias, e pela ſegũda, alẽ da pena dos dobros, ſerâ degradado hũ anno para o couto de Caſtro marim, ſem nũqua para ſua deſculpa lhe ſer recebido author a quem as comprou, poſto q̃ o allegue para ſua defeſa.

7 E ſendo algũa peſſoa cõmettida per algũ ladrão ou por outrem, que compre algũa couſa furtada, queremos, q̃ elle o poſſa prender, e entregar ás juſtiças cõ a dita couſa, e prouãdoſe q̃ he furtada eſſe que o prendeo hauerá a valia da dita couſa q̃ lhe vendião, pola fazẽda do ladrão que prendeo, e não tendo elle por onde pague, queremos, que o haja da arca da piedade, com tanto que não paſſe de cinquo cruzados.

8 E por quãto algũs furtos ſe fazẽ por algũas peſſoas, não começãdo em furto, por as couſas furtadas a principio virẽ a ſua mão per vonta de de ſeus donos, aſsi quomo ſaõ feitores, recebedores, môrdomos, e outras peſſoas de q̃ ſe fia dinheiro ou qualquer fazẽda, e aſsi ourieſes ou outros officiaes mecanicos. E bẽ aſsi ſe alguẽ empreſtaſſe a algũ ſeu amigo joias, prata, cauallos, ou outras quaeſquer couſas, e elle fugiſſe cõ ellas, ou as vendeſſe, ou recebeſſe algũ depoſito e fugiſſe com elle, ou o

vendesse, nestes casos serão punidos os mal feitores segũdo arbitrio do Iulgador, e atê morte natural inclusiue, se lhe tanto parecer que merecem, conforme a qualidade do caso e das pessoas e circũstãcias delle.

9 E toda a pessoa de qualquer cõdição que seja, que for achada que traz gazuas em qualquer parte de nossos regnos, seja publicamente açoutada, e degradada para as galês por hũ anno, e se for de qualidade em que não caibão açoutes, seja degradado cinquo annos para Brasil. E qualquer ferreiro ou official a que for prouado, que fez quaesquer gazuas, hauerá a sobredita pena.

10 E sendo algũa pessoa achada despois do sino de recolher tãgido cõ algũs outros artificios q̃ se mostre que saõ para abrir, ou quebrar arcas, ou portas, ou as lãçar fora do couçe, hauerâ a dita pena de açoutes e degredo para galês, se for pião, e se for de qualidade em que não caibão açoutes, será degradado por cinquo annos para o Brasil.

11 E qualquer pessoa q̃ for tomada cortando, ou desatando bolsa, ou mettendo a mão em algũa aljubeira, hora nella se ache dinheiro, hora não, se for pião, seja açoutado, e sendo em igreja será mais degradado dous annos para as galês.

TITVLO LXI.

Dos *que tomão algũa cousa per força.*

PEssoa algũa de qualquer qualidade q̃ seja, não tome cousa algũa per força, e cõtra vontade daquelle que a teuer em seu poder. E tomandoa per força, se a cousa assi tomada valer mais de mil reis, morra por isso morte natural. E se valer mil reis ou da hi para baixo, hauerâ as penas que houuera se a furtâra, segundo for a valia della. O q̃ tudo hauerá lugar, posto q̃ allegue q̃ offerecia o preço da cousa ao possuidor, ou q̃ lhe deixou o dito preço: porque como for contra sua vontade, queremos que haja as ditas penas. Porem se forẽ mantimentos, e o que os tomar for caualleiro, ou pessoa semelhante, ou da hi para cima, não hauerâ a pena desta ordenação, mas as penas que dissemos no segundo liuro, titulo: que os senhores das terras e fidalgos não tomem, &c.

1 E a pessoa a que for prouado, q̃ em caminho, ou no cãpo, ou em qualquer lugar fora de pouoação tomou per força, ou contra võtade a outra pessoa cousa q̃ valha mais de cem reis, morra morte natural. E sendo de valia de cem reis para baixo, seja açoutado e degradado para sempre para o Brasil.

TITVLO LXII.

Da pena que hauerão os que achão escrauos, aues, ou outras cousas, e as naõ entregaõ a seus donos, nẽ as pregoaõ.

SE algũ escrauo que ande fugido for achado, o achador o fará saber a seu senhor, ou aõ juiz da cabeça do almoxarifado da comarca em que for achado, do dia em que o achar a quinze dias. E não o fazẽdo assi, hauerá a pena de furto. E o juiz desse lugar notefique per sua carta ao lugar onde morar o senhor,

nhor do escrauo, ou ao mesmo senhor, e â sua custa se leue o recado. E á pessoa que teuer tal escrauo por authoridade de justiça, se darâ para seu mantimẽto vinte reis cada dia, e os dias q̃ se seruir delle, não hauerâ cousa algũa polo mãtimento, e mais hauerá o achador de seu achadego por escrauo negro trezẽtos reis, e por escrauo brãco, ou da India, mil reis.

1 E porque muitas vezes os scrauos fugidos não querem dizer cujos sao, ou dizẽ q̃ saõ de hũs senhores sendo doutros, do que se segue fazeremse grãdes despesas com elles, mádamos, que o juiz do lugar a onde for trazido escrauo fugido, lhe faça dizer cujo he, e donde he, per tormento de açoutes que lhe serão dados, sem mais figura de juizo e sem appellação nẽ aggrauo, cõ tãto que os açoutes não passem de corẽta. E depois que no tormento affirmar cujo he, então faça as diligencias sobreditas.

2 E tãto que algũ escrauo for preso na cidade de Lisboa, antes que o metão na cadea, ou em outra parte, o leuem a hũ julgador, e lhe digão quomo o leuão preso por andar fugido, o qual julgador lhe fará as pergũtas necessarias, para saber se anda fugido, e disso se tarâ assento. E se lhe parecer que anda fugido, o mandará ao troco, ou â cadea ou a seu dono se for morador na cidade. E achandose que passa de oito dias que anda fugido, mandarâ pagar dachadego ao que o achou cẽ reis sõmente, se o dono for morador na cidade. E se se prouar que anda fugido, sendo seu dono morador fora da cidade, ou sendo escrauo achado fora dos muros della, e de seus arrabaldes, posto que seu dono seja morador na cidade, e posto que não sejão passados os oito dias, pagarlheão trezentos reis por escrauo negro, e mil reis por escrauo branco, ou da India.

3 E todo aquelle q̃ achar aue alhea, ou outra qualquer cousa, tãto que souber cuja he, lha entregue logo posto que requerido não seja. E não a entregando, e vsando della sem vontade de seu dono, seja constrangido que lha torne, e mais seja punido quomo se a principio lha furtâra. E não sabendo cuja he, a mãdarâ apregoar por spaço de trinta dias em lugares publicos e costumados. E não mandando apregoar e vsando della despois do dito tempo, seu dono lha poderâ demãdar, e lhe será julgada. E serâ outrosi punido de furto. E vindo seu dono a demandar essa cousa achada, no caso onde o achador não commetteo furto, pagarâ primeiro ao achador todas as custas e despesas que fez por achar e guardar essa cousa que achou. E mais se for caçador, pagarlheâ achadego, conuem saber, do açor prima cẽ reis, e pelo açor terço e falcão prima cinquoenta reis, e por gauião prima vinte reis.

4 E nas outras cousas q̃ achadas forẽ, o achador seja obrigado géralmẽte em todo o tẽpo entregar isso q̃ achou, sem poder demãdar achadego, saluo se lhe for promettido.

5 E se algũ achar lobo, ou aue caçador, que leue preso algũ cordeiro

ou outra cousa algũa, e lha tolher cõ seus cães, ou per outro qualquer modo, mãdamos q̃ a torne a seu dono, sem outro algũ achadego, e deuẽlhe ser pagas as despesas q̃ fez por tolher essa cousa. E não querẽdo tornar isso q̃ assi tolheo, e retẽdoo forçosamẽte cõtra võtade de seu dono seja auido por cõmetedor de furto.

6 E o que achar algũa aue, ou alimaria fera, em laço ou em cepo q̃ outrem armasse em lugar que segundo direito e costume se deuem armar, deue entregar isso q̃ achou em laço alheo, sẽ outro achadego.

7 E quanto as bestas e gado, se guardará o q̃ dissemos no liuro terceiro, no titulo; quomo se haõ de arrecadar e arrematar as cousas achadas de euento.

TITVLO LXIII.

Dos que dão ajuda aos escrauos captiuos para fugirem, ou os encobrem.

DEfendemos, q̃ nenhũas pessoas leuẽ fora de nossos regnos escrauos para os porem em saluo, e sairẽ de nossos regnos, nẽ lhes mostrẽ os caminhos por onde se vaõ, e se possaõ ir, nẽ outrosi dem azo nẽ cõsentimẽto aos ditos escrauos fugirẽ, nẽ os encubrão. E qualquer pessoa q̃ o cõtrario fizer, mãdamos q̃ sendo achado leuando algũ captiuo para o pôr em saluo, aquelle que o assi leuar, sendo christaõ, serâ degradado para o Brasil para sẽpre. E sendo judeu ou mouro forro, serâ captiuo do senhor do escrauo que assi leuaua. E sendo judeu ou mouro captiuo, será açoutado. E sendolhe prouado q̃ o leuaua, posto q̃ cõ elle não seja achado, hauerâ as mesmas penas, e mais pagarâ a valia do escrauo a seu dono.

1 E quãto aos que derem azo, ou encobrirem, ou ajudarem aos captiuos fugirem, encorrerão nas penas sobreditas.

TITVLO LXIIII.

Quomo os stalajadeiros sam obrigados aos furtos e dannos que em suas stalageẽs se fazem. V. Apeguer. q. crim. cap. 45.

POr se escusarẽ os furtos que se fazẽ a algũas pessoas q̃ pousaõ em stalageẽs, e em outras casas em q̃ os agasalhão per seu dinheiro, e outros dannos e crimes, mãdamos, q̃ todo o stalajadeiro ou qualquer outra pessoa q̃ agasalhar gente per dinheiro, quada noite antes q̃ se deite sarre as portas da stalagẽ ou casa, para o q̃ terá as chaues de todas as portas q̃ a dita casa teuer, de modo, q̃ quomo as portas forẽ fechadas, ninguẽ possa sair, sem lhe pedir licẽça. E quomo for menhaã, e se aleuãtar, não abrirâ a porta, nẽ deixarâ sair pessoa algũa fora, atê pergũtar a toda a gẽte q̃ em sua casa ou stalagẽ dormio aquella noite, se lhe falta, ou lhe foi furtada algũa cousa, ou lhe foi feito algũ mal. E dizẽdo alguẽ q̃ lhe falta qualquer cousa, ou lhe foi feito mal algũ, não deixarâ sair pessoa algũã das que a hi dormirão, sem primeiro o notificar ao juiz do lugar onde isto acõtecer, e sem mãdado do dito juiz despois q̃ lho notificar. E não fazẽdo ã dita diligencia, o stalajadeiro ou pessoa que a dita gente agasalhou, seja obrigado pagar todo o furto e dãno q̃ se prouar q̃ foi feito ao queixoso.

TITV.

TITVLO LXV.

Dos bulrões, e illiçadores, e dos que se leuantaõ com fazenda alhea.

BVlrão e illiçador he a quelle q̃ ſpecialmẽte hypotheca, ou obriga per fiãça hũa couſa a dous, não atendo deſobrigada do primeiro crẽdor não ſendo a couſa baſtãte para ſatisfazer aos crẽdores ambos. E bẽ aſsi o q̃ vẽde a diuerſas peſſoas pam vinho, azeite, mel, ſal, e outras couſas dãtemão, promettẽdo pagar logo no primeiro ãno de ſuas herdades, vinhas, ouliuaes, colmeas, ou marinhas, affirmãdo a quada hum delles, q̃ tudo aquillo hauerâ nellas o dito ãno, não tẽdo taes proprieda des de q̃ arrezoadamẽte poſſa hauer o q̃ aſsi vẽde. Item, o q̃ pede dinheiro empreſtado de muitas partes, prometẽdo, e fazẽdo ſeguraças per ſcriptura ou palaura, q̃ abreue tẽpo pagará e deſpois q̃ tẽ o dinheiro em ſeu poder, diz q̃ não tem por onde pagar e q̃ o citem. E para que taes maleficios e outros ſemelhantes ſe não façõ, mandamos, q̃ quãdo for querelado cõ juramẽto e ſũmario ãs noſſas juſtiças dalgũ por bulrão e illiçador, que taes couſas ou outras ſemelhãtes fez, declarando nas querelas as bulras e as peſſoas a que as fez, ſendo o ſummario obrigatorio q̃ baſte para o querelado ſer preſo, o ſeja logo, e não ſerá ſolto, atê q̃ pague da cadea tudo o q̃ deuer, e for obrigado pelos ditos modos, e mais perderá paranôs aterça parte da quantia ou ſtimaçaõ que valerem as couſas que illiçou, vẽdeo, empenhou, trocou, ou per qualquer outro modo bulroſo alheou, e outra terça parte para as peſſoas dannificadas. E alem diſto haja a pena de degredo, ou outra ſegundo for o caſo da bulra que fizer, e o julgador entender que merece, até morte excluſiue, não ſendo em nenhũ dos ditos caſos menos a cõdenação de degredo que de dous annos para Africa.

1 Toda a peſſoa q̃ algũa propriedade ou couſa em q̃ caiba arrendamento vender ou arrẽdar por ſua, não o ſendo, nẽ tendo razão de a hauer por ſua pagará em quatro dobro a valia della. E ſendo de valia de dez mil reis para baixo, ſerâ degradado quatro ânos para Africa. E ſendo a couſa de valia de dez mil reis até vinte mil, ſerá degradado para ſempre para o Braſil e ſendo de valia de vinte mil reis para cima morra morte natural. E eſtas meſmas penas hauerão, ſegundo a diſtinção acima dita, os q̃ vẽderẽ hũa couſa duas vezes a differentes peſſoas.

2 E a peſſoa q̃ cõprar, ou per qualquer titulo houuer algũa couſa dou trẽ, ſabẽdo, ou tẽdo razão de ſaber, ſegũdo o arbitrio do julgador, quomo não era do q̃ lha vẽdeo, ou traſpaſſou, e q̃ a houue por mao titulo: hauerá as penas aſsi pecuniarias como corporaes, que acima poſemos ao q̃ vende a couſa que não he ſua.

3 E ſe algũa peſſoa teuer algũ caſal ou outra propriedade, e pagar algũ foro ou penſaõ della a outra peſſoa quomo ſeu ſoreiro ou penſionario, e a for tomar nouamẽte de em prazamen-

quid importet Licita Exclusiue. vt Plene Gonzalius sup reg. 8. Cap. 5. per tot.

prazamento da mão doutro senho rio sem consentimẽto daquelle a q̃ paga o foro ou pensaõ, se for pião seja açoutado: e se for scudeiro, ou dahi para cima, serâ degradado dous ânos para Africa. E alẽ disso perderâ todo o direito q̃ teuer na cousa aforada, e será deuoluta e applicada ao senhorio, se a elle quiser.

TITVLO LXVI.

Dos mercadores que quebrão. E dos que se leuantão com fazenda alhea.

DOrquanto algũs mercadores quebrão de seus tratos, leuãtãdose com mercadorias q̃ lhes forão fiadas, ou dinheiro q̃ tomârão a cãbio, e se absentão e escõdẽ suas fazẽdas, de maneira q̃ dellas se não pode ter noticia, e outros poẽ seus creditos em cabeça alhea, e para allegarẽ perdas fazẽ carregaçoes fingidas. Querẽdo nôs prouer quomos taes enganos, e roubos, e outros semelhãtes senão fação, ordenamos e mãdamos, q̃ os mercadores e cãbiadores, ou seus feitores q̃ se leuantarem cõ mercadorias alheas, ou dinheiro q̃ tomarẽ a cãbio, absentandose do lugar onde forẽ moradores e escõderẽ seus liuros da razão, leuãdo cõsigo o dinheiro q̃ teuerem, ou passãdoo per letras a outras partes e escõderẽ a dita fazẽda em parte de q̃ se não saiba, assi neste regno como fora delle, ou per qualquer outro modo a encobrirẽ, sejão hauidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados cõ as mesmas penas que por nossas ordenações, e direito ciuil os ladrões publicos se castigão, e percão a nobreza e liberdades que teuerẽ para não hauerem pena vil.

1 E quando por falta de proua, ou por outro algum respecto juridico, nos sobreditos se não poder executar a pena ordinaria, serão cõdenados em degredo para galês, e outras partes, segũdo o engano, ou malicia em q̃ forẽ cõprehẽdidos: e não poderão mais em sua vida vsar o officio de mercador, para o qual os hauemos por inhabilitados. E vsando delle, encorrerão nas penas que por nossas ordenações encorrẽ os que vsaõ de officios publicos, sem para isso terem nossa licença. E nas mesmas penas encorrerão seus feitores, q̃ os ditos delictos cõmetterẽ.

2 E bẽ assi, não poderão fazer cessaõ de bẽes, nem gozar de quita ou spera q̃ os crẽdores lhes derẽ, posto q̃ por scriptura publica lha cõcedão por quanto as hauemos por nullas, sem embargo de quaesquer clausulas, e condiçoes q̃ nellas forẽ postas. E poderão os crẽdores fazer execução inteiramẽte, por o que lhes deuerem em suas peſſoas, e fazenda q̃ lhe for achada, ou despois per qualquer titulo adquirirem.

3 Itẽ, vindo á noticia dos officiaes de justiça, q̃ algũs beẽs dos ditos leuãtados stão em algũas igrejas, mosteiros, lugares pios, fortalezas, nauios, ou em casas de peſſoas poderosas de qualquer qualidade e condição que sejão as tirarão dellas, sem lhe ser posto duuida ou embargo algũ. E farão dellas inuentario e depositarão para pagamẽto dos crẽdores.

4 E as peſſoas que em seu poder teuerem diuidas, conhecimentos, scripturas, ou outra qualquer fazenda,

da, que pertença aos ditos leuantados, lha não entregarão, posto que em deposito ou guarda a tenhão recebida, nem lhe pagarão diuidas: mas sabêdo por qualquer via, q̃ algũ mercador se leuantou, o manifestarão dentro em quinze dias aos officiaes da justiça a que o conhecimẽto do caso pertencer. E prouandose que lhe entregârão algũa cousa, ou pagârão diuida, despois de serẽ leuantados ou quebrados, a pagarão outra vez. E os encobridores perderão outra tãta fazẽda para os crêdores, quãta foi a q̃ encobrirão.

5 E mandamos, q̃ pessoa algũa de qualquer condição que seja, não receba nẽ recolha em suas casas, fortalezas, naos, pessoa algũa q̃ se leuãtar ou quebrar de seu credito, nem fazenda sua: antes os entreguẽ ás justiças, quando para isso forẽ requeridos. E não os entregâdo, serão obrigados pagar de suas fazendas aos crêdores, tudo o que o dito leuantado lhes deuer, e hauerão as mais penas crimes, que per nossas ordenações sãõ postas aos que recolhem furtos, e malfeitores.

6 E os que derem conselho, ajuda, e fauor para os ditos mercadores quebrarem, ou lhe ajudarem a encobrir, ou saluar suas pessoas e fazenda, pagarão as diuidas que elles deuerem aos crêdores, e serão castigados quomo participãtes no mesmo leuantamento, conforme a culpa que contra elles se prouar.

7 E as pessoas que por sua culpa perderem sua fazenda, jugando ou gastando demasiadamente, encorrerão nas sobreditas penas, excepto que não serão hauidos por publicos ladrões, nẽ serão cõdenados em pena de morte natural: mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa em que forem comprehendidos, e quantidade das diuidas cõ que quebrarem, e se leuãtarem.

8 E os que cairẽ em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar ou na terra em seus tratos e cõmercios licitos, não constando de algũ dolo, ou malicia, não encorrerão em pena algũa crime. E neste caso serão os actos remettidos ao Prior e consules do consulado, que os procurarão concertar e compor com seus crêdores, conforme a seu regimento.

9 E mandamos aos julgadores a que o conhecimento pertencer, que tanto que á sua noticia vier, que algũ mercador se leuantou, vão logo a sua casa, e fação auto, e inuentario do que nella acharẽ, e lhe tomẽ o liuro da razão, e se informem de seus acrédores, da quantia do dinheiro ou fazenda com que se leuãtou, e do tempo em que lhe foi dada, e tirem deuassa, de modo que se saibã a verdade, e a causa que teue para quebrar, e procurem de prender os culpados, e procedão contra elles quomo for justiça. E sendo absentes procederão per edictos na forma de nossas ordenações.

10 Qualquer pessoa posto q̃ mercador não seja, nem seu feitor, q̃ se a leuantar cõ dinheiro, ou diuida, ou qualquer fazenda alhea, ou se poser onde a parte não possa delle hauer direito (se a diuida cõ q̃ se leuantar for de cem cruzados, e dahi para cima)

ma) morra morte natural. E sendo de cẽ cruzados para baixo, não descendo de cinquoenta cruzados, seja degradado por oito annos para o Brasil. E sendo de cinquoenta cruzados para baixo, sera degradado por o tẽpo, e para onde aos julgadores bem parecer. As quaes penas assi da morte quomo as outras, hauerão lugar, posto que pelas taes diuidas com que se aleuantárão, podessem fazer cessaõ.

TITVLO LXVII.

Dos que arrancaõ marcos.

QValquer pessoa, q̃ sem authoridade de justiça ou sem consentimẽto das partes a q̃ pertencer, arrãcar marco posto em algũa herança por demarcação, se for pião, seja açoutado publicamẽte pela villa ou lugar, e degradado dous annos para Africa. E se for scudeiro, e dahi para cima, seja sômente degradado os ditos dous annos. E mettẽdo marco nouamẽte, sem authoridade de justiça, ou das partes a que tocar, hauerâ as mesmas penas, e pagará a valia da propriedade que queria alhear, cõ metter o marco, ametade para a parte, e a outra para nossa camera. E arrancando marco não sabendo que o era, mas sômẽte com tenção de furtar a pedra, ou a cousa posta por demarcação, hauerâ a pena de furto, segũdo a valia della, pois que teue tenção de furtar, e furtou cousa alhea.

TITVLO LXVIII.

Dos vadios.

MAndamos, q̃ qualquer homẽ que não viuer cõ senhor, ou cõ amo, nẽ teuer officio, nẽ outro mester em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoceando algum negocio seu ou alheo, passados vinte dias, do dia que chegar a qualquer cidade, villa, ou lugar, não tomádo dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor com quẽ viua, ou mister em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e despois o deixar, e não continuar, seja preso e açoutado publicamẽte. E se for pessoa em q̃ não caibão açoutes, seja degradado para Africa por hũ ãno.

1 E na cidade de Lisboa, os corregedores da Corte, e da cidade, e juizes do crime della, se informarão particularmẽte quada tres meses, se ha nella algũas pessoas ociosas e vadias, assi homeẽs quomo mulheres. E achando que as ha, as mandarão prender, e quada hum delles procederâ sũmariamente, sem mais ordẽ nem figura de juizo, q̃ a que for necessaria para se saber a verdade. E os ditos corregedores darão suas sentenças á execução sem appellação nem aggrauo. E os juizes darão appellação e aggrauo nos casos em que couber. E parecendo a quada hũ dos ditos corregedores, que merecem mór castigo, o farão saber aos Desembargadores do paço, e com seu parecer alterarão as ditas penas, mandandoos embarcar para o Brasil, ou para as galês, por o tempo que lhes bem parecer.

2 E allegando quada hũ dos ditos vadios, q̃ os vinte dias desta ordenação

ção não saõ passados, ou que teue justa causa para andar nos ditos lugares, elles serão obrigados ao prouar, do dia que o allegarem a dous dias seguintes. E mandamos a todos os Iulgadores, que sobre este caso tenhão particular cuidado, e sejão muito diligentes em prender, e castigar os taes vadios.

TITVLO LXIX.

Que naõ entrẽ no regno Ciganos, Armenios, Arabios, Persas, nem Mouros de Granada.

MAndamos, que os ciganos, assi homeẽs como mulheres, nem outras pessoas de qualquer nasção que sejão que com elles andarem, não entrẽ em nossos regnos e senhorios. E entrando, sejão presos e açoutados cõ baraço e pregão. E feita nelles a dita execução, lhes seja assinado termo cõueniente, em q̃ se saião fora delles. E não se saindo dentro do dito termo, ou tornãdo outra vez entrar nelles, sejão outra vez açoutados, e percão o mouel que teuerẽ e lhes for achado, ametade para quem os accusar, e a outra para a misericordia do lugar onde forem presos, e sendo algũas das ditas pessoas que com os ciganos andarem, naturaes destes regnos, não seraõ lançados delles, mas serão alẽ das sobreditas penas degradados dous annos para Africa.

1 E sendo achadas em nossos regnos, pessoas que nos trajos, lingoa e modo, pareção Armenios, Gregos, Arabios, Persas, ou de outras nações sugeitas ao Turco, sejão presos atê constar de suas pessoas, e da causa de sua vinda, e negocio que vem tratar, e por quanto tempo. E os Iulgadores quadahũ em sua jurisdição, per suas cartas, e actos que disso farão, nolo faraõ logo saber, para mãdarmos ver os ditos actos, e constando delles tanto, que baste para não serem hauidos por espias e vadios, lhe serâ limitado tempo conueniente para sua stada nestes regnos, conforme ao que constar do negocio: passado o qual tempo (sendo nelles mais achados) serão presos, e degradados para galês, pelo tempo que houuermos por bẽ E mostrando os ditos estrangeiros breues, ou bullas do sancto Padre, para pedirem esmolas, ou para publicarem indulgencias, as justiças nolas enuiarão, para as mãdarmos appresentar aos Prelados, a que vierem dirigidas, para examinarem, se saõ verdadeiras, e a informação cõ que forão impetradas, e se vem nellas cousas, que seja justo rescreuer a sua Sanctidade sobre a declaração dellas.

2 E os christãos nouos, mouriscos naturaes do regno de Granada, e os q̃ delles descẽderẽ, assi homeẽs como mulheres, q̃ liures forẽ, ẽ nenhũ tempo poderão entrar neste regno de Portugal, nẽ viuer nelle cõ suas familias, nẽ sẽ ellas: os q̃ o contrario fizerẽ, serão presos, e degradados para as galês para sẽpre, e perderaõ todos seus beẽs para nosso fisco, as quaes penas executarão os corregedores da Corte, e da Relação do Porto, e os corregedores das comarcas,

Pegas ad lib. 1 tit. 24 § 1. nº 6 suprâ

marcas, sem appellação nem aggrauo. E os juizes a elles inferiores appellarão para os ditos corregedores. E as appellações que sairem dos ouuidores, e juizes dos donatarios da coroa irão aos julgadores a quepertẽcerem, e nelles senecerão, sem mais se poder appellar.

TITVLO LXX.

Que os escrauos não viuão per si, e os negros não fação bailos em Lisboa.

NEnhum escrauo nem escraua captiuo, quer seja branco, quer preto, viua em casa per si, e se seu senhor lho consentir, pague de quada vez dez cruzados, a metade para quẽ o accusar, e a outra para as obras da cidade, e o escrauo ou escraua seja preso, e lhe dem vinte açoutes ao pê do pilourinho. E nenhũ mouriſco nem negro q̃ fosse captiuo, assi homẽ quomo mulher agasalhe, nem recolha na casa onde viuer algũ escrauo ou scraua captiuo, nem dinheiro, nem fato nem outra cousa que lhe os captiuos derem, ou trouxerem a casa, nem lhe compre cousa algũa, nem a haja delle por outro algũ titulo, sobpena de pagar por quada vez dez cruzados, a metade para as obras da cidade ou villa, e a outra para quem o acculsar, alem das mais penas em que per nossas ordenações e per direito encorrer.

1 E bem assi, na cidade de Lisboa e hũa legoa ao redor se não faça ajuntamento de escrauos, nem bailos, nem tangeres seus, de dia, nem de noite em dias de festas, nẽ pelas semanas, sobpena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem pagarem quada hum mil reis para quem os prender, e a mesma de fesa se entenda nos pretos forros.

TITVLO LXXI.

Dos officiaes del Rey que recebem seruiços, ou peitas, e das partes que lhas dão ou promettem.

DEfedemos a todos os Desembargadores, e Iulgadores, e a quaesquer outros officiaes, assi da justiça quomo da nossa fazenda, e bem aisi, da nossa casa de qualquer qualidade que sejão, e aos da gouernança das cidades villas, e lugares, e outros quaesquer, que não recebão para si, nem para filhos seus, nem pessoas que debaxo de seu poder e gouernança stém, dadiuas algũas nem presentes de pessoa algũa que seja, posto que com elles não traga requerimento de despacho algum. E quem o contrario fizer, perderá qualquer officio que teuer, e mais pagará vinte por hum do que receber, a metade para quẽ o accusar, e a outra para nossa camera. E aquelle que o tal presente der, ou enuiar, perderá toda sua fazenda, isso mesmo a metade para nossa camera, e a outra para quẽ o accusar, e perderá qualquer officio ou officios, carregos, e mãtimẽtos se os de nós teuer, e será degradado cinquo ãnos para Africa. Não tolhemos porẽ, q̃ possaõ receber tudo o q̃ lhes quiserẽ dar seus descẽdentes, ou ascendẽtes, e outros parentes transuersaes

até

atê o segundo grao inclusiue, contado segundo direito canonico. E assi poderão receber pão, vinho, carnes, fructas, e outras cousas de comer, que entre os parentes e amigos se costumão dar e receber, das pessoas que com elles teuerem razão de parentesco ou cunhadio atê o quarto grao, ou que teuerem com elles tão estreita amizade, ou outra razão, por onde com direito não possaõ ser juizes de suas causas. Nem isso mesmo nenhũ dos sobreditos officiaes poderá ser feitor de outros officiaes seus superiores, nẽ para elles comprar, nẽ venderlhes, nem empresta rlhes cousa algũa do seu. E os officiaes que assi derem, ou lhes comprarem, venderem, ou empresta rem cousa algũa, perderão suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa camera. E perderão os officios, carregos, ordenados, e mantimentos que com elles teuerem, e serão degradados cinquo annos para Africa, e não poderão mais hauer os taes officios ou carregos que assi te uerão. E as ditas fazendas e officios que assi se haõ de perder, e dos que as ditas cousas derão, venderão, cõprarão, empresta rão, ou negocearão para outros officiaes, hauemos por bem, que se possaõ demandar atê dez annos sômente.

1 E trazẽdo feito perante os ditos julgadores, e Desembargadores, e mais officiaes acima ditos, ou requerendo desembargo ou despacho, e recebendo qualquer cousa daquelle que assi trouxer, ou requerer, ou doutrem q̃ lho der por elle, sendo quada hũ de todos os sobreditos officiaes, official que tenha officio de julgar, perca para a nossa coroa todos seus beẽs, e o officio q̃ de nôs teuer. E se a peita passar de cruzado, ou sua valia, alẽ das sobreditas penas será degradado para todo sempre para o Brasil. E sendo de cruzado, e dahi para baxo, serâ degradado cinquo annos para Africa. E sendo a peita de valia de dous marcos de prata, ou dahi para cima, alẽ do perdimento da fazenda morrerâ morte natural.

2 E sendo o que recebeo a peita official q̃ não tenha officio de julgar, e a receber trazẽdo perante elle, ou requerendo qualquer despacho, alẽ de perder o officio pagará trinta por hũ do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera.

3 E tendo quada hum de todos os sobreditos aceitada â promessa dalgũa cousa, não a tẽdo recebida, perderâ o officio, e pagará o tres dobro da promessa q̃ teuer aceitada para a coroa de nossos regnos.

4 E qualquer pessoa q̃ der ou prometer ouro, prata, dinheiro, pam, vinho, azeite, ou outra cousa a algũ luiz ou Desembargador, ou a outro official de qualquer officio q̃ seja, ainda q̃ de nós não tenha mantimẽto cõ o officio, em quãto perãte elle andar a feito, ou requerer algũ desẽbargo de qualquer qualidade q̃ seja, alẽ das penas sobreditas perca todo o direito q̃ na tal causa teuer, e seja logo applicado â parte.

5 Porẽ, se o q̃ prometteo ou peitou ao Desẽbargador, ou Iulgador,

ou

ou outro official, o descobrir a nós dentro de hum mes, e antes que disso sejamos sabedor per outra via, de quomo assi peitou, ou prometteo a peita ao dito official, e foi por elle aceitada, e nos fizer disso certo per prouas dinas de fê, per que sejamos disso certificado, elle seja releuado das ditas penas, e lhe fique todo seu direito cõseruado quomo se nunqua teuesse peitado, nem promettido. E se a sentença for ja dada, seja nenhũa em todo o caso, ainda que seja contra elle. E sendo impetrado algum despacho em fauor do que a peita deu, ou prometteo, será valido pelo assi descobrir, não sendo em prejuizo dalgũa pessoa particular. E descobrindose per outra maneira, o despacho ou cousa que lhe foi impetrada per aquelle que recebeo a peita, ou aceitou a promessa della, será nenhũ, quomo que não fosse impetrada ou hauida. E no caso em que o que o descobrir o não poder prouar, hauemos por bem, que a sua confissão feita pela dita maneira lhe não prejudique.

6 Outrosi, defendemos aos juizes das nossas alfandegas, e aos scriuães, thesoureiros, almoxarifes, e recebedores dellas, e aos scriuães, e recebedores, que tem carrego de screuer nossos direitos, ou rendimẽto de nossas rendas ou fazẽda, e aos contadores que tomão as contas das nossas rendas e fazenda, e aos officiaes della de qualquer sorte e qualidade que sejão, e aos arrendadores, e outros quaesquer nossos almoxarifes, e recebedores, que não leuem cousa algũa dos rendeiros a elles subditos, posto que per suas vontades de graça e sem seu requerimẽto lha queirão dar, nem tenhão parceria com elles, nem com official algum a elles subdito, em rendas algũas, sobpena de quem o contrario fizer, perder o officio, e pagar vinte por hum do que receber, e o que lho der terá a mesma pena de vinte por hum, e se teuer officio o perderá isso mesmo. E se teuerem parceria de rẽda, quada hũ perderá toda a quantia per que a renda for arrendada, e mais o officio que teuer.

7 E em estes casos desta ordenação não bastarão tres testemunhas singulares para perdimento dos officios, mas requererseá proua bastãte segundo disposição de direito.

8 E mandamos que nenhũ official de justiça que tenha officio de julgar, nem meirinho da Corte, nẽ alcaides de Lisboa recebão, nem aceitem dalgũa pessoa de nossos regnos, assi ecclesiastica quomo secular, igrejas, prazos graciosos, rẽdas tenças de qualquer sorte e qualidade que sejão, ecclesiasticas nem seculares, nem para filho seu, nem para pessoa que debaxo de seu poder e gouernança sté. E os que o contrario fizerem, perderão os officios que teuerem de nós, e mais suas fazendas, a metade para quem os acusar, e a outra para nossa camera. E a sobredita defesa, hauemos por bem, que haja lugar, e se guarde inteiramente em todos os officios de nossa casa, camera, e fazenda, em nossa Corte e fora della sob as ditas penas.

9 E pelo mesmo modo defendemos, que nenhum dos officiaes contendos nesta ordenação possa comprar de litigante que perante elle litigar, ou requerer despacho algũ, nem menos lhe vẽder cousa algũa em quanto perãte elles o tal litigio, ou requerimẽto durar. E comprandolhe algũa cousa, ou vendẽdolhà, hauerão as penas ciueis e crimes sobreditas, assi o comprador quomo o vendedor, quomo que a cousa cõprada ou vendida fora dada de peita, e aceitada segundo à distinção da valia das cousas peitadas acima ditas.

10 E isso mesmo mandamos, que todos os officiaes da justiça, que tẽ officio de julgar, não possão rogar a pessoa algũa, que quite ou remitta, ou largue algũa cousa a outra pessoa. E fazendo o contrario, encorrerá o official que assi rogar, nas penas em que encorrêra se recebêra delle tudo aquillo por que rogara, posto que a parte rogada não quisesse fazer o rogo.

TITVLO LXXII.

Da pena que hauerão os officiaes, que leuão mais do conteudo em seu regimento, e que os que não teuerem regimento, o peção.

DEfendemos a todos os officiaes da justiça e de nossa fazenda, e a quaesquer outros de qualquer qualidade e condição que sejão, a que he ordenado per regimento o que haõ de leuar às partes, que não leuem mais do que per seus regimentos lhes he ordenado, posto que as partes lho queirão dar. E o que o contrario fizer e mais leuar, per qualquer quãtidade que lhe for prouado que leuou alẽ do ordenado, que não chegar a quinhentos reis, seja degradado dous annos para Africa. E prouandose que leuou quinhentos reis juntamente, ou per partes, alem de seu ordenado, hora os leue de hũa sô pessoa ou de diuersas, seja degradado tres annos para Africa. E prouandose que leuou dous mil reis juntamente, ou per partes alem do seu ordenado, seja degradado para Africa atê nossa merce. E prouandose que leuou seis mil reis juntamente, ou per partes, seja degradado para sempre para o Brasil. E em todos casos sobreditos perderão os officios para nunqua mais os hauerem, e mais pagarão anoueado tudo o que leuarem mais do ordenado, duas partes para a parte a que foi leuado, e das sete hauerá o accusador ametade, e à outra metade a nossa camera. E se a mesma parte accusar, hauerá ametade das noueas, e à outra a nossa camera, e haue rão as mais penas conteudas em seus regimentos. E queremos que se não possão escusar das ditas penas, por costumes nem vsanças gẽraes nẽ speciaes que possão allegar, por mui antigas que sejão, nem por sentenças que sobre isso tenhão.

1 E se a algum officio não for ordenado regimento do que ha de leuar, mãdamos, que dentro de quatro meses do tempo em que forem prouidos os officiaes, o venhão requerer

querer a nôs, sobpena de perderem os officios, para os darmos a quem for nossa merce.

TITVLO LXXIII.

Dos almoxarifes, rendeiros, e jurados que fazem auenças.

DEfendemos, que nenhũ almoxarife nẽ mordomo faça auenças, nem as consinta fazer sobre as coimas e penas que saõ postas por razão das armas tiradas e das feridas, e dos outros maleficios, antes que essas cousas sejão feitas e julgadas. E as auenças que assi forem feitas não valhão. E o almoxarife ou mordomo que as fizer, ou consentir, seja obrigado a todo o dãno e perda que se disso seguir, e pague outro tanto de pena, quomo for a coima ou a pena que ha de pagar a pessoa com que a auẽça for feita, ametade para quem o accusar, e a outra para os captiuos.

1 E se algũ jurado ou rendeiro do verde de nossos reguengos e terras jugadeiras, ou de algum concelho fizer auença sobre algũa coima que ainda não seja feita, ou se for feita, não seja ainda julgada, serâ açoutado publicamente pela villa, e degradado para fora della e seu termo hum anno.

TITVLO LXXIIII.

Dos officiaes del Rey que lhe furtaõ, ou deixão perder sua fazenda per malicia.

QValquer official nosso, ou pessoa outra q̃ algũa cousa por nôs houuer de receber, guardar, despẽder, ou arrendar nossas rendas, ou administrar per qualquer maneira, se algũa das ditas cousas furtar, ou maliciosamente leuar ou deixar leuar, ou furtar a outrem, perca o dito officio, e tudo o que de nós teuer, e paguenos anoueado a valia daquillo q assi for furtado, ou leuado, e mais haja a pena de ladrão, que por nossas ordenações aos ladrões he ordenada, segundo for a quantidade da cousa. E as mesmas penas hauerão lugar nos nossos officiaes, de qualquer officio que seja, que derem ajuda, conselho, ou fauor aos officiaes conteudos nesta ordenação, para fazer quada hũa das ditas cousas.

vl. Cabed. 1. p. decl. 126.

TITVLO LXXV.

Dos que cortaõ aruores de fructo, ou souereiros ao longo do Tejo.

QVE cortar aruore de fructo em qualquer parte que steuer, pagarâ a estimação della a seu dono em tres dobro. E se o dãno que assi fezer nas aruores, for valia de quatro mil reis, serâ açoutado e degradado quatro annos para Africa. E se for valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brasil.

1 E mandamos, que pessoa algũa não corte, nem mande cortar souereiro, carualho, ensinho, machieiro por o pê, nem mande fazer delle caruão,

cáruão nem cinza: nem eſcaſque, nem mande eſcaſcar, nem cernar algũa das ditas aruores, deſde onde entra o Rio Elga no termo da villa do Roſmaninhal, atê a villa de Abrantes, e dahi até a foz do Rio de Lisboa, nem atê dez legoas do Tejo contadas delle para ambas as bãdas do ſertão, deſde onde ſe mette o Rio Seuer no termo de Mõtaluão atê a foz do Rio de Lisboa, e donde ſe mette o Rio Elga, atê onde entra o Rio Seuer. As quaes dez legoas ſe contarão da banda de Portugal ſômente. E fazendo o contrario, vâ degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, e perca o caruão e cinza, a metade para quẽ o accuſar, e a outra para os captiuos. E ſe for pião ſeja alem diſſo açoutado. Porem, os que teuerem ſouereiros proprios, os poderão cortar, não ſendo para caruão ou cinza: e cortandoos para iſſo, encorrerão nas ditas penas. E os juizes dos lugares dos ditos limites tirarão diſſo deuaſſa, ao tempo que tirão a deuaſſa géral, e procederão contra os culpados quomo for juſtiça.

TITVLO LXXVI.

Dos que comprão pam para reuender.

DEfendemos, que peſſoa algũa não cõpre trigo, farinha, centeo, çeuada, nẽ milho para tornar a vẽder, aſſi no lugar onde o comprar, quomo para o tirar para fora, ſaluo ſe o cõprar para o leuar a vẽder â cidade de Lisboa, ou ao regno do Algarue, ou Ilha da madeira, ou a algum noſſo lugar de Africa, ou ſe obrigar em noſſa fazẽda venderlhe por certo preço pam para os noſſos fornos ou para outros lugares, porque então o poderâ comprar, hauẽdo primeiro licẽça do juiz da terra, e dando fiança á valia do pam em dobro em que ſe contenha, que ao tempo que pelo juiz da terra onde o aſſi quer comprar lhe for aſſinado, trarâ certidão dos officiaes da camera de quada hum dos ditos lugares, de quomo o pam ahi foi vẽdido, e não a trazendo ao dito tempo, perderá a valia do pam em dobro. E os juizes que as fianças houuerem de tomar, aſſinem ſômẽte o tempo que parecer conueniente, hauendo reſpeito á diſtancia dos lugares, e qualidades do tempo.

1 Porem, os almocreues naturaes deſte regno que quiſerem comprar pam, para em ſuas beſtas com q coſtumão ganhar ſua vida o leuarem, poderão comprar o pam que nellas poderẽ leuar, e irem vendelo a qualquer lugar deſtes regnos, ſem ſerem obrigados dar fiãça, nẽ pedir licẽça.

2 E a peſſoa que teuer pam para vẽder, oqual tenha por outra algũa via licita, e não per cõpra, não o poderâ vẽder ſem primeiro juſtificar ao juiz do lugar onde teuer o pam, dõde o houue, e quomo não foi cõprado, nẽ hauido para reuender. E conſtãdo ao dito juiz, lhe darâ licẽça para o vender, e vendendoo ſem ella, perderâ a valia do pam em dobro, a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camerá, e ſerâ degradado dous ânos para Africa.

3 Mandamos, q̃ peſſoa algũa não venda em lugar algũ deſtes regnos trigo, centeo, milho, nem ceuada, em grão, nem em farinha, não ſendo peſſoa que o tenha de ſua renda ou lauoura, nem compre mais pam do que para deſpeſa de ſua caſa e familia lhe for neceſſario, e para a gente que houuer miſter para adubio de ſua fazenda, para o anno ſômente em que o comprar atê a nouidade do anno ſeguinte. E fazẽdo o contrario, queremos que ſeja hauido por prouado que o comprou para reuẽder, poſto que ſe não proue que o reuendeſſe. E perderâ o preço que por elle teuer dado, e o dito pam, ametade de tudo para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera, e ſera preſo e degradado por dous annos para Africa.

4 E defendemos, que ninguẽ compre pam que ſe criar neſtes regnos, nem dê dinheiro por elle dãte mão aos lauradores e peſſoas q̃ o laurarem, para lho hauerem de entregar na nouidade, poſto que digão que o querẽ leuar â cidade de Lisboa, ou ao regno do Algarue, ou a quaeſquer outros lugares, e comprando dante mão encorrerão nas penas ſobreditas. Porem, os lauradores o poderão vender âs peſſoas que lho cõprarem para deſpeſa de ſuas caſas e familia, quomo acima dito he.

5 E mandamos, que peſſoa algũa não atraueſſe o pam q̃ de fora deſtes regnos vier, nem o vâ atraueſſar ao mar, nem aos caminhos, nẽ entenda nelle com partido algum, e o deixẽ deſcarregar e vender âs proprias peſſoas que o trouxerẽ. E quẽ o contrario fizer, perca o pam em dobro, ametade para noſſa camera e a outra para quẽ o accuſar, e vá degradado cinquo ãnos para Africa.

6 E peſſoa algũa não venda pam a eſtrangeiros, almocreues, ou que tratem em o comprar para vẽder, por quanto ſomos informado, que o tornão a vender no regno por de Caſtella, ſobpena de os vendedores pola primeira vez que niſſo forem comprehendidos perderem o preço por que o vendêrão, e os ditos eſtrangeiros perderem as beſtas, e pam que teuerem comprado, ametade para noſſa camera, e a outra para quem os accuſar, e de ſerem degradados hũs e outros hũ anno para Africa. E pola ſegũda vez, ſendo piães, ſerão açoutados, e degradados dous ãnos para Africa. E não ſendo piães, pagarão cinquoenta cruzados, e ſerão degradados quatro annos pãra Africa.

7 Item, hauemos por bem, q̃ todas as peſſoas deſtes regnos, ou de fora delles, q̃ trouxerẽ de Caſtella pam, o poſſão liuremente vender onde quiſerem, trazẽdo certidões dos juizes do primeiro lugar por onde entrarẽ, aſsinadas por elles, de quomo o trazẽ de Caſtella, ſem embargo de quaeſquer poſturas em cõtrario.

8 E toda a peſſoa que teuer pam ſeu, ou de ſuas rendas, o poderâ leuar liuremente aonde quiſer, deixãdo a terçaparte no lugar dõde o tirar, e a dita terçaparte poderâ tirar cõ licença da camera do dito lugar. E no termo da cidade de Lisboa, ou dez legoas ao redor della, o poderâ tirar, e leuar a ella, ſem deixar parte algũa

algũa no lugar donde o tirar sem embargo de quaesquer posturas.

9 E os obrigados a leuar pam á cidade de Lisboa, que na camera della teuerem para isso feitas suas obrigações, poderão liuremẽte cõprar em qualquer lugar que o acharem, e lho quiserem vender, todo o pam que forem obrigados leuar a ella, não sendo o que vem por mar, nem dos lugares deredor da dita cidade dez legoas, nem ao longo do Tejo, atê a villa de Abrantes duas legoas de quada parte, os quaes obrigados leuarão certidão dos officiaes da camera da dita cidade, de quantidade do pam que stão obrigados leuar a ella, e nas costas da certidão declararâ o scriuão da camera do lugar onde o comprarem, a quantidade de pam que comprârão, e serâ asinada pelos juizes.

1 E mandamos, que os juizes das cidades, villas, e cõcelhos destes regnos tirem em quada hũ anno deuassas nos meses de Março, e Setẽbro, e prendão os culpados, e procedão contra elles, dando appellação e aggrauo nos casos em q̃ couber. E os corregedores e ouuidores das comarcas, e os das terras onde os corregedores não entrão per correição, quando forem fazer correição, saibão se os juizes tirârão as ditas deuassas, e achando que não saõ tiradas, as tirem e procedão contra os juizes que as não tirârão, e cõtra os que em hũas e outras acharẽ culpados.

TITVLO LXXVII.

Dos que comprão vinho, ou azeite para reuender.

DEfendemos, que pessoa algũa não cõpre vinho nem azeite para tornar a vẽder no lugar onde o cõprar, e fazendoo, seja preso, e perca a valia do vinho ou azeite em dobro, ametade para quẽ o accusar, e a outra para nossa camera. Poderão porem comprar vinho, e azeite para o tornar a vender no mesmo lugar as pessoas a que a camera der licença para o venderem per medidas miudas de canada, e dahi para baixo. E pela mesma maneira poderão comprar vinho os stalajadeiros para vender pelo miudo, dandolhe a camera para isso licença.

1 E as pessoas q̃ quiserem cõprar vinho ou azeite em hũ lugar, para o leuar a vender a outro, o poderão fazer, e serão obrigados ao começar a vender no lugar onde o assi leuarẽ, dẽtro em trinta dias do dia em que o comprarẽ, para o q̃ leuarão certidão publica do juiz do lugar onde o cõprârão. E serão obrigados a terẽ sempre aberta a venda do dito vinho, ou azeite, sem o encerrarem, des o dia q̃ o começarẽ a vender atê se acabar, e não o fazendo assi, perderão a valia do vinho, ou azeite, ametade para quẽ os accusar, e a outra para nossa camera.

2 E mandamos aos juizes que tirẽ deuassa dos ditos casos, assi quomo saõ obrigados a tirar, dos que comprão pam para reuẽder, nos tẽpos, e pela maneira que dissemos no titulo precedente. E outrosi, os corregedores cũprirão acerca disto o q̃ no dito titulo lhe temos mãdado.

TITVLO LXXVIII.

Dos que comprão colmeas para matar as abelhas. E dos que matão bestas.

MAndamos, que se algũa pessoa comprar algũa colmea ou colmeas para sômẽte se aproueitar da çera, e matar as abelhas, se for piam, seja açoutado, e se for pessoa em q̃ não caibão açoutes, serâ degradado dous annos para Africa. E assi o que for açoutado, quomo degradado, pagarâ em quatro dobro todo o q̃ valião as colmeas que assi cõprou, de que matou as abelhas, ametade para quem o accusar, e a outra para os captiuos.

1 E a pessoa que matar besta de qualquer sorte que seja, ou boi, ou vaca alhea, por malicia, se for na villa ou em algũa casa, pague a estimação em dobro, e se for no cãpo, pague em tres dobro, e todo para seu dono. E sendo o dãno de quatro mil reis, seja açoutado, e degradado quatro annos para Africa. E se for de valia de trinta cruzados, e dahi para cima, serâ degradado para sempre para o Brasil.

TITVLO LXXIX.

Dos que saõ achados despois do sino de recolher sem armas, e dos que andaõ embuçados.

TOda a pessoa que for achada despois do sino de recolher em qualquer lugar de nossos regnos sem arma, pagarâ sesenta reis para quẽ o prender, o que pagarâ da cadea, quando o não quiser logo pagar perante o juiz a que for leuado, antes que vá â cadea. Porem, os que forẽ achados despois do sino na cidade de Lisboa per quada hum dos meirinhos da Corte, ou onde quer que nôs steuermos, ou a casa da Supplicação sem nôs, pagarão duzentos reis para quem os prender. E os que forem achados despois do sino sem armas e com candea acesa, ou lanterna, ou outro lume indo pela rua para algum certo lugar, e bem assi os moços que não passarẽ de quinze annos, não serão presos, nem pagarão pena algũa.

1 E qualquer escrauo brãco, hora seja Mouro, hora Christão, que passar de dezoito annos, sendo achado na Corte ou na cidade de Lisboa despois que for cerrada a noite, seja preso, e da cadea pague mil reis para o meirinho ou alcaide que o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado, e todauia seu senhor pague duzentos reis.

2 E qualquer homem que andar embuçado na Corte, ou na cidade de Lisboa de dia ou de noite, serâ preso, e pagarâ trezentos reis da cadea para o meirinho ou alcaide q̃ o prender. Oqual não serâ preso, sem hum tabellião ou scriuão das armas ser presente, ou duas testemunhas, que dem fẽ de quomo staua embuçado. Aqual pena não hauerâ lugar vindo de caminho.

3 E a pessoa que for achada com gualteira de rebuço, posto que seja per caminho, vâ degradado hũ anno para Africa, e pague dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra

outra para cãptiuos. E sendo pessoa de qualidade, pagarâ vinte cruzados.

4 E todas as pessoas que na cidade de Lisboa forem presos pelos alcaides della, por serem achados de dia ou de noite embuçados, ou cõ armas defesas, ou de noite despois do sino de recolher com quaesquer armas ou sem ellas, sejão leuados ao tronco, e presos em elle, e os alcaides não leuarão as pessoas q̃ por os ditos casos prenderem, â cadea da cidade, e no dito tronco lhes darão às justiças a que pertencer seu liuramento. E o alcaide que leuar algum dos taes presos a outra qualquer prisaõ, encorrerá em suspẽsaõ de seu officio atê nossa merce. E assi hauemos por bem, que não sejão mudados nenhũs dos ditos presos para outra algũa cadea da cidade nem da Corte, saluo quãdo per special mandado do Regedor algum for mandado mudar, por lhe sairem culpas mais graues das acima declaradas. E sendo presos por outros casos, os poderão leuar ao tronco, com tanto, que ao outro dia pela menhã atê o meo dia os leuem â cadea da cidade, sobpena de as justiças que assi o não fizerem, pagarem trinta cruzados por quada vez ametade para o accusador, e a outra para o Hospital da cidade de Lisboa.

TITVLO LXXX.

Das armas que sã̃o defesas, e quando se deuem perder.

DEfendemos, que pessoa algũa não traga em qualquerparte de nossos regnos, péla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitiça, e sendo achado com ella seja preso, e stê na cadea hum mes, e pague quatro mil reis, e mais seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela cidade, villa, ou lugar onde for achado. E sendo pessoa de qualidade em que não caibão açoutes, alẽ das sobreditas penas, será degradado para Africa por dous annos.

1 Nem outrosi possa trazer armas offensiuas nem defensiuas, de dia nem de noite, saluo se for espada, punhal, ou adaga, quomo abaxo diremos: sobpena de perder as ditas armas, e pagar duzentos reis de pena da cadea se for pião, porq̃ sendo scudeiro, e dahi para cima, ou mestre de nao, ou de semelhante ou maior condição, serlheâ coutada a arma, e pagará a dita pena sem ir â prisaõ. Porem, no lugar onde nôs steuermos, e na cidade de Lisboa, ou em outro lugar para onde se mudar per algum caso, a casa da Supplicação, o que for achado com qualquer arma offensiua, que não for, spada, punhal, ou adaga, despois que as auemarias forẽ dadas atê que seja manhaã, seja preso, e stê na cadea hum mes, e pague dous mil reis para quem o prender E tudo isto que dito he, não hauerâ lugar em pessoas que andarem caminho, ou que forem ver suas herãças, que teuerem fora dos lugares onde viuerem, em quanto para

forem, e lá andarem, ou tornarem para ſuas caſas.

2 E quanto a ſpada, punhal, ou adaga, toda a peſſoa a poderá trazer aſsi em noſſa Corte, quomo em qualquer parte de noſſos regnos, de dia, e atê o ſino de recolher tãgido, e acabado o ſino, ſendo achado cõ ſpada, punhal ou adaga, pagará duzentos reis, e perderá as armas com que for achado. E iſto ſe não entenderá nos officiaes mecanicos de Liſboa, e homẽs q̃ viuẽ de ſeus meſteres: porq̃ eſtes poderão deſpois do ſino ir de ſuas tendas para ſuas caſas, ou das caſas para as tendas com eſſas armas. Porẽ, nenhũa peſſoa poderá trazer adaga de feição de ſouela, ſobpena de pagar dez cruzados para quem accuſar e captiuos, e ir degradado hũ anno para Africa.

3 E toda a peſſoa, que na Corte, ou cidade de Lisboa for achado cõ ſpada de ambas as mãos, de dia ou de noite (não ſendo eſtrangeiro) pagará dous mil reis, e perderá a ſpada para quem o accuſar.

4 E qualquer peſſoa que for achada em qualquer lugar de noſſos regnos com ſpada nua de noite, ou de dia, não conſtando claramente que não he para fazer mal, ſtará dous meſes na cadea, e pagará tres mil reis, ametade para o alcaide que o prender, e a outra para os captiuos.

5 Nenhũ eſtrãgeiro, que ao lugar de Bethleẽ termo de Lisboa vier a portar ou nelle andar, trará armas algũas offenſiuas ou defenſiuas, nẽ punhal nẽ faca, ſobpena de ſer preſo, e da cadea pagar mil reis, ametade para o alcaide, e a outra para os captiuos, e perderá as armas que lhe forem achadas para o alcaide que lhas tomar.

6 E mandamos, que peſſoa algũa de qualquer ſtado que ſeja, não traga em noſſos regnos e ſenhorios ſpada mais cõprida, q̃ de cinco palmos e meo de vara, entrando nelles o punho e maçaã. E a peſſoa q̃ for achada cõ ſpada de maior compriméto, ſeja preſa, e perca a ſpada cõ quaeſquer cabos que nella trouxer, ainda q̃ de ouro ou prata ſejão, para quẽ lha coutar. E ſe for pião, ſtê trinta dias na cadea, e pague dous mil reis, ametade para quem o accuſar, e a outra para os captiuos. E ſendo ſcudeiro, ou de môr qualidade, pague quatro mil reis, e ſeja degradado por hũ anno para fora do lugar onde for morador, alem das penas que por eſta ordenação ſaõ poſtas ás peſſoas q̃ ſaõ achadas cõ ſpadas aos tẽpos defeſos. Nem outroſi peſſoa algũa faça as ditas ſpadas, nem as venda, nẽ guarneça, nẽ alimpe, nem official algũ as tenha em ſua caſa ou tenda. E o que o cõtrario fizer, pola primeira vez ſeja preſo, e degradado por hũ anno para fora da cidade ou lugar onde for morador, e pague quatro milreis. E pola ſegũda ſeja degradado por hũ anno para Africa, e pague oito mil reis. E pola terceira ſeja degradado dous annos para Africa, e pague doze mil reis. Das quaes penas ſerá ametade para noſſa camera, e a outra para quẽ o accuſar, e perderá outroſi a ſpada para quẽ o accuſar, todas as vezes q̃ niſſo for cõprehendido. E o julgador q̃ do caſo conhe-

cer as fará cortar perante si, de maneira q̃ não fiquẽ de maior comprimento q̃ de cinquo palmos e meo.

7 E o Mouro ou negro captiuo a que for achada ſpada ou punhal, ou pao feitiço, não indo cõ seu senhor, ou sendo negro ou Mouro q̃ o não costumasse trazer com seu senhor, pague da cadea quinhentos reis para quem o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja o escrauo açoutado. Porem isto não hauerâ lugar, quando o dito escrauo for do paço, ou do lugar onde seu senhor ſteuer, e por seu mandado for por caminho direito para sua casa, ou para outra parte aonde seu senhor o mandar.

8 E qualquer Mouro brãco, hora seja infiel hora Christão, q̃ na Corte for achado com armas de dia ou de noite, dentro do lugar, ou fora delle, seja publicamente açoutado. E sendo achado cõ armas despois das onze horas da noite, morra morte natural na forca.

9 E as ditas armas poderão ser coutadas por qualquer meirinho da Corte, ou da comarca, ou alcaide da cidade, villa, ou lugar, ou por quada hũ dos seus homeẽs, onde cõ ellas ou quada hũa dellas forẽ achados. Dasquaes armas e penas haverá o alcaide môr ametade, se no lugar onde forão coutadas houuer alcaide môr, e aquelle que as coutar outra ametade, saluo se forem coutadas por quada hũ dos meirinhos da Corte, ou por o meirinho da comarca, ſtando nôs ou a casa da Supplicação no lugar onde forem coutadas, quomo dissemos no titulo do alcaide mór. E se no dito lugar não houuer alcaide mór, hauelasâ o que as coutar. E isto que dizemos que o alcaide mór hauerâ ametade das penas no dito lugar e modo em que as pôde hauer, entendemos das penas de duzẽtos reis, porque nas penas de maior contia que acima dissemos, leuarâ o alcaide mór sômẽte das ditas penas (nos casos sobreditos em que tem ametade das armas) cem reis: e da demasia leuará quem as coutar ametade, e a outra ametade será para os captiuos.

Priuilegios.

10 E as pessoas que em Lisboa saõ priuilegiadas, não poderão por bẽ de seus priuilegios nẽ de algũa clausula que nelles haja, andar de noite, saluo per aquella maneira que podem andar os q̃ priuilegiados não saõ, e sendo achados de noite fora de horas, se procederâ contra elles, quomo cõtra os não priuilegiados. E se forem achados com armas que podião trazer por razão de seus priuilegios, não lhes serão tomadas por perdidas, e sómente pagarão quinhentos reis por ellas.

11 E porq̃ aos clerigos de ordẽes sacras, e beneficiados he defeso per direito, que não tragão armas, nôs assi mandamos q̃ se cumpra, e se forem achados com ellas, que lhes sejão coutadas e pedidas, e se as não quiserem logo dar, sejãolhe tomadas per os meirinhos ou alcaides, e seus homeẽs, quando lhas assi acharem. E isto se não entenderâ, quando os ditos clerigos de ordẽes sacras ou beneficiados forem âs matinas, ou dellas vierem direitamente

Pâra

para ſuas caſas, ou andarem caminho, ou forem fora da cidade, villa, ou lugar onde viuerem, e em quanto lá ſteuerem e tornarem para ſuas caſas: porque em taes caſos mandamos, que lhes não ſejão coutadas nem tomadas.

12 E por quanto nôs algũas vezes por juſtos reſpeitos, concedemos a algũas peſſoas, que poſſaõ trazer armas offenſiuas e defenſiuas, declaramos ſer noſſa tenção, que ſômente poſſaõ trazer couraças, caſco, ſaia de malha, ou gibão, e calças de malha, e que as tragão de ſorte que andé cubertas. E não poderão trazer por bem da tal licença, armas algũas offenſiuas, ſaluo eſpada, punhal, ou adaga.

Arcabuzes.

13 Defendemos outroſi, que peſſoa algũa em todos noſſos regnos e ſenhorios, não traga de dia nẽ de noite, nem tenha em ſua caſa arcabuzes de menos comprimento que de quatro palmos em cano, e ſendo pião o que o trouxer, ſeja açoutado e degradado para ſempre para as galês. E ſendo peſſoa de maior qualidade, ſeja degradado para o Braſil para ſẽpre. E ſendo eſcrauo, morra morte natural. E quẽ o teuer em ſua caſa, ſendo pião ſeja degradado por cinquo ãnos para as galés, e pague vinte mil reis. E ſendo de maior qualidade, ſeja degradado por cinquo annos para Africa, e pague quaréta mil reis. E o official q̃ o fizer, alimpar, ou cõcertar, ſeja degradado por tres annos para as galés, e pague vinte mil reis. Das quaes penas de dinheiro ſerâ ametade para noſſa camera, e a outra para o accuſador. E os julgadores mãdarão quebrar perante ſi os ditos arcabuzes.

14 E qualquer peſſoa q̃ for achado de noite deſpois das auemarias na Corte ou na cidade de Lisboa, ou no lugar onde ſteuer a caſa da Supplicação, ou do Porto, com ſpingar da carregada, ou cõ bêſta armada, ſeja preſo, e da cadea pague quatro mil reis, e ſeja açoutado publicamẽte com baraço e pregão per a villa, e degradado quatro annos para Africa. E ſendo peſſoa de qualidade em que não caibão açoutes, ſeja degradado por cinquo ãnos para Africa, alé de pagar o dito dinheiro. E eſſas meſmas penas hauerâ ſendo achado com a bêſta deſarmada, ou arcabuz deſcarregado, prouandoſe que o leuaua para malfazer. E ſendo achado em qualquer cidade ou villa de noſſos regnos de noite cõ arcabuz carregado, ou bêſta armada, haja as ſobrẽditas penas de dinheiro, açoutes, e degredo, ſegundo a differença das peſſoas quomo dito he. Das quaes queremos, e nos praz, que onde noſſa Corte ſteuer, e for cõprehendida algũa peſſoa em quada hũ dos ditos caſos, que o corregedor da Corte ſeja juiz diſſo, e não outra algũa juſtiça. E das ditas penas de dinheiro, os alcaides môres dos lugares onde a Corte ſteuer, leuerão aquellas partes, que por bẽ de noſſas ordenações haõ de hauer: e aſsi quaeſquer outras peſſoas que nellas teuerem parte, aqual parte hauerão, quomo ſe por eſta ordenação as não acreſcẽtaſſemos. E do que ficar, tirando as ditas partes,

ſerá

ſerá ametade para quem as ditas peſſoas tomar cõ as ſobreditas coulas, e as accuſar, e a outra ſerâ para os captiuos.

15 E mandamos, por ſe não deſtruir a criação das aues, e por não ſe perder o primor, e a arte de tirar a ponto com a ſpingarda, que nenhũa peſſoa vſe na ſpingarda arcabuz, nẽ em outro qualquer tiro de fogo de munição de pelouros piquenos, nem tire com ella, nem a traga comſigo, nem a forma della. E o que o contrario fizer, e tirar cõ munição, ou pelouro que notoriamente não for da medida do cano da ſua ſpingarda, ou arcabuz, ou tiro de fogo, ou lhe for achada munição, ou pelouros mais piquenos que a medida da ſua ſpingarda, poſto que ſe não proue que atirou com elles, pola primeira vez ſerâ preſo, e ſtará vinte dias na cadea, e perderâ a ſpingarda ou arcabuz com todas as pertenças della, e pagará dous mil reis, ametade para quem o acuſar, e a outra ametade para os captiuos. E pola ſegunda alem das ditas penas, ſerá degradado por hum anno para Caſtro Marim. E pola terceira ſerá degradado por hũ anno para Africa, e perderá a ſpingarda e pertenças della, e pagará a dita pena de dinheiro em dobro. E os juizes de quada lugar tirarão deuaſſa no tempo que ſe tirão as dos officiaes da juſtiça ſobre o dito caſo, e prenderão os culpados, e procederão contra elles, dando appellação e aggrauo nos caſos em q couber. E mãdamos aos corregedores das comarcas, e ouuidores das terras onde não entrão corregedores, que quada anno ſaibão pelos lugares onde forem fazer correição, ſe os juizes tirârão as ditas deuaſſas. E achando que não ſaõ tiradas, as tirẽ, e prendaõ, e procedão contra os culpados, e contra os juizes que as não tirárão quomo for juſtiça. E ſe ja forão tiradas, vejão ſe procedêrão os ditos juizes contra os culpados em ellas pela dita maneira.

Coutamento.

16 E hauemos por bem que as ditas armas e penas nos caſos que neſte titulo diſſemos, que ſe podẽ coutar e perder, ſejão demandadas do dia que forem coutadas a oito dias, e a parte que entender que lhe ſaõ mal tomadas, as poderá iſſo meſmo demandar ao que lhas tomou, do dia que lhe forão tomadas a outros oito dias, e não ſe demandando no dito tempo, não ſe poderão mais demandar.

TITVLO LXXXI.

Dos que dão muſicas de noite.

POR ſe euitarem os inconueniẽtes que ſe ſeguem das muſicas, q̃ algũas peſſoas coſtumão dar de noite, cantando ou tangendo com algũs inſtrumentos âs portas de outras peſſoas. Defendemos, que peſſoa algũa de qualquer qualidade e condição que ſeja, não ſe ponha ſô, nem com outros a tanger, nem cantar â porta de outra algũa peſſoa, deſque anoitecer até que o Sol

seja saido, e sendo achados dando as ditas musicas, mãdamos que assi os que tangerem e cantarem, quomo os que a isso assistirẽ, sejão presos, e stem trinta dias na cadea sem remissão, e da cadea paguem todos dez cruzados, quada hum a parte q̃ lhe couber, e percão os instrumentos que lhe forem tomados, e as armas para o meirinho ou alcaide q̃ os prender, e para seus homeẽs.

TITVLO LXXXII.

Dos que jogaõ dados ou cartas, ou as fazem ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos.

DEfendemos, que pessoa algũa de qualq̃r qualidade q̃ seja, em nossos regnos e senhorios não jogue cartas, nem as tenha em sua casa e pousada, nem as traga consigo, nem as faça, nem traga de fora, nem ás venda. E a pessoa a que for prouado q̃ jugou com cartas qualquer jogo, ou lhe forem achadas em casa, ou as trouxer consigo, pague da cadea se for pião, dous mil reis, e se for de maior condição, pague dez cruzados, e mais perca todo o dinheiro que se prouar que no jogo ganhou, ou que lhe no dito jogo for achado. E isto se não entendera no dinheiro que na bolsa, ou em outra parte consigo teuer, que não tenha mettido nem posto no jogo.

1 Quem fizer cartas, ou as trouxer de fora do regno, ou as vender em algũa parte de nossos regnos e senhorios, seja preso, e da cadea pague vinte cruzados se for pião, e seja açoutado publicamente. E se for de maior condição, pague quarenta cruzados, e seja degradado hum anno para Africa.

2 E os que jugarem dados, sejão presos, e da cadea paguẽ vinte cruzados se forem piães, e sejão açoutados publicamente com baraço e pregão. E se forem de maior condição sejão degradados hũ anno para Africa, e pagarão quarenta cruzados: saluo se jugarem os jogos q̃ em tabuleiro se jogão com tabolas, as quaes lhes não vedamos, porque as pessoas tenhão com que se desenfadem.

3 E se for prouado, que algũa pessoa fez dados ou cartas, per qualquer maneira falsificados, ou que com dados ou cartas, sabendo que erão falsos, jugou, ou lhe forẽ achados em seu poder falsificados, se for pião, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e degradado dez annos para o Brasil. E se for de maior condição, será degradado os ditos dez annos sômẽte para o Brasil, e mais pague assi o pião, quomo o de môr condição anoueado tudo o que com as ditas cartas ou dados falsos ganhar. E sendo o ganho de vinte cruzados ou sua valia, ou dahi para cima, alem das noueas, será degradado para sempre para o Brasil, e tudo isto alem de pagar a pena que acima dissemos: dos que jogão com cartas ou dados.

4 Mãdamos, que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, não leue dinheiro de tabolagẽ por jugarẽ em sua casa, nem dê de comer nẽ de beber

beber por dinheiro aos que nella jugarem. E quem o cõtrario fizer, pague cinquoenta cruzados, e seja degradado dez annos para o Brasil, e sendo pião, alem disso será açoutado publicamente. E os julgadores em quada hum anno no tempo em que tirarem deuassas géraes, tirem deuassa dos que dão tabolagem, e das pessoas em cujas casas se joga continuadamente dinheiro grosso. E sendo os culpados pessoas de tal qualidade, que pareça bem aos julgadores não se proceder no caso, sem nolo fazerem saber, darnosão disso conta, para mandarmos o que houuermos por nosso seruiço.

5 E por se euitarẽ mais os jogos, mandamos, que se ao que dâ tabolagem em sua casa algũ dos jugadores que nella jogão, ou outra qualquer pessoa que a ella vai ver jugar em quanto se na casa joga lhe fizer algum furto, injuria, ou danno, não possa pela pessoa que dâ a tabolagem ser demandado, ainda q̃ a injuria seja atros, e de lhe poer as mãos, saluo se o matasse ou ferisse, porque em tal caso será o delinquente castigado quomo se em outro lugar, ou a outra pessoa ferisse ou matasse.

6 Porem, se os jugadores entre si se injuriassem, ou roubassem hũs aos outros, serão julgados e castigados com as penas ordinarias, que se dão aos outros delinquentes de semelhantes delictos.

7 E porque acõtece algũas vezes, que os jugadores obrigão a outros a jugar forçosamente, ou despois q̃ jogão a lhe manterem jogo quãdo perdem, a fim de se desquitarem. Mãdamos que o que tal força fizer seja degradado quatro annos para o Brasil. E fazendo alem da força algũa injuria, será mais condenado para a parte que o demandar, em pena corporal e pecuniaria, conforme a qualidade da pessoa offendida, e da injuria que se lhe fizer.

8 E os que forem culpados em jugar dados ou cartas, poderão ser citados ou demãdados do dia q̃ commetterẽ o maleficio atéquatro meses primeiros seguintes. E os que forem culpados em os outros casos sobreditos de fazer cartas, ou vender, ou trazer, ou jugar cõ cartas ou dados falsos, ou por terem tabolagẽ, poderão ser accusados atê hum anno, e mais não.

9 Das quaes penas de dinheiro conteudas nesta ordenação, será a metade para quẽ os accusar, e a outra para nossa camera. E quanto ao dinheiro, ouro, ou prata, que for achado no jogo, será ametade do q̃ o achar, e a outra do alcaide môr do lugar onde assi for achado jugãdo, como fica dito no liuro primeiro, no titulo dos alcaides môres.

10 E qualquer pessoa q̃ ao domingo ou dia de festa que a igreja manda guardar, antes da missa do dia jugar a bola, pagará da cadea quinhẽtos reis para quem o accusar. E na mesma pena encorrerá qualquer official mecanico, ou home de trabalho, q̃ na Corte ou na cidade de Lisboa jugar a bola pela somana em qualquer dia q̃ não seja de guarda.

11 E aos escrauos que forem achados em qualquer parte de nossos regnos, culpados em quada hũ dos

casos acima ditos, ou jugádo outro qualquer jogo na Corte ou na cidade de Lisboa, ſerlheão dados vinte açoutes ao pê do pilourinho, ſaluo ſe ſeu ſenhor quiſer pagar por o ſeu eſcrauo quinhentos reis para quem o prender, e que o não açoutem.

12 E quando os meirinhos e alcaides acharem jugando dados, ou cartas a algũs officiaes mecanicos, ou peſſoas ſemelhantes, leualosão perante hum julgador, onde ſerão ouuidos quomo for juſtiça. E ſendo peſſoas de mais qualidade, os julgadores os farão chamar a ſuas caſas, e os ouuirão, e farão em tudo cumprimento de juſtiça, dando ſentenças, das quaes as partes poderão appellar e aggrauar, qual no caſo couber. E os corregedores da Corte deſpacharão os taes feitos em Relação.

TITVLO LXXXIII.

Que nenhũa peſſoa ſe concerte com outra para lhe fazer deſpachar algum negocio na Corte.

POrque algũas partes que vem, ou enuião â noſſa Corte requerer ſeus negocios, e cauſas que não ſaõ de juſtiça, ſe concertão na Corte com peſſoas q̃ lhos hajão de requerer por certa couſa, e iſto por os taes ás vezes os deſeſperarem, e lhes fazerem ſeus deſpachos dificultoſos, os quaes ſe as proprias partes os requereſſẽ, ſerião breue e juſtamẽte deſpachados, defendemos que peſſoa algũa não faça os taes concertos, nem os aceite, poſto que lhe ſejão requeridos, ſobpena de quem o fizer, pagar anoueado o que pelo dito concerto lhe for dado ou promettido, e por elle aceitado, ametade para quem o accuſar, e a outra para os captiuos; e mais ſerá degradado para Africa por dous annos.

TITVLO LXXXIIII.

Das cartas diffamatorias.

POR quanto algũs ſcriptos de trouas, e outras cartas de maldizer ſe lanção em algũs lugares, para ſe darem ou dizerem a aquelles de q̃ deſejão diffamar, mandamos que ſe algum tal ſcripto achar aberto, e o ler, que logo o rompa de tal maneira, que ſe não poſſa ler, ſem mais fallar nem publicar o que ſe nelle achou. E publicandoo, ou moſtrandoo, ou fallando niſſo com algũa peſſoa, mandamos que haja a pena que haueria o q̃ o fez.

1 E ſe o tal ſcripto ou carta que aſſi achar for cerrada, e não teuer ſobre ſcripto, a abra, e ſe vir que he de mal dizer, logo a rõpa. E ſe for doutras couſas, pôdea dar a quem vir que vem enuiada. E publicando o dito ſcripto, ou carta de mal dizer, que aſsi achar, ou moſtrãdoa a algũa peſſoa, haja aquella pena que haueria o que a fez.

2 E o que fez tal ſcripto ou carta, ou trouas de maldizer. Mandamos que haja maior pena da que merecia, ſe publicamente e em preſença daquelle q̃ doeſta, ou diffama o diſſeſſe, hauendoſe reſpeito â qualidade das palauras e diffamação, e das

peſſoas

peſſoas cõtra quem os taes ſcriptos ou trouas ſaõ feitas, o q̃ queremos que ſeja grauemente caſtigado.

TITVLO LXXXV.
Dos mexeriqueiros.

POR ſe euitarem os inconuenientes que dos mexericos naſcẽ, mandamos, que ſe algũa peſſoa diſſer a outra, que outrem diſſe mal delle, haja a meſma pena aſsi ciuel quomo crime, que mereceria ſe elle meſmo lhe diſſeſſe aquellas palauras q̃ diz, que o outro terceiro delle diſſe, poſto que queira prouar, que o outro o diſſe.

TITVLO LXXXVI.
Dos que poem fogos.

DEfendemos, que nenhũa peſſoa de qualquer qualidade e condição que ſeja, ponha fogo em parte algũa, e pondoſe algum fogo em lugar de que ſe poſſa ſeguir danno, os juizes e officiaes das cidades, villas, e lugares onde ſe taes fogos aleuantarem, acudão, e fação a elles acudir com muita diligencia para preſtes ſe hauerem de apagar, fazendo para iſſo os conſtrangimẽtos que lhes neceſſarios parecerem.

1 E tanto que o fogo for apagado, ſe algum danno teuer feito em pães, vinhas, oliuaes, e em algũas nouidades, aruores de fructo, colmeas, coutadas de matos, ſoueraes, ou em outros aruoredos, ou paſcigos, quer ſejão de partes ou proprios dos concelhos, quer baldios, os juizes vão logo com algũas peſſoas ajuramentadas que niſſo bem entendão, eſtimar o danno que o fogo fez, ſendo preſente as partes a q̃ o danno tocar, ſe em eſſe lugar ſteuerem, ou o procurador do concelho, ſe o danno outra parte não teuer, da qual eſtimação darão certidão feita per tabellião publico ás partes que a requererem, e ao procurador do concelho do que a elle tocar: aqual ſerâ aſsinada pelos aualiadores, para por ella quada hũ requerer e arrecadar a eſtimação de ſeu danno pelos beẽs do dannificador. E os matos e paſcigos dos concelhos e baldios, ſe eſtimarão hauẽ do reſpeito â perda que os cõcelhos receberem por falta das ditas couſas que aſsi forem queimadas.

2 E quando o fogo fizer danno, mãdamos aos juizes que em o dia que for apagado, ou ao mais tardar atê ao outro dia, comecẽ ſobre iſſo tirar inquirição deuaſſa, e acabem atê quinze dias primeiros ſeguintes, ſobpena de pagarem dous mil reis quada hum, ametade para os captiuos, e a outra para quem os acuſar, em a qual inquirição perguntarão aquellas peſſoas perque mais aſinha poſſaõ ſaber a verdade, e q̃ mais razão tenhão de ſaber quem o tal fogo pos. Aqual tirarão nos lugares que para iſſo lhes mais conuenientes parecerem. E em os concelhos de piquena pouoação pergũtarão atê ſeis teſtemunhas: e em outros mores atê doze: e em as cidades e

e villas grãdes atê vinte e mais não. Porem, se por ellas se não prouar quem pos o fogo, e os juizes teuerẽ de nouo noticia de algũas pessoas, per que se possa prouar, pergunta-lasão, posto que sejão alem do dito numero. E se per menos testemunhas for prouado, não perguntarão outras mais, posto que no dito numero caibão.

3 E se o que poser o fogo, o cõfessar em juizo, não se tirará a deuassa, e sendo tirada, não se vâ per ella em diante.

4 E quando do fogo se não seguir danno ao concelho, nem a outrem, nem se queixar disso alguem, não se fará acto, nem se tirará deuassa.

5 E se se achar culpado no pôr do fogo de que se seguir danno, algum scrauo, seja açoutado publicamẽte, e ficará na võtade de seu senhor pagar o danno que o fogo fez, ou dar o scrauo para se vender, e do preço se pagar o dito danno. E se o culpado for homẽ liure, sendo pião seja preso, e da cadea pague o danno, e mais seja degradado com baraço e pregão pela villa por dous ânos para Africa. E sendo scudeiro, será degradado por dous annos para Africa com pregão na audiencia, e pagará o danno a seus donos. E se for caualleiro ou fidalgo, per seus beẽs farão as justiças pagar o danno ás partes, e mais nolo farão saber, para lhe darmos o castigo que nos bẽ parecer, segundo o danno for.

6 E quando os culpados neste maleficio forem absentes, procedase contra elles por edictos. E não vindo a elles, procedão os juizes â sua reuelia, e dem contra elles sentenças. E tendo nos taes lugares algũs beẽs, per elles mandem pagar os dannos.

7 E porque algũs por caçaré nas queimadas, ou fazerem caruão, ou pastarem com seus gados, poem escondidamente fogos nos matos, para se poderem aproueitar das queimadas, e porque se não sabe quem o fez, não sã castigados, mãdamos que pessoa algũa não caçe em queimada do dia que for posto o fogo, de que se seguio algũ danno a trinta dias, nem entre nella a pastar cõ seu gado, até a Pascoa florida, e carnoeiro algũ não faça nella caruão atê dous annos. E os que o contrario fizerem (se outro certo dannificador se não achar) serão obrigados per seus beẽs pagar todo o danno q̃ o fogo teuer feito, sem por isso hauerem outra pena.

8 E o que temos dito, não hauerá lugar nos que poserem fogo por licença e authoridade dos juizes e officiaes que para isso teuerem poder nem nos que em suas herdades, casaes, vinhas, matos, e quaesquer teras suas, ou que tragão arrendadas, poserem fogo para queimarẽ restolhos, ou moutas, ou mato para fazerem suas lauouras e sementeiras, ou para pôrem bacello, ou fazerẽ outros adubios, quomo se costuma fazer: pôdo porem os taes fogos nos tempos que não forem defesos pelas posturas dos concelhos, porque estes serão sômente obrigados pagar o danno se o fizerem, sem encorrerem em outra pena.

9 Quando os dannos dos fogos

tocarem

tocarem aos concelhos, os procuradores delles arrecadarão a estimação dos dãnos, pelas certidões que delles tirão. E será o dinheiro entregue ao thesoureiro, e carregado sobre ellé em recepta. E onde não houuer thesoureiro, seja carregado sobre o procurador, e delle se não fará cousa algũa sem nosso mandado. E quãdo por culpa do procurador ficar por arrecadar a tal paga ou parte della, elle per si e seus bẽes seja obrigado a pagar ao cõcelho.

10 E os que poserem fogo á scintemente em casas, edificios, páes, vinhas, ouliuaes, ou aruores de fructo mandamos, que sejão punidos conforme a direito commum.

TITVLO LXXXVII.

Dos daninhos, e dos que tirão gado, ou bestas do curral do concelho.

POr se euitarẽ os dannos que se nas propriedades fazem cõ gados e bestas, e para q̃ quada hũ seja senhor liuremente do seu, mandamos, que qualquer pessoa que â scintemente metter, ou mandar metter gados e bestas em pão, vinhas, ouliuaes, ou pumares no tempo em que são coimeiros pelas posturas das cameras sendolhe prouado dẽtro de seis meses, pola primeira vez seja degradado tres meses fora da villa e termo. E pola segũda vez seis meses para Castro marim. E pola terceira hũ anno para Africa. E mais por quada vez pagará o danno que fizer, e coimas, segundo as posturas da camera.

1 E sendo achados os gados ou bestas nos pães, vinhas, ouliuaes, pumares nos tempos defesos tres vezes em hũ mes, serão lançados seis meses fora do termo da cidade, villa, ou lugar onde o dono do gado ou bestas morar, assi do termo onde forão achadas as tres vezes. E neste caso bastará para proua das achadas, a fé que se achar scripta no liuro das achadas do jurado, ou pessoa que tenha poder para coimar e dar fé, ouuindo primeiro porem os donos das bestas ou gados, e procedendo summariamẽte sem outro processo.

2 E querendo prouer, quomo os senhores de terras, e alcaides mõres, e seus logotentes, e os cõmendadores das ordẽs cõ suas criações e gados não fação danno aos moradores e vizinhos, mandamos, que nenhum senhor de terras, alcaide mór, nem seu logotente, nem commẽdador traga gado algũ de qualquer sorte que seja, nos lugares ou seus termos onde forem senhores alcaides móres, ou teuerem as cõmendas. E fazendo o cõtrario per cão o dito gado, e mais paguem duzẽtos cruzados ametade para quẽ os accusar, e a outra para os captiuos. Porem, tẽdo terras proprias, ou da alcaidaria, ou da commenda poderão nellas trazer aquelle gado que razoadamẽte possa nellas pastar, o qual será taxado pelo corregedor da comarca ou pelo ouuidor della, não hauendo corregedor, sendo para isso requerido, e antes delho taxar, irá per si ver as terras cõ quatro ou cinquo homeẽs sem sos-

peita,que tenhão razão de saber o gado que nas ditas terras pode pastar,e tomada assi a dita informação lhe taxarâ o gado que lhe bem parecer da qual taxação não hauerâ appellação nem aggrauo,e se fará della assento no liuro da camera assinado por elle corregedor.E trazendo quada hũa das ditas pessoas gado nas ditas terras, sem lhe assi ser taxado, ou mais do que lhe for taxado,encorrerâ nas ditas penas. E o gado que lhe for taxado para poder trazer nas suas terras,não poderâ pastar outras algũas do termo do tal lugar,nem os gados dos outros moradores entrarão a pastar nas terras dos ditos senhores de terras,alcaides môres,ou commendadores.

3 E bẽ assi defendemos, q̃ nenhũa pessoa não tire besta, boi, vaca ou outro qualquer gado do curral do cõcelho em q̃ for mettido pelo rendeiro ou jurado, ou per outra pessoa por a achar em lugar coimeiro ou fazendo dãno. E a pessoa que o tirar sem licença do rendeiro, jurado,ou da pessoa que o assi metteo, ou de official de justiça que para isso tenha poder,ou sem pôr penhor bastante na mão do curraleiro, ou da vizinhança quãdo a hi não houuer curraleiro, ou se não poder achar,pague dous mil reis para o cõcelho, e seja degradado hum anno para fora da villa e termo. E se for escrauo, e seu senhor os não quiser pagar, demlhe dez açoutes ao pê do pilourinho.

TITVLO LXXXVIII.

Das caças, e pescarias defesas.

DEfendemos gêralmente em nosso regno, que pessoa algũa não mate nem caçe perdizes, lebres,coelhos,cõ boi, nem com fios de arame,nem com outros algũs, nem tome,nẽ quebre ouos das perdizes,sobpena de pagar da cadea dous mil reis de quada vez que nisso for achado, ou lhe for prouado dentro de dous meses, e mais perder as armadilhas. Nas quaes penas isso mesmo encorrerão as pessoas em cujo poder ou casas forem achadas as armadilhas, hora sejão suas,hora alheas.

1 E nas comarcas destremadura,e dantre Tejo e Guadiana, e no regno do Algarue,nos meses de Março,Abril,e Maio, e nas comarcas da Beira,riba de Coa,Tras os montes,e antre Douro e Minho,nos meses de Abril,Maio,e Iunho, pessoa algũa não caçe perdizes nem criação dellas com perdigões, nem cõ aues de qualquer qualidade, redes, fios,ichôs,laços, nẽ per outro qualquer modo,nem lhe tome,nẽ quebre os ouos,nem as caçe a corricão no mes de Iulho atê meado Agosto, nem no tempo da neue onde a houuer, quando a terra steuer cuberta della, em quanto não for derretida, nem com boi em qualquer tempo do anno.

2 E nos lugares da stremadura, e entre Tejo,e Guadiana,e regno do Algarue,nos meses de Feuereiro, Março,e Abril, e nas comarcas da Beira riba de Coa, entre Douro e Minho,e Tras os montes, em Março, Abril, e Maio, se não caçem coelhos

coelhos,nem lebres com cães, redes,fios,laços,forão,beſta,ſpingarda,nem per outro qualquer modo, nem no tẽpo da neue nos lugares onde a houuer e cobrir a terra, em quanto não for derretida.E quem o contrario fizer,ſendo fidalgo ou caualleiro,pola primeira vez ſeja degradado hũ anno para Africa,e pague vinte cruzados. E pola ſegũda haja as ditas penas em dobro,e ſendo de menor qualidade, ſeja preſo trinta dias na cadea , e pague dous mil reis.E pola terceira ſeja degradado hũ anno fora de villa e termo e do lugar onde for morador,e pague em dobro a dita pena de dinheiro,e percão as aues,cães , fios, redes, e armadilhas cõ q̃ caçarem.

3 Hauendo tanta criação de coelhos em algũs lugares, q̃ fação dano âs nouidades,os officiaes das cameras nolo poderão ſcreuer,inuiãdo com ſuas cartas informação do corregedor da comarca,para niſſo prouermos como for noſſo ſeruiço

4 E defendemos que em Lisboa, Almada,Sintra, Torres vedras,Sãtarem, Tomar, Torres nouas, Porto de Môs,Coimbra,Euora,Monte môr o nouo, Arraiolos,Vimieiro,Stremôs,Souſel,Frõteira Viana Vidigeira,Beja,Alcaçouas, peſſoa algũa não mate , nẽ caçe perdizes cõ cãdeos,redes de çeuadouro, perdigão,ou perdizes de chamado,ſob pena de pagar por quada vez que for achado caçãdo com quada hũa das ditas couſas , ou ſe lhe prouar dentro de ſeis meſes , ou ſendolhe achadas em ſua caſa ou em ſeu poder,e em quada hum dos ditos lugares ou ſeus termos,dous mil reis da cadea.E caçando cõ boi nos ditos lugares e ſeus termos,ou ſendolhe prouado dentro de dous meſes ou ſendolhe achado em ſeu poder ou caſa,pagará dez cruzados,e ſerá degradado dous ânos para Africa.

5 E peſſoa algũa de qualquer qualidade que ſeja não caçe, nem mate perdizes cõ açor.gauião,nẽ com armadilha,nẽ acorricão, na coutada noua da cidade de Lisboa , que começa da ſtrada que vai della para bem fica,e de bẽ fica a ſaõ Marcos,e de ſaõ Marcos,a Oeiras, e da hi direito ao mâr.Nem caçe , nem mate na dita coutada lebres cõ galgos,redes, bẽſta, ſpingarda, nẽ com outra algũa armadilha. E quẽ o cõtrario fizer,ſendo fidalgo, ſeja preſo,e da priſaõ pague por quadavez cinquoenta cruzados. E ſendo de menor qualidade , ſeja preſo , e da priſaõ pague vinte cruzados, e percaõ as aues,cães,e inſtrumentos cõ que caçarẽ,ametade para noſſa camera , e a outra para quẽ accuſar.

Peſcarias.

6 E defendemos que peſſoa algũa não peſque em rios , nẽ em lagoas de agoa doce cõ rede, cóuãos naſſas teſoẽs,nem per outro algum modo nos meſes de Março,Abril,e Maio,ſômente poderſeá peſcar á cana cõ anzol.E entenderſeâ agoa doce,nos rios onde não houuer marẽ,e nos em que a houuer, onde ella não chegar. Nem ſe poderá outro ſi peſcar nos ditos rios e lagoas ainda que ſeja fora dos ditos tres meſes , com redes de malha mais ſtreita da que for limitada pela ca-

mera,nem com rede varredoura, lençoeis,traſmalhos, nem galritos dobrados,poſto que ſejão feitos pela vitolo das cameras, nem peſſoa algũa os tenha em ſua caſa, nẽ fora della.E mandamos,que os officiaes do concelho ordenẽ em camera a largura da malha de que deuẽ ſer as ditas redes, para que quando peſcarem fora dos ditos treẽ meſes da criação,não poſſaõ tomar pexe miudo do q̃ ſe farâ aſſento nos liuros da camera,e pela vitola q̃ aſsi ordenarẽ,q̃ nas cameras ſtarâ,ſe farão as ditas redes. E quem o cõtrario fizer, encorrerá nas penas acima declaradas no paragrapho. E peſſoa algũa, poſtas aos que cação contra forma della.Porem, os bordalos ſe poderão peſcar cõ cóuãos e naſſas da vitola que as cameras ordenarem por quanto ás vezes ſe mandão dar aos enfermos.

7 E peſſoa algũa não lãce nos rios e lagoas,em qualquer tempo do anno,(poſto q̃ ſeja fora dos ditos tres meſes da criação)trouiſco, barbaſco,cocca,cal,nẽ outro algum material cõ que ſe o peixe mata. E quẽ o fizer,ſendo fidalgo, ou ſcudeiro, ou dahi para cima, pola primeira vez ſeja degradado hũ anno para Africa, e pague tres mil reiz. E pola ſegunda haja a dita pena de dinheiro e degredo em dobro. E aſsi por todas as vezes que for cõprehẽdido,ou lhe for prouado. E ſendo de menor qualidade, ſeja publicamente açoutado com baraço e pregão,e por qualquer outra vez que niſſo for comprehendido,ou ſe lhe prouar hauerâ,as meſmas penas,e ſerâ degradado do lugar onde for morador, e dez legoas ao redor, por tempo de hum anno.O que aſsi hauemos por bem, para que ſe não mate acriação do pexe, nem ſe corrompão as agoas dos rios e lagoas em que o gado bebe.

8 E porque a principal peſcaria dos ſaueis e lampreas he em Março,Abril,e Maio,hauemos por bẽ, que os ſaueis,ſabogas,e tainhas, ſe poſſaõ peſcar nos ditos tres meſes com redes de vitola e malha de largura de ſete dedos ao traues,ao menos.Aqual vitola ſtarâ nas cameras dos lugares mais chegados aos rios onde ſe houuer de peſcar.E as lampreas ſe poderão peſcar nos ditos tres meſes cõ redes, e pela maneira que for ordenado pelos officiaes das cameras.E os ditos ſaueis ſabogas, e tainhas não ſe poderão peſcar nos dias que a igreja manda guardar,nem com redes de mais ſtreita malha que a ſobre dita. E quem o contrario fizer, ou peſcar ás lampreas fora da dita ordenança, encorrerâ nas penas conteudas no paragrapho.E peſſoa algũa,em que encorrem os que cação contra forma deſta lei.

9 E nos rios per onde eſtes regnos partem com os de Caſtella,ſe poderá peſcar liuremente em todo o tẽpo,e per qualquer maneira que ſeja, em quanto correm entre os ditos regnos ſõmente.

10 E paſſados os tres meſes da criação, ſe poderâ peſcar todo o pexe,dos rios que ſe ſeccão de todo, cõ redes de qualquer vitola q̃ ſeja os quaes rios os officiaes das cameras

ras onde os houuer, declararão per aſſentos que farão nos liuros das cameras, para ſe ſaber que as ſaõ. Porem, em nenhũ tempo ſe poderâ peſcar nelles cõ os materiaes peçonhentos acima ditos.

11 No rio Tejo aſsi no limite e termo de Lisboa, quomo fora delle, peſcador algũ não peſque azeuias cõ tanchas e fatexas. E o que o cõtrario fizer, pola primeira vez pagará dez cruzados. E pola ſegũda vinte cruzados da cadea, e aſsi da hi em diante quada vez que niſſo for comprehendido.

12 E de todas as penas de dinheiro cõteudas neſta lei, ſerâ ametade para quẽ accuſar, e a outra para captiuos, e as redes, cães, e armadilhas para o accuſador. E não hauẽdo quẽ accuſe ſõmente a juſtiça, ſerão para as obras do concelho.

13 E mandamos, que os juizes de quada lugar tirem em quada hum anno deuaſſa, dos caſos conteudos neſta lei, nos meſes de Junho e Dezembro, e procedão contra os culpados. E não hauendo accuſador, o procurador do concelho os accuſe atê final ſentença. E o juiz que der a ſentença, faça logo carregar em recepta a condenação das ditas penas de dinheiro ſobre o theſoureiro do concelho, e as que pertẽcerẽ aos captiuos ſobre o manpoſteiro delles. E os juizes q̃ não tirarem as deuaſſas, e não cũprirem o ſobre dito, ſerão degradados por hũ anno fora do lugar, villa, ou cidade, e ſeu termo, e pagarão dous mil reis, ametade para quẽ os accuſar, e a outra para os captiuos.

14 E ſendo os culpados pelas deuaſſas fidalgos, ou caualleiros, os juizes de fora onde os houuer, e onde os não houuer, os corregedores das comarcas conhecerão dos ditos caſos, e prouerão as deuaſſas quando forem aos ditos lugares, e não indo os ditos corregedores a elles, os juizes ordinarios as faraõ trasladar, e dentro em trinta dias do dia que forem acabadas, as enuiarão aos ditos corregedores, ou ouuidores das comarcas. E os juizes dos lugares em que os corregedores não entrão per correição, as enuiarão aos ouuidores dos ditos lugares. E os ditos corregedores e ouuidores procederão cõtra os culpados. E os chancereis e promotores farão as accuſações, ou os ſcriuães a que forẽ diſtribuidas. E os ditos corregedores quando prouerẽ as ditas deuaſſas, ſaberão ſe os juizes do anno paſſado as tirarão, e procederão contra os que acharem culpados.

15 E as ſentenças per que os culpados forẽ condenados, não ſe tirarão do proceſſo, nẽ elles ſerão ſoltos atê moſtrarẽ certidão de quomo o dinheiro he pago, e carregado em recepta ſobre os ditos officiaes.

16 E ſe os juizes que as deuaſſas tirarem, acharem culpadas peſſoas eccleſiaſticas, mãdarão o traslado de ſuas culpas aos Prelados ou a ſeus vigairos, cõ ſuas cartas requiſitorias, para que procedão cõtra elles.

17 E nos lugares onde houuer outros regimẽtos noſſos, em que ſejão poſtas outras maiores penas ou deſeſas, guardarſeão, quomo nellas for cõteudo.

TITVLO LXXXIX.

Que ninguem tenha em ſua caſa roſalgar, nem o venda, nem outro materi-al venenoſo.

NEnhũa peſſoa tenhaem ſua caſa para vender, roſalgar bráco, nẽ vermelho, nem amarelo, nem ſolimão, nem agoa delle, nem ſcamonea, nẽ opio, ſaluo ſe for boticario examinado, e que tenha licença para ter botica e vſar do officio. E qualquer outra peſſoa que teuer em ſua caſa algũa das ditas couſas para vender, perca toda ſua fazenda ametade para noſſa camera, e a outra para quem o accuſar, e ſeja degradado para Africa atê noſſa merce. E a meſma pena terá, quem as ditas couſas trouxer de fora, e as vender a peſſoas que não forem boticarios.

1 E os boticarios as não vendão, nem deſpendão ſe não com os officiaes que por razão de ſeus officios as hão miſter, ſendo porem officiaes conhecidos per elles, e taes, de q̃ ſe preſuma que as não darão a outras peſſoas. E os ditos officiaes as não darão, nẽ venderão a outrẽ, porque dandoas, e ſeguindoſe diſſo algum danno, hauerão a pena q̃ direito ſeja, ſegundo o danno for.

2 E os boticarios poderão metter em ſuas mêzinhas os ditos materiaes, ſegundo pelos medicos, cirurgiões, e ſcriptores for mandado. E fazendo o contrario, ou vendendoos a outras peſſoas que não forẽ officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cinquoenta cruzados ametade para quem accuſar, e deſcobrir. E pola ſegũda hauerão mais qualquer pena que houuermos por bem.

TITVLO XC.

Que não fação vodas, nem baptiſmos de fogaça, nem os amos peção por cauſa de ſeus criados.

POr ſe eſcuſarem os gaſtos que ſe fazẽ nas vodas e baptiſmos de fogaça, e algũs delictos q̃ ſe nos taes ajuntamentos commettem, defendemos, que peſſoa algũa de qualquer qualidade que ſeja, não faça per ſi nem per interpoſta peſſoa, voda de fogaça, ou dinheiro nem conuidem para o jãtar ou ceadas noiuos peſſoa algũa, nem para os conuites, jantares, ou ceas dos baptiſmos, ſaluo, os parentes dẽtro no quarto grao: os quaes não daraõ couſa algũa para a dita voda ou baptiſmo. E quem o cõtrario fizer aſsi os que conuidarem quomo os conuidados, e que forem aos ditos cõuites, e os parẽtes dẽtro no quarto grao, que derão algũa couſa para a dita voda, poſto que não leuẽ dinheiro, nem fogaça, nem couſa algũa, nem a deni para a voda, ſejão açoutados com baraço e pregão pela villa, e degradados dous annos para Africa. E ſendo de qualidade em q̃ não caiba pena de açoutes e baraço e pregão, ſejão degradados quatro annos para Africa com pregão na audiencia.

1 E porque algũs amos de ſenhores de terras e fidalgos, quãdo lhes leuão para ſuas caſas os filhos, deſpois de os acabarẽ de criar, pedẽ a

muitas

muitas peſſcas que os ajudem com pam, vinho, vaccas, carneiros, aues, e outras couſas para leuarem âs ditas peſſoas, cujos filhos crião, o que não hauemos por bem, mãdamos que nenhũ amo das ditas peſſoas peça pela ſobredita maneira, nem tome o que lhe derem. E fazendo o contrario, hauerá as penas acima declaradas.

2 E queremos, que por os caſos conteudos neſte titulo, não poſſa ſer demandada nem accuſada peſſoa algũa paſſado hũ anno do dia que ſe commetterem, ſaluo, ſe dentro do dito anno forem por iſſo preſos ou citados.

TITVLO XCI.

Que nenhũa peſſoa faça coutadas.

MAndamos, que peſſoa algũa de qualquer ſtado, dignidade, e condição que ſeja, não faça coutadas, nẽ defeſa, aſsi nos mõtes e terras de porcos mõteſes, veados, coelhos, perdizes, e paſtos, quomo nos rios e lagoas de pexes e aues.

1 Outroſi, não façáo coutadas nos matos maninhos, e charnecas, per que defendão q̃ não cortem lenha, nem tirem cortiça, nem arranquẽ çepa ſem lhes pagar algũ tributo. E fazendoas, mandamos que ſejão nenhũas. E mais o ſenhor de terras ou peſſoa que as ditas coutadas, ou quada hũa dellas fizer, ou mandar fazer, ſeja ſuſpenſo da juriſdição q̃ teuer na villa, ou lugar e ſeu termo, em que aſsi fizer as ditas coutadas. E o official que por elles teuer carrego de executar as penas das coutadas, por quada vez que demãdar ou executar algũa pena por razão das ditas coutadas, ſerá degradado dous annos para Africa, e pague vinte cruzados, ametade para quẽ o accuſar, e a outra para aquelle q̃ aſsi for demandado ou executado. E mandamos ás noſſas juſtiças, que as não guardem nem julguem per ellas taes tributos, e coimas, nem penas algũas, nem conſintão fazer penhora per ellas, e alcem as taes coutadas e defeſas.

2 E quanto as noſſas coitadas feitas per nôs, ou pelos Reis noſſos anteceſſores, que por nôs não ſejão reuogadas, mandamos que ſe guardem e cũprão ſegundo he conteudo em noſſos regimentos ſobre iſſo feitos, e as outras coutadas e defeſas que algũas peſſoas per noſſas cartas e priuilegios teuerem, ou per cartas dos Reis paſſados, e per nôs confirmadas, lhe ſejão guardados. E querendo os que taes coutadas de paſtos e lenhas teuerẽ, vſar dellas contra os que teuerem herdades, que confrontão e vizinhão cõ ellas, mãdamos que as ditas herdades ſejão iſſo meſmo coutadas, ſõmente para os que ſemelhantes coutadas e defeſas tem, e em as ditas herdades lhes leuẽ aquellas penas e coimas, que os donos e ſenhores das coutadas leuão aos que cõ ellas aſsi confrontão, e em todo cõ elles vezinhem, quomo os que as ditas coutadas teuerem, com elles quiſerem vezinhar.

3 E ſe os que teuerem as ditas coutadas, as quiſerem guardar, não po-

derão entrar nas coutadas, e paſtos e recios do concelho, poſto que cõ elles não confrontem. E entrando, pagarão as penas ao concelho que elles podem leuar nas ſuas coutadas.

4 E quanto as penas que ſaõ poſtas pelos regimentos e ordenação ou per noſſas cartas, aos que quebrão as coutadas, poderão ſer demandados atê tres meſes, do dia q̃ aſsi quebrarẽ as ditas coutadas. E paſſados os ditos tres meſes, não ſe poſſaõ mais demandar, ſaluo quando nôs nas noſſas coutadas mádarmos que em mais tẽpo poſſaõ ſer demandados.

TITVLO XCII.

Dos *que tomão inſignias de armas, e dõ ou appellidos que lhes naõ pertẽcem.*

COmo os blaſoẽs das armas e appellidos q̃ ſe dão a aquelles que per hõroſos feitos os ganharão, ſejão certos ſinaes e proua de ſua nobreza e hõra, e dos q̃ delles deſcendem he juſto que eſſas inſignias e appellidos andem em tanta certeza, que ſuas familias e nomes ſe não cõfundão, com as dos outros que não teuerem igoaes merecimẽtos. E que aſsi quomo elles per ſeruiços feitos a ſeus Reis ou Reſpublicas ſe aſsinalarão, e auẽtajarão dos outros, aſsi ſua preeminẽcia e dignidade ſeja a todos notoria. Polo que ordenamos, que qualquer peſſoa de qualquer qualidade e condição que ſeja que nouamente tomar armas que de direito lhe não pertenção, perca ſua fazenda, ametade para quẽ o accuſar, e a outra para os captiuos. E mais perderâ toda ſua honra, e priuilegio de fidalguia, e linhagẽ, e peſſoa q̃ teuer, e ſeja hauido por plebeo aſsi nas penas, quomo nos tributos e peitas, e ſem nunqua poder gozar de priuilegio algum, nem honra que por razão de ſua linhagem, ou peſſoa, ou de direito lhe pertença.

1 E o que teuer armas ſuas e as deixar em todo, tomando nouamẽte outras que lhe não pertenção, hauerâ as meſmas penas, e polo meſmo caſo perca as ſuas armas proprias ſem as mais poder ter, nem dellas vſar.

2 E quem acreſcentar nas ſuas armas algũa couſa q̃ per direito não poſſa nellas acreſcentar, ou dellas tirar algũa couſa q̃ per direito não podia tirar, encorrerâ em pena de dous ânos de degredo para Africa e pagará cinquoenta cruzados para o Rei darmas Portugal, ou outro official darmas que o accuſar, e não vſarâ doutras armas ſe não das q̃ propria e direitamente foré ſuas.

3 E alẽ das penas acima ditas em quada hum dos ditos caſos, queremos, que os q̃ de nouo tomarem armas não lhes pertencẽdo, ou acreſcentarem, ou tirarem as que teuerẽ hajão mais por pena, que em quaesquer demandas que trouxerem, hora ſejão authores, reos, aſsiſtentes, ou oppoentes, poſto que no principal ſejaõ vencidos ou vencedores, ſejão ſempre cõdenados nas cuſtas para a parte cõtraria em treſdobro aſsi nas do proceſſo, quomo peſſoaes. E a parte que com elles litigar poderá

poderá oppoer no feito despois de sentença dada quada hũa das diias cousas, e prouandoas lhe será a dita parte condenada nas custas em tres dobro.

4 E para que quada hũ saiba a ordẽ per que deue trazer as armas q̃ per direito lhe pertencem, declaramos, que o chefe de linhagem será obrigado trazer as armas direitas, sem differença nem mistura de outras algũas armas. E sendo chefe de mais que de hũa linhagẽ, será obrigado trazer as armas direitas, de todas aquellas linhagẽs de que for chefe, e sem mistura em seus quarteis, segundo lhe será ordenado per Portugal Rey darmas. E os outros irmãos, e todos os outros da linhagem as hão de trazer com a differença ordenada no nobre officio da armaria. E assi poderão trazer atẽ quatro armas se quiserem, daquelles de quẽ descenderem, esquarteladas, e mais não. E se quiserem tomar sómente estremes as armas da parte de suas mãis, podeloão fazer. E os bastardos hão de trazer as armas cõ sua quebra da bastardia, segundo ordem da armaria.

5 E não poderá pessoa algũa trazer as armas do regno direitas, posto que sejão misturadas cõ outras armas, mas hão de ser trazidas no quartel direito com differença, assi quomo a quada hum pertence trazelas, conuẽ asaber, as que vem per bastardia, cõ a quebra da bastardia, e as outras cõ a differença ordenada pelo Rey darmas.

6 E todos aquelles que não stãdo assentados em nossos liuros por fidalgos, ou não sorẽ feitos fidalgos per nossa special merce, ou dos Reis nossos antecessores, ou não sendo filhos nẽ netos de fidalgos da parte de seus pais ou mãis, se chamarẽ fidalgos, assi em contractos ou aluarás, ou quaesquer outras scripturas, ou apresentarẽ quada hũa das taes scripturas ou aluarás, em q̃ lhes chamẽ fidalgos, ou dellas vsarem, haurão a mesma pena de custas em tres dobro, e mais pagarão cem cruzados, a metade para quem os accusar, e a outra para nossa camera.

7 E defẽdemos, q̃ nenhũ homem nem mulher se possa chamar, nem chame de dõ, se lhe não pertencer de direito per via de seu pai ou auó da parte de seu pai, ou per nossa merce, ou q̃ nos liuros de nossas moradias cõ o dito dom andarem. E as mulheres o poderão tomar de seus pais, mãis, ou sogras, q̃ o dito dõ direitamẽte teuerem, quomo sempre neste regno se costumou. E os bastardos, posto q̃ legitimados sejão, não se poderão chamar de dõ, ainda q̃ de direito lhes pudẽra pertencer, se de legitimo matrimonio forão nascidos. E quẽ fizer o cõtrario do cõteudo neste capitulo, perderá a fazenda, a metade para quẽ o accusar, e a outra para os captiuos, e perderá todo o priuilegio de fidalguia e pessoa q̃ teuer, e ficara plebeo. E trazendo algũa demãda em qualquer tempo que seja, se seu aduersario lhe quiser oppor, q̃ se chamou de dom, será a isso recebido, e sendolhe prouado, perderá a ação e direito que tenha, sendo author, e sendo reo, perderá todo

direito

direito,e ſerâ hauida por prouada a auçáo do Author,e ſem embargo da exceição ſe irâ pelo feito em diante,e a exceição ſe receba,e ſe proceda nella,e ſendo prouada, não ſe vâ mais pelo feito em diante, e o pronunciẽ quomo dito he. E não ſe prouando a exceição, condenarão a parte que allegou,nas cuſtas em dobro.

8 E os pais que a ſeus filhos q̃ não chegarem a dezaſete annos,conſentirem que ſe chamem de dom,não lhes pertencendo, ou ás filhas em quanto as teuerẽ em ſuas caſas ſolteiras, hauerão todas as ſobre ditas penas como ſe elles meſmos ſe chamaſſem de dõ, não lhes pertẽcẽdo.

9 E nenhũa peſſoa tome appellido de fidalgo de ſolar conhecido,q̃ tenha terras cõ juriſdição,em noſſos regnos,não lhe pertẽcendo, nẽ vindo da tal linhagẽ, poſto q̃ ſeus pais aſsi ſe chamaſſem, ſe na verdade lhes não pertẽcia. E quẽ o fizer, perderâ a fazenda, ametade para quẽ o accuſar e a outra para os captiuos,e perderâ todo o priuilegio q̃ per ſua linhagẽ e peſſoa teuer, e ficará plebeo. Porẽ, os q̃ nouamente ſe cõuerterẽ á noſſa ſancta fẽ, poderão tomar e ter em ſuas vidas,e treſpaſſar a ſeus filhos ſõmente, os appellidos de quaeſquer linhagẽs q̃ quiſerem ſem pena algũa.

TITVLO XCIII.

Que não tragão habitos, nem inſignias das ordeẽs militares em jogos, ou em maſcaras.

MAndamos,que peſſoa algũa não traga em feſtas,jogos,ou maſcaras,ou repreſentações habitos das ordeẽs de Chriſto,Sanctiago,e Auis, nẽ fora de feſtas, não ſendo prouido de tal habito, ſobpena de ſendo achado, ſer preſo tres meſes pola primeira vez, e pagar da cadea quatro mil reis, ametade para o conuento da ordem de que trouxer o habito,e a outra para o meirinho ou alcaide que o accuſar,e de ſer pola ſegũda vez alem da dita pena degradado para Caſtro marim,ou para Africa ſegundo a qualidade da culpa, e acto em que profanar o dito habito. E alem das ditas penas, hauerá as mais que per noſſas ordenações e direito deue hauer.

1 E mandamos, que em nenhũa confraria ſe vſe de manto branco cõ cruz ou ſem ella por reuerencia do habito de Chriſto, ſobpena de qualquer mordomo ou confrade que cõ elle for achado, pagar pola primeira vez dous mil reis, e eſtar hum mes na cadea. E pola ſegũda pagar quatro mil reis, e eſtar dous meſes na cadea. Porẽ poderão trazer em lugar dos ditos mantos brãcos, outras inſignias por ſua deuação,ſem ſcandalo e prejuizo dalgũas das ordeẽs.

TITVLO XCIIII.

Dos mouros,e judeus q̃ andão ſem ſinal

OS mouros e judeus q̃ em noſſos regnos andarẽ cõ noſſa licença, aſsi liures quomo captiuos, trarão ſinal

final per que ſejão conhecidos, conuem a ſaber, os judeus carapuça, ou chapeo amarelo, e os mouros hũa lua de pano vermelho de quatro dedos, coſida no ombro direito na capa e no pelote. E o q̃ o não trouxer, ou o trouxer cuberto, ſeja preſo, e pague pola primeira vez mil reis da cadea. E pola ſegunda dous mil reis para o meirinho q̃ o prender. E pola terceira ſeja confiſcado hora ſeja captiuo, hora liure.

TITVLO XCV.

Dos que fazem carcere priuado.

MAndamos, que nenhũa peſſoa de qualquer ſtado e condição que ſeja, faça per ſi carcere priuado retendo em elle algũa peſſoa de qualquer qualidade que ſeja por couſa algũa. E declaramos hauer feito carcere priuado, aquelle que per ſi ou per outrem retem algum quomo preſo em algũa caſa, ou em outro lugar onde ſeja reteudo, e guardado em tal maneira, que não ſeja em toda ſua liberdade, poſto que não tenha nenhũa priſaõ. E o que o fizer, ſe for pião, ſeja açoutado publicamente, e degradado para Africa por cinquo annos. E ſe for ſcudeiro, ou de ſemelhante condição, ſeja degradado para Africa cinquo ãnos, e mais pague tres mil reis para a noſſa chancellaria. E ſe for fidalgo ou caualleiro, ſeja degradado para Africa por quatro annos.

1 E declaramos, que ſe entenda hauer cõmettido carcere priuado, o que teuer algũa peſſoa contra ſua vontade por vinte e quatro horas, e retendoo menos de vinte e quatro horas, poſto que não caia em a pena ſobredita de carcere priuado, hauerâ outra qualquer pena publica que ao julgador parecer, ſegundo a qualidade das peſſoas e tẽpo. Porem, não tolhemos em quada hũ dos ditos caſos, poderem as partes demandar ſuas injurias.

2 Porem, ſe o marido achar com ſua mulher em adulterio algũ homem tal, que per direito não deua matar, aſsi quomo fidalgo, caualleiro, ou doutra ſemelhante qualidade, podeloâ reter preſo pelo dito ſpaço, ſem commetter carcere priuado.

3 E poderâ outro ſi o crêdor reter preſo ſeu deuedor, achandoo fugindo, ou querendo fugir por lhe não pagar ſua diuida, não podendo hauer ſocorro de juſtiça para com ſua authoridade o prender. Porem, retendo quada hum deſtes mais do dito tempo, encorrerâ em crime de carcere priuado.

4 E eſta lei não hauerâ lugar, no q̃ encarcerar ſeu filho familias, ou eſcrauo, polos caſtigar, e emmẽdar de mâs manhas e coſtumes: porque em tal caſo os poderâ prender.

5 E ſe o julgador ſouber, que algũ commetteo carcere priuado, e não proceder cõtra elle per inquirição e accuſação, perca o officio que de nôs teuer. E neſte caſo todo julgador poderá deuaſſamente inquirir para ſaber a verdade, tanto que della teuer informação. E pela deuaſſa que tirar, proceda quomo vir que o caſo requere, de maneira que o crime ſeja punido.

TIT V.

TITVLO XCVI.

Do que sendo apercebidos para seruir per cartas del Rey, o não fazem ao tempo ordenado.

MAndamos, que os que forem apercebidos para nos hauerem de seruirem algũas partes per nossas cartas, ou aluarás, ou per nossos officiaes q̃ para isso tenhão nosso mandado ou regimẽto, e não forẽ aos tẽpos per nôs ordenados aos taes seruiços (não hauendo prouisaõ nossa per que os hajamos per escusos) percão todo o que de nôs teuerem de qualquer qualidade q̃ seja, e não hauerão de nôs mais moradia nẽ tença, e seraõ degradados dous annos para Africa.

TITTVLO XCVII.

Dos que fogem das armadas.

SE algũ piloto, mestre contramestre, marinheiro, grumete, bõbardeiro, spinguardeiro, e qualquer outra pessoa desta sorte que indo nas nossas armadas deixar a nao ou nauio em que for ordenado, e della se for sem licença e authoridade do nosso capitão môr da tal armada, oũ do capitão do nauio em que assi for ordenado, se do corpo da armada se partir, hora a armada vá para cousa de guerra, hora de mercadoria, pagará em quatro dobro todo o que teuer recebido de seu soldo. E sendo de maior qualidade, pagarâ da cadea o dito quatrodobro do que teuer recebido, e será degradado por quatro annos para Africa. E hũs e outros alẽ disto perderão todos os priuilegios q̃ teuerem, de qualquer sorte que forẽ, sem mais os poderem tornar a hauer, nẽ delles vsar per modo algũ. E posto q̃ os hajão (porque poderá ser q̃ passem per esquecimento) não lhes serão guardados, nẽ hauerão effecto. E alẽ disto perderão quaesquer officios nossos q̃ teuerẽ, ou das cidades, villas, e lugares onde viuerẽ, sem mais a elles poderẽ ser restituidos, nẽ hauer quaesquer outros. E se os houuerẽ, hauemos por bẽ, q̃ por este caso lhes possaõ ser pedidos, e os percão polo mesmo feito, como por proprios erros que nelles fizessem, por q̃ cõ direito os deuessem perder. E isso mesmo, não entrarão em outros officios, nẽ carregos hõrados do cõcelho dos lugares onde viuerẽ, posto que de tempo limitado sejão.

1 E nestas mesmas penas encorrerão os que deixarẽ as naos e nauios, stando nossas armadas no Porto da cidade de Lisboa, ou em outro qualquer onde se armarem depois de serem assentados em rol, e terem recebido o soldo, quomo se depois de partidas em qualq̃r outro porto o fizessẽ, polo desauiamẽto q̃ ás ditas naos disso se seguiria.

2 E porq̃ algũs mercadores e outras pessoas armão naos e nauios per nossas licẽças para a India, e para outros resgates de partes de nossos senhorios, e receberião grãdes perdas e desauiamẽto, por assi lhes deixarẽ as naos e nauios, queremos que os

os que ſemelhantè cõmetterem, paguem da cadea a noueado para os ditos mercadores, todo o q̃ delles teuerem recebido de ſeu ſoldo. E nas mais penas deſta ordenação não encorrerão, ſe não quando as taes naos e nauios dos ditos mercadores forem em cõpanhia e conſerua da armada e frota em que for noſſo capitão môr.

TITVLO XCVIII.

Que os naturaes deſte regno não aceitẽ nauegação fora delle.

MAndamos, q̃ nenhũs pilotos, meſtres marinheiros, que noſſos naturaes forem, aceitẽ partidos algũs em nenhũas nauegações, nẽ armadas que fora de noſſos regnos e ſenhorios ſe fação nem vão em ellas em maneira algũa, ſob pena ſe o cõtrario fizerẽ, e lhes for prouado, de perderem per eſſe meſmo feito todos ſeus beẽs, a metade para noſſa camera, e a outra para quẽ os accuſar, e mais ſejão degradados por cinquo ãnos para o Braſil. Porque pois em noſſos regnos tẽ bem em que ganhar ſuas vidas em noſſas armadas e nauegações, não he razão, que ſendo noſſos naturaes, fação em outra pãrte as ditas nauegações. E iſto ſe não entenderá na quelles, que forẽ para fazer gerra a mouros.

TITVLO XCIX.

Que os que teuerem eſcrauos de Guine os baptizem.

MAndamos, q̃ qualquer peſſoa de qualquer eſtado e condição q̃ ſeja, q̃ ſcrauos de Guine teuer os faça baptizar, e fazer chriſtãos do dia que a ſeu poder vierem, atê ſeis meſes ſob pena de os perder para quem os demandar. E ſe algum dos ditos ſcrauos que paſſe de idade de dez annos, ſe não quiſer tornar chriſtão, ſendo per ſeu ſenhor requerido, faça o ſeu ſenhor ſaber ao Prior ou cura da igreja em cuja freguesia viuer, perante o qual farâ ir o dito ſcrauo, e ſe elle ſendo pelo dito Prior e cura amoeſtado, e requerido per ſeu ſenhor perante teſtemunhas, não quiſer ſer baptizado, não encorrerá o ſenhor em a dita pena.

1 E ſendo os eſcrauos em idade de dez annos, ou de menos, em toda a maneira os fação baptizar, atê hum mes do dia que ſteuerem em poſſe delles: porq̃ neſtes não he neceſſario ſperar ſeu cõſentimẽto.

2 E as crianças q̃ em noſſos regnos e ſenhorios naſcerem, das eſcrauas que das partes de Guine vierem, ſeus ſenhores os fação baptizar, aos tempos que os filhos das chriſtãas naturaes do regno ſe deuem, e coſtumão baptizar, ſob as ditas penas.

TITVLO C.

Das couſas q̃ ſe não podẽ trazer por dõ.

VAndo a algũa peſſoa falecer pai, ou mãi, ou outro aſcẽdẽte filho ou filha, ou outro deſcendente, ſogro, ou ſogra, genro, ou nora, irmão, ou cunhado poderâ

poderâ trazer por dô capuz, tabardo, ou loba cerrada por tempo de hum mes sômente, e não serão de mais comprimento que atê os artelhos, e dahi por diáte poderâ trazer cappa aberta de dó, q̃ não passe de mea perna. E quando fallecer tio, sobrinho ou primo coirmão, poderão trazer cappa de dô sômente, que não passe de mea perna. E os pelotes e roupetas que trouxerem por dô, não serão mais compridas que atê cobrirem os giolhos, e não trarão nelles mangas largas.

1 E nenhũa pessoa poderâ trazer dô mais que atê seis meses, posto que seja por as pessoas acima ditas. E assi poderão trazer dó o dito tẽpo de seis meses, seus criados e familiares que com elles viuerem e stouerem, não sendo capuzes nem lobas, nem tabardos, nem pelotes, nẽ roupetas de mãgas largas, nem de maior comprimento que atê cobrir os giolhos.

2 Nem se poderão outrosi trazer guarniçoes, nem cubertas de sella, de panno de dó nos cauallos, nem nas mulas de qualquer modo e feição que sejão, ainda que seja por as pessoas acima ditas.

3 E não se poderâ trazer dô per outro algum parente em qualquer grao que seja. E a pessoa que o contrario fizer, sendo pião, seja preso e degradado cõ hũ pregão na audiencia por dous ânos para Africa, e pague dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera. E sendo pessoa de mór qualidade, seja preso e degradado dous ânos para Africa, e pague dez mil reis, ametade para o accusador e a outra para nossa camera, e hũs e outros perderão os vestidos que trouxerem contra esta defesa para quem os accusar.

TITVLO CI.

Que não haja alfeloeiros, nẽ obreeiros.

MAndamos, que nenhũ homẽ, nem moço de qualquer qualidade q̃ seja venda alfeloas, nẽ obreas em nenhũa parte de nossos regnos publicamẽte nem escondido. E o que o contrario fizer, seja preso e açoutado publicamente com baraço e pregão. Porem, se algũas mulheres quiserẽ vẽder alfeloas e obreas, assi nas ruas e praças, quomo em suas casas, podeloão fazer sem pena.

TITVLO CII.

Que se não imprimão liuros sem licença del Rey.

POr se euitarem os inconuenientes que se podẽ seguir, de se imprimirẽ em nossos regnos e senhorios, ou de se mãdarẽ imprimir fora delles liuros, ou obras feitas per nossos vassalos, sẽ primeiro serẽ vistas e examinadas, mãdamos q̃ nenhũ morador nestes regnos imprima, nẽ mãde imprimir nelles nem fora delles obra algũa de qualquer materia q̃ seja, sẽ primeiro ser vista e examinada pelos Desẽbargadores do Paço, despois de ser vista e approuada pelos officiaes do sancto officio da Inquisição. E achãdo os ditos Desẽbargadores do paço, que a obra he vtil para se

se deuer imprimir, darão, per seu despacho licença que se imprima, e não o sendo a negarão. E qualquer impressor liureiro, ou pessoa que sem a dita licença imprimir, ou má dar imprimir algũ liuro ou obra, perderâ todos os volumes que se acharem impressos, e pagarâ cinquoenta cruzados, a metade para os captiuos, e a outra para o accusador.

TITVLO CIII.

Que não peçaõ esmola para inuocaçaõ algũa, sem licença del Rey.

MAndamos, que pessoa algũa não peça esmolas para inuocação de algũ sancto, se não as que para isso mostrarẽ nossas cartas, em que logo vaõ nomeadas per seus nomes as pessoas que houueré de pedir as ditas esmolas, e arrecadar as confrarias, os quaes não farão prẽgar, nem prẽgarão, nem darão cartas de indulgencias, e será nomeada sômente hũa pessoa em quada Bispado, e mais não. E ao q̃ não mostrar nossa carta propria, não será guardado o traslado em publica forma, posto q̃ o amostre. E as pessoas que em outra maneira pedirẽ para as ditas inuocações, mandamos a todos os officiaes da justiça, que sendo requeridos por parte da redempção dos captiuos os prendão, e lhes tomem logo quãto trouxerem, e teuerem dos petitorios, e o entreguem para a dita redempção aos mamposteiros della. E os pedidores não sejão soltos sem nosso mandado. E com licença dos Prelados poderaõ pedir nas igrejas, e adros dellas sômente.

TITVLO CIIII.

Que os Prelados, e fidalgos naõ acoutẽ mal feitores em seus coutos, honras, bairos, ou casas. E dos deuedores que se acolhem a ellas.

DEfendemos, que nenhum senhor de terras, Prelado, fidalgo nem outra pessoa de qualquer stado e cõdição que seja, não faça nouamente coutos, nem bairos coutados, nẽ acolha, nem coute nelles, nẽ em outros antigos, e honras, posto q̃ approuadas pelos Reis nossos antecessores, nenhũs malfeitores, nẽ degradados. E fazẽdo os ditos coutos, ou emparando nelles malfeitores, para não serẽ presos, perderão a jurisdição que nos taes lugares teuerem, e não tendo jurisdição serão degradados dous ãnos para Africa, e pagará quada hum duzentos cruzados. E os alcaides môres que trouxerem comsigo, ou acolherem em suas fortalezas, ou casas, malfeitores, ou degradados, serão suspensos das ditas alcaidarias môres, rendas e direitos dellas atê nossa merce, e mais pagarão duzentos cruzados.

1 E mãdamos, que não haja a hi bairos, nẽ se guardẽ, nem valhão a pessoa algũa q̃ â justiça seja obrigada, quãto pertẽcer a execução da justiça, sem embargo de quaesquer priuilegios

priuilegios e prouisões em contrario. E em todas as outras cousas declaradas nos priuilegios de q̃ sempre ſteuerẽ em poſſe, poderão delles vſar quomo nelles (ſendo por nôs confirmados) for conteudo.

2 E por quanto algũs malfeitores que notoriamente ſaõ culpados em algũs maleficios, andão per noſſos regnos, e por ſerem chegados a algũs poderoſos, as juſtiças os não podem facilmente prender: mandamos a todos os corregedores, juizes, e juſtiças, que fação toda a diligencia que poderem para ſaberem os lugares onde ſtão, e onde ſe acolhem, e fação de maneira, que os prendão em quaeſquer caſas e lugares onde forem achados, tirando os lugares que per noſſas ordenações ſe mandão guardar.

3 E tendo noſſas juſtiças baſtante informação, que algũ delinquente ſtá acolhido em caſa de algũa peſſoa de qualquer qualidade e preeminencia que ſeja, hora ſeja Duque Marques, Cõde, Arcebiſpo, Biſpo, Prelado, Dom Abbade, ou Prior de moſteiro, ſenhor de terras, ou fidalgo principal poſſaõ entrar, e entrem liuremente na tal caſa a buſcar e prender o delinquẽte. E o meſmo poſſaõ fazer indo em ſeguimẽto delle, acolhendoſe a algũa das ditas caſas, poſto que o que o ſeguir ſeja juiz pedaneo, ou quadrilheiro ſem da parte das ditas peſſoas, parentes, ou criados lhe ſer poſto impedimento nem duuida algũa na entrada da caſa, buſca, e priſaõ do homiziado. E qualquer das ditas peſſoas que o contrario fizer, ſe teuer juriſdição, ou terras da coroa, por eſſe meſmo caſo fique ſuſpenſo de tudo. E não tendo terras ou juriſdição, ſe teuer juros, tẽças, moradias, ou acoſtamentos de noſſa fazenda, ſe lhe não farâ pagamento algũ atê noſſa merce, e encorrerá nas penas em que encorrem os q̃ tirão os preſos do poder da juſtiça, nas quaes outroſi encorrerão ſeus parentes, ou criados, e quaeſquer outras peſſoas que niſto forem culpados. E as juſtiças farão de tudo actos, que nos enuiarão, emprazando as ditas peſſoas grandes, que em certo termo pareção peſſoalmente em noſſa Corte. E iſto ſe não entenderâ nas caſas dos Arcebiſpos, Biſpos, Dõ Abbades, e Priores ſendo as caſas taes, que per direito ou coſtume deuão gozar da immunidade da Igreja, nos caſos em que ella val.

4 E no lugar onde nôs ſteuermos e na cidade de Lisboa, peſſoa algũa ſe não acolha a caſa de algum grande, ou fidalgo, por não ſer demandado por ſeus crêdores, ou por não ſer accuſado por crime que tenha cõmettido, quer ſeja tal em q̃ a juſtiça haja lugar, quer não. E fazẽdo o contrario, ſtando na tal caſa mais que hũ dia, o julgador a que o conhecimento pertencer, ſendo informado per duas teſtemunhas, quomo acima ſtá acoutado, e não anda publicamente pela villa, para poder ſer em peſſoa citado, o faça logo citar per ſeu aluará de edictos para que atê oito dias peremptorios appareça perante elle, para ſer ouuido cõ o que o quer demandar, e

aſsi

aſsi o ha por citado para todos os actos judiciaes, e para ver jurar as teſtemunhas, e ouuir a ſentença, e para a execução della, e arrematação de ſeus beẽs, ſe condenado for, aqual citação hauemos por boa e valioſa, poſto que ſeja certo o lugar onde ſtá, e por ella ſe procederá, ſẽ ſer neceſſaria outra citação, nem requerimento da parte cõdenada. Os quaes aluarás ſe porão á porta do paço no lugar onde nôs ſteuermos, e na cidade de Lisboa â porta da Relação.

5 E ſe o caſo por que ſe acoutar â caſa dalgum dos ſobreditos, for crime, e paſſado o tempo da citação dos edictos, que pelo dito modo deue ſer feita, ſe não vier liurar, e pôr a direito, procêdaſe contra elle â reuelia, e alem da pena q̃ polo maleficio merecer (ſe não for de morte natural ou ciuel) pagará mais dous mil reis para o meirinho ou alcaide que o accuſar, poſto que polo maleficio principal não ſeja condenado.

TITVLO CV.

Dos que encobrem os que querem fazer mal.

MAndamos, q̃ ninguẽ tenha ou encubra em ſua caſa, ou em outro lugar peſſoa algũa, q̃ queira matar, ou fazer outro mal a outrem em noſſos regnos e ſenhorios, e ſe algũs pouſarem, ou ſe acolherẽ encubertamente em algũa caſa, ou em outro lugar o ſenhor della, ou quẽ em ella morar, ſendo diſſo ſabedor, os deite logo fora, e faça o ſaber â juſtiça da terra, antes que ſe o mal faça. E os que aſsi não fizerem, ſe de ſuas caſas ſairem para matar, ou fazer outro mal, hajão a pena que merecerem os que fizerem o mal. E poſto que os que o mal fizerem ſe poſſaõ eſcuſar e defẽder que o fizerão per direito, não ſejão porem eſcuſos da pena os que os encubrirem; ſaluo ſe aquelles de cujas caſas ſairẽ ou encubrirem forem taes peſſoas, a que o direito permitta, poderẽ ſer nos taes feitos com elles.

TITVLO CVI.

Que couſas do trato da India, e Mina, e Guiné ſe não poderão ter, nem tratar nellas.

DEfendemos, que nenhũa peſſoa, aſsi eſtrangeira quomo natural ſeja ouſado a ter, ou poſſuir ou tratar neſtes regnos, ou de fora para elles, ou delles para fora, conchas, corijs, contas pardas, ou das outras que na Mina valem, ou ao diante valerem, que vem de Guiné, ou lambeis, ſobpena de ſer publicamente açoutado, e por eſſe meſmo feito perder toda ſua fazenda para nós. E ſendo peſſoa em que não caiba pena de açoutes, ſerá degradado por cinquo annos para o Braſil cõ pregão na audiencia, ſendo niſſo comprehendido, ou ſendolhe prouado legitimamente.

1 E bem aſsi, nenhũa peſſoa trará da India couſa algũa das q̃ per nós

dores della, assi os que stão taxados quomo os que o não stão, e bem assi os capitães e scriuães de nossos naios, q̃ em quada hũa das ditas culpas encorrer, se o que mais leuarẽ, ou mandarem leuar alem do ordenado, valer na Mina, ou em outra qualquer parte de Guinê, para onde a tal mercadoria leuarẽ, a quantia dos ditos seis marcos de prata, por esse mesmo feito perderão para nós toda sua fazenda, e o que de nós teuerem, e seus soldos, e ordenados sendo nisso comprehẽdidos, ou sendolhes prouado per prouas legitimas, e alem disso encorrerão em pena de morte natural. Nas quaes penas encorrerão o dito capitão, e os mais acima nomeados, hora leuem a dita mercadoria per hũa sô vez, hora per muitas vezes que juntas valhão a dita quantia, e não chegando â valia dos ditos seis marcos perderão para nôs todos seus soldos e mantimentos, e encorrerão em qualquer pena outra ciuel e crime, que houuermos por bem, atê perdimento de todas suas fazẽdas, e degredo para sempre para o Brasil. E se forem pessoas em que caibão açoutes, serão açoutados, quomo a valia do que assi mais leuarẽ passar de mil reis.

4 E em todas as penas acima ditas encorrerão o dito capitão e pessoas sobreditas, encubrindo ou consentindo a outrem, ou não o manifestando â justiça tanto que disso forem sabedores.

5 E nas culpas desta lei encorrerão os que leuarem ou enuiarem ou encubrirem as ditas cousas e mercadorias, no momento que forẽ mettidas no batel, barca, ou almadia para serem leuadas ao nauio em que houuerem de ir â Mina, ou a qualquer parte de Guinê sem nossa licẽça, hora sejão embarcadas nas ditas partes, hora nestes regnos, posto q̃ as ditas cousas e mercadorias não fossem leuadas, nẽ resgatadas, porque este começo, e desejo, e culpa de encubrir, e disporemse para nos desseruir, queremos que seja castigado, quomo se em effecto fosse acabado e consummado.

6 E prouãdose, que quada hũ dos sobreditos, ou outra qualquer pessoa resgatou cõtra nossa defesa cousa que valha hũ marco de prata, ou da hi para cima, morra morte natural. E sendo a valia de marco para baxo, serâ punido quomo se furtasse o que assi resgatou. Aqual valia se considerarâ, segundo valer onde fez o resgate. E em ambos estes casos perderá seus beẽs para nôs.

7 E por q̃ muitas vezes mãdamos fazer armações para Cantor, e para outras partes, e os capitães leuão poder para per si resgatarem as ditas armações, declaramos que se os ditos capitães nossos, e bẽ assi os de nossos contractadores, pilotos, mestres, e qualquer pessoa que leuar poder para fazer os ditos resgates, não fizerẽ nelles verdade das mercadorias que leuarem, e do q̃ verdadeiramente resgatarẽ, sonegarem tanta mercadoria q̃ valha hũ marco de prata, morrão morte natural, e valẽdo menos, hauerão a pena, como que o furtassẽ, e em ambos estes casos perderão sua fazenda para nôs.

8 E se

8 E se aos guardas dos nauios e carauelas das ditas partes, q̃ stão na cidade de Lisboa for prouado per legitima proua, q̃ para ellas deixarão leuar algũa mercadoria, ou cousa para resgate, quomo a dita cousa valer quatro marcos de prata (cuja valia se regulará, pelo que se achar por ella no lugar do resgate) morrerão por isso morte natural, e percão para nôs toda sua fazenda, e estas mesmas penas hauera o meirinho da cidade de S. George que na dita culpa encorrer. E quando valer menos o que aisi deixarão passar, serão julgados quomo acima fica declarado que se julgue os que consentẽ leuar menos quantia dos seis marcos de prata, aisi de mil reis para cima, quomo de mil reis para baxo.

6 E qualquer pessoa que receber em si, ou em sua casa malagueta, ou outra speciaria, ou mercadoria que de Guiné venha, sem primeiro ser trazida á nossa casa da Mina, e dentro nella despachada per nossos officiaes, se a tal cousa valer de mil reis para cima, perca para nôs por o mesmo feito toda sua fazenda, e valendo dahi para baxo, será preso, e pagará dez por hum.

10 E defendemos, que nenhũ capitão de nauio que para as ditas partes de Guiné vá, aisi das nossas armações, quomo dos contratadores tome á ida outro algũ porto, senão aquelle do resgate para que for endereçado, nem lance em outra parte algũ homẽ dos que no nauio leuar, sobpena de perdimento de todos seus beẽs, e mais ser degradado cinquo annos para Africa. Porem, quando com extrema necessidade dalgum danno do nauio, e remedio de sua saluação, não poder al fazer, poderseá ir remediar onde lhe melhor vier, não deixãdo na parte onde aisi for pessoa algũa, e saindo em terra algũs do tal nauio para se prouerem do que lhes cũprir, serão buscados pelo capitão, e seu scriuão perante toda a companhia, e não sairão mais homeẽs, que os que forem necessarios para prouimento da tal necessidade. E quada vez que os taes sairem fora, o scriuão tará em seu liuro assento da busca, e diligencia que se nelles fez, para se saber quomo se guardou o que nisto mandamos. E se com esta necessidade os taes nauios forem ter a algũa das nossas Ilhas, e em lugar onde stem nossas justiças, ellas farão estas diligencias, e dellas hauerá o capitão e scriuão instrumento publico, de quomo aisi se cumprio, e de tudo o mais que passar, para trazerem para sua guarda.

11 E por quanto algũs nauios dos contratadores das Ilhas de Sam Tome, e do Principe, e Annobom, para mantimento dos escrauos mandão ir seus nauios a Bizeguiche, e a outros portos ao redor, para tomarem mantimento de milho, e couros para repairo dos escrauos que hão de trazer: estes taes quãdo lhes for mandado pelos contratadores e capitães das ditas Ilhas, poderão ali tocar, e prouerse das ditas cousas sômente, não deixando ahi cousa algũa das que leuarem, sob a dita pena, e os capitães destes nauios cumprirão nos que enuiarẽ a terra

a diligencia acima declarada.

12 E chegando os nauios que forẽ para as partes de Guinẽ, aos lugares e reſgates para que forem endereçados, aſsi quomo à cidade de Saõ George, ou em qualquer outra parte onde noſſo capitão, feitor, e officiaes ſteuerem, os capitães dos nauios não lancem batel fora, nẽ peſſoa algũa ſaia do nauio, ſem primeiro para iſſo ſperar, e ter recado e licença do capitão que no tal lugar ſteuer. E fazendo o contrario, percão polo meſmo feito para nôs toda ſua fazenda, e ſejão degradados dez annos para o Braſil: e ſendo peſſoas em que caibão açoutes, ſerão açoutados.

13 E quando os taes nauios tornarem para eſtes regnos, e com extrema neceſsidade tomarẽ algũ porto na coſta de Guinẽ, ou em qualqr das noſſas Ilhas, terſeá a maneira ſobredita na buſca, quomo ſe ha de fazer â ida, não deixando peſſoa algũa na terra, porque alem da pena aqui declarada, quando o fizerem (porque ſeria com malicia) hauerão mais qualquer outra pena ciuel e crime que houuermos por bem.

14 E vindo os taes nauios da torna viagẽ portar a Lisboa, ou a outro lugar em que o juiz de Guinẽ, e o noſſo prouedor, e officiaes ſteuerem (polo que trabalharão quanto nelles for) não mandarâ o capitão lançar o batel fora, nem homẽ, ſem primeiro os noſſos officiaes ordenados ſerem dentro no nauio, e ſerem buſcados ſegundo forma de noſſos regimentos, e com ſeu deſpacho ſe lançará o batel fora, e ſairâ a companhia, e não em outra maneira, ſobpena de o capitão perder para nôs toda ſua fazenda, e ſer degradado cinquo annos para Africa. E ſaindo algũa peſſoa ſem mandado do dito juiz e officiaes, perderá o ſoldo, e ſerâ açoutado publicamente, e ſendo peſſoa em que não caibão açoutes, ſerâ degradado para o Braſil por cinquo annos, e perderâ todo ſeu ordenado.

15 E neſta pena de perdimento de beẽs e degredo encorrerâ o capitão, quãdo da torna viagem tomar algum porto que não for o de Liſboa, podendo vir ſem riſco. E aſsi meſmo o piloto do nauio, polo cargo principal q̃ tem de o nauegar.

16 E quando os taes nauios tomarẽ outros portos de noſſos regnos, e não o de Lisboa, por não poderẽ al fazer (do que o ſcriuão do nauio fará aſſento em ſeu liuro, para ſe ſaber a cauſa porque ſe fez) nos quaes portos por bem de noſſos regimentos, os capitães hão de lançar o noſſo ouro fora, para o trazerem per terra, ſerão obrigados cumprir o regimẽto que ſobre iſſo ſtâ dado, ſob as penas nelle declaradas.

17 Mandamos, que peſſoa algũa q̃ ſteuer na cidade de Saõ George, em quanto nella ſteuer não traga coroa aberta, de maneira que os cabellos do lugar da coroa façõ differença dos outros da cabeça, mas todos ſejão igoaes. E quem coroa trouxer, perca todo ſeu ſoldo, e o q̃ de lâ teuer vencido do tempo atras, e o capitão o enuiará para eſtes regnos no primeiro nauio: e não o fazendo aſsi, perderá tanto de ſeu ordenado,

denado, quãto valer o soldo do que trouxer a coroa aberta. E o que fizer a coroa a outro, encorrerá em pena de perdimento de todo seu ordenado. E a pessoa que na dita cidade steuer, em fim de quada hũ mes sob a dita pena, se appresentarâ perante o capitão e hũ scriuão da feitoria, para lhe ser vista a cabeça, se tras coroa, o qual scriuão fará disso hum assento, no liuro que para isso terâ, sob a dita pena.

18 E esta mesma maneira, acerca das coroas, se terà em todos os capitães, pilotos, mestres, marinheiros, grumetes, e toda a outra cõpanhia que andarem e nauegarem nos nauios das ditas partes de Guinê. E mais do dia que a estes regnos chegarẽ a dez dias, não farão as ditas coroas, sobpena de perderem os ordenados da viagem, posto que os tenhão recebidos.

19 E qualquer pessoa que da cidade de São George da Mina trouxer ouro fora da arrecadação, seja punido, quomo se verdadeiramente o furtasse.

20 Defendemos, q̃ nenhũa pessoa dê, nem ponha, nem per maneira algũa fundie em nauio, que para as partes de Guiné for, mercadoria algũa, sobpena que sendolhe prouado q̃ o fez, perca o batel, barca, ou nauio em q̃ se prouar que o leuou, e encorrerá em pena de morte natural, e perdimento de todos seus beẽs para nós, valendo a tal mercadoria seis marcos de prata, e valendo menos, hauerá as penas que disemos no paragrapho. E bem assi. E esta mesma pena hauerâ lugar, nos que dos nauios da Mina fũdearem em outros nauios ouro, ou cousa outra que da Mina venha.

21 E mandamos, q̃ nenhũ capitão piloto, mestre, marinheiro, e gente q̃ nos nauios de Guinê nauegar, leue arca, barca, boeta, seirão, nẽ outra vasilha que seja de dous fundos, sobpena que sendolhe prouado q̃ a leuou, perca todo seu ordenado da viagẽ, e seja açoutado publicamẽte E sendo de qualidade em que não caiba pena de açoutes, será degradado dous annos para Africa.

22 E nenhũa pessoa se lance cõ os negros em parte algũa de Guinê, nẽ se deixe lâ ficar cõ elles por nenhũa necessidade ou razão que para isso possa allegar, sobpena q̃ fazendoo morra por isso morte natural, e perca todos seus beẽs para nôs. E o capitão do nauio, mestre, ou piloto, q̃ a gouernãça do tal nauio teuer (não hauendo ahi proprio capitão) que o tal deixar ficar, ou consentir, quomo lhe for prouado, que o podêra resistir, ou hauer âs mãos, e não o fizer, encorrerâ na mesma pena.

23 E hauemos por bem que as pessoas que descubrirẽ, e fizerem certo das cousas e culpas acima cõteudas e per sua diligencia algũs forẽ condenados, ou cõprehendidos nas penas desta nossa ordenação, hajão o terço de todo o q̃ para nôs se houer, e arrecadar, e elles teuerẽ descuberto, e solicitado. E mãdamos ao juiz da India, e Mina, q̃ lhe faça logo dar, e entregar o terço q̃ se arrecadar, e para as accusações dos culpados nas cousas nesta ordenação conteudas, não hauerâ tempo limitado,

tado, mas em todo tempo poderão os culpados ser requeridos, accusados, e punidos segundo forma desta ordenação.

24 E descubrindo algũa pessoa em segredo ao dito juiz, e ao procurador das cousas de Guinê, cousa per q̃ algũa pessoa logo seja cõprehendida nas ditas cousas, culpas, e penas dellas, damos poder aos sobreditos, q̃ de todo o que se arrecadar per tal descubrimento feito em segredo, elles lhe possaõ dar, e dem secretamẽte o seu terço, se mais para isso ser necessaria outra mais publicação nẽ authoridade de justiça. E nelte caso lhes damos para isso inteiro poder, fazendose porẽ recadação no liuro do recebedor das taes cousas das ditas cõdenações, da parte que foi dada ao q̃ em segredo o descubrio, posto que no tal assẽto o nome do descubridor se não declare. Porem, quando este terço se assi houuer de dar ao descubridor, serâ cõ se fazer saber ao prouedor, e cõ sua authoridade se lhe darâ, e o dito prouedor com o juiz e procurador assinarão no assẽto do liuro do scriuão, para sempre se poder saber, quomo se fez per todos tres, e em outra maneira se não fará.

25 E tudo isto se entẽderá, cũprirâ, e guardarâ nas minas, e tractos de Cofala, e assi nos tractos e resgates de Arguim, e em todos os outros nossos tractos e resgates, desde Arguim até as ditas minas de Cofala, assi quomo se entendem, e haõ de cumprir e guardar na dita cidade de Saõ George, e todos outros tractos de Guinê. E assi se darão em todo á execução, por todos serẽ conformes ao meneo das cousas dos tractos da dita cidade, e dos outros tractos das ditas partes.

26 E mandamos outrosi, q̃ se não possaõ resgatar nenhũs gatos dalgalea em nenhũa parte de Guinê, saluo com nossa special licença e authoridade, sobpena de os perderem para nôs, e mais hauerẽ a pena crime que houuermos por bem.

27 E porq̃ somos certificado, que os capitães e cõpanhias das caraueelas, e nossos nauios que mandamos â nossa cidade de S. George da Mina, por irem â Ilha de Sam Thome, e á do Principe tratar e mercadejar, tomão achaques de terẽ streitas necessidades, polas quaes com razão deuem tomar quada hũa das ditas Ilhas, para nellas se repairarẽ, e em vez de cumprirẽ nosso seruiço, comprão nas ditas Ilhas muitos escrauos, e os trazem para estes regnos, e fazẽ outras compras e vendas, de q̃ somos desseruido, afora as demoras que por estas causas fazẽ: defendemos aos capitães dos ditos nossos nauios e caraueelas, que mandamos â dita cidade de S. George da Mina que não vão âs ditas Ilhas de Sam Thome, e do Principe, e vindo a ellas, ou a quada hũa dellas, por terẽ para isso extrema necessidade para sua segurança e nauegação, não tragão nos ditos nauios nenhũs escrauos, nem cousas outras algũas, posto que sejão hauidas e compradas daquellas pessoas que as podem na dita Ilha vender, e posto que dellas tragão recadações, sobpena que trazendo algũs escrauos, assi os ditos

capitães,

capitães, quomo scriuães, quomo marinheiros, e quaesquer outras pessoas que nos ditos nauios vierẽ, os perderem para nôs, e mais perderão todos seus soldos e ordenados que de nôs houuerem de hauer da viagẽ,e alem disso hauerão qualquer outra pena crime e ciuel que houuermos por bem.E o mesmo se entenderá na Ilha de Sam Tiago,e nas outras Ilhas do Cabo verde, e na Ilha Terceira, e da Madeira, e em quaesquer outras Ilhas em que tocarem os taes nauios.

28 E mádamos ao feitor, thesoureiro, recebedor, e scriuães da casa da Mina,q̃ trabalhem quáto nelles for,q̃ esta ordenação se cumpra inteiramente,e não consintão que ás ditas partes se leue mercadoria,ou cousa algũa das aqui per nôs defesas.E fazendo o contrario,e enuiando, ou consentindo enuiar ás ditas partes algũa das ditas cousas,encorrerão nas penas em q̃ encorre o capitão,feitor,e scriuão da cidade de S.George da Mina,e mais perderão seus officios, para prouermos delles a quem for nossa merce.

TITVLO CVIII.

Que nenhũa pessoa vá a terra de mouros sem licença delRey.

DEfendemos, que nenhũ Christão nosso natural, nem estrangeiro,q̃ stante seja em nossos regnos e senhorios,posto que seja alfaqueque,vâ a nenhum lugar de terra de mouros sem nossa licẽça assinada per nôs,ou de quada hũ dos capitães de Africa do lugar em q̃ steuer,quádo for por cousa de seruiço de Deos ou nosso, sobpena de perder todos seus beẽs, ametade para nossa camera,e a outra para quẽ o accusar, e mais seja degradado para o Brasil até nossa merce.

TITVLO CIX.

Das cousas que são defesas leuaremse a terra de mouros.

DEfendemos, que nenhũas pessoas,assi de nossos regnos e senhorios,quomo estrãgeiros q̃ nelles stem, não leuẽ,nem vendão, nem mandẽ vender a algũa terra de mouros, armas de qualquer sorte que sejão,offensiuas,nẽ defensiuas,ferro,poluora,nẽ materiaes para se fazer,nauios,né madeira para os fazer, linho canaue,artelharia, nẽ outra cousa algũa de q̃ se os infieis possaõ aprouertar em acto de guerra, sobpena de perderẽ todos seus beẽs, ametade para nôs,e a outra paraquem os descubrir e accusar,e mais sejão degradados para sẽpre para o Brasil.

1 E estas mesmas penas hauerão quaesquer estrangeiros, ou nossos naturaes,que forem achados em algũs dos nossos lugares de Africa com armas e cousas sobreditas,tendoas secretas.

2 E sendo tomados na passagem indo para vender quada hũa das ditas cousas a terra de mouros,ou sendo lâ tomados, alem das ditas penas sejão feitos escrauos daquelles que os tomarem.

3 Outrosi, pessoa algũa de qualquer condição q̃ seja,assi dos nossos naturaes, quomo estrangeiros, nã

leue

leue a terra de mouros pam, vinho, azeite, mel, sal, çera, çeuo, nem mercadoria algũa, durãdo a guerra, segundo pelas constituições dos sanctos Padres he determinado. E o q̃ fizer o contrario, se for estrangeiro por esse mesmo feito perca a mercadoria que assi leuar, e os beẽs que teuer em nossos regnos e senhorios e assi se perca o nauio em q̃ for carregada. E se o mercador ou senhorio do nauio for nosso natural ou subdito, alẽ de perder a mercadoria, perca todos seus beẽs para a coroa de nossos regnos. Porem os nossos naturaes poderão leuar as cousas declaradas neste paragrapho, para resgatarẽ captiuos Christãos, que lá stem, mostrando expressa licença nossa. E não a mostrando, não serão releuados das ditas penas.

TITVLO CX.

Que se não resgatem mouros com ouro, prata, ou dinheiro do regno.

MAndamos, q̃ nenhũa pessoa forre mouro ou moura que teuer captiuo, por ouro, prata, ou dinheiro que em nossos regnos haja, nẽ por tempo certo que haja de seruir cõ segurança: saluo por dinheiro que o dito mouro haja de fora de nossos regnos, ou por resgate que se faça delle, por Christão que stê captiuo em terra de mouros, ou per caualos ou mercadorias que de lá trouxer. E fazendo o contrario, o mouro que assi forrar se perca para nôs, e isso mesmo o dinheiro, ou cousa que o senhor delle haja, ou tenha recebido pola dita redempção.

1 E isto não hauerâ lugar nos mouros e mouras captiuos que houuerẽ nossa licença para viuerem e morarem em nossos regnos, porq̃ estes se poderão resgatar e forrar cõ dinheiro do regno, e por qualquer outra maneira que com seus senhores se concertarẽ, osquaes viuirão sempre em nossos regnos, e não se irão delles sem nossa speciał licẽça. E indose, e sendo tomados no mar, ou nos lugares dalẽ, ou do estremo para se irem, serão captiuos de quem os tomar.

TITVLO CXI.

Dos Christãos nouos, e mouros, e Christãos mouriscos, que se vaõ para terra de mouros, ou para as partes de Africa: e dos que os leuão.

Efendemos, que nenhũ Christão nouo, que fosse judeu, se va, nẽ passe de nossos regnos para terra algũa de mouros, sob pena de perder toda sua fazenda, e ser captiuo, sendo tomado no proprio acto de sua ida, ou em qualquer outro acto, per que conhecidamente pareça elle se querer ir, ou fugir para as ditas partes contra esta defesa. E nestas mesmas penas encorrerão, os que se forem com sua casa mouida para qualquer lugar dalẽ em Africa, posto que de Christãos seja sem nossa special licença.

1 E nenhũa pessoa de qualquer cõdição e qualidade que seja, leue os ditos Christãos nouos para as ditas partes. E a pessoa q̃ lhe for prouado que os leuou para terra de mouros, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazẽda. E se se prouar q̃ os queria

os queria leuar para terra de mouros, perca sua fazẽda, e seja degradado quatro annos para Africa. E se os leuar para quada hũ dos lugares de Africa, que de Christãos seja, cõ sua casa mouida sem nossa licença, perca sua fazẽda, e seja degradado quatro annos para Africa. E se se prouar q̃ os queria leuar para quada hũ dos ditos lugares de Christãos perderá toda sua fazenda sõmente.

2 Mãdamos que nenhũ Christão, que fosse cõuertido da lei dos mouros á nossa, sendo forro, nem mouro forro de quaelquer partes que sejão venha, nem entre nestes regnos e senhorios, posto que diga que vem com tenção de negocear, sobpena de sendo nelles achado das arraias para dentro, ser captiuo de quem o accusar, e publicamẽte açoutado, e ferrado no rosto, para se saber quomo he catiuo, e perderâ sua fazẽda.

3 E nenhũa pessoa de qualquer condição e qualidade que seja, leue os ditos mouros, nẽ Christãos nouos que houuessem sido mouros, fora destes regnos por mar nem por terra. E qualquer pessoa que os leuar para terra de mouros, ou lhe for prouado que os leuou, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda, e o nauio em que os leuar se perderâ isso mesmo, posto q̃ não seja seu. E se os leuar para qualquer outra parte, que não seja terra de mouros, perderá o dito nauio em que os leuou, ou queria leuar, posto que não seja seu, e toda sua fazeda, e será degradado quatro annos para Africa. E se algũa pessoa os teuer, ou se prouar q̃ os teue encubertos em algũa casa, ou em qualquer outra parte, encorrerâ na mesma pena de perdimẽto de fazẽda e degredo.

4 Das quaes fazẽdas e nauios que por esta ordenação dizemos que se percão, será ametade para nossa camera, e a outra paraquẽ os accusar.

TITVLO CXII.

Das cousas que se não podem leuar fora do regno sem licença del Rey.

Nenhũa pessoa de qualq̃r qualidade, posto que seja estrangeiro, que nestes regnos se ache, não tire, nem mande tirar per si, nẽ per outrẽ, destes regnos e senhorios para fora delles, por mar nem por terra, sem nossa licença, trigo, farinha, çeuada, milho, nem outro pam de qualquer natureza que for, nẽ couros vaccuns, nem pelles cabruas. E quẽ o contrario fizer, e com quada hũa das ditas cousas defesas for achado em lugar defeso, ou lhe for prouado q̃ as passou, encorrerâ em perdimẽto de todos seus beẽs, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera, e serâ degradado para o Brasil para sempre. E nas ditas penas encorrerão os juizes e alcaides das saccas, e quaesquer outros nossos officiaes, que a isto derẽ consentimento, fauor, e ajuda, ou labendoo, o não defenderẽ, nem contradisserẽ a tirada e leuada das ditas cousas, posto que ao tirar dellas outro consentimento não dem. E bem assi, quaesquer mestres ou senhorios de nauios que as ditas cousas leuarem sem nossa licẽça. E sendo alcaides môres de fortalezas, ou ñ-

ou fidalgos, pagarão sômente anoueado o que das ditas cousas passarem, ou mandarem passar, e serão degradados dous ânos para Africa.

1 Outrosi, pessoa algũa não tire, nem mande tirar destes regnos para fora delles, pannos de laã feitos no regno, burel, almafega, laã, pannos de linho, ou de stopa, liteiro, linho em rama, mel, çera, çeuo. E o que for achado com as ditas cousas ou lhe for prouado q̃ as leuou sem licença nossa, quada vez que for cõprehendido, perca a mercadoria q̃ lhe for achada, ou a estimação do que lhe for prouado que leuou, e mais pague cem cruzados, ametade para o accusador, e a outra para nossa camera, e seja degradado quatro annos para Africa. E os juizes tirarão deuassa quada seis meses sobre isso, perguntando atê trinta testemunhas. E alem da dita deuassa quada vez que â sua noticia vier, ou lhe for denunciado, que algũa pessoa tirou algũa das ditas cousas do regno, tirarão deuassa de dez testemunhas, e procederão contra os culpados, dando appellação e aggrauo nos casos em que couber. E os corregedores e ouuidores verão as deuassas que os juizes tirárão, e procederão contra os culpados. E se os juizes as não teuerem tiradas ou não procederem contra os culpados, elles procedão contra os juizes quomo for justiça.

2 Mandamos, q̃ pessoa algũa não leue nem mande leuar courama para as partes da India, curtida, nem em cabello, nem obra feita della, mais que a que lhe for necessaria para a viagem. E leuãdoa sem nossa licença, sendolhe achada na nao, ou prouado que a leua, perca a dita courama e obra, ou sua justa valia em dobro, e pague cem cruzados, a metade para quem o accusar, e a outra para nossa camera.

3 E se algũas pessoas houuerẽ de nôs licença, para tirarem qualquer das cousas acima ditas, alem da dizima que em nossa chãcellaria, per regimento della, hão de pagar, pagarão mais outra dizima para a redempção dos captiuos, e os taes aluarâs ou cartas de licença se não farão, sem primeiro verem certidão do thesoureiro da redẽpção dos captiuos, feita per seu scriuão, de quomo a dita dizima he paga e carregada em receptã sobre o dito thesoureiro. E sẽdo o tal aluarâ ou licẽça feita, sem declaração de quomo se pagou a dita dizima, mandamos que se não guarde nẽ haja effecto.

4 E as pessoas a que dermos as ditas licenças, não vsarão dellas sem primeiro appresentarẽ as proprias ao juiz da terra, ou alcaide das saccas dos lugares por onde houuerẽ de passar as ditas cousas, os quaes tanto que lhes appresentadas forẽ, as coserão no liuro da camera do tal lugar, donde não serão mais tiradas, para que com ellas não passẽ outra vez as ditas cousas por outras partes. E pelo traslado das ditas licenças, posto que seja em publica forma appresentado, se não sarâ obra algũa. E sendo prouado, ou achado q̃ algũa pessoa passou as cousas para que tinha licẽça, sem fazer a sobredita diligencia, encorrerâ

nas

nas ditas penas quomo que não teuera a tal licença.

5 E os lugares em que poderão ſer tomadas as ditas couſas por perdidas, declaramos por eſta maneira: aos eſtrangeiros ſerão tomadas tanto que com ellas entrarem na derradeira villa que ſteuer jũto ao eſtremo, ou paſſarem por ella. Porem, quando entrarem na dita villa, não lhes ſerão tomadas, antes que pouſem. E ſtando ja pouſados, ſe não teuerem aſſentado no liuro dos regiſtros as ditas couſas defeſas quomo as ali mettêrão para ali fazerem ſeu tracto, ou as tornarem a trazer para noſſo regno, poderlhehão ſer tomadas. E aos naturaes deſtes regnos não ſerão tomadas nos ditos lugares, ſenão quando forem achados com as ditas couſas dentro de mea legoa do eſtremo. Porẽ, ſe dentro da dita mea legoa do eſtremo houuer algũa villa caſtellada, não lhe ſerão tomadas, poſto q̃ dentro nella ſejão achados com ellas, ſaluo quando forem achados alem da dita villa.

6 E defẽdemos, que peſſoa algũa não tire nem mande tirar, nem dê ajuda, nem conſentimento para ſe tirarem deſtes regnos cauallos, rocins, egoas, nem armas, ſaluo ſe leuar lança, ſpada, e punhal de ſua peſſoa, porque eſtas poderá leuar ſem as regiſtrar. E fazendo o cõtrario, perca as ditas couſas anoueadas a metade para quẽ o accuſar, e a outra para noſſa camera, e mais ſeja degradado dous annos para Africa.

7 Os naturaes deſtes regnos, que nelles forem moradores, indo para Caſtella, poderão leuar quaeſquer beſtas cauallares, e muares que lhes forem neceſſarias para ſuas cauallerias e carregas, com tanto que as regiſtrem, e ſe obriguem que as tornarão, ou outras tão boas por ellas, poſto que ſejão moradores nos proprios lugares do ſtremo. E não moſtrando, ou prouando quomo as tornárão, ou lhes morrêrão lâ, ou trouxerão por ellas outras tão boas, encorrerão nas penas cõteudas no paragrapho acima proximo. A qual cõta lhes não poderão tomar mais que até ſeis meſes do dia que as regiſtrarem. E os eſtrãgeiros não poderão tirar deſtes regnos nenhũas das ditas beſtas com regiſtro, nem ſem elle. E ſe de Caſtella trouxerẽ algũas para eſte regno, antes q̃ deſcarreguem, ou entrem em caſa, o notificarão ao alcaide das ſaccas, e não ſtando ahi, ao juiz da terra. E ſe houuerẽ de paſſar a diante, e ſperarem tornar as ditas beſtas, as regiſtrarão, e não as regiſtrádo, e tornandoas a tirar, ſendolhes tomadas as perderão, poſto que queirão prouar, que as mettêrão de Caſtella. E quanto aos aſnos podelosão paſſar alsi os eſtrangeiros quomo naturaes ſem regiſtro algum.

8 E o alcaide das ſaccas, ou peſſoa per quem houuerem de paſſar as certidões dos regiſtros, leuarâ de aſsinar quada hũa dez reis, quer ſeja a certidão de natural, que de eſtrangeiro. E o ſcriuão das ſaccas, de aſſentar o regiſtro no liuro que para iſſo ha de ter, e de fazer a certidão doze reis, quer as couſas que ſe regiſtrarẽ ſejão muitas, quer poucas

quomo

quomo for hũa sô pessoa que regis-
tre, e as cousas forem suas, ou elle sô
tenha dellas carrego.

9 E pera que a passagem das di-
tas cousas defesas se possa melhor
impedir, hauemos por bem, que a
pessoa que descubrir aos nossos al-
caides das saccas, ou a nossas justi-
ças, onde as ditas cousas stão para
passar para fora do regno sem nos-
sa licença, e der ordem para serem
achadas, haja por seu descubrimen
to a terçaparte de tudo o que for a-
chado e tomado, sendo porem as di
tas cousas tomadas naquelles luga-
res em que per nossas ordenações e
regimentos se deuem perder. E das
outras duas partes serâ hũa para o
alcaide das saccas, que as ditas cou-
sas tomar, e a outra para nossa ca-
mera.

10 E hauemos por bem, que os al-
caides môres dos castellos, e todos
os officiaes de justiça, e quaesquer
outras pessoas possaõ tomar e man
dar tomar as ditas cousas defesas,
q̃ se passaõ para fora do regno, sem
licença, quomo se fossem alcaides
das saccas, pela maneira, e nos lu-
gares acima declarados, e do q̃ assi
tomarem, e mandarem tomar ha-
jão ametade, e a outra ametade se-
ja para nossa camera. E mãdamos
aos ditos alcaides das saccas, q̃ lhes
não ponhão embargo algũ, porque
assi nos praz, por melhor se reme-
dear o danno que se nisso faz.

TITVLO CXIII.

*Que se não tire ouro, prata, nem dinhei-
ro para fora do regno.*

PEssoa algũa de qual-
quer stado q̃ seja, assi
natural quomo estrã-
geiro, não tire per
mar nem per terra,
nem leue, nẽ mande leuar, nem ti-
rar para fora de nossos regnos e se-
nhorios, prata, ouro amoedado, nẽ
por amoedar, nem dê fauor nẽ aju-
da para se leuar. E quem o cõtrario
fizer, sendo nisso achado, ou sendo-
lhe prouado, morra morte natural,
e por esse mesmo feito perca todos
seus beés e fazenda, ametade para
quem o achar ou descubrir, e a ou-
tra para nossa camera. Nas quaes
penas encorrerão outrosi os q̃ con-
sintirem, ou derem fauor e ajuda,
ou encubrirem, que outros leuem
ou enuiem as ditas cousas, e saben-
doo o não manifestarem ás justiças
tanto que disso forem sabedores. E
os que assi leuarem, ou enuiarem o
dito ouro, ou prata, ou derem fa-
uor e ajuda, ou o encubrirem, en-
correrão nas ditas penas, tanto que
as ditas cousas forem mettidas em
algum batel, barca, ou outra vasi-
lha para nella serem leuadas á nao
nauio, ou caravela de estrangeiros
ou naturaes, posto que ainda não
sejão mettidas na tal nao, nauio, ou
caravela para que as leuarem. E ain
da que se allegue, que antes de par-
tirem os taes nauios, as hauião de
tornar a terra, e que as leuauão, e
tinhão lâ, porque por não serem na
turaes ou moradores do lugar, em
cujo porto as ditas naos ou nauios
stauão, as leuauão a elles, atê as em-
pregarem, e que houuerão o dito

ouro

ouro oũ prata de trigo, ou doutras mercadorias q̃ trouxerão ao regno.

1 E porque muitas pessoas mettẽ ouro e prata amoedado e por amoedar, em fardos, botas, pipas, barris, e caxas em que mettem outras cousas, e mercadorias que hão de leuar, ou mandar para fora, pára assi o leuarem mais disimuladamente, por isso sómente sem mais outra proua de quomo as querião leuar para fora do regno, encorrerão nas ditas penas, posto q̃ os taes fardos e vasilhas stem fora dos nauios, naos, caravelas, barcas, ou bateis.

2 E assi encorrerão nas ditas penas, os q̃ leuarẽ o ouro ou prata de algũ lugar perto do mar per terra á barra, ou a outro lugar mais perto da barra: porẽ não encorrerão nas ditas penas, as pessoas que leuarem dinheiro amoedado para sua despesa, e que lhe for para isso necessario, segundo suas qualidades e lugares para onde forem, nem os que leuarem ouro em que for engastada algũa pedraria, não sendo o engaste tão grande, que notoriamẽte pareça, que se leua a pedraria por caso do engaste.

3 E para serẽ releuados das ditas penas, os que leuarem dinheiro para sua despesa, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarquem as ditas cousas sendo em Lisboa, o farão a saber â pessoa que para isso temos ordenada, e nos outros lugares de porto de mar aos juizes, os quaes taxarão o dinheiro q̃ lhes parecer que as taes pessoas hão mister para sua despesa, hauẽdo respeito á qualidade de suas pessoas, e lugar para onde houuerẽ de ir. E se informarão disso, e lhes passarão certidão, para o poderem leuar, e embarcar. E assi verão a pedraria que quiserem leuar engastada, e achando que o ouro em que steuer engastada he conueniente â pedraria, lhes passarão disso certidão. E sendo achada algũa pessoa na nao, nauio, ou caravela que haja de ir para fora, ou batel, ou outra vasilha, com dinheiro ou joias engastadas, sem a dita certidão, encorrerá nas ditas penas, posto que diga, que leuaua o dito dinheiro para sua despesa, e que não he mais que o que lhe he necessario para seu caminho e viagem, e posto que allegue, que o engaste não he mais que o necessario para a dita pedraria: porque por leuar as ditas cousas sem licença, hauemos por bem, que encorra nas ditas penas.

4 E assi poderão leuar o dito ouro ou prãta amoedado, ou por amoedar per mar, para as Ilhas ou lugares outros de nossos regnos e senhorios, e delles para outros lugares, cõ tanto que quando os quiserem embarcar, o fação primeiro saber na cidade de Lisboa ao julgador q̃ disso teuer cargo: e nos outros lugares aos juizes delles, declarandolhes para onde o querem leuar. E os ditos officiaes mãdarão fazer assento em hum liuro que para isso hauerá, de quomo a tal pessoa leua a dita prata, ouro, joias, ou dinheiro, e para onde, no qual assento se obrigará â trazer certidão, de quomo leuou as ditas cousas, e as desẽbarcou no tal lugar, para o que lhe será assinado

termo

termo conueniente, ſegundo a diſtancia do caminho, e diſpoſição do tempo, oqual aſſento ſerâ alsinado pela tal peſſoa. E não trazendo certidão no dito tempo que lhe foi aſſinado, não ſendo impedido por algum caſo fortuito, encorrerá nas ditas penas, quomo ſe as leuaſſe fora do regno: porque por aſsi não trazer a dita certidão, o hauemos por prouado. Porem, ſe forem eſtrãgeiros ou naturaes, e quiſerem leuar as ditas couſas em nauios eſtrãgeiros, alem da dita obrigação, darão fiança baſtante â quantidade das ditas couſas, a trazerẽ a certidão. E não a trazendo no tempo que lhes for aſſinado, alem de encorrerem nas ditas penas, a valia das ditas couſas ſe hauerâ pela fiança, ſem elles para iſſo ſerem mais requeridos.

5 E porque algũas peſſoas querẽ do leuar as ditas couſas a algũs nauios, para irem per mar para fora dos lugares onde ſtão, as metterião em barcas, dizendo que as leuão para algũs lugares do rio, para onde hão de fazer ſeu caminho, as poderão embarcar nos ditos nauios ou naos, hauemos por bem, que quando algũa peſſoa houuer de leuar as ditas couſas a algũ lugar do regno, as leue em hũa das barcas da carreira, q̃ for do lugar para onde ha de fazer ſeu caminho, aqual barca não ſerá fretada per elle ſômẽte. E indo em outra barca ou batel, ou na barca fretada per elle ſômente, encorrerá nas ditas penas, e em perdimento do que lhe for achado, ou ſe prouar que leuou. Porem as peſſoas, que conhecidamente parecer, que não leuão as ditas couſas para as embarcar em naos ou nauios q̃ ſtem no Porto, poderão ir, e leuar em qualquer batel ou barca, poſto que per elles ſômente ſeja fretada.

6 E mandamos, que os corregedores das comarcas em quadahum anno tirem deuaſſa de ſeis em ſeis meſes dosſobreditos caſos nos portos de mar, e na cidade de Lisboa o julgador a que teuermos dado o dito carrego, e prẽdão os culpados e procedão contra elles. E quando as tirarem, vejão pelos liuros do regiſtro, ſe as peſſoas que leuârão as ditas couſas para as Ilhas, ou outros lugares de noſſos regnos e ſenhorios, trouxerão as certidões no tempo que erão obrigados, para procederem cõtra os que as não trouxerão.

7 E os corregedores que as deuaſſas não tirarem nos ditos lugares e tempos, encorrerão nas penas em que encorrem os juizes que não tirão as deuaſſas que pelas ordenações ſaõ obrigados. E nas reſidencias ſe perguntarâ, ſe as tirârão, e ſe as prouêrão, para ſe proceder contra elles.

8 Porem, o que for para fora do regno, poderâ leuar joias de ouro, ou prata de ſua peſſoa, que não paſſem de cinquoẽta cruzados, ſem lhe ſerem tomadas, e ſem pena algũa. E bem aſsi, os que forem deſtes regnos para os de Caſtella, poderão leuar o dinheiro que para ſua deſpeſa lhes for neceſſario, ſegundo a qualidade de ſuas peſſoas, e diſtancia dos lugares para onde forem, o qual lhes ſerá taxado pelos juizes, e

alcaides

alcaides das saccas, se presentes forem nos lugares per onde passarẽ fazendo antes que passem, a diligẽcia do registro, e serão cridos per seu juramento, quanto a declaração dos lugares para onde vão.

9 E quando dermos licença a algũa pessoa para tirar destes regnos ouro, prata, ou dinheiro, pagarâ para a redẽpção dos captiuos hũa dizima, alem da que na chancellaria he obrigado a pagar. E farâ as mais diligencias, que saõ obrigados fazer os que com licença nossa tiraõ mercadorias defesas, que se cõtẽm no titulo precedente.

10 E os que leuarem ouro, prata, ou dinheiro para os regnos de Castella poderselheá tomar por perdido nos lugares, e pela maneira, e pessoas que se cõtem no titulo precedente.

TITVLO CXIIII.

Dos que vendẽ naos, ou nauios a estrangeiros, ou lhos vaõ fazer fora do regno.

DEfendemos, que pessoa algũa não venda a estrãgeiros caravelas, nem naos, para fora do regno, nem as vâ lá fazer a estrangeiros, nem as frete para fora do regno mais que por hum sô anno, e não serâ hũ anno a pos outro. Né tire panno de treu, que se faça neste regno, nem madeira, nem taboado para fazer nauios fora do regno, sobpena de qualquer que o contrario fizer, ser preso atê nossa merce, e perder todos seus beẽs para nôs.

TITVLO CXV.

Da passajem dos gados.

MAndamos que pessoa algũa de qualquer stado e condição que seja não tire persi, né per outrem destes regnos para fora delles, nenhũ gado de qualquer sorte e qualidade que seja. E quẽ o cõtrario fizer, e com elle for achado, ou lhe for prouado que o passou, ou mandou passar, ou vender, encorra em perdimento de todos seus beẽs e fazenda, ametade para nossa camera, e a outra para quẽ o accusar, e sera degradado para sempre para o Brasil. E nestas mesmas penas encorrerão os juizes, alcaides, e quaesquer outros officiaes que a isso derem ajuda, fauor, e consentimento, ou sabendo disso, não defenderẽ, nem contradisserem a tirada ou leuada dos ditos gados.

1 Porem, sendo os taes culpados senhores de terras, alcaides môres de fortalezas, ou fidalgos, hauemos por bem, que paguem sôméte anoueado o que assi passarem, ou mandarem passar, e sejão degradados dous annos para Africa. Os quaes sendo comprehẽdidos nos taes casos, serão pelas justiças emprazados, a que appareção peráte o juiz dos nossos feitos, para se liurarem.

2 E tanto que os gados forẽ achados dentro de meia legoa do estremo, serão tomados por perdidos, não stando na dita distancia algũa villa castellada, porque stando, não serão tomados se não passada a dita villa, saluo se forem os gados da

lauoura ẽ criação dos moradores da raia, que eſtes não poderão ſer tomados, ſe não quando paſſarem o eſtremo, ou forem achados em acto de paſſagem.

3 E não ſerão tomados por perdidos os gados dos lauradores, q̃ per licença e obrigação feita no liuro da camera forem com o gado taxado a laurar alem da raia, o tẽpo que lhes for aſsinado. E paſſado o tal tẽpo, não o tornando nem regiſtrando, ſe procederá contra elles quomo paſſadores.

4 Mandamos, que toda a peſſoa em qualquer cidade, villa ou lugar de noſſos regnos e em ſeu termo, que eſteuer dẽtro de dez leguas da raia de caſtella, poſto que o dito lugar ſtê fora das ditas dez leguas, ſe algũa parte do termo ſteuer dẽtro nellas, ſcreua todo o gado vaccum porcos, e outro gado miudo, de qualquer ſorte q̃ for (não ſendo ouelhas) em hũ liuro que para iſſo ſômente ſerá ordenado na camera da tal cidade, villa, ou lugar. Oqual gado aſsi ſcreuerão nos meſes de Abril, Maio, Iunho, atê dia de saõ Ioão Baptiſta de quada hũ ano, declarádo quada aſſento que ſe fizer, quantas cabeças tẽ de quada ſorte do dito gado, hora ſeja de ſua criação ou lauoura, ou de qualquer outra maneira q̃ o tenha, e aſsi, o q̃ ſe der aos paſtores em pagamẽto de ſuas ſoldadas. E a peſſoa q̃ não ſcreuer o dito gado o perderá ou ſua valia, àmetade para noſſa camera, e a outra para quem accuſar.

5 E no anno ſeguinte no meſmo tẽpo de Abril, Maio, Iunho, virão deſcarregar todo o gado que lhes morreo, ou q̃ vẽderão, ou gaſtarão per qualquer maneira q̃ ſeja, do q̃ jâ tinhão ſcripto o anno paſſado, declarádo ſũmariamẽte no fim do aſſento, o q̃ lhes fica, e juntamente o que mais teuer ẽ hauido até aquelle tempo, hora ſeja de ſua criação, cõpra, herança, renda, ou qualquer outra maneira, e titulo per que o houueſſem. E de todo o gado ſe ſará recepta, para ſe deſcarregar o anno q̃ vem. E per eſte modo ſe ſarâ da hi em diante em quada hũ anno, e em nenhũ outro tẽpo do anno ſerão obrigados a ſcreuer, nẽ deſcarregar E o ſcriuão da camera não leuara mais de oito reis por quada aſſento que fizer. E a peſſoa a que for achado mais gado da quelle que teuer ſcripto, ou deſcarregado, perderâ o que lhe mais for achado, ametade para noſſa camera, e a outra para quem accuſar. E os juizes, vereadores, e mais officiaes das cameras dos lugares em que ſe hão de ſcreuer os ditos gados, farão repartição dos dias em que quada vintena deue vir ſcreuer e deſcarregar o gado nos ditos tres meſes, o que farão cõ a menos opreſſaõ dos criadores que poder ſer. E vindo algum ſcreuer deſpois dos dias que lhe ſorem taxados dentro dos tres meſes, ſerâ o ſcriuão da camera obrigado a lho ſcreuer.

6 Os ſcriuães das cameras ſeraõ niſſo muito diligentes, e obrigados a ſtar nos dias e meſes de Abril, Maio, e Iunho nas caſas das cameras, ou em ſuas pouſadas com o liuro, e dar deſpacho âs partes, ſobpena de

polo

polo primeiro dia que a parte perder, pagarem cem reis, e polo ſegundo quinhentos reis, e polo terceiro ſerão ſuſpenſos de ſeus officios por hũ anno, nas quaes penas o juiz ou corregedor a que ſe as partes aggrauarẽ, os condenarâ logo, ſem appellação nem aggrauo, procedendo niſſo ſũmariamente, ſabida a verdade, ſem mais ordem nẽ figura de juizo. E executarâ logo com effecto as ditas penas, ſem embargo de qualquer ſuſpeição q̃ lhe ſeja poſta. E ſendo o ſcriuão da camera impedido ou abſente, os juizes prouerão logo em ſeu lugar doutro ſcriuão, ou tabellião, q̃ lhes milhor parecer, durâdo o dito impedimento, e não o hauendo no lugar o juiz e vereadores e officiaes da camera poderão eleger para iſſo hũa peſſoa apta, que ſaiba bem ler e ſcreuer, e lhe darão juramẽto, e entregarão o dito liuro, para nelle fazer os ditos aſſentos.

7 E as peſſoas q̃ não teuerẽ mais que atê duas rezes, ou vinte cabeças de gado miudo de toda a ſorte e atê cinquo porcos, não ſerão obrigados ao ſcreuer, nem dar delle cõta, poſto que viuão dentro das dez legoas. Porem, prouandoſe que o venderão, ou paſſarão para fora do regno, encorrerão nas penas de paſſadores.

8 E para que mais ſe euite a paſſajem, hauemos por bem, que todo o paſtor ou peſſoa que deſcobrir ás juſtiças, o gado que ſeu amo ou outra qualquer peſſoa paſſou, ou vendeo a paſſadores, ou a peſſoas ſuſpeiras na paſſajem, e per ſeu deſcobrimento for o caſo prouado, e cõuencido, haja por iſſo a terça parte do dinheiro, gado, ou fazenda que for applicada a noſſa camera, alẽ da parte que lhe pertencer, ſendo accuſador. E ſendo o tal deſcubridor culpado na dita paſſajem, hauemos por bem, de lhe perdoar a pena que niſſo teuer, deſcobrindoo primeiro âs juſtiças, e prouandoo.

9 Mandamos, que quada hũ dos ſcriuães das cameras tenha hũ liuro encadernado, do tamanho q̃ o requerer a qualidade da grandeza do lugar, e o numero dos criadores que nelle houuer, do qual liuro as folhas ſerão numeradas e aſsinadas pelo juiz do tal lugar, e nelle ſe farão titulos apartados, conuẽ aſaber hũ titulo no principio do liuro do que toca ao ſcreuer dos gados e deſcargas delles, e outro no meo delles das cartas de vizinhãça, e de guia, e licenças dos officiaes das cameras, certidões, e regiſtros dellas. E no titulo dos gados ficarão tantas folhas, quantas forem neceſſarias, para ſe fazerem os aſſentos daquelle anno e dos ſeguintes, ſe para iſſo baſtar o liuro. E em quada pagina das folhas em que ſe ſcreuer o gado, ſe não fará mais que hum aſſento, e nelle ſe aſſentarâ o nome da peſſoa q̃ ſcreuer o tal gado, cõ as mais declaraçõnes neceſſarias, da maneira que neſta lei ſe contẽ, e abaxo do dito aſſento ſe aſſentarâ a cõta e deſcarga q̃ a tal peſſoa deu do gado q̃ aſsi ſcreueo, ao tempo q̃ por eſta lei he obrigado ao fazer. E a meſma ordẽ ſe guardarâ nos aſſentos das cartas de vizinhança,

e de guia,e licença dos officiaes das cameras.

10 E toda a peſſoa poderá cõprar e vender,no termo donde viuer, o gado q̃ houuer miſter para ſua lauoura,ou para ſua criação, e mais não.E aſsi poderâ o carniceiro obrigado do tal lugar,cõprar o que lhe for neceſſario para o talho,ſem outra licença,nẽ diligencia, ſem por iſſo encorrer em pena algũa.E que rẽdo cõprar fora do lugar e termo onde he morador o não podera fazer ſem carta de vizinhança na maneira ſeguinte.

Cartas de viſinhança.

11 O carniceiro ou peſſoa obrigada a cortar carne em quada lugar, quãdo quiſer ir comprar gado fora delle ſerâ obrigado pedir em camera carta de vizinhãça,na qual ſera ſcrita a certidão de ſua obrigação, que lhe ſerâ paſſada aſsinada pelo juiz e vereadores,em q̃ lhe declarẽ a forma da tal obrigação, e o anno em q̃ a hâ de cũprir,e o numero do gado q̃ ſômente ha de cõprar ao tẽpo della.E lhe ſerá dado juramẽto ſe tẽ cõprado algũ gado, para ajuda de cũprir ſua obrigação, e ſe pede bẽ e verdadeiramẽte a dita carta de vizinhança,e cõ iſto lhe ſerâ paſſada, para cõprar o gado de q̃ ainda teuer neceſsidade,e ſerâ feita em hũa folha de papel inteira, para no que della ficar limpo ſe porẽ as diligencias q̃ a baxo ſerão declaradas.E indo ao lugar em que quiſer cõprar o gado, appreſentará a dita carta aos officiaes da camera delle,ſtãdo jũtos em camera, e per elles lhe ſerâ mandado,que vâ buſcar o gado q̃ lhe quiſerẽ vender, e tornarlheá a trazer em rol as peſſoas que lho vendem,e quanto quada hũa,e cõ o traslado do rol e licẽça que lhe derẽ, lhe paſſarâ o ſcriuão da camera certidão ao pé da carta, do gado que cõprou, e leua do dito lugar. E por eſta maneira o farâ em quada lugar onde o for comprar,atê encher a copia cõteuda na dita carta.

12 E ſe a carta de vizinhança for para muito gado,e para muitos lugares,o ſcriuão da camera ajuntarâ duas ou tres folhas de papel,hũa dentro na outra,coſidas á dita carta, de maneira que bem poſſaõ caber os aſſentos dos lugares onde o merchante ou peſſoa for cõprar o gado.E alem da dita carta ſer aſsinada pelos officiaes da camera que a paſſarem,todas as folhas que forem em branco para os ditos aſſentos,ſerão outro ſi aſsinadas encima na cabeça de quada folha pelo juiz,e o ſcriuão da camera declararâ no fim da carta as folhas della quãtas ſaõ, e quomo vão aſsinadas, e per quem.

13 E a peſſoa que aſsi houuer de trazer,ou leuar o dito gado, hauerâ as licenças dos officiaes dos lugares onde o comprar, aſsinadas per elles nas coſtas da carta, e folhas q̃ ha de leuar em branco, em que declare as peſſoas que lho hão de vender, e a quantidade e ſorte delle,para a todo tẽpo ſe ver, ſe tẽ ja cũprido,e lhe não ſer dado licẽça para cõprar mais,nẽ lhe ſerâ recebida outra nenhũa certidão de fora.

14 E as peſſoas que cõprar é gado

não

não guardando a dita forma em todo,ou em parte,pagarão a noue-ado todo o gado que aſsi comprarem,e ſe comprarem mais do conteudo na carta, perderão o gado q̃ mais comprarem,e os que lho venderaõ, perderão o preço do q̃ aſsi venderé,ametade para noſſa camera,e a outra para quem accuſar.

15 E tanto que os merchantes, ou ſeus criados, ou outras quaeſquer peſſoas chegarem a qualquer lugar cõ o dito gado que houuerem de cortar, farão aſaber dentro em tres dias,do dia que chegaré á Corte,ao Almotace môr, e na cidade de Lisboa aos vereadores della, e nos outros lugares aos juizes delles os quaes lho mandarão ver, e regiſtrar no liuro a carta de vizinhãça, e as diligencias que cõ ella fizerão, ao pê do aſſento que ſe fez quando lha paſſarão, com declaração quomo trouxeré o todo o gado conteudo nella. E as certidões q̃ lhe paſſarem os eſcriuães da camera dos lugares onde o comprarão.

16 E eſta meſma ordem terão as peſſoas,que com carta de vizinhãça forem comprar gados para ſuas criações,e lauouras,a os quaes ſe aſſinará termo de tres meſes, para o compraré,e virem regiſtrar, ſob a meſma pena de perdimento do gado,ou ſua valia. E paſſado o dito tẽpo,pela dita carta ſe não poderá fazer obra algũa,ſob a meſma pena.

17 E querendo algũa peſſoa comprar gado,para o leuar a vender á Corte,ou á cidade de Lisboa,ou ao regno do Algarue,o não poderá fazer,ſem trazer carta de vizinhãça, e obrigação em forma do almotace môr,ou da camera de Lisboa, ou da camera da villa ou lugar do Algarue,para onde o quiſerem leuar,aſsi, e da maneira que hão de fazer os carniceiros obrigados, ſob a pena de paſſadores. E as peſſoas a que ſe derem as taes cartas ſerão conhecidas,e taes, q̃ poſſaõ cũprir ſua obrigação. E não a cũprindo, ſe procederá cõtra elles por parte da juſtiça,para ſeré caſtigados. E não ſẽdo conhecidas nẽ abonadas, não lhes ſerão paſſadas as taes cartas de vizinhãça. *Licenças.*

18 Todos os criadores e peſſoas q̃ teuerẽ gado para vender, o poderão ir vender,e cortar em qualquer lugar do regno,cõ tanto que peçaõ licẽça em camera, e façaõ aſſento do gado q̃ leuão,e dẽtro de quatro meſes tragão certidão do lugar onde o cortarão e regiſtrem ao pê do dito aſſento,ſob pena de perdimẽto da valia do dito gado, ametade para noſſa camera, e a outra para quem accuſar.

19 E por menos opreſſaõ dos criados e pouo, hauemos por bem, q̃ os moradores de fora das dez legoas da raia, q̃ ſteueré, e viueré tão perto de hũa villa, q̃ não paſſe de legoa, não ſejão obrigados a pedirẽ carta de vizinhãça, nẽ fazeré regiſtros algũs, nas cõpras e vendas dos gados q̃ cõpraré, e venderẽ, e leuaré apaſtar aos lugares aſsi vizinhos e conjunctos. E ſõmẽte hauerão licença da camera para o poderem tirar, e darſelhesâ a dita licẽça, ſendo peſſoas conhecidas, e vizinhos das outras villas comarcãs.

20 E a pessoa que quiser leuar gado seu, fora do termo do lugar onde viuer, ou onde o gado se criou, para o trazer lá a pastar, antes que o leue o fará assentar no liuro da camera do lugar donde o leua, declarandose no assento, quanto he, e se he vaccum, se miudo, ou porcos, e será obrigado ao tornar a trazer ao lugar donde o leuou dentro de seis meses. E leuando o gado do dito lugar, sem fazer o dito assento, ou não o tornando a elle dêtro nos seis meses, perderá o gado, ou sua valia, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa camera.

21 E vẽdendo os pastores, ou criadores o gado que assi trouxerẽ a pastar nos ditos lugares, o não farão, sendo dentro das dez legoas sem licença da camera do lugar ou villa em cujo termo o trouxerẽ a pastar, na qual licença se declarará quãto gado venderão, e de que sorte era, e a q̃ pessoas, e onde eraõ moradores. E não sendo das pessoas q̃ o podem cõprar se lhes não darã a licença, e dandolha, se fará de todo assento no liuro da camera, de que leuará sua certidão, para descargo do dito gado, sob as penas sobre ditas.

Carneiradas.

22 Os que quiserem fazer carneiradas, chibarradas, e boiadas, pedirão para isso licença em quada hũ anno nos meses de Maio e Iunho, na camera de quada hũ dos lugares onde as quiserem fazer, declarãdo a sorte e quãtidade do gado de que as sperão fazer, e se for criador declarará logo o gado que teuer de sua criação, assi nouo, quomo velho, e o q̃ mais spera acrescẽtar, para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada. E hauendo de ir comprar gado fora do lugar onde for morador, leuarã carta de vizinhança dos officiaes da camera do dito lugar, cõ declaração de quãto gado ha de cõprar. E nos lugares onde assi houuer de ir cõprar, farã todas as diligencias, que se contẽm nesta lei. E passado o dito tempo, lhe não darão mais licença para todo aquelle anno ãtẽ o tẽpo que ha de registrar, e dar cõta do gado pelas cartas de vizinhança. E fazendo o contrario, encorrerã em pena de passador.

23 E assi hauemos por bem que as pessoas que quiserem fazer varas de porcos, as vão screuer até quinze dias domes de Setembro de quada hũ anno, nos liuros da camera de quada hũ dos lugares onde as houuerem, de fazer, cõ as declarações sobre ditas, e não o cũprindo assi, encorrerão na pena de passadores.

24 E as pessoas que se quiserem mudar de viuenda, cõ seus gados, de quada hũ dos lugares de dentro das dez legoas da raia em que viuerem, para outro lugar, leuarão certidão de guia, do gado que teuerem scripto, para o lugar onde se passarem. E registrarão no liuro da camera do tal lugar, dentro de tres dias do dia que entrarẽ nelle, e não cũprindo assi, encorrerão em pena de perdimento do dito gado.

Deuassas.

25 Todos os juizes de fora tirarão nos

nos lugares de ſua juriſdição deuaſſa particular em quada hũ anno, des do principio de Junho atê por todo o mes de Agoſto, ſobre quem leuou gados para fora do regno, ou deu ajuda, azo, ou fauor para ſe leuarẽ. A qual deuaſſa tirarão apartadamente das outras, perguntando nella todas as teſtemunhas que teuerem informação, que tem razão de ſaber deſte caſo, poſto que paſſem de trinta.

26 E quando vierá ſua noticia, q̃ algũa peſſoa de qualquer qualidade e cõdição que ſeja, paſſou gado para fora do regno, ou mãdou paſſar, ou deu para iſſo azo, ajuda, ou fauor, tirarão logo ſobre iſſo deuaſſa ſpecialmente, e prenderaõ os culpados, e procederão cõtra elles por parte da juſtiça, ainda que não haja accuſador, dando appellação e aggrauo, nos caſos em que couber poſto que a parte não appelle. E ainda que já ſejaõ tiradas outras deuaſſas gêraes, todas as vezes que forem informados, que ha hi culpados no paſſar dos gados, aſsi em gêral, quomo em particular, tirarão a dita deuaſſa.

27 E eſta meſma ordem terão os juizes ordinarios de todas as villas e lugares de noſſos regnos, no tirar das ditas deuaſſas. E acabadas de tirar, enuiarão o traslado dellas, dẽtro de trinta dias, aos corregedores das comarcas. E os juizes das terras em q̃ os corregedores não entraõ per via de correição, as enuiaraõ aos ouuidores das ditas terras, e cobrarão conhecimentos delles, de quomo lhas entregarão. E não o cũprindo aſsi, encorrerão na pena da ordenação dos juizes ordinarios. Porẽ, ſendo as peſſoas de q̃ teuere informação particular poderoſas na terra, não tirarão deuaſſa dellas e o farão logo ſaber ao corregedor da comarca, o qual irá tirar, com a mais breuidade que poder, e procederá contra os culpados, na maneira que dito he.

28 E quãdo os juizes ordinarios receberem querelas dalgũs paſſadores, tanto que forem preſos, ou ſe appreſentarẽ perante ellas cõ carta de ſeguro, para ſe hauerẽ de liurar remetterão logo as ditas querelas aos corregedores, ou ouuidores, cõ os actos de ſuas priſoẽs, ou appreſẽtações das cartas de ſeguro, os quaes corregedores ou ouuidores conhecerão dos taes feitos, e os determinarão, dando appellação e aggrauo, nos caſos em que couber. E mandarão leuar os preſos ás cadeas de ſuas correições ou ouuidorias quando lhes parecer, q̃ não ſtarão ſeguros nas cadeas dos lugares, onde aſsi ſteuerem preſos.

29 E os corregedores, e ouuidores dos Meſtrados e das terras em que os corregedores não entrão per via de correição, em quada hũ dos lugares de ſuas correições, e ouuidorias, tirem deuaſſa quada anno ſobre os paſſadores e quaeſquer outras peſſoas que forẽ culpadas em paſſar gados, ou a iſſo derão azo, ajuda, e fauor, poſto q̃ já pelos juizes ſejão tiradas no dito anno, e cũprão todo o q̃ acerca do tirar das ditas deuaſſas aos juizes he mãdado. E verão as deuaſſas que pelos

juizes forem tirádas,e achando que he neceſſario perguntar algũas teſtemunhas referidas,as pergũtarão, e farão as diligencias que forem neceſſarias.E hauendo culpados, contra os quaes os juizes não tenhão procedido, procederão cõtra elles. E ſendo paſſado o tempo em que os juizes hauião de tirar as ditas de uaſſas,e as não teueré tiradas,procederão outroſi cõtra os ditos juizes.

30 E nos lugares de ſuas correições e ouuidorias onde não houuer juizes de fora vejão os liuros dos gados em qualquer tempo do anno q̃ a elles forẽ, e os prouejão,e ſaibão ſe ſe cũprio em todo o que eſta ordenação diſpoem, ou per cuja culpa ſe deixon de fazer, e ſendo per culpa dos officiaes,procederão contra elles. E achando culpados os criadores,cõpradores,ou vendedores dos gados, procederão outroſi contra elles,dádo appellação e aggrauo nos caſos em que couber. E nos lugares onde houuer juizes de fora, elles ſerão tambẽ obrigados fazer eſta diligencia e prouimento, no mes de Iulho em quada hũ ãno.

31 E ſendo as peſſoas culpadas moradores na Corte, ou na cidade de Lisboa, ou em outras comarcas do regno, os ditos corregedores e ouuidores paſſarão ſuas cartas precatorias para as juſtiças a que o conhecimento do caſo pertencer,procederem contra elles quomo for juſtiça.

32 O almotacẽ môr prouerá quada anno os liuros das cartas de vizinhãça,e obrigações dos merchantes e carniceiros da Corte,e achando os culpados,os farâ prender,e remetterâ cõ ſuas culpas ao juiz dos noſſos feitos da caſa da Supplicação para q̃ proceda contra elles,deſpachando ſeus caſos em Relação quomo for juſtiça. E não ſtando a Corte no lugar onde a dita caſa ſteuer, os remetterá ao corregedor della, para que proceda contra elles.

33 E o corregedor do crime da cidade de Lisboa que della tem ordenado, fará na dita cidade todas as diligencias acima declaradas,e prouerâ o liuro do ſcriuão da camera, e procederá cõtra os culpados quomo for juſtiça.

TITVLO CXVI.

Quomo ſe perdoará aos malfeitores que derem outros à priſaõ.

QValquer peſſoa q̃ der à priſaõ quada hũ dos culpados,e participantes em fazer moeda falſa,ou em çercear, ou per qualquer arteficio mingoar, ou corromper a verdadeira,ou em falſar noſſo ſinal ou ſello,ou da Rainha,ou do Principe meu filho, ou em falſar ſinal de algũ vẽdor de noſſa fazẽda, ou Deſembargador,ou de outro noſſo official môr,ou de outros officiaes de noſſa caſa, em couſas que toqué a ſeus officios, ou em matar ou ferir cõ bêſta ou ſpingarda,matar cõ peçonha,ou em a dar ainda que morte della ſe não ſiga,em matar atraiçoadamente, quebrantar priſões e cadeas de fora per força, fazer furto de qualquer ſorte e maneira que ſeja, pôr fogo âcinte para queimar fazenda ou peſſoa, forçar mulher, fazer feitiços, teſtemunhar falſo,

em

em ſoltar preſos por ſua vontade ſendo carcereiro, em entrar em moſteiro de freiras com prepoſito deshoneſto, em fazer falſidade em ſeu officio ſendo tabellião ou ſcriuão, tanto que aſsi der á priſaõ os ditos mal feitores, ou quada hũ delles, e lhes prouar, ou forem prouados quada hũ dos ditos delictos, ſe eſſe que o aſsi deu â priſaõ for participante em quada hũ dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle que he preſo, hauemos por bem, q̃ ſendo igual na culpa ſeja perdoado liuremente, poſto q̃ não tenha perdão da parte. E ſe não for participante no meſmo maleficio, queremos, que haja perdão paraſi (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio que tenha, poſto que graue ſeja, e iſto não ſendo maior daquelle, em que he culpado o q̃ aſsi deu â priſão. E ſe não teuer perdão das partes, hauemos por bẽ, de lhe perdoar liuremente o degredo que teuer para Africa atê quatro annos, ou qualquer culpa ou maleficio q̃ teuer cõmettido, porque mereça degredo atê os ditos quatro annos. Porem, iſto ſe entenderâ, que o que der â priſaõ o mal feitor, não haja perdão de mais pena nẽ degredo, que de outro tanto, quanto o mal feitor merecer.

1 E alem do ſobredito perdão que aſsi outorgamos, nos praz, que ſendo o mal feitor q̃ aſsi foi dado â priſaõ, ſalteador de caminhos, q̃ aquelle que o deſcubrir, e der á priſaõ, e lho prouar, haja de nôs trinta cruzados de merce.

TITVLO CXVII.

Em que caſos ſe deuem receber querelas.

OS caſos em que ſe deue, e pode receber querela, ſaõ os ſeguintes quando for querelado dalgũ, que ſendo chriſtão (hora antes foſſe judeu, ou mouro, hora naſceſſe chriſtão) ſe tornou deſpois a fazer judeu, ou mouro, ou de outra ſecta, que arrenegou, ou peſou, ou per outra maneira pôs indiuidamente a bocca em noſſo Senhor, ou nos ſanctos, q̃ he feiticeiro, ſorteiro, adiuinhador q̃ cõmetteo crime da leſa majeſtade, que he roubador deſtradas, que matou alguẽ, ou dormio com mulher de ordẽ, cõmetteo peccado de inceſto, forçou algũa mulher, he ſodomittigo, alcouuiteiro, falſario, pós fogo em pães, ou em vinhas, ou em outras couſas, que he ladrão de cem reis, ou da hi para cima, que ferio ſeu pai, ou mãi, fez aſſuada, quebrantou cadeã, ſaltou por cima do muro ſtando a cidade, ou villa cercada ou guardada, ou ſendo carcereiro lhe fugirão preſos, fez moeda falſa, ou a deſpẽdeo aſcinte, ou cerceou a verdadeira, diſſe teſtemunho falſo, ou o fez dizer, q̃ caſou ou dormio com criada daquelle com que viue, ou caſou com duas mulheres ſendo ambas viuas, ou mulher que caſou com dous maridos, ſendo ambos viuos, ou ſendo noſſo official dormio com mulher que perante elle requeria, que ſendo infiel dormio com algũa chriſtaã, ou chriſtão que dormio cõ algũa infiel

que

que he barregueiro casado, barregã de homẽ casado, barregueiro cortesaõ, barregã de homẽ cortesaõ, q̃ he manceba de clerigo, ou doutro religioso, ou he rufião, q̃ sendo degradado não cumprio o degredo, q̃ ajudou a fugir captiuos, leuou cousas defesas para terra de infieis sem nossa licença, ou foi ou mandou resgatar â cidade de Sam George da Mina, ou âs partes e mares de Guinẽ, que arrãcou arma na Corte, ou em precissaõ, ou na igreja, q̃ tirou cõ bésta ou spingarda, posto q̃ não ferisse, que resistio, ou desobedeceo á justiça, fez carcere priuado, tolheo algũ preso â justiça, q̃ sendo preso fugio da cadea, sendo julgador deu o preso sobre fiança antes de sentẽça final de que não haja appellação nẽ aggrauo, ou se differ q̃ cometteo algũ caso, noqual he posta certa pena daçoutes, ou de degredo temporal para fora de certo lugar, ou dahi para cima, por algũa nossa ordenação, aquẽ o tal caso cõmetter, porque nestes quada hũ do pouo pode querelar, não sendo inimigo.

1 E bem assi se pode, e deue receber querela a pessoa que for ferida, se mostrar feridas abertas, e sangoentas, ou pisaduras, e nodoas inchadas, e negras, quer diga q̃ foi de preposito, quer em rixa, e não as mostrando, não lhe será recebida: saluo se mostrar acto feito per tabellião cõ authoridade de juiz, em que der fẽ, que lhe vio as feridas na forma sobredita, e q̃ protestou querelar, tanto que soubesse quem o ferira: porque então dentro de hum anno (visto o dito acto) poderâ perfazer à querela, posto que ja sté saõ das feridas. E passado o anno, não lhe será recebida, mas poderá accular sem querela quem lhe bem vier. E bem assi, se querelar de algũa pessoa que lhe commetteo adulterio com sua mulher, ou da dita sua mulher, ou que lhe cortârão algũa aruore de fructo.

2 E nos casos em que quada hum do pouo pôde querelar, não será recebida querela a inimigo, e sendo-lhe recebida por calar a inimizade e depois lhe for prouada, por onde a querela fique nulla, cõdenarão o querelloso nas custas. Porem, o inimigo poderâ querelar de qualquer pessoa apostata da nossa lancta fẽ, ou trédor, ou culpado em falsa moeda, ou que fallou final nosso, ou fez scriptura falsa, ou deu testemunho falso. Outrosi, o inimigo poderá proseguir cruelmente a causa que lhe pertence, quando pedio algum officio de seu inimigo per erros, e lhe foi dada carta de merce delle.

3 E bem assi, se o querelloso for meirinho, ou alcaide, ou quada hũ de seus homeẽs, poderá querelar, posto que seja inimigo, nos casos em que per nossas ordenações lhe he expressamente applicada pena de dinheiro, per razão de algũs crimes, nos quaes alem da pena de dinheiro he posta pena corporal.

4 E hauemos por bem, que se algũa pessoa, posto q̃ seja alcaide, ou meirinho, querelar doutrẽ por contẽplação dalgũ seu inimigo, oqual lhe houuesse segurado as custas ou o dãno

ou o danno que por cauſa da querela lhe pudeſſe vir, a tal querela e accuſação ſeja nenhũa,e o inimigo que pelo dito modo fez concerto, hauerâ a pena que haueria a peſſoa de que for querelado, ſe o maleficio lhe fora verdadeiramente prouado,e a querela fora licitamente dada.

5 E poſto que algũas peſſoãs queirão dar querelas doutras, porque lhe diſſeſſem más palauras, ou por que ſaltárão com elles para os matar, ou para lhes fazer outro mal, as juſtiças lhas não recebão, mas poderão demandar ſuas injurias e dannos,dando petição,e ſerâ a parte a que tocar citada para ver jurar as teſtemunhas, e neſtes caſos os juizes as mandarão tirar, e procedão ſegundo forma de noſſas ordenações.

6 E quando ſe houuer de receber querela, ſe darâ juramento ao quereloſo aos ſanctos euangelhos, em que porá a mão, ſe a dá bem e verdadeiramente, e jurandoo aſsi, e nomeando teſtemunhas para a dita querela,pondolhes ſeus proprios nomes,e ſobre nomes,e alcunhas,e meſteres de que vſaõ, e onde ſaõ moradores, de maneira que claramente ſe poſſa ſaber quẽ ſaõ as teſtemunhas,e não ſe poſſaõ ao diante tomar outras em ſeu lugar, lhe ſerá recebida.E a parte,e o juiz aſſinarão a dita querela, e ſe a parte não ſouber, ou não poder aſsinar, baſtarâ o ſinal do juiz com a fê do tabellião,em que faça menção, de quomo o quereloſo não ſabia, ou não podia aſsinar. E bem aſsi,dará fiança baſtãte a toda a perda e dano, emmenda,e ſatisfação, e cuſtas que ſe fizerem ſobre a querela,quãdo não for de caſo que a elle toque ou pertença, e a der quomo quada hum do pouo,e dando a querela de caſo que lhe toque, ou pertença, não ſerâ obrigado dar fiança.Póre, os meirinhos e alcaides quãdo querelarem de caſos que lhes poſſa ſeguir algum proueito, darão fiança. E ſendo as querelas dadas neſta forma,o juiz as receberâ,e doutra forma ſerão nenhũas.

7 E nos caſos em q̃ os quereloſos ſaõ obrigados dar fiança,ſerá de vinte mil reis ao menos.E poſto que o fiador não exprima a quãtia,baſtarâ dizer ſômente, que fia as cuſtas, emmenda,e ſatisfação.E ſe o juiz q̃ tomar fiança ſe contẽtar de fiador, cuja fazenda ao tẽpo da fiança não chegue â dita quãtia,e a parte contraria oppoſer cõtra a querela, que o fiador não he baſtante para poder pagar os vinte mil reis, tal excepção lhe ſerâ recebida, e ſendo prouado, ſe annullarâ a querela, e o juiz que tal fiãça tomou,ſerâ condenado nas cuſtas que por cauſa da dita querela ſe fizerão.

8 Se o quereloſo for clerigo,ou beneficiado,ou outro religioſo,ou homẽ de ordẽ,q̃ não ſeja da juriſdição ſecular, não lhe recebão a querela poſto que ſeja de caſo q̃ lhe toque, ſem dar fiador leigo, q̃ ſe obrigue, que ſendo o quereloſo condenado em cuſtas ou emmẽda e ſatisfação, logo por a meſma ſentença em q̃ o quereloſo he condenado, ſe faça execução nos beẽs de ſeu fiador,em

todo

sigñt. Brun. 9. tract. de judic. 2. §. 9. 9. nº. 4. et ibi Vnicum esse sufficere si fuerit in culpae vinc, aptõs. recept. Ab. arg. 6. val. 2 ors. §. arbitrarijs. ff. de milit. test. Bare. in l. mariec. ff. solu.

todo e por todo, sem mais para isso ser citado, nẽ demãdado, sômente serâ requerido para a execução.

9 E nenhũ julgador receberá querela, saluo sendo o quereloso morador na sua jurisdição, ou quando o crime for cõmettido em sua jurisdição, posto que o quereloso não seja nella morador. Porem, querelando perãte os corregedores da Corte, ou da casa do Porto, ou corregedor da comarca onde o tal malefício for cõmettido, serlheâ recebida a querela, e querelando em outros lugares, serâ a querela nenhũa.

10 E se o julgador que houuer de receber a querela, ou o tabellião ou scriuão cõ quẽ a tomar, não conhecer o quereloso, primeiro que lha receba lhe mandará que appresente hũa testemunha conhecida, que diga, que conhece ser o quereloso a pessoa que se nomea, e onde he morador, e tudo assentarâ o tabellião na querela, sem a dita testemunha assinar nella. E o julgador que doutra maneira receber a querela, pagará todas as custas que por essa causa se fizerem, porem a querela será valiosa.

11 E defendemos aos tabelliães e scriuães, que nas querelas que tomarem, não screuão outras razões, nẽ acrescentem mais palauras, que as que as partes disserem; nem diminuão cousa algũa, e screuão o caso pela maneira que a parte o contar, e mais não. E fazendo o contrario percão logo os officios, e sejão presos, para lhes mandarmos dar a pena de falsarios, ou outra que houuermos por bem.

12 E posto que seja querelado per querela perfecta, os julgadores não prendão por ella, atê contra os querelados ser tanto prouado, per que mereção ser presos. Porẽ, se os querelosos quiserem logo, tãto que dão as querelas, e lhes forem recebidas, ou atê vinte dias contados do dia q̃ a querela for recebida, dar ao julgador que lha recebeo tres ou quatro testemunhas, pergũtarlhasâ secretamente com o tabellião que a screueo, pelo conteudo nella, sem a parte ser para isso citada. E mostrandose pelas ditas testemunhas tanto, per que deua ser preso (o que ficarâ em arbitrio do julgador) o prenda com toda a diligencia.

13 Mandamos, que nenhũa parte condenada em feito crime, ou ciuel, possa de caso algũ querelar da parte que contra elle houue a sentẽça de condenação, até ser executado com effecto, em todo o em que for condenado dar, ou entregar â parte: saluo se for caso de feridas abertas, que mostrar e jurar, que lhe forão dadas ou mandadas dar pela parte que contra elle houue a sentença. E despois que a execução com effecto for feita, poderá o condenado querelar da parte que contra elle houue a sentença, com tanto que não querelẽ, se não de cousas que a elle pertençam, ou dos malefícios do que os inimigos per nossas ordenações ou direito podem querelar.

14 Outrosi, não se recebão querelas dos presos que steuerem condenados em degredo para sempre, para qualquer parte q̃ seja, posto q̃ os

quere-

quereloſos digão, que querelão de couſas que lhes pertencem.

15 E porque muitas vezes as partes vem nos feitos cõ artigos de ſobornação, ou falſidade, ou outros ſemelhantes, e não lhes ſaõ recebidos, ou ſendolhes recebidos, não ſaõ os de que ſe aſsi queixárão polos taes artigos condenados, e deſpois vão a outros juizos querelar dos meſmos caſos, por ſe euitarem ſemelhantes malicias e oppreſsões. Mandamos, que as querelas de couſas que toquẽ a feitos julgados, não ſe recebão ſe não pelos juizes q̃ delles forão na môr alçada, poſto que ſejão corregedores do ciuel, ou outros Deſembargadores que não tẽ poder para receber querela, porq̃ nôs lho damos nos taes caſos, ſẽdo para receber. E ſerão recebidas e ſcriptas no liuro das querelas pelo ſcriuão q̃ o teuer e não nos actos, e ſerão remettidas aos corregedores do crime da Corte, e ao da caſa do Porto, para em ſeus juizos ſe liurarẽ. E ſe os taes julgadores forẽ clerigos, as taes querelas ſe não darão ſenão perante os corregedores do crime da Corte, nos feitos que na caſa da Supplicação forão deſpachados, ou perante o corregedor do crime da caſa do Porto, nos feitos deſpachados nella, os quaes julgadores antes que recebão as querelas, verão os feitos que antre os querelados e quereloſos forão tratados, e ſe por elles virem, que os quereloſos vierão ja nelles com artigos da materia das querelas que querem dar, poſto q̃ lhe não foſſem recebidos, não lhas recebão; ſaluo ſe lhes ficou acerca delles ſeu direito expreſſamente reſeruado. E hauemos por nenhũas quaeſquer querelas, que em eſtes caſos em outra maneira forem dadas.

Accuſações.

16 Se os quereloſos quiſerem accuſar e demandar, vão os juizes por eſſes feitos em diante até darẽ nelles liuramento. E não querendo accuſar tomem os juizes o feito pola juſtiça nos caſos onde ella ha lugar, e fação as accuſações á cuſta dos quereloſos ſe teuerẽ bẽs, ou de ſeus fiadores, e ſe não teuerẽ bẽs, nẽ dado fiança ſerão logo preſos. E ſendo os accuſados prelos por razão deſtas querelas, tragão os quereloſos onde os accuſados ſteuerem, e farſeâ accuſação â cuſta dos concelhos onde os maleficios forẽ feitos. E os quereloſos não ſerão ſoltos até que paguẽ aos concelhos todas as cuſtas que deuião pagar ſe os feitos ſeguirão em peſſoa cõ todos os danos que os concelhos por eſſa cauſa receberẽ. Porẽ, ſe os accuſadores amoſtrarem perante os juizes da terra onde eſſas accuſações forem feitas que as não podem ſeguir por pobreza, ſe diſto as juſtiças forem certas, e jurarem eſſes accuſadores, que não deixão de fazer as accuſações por malicia, mas ſômente por pobreza, digão neſte caſo alem das teſtemunhas nomeadas na querela os nomes das mais por onde entenderem que ſe prouarão eſſas accuſações, e então não ſejão preſos, nẽ lhes fação mal per eſta razão, e os concelhos paguem eſtas cuſtas não tendo o quereloſo dado fiadores,

mas

Mas ſe eſſes accuſadores vierem a tempo de teré por onde paguẽ as ditas cuſtas façãolhas pagar.

17 E ſe as accuſações forem feitas na Corte, e os accuſadores querelоſos fizerem certo de ſua pobreza e jurarem, e nomeárem teſtemunhas, quomo dito he, os ſcriuães da audiencia onde eſſes feitos correm ſação ſem dinheiro as ſcripturas q̃ deuêrão pagar os accuſadores, dos quaes deſpachos ſe não pagará chã cellaria algũa. E ſe ſobre eſſas accuſações ſe mandarem âs terras tirar algũas inquirições, paguemſe das rendas dos concelhos, onde os maleficios forem feitos, e as enuiẽ á Corte, e aſsi irá na carta. E ſe os accuſadores em algũ tempo teuerem donde pagar as ditas cuſtas, façãolhas pagar.

18 E não dando o quereloſo as teſtemunhas que he obrigado ſũmariamente, atê os vinte dias, ou dandoas, e não ſe achando tanto por ellas, per q̃ deua o querelado ſer preſo, e o quereloſo o quiſer accuſar, mãdaloâ citar, e dará libello cõtra elle, e appreſentará a querela. E bẽ aſsi, ſuſpeitandoo o querelado, quomo a querela he dada delle, e querendoſe della liurar, mandará citar o quereloſo. E tanto que quada hũa das citações for feita, ſerá obrigado apparecer nas audiencias, aſsi quomo ſeria ſe tomaſſe carta de ſeguro negatiua.

19 Mandamos, que quando pelos ſũmarios das querelas não for tanto prouado, perque os querelados deuão ſer preſos, os quereloſos accuſem os malfeitores, do dia que lhe forẽ recebidas atê hũ anno, não ſendo os querelados jâ preſos por algũa inquirição ou proua. E ſe os mal feitores forem fugidos, ou abſentes, ou ſteuerem acolhidos em caſa de algũ poderoſo, onde os não poderẽ citar, então os quereloſos os accuſem per edictos. E não accuſando dẽtro do dito tẽpo, a juſtiça procederá pelas querelas cõtra os querelados, ſegundo forma de noſſas ordenações, e os accuſadores ſeguirão as audiencias quomo ſeguros. E poſto q̃ ao diante, antes de os reos ſerẽ liures, os quereloſos queirão vir accuſar não ſeraõ ouuidos para lhes ſer julgada emẽda nẽ ſatisfação, ſe já a juſtiça, por o ãno ſer paſſado, proceder cõtra elles. Porem, ſe quiſerẽ ajudar a juſtiça, podeloão fazer.

20 E o tabellião, ſobpena de perdimento do officio, tanto que paſſar o anno e dia q̃ a querela for recebida, notefique ao julgador quomo elle tẽ hũa querela de q̃ he paſſado o anno, ſem por ella ſe fazer obra, para o julgador por ella proceder ſegũdo forma deſta ordenação, a qual notificação ſcreuerá ao pẽ da querela, e o juiz a aſsinarâ.

21 E não tolhemos, q̃ em todos os maleficios que forẽ feitos a algũa peſſoa, de q̃ pode querelar por lhe a elle tocar, e pertencer, ſe querelar não quiſer, poder demãdar judicialmẽte cõtra a parte cõtraria ſua juſtiça, e ſeu intereſſe, e injuria, ſendo a parte para iſſo citada. E ſe a parte citada ſe quiſer liurar, não ſe poderá liurar per ſeu procurador, mas apparecerá em peſſoa nas audiencias e

e não apparecendo, não ſerâ ouuido ſeu procurador. Porem, ſe o crime for tam leue, que não caiba nelle môr pena que de degredo temporal para fora de certo lugar, ou da hi para baixo, poderſeâ liurar por procurador. E iſto não hauerá lugar, ſe elle tomar carta de ſeguro, e ſe com ella appreſentar, porq̃ então, poſto que o crime ſeja muito leue, ſempre ſerâ obrigado apparecer em juizo: e não apparecendo não ſerâ ouuido per procurador

22 E quáto ao accuſador ſempre apparecerá em peſſoa nas audiencias, ſaluo, ſe o crime for tão leue, em que não caiba môr pena q̃ de degredo temporal e da hi para baixo, ſe o accuſador não tomar carta de ſeguro: porque tomandoa, ſempre o accuſador apparecerâ, pois o accuſado ha de apparecer.

23 E mandamos, que quando alguem quiſer accuſar outra peſſoa de morte de algũ homẽ, o não poſſa accuſar, ſem primeiro delle querelar, ſaluo, ſe a outra parte o citar que o venha accuſar, por ter tomado carta de ſeguro, ou por ſer preſo por algũa deuaſſa que ſe por cauſa da morte tiraſſe.

TITVLO CXVIII.

Dos que querelam malicioſamente, ou não prouão ſuas querelas e denunciações.

SE alguem querelar doutro, e o reo accuſado for liure per ſentẽça do maleficio e querela, por ſe não o prouar o conteudo nella, mandamos, que o tal quereloſo ſeja neſſa meſma ſentença cõdenado nas cuſtas, e em todo o danno e perda que o reo por razão deſſa querela e accuſação receber, o que todo pagará da cadea. Porem, ſendo o quereloſo achado em malicia, ſerâ cõdenado nas cuſtas em dobro, ou em tresdobro, ſegundo a malicia em que for achado.

1 E alẽ diſto, ſe o julgador achar, que o quereloſo querelou malicioſamente, ou que he reuoltoſo, e vleiro a dar taes querelas, e fazer ſemelhantes accuſações, darlheá mais a pena crime arbitraria que lhe beni e direito parecer, ſegundo a qualidade da malicia, e a proua q̃ della houuer.

2 E denunciando algũ com juramento de outra peſſoa, ſendo o denunciado achado ſem culpa, ſerâ o denunciador condenado nas cuſtas, quomo ſe teueſſe querelado.

TITVLO CXIX.

Quomo ſerão preſos os malfeitores.

NEnhũ julgador, alcaide, meirinho, e peſſoa que teuer carrego de juſtiça, prenda, nem mãde preder peſſoa algũa, ſe não as de que for querelado de taes querelas, por que ſegundo noſſas ordenações mãdamos prender, ou contra elles ſe acháren culpas de deuaſſa, porque deuão ſer preſos, ou por taes couſas que ſegundo noſſas ordenações o mereção ſer, ſobpena de quem o cõtrario fizer, pagar dez cruzados para os preſos das noſſas cadeas, e alem diſſo hauerá o caſtigo que nos bem

l. neminem, C. de Epiſc. Aud. Pleb. 2. p. 1 vlt.

bem parecer, nas quaes penas o cõ denará o juiz que mandar ſoltar o preſo. E ſe o meſmo que o prẽdeo o mandar ſoltar, poderá ſer demãdado perante qualquer ſeu ſuppe-rior. Por tanto o alcaide, nem meirinho, e ſeus homẽes não prendão por querela que lhe ſeja moſtrada ſem mandado do juiz, ſaluo, não ſe achando o juiz, porque então o poderá leuar a cadea, até hauer copia do juiz. E das peſſoas que aſsi forẽ preſas, não fação de ſeus feitos ſentenças para paſſarem pela chancellaria, poſto que venhão per appellação, ſe os preſos ſteuerẽ no lugar ou a cinquo legoas onde os taes julgadores deſpacharem os ditos feitos, ſômente ficarão aſsinadas nos proceſſos pelos julgadores que as derem, e em poder dos ſcriuães dos feitos, e as partes leuarão aluarás aſſinados pelos ditos julgadores, para ſua guarda, de que pagarão ſômẽte a aſsinatura que temos ordenado que ſe leue dos aluarâs.

1 E todo o Deſembargador, e qualquer outro julgador, que teuer poder para mandar prender, não mãdará prender peſſoa algũa, ſe não pelos meirinhos, ou alcaides, ou pelos juizes dos lugares. E quãdo mãdarẽ prender per ſeus aluarâs, irão nelles declarados os nomes dos q̃ houuerẽ de ſer preſos: e ſem a dita declaração os não aſsinarão. Porẽ, ſe para maior ſegredo e ſegurança da juſtiça, paſſarem aluarâs q̃ prendão a peſſoa, ou peſſoas que lhes a moſtrar, ou nomear, o que o tal aluará lhe appreſentar, leuará todauia ſempre outro aluarâ ſecreto, em que vão declarados os nomes dos que mandão prẽder o qual ſerâ appreſentado ao meirinho ou alcaide ao tẽpo da priſaõ, e pelo aluarâ ſem nome poderão buſcar o q̃ houuerẽ de prender. Porẽ, não o prẽderão realmẽte, ſem verẽ o outro aluarâ, em q̃ o nome vá declarado, e no aluarâ ſem nome ſe fará menção, quomo a parte leua o outro, em q̃ o nome vai declarado. E ſe por aluarâ ſem nome prenderẽ, pague quada hũ q̃ o fizer dez cruzados, e a parte que o leuar ſem nome, ſem fazer mẽção do outro em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados. E o ſcriuão ou tabellião q̃ o fizer, outros dez cruzados para o Hoſpital de todos os ſãtos da cidade de Lisboa, e mais quada hũ delles ſerá degradado hũ anno para Africa. E ſe for peſſoa em que caiba pena de açoutes, ſeja açoutado. E o julgador que o paſſar, pagarâ ao que por tal aluarâ ſem nome for preſo, cẽ reis porquada dia que ſteuer preſo, e mais ſerâ ſuſpẽſo do officio atê noſſa merce.

2 E os corregedores do crime da Corte, e outros officiaes della, nos caſos em q̃ por razão de ſeus officios podẽ mandar prender, poderão mandar prẽder per aluarás feitos pelos ſcriuães dante ſi, e per elles aſsinados, em todos os lugares de noſſos regnos e ſenhorios, as peſſoas de que lhes forem dadas querelas na Corte, que elles receberẽ, e forem obrigatorias para prender, nos caſos em que o podẽ fazer per ſeus regimentos, os quaes aluarás não aſsinarão, atê lhes as partes

que

que os houuerem de leuar, moſtrarem os traslados das querelas ſcriptos e aſsinados pelo ſcriuão que as teuer, e ſerá feita menção nos aluarás, quomo as partes leuão os ditos traslados.

3 E hauemos por bem, que os fidalgos de grandes ſtados e poder não ſejão preſos em caſo algũ, ſem noſſo ſpecial mandado. E quando acontecer caſo per que deuão ſer preſos, as juſtiças no lo farão ſaber, declarandonos as culpas que delles teueré, para niſſo prouermos quomo for juſtiça.

4 E todo o juiz, ou outra qualquer juſtiça que for negligente em cumprir carta precatoria doutra juſtiça em que lhe for mandado ou requerido, que prenda algũa peſſoa, pague vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, e a outra para a noſſa camera, e mais ſeja degradado hum anno para Africa. E ſendo o caſo per q̃ ſe manda prender grave, ou acontecendo de ſorte, que pareça ao julgador da maior alçada que merece mais pena, ſerlheâ dada ſegundo o caſo merecer.

TITVLO CXX.

Em que maneira os fidalgos, e caualleiros, e ſemelhantes peſſoas deuem ſer preſos.

MAndamos, que os fidalgos de ſolar, ou aſſentados em noſſos liuros, e os noſſos Deſembargadores, e os Doctores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em ſtudo vniuerſal per exame, e os caualleiros fidalgos, ou confirmados per nôs, e os caualleiros das ordẽes militares de Chriſto, Sam Tiago, e Auis, e os ſcriuães de noſſa fazenda, e camera, e mulheres dos ſobreditos em quanto com elles forem caſadas, ou ſteuerem viuuas honeſtas, não ſejão preſos em ferros, ſe não per feitos em que mereção morrer morte natural, ou ciuil. E por os outros em q̃ não caibão as ditas penas de morte ſerão preſos ſobre ſuas homenagẽs asquaes deuem fazer aos juizes que os prenderem ou mandarem prender. E por elles lhes ſerão tomadas, e lhes darão por priſaõ o caſtello da villa, ou ſua caſa, ou a meſma cidade, villa, ou lugar, ſegundo for a qualidade do caſo.

1 E quando algũa peſſoa não quiſer dar a homenagẽ, todauia o hauerão por preſo ſobre ello, e farſeâ diſſo acto, e valerâ a priſaõ, quomo que a dera: e não a cumprindo, lhe ſerâ hauida por quebrada, quomo que verdadeiramente a derá: e pola deſobediencia de a não querer dar, ſe for fidalgo, pagará dez cruzados, e ſẽdo caualleiro, pagará cinquo cruzados, ametade para quem accuſar, e a outra para captiuos.

2 E ſe dalgum fidalgo ou caualleiro for querelado, ou elle for accuſado dalgum maleficio, por que não mereça pena de morte, ſe o maleficio for commettido contra outro fidalgo ou caualleiro, poſto que não ſeja igual a elle: mãdamos, que em aquelle caſo em que outra peſſoa de mais baxa condição deueria ſer preſa em ferros, o fidalgo ou caualleiro ſeja preſo ſobre ſua homenage

no caſtello da cidade ou villa onde o feito for ordenado, ou em outra caſa honeſta, ſe hi caſtello não houuer, ſegundo arbitrio do julgador.

3 E ſendo o preſo ſobre ſua homenagem acculado, no caſo q̃ lhe foi dada a cidade ou villa por priſaõ, ſerá obrigado a vir ſeguir a appellação em peſſoa, e andar aſsi preſo ſobre ſua homenagẽ, no lugar onde ſe houuer de liurar no caſo da appellação, ſem ſair delle. Porẽ ſe o tal preſo quiſer antes ficar em ſua caſa preſo ſobre ſua homenagẽ, ſẽ della poder ſair, atê hauer liuramẽto, poderá ſeguir ſua appellação per procurador, e ficará preſo em ſua caſa.

4 E no caſo onde logo a principio lhe foi dado o caſtello, ou ſua caſa por priſaõ, ſem della poder ſair, poſto que o preſo queira vir em peſſoa ſeguir ſua appellação, para no caſo da appellação ſtar preſo em caſa quomo ſtaua, não poderâ vir, nẽ ſair della, antes mandará requerer ſua appellação per procurador, ſe quiſer, e vindo, por eſſe meſmo feito fica quebrada a homenagem.

5 E mandamos, q̃ nenhũ julgador, deſque hũa vez tomar a homenagẽ a algũa peſſoa, lha alargue mais, ſaluo ſe delle não houuer appellação nem aggrauo naquelle caſo.

6 E ſe a peſſoa a que for tomada a homenagẽ, a quebrar, perderâ o priuilegio que per ſua qualidade tinha para lhe ſer tomada, para nunqua mais gozar delle, e ſerâ preſo em carcere publico.

TITVLO CXXI.

Que ao tempo da priſaõ ſe faça acto do habito e tonſura do preſo.

MAndamos aos Deſẽbargadores, corregedores, juizes, e mais juſtiças, alcaides, meirinhos, ſcriuães, e tabelliães, que em as priſões de quaeſquer peſſoas ſe acharẽ, ſejão obrigados perguntar âs peſſoas que prenderem, tanto que forẽ preſos, ſe tem ordeẽs menores, e o que reſponderem ſcreuão, ou façáo ſcreuer no acto, e os veſtidos e trajos em que forem achados, e as cores, e feição, e comprimento delles, declarando ſe trazem coroa, e o tamanho e comprimento dos cabellos della, e quanto mais curtos ſaõ que os outros cabellos da cabeça: e não o fazendo aſsi, o julgador q̃ a hi preſente ſteuer á priſaõ, e os tabelliães ou ſcriuães que ahi preſentes forẽ, percão os officios. E poſto q̃ outros officiaes ſtem â dita priſaõ, onde ſteuer qualquer julgador que aſsi prender o dito preſo, ou mãdar prender (tirãndo os ditos tabelliães ou ſcriuães) não perderão os ditos officios. E não ſtando ahi o julgador ao tempo da priſaõ, encorrerão na dita pena todos os outros officiaes, meirinhos, alcaides, ſcriuães, e tabelliães que ſe na dita priſaõ acharem.

1 E ſcreuẽdo quomo tinha coroa, não declarando a grandeza, ou ſcreuendo os veſtidos e trajos, e não ſcreuendo as cores ou comprimẽto delles, ou quada hũa das ſobreditas couſas ſpecialmente, não encorrerão em perdimento dos officios, mas ſerão ſuſpenſos dos officios atê noſſa merce, e mais pagarão as cuſtas que ſe fizerem em ſe tornarem a fazer as ditas declarações.

2 E ſe

2 E se ao tempo da prisaõ ahi não steuer tabelliáo, ou scriuão que screua o acto, então o que o prẽder, tanto que o prender, lhe oulhe logo a cabeça, e os vestidos e trajos, e se ahi steuerem testemunhas, vejão isso mesmo os ditos vestidos e coroa, e leue o preso á cadea.

3 E antes que entreguem o preso ao carcereiro, o dito carcereiro será obrigado perguntar áquelles q̃ lhe assi trazem o preso, se lhe foi ja feito acto do habito e tonsura, per algum tabelliáo ou scriuão que presente steuesse â prisaõ, e dizẽdolhe que ahi steue tabelliáo, ou scriuão presente â prisaõ, o screuerâ assi o carcereiro em seu liuro, screuendo o nome do tabelliáo ou scriuão que lhe he dito que fez o acto, e o que lho disser assinarâ no dito liuro. E se lhe disser, que não steue ahi tabelliáo ou scriuão, então faça pergũta per juramento dos Euangelhos, áquelles que lhe entregarẽ o preso da coroa, e dos vestidos, e trajos q̃ tinha ao tempo que o prendêrão, e quaes erão as testemunhas, que presentes stauão ao tempo que foi preso, e fará assinar ao pẽ, âquelles que o assi disserem, e no dito acto assinarão duas testemunhas, que starão presentes ás perguntas que o carcereiro fizer aos que lhe entregão o preso, ao qual acto se dará inteira fẽ, quomo que fosse feito per tabelliáo publico. E não sendo presente o carcereiro, ou não sabendo ler, os guardas, ou sua mulher, primeiro q̃ tomem a entrega do preso, mandarão chamar hum scriuão, que por juramento faça as ditas perguntas ao preso. E o carcereiro que tomar o preso sem fazer o acto, perderâ o officio, e pagarâ dez cruzados para os presos pobres da dita cadea.

4 E os juizes da môr alçada, que do feito do tal preso conhecerem, serão juizes para condenar e exècutar os tabelliães, scriuães, carcereiros, e officiaes sobreditos, que encorrerem nas ditas penas, sem os remetterem a outros julgadores. E se o juiz que teuer alçada no dito preso, não for Desembargador, pronũciará sobre o perdimento do officio dando appellação e aggrauo para os julgadores a que pertencer, segũdo for a qualidade do officio.

TITVLO CXXII.

Dos casos em que a justiça ha lugar: e dos em que se appellará por parte da justiça.

EM todos os casos em que se receber querela, a justiça ha lugar, e se appellará por parte della, quando quada hũa das partes não appellar, ou desistir da accusação: e isto, assi da sentença diffinitiua, quomo da interlocutoria que tenha força de diffinitiua, saluo no caso da adultera, quando o marido lhe perdoar, ou quando se absentar ou morrer antes da lide cõtestada, quomo temos dito no titulo: Do que dorme com mulher casada: Ou no caso do ferimento, quando a querela foi dada em rixa noua, e a parte perdoar, e for saõ das feridas, e sem aleijão nẽ desformidade do rostro, em tal caso, tanto que a parte assi perdoa, a

b, desistir da accusação. J. Sm. Bart. in l. Libellos, accusac. quem sequ. Gom. cap. 1. nº 36. Clar. in § 1. nº 9. Plaça. de Libel. lib. nº 2.

juſtiça não ha mais lugar,e o julgador que do caſo conhecer, mandarâ ſoltar o accuſado, ſe for preſo, ſem mais appellar por parte da juſtiça: ſaluo ſe pela inquirição que ja a eſſe tempo for tirada, ſe moſtrar que o caſo foi de propoſito,porque então hauerâ a juſtiça lugar, poſto que a parte não diſſeſſe,que fora de propoſito.

1 E ſe nas querelas dos ferimentos ſe declarar que forão de propoſito, ou ſe ſeguio do ferimento aleijão, ou disformidade de roſtro,ou ſe puſerem taes palauras, que concluão ſer propoſito,e deſpois detiradas as inquirições, e teſtemunhas da querela, o quereloſo perdoar em qualquer tempo,antes de ſer dado ſentença,o juiz que conhecer do caſo, veja as inquirições, e parecendolhe per ellas,que os ferimẽtos forão em rixa, e achando que não ha aleijão nem disformidade de roſtro (para o que fará os exames neceſſarios) porâ nos proprios actos ſeu parecer, e os mandará cerrados e ſellados per peſſoa ſem ſuſpeita ao corregedor da comarca,oqual os verâ e conformandoſe com o juiz, porá ſeu parecer nos actos,e lhos tornarâ a enuiar cerrados e ſellados,e o juiz porá a ſentença,e mandará ſoltar o accuſado, ſem appellar por parte da juſtiça,da maneira q̃ houuera de fazer,ſe na querela não fora dito, q̃ fora de propoſito,e fora em rixa. E parecendo ao corregedor, que foi propoſito,ou que ha aleijão, ou disformidade de roſtro,poſto q̃ o propoſito ſe não proue, aſsi o porâ nos actos, e os enuiará ao juiz, o qual procederâ atê ſentença final, daqual appellarâ.

2 E proceſſandoſe algũ feito de ſemelhante qualidade perante algum corregedor da comarca, e a parte quereloſa perdoar, antes de ſer dada ſentença, o dito corregedor procederâ na maneira acima dita,e pronunciarâ per ſentẽça,que a juſtiça não ha lugar, e mandarâ ſoltar o preſo,ſem appellar por parte da juſtiça.

3 E não ſômente deuem os julgadores appellar da ſentẽça diffinitiua, mas ainda de qualquer interlocutoria,que traga tal aggrauo, que ſe não poſſa deſpois repairar no caſo da appellação, aſsi quomo ſe o julgador julgaſſe metterſe o preſo a tormento, porque dando ſua ſentença â execução, ja não poderá o preſo no caſo da appellaçaõ repairar o danno que receber,ſe não for juſtamente atormentado: por tanto,ſe a parte appellar,ſer lhe â recebida appellação,e não appellando, appellará o julgador por parte da juſtiça.

4 E bem aſsi,todo o julgador appellarâ por parte da juſtiça, ſe quada hũa das partes não appellar,quãdo ao feito de algum accuſado em que dê liuramento, for junta algũa deuaſſa,ou inquirição judicial para liuramento da parte,poſto que não haja querela, e poſto que julgue o accuſado por liure, ou que a juſtiça não ha lugar contra elle pela dita deuaſſa,não ſendo caſo de ferimento em rixa,quomo dito he.

5 E ſe o accuſado, deſpois que ſe começar de liurar houuer perdão de

de nôs, mandamos, que ſe o feito ja pender per appellação em quada hũa das Relações, ou perante algũ Deſembargador, que nós mandamos com alçada, o dito perdão ſe offereça perante os ditos julgadores que da appellação conheceré, e ſendo o perdão conforme âs culpas aſsi o pronunciarão. E ſe o feito ainda não for appellado, e o juiz que delle conhecer for corregedor da comarca, ou ouuidor poſto per nôs ou ouuidor dalgum dos Meſtrados, ou juiz de fora poſto per nôs, elle verâ ſe o perdão he conforme âs culpas, e ſe o pronunciar por conforme, não appellarâ, e pronunciandoo por não conforme, appellarâ ſe não couber em ſua alçada: e ſe for juiz ordinario que faiſſe per eleição, veja o dito perdão com as culpas, e parecendolhe que não he conforme, aſsi o pronuncie, e appellará: e ſe lhe parecer que he conforme ponha ſeu parecer, e com elle enuie os proprios actos ao corregedor da comarca: e ſe o corregedor for no parecer do juiz, aſsi o pronuncie ſem mais appellar, e ſe não for no ſeu parecer, appellará, ſe não couber em ſua alçada.

6 E ſe o perdão for hauido antes que o perdoado ſeja accuſado, ſendo delle dada querela, ou hauendo deuaſſa, e elle regiſtrar o perdão ao pê da querela ou deuaſſa, o juiz não procederâ mais pola querela ou deuaſſa, ſe lhe parecer que he conforme. E parecendolhe que não he cõforme, então o prenda, e mande ſeu parecer ao corregedor da comarca, não ſendo juiz de fora poſto per nôs. E aſsi o corregedor quomo o juiz de fora terão neſte caſo a forma que acima diſſemos.

7 E quãdo algũ eſtrangeiro querelar, e fizer prender algum morador de noſſos regnos e ſenhorios, e ſe for para fora delles, o preſo ſeja logo ſolto, ſem mais ſe appellar pola juſtiça, e não ſeja mais accuſado nem demandado polo cõteudo em tal querela e acculação. E ſe ſe liurar per carta de ſeguro, e o querelaſo deſpois de citado ſe for, quomo dito he, não procederão mais pola tal querela, porque a hauemos por nenhũa, ſaluo ſe o querelaſo eſtrãgeiro teuer dado fiãça âs cuſtas, ou ſe do maleficio houuer algũa proua per inquirição deuaſſa, ou per euidencia do feito, ou per confiſſaõ da parte, ou per qualquer outro modo de proua: porque em quada hum deſtes caſos ſe procederâ contra elle pola juſtiça, ſe o maleficio for tal em que a juſtiça haueria lugar ſe o querelaſo não fora eſtrangeiro.

8 Outroſi, ſe appellará por parte da juſtiça, no caſo das injurias feitas pelas peſſoas conteudas no liuro primeiro: titulo dos juizes ordinarios, paragrapho. E quando.

9 E hauemos por bẽ, que dos feitos dos culpados em trazer ſeda, de bruũs, barras, ou feitios de veſtidos contra noſſas prematicas, e dos que trouxerem ſpadas mais de marca, e dos que de qualquer maneira caçarem, ou peſcarem contra noſſas ordenaçõe(quomo não for em noſſas coutadas) e dos que ſaõ culpados em furtos de fructa de pumares, ou de vinhas, ou em qualquer outro

furto, que não paſſar de contia de trezentos reis (não ſendo feito per força, ou em caminho, ou em campo) não vão as appellações ás Relações, ſaluo ſendo dentro de dez legoas do lugar onde ellas reſidirem. E os juizes de fora determinarão os taes caſos quomo lhes parecer direito, ſem appellarem por parte da juſtiça. E os juizes ordinarios, e os que ſeruirem em abſencia dos juizes de fora, tanto que teuerẽ os taes feitos concluſos em final, os enuiarão ao corregedor da comarca. E ſendo terras dos Meſtrados, aos ouuidores delles, osquaes corregedores e ouuidores os determinarão, ſem appellarem por parte da juſtiça. Porem, querendo algũa das partes appellar, os julgadores receberão ſuas appellações (não cabendo em ſua alçada) para as Relações a que pertencer. E nos lugares de ſenhores de terras onde não entrão corregedores per correição, os juizes determinarão os ditos feitos, e appellarão para os ouuidores, conforme a noſſas ordenações, e os ouuidores os deſpacharão, e appellarão para os corregedores das comarcas.

10 E o julgador que não appellar para nôs nos caſos em que neſta ordenação mandamos que appelle, não cabendo em ſua alçada, ſerâ priuado do officio, e nũqua o mais haja, e hauerâ mais a pena que aquelle cujo feito deixou de appellar merecia por ſuas culpas, e pagarâ vinte cruzados, a metade para quem o accuſar, e a outra para noſſa camera.

TITVLO CXXIII.

Dos coutos ordenados para ſe coutarem os homiziados, e doscaſos em que lhes deuem valer.

POR ſe euitarem os dannos que ſe ſeguião de os naturaes deſtes regnos andarem homiziados nelles, ou fora delles, e por ſe pouoarem os lugares dos eſtremos, forão per os Reis noſſos anteceſſores algũs lugares feitos coutos e priuilegiados, ſegundo em ſeus priuilegios ſe contêm. Por tanto hauemos por bem, que todos os homiziados de quaeſquer maleficios que forem (tirando os que abaxo ſaõ declarados) poſſaõ ſeguramente ir pouoar e morar a quada hum dos ditos lugares e coutos ordenados e priuilegiados: com tanto, que morem dentro no lugar do couto, ou ſeus arrabaldes, e não nos termos dos taes coutos, para nelles não ſerẽ preſos. E quando aſsi forem, ſe appreſentarão logo aos juizes dos coutos, aos quaes mandamos, que quada hum em ſeu julgado faça fazer hum liuro em q̃ ſe ſcreuão pelo ſcriuão para iſſo ordenado, todos os homiziados que a hi forem morar, e o dia em que a elle chegarem, e ſaberá quada juiz ſe viuem a hi, e fazem vizinhança pelos tempos que deuẽ, osquaes homiziados não andarão pelo regno mais que dous meſes no anno, para o que os juizes dos coutos lhes darão licença per ſuas cartas, para que poſſaõ ir e andar ſeguros per noſſos regnos, para arrecadarem ſeus beẽs, e outras couſas que lhes cumprirem

prirem, os quaes dous meses lhes não darão, sem primeiro morarem nos coutos seis meses do primeiro anno que se nelles assentarem. E acabado o primeiro anno, nos outros annos lhes darão em quada hũ dous meses, em qualquer parte do anno que lhos pedirem: com tanto, que tenhão suas casas de morada no couto ou arrabaldes. Porẽ quando o caso por que se algum for assentar no couto, for tal, que prouado mereceria morte, não lhe darão a primeira licença dos dous meses, senão passado hum anno despois de morar no couto.

1 E mandamos ás justiças de nossos regnos, que deixem andar seguros os acoutados, e os não prendão nem fação outra sem razão, durádo o dito tempo, com tanto que não entrem nos lugares e seus termos, onde forem feitos os maleficios, nẽ no lugar e arrabaldes onde nossa Corte steuer, ou a casa da Supplicação, ou a do Porto. E entrádo no lugar e seu termo onde teuerem commettido os maleficios porque se assi acoutarão, e por ahi serem achados forem presos, serão accusados perante os juizes do dito lugar. E não serão remettidos aos juizes dos coutos, para determinarẽ se o couto lhes val ou não, posto que ao tempo da prisaõ mostrem aluará de licença dos juizes dos coutos, e peção ser a elles remettidos: porque por assi entrarem no lugar do maleficio ou seu termo, lhes não valerá a tal licença.

2 E se durando os dous meses em que assi o homiziado andar pelo regno, commetter algum maleficio, de qualquer qualidade que seja, não sendo morte ou feridas em rixa, perderá o priuilegio do couto, e será punido pelo maleficio ou maleficios porque era acoutado, e de que trazia licença do spaço, quomo se nunqua fora assentado no couto. E quanto aos maleficios que cõmetteo nos ditos dous meses, serão sempre punidos em todo o caso.

3 E se algum for preso fora do lugar do couto, e se chamar a elle, mostrando logo quomo for preso licẽça dos juizes do couto, per que assi saio delle, seja leuado preso ao lugar do couto, e os juizes delle procedão quomo acima dito he. E não mostrando logo a licença, será ouuido pelos juizes do lugar em que for preso, para se ver se lhe valerá o couto, ou não.

4 E os pescadores poderão ir pescar pela costa do mar nos nossos regnos, e tornarão com os pescados aos lugares dos coutos, e não aportarão em outra terra, nẽ porão costeira em outra parte. Porem, se cõ temporal forem ter a algũs portos de nossos regnos, sejão ahi seguros, e não os prendão, com tanto q̃ não saião dos nauios fora, e quomo teuerem tẽpo, se vão logo sua viagẽ.

5 E porque o lugar de Noudar he muito despouoado, e não podẽ ahi hauer os mantimentos necessarios, hauemos por bem, q̃ quada vez que quiserem ir a Moura, e a seu termo, o possaõ fazer, não stádo nelle mais que tres dias de quada vez que forem, tendo no dito lugar de Noudar suas casas de morada, e morando

rando ahi por todo o anno ao menos seis meses.

Casos em que não val o couto.

6 Declarando ainda mais acerca dos coutos e priuilegios à elles dados, ordenamos, que se for querela do dalgum, que quada hũ dos coutos seja acoutado, em tal maneira que não deua gozar de priuilegio desse couto, e essa querela for feita, e jurada com testemunhas nomeadas, e com summario obligatorio, os juizes do couto onde o malfeitor acoutado steuer, a que tal querela for apresentada, ou lhe for mostrada carta do corregedor da Corte, ou da casa do Porto, ou dessa comarca, ou de qualquer nosso Desembargador, ou dos juizes do lugar onde o maleficio for commettido, de quo mo lhe foi dada querela na forma acima dita, e lhes mandem, roguem, e encõmendem, que prendão o dito malfeitor assi acoutado no couto, e apresẽtada a tal querela, ou vista quada hũa das ditas cartas, o prendão logo, e fação pôr nelle boa recadação, em maneira que não fuja, e se faça delle cumprimento de justiça.

7 E tanto q̃ esse malfeitor for preso, ou for mostrada a querela, no caso que não he obrigatoria a prisaõ, querendo a parte quereloſa accusar segundo a forma da querela, receberlhe-ão os juizes do couto á accusação, conhecendo sômente sobre o couto, se lhe deue valer ou não, vẽdo as inquirições que ja sobre o maleficio forem tiradas: e se tiradas não forem, façaõas tirar, guardando acerca disso a ordem do juizo, atê o feito ser concluso. E se elles acharem por o feito, que o malfeitor não deue gozar do priuilegio do couto, e o assi julgarem por sentença, e o malfeitor não quiser appellar, elles não appellarão por parte da justiça, mas remettão logo o preso bem arrecadado ao lugar onde o maleficio for commettido, para se ahi fazer delle cumprimento de direito. E se o malfeitor quiser appellar, de lhe não guardarem o couto, receberlheão a appellação.

8 E se os juizes acharem por os feitos, q̃ os presos no caso das querelas deuem gozar dos priuilegios dos coutos, e o assi julgarẽ per suas sentenças, se a parte querelosa, ou accusador appellar desta sentença, recebãolhe os juizes a appellação para onde pertencer, e assinem termo razoado ás partes, para a prosseguir, segundo a distancia do lugar do couto â Relaçaõ onde pertẽcer. E não querendo a parte querelosa appellar, ou aggrauar da sentença, não appellẽ os juizes por parte da justiça, mas soltem logo o preso, e deixemno viuer no couto, e vsar do priuilegio delle, assi como em elle viuia, e delle vsaua, antes que a querela delle fosse dada. E isso mesmo fação, no caso onde a parte querelosa foi citada, para proseguir sua accusação, e não appareceo ao termo que lhe foi assinado, ou se em elle appareceo, e despois desemparou a accusação, não a querẽdo proseguir em diante.

9 E as justiças não prendão os homi-

homiziados, que nos coutos ſteuerem acoutados na ſobredita maneira: ſaluo ſe forem culpados em hereſia, traição, aleiue, ſodomia, morte de propoſito, moeda falſa, ou em falſarem ſcripturas ou ſinaes noſſos ou de noſſos officiaes no que a ſeus officios tocar, ou em leuarem mulheres a ſeus maridos, e as terem cõ ſigo no couto, ou em ferir a algum noſſo official de juſtiça, ou em lhe reſiſtir ſobre ſeu officio. Porque a eſtes lhes não valerâ nenhũ couto, poſto que a algũs delles a igreja poſſa valer. E iſſo meſmo, em todos os caſos onde a igreja não val, não valerâ o couto, ſaluo nos caſos onde a igreja não defende o malfeitor, por não caber pena de ſangue: porque neſtes valerâ o couto, poſto que a igreja os não defenda.

10 Outroſi, hauemos por bem, que os coutos não valhão, nem defendão os homiziados que cõmetterem os maleficios dentro de dez legoas dos ditos coutos, cõtandoas direitamente da villa ou cidade onde, ou em cujo termo foi commettido o maleficio, ao lugar do couto onde eſſes malfeitores ſe acoutarẽ E com eſtas declarações e limitações ſe entendão e cumprão os priuilegios dados per nôs, ou per os Reis noſſos anteceſſores, e per nôs confirmados aos coutos.

11 E todo o que dito he nos coutos do regno, mandamos que haja lugar, nos que ſe acoutarem a quada hum dos noſſos lugares de Africa, ou Capitanias e terras do Braſil. E em outra maneira lhes não ſejão guardados, nem valhão aos homiziados, ſenão da maneira ſobredita.

TITVLO CXXIIII.

Da ordem do juizo nos feitos crimes.

DEſpois que algũ for preſo, não ſerá ſolto até que a parte, a cujo requerimẽto for preſo, ou aquem a accuſação pertencer, ſeja citado na forma de noſſas ordenações. E deſpois q̃ for citada, lhe mandarâ o juiz, que venha com libello cõtra o reo, e ſe lerá na audiencia, e ahi ſerâ recebido, e ſe parecer ao julgador neceſſaria algũa declaração, mãdalaâ fazer, e não ſendo declarado nelle o tempo e lugar do maleficio, o mãdarâ declarar de ſeu officio, ou â petição da parte, quando lhe parecer neceſſario. E recebido o libello na audiencia, hauerá por breuidade a demanda por conteſtada per negação, por parte do reo, e mãdarâ ao reo que venha cõ ſua cõtrariedade atê ſegunda audiencia, no qual termo poderâ o reo allegar as excepções, ſe as teuer e quiſer. Os quaes artigos de contrariedade e deſeſa, e os de replica, e treplica ſem ſe lerem, ſe receberão na audiencia emquanto de direito forem de receber. E as contrariedades ou deſeſas de feitos crimes, que ſe houuerem de deſpachar nas caſas da Supplicação, ou do Porto, ſe receberão em Relação per deſembargo, ſendo taes, que prouadas releuarião aos reos da pena, ou parte della. E ſendo as ditas contrariedades offerecidas perante quaeſquer

outros

outros julgadores, nos feitos q̃ coubérem em suas alçadas, pronunciarão nellas per desẽbargo, na forma acima dita. E se o reo não vier com a contrariedade no termo que lhe for asinado, o julgador o lançará della, e dará lugar á proua sem lhe para isso asinar mais termos, e offerecendoa no dito termo, se lhe não for recebida, por não ser em forma para se receber, se da materia della parecer ao julgador, q̃ pode ser emmendada, a mandará emmendar atê a primeira audiencia, e não lhe serão mais termos asinados. E não a mandando o julgador emmendar, se a parte a quiser emmendar, o poderá fazer hũa sô vez atê a primeira audiencia.

1 E para a contrariedade ser de receber, deuem os artigos direitamente ser contrarios aos da accusação, porque doutra maneira não serão de receber, asi quomo se hũ homem fosse acusado, por matar outro na cidade de Lisboa, na rua noua, em dia de Pascoa ás dez horas do dia, se elle quiser fazer contrariedade em forma, deue articular, que naquelle dia de Pascoa, e naquella mesma hora, elle reo estaua em Alẽquer, ou Torres vedras, ou em outro lugar tão remoto da dita cidade, que em nenhũa maneira poderia chegar a ella, nẽ ser nella visto naquella hora e tempo, em que se commetteo o delicto. E fazendo a cõtrariedade nesta forma, ou em outra qualquer, per que se conclua ser impossiuel ter elle commettido o maleficio de que he accusado, ser lhea recebida.

2 E recebidos os artigos da replica e treplica, na forma acima dita, o julgador asinará tempo conueniẽte ás partes, para darem sua proua aos ditos artigos, guardando acerca das dilações que asinar, o q̃ temos dito no liuro terceiro, titulo: das dilações. E mandará ás partes que nomeem as testemunhas, per que entenderem prouar seus artigos, guardando nisso, o que temos dito no liuro terceiro, titulo: Das testemunhas que deuem ser pergũtadas.

3 E os artigos das excepções de Ordeés, e immunidade de igreja, se farão concluſos, e se pronunciará sobre elles per desembargo, e da pronunciação se poderá aggrauar per petição, ou instrumẽto, qual no caso couber.

4 Acabada a inquirição do principal, virá a parte contraria co artigos de contradictas em forma, guardando acerca dellas, o que temos dito no liuro terceiro, titulo: Das contradictas.

5 E despois que as inquirições forem abertas e publicadas, o julgador não receba mais artigos, nem proua algũa das partes, e mandará dar vista ao accusador, e ao reo se for preso para allegarem de seu direito. E sendo o reo seguro, serlheá dada a vista do feito, com as inquirições e razões do accusador cerradas e selladas.

6 E nos casos onde per nossas ordenações por a parte que teuer dado algũa querela ser lançada depar te, a justiça houuer lugar, e o tabellião ou promotor houuer de vir cõ libelo

e Parua. l. Ant. in libello accusat. debeat apponi dies: die qd. ad. annus. et mensis, l. libet. musac. si cui. Reprobat, nec etiam dies, debet exprimi, l. opin. Bare. cõsil. 51. is qui ro. ff. public. Jud. Vgon. 3. .ii. nº. 4.

libello, dará a querela por libello, e por ella se perguntem as testemunhas, sem se dar outro libello: saluo se por o reo accusado for requerido que lhe declarem algũa cousa q̃ na querela não steuer declarada, e que segundo direito se hauia de declarar no libello. O que não hauerá lugar nas casas da Supplicação, e do Porto, ou no caso em que alẽ da querela houuer deuassa, porque o promotor fará libello o mais breue que poder conforme a querela e deuassa. E nenhum promotor nem tabellião razoará por final em tẽpo algum por parte da justiça, saluo nos casos em que per acordão da Relação lhe for mandado.

7 E se o juiz de seu officio quiser perguntar algũas testemunhas, para boa informação e bem da justiça, podeo fazer, assi por parte do accusador quomo do accusado. E ainda em toda a causa crime despois das inquirições abertas e publicadas, pode de seu officio de nouo receber testemunhas, assi para a accusação, quomo para a defensaõ. Porem não o fará a requerimento de algũa das partes: saluo se o caso for tal, que ainda que lho não requererão, elle o fizera de seu officio. E concluso assi o feito, os juizes que delle conhecerem, dem nelle liuramento quomo for justiça.

8 E em todo o feito crime de morte, ou de feridas, ou outro semelhante crime, o reo pôde vir em todo o tempo, assi antes de abertas e publicadas, quomo despois com sua defesa, se nella confessar que matou, ou ferio, ou fez o maleficio por que he accusado, e que o fez em defensaõ de seu corpo, aqual lhe será recebida posto que no feito o teuesse negado, e feito artigos de contrariedade.

9 Mandamos, que quando algum preso ou seguro se liurar de morte de homem, não seja obrigado a citar os parentes do morto, que steuerem fora destes regnos e senhorios, mas será obrigado citar os parẽtes que nestes regnos steuerẽ atê o primeiro grao inclusiue, e não hauendo parentes no primeiro grao, será obrigado citar os do segundo grao inclusiue; e os outros parentes alem do segundo grao, posto que no regno stem, e bem assi os que fora do regno steuerem, em qualquer dos ditos graos, poderá citar se quiser, e não os querendo citar, não será a isso obrigado. Os quaes graos se contarão segundo direito canonico. Porem, os parentes dentro no quarto grao, ou os absẽtes, que citados não forão, o poderão despois accusar, posto que ja seja liure per sentença, aqual sentença lhe será guardada, como se dirá neste liuro, titulo, quãdo o que foi liure por sentença de algum crime, será mais accusado por elle.

10 E quando algum se liurar per carta de seguro ou aluará de fiãça, se despois de se apresentar na audiencia se absentar, ou sendo preso fugir da cadea, o julgador irá pelo feito em diante â sua reuelia, sem mais ser citado per edictos, nem per outra maneira, atê sentença final inclusiue.

11 E se por hum mesmo delicto se houue-

houuerem de liurar na primeira inſtancia mais de hum culpado, ainda que haja dous juizes competentes no meſmo caſo, os feitos ſe não diſtribuirão per ambos, mas todos os culpados ſe liurarão diante de hum ſô juiz, e hum ſô ſcriuão ſcreuerá em todos os ditos feitos, poſto que ſe fação apartados, por as partes o requererem.

12 Mandamos a todos os julgadores, que tanto que o libello for apreſentado, ſe o accuſado a eſſe tẽpo for ja preſo, fação logo ajuntar ao feito o acto da priſaõ, e do habito e tonſura, para que ſe ſaiba quem o prendeo, e em que tempo. E ſe ao tẽpo do libello o accuſado não for preſo, e deſpois em o proſeguimento do feito o for, logo ſe ajunte o acto ao feito, ſem ir pelo feito em diante, até o acto ſer junto a elle. E o ſcriuão do feito que mais ſcreuer nelle ſem o acto ſer junto, ſerá priuado do officio, e nũqua mais a hauerâ, e mais pagarâ ás partes em dobro todas as cuſtas que ſe fizerẽ, por cauſa do retardamento de ſe o acto não ajuntar. E ſe ſe não retardar por ſua cauſa, por o acto não ſer em ſua mão, pagarâ as cuſtas outro ſi em dobro á peſſoa per cuja cauſa ſe retardar.

13 Tãto que hũa peſſoa ſe chamar ás Ordees, logo ſeja preſo ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, e do caſo porque he accuſado: porque hauendo de ſer remettido, ha de ſer remettido preſo, e não ſolto. E quando algum feito crime vier per appellação ſobre remiſſaõ de ordeẽs, e o reo não for remettido a ellas, e ſe houuer de proceder contra elle no dito feito, não ſerâ mais citado para fallar a elle, poſto que para o dito juiz não teueſſe feito procurador. E os preſos por mortes ou ferimentos, que forem remettidos ás ordeẽs, não deixarão no juizo ſecular penhor pola pena do ſangue.

14 E o que for accuſado, ou demãdado por feito crime, em que caiba pena de açoutes, ou outra maior q̃ de degredo temporal, não ſe poderâ liurar per procurador, mas apparecerâ peſſoalmente em juizo, ſalluo ſe for preſo. E ſendo accuſado por feito em que não caiba pena de açoutes, nem outra maior que de degredo temporal, ſe guardarâ o q̃ diſſemos no terceiro liuro, no titulo: Dos que podem e deuem ſer citados, que appareção peſſoalmente. E entendemos degredo temporal, ſer aquelle que ſe dá por tempo certo para fora do Biſpado, comarca, villa, ou para fora de outro lugar certo.

15 E os que quiſerem accuſar algũs preſos, e os que por obrigação deuem ſeguir ſeus feitos em peſſoa, não ſerão recebidos a accuſar per procurador ſômente, mas litigarão e apparecerão em peſſoa nas audiencias, onde eſſes preſos ou ſeguros ſe liurarem, e não ſe partirão da accuſação, aſsi quomo os preſos, ou ſeguros, ſem licença ſpecial dos juizes perante quem ſe liurarem; os quaes lha não darão ſem cauſa euidente e neceſſaria. E partindoſe os accuſadores da accuſação, antes de o feito ſer finalmente concluſo ſobre a diffinitiua, ou não vindo em

peſſoa

peſſoa a accuſar, ſejão logo lançados de parte, em mẽda, e ſatisfação, e os taes reueis poderão ſer condenados nas cuſtas, e emmenda, quãdo ſe o feito determinar finalmente, ſe o caſo for para iſſo. E o meſmo ſe guardará no tutor do menor de quatorze annos varão, e da femea de doze, fazendo as accuſações em nome dos taes menores. Porem, ſe dentro de dez dias, contados do tempo que forão lãçados de parte, tornarem a juizo, querendo tornar â accuſação, ſerão a iſſo recebidos, tomando o feito no ponto e ſtado em que então ſteuer. E ſendo outra vez lançados, por não apparecerem, não ſerão recebidos por partes, poſto que tornem a apparecer, mas poderão ajudar a juſtiça, quomo dizemos no titulo: Em que caſos ſe deue receber querela, paragrapho: E mandamos. Porem ſe o accuſador proſeguir a accuſação em peſſoa na primeira inſtancia, atê a concluſaõ ſobre a diffinitiua, poderſeâ publicar a ſentença, poſto que não ſeja preſente.

16 E quando o feito que o accuſador proſeguir atê ſentença diffinitiua, vier per appellação, e confiando o accuſador de ſeu direito, não vier em peſſoa requerer no caſo da appellação, não ſerâ por iſſo lançado de parte, nem ſerâ dado viſta a ſeu procurador, mas á ſua reuelia ſe deſpachará o feito quomo for juſtiça, aſsi por elle quomo contra elle. Porem, as mulheres poderão accuſar per procurador, aſsi na primeira inſtãcia, quomo no caſo da appellação, dando fiãça âs cuſtas, emmẽda, e ſatisfação, quomo parecer ao julgador, mas ſerão obrigadas a apparecer, quãdo lhes pelos juizes for mandado.

17 E para bom deſpacho e breuidade dos feitos, hauemos por bem, que quãndo quaeſquer julgadores mandarem citar as partes querelo ſas, para dizerem, ſe querem accuſar as peſſoas, que por razão deſuas querelas tomârão cartas de ſeguro ou aluarâs de fiança, ou ſaõ preſos, ſe as querelas forem taes em que a juſtiça haja lugar, logo nas taes cartas citatorias mandem âs juſtiças q̃ as citarem, q̃ reſpondendo os querelooſos, que não querem accuſar, perguntem as teſtemunhas nomeadas nas querelas.

18 E as juſtiças que dos feitos conhecerem, quando as partes forem lançadas da accuſação, mandẽ ſempre perguntar as teſtemunhas nomeadas nas querelas pelos querelooſos, e não conſintão, que ſe perguntem mais que as nomeadas, e as q̃ o tabellião, onde não houuer promotor da juſtiça, per juramẽto dos ſantos Euãgelhos diſſer, e nomear, de que tem informação, que podẽ ſaber a verdade do caſo. E o termo deſte juramento ſerá aſsinado pelo julgador que lho der. E o promotor ou tabellião q̃ o contrario fizer perderá o officio. E o julgador que conſintir, que as ditas teſtemunhas ſe tirẽ, ſem lhe dar o dito juramẽto, e ſem aſsinar o termo de quomo lho deu, pagarâ dous mil reis para os captiuos. E as ditas condenações ſerão feitas pelo juiz do feito, na môr alçada. E iſto meſmo ſe guarde quan-

de quãdo forẽ ãccuſadas por culpas de deuaſſas pela juſtiça, por as partes a q̃ toca não quererem accuſar.

19 E quando algũa peſſoa for preſa na Corte, ou na Relação do Porto, e contra ella houuer deuaſſa, antes que ſe ponha libello contra ella, nem ſe faça outra diligẽcia, logo o julgador que do feito houuer de conhecer, lhe pergunte polas contradictas que tem âs teſtemunhas, que contra elle ſaõ tiradas, nomeando-lhe quada hũa ſobreſi, e mandádo ſcreuer tudo o que diſſer acerca das contradictas. E quando deſpois a deuaſſa ſe der em prouá, lhe darão os nomes das teſtemunhas, para formar as contradictas, e não lhe ſerão recebidàs outras, ſenão as que elle já teuer apontadas, no octo que o julgador com elle fez. E ſe lhas não teuer apontadas, não lhe ſerão recebidas, ſaluo, ſe o preſo jurar, q̃ â ſua noticia de nouo veo a dita razão de contradicta, e parecer aos Deſembargadores que do feito conhecerem, que o não allega maliciоſamente.

Seguros, e fiançados.

20 E os julgadores terão cuidado de ſaberem, ſe os que perante elles ſe liurão per carta de ſeguro, ou per aluará de fiança, ſeguẽ os termos dellas, e apparecẽ nas audiencias ordenadas, quomo ſaõ obrigados, e achando q̃ não apparecem, e quebrão os termos de ſuas cartas ou aluarâs, os mandem prender logo. E o tabellião ou ſcriuão ſerâ obrigado, quomo paſſarem quinze dias, ſem ſe fallar ao feito do dito ſeguro, de o notificar ao julgador, para proceder quomo for juſtiça, e não o notificando ao dito termo, perca o officio. Porem, poſto que algũas peſſoas quebrem as reſidencias das cartas de ſeguro, ſobre que andarẽ a feito, ſe ſe tornarẽ a offerecer em juizo perante as juſtiças onde trouxerẽ ſeus feitos ordenados, para os ſeguirem atê quinze dias, que ſe contarão do dia em q̃ em juizo deixârão de apparecer a primeira vez, hauemos por bem, que não ſejão por iſſo preſos, né as cartas de ſeguro hauidas por quebradas, nem ſerão obrigados tomar outras. E iſto, vindo as ditas peſſoas e ſeguros naquella qualidade que erão, antes do quebramento das ditas reſidencias, para ſe delles poder fazer cumprimento de direito e juſtiça.

21 E ainda ſe algũa peſſoa que andar a feito per carta de ſeguro, ou aluarâ de fiança, quebrar os termos della, e for requerido que o prẽdão por aſsi quebrar a reſidẽcia, não ſerá preſo, ſe delle não houuer culpas obrigatorias, mas deue ſer hauido, quomo ſe nunqua impetrâra carta de ſeguro, ou aluarâ de fiãça. E por o modo perque a juſtiça podia proceder contra elle, ſe as não impetrâra, per eſſe meſmo proceda neſte caſo, aſsi que o tomar da carta ou aluará, e o quebramẽto della o não obrigue a pena algũa.

22 E quando o feito de qualquer ſeguro vier per appellação aos Deſembargadores da môr alçada, ſe for accuſado per querela, ſempre

ſerâ

ſerâ obrigado ſeguir o feito em peſſoa, poſto que pelas teſtemunhas da querela q̃ ja ſaõ perguntadas, ſe não proue contra elle couſa algũa. E não vindo em peſſoa, os Deſembargadores o mandarão prender, e não darão deſpacho no feito, até o ſeguro ſer preſo, ſaluo ſe o accuſador apparecendo em peſſoa, requerer o deſpacho do feito, e jurar que o requere ſem malicia.

23 Se o ſeguro for accuſado per deuaſſa, e ſe liurar per carta de ſeguro negatiua, e for pronunciado, q̃ não deue ſer accuſado polas taes culpas, e no caſo da appellação acharẽ, q̃ he ſem culpa, não o deuem mandar prender, nem deuem dar deſpacho na appellação atê o ſeguro em peſſoa o vir requerer, ſe lhe bẽ vier: e ſe aos Deſembargadores parecer, q̃ o ſeguro tem algũa culpa, mandaloão prender, e ſendo preſo lhe darão deſpacho. E ſe ſe liurar per carta de ſeguro com defeſa, ſempre ſerâ obrigado a apparecer em peſſoa, quomo que foſſe accuſado por querela, e não apparecendo, o mandarão prender, e nos que ſaõ preſos em homenagem, ſe guardara o que dizemos no titulo: Em que maneira os fidalgos e caualleiros, e ſemelhantes peſſoas deuem ſer preſos.

24 E mandamos, que os ſeguros não entrem nas audiencias onde ſe os ſeus feitos tratarem, com armas algũas, poſto que tenhão priuilegio para poder trazer armas por todo noſſo regno, ſobpena de as perderem para o meirinho, ou alcaide, ou ſeus homeẽs, que na audiencia lhas tomarem.

Lembranças.

25 Em todos os feitos que em quada hũa das noſſas Relações forem deſembargados, quãdo pronunciarem ſobre contradictas, ponhão logo em lembrança aſsinada per todos, a ſentença que ſe porá, prouandoſe as contradictas, ou não ſe prouando. E deſpois em final, os meſmos que forão na lembrança porão a ſentença ſegũdo lhes parecer que as contradictas vem prouadas, ou não prouadas. E quando ſe poſer o deſembargo, q̃ não recebem as cõtradictas, os meſmos q̃ forão nelle ſerão na ſentẽça final, e não outros.

26 E quada hum dos Deſembargadores, que por razão de ſeu officio houuer de tomar as lembráças para as ſentenças de feitos crimes que ſe dão nas Relações, terá hum liuro apartado, numerado, e aſsinado per hũ Deſembargador da caſa qual o Regedor ou Gouernador nomearem, em que ſcreuerão as lembranças, oqual liuro ſtarâ fechado em hũ ſcritorio, de que o Regedor ou Gouernador terá hũa chaue. E as lembranças q̃ ſe não acharem no dito liuro, não terão vigor algũ, nẽ ſe farâ per ellas obra. E ſe ſe abſentar, ou for impedido algũ dos Deſembargadores que forão na lembrança, porſeá a ſentença conforme a ella, com declaração, que tem nella aſsinado o abſente ou impedido. E ſendo o Deſembargador fallecido, ou abſẽte fora do regno, no modo que temos dito no titulo dos Deſembargadores dos aggrauos, ou priuado do officio, ſeu voto não valerâ aſsi quomo não val a tençao.

E t n-

E tanto que à sentẽça for posta conforme á lembrança, o Delembargador lhe dará hũa risca, e porá hũa regra abaxo, em que declare, que se riscou, por star ja a sentença posta conforme a ella. E o juiz do feito serâ obrigado saber do scriuão, se se fez obra pelo despacho que se pos no feito, ao tempo que se tomou a lembrãça, ou a causa porque se deixou de fazer.

27 E por quanto no terceiro liuro temos dado a ordẽ que se deue ter no processar dos feitos ciueis, assi na primeira instancia quomo no caso da appellação, mãdamos que essa mesma se guarde nos feitos crimes em quanto se a elles poder applicar, e não for contrario â ordem que nesta ordenação, ou per outras expressamente temos dado nos feitos crimes.

TITVLO CXXV.

Quomo se correrá a folha dos que forem presos por feito crime.

Preso por feito crime não serâ solto, sẽ primeiro se correr delle folha, pelos scriuães do lugar onde steuer preso, na forma q̃ dissemos no titulo dos corredores das folhas.

1 E não passarâ a folha pela comarca, nem pela correição, saluo quando os julgadores reuerem informação, que o preso tem em outra parte commettido algum maleficio.

2 Outrosi, não se correrá a folha das pessoas que forem presas, por serem achadas de noite despois do sino de recolher, saluo hauendo delles informação, q̃ saõ malfeitores.

3 E os scriuães, e tabelliães a que os feitos dos presos e seguros forẽ distribuidos, ou tomarem os actos de suas prisões, ou presentações de suas cartas de seguro, no mesmo dia farão as folhas, e as darão logo a assinar aos julgadores per que hão de ser assinadas, e no mesmo dia as entregarão ao corredor da folha. E nos actos farão assento, do dia em que lhas entregârão, e do dia em q̃ lhas tornárão, assinadas pelos scriuães que saõ obrigados a respõder a ellas, nos quaes assentos assinará o dito corredor.

4 E os scriuães serão auisados, que tanto que pelo corredor lhes forem presentadas as folhas, logo respondão per seus assinados nas costas dellas, declarando as culpas que teuerem, e a qualidade dellas. E tẽdo algũa duuida, fação o exame que lhes parecer necessario, assi com a pessoa do preso ou seguro quomo com o querelloso, se o houuer, ou cõ as testemunhas, e com outras quaesquer pessoas, de maneira que possaõ tirar a duuida, e responder no certo. O q̃ farão atê o dia seguinte.

5 E os julgadores a que pertencer farão correr a folha com diligẽcia, de modo que dentro em oito dias do dia da prisaõ ao mais, seja a folha corrida, e tirada a duuida, se a houuer.

6 E para os scriuães com mais facilidade responderem âs folhas, fará quada hum hum liuro ordenado per alphabeto, com os nomes dos culpados

culpados,e das culpas, e tẽpos dellas,e dos degredos, e ao pê de cada assento registrarão os liuramentos e perdões que os culpados houuerem, e de todo farão declaração nas repostas que derem âs folhas, para os julgadores bem informados procederem quomo lhes parecer justiça.

7 E quando algũ scriuão do crime for fora da cidade, ou lugar onde se ha de correr a folha, deixará o rol dos culpados a outro scriuão q̃ per elle haja de responder, de maneira que o correr da folha se não retarde por sua absencia, sobpena de ser logo per esse caso suspenso de seu officio pelo juiz que do caso conhecer, e pagará ao preso cem reis por dia do retardamento.

8 Mandamos aos tabelliães e scriuães do regno, que quando houuerem de responder â folha, que tem culpas, vejão primeiro,se saõ obrigatorias,em modo que se nãoforẽ, as não dem por culpas. E achando que saõ obrigatorias,darão sômente os actos ou ditos das testemunhas que no dito preso tocarem. E o scriuão q̃ teuer duuida,se saõ obrigatorias, ou não, antes de respõder á folha,dirâ ao julgador que a manda correr, a duuida q̃ tem, e parecẽdo ao julgador que não obrigão, assi o declare per hũ termo scripto nos actos das culpas pelo dito tabellião,e assinado pelo julgador.E parecendolhe que obrigaõ,ou que fazem algũ indicio,mandarâ ao scriuão que as traslade, e assinarâ em hum termo que o scriuão disso fará de maneira, que não respõda com culpas não obrigatorias, senão por mandado do julgador, que mãdou correr a folha. E sendo corrida per carta precatoria, fora do lugar onde o reo se liura, o scriuão fará esta diligencia com o juiz que a manda cũprir.Porem, se na carta precatoria se pedir, que lhe enuiem algũa inquirição,ou deuassa, mandalaão assi toda quomo for pedida, posto que as testemunhas della não fallẽ no accusado,assi quomo quando algũ se liura de morte de homẽ,porque então se ajunta toda a deuassa ao feito,e das outras culpas obrigatorias darão sômente os actos,e testemunhos que no preso tocarem.

9 E quando se alguem liurar per carta de seguro, o juiz que conhecer do feito na primeira instancia, mandarâ correr folha antes da sentença final, se não houuer parte accusador,porque accusando a parte, não he necessario correr folha.

10 E o julgador que mandar soltar o preso, sem primeiro se correr a folha, nos casos em que per esta ordenação se manda correr,pagarâ dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os captiuos:e alem disso,achandose do preso que assi for solto, ou do seguro que se liurou sem se correr folha, culpas em poder dos scriuães que a ella hão de responder, será o julgador que o assi mandou soltar castigado,quomo parecer aos julgadores que do caso houuerẽ de conhecer, hauendo respeito â qualidade das culpas, que o seguro ou preso tinha ao tempo que foi solto.

11 E não cumprindo os scriuães e

tabelliães qualquer cousa das conteudas nesta ordenação, pagarão mil reis, a metade para o preso, e a outra para as despesas da Relação, sendo em quada hũa das Relações, e sendo fora dellas, para os captiuos. E parecẽdo aos julgadores, que a culpa do scriuão ou do corredor merece maior castigo, poderão proceder contra elles com penas pecuniarias, e suspensaõ dos officios pelo tempo que lhes parecer.

12 E se o scriuão que respondeo ás folhas, não der as culpas que teuer, serâ priuado do officio. E se se prouar que as sonegou maliciosamente, hauerá pena de falsario.

TITVLO CXXVI.

Em que casos se procederâ per edictos contra os malfeitores, que se absentarem ou acolherem a casa dos poderosos, por não serem presos ou citados.

PAra que não fiquem sem castigo os delictos, dos que por não serem presos se absentão, mãdamos aos corregedores do crime da Corte, e da cala do Porto, e aos corregedores das comarcas, e aos ouuidores postos per nôs em nossas terras, e aos dos Mestrados, e aos juizes de fora postos per nôs, que com muita diligencia prouejão as deuassas e inquirições tiradas sobre os maleficios de mortes, e outros graues em que prouados caberia pena de morte natural, ou ciuel, e contra os culpados faça quada hum em os lugares de sua jurisdição pôr edictos, assi no lugar onde se o feito houuer de processar, quomo nos lugares e praças delles onde os mal feitores forem moradores ao tempo do maleficio ou onde tem seus beẽs e parentes, onde parecer ao julgador que mais asinha virâ á noticia dos culpados, que do dia que os edictos forẽ postos a dous meses, ou no termo que lhes parecer mais conueniente (não sendo porem menos dos ditos dous meses) se venhão liurar dos maleficios em que saõ culpados, declarando nos edictos, que não vindo, nem apparecendo ao dito tempo, se procederâ contra elles â sua reuelia. E achandose culpados, serão condenados â morte, ou na pena que per direito merecer. E nos edictos se porá isso mesmo, que notificão aos parentes do morto, ou partes a que tocar a accusação, que venhão accusar o culpado, se quiserem, sendo certos, que não vindo as partes que viuerem nos lugares onde os edictos saõ postos, ou em seus termos, a accusar no dito termo, ou em quãto o feito durar, que não serão mais recebidos â accusação despois que o feito for findo.

1 E passado o tempo dos edictos que assi poserem e assinarem aos malfeitores, procedão logo contra elles á sua reuelia, até fazerem os feitos concluſos sobre final, e sabida a verdade, os condenem na pena que per direito merecerẽ, e das sentẽças que contra elles derem, appellarão para nôs por parte da justiça, não tendo alçada sobre o tal maleficio. E querendo os reos absentes allegar causas de absencia, ou pôr suspeição a algũ

a algum julgador, ou official, guardarſeâ o que diſſemos no liuro terceiro, titulo: dos que podem, e deuem ſer citados, que appareção em juizo.

2 E antes que mandem as appellações, farão pôr hũ aluarâ de edictos de oito dias, per que lhe notificão, que a ſentença he dada no feito, e appellada, que a certo termo que no aluará ſerá limitado, vão ſeguir a appellação. E poſtos aſsi os edictos, não ſerâ neceſſario os juizes da mór alçada porem outros, os quaes juizes que conhecerem da appellação, deſpacharão o feito finalmente, condenando ou abſoluendo o accuſador, quomo acharem q̃ he direito.

3 E quanto aos outros maleficios onde prouados não cabe pena de morte natural, ou ciuil, e a juſtiça pode hauer lugar ſegũdo forma de noſſas ordenaçõeſ: mandamos, que ſe os malfeitores ſe acoutarem a caſa de algum poderoſo, ou ſe abſentarem em maneira, que facilmente não poſſaõ ſer preſos, ou citados em peſſoa, e as partes injuriadas, ou dannificadas quiſerem demandar emmenda e ſatisfação, e ſuas injurias e dannos, ſejão a iſſo recebidas, e ſejãolhes dadas cartas de edictos, na forma acima declarada. E ſe não vierem eſſes malfeitores liurarſe dos exceſſos que lhes forem poſtos ao tempo cõteudo nos edictos, procedaſe contra elles em ſua abſencia até ſentença diffinitiua; e ſabida a verdade, ſejão condenados em emmenda e ſatisfação para as partes injuriadas, e ſeja logo feito execução com effecto per eſſas ſentenças em os beẽs dos condenados, aſsi quomo ſeria, ſe dada foſſe em ſua preſença. E ſe alem da emmenda e ſatisfação das partes, os malfeitores merecerem hauer outra pena de juſtiça, ſejão logo per eſſes julgadores condenados em ella, em eſſa meſma ſentença, dandolhes pena de dinheiro, ou degredo temporal, ou atê noſſa merce, mandandolhes que ſe ſaião fora da cidade, villa, ou Biſpado, ou dandolhes outras quaeſquer penas ſegundo os julgadores virem, pondo logo expreſſamente em eſſa ſentença, que a certo dia ſe ſaião fora, e não entrem mais dentro durando o tempo de ſeu degredo. E ſe o contrario fizerem, e não obedecerem ao que lhes for mandado, que os haõ por degradados por o tempo dobrado, ou q̃ paguem certa quantia de dinheiro por ſua deſobediẽcia. E não ſe prouando contra elles couſa por que mereção condenação, os abſoluão. E em eſtes caſos, onde prouados não cabe pena de morte natural ou ciuil, a juſtiça não procederá per edictos contra os abſentes, ſe a parte a que toca os não quiſer acuſar per edictos.

4 E porq̃ muitas vezes ſe procede per edictos contra algũs abſentes, ſtando elles em algũs coutos ou igrejas acoutados ao tempo que ſe poſerão os edictos, por os julgadores o não ſaberem: hauemos por bẽ que enuiando os accuſados procurador, para allegar que ſe não proceda contra elles, por aſsi ſtaré em os coutos, ou igrejas, e que he caſo

que lhes val, ſejão recebidos para allegar, e prouar o que dito he ſômente, e achando que he aſsi, ceſſarâ a accuſação per edictos.

5 E em todos os ſobre ditos caſos em que contra algũ abſente ſe proceder per edictos, e for contra elle dada ſentença, per que ſeja cõdenado á morte, ou degredo, ou outra pena corporal, ſeja logo a ſentença publicada com hum pregaõ na audiencia, e o ſcriuão do feito faça logo a carta da ſentença, e ſeja ſellada com o noſſo ſello, e poſta pelo ſcriuão no pilourinho e ſejahi dado outro pregão, da juſtiça q̃ aſsi mandamos fazer em eſſe condenado, polo maleficio que fez.

6 E ſe for condenado q̃ ſejâ mettido a tormento, por hi não hauer proua inteira, não ſe publicarâ a ſentença, ſômente farão quãto poderem por o prender, para ſe nelle fazer a dita diligencia.

Banidos.

7 Sendo condenados os abſentes pelos juizes da môr alçada, elles os pronunciarão por banidos, e ſendo por taes pronũciados, mandamos a todos os juizes e juſtiças, que appelidem ſobre elles toda a terra, para os prenderem, e quomo forem preſos, ſe a condenação for de morte natural, ſejão logo enforcados, ou degolados, ſegundo na ſentença for cõteudo. E ſe forem cõdenados em outras menores penas que de morte, aſsi lhes ſejão logo dadas, e em todo as ſentenças contra elles executadas, ſem mais appellação nem aggrauo. Porem, ſe deſpois de condenados, antes que ſejão preſos elles per ſua liure vontade, dentro de hũ anno ſe vierẽ meteter na cadea, e quiſerem allegar tal defeſa, ou contrariedade, que prouada os releuaria de todo da pena, e forão abſolutos, ſe a principio ſe vierão liurar, e a allegarão, ſejalhes recebida, e dilateſe a execução, atê ſe dar ſobre iſſo ſentença final, na qual ſerâ releuado em todo, ou em parte, ſegũdo proua de ſua defeſa ou cõtrariedade. E vindo deſpois do dito anno, não ſerâ mais ouuido com defeſa algũa. Porem, ſe na ſentẽça, alẽ da pena corporal lhes for dada outra pena de dinheiro, e já for executada em ſeus beẽs, poſto que ſe venhão metter na cadea dentro do anno, e prouem tanto, per que ſejão abſolutos, não ſe desfarâ a dita execução, que já em ſua fazenda for feita, ſômente ſerão ouuidos, quãto â pena corporal.

8 E hauemos por bem, que nos caſos onde os abſentes forem condenados á morte natural, e banidos qualquer do pouo os poſſa matar ſem pena, ſabendo que ſaõ aquelles os proprios banidos, que por os juizes da môr alçada ſão condenados â morte, e não outros.

9 E mandamos a todas as peſſoas, de qualquer ſtado e cõdição q̃ ſejão, que deſpois que os malfeitores, e culpados em os ditos malefícios forem condenados, e as ſentenças publicadas os não tragão cõſigo, nem os tenhão em ſuas caſas, nẽ em outra parte emcubertos, antes os deſcubraõ e digão ás juſtiças.

E o fi-

E o fidalgo ou pessoa honrada que os comsigo trouxer ou encubrir, se os taes malfeitores forem condenados em pena de morte natural, pague por quada vez cem cruzados para a nossa chancellaria. E sendo os culpados condenados em degredo para o Brasil por qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou em cortamento de mão, pague cinquoenta cruzados. E sendo condenados em outras menores penas, pague vinte cruzados. E sendo pessoas em que caiba pena de açoutes, sejão publicamente açoutados, e degradados até nossa merce, e os corregedores das comarcas, e juizes procedão contra elles, julgandoo per sentença, e dem appellação para nós.

10 E os parentes do banido atê o quarto grao, não pagarão mais que trinta cruzados, se a cõdenação for de morte, e se for de degredo para o Brasil per qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou de cortamento de mão, pagarão quinze cruzados: e se a condenação for de menor pena, pagarão sete cruzados. E os ascendentes per linha direita, assi do marido quomo da mulher, e os irmãos de quada hũ delles não hauerão pena algũa por assi os encubrirem.

Sequestro.

11 Em todo o caso q̃ prouado mereça pena de morte, se se prouar cõtra algũa pessoa tanto, per que mereça ser preso, quer per deuassa, quer per inquirição judicial, e andar absente, serlheão sequestrados seus beẽs, e não lhe será dado cousa algũa delles, atê ser liure do caso. E se for caso em que prouado mereceria perdimento da fazenda, quer seja preso quer absente, sendo tanto contra elle prouado, per que merecesse ser preso, serlheâ sequestrada isso mesmo a fazenda, e não lhe serâ entregue cousa algũa della, atê mostrar liuramento do caso, e quando for preso lhe serâ dado della para seu liuramento e mantimento, o que ao julgador que de seu feito conhecer, bem parecer. E se elle for casado, não será sequestrada a sua mulher, em nenhum dos casos sobreditos, a sua parte das nouidades que lhe de direito nos ditos bẽs pertencer. E sendo o caso tal, que prouado não mereceria pena de morte, se for tal, em que prouado algũa parte teria nelle interesse algum, e se prouar contra elle per deuassa ou inquirição judicial tãto, por que mereceria ser preso, e elle andar absente, e não se vier liurar, não poderâ vender beẽs de raiz algũs que teuer atê ser liure, e vendendoos a parte offendida que despois vencer seu interesse, terá aução aos ditos beẽs, assi quomo se steuessem em poder do vendedor.

TITVLO CXXVIII.

Quomo se procederá a annotação de beẽs.

Em todo o caso onde o culpado de crime capital perque mereça perder a vida natural, stado, ou liberdade da pessoa, se absentar per o dito crime, poderâ ser citado em sua pes-

ſoa,ou per edictos, que venha peſſoalmente ſtar a juizo,e defenderſe do tal crime. E não apparecendo no termo que lhe for alsinado, mãdamos,que todos ſeus beẽs ſejão annotados, que ſe chama em direito, *ſcriptos por el Rey,e poſtos em fidelidade.* E iſto alsi feito ſeja outra vez citado per edictos, de maneira que a citação e annotação dos beẽs poſſa razoadamente vir á ſua noticia, e ſe atê hũ anno cumprido, contado do dia que os edictos forem poſtos, não vier per ſi peſſoalmente a ſe defender e eſcuſar do crime, os ditos beẽs ſerão de todo applicados â coroa do regno,e dahi em diante,em nenhũ tempo ſerâ ouuido ſobre elles.Porem,ſe em algũ tempo ſe quiſer vir eſcuſar, e moſtrar ſem culpa do dito crime,ſerâ ouuido cumpridamente com ſeu direito, ficando ja para ſempre os beẽs confiſcados e feitos direito real.Porem,ſendo o delinquente violador de paz,os ditos beẽs aſsi annotados não ſerão confiſcados, tendo elle deſcẽdentes ou aſcendentes legitimos atê o terceiro grao. E não os hauendo a hi ao tempo que o anno da annotação for acabado,ſerão applicados os ditos beẽs â coroa do regno, e feitos direito Real.

1 E a annotação e perdimento de beẽs não ſe fará ſe não perante os corregedores da Corte do crime, ou da caſa do Porto,em Relação, e não perante outro algũ julgador, poſto que dos ditos beẽs tenhamos feita merce a algũa peſſoa per a annotação dos beẽs. Os quaes edictos ſe não porão,ſenão quando for tanto prouado contra o abſente per deuaſſa ou inquirição judicial, per que ao menos mereça ſer mettido a tormento. Porem,quãdo houuer proua para total cõdenação do culpado, não ſe procederâ a annotação quando ſe houuer de proceder pela juſtiça. E quando houuer parte que queira accuſar, ſtarâ em ſua eſcolha accuſar para annotação,hauendo ahi proua para iſſo,ou accuſar para a condenação.

2 E ſe pelas deuaſſas de mortes ſe achar prouado, que os matadores matárão de propoſito, ou mandârão matar, os juizes mãdarão logo ſcreuer toda ſua fazenda,e a ſequeſtrarão em mão de peſſoa fiel. E ſe a mulher e filhos do morto quiſerem accuſar o culpado a annotação e perdimento dos beẽs,podeloão fazer perâte os corregedores da Corte,e da caſa do Porto em ſeus diſtrictos.E os ditos corregedores, viſta a deuaſſa em Relação,e achando que he prouado contra o culpado, que elle matou de propoſito, ou mandou matar, mandarão pôr edictos, aſsi na Corte,e cidade do Porto,quomo no lugar do maleficio,nos quaes ſe declarará,que ſe dentro de hũ anno, contado do dia que forem poſtos nos lugares publicos, ſe não vier em peſſoa appreſentar em juizo para ſe liurar,ſeus beẽs ſerão cõfiſcados. E ſe paſſado o dito anno, não ſe vier appreſentar, ſeraõ ſeus beẽs confiſcados e entregues â mulher e filhos do morto, ou a quada hum delles que accuſar,porque delles lhe ſazemos merce, ſem mais diſſo tirar outra carta,nẽ prouiſaõ.

E ſe

E se os filhos do morto forem menores, seus tutores ou curadores tenhão cargo de requerer, que os beẽs do matador se screuão e ponhão em sequestro, e que se fação os edictos, para o que damos spaço â mulher e filhos do morto, que do tempo da morte a dous annos primeiros seguintes, os possaõ accusar e demandar. E no dito tempo não faremos merce dos beẽs do matador a outra algũa pessoa, em quanto houuer mulher ou filhos do morto, saluo se elles expressamente disserem que os não querem hauer, nem demandar. E passados os dous annos sem a mulher ou filhos accusarem e demandarem os ditos beẽs, ou não hauendo ahi mulher nẽ filhos, ou posto que os haja, expressamẽte os não queirão demandar, ou posto que queirão accusar, não houuer proua inteira da morte, e q̃ fosse de proposito, em quada hum destes casos se procederá cõtra os culpados a annotação dos beẽs por parte da justiça na forma acima dita.

2 Porem, não se poderâ proceder juntamente cõtra hũ absente a annotação dos beẽs, e a encartamento e condenação da pessoa, mas procedendose contra algũ absente a annotação dos beẽs, e sendo condenado por sua contumacia que os perca, poderseâ despois proceder contra elle a pena corporal, que por o maleficio merecer. E se primeiro se proceder contra o absente a pena corporal, hora seja condenado em qualquer pena, hora seja absoluto, não se poderâ mais proceder cõtra elle a annotação dos beẽs.

TITVLO CXXIX.

Das seguranças reaes.

SEgurança real gẽralmẽte se chama, a que pede âs justiças, a pessoa que se teme de outra por algũa razão. E se a justiça da terra a quem for pedida, for informada, que a pessoa que pede esta seguraça tem justa razão de se temer, mandarâ vir perante si aquelle de que pede segurança, ou irâ a elle, ou mandarâ lâ o alcaide, segundo a qualidade da pessoa for, e requererlheá da nossa parte, que segure aquelle que delle pede segurança, e se o segurar, mandarlheá dar disso hum instrumento publico, ou carta testemunhauel, segundo for o julgador. E não o querendo segurar, o julgador o segurarâ da nossa parte de dito, feito, e conselho, e alem disto castigarâ o que por seu mandado não quiser dar a dita segurança, polo desprezo que lhe assi fez, e a pena serâ segundo a qualidade da pessoa e a razão que teuer e differ, por que não fez seu mandado. E se for pessoa de stado, e não allegar justa razão, porlheá pena de dinheiro, ou o emprazarâ, que a certo dia appareça perante nós pessoalmente, a se escusar, porque não cũprio o mandado da justiça. E se for outra pessoa, degradalaá da cidade, ou villa, ou o mandarâ prender atê que dê a dita segurança.

1 E se algũ vier â Corte a aggrauarse de algũa pessoa, que lhe fez

sem razão, e o ameaçou, e por temor que delle tem pedir delle segurança, e allegar taes causas per que tenha razão de se temer delle, ser-lheá dada por os corregedores do crime da Corte, ou da casa do Porto nos seus districtos, carta de seguurança real para o corregedor da comarca, ou juiz da terra, segundo for a qualidade da pessoa, que houuer de segurar, os quaes corregedor ou juiz terão acerca da dita segurança a maneira sobredita.

2 Porem, se alguem pedir seguurança do senhor da terra onde viuer, ou de pessoa que tenha sobre elle jurisdição, não lhe será dada carta, senão com grande e justa razão, e mostrando primeiro per scriptura publica, ou por algum summario conhecimento, ter delle recebido taes aggrauos, per que lhe deua com razão ser concedida a dita segurança.

3 E não darão carta de segurança real a algum concelho, nem contra concelho, mas dalaão cõtra pessoas particularmente nomeadas.

4 E mandamos, que qualquer pessoa que sobre segurança posta per algũa nossa justiça, offender, ou injuriar outra, que delle teuesse a dita seguráça, haja a pena assi ciuel quomo crime, em dobro da que merecera pela dita offensa, ou injuria, se a seguráça entre elles não fora posta. E se a pena que merecera sem a dita segurança ser posta, fora de morte natural, ou ciuel, ou outra semelhante que se não possa dobrar, fique em arbitrio do julgador, dar-lhe outra mais pena, segundo o caso merecer. E esta mesma máneira se terá em quaelquer calos, onde per nossas ordenações mandamos pelo semelhante modo dobrar as penas.

5 Hauendo algũa grande discordia antre taes e tão grandes pessoas de que se possa seguir grande danno ao regno, e ao pouo, e a nosso seruiço, nôs com acordo dos do nosso conselho, mandaremos vir perante nôs aquelles, antre os quaes principalmente he a discordia, e perante o nosso cõselho lhes diremos, quomo acordamos, por seruiço de Deos, e nosso, pormos antre elles a tal segurança, sem requerimẽto de quada hum delles, declarandolhes, que a damos per nôs, para que tenhão razão de arrecear o rompimento della, e de encorrer nas penas em q̃ encorrem os que quebrão as seguranças postas per nôs.

6 E porque algũas vezes acontece hauer discordia e inimizade antre taes pessoas, que hão por abatimento pedir a nós ou a nossas justiças as taes seguranças, e não saõ da qualidade das pessoas de que no paragrapho precedente fallamos, neste calo considerando nós o feito, o tempo, e qualidade das pessoas, se nos parecer, que deuemos per nôs entender nisso, os mandaremos chamar â Corte, posto que nos não seja requerido por algũa parte, e por o corregedor da Corte, com dous scriuães lhes mandaremos, que se segurem. E se o fazer não quiserem, mandaremos proceder contra elles a prisaõ em algum castello, ou em outro lugar, atê que se

Cabed. i. p. dec. 65. Valasc. forenens. allegat. 67. nº. 23. Peb. i. p. Arest. 172.

se segurem, ou lhe daremos outras penas, que nos bem parecer.

TITVLO CXXX.

Das cartas de seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas.

MAndamos, que no caso de feridas abertas e sangoentadas, ou pisaduras, ou nodoas negras, e inchadas, se não dem cartas de seguro atê serem passados trinta dias do dia do maleficio atê a dada da carta, e que vâ nella posto: *Se os ditos trinta dias saõ passados &c.* E no caso da morte de homem se não dê carta de seguro, até serẽ passados tres meses. E se algũa carta passar antes do dito tempo, sem nossa prouisaõ, ou de quem para isso teuer nossa authoridade, não seja guardada. E isto hauerá lugar, quando o que tomar carta de seguro, nega o maleficio, porque quando confessar, e allegar por si algũa defesa, que per nossas ordenaçoes, ou direito lhe deua ser recebida, se lhe dará carta de seguro em todo o tempo, sem aguardar mais algum dia.

1 Porem, no caso de morte onde algum pedir carta de seguro com defesa, antes que lhe seja concedida as inquiriçoes deuassas sobre a dita morte feitas e tiradas, sejão vistas em Relação pelo corregedor da Corte dos feitos crimes, ou da casa do Porto, a que de taes feitos pertencer o conhecimento, e por outros Desembargadores, que com o corregedor sejão seis: e se pelas deuassas acharem o que a carta pede claramente culpado em o maleficio, em maneira que razoadamente entendão, que não pôde ser releuado da pena, não lhe darão carta de seguro, porque bem parece, que a pede malicioſamente. E se pelas ditas deuassas o feito não ser muito claro, em maneira, que aos julgadores pareça, que razoadamente sem falsidade se pôde prouar a razão, e defesa allegada por parte do que pede a carta de seguro, então lhe seja concedida com a dita defesa. E quando as inquiriçoes todas, assi do principal quomo da defesa, forem abertas, e vistas em Relação, poderão os Desembargadores que dos feitos conhecerẽ ver o direito, assi da parte da justiça quomo do seguro, e determinar o que for direito, segundo pelo feito acharem.

2 E a pessoa que a carta de seguro pedir, e a quebrar, e não seguir os termos della, poderá impetrar até tres cartas de seguro dos nossos corregedores, e Desembargadores deputados para as conceder. E se a quarta carta quiserem pedir, e impetrar, não lhe seja dada sem prouisaõ nossa. E nas petiçoes que fizer para impetrar as cartas, declarará sempre as que ja quebrou, e doutra maneira não lhe valerão as que derradeiramente impetrar. E quando assi impetrar a segunda, ou terceira carta, pagará às partes as custas do retardamento em dobro, para o que, antes que lhe seja passada a carta seg- que

gd Lim. si Rex Bare[illegible] fenatuan, qui in s[illegible] fuit concessa, frequ[illegible] secundam, an recun[illegible] cedenda in Senatu, a[illegible] solus illam concedere. Vt Cabed. i. p. dec.

ou terceira, porâ a caução que parecer ao julgador que lha passar. E tanto que lhe concedida for, tornará a citar as partes, posto que as ja teuesse citadas, pelas cartas que que brou.

3 E a pessoa que teuer desembargo para hauer carta de seguro, poderá com elle andar seguro tres dias contados do dia que o houuer, os quaes lhe saõ dados para tirar sua carta, sendo a petição conforme a querela. E passados os tres dias lho não guardem, sem mostrar carta passada pela chancellaria: saluo, se por culpa ou impedimento do scriuão, a não podesse hauer, o qual scriuão será crido, quanto ao impedimento, per seu juramento.

4 E mandamos aos corregedores do crime da Corte, e casa do Porto, que em as cartas de seguro q̃ passarem de mortes de homẽ, mandem pôr clausula para os juizes dos lugares onde as mortes acontecerẽ, que enuiem as deuassas que sobre ellas se tirárão, aos scriuães dante elles, e os traslados das querelas dadas sobre as ditas mortes, se as ahi houuer, e que perguntem deuassamente as testemunhas em ellas nomeadas, se nas deuassas perguntadas não forem.

5 E não se passarão cartas de seguro, com defesas que saõ contrariedades, contra o stylo da Corte, assi quomo, se hum se seguraſſe, por se dizer, que furtâra certa cousa, e elle o negasse, e dissesse, que prouaria q̃ a comprou de tal pessoa, porque he mais negatiua que com defesa, pois de effecto se nega o delicto, e nas lhe outr[illegible] cartas de seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa.

6 Quando algũa pessoa se liurar per carta de seguro negatiua, se do caso houuer deuassa, e nella steuer pronunciado per desembargo da Relação, ou de quada hum dos corregedores da Corte, ou da casa do Porto, ou qualquer Desembargador de quada hũa das ditas calas, ou per despacho dos corregedores da cidade de Lisboa, ou de outra comarca, ou ouuidores das terras dos Mestrados de Christo, Sam Tiago, e Saõ Bento de Auis, ou juiz de fora, que seja presa a tal pessoa, que tomou carta de seguro negatiua, o julgador que do feito conhecer cũprirâ o dito despacho, conforme a clausula da carta, que diz: *Que não seja preso até se achar contra elle tanto, per que o deua ser*, sem embargo da dita carta negatiua que tomou.

TITVLO CXXXI.

Quando o que foi liure per sentença de algum crime, ou houue perdão, será mais accusado por ello.

Vt Thom. Vallasc. Decision. Regiæ. Curiæ. 60.

SE algum for liure per sentença nossa, ou de nossos julgadores, em qualquer caso porque he posta pena corporal, não seja da hi em diante mais accusado: saluo, sendo achado que foi liure per falsa proua, ou per conluio, que elle ou outrem por elle teuesse feito na primeira accusação, porque nestes casos poderá outra vez

vez ser âccusado, e será preso tanto que for prouado que se liurou per conluio, ou falsa proua. E mostrandose, que outra algũa pessoa foi cõ elle no dito conluio, com que se liurou, hora seja accusador, hora official de justiça, será castigado segũdo arbitrio do julgador, hauendo respeito á culpa que teue no cõluio, e a qualidade do caso, e das pessoas.

1 E se algũa pessoa for liure dalgũa morte, e por não citar os parentes do morto dentro no primeiro grao, ou os do segundo grao não tendo o morto parentes no primeiro, e algũ dos que não forão citados o quiser despois accusar, ou onde o que se liurou citou o tutor ou curador dalgum orfaõ a que pertécia a accusação, oqual tutor ou curador o não accusasse, e despois o orfaõ o quisesse accusar, ou quando algũa pessoa houuesse de nôs perdão, por lhe perdoar o tutor dalgum orfaõ a que a accusação pertencia, hauemos por bem, que nos ditos casos os parentes que não forão citados: e bem assi, os orfaõs machos até idade de vinte e quatro annos, e as femeas atê idade de vinte e dous, o possão accusar nouamente, quomo que nunqua fora liure, ou quomo que nunqua houuera perdão, com tanto que querelem primeiro. Porem, não será preso o que assi for liure, per nenhũa maneira polo mesmo caso, posto que delle seja querelado nouamente, mas os que o quiserem accusar, lhe farão notificar per nossas justiças, quomo o queré accusar, e do dia da notificação a sesenta dias, poderá tomar carta de seguro, ou se pör em saluo, e passado o dito tempo, não tendo tomado carta de seguro, poderá ser preso por a querela nouamente dada, ou achada. E passados os sesenta dias, se o querelado não for preso por a querela, o quereloso o fará citar per edictos, dentro do termo doutros sesenta dias, e proseguirá a accusação á sua reuelia até sentença diffinitiua. E não citando dentro dos sesenta dias, ou não proseguindo a accusação, será lançado, e não será mais ouuido sobre a dita accusação, e a justiça procederá pela querela. E sendo o reo absoluto, e julgado por bem liure, será o accusador condenado nas custas em dobro, e em toda a perda e danno que pola querela o accusado receber, e tudo da cadea, e mais em outra pena crime, se ao julgador bem parecer.

2 E sendo caso, que algũa pessoa tomasse carta de seguro, não sendo em caso de morte, e citar a parte de que se segurou, aqual parte ao tempo da citação não teuesse delle dado querela dos casos na carta de seguro conteudos, e a parte citada disser, que por então não quer accusar, e que protesta ao diante accusar, e o dito seguro se liurar, e despois o citado o quiser tornar a accusar polo caso de que he ja liure: hauemos por bem, que o possa accusar dentro de seis meses, do dia que foi citado, e a sentença que o seguro teuer hauida pela carta de seguro, lhe será guardada quomo a mesma carta de seguro, e passado o têrmo de seis meses, não será mais ouuido. E isto não hauerá lugar, no

que

que era preſo, quando a parte foi citada, porque não o querendo acuſar, então não ſerá mais ouuido, deſpois que o preſo for liure per ſentença.

Perdão.

3 Se algũ houuer carta de perdão dalgũa morte de homẽ, em que ſe diga ſer culpado, e em ella for poſta eſta clauſula: *Se outras partes a hi não ha a que a accuſação da dita morte pertẽça, &c.* Se deipois ſe achar algũ parente daquelles que requeridos deuerão ſer, q̃ não teuer dado perdão, e quiſer accuſar a peſſoa aſsi perdoada, em tal perdão ſe terâ eſta maneira. Se o perdoado moſtrar que fez diligencia para ſaber dos parentes do morto, fazendo pelos juizes dar juramento a ſeu pai e mãi, ou a filhos, hauendoos ahi, ou a outro parente dentro do quarto grao o mais chegado, e hauẽdo perdão de todos os diuidos, nomeados pelo parente a que for dado juramento, quer viuão neſtes regnos, quer em outros, ſendo o morto natural deſtes regnos, ſabendo certo onde ſtão (não ſendo captiuos, ou trazidos forçados em galês, ou ſtando em algũas partes, que com eſtes regnos tenhão guerra) e hauendo alem diſſo, certidão dos juizes donde foſſe morador, e tambem donde o morto foſſe natural, que lhe não ſabem outros parentes dentro do primeiro e ſegundo grao, tendo o perdoado eſtas diligencias tão cũpridamente feitas, ſem embargo q̃ a dita clauſula de perdão ſeja poſta: mandamos, q̃ ſe apparecer algũ parente dentro no primeiro ou ſegundo grao, que deuera ſer requerido, que queira accuſar o dito perdoado, que a tal carta de perdão em todo lhe não valha, para por elle ficar perdoado da dita morte, mas que lhe ſeja tomada e rota. Porem elle ſeja repoſto em ſua liberdade, e lhe ſeja aſsinado termo, a que ſe guarde e ponha em ſaluo, e que ſeja certo, que ſe mais for achado, ſerá punido quomo for juſtiça. E eſte pôr em ſua liberdade, queremos que ſe lhe faça por a diligẽcia que aſsi fez fazer, porque parece, q̃ não deixou de hauer perdão do tal parente, ſenão por o não ſaber. E ſe não fez a tal diligencia, o perdão lhe não ſerâ guardado em maneira algũa. E ſe o dito parente dentro do primeiro, ou ſegundo grao, que aſsi quiſer accuſar, fizer certo, quomo o perdoado ſoube parte delle antes de hauer a carta de perdão, não ſerâ repoſto em ſua liberdade. E iſto hauerá lugar em todos os perdões de quaeſquer maleficios em q̃ algũas partes deuão perdoar alem dos offendidos.

TITVLO CXXXII.

Dos que ſe liuraõ ſobre fiança.

VAndo algũas peſſoas ſe liurarem ſobre fiança concedida per nôs, ou per quem para iſſo tenha noſſo poder, as fianças que derem, ſejão obrigadas á emmenda, ſatisfação, e cuſtas que forem julgadas â parte que os accuſar e demandar, ſem embargo que

que as ditas fianças sejão applicadas ao Hospital de todos os Sanctos da cidade de Lisboa, pelas quaes queremos, que as partes contrarias hajão primeiro suas ẽmendas, satisfação, e custas que lhes forem julgadas. E isto quebrãdo as fianças.

1 E os que se liurarem sobre fiança, serão obrigados a apparecer nas audiencias, e seguir os termos dellas quomo os seguros, e não appare cendo sejão presos, hauendo delles culpas. E tanto que os seus feitos forem concluſos para final sentença na môr alçada, se pelo feito se mostrar, que merecem ser condenados sejão logo presos, e os fiadores ficarão desobrigados da fiança, tanto que elles presos forem, se ja dantes a não teuerem quebrado, ou encorrido em perdimento della.

2 E quando o que se liurar sobre fiança se chamar âs ordeẽs antes de ser preso, ou despois de o ser a ellas for remettido, per esse mesmo feito se perca a fiança para o dito Hospital.

3 E quando algũa pessoa for dada sobre fiança, para se liurar atê certo tempo e despois lhe for reformado hũa vez, ou muitas, sempre a fiança ficará obrigada, quomo dantes era, sem os fiadores e abonadores poderẽ allegar, que não fiârão mais que até certo tẽpo. O q̃ tambem hauerâ lugar em quaesquer fiãças feitas para quaesquer cõtractos, ou rendas nossas. E posto que os fiadores nas fianças digão, que fião com contraria condição sem embargo desta ordenação, a tal clausula não valerâ cousa algũa.

TITVLO CXXXIII.

Que não seja dado sobre fiança preso per feito crime, antes de ser cõdenado.

TOdo o que for preso por feito crime, não seja dado sobre fiança, sob pena do q̃ o der, pagar dous mil reis, se o preso pola culpa não merecer pena de sangue, e se merecer pena de sangue, ou de açoutes, ou degredo para algũ lugar certo, pague seis mil reis, e se merecer pena capital, pague vinte mil reis, das quaes penas a metade serâ para quẽ o accusar, e a outra para nossa camera. E os que assi derẽ os presos sobre fiãça, serão obrigados ás partes contrarias, e â justiça, em outras quaesquer penas pecuniarias, e corporaes, a q̃ per nossas ordenações, ou direito cõmum os ditos presos serão obrigados. E isto hauerâ lugar hora sejão muitos os que derem o preso sobre fiança, hora poucos hora hũ, assi q̃ quada hũ per si pague a pena, quomo se sô per si o desse, e quantas vezes o derem, tantas caião nesta pena, e pagarão da cadea aquillo que â nossa camera, ou â parte principal, ou aquem o acusâr for julgado. E estas mesmas penas hauerão, os que derem os presos a algũa pessoa, que os tenha, e guarde quomo carcereiro, ou per qualquer outra maneira, hora os dem ao tempo que os prendem, hora despois de starem na cadea: porque queremos, que todos sejão presos em cadea publica, saluo no caso q̃ dissemos no titulo: dos alcaides môres, no paragrapho. E

posto

E posto que. E sendo pessoas q̃ deuão ser presos em homenage, o serão, conforme ao que dissemos no titulo: em que maneira os fidalgos e caualleiros, &c.

1 Porem, os Desembargadores da casa da Supplicação, e do Porto poderão dar em fiança, os presos q̃ per elles forem condenados em degredo para Africa, despois de feita a execução dos pregões, ou dos açoutes, e do dinheiro, e custas em q̃ forão cõdenados. E isto, não sendo condenados em mais, que em seis annos, e sendo cõdenados em mais tempo, não se darão em fiança, mas irão presos seruir o degredo, e serão as fiaças de vinte cruzados por quada hũ anno do degredo, e despois de serem tomadas, seraõ entregues aos officiaes do Hospital de todos os sanctos da cidade de Lisboa, que para ellas saõ ordenados. E tanto que lhes offerecida for certidão dos ditos officiaes per elles assinada, de quomo tem registrada a fiança, soltarão os ditos degradados, para irẽ seruir seus degredos, e assinarlhes-ão termo de tres meses, em que enuiem certidão dos capitães dos ditos lugares, de quomo se lá apresentarão, e as offerecerão dentro do dito tempo aos officiaes do Hospital para as registrarem ao pê das fianças, sobpena de perderem as ditas fianças. E esta mesma forma terão os corregedores das comarcas, e ouuidores postos per nôs, e ouuidores dos mestrados, e juizes de fora no degradados que steuerem presos nas cadeas de seus julgados.

2 E quando os degradados para Africa, despois de terem satisfeita a cõdenação, steuerem dous meses na cadea, e não acharem quem os tome em fiança a se irem apresentar, mãdamos, que os soltem, e lhes assinẽ termo de dous meses, para que vão começar de seruir o degredo. E sendo achados, despois de passados os dous meses, sem mostrar certidão, de quomo seruirão o degredo, serão condenados nas penas que per nossas ordenações são postas, aos que não cumprem os degredos.

3 Porem, os presos da cadea da Corte e da cidade de Lisboa, que forem condenados em degredo, para Africa, se forem tão pobres, que a misericordia lhes dé de comer, e proueja na cadea, constando disso per certidão do prouedor e irmãos serão soltos, tanto que forem condenados, para irem cuprir seu degredo dentro dos ditos dous meses.

4 E os Desembargadores da casa da Supplicação não darão em fiança, os presos que forem trazidos a Lisboa á cadea dos degradados, se do condenados pelos Desembargadores da casa do Porto: posto que stẽ na cadea os ditos dous meses.

5 E os presos da comarca dantre Douro e Minho, que forem condenados em degredo por casos de morte, ou furtos de qualquer quantidade, serão leuados presos a cumprir o degredo, e não serão soltos, posto q̃ na cadea stẽ os dous meses.

6 E os moços vadios que na ribeira de Lisboa andão a furtar bolças, e cõmettem outros delictos, se despois de soltos a primeira vez, tornarem

narem a ser presos polos semelhantes casos, e houuerem de ser condenados em degredo, será para o Brasil, e serão leuados presos, sem poderem ser soltos.

7 E o preso que pedir aluará de fiança para ir cũprir degredo, trará certidão do corregedor, ouuidor, juiz de fora do lugar onde for preso, em que se declare a idade e sinaes de sua pessoa, de maneira que conste pela certidão, ser elle o mesmo que he condenado, e com ella se apresentará no lugar para onde for degradado, e sem ella o não assentarão no liuro dos degradados, nem lhe passarão certidão, de quomo se apresentou, nẽ de quomo cumprio o degredo.

TITVLO CXXXIIII.

Dos tormentos.

NAM se pode dar certa forma quãdo, e em q̃ casos o preso deue ser mettido a tormẽto, porque pode ser contra elle hũ sô indicio, q̃ será tão grande, e tão euidente, que baste para isso, cõuem saber, se elle teuer confessado fora do juizo, que fez o maleficio por q̃ he accusado, ou houuer cõtra elle hũa testemunha, q̃ diga que lho vio fazer, ou fama publica que proceda de pessoas de authoridade, e dignas de fẽ, ou se o preso se absentou da terra polo dito maleficio, antes que delle fosse querelado cõ outro algũ piqueno indicio. E poderão ser contra elle muitos indicios tão leues e fracos, q̃ todos juntos não bastarão para ser mettido a tormento, por tanto ficará no arbitrio do julgador, oqual verá bem e examinará toda a inquirição dada cõtra o preso. E se achar tanta proua cõtra elle, que o moua a crer, q̃ elle fez o delicto de que he accusado, mandaloâ metter a tormento, e doutra maneira não.

1 Quando o accusador for mettido a tormento, e em todo negar a culpa q̃ lhe he posta, serlheâ repetido em tres casos: o primeiro, se quãdo primeiramẽte foi posto a tormẽto, hauia cõtra elle muitos e grãdes indicios, em tãto, q̃ ainda q̃ elle no tormento negue o maleficio, não deixa o julgador de crer, que elle o fez: o segundo caso he, se despois q̃ hũa vez foi mettido a tormẽto, sobreuierão cõtra elle outros nouos indicios: o terceiro caso he, se confessou no tormẽto o maleficio, e despois quãdo foi requerido para ratificar a cõfissaõ em juizo, negou o q̃ no tormẽto tinha confessado. E em quada hũ destes casos pode, e deue ser repetido o tormento ao accusado, e lerlheá feita a repetição, assi, e quomo ao julgador parecer justo, o qual será auisado q̃ nunqua cõdene algũ que tenha confessado no tormento sem q̃ ratifique sua cõfissaõ em juizo, oqual se fará fora da casa onde lhe foi dado o tormẽto. E ainda se deue fazer a ratificação despois do tormẽto per algũs dias, de maneira que ja o accusado não tenha dor do tormento, porq̃ doutra maneira, presumese per direito, que cõ dor e medo do tormento q̃ houue, aqual ainda nelle dura, receãdo a repetição, ratificará a confissaõ, inda que verdadeira não seja.

gador, nem outro julgador, applique algũas penas de dinheiro para obras, ou couſas que lhes bem parecer, ou a que tenhão particular reſpeito. E quando houuerem de condenar em penas de dinheiro, q̃ não forem per noſſas ordenações, prouiſões, ou regimentos applicadas para certa couſa nellas declarada, as appliquem para as deſpeſas das Relações, ou para as couſas que nós per noſſas prouiſões ordenarmos. Porẽ, quando lhes parecer, que com mais razão ſe deuem as ditas penas applicar a algũa parte offendida, ou dannificada, em ſatisfação de ſua offenſa, ou danno, então o poderão fazer, e julgar da maneira que lhes parecer direito, poſto que as ditas partes não accuſem, nem o requeirão.

3 E quaeſquer peſſoas que forem condenadas pelos corregedores do crime da Corte, ou da caſa do Porto, ouuidores da caſa da Supplicação, e do Porto, corregedores, e juizes do crime da cidade de Lisboa, em penas para a redẽpção dos captiuos, cõforme a noſſas ordenações e regimentos, e não ſejaõ ſoltas, nẽ deſembargadas, ſem primeiro moſtrarem conhecimẽto em forma do Mampoſteiro môr das ditas cidades, de quomo tem pagas as ditas quantias, e ficão carregadas ſobre elle em recepta pelo ſcriuão de ſeu carrego. E ſendo caſo que as ditas peſſoas não hajaõ de pagar as ditas penas da priſaõ, não lhes ſejão as ſentenças aſsinadas pelos julgadores, ſem primeiro ſerem moſtrados os conhecimentos, pela meneira acima dita.

4 E os Mampoſteiros môres dos captiuos não leuarão a vintena parte, nem outra couſa algũa, do que arrecadarem das couſas, que com os juizes determinarem, e julgarem por bem de ſua juriſdição. E fazendo o contrario, encorrerão nas penas dadas aos que leuaõ mais do q̃ lhe dâ ſeu regimento.

5 E poſto que algũas partes leuẽ perdões das penas, ou parte dellas, que pertencem aos captiuos (o que ſerâ por o não termos em lembrança) ſe lhe não guardem, na parte q̃ tocar aos captiuos, antes ſe arrecadem para elles, porque não he noſſa tenção, perdoar mais que a parte que nos pertence.

6 E hauemos por bem, q̃ os preſos do rol da miſericordia da cidade de Lisboa que não teuerem parte q̃ os accuſe, ſõmente a juſtiça, não ſejaõ condenados em penas de dinheiro, e em lugar dellas os Deſembargadores que dos ditos feitos conhecerem, os condenem no degredo que lhes bem parecer.

TITVLO CXXXVIII.

Das execuções das penas corporaes.

QVando nós condenarmos algũa peſſoa â morte, ou que lhe cortem algum membro, por noſſo proprio moto, ſem outra ordem e figura de juizo, por ira ou ſanha que delle tenhamos, a execução da tal ſentença ſeja ſpaçada atê vinte dias.

1 Porem, no q̃ for condenado per via,

via ẽ ordem de juizo, ſendo primeiro ouuido com ſeu direito, táto que for condenado per nôs, ou per noſſos Deſembargadores, que para iſſo tenhão noſſa authoridade, ſeja feita execução nelle, pela maneira abaixo declarada, dandolhe tempo, que razoadamente ſe poſſa confeſſar e cõmungar. Porem, ſe o condenado â morte ſteuer preſo, no lugar onde nôs a eſſe tẽpo ſteuermos, antes de ſe nelle fazer execução, no lo farão ſaber. E procedendoſe ſũmariamente contra algũ caualleiro, ou dahi para cima, e ſendo condenado á morte, antes de ſe fazer execução, no lo farão ſaber, poſto q̃ ſtemos fora do lugar onde ſe houuer de fazer.

2 E âs peſſoas que per juſtiça houuerẽ de padecer, ſe notificarâ a ſentença hũ dia á tarde, a horas que lhe fique tempo para ſe confeſſarem, e pedirem a noſſo Senhor perdão de ſeus peccados. E deſpois que forem confeſſados, ſtarão com elles algũas peſſoas religioſas, para os conſolarem, e animarem a bem morrer, e aſsi mais outras peſſoas que os guardẽ. E ao outro dia ſeguinte pela menhaã lhes darão o ſantiſsimo Sacramento, e ſe continuará, em ſtarem com elles as peſſoas religioſas, e os que os guardão. E ao terceiro dia pela menhaã ſe farâ no condenado a execução de morte com effecto, ſegundo em a ſentença for conteudo. E ſe no lugar houuer confraria da miſericordia, ſejalhe notificado, para irem cõ elle, e o cõſolarem. E hauendoſe de fazer execução de morte, no lugar em q̃ ſteuer quada hũa das Relações, o capellão della ſerá obrigado confeſſar os condenados, e ir cõ elles atê o lugar deputado para a tal juſtiça, e esforçandoos com palauras, com q̃ morrão bõs Chriſtãos e recebão a morte com paciencia.

3 E fazendoſe execução em algũ preſo da cadea da Corte, o meirinho das cadeas mandarâ todos os ſeus homeẽs cõ o meirinho das execuções, q̃ o acompanhẽ atê o lugar onde ſe houuer de fazer, atê de todo ſer feita, e o dito meirinho irâ em ſua guarda. E nas execuções de cortamento de membro, ou de açoutes, mandarâ ſómente os homẽes. E fazendoſe em algũ preſo da cadea da cidade, o alcaide que ſeruir eſſe mes na Relação, cũprirâ o ſobredito. E quando ſe houuer de fazer execução de morte, ou cortamento de mẽbro, o ſcriuão do feito ſerá preſẽte a ella, e porá ſua fê no feito, quomo peráte elle ſe deu, e vio fazer cõ effecto a execução. E na execução de açoutes ſerâ preſẽte ao primeiro pregão e açoute, ſobpena de dous mil reis para as deſpeſas da Relação.

4 E mandamos a todas as juſtiças de noſſos regnos, a que as cartas ou ſentenças, para ſe fazer algũa execução de pena crime, ou para diligencia de tormento, forem appreſentadas, que logo neſſe dia em que lhes appreſentadas forẽ, até o outro dia a mais tardar, as cũprão, e dem em todo â execução, ſobpena de cinquoẽta cruzados, a metade para quẽ os accuſar, e a outra para os captiuos, e mais ſerão priuados dos officios, para nunqua mais os hauerẽ. E ſe lhes vierem cõ embargos, para ſe não executar, logo dahi a tres dias

os cerrem,e ſellem,e remettão aos Iulgadores que a ſentença derão, ſob as ditas penas.

5 E nas cartas que ſe paſſarem para ſe fazerem execuções de açoutes ou de baraço e pregão nos condenados em degredos, irá clauſula, q̃ tanto que ſe fizerem as execuções, ſe dê ao caminheiro que leuar as cartas hum inſtrumento,de quomo ſaõ executadas,no termo, e ſob as penas acima declaradas. E os juizes que fizerẽ a execução nos taes preſos,os enuiarão á cidade de Lisboa â cadea dos degradados,com a propria carta de execução,e inſtrumento nas coſtas della,de quomo a execução he feita,ſem mais ſperarem per ſuas ſentenças, para da dita cadea irem cumprir ſeus degredos pela ordem que diremos no titulo, por que maneira ſe trarão os degradados. E os ſcriuães que fizerem as ditas cartas,porão nellas as clauſulas que ſe coſtumão pôr nas cartas de guia,para por ellas ſerem trazidos â dita cidade.

TITVLO CXXXIX.

Das peſſoas que ſaõ eſcuſas de hauer pena vil.

PAra que ſe ſaiba, quaes deuem ſer releuados de hauer pena de açoutes, ou degredo com baraço e pregão, por razão de priuilegios, ou linhagem, mandamos que não ſejão executadas as taes penas em os ſcudeiros dos Prelados,e dos fidalgos,e doutras peſſoas q̃ coſtumão trazer ſcudeiros a cauallo, hora o cauallo ſeja do ſcudeiro, hora de ſeu ſenhor,nem em moços da eſtribeira noſſos,ou da Rainha, Principe,Iffãtes,Duques,Meſtres,Marqueſes,Prelados,Condes,ou de qualquer do noſſo conſelho,nem em pageẽs de fidalgos,que por taes ſteuerem aſſentados em noſſos liuros,nẽ em juizes, e vereadores, ou ſeus filhos,nem nos procuradores das villas,ou concelhos, nem em meſtres, e pilotos de nauios de gauea, q̃ andarem em nauios noſſos,ou de cem toneis,ou dahi para riba, ainda que não ſejão noſſos,nem nos amos,ou collaços dos noſſos Deſembargadores,ou de caualleiros de linhagem, ou dahi para cima,nem nas peſſoas que prouarem, que coſtumão ſempre ter cauallo de ſtada em ſua ſtrebaria,e iſto, poſto que piães, ou filhos de piães ſejão,nem nos mercadores que tratarem com cabedal de cem mil reis, e dahi para cima. E em lugar das ditas penas de açoutes com baraço e pregão,ſejaõ condenados em dous annos de degredo para Africa com pregão na audiencia. E ſe alem da pena de açoutes for degradado para o Braſil, ſerá o degredo,q̃ em lugar de açoutes lhe mandamos dar,de mais hum anno para o dito lugar,e ſendo o degredo para ſẽpre, não lhe ſerá dado mais pena em lugar de açoutes.

1 E quando ſômente for condenado em degredo cõ baraço e pregão ſem açoutes,ſerá em lugar do baraço condenado em mais hum anno de degredo, com hum pregaõ na audiencia, alem do tempo em que vai condenado para o lugar, para que vai degradado. E ſe o degredo for

for para sempre, porque se lhe não pôde acrescentar mais pena, será o pregaõ pela cidade, ou villa cõ hũa cadea no pê.

2 Mandamos, que pessoa algũa, assi das sobreditas, quomo doutra qualquer qualidade, não seja escuso das ditas penas, nem doutra qualquer pena vil, quando for condenado por crime de lesa Magestade, sodomia, testemunho falso, ou por induzir testemunhas falsas, moeda falsa, ou outro crime de falsidade, furto, feiticeria, ou alcouuitaria, porq̃ a estes taes não será recebida algũa exceição de abonação, antes seraõ executados, quomo qualquer pessoa vil.

TITVLO CXL.

Da maneira que se terâ com os presos, que não poderem pagar às partes o em que saõ condenados.

OS presos que steuerem nas prisões, por diuidas que dependão dos feitos crimes, e custas das partes dos mesmos feitos, se forem degradados, alem das condenações do dinheiro por que saõ embargados, sendo degredos para Africa por certos annos, stando hum anno na prisaõ, despois de serẽ julgados, e não satisfazendo âs partes o dinheiro das condenações, sejão leuados presos ao Brasil, contandolhes hũ anno do Brasil por dous de Africa. E posto que cumprão o degredo no Brasil, não se virão de lâ atê pagarem inteiramente as condenações âs partes.

1 E se os que assi forem degradados satisfizerem ás partes, antes de cumprirem o tempo do degredo, e o que lhes ficar, quiserem vir cumprir a quada hum dos lugares de Africa, serão trazidos do Brasil, descontandolhes o que teuerem seruido na maneira acima dita.

2 E os que forem degradados para sempre para Africa, serão tambẽ leuados ao Brasil, e não serão tornados para Africa até cumprirem com a paga das diuidas, a quem forem obrigados, e satisfazendo, poderão ser trazidos a Africa, para seruirem seu degredo, segundo forma de suas condenações.

3 E os que forem degradados para sempre para o Brasil, serão leuados passado hum anno, contandoo do dia de sua condenação em diante, que starão nas ditas prisões, sem mais nellas serem reteudos polas ditas diuidas e custas, quomo aos que saõ degradados para Africa se ha de fazer.

4 E sendo os ditos presos condenados em dinheiro sômente por algum crime sem degredo, despois q̃ steuerem hum anno na cadea, contado do dia da condenação, seraõ leuados ao Brasil, e lá staraõ atê que ganhem, e paguem, quomo acima dito he.

5 E os que forem degradados para a India, que não teuerem por onde pagar as quantias em que forẽ condenados, despois de hum anno serão leuados na primeira armada para as ditas partes, com cartas para o Gouernador ou capitão a que forem entregues, para que tudo o

que lâ ganharem, atê a quantia da diuida que na carta irâ declarada, e as peſſoas a que ſe deue, ſeja enuiado ao feitor e officiaes da caſa da India, para que as partes a que for julgado, e quaeſquer outras a que ſe deuer, ſejão pagas, quomo ſe faz aos que ſaõ leuados ao Braſil.

6 E os preſos da cadea da Corte, a que a miſericordia dêr de comer, e por elles requerer, que forem condenados em degredo, e em pena de dinheiro de injuria, emmenda, e ſatisfação, ou cuſtas, ou de qualquer outra couſa, que não teuerẽ por onde pagar, não ſtem na cadea mais que dous meſes, contados do dia de ſuas ſentenças, e paſſados elles, o Regedor os mande logo com ſuas cartas de guia a cumprir o degredo, ſem ſe deterem mais na cadea por reſpeito das ditas condenações. E nas cartas irâ declarado, que não haõ de vir dos degredos, poſto que os cumprão, ſem pagarem ás partes, tudo o que aſsi deuerem. E ſtando preſos por diuidas, ſerão leuados ao Braſil, donde não viraõ até pagarem pela maneira ſobredita.

7 E todo o que os ditos degradados por tempo certo, ou para ſempre ganharem, no tempo que nas ditas partes ſteuerem, ſe entregará aos meſmos almoxarifes dellas, e ſe carregará ſobre elles em recepta, preſentes os capitães, pelos ſcriuães de ſeus officios, para ſe enuiar a eſte regno, e entregar em a noſſa caſa da Mina ao prouedor della, a quem os ditos capitães ſcreuerão o dinheiro que lhe aſsi mandão, e os nomes das peſſoas de quem ſe houue, para de ſua mão ſe entregar âs partes, a que os taes degradados forem obrigados, e quada hum hauer a quantia, em que per ſentença lhe os taes preſos degradados forem obrigados, e todo poder vir a boa arrecadação.

8 E mandamos a todos os corregedores, juizes, e juſtiças, que tanto que o dito anno for cumprido, enuiem os taes preſos logo com muita diligencia á cadea da cidade de Lisboa, para dahi os leuarẽ aos ditos lugares, poſto q̃ quada hũa das partes o não requeira, e ambas o contradigão.

9 E quanto aos que ſteuerem preſos em algũas cidades, villas, ou lugares de noſſos regnos, que não forem deteudos, ſaluo por cuſtas que deuão a quaeſquer officiaes, q̃ não ſejão da Corte e caſa da Supplicação, nẽ do Porto, ſendo tão pobres, que não tenhão por onde pagar, e ſtando quatro meſes na cadea, deſpois das ſentenças que contra elles forão dadas paſſadas em couſa julgada, pagando ametade das ditas cuſtas aos officiaes a que forem deuidas, não ſejão mais reteudos pola outra ametade, ántes ſejão logo ſoltos, e fique ſeu direito reſguardado aos ditos officiaes, para hauerem a outra metade pelos meſmos preſos que aſsi mandamos ſoltar, ſe em algum tempo vierem a ter per onde pagar.

10 E quanto âs cuſtas que forem deuidas pelos ditos preſos aos officiaes da Corte, e da caſa da Supplicação, e do Porto, ſe guardarâ o que dito he em ſeus titulos.

TITV-

TITVLO CXLI.

Dos degredos, e degradados.

MAndamos, que os delinquentes que por ſuas culpas houuerẽ de ſer degradados para lugares certos em que hajaõ de cumprir ſeus degredos, ſe degradẽ para o Braſil, ou para os lugares de Africa, ou para o couto de Caſtro marim, ou para as partes da India, nos caſos em que per noſſas ordenaçõeſ he poſto certo degredo para as ditas partes.

1 E os que houuerem de ſer degradados para o Braſil, o não ſerão por menos tempo, que cinquo annos. E quando as culpas forem de qualidade, que não mereção tanto tempo de degredo, ſerá o degredo para Africa, ou para Caſtro marim, ou para galês, ou para fora do regno, ou fora da villa e termo, ſegũdo as culpas o merecerem.

2 E nas ſentenças em que ſe condenarem algũas peſſoas para Africa, ſe não declarará lugar certo, mas digão nellas, que os condenão para hum dos lugares de Africa, porque por ſe declarar lugar certo, ſe retarda a leuada dos degradados, por falta de embarcação, e o degredo ſerá pelo tempo que parecer ao julgador ſegundo o caſo for. E as mulheres não ſerão cõdenadas em degredo para Africa, por caſo algum que ſeja, mas ſerão degradadas para outras partes, conforme a ſuas culpas, e noſſas ordenaçõeſ.

3 E os que forem degradados para os lugares de Africa, que forem de tam pouca idade, ou de tãta, que não ſejão para cumprir os degredos nos ditos lugares, allegãdoo, e prouandoo, lhes ſerá mudado o degredo para Caſtro marim, dobrandolhes o tempo.

4 E quando algũs delinquentes forem em noſſas Relações per appellação, ou per aução noua condenados para galês, allegando q̃ ſaõ ſcudeiros, ou dahi para cima, ou de menos idade que de dezaſeis annos ou de mais de cinquoenta e cinquo, ou que tem tal infirmidade, porque não poſſaõ, nẽ deuão ſeruir nas galês, e prouandoo, os Deſembargadores que na ſentença forão, poderão commutar o degredo dellas para o Braſil, tendo reſpeito, que hum anno de galés ſe commute em dous para o Braſil, e aſsi os outros annos a eſte reſpeito.

5 E os degradados para galês, cujo degredo houuer de acabar do mes de Outubro atê o mes de Março ſeguinte, que he o tempo em que itaõ deſarmadas, ſejaõ ſoltos, poſto que não tenhaõ acabado de ſeruir o tempo de ſeu degredo, com tanto, que lhes não falte mais que os ditos meſes, que não ſeruem nas galês. E o capitão môr dellas nos tempos em que ſe deſarmãrem, veja ſuas ſentenças, e os que teuerem ſeruido o dito tempo, e não lhes faltar mais para acabarem que os ditos meſes, os mande logo ſoltar, e paſſarlhes diſſo certidões nas coſtas das ſentenças, para ſua guarda. Porem, os degradados que por eſte modo ſorem ſoltos, não entrarão no tempo que aſsi teuerem por ſeruir, nos lugares onde cõmettérão os delictos, por que forão condenados.

6 E os preſos pobres degradados, que forem prouidos por a miſericordia da cidade de Lisboa, ſerão embarcados, e leuados a cumprir ſeus degredos tanto que houuer embarcação em que poſſaõ ir. E iſto, primeiro que algũs outros degradados, e o meirinho delles terâ cuidado de ſaber quaes ſaõ os a que a miſericordia dá de comer, e eſſes farâ embarcar primeiro que os outros.

7 E nauio algum não partirâ de Lisboa para o Braſil, ſem o fazer ſaber ao Regedor da caſa da Supplicação, para ordenar os degradados que quada nauio ha de leuar. E o capitão da torre de Bethleem os não deixará paſſar, ſem moſtrarem certidão do Regedor, de quomo lho fizerão ſaber. E os ſenhorios, capitães, meſtres, e pilotos dos nauios, que partirem para o Braſil, e as peſſoas que os mandarem ſem lho fazerem ſaber, encorrerão em pena de cinquoenta cruzados, ametade para quem os accuſar, e a outra para os preſos pobres. E o Regedor lhes não darâ certidão, atê lhes ordenar os preſos que houuerem de leuar, na qual irão declarados os nomes delles.

8 E os degradados que forem caualleiros, ou ſcudeiros, e a quem nas Relações ſe guardarem os priuilegios, ſerão leuados aos nauios, quando forem cumprir ſeus degredos, com cadea no pê, e não com colares ao peſcoço, quomo outros que não tem a dita qualidade.

9 E cumprindo os degradados os degredos, nos lugares para que lhes forão dados, os capitães dos taes lugares, conſtándolhes per teſtemunhas, de quomo reſidirão continuadamente no lugar do degredo, o tẽpo per que forão degradados, lhes paſſarão diſſo certidões authenticas em maneira que fação fê, pelas quaes as juſtiças a que pertencer, lhes hauerão os degredos por cumpridos.

10 E hauemos por bem, que os degrádados para Caſtro marim (não ſendo mulheres) poſſaõ, ſe quiſerem ir ſeruir ſeus degredos a algum dos noſſos lugares de Africa, ou acabar de ſeruir, ſe ja o teuerem começado no dito couto, ſem mais licença nẽ prouiſaõ noſſa. E ſeruindo em Africa, ametade do tempo que hauiaõ de ſeruir no couto, ſe poderão vir, ſem lhes ſer poſto impedimento algum, trazendo certidões em forma do tempo que lâ ſeruirão, aſsinadas pelos contadores, aos quaes mandâmos que lhas dem para guarda de ſua juſtiça.

TITVLO CXLII.

Em que lugares não entrarão os degradados.

MAndamos, q̃ o homẽ que for degradado de algũ lugar por tempo certo, em todo aquel le tẽpo não entre no lugar onde antes moraua ao tempo do degredo, nem em noſſa Corte. Porẽ, ſe algũa peſſoa for degradada de noſſa Corte, não lhe tolhemos, que poſſa tornar a entrar, e ſtar no lugar onde moraua. E noſſa Corte enten-

entendemos neſte caſo, o lugar e arrabalde ſòmẽte onde ſteuermos cõ noſſa Corte, e não onde ſteuer a Relação, quando de nós ſteuer apartada, nem ſe entenda âs cinquo legoas por Corte, neſte caſo. E o que entrar nos lugares aqui defeſos, ſeja logo preſo, e o tempo que lhe ainda ficar por ſeruir, mudeſelhe para o couto de Caſtro marim. E os que aſsi forem degradados fora de certo lugar, ou da Corte, poderão ir ſeruir ſeus degredos fora dos ditos lugares onde quer que quiſerẽ, ſem ſerem obrigados moſtrar certidão donde ſeruirão. E acabado o tempo per que forão degradados, poderaõ liuremente entrar onde quiſerem.

TITVLO CXLIII.

Per que maneira ſe trarão os degradados das cadeas do regno à cadea de Lisboa.

VErendo dar ordẽ, quomo os preſos que ſtaõ condenados em degredo nas cadeas do regno, poſſaõ ſeguramente ſer trazidos á cidade de Lisboa, e dahi leuados a cumprir ſeus degredos. Mandamos que os corregedores das comarcas, e ouuidores, aſsi dos Meſtrados, quomo de ſenhores de terras, onde os corregedores não entrão, mandem de noſſa parte aos juizes dos lugares de ſuas comarcas, e ouuidorias, que quada tres meſes leuem â cadea de ſua correição, ou ouuidoria que mais perto ſteuer do caminho de Lisboa (ſendo a tal cadea forte e ſegura) todos os degradados que hão de ir preſos em ferros, e quada hum dos ditos juizes, aſsi de fora quomo ordinarios, leuarâ ao dito corregedor, ou ouuidor certidão dos preſos degradados que leua, cõ declaração dos nomes e idades, e ſinaes que tem, e para que lugar, e por quanto tempo ſaõ degradados, e quem deu as ſentenças. E os juizes de fora, ou ordinarios, que o aſsi não cumprirem, o corregedor ou ouuidor os poderâ ſuſpender dos officios atê noſſa merce.

1 E os que teuerem degredo para galês, Braſil, Africa, por tantos annos, que conforme a noſſas ordenações não hajão de ir ſoltos em fiança, tanto que forem juntos na dita cadea (ſendo pelo menos ſeis) o corregedor, ou ouuidor, os farâ trazer pelo juiz de fora do lugar onde a dita cadea ſteuer, com o meirinho ou alcaide do tal lugar, e com hum tabellião, e mais gente que for neceſſaria, para virem ſeguramente atê o outro primeiro lugar do caminho de Lisboa, em que houuer juiz de fora, oqual tomarâ entrega delles, e deſta maneira irão de juiz de fora em juiz de fora atê chegar á dita cidade. E não hauendo no primeiro lugar donde os ditos degradados houuerem de partir, juiz de fora, tralosá o juiz de fora do lugar mais comarcão a elle. E parecendo lhes, que para mais ſegurança deuẽ mudar os caminhos, e ir per outros, que não ſejaõ acoſtumados, o poderão fazer. E não ſerão trazidos preſos algũs, ſem ſerẽ condenados per ſentença da mór alçada.

2 Os quaes juizes e officiaes que os acompanharem, poderão entrar com varas, e vſar de ſeus officios, no que tocar â leuada e ſegurança dos ditos preſos, nos lugares per onde paſſarem, ainda que ſejão de ſenhores de terras, em que os corregedores não entrão per via de correição, ſem embargo de quaeſquer priuilegios e doaçoes em contrario.

3 E os outros degradados, que não forem dos acima declarados, poderão ſer trazidos pelos leuadores, e per outras peſſoas, na maneira acoſtumada.

4 E quando aſsi houuerem de ſer trazidos os degradados, o corregedor, ou ouuidor fará hũa carta de guia gêral, aſsinada per elle, com as declaraçoes acima ditas, e ajuntará as ſentenças â dita carta de guia em hum maço ſerrado e ſellado, que ſerâ entregue ao luiz que os houuer de trazer, dirigido ao corregedor da cidade de Lisboa, que ſeruir de luiz dos degradados, e outra tal carta dará ao luiz que os houuer de trazer, dirigida aos luizes dos lugares, que os houuerem de leuar até Lisboa, e âs mais juſtiças dos outros lugares do caminho, para que ſejaõ recolhidos nas cadeas delles.

5 E os ditos luizes que aſsi houuerem de leuar os ditos preſos, cobrarão certidaõ dos outros julgadores, a que os entregão, de quomo lhos entregão preſos, e o maço dos papeis. E não leuando os ditos juizes de fora, ou peſſoas a que os preſos ſe entregarem certidões, de quomo os entregârão com os ditos papeis, os corregedores e juſtiças dos lugares donde primeiramente partirão os ſuſpendão de ſeus officios, e procedão contra elles, quomo contra carcereiros, que não dão conta dos preſos que lhes ſaõ entregues. E as juſtiças per onde os degradados paſſarem, não tomem entrega delles nas cadeas, ſem lhes ſer moſtrada a carta de guia.

6 E quando os juizes de fora dos lugares por onde paſſaõ os degradados, acharem que a peſſoa que os traz a ſeu cargo, não entrega todos os conteudos na carta de guia, prenda logo a tal peſſoa. E o meſmo fará o corregedor da cidade de Liſboa, a quem os ditos degradados haõ de ſer entregues. E o conhecimento da tal culpa pertença ao dito corregedor, ou ao corregedor da comarca onde a tal peſſoa foi preſa, e procederão ſummariamente, dando appellação e aggrauo nos caſos em que couber.

7 E quada corregedor e ouuidor terâ hum liuro numerado, e aſsinado per elle, no qual mandará fazer acto pelo chanceller da comarca, dos degradados que quada vez mãda, com as declaraçoes acima ditas, oqual acto ſerâ aſsinado per elle, e pelo luiz de fora, ou official â quem os entregar.

8 E tanto que o juiz chegar com os degradados â cidade de Lisboa, o farâ ſaber ao corregedor, que teuer carrego da embarcação delles, o qual a qualquer hora que lhe for dado recado, poſto que ſeja de noite, irá per ſi tomar entrega delles, e fazelos recolher na cadea, e pedirâ o maço em que vem as ſentenças, e

carta

carta de guia, e a outra carta de guia que ha de vir de fora, e farâ exame nellas, e verá, se os presos que lhe entregaõ saõ os proprios q̃ nellas se contem, e sendoo, passarâ disso certidaõ â pessoa que lhos entregar, e não o sendo não lha passará. E indo o juiz sem a dita certidaõ, o corregedor, ou ouuidor que lhe entregou os presos, procederá contra elle na forma acima dita. E se no caminho fugir algum preso, o corregedor da dita cidade passarâ carta, para se tirar deuassa da fugida pelo Iulgador em cuja jurisdição fugio, e para lhe ser enuiada, e procederâ contra o juiz, ou pessoa a que o dito preso fugio, ou não deu conta dos ditos papeis.

9 Quada hum dos ditos Iuizes de fora, ou vereador que per elle seruir que trouxer os ditos presos, hauerâ para seu mantimento, do dia que partir de sua casa atê a ella tornar (não fazendo mais detẽça que a do caminho) em quada hum dia á ida e vinda duzentos reis, e quada hum dos officiaes cento e cinquoenta, e quada homẽ do meirinho cinquoẽta reis, oque tudo lhes será pago das rendas do concelho do lugar donde primeiro partirão, ou da bolsa, ou imposição para estas despesas applicada. E não hauendo nenhũa destas cousas, então se deitarâ a finta no principio do anno per ordem do corregedor, não sendo de maior quantia, que a necessaria para a dita despesa.

10 Os carcereiros da Corte e da cidade de Lisboa, entreguem logo os ferros em que os ditos degrada-dos vierem, âs pessoas que os trouxerẽ, para serem leuados âs cadeas donde os trouxerão.

11 E o scriuão dos degradados que residir na cidade de Lisboa, terá hũ liuro numerado e asinado pelo corregedor que seruir de juiz dos degradados, no qual registrará as sentenças de quada hum, e a carta de guia, e as proprias entregará âs partes se as quiserem, e não as querendo, as entregarâ ao meirinho dos degradados, os quaes, meirinho e scriuão não leuarão dellas busca em tempo algum, e leuandoa, encorrerão nas penas da ordenação, dos officiaes que leuão mais do conteudo em seus regimentos, oqual regiſtro será asinado pelo corregedor.

12 E o corregedor juiz dos degradados irá quada mes â cadea, e saberá os que nella ha, e os mandará embarcar pelo meirinho e scriuão, nos primeiros nauios que partirem para os lugares, para onde houuerẽ de ir, para o que lhe poderá mandar tomar as velas, requerendo primeiro ao prouedor dos armazeẽs, que os não consinta partir, sem leuarem os ditos degradados.

13 E o scriuão dos degradados terá hum liuro, em que fará titulos apartados, hum das galês, outro do Brasil, outro de Africa, e em quada titulo farâ assento dos degradados que vão em quada nauio entregues ao capitão, mestre, ou piloto, com declaração dos lugares onde saõ moradores, e serâ asinado pelos ditos scriuão, meirinho, capitão, ou mestre a que forem entregues, com sua carta de guia feita pelo dito scriuão,

ſcriuão, e aſsinada pelo dito corregedor, dirigida âs juſtiças dos lugares para onde os degradados forẽ, com as declarações acima conteudas, aqual carta de guia, o dito capitão, meſtre, ou piloto, ſerá obrigado a appreſentar âs juſtiças dos lugares dos degredos, e trazerem certidão, de quomo lhes entregárão a carta de guia, e os degradados nella conteudos, pola qual certidão lhes não leuarão couſa algũa, e a appreſentarão dentro de hũ anno ao dito corregedor, ſendo os degredos para o Braſil, e ſendo para Africa, dentro de quatro meſes. E não o cũprindo aſsi, paſſado o dito termo, o corregedor os prenderâ, e fará prender onde ſteuerem, atê lhe appreſentarem as ditas certidões, e não lhas appreſentando, procederâ contra elles quomo contra carcereiros, que não dão conta dos preſos que lhes ſaõ entregues, e offerecendoas, ſe regiſtrarão no liuro em que ſe fez o acto da entrega, do qual regiſtro não leuarâ o ſcriuão couſa algũa.

14 E quada ſeis meſes prouerâ o juiz dos degradados o liuro das embarcações e entregas, e ſaberâ, ſe os degradados forão entregues nos ditos tempos, nos lugares para onde hião, e procederá na forma acima dita. E farâ quomo o meirinho, e ſcriuão dos degradados ſejão diligentes no que a ſeus officios toca, e em ſaberem dos pilotos, meſtres, e capitães, ſe cũprem o que ſaõ obrigados, e procederá contra os que o não forem quomo for juſtiça.

15 Mandamos aos capitães dos lugares de Africa, e das partes do Braſil, e Angola, que tẽdo per informação, que algũs degradados ſtaõ embarcados, para ſe virem em algũs nauios, os fação deſembarcar, e procedaõ contra os meſtres, e pilotos quomo lhes parecer juſtiça. E os julgadores dos ditos lugares, tiraraõ diſſo em quada hum anno deuaſſa, e achando culpados, enuiarão o traſlado authentico â cidade de Lisboa ao juiz dos degradados, para proceder contra elles quomo for juſtiça.

TITVLO CXLIIII.

Dos degradados que não cumprem os degredos.

SE algum degradado for achado fora do lugar, para onde foi degradado ſem moſtrar certidão publica, perq̃ ſe poſſa ſaber, que tem cũprido o degredo, ſeja logo preſo, e o tempo que ainda lhe ficar por ſeruir, poſto que para ſempre foſſe degradado, ſe era degradado para o couto de Caſtro marim, ſejalhe mudado, e o vâ cumprir e ſeruir a Africa. E ſe era para Africa, vâ o cũprir ao Braſil. E o que era degradado para o Braſil, ſe por tempo, dobreſelhe o degredo que teuer por cumprir. E ſe era para ſempre, morra por iſſo, não cumprido o dito degredo. E fugindo do nauio em que ſteuer embarcado, para ſer leuado para o Braſil para ſempre, morra por iſſo. E ſendo degradado para fora do lugar e ſeu termo, ſerlheâ mudado o tempo que teuer para cumprir, para Caſtro marim.

1 E mãdamos aos noſſos capitães dos lugares dalem,e aſsi a todos os outros capitães, e officiaes de qualquer ſtado,e condição, ou preeminencia que ſejaõ,e ao juiz do couto de Caſtro marim,que a degradado algum não aleuantem o degredo, que lhe per nôs,ou per qualquer noſſo official ſeja poſto, nem lhe dem licença para ir a outra algũa parte, porque o deixe de cumprir.E dandolha,mandamos ás noſſas juſtiças que lha não guárdem,porque a nôs ſómente pertence de o fazer, e não a outro algum,ſaluo,ſe por nôs ſpecialmẽte lhe for outorgado.E qualquer noſſo official que o contrario fizer,nôs lho eſtranharemos,ſegundo o caſo for,e alem diſto,o que elle fizer,não ſeja valioſo,quomo couſa feita contra noſſo mãdado,e defeſa. E o tal degradado encorrerâ nas penas em que encorrem aquelles,que não cumprem os degredos.

TAVOADA DO QVINTO
liuro das ordenaçõẽs.

TIT. I. Dos hereges, e apoſtatas. pag. 1.
Tit. ij. Dos que arrenegão, ou blaſphemão de Deos, ou dos ſantos. 1
Tit. iij. Dos feiticeiros. 3
Tit. iiij. Dos que benzem cães, ou bichos, ſem authoridade delRei, ou dos Prelados. 4
Tit. v. Dos que fazem vigilias em igrejas, ou vodos fora dellas. 4
Tit. vj. Do crime de leſa Mageſtade. 5
Tit. vij. Dos q̃ dizem mal delRei. 9
Tit. viij. Dos que abrem as cartas delRei, ou da Raynha, ou doutras peſſoas. 9
Tit. ix. Das peſſoas do conſelho del Rei, e Deſembargadores q̃ deſcobrem o ſegredo. 10
Tit. x. Do que diz mentira a elRei em perjuizo dalgũa parte. 11
Tit. xj. Do ſcriuão que não poem a ſobſcripção conforme a ſuſtancia da carta, ou prouiſaõ, para elRei aſsinar. 11
Tit. xij. Dos que fazem moeda falſa ou a deſpendem, e dos q̃ cerçeaõ a verdadeira, ou a desfazẽ. 11
Tit. xiij. Dos que commettem peccado de ſodomia, e com alimarias. 13
Tit. xiiij. Do infiel que dorme com algũa Chriſtãa, e doChriſtão que dorme com infiel. 15
Tit. xv. Do que entra em moſteiro, ou tira freira, ou dorme com ella ou a recolhe em caſa. 15
Tit. xvj. Do que dorme com a mulher, que anda no paço, ou entra em caſa de algũa peſſoa para dormir com mulher virgẽ, ou viuua honeſta, ou eſcraua branca de guarda. 16
Tit. xvij. Dos que dormem cõ ſuas parentas e affins. 17
Tit. xviij. Do que dorme per força com qualquer mulher, ou traua della, ou a leua por ſua võtade. 18
Tit. xix. Do homem que caſa com duas mulheres, e da mulher que caſa com dous maridos. 19
Tit. xx. Do official delRei que dorme com mulher que perante elle requere. 21
Tit. xxj. Dos que dormem com mulheres orfaãs, ou menores, que ſtão a ſeu carrego. 21
Tit. xxij. Do que caſa com mulher virgem, ou viuua que ſteuer em poder de ſeu pai, mãi, auô, ou ſenhor, ſem ſua vontade. 21
Tit. xxiij. Do que dorme com mulher virgẽ, ou viuua honeſta, por ſua vontade. 22
Tit. xxiiij. Do que caſa, ou dorme com parenta, criada, ou eſcraua daquelle com quem viue. 23
Tit. xxv. Do que dorme com mulher caſada. 23
Tit. xxvj. Do que dorme com mulher caſada de feito, e não de direito, ou que ſtá em fama de caſada. 26
Tit. xxvij. Que nenhum homẽ cortezaõ, ou que coſtume andar na Corte traga nella barregaã. 27
Tit. xxviij. Dos barregueiros caſados, e de ſuas barregaãs. 28

Tit.

Tit.xxix.Das barregaãs que ſogem áquelles com quem viuem,e lhes leuaõ o ſeu. 30
Tit. xxx. Das barregãas dos clerigos,e outros religioſos. 30
Tit.xxxj.Que o frade que for acha do com algũa mulher, logo ſeja entregue a ſeu ſuperior. 32
Tit.xxxij.Dos alcouuiteiros, e dos que em ſuas caſas conſentem as mulheres fazerem mal de ſeus corpos. 32
Tit.xxxiij.Dos ruffiães, e mulheres ſolteiras. 33
Tit.xxxiiij. Do homem que ſe veſtir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem maſcaras. 33
Tit.xxxv.Dos que mataõ, ou ferẽ, ou tiraõ cõ arcabuz,ou béſta. 34
Tit. xxxvj. Das penas pecuniarias dos que mataõ, ferem,ou tiraõ arma na Corte. 35
Tit.xxxvij Dos delictos commettidos aleiuoſamente. 36
Tit.xxxviij.Do que matou ſua mulher,por a achar em adulterio.37
Titu. xxxix. Dos que arrancão em preſença delRei, ou no paço,ou na Corte. 38
Tit.xl.Dos que arrancão em igreja ou preciſſaõ. 39
Tit.xlj.Do eſcrauo,ou filho que arranca arma contra ſeu ſenhor, ou pai. 39
Tit.xlij.Dos que ferem, ou injurião as peſſoas com quem trazem demandas. 40
Tit.xliij.Dos que fazẽ deſafio. 40
Tit.xliiij.Dos que nos arroidos chamaõ outro appellido, ſe não o delRei. 41
Tit.xlv.Dos que fazem aſſuada,ou quebraõ portas, ou as fechaõ de noite per fora. 41
Tit.xlj Dos que vem de fora do regno em aſſuada a fazer mal. 42
Tit.xlvij.Que nenhũa peſſoa traga comſigo homeẽs ſcudados. 42
Tit. xlviij. Dos que tiraõ os preſos do poder da juſtiça, ou das priſões em que ſtão, e dos preſos q̃ aſsi ſaõ tirados,ou fogem da cadea. 42
Til.xlix.Dos que reſiſtem,ou deſobedecem aos officiaes da juſtiça, ou lhes dizem palauras injuriosas. 43
Tit.l.Dos que fazem, ou dizem injurias aos lulgadores, ou a ſeus officiaes. 46
Tit. lj. Do que aleuanta volta em juizo perante a juſtiça. 48
Tit. lij. Dos que falſificão ſinal, ou ſello delRei, ou outros ſinaes authenticos,ou ſellos. 48
Tit. liij. Dos que fazem ſcripturas falſas,ou vſaõ dellas. 49
Tit.liiij. Do que diſſer teſtemunho falſo,e do que o faz dizer, ou cõmette q̃ o diga,ou vſa delle. 49
Tit.lv.Dos partos ſuppoſtos. 50
Tit.lvj.Dos ouriueſes que engaſtão pedras falſas, ou contra feitas, ou fazem falſidades em ſuas obras. 51
Tit. lvij. Dos que falſificaõ mercadorias. 52
Tit.lviij.Dos que medem, ou peſaõ com medidas e pelos falſos. 52
Tit.lix.Dos que molhão,ou lanção terra no pão que trazem,ou vendem. 52
Tit.lx.Dos furtos,e dos que trazem artifi-

artificios para abrir portas. 52
Tit.lxj.Dos que tomão algũa couſa per força. 54
Tit.lxij. Da pena que hauerão os q̃ achão eſcrauos, aues, ou outra couſa, e as não entregão a ſeus donos,nem as appregoão. 54
Tit.lxiij.Dos que dão ajuda aos eſcrauos captiuos para fugirem,ou os encobrem. 56
Tit.lxiiij.Quomo os eſtalajadeiros ſaõ obrigados aos furtos, e dannos que em ſuas eſtalageẽs ſe fazem. 56
Titu. lxv. Dos bulrões, e illiçadores. 57
Tit.lxvj. Dos mercadores que quebrão: e dos que ſe leuantão com fazenda alhea. 58
Titu. lxvij. Dos que arrancão marcos. 60
Tit.lxviij. Dos vadios. 60
Tit.lxix. Que não entrem no regno Ciganos, Armenios, Arabios, Perſas, nem Mouriſcos de Granada. 61
Tit. lxx. Que os eſcrauos não viuão per ſi,e os negros não fação bailos em Lisboa. 62
Tit.lxxj. Dos officiaes delRei, que recebem ſeruiços,ou peitas,e das partes que lhas daõ ou promettem. 62
Tit. lxxij. Da pena que haueraõ os officiaes que leuaõ mais do conteudo em ſeu regimento, e que os que não teuerem regimento, o peçaõ. 65
Tit.lxxiij.Dos almoxarifes,rendeiros,e jurados q̃ fazẽ auenças. 66
Tit.lxxiiij.Dos officiaes que lhe furtão,ou deixão perder ſua fazenda por malicia. 66
Tit. lxxv. Dos que cortaõ aruores de fructo,ou ſouereiros ao longo do Tejo. 66
Tit. lxxvj. Dos que compraõ pam para reuender. 67
Tit.lxxvij.Dos que comprão vinho ou azeite para reuender. 69
Tit.lxxviij. Dos que compraõ colmeas para matar as abelhas. E dos que matão beſtas. 70
Tit.lxxix.Dos que ſaõ achados deſpois do ſino de recolher ſem armas, e dos que andão embuçados. 70
Tit. lxxx. Das armas que ſaõ defeſas, e quando ſe deuẽ perder. 71
Tit. lxxxj. Dos que daõ muſicas de noite. 75
Tit. lxxxij. Dos que jogão dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou daõ tabolagem: e doutros jogos defeſos. 76
Tit. lxxxiij. Que nenhũa peſſoa ſe concerte com outra para lhe fazer deſpachar algũ negocio na Corte. 78
Tit.lxxxiiij. Das cartas diffamatorias. 78
Tit.lxxxv.Dos mexeriqueiros. 79
Tit.lxxxvj.Dos q̃ poem fogos. 79
Tit.lxxxvij. Dos daninhos, e dos q̃ tirão gado, ou beſtas do curral do concelho. 81
Tit.lxxxviij. Das caças, e peſcarias defeſas. 82
Tit.lxxxix. Que ninguẽ tenha em ſua caſa roſalgar, nem o venda, nẽ outro material venenoſo. 86
Tit.xc.Que não fação vodas,nẽ baptiſmos de fogaça,nẽ os amos peção por cauſa de ſeus criados. 86

Tit.

Titu. xcj. Que nẽnhũa peſſoa faça coutadas. 87
Tit. xcij. Dos que tomão inſignias de armas, e Dom,ou appellidos que lhes não pertencem. 88
Tit. xciij. Que não tragaõ habitos, nem inſignias das ordeẽs militares em jogos,ou em maſcaras. 90
Tit. xciiij. Dos Mouros, e Iudeus q̃ andão ſem final. 90
Tit. xcv. Dos que fazem carcere priuado. 91
Tit. xcvj. Dos que ſendo apercebidos para ſeruir por cartas delRei o não fazem ao tempo ordenado. 92
Tit. xcvij. Dos que fogem das armadas. 92
Tit. xcviij. Que os naturaes deſte regno não aceitem nauegãção fora delle. 93
Tit. xcix. Que os que teuerem eſcrauos de Guinê os baptizẽ. 93
Tit. c. Das couſas que ſe não podem trazer por dô. 93
Tit. cj. Que não haja alfeloeiros,nẽ obreeiros. 94
Tit. cij. Que ſe não imprimão liuros ſem licença delRei. 94
Tit. ciij. Que não peção eſmola para inuocaçaõ algũa, ſem licença delRei. 95
Tit. ciiij. Que os Prelados,e fidalgos não acoutem malfeitores em ſeus coutos,honras,bairos, ou caſas,e dos deuedores que ſe acolhem a ellas. 95
Tit. cv. Dos que encobrem os que querem fazer mal. 97
Tit. cvj. Que couſas do tracto da India,e Mina,e Guiné,ſe não poderão ter,nem tratar nellas. 97
Tit. cvij. Dos q̃ ſem licença delRei vaõ,ou mandão â India,Mina,Guinê:e dos que indo com licença,não guardão ſeus regimentos. 98
Tit. cviij. Que nenhũa peſſoa vá a terra de Mouros ſem licença delRei. 105
Tit. cix. Das couſas que ſaõ defeſas leuaréſe a terra de Mouros. 105
Tit. cx. Que ſe não reſgatem Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do regno. 106
Titu. cxj. Dos Chriſtaõs nouos, e Mouros, e Chriſtãos mouriſcos que ſe vaõ para terra de Mouros, ou para as partes de Africa: e dos que os leuão. 106
Tit. cxij. Das couſas que ſe não podem leuar fora do regno ſem licença delRei. 107
Tit. cxiij. Que ſe não tire,ouro, prata, nem dinheiro para fora do regno. 110
Tit. cxiiij. Dos que vendem naos, ou nauios a eſtrangeiros, ou lhos vaõ fazer fora do regno. 113
Tit. cxv. Da paſſagẽ dos gados. 113
Tit. cxvj. Quomo ſe perdoarâ aos malfeitores que derem outros â priſaõ. 120
Tit. cxvij. Em que caſos ſe deuem receber querelas. 121
Tit. cxviij. Dos que querelão malicioſamente, ou não prouão ſuas querelas e denunciações. 127
Tit. cxix. Quomo ſeraõ preſos os malfeitores. 127
Tit. cxx. Em que maneira os fidalgos,e caualleiros, e ſemelhantes peſſoas deuem ſer preſos. 129
Tit. cxxj. Que ao tempo da priſaõ ſe fa-

ſe faça acto do habito e tonſura do preſo. 130
Tit.cxxij. Dos caſos em que a juſtiça ha lugar,e dos em que ſe appellarâ por parte da juſtiça. 131
Tit. cxxiij. Dos coutos ordenados para ſe coutarem os homiziados, e dos caſos em que lhes deuem valer. 134
Tit.cxxiiij. Da ordem do juizo nos feitos crimes. 137
Tit.cxxv. Quomo ſe correrá a folha dos que forem preſos por feito crime. 144
Titu. cxxvj.Em que caſos ſe procederá per edictos, contra os malfeitores que ſe abſentarem, ou acolherẽ a caſa dos poderoſos,por não ſerẽ preſos ou citados. 146
Tit.cxxviij.Quomo ſe procederâ a annotação de beẽs. 149
Tit.cxxix.Das ſeguráças reaes. 151
Tit. cxxx. Das cartas de ſeguro, e em que tempo ſe paſſarão em caſo de morte,ou de feridas. 153
Tit. cxxxj. Quando o que foi liure per ſentença dalgum crime, ou houue perdaõ,ſerâ mais accuſado por elle. 154
Tit.cxxxij. Dos que ſe liuraõ ſobre fiança. 156
Tit. cxxxiij. Que não ſeja dado ſobre fiança preſo per feito crime, antes de ſer condenado. 157
Tit.cxxxiiij.Dos tormentos. 159
Tit.cxxxv. Quomo ſe prouarão os ferimentos de homees,ou forças de mulheres, que ſe fizerem de noite,ou no ermo. 160
Tit.cxxxvj.Quando os menores ſerão punidos por os delictos que fizerem. 160
Tit.cxxxvij. Que os julgadores não appliquem as penas a ſeu arbitrio. 161
Tit.cxxxviij.Das execuções das penas corporaes. 162
Tit.cxxxix. Das peſſoas que ſaõ eſcuſas de hauer pena vil. 164
Tit.cxl. Da maneira que ſe terâ cõ os preſos, que não poderem pagar âs partes o em que ſaõ condenados. 165
Tit. cxlj. Dos degredos,e degradados. 167
Titu. cxlij. Em que lugares não entrarão os degradados. 168
Tit. cxliij. Per que maneira ſe trarão os degradados das cadeas do regno â cadea de Lisboa. 169
Tit.cxliiij.Dos degradados que não cumprem os degredos. 172

Finis:

LAVS DEO.

LEI SOBRE SE DEVASSAR DOS officiaes de justiça, posto que dẽ residencia.

DOM Felippe per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarues daquem e dalem mar, em Africa, senhor de Guinẽ, e da conquista, nauegação, e cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta lei virem, que el-Rey Dom Sebastião meu primo, q̃ santa gloria haja, passou algũas prouisões particulares pera se não deuassar, nem por correição dos tabelliães, e mais officiaes de justiça, que costumão dar residencia, asquaes el-Rey Dom Henrrique que Deos tẽ meu tio, reuogou per hũ seu aluará feito nesta cidade em 29. de Ianeiro de 1579. cujo traslado he o seguinte.

Eu elRey faço saber aos que este aluará virem, que eu sabo informado que o senhor Rey meu sobrinho q̃ Deos tem, passou algũas prouisões, per que houue por bem, que os corregedores, prouedores, ouuidores, e juizes, assi ordinarios quomo dos orfaõs, não deuassasse dos tabelliães, scriuães, e enqueredores, cõtadores, destribuidores, alcaides, meirinhos, e doutros officiaes de justiça, nem fizessem com elles correição por hauerem de dar residencia, quando a dessem aos ditos corregedores, prouedores, ouuidores, e juizes, conforme a lei que sobre isso he feita: e hora por algũas justas causas que me a isso mouem, me apraz e hey por bem, que as ditas prouisões se não cumpraõ, nẽ tenhão daqui em diante vigor algum, e as reuogo em todo. E mando aos ditos corregedores, prouedores, ouuidores, e juizes de meus reinos e senhorios, que deuassem dos ditos tabelliães, scriuães e enqueredores, contadores, e destribuidores, alcaides, e meirinhos, e de quaesquer outros officiaes de justiça, e fação com elles correição aos tempos, e da maneira que a isso forem obrigados, sem embargo de assi terem as ditas prouisões para se não deuassar delles, nem fazer cõ elles correição, assi, e da maneira q̃ o fazião antes de lhe serem concedidas: porque assi o hey por seruiço de Deos e meu, e bem da justiça. E mando ao chanceller môr, que publique este aluará na chancellaria, e com muita breuidade faça enuiar o traslado delle. Pero de Sexas o fez em Lisboa a 29. de Ianeiro, de 1579. Ioão de Sexas o fez screuer.

REY. E por quanto hora sou informado, que por não star prouido nos ditos casos por lei gêral, se seguem muitos inconuenientes contra o seruiço de Deos, e meu, e bem da justiça das partes, quomo a experiencia em algũs casos tem mostrado, e se dão sentenças encontradas em minhas Relações, hũas conforme as prouisões delRey Dom Sebastião, e outras conforme a prouisaõ delRey Dom Henrrique, cujo traslado sômente se enuiou aos corregedores, e prouedores das comarcas, sem os Desembargadores das casas, que as sentenças dão, poderẽ dellas saber por não starem registradas nos liuros das Relações, pelo q̃

querẽdo eu agora niſſo prouer, quo mo conuem ao ſeruiço de Deos e meu, e boa adminiſtração da juſtiça de meus vaſſallos com o parecer dos do meu conſelho: hey por bem, e mãdo, que daqui em diante todos os prouedores das comarcas tomẽ reſidencia quada tres annos aos juizes dos orfaõs q̃ em algũas cidades, e villas do reino forem perpetuos, e a ſeus officiaes, e que os corregedores das comarcas deuaſſem delles, e dos mais officiaes que ſeruirem ante os juizes de fora dos orfaõs, e fação com elles correição, e com os tabelliães, e ſcriuães, meirinhos, alcaides, e cõ todos os mais officiaes de juſtiça, na forma que a iſſo ſaõ obrigados por ſeu regimento, ſem embargo de hũs e outros darem reſidencia quada tres annos. E mãdo ao Regedor da caſa da Supplicação, e Gouernador da caſa do Porto, e aos Deſembargadores das ditas caſas, e a todos os corregedores, prouedores, ouuidores, juizes, juſtiças, officiaes, e peſſoas a que eſta minha lei for apreſentada, e â ſua noticia vier, que a cumprão e guardẽ, e fação inteiramente cũprir e guardar, porque aſsi o hey por meu ſeruiço. E para que venha â noticia de todos, mando ao Doutor Pero Barboſa do meu conſelho, chanceller môr de meus reinos, ou a quem ſeu cargo ſeruir, a fação publicar na chancellaria, e enuie o traslado della ſob meu ſello, e ſeu final, a todos os corregedores, prouedores, ouuidores de meus reinos, para que quada hũ delles a faça pregoar e publicar nos lugares de ſuas correições, e ouuidorias, a qual hey por bẽ, e mando, que ſe regiſtre no liuro dos regiſtros da meſa dos meus Deſembargadores do paço, e nos das caſas da Supplicação, e do Porto, onde as taes leis ſe coſtumão regiſtrar. Luis de Lemos a fez em Lisboa a 26. de Iulho, anno do naſcimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto de 1602. E eu Rodrigo Sanches a fiz ſcreuer.

REY.

Lei ſobre os carcereiros, per que ſe declara e acreſcenta à ordenação do liuro primeiro titulo 77.

DOM Felippe per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarues, daquem, e dalem mar, em Africa, ſenhor de Guinẽ, e da conquiſta da nauegação, cõmercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta lei virem, que poſto que pela ordenação do liuro primeiro titulo 77. eſtâ prouido contra os carcereiros a que fogẽ os preſos por ſua culpa, e mâ guarda: a experiencia tem moſtrado de poucos annos a eſta parte, q̃ algũs carcereiros fogẽ das cadeas com os preſos de caſos graues leuãdoos comſigo, oqual alem de ſer mao exemplo, e de mui grãde prejuizo â juſtiça, e de grande perda âs partes queixoſas. Pelo que querendo eu agora prouer de remedio cõueniẽte, com o parecer dos do meu conſelho, alem do que a dita ordenação diſpoem neſte caſo: hey por bem, e mando, que os carcereiros, aſsi

aſsi das cadeas da Corte, quomo deſta cidade, e de quaeſquer outras das cidades, villas, e lugares do reino, que fugirem com algum preſo, ou preſos, que teuerẽ em ſeu poder por qualquer caſo, porque o preſo ſteuer na cadea, ou ſeja crime ou ciuel, morrão morte natural, e percão toda ſua fazenda, e a fiança que teuerẽ dada, para eu diſpor della quomo houuer por bem. E aſsi mando, que todas as peſſoas a que eu fizer merce do officio de carcereiro da cadea da minha Corte, ou das cadeas deſta cidade de Lisboa, ſeja obrigado a dar primeiro que dellas tome poſſe, cinquo mil cruzados de fiança em beẽs de raiz liures e deſembargados. E ſendo caſo que algum dos carcereiros tenha fazenda de raiz, a poderá obrigar ſendo liure e deſembargada, com conſentimento de ſua mulher, em lugar da dita fiança. E não ſendo tanta, que baſte para cumprimento dos ditos cinquo mil cruzados, para o que faltar dará a fiança que for neceſſaria, e aſsi a fazenda propria dos carcereiros que elles obrigarem, quomo a das fianças que derem, ficará hypothecada, ſpecialmente a eſta fiança e obrigação: aqual hypotheca ſerá preferida á quaeſquer outras, a que ſteuer obrigada: e eſta fiãça tomarão os corregedores mais antigos do crime da Corte, e deſta cidade, quada hum da cadea de ſua juriſdição: e primeiro que as aceitem, farão todas as diligencias que lhe parecerem neceſſarias para ſegurança e abonação dellas, asquaes ſerão regiſtradas em hum liuro q̃ o Regedor da caſa da Supplicação pera iſſo ordenará. E ſendo caſo que os carcereiros proprietarios, aſsi das cadeas da Corte, quomo da cidade ſejão impedidos ou auſentes, de maneira que não poſſaõ ſeruir, ou por qualquer outro caſo, ſe houuere de pôr nas ditas cadeas carcereiros de ſeruintia, as ſeruintias ſe não prouerão em peſſoas particulares, mas em quanto durar o impedimento, ſe encarregará a ſeruintia das cadeas da Corte, ao meirinho das meſmas cadeas: e a ſeruintia da cadea da cidade, ao alcaide do mes, e nenhũas outras peſſoas poderão ſeruir as ditas ſeruintias. E mando ao Regedor da caſa da Supplicação, e ao Gouernador da caſa do Porto, e aos Deſembargadores das ditas caſas, e aos corregedores do crime de minha Corte, e deſta cidade, e aos mais corregedores, e ouuidores, juizes, juſtiças, officiaes, e peſſoas de meus reinos e ſenhorios, que cumprão e guardẽ, e fação inteiramente cumprir e guardar eſta lei quomo ſe nella contẽm; e aſsi mando ao Doutor Pero Barboſa do meu conſelho, chanceler môr dos ditos reynos, que a publique na chancellaria, e enuie logo cartas cõ o traſlado della, ſob meu ſello, e ſeu final, aos corregedores e ouuidores das comarcas, e aos ouuidores das terras de ſenhores em que os ditos corregedores não entrão por via de correição, aos quaes corregedores e ouuidores mando, que as publiquem logo nos lugares onde ſteuerem, e fação publicar em todos os outros lugares de ſuas comarcas, e ouuidorias,

rias, para que a todos seja notorio, e assi se registrarâ esta lei no liuro da casa do despacho dos meus Desembargadores do paço, e nos das Relações das ditas casas da Supplicação, e do Porto, em que se registrão semelhantes leis. Dada na cidade de Lisboa a dez dias do mes de Dezembro, anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil e seiscentos e dous.

REY.

Lei declaratoria sobre o priuilegio dos contratadores das rendas del Rey, nos casos crimes

DOM Felippe per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarues, daquem, e dalem mar, em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta lei virem, que entre as merces e priuilegios concedidos pelos Reys destes reinos de Portugal meus antecessores: e por mi aos contratadores de minhas rendas, se contêm, que não possaõ ser presos pelos delictos que cõmetterem, senão por mandado do corregedor do crime de minha Corte, ou sendo achados em fragrante delicto, ou por caso de morte: e porq̃ hora fui informado, que houue duuida, se se entendia a dita clausula, e priuilegio, no caso em que fossem culpados por cõmetterem algum homicidio sõmente, e não em outros casos, por que merecessem pena de morte. Querendo nisso prouer quomo conuem a meu seruiço, e conformandome com o parecer dos do meu conselho, para que ao diante não haja duuida, nem alteração algũa sobre a dita clausula e priuilegio: declaro, que minha tenção he, e sempre foi, que os ditos contratadores podessem ser presos, não sõmente tendo culpa em algum homicidio, mas sendo culpados em qualquer outro delicto, que sendo prouado per minhas leis, e ordenações, mereça pena de morte: e conforme a esta declaração, quero e mando, que se entenda e guarde o dito priuilegio, em quaesquer contractos que ja forem feitos, ou ao diante se fizerem. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e Gouernador da casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas casas, e aos corregedores do crime da minha Corte, e aos corregedores e juizes do crime desta cidade, e a todos os mais corregedores, e ouuidores dos Mestrados, e juizes de todas as cidades, villas, e lugares de meus reinos, que cumpraõ, guardem, e façaõ cumprir e guardar esta lei quomo se nella contêm. E ao Doutor Pero Barbosa do meu conselho, e chanceller mõr dos ditos reinos, a faça publicar na chancellaria, e enuie logo cartas com o traslado della sob meu sello, e seu final, aos ditos corregedores, e ouuidores das comarcas, e aos ouuidores das terras de senhores, em que os corregedores não entrão por correição, para que

ra que a fação publicar em todos os lugares de suas comarcas e ouuidorias, e a todos seja notorio. E esta lei se registrará no liuro da mesa do despacho dos meus Desẽbargadores do Paço: e no conselho de minha fazenda: e nos das casas da Supplicação, e do Porto, em que se registrão semelhãtes prouisões, e leis. Ioão da Costa a fez em Lisboa, a dez de Dezembro, de mil e seiscentos e dous. REY.

Lei sobre a clausura dos mosteiros de freiras, per que se declara, e acrescenta â ordenação do liuro 5. titulo 15.

EV elRey faço saber, q̃ por eu entender o muito que conuem a o seruiço de Deos, e meu, que a clausura dos mosteiros de freiras se guarde, sem per nenhũa via se deuassar, e q̃ na ordenação do liuro 5. titulo 15. não stá bastantemente prouido neste caso: querendo prouer de remedio conueniente: hei por bem e mãdo, q̃ qualquer pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que entrar em algum mosteiro de freiras de religião, se dentro delle for achado, ou se prouar que entrou, e steue de dia, ou de noite dentro no dito mosteiro, em casa, ou lugar, q̃ seja dentro do encerramento, que pareça, que era para fazer nelle algũa cousa illicita: ou q̃ tirou algũa freira do mosteiro, e esteue em algũa parte sô com ella, posto que delle a mesma freira se torne â clausura do dito mosteiro, ou que por seu mandado, e induzimento foi fora do mosteiro a certo lugar donde assi a leuar, e se for com ella, que nestes casos, e em quada hum delles se haja o delicto por prouado, como q̃ se fosse visto ter copula carnal com freira do dito mosteiro, e o delinquente seja preso, e morra morte natural, e pague quinhentos cruzados ao dito mosteiro pela afronta q̃ nisso recebeo, e a mesma pena se dará â pessoa ou pessoas que acompanharem ao delinquente em qualquer dos casos acima declarados: e as pessoas que se prouar, que leuárão cartas e recados pera se cõmetter qualquer dos ditos delictos, com baraço e pregão sejão publicamente açoutados, e degradados sete annos, sendo homẽ, para as galés, e sendo mulher, para o Brasil. E prouandose que dormio com algũa freira, em caso que a elle não tirasse, posto que por algũ justo respeito, com minha licença stê em algũa casa fora do dito mosteiro, seja preso, e com pregão em audiencia degradado quatro annos pera as partes de Africa, e pagará duzentos cruzados para o dito mosteiro: e sendo pião, cõ baraço e pregão seja publicamente açoutado, e degradado por dous annos para galés. E defendo e mando, que nenhũa pessoa recolha em sua casa freira algũa professa, sem prouisão assinada per mim, posto que a dita freira tenha licença de seu prelado para andar fora do mosteiro: e a pessoa que sem minha special licença a recolher, seja presa, e com pregão em audiencia degradada

dous

dous annos para Africa, e pagarâ duzentos cruzados, a metade para quem o accuſar, e a outra metade para captiuos. E iſto não hauerá lugar nos pais e mãis que recolherem ſuas filhas, ou irmãos as irmãas, ſendo com licẽça de ſeu prelado. E vindo â noticia dos corregedores do crime da minha Corte, e deſta cidade, ou das mais comarcas do reino, que algũ homẽ entrou em algũ molteiro dos da ſua comarca, ou cõmetteo algũ dos delictos acima declarados, tarâ logo auto, e tirará deuaſſa, e procurará com muita diligencia prender os culpados, e os autos e deuaſſa q̃ tirar me enuiarâ, para eu mãdar prouer no caſo, quomo me parecer ſeruiço de Deos, e meu, e ſerão obrigados tirar deuaſſa indo por correição por algũ modo ſecreto, ſe algũs homẽs vão aos moſteiros de freiras, q̃ houuer em ſuas comarcas, que tenhão em elle conuerſação deshoneſta, de que haja eſcandalo, ou forem infamados, que tratão amores illicitos com as freiras delles, e aos que achar niſſo culpados, notificará de minha parte, q̃ não vão mais a elles, de dia nem de noite, de q̃ fará termo aſsinado per ambos. E achando por proua certa que deſpois da dita defeſa, tornárão em qualquer tempo aos ditos moſteiros, os prenderão em ferros, poſto que ſejão de qualidade, que por minhas ordenações deuão ter preſos em menagem, e os autos de ſuas culpas me enuiarão para eu as mãdar ver, e dar a pena e caſtigo, que conforme ao exceſſo que cõmettérão me bem parecer: e da diligẽcia com que os corregedores do crime deſta cidade, e os mais das comarcas procederem neſtes caſos, o ſendicante que por meu mandado lhe tomar reſidencia, ſe informará particularmente perguntando as teſtemunhas, que lhe parecerem que do caſo podem ſaber, e farâ diſſo auto apartado que ajuntarâ aos da reſidencia, e eſte capitulo ſe ajuntarâ aos mais do regimento das reſidencias. E mando ao Regedor da caſa da Supplicação, e Gouernador da Relação do Porto, e aos Deſembargadores das ditas Relações, e aos corregedores do crime da minha Corte, e aos deſta cidade de Lisboa, e a todos os mais corregedores, e ouuidores das comarcas, e juizes de fora das cidades, villas, e lugares de meus reinos, guardem e cumpraõ eſta lei quomo nella ſe contẽm. E ao Doutor Pero Barboſa de meu conſelho, e chãceller mór de meus reynos e ſenhorios, a publique na chãcellaria, e a enuie logo ſob meu ſello, e ſeu final, a todos os corregedores, e ouuidores das comarcas, e ouuidores das terras dos ſenhores, em que os corregedores não entrarem por via de correição, para que a todos ſeja notorio. E eſta lei ſe regiſtrará no liuro do deſembargo do paço, e da caſa da Supplicação, e do Porto, onde ſemelhantes leis ſe coſtumão regiſtrar e trasladar. Domingos de Medeiros a fez em Valhedolid, a treze de Janeiro, de 1603. E eu o ſecretario Fernão de Matos a fiz ſcreuer.

REY.

EPara que na impreſſaõ deſtas ordenaçõeſ que hora mandamos imprimir ſe não poſſa acreſcentar, nem mingoar couſa algũa: queremos que lhe ſeja dada fê e authoridade, ſendo aſsinadas no fim de todos os cinquo liuros por o Licenciado Melchior da Maral, e os Doutores Damião Daguiar, Iorge de Cabedo, Diogo da Fonſecca, e o Licenciado Henrique de Souſa do meu cõſelho, e meus Deſembargadores do paço, igualmẽte em turno de dous em dous. E não ſendo aſsinadas por dous delles na maneira ſobredita, não lhe ſerá dada fê algũa, nem credito. E não ſe poderâ vender hũ corpo inteiro deſtas ordenaçõeſ, ainda que ſe haja de enquadernar em mais volumes que hum, por maior preço que de ſeis cruzados em papel, e vendendoas algũa peſſoa por maior preço que dos ditos ſeis cruzados em papel, pagará cem cruzados de pena, a metade para quem o accuſar, e a outra metade para captiuos, e ſerâ degradado por dous annos para hũ dos lugares de Africa.

Iorge de Cabedo.

Iafonſeca

BIBLIOTECA UNIVERSITARIA DE GRANADA



ERRATA DO I. LIVRO.

Pagina	Coluna	§.	regra	palaura	emenda.
7	2	27	12	conteudo	he conteudo
8	1	30	1	o Corregedores,	os Corregedores
66	2	4	12	em outros,	em outro
136	1	53	18	ſoluo,	ſaluo
137	1		24	Poderõ,	Poderaõ
145	2	9	4	teſtomentos,	teſtamentos
215	2	24	12	qtinto,	quinto
281	1	titulo LCVII. haſe de ler, titulo XCVII.			

ERRATA DO II. LIVRO.

Pag.	Coluna	§.	Regra	Palaura	emenda
14	1	2	7	dos teſtemunhas,	das teſtemunhas
24	1		8	claulas,	clauſulas
50	2		4	declarado,	declarada
89	2	1	12	coſos,	caſos
98	2		12	pernce,	pertence

ERRATA DO III. LIVRO.

Pag.	Colum.	§.	regra,	palaura,	emenda
2	1	3	ha de ſer §. 5.		
7	2	2	2	daſa,	caſa
8	1	3	vltima	lugor,	lugar
18	2	3	9	demandodo,	demandado
67	2	4	vltima	mandando,	mandado
68	1	6	4	entes,	antes
69	1	8	25	octos	actos
73	2	1	14	octor,	actor
81	2	1	5	ſem,	ſera
101	2	24	5	parte,	partes
103	1	5	6	ſoito,	feito
127	2	tit.75		reuagado,	reuogado
147	1	15	6	execugão,	execução.

ERRATA DO IIII. LIVRO.

Pag.	Colum.	§.	reg.	palaura,	emenda.
7	1	5	13	foſſe a,	foſſe a condiçaõ
11	2	1	5	agum,	algum.

ERRATA DO V. LIVRO.

Pag.	Colum.	§.	regra	palaura	emenda
24	2	4	10	mulhes,	mulher
91	2	1	12	coſos,	caſos
86	2	1	4	podem,	pedem
153	2	1	15	podem,	pode.